



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 127/2011 – São Paulo, quinta-feira, 07 de julho de 2011

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3554

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0016191-61.2005.403.6100 (2005.61.00.016191-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013605-51.2005.403.6100 (2005.61.00.013605-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI) X WALDIR DE PAULA TORRES(SP034694 - JORGE MERCHED MUSSI) X SILVIA REGINA LAURINDO X ALUIZIO DE PAULA TORRES NETO X BRUNO DE PAULA TORRES X ANDRE DE PAULA TORRES X ALEXANDRE DE PAULA TORRES

Chamo o feito a ordem. Verifico erro material no título do edital expedido à fl. 748, bem como ausência de intimação à requerente Caixa Econômica Federal para proceder às publicações de praxe. Expeça-se novo edital de notificação para apresentação de defesas prévias, de acordo com o parágrafo 7º, do artigo 17, da Lei 8429/92, devendo a Caixa Econômica Federal ser intimada para que providencie sua retirada, bem como publicação em jornais de grande circulação. Int.

DESAPROPRIACAO

0907845-63.1986.403.6100 (00.0907845-2) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP104909 - MARCOS ONOFRE GASPARELO) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA(SP036896 - GERALDO GOES)

Tendo em vista o lapso de tempo transcorrido, de acordo com a informação retro, bem como as últimas certidões de recebimento dos autos do arquivo, fl. 179 (03/07/2002), fl. 181 (27/04/2004), fl. 183 (12/08/2004), fl. 216 (07/08/2010), providencie a expropriante o cumprimento do despacho de fl. 222, trazendo aos autos as cópias necessárias à expedição de carta de adjudicação, devidamente autenticadas.

USUCAPIAO

0401192-63.1990.403.6100 (90.0401192-7) - CARLOTA WALDENMAIER PETERS(SP016579 - DARCY PAULILLO DOS PASSOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA E SP085234A - HELIO MAGALHAES BITTENCOURT) X JANAI BORGES X HERCILIA SIMOES VICENTE BORGES X JAIRO BORGES X NILZA MARIA BORGES X BENEDITO SALLES DE CARVALHO X CLAUDETE FELIX DE CARVALHO X NIEMIAS BORGES X BEATRIZ CESAR BORGES

Manifeste-se a parte autora de forma conclusiva e no prazo de 15 (quinze) dias a respeito da conclusão do inventário e partilha, indicando o herdeiro da parte ideal do bem em litígio. Int.

0026550-31.2009.403.6100 (2009.61.00.026550-4) - GETULIO BARBOSA DE SANTANA(SP121709 - JOICE

CORREA SCARELLI) X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP089246 - ROSANGELA PENHA F DA SILVA E VELHA) X COMPANHIA FAZENDA BELEM Fl.1197: defiro pelo prazo requerido.

ACAO POPULAR

0010431-24.2011.403.6100 - ALESSANDRA SANTOS GUINOSA(SP284507 - ALESSANDRA SANTOS GUINOSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DIRETOR DA REG METROPOLITANA SAO PAULO EMP BRAS CORREIOS E TELEG-ECT

Postergo o pedido de análise da liminar. Dê-se vista ao MPF e, após, se em termos, cite-se.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0000250-96.1990.403.6100 (90.0000250-8) - RONILDO DE MENEZES(SP155960 - PEDRO PAULO ARAÚJO DE AQUINO E SP020652 - VERA LUCIA SILVEIRA ROSA DE BARROS) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(Proc. JOSE AIRES DE FREITAS DE DEUS)

Dê-se vista às partes da manifestação do senhor perito, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo primeiro ao reclamante e, decorrido o prazo da disponibilização no Diário Eletrônico, à reclamada (Procuradoria Regional Federal).

RESTAURACAO DE AUTOS

0670571-83.1985.403.6100 (00.0670571-5) - UNIAO FEDERAL(SP066620 - WILSON XAVIER DE OLIVEIRA E SP108396 - JUSSARA RODRIGUES DE MOURA) X EUGENIO RIPOLI (ESPOLIO)(SP142450 - ISAIAS DA SILVA E SP069070 - JOSE PINHEIRO FRANCO FILHO)

Fl. 330: defiro pelo prazo requerido. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011357-73.2009.403.6100 (2009.61.00.011357-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIA APARECIDA MARTINS DE PAULA ISIDORIO X TADEU ISIDORO

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre a petição de fls. 120/123, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

ACOES DIVERSAS

0482733-02.1982.403.6100 (00.0482733-3) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP272285 - FERNANDA MYDORI AOKI FAZZANI) X ALMIRO DE OLIVEIRA SALLES(SP023707 - JOSE CARLOS DE C PINTO E SILVA)

De acordo com a Prenotação do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Ribeirão Pires, cumpra a expropriante as exigências descritas, bem como providencie a juntada da guia para diligência de Oficial de Justiça. Int.

Expediente N° 3578

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011561-74.1996.403.6100 (96.0011561-3) - DALVADISIO SANTOS CORREIA X AMARO MOREIRA RODRIGUES X BENEDITO LIBERO CORREA X BENEDITO VEDOLIM X CAETANO VAGLIENGO(SP048175P - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0008219-21.1997.403.6100 (97.0008219-9) - SEBASTIAO NOGUEIRA FRANCISCO X SILVINO BANDEIRA NETTO X VALDIMIRO MONTEIRO DOS SANTOS X VALENTIM GARCIA X VICENTE MENDES MELO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0043303-83.1997.403.6100 (97.0043303-0) - JOSE MILTON DALLARI SOARES X VERNON RICHARD KOHL X MONICA MIGUEZ AMIL X FERNANDO LUIZ FOGLIANO X OG LEINERT LEITE X EDGARD MAGALHAES JUNIOR X IVAN PICONE X JOSE ELIAS PENTEADO DE ALMEIDA X FRANCISCO RODOLFO BORGES DE MESQUITA(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X ANTONIO SERGIO ORCIUOLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa

dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0051587-80.1997.403.6100 (97.0051587-7) - BRASÍLIO BRACHIN X RAUL VARELLA MARTINEZ X ROQUE TOMAZ X ROSANA NORBERTO DOS SANTOS X SIVALDO VIANA TAVARES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0022580-38.2000.403.6100 (2000.61.00.022580-1) - ALVAIR NOGUEIRA X DILMA MARIA DE OLIVEIRA LIMA X JOSE FERNANDES DE OLIVEIRA X KLINGER ALVES X MARIA DAS GRACAS DOS REIS SOUZA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0030563-88.2000.403.6100 (2000.61.00.030563-8) - JOAO FRAZAO DOS SANTOS(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0049565-44.2000.403.6100 (2000.61.00.049565-8) - JUAREZ CIRO TORQUATO X JUAREZ JOSE DA SILVA X JUDITE FERREIRA DA SILVA X JULIA FREIRES X JULIA TOME DE ARAUJO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0015045-77.2008.403.6100 (2008.61.00.015045-9) - ADILBERTO EUGENIO SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0033867-56.2004.403.6100 (2004.61.00.033867-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011561-74.1996.403.6100 (96.0011561-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X DALVADISIO SANTOS CORREIA X AMARO MOREIRA RODRIGUES X BENEDITO LIBERO CORREA X BENEDITO VEDOLIM X CAETANO VAGLIENGO(SP048175P - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

Expediente Nº 3581

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024968-89.1992.403.6100 (92.0024968-0) - IRACY MARTINS ROMERO X GERALDO MENDONCA X SANDRA RITA CONTE MARTINELLI X WARLY ALVES X WANDERLEI VASSALLI(SP032599 - MAURO DEL CIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Informe a requerente Sandra Rita Conte Martinelli, no prazo de 05 (cinco) dias, o número de seu CPF/MF, haja vista que em seu cadastro consta o CPF/MF de Elidio Martinelli. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, para que faça constar corretamente o nome do requerente Wanderlei Vassalli, tal como no cadastro da Receita Federal do Brasil de fl. 133. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2ª VARA CÍVEL

Dr^a ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal
Bel^a Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 3084

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011217-30.1995.403.6100 (95.0011217-5) - CARLO CALVI X ANGELA BATTAGLIA CALVI X SILVANA CALVI CILENTO(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP175528 - ANDRÉA DOMINGUES RANGEL) X BANCO ITAU S/A(SP018821 - MARCIO DO CARMO FREITAS) X UNIBANCO S/A(SP129307 - SORAYA CRISTINA DO NASCIMENTO OTTOLIA E SP127315 - ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA E SP125610 - WANDERLEY HONORATO E SP110278 - MARCIA GONCALVES DA SILVA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0022661-60.1995.403.6100 (95.0022661-8) - JOAO CARLOS SALETTI(SP045631 - HELIO CARREIRO DE MELLO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0009918-08.2001.403.6100 (2001.61.00.009918-6) - EDUARDO APARECIDO DANZO X ROSELI RODRIGUES DANZO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP088818 - DAVID EDSON KLEIST) X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP063818 - JOSE OSONAN JORGE MEIRELES)

Recebo o recurso de apelação da CEF, fls. 459 e 470 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. À parte contrária para oferecimento das contrarrazões. Escoado o prazo legal, com ou sem resposta, subam os autos ao E. TRF. Int.

0010840-39.2007.403.6100 (2007.61.00.010840-2) - JOSE SENA BARROS(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº. 01/2011) Manifeste-se o autor/réu/exequente/executado acerca dos documentos de fls 198 e 204. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0026968-18.1999.403.6100 (1999.61.00.026968-0) - BANCO J P MORGAN S/A X NORCHEM PARTICIPACOES E CONSULTORIA S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP290895 - THIAGO SANTOS MARENGONI E SP254628 - CAMILA AKEMI PONTES) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Ciência ao Impetrante da penhora realizada no rosto dos autos, fls. 1278/1280. Oficie-se a CEF para que esta proceda a transferência de R\$ 44.968,59 (quarenta e quatro mil, novecentos e sessenta e oito reais e cinquenta e nove centavos), atualizados para Maio/2011, depositado na conta nº 1181.635.1126-5 à disposição do Juízo da 3ª Vara das Execuções Fiscais, vinculado aos autos do Processo nº 0002220-15.2009.403.6182. Comunique-se ao Juízo das Execuções, por meio eletrônico, a presente decisão. Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente em favor do Impetrante. Intimem-se.

0035124-92.1999.403.6100 (1999.61.00.035124-3) - PROCEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES X PRICEWATERHOUSECOOPERS CONSULTORES DE EMPRESAS S/C LTDA X PRICE WATERHOUSE CORPORATE FINANCE X PWC CORPORATE FINANCE X PRICE WATERHOUSE SOFTWARES S/C LTDA X PRICEWATERHOUSECOOPERS TRANSACTION SUPORT X CPA - CONTROLADORES PUBLICOS ASSOCIADOS S/C LTDA X CASTRO CAMPOS E ASSOCIADOS ADVOGADOS(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X SERVICO SOCIAL DO COM/ - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH)

Ciência ao co-impetrado SESC do pagamento das despesas processuais. Defiro, desde já, a expedição de alvará de levantamento, devendo a parte indicar o nome/OAB/CPF que constará do referido alvará. Int.

0021288-81.2001.403.6100 (2001.61.00.021288-4) - MARITIMA SAUDE SEGUROS S/A(SP124071 - LUIZ

EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS DE SAO PAULO(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0025608-38.2005.403.6100 (2005.61.00.025608-0) - FAIRPLAN SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DE INSTITUICAO FINANCEIRA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0034561-20.2007.403.6100 (2007.61.00.034561-8) - LASER SUL INFORMACAO TOPOGRAFICA LTDA(SP234122 - EDUARDO PELUZO ABREU) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO

Recebo o recurso do apelante apenas no efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. T.R.F 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001063-73.2007.403.6118 (2007.61.18.001063-0) - RENATO FUZETO(SP157258 - DENILSON LUIZ BUENO) X DIRETOR DO IBAMA EM LORENA

Ciência às partes da redistribuição do feito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0019645-44.2008.403.6100 (2008.61.00.019645-9) - BCF PLASTICOS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo o recurso de apelação da Impetrante apenas no efeito devolutivo. À parte contrária para oferecimento das contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem resposta, subam os autos ao E. TRF. Intimem-se.

0024143-52.2009.403.6100 (2009.61.00.024143-3) - INDUSTRIA BANDEIRANTE DE ARTIGOS ESCOLARES DE PLASTICOS E MADEIRA LTDA(SP252899 - LEANDRO LORDELO LOPES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo o recurso de apelação da impetrante apenas no efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. T.R.F 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

0030387-27.2010.403.0000 - GUILHERME DE CARVALHO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X PRESIDENTE DA 2ª TURMA DISCIPLINAR DO TRIB ETICA E DISCIPLINA OAB SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

REPUBLICAÇÃO PARA O IMPETRADO:Recebo o recurso de apelação do impetrante apenas no efeito devolutivo. Vista a parte contrária para oferecer as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. T.R.F. 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002102-57.2010.403.6100 (2010.61.00.002102-2) - LE SAC COMERCIAL CENTER COUROS LTDA(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DIRETOR DEPART DE POLITICAS DE SAUDE E SEG OCUP DO MINISTERI DA SAUDE

Recebo o recurso de apelação do impetrante apenas no efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. T.R.F 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010542-42.2010.403.6100 - GLOBALPACK IND/ E COM/ LTDA(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo o recurso de apelação do impetrante apenas no efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. T.R.F 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

0012381-05.2010.403.6100 - BANCO GE CAPITAL S/A(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Recebo o recurso de apelação da União Federal apenas no efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. T.R.F. 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

0012516-17.2010.403.6100 - PRIMO ROSSI ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Recebo o recurso de apelação do impetrante apenas no efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar as

contrarrazões. Após, subam os autos ao E. T.R.F. 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

0013978-09.2010.403.6100 - JBS S/A(SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo o recurso de apelação da União Federal apenas no efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. T.R.F 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003915-85.2011.403.6100 - RENATA CRISTINA KUMMER(SP227114 - ROSEANE SELMA ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando que a autoridade impetrada proceda à inscrição do Impetrante nos quadros do Conselho, independentemente da apresentação de documentos com tradução juramentada. Informa ser graduada em Arquitetura pela Universidad Tecnológica de México sendo certo que o diploma foi revalidado pela Universidade Federal do Rio de Janeiro. Afirma que a Câmara de Revalidação da UFRJ, devidamente amparada PELA Resolução n.º 09/2008 do Conselho de Ensino de Graduação exigiu a tradução juramentada apenas do Diploma e do Certificado Total de Estudos (equivalente no Brasil ao histórico escolar). Os demais documentos foram entregues em tradução livre. Alega ter cumprido todas as exigências da UFRJ. Assim, após análise da grade curricular e de trabalho escrito, o processo de revalidação foi concluído, estando o Diploma perfeitamente revalidado. Não obstante, ao requerer a inscrição no CREA/SP, foi surpreendida pela exigência de apresentação dos documentos em língua estrangeira com tradução feita por tradutor público juramentado. Aduz ser a exigência é abusiva, uma vez que o Diploma já se encontra revalidado. Esclarece que a exigência posta pelo Conselho implica na tradução de 960 laudas, o que corresponderia ao montante de 35 a 40 mil reais. Sustenta haver ofensa ao art. 5º, caput da Constituição Federal. Decido.Recebo as petições de fls. 305/317 e 320/328 como aditamento à inicial.As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.No presente caso, em exame preliminar do mérito, entendo presente a plausibilidade do direito alegado.Os documentos apresentados comprovam que o impetrante logrou revalidar seu Diploma em Arquitetura na UFRJ (fls. 52), sendo certo que foram apresentados Diploma e Histórico Escolar com tradução por tradutora juramentada (fls. 27/50. Quanto aos demais documentos, quais sejam, o conteúdo pragmático das matérias constantes no histórico escolar a exigência extrapola os limites da Lei 5.194/66 que exige, tão somente, a revalidação do diploma, por Universidade reconhecida. Ademais, a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XIII, preconiza ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Desse modo, não pode uma norma de caráter infralegal como a Resolução em comento impor limites que a Lei não estipula.Cumpra salientar que o próprio Conselho Nacional de Educação, na Resolução n.º 8/2007 alterou o art. 4º da Resolução n.º 1/2002, passando a exigir tão somente a autenticação pela autoridade consular, sob o argumento de que a tradução é perfeitamente dispensável quando se revela possível a exata compreensão do texto. No mesmo sentido, confira-se jurisprudência: ADMINISTRATIVO. ENSINO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE TRADUÇÃO DE DOCUMENTO. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA ESTRANGEIRO. DECRETO N. 3.196/99. EXISTÊNCIA DE ACORDO INTERNACIONAL. 1. A ausência de manifestação da parte sobre documento juntado, somente implica cerceamento de defesa, nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil, se esse documento for relevante para a decisão da causa, o que não ocorre na hipótese. 2. A falta de tradução do documento redigido na língua espanhola, de fácil compreensão, cuja validade em hora nenhuma se contesta, não importa violação do art. 157 do CPC, verificado não haver qualquer prejuízo. 3. O diploma de curso superior ou mestrado obtido em país estrangeiro deve ser revalidado por Universidade pública brasileira, de acordo com o art. 48, 2º, da Lei 9.394/96, e a Resolução 01/2002 do Conselho Nacional de Educação - Câmara de Ensino Superior do Ministério da Educação, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação. 4. O Protocolo de Integração Educacional para Prosseguimento de Estudos de Pós-Graduação nas Universidades dos Países Membros, homologado pelo Decreto n. 3.196/1999, em vigor, assegura direito de reconhecimento automático de diploma de mestrado. 5. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.(AC 200340000072094, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - QUINTA TURMA, 26/10/2006)O periculum in mora se manifesta na necessidade de inscrição da Impetrante para o exercício de suas atividades. Ante o exposto, concedo a liminar, para que a autoridade impetrada proceda ao registro da impetrante, independentemente do cumprimento da exigência do CREA/SP. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.Oficie-se. Intime-se.Ao SEDI para retificar o pólo ativo, conforme fls. 331.

0005282-47.2011.403.6100 - HOSPITAL INFANTIL SABARA S/A(SP168609 - ELOISA ELENA ROSIM BRAGHETTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fls. 215/228: Anote-se. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int. Após, ao MPF e conclusos.

0006691-58.2011.403.6100 - PARNOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo o recurso de apelação do impetrante apenas no efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. T.R.F. 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008316-30.2011.403.6100 - S.M. SANTANA PRESENTES - ME(SP240023 - ENI DESTRO JUNIOR) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8 REGIAO

Fls. 63/90 : Anote-se. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se. Após, ao MPF e conclusos.

0008582-17.2011.403.6100 - CLAUDIO LUIS DOS SANTOS COSTA(SP240793 - CIBELE PUNTANI E SP271551 - JANAINA SOUZA CARVALHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional determinando que o impetrado receba o pedido de registro do impetrante nos quadros do CREF4/SP. Requer o benefício da assistência judiciária gratuita, que foi deferido. Alega em sua petição inicial ter preenchido os requisitos para sua inscrição como provisionado, uma vez que comprovou o exercício profissional anterior à edição da Lei 9.696/98. Contudo o Conselho recusou sua inscrição, sob o argumento de que o impetrante comprovou o exercício de tais funções em outro estado da federação. Sustenta que, embora tenha desempenhado as funções no estado de Minas Gerais, reside atualmente na Comarca de São Paulo. Decido. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito. No presente caso, em um exame preliminar do mérito, entendo haver certa plausibilidade do direito alegado. Da documentação que acompanha a inicial, verifica-se que o impetrante apresentou documento público oficial do exercício profissional no períodos de 15.1.95 a 31.12.98, emitida pela Secretaria Municipal de Esportes Lazer e Turismo da Prefeitura de Capelinha - Estado de Minas Gerais. Por outro lado, o 1º do art. 2º da Resolução CREF4/SP n.º 51/09, dispõe: Entende-se por documento público oficial do exercício profissional, referido no caput deste artigo, para fins de registro de profissionais não graduados perante o CREF4/SP, como a Declaração expedida por órgão da administração pública da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios no qual o requerente do registro profissional tenha atuado, ... Desse modo, a Resolução em tela não faz nenhuma menção à obrigatoriedade de o documento ser emitido por autoridade do próprio Estado de São Paulo. Ademais, ainda que a Resolução contivesse a exigência, não pode uma norma de caráter infralegal como a Resolução em restringir o exercício da profissão fazendo exigências que a Lei não estipula. No caso, portanto, entendo deva ser concedida a medida, uma vez que o indício de *fumus boni iuris*, ainda que ténue, existe e há o *periculum in mora* evidente, já que o impetrante necessita do registro para exercer suas atividades. Cabe ressaltar que a concessão liminar da ordem é de natureza precária, podendo ser revogada a qualquer tempo. Assim, CONCEDO a liminar, para determinar que o CREF-4 proceda, de imediato, à inscrição do impetrante em seus quadros, desde que o único óbice seja a Declaração apresentada. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações, no prazo legal. Oficie-se. Intimem-se.

0008816-96.2011.403.6100 - BRAFER CONSTRUCOES CIVIS E MONTAGENS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 109/130 e 131/158 : Anotem-se. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se. Após, ao MPF e conclusos para sentença.

0009000-52.2011.403.6100 - TBB CARGO LTDA(SP267274 - RODOLFO RAUS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança buscando provimento jurisdicional para determinar autoridade coatora informe aos Detrans de São Paulo, Goiás e Pará o imediato desbloqueio e quaisquer restrições administrativas dos bens indicados às fls. 44/45 do processo administrativo de arrolamento n.º 19515.003264/2009-90 e que determine a extinção do referido processo e seu arquivamento. Relata que, em decorrência de procedimento fiscalizatório, foi instaurado o processo administrativo; a Receita exigiu o arrolamento de bens, nos termos do art. 64 da Lei 9.532/97. Afirma que os mencionados Detrans mantêm a restrição, impedindo até mesmo a transferência administrativa. Informa ter requerido o parcelamento da Lei 11.941/09, estando em dia com as parcelas. Sustenta que a referida lei não faz exigência de garantia ou de arrolamento e que com a adesão, todo e qualquer bloqueio efetuado de forma administrativa não pode ser mantido, a exceção das penhoras efetuadas nas Execuções Fiscais. Afirma que o arrolamento em tela é proveniente da ação cautelar fiscal promovida pela PGFN e não o arrolamento administrativo efetuado no âmbito da RFB. Pleiteia medida liminar para determinar à autoridade dita coatora que informe aos Detrans de São Paulo, Goiás e Pará o desbloqueio dos bens indicados às fls. 44/45 do processo administrativo de arrolamento n.º 19515.003264/2009-90, no prazo de 24 horas do recebimento da presente medida, sob pena de crime de desobediência e em caso negativo, que este MM. Juízo expeça ofício àqueles órgãos para proceder o imediato desbloqueio e demais restrições administrativas em relação aos bens descritos e em caso de alienação de bens que suspenda qualquer tipo de requerimento à PGFN de medida cautelar fiscal e que não suspenda qualquer tipo de requerimento de substituição de bens em favor do impetrante. Entendeu-se necessária a oitiva da autoridade impetrada. Notificada, prestou as informações que se encontram juntadas às fls. 344/353. Vieram os autos conclusos para apreciação da liminar. Decido. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito. No que tange ao pedido principal, em exame preliminar do mérito, não restou provada a plausibilidade do direito alegado. O arrolamento de bens conforme disciplina a Lei n.º 9532/97, realiza-se a fim de garantir futura execução fiscal, ou pedido de parcelamento administrativo, desde que preenchidos os

requisitos do art. 64. No caso dos autos, os imóveis que o impetrante pretende ver desonerados, foram arrolados pautados nos limites da Lei supracitada. Não se confunde, pois, o arrolamento com a indisponibilidade; e a publicidade, decorrente da anotação do termo em registros públicos, revela o objetivo, tanto lícito como legítimo, de proteger terceiros contra atos de transferência, alienação ou oneração de bens ou direitos, em situações capazes de gerar conseqüência ou questionamento, judicial ou administrativo, quanto à validade da celebração de negócios jurídicos. O contribuinte não está impedido de alienar os bens, mas tão somente em caso de transferência, alienação ou oneração do bem, deverá haver comunicação do fato ao órgão fazendário. Quanto ao alegado parcelamento, a Receita Federal esclareceu que os débitos parcelados pela Lei 11.941 não cancelam os Termos de Arrolamento de Bens já aplicados pela fiscalização anteriormente à sua edição. Também não restou comprovada a adesão ao aludido parcelamento. Ausente, portanto, o fumus boni iuris no que se refere ao pedido de desbloqueio dos bens arrolados. Posto isso, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se o Procurador Chefe da Fazenda Nacional nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos. Oficie-se. Intimem-se.

0009560-91.2011.403.6100 - CARVAJAL INFORMACAO LTDA.(SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA E SP288044 - PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para fins de que seja deferida a imediata expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Alega que os débitos supostamente impeditivos à expedição estão com a exigibilidade suspensa, seja em razão de parcelamento, nos termos da Lei 11.941/09, seja em razão de pagamento. Afirma que os débitos em aberto que não foram listados como suspensos, também foram incluídos no parcelamento, conforme indicação no Anexo II da Portaria Conjunta n.º 06/09. A liminar foi concedida desde que os únicos óbices sejam aqueles apontados na inicial, tendo sido ressaltado o caráter precário. Foram notificadas as autoridades impetradas. Às fls. 199/205, a impetrante noticia o descumprimento da liminar. Foi determinada a expedição de ofício às autoridades impetradas para que cumpram a liminar concedida ou justifiquem o ocorrido, sob pena de desobediência. Às fls. 215, novamente a impetrante alega descumprimento. Foram juntadas as informações - fls. 217/233 (Receita) e 236/285 (PFN). Esta última autoridade requereu a extinção do processo por carência superveniente ou a revogação da liminar. Esclareceu que, com relação às contribuições previdenciárias, a competência para expedir certidões é única e exclusivamente da SRF, cabendo à PFN promover a análise dos débitos inscritos em dívida ativa, encaminhando à Receita o despacho conclusivo a respeito da expedição de certidão. Vieram os autos conclusos. Decido. Assiste razão às autoridades impetradas: a liminar deve ser revogada. Com efeito, com a vinda das informações foram apontados débitos cuja exigibilidade não está suspensa, portanto impeditivos à expedição da certidão. Vejamos: RFB: 1) débitos 39288383-0, 39288384-8, 55707803-2, 49904218-2, 49904125-9, 49902470-2: a RFB confirma estarem com a exigibilidade suspensa. 2) débitos 31.752.871-8, 31.752.877-7 e 31.752.872-6: a Receita esclarece que, quando da opção pelo parcelamento, esses débitos já estavam inscritos em dívida ativa; assim, o impetrante deveria ter optado pela opção PGFN - Previdenciários e observado o valor da parcela a ser paga, o que não ocorreu: o impetrante vem pagando apenas R\$100,00, quando o valor correto da parcela seria R\$2.453,06. PGFN: 1) DEBCADs 55.707.803, 35.331.506 e 35.511.099-7 - saldo remanescente de parcelamento: a impetrante não fez a opção pelo artigo 3º; portanto, não foram incluídos no parcelamento da Lei 11.941/09; 2) DEBCADs 39.288.383-0, 39.288.384-8: não se encontram incluídos no parcelamento porque a solicitação de retificação do Anexo II deu-se somente em 15.03.2011, portanto, a destempo, já que o prazo encerrou-se em 16.8.2010. Por todo o exposto, reconsidero a decisão de fls. 190/190v. e REVOGO a liminar que determinou a expedição de certidão. Oficiem-se. Intimem-se. Vista ao Ministério Público e conclusos para sentença.

0010218-18.2011.403.6100 - NEIDER ANTONIA VERONEZI GONCALVES - ME X MARCIO AUGUSTO BARTOLOMEU - ME X ANA BEATRIZ GALLASSO SILVA - ME X VICENTE EDUARDO TREVIZZO - ME X LUIS ALBERTO EGIDIO 29164530833(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, pelo qual os impetrantes objetivam obter provimento jurisdicional para assegurar-lhes o direito de exercerem suas atividades comerciais, independentemente de registro no Conselho ou da contratação de médico veterinário, bem como para que o impetrado se abstenha da prática de qualquer ato de sanção contra os impetrantes (autuação, imposição de multas ou outras medidas). Alegam ser comerciantes, com atuação exclusivamente nas áreas de avicultura e pet shops, sem qualquer envolvimento na fabricação de rações ou medicamentos. Sustentam que a venda de animais vivos não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária e que compete à vigilância sanitária o controle de zoonoses. Decido. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito. No presente processo não restou demonstrada a plausibilidade do direito alegado. Meu entendimento, em princípio, tem sido no sentido de que, nos estabelecimentos onde haja comércio de animais vivos, faz-se necessária a contratação de médico veterinário, atuando em prol da saúde desses animais e, conseqüentemente, da saúde pública, tendo em vista a possibilidade de se prevenir, evitar, conter a transmissão de doenças animais e até de zoonoses. Embora os impetrantes afirmem que suas atividades têm caráter nitidamente comercial, sendo dispensável a presença de médico veterinário, eles próprios argumentam que a venda de animais vivos não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Assim,

havendo comércio de animais vivos, entendo necessária a contratação de médico veterinário. Por estas razões, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se à autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo legal. Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos. Oficie-se. Intimem-se.

0010221-70.2011.403.6100 - MERCADINHO STS LTDA(SP191958 - ANNA CAROLINA PARONETO MENDES E SP273265 - OSWALDO COLAS NETO) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, buscando provimento jurisdicional determinando à autoridade impetrada que se manifeste sobre o pedido de restituição de valores à impetrante. Alega ter recolhido a GPS da competência 03/2007 com dados corretos. Informa ter havido erro da instituição bancária. Por consequência, o débito restou em aberto, tendo sido inscrito em dívida ativa. Afirma que ao ser intimado da cobrança recolheu o valor atualizado para resolver a pendência. Assim formulou pedido de restituição. Contudo, a autoridade impetrada, até a presente data, não se manifestou. Decido. Fica evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que tem como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23): A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que predispuer a intentio legis. É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cirne Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro. (. . .) Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela. (grifamos). Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem o dever legal a administração de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal. O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580): O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão. - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade. Desta forma, ao não se manifestar sobre o pedido formulado em 22.9.2009, a autoridade afronta o princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público. Cabalmente comprovado o fumus boni iuris, resta ressaltar que o periculum in mora reside no fato de o Impetrante necessitar do numerário para continuidade de seu negócio. Assim sendo, CONCEDO a liminar, determinando que a autoridade impetrada se manifeste, no prazo de dez dias, acerca do pedido de restituição formulado em 22.9.2009. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar informações, em 10 dias. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos. Oficie-se. Intimem-se.

0010440-83.2011.403.6100 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA CAMILO(SP046817 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA CAMILO) X PRESIDENTE DA 2ª TURMA DISCIPLINAR DO TRIB ETICA E DISCIPLINA OAB SP Considerando que a Impetrante encontra-se suspensa do exercício profissional, entendo está desprovida de capacidade para postular em nome próprio, assim, providencie a regularização de sua representação, nomeado defensor. Prazo: 10 (dez) dias. Pena de indeferimento da inicial. Com o cumprimento, venham os autos imediatamente conclusos. Int.

0010798-48.2011.403.6100 - KATSURA ISHIHARA(SP099600 - MARIA APARECIDA CHAKARIAN) X CHEFE DO DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS - DIV DE PERMANENCIA DE ESTRANG X DIRETOR CHEFE DIVISAO ESTRANGEIROS MINISTERIO DA JUSTICA SAO PAULO SP Emenda a Impetrante a inicial, atribuindo adequado valor à causa, bem como recolhendo as custas judiciais. Prazo: 10 (dez) dias. Pena de indeferimento da inicial. Com o cumprimento, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

0010896-33.2011.403.6100 - LILY INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DE COURO LTDA(SP221281 - RAPHAEL JOSÉ JUSTO CARDOSO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL EM SP Providencie a Impetrante a emenda à inicial para adequar o valor da causa, ante o benefício econômico pretendido. Providencie, ainda, o recolhimento das custas processuais, bem como o fornecimento da contrafé necessária (2 jogos). Prazo: 10 (dez) dias. Pena de indeferimento da inicial. Com o cumprimento, venham os autos imediatamente conclusos. Int.

0003981-29.2011.403.6112 - CONCESSIONARIA AUTO RAPOSO TAVARES S/A - CART(SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO E SP271262 - MARCOS DOS SANTOS LINO E SP172514 - MAURICIO GIANNICO) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP

Ciência às partes de redistribuição do feito. Intimem-se e notifique-se a autoridade para prestar as informações no prazo legal. Após, ao MPF e conclusos para sentença.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0013492-29.2007.403.6100 (2007.61.00.013492-9) - JOFILO MOREIRA LIMA JUNIOR(SP182432 - FRANCISCO JOSÉ FERREIRA DE SOUZA R DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ante a certidão de trânsito em julgado, requeira o vencedor o que de direito. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se. Int.

0007194-79.2011.403.6100 - LUIS CARLOS LIMA DA SILVA(SP209953 - LEANDRA ANGÉLICA DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº. 01/2011) Manifeste-se o autor/réu/exequente/executado acerca dos documentos de fls.50/63. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0040128-76.2000.403.6100 (2000.61.00.040128-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043943-18.1999.403.6100 (1999.61.00.043943-2)) BOULANGER DOS SANTOS(SP082182 - ARLINDO AMERICO SACRAMENTO AVEZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002467-73.1994.403.6100 (94.0002467-3) - FRANCISCO MERLOS FILHO(SP020078 - FRANCISCO MERLOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA) X FRANCISCO MERLOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO MERLOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença proferida nos autos da Ação Rescisória nº 20060300017770-2 e executada nestes autos, apresentada pela parte autora, sob alegação de que a Ré incluiu indevidamente na execução os valores depositados na referida rescisória a título de multa, prevista na art. 488, II do CPC. A Ré apresentou seus cálculos de liquidação, fls. 361/364, no montante de R\$ 13.936,43 (treze mil, novecentos e trinta e seis reais e quarenta e três centavos). Às fls. 367/384, o autor impugnou o cumprimento da execução, alegando como correto o valor de R\$ 3.248,00 (três mil, duzentos e quarenta e oito reais) Intimada, a CEF reconheceu a existência de erro nos cálculos e manifesta concordância com os valores apontados pelo autor. Procede, assim, a impugnação. Diante disso, ACOLHO como montante devido da presente execução o valor de R\$ 3.248,00 (três mil, duzentos e quarenta e oito reais), atualizado para Dezembro/2010. Honorários pela Caixa Econômica Federal em 20% sobre a diferença entre o valor pretendido na execução e o ora reconhecido, ambos com atualização e que devem ser abatidos do crédito exequendo. Intimem-se.

0048473-36.1997.403.6100 (97.0048473-4) - EDEVALDO FERREIRA DE MOURA(SP296270 - CINTIA MORAIS DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X EDEVALDO FERREIRA DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº. 01/2011) Manifeste-se o autor/réu/exequente/executado acerca dos documentos de fls 221/244. Int.

0030101-53.2008.403.6100 (2008.61.00.030101-2) - OSWALDO FERREIRA DA SILVA(SP224134 - CAROLINA BIELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X OSWALDO FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença, apresentada pela Caixa Econômica Federal, sob alegação de que o exequente incluiu indevidamente os juros contratuais com os juros moratórios. A parte autora/exequente apresentou seus cálculos no valor de R\$ 108.320,09 (cento e oito mil, trezentos e vinte reais e nove centavos), fls. 54/56. A ré/executada, garantido o juízo, impugnou os cálculos alegando ser devido apenas o montante de R\$ 44.098,03 (quarenta e quatro mil, noventa e oito reais e três centavos), fls. 58/64. Em face da controvérsia existente entre as partes os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apresentou os seguintes esclarecimentos: Do autor (fls. 54/56): Elaborou os cálculos através da Resolução nº 561/2007, Manual de Elaboração de Cálculos Judiciais, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação e de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados mensalmente. Porém, utilizou de forma errônea os índices de correção monetária e juros. Do Réu (fls 58/61): Elaborou os cálculos através da Resolução nº 561/2007, Manual de Elaboração de Cálculos Judiciais, acrescidos de juros de mora

de 1% ao mês, a partir da citação e de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, não capitalizados mensalmente. Ao final apresentou cálculos no montante de R\$ 70.926,45 (setenta mil, novecentos e vinte e seis reais e quarenta e cinco centavos), atualizado para Julho/2009. Intimadas, a ré manifestou concordância e a parte autora contrariedade, tendo os autos retornado à Contadoria para eventual correção, porém, a Contadoria demonstrou que a parte autora encontrou valores a maior por ter utilizado índice diverso dos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da JF. Assim, procede parcialmente a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, também há excesso nos cálculos da parte autora. Diante disso, ACOLHO os valores apurados pela Contadoria como montante devido da presente execução o valor de R\$ 70.926,45 (setenta mil, novecentos e vinte e seis reais e quarenta e cinco centavos), atualizado para Julho/2009. Após, escoado o prazo para eventuais recursos, expeçam-se alvarás de levantamento em favor da parte autora (principal e honorários), conforme planilha de fls. 83 e em favor da Caixa Econômica Federal o valor de R\$ 37.393,64, por se tratar de diferença referente ao excesso da execução, valores históricos. Intimem-se.

Expediente Nº 3101

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007694-63.2002.403.6100 (2002.61.00.007694-4) - GIUSEPPE CAIAFA X MARIA DAS GRACAS CAIAFA(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP123470 - ADRIANA CASSEB DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

Tendo em vista teor diverso das petições de fls. 391/392 e 393, esclareça a parte autora se pede desistência do presente feito ou se pede homologação de acordo firmado entre as partes, devendo neste caso acostar aos autos cópia do acordo, no prazo de cinco dias. Após, tornem os autos imediatamente conclusos. Int.

0012971-60.2002.403.6100 (2002.61.00.012971-7) - EDNA BERNARDES FIGUEIRAS CIONI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Aguarde-se a decisão do agravo interposto.

0018648-71.2002.403.6100 (2002.61.00.018648-8) - ANA EUNICE DE MORAIS MAXIMO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Aguarde-se a decisão do agravo interposto.

0021413-78.2003.403.6100 (2003.61.00.021413-0) - ROGERIO ANTONIO ALVES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP246503 - MARIA CRISTIANE DA SILVA E SP219683 - ANGELA JAH JAH DE OLIVEIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Aguarde-se a decisão final do agravo interposto. Int.

0021425-92.2003.403.6100 (2003.61.00.021425-7) - BENEDITA APARECIDA DE SOUZA FREITAS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Aguarde-se a decisão do agravo interposto.

0024034-48.2003.403.6100 (2003.61.00.024034-7) - ANTONIO CARLOS TANCREDI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Aguarde-se a decisão do agravo interposto.

0024156-61.2003.403.6100 (2003.61.00.024156-0) - BRUNO LUIZ ZANON(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Aguarde-se a decisão do agravo interposto.

0029962-77.2003.403.6100 (2003.61.00.029962-7) - DIRCEU EDUARDO SELINDARDI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Aguarde-se a decisão do agravo interposto.

0033582-97.2003.403.6100 (2003.61.00.033582-6) - AMELIA KUSSAMA MATSUNAGA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Aguarde-se a decisão do agravo interposto.

0000888-41.2004.403.6100 (2004.61.00.000888-1) - LOURDES GONCALVES NEMOTO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Aguarde-se a decisão do agravo interposto.

0001910-37.2004.403.6100 (2004.61.00.001910-6) - DALVA FAONI - ESPOLIO (ANA JOSINO FAUNI)(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Aguarde-se a decisão do agravo interposto.

0002221-28.2004.403.6100 (2004.61.00.002221-0) - ROSEMEIRE PRADO VIANNA DOS SANTOS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Aguarde-se a decisão do agravo interposto.

0003053-61.2004.403.6100 (2004.61.00.003053-9) - RENATO NAGASE(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP211112 - HOMERO ANDRETTA JÚNIOR E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Aguarde-se a decisão do agravo interposto.

0005755-77.2004.403.6100 (2004.61.00.005755-7) - MARIA ALICE TOLEDO SILVA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Aguarde-se a decisão do agravo interposto.

0014723-96.2004.403.6100 (2004.61.00.014723-6) - MANUEL CLARO CARDOSO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Aguarde-se a decisão do agravo interposto.

0015974-52.2004.403.6100 (2004.61.00.015974-3) - MARIA DO CARMO SANTANA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Aguarde-se a decisão do agravo interposto.

0016878-72.2004.403.6100 (2004.61.00.016878-1) - NISIA DO VAL RODRIGUES ROXO GUIMARAES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Aguarde-se a decisão do agravo interposto.

0018028-88.2004.403.6100 (2004.61.00.018028-8) - PERSIO DE ALMEIDA REZENDE EBNER(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Aguarde-se a decisão do agravo interposto.

0019605-04.2004.403.6100 (2004.61.00.019605-3) - IMACULADA MARIA OLANDA FIGUEREDO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Aguarde-se a decisão do agravo interposto.

0022782-73.2004.403.6100 (2004.61.00.022782-7) - ANTONIO JOSE FRANCO DO AMARAL(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Aguarde-se a decisão final do agravo interposto.Int.

0023227-91.2004.403.6100 (2004.61.00.023227-6) - MARIA DE FATIMA DA SILVA HALLAI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Aguarde-se a decisão do agravo interposto.

0002281-64.2005.403.6100 (2005.61.00.002281-0) - MARIA LUCIA DA SILVA CLETO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Aguarde-se a decisão do agravo interposto.

0003604-07.2005.403.6100 (2005.61.00.003604-2) - WILSON ARNALDI TOMAZ(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Aguarde-se a decisão do agravo interposto.

0005808-24.2005.403.6100 (2005.61.00.005808-6) - JACIR MASSAYUKI MURASAKI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Aguarde-se a decisão do agravo interposto.

0900511-11.2005.403.6100 (2005.61.00.900511-0) - JOSE MANUEL MOREIRA REIS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Aguarde-se a decisão do agravo interposto.

0900515-48.2005.403.6100 (2005.61.00.900515-7) - KIKUKO GANYOKO HIGA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Aguarde-se a decisão do agravo interposto.

0900534-54.2005.403.6100 (2005.61.00.900534-0) - VANDERLEI BATTISTI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

Aguarde-se a decisão do agravo interposto.

0002161-84.2006.403.6100 (2006.61.00.002161-4) - ODAIR SGARLATTA(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aguarde-se a decisão do agravo interposto.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000907-47.2004.403.6100 (2004.61.00.000907-1) - BENEDITO ALVES(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X BENEDITO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aguarde-se a decisão do agravo interposto.

3ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr^a. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI**

MM^a. Juíza Federal Titular

Be^a. CILENE SOARES

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2733

MANDADO DE SEGURANÇA

0049619-78.1998.403.6100 (98.0049619-0) - LUIS CARLOS PETERLE(SP096294 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA ANDRADE) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL EM SAO PAULO - AAISP(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Ciência ao impetrante do trânsito em julgado.Nada sendo requerido, em cinco dias, arquivem-se os autos.Int.

0009102-94.1999.403.6100 (1999.61.00.009102-6) - ARAUJO FONTES & SZYMONOWICZ LTDA(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Ciênciaà requerente do desarquivamento.Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo, findos.Int.

0021308-72.2001.403.6100 (2001.61.00.021308-6) - LAURIMAR TRANSPORTES GERAIS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X GERENTE REGIONAL DO SERVICO SOCIAL DO TRANSPORTE - SEST(SP110387 - RODRIGO MOACYR AMARAL SANTOS) X GERENTE REGIONAL DO SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE - SENAT TRANSPORTES(SP110387 - RODRIGO MOACYR AMARAL SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Fls. 549/550:Manifestem-se os impetrados.Após, tornem conclusos.Int.

0016247-02.2002.403.6100 (2002.61.00.016247-2) - SERVIÇO SOCIAL DA IND/ DO PAPEL, PAPELÃO E CORTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SEPACO(SP155174 - RODRIGO FERNANDES MORE E SP157101 - TRICIA FERVENÇA BRAGA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Fls. 571/596:Manifestem-se os impetrados.Após, tornem conclusos.Int.

0022329-39.2008.403.6100 (2008.61.00.022329-3) - ALCAMP ALIMENTOS CAMPINAS LTDA(SP120050 - JOAO CARLOS DE FIGUEIREDO NETO E SP125374 - BRENO APIO BEZERRA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP

Fls. 81/103:Verifico que as custas foram recolhidas em desacordo com o estabelecido no artigo 2º da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, no tocante aos códigos de recolhimento e Unidade Gestora.Regularize-se, portanto, sob pena de deserção do recurso interposto.Int.

0021005-43.2010.403.6100 - ARIOSVALDO JUSTO FERNANDES(SP297933 - DANIEL LIMA DE DEUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO SP

Trata-se de mandado de segurança no qual pretendida a concessão da ordem que determine a retirada da declaração de ajuste anual 2010/2009 apresentada pelo Impetrante da Malha Fina com a imediata restituição dos valores retidos na fonte.Alega, em síntese, que foi dispensado sem justa causa da PRODESP - Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo e, em razão disto, recebeu R\$611.219,75(seiscentos e onze mil, duzentos e dezenove reais e setenta e cinco centavos)-a título de indenização resultante da reclamação trabalhista nº01351200550102007, originária da 1ª Vara do Trabalho de Taboão da Serra-SP, dos quais restaram retidos pelo fisco federal 103.272,54 (cento e três mil, duzentos e setenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos) como imposto de renda.Entende que a inclusão de sua declaração anual de ajuste na malha fina constitui ato ilegal, na medida em que a indenização recebida não se subsume ao conceito de renda, não havendo, a seu juízo, motivo que justifique os atos de fiscalização tal como procedidos pelas autoridades impetradas. Acostou documentos às fls. 13/31.O pedido liminar foi indeferido às fls.38/39,vº.Nas informações (fls.46/49 e 68/72), as autoridades impetradas defenderam a estrita legalidade da atuação administrativa. Com vista dos autos, o Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 74/77).É o breve relato. Decido.O debate central da demanda cinge-se a responder se a atividade fiscalizatória relatada pelo impetrante constitui constrangimento ilegal.Como cediço, o poder de polícia exercido no ambiente administrativo constitui prerrogativa conferida aos agentes da Administração, que devem exercê-lo em função da primazia do interesse público. A fiscalização empreendida não é ilegal.A malha fina é um procedimento-padrão empregado pelo fisco, a fim de sanear eventuais divergências existentes entre os dados constantes da declaração de ajuste anual do contribuinte e os dados catalogados na Receita Federal. Nesse sentido, o exercício da atividade fiscalizatória é legítima expressão do poder de polícia administrativo, exsurgindo razoável e isonômico.Sobre o tema, dispõe o artigo 78 do Código Tributário Nacional: Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.A pretensão da impetrante de não se submeter à fiscalização do fisco federal matiza privilégio incompatível com a moralidade e impessoalidade imanentes aos atos administrativos em geral.Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELA. IMPOSTO DE RENDA. MALHA FINA. 1. O apelante adotou um procedimento administrativo diferenciado na declaração de imposto de renda (quanto à rendimentos isentos e/ou não tributáveis) e, consoante a prática fiscal, provavelmente terá sua declaração de imposto de renda melhor analisada. E isso porque é dever do Fisco investigar e verificar a veracidade das informações e o conseqüente cálculo apresentado pelos contribuintes para fins de cobrança do imposto de renda. 2. A malha fina é apenas um procedimento-padrão, funcionalmente necessário para aclarar divergências existentes entre os dados fornecidos pelo contribuinte e aqueles registrados na base da Receita Federal. É legal, razoável e isonômico. 3. Uma vez esclarecida a situação, a restituição será normalmente liberada ao contribuinte. O decorrente atraso é ônus que se impõe pelo uso do poder de polícia fiscal do Estado. 4. Outrossim, não é possível ao juízo substituir previamente os critérios e a própria atuação administrativa do Fisco. 5. A parte autora não justificou a fumaça do seu direito. Considerando estritamente os fins cautelares, não há motivo relevante para autorizar um procedimento administrativo personalizado. 6. Qualquer provimento judicial vinculado à legalidade da cobrança do tributo, mérito de ação de rito ordinário, previamente ajuizada, lá deve ser requerido através de pedido de antecipação de tutela. 7. Sentença mantida.(TRF 4 AC 200670000135645 - Relator: Dirceu de Almeida Soares - 2ª Turma DJE:10.01.2007).Do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09.Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Custas pela impetrante.P.R.I.

0001542-81.2011.403.6100 - GAMA E SOUZA ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA(SP208216 - ELAYNE PEREIRA FREIRE) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante objetiva o desmembramento/fracionamento do RIP nº 6213.0101409-53, conforme solicitado mediante os protocolos nºs 04977.010297/2010-15 e 04977.012142.2010-13, em 10.09.2010 e 21.10.2010, respectivamente, atrelados ao PA nº 10880.016458/97-45. Alega, em apertada síntese, ser proprietária de um terreno localizado na Avenida Copacabana, nº 177, do loteamento denominado 18 do Forte Empresarial, situado em Barueri - SP, no qual foi realizado o empreendimento denominado Gama Offices, com a construção de unidades autônomas - matrículas individualizadas (doc. 03). Aduz que, em 10/09/2010, protocolou perante a SPU Requerimento de Unificação ou Desmembramento ou Fracionamento do RIP nº 6213.0101409-53 (protocolo nº 04977.010297/2010-15) e, em 21/10/2010, Requerimento para juntada das matrículas individualizadas das unidades autônomas (protocolo nº 04977.012142.2010-13). Contudo, até a propositura deste mandamus, em 01/02/2011, o requerimento de 21/10/2010 sequer foi carreado ao processo do imóvel em tela, estando pendentes de apreciação. A liminar foi parcialmente deferida para determinar a análise, pela impetrante, do respectivo procedimento administrativo, no prazo de cinco dias, outorgando despacho ou decisão adequados ao caso (fls. 396/397 verso). Às fls. 404/413 a União Federal pugnou por sua inclusão no presente feito, bem como pela revogação da liminar parcialmente concedida. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 419/435, aduzindo que o PA nº 10880.016458/97-45 foi concluído e autorizada a realização do fracionamento/desmembramento requerido pela impetrante, em 13.01.2011, vale dizer, antes da impetração deste writ, em 01.02.2011. As alegações restaram confirmadas pelo documento de fls. 447/448. Com vista dos autos, o Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 437/440. Manifestou-se pela denegação da segurança. É o relato. Decido. De início, fica deferido o ingresso da União Federal no feito. No mérito, verifica-se que o presente mandamus foi impetrado após a conclusão do procedimento administrativo, inclusive com autorização para o quanto requerido pela impetrante (fls. 447/448). Dessa forma, o provimento judicial reclamado nestes autos mostra-se desnecessário e inútil, pois não configurada resistência por parte da autoridade impetrada. O requerimento administrativo ora sub judice já havia sido apreciado nos autos do Processo Administrativo nº 10880.016458/97-45, sendo desnecessária a intervenção do Poder Judiciário. O interesse processual, uma das condições da ação, nos termos do artigo 3º do Código de Processo Civil, se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar. In casu, ausente a comprovação da pretensão resistida na via administrativa. Tal constatação leva inexoravelmente à extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. De se ressaltar que as condições da ação representam questões de ordem pública, podendo e devendo ser reconhecidas a qualquer tempo, por qualquer juízo, instância ou tribunal, a requerimento da parte ou de ofício, não estando sujeitas à preclusão, consoante preconizam os artigos 267, 3º e 301, X, e 4º, ambos do Código de Processo Civil. Posto isso, caso a liminar anteriormente deferida e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria o necessário para a inclusão da União Federal no presente feito. Sem honorários advocatícios (Súmula 512, do e. STF e Súmula 105, do e. STJ). Custas na forma da lei. P.R.I.

0002169-85.2011.403.6100 - NATALIA FERNANDA FESTUCIA CAMILO(SP298156 - MARIANA ACOCELLA) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI EM SAO PAULO -SP
Trata-se de mandado de segurança no qual a Impetrante objetiva a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade Impetrada realize a sua matrícula no curso de medicina - período integral - para o ano letivo de 2011, na condição de bolsista ProUni integral. Ao final, pleiteia a concessão da ordem, de caráter definitivo, a fim de assegurar o direito à bolsa do ProUni até a conclusão do curso de medicina (fls. 11/12). Alega, em síntese, que prestou vestibular para ingressar como aluna do curso de medicina da Universidade Impetrada, mas por não possuir condições financeiras para arcar com os encargos educacionais, não restou outra alternativa senão se socorrer ao Programa Universidade para Todos - ProUni. Aduz que obteve desempenho no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM compatível com a habilitação no ProUni, contudo houve ato administrativo que lhe negou o benefício da bolsa de estudos, com a seguinte fundamentação: Reprovada na Comprovação de Informações renda - per capita ultrapassa (fls. 37/38). Afirma que estudou em escola particular sendo beneficiada por bolsa de estudos integral, sem a qual, certamente teria se valido da escola pública, e que a sua família é sustentada apenas pelo seu genitor, que percebe salário em média de R\$ 2.400,00, destinando à manutenção do seu lar. Acostou os documentos de fls. 13/43 e cota de fls. 49-verso. A medida liminar foi indeferida às fls. 50/51. O pedido de reconsideração formulado pela impetrante (fls. 54/56) não foi acolhido (fl. 124). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 59/75. Preliminarmente, arguiu a sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, pugnou pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal ofertou parecer, às fls. 126/127, opinando pela denegação da segurança. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pelo REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI, visto que o pedido deduzido nestes autos está a ele dirigido, no sentido de que realize a matrícula da impetrante no curso de medicina - período integral - para o ano letivo de 2011, na condição de bolsista ProUni integral, mantendo-se a bolsa até a conclusão do curso (fls. 11/12). Como bem afirmou o representante do Ministério Público Federal (fls. 126/127), a instituição de ensino também possui competência para a verificação das informações prestadas pelos candidatos na etapa final do processo seletivo para obtenção da bolsa do ProUni. Dispõe o artigo 3º da Lei nº 11.096/2005: Art. 3º O estudante a ser beneficiado pelo Prouni será pré-selecionado pelos resultados e pelo perfil socioeconômico do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM ou outros critérios a serem definidos pelo Ministério da Educação, e, na etapa final, selecionado pela instituição de ensino superior, segundo seus próprios critérios, à qual competirá, também, aferir as

informações prestadas pelo candidato. Caracterizada, portanto, a legitimidade do REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI para figurar no polo passivo da presente demanda. Quanto ao mérito, a controvérsia cinge-se em saber se a impetrante preenche ou não os requisitos para a obtenção da bolsa integral do ProUni, a possibilitar o seu ingresso no curso de medicina almejado. Conforme informou na inicial, a impetrante não possui condições financeiras para arcar com os encargos educacionais - matrícula e mensalidades do curso. Daí a sua insurgência contra a decisão que declarou reprovado na comprovação de informações renda percapita ultrapassa. Da análise da documentação acostada aos autos, não vislumbro qualquer ilegalidade na decisão que a considerou reprovada no processo seletivo para a obtenção da bolsa de estudos do ProUni. A matéria já foi, inclusive, enfrentada por ocasião da apreciação de medida liminar, que ora transcrevo: A liminar, nos termos em que foi requerida, não pode ser concedida, pois não restou demonstrada nestes autos que a Impetrante não possui condições financeiras para arcar com os encargos educacionais para ingresso no curso de medicina da instituição de ensino - Impetrada, fazendo jus ao benefício do ProUni. Não se pode abstrair de qualquer consideração o fato de que a Universidade em questão é particular e, por isso, os recursos das mensalidades são essenciais para cobrir seus custos operacionais. A efetivação de matrícula sem a comprovação do pagamento não pode ser deferida pelo Juízo de forma incondicionada, sob pena de, em se generalizando tais medidas, restar comprometida a prestação do serviço educacional, do que resulta, ao menos em princípio, a constitucionalidade do artigo 5º da Lei 9870/99. In casu, verifico que a Impetrante participou do processo seletivo ProUni - primeiro semestre de 2011, requerendo bolsa de estudos integral para o curso almejado (fl. 16), sendo-lhe negado o benefício pela seguinte fundamentação: Reprovado na Comprovação de Informações renda percapita ultrapassa (fl. 37/38). De fato, apesar de a Impetrante ter trazido aos autos a Declaração do Imposto de Renda de seu genitor - ano calendário 2009 - exercício 2010 (fls. 26/30), na qual consta que é sua dependente em conjunto com sua irmã Bianca Larissa Festuccia Camilo, sendo ele o único que provém o sustento da família com remuneração em média de R\$ 2.400,00 - declaração de sua mãe de que não exerce atividade remunerada (fls. 24), a renda familiar atual da Impetrante não restou demonstrada in totum. É fato que deve ser levado em consideração a aquisição de imóvel pelo seu genitor em 25/05/2010, com prestação mensal inicial de R\$ 1.160,48 (fls. 42), o que caracterizaria um comprometimento de quase a metade de sua remuneração o que é improvável. A CEF não aprovaria um financiamento, mesmo que por meio de contrato de alienação fiduciária de um imóvel com o comprometimento de renda do mutuário nestas condições. Se é certo que as instituições de ensino superior não são meros estabelecimentos comerciais, também o é que não existe, pela simples matrícula no primeiro semestre do curso, a obrigação da instituição de manter o estudante na escola ainda que sem qualquer pagamento. A Lei n. 9.870/99 proíbe a aplicação de penalidades pedagógicas ao aluno inadimplente durante o ano letivo, mas não impõe à universidade a obrigação de contratar a prestação de serviços educacionais, sem o pagamento correspondente aos serviços prestados. Ante o exposto, não vislumbro ilegalidade ou abuso de poder a ser amparado neste mandamus, razão pela qual INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida. Na petição de reconsideração da decisão liminar, mais especificamente à fl. 55, a impetrante reconhece que além das verbas percebidas a título salarial (R\$ 2.400,00, em média), o progenitor da impetrante auferia, mensalmente, R\$ 1.904,00 (um mil, novecentos e quatro reais) a título de aposentadoria, valores estes que, somados, compõem todas as verbas para a manutenção do grupo familiar da impetrante. Isto significa que a renda per capita da família perfaz o montante aproximado de R\$ 4.304,00 (quatro mil, trezentos e quatro reais). E o artigo 1º da Lei nº 11.096/2005, que instituiu o ProUni, é bem claro ao prever critérios para a concessão de bolsa de estudos a estudantes de cursos de graduação em instituições privadas de ensino superior. No tocante à bolsa de estudos integral, o 1º estabelece que a renda per capita não pode exceder a um salário mínimo e meio. Confira-se: Art. 1º Fica instituído, sob a gestão do Ministério da Educação, o Programa Universidade para Todos - PROUNI, destinado à concessão de bolsas de estudo integrais e bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) para estudantes de cursos de graduação e seqüenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos. 1º A bolsa de estudo integral será concedida a brasileiros não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 1 (um) salário-mínimo e 1/2 (meio). O representante do Ministério Público Federal ainda ponderou: Conforme consta nos autos (fls. 33/36), o cálculo da renda bruta média do progenitor, realizada a partir dos contracheques referentes aos meses de agosto a novembro, composto pelo salário base mais horas extras, resultou em um valor aproximado de R\$ 3.683,75. Não obstante este valor já ser muito superior ao estabelecido na legislação, íntegra, ainda, a renda familiar a aposentadoria (...) do progenitor (...), no valor de R\$ 1.951,09. Somadas as rendas totalizam (...) aproximadamente R\$ 5.634,00, que, dividido pelas quatro pessoas integrantes do núcleo familiar da autora, corresponde a uma renda mensal per capita de R\$ 1.408, superior a um salário mínimo e meio (fl. 127 - verso). Nessa esteira, a impetrante não demonstrou preencher os requisitos para a obtenção da bolsa integral do ProUni, não havendo qualquer ilegalidade na decisão ora impugnada, no seguinte sentido: reprovado na comprovação de informações renda percapita ultrapassa (fl. 38). Importante frisar que não se trata, aqui, de educação básica que é direito social assegurado constitucionalmente e sim graduação em ensino superior junto a estabelecimento particular. Se a impetrante não goza de bolsa de estudos é seu dever remunerar a prestação do serviço que recebe por meio das mensalidades escolares. As mensalidades escolares são a remuneração necessária da entidade educacional, pois, ainda que o serviço educacional, por estabelecimento particular, seja função delegada do Estado, a relação jurídica entre o aluno e a escola é contratual e de natureza civil. Se a impetrante não faz jus à bolsa de estudos do ProUni, não pode exigir o serviço educacional e seus desdobramentos como rematrícula e graduação, sem o devido pagamento pelo aluno. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09, confirmando a liminar de fls. 20/21 verso. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de

0002622-80.2011.403.6100 - JOSE EDUARDO MAGATTI(SP276687 - JAIR CUSTODIO DE OLIVEIRA FILHO) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS)

Recebo a apelação de fls. 173/191 no efeito devolutivo.Vista ao impetrante para contrarrazões.Oportunamente, ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo.Int.

0002952-77.2011.403.6100 - HELIO FURTADO DO NASCIMENTO(SP019362 - JOSE DA COSTA RAMALHO) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE

Trata-se de Mandado de Segurança no qual o Impetrante pleiteia sua matrícula no sétimo semestre do Curso de Direito.Alega que é aluno matriculado no Curso de Direito ministrado pela Universidade Nove de Julho - Uninove, adimplente com suas obrigações pecuniárias. Ao tentar fazer sua matrícula para o sétimo semestre letivo, com início em janeiro de 2011, através da central do aluno, foi informado de que estava indisponível. Junto à Secretaria da Universidade obteve esclarecimentos acerca da existência de dependências de semestres anteriores, conforme previsto na Resolução UNINOVE nº 39, de 14 de dezembro de 2007.Aduz que o ato da autoridade administrativa é ilegal e constitui abuso de poder, uma vez que firmou contrato e fez sua matrícula no primeiro semestre de 2008, não se aplicando o estabelecido na Resolução UNINOVE nº 39, de 14 de dezembro de 2007, redigida no sentido de produzir efeitos a partir do segundo semestre de 2008, conforme artigo 2º (fl. 15).A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 36 e verso).Notificada, a autoridade Impetrada apresentou informações às fls. 40/49, alegando que não foi autorizada a promoção do impetrante para o sétimo semestre, uma vez que deveria ter obtido aprovação em quatro disciplinas, a saber: Hermenêutica Jurídica, Sociologia Geral e Jurídica, Técnicas de Redação Jurídica e Filosofia Jurídica. Acrescenta que tais requisitos são postos na Resolução 39, de 14/12/2007, que produziu efeitos somente a partir do segundo semestre de 2008, justamente para cientificar os alunos de seu teor. Afirma, ainda, que se concedida medida liminar ao impetrante, já teria ultrapassado 25% do limite de faltas permitidas. Sustenta, em suma, que há pré-requisitos para a matrícula no sétimo semestre do curso de Direito e que os atos praticados pela instituição de ensino estão fundamentados em Regimento Interno e Orientações do Ministério da Educação e Cultura (MEC). Pugnou pela denegação da segurança.A liminar foi indeferida (fls. 62/63 verso).Com vista dos autos, o Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 68/69).Relatado. Decido.Ao apreciar o pedido de liminar, a MM Juíza Federal titular desta 3ª Vara Cível, Dra. Ana Lúcia Jordão Pezarini, assim decidiu:A Constituição Federal, em seu artigo 207, estabelece os princípios atinentes ao ensino, assegurando às universidades autonomia didático-científica, bem como administrativa e de gestão financeira e patrimonial.O rol de atribuições contido no plano da autonomia didático-científica foi tratado na legislação infraconstitucional, notadamente a Lei de Diretrizes e Bases - Lei 9.394/96 - que estabelece em seu art. 47, in verbis:Art. 47 - Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver. 1º As instituições informarão aos interessados, antes de cada período letivo, os programas dos cursos e demais componentes curriculares, sua duração, requisitos, qualificação dos professores, recursos disponíveis e critérios de avaliação, obrigando-se a cumprir as respectivas condições.Da análise do Contrato de Prestação de Serviços Educacionais - 1º semestre de 2008 firmado entre as partes (fls. 16/21), de fato consta na cláusula 7ª que o contratante está ciente da impossibilidade de cursar o último e penúltimo semestre se possuir dependências de matérias relativas a semestres anteriores, de conformidade com a Resolução 01/2006 (fls. 22). Não há referência ao semestre no qual o impetrante pretende ser matriculado, qual seja, o sétimo.Assinale-se que essas eram as condições em vigor à época da contratação, não obstante já editada a nova Resolução nº 39/2007, que passou a dispor o seguinte: Art. 1º Fica definido que, para promoção ao 7º, 8º, 9º e 10º semestre do curso de Direito, o aluno deverá estar aprovado em todas as disciplinas do currículo pleno dos semestres anteriores e não possuir disciplina(s) a adaptar. Art. 2º A regra prevista no Art. 1º só produzirá efeitos a partir do segundo semestre de 2008, aplicando-se no primeiro semestre de 2008 a regra geral para promoção de semestre letivo, prevista em Resolução própria (fls. 61).Assim, a Resolução nº 39, de 14/12/2007, editada pela Universidade Nove de Julho - UNINOVE, somente incluiu a condição de não possuir o aluno dependências anteriores à promoção ao 7º semestre a partir do segundo semestre de 2008, ou seja, seis meses após a sua edição, resguardando àqueles que já estavam prestes a ingressar no referido semestre o direito de se sujeitarem às condições da norma anterior.Sob a ótica da autonomia didático-científica e administrativa dada às instituições de ensino superior, a Resolução nº 39/2007 é válida e deve ser aplicada. O impetrante não tem direito líquido e certo ao regime estabelecido pela Resolução anterior, vigente à época da contratação (2008) e do ingresso no primeiro semestre do curso. O aludido 1º do artigo 47 da Lei nº 9.394/96 dá respaldo à alteração dos requisitos estabelecidos antes de cada período letivo.O impetrante, conforme Histórico Escolar de fls. 58/59, foi reprovado em quatro disciplinas, a saber: Hermenêutica Jurídica, Sociologia Geral e Jurídica, Técnicas de Redação Jurídica e Filosofia Jurídica, fator impeditivo para cursar o sétimo semestre, objeto da lide, nos termos da Resolução nº 39/2007.Portanto, se o impetrante não cumpriu as regras estipuladas, não conseguindo ser aprovado em todas as disciplinas exigidas para o ingresso no 7º semestre do curso de Direito, não há falar em ato ilegal a ser afastado - informação de que a matrícula para o 1º semestre 2011 Indisponível no momento (fl. 14).Ante o exposto, indefiro o pedido liminar.Inalterada situação fática ou jurídica a ensejar modificação do posicionamento firmado, tais fundamentos são adotados como razão de decidir. Conforme salientado na decisão de fls. 62/63 verso, bem como pelo parecer do Ministério Público Federal (fls.

68/69), o ato da autoridade apontada como coatora, ao estabelecer condições para a promoção semestral de seus alunos, visando a organização curricular dos cursos ministrados pela Universidade, nada mais é do que o exercício da autonomia didático-científica conferida pela Constituição Federal. Nesse sentido a jurisprudência: DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. PLANO DE ESTUDO. AUTONOMIA DIDÁTICO-CIENTÍFICA DAS UNIVERSIDADES. PRECEDENTES. 1. Caso em que pugna a viabilidade da frequência simultânea em disciplina que tem como pré-requisito outra, que se pretende cursar juntamente com aquela, eliminando a estrutura de pré-requisitos fixada no processo pedagógico de desenvolvimento do ensino superior, incluída no regime interno da Instituição de Ensino, através da Resolução do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão - CONSESPE n 10, de 24 de junho de 2004. 2. Inexistência de direito líquido e certo, porquanto legítimo o direito da instituição de ensino de fixar, nos termos da legislação e diante do princípio constitucional da autonomia didático-científica, a organização curricular do curso. 3. Tampouco cabe alegar eventual ofensa ao princípio da isonomia, com relação a alunos que, no ano anterior, cumularam a frequência a cursos em condições que tais, pois que outro o regime aplicável à situação da impetrante, considerando a Resolução CONSESPE n 10, de 24.06.04. 4. Apelação desprovida. (AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 274020 - TRF da 3ª Região - 3ª Turma - Juiz Carlos Muta - DJU de 07/06/2006 PÁGINA: 298 - v.u.) Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Custas na forma da lei. P.R.I.

0003275-82.2011.403.6100 - ROBSON BIZARRO (SP220790 - RODRIGO REIS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO - SP (SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE E SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA) X PRESIDENTE DA COMISSAO ELEITORAL DO CONS REG DE ODONTOLOGIA DE S PAULO

Recebo a apelação de fls. 250/260 no efeito devolutivo. Vista aos impetrados para contrarrazões. Oportunamente, ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo. Int.

0003457-68.2011.403.6100 - DR CAO SAUDE ANIMAL LTDA - ME (SP240171 - NEUZA BORGES DE CARVALHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por DR CÃO SAÚDE ANIMAL LTDA. - ME contra ato praticado pelo PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP, pleiteando a concessão da segurança para que a autoridade impetrada se abstenha de classificá-la como clínica veterinária, compelindo-a ao registro perante o Conselho Regional e à apresentação de certificado de regularidade do CRMV/SP, bem como de aplicar sanção e cobrar anuidade. Pugna, ainda, pela suspensão do auto de infração nº 4109/2010, com a anulação da respectiva multa. A autora alega indevida a autuação, uma vez que sua atividade é o comércio varejista de rações, acessórios, medicamentos, produtos para saúde animal e prestação de serviços de higiene e embelezamento, não praticando nenhum ato próprio de clínica veterinária. A liminar foi deferida para que a autoridade impetrada se abstenha de classificar a impetrante como clínica veterinária, compelindo-a ao registro perante o Conselho Regional e apresentação de certificado de regularidade do CRMV/SP, bem como de aplicar qualquer sanção contra a impetrante, até julgamento final deste mandado de segurança. Determinou, ainda, a suspensão da exigibilidade da multa consubstanciada no auto de infração nº 4109/2010 (fls. 69/71 verso). A autoridade impetrada prestou as informações de fls. 75/95. Preliminarmente, defendeu a ausência de prova pré-constituída. No mérito, requer a denegação da segurança, afirmando que a impetrante exerce atividade peculiar à medicina veterinária, conforme propaganda de seus serviços, porque atua no ramo de clínica veterinária, que, evidentemente, é atividade privativa do médico veterinário. Acrescenta que empresas que comercializam MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS, ANIMAIS VIVOS, estão sujeitas ao registro no Conselho, bem como a contratação de médico veterinário. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 97/101). É o relato. DECIDO. Refuto a preliminar argüida pela autoridade impetrada. Suficientes os documentos apresentados pelas partes para análise das questões postas nos autos, resta afastada a hipótese de ausência de prova pré-constituída. No mérito, ao deferir o pedido liminar, a MM Juíza Titular, Dra Ana Lúcia Jordão Pezarini, assim decidiu: A impetrante insurge-se em face do auto de infração nº 4109/2010, lavrado pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária, uma vez que sua atividade não está relacionada à clínica veterinária. Com efeito, a Lei nº 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, estabelece em seu artigo 1º o seguinte: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Ainda, a Lei nº 5.517/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, elenca, em seus artigos 5º e 6º, a seguir transcritos, as atividades privativas do médico-veterinário, as quais obrigam a inscrição das empresas que executam os serviços especificados nos quadros do Conselho Regional. Veja-se: Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de

proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. Dos documentos de fls. 12/19 e 64, contrato social e comprovante de inscrição e de situação cadastral, verifica-se que a atividade econômica principal da empresa é o comércio varejista de rações, acessórios e medicamentos para animais, bem como de produtos para saúde animal. Além disso, a prestação de serviços de higiene, embelezamento e alojamento de animais (assinale-se que a última alteração contratual, datada de 10/01/2011, excluiu o alojamento de animais, fls. 10/11). Não se verifica, dentre as atividades da empresa, aquelas específicas de medicina veterinária, impondo-se o reconhecimento de que não está sujeita à inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV/SP. Nesse sentido manifesta-se o e. Superior Tribunal de Justiça, inclusive com destaque para as atividades de venda de animais vivos e medicamentos veterinários, conforme ementas a seguir

colacionadas: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A obrigatoriedade de inscrição no órgão competente subordina-se à efetiva prestação de serviços, que exijam profissionais cujo registro naquele Conselho seja da essência da atividade desempenhada pela empresa. 2. In casu, a recorrida, consoante evidenciado pela sentença, desempenha o comércio de produtos agropecuários e veterinários em geral, como alimentação animal, medicamentos veterinários e ferramentas agrícolas, portanto, atividades de mera comercialização dos produtos, não constituindo atividade-fim, para fins de registro junto ao Conselho Regional de Medicina veterinária, cujos sujeitos são médicos veterinários ou as empresas que prestam serviço de medicina veterinária (atividade básica desenvolvida), e não todas as indústrias de agricultura, cuja atividade-fim é coisa diversa. 3. Aliás, essa é a exegese que se impõe à luz da jurisprudência desta Corte que condiciona a imposição do registro no órgão profissional à tipicidade da atividade preponderante exercida ou atividade-fim porquanto a mesma é que determina a que Conselho profissional deve a empresa se vincular. Nesse sentido decidiu a 1ª Turma no RESP 803.665/PR, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 20.03.2006, verbis: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. 1. A atividade básica da empresa vincula a sua inscrição e a anotação de profissional habilitado, como responsável pelas funções exercidas por esta empresa, perante um dos Conselhos de fiscalização de exercício profissional. 2. A empresa cujo ramo de atividade é o comércio de produtos agropecuários e veterinários, forragens, rações, produtos alimentícios para animais e pneus não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. 3. Precedentes do STJ: REsp 786055/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 21.11.2005; REsp 447.844/RS, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 03.11.2003. 4. Recurso especial a que se nega provimento. 4. Recurso especial desprovido. (RESP 724551 - STJ - 1ª Turma - Relator Luiz Fux - DJ de 31/08/2006 p.00217 - v.u.) RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS e PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS - REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES. 1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se. 2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo a atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não está, portanto, obrigada, de acordo com a Lei nº 6.839/80, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 1188069 - STJ - 2ª Turma - Relatora Eliana

Calmon - DJE de 17/05/2010 - v.u.)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É pacífica a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é a atividade básica desenvolvida na empresa que determina a qual conselho de fiscalização profissional essa deverá submeter-se. 2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos e equipamentos agropecuários. Desse modo, a empresa não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, não estando obrigada, por força de lei, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. 3. Agravo regimental desprovido.(AGA 828919 - STJ - 1ª Turma - Relatora Denise Arruda - DJ de 18/10/2007 p:00282 - v.u.)Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para que a autoridade impetrada se abstenha de classificar a impetrante como clínica veterinária, compelindo-a ao registro perante o Conselho Regional e apresentação de certificado de regularidade do CRMV/SP, bem como de aplicar qualquer sanção contra a impetrante, até julgamento final deste mandado de segurança.Em consequência, fica suspensa a exigibilidade da multa imposta mediante o auto de infração nº 4109/2010, lavrado pelo CRMV/SP, bem como seus efeitos. Entretanto, com a vinda das informações e dos documentos de fls. 75/95, forçoso reconhecer que a impetrante atua no ramo da clínica veterinária, isto é, exerce atividade privativa de médico veterinário.Em que pese o teor do contrato social da empresa (fls. 12/19), bem como do comprovante de inscrição e de situação cadastral junto ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (fl. 64) - documentos que embasaram a decisão liminar -, os panfletos de propaganda da impetrante, nos quais se lê: Dr. Cão e Cia - Clínica Veterinária, evidenciam a prática de atividades privativas de médico veterinário, vez que oferecem os serviços de consultas, vacinas e cirurgias, inclusive castração de cães e gatos. A Lei nº 5.517/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, em seu artigo 5º, aponta as atividades privativas de médico veterinário, relacionando entre elas a prática da clínica em todas as suas modalidades (alínea a).A referida Lei, em seus artigos 7º e 8º, dispõe sobre a fiscalização do exercício da profissão, nos seguintes termos:Art. 7º - A fiscalização do exercício da profissão de médico-veterinário será exercida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária, e pelos Conselhos Regionais, criados por esta Lei.Parágrafo único: A fiscalização do exercício profissional abrange as pessoas referidas no artigo 4º, inclusive no exercício de suas funções contratuais.Art. 8º - O Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFVM) tem por finalidade, além de fiscalização do exercício profissional, orientar, supervisionar e disciplinar as atividades relativas à profissão de médico-veterinário em todo o território nacional, diretamente ou através dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária (CRMVs).O artigo 27 do mesmo diploma legal, com redação dada pela Lei 5.634/70, cuida da obrigatoriedade do registro junto aos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária e vem assim redigido: Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem.Constatado que a atividade comercial da empresa não se restringe ao comércio varejista de rações, acessórios, medicamentos e produtos para saúde animal, bem como a prestação de serviços de higiene, embelezamento e alojamento de animais (fl. 13), verifica-se, em observância aos dispositivos legais transcritos, a regularidade do auto de infração nº 4109/2010, lavrado em razão da ausência de registro perante o CRMV/SP e do certificado de regularidade, com cominação de multa.Dessa forma, a impetrante deverá efetuar o respectivo registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, uma vez que, dentre suas atividades, encontra-se a exploração de serviços peculiares à profissão de médico veterinário. Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA, tornando sem efeito a liminar deferida, bem como tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09.Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Custas pela impetrante.P.R.I.

0004037-98.2011.403.6100 - AGOSTINHO DE JESUS REBELO X LEONOR DA SILVA RODRIGUES(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Fls. 53:Concedo o prazo adicional de vinte dias.Int.

0004732-52.2011.403.6100 - DANIELA SINGER CARNEIRO DE ALBUQUERQUE X VINICIUS CARNEIRO DE ALBUQUERQUE(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança no qual os impetrantes objetivam que a autoridade impetrada conclua o Processo Administrativo nº 04977.002373/2011-08, inscrevendo-os como foreiros responsáveis pelo imóvel nele retratado.Alegam, em apertada síntese, que por meio de escritura lavrada em 23.12.2010, tornaram-se legítimos detentores do domínio útil do imóvel denominado como Apartamento 84-D, Condomínio Residencial Resort Tamboré, situado na Avenida Marcos Penteado de Ulhõa Rodrigues, 3.800 - Tamboré, Santana de Parnaíba/SP.Aduzem terem formalizado pedido administrativo de transferência de foreiro, protocolado sob nº 04977.002373/2011-08, em 22.02.2011, pendente de apreciação.A análise da liminar foi postergada (fl. 22).Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 25/27, argumentando que sequer passaram 60 dias do protocolo do pedido administrativo e a propositura do presente mandamus, não havendo omissão ilegal de sua parte. Afirma que a autuação do processo administrativo foi finalizada em 10.03.2011, tendo sido encaminhado para uma analista em 22.03.2011. Aduz que está

dando seguimento à análise da solicitação dos interessados. A medida liminar foi indeferida (fls.23/24 verso). Com vista dos autos, o Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 36/39. Manifestou-se pela denegação da segurança. É o relato. Decido. As questões relativas à legalidade dos atos praticados pelas autoridades administrativas foram analisadas na decisão denegatória do pedido liminar, proferida pela MM Juíza Federal titular desta 3ª Vara Cível, Dra. Ana Lúcia Jordão Pesarini, que transcrevo: Da análise da certidão de registro de imóveis acostada às fls. 13/14, é possível depreender que os impetrantes adquiriram, por meio de instrumento particular datado de 23/12/2010, o domínio útil sobre o imóvel nele descrito, tendo, portanto, legitimidade para requer a transferência de titularidade do aforamento perante a Secretaria do Patrimônio da União. Verifico, à fl. 16, o requerimento de averbação da transferência protocolado, em 22/02/2011 (nº 04977.002373/2011-08). Os impetrantes ajuizaram o presente mandamus em 28/03/2011, ou seja, um pouco mais de um mês do protocolo do pedido administrativo. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescido pela EC n.º 45/2004, assegura a razoável duração do processo, no âmbito administrativo e judicial, e os meios que garantam a celeridade na sua tramitação. Por sua vez, a Lei n. 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe em seus artigos 48 e 49, acerca do dever de decidir, nos seguintes termos: Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Some-se o artigo 24 da referida lei: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Assim, a Administração Pública tem o dever de se pronunciar sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, em prazo razoável, considerado de trinta dias após instrução, prorrogáveis por mais trinta. Ainda, de praticar atos necessários ao impulso e à instrução do processo em cinco dias, dilatados até o dobro mediante justificação. Contudo, in casu, a autoridade impetrada, que ressalta o excessivo volume de trabalho na referida unidade, informou ter a autuação do processo administrativo sido finalizada em 10/03/2011, com encaminhamento para uma analista em 22/03/2011. Acrescenta que a impetrante protocolizou seu requerimento em 22/02/2011, e sequer se passaram os sessenta dias para impetração do presente writ, o que, aliás, tornou-se procedimento rotineiro dos advogados que patrocinam causas em Alphaville-Tamboré, uma vez que seus clientes detêm poder aquisitivo para passar à frente dos demais administrados utilizando-se do acesso ao Judiciário. Dos documentos de fls. 17 e 27, observo que a autoridade impetrada não deixou de dar andamento ao referido processo administrativo, tomando as providências necessárias para o regular trâmite perante os setores internos da Administração Pública. Não caracterizada paralisação anormal na fase instrutória, não se pode pretender, à falta de elementos significativos voltados à urgência, seja inobservada a mínima ordem cronológica de apreciação dos procedimentos, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia. Nesse passo, não vislumbro omissão por parte da autoridade impetrada no tocante à análise do pedido administrativo formulado pelos impetrantes em 22/02/2011, a culminar na propositura do presente mandamus em 28/03/2011, ou seja, pouco mais de um mês da data do protocolo na esfera administrativa, ressaltando-se que nesse interregno houve regular impulso por parte da Administração. Inviável, portanto, cogitar de excessivo atraso na apreciação do pedido administrativo nº 04977.002373/2011-08. Ante o exposto, indefiro a liminar por ausente o *fumus boni iuris*. Inalterada situação fática ou jurídica a ensejar modificação do posicionamento firmado, tais fundamentos são adotados como razão de decidir. Não se verifica ato omissivo da autoridade coatora, ou excesso de prazo, em relação à análise do processo administrativo nº 04977.002373/2011-08. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.026/09). Custas ex lege. P.R.I.

0005485-09.2011.403.6100 - ROGERIO SILVA AZEVEDO(MG101955 - ROGERIO SILVA AZEVEDO) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)
ROGÉRIO SILVA AZEVEDO impetrou mandado de segurança contra ato praticado pelo PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, tendente a concessão da ordem a viabilizar a sua inscrição definitiva nos quadros da Ordem dos advogados do Brasil seção de São Paulo, na forma do artigo 10,3º da lei 8.906/94. Narra o impetrante que, em 30.09.2009, requereu a transferência da inscrição da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Minas Gerais, para a Ordem de Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, em razão de haver mudado seu domicílio para o município de Indaiatuba-SP. Assevera que a transferência pretendida foi negada pela OAB/SP, para a qual muitos bacharéis domiciliados e diplomados neste Estado, depois de prestarem o Exame de Ordem, realizado por esta Seccional, e nele não lograrem aprovação, se dirigem a outras Seccionais, como a de Mato Grosso, Acre, Roraima, Minas Gerais e outras, e, lá, mediante declaração falsa de domicílio, conseguem a aprovação no Exame de Ordem e inscrição no quadro de advogados daqueles Estados. Posteriormente, depois de decorrido algum tempo, esses mesmos bacharéis, sem o menor pudor, vêm bater às portas desta Seccional, pleiteando a transferência de sua inscrição ou deferimento de uma inscrição suplementar, para este Estado. No procedimento administrativo, decidiu-se suspender o pedido de transferência de seccional, além de encaminhar representação ao Egrégio Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil-OAB, na forma do artigo 104º da lei 8.906/94 (fls.73). O impetrante recorreu da decisão que foi mantida, fato determinante à impetração do presente mandado de segurança. A inicial veio instruída com documentos (fls.13/86). Informações às fls.94/194. O pedido liminar foi indeferido às fls.195/196. O Ministério Público Federal

entendeu não haver interesse público que justificasse a sua intervenção (fls. 202/204). As preliminares suscitadas, bem como as questões relativas à legalidade dos atos praticados pela autoridade administrativa foram analisadas de maneira exauriente na decisão liminar, proferida pela MMA. Juíza Federal Ana Lúcia Jordão Pezarini, que transcrevo:... Não há falar em preliminar de carência de ação, decorrente a ausência de prova pré-constituída dos fatos alegados. Juntou-se aos autos cópia integral do procedimento de transferência de inscrição que tramitou na Seccional da OAB/SP. Com base nesses elementos probatórios é que o impetrante defende fazer jus ao imediato deferimento do pedido de transferência, ante o preenchimento de todos os requisitos legais. A rigor, a preliminar se confunde com o mérito. O impetrante insurge-se em face do indeferimento do seu pedido de transferência da inscrição da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Minas Gerais, para a Ordem de Advogados do Brasil, Seção de São Paulo. Exsurge da inicial, bem como da documentação juntada aos autos, que não houve indeferimento do pedido de transferência, mas suspensão do procedimento, com determinação de representação perante o e. Conselho Federal, contra a inscrição principal do impetrante na Seccional de Minas Gerais, nos termos do artigo 10, 4º, da Lei nº 8.904/94. Como fundamento da suspensão, a insuficiência de documentos destinados à comprovação de domicílio do impetrante na cidade de Monsenhor Paulo, Minas Gerais, quando da realização do exame de ordem, em janeiro de 2006. Considerando que declaração de particular não se presta à prova do fato declarado, a decisão impugnada, da Comissão de Seleção e Inscrição da Seccional da OAB de São Paulo, consigna que Cabia ao Requerente, na forma do permissivo do artigo 2º, do provimento 81/96 e provimento 109/05, como dito, efetuar a prova substantiva de que à época do Exame de Ordem prestado perante a Seccional de Minas Gerais mantinha ali seu domicílio. (fls. 65/66) Veja-se, ainda, trecho da decisão contra o recurso interposto, que manteve a suspensão do pedido de transferência de inscrição: Muito embora o D. Recorrente tenha juntado certidões e outros documentos, pretendendo comprovar seu domicílio perante e E. Seccional de Minas Gerais, tais documentos não são contemporâneos à época em que prestou exame de ordem e sim posteriores. O D. Recorrente inscreveu-se em Minas em 24/01/2006... (fl. 83 verso). Como se vê, repita-se, não houve indeferimento, mas suspensão do procedimento no aguardo de diligências do Conselho Federal. Vale dizer, os demais requisitos da pretendida transferência sequer foram analisados, dentre eles, a demonstração da efetiva mudança de domicílio profissional para outra unidade federativa (artigo 10, 3º, da Lei nº 8.904/94). Nesse quadro, não cabe ao Judiciário substituir-se à autoridade impetrada na apreciação dos requisitos legais para o almejado deferimento do pedido. Não há como conceder a liminar nos moldes postulados, porquanto se busca a imediata inscrição, por transferência na OAB/SP, com fixação de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para o caso de descumprimento da decisão, sem prejuízo das penalidades por desobediência (fl. 11). Observados os limites da demanda (artigo 128 e 460 do Código de Processo Civil), ainda que se vislumbre plausível a argumentação do impetrante sobre a suficiente demonstração de domicílio em Monsenhor Paulo, Minas Gerais, ante a informação prestada pela própria OAB/SP (fls. 41) e demais documentos juntados, bem como o exercício profissional naquele Estado (fls. 56/57), resta inviável o acolhimento da pretensão para que seja determinada a inscrição em São Paulo. As irregularidades apontadas na inicial não podem conduzir ao resultado pretendido, que implica suprimir atribuição legal da Ordem dos Advogados do Brasil, não plenamente exercida. Daí não se poder falar, por ora e enquanto não encerrada a fase administrativa, em direito líquido e certo à transferência de inscrição. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar. Inalterada situação fática ou jurídica a ensejar modificação do posicionamento firmado, tais fundamentos são adotados como razão de decidir. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.026/09). Custas ex lege. P.R.I. e Comunique-se.

0007123-77.2011.403.6100 - GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Pretende a impetrante a suspensão da exigibilidade do crédito referente às contribuições sociais instituídas pela LC nº 110/2001, bem como a suspensão do pagamento do parcelamento requerido até a consolidação do débito. A apreciação da liminar foi postergada para após a apresentação das informações (fls. 467/467 verso). A autoridade impetrada prestou as informações de fls. 472/489. Aduz, dentre outras, a hipótese de litispendência, em face dos mandados de segurança nº 2009.61.00.017917-0, nº 2009.61.00.019501-0 e nº 2009.61.00.023203-1. Depreende-se dos documentos apresentados pelas partes, referentes aos mandados de segurança mencionados, a necessidade de uma melhor análise da hipótese aduzida pela autoridade impetrada, pois se os pedidos não são iguais, são, ao menos, bastante parecidos. Dessa forma, intime-se a impetrante para que apresente cópia da inicial e decisões, bem como comprove a atual situação processual dos mandados de segurança nº 2009.61.00.017917-0, nº 2009.61.00.019501-0 e nº 2009.61.00.023203-1. Após, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

0007553-29.2011.403.6100 - SIDERURGICA J L ALIPERTI S/A(SP113858 - IVO RIBEIRO VIANA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante objetiva o deferimento de medida liminar para afastar a aplicabilidade das restrições à compensação instituídas pela IN SRF nº 900/2008, bem como afastar a respectiva cobrança, a inscrição do débito em dívida ativa, a inscrição da impetrante no cadastro de inadimplentes, o ajuizamento de execução fiscal e a recusa na expedição de certidão negativa de débitos. Tendo em vista a necessidade de esclarecimentos pela autoridade apontada como coatora acerca dos fatos alegados e por não vislumbrar hipótese de perecimento de direito, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade

coatora para que preste suas informações no prazo legal. Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para fins do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, tornem os autos conclusos. P.I.

0008654-04.2011.403.6100 - RUI JOSE REI DA COSTA MONTEIRO (SP149849 - MARCUS BECHARA SANCHEZ E SP295160 - POLLYANA MILANI LOPES) X CHEFE DA DIVISAO DE FISCALIZACAO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Pretende a impetrante a concessão de medida liminar para a desconstituição do Termo de Arrolamento de Bens e Direitos em razão de autuação da Receita Federal. Alega que, tendo em vista decisão do CARF que, julgando parcialmente procedente seu recurso administrativo, teria reduzido o crédito fiscal de R\$ 5.874.074,73 para R\$ 1.678.805,10, hipótese em que não estaria preenchido um dos requisitos legais para o arrolamento fiscal de bens e direitos, a saber, crédito tributário superior a 30% do patrimônio conhecido do contribuinte, a saber, R\$ 7.994.675,00, conforme última declaração de bens e direitos. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 93/93 verso). A autoridade imperada prestou as informações de fls. 98/103. Acrescenta que, em 24.05.2011, foi interposto recurso (fl. 103), que aguarda juízo de admissibilidade, razão pela qual o processo não retornou à Delegacia da Receita Federal com decisão definitiva para determinar a revisão do Auto de Infração. É certo que a hipótese de arrolamento de bens é legalmente prevista, artigo 64 da Lei nº 9.532/97, bem como é certa a pendência de recurso especial. Por outro lado, a pendência de recurso administrativo não suspende os efeitos da decisão proferida pelo CARF, a qual pode resultar no levantamento do arrolamento de bens, posto que o valor do débito pode não atingir 30% do patrimônio do impetrante. Dessa forma, determino a intimação da autoridade coatora para manifestar-se expressamente sobre os cálculos apresentados pelo impetrante às fls. 55/60, no prazo de dez dias, sob pena de serem os mesmos considerados válidos para apreciação do pedido liminar. P.I.

0009003-07.2011.403.6100 - RENILDO BARBOSA COELHO (SP260420 - PAULO ROBERTO QUISSI) X MINISTRO DE ESTADO DA EDUCACAO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o Impetrante requer a supressão da assinatura do reitor da Faculdade João Paulo I, Pedro Francisco do Valle Vieira (...), viabilizando com isso a continuidade da expedição do diploma de enfermagem (...), fls. 06/07. Alega, em apertada síntese, que foi decretada a falência da Faculdade acima citada e o reitor Pedro Francisco do Valle Vieira encontra-se em local incerto e não sabido. Inviável, assim, a sua assinatura para a liberação do diploma almejado, razão pela qual sofre prejuízos profissionais, pois não consegue obter o registro definitivo no COREN. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Ante a informação de fl. 23-verso não vislumbro a ocorrência de prevenção. Quanto ao pedido de aditamento da inicial para a inclusão do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo (COREN) no pólo passivo desta demanda (fl. 24), rejeito-o, pois desnecessária para o deslinde da causa. Cinge-se a demanda à obtenção de diploma de enfermagem com a supressão da assinatura do Reitor da Faculdade João Paulo I, Pedro Francisco do Valle Vieira. O pedido foi endereçado ao Ministro de Estado da Educação. Se obtido provimento jurisdicional favorável ao Impetrante, este poderá requerer e obter o seu registro definitivo no órgão profissional - COREN, inexistente qualquer outro óbice para tanto. Não obstante o ajuizamento da presente demanda contra o Ministro de Estado da Educação, verifico pela documentação acostada aos autos que a Portaria nº 783, de 07/04/2011 (fls. 18/19), a qual determinou o encerramento do curso de bacharelado em enfermagem e o reconhecimento, para fins de expedição e registro de diploma aos ingressantes até 14/12/2009, o que inclui o Impetrante (fls. 14/15), foi editada pelo Secretário da Educação Superior, Luiz Cláudio Costa, com base na competência conferida pelo Decreto nº 5.773, de 09/05/2006. Desta forma, é este quem deve figurar no polo passivo da presente lide. O Decreto nº 5.773, de 09/05/2006, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e sequenciais no sistema federal de ensino, dispõe em seu art. 5º, 2º: Art. 5º (...) 2º À Secretaria de Educação Superior compete especialmente: I - instruir e exarar parecer nos processos de credenciamento e recredenciamento de instituições de educação superior, promovendo as diligências necessárias; II - instruir e decidir os processos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos de graduação e sequenciais, promovendo as diligências necessárias; III - propor ao CNE diretrizes para a elaboração, pelo INEP, dos instrumentos de avaliação para credenciamento de instituições; IV - estabelecer diretrizes para a elaboração, pelo INEP, dos instrumentos de avaliação para autorização de cursos de graduação e sequenciais; V - aprovar os instrumentos de avaliação para autorização de cursos de graduação e sequenciais, elaborados pelo INEP, e submetê-los à homologação pelo Ministro de Estado da Educação; VI - exercer a supervisão de instituições de educação superior e de cursos de graduação, exceto tecnológicos, e sequenciais; VII - celebrar protocolos de compromisso, na forma dos arts. 60 e 61; e VIII - aplicar as penalidades previstas na legislação, de acordo com o disposto no Capítulo III deste Decreto. Portanto, compete ao Secretário da Educação Superior o reconhecimento de cursos de graduação e sequenciais, motivo pelo qual deve, portanto, responder pelo pleito de supressão da assinatura do reitor (não localizado) da Faculdade João Paulo I (falida) é o Secretário da Educação Superior. Assim, retifico, de ofício, o pólo passivo desta demanda para que figure, no lugar do Ministro de Estado da Educação, o Secretário da Educação Superior. Conforme leciona Theotônio Negrão (in Código de processo civil e legislação processual em vigor. 26ª edição, p. 1.119), tratando-se de mandado de segurança, a determinação da competência fixa-se pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração. No caso em apreço, a autoridade impetrada, Luiz Cláudio Costa, na condição de Secretário da Educação Superior, encontra-se sediada na Esplanada dos Ministérios, em Brasília/DF (documento em anexo, o qual determino a juntada), o que a impossibilita de ser demandada aqui. Ela está vinculada a Subseção Judiciária diversa, bem como a Tribunal de outra Região. Em suma,

trata-se de hipótese de competência de juízo, portanto, funcional (absoluta). A competência do foro onde está domiciliada a autoridade impetrada assume os contornos de absoluta, eis que ditada no interesse público, como forma de divisão das funções dos magistrados, não somente entre as Seções Judiciárias de uma determinada Região, mas sobretudo diante da divisão em Regiões dentro do território nacional. Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal da 3.^a Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, pelo que determino a remessa dos autos ao MM Juiz Federal distribuidor da Seção Judiciária do Distrito Federal, para distribuição a uma das varas cíveis da referida seção, com as nossas homenagens. Oportunamente, ao SEDI para retificação do polo passivo para constar o Secretário da Educação Superior. P. I.

0009286-30.2011.403.6100 - EDITORA DO BRASIL S/A(SP196924 - ROBERTO CARDONE E SP213047 - ROGERIO FERNANDO FACHIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Fls. 88/89: Defiro o desentranhamento requerido, mediante substituição por cópia simples, certificando-se nos autos, pela secretaria. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0010069-22.2011.403.6100 - R&R REICHE SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA(SP240541 - ROSANGELA REICHE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

A impetrante propôs o presente Mandado de Segurança objetivando, em sede de liminar, sua inclusão no Simples Nacional de forma retroativa ao primeiro dia útil do ano-calendário de 2011. Alega, para tanto, que no dia 12/01/2011 manifestou, via internet, o interesse em optar pelo Simples Nacional, sendo seu pleito indeferido sob a justificativa de haver pendências cadastrais e fiscais. Sustenta que compareceu à Receita Federal e, após constatar a necessidade de proceder a ajustes, apresentou Solicitação de Revisão de DCG - Débito Confessado em GFIP, além de comprovantes de pagamentos que totalizavam R\$27.974,40 (vinte e sete mil novecentos e setenta e quatro reais e quarenta centavos). Ainda assim, relata que no dia 16/02/2011 ao acessar sistema da Secretaria da Receita Federal constatou que seu pedido de inclusão no Simples Nacional havia sido indeferido, tendo em vista a existência de pendência fiscal relativa à competência de 01/2007 no valor de R\$859,67 (oitocentos e cinquenta e nove reais e sessenta e sete centavos). Assevera haver apresentado impugnação administrativa. Sobre as pendências cadastrais, argumenta que a atividade econômica desenvolvida encontra-se amparada no II anexo da Resolução CGSN nº 6º de 18.06.2007. No que respeita a pendência fiscal, sustenta inexistir o débito que serviu de base ao indeferimento do seu pedido de inclusão no Simples Nacional. Acostou os documentos de fls. 09/32. Da análise dos documentos juntados aos autos, notadamente do Relatório de Pendências à Opção pelo Simples Nacional (fl. 17), constato que a impetrante foi impedida de ingressar no referido regime, sob o fundamento de exercer atividade vedada pelo artigo 17, inciso XI, além de haver débito não quitado, na forma do artigo 17, V, ambos da Lei Complementar nº 123. No entanto, não constam dos autos o termo de indeferimento do pedido administrativo, tampouco a decisão acerca da impugnação administrativa, alegadamente, apresentada pela impetrante. Dessa forma, tendo em vista a necessidade de esclarecimentos pela autoridade coatora acerca dos fatos narrados na inicial, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal. Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para fins do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se com urgência. P. I.

0010258-97.2011.403.6100 - JORGE AUGUSTO HASSEN X SOFIA MARIA KOLAR MEIER HASSEN(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
Trata-se de mandado de segurança no qual os impetrantes objetivam a concessão de medida liminar para que seja determinado à autoridade coatora a conclusão do pedido de transferência, com inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel denominado como terreno urbano, lote 06, quadra 7, Residencial Tamboré 2 - Santana de Parnaíba, SP, concluindo o processo administrativo nº 04977.004335/2011-81. Alegam, em apertada síntese, que se tornaram legítimos proprietários do domínio útil do referido imóvel, conforme matrícula nº 91.586, perante o Cartório de Registro de Imóveis de Barueri (fls. 16/17 verso). Em 14.04.2011 formalizaram pedido administrativo de transferência (PA nº 04977.004335/2011-81), fl. 19, sem conclusão até o momento. Reservo a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade coatora para que preste suas informações no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos. P. I.

0010756-96.2011.403.6100 - VIBRACHOC INDL/ LTDA(SP238158 - MARCELO FONTES DOS SANTOS E SP133951 - TEREZA VALERIA BLASKEVICZ) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

EM DECISÃO LIMINAR Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a Impetrante pleiteia a concessão de provimento liminar para determinar que a Autoridade Impetrada proceda ao imediato arquivamento da ata de assembléia extraordinária sob o nº 0.477.606/11-8, bem como da 47ª alteração do contrato social. A Impetrante relata que foi realizada assembléia extraordinária em 17.12.2010 visando à inclusão no contrato social das disposições contidas no artigo 1.085 do Código Civil, em que é viabilizada a exclusão de sócio no caso em que sua manutenção possa colar em risco a sociedade. Narra que, após elaborada a minuta contratual, foi requerida a inserção de cláusula de exclusão de sócio, bem como o pedido de arquivamento da ata de reunião em 23.05.2011, perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, sob os protocolos de nº 0477623/11-6 e 0477.606/11-8. Alega que, apesar do disposto nos artigos 41 e 42 da Lei 8.934/94, em que fixado o prazo de 5 (cinco) dias úteis para a decisão acerca do pedido de arquivamento da ata, até o momento não houve apreciação pelo órgão competente. Entendo ser prudente no caso ouvir as razões da

autoridade coatora antes da apreciação da liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se com urgência. P. I.

0010894-63.2011.403.6100 - THERMO TUBOS COMERCIAL LTDA(SP149741 - MAURICIO DO NASCIMENTO NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Ciência à parte das pendências apontadas na certidão retro/supra. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0010933-60.2011.403.6100 - NELSON ARBACH(SP305199 - RAFAEL SALZEDAS ARBACH) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança no qual o impetrante objetiva a concessão de medida liminar que determine o seu enquadramento na Classe D - III, Nível 01, com as respectivas progressões por tempo, fl. 13. Alega, em síntese, ter participado do concurso público regulamentado pelo Edital nº 109/GRH/CEFET de 07.05.2008 e sido nomeado ao cargo de professor de ensino de 1º e 2º graus do Quadro Permanente do Centro Federal de Educação Tecnológica. Isso ocorreu em 18.07.2008, tomando posse em 25.07.2008. Sustenta que, nos termos do Edital, o professor com título de mestre é enquadrado na Classe E, porém, antes mesmo da sua nomeação, foi editada a MP nº 431/2008, convertida na Lei nº 11.784/2008, que alterou o regime de cargos. Afirma ter optado pelo enquadramento segundo a nova norma e, assim sendo, deveria ter sido enquadrado na Classe D - III, Nível 01 e não na Classe D - I, Nível 01, o que lhe acarretou vencimentos inferiores ao efetivamente devidos. Aduz ter protocolado pedido administrativo de reenquadramento, mas a autoridade impetrada entendeu que se tratava de questão de progressão funcional. Argumenta fazer jus ao enquadramento ora pleiteado, uma vez que já possuía título de mestre quando da assinatura do Termo de Opção e a própria Lei estipulava que, enquanto não regulamentada a progressão funcional, deverão ser aplicadas as regras do art. 13 e 14 da Lei nº 11.344/2006. Acostou os documentos de fls. 14/108. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos pela autoridade impetrada, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. P. I.

0010961-28.2011.403.6100 - DANILO MARTINS X JANAINA SCHMIDT MARTINS(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança no qual o impetrante objetiva a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada conclua o Processo Administrativo nº 04977.005850/2011-89 e, por consequência, efetue a sua inscrição como foreiro responsável pelo imóvel consistente na casa nº 168 - Tamboré 05 Villaggio, localizado na cidade de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, na Alameda Gregório Bogossian Sobrinho, s/nº. Não vislumbro efetivo perecimento de direito a ensejar a concessão de liminar até a vinda das informações, inclusive para esclarecimento quanto à existência de algum impedimento para a conclusão do processo administrativo. Postergo, assim, a apreciação da liminar. Notifique-se a autoridade coatora para que preste suas informações no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0011111-09.2011.403.6100 - MARCOS AURELIO DOS SANTOS FLEMING(SP271907 - CRISTIANE GALHARDO BASSETTO) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Tendo em vista a necessidade de comprovação do direito líquido e certo na via do mandado de segurança, comprove o impetrante a ocorrência do ato coator. Prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.

CAUTELAR INOMINADA

0035672-20.1999.403.6100 (1999.61.00.035672-1) - P A ANAYA - COM/ DE REFRIGERACAO LTDA(SP070504 - MARIA ODETE DUQUE BERTASI E Proc. MARIANGELA GARCIA DE L. AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Julgo extinto o processo de execução de honorários advocatícios, com fundamento no artigo 569, cumulado com o artigo 267, VIII, ambos do Código de Processo Civil, em face do pedido formulado pela UNIÃO FEDERAL à fl. 261. Proceda-se ao levantamento da penhora efetuada às fls. 256/259. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo. P. R. I.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5978

DESAPROPRIAÇÃO

0020133-93.1971.403.6100 (00.0020133-2) - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO E SP110136 - FERNANDO VIGNERON VILLACA E SP087373 - RONISA FILOMENA PAPPALARDO E SP147136 - NELSON BARRETO GOMYDE) X MATILDE DA SILVA(SP109970 - ELISETE DO PRADO SOARES E SP019603 - WALKYRIA MARQUES DE BRITO E SP078231 - OSWALDO PEREIRA DE MORAES)

Vistos etc. Conheço dos embargos de declaração de fls. 627/630, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pela embargante de declaração. Aduz a embargante que a sentença é omissa por não apreciar a questão acerca da comprovação do domínio do imóvel, objeto da presente ação de desapropriação. Pois bem. Examinando os autos verifico que não há a alegada omissão. Realmente, constata-se que, no tópico final da sentença, está expresso que: Quanto ao levantamento do preço da indenização, fixado nesta sentença, a ré deverá comprovar a propriedade do imóvel e demais condições previstas no artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Ora, o artigo 34, do Decreto-lei nº 3.365/41, que dispõe sobre desapropriações por utilidade pública, determina que: Art. 34. O levantamento do preço será deferido mediante prova de propriedade, de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado, e publicação de editais, com o prazo de 10 dias, para conhecimento de terceiros. Parágrafo único. Se o juiz verificar que há dúvida fundada sobre o domínio, o preço ficará em depósito, ressalvada aos interessados a ação própria para disputá-lo. (negritei) Dessa forma, incumbe à parte interessada o ingresso em via ordinária própria para a apuração acerca do domínio. Nesse sentido, aliás, a Súmula 42 do extinto Tribunal Federal de Recursos dispõe sobre a questão relativa ao domínio no sentido de que seu exame tem momento próprio e posterior à ação desapropriatória, mediante ação direta, permanecendo depositado o valor final. TFR Súmula nº 42 27-05-1980 - DJ 18-06-80 Processo Expropriatório - Suspensão - Dúvida Fundada Sobre o Domínio Salvo convenção das partes, o processo expropriatório não se suspende por motivo de dúvida fundada sobre o domínio. No mesmo sentido a seguinte ementa: ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. DIREITO DE EXTENSÃO. ÁREA REMANESCENTE. DÚVIDA SOBRE O DOMÍNIO. POSSIBILIDADE. DEPÓSITO DO PREÇO ATÉ O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. I - Eventual controvérsia quanto aos limites da área de imóvel desapropriado não enseja, por si só, a sua exclusão da ação expropriatória. Nas desapropriações, o valor da indenização deve ficar em depósito quando houver dúvida fundada sobre o domínio (art. 34, parágrafo único, do Decreto-Lei 3.365/41, e art. 6º, 1º, Lei Complementar 76/93), não se suspendo o processo (Súmula 42 do antigo TFR). II - Assim, em homenagem aos princípios da razoabilidade e da economicidade, que norteiam a atividade jurisdicional, a área remanescente deve ser incluída nos trabalhos periciais, e, por consequência, no julgamento da ação expropriatória, ficando em depósito o valor a ela correspondente. III - Agravo de instrumento provido. (AG 200401000164261, JUIZ FEDERAL JOSÉ MAGNO LINHARES MORAES (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA, 28/04/2006 (negritei) Assim, não se verifica a alegada omissão eis que a questão referente ao domínio foi remetida para as vias próprias (fl. 130), conforme determina o artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, determinando o tópico final da sentença (fls. 595/597) que, para o levantamento do preço da indenização a ré deverá comprovar a propriedade do imóvel e demais condições previstas no artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região comunicando a prolação da sentença. P.R.I.

MONITORIA

0023560-38.2007.403.6100 (2007.61.00.023560-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SANDRA APARECIDA DE FARIA(SP264511 - JOÃO PAULO CUNHA) X MARIA ANTONIETA SIMONI BUERIS(SP120843 - ANTONIO MACHADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANDRA APARECIDA DE FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ANTONIETA SIMONI BUERIS

Tendo em vista a pesquisa de fls. retro, requeira a autora o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0005538-58.2009.403.6100 (2009.61.00.005538-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ELZO NOEL DA SILVA JUNIOR X ONIVAL PELEGRINO GUEDES(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Providencie a subscritora da peça de fls. 218/219 sua assinatura. Após, conclusos. Int.

0009591-82.2009.403.6100 (2009.61.00.009591-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JULIO ALVES FEITOSA NETO X ADAO EDSON LEAL DA CONCEICAO(SP101919 - ANTONIO EDUARDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JULIO ALVES FEITOSA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADAO EDSON LEAL DA CONCEICAO

Tendo em vista a restrição de transferência de veículo realizada nos autos e considerando o(s) veículo(s) objeto da restrição, manifeste-se a autora se tem interesse na penhora de tais veículos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos arquivo sobrestado.

0016596-58.2009.403.6100 (2009.61.00.016596-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBSON MARCELO CORREA(SP152411 - LUIZ DUARTE SANTANA) X MARCOS PAULO FERREIRA X MICHELLE CRISTINE DE OLIVEIRA

Vistos. Considerando a informação trazida pelo corréu Robson Marcelo Correa (fls. 145/152), bem como pela autora (fls. 154/155) de que as partes se compuseram, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas processuais nos termos do acordo firmado. Defiro o desentranhamento dos documentos originais, mediante sua substituição por cópia. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000223-15.2010.403.6100 (2010.61.00.000223-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDERSON VIEIRA LIMA

Defiro a pesquisa de endereço pelo sistem BACENJUD. Após, requeira a autora o que de direito. Int.

0020069-18.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIA CORREIA DE OLIVEIRA

Vistos. Considerando a informação trazida pela autora de que as partes se compuseram amigavelmente, não possuindo mais interesse na presente demanda, mas diante da ausência de poderes do procurador para transigir e dar quitação, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI c/c o art. 462, ambos do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

0023516-14.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X JOAO ADELMO MAGALHAES DA SILVA(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO)

Vistos etc. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOÃO ADELMO MAGALHÃES DA SILVA, ao fundamento de que o réu é devedor do montante de R\$ 12.788,54 (doze mil, setecentos e oitenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos), atualizado até 05/11/2010, pelo inadimplemento de Contrato de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD nº 3336 160 0000179 79. Juntos documentos (fls. 06/24). O réu foi citado por hora certa e não tendo apresentado defesa (fls. 40), foi a ele nomeado curador especial, nos termos do art. 9º, II do CPC (fls. 41), que ofereceu embargos monitorios (fls. 44/52). Alega, preliminarmente, a carência da ação por inadequação de via. No mérito, alega ser o valor cobrado excessivo, a ensejar revisão contratual. Insurge-se contra a forma de cálculo dos juros moratórios, sua capitalização e a cobrança de comissão de permanência. Defende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. A CEF apresentou impugnação aos Embargos a fls. 55/77. É o relatório. Decido. Trata-se de ação monitoria através da qual pretende a CEF a constituição de título executivo hábil em face do réu. Afasto, de início, a preliminar argüida. A ação monitoria é meio hábil para satisfação de pretensão baseada em prova escrita e sem eficácia de título executivo, sendo suficientes para sua propositura, no caso em destaque, o contrato que origina o crédito e a discriminação do débito pela autora do feito. A partir da análise dos documentos acostados à inicial, verifica-se que foi celebrado o contrato denominado Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, devidamente assinado pelo réu. Com efeito, ainda que tal contrato tenha sido assinado pelo embargante não está revestido da necessária liquidez e certeza, apta ao ajuizamento da ação de execução eis que há necessidade de complementá-lo, tal como foi, com o demonstrativo de débito. Realmente, a ação monitoria é meio hábil para satisfação de pretensão baseada em prova escrita e sem eficácia de título executivo, sendo suficientes para sua propositura, no caso em destaque, o contrato que origina o crédito e a discriminação do débito pela autora do feito. Com efeito, verifica-se que a ação está bem instruída à comprovação do fato constitutivo do direito, cabendo à embargante o ônus de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos deste direito. Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que o embargante não se desincumbiu de seu ônus. O contrato preenche os requisitos de validade e foi aceito pelo réu. Eventual discordância deveria ter sido discutida no momento da assinatura, uma vez que o devedor tinha livre arbítrio para não se submeter às suas cláusulas. As cláusulas, por sua vez, não podem ser consideradas abusivas, já que escritas de forma clara e em conformidade com o ordenamento jurídico. Manifestou o embargante sua vontade em aderir ao contrato, não podendo agora pretender descumprir-lo. O caráter manifestamente protelatório destes embargos é revelado pelo fato de não ter sido instruído com memória de cálculo do montante que o embargante entende devido, requisito este indispensável para o conhecimento dos embargos, conforme 5.º do artigo 739-A, do Código de Processo Civil: Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. Mas ainda que assim não fosse, mesmo que se ignorasse o ônus da parte embargante, de apresentar memória de cálculo dos valores que tem por corretos, improcedentes os embargos. As alegações teóricas sobre a aplicação do Código do Consumidor aos contratos bancários e a afirmação de ser excessivo e exorbitante o valor cobrado são por demais genéricas e insuficientes para afastar a certeza e liquidez do débito. Por primeiro, curvo-

me à jurisprudência manifestamente dominante no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos casos envolvendo empréstimos bancários, tais como o ora objeto da ação. Todavia, a mera invocação genérica, em tese, do Código do Consumidor não pode ser usada para justificar o inadimplemento. Há que se indicar concretamente os valores cobrados abusivamente e o respectivo fundamento. A mera alusão à cobrança abusiva é insuficiente. De concreto, alega-se, apenas, a ilegalidade da cobrança da comissão de permanência e a impossibilidade da incidência de juros sobre juros. Quanto à comissão de permanência, é pacífico na jurisprudência o entendimento de que sua incidência é legítima, a partir da data do inadimplemento, desde que inacumulável com juros ou correção monetária. Com efeito, adotando a linha esposada, subsiste cristalino a possibilidade da incidência da comissão de permanência desde que não seja cumulada com juros moratórios ou remuneratórios, bem como com a correção monetária ou qualquer outra espécie de sanção pecuniária, ressalvando-se, todavia, a aplicação do índice limitado ao convencionado nas cláusulas contratuais. Neste diapasão, assente é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO MONITÓRIA. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. UNIFORMIDADE NO JULGAMENTO. MANUTENÇÃO. Não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios aos contratos de mútuo celebrados com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, salvo nas hipóteses excepcionadas pela legislação específica e pela jurisprudência. Precedentes. É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, e/ou correção monetária e multa contratual. Precedentes. Há de ser mantida a uniformidade no julgamento simultâneo de ação revisional e de ação monitoria se estas são propostas com lastro no mesmo contrato bancário. Recurso especial parcialmente conhecido, e nessa parte provido. (REsp n.º 480604/RS, 3ª Turma, v. u., Relatora Ministra Nancy Andriighi, DJ 11.04.2005, p. 288) Não havendo nos autos comprovação de que a referida taxa esteja sendo cobrada, nada há a ser reparado. Ademais, não incide a limitação de cobrança dos juros reais à taxa anual de doze por cento, estabelecida na redação original do 3º do artigo 192 da Constituição Federal, antes da revogação do 3º do artigo 192 pela Emenda Constitucional 40/2003. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica ao entender que não se tratava de norma de eficácia plena e aplicabilidade direta, imediata e integral, mas sim de eficácia programática, isto é, não é norma auto-aplicável (ADIn n.º 4, de 7.4.91; Ag. 157293-1-MG, relator Ministro Celso de Mello, j. 18.10.1994, DJU de 4.11.1994, p. 29.851). Recentemente, o Supremo Tribunal Federal ratificou esse entendimento, como revela esta ementa: Juros reais: limitação a 12% ao ano (CF, art. 192, 3.º): orientação consolidada no STF, a partir da decisão plenária da ADIn 4, de 7.3.91, no sentido de que a eficácia e a aplicabilidade da norma de limitação dos juros reais pendem de complementação legislativa: observância da jurisprudência, sem prejuízo das reservas pessoais do relator (Recurso Extraordinário n.º 226.171-1/RS, 1.ª Turma, j. 26.5.98, DJ 19.6.98, Seção 1, p. 15, relator Ministro Sepúlveda Pertence). Tal interpretação foi consolidada na Súmula 648 do Supremo Tribunal Federal, cujo enunciado é este: A norma do 3.º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Ainda quanto à limitação dos juros a 12% ao ano, também se deve ter presente que, ante as disposições constantes dos artigos 2.º, 3.º, II e IV, 4.º, VI, IX, XVII e XXII, da Lei 4.595/1964, o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976: As disposições do Decreto 22.626 de 1966 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A leitura do inteiro teor dos julgados que deram origem à Súmula 596 (RE 82.439, Xavier de Albuquerque; RE 80.115, Djaci Falcão; RE 82.196, Moreira Alves; RE 81.658, Cordeiro Guerra; RE 81.693, Thompson Flores; RE 81.692, Antonio Neder; RE 82.216, Leitão de Abreu; RE 81.680, Rodrigues Alckmim; RE 78.853, Cordeiro Guerra), revela que o Supremo Tribunal Federal entendeu que a Lei 4.595/1964 revogou o artigo 1.º do Decreto 22.626/1933, que limitava a cobrança de taxas de juros superiores ao dobro legal (Código Civil, artigo 1.062). Assim, por força da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933. Este entendimento ficou claro no julgamento dos Recursos Extraordinários 96.875-RJ, em 16.9.1983, 2.ª Turma, relator Ministro Djaci Falcão, e 90.341, em 26.2.1980, 1.ª Turma, relator Ministro Xavier de Albuquerque, assim ementados, respectivamente: EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. MÚTUA HIPOTECÁRIO PELO SISTEMA B.N.H. A DECISÃO RECORRIDA CONTRAPÕE-SE À SUMULA 121, SEGUNDO A QUAL É VEDADA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, AINDA QUE EXPRESSAMENTE CONVENCIONADA. PROIBIÇÃO QUE ALCANÇA TAMBÉM AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. NO CASO, NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE LEI ESPECIAL. LIMITES DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVIMENTO DO RECURSO. É VEDADA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, AINDA QUE EXPRESSAMENTE CONVENCIONADA (SUMULA 121). DESSA PROIBIÇÃO NÃO ESTÃO EXCLUÍDAS AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, DADO QUE A SUMULA 596 NÃO GUARDA RELAÇÃO COM O ANATOCISMO. A CAPITALIZAÇÃO SEMESTRAL DE JUROS, AO INVÉS DA ANUAL, SÉ É PERMITIDA NAS OPERAÇÕES REGIDAS POR LEIS ESPECIAIS QUE NELA EXPRESSAMENTE CONSENTEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. O Superior Tribunal de Justiça, no exercício da função de intérprete último do direito infraconstitucional, a partir da Constituição Federal de 1988, vem mantendo o mesmo entendimento, como revela a ementa deste julgado: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - LEASING - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO AFASTADA - SÚMULAS 596/STF E 283/STJ - APLICABILIDADE - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte, no que se refere aos juros remuneratórios, firmou-se no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF), salvo nas hipóteses de

legislação específica.2 - Outrossim, conforme orientação da Segunda Seção, não se podem considerar presumidamente abusivas taxas acima de 12% ano, sem que tal fato esteja cabalmente comprovado nos autos, o que, in casu, não restou evidenciado pelo v. acórdão recorrido.3 - Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 767.648/MS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 05.09.2006, DJ 20.11.2006 p. 325).A CEF, como instituição financeira que integra o Sistema Financeiro Nacional, não está sujeita à limitação dos juros ao percentual de 12% ao ano.Nem se argumente ser proibida a capitalização de juros, na medida em que o artigo 5 da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, abriu mais uma exceção legal à capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas por instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional:Art. 5o Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.Tal norma permanece em vigor, com força de lei, até que medida provisória ulterior a revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional, em razão do disposto no artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001.Isto posto, julgo improcedentes os embargos, razão pela qual fica o contrato colacionado aos autos constituído em título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102c, 3.º, do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 12.788,54 (doze mil, setecentos e oitenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos), para 05/11/2010, com correção monetária e juros moratórios nos termos previstos no contrato firmado entre as partes.Condeno o embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 5% (cinco por cento) do valor atualizado do crédito, de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Arbitro os honorários da Curadora no valor máximo da Tabela da Resolução 558, de 22/05/2007, Tabela I, Anexo I - para Ações Diversas.P. R. I.

0006140-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DAILTON DA SILVA SANTOS

Fls. 27: Defiro o prazo de 10(dez) dias para a autora.No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção.Int.

RENOVATORIA DE LOCACAO

0018124-93.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MARCOS MOSTAFA(SP103852 - EDSON GALINDO)

Vistos etc..Trata-se de ação renovatória de locação ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT em face de MARCOS MOSTAFA, objetivando a renovação do Contrato de Locação de Imóvel, não residencial, n.º 38/2005, com prazo de locação ajustado de 05 anos, com vigência a partir de 01.09.2005 e término em 01.09.2010.Para tanto, alega que firmou com o réu contrato de locação de imóvel comercial, que se destina ao funcionamento de uma unidade dos Correios, com término em 01.09.2010. Dessa maneira, ante o vencimento do contrato, propõe a presente ação com fulcro no artigo 24, inciso X da Lei n.º 8.666/93.Requer, por fim a autorização para depositar judicialmente os valores referentes aos aluguéis a vencer.Depósito judicial deferido a fl. 89.Audiência de tentativa de conciliação que resultou infrutífera (fl. 96). Decisão proferida a fl. 107, determinou a retificação da autuação bem como, decretou a nulidade da citação de fls. 92/93.Novamente citado, o réu apresentou sua defesa a fls. 120/143 e 148/151, alegando em preliminar ser o réu carecedor da ação, bem como a ocorrência de decadência, vez que o feito foi proposto fora do prazo legal previsto na artigo 51 5 da Lei n.º 8.245/91. Quanto à matéria de fundo, alega que o laudo apresentado não especifica os critérios adotados e, por sua vez, apresentou novo laudo, pleiteando a importância de R\$ 2.000,00, bem como apresentou propostas de outras pessoas interessadas na locação do imóvel.Por fim, requereu a fixação do aluguel no valor de R\$ 2.000,00, o levantamento dos valores depositados e a fixação do aluguel provisório em 80% do valor pedido, nos termos do artigo 72 4º, da supracita Lei, até desocupação do imóvel ou o trãnsito em julgado.Réplica a fls. 160/173.É o relatório.Decido.Acolho a preliminar de decadência.A ação renovatória é o meio processual posto à disposição do inquilino com vistas à obtenção, por via judicial, da renovação do pacto locatício. A razão de sua existência lastreia-se na proteção ao fundo de comércio, que se presume ter sido criado pelo locatário durante o período da locação, sendo que a expectativa da renovação contratual é parte integrante não só do próprio fundo como também do patrimônio do locatário.Entretanto, essa proteção legal não se dá em caráter absoluto. Isto porque há regras a serem observadas, pois não se afigura admissível que o exercício de tal proteção possa se dar em prejuízo do locador e dos credores que rodeiam a locação, tais como a Fazenda Pública e o fiador, se houver. Por conta disso, a Lei n.º. 8.245/91, ao disciplinar a ação renovatória, estabeleceu requisitos para o seu manejo, que se encontram elencados nos artigos 51 e 71. No presente caso, a autora busca a renovação do contrato de locação do imóvel onde funciona uma de suas agências, afirmando ter preenchido as exigências necessárias ao aforamento da ação renovatória.Extrai-se, da leitura dos autos, que o contrato de locação foi firmado em 01.09.2005. Acrescente-se, ainda, que a cláusula 3a. do contrato (fls. 24/28) deixa claro que a locação iria vigor pelo prazo de 05 (cinco) anos, tendo como marco inicial o dia 01.09.2005 e o término do contrato no dia 01.09.2010. Ora, levando-se em consideração que a presente ação renovatória só foi ajuizada em 26.08.2010, ou seja, 4 dias antes do término do contrato, fica evidente que se extinguiu o direito do autor de obter a renovação da locação pela via judicial. Tal ocorre porque não foi observado o prazo para o aforamento da ação renovatória, a qual possui natureza decadencial. O ajuizamento da ação teria de ter sido efetivado seis meses antes do fim do contrato de locação comercial, ou seja, até o fim do mês fevereiro de 2010. Vejamos o que dispõem o artigo 51 da Lei n.º 8.245/91, in verbis: Art. 51. Nas locações de imóveis destinados ao comércio, o locatário terá direito a renovação do contrato, por igual prazo, desde que, cumulativamente:I - o contrato a renovar tenha sido celebrado por escrito e com prazo determinado;II - o prazo mínimo do contrato a renovar ou a soma dos prazos ininterruptos dos contratos escritos seja de cinco anos;III - o locatário esteja explorando seu comércio, no

mesmo ramo, pelo prazo mínimo e ininterrupto de três anos. 1º O direito assegurado neste artigo poderá ser exercido pelos cessionários ou sucessores da locação; no caso de sublocação total do imóvel, o direito a renovação somente poderá ser exercido pelo sublocatário. 2º Quando o contrato autorizar que o locatário utilize o imóvel para as atividades de sociedade de que faça parte e que a esta passe a pertencer o fundo de comércio, o direito a renovação poderá ser exercido pelo locatário ou pela sociedade. 3º Dissolvida a sociedade comercial por morte de um dos sócios, o sócio sobrevivente fica sub-rogado no direito a renovação, desde que continue no mesmo ramo. 4º O direito a renovação do contrato estende-se às locações celebradas por indústrias e sociedades civis com fim lucrativo, regularmente constituídas, desde que ocorrentes os pressupostos previstos neste artigo. 5º Do direito a renovação decai aquele que não propuser a ação no interregno de um ano, no máximo, até seis meses, no mínimo, anteriores à data da finalização do prazo do contrato em vigor. (grifo nosso)O decurso do tempo influencia na aquisição e na perda de direitos. No caso em tela, a inércia da autora acarretou a perda de um direito previsto em lei, por força do instituto da decadência. O prazo decadencial não se suspende e tampouco se interrompe, e gera a perda do direito potestativo à renovação da avença locatícia. Esse instituto de direito substantivo tem sua raiz no brocardo romano *dormientibus non succurrit jus*, ou em vernáculo, o direito não socorre aos que dormem. De fato, passado o prazo limite, não há mais nada a fazer. Diante do exposto, acolho a preliminar de decadência e julgo extinto o presente feito, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 51, 5º da Lei. n.º 8.245/91 c/c 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado, nos termos da Resolução do CJF n.º 134/2010. Fixo em R\$ 1.553,78 (um mil, quinhentos e cinquenta e três reais e setenta e oito centavos) o aluguel provisório, nos termos do artigo 72, 4º da Lei 8.245/93, devendo ser reajustado pelo índice, e período pactuado no contrato originário, até o trânsito em julgado do presente feito. Transitado em julgado, expeça-se mandado de despejo, nos termos do artigo 74 da Lei n.º 8.245/93. Expeça-se alvará de levantamento em favor do réu, independentemente do trânsito em julgado, dos valores depositados a título de aluguel. P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0019158-06.2010.403.6100 - CONDOMINIO MORADA DOS PASSAROS(SP191870 - ELIAS NATALIO DE SOUZA E SP278621 - SILAS NATALIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos. Considerando a informação trazida pelo autor de que o acordo extrajudicial realizado com o ocupante do imóvel foi cumprido, não existe mais interesse na presente demanda. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI c/c o art. 462, ambos do CPC. Tendo em vista que a ré contestou a ação e não teve participação na transação, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado nos termos da Resolução CJF 134/2010. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

0019438-74.2010.403.6100 - CONDOMINIO VILLAGIO DI FIRENZE(SP029212 - DAPHNIS CITTI DE LAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X LUCIANO NOVAIS DE PINHO

Vistos etc. Homologo, por sentença, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo noticiado a 82/83 e julgo extinto o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, III do CPC em relação ao corréu LUCIANO NOVAIS DE PINHO. Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo firmado. De outra feita, considerando o pedido de fls. 86, em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI c/c o art. 462, ambos do CPC. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento) do valor da causa, atualizado nos termos da Resolução CJF 134/2010. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019284-90.2009.403.6100 (2009.61.00.019284-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012548-56.2009.403.6100 (2009.61.00.012548-2)) DINAMIK VIAGENS E TURISMO LTDA X SILVIA PATRICIA SAFRA(SP013924 - JOSE PAULO SCHIVARTCHE E SP073269 - MARCELO SERZEDELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. Traslade cópia da decisão de fls. 107/verso e da certidão de fl. 110 de trânsito em julgado para os autos principais. INT.

0008233-14.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002612-41.2008.403.6100 (2008.61.00.002612-8)) TEREZA DE SOUZA MACEDO(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos etc. Trata-se de Embargos à Execução oferecidos por Tereza de Souza Macedo contra a execução que lhe é promovida pela Caixa Econômica Federal (autos nº 0002612-41.2008.403.6100). A Caixa Econômica Federal - CEF impugnou os embargos (fls. 12/33). Preliminarmente argui a carência de ação. No mérito, defende a exigibilidade do título. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que a questão é de fato e de direito, mas os fatos se encontram suficientemente comprovados nos autos, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo

Civil. Dadas as circunstâncias em que é admitido no processo, o curador de ausentes não conhece o réu e, portanto, não tem informações exatas sobre os fatos narrados na inicial. Na falta de elementos, é permitido ao Curador Especial contestar o pedido inicial de modo genérico, não se lhe aplicando o ônus da impugnação especificada (art. 302, parágrafo único, do CPC). Portanto, podendo até mesmo apresentar embargos por negativa geral, não há que se falar em exigência de apresentação dos cálculos. Insustentáveis as alegações da Caixa Econômica Federal - CEF acerca da carência de ação da demandante, haja vista que presentes a legitimidade das partes, o interesse processual e a possibilidade jurídica do pedido. O lapso prescricional tem como marco inicial não a data da contratação do crédito, mas sim do início da inadimplência que é quando a dívida tornou-se exigível. De acordo com o Código Civil o prazo prescricional para as ações de cobrança de dívidas líquidas constantes em instrumento público ou particular é de cinco anos (artigo 206, 5o, I). No caso dos autos a inadimplência teve início em abril de 2006. Tendo a ação principal sido proposta em 29.01.2008 afastou-se a ocorrência de prescrição. No mérito, os embargos merecem ser rejeitados. Analisando o conjunto dos documentos apresentados na execução, constato que não restou comprovada a existência de excesso de cobrança, estando devidamente demonstrado o débito cobrado, através dos cálculos e planilhas apresentados. Os juros pactuados, por seu turno, neste tipo de transação financeira são os vigentes no mercado, e constam expressamente no contrato assinado, não havendo irregularidade em sua estipulação. O contrato preenche os requisitos de validade e foi devidamente assinado pelos réus. Eventual discordância deveria ter sido discutida no momento da assinatura, uma vez que os devedores tinham livre arbítrio para não se submeterem às cláusulas que pudessem culminar em abusividade. As cláusulas, por sua vez, não podem ser consideradas abusivas, já que escritas de forma clara e em conformidade com o ordenamento jurídico. Manifestaram os embargantes sua vontade em aderir ao contrato, não podendo agora pretender descumpri-lo. Vale lembrar que o simples fato de incidirem ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor não torna qualquer contrato de adesão, por si, nulo, abusivo, sendo necessária a demonstração de que suas cláusulas efetivamente se aproveitam da situação vulnerável do consumidor, o que não se observa. Por fim, não há falar em onerosidade excessiva. Como exposto retro, o contrato nasceu pautado do ordenamento jurídico vigente, portanto com uma regular equação econômico-financeira de equilíbrio. Não ocorreu qualquer fato imprevisível durante o cumprimento deste que tenha gerado um desequilíbrio posterior, portanto não havendo causa para revisão. Ademais, a alegação de lesão também não tem amparo, na medida em que já está sedimentada na jurisprudência a possibilidade de as instituições financeiras cobrarem juros superiores a 1% ao mês, sendo tal fato de conhecimento geral. Quanto à capitalização de juros, a Medida Provisória 2.170-36/2001, que permanece em vigor por força da EC no 32/01, em seu artigo 5o permite tal procedimento, sendo que, firmado o contrato em data posterior à edição deste ato normativo, plenamente cabível a capitalização, na esteira da jurisprudência. Quanto à cobrança de comissão de permanência, esta é plenamente possível após o vencimento do débito, entretanto não pode haver cumulação com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual, uma vez que tal taxa já engloba referidos encargos, conforme a jurisprudência pacífica do E. STJ, que inclusive sumulou a questão de forma ampla (Súmulas nos 30, 294 e 296). Assevere-se que tal raciocínio é válido para após o vencimento da dívida, já que a comissão de permanência só é devida a partir de então; para o período anterior os juros e a correção monetária correm normalmente. De acordo com a planilha de evolução da dívida não foram cobrados multa nem juros de mora, mas apenas a comissão de permanência, não havendo que se falar em lesão. Desta forma, o valor cobrado pela autora está de acordo com o contratualmente estipulado. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos, mantendo a execução em seus termos. Custas na forma da lei. Deixo de condenar em honorários advocatícios. Arbitro os honorários da Curadora no valor máximo da Tabela da Resolução 558, de 22/05/2007, Tabela I, Anexo I - para Ações Diversas. Com o trânsito em julgado traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação principal e após arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008952-69.2006.403.6100 (2006.61.00.008952-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RENATO RODRIGUES OLIVEIRA X MARIA LOURECILDA VISMARI

Tendo em vista a pesquisa de fls. retro, requeira a autora o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0022577-05.2008.403.6100 (2008.61.00.022577-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X OLACIDO BRANDAO

Vistos etc. Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, inicialmente em face de OLACIDO BRANDÃO, devidamente qualificado nos autos, objetivando a cobrança da dívida decorrente do Contrato de Empréstimo/Consignação n.º 21.4049.110.0002726-55, firmado em 05/04/2007. Expedido o mandado de citação, informou o Sr. Oficial de Justiça a fls. 30 que o executado teria falecido em 24/07/2007. Devidamente intimada acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, requereu a exequente prazo para diligências e posteriormente a alteração do pólo passivo da demanda, passando a constar o Espólio de Olacido Brandão, representado por Maria Benedita Ignácio Brandão (fls. 41). Intimada a comprovar se o executado deixou bens, que houve a abertura de inventário e que a pessoa indicada é a beneficiária/inventariante (fls. 42), a CEF requereu o sobrestamento do feito (fls. 43). Intimada a providenciar a habilitação (fls. 50), a ré informou que não encontrou inventário em nome do réu, contudo havendo informação na certidão de óbito de que o réu deixou bens, requereu fosse a esposa intimada em nome do espólio (fls. 56). É o relatório. Decido. Chamo o feito à ordem e reconsidero a decisão de fls. 50. Trata-se de uma execução distribuída

em 10/09/2008, objetivando a cobrança de dívida de OLACIDO BRANDÃO, falecido em 24/07/2007, conforme documento de fl. 31. Ocorrido o óbito do devedor antes do ajuizamento da Execução é inadmissível a propositura de execução e seu prosseguimento contra devedor falecido ou mesmo posterior substituição pelo seu espólio, mediante emenda, por não ser hipótese de simples erro material ou formal, mas substancial, decorrente de indicação errônea do sujeito passivo da demanda. As condições da ação devem estar presentes não só no momento da propositura da demanda, mas também na fase decisória do processo. Verificada a ausência de qualquer das condições em uma dessas fases do feito, a sua extinção, sem julgamento do mérito é medida que se impõe. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 392/STJ. 1. O exercício do direito de ação pressupõe o preenchimento de determinadas condições, quais sejam: a) a possibilidade jurídica do pedido; b) o interesse de agir; e c) a legitimidade das partes. No caso em análise, não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva, uma vez que a ação executiva foi ajuizada contra o devedor, quando deveria ter sido ajuizada em face do espólio. Dessa forma, não há que se falar em substituição da Certidão de Dívida Ativa, haja vista a carência de ação que implica a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. 2. Mesmo quando já estabilizada a relação processual pela citação válida do devedor, o que não é o caso dos autos, a jurisprudência desta Corte entende que a alteração do título executivo para modificar o sujeito passivo da execução não encontrando amparo na Lei 6.830/80. Sobre o tema, foi editado recentemente o Enunciado n. 392/STJ, o qual dispõe que a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 200801002812, 2ª Turma, Relator Mauro Campbell Marques, DJE: 19/05/2010). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL - DEVEDOR FALECIDO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Caso já tenha o executado falecido à época da execução, cabe a ação ser proposta contra o espólio ou, nas hipóteses de ausência de abertura de inventário ou de encerramento deste, diretamente contra os sucessores do executado. (TRF 4ª Região, AC 200871990013586, 3ª Turma, Relator Guilherme Beltrami, DJE: 08/10/2010). Mesmo que assim não fosse, a exequente teve inúmeras oportunidades para sanar os vícios apontados o que não ocorreu, limitando-se a requerer sucessivos prazos ou a pedir, sem comprovação, a citação da esposa em nome do espólio. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INCAPACIDADE PROCESSUAL DO EXECUTADO. DEFEITO NÃO SANADO. EXTINÇÃO DO FEITO. 1. Constatada a incapacidade processual do executado (falecido em data anterior à propositura da execução), incumbe à exequente diligenciar para sanar o vício; 2. Hipótese em que a exequente limitou-se a requerer, de forma genérica, a citação por edital dos herdeiros ou a citação de filho do executado como administrador temporário do espólio; 3. À míngua de citação válida ou de localização e penhora de bens, não há que se falar em economia processual ou efetividade do processo, uma vez que não há nada de útil a se resguardar; 4. Mantida a sentença que extinguiu a execução sem resolução de mérito; 5. Apelação improvida. (TRF 5ª Região, AC 200883000000904, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJ: 25/03/2009, p. 446, n. 57). Sendo assim, por qualquer ângulo que se analise, o feito não tem condições de prosperar, não restando alternativa a este Juízo, a não ser a extinção do feito. Por todo o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0014017-40.2009.403.6100 (2009.61.00.014017-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X PRESTOR PRESTACAO DE SERVICOS EM RADIOLOGIA LTDA(SP088508 - MARIA SUSINEIA DA SILVA) X AKIRA MATUKIWA(SP183005 - ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA) X MARCIO APARECIDO RIBEIRO DIAS(SP151618 - ARIANCIR BELMONT)

Tendo em vista a restrição de transferência de veículo realizada nos autos e considerando o(s) veículo(s) objeto da restrição, manifeste-se a autora se tem interesse na penhora de tais veículos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos arquivo sobrestado.

0012097-94.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS) X SALSÁ MORANGA RESTAURANTE LTDA - ME X MARIA SOLANGE DE OLIVEIRA X MARIA DA CONCEICAO SILVA

Tendo em vista a pesquisa de fls. retro, requeira a autora o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0008469-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FRANCISCO LUIZ DE SISTO BERETTA

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 28, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou não cumprido regularmente o despacho venham conclusos para sentença de extinção. Int.

0010365-44.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOAO LADISLAU DE PAULA X MARIA AUREA FEITOSA DA COSTA E PAULA

Preliminarmente, não verifico presentes os elementos relativos a prevenção por tratarem-se de objetos diferentes. Tendo

em vista que em 1º de janeiro de 2011 o pagamento das custas e emolumentos passou a ser realizado, exclusivamente, mediante recolhimento de Guia da União - GRU Judicial, conforme Resolução nº 411, de 21/12/2010 do E. TRF da 3ª Região, recolha a parte autora o valor referente as custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0670441-93.1985.403.6100 (00.0670441-7) - JORGE SOCIAS VILLELA X AUGUSTE DENIS DANIEL BOURGUIGNON X DIETRICH LIEBERT(SP036710 - RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA E SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X JORGE SOCIAS VILLELA X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.Reconsidero a decisão de fls. 905.Por primeiro, considerando a data do ajuizamento do feito, ou seja, na vigência da Lei nº 4215/1964, juntem os autores, no prazo de 10 (dez) dias, contrato por escrito que disponha sobre honorários advocatícios atinentes ao presente feito.Após, voltem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017925-13.2006.403.6100 (2006.61.00.017925-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RAFAEL EUSTAQUIO DANGELO CARVALHO(SP090742 - ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES) X JOSE EUSTAQUIO DE AGUIAR CARVALHO(SP090742 - ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES) X MARIA VERGINIA DANGELO CARVALHO(SP090742 - ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAFAEL EUSTAQUIO DANGELO CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE EUSTAQUIO DE AGUIAR CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA VERGINIA DANGELO CARVALHO

Tendo em vista a pesquisa de fls. retro, requeira a autora o que de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0023082-64.2006.403.6100 (2006.61.00.023082-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCUS VINICIUS PASSOS GONCALVES DA SILVA X MIGUEL GONCALVES DA SILVA X NILSE MIRANDO DOS PASSOS(SP252846 - FLAVIO CARINHANHA PINHEIRO E SP265878 - CARLOS EDUARDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCUS VINICIUS PASSOS GONCALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MIGUEL GONCALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NILSE MIRANDO DOS PASSOS

Indefiro o requerido pela Caixa Econômica Federal tendo em vista o alvará de levantamento liquidado juntado às fls. 185.Venham os autos conclusos para sentença.

0021446-29.2007.403.6100 (2007.61.00.021446-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LEANDRO MAURO MUNHOZ(SP221674 - LEANDRO MAURO MUNHOZ) X JOANA ANITA MUNHOZ(SP207355 - SEMIRAMIS DE OLIVEIRA DURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEANDRO MAURO MUNHOZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOANA ANITA MUNHOZ

Vistos.Trata-se de execução de sentença transita em julgado, onde os executados foram condenados a pagar o valor de R\$ 10.975,32, apurados em junho de 2007.Despacho proferido à fl. 366, determinou aos executados que promovesse o recolhimento do valor devido no prazo de 15 dias.Devidamente, intimado o executado Leandro Mauro Munhoz, comprovou às fls. 367/370, o recolhimento do valor de R\$ 14.785,91 em 27.08.2010.Intimada a exequente para se manifestar sobre a satisfação da obrigação às fls. 371, 374 e 376, requereu a expedição do alvará de levantamento dos valores depositados, que foi deferido às fls. 378.O patrono da exequente informa às fls. 379/380, que renunciou ao mandato anteriormente outorgado.Novo patrono ingressou às fls. 381/383, contudo, deixou de juntar a procuração.Sendo, assim, foi determinado à fl. 384, que a exequente regularizasse sua representação processual.Intimado a exequente às fls. 396, para cumprir a determinação de fls. 384, deixou transcorrer o prazo in albis.O executado requer às fls. 397/398, a extinção da execução, tendo em vista que decorrido o prazo para manifestação da exequente, esta deixou de se manifestar sobre a satisfação da dívida.Despacho proferido às fls. 399, determinou a intimação pessoal da exequente para que se manifestasse, conclusivamente, sobre o depósito efetuado e regularizasse sua representação processual, no prazo de 48 horas.Decorrido o prazo a exequente reitera o pedido de levantamento dos valores depositados, bem como informa que, somente, após o levantamento é que será possível verificar se o valor depositado satisfaz a obrigação. Informa, ainda, que o valor do débito hoje perfaz importância maior do que a depositada sem, contudo, comprovar tais alegações (fls. 406/407).É O RELATÓRIO DECIDOPois bem, tendo em vista a notícia da satisfação da obrigação em 27.08.2010, através do depósito de fls. 367/370, e ante a inação da exequente em verificar se os valores depositados são suficientes à satisfação da obrigação não resta outra solução a não ser a extinção da presente execução.Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. PRECATÓRIO. INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA EXISTÊNCIA DE CRÉDITO REMANESCENTE. INÉRCIA DO EXEQÜENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Ante a inércia do exeqüente, que, não obstante intimado, após o pagamento do

precatório, para se manifestar acerca de eventual crédito residual, permaneceu silente, deve ser extinto o processo de execução com base no art. 794, I, do CPC. Precedentes do STJ. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, RESP 200702150895, 5ª Turma, Relator: Min. Arnaldo Esteves Lima, DJE:03/11/2008).RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OPORTUNA DO VALOR DEPOSITADO PELO EXECUTADO. EXTINÇÃO. INOCORRÊNCIA DE ABANDONO DA CAUSA. CONHECIMENTO. 1. Não há confundir abandono da causa pelo autor (artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil), com a inércia do exequente em impugnar, oportunamente, eventual diferença entre o valor a ele devido e o efetivamente depositado pelo executado. 2. O exequente que, intimado por meio de nota de expediente endereçada a seu patrono, limita-se a levantar o depósito realizado pelo executado, deixando de se manifestar sobre eventual insuficiência do quantum depositado, concorda, presumidamente, com tais valores, acarretando, por isso mesmo, a extinção da execução (artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil), não havendo, pois, necessidade de se o intimar pessoalmente, na forma do artigo 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. 3. Se de um lado, é imposto ao executado o dever de cumprir a obrigação que lhe foi imposta por sentença judicial, por outro, constitui ônus do exequente impugnar, oportunamente, o quantum a ele confiado, não podendo, como não pode, reavivar a discussão, se já deixou transcorrer in albis o prazo para fazê-lo. 4. Recurso conhecido. (STJ, RESP 200200342267, 6ª Turma, Relator: Min. Hamilton Carvalhido, DJ:03/02/2003, p. 371).Isto posto, dou por satisfeita a obrigação e JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em favor da exequente, independentemente do trânsito em julgado.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES
MM. JUIZ FEDERAL
DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 7342

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008826-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOSE AYRTON DA SILVA

Tendo em vista a certidão de fls. 27, determino o cancelamento da audiência designada para o dia 21 de julho do corrente. Intime-se a parte autora a manifestar-se acerca da certidão supra mencionada, requerendo o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES
MM. Juiz Federal Titular
DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI
MM. Juiz Federal Substituta
Bel. ELISA THOMIOKA
Diretora de Secretaria

Expediente N° 3369

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008128-67.1993.403.6100 (93.0008128-4) - SONIA MARA HANSEN ESCOCIA X SUYEKO YABIKU GUSHIKEN X SIDNEI DOS SANTOS CARVALHO X SUELI ROSINI DE QUEIROZ X SONIA HELENA LORENZETTI CARVALHO X SUELY MARIA TOLEDO LIMA X SILVANA CAPASSO DOS ANJOS AFONSO X SONIA AKEMI FUJII(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP218965 - RICARDO SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA(SP185765 - FELIPE RODRIGUES DE ABREU)

Vistos. Em face da total satisfação do crédito noticiada por SIDNEI DOS SANTOS CARVALHO, SILVANA

CAPASSO DOS ANJOS AFONSO, SONIA MARA HANSEN ESCÓCIA e SUYECO YABIKU GUSHIKEN, às fls. 452/453, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Homologo, por sentença, a desistência da execução nestes autos manifestada pela UNIÃO FEDERAL (fls. 455). Julgo, pois, extinta a execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, ressalvada a cobrança em processo de execução fiscal. Em relação à SONIA HELENA LORENZETTI CARVALHO, manifeste-se a parte autora sobre o alegado pela CEF às fls. 399/405, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0010343-79.1994.403.6100 (94.0010343-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045391-70.1992.403.6100 (92.0045391-0)) METALURGICA TATA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP004783 - UBIRAJARA GOMES DE MELLO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL
Vistos. Trata-se de processo de conhecimento, em ação proposta contra a União Federal e a Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás, para obter a declaração de que é inexigível a obrigação de recolher empréstimo compulsório sobre energia elétrica, instituído pela Lei nº 4.156/62. A inicial afirma ser manifesta a inconstitucionalidade dessa exação fiscal, de natureza tributária e tece inúmeros substratos fáticos-jurídicos sobre a questão, concluindo pelo requerimento de declaração que descaracterize a obrigação de pagar com a seqüente devolução dos valores depositados nos autos da Medida Cautelar n 0045391-70.1992.403.6100. As contraditas apontam preliminares e no mérito, sustentam a improcedência do pedido à vista da constitucionalidade dos diplomas legais atacados, consoante os argumentos jurídicos longamente expendidos. Sentença excluindo a União Federal às fls. 129/138, com a remessa dos autos ao Juízo Estadual para prosseguimento em relação a ELETROBRÁS S/A. Houve interposição de Agravos de Instrumento pelas partes. Houve depósito relativo ao pagamento de honorários advocatícios pela parte autora, erroneamente levantados pela CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS (fls. 172), e devolvidos às fls. 199/200. Decisão do Agravo de Instrumento interposto por CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS, reconhecendo a legitimidade da União Federal para figurar no pólo passivo da ação (fls. 218/219). Petição da ELETROBRÁS requerendo que a União Federal seja intimada a efetuar a devolução dos valores recebidos a título de honorários advocatícios. Ofício da Receita Federal juntado às fls. 236, informando que haverá compensação dos valores pagos com débitos pertencentes a co-ré. A ELETROBRÁS, às fls. 238/240, discordou da compensação dos valores pagos e requereu o julgamento do processo nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. O processo encontra-se suficientemente instruído, possibilitando o julgamento antecipado da lide, previsto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A preliminar de ilegitimidade passiva da União Federal já foi objeto de análise no Agravo de Instrumento n 1999.03.99.091473-7. Paralelamente, as Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS configuram-se legitimadas a integrar o presente feito. Confira-se precedentes jurisprudenciais do STJ e do E. Tribunal Regional da 3ª Região: Processual Civil. Ilegitimidade. Passiva ad Causam Concessionárias de Distribuição de Energia Elétrica. Legitimidade ELETROBRÁS. Empréstimo Compulsório. Legalidade (Lei Complementar nº13/72, Lei nº 4156/62, Lei 7181/83, Lei 5824/72). CPC, ART. 535, I e II. 1. Suficientemente apreciados os embargos e ausentes motivos para modificação do julgado, não se consubstancia contrariedade ou negativa de vigência ao art. 535, I e II, CPC. 2. Atrato de simples instrumento de arrecadação e transferência do empréstimo compulsório (Lei nº 4156/62, art. 4º, 1º), cobrado do consumidor de energia elétrica, em favor da ELETROBRÁS, nem sequer residualmente sendo destinatária ou favorecida, a concessionária (aqui, a CEMIG), não tem legitimidade passiva ad causam na relação processual. 3. Legalidade do Empréstimo. Precedentes iterativos. 4. Recurso improvido. (RESP n 115297-2-MG, Relator: Min. Milton Luiz Pereira, D.J. 14.09.98, pag. 10). PROCESSO CIVIL, TRIBUTARIO, EMPRESTIMO COMPULSORIO SOBRE TARIFA DE ENERGIA ELETRICA, REPETIÇÃO DE INDEBITO, UNIÃO FEDERAL, ILEGITIMIDADE PASSIVA, ELETROBRAS, LEGITIMIDADE PASSIVA, LEI 4156/62 E 7181/83, REGIME JURIDICO, ADCT, ART.34, PAR.12 RECEPÇÃO EXPRESSA.1 - O EMPRESTIMO COMPULSORIO SOBRE TARIFA DE ENERGIA FOI INSTITUIDO EM FAVOR DA ELETROBRAS, EM FUNÇÃO DE PLANO DE APLICAÇÃO DE RECURSOS POR ELA ELABORADO, SEM QUE O DINHEIRO PASSASSE PELOS COFRES DA UNIÃO FEDERAL (PARAGRAFO UNICO, DO ARTIGO 1., DA LEI N.7181/83). UNIÃO FEDERAL AFASTADA DA LIDE.2 - EMBORA TENHA O ARTIGO 4., PAR.3, DA LEI N.4156/62 ATRIBUÍDO RESPONSABILIDADE SOLIDARIA A UNIÃO FEDERAL, NAS AÇÕES DE REPETIÇÃO DE INDEBITO E DE SER RECONHECIDA SUA ILEGITIMIDADE PASSIVA, PRELIMINAR REJEITADA.3 - DEVE FIGURAR NO POLO PASSIVO A ELETROBRAS, POIS COMPETE-LHE A VERIFICAÇÃO DAS CONTAS DOS CONSUMIDORES PARA ATRIBUIÇÃO DOS TITULOS CORRESPONDENTES (PARS.1 E 2 DO ART.4, DA LEI N.4156/62).4 - O REGIME JURIDICO DO EMPRESTIMO COMPULSORIO E O TRIBUTARIO. 5 - O EMPRESTIMO COMPULSORIO SOBRE ENERGIA ELETRICA FOI EXPRESSAMENTE RECEPCIONADO PELO PAR.12 DO ART.34 DO ADCT ATE SUA EXTINÇÃO (1993), VIGENCIA SUJEITA A TERMO FINAL.6 - REMESSA OFICIAL PROVIDA.(REO n 94.03.031615, TRF 3ª Região, 4ª T., Rel. Juíza Lucia Figueiredo, DJ 01.08.95, pag. 47295) DIREITO TRIBUTARIO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMPRESTIMO COMPULSORIO INCIDENTE SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELETRICA. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR N. 13/72. INOCORRENCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO FEDERAL PARA INTEGRAR A LIDE. INVERSÃO DO ONUS DA SUCUMBENCIA.1. A ELETROBRAS, AO RECEBER O EMPRESTIMO COMPULSORIO AGE NA QUALIDADE DE DELEGADA DA UNIÃO FEDERAL, DAI RESULTANDO SER MANIFESTA A SUA LEGITIMIDADE NO POLO PASSIVO DE FEITO QUE TENHA POR ESCOPO A OBTENÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTENCIA

DE RELAÇÃO JURÍDICO TRIBUTÁRIA RELATIVA A ESSA EXAÇÃO.2. O ENUNCIADO CONTIDO NO ART. 34, PARÁGRAFO 12, DO ADCT, PRESERVOU A EXIGIBILIDADE DO EMPRÉSTIMO COMPULSORIO INSTITUÍDO PELA LEI 4.156/62, OBSERVADAS AS ALTERAÇÕES POSTERIORES, ATÉ O EXERCÍCIO DE 1993 (LEI N. 7.181/82, ART. 1).3. HAVENDO INVERSÃO DO ONUS DA SUCUMBÊNCIA, E RAZOÁVEL QUE O PERCENTUAL DA VERBA HONORÁRIA SEJA FIXADO EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, PROCEDIMENTO QUE ENCONTRA RESPALDO NO QUEDISPÕE O ARTIGO 20, PARÁGRAFO 4, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.4. PRELIMINAR DE LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO FEDERAL A QUE SE ACOLHE, PARA, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO A APELAÇÃO DA ELETROBRAS E IMPROVER A APELAÇÃO DA AUTORA.(AC n 93.03.066687, TRF 3ª Região, 4ª T., Rel. Juiz Souza Pires, DJ 10.09.96, pag. 66764). MÉRITO. 1 - A controvérsia, que constitui o único objeto desta demanda, é matéria exclusivamente de Direito, cujo nuclear enfoque se restringe à constatação da constitucionalidade ou não do denominada empréstimo compulsório sobre a energia elétrica. 2 - Segundo o disciplinamento legal da matéria, as empresas que consomem mais de 2000 kwh de energia são obrigadas a recolher o empréstimo compulsório sobre energia elétrica, ante o disposto na Lei nº 4.156, de 1962, diploma legal que instituiu tal exação. Posteriormente a Lei Complementar nº 13 em caráter de maior abrangência, sobre o referido empréstimo compulsório veio a trazer novo disciplinamento. 3 - A parte autora desta ação entende que essa exigência fiscal contradita com o artigo 155, 3º, da atual Constituição Federal, pela dubiedade de incidência sobre a energia elétrica pois o texto constitucional só prevê a incidência do ICMS. 4 - Sem dúvida a exação em comento, instituída pela Lei nº 4.156/62, ao ser disciplinada pela Lei Complementar nº 13/72 assim dispõe: nenhum outro tributo incidirá sobre operações relativas a energia elétrica. Ocorre, todavia, que o 12 do artigo 34 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias previu não estar prejudicada a cobrança desse empréstimo compulsório sobre energia elétrica. Para melhor apreciação consulte-se as lições doutrinárias que direcionem a análise do texto constitucional no fulcro da Hermenêutica a ser aplicada. Os dispositivos insculpidos na Lei Maior, tanto os de natureza permanente, como os de conteúdo transitório, devem ser apreciados em seu conjunto para que se possa compreender a intenção do legislador. Assim, para se detectar a violação de preceitos constitucionais, torna-se necessário confrontá-los com dispositivo transitório pertinente. Se o artigo 34, 12, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias de 1988, deixou consignado, taxativamente, que a urgência prevista no artigo 148, II, não prejudica a cobrança do empréstimo compulsório instituído em benefício das Centrais Elétricas Brasileiras (ELETROBRÁS), pela Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, com alterações posteriores, não paira dúvida de que a exação em debate é perfeitamente compatível com a Constituição de 1988. Em razão disso, toda a legislação pertinente ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica passou a ter plena conformação aos ditames constitucionais. É que pela aplicação da doutrina da recepção, conceito de autoria de H. KELSEN (Teoria General Del Derecho y Del Estado, Textos Universitários, México, 1969, 3ª edição, páginas 137-138), a ausência de incompatibilidade da norma, quer pelo próprio contexto, quer pela ressalva expressa, não hostiliza sua legalidade. A contrariedade dos comandos legais é, assim, apenas aparente, pois o artigo 153, 3º, da nova Lei Constitucional não excluiu o empréstimo compulsório. Subsiste ele temporariamente, até o exercício de 1993, como se depreende dos termos do artigo 34, 12, do ADCT. 5 - Também não se vislumbra, no caso, a bitributação, porquanto o recolhimento que se discute não se reveste de natureza de tributo, mas forma especial de exação, tipificada como empréstimo compulsório. Efetivamente após o advento do Código Tributário Nacional, Lei 5.172/66 não resta mais dúvida quanto à natureza jurídica do empréstimo compulsório, porque destacado das outras espécies tributárias (imposto, taxa e contribuições de melhoria). A Emenda nº 1/69 manteve o destaque, discriminando-o do elenco tributário e prevendo sua instituição apenas nas hipóteses definidas em lei. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 111.954, relatado pelo Ministro OSCAR CORRÊA assim ementou:Empréstimo compulsório. Decreto-lei 2.047... A Súmula 418 perdeu validade em face do art. 21 parágrafo 2º, II, da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional nº 1/69).Não há distinguir quanto à natureza o empréstimo compulsório excepcionado do art. 18 parágrafo 3º da Constituição Federal, do empréstimo compulsório especial do art. 21, parágrafo 2º, II, da mesma Constituição Federal. Os casos serão sempre os da Lei Complementar (CTN art. 15) ou outra regularmente votada (art. 50 da Constituição Federal). 6 - Por mantida a cobrança instituída pela Lei nº 4.156/62, com as alterações posteriores, continua eficaz a Lei Complementar nº 13/72, bem como a Lei nº 7.181, de 20.12.83, derradeiro diploma que houve por prorrogar a vigência do empréstimo compulsório até o exercício de 1993, inclusive. O Plenário do Supremo Tribunal Federal ao decidir o RE 146615/PE assim se pronunciou: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMPRÉSTIMO COMPULSORIO EM FAVOR DAS CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS. LEI N. 4.156/62. INCOMPATIBILIDADE DO TRIBUTO COM O SISTEMA CONSTITUCIONAL INTRODUZIDO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INEXISTÊNCIA. ART. 34, PAR. 12, ADCT-CF/88. RECEPÇÃO E MANUTENÇÃO DO IMPOSTO COMPULSORIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. INTEGRANDO O SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL, O EMPRÉSTIMO COMPULSORIO DISCIPLINADO NO ART. 148 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL ENTROU EM VIGOR, DESDE LOGO, COM A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988, E NÃO SÓ A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO QUINTO MES SEGUINTE A SUA PROMULGAÇÃO. A REGRA CONSTITUCIONAL TRANSITÓRIA INSERTA NO ART. 34, PAR.12, PRESERVOU A EXIGIBILIDADE DO EMPRÉSTIMO COMPULSORIO INSTITUÍDO PELA LEI N. 4.156/1962, COM AS ALTERAÇÕES POSTERIORES, ATÉ O EXERCÍCIO DE 1993, COMO PREVISTO O ART. 1. DA LEI 7.181/83. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO DISPOSITIVO. Em harmonia com o exposto, por tudo o mais que dos autos consta JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Declaro extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios arbitrados em 5% do valor dado à causa, somente para a co-ré

CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS, tendo em vista o depósito de honorários para a União Federal às fls.199/200. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0024235-35.2006.403.6100 (2006.61.00.024235-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022128-18.2006.403.6100 (2006.61.00.022128-7)) GIMBA SUPRIMENTOS DE ESCRITORIO E INFORMATICA LTDA(SP158775 - FERNANDO FERRACCIOLI DE QUEIROZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Trata-se de ação de rito ordinário na qual GIMBA SUPRIMENTOS DE ESCRITÓRIO E INFORMÁTICA LTDA contra a ré UNIÃO FEDERAL, na qual pleiteia o reconhecimento seu direito à obtenção de certidões negativas de débitos ou certidões positivas com efeitos de negativa de débitos, tendo em vista o descabimento dos valores exigidos nos processos administrativos de n°s 13807.004114/2002-65 e 16151.000349/2006-51. Na petição inicial a autora sustenta que teria obtido judicialmente o direito à compensação de créditos, relativos ao PIS exigido nos termos dos Decretos-lei n°s 2.445/88 e 2.449/88, nos processos judiciais de n°s 95.0059234-1 e 97.0004685-0. Contudo, a ré ainda manteria em suas anotações cadastrais a exigibilidade dos débitos referentes aos mencionados autos administrativos, impedindo a autora de obter a pretendida certidão. Foram juntados documentos. Regularmente citada, a União apresentou contestação às fls. 27/36, sustentando em preliminares a inépcia da inicial, porque haveria pedido de compensação genérico, além da falta de interesse de agir pelo fato de que a compensação seria assegurada por lei, desde que preenchidos os requisitos, não havendo pretensão resistida a ensejar a lide. No mérito, defendeu a impossibilidade da autora obter as pretendidas certidões. Em réplica a autora refutou as preliminares arguidas e ratificou os termos da inicial (fls. 40/44). Baixados os autos para a juntada dos processos administrativos mencionados na inicial (fls. 45), as respectivas cópias foram trazidas pela ré, conforme fls. 46/568, tendo a autora se manifestado sobre as mesmas às fls. 574/576. Por fim, conforme manifestação inserta nos autos da Medida Cautelar em apenso (processo n° 0022128-18.2006.403.6100), a ré veio a Juízo informar houve extinção de todos os débitos impugnados na inicial e requereu a extinção do processo por perda superveniente do interesse de agir, nos termos do artigo 267, VI, do CPC (fls. 237/248 dos referidos autos). É o relatório. Decido. De fato, desnecessárias maiores delongas, haja vista o reconhecimento da inexigibilidade dos débitos referentes aos processos administrativos de n°s 13807.004114/2002-65 e 16151.000349/2006-51 pela União Federal, conforme manifestação inserta às fls. 237/248 da Medida Cautelar em apenso. Sendo assim, com o reconhecimento da extinção dos processos de n°s 13807.004114/2002-65 e 16151.000349/2006-51, deixou de existir a causa de pedir desta ação, posto que os pedidos de certidões negativas residiam no descabimento de tais débitos. Desta forma, de rigor o reconhecimento da perda superveniente do interesse de agir na presente ação. As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença. A sentença deve... refletir o estado de fato da lide no momento da decisão, devendo o juiz levar em consideração, de conformidade com os artigos 303-I e 462 do CPC, direito superveniente ou fato constitutivo, modificativo ou extintivo, pois aquele nada mais é do que o resultado da incidência deste. (RT. 527/107). Confira-se o erudito ensinamento da douta doutrinadora Cleide Previtalli Cais em sua festejada obra O Processo Tributário, Editora Revista dos Tribunais, SP, 1993, p. 166 e seguintes: O interesse pode estar presente no momento da propositura da ação, vindo a faltar em seu curso conforme consta do art. 462 do Código de Processo Civil, de ampla repercussão no tema, quando determina que se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Nesses casos, ortodoxamente, o processo haveria de ser extinto sem julgamento do mérito. Esse texto mostra que o interesse processual, decorrente do interesse substancial, (aquele que é assegurado pelo direito subjetivo) pode vir a ser alterado no curso da lide, por legislação superveniente, v.g. As hipóteses do art. 462 não consubstanciam alterações do pedido e de causa de pedir, vedadas que são após a citação, sem o consentimento do réu, como consta do art. 264 do Código de Processo Civil. Também, não configuram contrariedade aos artigos 302 e 303 da mesma codificação, limitadores da matéria da contestação. O art. 462 atende à hipótese de surgimento, no curso de processo, de fatos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito, capazes de influir no julgamento da lide. Como afirma Moacyr Amaral Santos fatos constitutivos têm a eficácia de constituir a relação litigiosa; os extintivos acarretam a extinção da relação; os modificativos lhe dão nova feição. Em razão de tais fatos supervenientes à propositura da ação, e que na fase postulatória não podiam ser formulados, a lide se alterou, cumprindo ao juiz tomá-los em consideração, quer para julgar a ação procedente ou improcedente, sendo imprescindível que tenham acontecido após a propositura da ação e que influam no julgamento da lide, no sentido de que o fato novo constituiu, modificou ou direito controvertido. Em cumprimento ao art. 462 c.c o art. 128, ambos do Código de Processo Civil, configurada hipótese regrada no primeiro texto, desde que pertinente a questões cujo respeito a lei não exige a iniciativa da parte (CPC, art. 219, parágrafo 5° e 301, parágrafo 4°), deve o juiz, diante da alteração da lide, tomar o fato em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, quando proferir sentença, evidentemente com as conseqüências da condenação em honorários e custas como determina o art. 22 do C.P.C., se for o caso. Considerando que tais fatos constitutivos, modificativos ou extintivos, repercutirão no direito substancial, segue-se a conclusão lógica da possível alteração do interesse processual, posto que decorrente do interesse substancial, poderá, muito embora presente quando da propositura da ação, deixar de existir em seu curso. As condições da ação constituem matéria de ordem pública, merecendo apreciação, de ofício, em qualquer grau de jurisdição, antes de transitada em julgado a sentença de mérito, como consta do 3° do art. 267 do C.P.C. . Portanto, a perda do interesse processual, poderá vir a ser decretada na instância superior, por força da situação que enseja a aplicação do art. 462. É correto, portanto, que as condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento, sendo possível que o interesse processual, demonstrado naquele

momento, venha a desaparecer no curso do processo. A lógica do raciocínio expandido pela eminente doutrinadora, aplica-se perfeitamente no presente caso. Ajuizada a ação quando havia pretensão resistida, quedaram-se as condições fáticas que sustentavam o interesse na lide, nada mais havendo a ser decidido. Os órgãos judicantes não se voltam senão para a aplicação das normas jurídicas a casos concretos. (ver André Franco Montoro, Introdução à Ciência do Direito, 20ª edição, RT, São Paulo, 1989, p. 471). **DISPOSITIVO** Desta forma, tendo a ação esgotado o seu objeto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, com supedâneo no artigo 267, inciso VI, c/c artigo 462 do Código de Processo Civil. Em observância ao princípio da causalidade, condeno a ré a arcar com honorários advocatícios que arbitro em dez mil reais, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se. P.R.I.C.

0018960-66.2010.403.6100 - PERNOD RICARD BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP125378 - EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X EVOLUCAO SERVICOS TEMPORARIOS LTDA
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por PERNOD RICARD BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e EVOLUÇÃO SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA-ME, visando à declaração de inexigibilidade de duplicata emitida em 06.07.2009 e à condenação das rés na reparação de danos morais. Aduz que o título levado a protesto pela CEF não está fundado em qualquer transação comercial, uma vez que não conhece e jamais contratou com a sacadora Evolução Serviços Temporários Ltda-ME. Postergada a análise da tutela antecipada (fl. 58), a CEF, citada (fl. 64), apresentou contestação (fls. 65/78) aduzindo, em preliminar, sua ilegitimidade passiva e, no mérito, sustentou que a discussão sobre a origem do título deve se limitar ao sacado e sacador, que não é responsável pelos alegados danos e que não há prova dos mesmos, bem como pugnou pelo arbitramento moderado de eventual indenização. A autora requereu a desistência da ação (fl. 83), tendo a CEF pugnado pela renúncia sobre o direito em que se funda a ação (fl. 85). À fl. 87, a autora informou que a desistência da ação se refere apenas à co-ré EVOLUÇÃO SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA-ME. Às fls. 91/97, a autora ofereceu réplica. Instadas à especificação de provas (fl. 90), a autora não se manifestou e a ré pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 98). Às fls. 100/107, foi devolvida, sem cumprimento, a carta precatória para citação de EVOLUÇÃO SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA-ME, ante a desistência manifestada pela autora. É o relatório.
Decido. Inicialmente, nos termos do artigo, 267, VIII, do CPC, homologo a desistência manifestada pela autora, às fls. 83 e 87, em relação à co-ré EVOLUÇÃO SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA-ME. Prossigo à análise do pedido com relação à co-ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Acolho a preliminar suscitada para reconhecer a ilegitimidade passiva da CEF em relação ao pedido de declaração de inexigibilidade da duplicata, uma vez que os títulos de crédito representam direito literal e autônomo (artigo 887, CC). A autonomia da obrigação representada nesse título confere ao endossatário de boa-fé a inoponibilidade de exceções de direito pessoal. A autonomia é requisito fundamental para a circulação dos títulos de crédito. Por ela, o seu adquirente passa a ser titular de direito autônomo, independente da relação anterior entre os possuidores. Em consequência, não podem ser oponíveis ao cessacionário de boa fé as exceções decorrentes da relação extracartular, que eventualmente possam ser opostas ao credor originário. (BULGARELLI, Waldirio. Títulos de crédito. 12. ed. São Paulo: Atlas, 1996. p. 59) Assim, o endossatário ou o mero procurador (caso da CEF nos autos) não tem legitimidade passiva para responder quanto à nulidade da duplicata e, por consequência, pela inexigibilidade da obrigação representada no título. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. DUPLICATA. ENDOSSO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DO TÍTULO. RELAÇÕES PESSOAIS ENTRE SACADOR E SACADO. ILEGITIMIDADE DO ENDOSSATÁRIO/PORTADOR. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. 1. Endossatário, portador do título de crédito, não tem legitimidade passiva em ação do sacado, pretendendo a declaração de nulidade do título, com base em exceções pessoais oponíveis ao sacador. 2. Admitir a existência de litisconsórcio unitário entre sacador e endossatário/portador seria tornar inócua a garantia de inoponibilidade ao endossatário das exceções pessoais do sacado contra o sacador. (STJ, 3ª Turma, REsp 997054, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, d.j. 27.03.08) Quanto ao pedido de reparação de danos morais, afasto a preliminar de ilegitimidade, dado que a matéria se confunde com o mérito. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação e superadas as preliminares, passo à análise de mérito. O cerne da demanda é a cobrança de título de crédito supostamente indevido, ensejando a reparação de danos morais sofridos pela autora em razão do protesto. A duplicata, regida pela Lei n. 5.474/68, representa um crédito pela venda de mercadoria ou prestação de serviço, consubstanciada na fatura. emitida pelo vendedor ou prestador (sacador) para pagamento pelo comprador ou tomador (sacado), podendo ser endossada a terceiros. As duplicatas, conforme expressamente autoriza o artigo 6 da Lei n. 5.474/68, podem ser remetidas por representantes do sacador, inclusive instituições financeiras. Conforme alegado pela CEF e constante no protesto de fl. 22, contratados os serviços de cobrança bancária da ré pela sacadora Evolução Serviços Temporários Ltda-ME, a duplicata n. 02037 foi apresentada a protesto, constando a autora como sacada. Tratando-se de endosso-mandato, a CEF figura como mera mandatária do sacador na exigência do cumprimento da obrigação representada no título de crédito, o que não a exime, por si só, da responsabilidade por danos sofridos por terceiros no cumprimento de seu mandato. O Código Civil estabelece, no parágrafo único de seu artigo 927, que as instituições financeiras respondem, independentemente de culpa, pelos danos causados em decorrência do exercício de sua atividade. Trata-se da teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que o banco assume os riscos pelos danos que vier a causar a terceiros no exercício de atividade com fins lucrativos. Versando a matéria sobre responsabilidade extracontratual objetiva, portanto independente de culpa lato sensu do agente, basta que sejam comprovados o dano, a conduta e o respectivo nexo causal. De fato, o protesto levado a efeito contra a autora pode

repercutir de forma negativa à sua imagem. Entretanto, para configuração de dano moral, ensejador de responsabilidade e conseqüente dever de reparação, é imprescindível que seja averiguada a licitude do protesto em si. Isto porque o dano pressupõe a violação de um bem jurídico cuja integridade seja protegida pelo ordenamento jurídico. O protesto da duplicata por falta de pagamento é expressamente permitida pelo artigo 13 da Lei n. 5.474/68. Assim, a conduta protestar duplicata somente gera dano quando não observados os parâmetros legais para seu exercício. No caso dos autos, a ilegalidade do protesto estaria fundada na inexigibilidade do título. Contudo, a autora se limita à mera alegação do fato constitutivo de seu direito, não produzindo qualquer prova nesse sentido (artigo 333, I, do CPC). Ainda, requereu a desistência da ação em relação ao sacador do título, que, em princípio, é a parte legítima para responder sobre a suposta nulidade da duplicata. Ora, se não há qualquer prova da inexigibilidade do título e de fato não houve pagamento da dívida representada na duplicata, o protesto levado a efeito é lícito e sua negativa repercussão à imagem da autora não configura dano. À ausência de dano, não há que se falar em qualquer responsabilização da instituição financeira que, por endosso-mandato, apresentou a duplicata para protesto. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, a teor do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em relação à **EVOLUÇÃO SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA-ME**. Quanto à **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, quanto ao pedido para declaração de inexigibilidade da duplicata; e, nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido para sua condenação no pagamento de indenização para reparação de danos morais. Condeno a autora ao recolhimento integral das custas processuais devidas e no pagamento de honorários advocatícios à **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. P.R.I.C.

0004107-18.2011.403.6100 - JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA (SP168468 - JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO)

Vistos. JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA, juiz classista da 2ª Região, está propondo contra a UNIÃO FEDERAL, ação ordinária pleiteando a inexigibilidade da devolução do pagamento referente ao segundo período de férias, bem como aqueles relativos a conversão da URV. Alega que recebeu o benefício relativo a férias e o percentual de 11,98% durante a prestação de serviços perante a Administração Pública, havendo inclusive a contraprestação de serviços prestados. A inicial foi instruída com documentos necessários à propositura da ação. Tutela antecipada deferida às fls. 42/43v. Houve interposição de Agravo de Instrumento n 009082-50.2011.403.0000. A União Federal contestou arguindo que os Juízes Classistas não são servidores públicos, e portanto, não podem gozar das mesmas garantias previstas na legislação que cuida dos funcionários públicos, e ressalta que são temporários, que ocupam cargos isolados, cuja atividade não se encontra estruturada em carreira e que a Administração Pública agiu dentro da estrita legalidade. Houve réplica. É o relatório. Decido. Presentes estão as condições da ação, sendo claro o interesse de agir que se resume na necessidade, adequação e utilidade do provimento jurisdicional invocado. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal, sendo de direito a questão a ser dirimida. Passo à análise do mérito. É verdade que o Supremo Tribunal Federal tem entendimento jurisprudencial pacificado, no sentido de que os representantes classistas da Justiça do Trabalho, ainda que ostentem títulos privativos da magistratura e exerçam função jurisdicional nos órgãos cuja composição integram, não se equiparam e nem se submetem ao regime jurídico-constitucional e legal aplicável aos magistrados togados. Precedente [MS n. 21.466, Relator o Ministro CELSO DE MELLO, DJ 06.05.94] (RMS 25104/DF - DISTRITO FEDERAL RECURSO NO MANDADO DE SEGURANÇA. Relator Ministro EROS GRAU. Primeira Turma. DJ 31/03/2006, p. 019), não se lhes estendendo, por conseguinte, a prerrogativa de férias anuais, pelo período de 60 (sessenta) dias. Contudo, o pagamento indevido foi realizado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, afigurando-se incabível a devolução dos valores recebidos de boa-fé, tratando-se de verba de natureza alimentar. Nesse sentido, o posicionamento jurisprudencial do colendo STJ, de que o Superior Tribunal de Justiça, revendo seu posicionamento, firmou o entendimento no sentido de que, nos casos em que o pagamento indevido foi efetivado em favor de servidor público, em decorrência de interpretação equivocada ou de má aplicação da lei por parte da Administração e havendo o beneficiado recebido os valores de boa-fé, mostra-se indevido o desconto de tais valores. (REsp 673.598/PB, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 17.04.2007, DJ 14.05.2007 p. 372) Sobre o tema, confirmam-se, ainda, os julgados do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: **CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA. DOLO. MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. IMPROBIDADE. DEVOLUÇÃO. VENCIMENTOS. CUMULAÇÃO INDEVIDA. CARGOS PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE**. 1. A má-fé é premissa do ato ilegal e ímprobo. A ilegalidade só adquire o status de improbidade administrativa quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública, ou quando há proveito patrimonial obtido com a conduta ímproba. 2. Vencimento e salário têm privilégio de verba destinada a alimentos (CPC, art. 649, IV), não devendo impor-se a sua restituição, quando recebidos de boa-fé e que não tenha implicado enriquecimento ilícito (Precedente do STF RE 88.110/DF). 3. Apelações não providas. (AC 2003.33.00.026449-8/BA, Rel. Desembargador Federal Tourinho Neto, Terceira Turma, DJ de 28/04/2006, p.55) **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO ATO QUE SUPRIME O PAGAMENTO DE VANTAGENS. ATO ADMINISTRATIVO DE EFEITO CONCRETO. DECADÊNCIA. SERVIDOR. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. DESNECESSIDADE. VERBA ALIMENTAR PERCEBIDA DE BOA-FÉ**. 1. Como o investido coator possui índole positiva, produzindo efeitos

concretos e imediatos, o prazo decadencial para o ajuizamento do mandado de segurança deve ser computado a partir da ciência, ao servidor, acerca do referido ato.2. Não se há de falar, assim, em relação de trato sucessivo impeditiva da consumação da decadência.3. Desta forma, ajuizada a mandamental após o decurso do prazo previsto pelo art. 18 da Lei nº 1.533/51, no que se refere ao pedido de manutenção da vantagem suprimida, é de se declarar a decadência, com relação a esse tópico da impetração.4. Decorrendo o pagamento de ato da administração e havendo boa-fé do servidor, não se mostra necessária a devolução ao erário da verba de natureza alimentar indevidamente percebida.5. Prejudicada a Apelação das Impetrantes, em face da decadência operada.6. Apelação da UFMA desprovida.7. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.(AMS 2001.37.00.006435-0/MA, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves Da Silva, Segunda Turma, DJ de 31/05/2005, p.27) O entendimento jurisprudencial que beneficia autor deve ser aplicado em ambas as hipóteses, tanto no período de férias de 60 (sessenta) dias, quanto na conversão da URV. DISPOSITIVO Ante o exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade da devolução dos valores relativos ao segundo período de férias, bem como aqueles relativos a conversão da URV. Condeno a ré no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009037-16.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059371-11.1997.403.6100 (97.0059371-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1216 - MARIA LUCIA D A C DE HOLANDA) X FUMIYO KAI COTINELI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARCO ANTONIO FERRAZ DE ALCANTARA X MARIA ANGELA RAMIRES X SANDRA REGINA SANTINI BARBOSA X VIRGINIA DE SANTANNA(SPI12026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SPI12030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Vistos.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de decisão cognitiva transitada em julgado proferida nos autos da Ação sob rito Ordinário nº 0059371-11.1997.403.6100. Alega, em apertada síntese, que não há que se falar em pagamento de honorários advocatícios tendo em vista que os autores da ação principal tiveram a satisfação da pretensão na esfera administrativa, que há que se observar ao princípio da vedação ao enriquecimento ilícito e por analogia aos termos do artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil (matéria repetitiva), bem como atender os princípios da moralidade, razoabilidade e proporcionalidade (proteção ao patrimônio público). Em relação as embargadas MARIA ANGELA RAMIRES e VIRGINIA DE SANTANNA houve a concordância com os valores apresentados.Postula o reconhecimento da inexistência de sucumbência devendo-se compensar os honorários devidos sobre as parcelas pagas por determinação judicial com a parte resolvida administrativamente ou alternativamente que o pagamento dos honorários sejam efetuados por equidade nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil. Em impugnação a parte embargada argumentou para obter a recomposição dos vencimentos a parte embargada foi obrigada a ingressar em Juízo.Remetidos os autos a Contadoria, foram efetuados cálculos e dada vista às partes (fls. 18/33).Manifestação das embargadas às fls.36/37 e do INSS às fls.39/45, alegando prescrição da execução e concordância com os valores apresentados. É o relatório. Decido.Presentes estão as condições da ação, sendo claro o interesse de agir que se resume na necessidade, adequação e utilidade do provimento jurisdicional invocado.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal, mostrando-se desnecessária a prévia oitiva da União Federal no processo de execução que, citada nos termos do artigo 730, CPC, pode deduzir sua defesa de forma plena, aplicando-se o disposto no art. 604 do Código de Processo Civil.Verifico não ter ocorrido a prescrição alegada pela Embargante. Compulsando os autos, nota-se que a parte embargada não deixou transcorrer o prazo in albis, protocolizando petições durante o período questionado. Confira-se precedente jurisprudencial:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR - PRECEDENTES.1. A jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da impossibilidade de o juiz declarar ex officio a prescrição de direitos patrimoniais.2. Ressalva do entendimento deste relator, porquanto artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF.3. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN.4. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que afronta os princípios informadores do sistema tributário a prescrição indefinida.5. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição, ainda que de ofício, se o executado não foi citado, por isso, não tem oportunidade de suscitar a questão prescricional. Isto porque, a regra do art. 219, 5º, do CPC pressupõe a convocação do demandado que, apesar de presente à ação pode pretender adimplir à obrigação natural.6. É inaplicável o referido dispositivo se a prescrição se opera sem que tenha havido a convocação do executado, hipótese em que se lhe apresenta impossível suscitar a questão prescricional.7. Permitir à

Fazenda manter latente relação processual inócua, sem citação e com prescrição intercorrente evidente é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. 8. A prescrição, tornando o crédito inexigível, faz exsurgir, por força de sua intercorrência no processo, a falta de interesse processual superveniente, matéria conhecível pelo Juiz, a qualquer tempo, à luz do 3º do art. 267 do CPC.9. Recurso provido.(STJ, RESP 510190 / MA ; RECURSO ESPECIAL2003/0019995-6 Fonte DJ DATA:25/02/2004 PG:00106 Relator Min. LUIZ FUX (1122))Passo ao mérito.Trata-se de execução de honorários fixados na ação principal sob o n 0059371-11.1997.403.6100 e estabelecidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Em primeiro lugar, é de ser observado que os honorários advocatícios são decorrência do julgado e ônus da parte vencida quanto ao seu pagamento como parcela autônoma nos termos do art. 23 da Lei n 8.906, de 04.07.1994, não tendo a embargante comprovado a sua quitação administrativa. Ainda que tal pagamento tenha ocorrido, da sua comprovação decorrerá erro material, a todo tempo reconhecível como prejudicial à execução.Sobre o tema coisa julgada, leciona Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, 2º volume, p. 238, Ed. Saraiva: O fundamento da coisa julgada é a necessidade de estabilidade nas relações jurídicas. Após todos os recursos, em que se objetiva alcançar a sentença mais justa possível, há necessidade teórica e prática de cessação definitiva do litígio e estabilidade nas relações jurídicas, tornando-se a decisão imutável. Não mais se poderá discutir, mesmo em outro processo, a justiça ou injustiça da decisão, porque é preferível uma decisão eventualmente injusta do que a perpetuação do litígio.....A coisa julgada material, que é a imutabilidade do dispositivo da sentença e seus efeitos, torna impossível a rediscussão da lide, reputando-se repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor ao acolhimento ou rejeição do pedido. Isto quer dizer que não importam as razões que levaram à decisão, não podendo ser aduzidas novas razões para se tentar repetir a demanda... - negritei.No mesmo sentido, Celso Ribeiro Bastos, in Comentários à Constituição do Brasil, 2º volume, Ed. Saraiva, p. 200, anota que: Dois são os traços fundamentais da coisa julgada. Um, a irrecorribilidade a que alude a Lei de Introdução ao Código civil, ao definir a coisa julgada como a decisão judicial de que já não caiba recurso. Outro, a imutabilidade, traço importante que distingue a parte da decisão que se reveste desta preclusão máxima de outras questões do processo que só ficaram preclusas dentro dele. É muito precisa a definição de Themístocles Brandão Cavalcanti ao discorrer sobre o verbete Coisa Julgada, no Repertório Enciclopédico do Direito Brasileiro, coordenado por Carvalho Santos. Para ele, coisa julgada é a sentença irrecorrível que decide total ou parcialmente a lide e tem força de lei dentro dos limites das questões decididas negritei. Lapidar a lição de Teori Albino Zavascki, in Título Executivo e Liquidação, 2ª edição, Saraiva, p. 180: Princípio da fidelidade à sentença liquidanda. É defeso, na liquidação, discutir de novo a lide, ou modificar a sentença que a julgou, diz o CPC, no artigo 610. Isso significa dizer que a justiça ou injustiça da sentença liquidanda deve ser apreciada no julgamento do recurso próprio dela interposto ou, se houve trânsito em julgado, em ação rescisória , nos casos em que a lei a admite. O processo de liquidação não é meio recursal nem rescisório. Não é substituto de embargos de declaração, de que se possa lançar mão para sanar omissões. Não se deve instalar nele situação de litispendência, relativamente à ação em que se proferiu a sentença liquidanda pendente de recurso, nem por seu intermédio comprometer a eficácia da coisa julgada. Em suma, na liquidação deve-se devotar observância ao princípio da estrita fidelidade à sentença liquidanda.A parte exequente apresenta título hábil à execução, que é a coisa julgada, sendo nesta fase defeso discutir-se de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou (art. 610-CPC), cabendo entretanto, para possibilitar a execução do julgado apenas delimitar-se a base de cálculo, cuidando-se de obrigação pecuniária de trato periódico, sucessivo e indeterminado.A jurisprudência é uníssona nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. 11,98%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. LEIS 9.421/96 E 10.474/02. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CÁLCULO SOBRE OS VALORES EM ATRASO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE. APURAÇÃO MENSAL. TRANSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXCLUSÃO. NÃO CABIMENTO. ARTS. 23 E 24, 4º, DA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA ADVOCACIA). MP 2.226/2001. ADI 2.527. 1. O pagamento da diferença decorrente da incidência do percentual de 11,98%, relativamente aos servidores do Poder Judiciário Federal, não deve ter sua limitação temporal aos efeitos da Lei 9.421/96, que não efetuou qualquer aumento aos vencimentos dos servidores, mas sim à entrada em vigor da Lei 10.474/2002, que reestruturou as carreiras dos servidores do Poder Judiciário da União. 2. Nos termos do título em execução, os honorários advocatícios devem ser calculados sobre os valores que se encontravam em atraso, até à incorporação dos 11,98% pela UNIÃO em outubro/2000. 3. A apuração das quantias devidas a título de 11,98% deve ser feita mês a mês, mediante aplicação do próprio percentual, por refletir a circunstância em que deveria ter sido pago o reajuste. 4. Não tendo o advogado dos exequentes participado da transação entre a UNIÃO e os servidores exequentes, deve ser mantida a sentença que permitiu o prosseguimento da execução quanto à parcela relativa aos honorários advocatícios, imposta em favor dos causídicos no processo de conhecimento. 5. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor (Lei 8.906/94, art. 23) 6. O acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convencionados, quer os concedidos por sentença (Lei 8.906/94, art. 24, 4º). 7. O Plenário do STF deferiu parcialmente o pedido liminar na ADI-MC 2527 e suspendeu a eficácia do art. 3º da Medida Provisória nº 2.226/2001, que previa a responsabilidade de cada uma das partes pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos casos de transação ou acordo. 8. Apelação da UNIÃO não provida. Apelação dos embargados parcialmente provida. (TRF1, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200339000135562, Relator(a) JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.), Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:24/05/2011 PAGINA:9)PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO.

ÍNDICE DE 11,98%. DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (PSS) INCABÍVEL. HONORÁRIOS SOBRE MONTANTE PAGO ADMINISTRATIVAMENTE. SUCUMBÊNCIA PERMANECE. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, 40, CPC. - Não há previsão legal, necessária em matéria tributária, para que o Judiciário atue como substituto tributário, em processo judicial, e proceda à retenção e o recolhimento das contribuições para o PSS de ofício, sem determinação expressa no título exequendo; - O pagamento antecipado e espontâneo dos valores devidos aos autores não implica em isenção do pagamento de honorários advocatícios, já que o pagamento administrativo só ocorreu em momento bem posterior ao ajuizamento da ação. (TRF2, AC 200550010050212, Relator(a) Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, Órgão julgador QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::09/12/2008 - Página::210)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. 11,98%. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. VERBA HONORÁRIA. COISA JULGADA. LEI Nº 9.369/97. MP Nº 2.226/01. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA 111 DO STJ. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. RECURSO DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O pagamento administrativo, após o ajuizamento da ação, não esvazia o objeto da lide, mormente após o seu julgamento pelo mérito. Ao contrário, essa conduta vem reforçar a legitimidade do direito reconhecido aos exequentes, ante o reconhecimento do fato pelo devedor. E a quem reconhece o pedido, assim como àquele que desiste da ação, o CPC impõe o ônus de pagar as despesas processuais e a verba honorária. 2. O STF, a quem incumbe zelar pela constitucionalidade das leis, ao julgar, em 16.08.07, a Medida Cautelar na ADIn nº 2.527-9/DF, deferiu a liminar, ao argumento de que a introdução, no art. 6º da Lei nº 9.469/97, de dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária (DJ de 23.22.07). 3. O valor da condenação foi objeto da coisa julgada material, porém o seu quantum não foi definido, merecendo ser objeto de esclarecimento, sem ofensa à coisa julgada, na medida em que, ao estabelecer a verba honorária, devida em razão da sucumbência, tanto a sentença como o acórdão que a confirmou se limitaram a adotar como base de cálculo o valor da condenação. 4. O direito reivindicado pelos autores, servidores públicos, também configura hipótese de prestação de trato sucessivo, que se ajusta perfeitamente ao enunciado nº 111 da Súmula do STJ, pois, tal como nas questões previdenciárias, as parcelas se tornam vincendas a partir do momento em que sobrevém a decisão que reconhece o direito. 5. Muito embora o percentual reivindicado passasse a integrar a remuneração dos servidores, no momento da fixação dos honorários, na forma da sentença prolatada na fase de conhecimento, adotou-se como base de cálculo os valores até aquele momento devidos. Se assim não fosse, nela restaria consignado, ou pelo menos deveria, que, como valor da condenação, teria que ser considerado o montante a ser apurado em liquidação. 6. Como assim não ocorreu, era e é perfeitamente aceitável que, na fase de liquidação, e a fim de evitar que permaneça em aberto um crédito de infinita extensão, seja esclarecido o que deverá ser definido como base de cálculo para apuração da verba honorária, sem que implique violação à norma prevista no art. 467 do CPC. 7. Apelação parcialmente provida. (TRF3, AC 200661000191155, Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE, Órgão julgador, QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:19/08/2010 PÁGINA: 1008)Para esse fim, é dado ao Juiz da execução interpretar o sentido lógico da sentença, balizando-a, mediante análise integrada do seu conjunto. A propósito, transcreve-se os ensinamentos de Teori Albino Zavascki (obra citada, pags. 180/181): Interpretação da sentença liquidanda A observância do princípio da fidelidade, acima referido, limita o âmbito material da pretensão demandável na ação liquidatória ao que ficou estabelecido pela sentença liquidanda. Para identificá-lo, impõe-se atividade interpretativa apta a extrair do julgado seu exato conteúdo, na extensão estabelecida por seus comandos expressos e pelas consequências decorrentes do que nele vem implícito. Inclina-se a jurisprudência a considerar expresso no decísum o que virtualmente nele se contém, devendo o sentido lógico da sentença ser apanhado mediante análise integrante do seu conjunto, sem apego exagerado à interpretação puramente gramatical. Será de enorme valia, nesse mister, ter presentes os fundamentos adotados pelo juiz para formar o dispositivo condenatório. Essa forma de interpretação (parte dispositiva à luz da fundamentação), anotou Matteis de Arruda, nos permitirá montar e balizar, corretamente, a lide de liquidação, visualizando com precisão o que foi objeto da condenação, quer explícita, ou implicitamente, e por compreensão virtual, dando o alcance real e efetivo do que pode e deve ser liquidado. (Antonio Carlos Matteis de Arruda, Liquidação de Sentença, cit., p.97). Já decidiu o STJ que o título judicial deve ser líquido, certo, literal e delimitado em sua extensão. (Petição no MS n 2.608-DF, Rel. Min. Jorge Scartezini). Ausente no julgado cognitivo a delimitação dessa extensão, imperiosa a sua fixação sem o que permanecerá em aberto um crédito de infinita extensão. A ação foi ajuizada em 16/12/1997 (fls.02) e a r. Sentença de 1º grau lavrada em 13/04/1999 (fls. 54/56). Há entendimento pacificado na jurisprudência previdenciária, não havendo razões para que aqui se dê entendimento diverso, apenas por tratar-se de pleito envolvendo funcionários estatutários. A isonomia processual, está a impor que os honorários na presente ação recebam o mesmo tratamento que a jurisprudência atribui por trabalhos advocatícios no âmbito das ações previdenciárias. O E. Superior Tribunal de Justiça já estabeleceu em sua Súmula n 111 que, nas ações previdenciárias, as prestações vincendas não integram o valor da condenação que serve de base de cálculo para os honorários fixados na sentença (CPC, art. 20, 3º), verbis: Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas. A questão é fixar o momento em que as prestações deixam de ser vencidas e passam a ser vincendas para efeito de base de cálculo dos honorários advocatícios. Firma-se, destarte, sem qualquer agressão à coisa julgada, que os honorários advocatícios devem ser calculados apenas sobre os benefícios vencidos até a data da prolação da sentença, isto é, 13/04/1999 (fls. 54/56). A propósito, invoca-se os seguintes precedentes jurisprudenciais: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL -

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - TERMO FINAL - SÚMULA 111 DO STJ.- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.- Os honorários advocatícios devem ser fixados considerando apenas as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença. Incidência da Súmula 111 do STJ. Precedentes.- Recurso conhecido e provido.(RESP 470857 / SP ; RECURSO ESPECIAL2002/0124613-2 Fonte DJ DATA:15/12/2003 PG:00364 Relator Min. JORGE SCARTEZZINI (1113) Data da Decisão 21/10/2003 Orgão Julgador T5 - QUINTA TURMA)Ementa RECURSO ESPECIAL. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA PRÓPRIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FONTE DE CUSTEIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCELAS VENCIDAS. TERMO FINAL. SENTENÇA.(. .)5. O enunciado da Súmula nº 111 deste Superior Tribunal de Justiça exclui, do valor da condenação, as prestações vincendas para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias.6. As prestações vincendas excluídas não devem ser outras que não as que venham a se vencer após o tempo da prolação da sentença.7. Recurso conhecido em parte e provido.(RESP 429795 / PR ; RECURSO ESPECIAL2002/0045536-6 Fonte DJ DATA:30/09/2002 PG:00309 Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO (1112) Data da Decisão 13/08/2002 Orgão Julgador T6 - SEXTA TURMA)Ementa PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - PROCESSUAL CIVIL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL - CONVERSÃO EM URV - RESÍDUO DE 10% DO IRSM - MESES DE NOVEMBRO E DEZEMBRO/93 E JANEIRO E FEVEREIRO/94 - LEI 8.880/94 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - TERMO FINAL.- (. .)- Os honorários advocatícios devem ser fixados considerando apenas as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença.Precedentes.- Recurso conhecido e provido.(RESP 410378 / SC ; RECURSO ESPECIAL2002/0014518-1 Fonte DJ DATA:14/10/2002 PG:00256 Relator Min. JORGE SCARTEZZINI (1113) Data da Decisão 27/08/2002 Orgão Julgador T5 - QUINTA TURMA)Em relação a MARIA ANGELA RAMIRES e VIRGINIA DE SANTANNA, devem ser acolhidos os cálculos apresentados pela Contadoria, tendo em vista a concordância das partes.DISPOSITIVOANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução para:a) declarar líquido para execução o valor apresentado pela Contadoria para MARIA ANGELA RAMIRES e VIRGINIA DE SANTANNA, constante das fls. 18/33 destes autos, ou seja, R\$ 122.759,79, atualizados até 12/2010;b) delimitar a base de cálculo dos honorários à data da prolação da r. Sentença, isto é, 13/04/1999, aplicando-se o disposto na Súmula n 111 do STJ.À parte exequente caberá o ônus de trazer aos autos planilha com o referido balizamento, ressalvada a ocorrência de erro material a todo tempo aferível.Sem honorários, que se compensam, diante da sucumbência parcial. Custas em proporcão, dispensada a embargante do seu recolhimento. Sem reexame necessário.P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010175-96.2002.403.6100 (2002.61.00.010175-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X ANDRE VILLANI JUNIOR X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP061322 - MARCELO NASCIMENTO LAROCA E SP083441 - SALETE LICARIAO)
Vistos. Em face da total satisfação do crédito noticiada às fls. 129/133, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0005643-29.2009.403.6102 (2009.61.02.005643-0) - MARIA AUXILIADORA BIAGINI ME(SP188045 - KLEBER DARRIÊ FERAZ SAMPAIO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE ENGENHARIA,ARQUITET,AGRONOMIA DE SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING E SP179415 - MARCOS JOSE CESARE E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)
Vistos.Trata-se de mandado de segurança no qual Maria Auxiliadora Biagini ME pleiteia o registro do técnico em agropecuária Luiz Carlos Totino como responsável por suas atividades relacionadas a inseticidas e produtos agrotóxicos. Sustenta a microempresa que muito embora o profissional possua competência para exercer a função, conforme disposto no Decreto nº 4.560/02, o Conselho teria se negado a reconhecer esse direito com base na Decisão Normativa CONFEA nº 67, pois no seu entender lhe faltaria habilitação para atender ao objetivo social da empresa, qual seja o de comércio varejista de inseticidas e materiais de limpeza e prestação de serviços de desinsetização e afins em geral. A impetrante juntou documentos.Num primeiro momento distribuídos os autos à Subseção Judiciária Federal de Ribeirão Preto, foi determinada a prévia oitiva da autoridade coatora para posteriormente ser apreciado o pedido de liminar (fl. 72).Esta, em suas informações preliminarmente sustentou a incompetência da Justiça Federal de Ribeirão Preto e a ausência de indicação da autoridade coatora competente. No mérito, aduziu que somente engenheiros florestais ou agrônomos poderiam ser responsáveis por empresas de dedetização, como a impetrante. Mantido o entendimento da impetrante, haveria indevida isonomia entre os agrônomos e os técnicos agrícolas de nível médio, ante o teor dos artigos 4º a 6º do Decreto nº 90.922/85, muito embora entenda ser necessária a presença de profissional de nível superior, consoante a Resolução nº 218/73 (fls. 78/195).Instada a se manifestar (fl. 196), embora num primeiro momento tenha refutado a alegação de ilegitimidade passiva alegada (fls. 198/202), às fls. 203 a impetrante indicou como impetrado o Presidente do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo - CREA-SP, o d. Juízo da 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto declinou da competência (fls. 204). No mérito reiterou a ilegalidade do ato impugnado, uma vez que ato normativo do conselho profissional não poderia desrespeitar decreto presidencial, que lhe seria hierarquicamente superior.Redistribuídos os autos a este Juízo, às fls. 207/208 a

liminar foi deferida. Em petição inserta às fls. 218/233 o CREA-SP aduziu que teria havido o reconhecimento fático da procedência do pedido, em razão de ter sido substituído o responsável técnico. Diante disso, após manifestação do MPF (fls. 235/236), a impetrante foi ouvida, momento no qual impugnou o que foi sustentado pelo Conselho (fls. 238/244). Com o retorno dos autos ao MPF, este se cingiu a requerer o prosseguimento do feito (fls. 246/248). Diante disso, foi proferida sentença julgando extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, sob o entendimento de que teria havido superveniente perda do objeto da ação (fls. 250/251). Interpostos embargos de declaração pela microempresa (fls. 257/259), estes foram acolhidos às fls. 261/262, momento no qual a ação foi julgada procedente (261/262). Em razão do recurso de apelação apresentado pelo CREA-SP (fls. 271/297), a Procuradoria Regional da República opinou pela anulação da sentença (fls. 312/313), o que foi acolhido conforme r. decisum de 2ª instância (fls. 315), para que fosse aberto o contraditório sobre os embargos declaratórios que haviam sido opostos pela impetrante. Cumprindo o determinado, o Conselho apresentou a respectiva manifestação às fls. 324/326. Por fim, os autos retornaram à conclusão para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Admito os embargos de declaração de fls. 261/262, posto que tempestivos. No mérito, em que pesem os argumentos de fls. 324/326, acolho-os, haja vista o esclarecimento da impetrante de que a contratação do engenheiro Vitor Leite dos Santos, apontada pelo impetrado como motivo da perda superveniente de objeto, foi temporária e perdeu apenas enquanto não obtida a liminar. Desta forma, anulo a sentença proferida às fls. 250/251, passando a prolatar a que segue, ficando adotado o relatório acima. Ausentes preliminares não resolvidas, passo ao mérito, ratificando o entendimento já manifestado em sede de decisão liminar. Em relação a questão do registro das empresas ou entidades, a Lei n.º 6.839/80 obrigou que este se fizesse de acordo com sua atividade básica, no órgão fiscalizador competente (v. art. 1º). No caso concreto, estes são os Conselhos Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, uma vez que a impetrante exerce atividade própria da profissão de engenheiro ou arquiteto, consoante o disposto na Lei n.º 5.194/66 Pelo que consta dos autos, o objeto da microempresa é explorar o comércio varejista de inseticidas e materiais de limpeza e a prestação de serviços de desinsetização e afins em geral (v. fls. 10), o que por si só já não aparenta demandar maiores exigências profissionais. Demais disso, de fato o Decreto n.º 90.922/85 (de acordo com alterações efetuadas no ano de 2002), norma que regulamenta a Lei n.º 5.524, de 05 de novembro de 1968, e que versa sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau, garante em seu artigo 6º, incisos XIX e XXIV a possibilidade destes últimos se responsabilizarem por atividades como as que realiza. Estes são seus termos: Art. 6º As atribuições dos técnicos agrícolas de 2º grau em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em: (...) XIX - selecionar e aplicar métodos de erradicação e controle de vetores e pragas, doenças e plantas daninhas, responsabilizando-se pela emissão de receitas de produtos agrotóxicos; (Inciso incluído Decreto n.º 4.560, de 30.12.2002) (...) XXIV - responsabilizar-se pelas empresas especializadas que exercem atividades de dedetização, desratização e no controle de vetores e pragas; (Inciso incluído Decreto n.º 4.560, de 30.12.2002) Encontra-se também demonstrado nos autos que o técnico em agropecuária indicado possui inscrição perante o CREA-SP, preenchendo o requisito de identificação do profissional pelo conselho responsável pela fiscalização de sua atuação (cf. D. 90.922/85 e L. 5.194/66). Portanto, descabido o entendimento da autoridade impetrada, fundado na possibilidade de que atos normativos do próprio conselho profissional possam restringir o âmbito de norma hierarquicamente superior, regulatória da questão. Desta forma, preenchidos os requisitos necessários à responsabilização técnica, considerando a necessidade de observância de tais normas pela autoridade coatora, denota-se a ilegalidade do ato praticado, mormente em se tratando de microempresa de desinsetização, cuja exigência de responsabilização exclusiva por engenheiro se faz demasiada. Por fim, reproduzo julgados que se seguem a linha deste entendimento: RESP - RECURSO ESPECIAL - 306971 Relator(a) CASTRO MEIRA Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA:06/09/2004 PG:00193 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Franciulli Netto e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins. Ementa RECURSO ESPECIAL. TÉCNICOS AGRÍCOLAS DE NÍVEL MÉDIO. PROFISSÃO REGULAMENTADA. POSSIBILIDADE DE PRESCREVER AGROTÓXICOS. 1. A Primeira Seção desta Corte já consagrou o entendimento de que os técnicos agrícolas podem prescrever receituário médico agrônomo, inclusive produtos agrotóxicos. 2. Recurso especial improvido. ADMINISTRATIVO. PROFISSÕES REGULAMENTADAS. TÉCNICO-AGRÍCOLA DE NÍVEL MÉDIO. PRESCRIÇÃO DE RECEITUÁRIO DE AGROTÓXICOS. ANOTAÇÃO PROIBITIVA NA CARTEIRA PROFISSIONAL. RESOLUÇÃO DO CONFEA N. 344/90. ILEGALIDADE. 1. Prevê a Constituição que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (art. 5º, XIII). 2. Não estabelecida em lei, é descabida a exigência, por resolução, de que o trabalho do técnico-agrícola de nível médio seja supervisionado por Engenheiro Agrônomo ou Florestal. 3. Impropriedade, da mesma forma, da anotação sem competência para prescrever o Receituário Agrônomo lançado na carteira do impetrante, técnico-agrícola de nível médio. 3. Existência, ademais, de decreto regulamentar (n. 98.816/90) que explicita ser o técnico-agrícola de nível médio habilitado a prescrever agrotóxicos. (TRF1, AMS 199801000042628, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 199801000042628, Relator(a) JUIZ JOÃO BATISTA GOMES MOREIRA (CONV.), PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:25/09/2000 PAGINA:16) CREA. TÉCNICOS AGRÍCOLAS. RECEITUÁRIO AGRÔNOMO. PRESCRIÇÃO. PROFISSIONAIS HABILITADOS. POSSIBILIDADE. ADMINISTRATIVO. 1. Desde o advento da LEI-5524/68, de 05 de novembro de 1968, estão os técnicos agrícolas autorizados a dar assistência na venda de produtos especializados (ART-2, INC-4, c/c ART-6), dentro do seu campo de realizações. Portanto, eles estão autorizados a dar assistência na venda de agrotóxicos e afins,

porque tais produtos estão dentro de seu campo de atividades. 2. Após a entrada em vigor da LEI-7802/90, de 11 de julho de 1990, passou a ser exigido o receituário, na venda de agrotóxicos, que pode também ser prescrito por técnicos agrícolas, porque já eram eles, desde 1968, profissionais habilitados, legalmente, a dar assistência na venda de tais produtos. 3. Os currículos de engenheiro agrônomo e de técnico agrícola não diferem muito, quantitativamente. E, sob o ponto de vista qualitativo, nenhum dos dois contém a disciplina de Toxicologia, atividade que aplica os conhecimentos na avaliação das substâncias químicas e dos seus efeitos nos homens e outros seres vivos. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF4, AMS 9704616317, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA, Relator(a) JOSÉ LUIZ BORGES GERMANO DA SILVA, Órgão julgador QUARTA TURMA, Fonte DJ 15/07/1998 PÁGINA: 320) Assim para os fins da sentença, e contendo os requisitos do art. 458, II, do Código de Processo Civil, a liminar deve ser ratificada em todos os seus termos. DISPOSITIVO Diante o exposto, acolhendo os embargos declaratórios de fls. 261/262, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, pelo que CONCEDO A SEGURANÇA postulada no presente writ, nos termos do artigo 269, I do CPC, e asseguro à microempresa impetrante o direito de registro do técnico em agropecuária Luiz Carlos Totino como responsável por suas atividades relacionadas a inseticidas e produtos agrotóxicos. Sem honorários (L. 12.016/09, art. 14, 1º). Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário P.R.I.O.C.

0006462-98.2011.403.6100 - IONQUÍMICA IND/ E COM/ LTDA(SP033663 - CRISTINA LINO MOREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por IONQUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, visando à recepção pela autoridade impetrada de pedido de compensação de créditos de contribuições previdenciárias oriundos de processo judicial com débitos consolidados no parcelamento da Lei n. 11.941/09 ou com débitos vincendos da mesma espécie. Informa que obteve provimento judicial definitivo, por meio da ação ordinária n. 97.0061122-1, lhe assegurando a compensação de valores recolhidos a título de contribuição social incidente sobre pagamentos a autônomos e administradores. Aduz, entretanto, que não consegue efetivar referida compensação, seja com os débitos consolidados no parcelamento da Lei n. 11.941/09 ou com débitos vincendos da mesma espécie, em razão de os sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil (Programa PER/DCOMP) não abrigarem tal modalidade de compensação. À fl. 250, consta decisão indeferindo a liminar. Notificada (fls. 258), a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 267/270, sustentando a impossibilidade de compensação quanto aos débitos consolidados pela Lei n. 11.941/09, bem como que a compensação pretendida pela autora deve ser informada em GFIP. O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fl. 280). É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação e não suscitadas preliminares, passo à análise de mérito. No caso dos autos, a sentença proferida (fls. 137/141), ao julgar indevido o recolhimento da contribuição social prevista nos termos do artigo 3, I, da Lei n. 7.787/89 e do artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91, determinou que a compensação do indébito se daria na forma do artigo 89 da Lei n. 8.212/91 e com parcelas vincendas de contribuição social da mesma espécie. Quanto à pretensão da impetrante para compensação desses créditos com débitos consolidados no parcelamento da Lei n. 11.941/09, estatui o artigo 170 do CTN que a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Não há previsão na Lei n. 11.941/09 para extinção por meio de compensação dos débitos que abarcar e, na adesão a esse benefício fiscal, o contribuinte fica condicionado à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas na Lei (artigo 5). As normas atinentes a esse benefício devem ser interpretadas restritivamente, uma vez que dispõem sobre suspensões, exclusões e dispensas tributárias, bem como diante do dever do Fisco de arrecadar quando prévia e legalmente estipulado e do caráter de favor fiscal ao contribuinte, que tornam a situação excepcional. Assim, não cabe ao Poder Judiciário, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes, atuar como legislador positivo autorizando compensação não prevista em lei. Anoto, ainda, que o requerido pela impetrante implica descumprimento à coisa julgada. O título judicial estabelece que a compensação será realizada apenas com débitos vincendos de contribuição social da mesma espécie. Desse modo, a pretendida compensação com débitos consolidados na Lei n. 11.941/09 não tem cabimento por se tratarem de débitos vencidos (e não vincendos) e por abarcarem, de forma consolidada, diversas espécies de tributos (e não apenas contribuições da mesma espécie dos créditos a compensar). No que tange ao alegado impedimento para compensação com débitos vincendos de contribuição social da mesma espécie, tenho que não há qualquer ameaça ou efetiva violação ao direito líquido e certo da impetrante. Conforme disposto no título judicial, a compensação deve seguir o disposto no artigo 89 da Lei n. 8.212/91. Esta norma estabelece que a repetição do indébito ocorrerá sob os termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Para disciplinar a matéria, foi editada a Instrução Normativa RFB n. 900/08, que dispõe: Art. 34. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 44 a 48, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos. Art. 44. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas a a d do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subseqüentes. 7º A compensação deve ser informada em GFIP na competência de sua efetivação. (g.n.) Logo, o

impedimento à compensação alegado pela impetrante decorre da má interpretação dada à norma e não a óbice levantado pela autoridade impetrada. Conforme informado pela autoridade e indicado na IN/RFB n. 900/08, a compensação deve ser informada em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP). Ressalto que, embora o artigo 44 da IN/RFB n. 900/08 se refira a créditos relativos contribuições previdenciárias previstas nas alíneas a a d do inciso I do parágrafo único do artigo 1º, esse é o procedimento para compensação nos termos do artigo 89 da Lei n. 8.212/91 (que se refere às mesmas contribuições sociais, tratadas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei) e, portanto, abarcado pelo título judicial. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

ARRESTO - PROCESSO CAUTELAR

0012217-02.1994.403.6100 (94.0012217-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X IND/ TEXTIL DIAMANTINA S/A(SP070953 - SONIA MARIA GIAMPIETRO) X VERONIKA FRIEDLANDER GUTTMANN X THOMAS LUDWIG FRIEDLANDER

Vistos. Trata-se de ação cautelar, cujo feito principal foi julgado por este MM. Juízo, com trânsito em julgado da r. Sentença em 17.02.2010. Dada a relação de estrita dependência, a demanda cautelar não subsiste ante a extinção do processo principal, com vistas no que dispõem os artigos 796 e 808, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Honorários compreendidos na ação principal. Custas ex lege. P.R.I.C.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0008546-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANTONIO GERALDO ALVES DE OLIVEIRA

Vistos. Cuida-se de procedimento em que a requerente pleiteia a notificação da requerida para que sejam realizados os pagamentos de todas as parcelas a que se obrigou, sob pena de caracterização de esbulho e propositura de ação de reintegração de posse. Às fls. 37, a requerente afirma que: . . . o réu pagou o que devia ao Fundo de Arrendamento Residencial, razão pela qual a CEF não tem mais interesse na notificação e ora requer o recolhimento de eventual mandado independentemente de cumprimento. Destarte, tendo ocorrido o esvaziamento do pedido, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil, por perda de objeto. Sem condenação em honorários, à ausência de litigiosidade superveniente. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0022128-18.2006.403.6100 (2006.61.00.022128-7) - GIMBA SUPRIMENTOS DE ESCRITORIO E INFORMATICA LTDA(SP158775 - FERNANDO FERRACCIOLI DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de ação cautelar, cujo feito principal foi julgado por este MM. Juízo, nesta data. Dada a relação de estrita dependência, a demanda cautelar não subsiste ante a extinção do processo principal, com vistas no que dispõem os artigos 796 e 808, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Honorários compreendidos na ação principal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, levante-se a caução formalizada às fls. 160, expedindo-se o competente ofício ao 14º Cartório de Registro de Imóveis da Capital - SP. P.R.I.C.

Expediente Nº 3389

MONITORIA

0004193-91.2008.403.6100 (2008.61.00.004193-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CRISALIDA REGO AMARAL X FRANCISCO BRITO TEIXEIRA

Vistos. Aceito a conclusão supra. A Lei n 10.260/2001 sofreu significativas alterações pela Lei 12.202/2010, principalmente, em relação à sua gestão, cabendo ao FNDE ser agente operador e administrador de ativos e passivos (art. 3, II) e às instituições financeiras, na qualidade de agente financeiro, conceder financiamentos com recursos do FIES (art. 3, 3º), assim como a responsabilidade na promoção da execução das parcelas vencidas (art. 6). Consta ainda nos autos, ofício recebido da Presidência do E. TRF da 3ª Região, encaminhando ofício da Advocacia Geral da União reiterando a disposição da lei. Fls. 180: considerando as infrutíferas diligências de citação da co-ré CRISÁLIDA REGO AMARAL, defiro o pedido da autora para determinar a citação editalícia, nos termos do art. 231, inc. II, do CPC. Expeça-se edital, devendo a Secretaria proceder à sua afixação, no local de costume deste Fórum (art. 232, II, CPC), bem como sua disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Intime-se a autora para retirar o edital expedido, no prazo de 5 dias, mediante recibo nos autos, a fim de providenciar a sua publicação, nos termos e prazo estabelecidos no art. 232, III, do CPC. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: O EDITAL FOI PUBLICADO EM 06/07/2011, DEVENDO A PARTE AUTORA PROMOVER AS PUBLICAÇÕES NECESSÁRIAS EM JORNAL DE CIRCULAÇÃO LOCAL ATÉ O DIA 20/07/2011.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5283

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009869-15.2011.403.6100 - EVANDRO PEREIRA DE ALMEIDA X TATIANA PAULINO DA SILVA(SP234326 - ANTONIO DONIZETI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 71/72: Indefiro o pedido de reconsideração formulado e mantenho a decisão de fls. 65/66 por seus próprios fundamentos. Este Juízo já determinou a suspensão da alienação tanto do apartamento como da vaga de garagem, medida suficiente a amparar a pretensão formulada pelos autores. Aguarde-se a realização da audiência designada. Intime-se.

0010439-98.2011.403.6100 - DOW BRASIL S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP221483 - SIDNEY KAWAMURA LONGO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 166/174: Tendo em vista os depósitos realizados pela autora, intime-se a ré para as providências cabíveis, conforme anteriormente determinado, devendo esclarecer a duplicidade de débitos lançados nas informações fiscais do contribuinte no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo do prazo para a contestação. Note-se que não cabe ao Juízo substituir a autoridade administrativa no desempenho de suas funções, já que é a Autoridade Fiscal, na esfera administrativa, quem deve proceder à verificação da regularidade dos valores depositados, bem como eventual lançamento em duplicidade dos débitos em nome do contribuinte, a fim de expedir a certidão que demonstre sua real situação perante o Fisco. Cumpra-se imediatamente a parte final do despacho de fls. 164/165, devendo o mandado ser instruído com cópias das peças de fls. 166/173, bem como da presente decisão. Intime-se.

0010683-27.2011.403.6100 - SUELY DE ANDRADE ALVES(SP294782 - FELISBERTO CERQUEIRA DE JESUS FILHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por SUELY DE ANDRADE ALVES contra a UNIÃO FEDERAL, em que pretende a autora a concessão de medida que reconheça seu direito de receber a pensão militar deixada por Raimundo Pontes Neto, militar de carreira da Marinha do Brasil, Capitão de Corveta, em porcentagem a ser apurada pelo Juízo, em valor máximo de 50% (cinquenta por cento) da pensão, de acordo com a Lei n 3.765/60, por conta da existência de outras beneficiárias. Em sede de tutela antecipada, requer seja determinado o pagamento imediato, a título precário, de parte da pensão objeto do pedido, em montante equivalente a 20% do valor do benefício. Sustenta haver convivido em união estável com o falecido, conforme decisão judicial transitada em julgado, de forma que tem direito ao recebimento de parte dos proventos de pensão por morte. Juntou procuração e documentos (fls. 11/36). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a concessão da tutela antecipada a presença concomitante da verossimilhança das alegações e do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Considerando que, na forma dos documentos colacionados aos autos, o instituidor da pensão faleceu há mais de dez anos, em 24 de fevereiro de 2000, fica afastada qualquer alegação de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, razão pela qual deverá a parte aguardar o julgamento final da demanda. Além do mais, trata-se de demanda em que devem figurar como litisconsortes passivos necessários todos os beneficiários da pensão deixada pelo falecido, pois em caso de procedência do pedido, haverá obrigatória redução da parcela dos demais. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que forneça os dados necessários para a citação dos demais beneficiários da pensão deixada por Raimundo Pontes Neto, nos termos do parágrafo único do artigo 47 do Código de Processo Civil, bem como para que informe o valor do benefício pleiteado a fim de possibilitar a verificação do correto valor da causa, que é critério para a fixação da competência do Juízo, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Intime-se.

0010709-25.2011.403.6100 - VITROTEC - VIDROS DE SEGURANCA LTDA(SP102358 - JOSE BOIMEL E SP045727 - JONAS FREDERICO SANTELLO E SP140056 - ADRIANO BOIMEL) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em que pretende a autora a concessão de provimento jurisdicional que reconheça seu direito de exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, assegurando-lhe o direito de compensar os valores recolhidos nos últimos cinco anos. A parte autora já ingressou com demanda idêntica perante este Juízo, em que foi proferida sentença de extinção sem julgamento do mérito, razão pela qual foi a presente redistribuída por prevenção, na forma do despacho de fls. 25. Em que pese já ter este Juízo determinado a regularização da petição inicial na ocasião da propositura da primeira demanda, a autora ingressou com a petição inicial contendo as mesmas falhas anteriormente constatadas. Dessa forma, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora providencie a juntada aos autos de cópia

da petição inicial e sentença proferida nos autos da ação ordinária n 0034453-54.2008.403.6100, que tramitou perante a 17ª Vara Cível Federal e atualmente encontra-se com remessa ao E. TRF da 3ª Região, a fim de possibilitar a verificação de eventual litispendência, bem como para que retifique o valor atribuído à causa, que deverá ser equivalente ao benefício patrimonial postulado, comprovando, ainda, o recolhimento da diferença de custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Sem prejuízo das determinações acima e no mesmo prazo assinalado, forneça a via original do instrumento de mandato, uma vez que aquele constante a fls. 09 foi juntado por cópia simples. Cumpridas todas as determinações, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

Expediente Nº 5287

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010906-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CLEUNICE RODRIGUES MARQUES

Trata-se de medida cautelar de busca e apreensão, com pedido de liminar, requerida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CLEUNICE RODRIGUES MARQUES, em que pretende a instituição financeira a imediata busca e apreensão do veículo mencionado na inicial, em qualquer lugar onde for encontrado, com a entrega do bem ao depositário indicado. Alega que em 17 de julho de 2009 firmou com a ré contrato de financiamento de veículo, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que se obrigou ao pagamento de quarenta e oito prestações mensais e sucessivas, com vencimento da primeira em 17 de agosto de 2009. Informa que a ré deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora, conforme demonstram os extratos acostados aos autos. Sustenta que, com base no disposto no artigo 3 do Decreto-lei n 911/69, tem direito à busca e apreensão do bem. Se não localizado o bem mencionado na petição inicial, requer a conversão em ação de depósito. Juntou procuração e documentos (fls. 07/45). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Nos termos do Artigo 3 do Decreto-lei n 911/69, que estabelece as normas de processo sobre alienação fiduciária, O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Na forma dos documentos acostados aos autos, a instituição financeira demonstrou a inadimplência da ré, que firmou contrato de crédito para a aquisição de automóvel em 17 de julho de 2009, tendo esta deixado de arcar com suas obrigações na avença a partir de 15 de setembro de 2010, ou seja, menos de um ano após a assinatura do contrato. Assim, comprovada a mora das obrigações do devedor, medida de rigor a busca e apreensão do bem objeto do contrato de financiamento. Em face do exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR, e determino a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo marca GM, modelo ZAFIRA, cor PRATA, chassi n 9BGTB75F01C258146, ano de fabricação 2001, modelo 2001, placa DAI9170/SP, RENAVAL 761441506, com a entrega ao depositário indicado na petição inicial. Expeça-se o competente mandado de citação e busca e apreensão, que deverá ser cumprido na forma do artigo 842 do Código de Processo Civil. Caso o bem não seja localizado, fica desde já autorizada a conversão em ação de depósito, nos termos do artigo 4 do Decreto-lei n 911/69, conforme requerido na petição inicial. Intime-se.

0010907-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARIA ELEODORIO DOS SANTOS

Trata-se de medida cautelar de busca e apreensão, com pedido de liminar, requerida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARIA ELEODORIO DOS SANTOS, em que pretende a instituição financeira a imediata busca e apreensão do veículo mencionado na inicial, em qualquer lugar onde for encontrado, com a entrega do bem ao depositário indicado. Alega que em 18 de setembro de 2009 firmou com a ré contrato de financiamento de veículo, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), que se obrigou ao pagamento de quarenta e oito prestações mensais e sucessivas, com vencimento da primeira em 18 de outubro de 2009. Informa que o réu deixou de pagar as prestações a partir de 17 de junho de 2010, dando ensejo à sua constituição em mora, conforme demonstram os extratos acostados aos autos. Sustenta que, com base no disposto no artigo 3 do Decreto-lei n 911/69, tem direito à busca e apreensão do bem. Se não localizado o bem mencionado na petição inicial requer a conversão em ação de depósito. Juntou procuração e documentos (fls. 07/47). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Nos termos do Artigo 3 do Decreto-lei n 911/69, que estabelece as normas de processo sobre alienação fiduciária, O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Na forma dos documentos acostados aos autos, a instituição financeira demonstrou a inadimplência da ré, que firmou contrato de crédito para a aquisição de automóvel em 18 de setembro de 2009, tendo esta deixado de arcar com suas obrigações na avença em 17 de junho de 2010, menos de um ano após a assinatura do contrato. Assim, comprovada a mora das obrigações do devedor, medida de rigor a busca e apreensão do bem objeto do contrato de financiamento. Em face do exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR, e determino a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo marca FIAT, modelo BRAVA SX, cor VERDE, chassi n 9BD18221422037463, ano de fabricação 2002, modelo 2002, placa DGV2084/SP, RENAVAL 776583026, com a entrega ao depositário indicado na petição inicial. Expeça-se o competente mandado de citação e busca e apreensão, que deverá ser cumprido na forma do artigo 842 do Código de Processo Civil. Caso o bem não seja localizado, fica desde já autorizada a conversão em ação de depósito, nos termos do artigo 4 do Decreto-lei n 911/69, conforme requerido na petição inicial. Intime-se.

0010910-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ABNER JOSEPH DO CARMO

Trata-se de medida cautelar de busca e apreensão, com pedido de liminar, requerida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ABNER JOSEPH DO CARMO, em que pretende a instituição financeira a imediata busca e apreensão do veículo mencionado na inicial, em qualquer lugar onde for encontrado, com a entrega do bem ao depositário indicado. Alega que em 09 de setembro de 2009 firmou com o réu contrato de financiamento de veículo, no valor de R\$ 9.300,00 (nove mil e trezentos reais), que se obrigou ao pagamento de quarenta e oito prestações mensais e sucessivas, com vencimento da primeira em 10 de outubro de 2009. Informa que o réu deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora, conforme demonstram os extratos acostados aos autos. Sustenta que, com base no disposto no artigo 3 do Decreto-lei n 911/69, tem direito à busca e apreensão do bem. Se não localizado o bem mencionado na petição inicial requer a conversão em ação de depósito. Juntou procuração e documentos (fls. 07/41). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Nos termos do Artigo 3 do Decreto-lei n 911/69, que estabelece as normas de processo sobre alienação fiduciária, O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Na forma dos documentos acostados aos autos, a instituição financeira demonstrou a inadimplência do réu, que firmou contrato de crédito para a aquisição de automóvel em 09 de setembro de 2009, tendo este deixado de arcar com suas obrigações na avença. Assim, comprovada a mora das obrigações do devedor, medida de rigor a busca e apreensão do bem objeto do contrato de financiamento. Em face do exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR, e determino a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo marca FIAT, modelo PALIO FIRE, cor CINZA, chassi n 9BD17146752538057, ano de fabricação 2004, modelo 2005, placa DMY4156/SP, RENAVAM 847514994, com a entrega ao depositário indicado na petição inicial. Expeça-se o competente mandado de citação e busca e apreensão, que deverá ser cumprido na forma do artigo 842 do Código de Processo Civil. Caso o bem não seja localizado, fica desde já autorizada a conversão em ação de depósito, nos termos do artigo 4 do Decreto-lei n 911/69, conforme requerido na petição inicial. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0667208-88.1985.403.6100 (00.0667208-6) - BANCO ITAU S/A(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 212/213: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte impetrante. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

0038252-28.1996.403.6100 (96.0038252-2) - UNIBANCO SEGUROS S/A(SP156028 - CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES JUNQUEIRA FRANCO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. PROCURADOR DO INSS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

0011475-69.1997.403.6100 (97.0011475-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038252-28.1996.403.6100 (96.0038252-2)) UNIBANCO SEGUROS S/A(SP156028 - CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES JUNQUEIRA FRANCO E SP134176A - PATRICIA OKI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. PROCURADOR DO INSS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

0005350-17.1999.403.6100 (1999.61.00.005350-5) - CONSTRUTORA MANTOVANI LTDA(SP109629 - MANOEL ALCIDES NOGUEIRA DE SOUSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Fls. 168/179: Dê-se vista às partes e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

0009966-35.1999.403.6100 (1999.61.00.009966-9) - C & A MODAS LTDA X CIREBON EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X MONDIAL DO BRASIL EXP/ LTDA X INOVACARD ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

0026301-85.2006.403.6100 (2006.61.00.026301-4) - JOSE GILBERTO PINTON RIBEIRO(SP122578 - BENVINDA BELEM LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO

PAULO

Fls. 295/296: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento do montante depositado. Dê-se vista à União Federal e, não havendo impugnação, cumpra-se. Após, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

0000116-05.2009.403.6100 (2009.61.00.000116-1) - EMBALAGENS JAGUARE LTDA(SP180472 - VIVIANE DARINI TEIXEIRA) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO X DELEGADO DA DELEGACIA ESPEC INSTITUIC FINANC REC FED BRASIL EM BARUERI X DELEGADO DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL EM SP - 8 REG X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

0000155-65.2010.403.6100 (2010.61.00.000155-2) - PREMIUM TAMBORE EMPREENDIMENTOS LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

0024215-05.2010.403.6100 - EGIDIO SILVA(SP210838 - WAGNER SOTILE) X SUPERINTENDENTE DA 6 SUPERINTENDENCIA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL - SP

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por Egídio Silva contra ato do Superintendente da 6ª Superintendência Regional do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, no qual requer a imediata anulação dos autos de infração n. R206345097, R204115547, R2507879621, R208083707, R210372877, R210481657, R210621067, R210627987, R210644389 e R210759054, bem como o cancelamento de eventuais pontos lançados como penalidade na carteira nacional de habilitação - CNH. Informa o impetrante, que é proprietário de um veículo, da marca GM/Chevrolet, modelo Montana Sport, que, por sua vez, não é veículo de carga e, portanto, pode trafegar com o limite máximo de 110 km/h, limite este permitido na Rodovia Presidente Dutra, BR-116. Não obstante, alega o impetrante que foi autuado quando abaixo do limite de velocidade e que embora tenha recorrido, as autuações foram indevidamente mantidas. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 11/68). Postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações. Todavia, determinou-se que a autoridade impetrada não desse prosseguimento à cobrança das multas lançadas em desfavor do impetrado, até decisão a ser proferida em liminar (fls. 72). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações a fls. 80/87 pugnando pela denegação da ordem. Deferido em parte o pedido liminar a fls. 88/91. Instado, o impetrante comprovou o recolhimento das custas a fls. 93/94. O impetrado interpôs agravo retido da decisão de deferiu em parte a liminar (fls. 100/103). Contraminuta a fls. 109/111. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 113/116). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. Não verifico a presença do alegado direito líquido e certo. Alega o impetrante que apesar de transitar em velocidade permitida, foi autuado indevidamente por ter ultrapassado o limite de 90 quilômetros por hora, argumentando, inclusive, que as próprias fotos dos Autos de Infrações indicam que a velocidade máxima permitida para caminhonetes é de 110 km/h. Da análise das fotos citadas pelo impetrante, verifica-se que a velocidade de 110 km/h é permitida aos automóveis, camionetas e motocicletas, aplicando-se aos demais veículos a velocidade de 90 km/h, razão pela qual o impetrante foi autuado. No entanto, o que se pôde constatar é que o veículo do Impetrante não pode ser considerado camioneta. O Código de Trânsito Brasileiro, em seu Anexo I, adota definições distintas para caminhonete e camioneta, conforme segue: CAMINHONETE - veículo destinado ao transporte de carga com peso bruto total de até três mil e quinhentos quilogramas. CAMIONETA - veículo misto destinado ao transporte de passageiros e carga no mesmo compartimento. Em consulta ao site Wikipédia este Juízo também verificou definições distintas para caminhonete e camioneta. A primeira consiste em veículo que transporta carga e passageiros em compartimentos individualizados e sem comunicação interna entre si, caso do veículo do Impetrante, uma Montana Sport. Na segunda, passageiros e carga coexistem em um mesmo espaço, como seria o caso da Besta, Perua ou Van. Ao regulamentar a velocidade máxima permitida aos veículos, o Código de Trânsito Brasileiro assim dispõe: Art. 61. A velocidade máxima permitida para a via será indicada por meio de sinalização, obedecidas suas características técnicas e as condições de trânsito. 1º Onde não existir sinalização regulamentadora, a velocidade máxima será de: I - nas vias urbanas: a) oitenta quilômetros por hora, nas vias de trânsito rápido; b) sessenta quilômetros por hora, nas vias arteriais; c) quarenta quilômetros por hora, nas vias coletoras; d) trinta quilômetros por hora, nas vias locais; II - nas vias rurais: a) nas rodovias: 1) 110 (cento e dez) quilômetros por hora para automóveis, camionetas e motocicletas; (Redação dada pela Lei nº 10.830, de 2003) 2) noventa quilômetros por hora, para ônibus e microônibus; 3) oitenta quilômetros por hora, para os demais veículos; b) nas estradas, sessenta quilômetros por hora. (grifei). Encontrando-se o veículo do impetrante definido pelo Código de Trânsito Brasileiro como uma caminhonete, o mesmo não se enquadra na velocidade máxima permitida de 110 km/h, razão pela qual as autuações realizadas pela autoridade impetrada merecem ser mantidas, eis que pautadas pela legalidade. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA, cassando a liminar parcialmente deferida, e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12016/2009. Custas ex

lege. Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se.

0000071-30.2011.403.6100 - JOSE ALEXANDRE ERMEL (SP177684 - FLÁVIA FAGGION BORTOLUZZO GARGANO E RS045071A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO - CENTRO

Recebo a apelação da parte impetrada de fls. 434/447, somente no efeito devolutivo. Vista à impetrante para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000867-21.2011.403.6100 - JUAREZ GRILL CHURRASCARIA E RESTAURANTE LTDA - ME (SP087787 - LUIS ROBERTO MELO FERNANDES E SP139055 - MARCO AURELIO LOPES FERNANDES E SP178577 - EDUARDO LUIS LOPES FERNANDES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 3 REGIAO-CRN (SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI)

Considerando o teor do disposto no Artigo 15, da Lei n. 12.016/09, recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrada a fls. 114/124, tão somente em seu efeito devolutivo. Vista ao impetrante para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001722-97.2011.403.6100 - ALEX MONTEIRO DOS SANTOS (SP187286 - ALESSANDRO MACIEL BARTOLO) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Postula o Impetrante, através do presente mandado de segurança, com pedido de liminar, o cancelamento de anotações restritivas a sua atuação profissional perpetrados pela autoridade coatora. Alega ser tecnólogo em operação e administração de sistemas de navegação fluvial, tendo cursado carga horária de 2736 horas. No entanto, as Resoluções 218 e 313 do Confea restringem indevidamente sua atuação profissional, na medida que o impedem de exercer supervisão, coordenação e orientação, estudo, planejamento, projeto e especificação; estudo, viabilidade técnico econômica; assistência, assessoria e consultoria; direção de obra e serviço técnico. Esclarece que o número de horas aula do currículo disciplinar de um tecnólogo é menor que de um engenheiro, pois o tecnólogo tem formação e grade curricular específica em sua modalidade, não havendo necessidade de se incluir o estudo de disciplinas referentes a outras modalidades, como ocorre no curso de engenharia. A medida liminar foi indeferida, objeto de agravo, que não logrou obter o efeito suspensivo. Em informações, a autoridade impetrada levantou preliminares de decadência, inexistência de direito líquido e certo, inadequação da via adotada e, no mérito, pugnou pela denegação da ordem. O Ministério Público Federal opinou pela rejeição das preliminares e, no mérito, pela concessão da segurança. É o relato. Fundamento e Decido. Rejeito as preliminares suscitadas. Na esteira do parecer ministerial entendo não ter ocorrido a decadência vez que as restrições apontadas tem caráter omissivo contínuo. Ademais, as alegações de ausência de direito líquido e certo e inadequação da via, da forma como formuladas, atinem ao mérito da demanda. Passo ao exame meritório. O Impetrante pretende equiparação das atribuições de Tecnólogo com as de Engenheiro Naval. Pela mera análise da grade curricular, colacionada aos autos pela autoridade impetrada, vê-se que a carga horária dos dois cursos é totalmente distinta, o que obviamente equivale à diferenciação de capacitação profissional após a conclusão do curso. Nesse passo, compete ao impetrado, nos moldes de Lei 5.194/66, Decreto-Lei 241/67 e Decreto 90.922/85, fixar as atribuições compatíveis para cada formação escolar/acadêmica. Em caso análogo a este o STJ já firmou entendimento de que a Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e agrônomo, dispõe, de forma genérica, sobre as atribuições de cada uma dessas profissões (art. 7º), conferindo, outrossim, a competência para regulamentar e executar suas disposições ao CONFEA (art. 27, f). Nesse contexto, considerando a necessidade de discriminar as atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em nível superior e em nível médio, para fins da fiscalização de seu exercício profissional, o CONFEA editou a Resolução 218/73. Da análise da legislação de regência, infere-se que: (a) não subsiste a defendida equiparação entre o tecnólogo de construção civil e o engenheiro civil; (b) a Resolução 218/73 do CONFEA, ao discriminar as atribuições dos engenheiros civis, arquitetos e engenheiros agrônomos, não extrapolou o âmbito da Lei 5.194/66, mas apenas particularizou as atividades desenvolvidas por aqueles profissionais, para fins de fiscalização da profissão. Na verdade, respeitou-se o princípio constitucional da legalidade (CF/88, art. 37, caput), que se aplica ao CONFEA, dada a personalidade jurídica de autarquia em regime especial que ostenta. Dessa forma o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que não existe amparo legal à equiparação do tecnólogo de construção civil ao engenheiro civil ou operacional (REsp 973.866/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28.11.2007; REsp 826.186/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 26.6.2006; REsp 576.938/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, DJ de 2.5.2006; REsp 739.867/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 19.12.2005) Isto posto, pelas razões elencadas, rejeito a pretensão formulada, a teor do artigo 269, I do CPC e denego a segurança. Custas de lei. Descabem honorários. P.R.I e Oficie-se, encaminhando-se copia desta decisão ao ilustre Relator do agravo noticiado nos autos.

0003575-44.2011.403.6100 - ALFA SEGURADORA S/A (SP247115 - MARIA CAROLINA BACHUR) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X PROCURADOR

CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que a impetrante pleiteia obter ordem judicial que determine a imediata expedição da Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos e à Dívida Ativa da União, afastando-se as restrições correspondentes à Inscrição em Dívida Ativa n 80.7.11.000309-66 e aos Processos Administrativos n 16327.000.687/2010-11, n 16327.000.688/2010-65, n 16327.001.401/2009-81 e n 16327.001.403/2009-70. Argumenta que parte dos valores estão extintos por decisão judicial transitada em julgado, na forma do Artigo 156, inciso X, do Código Tributário Nacional, sendo que o restante está com a exigibilidade suspensa por parcelamento. Entende que a negativa por parte dos impetrados é ilegal, pois vem lhe causando danos graves, e que possui direito líquido e certo à emissão da certidão, nos termos do Artigo 206 do Código Tributário Nacional. Juntou procuração e documentos (fls. 15/151). Deferida a medida liminar (fls. 155/157). O Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo prestou informações a fls. 166/213, comprovando que os débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob o n 80.7.11.000309-66 e objeto do Processo Administrativo n 16327.720.009/2011-59 dizem respeito apenas aos períodos de apuração para os quais não existe depósito judicial correspondente, ou seja, a partir de fevereiro de 2005. Pugna pela denegação da segurança. O Delegado Especial das Instituições Financeiras em São Paulo manifestou-se a fls. 216/223, confirmando a inclusão dos débitos relativos aos processos administrativos n 16327.000687/2010-11, 16327.000688/2010-65, 16327.001401/2009-81 e 16327.001403/2009-70 no parcelamento da Lei n 11.941/09, e que não impediriam a emissão da certidão requerida. A União Federal interpôs recurso de Agravo de Instrumento (fls. 226/244). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 256). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. Não assiste razão à impetrante. O Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo informou que as alegações formuladas pela impetrante, atinentes à existência de decisão transitada em julgado no ano de 2006, apta a extinguir o crédito tributário em comento, referem-se à causa anterior à inscrição dos débitos em Dívida Ativa da União, que se deu em 01 de fevereiro de 2011. Asseverou o impetrado que a inscrição n 80.7.11.000309-66 diz respeito apenas aos períodos de apuração para os quais não existe depósito judicial correspondente, quais sejam, a partir de fevereiro de 2005. Assim, por não restarem abrangidos pela decisão proferida nos autos do mandado de segurança n 1999.61.00.032707-1, legítima a cobrança dos valores, que não foram abrangidos pela coisa julgada, o que impede a emissão da certidão de regularidade fiscal pleiteada. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, ficando revogada a liminar anteriormente deferida. Não há honorários advocatícios. Custas ex lege. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05. Transitada em julgado a presente decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se.

0003973-88.2011.403.6100 - BRASKEM S/A(SP253946 - MICHELLY MORETTI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO - SP(SP246230 - ANNELESE PIOTTO ROVIGATTI)

Recebo a apelação da parte impetrada de fls. 141/151, somente no efeito devolutivo. Vista à impetrante para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005477-32.2011.403.6100 - SATTIN ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que requer a impetrante a imediata conclusão do requerimento de transferência de titularidade de imóvel, protocolado em 08 de fevereiro de 2011, sob o n 04977-001810/2011-68. Juntou procuração e documentos (fls. 09/66). Postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações (fls. 71), que não foram prestadas no prazo legal (fls. 75). A medida liminar foi deferida em parte para determinar que a autoridade impetrada concluísse a análise do processo administrativo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias (fls. 76/81). O impetrado manifestou-se a fls. 85/88vº, alegando ausência de demora injustificada e acúmulo de trabalho e escassez de recursos humanos. Devidamente intimada, a União Federal interpôs agravo retido (fls. 94/97), sendo que a fls. 93 requereu seu ingresso no feito, o que foi deferido (fls. 98). Contraminuta a fls. 99/101. O Ministério Público Federal manifestou-se a fls. 108/113, pugnando pela denegação da segurança. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Como se sabe, a Administração Pública, nos termos do Artigo 37 da Constituição Federal, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. O Artigo 49 da Lei n 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, concede à administração pública o prazo de 30 (trinta) dias para decidir os pedidos levados a seu conhecimento, ressalvada a prorrogação por igual período, desde que devidamente comprovada a necessidade. No entanto, em ações idênticas, tem o impetrado requerido o prazo de 120 (cento e vinte) dias para a conclusão de cada requerimento pendente junto ao órgão, sustentando ser impossível o atendimento do protocolo descrito na inicial em prazo tão exíguo quanto o pretendido pelos impetrantes, o que se afigura razoável ante a demanda do órgão, que é de conhecimento do Juízo. No caso em tela, a impetrante formalizou pedido de averbação de transferência do imóvel descrito na petição inicial em 08 de fevereiro de 2011, tendo ingressado com a demanda em 07 de abril de 2011, decorridos menos de 60 (sessenta) dias da data do protocolo do requerimento administrativo. Assim, verifica-se que na presente hipótese o prazo transcorrido da data do requerimento administrativo apresentado pela impetrante não extrapolou os limites da razoabilidade. Ainda que se

afigure legítima a impetração, eis que assegurado por Lei o direito da impetrante em ter seus pedidos administrativos apreciados com presteza, ingressar com mandado de segurança com menos de 60 (sessenta) dias do protocolo do pedido junto ao órgão, que sabidamente enfrenta dificuldades, não se afigura razoável e decerto criará uma fila de pedidos com liminar e outra sem liminar, o que implica ofensa ao princípio da isonomia, diante da forçosa alteração da ordem cronológica dos pedidos. Na esteira deste entendimento vale mencionar o seguinte julgado, do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, ora transcrito: Mandado de Segurança - Administrativo - Processo Administrativo - Prática de Atos - Ausência de Ilegalidade ou Abuso de Poder - Lei nº 9.784/99 1. Apelação em Mandado de Segurança contra sentença que denegou a segurança, julgando improcedente pedido para que a autoridade impetrada praticasse atos em processo administrativo. 2. Não há nos autos comprovação de que a autoridade coatora descumpriu dolosamente a ordem cronológica dos pedidos. 3. A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração federal, prevê, no art. 24 que inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior, e o art. 49 obriga o órgão competente da Administração Pública a proferir decisão final sobre qualquer processo no prazo máximo de trinta dias, contados do término da instrução do mesmo. 4. Os artigos 24 e 49, da Lei 9.784/99 são corolários do princípio da eficiência, previsto expressamente no art. 37 da CF, que impõe ao serviço público a adoção de mecanismos mais céleres e mais convincentes para que a Administração possa alcançar efetivamente o fim perseguido através de todo o procedimento adotado. 5. A demora na prestação do serviço requerido pela impetrante não configura ato omissivo do impetrado, mas em sintoma das dificuldades que vem enfrentando o órgão público, face ao aumento da demanda sem o correspondente acréscimo de pessoal para lhe fazer frente, o que gera acúmulo de serviço. 6. Apenas se comprovando que a autoridade agiu com abuso de poder, ou ilegalmente, estar-se-ia diante de ato coator passível de correção por meio de mandado de segurança. 7. Apelação a que se nega provimento. (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: Apelação em Mandado de Segurança - 50430 Processo: 200250010029167 UF: RJ Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 29/04/2008 - Fonte DJU Publicado 09/05/2008 - Relator Desembargador Raldênio Bonifácio Costa) Diante do exposto, DENEGO a segurança pleiteada, restando cassada a liminar parcialmente concedida, e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12016/2009. Custas ex lege. P. R. I. O.

0007908-39.2011.403.6100 - DENIS TOSI(SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, em que pretende o impetrante seja declarada a não incidência e suspensão a exigibilidade do IRPF sobre as verbas nomeadas como férias indenizadas vencidas e proporcionais indenizadas e respectivo adicional de 1/3, retidos no ato do pagamento em decorrência da rescisão do Contrato de Trabalho, oficiando-se à ex-empregadora para que efetue a devolução dos valores diretamente ao ex-empregado e na eventualidade de já ter efetuado o recolhimento, efetue o pagamento diretamente ao ex-empregado e proceda à compensação dos valores administrativamente; subsidiariamente, caso já tenha havido o recolhimento do IRRF, pleiteia a autorização para que o impetrante possa proceder junto à SRF ao pedido de restituição e/ou pedido de habilitação de crédito, caso já tenha havido a retenção dos valores. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 20/25, dentre os quais o termo de rescisão do contrato de trabalho (fls. 24). A liminar foi concedida a fls. 29/33, determinando-se a abstenção do impetrado em exigir do impetrante o imposto de renda somente as verbas nomeadas como férias vencidas e proporcionais indenizadas e seus respectivos terços constitucionais, e que a fonte pagadora se abstenha de reter tal tributo, entregando diretamente ao ex-empregado os valores correspondentes. Devidamente notificado, o Delegado da Receita Federal em São Paulo apresentou informações a fls. 45/50, alegando, em preliminar ilegitimidade de parte, uma vez que a matriz da empresa empregadora do impetrante está subordinada à autoridade do Delegado da Receita Federal do Brasil de OSASCO/SP, tendo em vista estar sediada no Município de COTIA/SP e que o Impetrante é domiciliado na cidade de VINHEDO/SP, portanto sob a autoridade do Delegado da Receita Federal do Brasil de CAMPINAS/SP. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito a fls. 53/55. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. A tônica do mandado de segurança é a prática ou o justo receio de que venha a ser praticado ato ilegal ou abusivo por parte da autoridade, no caso, pública federal. A impetração deve ser direcionada para a autoridade que efetivamente praticou o ato inquinado de coator, pois somente ela tem competência para desfazê-lo no caso de concessão da ordem. Dito isto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela autoridade impetrada. Na jurisprudência há reiteradas decisões entendendo que pode figurar no pólo passivo de ações como a presente, tanto o Delegado da Receita Federal do domicílio fiscal do contribuinte quando do domicílio fiscal da fonte pagadora. Nesse sentido, decisão proferida em 04/11/2010, pela Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relatado pelo Excelentíssimo Juiz Federal Lazarano Neto, publicado no DJF3 CJ1 em 16/11/2010, cuja ementa segue: MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA - ART. 515 3º DO CPC - ANTECIPAÇÃO DOS DIREITOS AO PROGRAMA DE APOSENTADORIA COMPLEMENTAR MÓVEL VITALÍCIA - ACMV - BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A - BEMGE - INCIDÊNCIA - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL 1. Nas demandas cujo objeto seja afastar a incidência do imposto de renda a ser retido na fonte sobre valores recebidos em virtude de rescisão do contrato de trabalho, tanto pode figurar no pólo passivo da ação mandamental a Delegacia da Receita Federal do domicílio fiscal do contribuinte quanto a do domicílio fiscal da fonte pagadora. 2. O mandamus foi impetrado contra o delegado da Receita Federal em São Paulo, uma vez que a FUNDAÇÃO ITAUBANCO, tem como sede a cidade de São Paulo (endereço na Praça Alfredo Egydio de Souza

Aranha, 100 - Torre Conceição - fls. 09) 3. Extinção do processo sem julgamento do mérito e ilegitimidade passiva afastadas. 4. Questão exclusivamente de direito e em condições de ser julgada. Subsunção do fato à hipótese do art. 515, 3º, do CPC. 5. Os pagamentos referentes aos impetrantes a título de compensação pela renúncia ao Programa de Aposentadoria Complementar Móvel Vitalícia - ACMV do Banco do Estado de Minas Gerais S/A - BEMGE não tem natureza indenizatória, e mesmo se assim considerássemos tais verbas como compensação, estariam sujeitas à tributação do imposto de renda, haja visto que importou acréscimo patrimonial e não está beneficiado por isenção prevista no art. 39, XX, do RIR, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99 e art. 6º, V, da Lei nº 7.713/88. Nesse mesmo sentido Recurso Especial em RESP nº 740.287/MG, julgado em 25/11/2009 e publicado no DJE em 07/12/2009, da relatoria do Exmo. Ministra Eliana Calmon. 6. A aposentadoria complementar em questão foi custeada, no tempo da vigência da Lei nº 7.713/88, exclusivamente pelo BEMGE S/A e já é pacífico o entendimento de que no tocante ao montante custeado pela empresa empregadora, convertido em benefício, porque assume o caráter de rendimento, é passível de tributação, nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional. 7. Apelação parcialmente provida. No caso em tela, verifica-se que em nenhum dos casos poderia o Delegado da DERAT responder à presente impetração. O domicílio do Impetrante é em Vinhedo, estando, portanto, subordinado ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas-SP. Já o domicílio fiscal da fonte pagadora, independentemente de matriz ou filial, está subordinado à circunscrição fiscal do Delegado da Receita Federal em Osasco/SP e não ao DERAT - São Paulo, eis que os Municípios de Embu e Cotia fazem parte daquela jurisdição. Assim, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, dada a ilegitimidade passiva. Corroborando este entendimento, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - ILEGITIMIDADE DA PARTE APONTADA COMO COATORA - EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. O mandado de segurança deve ser dirigido à autoridade que tenha competência administrativa para corrigir o ato impugnado ou para se manifestar acerca da relação jurídica estabelecida entre a administração e o contribuinte. 2. Em ações semelhantes tem-se admitido que integrem a lide a autoridade coatora situada no domicílio fiscal do substituto tributário responsável pelo recolhimento do imposto de renda na fonte ou a autoridade coatora situada no domicílio do impetrante, o qual na qualidade de contribuinte encontra-se sujeito à autuação fiscal por parte da referida autoridade. 3. A autoridade indicada na petição inicial não foi nem a autoridade coatora responsável pelo domicílio fiscal do contribuinte nem a responsável pelo domicílio fiscal da ex-empregadora. 4. Processo extinto sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. (TRF 3ª Região, AMS 303970 - 200761000030966 - Sexta Turma, Relator Juiz Mairan Maia, julgado em 20/01/2011, publicado no DJF3 CJ1 em 26/01/2011, pág. 389) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do Artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, restando cassada a liminar concedida. Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12016/2009. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0010144-61.2011.403.6100 - RUNNER SERVICOS DE DIGITACAO LTDA EPP(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 151/189: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Apos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010826-16.2011.403.6100 - COMERCIAL AGRO TASSO LTDA ME X WELLINGTON NEVES BARBOSA RACOES ME X MIRIAM DE SANTANA DA SILVA PET-SHOP ME X MARCIO SALUSTIANO FURLANI - ME X REGIS TIAGO DE LIMA - ME(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por COMERCIAL AGRO TASSO LTDA - ME, WELLINGTON NEVES BARBOSA RAÇÕES - ME, MIRIAM DE SANTANA DA SILVA PET-SHOP - ME, MAURO SALUSTIANO FURLANI - ME e REGIS TIAGO DE LIMA - ME, em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em que pretendem os impetrantes sejam autorizados a não se sujeitarem ao registro perante o impetrado, e também não se obrigarem a efetivar a contratação de médico veterinário e ainda que o impetrado se abstenha da prática de qualquer ato de sanção, assegurando-lhes o direito de continuidade de suas atividades comerciais independentemente de registro no CRMV ou contratação de médico veterinário. Juntaram procuração e documentos (fls. 16/41). Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Decido. Verifico a presença do fumus boni juris necessário à concessão da medida em sede liminar tão somente em relação a uma das impetrantes. Os documentos colacionados aos autos demonstram que apenas a impetrante COMERCIAL AGRO TASSO LTDA - ME não comercializa animais vivos. Todas as demais pessoas jurídicas do pólo ativo possuem em sua atividade principal o comércio de animais vivos, encontrando-se, assim, inseridos no conceito de estabelecimentos veterinários. Assim, com relação a estes, há obrigação legal de estarem inscritos perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária e de manter um médico veterinário como responsável técnico, não havendo ilegalidade ou abusividade em caso de eventual fiscalização e imposição de multa. Nesse sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP 1024111, relatado pelo Exmo. Sr. Ministro Castro Meira, DJE 21.05.2008. Assim, somente tem direito ao funcionamento independentemente de registro no CRMV a impetrante COMERCIAL AGRO TASSO LTDA - ME, que não vende de animais vivos, somente comercializando artigos de caça, pesca e camping, atividade que não necessita da assistência de médico veterinário. Em face do exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR, tão somente para assegurar a continuidade das atividades de COMERCIAL AGRO TASSO

LTDA - ME independentemente do registro no CRMV e da contratação de médico veterinário, ficando o impetrado impedido de praticar qualquer ato de sanção. Relativamente às demais impetrantes, indefiro o pedido formulado. Oficie-se à autoridade impetrada cientificando-a do teor da presente decisão para pronto cumprimento e para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem conclusos para prolação da sentença. Intime-se.

0006488-06.2011.403.6130 - GRAFICA BENFICA LTDA(SP094407 - SILVIO RODRIGUES E SP163984 - CARLOS GOMES) X PRESIDENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO)

Ciência às partes da redistribuição. Verificada a incompetência absoluta do Juízo Estadual para processar e julgar a presente demanda, restam nulos os atos decisórios, na forma do 2 do Artigo 113 do Código de Processo Civil. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que informe se persiste interesse no prosseguimento do feito, uma vez que os fatos narrados na petição inicial ocorreram há cerca de cinco anos, bem como em função do depósito de fls. 67, prestando esclarecimentos acerca do andamento do processo de recuperação judicial protocolado em 04 de agosto de 2006 (fls. 20/30), e para que comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0018369-07.2010.403.6100 - TRANE DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA CONDICIONAMENTO DE AR LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG E SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO) X UNIAO FEDERAL

Deixo de receber o recurso de apelação interposto a fls. 444/458, tendo em conta que a parte autora já o havia feito a fls. 334/360, configurando-se na hipótese vertente o instituto da preclusão consumativa, mesmo porque os embargos de declaração opostos a fls. 416/417, foram rejeitados, em nada modificando o teor da sentença proferida. Assim, desentranhe-se o recurso de fls. 444/458, entregando-o ao subscritor, mediante recibo nos autos. Recebo a apelação da União Federal de fls. 438/442, somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo, 520, IV do Código de Processo Civil. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0004744-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FERNANDO BRUNO PEGADO

Fls. 37: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0057235-17.1992.403.6100 (92.0057235-9) - COML/ E DISTRIBUIDORA BONFIGLIOLI LTDA X COML/ E DISTRIBUIDORA BONFIGLIOLI LTDA - FILIAL(SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA E SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Tendo em vista a baixa definitiva dos autos do agravo de instrumento nº 2005.03.00.045442-0 e o decidido nos autos da ação principal nº 92.0070847-1 (Fls. 146/150 e fls. 151/154^{vº}), expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União dos depósitos efetuados nestes autos. Dê-se vista à União Federal e, não havendo impugnação, cumpra-se. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

0009268-09.2011.403.6100 - PATRICIA DA SILVA MARTINS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 49: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora. Fls. 50/63: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014543-61.1996.403.6100 (96.0014543-1) - FIBRA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP077583 - VINICIUS BRANCO E Proc. ANGELA PAES DE BARROS DI FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. TELMA BELTRAO CORREIA LEAL) X FIBRA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Fls. 383/408: Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 5294

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000309-25.2006.403.6100 (2006.61.00.000309-0) - JORGE MINORU SHIBATA - ESPOLIO X SHIZUKO FUJIMURA SHIBATA X MARILISA SATIKO SHIBATA(SP027148 - LUIZ TAKAMATSU E SP215719 - CAROLINE MESQUITA PEREIRA TAKAMATSU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 76/77: Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se. Fls. 79/111: Diante da apresentação do Formal de Partilha dos bens deixados por JORGE MINORU SHIBATA, determino a remessa dos presentes autos ao

SEDI para exclusão do polo ativo do ESPÓLIO DE JORGE MINORU SHIBATA, devendo constar como parte autora suas sucessoras, quais sejam, Shizuko Fujimura Shibata e Marilisa Satiko Shibata. Fixo o valor da causa em R\$ 20.149,68, conforme decisão de fls. 66. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se e, após, intime-se.

0021711-26.2010.403.6100 - TRAMER LOGISTICA E SERVICOS DE TRANSPORTES LTDA(SP188280 - WILSON ROBERTO FLORIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Diante do informado a fls. 248/249 providencie a parte autora o recolhimento das diligências necessárias, conforme guia acostada a fls. 249, devendo esta comprovar o recolhimento nestes autos. Int.

0003584-06.2011.403.6100 - EDSON DIAS DA SILVA(SP045885 - IUVANIR GANGEME) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada às fls. 27/62, no prazo legal de réplica. Decorrido o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, iniciando-se a contagem do prazo pela parte autora. Publique-se e, após, dê-se vista à União Federal.

0009645-77.2011.403.6100 - HELIO FRANCISCO LEONCIO(SP089783 - EZIO LAEBER) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Recebo a petição de fls. 50/52 como emenda à inicial. Tendo em vista o requerimento da parte autora de fls. 50/51, desentranhe-se as guias de fls. 32/34, acostando-as na contra-capa dos autos, devendo a parte autora promover a sua retirada, mediante recibo nos autos. Cite-se e, após, cumpra-se, ao final, publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0054145-25.1997.403.6100 (97.0054145-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO) X FARMASOL DE ARARAQUARA LTDA(SP116515 - ANA MARIA PARISI E SP111689 - MARIA APARECIDA FINA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FARMASOL DE ARARAQUARA LTDA
Fls. 432/447: Indefiro o requerido devendo a exequente indicar os dados do bem a ser penhorado, comprovando nos autos a pesquisa efetuada perante o DETRAN. Prossiga-se nos termos do terceiro tópico do despacho de fls. 421. Cumpra-se após publique-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5964

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0751048-59.1986.403.6100 (00.0751048-9) - PURINA ALIMENTOS LTDA(SP043020A - ANDRE MARTINS DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL

1. Fls. 279/281: não conheço do pedido formulado pela sociedade de advogados André Martins de Andrade Advogados Associados de citação da União para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. A sociedade de advogados não tem legitimidade ativa para execução dos honorários advocatícios, conforme já decidido (fls. 270/275). O documento de fl. 282, apresentado depois da citada decisão, não modifica seus fundamentos dela. Conforme já salientado na indigitada decisão, a legitimidade ativa para a execução, por parte da sociedade de advogados, deve existir quando da outorga do instrumento de mandato. Se o instrumento de mandato original não foi outorgado à sociedade de advogados, documento superveniente não conferirá a esta legitimidade ativa para a execução. 2. Manifeste-se a União, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos de fls. 283/351. Publique-se. Intime-se.

0684722-44.1991.403.6100 (91.0684722-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0673808-18.1991.403.6100 (91.0673808-7)) DIPAL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se a União.

0014889-33.2002.403.0399 (2002.03.99.014889-6) - BSE TRANSPORTE EXPRESSO LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Ante o tempo decorrido, aguarde-se no arquivo (sobrestado) o julgamento, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira

Região - TRF3, do pedido de efeito suspensivo formulado pela União nos autos do agravo de instrumento nº 0022336-61.2009.4.03.0000 (fls. 377/383). Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0002483-12.2003.403.6100 (2003.61.00.002483-3) - CELSO AUGUSTO DE ALMEIDA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Reconsidero, de ofício, a determinação de fl. 371, item 3, de expedição de alvará de levantamento em benefício da Caixa Econômica Federal - CEF. Fica a CEF autorizada a levantar o valor depositado, independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo. A partir de sua publicação esta decisão produzirá, para a CEF, o efeito de alvará de levantamento, em relação ao valor depositado na conta n.º 0265.005.215712-0. Arquivem-se os autos. Publique-se.

0022546-58.2003.403.6100 (2003.61.00.022546-2) - MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI E SP163256 - GUILHERME CEZAROTI) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP188086 - FABIANE LIMA DE QUEIROZ E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES E SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. RENATA ELISANDRA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME)

Solicite-se à Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de correio eletrônico, informação sobre o cumprimento do ofício n.º 69/2011 (fl. 1043). Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039590-76.1992.403.6100 (92.0039590-2) - CAMARGO CAMPOS S/A ENGENHARIA E COM/(SP105490 - FERNANDO CARLOS DE MENEZES PORTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA) X CAMARGO CAMPOS S/A ENGENHARIA E COM/ X UNIAO FEDERAL

Intime-se a União nos termos do artigo 100, 9.º e 10, da Constituição do Brasil, do artigo 6.º, cabeça e 1.º, da Resolução 115/2010, do Presidente do Conselho Nacional de Justiça, e do artigo 11 da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a existência de créditos seus passíveis de compensação nos moldes do 9.º do artigo 100 da Constituição do Brasil, discriminando-os expressamente por meio de petição, sob pena de perda do direito à compensação. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0035137-33.1995.403.6100 (95.0035137-4) - CARLOS AMOEDO PREBELLI X FLORINDO DAVANSO X GILBERTO ERNESTO DORING X JOSE CARLOS CAIADO AZAMBUJA X LAURENTINO MOREIRA SANTOS X LEONOR NASRAUI X LILIAN FICONI DE AZAMBUJA X PAULO ROBERTO DA SILVEIRA X RUY ECKMANN X SUZANA MARIA FERRAZ DAVANSO(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X CARLOS AMOEDO PREBELLI(SP089205 - AURO TOSHIO IIDA)

1. Fl. 262: os executados opõem embargos de declaração em face da decisão de fl. 241, na qual se determinou a penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos por eles para pagamento de sucumbência, em benefício da União, fixada nos autos dos embargos à execução nº 0013579-14.2009.403.6100 (fl. 262). Afirmam que há omissão nessa decisão uma vez que na decisão de fl. 191 lhes foram concedidos os benefícios da assistência judiciária, razão pela qual não haveria sucumbência a ser executada. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos e estão fundamentados. No mérito, não há omissão na decisão embargada. Nos autos dos embargos à execução, a sentença, que é o título executivo judicial transitado em julgado (fls. 217/218 e 222), condenou os embargados ao pagamento, à União, dos honorários advocatícios de 10% sobre a diferença entre o montante postulado na petição inicial da execução e o valor acolhido na sentença dos embargos à execução nº 0013579-14.2009.403.6100. A sentença não fez nenhuma ressalva quanto à suspensão da execução desses honorários advocatícios, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/1950. O título executivo judicial, desse modo, condenou os embargados ao pagamento dos honorários advocatícios à União e não fez nenhuma ressalva quanto à execução desses honorários nos moldes do artigo 12 da Lei 1.060/1950. Os embargados não opuseram embargos de declaração em face da sentença, a fim de postular a inserção, nessa condenação, da ressalva do artigo 12 da Lei 1.060/1950. A sentença transitou em julgado (fl. 222). Desse modo, a decisão embargada não incorreu em nenhuma omissão. Por meio dela se cumpriu o comando constante do dispositivo da sentença transitada em julgado nos autos dos embargos à execução, que condenou os embargados ao pagamento dos honorários advocatícios à União, sem nenhuma ressalva. Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração. 2. Fl. 266: defiro o requerimento da União de conversão em renda dela dos valores penhorados. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para tal finalidade. Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0019782-46.1996.403.6100 (96.0019782-2) - APLIKE PRODUTOS ADESIVOS LTDA(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO E Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGHER) X MASSA FALIDA DE CARAVELLO & CIA/(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X APLIKE PRODUTOS

ADESIVOS LTDA

1. Fl. 453: fica a executada Aplike Produtos Adesivos Ltda. intimada, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, na pessoa de seu(s) advogado(s), a efetuar o pagamento a título de honorários advocatícios em benefício da Massa Falida de Garavelo & Cia, no valor de R\$ 41.413,63, para o mês de março de 2011, por meio de depósito a ordem deste juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.2. Fls. 462/469: aguarde-se o decurso do prazo para impugnação da penhora. Publique-se. Intime-se.

0003048-49.1998.403.6100 (98.0003048-4) - CIA/ LUZ E FORÇA DE MOCOCA X CIA/ PAULISTA DE ENERGIA ELETRICA X CIA/ JAGUARI DE ENERGIA X CIA/ SUL PAULISTA DE ENERGIA X CIA/ PAULISTA DE ENERGIA ELETRICA - EQUIPAMENTOS ELETRICOS E SERVICOS LTDA(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP122481 - ANA PAULA CAZARINI RIBAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CIA/ LUZ E FORÇA DE MOCOCA

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, em relação os honorários advocatícios devidos à União, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0089612-28.1999.403.0399 (1999.03.99.089612-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0091549-86.1992.403.6100 (92.0091549-3)) TOBRI IND/ E COM/ DE LOUCAS LTDA(SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL X RUBENS RODRIGUES

1. Não conheço do pedido de fl. 422. Não há valores a levantar por parte de VITTORINA SALVI SZILI. O valor penhorado da conta de VITTORINA SALVI SZILI foi restituído na conta dela, conforme ofício de fls. 356/357.2. Solicitem-se informações à Caixa Econômica Federal, por meio de correio eletrônico, sobre a liquidação do alvará de levantamento nº 6/2011 - formulário nº 1883473 (fl. 418). Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0004408-82.1999.403.6100 (1999.61.00.004408-5) - SERGIO MAURO ROMAGNOLO X LEDA CATUNDA SERRA(Proc. JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO MAURO ROMAGNOLO

1. Fl. 597/598: julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.2. Fica a Caixa Econômica Federal - CEF autorizada a levantar os valores depositados nos autos, independentemente da expedição de alvará de levantamento. A presente decisão produz para a CEF a eficácia de alvará de levantamento.3. Arquivem-se os autos.

0048968-75.2000.403.6100 (2000.61.00.048968-3) - RODRIGO MACHADO(SP015371 - ARGEMIRO DE CASTRO CARVALHO JUNIOR E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X COBANS - CIA/ HIPOTECARIA(SP175412A - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RODRIGO MACHADO

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução da verba honorária em benefício da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Fica intimado o executado RODRIGO MACHADO, na pessoa de seus advogados, por meio de publicação no Diário Eletrônico de Justiça, para efetuar o pagamento a título de honorários advocatícios em benefício de COBANS COMPANHIA HIPOTECÁRIA S/A, no valor de R\$ 534,82, para o mês de janeiro de 2011, por meio de guia de depósito à ordem deste juízo, no prazo de 15 (quinze) dias (fls. 587/588). Publique-se.

0026617-93.2009.403.6100 (2009.61.00.026617-0) - FABRICIO RAMOS CAVALCANTE(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP083717 - ADRIANA THOMAZ DE M BRISOLLA PEZZOTTI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X FABRICIO RAMOS CAVALCANTE

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em benefício do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Arquivem-se os autos. Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA
Juiz Federal Titular
DRª LIN PEI JENG
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 10494

ACAO CIVIL PUBLICA

0005585-61.2011.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Vistos etc.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propõe a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA em face da UNIÃO FEDERAL e do ESTADO DE SÃO PAULO, alegando, em síntese, que foi apurado nos autos do Inquérito Civil Público nº. 1.34.001.006856/2009-91, violação dos direitos dos presos, no que tange à demora na realização de exames criminológicos, com a consequente aplicação incorreta da lei penal em estabelecimentos prisionais localizados no Estado de São Paulo. Aduz que a demora injustificada na realização dos exames criminológicos violam os fundamentos básicos dos direitos dos presos elencados em tratados internacionais incorporados pelo ordenamento jurídico brasileiro, em especial os princípios da humanidade e da dignidade. Sustenta, ainda, que os réus não estão respeitando o art. 49 da Lei nº. 9.784/99, o qual indica o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a Administração Pública emitir decisão nos processos administrativos. Requer a antecipação dos efeitos da tutela e, ao final, a condenação definitiva dos réus a fim de que, no prazo de 90 (noventa) dias, tomem as providências necessárias no sentido de aplicar a Lei nº. 9.784/99, realizando-se o exame criminológico no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da decisão judicial que o determinou, sob pena de multa diária em valor não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo do que preceituam os 5º e 6º do art. 461 do Código de Processo Civil e de responsabilização criminal, na forma do art. 330 do Código Penal. A inicial foi instruída com documentos.Intimados nos termos do art. 2º da Lei nº. 8.437/92, os réus apresentaram manifestações a fls. 264/278 e 287/295.O autor também se manifestou a fls. 296/298.É o relatório.DECIDO.Trata-se de ação civil pública promovida pelo Ministério Público Federal visando a condenação dos réus a tomarem providências no sentido de, no prazo de 90 (noventa) dias, aplicar o disposto no art. 49 da Lei nº. 9.784/99, realizando-se os exames criminológicos no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da decisão judicial que o determinou.Verifico a ilegitimidade passiva ad causam da União.Com efeito, o interesse federal hábil a fixar a competência da Justiça Federal tem que ser qualificado, ou seja, há de ser jurídico, capaz de causar benefício ou prejuízo à União de forma direta. O interesse genérico no exato cumprimento de leis federais não é suficiente para legitimar a competência da Justiça Federal.A realização do exame criminológico compete à Administração Penitenciária Estadual. O fato de a União Federal ter competência legislativa concorrente sobre direito penitenciário não é suficiente para afirmar que tenha interesse de agir em todas as causas que envolvam questões de execução penal.Por outro lado, ainda que a lei atribua ao Departamento Penitenciário Nacional o dever de fiscalizar os estabelecimentos e serviços penais, não compete a ele realizar os exames criminológicos dos presos, ainda que federais.Logo, o pedido formulado nos autos não atinge a esfera de interesse da União, mas apenas do Estado de São Paulo.Outrossim, o art. 109, III, da Constituição Federal somente se aplica quando litígio versa sobre disposições do próprio tratado, segundo entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal (CJ 4.967, Relator Ministro Aliomar Baleeiro, 1ª Turma, j. 25.03.1969, DJ 27.06.1969).De outra parte, o 5º do art. 109 da Constituição Federal dispõe que nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).Verifica-se que o deslocamento de competência para a Justiça Federal somente é possível em casos de grave violação aos direitos humanos, a ser analisado perante o Colendo Superior Tribunal Justiça.Portanto, não há interesse da União seja em razão da pessoa ou em razão da matéria. De fato, no caso dos autos, o provimento jurisdicional buscado em face do Estado de São Paulo pode ser analisado pelo Judiciário sem a necessidade de participação da União na ação.Em consequência, se não há interesse da União, não há legitimidade ativa ad causam do Ministério Público Federal.Com efeito, por força do princípio federativo, a legitimidade ativa do Ministério Público Federal para o ajuizamento de ações civis públicas configura-se quando fica evidenciado o envolvimento de interesses nitidamente federais, assim considerados em razão dos bens e valores a que se visa tutelar.Portanto, não restou evidenciado um bem ou valor federal a ser tutelado.A respeito do tema, confira-se o seguinte julgado:PROCESSIONAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESSARCIMENTO DE CONSUMIDORES. EXCLUSÃO DA ANATEL DA LIDE. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. 1. Hipótese em que o Ministério Público Federal propôs Ação Civil Pública com o fito de assegurar indenização aos assinantes do serviço de telefonia do Estado do Acre em razão de irregular cobrança do custo de entrega de listas telefônicas relativas a 1989/1990. 2. O Tribunal de origem excluiu a Anatel da lide, porém manteve a competência da Justiça Federal. 3. No Recurso Especial, a recorrente sustenta a ilegitimidade do Parquet Federal, ante a exclusão da Anatel do polo passivo. 4. Por se tratar de órgão da União, o ajuizamento da ação pelo Ministério Público Federal é suficiente para determinar a competência da Justiça Federal (art. 109, I, da Constituição), o que não afasta a necessidade de verificação, pelo juiz, da legitimidade ad causam, sem prejuízo da defesa dos direitos em tela pelo órgão ministerial estadual. 6. Recurso Especial provido.(STJ, RESP

200801125540, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE 31.08.2009). Ante o exposto, julgo o processo extinto sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 18 da Lei nº. 7.347/85. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

CONSIGNATORIA DE ALUGUEIS

0020334-20.2010.403.6100 - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 2380 - FERNANDO DUTRA COSTA) X PLAZA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP062804 - PAULO ALBERTO ALVES TRENTIN)

Vistos etc. UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP, qualificada nos autos, promove a presente ação consignatária de chaves em face de PLAZA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES, alegando, em síntese, que celebrou com a ré, em 01.09.2007, contrato de locação não residencial. Aduz que, em maio de 2010, tendo em vista que a utilização do imóvel deixou de ser conveniente e oportuna para o serviço público, procedeu às obras necessárias no bem, garantiu todas as despesas e alugueres e intimou, por escrito, a ré para retirada das chaves. Expõe, contudo, que a ré, em 02.09.2010, após vistoria no local, recusou-se a receber o imóvel, alegando que este não se encontrava nas condições acordadas no contrato. Requer seja determinada a citação da ré para que, em dia e hora designados, receba as chaves do imóvel locado. Ao final, pleiteia provimento jurisdicional que declare rescindido o contrato de locação firmado entre as partes, condenando a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Deferido o pedido de depósito da coisa ofertada, a ré foi citada, oferecendo contestação a fls. 88/94. A autora, a fls. 106/109, apresentou petição efetuando a entrega das chaves do imóvel. Instada a se manifestar, a ré pleiteou o imediato levantamento das chaves depositadas (fls. 112). É o relatório. DECIDO. Ao versar sobre matéria exclusivamente de direito, que dispensa a produção de provas, antecipo o julgamento, nos termos do art. 330, I, do CPC. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3. p. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina pacta sunt servanda, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. No tocante ao caso sub judice, aduz a parte autora que, em maio de 2010, desocupou o imóvel e procedeu às obras necessárias para sua entrega nas condições ajustadas na contratação, sendo que, após vistoria pela ré, houve a recusa de receber o bem, o qual não estaria de conformidade com as condições avençadas. Dispõem as cláusulas terceira e sétima do contrato de locação em questão, consentâneas com o art. 23 da Lei nº. 8.245/91: CLÁUSULA TERCEIRA - PRAZO - O prazo do contrato é de 48 (quarenta e oito) meses tendo início em 01 de setembro de 2007 e término em 31 de agosto de 2011. Findo este prazo a LOCATÁRIA deverá restituir o imóvel à LOCADORA completamente desocupado de pessoas e coisas, em perfeito estado geral de conservação e funcionamento, com todos os alugueres, impostos, taxas e demais encargos quitados, sob pena de incorrer na multa estipulada no presente contrato. CLÁUSULA SÉTIMA - OBRIGAÇÕES DIVERSAS - A LOCATÁRIA, salvo as obras que importem na segurança do imóvel, obriga-se pelas demais, devendo trazê-lo em boas condições de higiene e limpeza, com os aparelhos sanitários e de iluminação, pintura, telhado, fechos, torneiras, pias, louças sanitárias, banheiros, ralos e demais acessórios em perfeito estado de conservação e funcionamento, para assim os restituir, quando findo ou rescindido este contrato, sem direito à retenção ou indenização por quaisquer benfeitorias, as quais ficarão desde logo incorporada ao prédio. A locadora, ora ré, a fls. 88/91, por sua vez, sustentou que não houve recusa em receber as chaves e que a parte autora, para adaptação do imóvel às suas finalidades, realizou diversas mudanças estruturais, sem, todavia, restaurar o bem ao seu status quo. Expôs, outrossim, que, segundo estimado quando da vistoria conjunta, as obras de reparação custariam aproximadamente R\$ 7.126,00. A presente ação de consignação destina-se à obtenção da extinção anormal da relação locatícia pelo depósito das chaves do imóvel em Juízo, tendo em vista a recusa injustificada da locatária. A despeito da alegação de que não houve recusa no recebimento das chaves do imóvel, verifica-se que a própria parte ré pleiteia, na sua peça de defesa, a intimação da requerente para que se pronuncie quanto à intenção de cumprir com a sua obrigação contratual de reparar as alterações promovidas no imóvel (fls. 91). Assim, é patente que a recusa existiu e foi fundada na necessidade de pagamento de encargos contratuais. Ressalte-se, contudo, que a locadora não pode condicionar o recebimento do imóvel, simbolicamente representado pela entrega das chaves, ao pagamento da indenização que entende devida para a reparação do bem. Na hipótese de existirem avarias decorrentes de alterações no imóvel, passíveis, pois, de serem pleiteadas indenizatórias a ser formulado em face da locadora, responsável pelos danos, deve a locatária apresentar a pretensão pelo meio processual adequado e não recusar o recebimento das chaves. Frise-se, outrossim, que a exigência da locatária revela uma condição potestativa, inadmissível em virtude do disposto no art. 122 do Código Civil, pois a locadora não é obrigada a manter-se vinculada ao contrato de locação nº. 48/2007. Nesse sentido, seguem os julgados: LOCAÇÃO. TERMINO DO CONTRATO. CONSIGNAÇÃO DE CHAVE. RECUSA DE RECEBIMENTO DO IMÓVEL. CONDIÇÃO. REALIZAÇÃO DE REFORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O LOCATARIO TEM DIREITO A DEVOLVER O IMÓVEL FINDO O PRAZO DA LOCAÇÃO. A EXIGENCIA DO LOCADOR EM RECEBER O IMÓVEL SOMENTE APOS A REALIZAÇÃO DE REFORMA, CARACTERIZA-SE CONDIÇÃO POTESTATIVA. EVENTUAL PREJUÍZO DEVERA SER DISCUTIDO EM AÇÃO PRÓPRIA. 2. RECURSO PROVIDO PARA RESTABELECEM A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. (STJ, 5ª Turma, RESP nº.

144.492, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ: 03.11.1997, pg. 56360) Eventual discussão a respeito da responsabilidade do locatário quanto ao estado do imóvel não impede a procedência da consignatória, à medi da que a controversia deverá merecer análise por meio de ação própria. (TJSP - 27ª Câmara do D. Quarto Grupo, Apelação n.º 9143443-17.2004.8.26.0000, Rel. Des. Jesus Lofrano, Julgamento em 16.05.2006)COINSIGNATÓRIA DE CHAVES - LOCAÇÃO - Preliminares rejeitadas - Depósito das chaves em juízo - \ existência de débitos locativos não justifica a recusa no recebimento das chaves - Litigância de má-fé não caracterizada - Sentença mantida - Recurso improvido. (TJSP, 35ª Câmara de Direito Privado, Apelação n.º 9147472-71.2008.8.26.0000, Rel. Des. Melo Bueno, Julgamento em 05.10.2009)Ementa: LOCAÇÃO - AÇÃO CONSIGNATÓRIA - DIREITO DO LOCATÁRIO EM DEVOLVER O IMÓVEL FINDO O PRAZO DA LOCAÇÃO - RECUSA DA LOCADORA EM RECEBER O BEM SOB A ALEGAÇÃO DE QUE O IMÓVEL NÃO SE ENCONTRAVA NAS MESMAS CONDIÇÕES EM QUE FOI ENTREGUE INADMISSIBILIDADE - CONDIÇÃO POTESTATIVA - SENTENÇA MANTIDA. Apelação improvida (TJSP, 36ª Câmara de Direito Privado, Apelação n.º 9049733-69.2006.8.26.0000, Rel. Des. Jayme Queiroz Lopes, Julgamento em 29.07.2010) Por fim, ressalte-se que o pagamento de indenização, caso seja constatada infração às cláusulas contratuais, demanda dilação probatória e decerto refoge ao âmbito da presente consignatória. Ademais, subsistindo outros direitos creditícios, como multa contratual e aluguéis, eis que a rescisão unilateral ocorreu apenas em 10.05.2011, com a ciência inequívoca da locatária do depósito das chaves em Juízo, a ré também pode valer-se dos meios processuais adequados para proceder à sua comprovação e cobrança. (Cf. TJSP, 35ª Câmara do D. Oitavo Grupo, Apelação n.º 9229407-41.2005.8.26.0000. Rel. Des. José Malerbi, Julgamento em 23.07.2007)Destarte, constatada a recusa da ré em receber as chaves do imóvel, impõe-se a procedência da consignação e, por conseguinte, a extinção da relação locatícia. Ante o exposto, julgo procedente o pedido para declarar a extinção do contrato de locação não residencial firmado entre as partes. Condeno a parte ré em honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). Custas na forma da lei. Proceda a Secretaria à entrega das chaves à parte ré, mediante recibo nos autos, independentemente do trânsito em julgado da presente decisão. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MONITORIA

0025326-97.2005.403.6100 (2005.61.00.025326-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA) X VICENTE ANTONIO SERPA

Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propõe a presente ação monitoria em face de VICENTE ANTONIO SERPA, tendo por desiderato, em síntese, a obtenção de mandado monitorio, em vista do inadimplemento do réu, que deixou de honrar importe avençado em contrato firmado. Narra que firmou com o réu Contrato de Prestação de Serviços de Administração do Cartão Caixa. Entretanto, deixou a parte requerida de adimplir o empréstimo, com os encargos contratuais e legais. Requer a expedição de mandado de pagamento, nos termos dos arts. 1.102a a 1.102c do Código de Processo Civil, para posterior constituição de título executivo judicial. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Expedido mandado de citação, a Sra. Oficiala de Justiça, a fls. 112, certificou que o réu não reside no imóvel em questão. A parte autora, a fls. 152, informou ter esgotado as vias cabíveis para localização do réu e pleiteou a expedição de edital, o que foi deferido a fls. 224. Intimada a atuar no feito, nos termos do art. 9º, 2º, do CPC, a Defensoria Pública da União ofereceu embargos monitorios (fls. 237/250), aduzindo preliminar de ausência de documento indispensável e, no mérito, pugnano pela improcedência da ação. Instada a se manifestar, a autora apresentou impugnação aos embargos monitorios (fls. 257/266). É o relatório. DECIDO. Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Inicialmente, rejeito a preliminar aventada pelo embargante. A prova escrita, na ação monitoria, deve se constituir em documento capaz de retratar a obrigação, ainda que dispensando as características de um título executivo. Assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Nos termos do art. 1.102a do Código de Processo Civil, a ação monitoria compete a quem pretender, com base em prova escrita, sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou determinado bem móvel. Ora, se o Acórdão afirma que há prova escrita, não existe razão alguma para impedir a ação monitoria, acolhendo preliminar, que sequer foi levantada no apelo. Exigir liquidez e certeza é fora de propósito, à medida que se liquidez e certeza houvesse o título seria executivo, dando ensanchas a outro procedimento mais célere. A prova escrita, na verdade, é todo e qualquer documento que autoriza o juiz a entender que há direito, mesmo que não prove diretamente o fato constitutivo (Resp n.º 188.375/MG, rel. Min. Carlos Alberto Menezes, DJ 18.10.99.- grifo meu) No caso vertente, a autora promoveu a ação em face do embargante, que deixou de adimplir seu saldo devedor. Como prova escrita, acostou cópia do contrato, bem como de planilha de evolução da dívida. Tal documentação é suficiente para demonstrar a existência do débito, comprovando as regras pactuadas e os índices aplicados. Destarte, as informações trazidas aos autos possibilitaram que o réu oferecesse sua defesa, uma vez que pode analisar os dados apresentados, de modo a assegurar a fiscalização do que está sendo exigido. Passo à análise do mérito. Inicialmente, faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3. pág. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina pacta sunt servanda, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão

vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionalíssimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes. Quanto aos argumentos do embargante, frise-se que o Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente, o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, ceulema que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. No tocante ao valor do débito e sua atualização, nos termos do que dispõe o artigo 333, II, c/c artigo 396 do CPC, se a parte embargante alega fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, cabe a ela demonstrar, na forma permitida pelo direito vigente. Se a autora, quando propôs a presente Ação Monitória, demonstrando, pelos documentos juntados, que o réu firmou contrato de prestação de serviços de administração de cartão, a inadimplência, bem como que o valor atualizado pelos índices claramente especificados, a fls. 39/40, eram devidos, segundo os períodos relacionados naqueles documentos, cabia à parte embargante fazer prova da inexistência desse direito, pela quitação ou por outro motivo juridicamente relevante. No tocante à ausência de mora, da análise da cláusula dezoito do contrato sub judice (fl. 23), verifica-se que a falta, insuficiência ou atraso de pagamento, na data do vencimento indicado na FATURA MENSAL implica, a critério da EMISSORA, o vencimento antecipado da dívida e a constituição em mora do TITULAR, mediante remessa de FATURA MENSAL específica, independentemente de quaisquer avisos ou notificações extrajudiciais ou judiciais (...). Observe-se que a planilha de evolução da dívida (fls. 40) demonstra a situação de inadimplência do embargante desde setembro/2004, não se afigurando, pois, razoável que a autora tenha que esperar o vencimento de todas as prestações para que possa cobrar a dívida em Juízo. A cobrança de comissão de permanência é perfeitamente possível e legítima. Sua incidência, após o vencimento da dívida, não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, já que não se caracteriza como potestativa, nem abusiva, segundo a inteligência da Súmula nº 294 do STJ. Mas a comissão de permanência não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação de sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios encontra guarida nas Súmulas do STJ nºs. 30 e 296, respectivamente. Como ficou assentado na jurisprudência, a taxa de comissão de permanência foi criada quando não havia previsão legal para a correção monetária, tendo a finalidade de compensar a desvalorização da moeda e também remunerar o banco mutuante. Com a instituição da correção monetária por meio da Lei nº 6.899/91, a mencionada taxa perdeu a primeira função, não podendo, pois, haver cumulação. Assim, para que não haja onerosidade excessiva, é admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Nesse sentido já pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, consoante os seguintes julgados: Civil - Contrato - Bancário - Abertura de Crédito. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou o entendimento de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual; daí ser impossível a sua cobrança cumulada com juros de mora e multa contratual, sob pena de incorrer em bis in idem. Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para declarar que, no período de inadimplência, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendidos os juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual). (STJ - AgI 759.862, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 30.04.2008). Agravo no recurso especial. Ação de revisão. Contrato de financiamento com garantia fiduciária. Taxa de juros remuneratórios. Comissão de permanência. Capitalização mensal dos juros. Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Agravo no recurso especial não provido. (STJ, AgrG NO Resp 1057319/MS, Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ de 03.09.2008). Ressalte-se que a parte embargada aquiesceu aos termos do contrato firmado inter partes, onde se consignou especificadamente as condições da avença. Conforme sobejamente se expendeu acerca dos princípios da autonomia da vontade e da força obrigatória dos contratos, os tratados têm força legal entre as partes que os implementaram, até mesmo porque devem ser efetuados sob a égide da lei. Destarte, tal agir é incompatível com os mandamentos basilares do ordenamento jurídico pátrio, atinente às relações obrigacionais, e com os princípios da boa-fé, consoante se colige do teor do artigo 422 do Código Civil. Por fim, restam prejudicadas as alegações de capitalização mensal de juros e aplicação da Resolução n.º 1.748/90 do BACEN, salientando-se que, após o vencimento da dívida, incidiram apenas a comissão de permanência e, de forma indevida, as multas contratual e convencional. Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos monitoriais opostos pelo réu, para determinar o início da execução, mediante a realização de cálculo do valor devido, obedecendo-se os critérios estabelecidos neste julgado, de modo que no período de inadimplência incida apenas a comissão de permanência, que já abrange correção monetária, juros remuneratórios e juros moratórios. Em face da sucumbência parcial, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0027436-35.2006.403.6100 (2006.61.00.027436-0) - SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X FLAVIO FERREIRA SANT ANA X IVETE

DE CASTRO(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES)

Vistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos propõe a presente ação monitória em face de FLÁVIO FERREIRA SANTANA e IVETE DE CASTRO, tendo por desiderato, em síntese, a obtenção de mandado monitório, em vista do inadimplemento da parte ré, que deixou de honrar importe avençado em contrato firmado. Narra que firmou com os réus Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES n.º

21.0236.185.0003543-49. Entretanto, deixou a parte requerida de adimplir o empréstimo, com os encargos contratuais e legais. Requer a expedição de mandado de pagamento, nos termos do art. 1.102a e 1.102c do Código de Processo Civil, para posterior constituição de título executivo judicial. A inicial foi instruída com procuração e documentos.Citada, a ré Ivete de Castro informou, a fls. 76/77, o falecimento do réu Flávio Ferreira SantAna, em 03 de fevereiro de 2004, pleiteando, por conseguinte, a quitação do financiamento pelo seguro e a sua exclusão da lide, em virtude da ilegitimidade passiva ad causam.A parte autora, a fls. 139/142, informou que, no momento da propositura da ação, não tinha ciência do falecimento noticiado nos autos, pleiteando, outrossim, a extinção do feito, uma vez que o saldo devedor será absorvido pelo agente financeiro e instituição, nos termos do art. 6º, 1º, da Lei n.º 11.552/09.Tendo em vista a alteração promovida pela Lei n.º 12.202/2010 na Lei n.º 12.260/2001, intimado a assumir a representação do FIES, o FNDE manifestou-se a fls. 145/146, reiterando o pedido de extinção do feito.Esse fato deixa entrever que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.Trata-se, sem dúvida, de hipótese de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil.Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem a resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, um vez que a ré não ofereceu embargos monitórios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0029064-25.2007.403.6100 (2007.61.00.029064-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X CICERA MARIA DA SILVA(SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO)

Vistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos propõe a presente ação monitória em face de CÍCERA MARIA DA SILVA, tendo por desiderato, em síntese, a obtenção de mandado monitório, em vista do inadimplemento da parte ré, que deixou de honrar importe avençado em contrato firmado. Narra que firmou com a ré Contrato de Empréstimo Consignação Caixa n.º 21.1086.110.0000793-28. Entretanto, deixou a parte requerida de adimplir o empréstimo, com os encargos contratuais e legais. Requer a expedição de mandado de pagamento, nos termos do art. 1.102a e 1.102c do Código de Processo Civil, para posterior constituição de título executivo judicial. A inicial foi instruída com procuração e documentos.Citada, a ré apresentou embargos monitórios a fls. 30/73.A parte autora ofereceu impugnação aos embargos monitórios a fls. 78/95.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela embargante, foi indeferido a fls. 97/100.Tendo em vista que o contrato sub judice foi objeto da ação de revisão de contrato de mútuo n.º 2005.63.01.355282-2, em trâmite perante o Juizado Especial Federal da 3ª Região, foram solicitadas informações e decisões àquele Juízo, as quais foram apresentadas a fls. 106/272.Irresignada, a parte ré informou a interposição do agravo de instrumento n.º 2008.03.00.049411-0 (fls. 275/300).A ré, a fls. 337/344, informou a realização de acordo entre as partes.Intimada, a autora informou que não se opõe à extinção da presente demanda, com fulcro no art. 269, III, do Código de Processo Civil.Esse fato deixa entrever que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.Trata-se, sem dúvida, de hipótese de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil.Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem a resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, eis que foram objeto da transação noticiada nos autos.Por fim, indefiro o pedido formulado pela parte ré (fls. 337/338), pois não cabe ao presente Juízo verificar o adequado cumprimento do acordo firmado entre as partes.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0020965-32.2008.403.6100 (2008.61.00.020965-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CAD IND/ E COM/ LTDA - EPP X ANTONIO CARLOS STORTO

Vistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, qualificada nos autos, propõe a presente ação monitória em face de CAD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA EPP E ANTONIO CARLOS STORTO, tendo por desiderato, em síntese, a obtenção de mandado monitório, em vista do inadimplemento da parte ré, que deixou de honrar importe avençado em contrato firmado. Alega ter firmado com os réus Contrato de Abertura de Limite de Crédito - GIROCAIXA FÁCIL. Entretanto, deixou a parte requerida de adimplir o empréstimo, com os encargos contratuais e legais. Requer a expedição de mandado de pagamento, nos termos dos arts. 1.102a a 1.102c do Código de Processo Civil, para posterior constituição de título executivo judicial. A inicial foi instruída com procuração e documentos.Expedida Carta Precatória, a ré Cad Indústria e Comércio Ltda. EPP não foi localizada, conforme certidão negativa da Sra. Oficiala de Justiça a fls. 166.O mandado para citação de Antonio Carlos Storto também não foi cumprido, eis que o referido réu se encontra em lugar incerto e não sabido (fls. 228/229). Intimada a fornecer o endereço atualizado dos réus, a autora pleiteou a pesquisa de endereço junto ao sistema Web Service, o que foi dado por prejudicado, tendo em vista a que a

consulta já havia sido realizada anteriormente nos autos. Instada a requerer o que de direito para prosseguimento no feito, sob pena de extinção, a parte autora deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidão a fls. 239-verso. Assim, há de ser indeferida a petição inicial, uma vez que não foi atendido o requisito do artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: TRF 2ª Região, Apelação Cível nº 380391, Processo nº 200451010050210/RJ, DJU 08/05/2007, pág. 389, Relator Juiz Theophilo Miguel. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e, por conseguinte, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, I, c.c., 282, II, e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação da parte ré. P. R. I. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0056606-38.1995.403.6100 (95.0056606-0) - ANA LUCIA KOVATCH X FRANCISCO ANTONIO ALIMO X JANE ELIZABETH CABRAL ZANUTIN X KIYOSI KASSA X MARCIA APARECIDA BARBAN SPOSETO X MARIA APPARECIDA IRENCIO BARBAN X NAIRO CORREA LEITE X PEDRO NUNES DA CONCEICAO X SEBASTIAO LOPO MONTALVAO (SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito e o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos exequentes Jane Elizabeth Cabral Zanutin, Maria Aparecida Irencio Barban e Sebastião Lopo Montalvão. Outrossim, tendo em vista os acordos firmados entre as partes, foi julgada extinta a execução, por sentença, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos exequentes Ana Lúcia Kovatch, Francisco Antonio Alimo, Márcia Aparecida Barban Sposeto e Nairo Correa Leite, Pedro Nunes da Conceição. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0014002-28.1996.403.6100 (96.0014002-2) - AMERICO AARAO RODRIGUES X ANTONIO JULIO MOREIRA X AUGUSTO MANFREDI X DIRCE BAPTISTA DE OLIVEIRA X FERNANDO REIS X FLORISBERTO TAVARES CREMASCO X GLEB LUKASHEVICH X JOSE DI CUNTO X JOSE SILVIO PIERONI (SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito e o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono dos requerentes dos montantes depositados a fls. 349, 397, 467 e 546. Juntada a via liquidada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0011503-66.1999.403.6100 (1999.61.00.011503-1) - MARGARIDA MARIA SCHUWENCK DE JESUS PEDROZA (SP012818 - LUIZ GONZAGA DIAS DA COSTA E SP092761 - MARIA ANGELA SILVA COSTA HADDAD) X PAULO ROBERTO PEDROZA X MOISES SEVERINO DA SILVA X ANTONIO SOUZA DE FARIAS X ROGERIO GANDOLFI X MANOEL FRANCISCO DE PINA X ANTONIO RODRIGUES X JOCELINA REIS OLIVEIRA FERREIRA X FRANCISCO LIMA BARBOSA X OSMAR SILVA (SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

A sentença de 1º grau definiu: Em face da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos advogados (fls. 127). A decisão foi mantida em 2º grau (fls. 156/159). Não há, portanto, crédito de honorários advocatícios em favor dos autores. Sendo assim, CORRIJO, de ofício, o erro material contido na sentença de fls. 375 para determinar que se expeça alvará de levantamento do depósito de fls. 360 em favor da Caixa Econômica Federal. P. R. I. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças.

0016863-98.2007.403.6100 (2007.61.00.016863-0) - JOSE ANTONIO MUFATTO (SP089588 - JOAO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Vistos etc. JOSÉ ANTONIO MUFATTO, qualificado nos autos, promove a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Pretende a parte autora provimento jurisdicional que lhe assegure o direito ao pagamento das diferenças de remuneração das cadernetas de poupança descritas na inicial, de acordo com o IPC de junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989. Com a petição inicial, juntou instrumento de procuração e documentos. A fls. 20 o autor requer seja determinada à expedição ofício ao banco réu para solicitação dos extratos das contas de poupança nos 44252-5, 57934-2 e 99014770-2. A fls. 84/90 a ré juntou petição e documentos informando que não foram localizados os extratos referentes a conta nº 44252-5, que no tocante à conta de poupança nº 99014770-2 teve seu encerramento em 24.03.1987 e a conta de poupança nº 57934-2 foi localizada com última movimentação em 27.09.1986. Citada, a ré apresentou contestação, arguindo preliminares e refutando o mérito. Pela parte autora foi apresentada réplica. Instada a providenciar os extratos da conta de poupança nº 00044252-5, dos períodos pleiteados na inicial, a ré informou que a referida conta foi localizada com última movimentação em 11/1986 (fls. 137/139). A parte autora se manifestou a fls. 144. É o relatório. DECIDO. De início, constato a ausência de interesse de agir da parte autora

no presente caso. Verifica-se dos documentos juntados a fls. 84/90 que, no tocante à conta nº 99014770-2, teve seu encerramento em 24.03.1987 e, com relação à conta nº 57934-2, foi localizada com a última movimentação em 27.09.1986. Ainda, com relação à conta nº 44252-5, depreende-se dos documentos de fls. 137/139 que teve última movimentação em 11/1986. A referida condição da ação somente nasce quando alguém passa a ter necessidade concreta da jurisdição e, por conseguinte, formula pedido que se mostre adequado para atingir a finalidade por ele visada; devendo, portanto, ser observado o binômio necessidade-adequação. Seguem transcritas as lições de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery: Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (v.g., pelo inadimplemento da prestação e resistência do réu à pretensão do autor). De outra parte, o autor movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual. (In: Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9ª ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 436) Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, para reconhecer a carência da ação, com relação ao pedido de pagamento das diferenças de remuneração das cadernetas de poupança nos 44252-5, 57934-2 e 99014770-2, de acordo com os IPCs de junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989. Condene o autor em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, observadas as disposições da Lei nº 1.060/50, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0084293-46.2007.403.6301 (2007.63.01.084293-7) - FERNANDO LUIZ GONCALVES FERREIRA(SP248425 - ANA LAURA MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) Vistos etc. FERNANDO LUIZ GONÇALVES FERREIRA, qualificado nos autos, promove a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Pretende a parte autora provimento jurisdicional que lhe assegure o direito ao pagamento das diferenças de remuneração de caderneta de poupança, de acordo com o IPC de junho de 1987. Com a petição inicial, juntou instrumento de procuração e documentos. Os autos foram redistribuídos por dependência aos autos do processo nº 2008.61.00.009832-2, em trâmite perante a 19ª Vara Cível. Citada, a ré apresentou contestação, arguindo preliminares e refutando o mérito. Instado a apresentar documento que comprovasse a titularidade da conta de poupança objeto do presente feito, o autor opôs embargos de declaração (fls. 192/193). O Juízo da 19ª Vara recebeu os embargos de declaração, rejeitou-os e determinou que o autor informasse o número da conta de poupança objeto do presente feito e, em sendo informado o número de conta diverso do mencionado a fls. 126, determinou a remessa dos autos a este Juízo (fls. 211/212). A fls. 214/215 foram opostos embargos de declaração em face da decisão proferida a fls. 211/212, os quais foram rejeitados, bem como foi determinada a redistribuição do presente feito a este Juízo. Réplica a fls. 231/237. Instada para que apresentasse no prazo de 10 (dez) dias os extratos da conta de poupança de titularidade da parte autora relativos ao período pleiteado na inicial, ou comprovasse a impossibilidade de fazê-lo, a ré informou que não logrou êxito em suas buscas, mesmo pelo número do CPF do autor (fls. 243/246). A parte autora se manifestou a fls. 248/249. É o relatório. DECIDO. De início, constato a ausência de interesse de agir do autor no presente caso, uma vez que não instruiu os autos com os extratos ou outra documentação idônea para comprovar a titularidade da conta de poupança, bem como a existência de saldo no período pretendido. Com efeito, os extratos bancários não constituem documentos indispensáveis à propositura de ação em que se busca o pagamento de diferenças de correção monetária sobre depósitos em caderneta de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade da referida conta, no período questionado. No caso em tela, o autor não logrou comprovar ao menos a titularidade da conta ou indício de que manteve essa conta de poupança no período em que pleiteia a correção da caderneta de poupança junto a ré. Saliente-se que instada para que apresentasse no prazo de 10 (dez) dias os extratos da conta de poupança de titularidade da parte autora relativa ao período pleiteado na inicial ou comprovasse a impossibilidade de fazê-lo, a ré informou que não logrou êxito em suas buscas, mesmo pelo nº de CPF do autor (fls. 243/246). Tratando-se de documento essencial para comprovar o direito alegado pelo autor, falta na presente ação pressuposto processual de validade. Nesse sentido tem sido a orientação da jurisprudência, conforme ementa ora transcrita: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. FALTA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.** 1. Os extratos bancários não constituem documentos indispensáveis à propositura de ação em que se busca o pagamento de diferenças de correção monetária sobre depósitos em caderneta de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, inciso I, do CPC. Os extratos poderão ser apresentados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeat (REsp n. 644346/BA - Relatora Ministra Eliana Calmon - DJ de 29.11.2004). 2. Hipótese em que os autores não instruíram a petição inicial com quaisquer documentos, não cumprindo, assim, o que estabelece o art. 283 do Código de Processo Civil (CPC), mormente quando a CEF, em sede de contestação, juntou pesquisa efetivada no Sistema de Informações Unificadas da citada instituição, na qual consta CPF/CGC não encontrado. Conclui-se, portanto, que os autores não provaram o fato constitutivo do seu direito, infringindo, por conseguinte, o inciso I do art. 333 do CPC. 3. A situação verificada no caso dos autos reclama a aplicação do art. 267, inciso IV, do CPC, em razão da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. 4. Sentença parcialmente reformada, para declarar a extinção do processo, sem resolução de mérito. 5. Apelação parcialmente provida. (TRF 1ª Região - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200838000142509, Rel. Desemb. Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1: 23.05.2011) A referida condição

da ação somente nasce quando alguém passa a ter necessidade concreta da jurisdição e, por conseguinte, formula pedido que se mostre adequado para atingir a finalidade por ele visada; devendo, portanto, ser observado o binômio necessidade-adequação. Seguem transcritas as lições de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery: Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (v.g., pelo inadimplemento da prestação e resistência do réu à pretensão do autor). De outra parte, o autor movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual. (In: Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9ª ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 436) Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno o autor em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0023626-47.2009.403.6100 (2009.61.00.023626-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SELMA GAZOLLI MARQUES BARBOSA (SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES)

Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária de ressarcimento por pagamento indevido em face de SELMA GAZOLLI MARQUES BARBOSA, alegando em síntese que a ré participou como litisconsorte ativa em ação contra a autora, que tramitou na 14ª Vara Federal Cível, postulando as diferenças de correção monetária decorrentes de planos econômicos, quais sejam: 26,06% de junho/1987; 19,32% de dezembro de 1988; 42,72% de janeiro de 1989; 44,80% de abril de 1990; 7,87% de maio de 1990; 9,55% de junho de 1990; 12,92% de julho de 1990 e 21,87% de fevereiro de 1991. Sustenta que foi proferida sentença, decisão em embargos de declaração e acórdão em sede de apelação pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que transitou em julgado, reconhecendo os índices de dezembro de 1988; janeiro de 1989; fevereiro de 1989; abril de 1990, junho de 1990, julho de 1990. Menciona que citada para cumprir o julgado, creditou à ré o valor de R\$ 29.292,75 em 18.11.2003, cujo saque ocorreu em 04.12.2003. Narra que posteriormente foi realizado novo crédito de R\$ 915,51 em 26.11.2004. Argui, no entanto, que os créditos efetuados foram feitos a maior, no importe de R\$ 9.735,80 em 18.11.2003, uma vez que os juros de mora eram devidos, conforme apurado a contadoria judicial. Aduz que do valor creditado, foi feito um estorno de R\$ 872,92, restando R\$ 8.862,88 de crédito a maior. Informa que, em razão do pagamento a maior peticionou ao Juízo da 14ª Vara Federal Cível requerendo a intimação da ré para que devolvesse os valores creditados a maior e já sacados, mas aquele Juízo entendeu que a autora deveria valer-se dos meios próprios para a cobrança. Alega que notificou a ré em 27.03.2009 para devolver a quantia recebida a maior e não obteve êxito. Requer a restituição dos valores recebidos a maior na ação que tramitou no Juízo da 14ª Vara Federal Cível. A inicial foi instruída com documentos. A fls. 98, sobreveio sentença cancelando a distribuição dos autos. A parte autora opôs embargos de declaração a fls. 103/104, os quais foram acolhidos, tornando sem efeito a sentença de fls. 98. Citada, a ré apresentou contestação, a fls. 119/124. Réplica a fls. 131/140. É o relatório. DECIDO. Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Afasto a alegação de prescrição. O objeto do presente feito é o ressarcimento por pagamento indevido. De acordo com o disposto no art. 206, 3, IV, do Código Civil: prescreve em 03 anos a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa. Ocorre que, no presente caso, não é possível consignar o crédito como termo inicial da contagem prescricional, uma vez que somente após a apuração do indébito e da decisão proferida pelo Juízo da 14ª Vara Federal Cível, determinando que a autora se valha dos meios legais para reaver o valor a maior (fls. 95), é que surgiu o interesse de agri da autora para a propositura da presente ação. Assim, tendo em vista que a decisão foi proferida em 09.05.2008 e o presente feito foi proposto em 03.11.2009, não que se falar em prescrição. Passo ao exame do mérito. Verifica-se, no caso em tela, que o Juízo da 14ª Vara Federal Cível determinou, na sentença de fls. 53/57, a aplicação da correção monetária às contas vinculadas de FGTS dos autores, desde as datas em que eram devidas, acrescida de juros legais desde a citação. Por sua vez, em sede de embargos de declaração (fls. 58/59), aquele Juízo determinou o creditamento, em consonância com os índices do IPC deferidos, tudo corrigido monetariamente, desde as datas em que eram devidas, acrescidos dos juros de 3% (três por cento) ao ano, consoante dispõe o artigo 13 da Lei nº 8.036/90, e dos juros de mora desde a citação (grifo nosso). Com efeito, o v. acórdão de fls. 60/70 deu provimento ao recurso do autor tão-somente para conceder o índice de dezembro de 88 e deu parcial provimento ao recurso de apelação da Caixa Econômica Federal, para excluir da condenação os índices relativos a junho de 87, maio de 1990 e fevereiro de 1991, reconhecendo, exclusivamente a incidência dos índices de janeiro de 1989, fevereiro de 1989, abril de 1990, junho de 1990 e julho de 1990 nas contas vinculadas do FGTS dos autores. Cabe ao Juízo da execução zelar pelo fiel cumprimento do julgado. Na impossibilidade de estorno do suposto valor creditado a maior, aquele Juízo entendeu que caberia a discussão nas vias próprias. Contudo, não cabe a este Juízo dar interpretação à decisão transitada em julgado em dissonância do que expressamente restou consignado no título executivo, sob pena de afronta à segurança jurídica e à imutabilidade da coisa julgada. O título executivo determinou a aplicação dos juros moratórios, não havendo qualquer restrição ou condicionamento ao saque. A informação prestada pela contadoria judicial a fls. 87 não tem o condão de alterar o título executivo e vai além do definido de conformidade com o devido processo legal. Caberia à ré, no momento oportuno, a interposição do recurso próprio que, agora, ampararia a sua pretensão de afastamento dos juros moratórios. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o

valor da causa atualizado. Sem custas.P.R.I.

0009809-76.2010.403.6100 - ANTONIO LOPES DURAN(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Vistos etc.Por meio dos embargos de declaração de fls. 192/194, insurge-se a embargante contra a sentença de fls. 173/177, que julgou procedente o seu pedido. Sustenta, em síntese, que a decisão incorreu em omissão e contradição na medida em que dispôs que os juros remuneratórios devem incidir até o respectivo saque. Contudo, sustenta, em breve síntese, que como não houve a aplicação tempestiva do expurgo inflacionário, o saldo decorrente jamais foi sacado, de forma que não pode ser critério para o termo final da incidência dos juros remuneratórios. Requer o acolhimento dos embargos com efeitos infringentes do julgado.DECIDO.Observo que assiste razão à embargante.De fato, a sentença determinou a incidência dos juros remuneratórios até o efetivo saque. Contudo, antes da aplicação do mencionado expurgo, os valores jamais ficaram disponíveis para saque. Por outro lado, cabe asseverar que a partir da citação a incidência da SELIC, que integra os juros moratórios, encerra a incidência dos juros remuneratórios. Nesse sentido: TRF-3ª Região, AC 2004.61.08.003883-4, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, Quarta Turma, j. 13.12.2006, DJU 28.02.2007, p. 288; TRF-3ª Região, AC 2003.61.06.009447-5/SP, Rel. Des. Fed. Alda Basto, Quarta Turma, j. 8.11.2006, DJU 31.1.2007 e TRF-3ª Região, AC 2008.61.00.008631-9, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Quarta Turma, j. 15.05.2009, DJU 02.06.2009.Assim, acolho os embargos de declaração a fim de que o dispositivo da sentença embargada passe a constar na forma e conteúdo que seguem: Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para condenar a CEF ao pagamento das diferenças de 44,80 % e 7,87%, relativas à atualização monetária das contas das cadernetas de poupança nso 35130-6 e 35131-4, em abril e maio de 1990, respectivamente, devendo ser computados os juros contratuais proporcionais, de 0,5% ao mês, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo até um dia antes da citação.O valor das parcelas atrasadas deverá ser corrigido monetariamente nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e, a partir da citação, deverá incidir a SELIC (art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95 e art. 406 do Código Civil vigente), excluídos outros índices de correção monetária.Condeno a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.No mais, permanece a sentença tal como lançada.Anote-se no Livro de Registro de Sentenças.P.R.I.

0014373-98.2010.403.6100 - LUIZA DO ROSARIO(SP143449 - MARCELO APARECIDO ZAMBIANCHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.LUIZA DO ROSÁRIO, qualificada nos autos, promove a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, que foi contratada inicialmente pelo regime da CLT em 02.08.1982 e fez a opção pelo regime jurídico estatutário da Lei nº 8.112/90 em 11.12.1990, exercendo as funções de auxiliar de serviços de apoio - Atendimento, no Ministério da Saúde na cidade de São Paulo. Aduz que recebia o adicional por tempo de serviço - A.T.S, no percentual de 1% (um por cento), calculado sobre o vencimento e que incorporava ao vencimento. Menciona que a base legal do referido adicional encontra-se nos arts. 61, III; 67 e 40, da Lei nº 8.112/90, porém, acrescenta que foi suspensa a continuidade da contagem do adicional por tempo de serviço em 08.03.1999 pela Medida Provisória nº 1.815/1999 e posteriormente pela Medida Provisória nº 2.225/2001. Narra que o art. 3º da MP nº 1.815/1999 revogou o art. 67 da Lei nº 8.112/90 e congelou a contagem de tempo para os admitidos antes da entrada em vigor desta Medida Provisória, retirando, ainda, o benefício dos servidores admitidos depois tal norma. Argui que não há que ser aplicadas as regras contidas nas referidas Medidas Provisórias, uma vez que não foram convertidas em lei até hoje. Postula o reconhecimento do direito adquirido à continuidade do ATS, na base de 1% (um por cento) ao ano até a sua aposentadoria do serviço público. Requer, ainda, a condenação da ré: a) no pagamento da diferença do ATS a que faz jus e o que está recebendo, acrescida de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária até a data do efetivo pagamento; b) na inclusão em folha de pagamento do ATS do autor no percentual a que fizer jus quando do trânsito em julgado. A inicial foi instruída com documentos.O pedido de justiça gratuita foi indeferido a fls. 33/33-vº.Citada, a ré oferece contestação, alegando preliminares e sustentando a improcedência do pedido.Em réplica, a parte autora refuta os argumentos da ré, reiterando os termos da inicial.É o relatório.DECIDO.Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide.Prejudicada a preliminar de não cabimento de tutela antecipada contra a Fazenda Pública para a liberação de dinheiro, tendo em vista que a autora não requereu a antecipação dos efeitos da tutela. Passo à análise do mérito.A Lei nº 8.112/90, que instituiu o regime jurídico do servidor público federal, previu, originalmente, o Adicional por Tempo de Serviço dentre as vantagens recebidas pelo servidor público federal (artigo 61, III).Contudo, o artigo 4º da Medida Provisória nº 1.815/99 extinguiu expressamente o adicional por tempo de serviço, respeitadas, contudo, as situações constituídas até 08 de março de 1999. Saliente-se que, ao contrário do afirmado pela autora, referida Medida Provisória foi revogada e reeditada por diversas vezes, e se encontra vigente, em tramitação a MP nº 2.225/2001, que repetiu o enunciado extintivo em seu artigo 15, II, uma vez que editada antes da Emenda Constitucional nº 32.Assevere-se que o artigo 2º da Emenda Constitucional definiu: As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.Por sua vez, o artigo 67 da Lei nº 8.112/91 definiu:Art. 67. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento de que trata o art. 40.Parágrafo único. O servidor fará jus ao

adicional a partir do mês em que completar o anuênio. Sendo assim, o termo inicial para concessão do adicional por tempo de serviço era o mês do anuênio. Ocorre que a Lei nº 9.527/97 transformou os anuênios em quinquênios. Da mesma forma, o artigo 67 foi revogado pela MP 2.225/2001, respeitadas as situações constituídas até 8.3.1999. Nesse sentido: (...) 2. Com a edição da Medida Provisória n. 1.480-19, de 4 de julho de 1996, os anuênios, previstos no artigo 67 da Lei n. 8.112/90, foram transformados em quinquênios, a que fariam jus os servidores a partir do mês em que completassem cinco anos de tempo de serviço público efetivo à União. 3. A Medida Provisória n. 2.225-45, de 4 de setembro de 2001, que sucedeu à Medida Provisória n. 1.815, de 5 de março de 1999, ao revogar o artigo 67 da Lei n. 8.112/90, ressaltou as situações constituídas até 8 de março de 1999. (...) (TRF 4ª Região, AC 200372000103131 - Terceira Turma - Des. Maria Helena Rau de Souza, DJ 13.07.2005, p. 499). Assim, é possível a extinção do adicional por tempo de serviço, porquanto, consoante remansosa jurisprudência do STF, o que caracteriza o regime estatutário é sua natureza institucional em que, ao contrário da contratual, as regras que regem a relação jurídica podem ser unilateralmente alteradas por uma das partes, no caso o Estado, respeitados os direitos adquiridos. Situação em que ao revogar o art. 67 da Lei 8.112/90, prevendo o pagamento de anuênios, a MP 1.815/99, respeitou as situações constituídas até a sua vigência. Nesse sentido: EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS. MANUTENÇÃO DA REMUNERAÇÃO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, ante a ausência de direito adquirido a regime jurídico, é legítimo que lei superveniente modifique a composição dos vencimentos dos servidores públicos, desde que não haja decurso remuneratório. II - Agravo regimental improvido. (STF, RE 597838 AgR, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 01/02/2011, DJe-037 DIVULG 23-02-2011 PUBLIC 24-02-2011) EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 280 DO STF. VANTAGEM INCORPORADA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO, RESPEITADA A IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 283 DO STF. PRECEDENTES. I - Tratando-se de matéria declarada inconstitucional pelo STF, a ofensa à Constituição ocorreu de forma direta. Não incidência da Súmula 280 do STF. II - Estabilidade financeira: inexistência de direito adquirido de servidores ativos e inativos à permanência do regime legal de reajuste de vantagem. Precedentes. III - O servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico de reajuste de vantagem funcional incorporada. Precedentes. IV - Incumbe ao recorrente o dever de impugnar, de forma específica, cada um dos fundamentos da decisão atacada, sob pena de não conhecimento do recurso. Incidência da Súmula 283 do STF. Precedentes. V - Agravo regimental improvido. (STF, RE 482411 AgR, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 09/11/2010, DJe-228 DIVULG 26-11-2010 PUBLIC 29-11-2010) Desta forma, não há qualquer fundamento no ordenamento jurídico capaz de amparar a continuidade da contagem do adicional de tempo de serviço, sendo resguardada, apenas, as situações anteriores a março de 1999. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, condenando os autores ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. P.R.I.

0017760-24.2010.403.6100 - COESA TRANSPORTE REVENDA RETALHISTA DE COMBUSTIVEL LTDA (SP237445 - ANA PAULA PEDROZO MACHADO E SP215533 - ALESSANDRA BEVILACQUA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)
Vistos em sentença. COESA TRANSPORTE REVENDA RETALHISTA DE COMBUSTÍVEL LTDA., qualificada nos autos, promove a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO DE SÃO PAULO, alegando, em síntese, que exerce a atividade de Transportadora Revendedora Retalhista (TRR), especializada na revenda de óleo diesel, óleo combustível e querosene, não atuando, pois, no processo químico ou em etapa de transformação de derivados, razão pela qual estaria isenta de efetuar registro no Conselho de Química. Aduz, no entanto, que, após vitória ocorrida na sua sede, em 31.07.2008, a ré proferiu decisão no sentido de lhe impor multa, determinando o registro do estabelecimento no órgão profissional e a contratação de profissional para atuação como responsável técnico. Informa que interpôs recurso na seara administrativa, ao qual, contudo, foi negado provimento. Requer a antecipação dos efeitos da tutela para impedir a inclusão do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Ao final, pleiteia provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade da cobrança da multa no valor de R\$ 3.400,00. A inicial foi instruída com procuração e documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação. Irresignada, a parte autora informou a interposição do agravo de instrumento n.º 0027969-19.2010.4.03.0000, ao qual foi deferido parcialmente o efeito suspensivo pleiteado (fls. 54/55). Devidamente citada, a parte ré ofereceu contestação a fls. 61/191. Réplica a fls. 195/226. Instado a se manifestar, o réu reiterou os termos da sua peça de defesa (fls. 229). É o relatório. DECIDO. Resta prejudicada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista a prolação da presente sentença. Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Inicialmente, ressalte-se que o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros (grifo nosso). O referido critério da atividade básica, portanto, é determinante para identificar se a empresa ou profissional devem se filiar a algum Conselho profissional e, em caso positivo, qual o Conselho competente para fiscalizar sua atividade. No caso em exame, a autora, nos termos do seu contrato, tem por objeto social o ramo de Transportador Revendedor Retalhista de Combustíveis e Lubrificantes em geral (cláusula segunda - fls. 16). Outrossim, da análise do relatório de vitória

elaborado pela ré, depreende-se que a atuação cinge-se à: área administrativa e de logística, realizando, também, os testes de medição de densidade e temperatura de amostras de combustíveis - óleo diesel - que chegam até a empresa em caminhões tanque, para serem posteriormente distribuídos (fls. 26). A Lei nº 2.800, de 18 de junho de 1956, que cria os Conselhos Federal e Regionais de Química, dispõe sobre a profissão do químico e dá outras providências, estabelece que: Art. 27 - As firmas individuais de profissionais e as mais firmas, coletivas ou não, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais, que explorem serviços para os quais são necessárias atividades de químico, especificadas no Decreto-Lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - ou nesta lei, deverão provar perante os Conselhos Regionais de Química que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Os infratores deste artigo incorrerão em multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos regionais, que será aplicada em dobro pelo Conselho Regional de Química competente, em caso de reincidência. (grifo nosso) Conforme o disposto nos artigos transcritos, estão obrigadas ao registro no Conselho as empresas que se enquadrarem nas especificações da Consolidação das Leis do Trabalho e na própria Lei nº 2.800/56. O art. 335 da Consolidação das Leis do Trabalho obriga a admissão de químicos nas indústrias: a) de fabricação de produtos químicos; b) que mantenham laboratório de controle químico, e; c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas, artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados. Ademais, de conformidade com o art. 20, 2º, a, da Lei nº 2.800/56, aos técnicos químicos, após registro de seus diplomas nos respectivos Conselhos de Química, fica assegurada a competência para análises químicas aplicadas à indústria. Prescreve, ainda, o Decreto nº 85.877/81, que regulamenta o exercício da profissão de Química: Art. 1º O exercício da profissão de químico em qualquer de suas modalidades, compreende: (...) IV - análise química e físico-química, químico-biológica, fitoquímica, bromatológica, químico-toxicológica, sanitária e legal, padronização e controle de qualidade; (...) VI - vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e serviços técnicos, elaboração de pareceres, laudos e atestados, no âmbito das respectivas atribuições; (...) Art. 2º São privativos do químico: I - análises químicas ou físico-químicas, quando referentes a Indústrias Químicas; (...) III - tratamento, em que se empreguem reações químicas controladas e operações unitárias, de águas para fins potáveis, industriais ou para piscinas públicas e coletivas, esgoto sanitário e de rejeitos urbanos e industriais; IV - O exercício das atividades abaixo discriminadas, quando exercidas em firmas ou entidades públicas e privadas, respeitado o disposto no artigo 6º: a) análises químicas e físico-químicas; b) padronização e controle de qualidade, tratamento prévio de matéria prima, fabricação e tratamento de produtos industriais; (...) No tocante especificamente à atividade de Transportador-Revendedor-Retalhista, à qual a parte autora se encontra autorizada para exercício, constata-se que a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, por meio da Resolução nº 8, de 06.03.2007, impôs, no seu art. 19, a obrigação de manter em seu estabelecimento, em perfeito estado de funcionamento, equipamentos para eventual realização de análise físico-química do produto, que pode, pois, ocorrer em laboratório próprio ou contratado. Frise-se que a autora, na qualidade de TRR, nos termos do art. 21 da referida resolução, deve garantir as especificações técnicas quanto à qualidade de combustíveis, lubrificantes e graxas, quando transportado, armazenado ou comercializado sob sua responsabilidade. Destarte, no Relatório de Vistoria nº 900/345, de 31.07.2008, o Fiscal constatou a existência de departamento ou laboratório de controle de qualidade e informou que o óleo diesel originário do distribuidor passa por coleta de amostras e por testes de densidade e de temperatura, estes últimos efetuados antes da transferência dos combustíveis para os tanques da empresa distribuidora, nos termos que seguem (fls. 92): Para comercialização/distribuição de combustível, o óleo diesel, primeiramente, chega até a empresa Coesa Transporte Revenda Retalhista de Combustíveis Ltda. em caminhões. Este combustível ao entrar no pátio interno da empresa é transferido para os tanques reservatórios de combustíveis apoiados, por meio da ação auxiliadora de bombas de eixo horizontal. Antes de ser realizada a transferência do óleo diesel para os tanques reservatórios são retiradas amostras, para serem realizados os testes de densidade e medições de temperatura do óleo diesel. (...) O óleo diesel é distribuído, sem ser modificado pela empresa distribuidora, sem incorporação e mistura de aditivos. O óleo diesel passa por coleta de amostras e por testes de densidade e de temperatura, sendo que os testes de densidade, temperatura são realizados sempre antes de ser efetuada a transferência dos combustíveis para os tanques reservatórios da empresa distribuidora. A empresa dispõe de densímetros, termômetros e tubos de vidros diversos para coletas ou medições de volume e de temperatura. (grifo nosso) Com efeito, verifica-se que a atividade da parte autora não se limita ao simples transporte de óleo diesel e, ainda que não se envolva com a fabricação de produtos químicos, mantém, ante o exposto, laboratório de controle químico nas suas dependências, condição que por si só exige a contratação de um profissional, nos termos do art. 335, b, da CLT. Nesse sentido, segue o julgado: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL QUÍMICA. EMPRESA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS. REGISTRO. NECESSIDADE. O manuseio e armazenamento de combustíveis demanda a realização de exames químicos, e, sendo atividade de risco, necessita de responsável técnico, nos termos do art. 335, b da CLT. (TRF 4ª Região, 4ª Turma, AC nº 200672090001305, Rel. Des. Federal Márcio Antônio Rocha, D.E. 26.01.2009) Por fim, dos boletins de conformidade juntados a fls. 203/205, verifica-se somente a análise química realizada pelo distribuidor (Shell Brasil Ltda.), por meio do seu responsável técnico Pierre Fabiano Zanovelo, a qual decerto não exclui a possibilidade de o TRR efetuar novo exame do combustível, o que de fato ocorre, eis que, ao comercializá-lo, torna-se responsável direto pela sua qualidade perante o destinatário. Assim, conclui-se que não há ilegalidade na multa imposta pelo Conselho Profissional. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas na forma da lei. Comunique-se o E. Desembargador Federal relator do agravo de instrumento nº 0027969-19.2010.4.03.0000 acerca da prolação da

presente sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024856-90.2010.403.6100 - COMTEC COMPONENTES DE SEGURANCA LTDA(SP102358 - JOSE BOIMEL) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. COMTEC COMPONENTES DE SEGURANÇA LTDA., qualificada nos autos, promove a presente ação, de rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, que é indevido o recolhimento do PIS e da COFINS com a inclusão do ISS na base de cálculo, na medida em que não configura faturamento ou receita da venda de mercadorias ou da prestação de serviços pela empresa. Sustenta a violação ao conceito constitucional de faturamento e de receita do próprio contribuinte (art. 195, I, b, da Constituição Federal). Aduz, ainda, que o ISS é receita tributária dos Municípios. Invoca, outrossim, o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ISS, nos últimos 05 (cinco) anos que antecedem a propositura desta ação. Ao final, requer a procedência da presente demanda para que seja declarado o direito de excluir os valores relativos ao ISS das bases de cálculo do PIS e Cofins, com o consequente direito à compensação e/ou restituição dos valores recolhidos, na forma acima exposta, bem como do montante futuramente recolhido. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido a fls. 28/29. Citada, a ré apresentou contestação a fls. 35/47, sustentando a improcedência da demanda. Irresignada, a parte ré informou a interposição de recurso de agravo de instrumento nº 0005585-28.2011.403.0000, ao qual foi deferido o efeito suspensivo (fls. 69/70). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, não se desconhece que a tese firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no que se refere ao prazo prescricional das ações ajuizadas antes da Lei Complementar nº 118/2005, era a chamada tese dos cinco mais cinco. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento ainda não concluído do Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, por maioria de cinco votos, formada a partir do voto da Ministra Relatora Ellen Gracie, resolveu que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 é aplicável às demandas ajuizadas posteriormente ao término do período de sua vacatio legis de 120 dias, isto é, às demandas ajuizadas a partir de 10.06.2005, independentemente da data do recolhimento do tributo. Há ainda outra corrente, minoritária, formada por 4 (quatro) votos, segundo a qual o artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 não introduziu nenhuma inovação na ordem jurídica, mas repetiu rigorosamente o que contido no Código Tributário Nacional, tratando-se de dispositivo meramente interpretativo, que buscou redirecionar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Assim, existem duas posições no Supremo Tribunal Federal no julgamento do recurso extraordinário nº 566.261. O fato é que, independentemente da corrente que venha a prevalecer, para ambas as posições já formadas no STF, se a demanda foi ajuizada a partir de 10.06.2005, o prazo da pretensão de repetição do indébito, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, é de 5 (cinco) anos contados a partir da data do pagamento, sendo irrelevante sua homologação expressa ou tácita pela autoridade fiscal competente, nos termos dos arts. 168, I, e 150, 1º, do Código Tributário Nacional. Vale dizer, para as demandas ajuizadas a partir de 10.06.2005 não cabe mais a aplicação do entendimento dos cinco mais cinco, que vinha sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no caso de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Esta tese restou completamente superada pelo entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme se extrai dos votos já proferidos no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621, mesmo que esse julgamento ainda não tenha terminado. Há de ser aplicado, assim, o entendimento de que o prazo para exercício da pretensão de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação é de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento, independentemente da data em que este foi realizado e de sua homologação expressa ou tácita pela Fazenda Pública, nos termos dos artigos 168, I, e 150, 1º, do Código Tributário Nacional. Passo à análise do mérito propriamente dito. O art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos empregadores (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do art. 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (art. 239). O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento. O art. 2º, I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês. O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do art. 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea b, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre a receita ou o faturamento. Antes mesmo da aludida

alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322). Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98). No julgamento, não concluído, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, no qual se questiona a possibilidade de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS, o eminente Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Carmen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF). Portanto, naquela ocasião, esse foi o posicionamento adotado pela maioria dos membros do Pretório Excelso. Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa. Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta. O mesmo raciocínio aplicado à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS também é cabível para excluir o ISS da base de cálculo destes dois tributos, na medida em que este imposto, cuja instituição compete aos Municípios (art. 156, III, da Constituição Federal), não configura receita do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no art. 195, I, b, da Carta Magna. Se outro fosse o entendimento, haveria a duplicidade de ônus fiscal a um só título, acarretando a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor. Conclui-se que a inclusão do ISS, como faturamento, na base de cálculo da COFINS e do PIS viola o disposto no art. 195, I, b, da Constituição Federal. A respeito do tema, confira-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E PERIGO DE DANO DEMONSTRADOS. 1. No julgamento, não concluído, do Recurso Extraordinário 240.785-2/MG (Informativo 437, do STF), o Supremo Tribunal Federal, pelo voto do Relator, Ministro Marco Aurélio, deu provimento ao recurso, por entender violado o art. 195, I, da CF, por estar incluído na base de cálculo da COFINS, como faturamento, o ICMS. 2. O entendimento alcança também a contribuição para o PIS, visto que o raciocínio que se utiliza para justificar a não-inclusão do ICMS na base da COFINS autoriza, também, a exegese para sua não-utilização na base de cálculo do PIS. 3. Entendo que o mesmo raciocínio aplicado à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, é cabível para excluir o ISS. 4. O periculum in mora, por sua vez, reside no desequilíbrio financeiro gerado ao contribuinte, ao realizar o pagamento do tributo, nos termos em que está sendo cobrado, redundando em risco às suas atividades operacionais, ou, em caso de inadimplência, em penalidades, oriundas da exigibilidade do crédito tributário, como a negativa de obter certidões negativas de débitos e inscrição do seu nome no CADIN. 5. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF/1ª Região, AG 200801000182901, Relatora Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, Fonte e-DJF1 DATA:18/07/2008, p. 304) Destarte, a autora faz jus à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ISS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença. Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art 39, 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: RESP 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300 / MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290. Ante o exposto: - reconheço a prescrição, julgando extinto o processo nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ISS antes dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação; e- julgo procedente o pedido nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil para assegurar à autora o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ISS, no período dos cinco anos que antecedem à propositura desta ação, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional). Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas, na forma da lei. Condeno a ré ao reembolso das custas processuais e ao pagamento

honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao E. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento nº 0005585-28.2011.403.0000 a prolação desta sentença. P.R.I.

0001355-73.2011.403.6100 - ELIANETE MARIA DANGELO PENTEADO (SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. ELIANETE MARIA DANGELO PENTEADO, já qualificada nos autos, promove a presente ação ordinária em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Pretende a parte autora provimento jurisdicional que lhe assegure o direito ao pagamento das diferenças de remuneração de caderneta de poupança, de acordo com os IPCs de janeiro, fevereiro e março de 1991. Com a petição inicial, juntou instrumento de procuração e documentos. Este Juízo determinou que a autora apresentasse os extratos comprobatórios da titularidade relativamente aos períodos pleiteados na inicial, bem como para que esclarecesse acerca da propositura do presente feito, tendo em vista a alegação da própria autora, nos autos de nº 2008.63.01.063583-3, de que sua conta-poupança teve sua abertura após o período abarcado pelo plano econômico pleiteado, conforme documentos juntados a fls. 17/46. A autora informou, a fls. 48, que a conta nº 100201300037012-1 só foi aberta em 2001, no entanto, está providenciando os extratos bancários de outra conta de poupança que possuía à época. Instada a se manifestar acerca do despacho de fls. 47, a parte autora deixou transcorrer in albis. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e, por conseguinte, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, I, c.c. art. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação da ré. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006466-72.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010610-07.2001.403.6100 (2001.61.00.010610-5)) UNIAO FEDERAL (Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO E Proc. SERGIO AUGUSTO ZAMPOL PAVANI) X JOSE BRAZ ROMAO (SP022549 - JOSE BRAZ ROMAO E SP052383 - JOAO GARCIA GALVAO)

Vistos etc. UNIÃO FEDERAL, qualificada nos autos, opõe embargos à execução promovida por JOSÉ BRAZ ROMÃO, alegando, em síntese, excesso de execução. Aduz que, nos autos em apenso (n.º 2001.61.00.010610-5), foi condenada em honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Sustenta há equívoco no cálculo do montante a ser executado pelo impugnado (R\$ 27.471,81), pois não foi atribuído valor à causa naqueles autos, tendo sido adotado, contudo, o quantum fixado em sentença. Requer o acolhimento dos embargos para declarar a inexistência de valor a ser executado ou, subsidiariamente, seja considerado como base de cálculo a diferença entre os valores devido e postulado. Instado a se manifestar, o embargado apresentou impugnação a fls. 09/10, pleiteando sejam julgados improcedentes os embargos. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram apresentados cálculos a fls. 12/13. Intimadas, as partes manifestaram-se a fls. 17/18 e 21/22. É o relatório. DECIDO. Embargos tempestivos e formalmente em ordem. Por ser desnecessária a produção de provas, antecipo o julgamento dos embargos (art. 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil). No caso sub judice, afigura-se desarrazoado o pedido de declaração de inexistência do valor a ser executado, decorrente de condenação em honorários advocatícios nos autos n.º 2001.61.00.010610-5. Não cabe ao Juízo da execução dar interpretação, sujeita a controvérsias, à decisão transitada em julgado, mas tão-somente zelar pelo seu correto cumprimento, conforme o determinado, sob pena de ofensa ao princípio da imutabilidade da coisa julgada, restando, pois, vedada a sua rediscussão. No caso em voga, verifica-se que o exequente, ora embargado, adotou por equívoco, como parâmetro para a incidência do percentual concernente a honorários advocatícios, o montante da execução fixado em sentença (R\$ 146.234,88). Contudo, frise-se que, não tendo sido atribuído valor à causa, este deve refletir o real conteúdo econômico da demanda, o qual, segundo entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corresponde à diferença entre o valor que está sendo executado e aquele que se entende devido (2ª Turma, RESP n.º 200401096776, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ: 19.12.2005, p. 340; 1ª Turma, RESP n.º 200301614020, Rel. Min. Luiz Fux, DJ: 31.05.2004, p. 218). Nesse sentido, segue o julgado: EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALOR DA CAUSA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS À CORTE A QUO. ARTIGO 535, II, DO CPC. AUSÊNCIA DE CONTRAÇÃO. ART. 471 DO CPC. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. ART. 20 DO CPC. EXCESSO DE EXECUÇÃO. I - Não há contradição no julgado que deixa absolutamente claro a base de incidência do percentual devido a título de honorários, ainda que desconsidere o valor atribuído à causa. Ausência de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil. II - Não implica violação à decisão da impugnação ao valor da causa o estabelecimento de outra importância como sendo a base de cálculo dos honorários devidos nos embargos à execução. III - Nos embargos à execução, os honorários advocatícios devem incidir sobre o excesso de execução, porquanto constitui este montante a própria parte procedente da ação. Precedentes: REsp nº 756294/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 17.10.2005; REsp nº 603598/AL, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 18.04.2005; REsp nº 412488/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ de 02.08.2004. IV - Recurso Especial parcialmente provido. (g.n.) (STJ, 1ª Turma, RESP n.º 200601705078, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ: 18.12.2006, p. 346) Desta forma, observando o referido critério, a dúvida no tocante ao montante a ser executado foi dirimida pela Contadoria Judicial e não mais remanesce. É de rigor a parcial procedência do pedido, uma vez que o valor apurado pelo contador é superior ao da embargante e inferior ao da embargado (fls. 13). Isto posto, ACOELHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Diante da improcedência do pedido

principal, que consistia na declaração de inexistência do valor a ser executado, foi acolhido o pedido sucessivo, para determinar como base de cálculo da sucumbência a diferença entre os valores pedido e postulado. Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça: Há sucumbência recíproca na improcedência de pedido principal com acolhimento de pedido sucessivo (CPC, Art. 289) (RESP 618637, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Terceira Turma, DJ 27/08/2007, p. 221). Outrossim, tratando-se de execução de honorários advocatícios, não incide juros de mora, a teor, inclusive, do disposto no item 2.1.5 do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal. Prossiga-se na execução, observando-se que há de prevalecer o cálculo de fls. 12/13, destes autos, no valor de R\$ 16.387,76 (dezesesseis mil, trezentos e oitenta e sete reais e setenta e seis centavos), atualizado para novembro de 2010, devendo ser trasladada para os autos principais cópia desta sentença e dos cálculos acima citados. Em face da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Consoante orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a remessa ex officio, prevista no art. 475, II, do Código de Processo Civil, é descabida em fase de execução de sentença (6ª Turma, Resp 98.0005982-2, Rel. Ministro Vicente Leal, DJ de 11.05.98, pág. 174). Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000417-78.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016934-23.1995.403.6100 (95.0016934-7)) BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 1344 - ROSEMEIRE MITIE HAYASHI CARDOSO) X MARIA HERMINIA LOMBARDI (SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT)
Vistos etc. O BANCO CENTRAL DO BRASIL, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por MARIA HERMINIA LOMBARDI, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Insurge-se a embargante contra os cálculos efetuados pela embargada, sustentando a nulidade da execução. Acrescenta que falta ao autor interesse para a propositura da ação de execução, na medida em que sucumbiu na demanda. Sustenta, outrossim, a litigância de má-fé. Intimada, a embargada manifestou-se a fls. 10/12. É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser desnecessária a produção de provas, antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Preliminarmente, rejeito a alegação de litigância de má-fé arguida pela parte embargante, uma vez que esta pressupõe o prejuízo processual, o que deve ser cabalmente demonstrado. Não basta para a condenação da parte adversa, a mera alegação de que esta age com má-fé. Da análise dos autos principais, observo que assiste razão à autarquia. A sentença de 1º grau (fls. 328/335), de fato, julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o Banco Central do Brasil a pagar as diferenças dos expurgos inflacionários, incluindo o mês de março de 1990. Em 2º grau, reconheceu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a ilegitimidade passiva ad causam do Banco Central do Brasil relativamente à correção monetária de março de 1990. Quanto aos meses subsequentes restou consignado (fls. 401): dou à espécie a orientação do Superior Tribunal de Justiça, bem assim da E. 2ª Seção, desta Corte, no sentido de fixar a correção monetária dos ativos financeiros bloqueados mercê da Lei 8.024/90, relativamente aos demais períodos especificados na inicial, pelo BTNF, a cargo do Banco Central do Brasil. Assevere-se, aliás, que o BTNF foi o índice aplicado às cadernetas de poupança à época própria. Interpostos recursos especial e extraordinário, os mesmos não foram admitidos. Em sede de agravo processado no C. Superior Tribunal de Justiça (fls. 618/619) foi reconhecida a legitimidade do BACEN e a ilegitimidade do BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO para responder pelos valores retidos em decorrência da MP 168/90. Em Juízo de retratação (fls. 630/633), restou decidido que o BANCO CENTRAL deve figurar como responsável tão-somente pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados que lhe foram efetivamente transferidos, os quais passaram a ser corrigidos a partir de abril/90. Sendo assim, conclui-se que o BACEN é responsável pela correção monetária a partir de abril de 1990 mas, o índice a ser utilizado é o BTNF, já aplicado pela autarquia aos valores bloqueados. Não há, portanto, qualquer valor a ser executado em face do BACEN. Ante o exposto, acolho os presentes embargos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência de título a amparar a execução pretendida pela embargada e a condeno ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Banco Central do Brasil, fixados em R\$1.000,00 (um mil reais). Sem custas. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0012967-86.2003.403.6100 (2003.61.00.012967-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063004-90.1999.403.0399 (1999.03.99.063004-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X ANA MARIA DA SILVA X JANETE PUREZA DO NASCIMENTO X MARIA DO SOCORRO DE BRITO X NELSON MATSUO OKAMURA X RAQUEL APARECIDA DE SOUZA (SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)
Vistos etc. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por ANA MARIA DA SILVA, JANETE PUREZA DO NASCIMENTO, MARIA DO SOCORRO DE BRITO, NELSON MATSUO OKAMURA e RAQUEL APARECIDA DE SOUZA, com qualificações nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Insurge-se a embargante contra os cálculos efetuados pelos embargados, sustentando que o valor por eles apurado excede o julgado, uma vez que não foram observados os índices já aplicados, bem como os descontos e antecipações aplicados aos salários dos embargados. Acrescenta, ainda, que devem ser excluídas da conta as embargadas Ana Maria da Silva, Janete Pureza do Nascimento e Maria do Socorro de Brito, uma vez que firmaram termo de transação extrajudicial. O embargante juntou seus cálculos a

fls. 96/113.Recebida a inicial, após impugnação dos embargados, os autos foram remetidos ao contador judicial que requereu a juntada de documentos.Os documentos foram juntados a fls. 123/243, apresentando a contadoria o cálculo de fls. 252/254 quanto a Nelson Matsuo Okamura, manifestando-se as partes.Apresentados novos documentos a fls. 314/385, os autos foram novamente remetidos à contadoria, que apresentou a conta referente a Raquel Aparecida de Souza a fls. 389/398, concordando os embargantes.O INSS apresentou impugnação a fls. 434/339 discordando dos cálculos da contadoria e sustentando a litispendência em relação à ação coletiva nº 94.0027906-0.A fls. 446 foi afastada a alegada litispendência, sendo determinado o fornecimento de informações acerca de eventual pagamento administrativo, manifestando-se as partes.É O RELATÓRIO.DECIDO.Por ser desnecessária a produção de provas, antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil).Argumenta a embargante a nulidade da execução proposta nos termos do art. 604 do Código de Processo Civil, vigente à época, sustentando a necessidade da liquidação por artigos.Afasto a necessidade de liquidação, uma vez que não vislumbro no caso nenhum fato novo a ser provado e, além disso, o valor devido pode ser apurado por mero cálculo aritmético. Outrossim, os documentos apresentados pela parte exequente são suficientes para apuração do quantum debeatur. Ademais, a própria embargante apresentou os cálculos aritméticos dos valores que entende devidos, discriminando a sua discordância com os valores apurados pela embargada.Nesse sentido, é pacífica a posição do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL - EXECUÇÃO - CÁLCULO DO CREDOR (CPC, ART. 604) - ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULOS ACOSTADOS COM A INICIAL - LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS - DESNECESSIDADE - OFENSA AO ART. 610 DO CPC.I - Com a nova redação do Art. 604 do CPC, retirou-se a autonomia da liquidação que dependa de simples cálculo aritmético. Tal liquidação passou a ocorrer na própria execução, economizando-se um inútil processo de liquidação, aumentando-se o rendimento da máquina judicial, emprestando-se mais força e confiabilidade à função jurisdicional.II - Quebrou-se a regra de que apenas sentenças líquidas são exequíveis. Hoje, é exequível a sentença cujo valor possa ser determinado por simples cálculo aritmético. Instaurada a execução com base na memória de cálculos, o executado os impugnar, opondo embargos. Ao juiz é lícito acolher parcialmente tais embargos, fazendo com que a execução prossiga, na parcela não embargada, ou a respeito da qual, os embargos tenham sido rejeitados.III - Se exações indevidas foram especificadas na inicial, cumpria à ré alegar que os recolhimentos não aconteceram ou que não corresponderam às contribuições. Não faz sentido instaurar-se processo de liquidação para suprir omissão da ré. Tanto corresponderia a discutir outra vez a lide, agredindo o Art. 610 do Código de Processo Civil.(REsp 233508/PE, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/08/2000, DJ 16/10/2000 p. 289)Processo Civil. Execução contra a Fazenda Nacional. Apresentação de conta pelo credor - art. 604, CPC. Necessidade de realização de liquidação de sentença.1. Inexistindo fato novo a ser apurado e não sendo o caso de arbitramento, torna-se desnecessária a liquidação de sentença cujo valor possa ser apurado mediante simples operação aritmética, como ocorre quando, ao montante deferido na sentença, acrescentam-se juros de mora, correção monetária, honorários advocatícios e custas processuais. Aplicação do artigo 604, CPC, também em se tratando de execução contra a Fazenda Pública.2. Precedentes jurisprudenciais.3. Recurso não provido.(REsp 169.839/SP, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/06/2001, DJ 11/03/2002 p. 170)Passo ao exame do mérito.A sentença de 1º grau (fls. 89/96 e 105/106) definiu:Assim, os autores têm direito ao recálculo de seus vencimentos, com a incidência de 28,86%. Entretanto, quanto aos aumentos de vencimentos diferenciados com que foram contempladas diversas categorias funcionais, esses servidores têm direito ao índice integral de 28,86% menos o percentual efetivamente recebido, o que será apurado, caso a caso, em liquidação de sentença.A decisão colegiada ainda asseverou (fls. 123/127):Assim, a concessão do reajuste pretendido é de rigor, bem como garantido está o direito à compensação do índice aqui concedido com eventuais reajustes posteriores (...).O v. Acórdão transitou em julgado em 02 de março de 2000 (fls. 129) e a execução deve prosseguir em estrito respeito aos seus termos.É, portanto, imprescindível a observância da situação pessoal de cada exequente, bem como a consideração acerca de eventuais aumentos anteriormente recebidos.Nessa linha, também é de rigor a exclusão dos valores principais referentes às embargadas Ana Maria da Silva, Janete Pureza do Nascimento e Maria do Socorro de Brito, tendo em vista o acordo extrajudicial firmado entre as partes.Saliente-se, ainda, que não há prova nos autos de que a autora Raquel Aparecida de Souza tenha recebido qualquer valor em razão da existência de uma ação coletiva que, em tese, a beneficiaria.Quanto aos valores principais referente a Nelson Matsuo Okamura e Raquel Aparecida de Souza, a contadoria observou as suas situações funcionais e os respectivos descontos e deduções. Contudo, por apresentar valor superior ao requerido pela própria parte exequente, a conta da contadoria judicial não pode prevalecer, uma vez que o Juiz está adstrito aos limites do pedido. Confira-se:Base: Julho/2002 Embargado (fls. 146- AO) Embargante (fls. 99 - EE) Contadoria Nelson Matsuo Okamura R\$ 16.727,63 + R\$ 2.067,46 (11% de PSS) = R\$ 18.795,09 R\$ 15.798,20 (sem desconto de PSS) R\$ 19.650,02 + PSS (fls. 252)Raquel Aparecida de Souza R\$ 15.083,88 + R\$ 1.864,30 (11% de PSS) = R\$ 16.948,18 R\$ 15.012,95 (sem desconto de PSS) R\$ 17.021,64 _ PSS (fls. 391)Importante ainda esclarecer que o desconto do PSS aos servidores decorre da própria lei. Contudo, o artigo 36 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal definiu que a retenção da contribuição será realizada na fonte pela instituição financeira pagadora, quando do saque pelo beneficiário do valor do precatório, não podendo ser deduzido do valor da requisição.Nesta linha, deve ser acolhido o cálculo dos embargados, excluído o desconto previdenciário.Ressalte-se que a correção monetária não representa acréscimo ao valor da condenação, mas apenas a recomposição da moeda. Não é possível em sede de embargos à execução a rediscussão do julgado e, conforme se observa da sentença, foi a parte embargante condenada ao pagamento de honorários advocatícios e deve proceder ao seu cumprimento. De forma contrária, estar-se-ia afrontando à coisa julgada.Além disso, fixada a condenação em honorários advocatícios, estes são de propriedade do patrono da causa que, inclusive, pode executá-los em nome próprio (art. 24 da Lei 8.906/94).Ademais, os honorários advocatícios, a teor do

julgado, devem incidir sobre o valor da condenação, de forma que devem ser calculados sem o desconto do PSS. Assevere-se que embora o INSS elabore sua conta sem o valor referente aos honorários daqueles que firmaram acordo, não impugna especificamente o valor requerido pelos autores a título de honorários advocatícios. Assim, conclui-se que, no caso em exame, é caso de parcial procedência do pedido, tendo em vista as exclusões dos créditos principais das embargadas que firmaram acordo. Contudo, o cálculo que deve prevalecer é o elaborado pelos embargados (fls. 145/159 dos autos principais), com as restrições acima descritas e de conformidade com os valores a seguir especificados. Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS**. Em face da sucumbência parcial, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Sem custas. Prossiga-se na execução, observando-se que há de prevalecer o cálculo de fls. 24/26, destes autos, excluindo-se, todavia, o valor a título de PSS (a ser descontado por ocasião do precatório), restando a execução delimitada no valor de R\$ 18.795,09 (dezoito mil, setecentos e noventa e cinco reais e nove centavos) no que concerne a Nelson Matsuo Okamura; R\$ 16.948,18 (dezesseis mil, novecentos e quarenta e oito reais e dezoito centavos) para Raquel Aparecida de Souza e R\$ 6.564,66 (seis mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e sessenta e seis centavos) a título de honorários advocatícios, tudo atualizado para julho 2002, devendo ser trasladada para os autos principais cópia desta sentença e dos cálculos acima mencionados. Consoante orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a remessa ex officio, prevista no art. 475, II, do Código de Processo Civil, é descabida em fase de execução de sentença (6ª Turma, Resp 98.0005982-2, Rel. Ministro Vicente Leal, DJ de 11.05.98, pág. 174). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0039278-61.1996.403.6100 (96.0039278-1) - BANCO SOGERAL S/A (SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vistos etc. Tendo em vista a manifestação do requerente a fls. 370/373, HOMOLOGO, por sentença, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e, em consequência, julgo extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Saliente-se que, ainda que posterior à sentença que julgou extinto o feito sem a resolução de mérito, não há qualquer óbice à homologação da renúncia pretendida, uma vez que não haverá qualquer prejuízo as partes. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO (CPC, ART. 269, V). HOMOLOGAÇÃO. HONORÁRIOS INCABÍVEIS. ENCARGO DE 20%. DECRETO-LEI 1.025/69. PRECEDENTES. 1. A embargante formulou pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e não pedido de desistência, conforme aduz a agravante. 2. O pedido de renúncia pode ser formulado a qualquer tempo ou grau de jurisdição, podendo ser solicitado até mesmo após a prolação de sentença, e acarretará na extinção do processo com resolução de mérito. 3. Incabível a condenação ao pagamento de verba honorária em sede de embargos à execução fiscal, tendo em vista a inclusão do encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, na consolidação do débito para fins de parcelamento. 4. Precedentes: STJ, Segunda Turma, AGRESP 200602148990, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 16/09/2009, j. 01/09/2009; STJ, Primeira Turma, AGA 200801181807, Rel. Min. Francisco Falcão, DJE 10/11/2008, j. 21/10/2008 e TRF3, Sexta Turma, Apelação Cível 1436885, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJF3 CJ1 09/10/2009, p. 382, j. 10/09/2009. 5. Agravo regimental improvido. (TRF3, AC 95030841615, Sexta Turma, Relatora Desembargador CONSUELO YOSHIDA, DJF3 CJ1 01.03.2010, p. 738) Condene o requerente ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016934-23.1995.403.6100 (95.0016934-7) - MARIA HERMINIA LOMBARDI (SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A (SP022739 - LUIZ IGNACIO HOMEM DE MELLO E SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X MARIA HERMINIA LOMBARDI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARIA HERMINIA LOMBARDI X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A

Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação apresentada pelo Banco Mercantil de São Paulo. Intime-se.

Expediente Nº 10518

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0044526-71.1997.403.6100 (97.0044526-7) - VALTER YASSUO ITO X WILSON DOS SANTOS X WANDERLEI DA SILVA X WALTER NILSON PORTO GINI X WALDEMAR SKOWRONSKI (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos etc. Por meio dos embargos de declaração de fls. 392/394, insurgem-se os embargantes em face da sentença de fls. 389, a qual julgou extinta a execução da obrigação de fazer. Sustentam, em síntese, que deverão incidir juros de mora sobre o total devido e não sobre parte dos valores depositados. Requer o acolhimento dos embargos, sanando-se o vício apontado. DECIDO. Observo que não assiste razão aos embargantes. Instada a se manifestar quanto à aplicação dos juros moratórios, a Contadoria Judicial confirma a regularidade dos créditos efetuados (fls. 400/401). Destarte, rejeito os embargos de declaração, tendo em vista que a decisão embargada não ostenta omissão, contradição ou obscuridade a ser

sanada, possuindo os embargos nítido caráter de infringentes do julgado.P.R.I.

0045542-60.1997.403.6100 (97.0045542-4) - SALVADOR BENEDITO DE LIMA(SP117005 - NELSON AGNOLETTO JUNIOR) X DAVID DE ARAUJO COQUEJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)
Vistos, etc.Inicialmente, verifica-se que, a fls. 269, foi homologado o acordo firmado pelo autor David de Araujo Coquejo.Tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação ao autor Salvador Benedito de Lima.Mantenho a decisão de fls. 300, tendo em vista que o pedido de levantamento de valores correspondentes ao crédito efetuado pela Caixa Econômica Federal deve ser feito administrativamente.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0028296-46.2000.403.6100 (2000.61.00.028296-1) - CELSO FRANCISCO FERREIRA X MANOEL RODRIGUES FARIAS X MARIO RODRIGUES MARTINS FILHO X PAULO DE TARSO JUVENAL SANTOS(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)
Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito, conforme noticiado pela parte exequente a fls. 516/517, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono dos autores dos valores depositados nos autos.Juntada a via liquidada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0018993-61.2007.403.6100 (2007.61.00.018993-1) - RICARDO DIAS MOTTIN(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP248605 - RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW) X UNIAO FEDERAL
Vistos etc.RICARDO DIAS MOTTIN, qualificado nos autos, promove a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, que é sucessor de Rodolpho Mottin, falecido em 08.10.2002. Sustenta que o Sr. Rodolpho Mottin apresentou regularmente suas Declarações de Ajuste Anual de Imposto de Renda relativas aos anos-calendários de 1999 e 2000, bem como recolheu tempestivamente o saldo do imposto de renda a pagar. Aduz que foi surpreendido com a lavratura de auto de infração - processo administrativo nº 10880.600585/2007-32, para a cobrança da importância de R\$ 21.777,45 (vinte e um mil, setecentos e setenta e sete reais e quarenta e cinco centavos) a título de Imposto de Renda Pessoa Física. Menciona que apresentou impugnação, a qual foi indeferida pela ré. Narra que a ré considerou, por meio do auto de infração ora guerreado, que a totalidade dos rendimentos tributáveis auferidos pelo Sr. Rodolpho Mottin no ano-calendário de 1999 seria de R\$ 218.489,52 (duzentos e dezoito mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), ou seja, R\$ 79.914,55 (setenta e nove mil, novecentos e quatorze reais e cinquenta e cinco centavos) a mais do que o valor declarado naquele ano. Argui que, segundo a ré, a diferença entre os valores apurados pelo Fisco e os valores declarados no ano-calendário de 1999 seria resultado da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrente de trabalho sem vínculo empregatício no valor de R\$ 79.914,55 da Ultraquímica Florestal Ltda.. Afirma que todos os rendimentos tributáveis recebidos da Ultraquímica Florestal Ltda. são referentes à venda de goma resina e foram regularmente declarados pelo Sr. Rodolpho Mottin. Requer a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário lançado pela ré por meio do processo administrativo nº 10880.600585/2007-32 (inscrição em Dívida Ativa nº 80.1.07.000960-01). Ao final, requer seja a presente ação julgada procedente para anular o crédito tributário a que se refere o processo administrativo nº 10880.600585/2007-32 (inscrição em Dívida Ativa nº 80.1.07.000960-01). A inicial foi instruída com documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 170). A fls. 177/192, a ré apresentou manifestação nos termos do art. 322 do Código de Processo Civil, em virtude da ausência de contestação. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 193/195).Réplica a fls. 197/202.Em saneador, foi rejeitada a preliminar de falta de interesse de agir e deferida a produção de prova pericial (fls. 208).A União interpôs agravo de instrumento registrado sob o nº 2008.03.00.046670-8 (fls. 215/225), o qual foi negado o pedido de efeito suspensivo (fls. 227/228). O Sr. Perito Judicial apresentou o laudo pericial a fls. 245/255.A fls. 274/275, sobreveio manifestação da ré.O Sr. Perito prestou esclarecimentos (fls. 281/282).Este Juízo determinou a expedição de ofício a Ultraquímica Florestal Ltda. para que informasse a origem dos serviços prestados pelo Sr. Rodolpho Mottin.A empresa manifestou-se a fls. 333/335. É o relatório.DECIDO.A preliminar de falta de interesse de agir, já foi apreciada por ocasião do despacho saneador.Passo à análise do mérito.Trata-se de débito inscrito em Dívida Ativa referente a saldo de imposto de renda do exercício de 2000, ano-calendário 1999 (devido pelo pai falecido do autor), decorrente de omissão de rendimento recebido no valor de R\$ 79.914,55 da empresa Ultraquímica Florestal Ltda. como pagamento de serviço prestado sem vínculo empregatício. O autor juntou aos autos cópias das declarações do imposto de renda, do livro caixa, dos balancetes e das notas fiscais de venda de goma resina de pinus. Verifica-se na declaração de imposto de renda a fls. 20, na parte de Receitas e Despesas, que o autor declarou a receita bruta mensal de setembro a dezembro de 1999. O Laudo Pericial constatou que todas as receitas auferidas pelo Sr. Rodolpho Motin foram declaradas ao Fisco (fls. 250). De outra parte, verifica-se do ofício PFN/DIAJU/9VF/DMO nº 107/2007 (fls. 187) que a DEFIS concluiu serem procedentes as alegações do contribuinte, com relação à improcedência do lançamento objeto do Auto de Infração relativa a DIRF do exercício de 2000, ano-calendário 1999, porém informou que não cabia a ela a revisão do lançamento, bem como o cancelamento da inscrição do crédito tributário em Dívida Ativa. Com efeito, certo é que se os rendimentos pagos se referem a trabalho assalariado, deveriam ter sido tributados de acordo com a

tabela progressiva mensal, com a devida retenção de imposto de renda na fonte. Porém, a própria Delegacia da Receita Federal afirma a fls. 191 que não é possível concluir que estes rendimentos se referem mesmo a trabalho sem vínculo empregatício ou se a fonte pagadora informou indevidamente em DIRF os pagamentos pela compra de goma resina como se fosse rendimento do trabalho por se tratar o beneficiário de pessoa física. Saliente-se que, solicitada informação à empresa Ultraquímica Florestal Ltda., incorporada pela Ultracargo Operações Logísticas e Participações Ltda., acerca da origem dos pagamentos efetuados ao Sr. Rodolpho Mottin, a empresa informou que, tendo em vista o período superior a 10 (dez) anos, não foi localizada nos arquivos a origem do serviço prestado (fls. 333/335). Não há como se ter certeza se houve ou não regularidade na declaração da Ultraquímica Florestal Ltda.. Assim, não há como imputar o ônus da prova ao autor. Além do mais, o ônus da prova, a teor do artigo 333, II, incumbe ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora. Não tendo sido comprovados quaisquer fatos modificativos ou extintivos desse direito, é de rigor o reconhecimento da procedência da ação. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para anular o crédito tributário a que se refere o processo administrativo nº 10880.600585/2007-32 - inscrição em Dívida Ativa nº 80.1.07.000960-01. Condene a ré ao reembolso das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Deixo de submeter ao duplo grau de jurisdição a teor do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0020736-72.2008.403.6100 (2008.61.00.020736-6) - MARCOS JOSE QUINTINO (SP215856 - MARCIO SANTAMARIA) X ANTOINE DAGATA (SP032737 - JOAO CARLOS DORNELLES AYROSA GALVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)
MARCOS JOSÉ QUINTINO, qualificado nos autos, propõe a presente ação ordinária em face de ANTOINE DAGATA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando, em síntese, a obtenção de danos morais e materiais pela veiculação indevida de sua imagem em sites da internet e em exposição na Caixa Cultural sem seu conhecimento e sem sua autorização. Sustenta que só teve conhecimento dos fatos por intermédio de terceiros. Requer seja deferida a tutela antecipada para que a Caixa Econômica Federal retire as fotos da exposição A Cidade e sua Autonomia que ocorre na Caixa Cultural São Paulo. Ao final, pleiteia a condenação dos réus a título de danos morais e materiais correspondentes a 500 (quinhentos) salários mínimos, no montante de R\$ 175.000,00 (cento e setenta e cinco mil reais), acrescidos de juros e correção monetária. A inicial foi instruída com procuração e documentos. A ação foi originariamente distribuída perante o Juízo da 27ª Vara Cível do Fórum Central da Capital de São Paulo, tendo o autor requerido a citação por edital do réu Antoine DAGata, restando seu pedido procedente (fls. 68). Publicado o edital, conforme fls. 75, e restando infrutífera a citação, o Sr. Procurador do Estado Chefe da Defensoria Pública nomeou curador especial, que apresentou contestação a fls. 83/86. Tendo em vista a incompetência absoluta da 27ª Vara Cível do Fórum Central, os autos foram redistribuídos a este Juízo. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação a fls. 153/169. Instada a atuar como curadora especial do réu Antoine DAGata, a Defensoria Pública da União manifestou-se a fls. 323/329. A fls. 332/332-verso, sobreveio decisão declaratória de nulidade da citação por edital, determinando o autor a promover a citação por meio de Carta Rogatória, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Instado a apresentar os elementos necessários para a citação do réu Antoine DAGata, o autor informou não saber o endereço do réu na França, bem como não possuir os meios necessários e econômicos para fazer a tradução dos documentos para o francês (fls. 342). A Defensoria Pública da União manifestou-se pela extinção do processo sem resolução do mérito (fls. 345). É o relatório. DECIDO. Em razão da natureza jurídica de direito material discutida e do fato de ter o réu Antoine DAGata estreita relação com o uso de imagem do autor, a hipótese sub judice é de litisconsórcio passivo necessário. Outrossim, a ausência de citação impede a formação da relação processual válida e, por conseguinte, obsta a própria eficácia da decisão a ser prolatada ao final. Verifica-se, portanto, que, no presente caso, o autor deixou de promover ato necessário ao desenvolvimento válido e regular do processo, ao deixar de promover a citação do litisconsorte passivo necessário, de acordo com o art. 47 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, extingo o presente processo sem a resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil e condeno o autor em custas e ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observando-se as disposições da Lei nº 1.060/50, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007838-90.2009.403.6100 (2009.61.00.007838-8) - ELCIO GINETTI (SP128772 - CARLOS ROCHA LIMA DE TOLEDO NETO E SP154409 - CARLOS HENRIQUE ROCHA LIMA DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL
Vistos etc. ELCIO GINETTI, qualificado nos autos, promove a presente ação pelo procedimento ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL. Narra o autor que providenciou a entrega de sua Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física (nº 050.386.158-80), relativamente ao exercício de 2002, ano-base 2001. Sustenta que, devido a erro da Receita Federal no processamento da referida declaração, os rendimentos declarados na quantia de R\$ 13.200,00 (treze mil e duzentos reais) foram aumentados em cem vezes para o montante de R\$ 132.000,00 (cento e trinta e dois mil reais), gerando automaticamente um valor de imposto devido, acrescido de multa e correção monetária. Relata que não recebeu qualquer intimação referente ao processo administrativo nº 10880.603259/2007-87, ainda que jamais tenha mudado de endereço. Acrescenta que a ré promoveu execução de título fiscal nº 2007.61.82.022528-5, tendo sido citado para pagamento, ocasião em que ofereceu exceção de pré-executividade. Sustenta a violação dos princípios constitucionais da igualdade, legalidade, contraditório e ampla defesa. Ao final, requer a procedência da ação para que seja: a) considerada irregular, injusta e abusiva a execução fiscal e o lançamento da dívida ativa, declarando-se sua anulação; b) a ré condenada ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 72.908,58 ou, alternativamente, ao

valor correspondente a 100 (cem) salários mínimos; e) declarada a relação existente entre as partes como de consumo, aplicando-se as regras do Código de Defesa do Consumidor, em especial a inversão do ônus da prova; d) reconhecido o lançamento, protesto e menção de direito constitucional, dando-se como certo o pré-questionamento da norma constitucional. A inicial foi instruída com documentos Citada, a ré ofereceu contestação a fls. 95/101. Réplica a fls. 107/116. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou prejudicada, tendo em vista o reconhecimento do equívoco pela União e a notícia de cancelamento da inscrição em dívida ativa (fls. 117). Em saneador foi deferida a produção de prova testemunhal (fls. 158). A fls. 173/174 constam depoimentos das testemunhas arroladas pela parte autora, tendo sido requerida a desistência da oitiva de Rogério Ferreira Pizzutti (fls. 175). As partes apresentaram alegações finais a fls. 178/181 e 182/185. É o relatório. DECIDO. Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Observe-se que, de conformidade com os documentos acostados aos autos (fls. 121/123), a ré reconheceu o equívoco no processamento da declaração do imposto de renda do autor, tendo sido a execução fiscal julgada extinta em 14.10.2009, em virtude do cancelamento da inscrição em Dívida Ativa. Esse fato deixa entrever que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Trata-se, sem dúvida, de hipótese de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Passo à análise do mérito. Inicialmente, vale destacar que o Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. O art. 2º do Código de Defesa do Consumidor dispõe que consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final (destaquei). Não há que se falar em aplicabilidade do referido diploma, eis que, no caso em tela, a relação entre o Estado e o particular configura-se como relação jurídica de tributação, que tem por fundamento a soberania daquele. Ao arrecadar tributos, dentre eles o imposto de renda, o Estado obtém receita para a consecução de fins e objetivos político-econômicos, atendendo às necessidades públicas, razão pela qual referida relação não pode ser enquadrada como sendo de consumo. Com relação aos demais pedidos, destaco que a indenização por danos morais encontra fundamento constitucional, mais precisamente no inciso V do artigo 5º, in verbis: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; (...) O dever de indenizar também está previsto no 6 do artigo 37 da Constituição Federal em relação aos entes públicos, in verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 6 As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. (...) Assim, o direito postulado pelo autor, se concreto, tem respaldo junto à Constituição Federal, compondo o plexo de direitos e garantias individuais. No antigo Código Civil o direito à indenização por atos ilícitos estava previsto no art. 159. Atualmente, encontra-se disciplinada no art. 186 do novo Código Civil. Ressalte-se que o dano moral não pode ser confundido com o dano material. O dano moral caracteriza-se pelo prejuízo causado aos direitos de personalidade da pessoa, como a honra, a integridade moral, o bom nome, a intimidade, a vida privada e a imagem. Atinge o indivíduo como ser humano. Já o dano material é o que a pessoa sofre em seu patrimônio, é o prejuízo econômico. Assim, o dano moral pode ocorrer independentemente de ter havido dano patrimonial e consequente prejuízo econômico. O prejuízo moral sofrido por uma pessoa não pode ser objetivamente valorável, razão pela qual a indenização é apenas e tão-somente devida para que, de alguma forma, o ofendido possa ver seu prejuízo reparado. A indenização é uma tentativa de minimizar o sofrimento do lesado. No entanto, essa indenização não pode ser abusiva, de forma a representar um enriquecimento indevido da pessoa ofendida, nem irrisória, a ponto de o ofensor não sentir as consequências de seus atos. Sendo a lei omissa acerca do valor da indenização, o valor deve ser arbitrado, conforme dispõe o ordenamento jurídico. O direito ao ressarcimento do dano gerado por ato ilícito funda-se na existência de três requisitos: prejuízo, ato culposo do agente e nexos causal entre o mencionado ato e o resultado lesivo. Ressalto que haverá a responsabilidade objetiva quando se tratar de pessoa jurídica de direito público ou de direito privado prestadora de serviço público. Portanto, o autor, para obter ganho de causa no pleito indenizatório tem o ônus de provar a ocorrência desses três requisitos, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil. No caso dos autos, verifica-se que a própria ré admite ter havido erro no processamento da declaração de imposto de renda da parte autora, eis que os rendimentos tributáveis declarados na quantia de R\$ 13.200,00 (treze mil e duzentos reais) foram aumentados em cem vezes para o montante de R\$ 132.000,00 (cento e trinta e dois mil reais) (fls. 96). De fato, o valor declarado pela parte autora na declaração referente ao ano-calendário de 2001, discutida nestes autos, é de R\$ 13.200,00 (treze mil e duzentos reais), conforme se depreende do documento de fls. 42. Faz-se notório o equívoco cometido pela ré, uma vez que, ao cotejarmos as declarações de IRPF acostadas aos autos, desde o ano-calendário de 2000, verifica-se que o autor não possui bens e que os rendimentos auferidos o enquadram na condição de isento, o que não justificaria um considerável acréscimo patrimonial. Não obstante, a ré promoveu a execução fiscal da dívida ativa (processo nº 2007.61.82.022528-5), reconhecendo o equívoco e procedendo ao cancelamento da inscrição em dívida ativa tão-somente dois anos depois. Ademais, de acordo com o depoimento das testemunhas arroladas, o autor perdeu crédito na praça, o que arruinou tanto a sua vida pessoal quanto a profissional, tendo enfrentado várias dificuldades, uma vez que não conseguia mais crédito em nenhum banco. Ambas as

testemunhas confirmam os transtornos e dificuldades pelas quais passou o autor em decorrência do erro cometido (fls. 173/174). Assim, diante dos elementos constantes dos autos, restou evidenciado o dano moral sofrido pelo autor, em decorrência da cobrança indevida, bem como das consequências advindas da execução proposta, que, por ser de conhecimento público, impõe restrições financeiras e econômicas ao autor. Acrescente-se, ainda, o seguinte julgado: CIVIL. DANOS MORAIS. INCLUSÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. ERRO DO FISCO FEDERAL NO PROCESSAMENTO DA DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. I. A Constituição Federal em seu art. 5º, V, garante a indenização da lesão moral, independente de estar, ou não, associada a prejuízo patrimonial. II. O dano moral se configura sempre que alguém aflige a outro injustamente, causando-lhe lesão de interesse não patrimonial. III. Responde a União pelo ressarcimento de danos materiais e morais havidos em decorrência de indevida inscrição no CADIN, diante de erro do fisco federal quando do processamento da Declaração do Imposto de Renda. Pouco importa que o equívoco da Receita Federal não tenha sido proposital, dado que, para fins de responsabilidade civil, não é necessário o dolo, bastando a mera culpa, nos termos do art. 159 do Código Civil. IV. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. (TRF 5ª Região, AC nº 200380000057946, Relator Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, Quarta Turma, j. 07.06.2005, DJ: 19.07.2005, p. 137) Diante das particularidades do caso e para assegurar à parte autora justa reparação, sem incorrer em enriquecimento ilícito, fixo a indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ressaltando que o valor postulado na inicial, não alcançado, considera-se meramente estimativo, não servindo de parâmetro para aferição da vitória da parte, na apuração do ônus da sucumbência. Ante o exposto: - julgo extinto o feito, sem a resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, no tocante ao pedido de anulação da execução fiscal nº 2007.61.82.022528-5; e- em relação aos danos morais, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento de indenização, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devendo ser observado o teor da Súmula nº 362 do Superior Tribunal de Justiça. Em face da sucumbência parcial, as custas processuais serão rateadas entre as partes, que arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, prosseguindo-se, em seguida, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, inserido pela Lei nº 11.232/2005. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015399-68.2009.403.6100 (2009.61.00.015399-4) - JORGE SERAFIM DAER X HELENE BRESLICZEK DAER(Proc. 2104 - VIVIANE MAGALHAES PEREIRA ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL Vistos etc. JORGE SERAFIM DAER e HELENE BRESLICZEK DAER, qualificados nos autos, promovem a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à declaração da quitação do contrato de mútuo firmado com a ré, ficando a cobertura do saldo residual a cargo do FCVS, bem como à emissão da carta de quitação necessária ao cancelamento da hipoteca. Alegam, em síntese, que celebraram contrato de compra e venda com mútuo e pacto adjeto de hipoteca, nos termos da legislação que rege o Sistema Financeiro de Habitação - SFH, sendo contemplados com o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Findo o contrato, com o pagamento das parcelas avençadas, afirmam que o agente financeiro recusou-se a lhes dar quitação do imóvel, sob a alegação de que o saldo residual não estaria contemplado pelo FCVS, tendo em vista a existência do contrato de financiamento nº 76277-6, firmado anteriormente com o Banco Bradesco e quitado pelo FCVS. A fls. 209 foram concedidos à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação a fls. 213/264, alegando preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Intimada, a União se manifestou a fls. 272/277. A fls. 287 foi deferida a inclusão da União no polo passivo do feito, na qualidade de assistente simples da ré. Pela parte autora foi apresentada réplica. A audiência de conciliação restou prejudicada, tendo em vista a ausência da parte autora. É o relatório. DECIDO. Prejudicada a preliminar de necessidade de intimação da União, em face de seu ingresso na lide na qualidade de assistente simples, conforme decisão de fls. 287. Rejeito a alegação de legitimidade passiva da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos. A EMGEA - Empresa Gestora de Ativos é uma empresa pública federal, criada pela Medida Provisória nº 2.196-1, de 28/06/2001, para adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública federal. Entretanto, na mencionada medida provisória não há previsão para a sucessão contratual do mútuo firmado com os mutuários do Sistema Financeiro da Habitação. A CEF contratou com os mutuários e é responsável pelo cumprimento das cláusulas contratuais. Portanto, parte legítima é a CEF, e não a EMGEA. Esta é terceiro estranho à relação jurídica material e, em razão da alegada (porém não comprovada) cessão de crédito, teria, apenas, interesse no deslinde da questão, mas não legitimidade para suceder aquela no processo. Poderia ingressar nos autos como assistente simples. No entanto, não foi este o requerimento efetuado pela ré. Passo a examinar o mérito. Em 26 de setembro de 1983, os autores celebraram contrato particular de compra e venda com mútuo e pacto adjeto de hipoteca, com prazo de amortização de 276 meses e cobertura pelo FCVS, em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS foi instituído pela Resolução Circular nº 25/67 do extinto BNH e caracteriza-se pela assunção de responsabilidade por este pelo eventual saldo devedor do mutuário no momento do pagamento da última parcela de seu financiamento. Assim, depois de cumprido o prazo contratual e pagas todas as prestações contraídas, se ainda apurada a existência de um saldo devedor, este será liquidado pelo FCVS junto ao agente financeiro, nada mais sendo devido pelo mutuário. A Resolução Circular nº 25/67 colocava duas condições para o gozo do benefício de quitação do saldo residual: previsão contratual e pagamento das contribuições ao FCVS. A Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990, no entanto, veio a estabelecer dois requisitos para a concessão da quitação do contrato de mútuo: a) a celebração do contrato em data anterior a 26 de fevereiro de 1986 e b) a instituição do contrato sob a égide do Fundo de Compensação de Variações Salariais -

FCVS. Posteriormente, vimos editada a Lei n.º 8.100, de 05 de dezembro de 1990, a qual impôs mais uma restrição para fruição do benefício legal: o mutuário titular de mais de um contrato de financiamento de imóveis situados na mesma localidade, só poderia, por meio do FCVS, quitar um deles. Mais recentemente temos o art. 4.º da Lei 10.150/00 disciplinando a matéria: Ficam alterados o caput e o 3.º do art. 3.º da Lei n.º 8.100, de 5.12.1990, e acrescentando o 4.º, os quais passam a vigorar com a seguinte redação: art. 3.º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 05 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (...) No caso dos autos, como relatado, depois de quitadas as 276 (duzentas e setenta e seis) prestações, a parte mutuante ainda exige o pagamento do saldo residual para a liberação da hipoteca, sob o argumento de que o autor já possuía contrato firmado, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação e no bojo do qual já teria feito uso da cobertura do saldo residual pelo FCVS. Conforme se depreende da análise dos documentos acostados aos autos, há entre as partes um contrato firmado nos moldes do Sistema Financeiro de Habitação, com a cobertura do Fundo de Compensação de Variação Cambial (FCVS), findo em 2006, com o pagamento da última prestação. Aliás, a CEF informou às fls. 244 a quitação das prestações do referido contrato, remanescendo somente o saldo devedor residual. Por outro lado, faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3. pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina *pacta sunt servanda*, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes: O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17a ed, pag. 36) No caso dos autos, temos um contrato firmado em data anterior à edição das Leis n.ºs 8.004, de 14 de março de 1990 e 8.100, de 05 de dezembro de 1990. As partes estão adstritas aos termos pactuados, sendo que a falta de diligência do agente financiador em se certificar da existência de financiamento anterior com o benefício do FCVS, o que ocorreu mesmo após a criação do cadastro de mutuários - CADMUT, não tem o condão de impedir a observância de obrigações previamente pactuadas. Assim, não há que se falar em violação do contrato por descumprimento por parte do autor, pois não paira sobre ele nenhum impedimento, já que a Lei n.º 10.150/00 alcança os contratos anteriormente pactuados, ainda que representem um segundo financiamento realizado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, impondo a observância de apenas uma condição: desde de que os mesmos tenham sido firmados anteriormente à data de 05 de dezembro de 1990, que é o caso dos autos. Assim, é legítimo o direito da parte autora à quitação do mútuo firmado com a ré, fazendo jus à liberação da hipoteca incidente sobre o imóvel em questão. Sobre o tema, citem-se as seguintes ementas: ADMINISTRATIVO. FCVS. FINANCIAMENTO DE DOIS IMÓVEIS. POSSIBILIDADE. CONTRATOS FIRMADOS ANTERIORMENTE À DATA DE 05.12.90.1. A impossibilidade de quitação de dois financiamentos pelo FCVS somente foi estabelecida a partir da Lei 8.100/90, sendo que a redação do art. 3º desse diploma legal foi alterada pelo art. 4º da Lei 10.150/2000, esclarecedora de que a limitação somente se aplica aos contratos firmados a partir de 05/12/90.2. Recurso especial improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP nº 534251 - Processo nº 200300534488/SC - PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 06/11/2003 - DJ DATA: 19/12/2003 - página 359 - Relator(a) JOSÉ DELGADO) ADMINISTRATIVO. SFH. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL PELO MESMO MUTUÁRIO. FCVS. RECURSO DA SEGURADORA. POSSIBILIDADE DA COBERTURA. LEI 4.380/64 (ART. 9º, 1º). LEI 8.004/90 (ART. 6º). LEI 8.100/90 (ART. 3º). SÚMULAS 282 E 356/STF.1. Padrão legal sem específica interpretação ou aplicação não concretiza o prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF).2. O mutuário não perde a cobertura do FCVS no duplo financiamento, quando as prestações são recolhidas pelo agente financeiro, inclusive quanto ao seguro.3. Multifários precedentes.4. Recurso parcialmente conhecido e sem provimento. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP nº 231741 - Processo nº 199900854179/PR - PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 05/09/2002 - Fonte DJ DATA: 07/10/2002 - Página 177 Relator(a) MILTON LUIZ PEREIRA) DIREITO ECONÔMICO E FINANCEIRO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). DOIS IMÓVEIS ADQUIRIDOS PELO MESMO MUTUÁRIO COM FINANCIAMENTO E COBERTURA DO FCVS. SALDO DEVEDOR DO PRIMEIRO IMÓVEL. QUITAÇÃO COM DESCONTO PREVISTO NA LEI Nº 8.004/90. INAPLICABILIDADE DE RESTRIÇÃO SURGIDA POSTERIORMENTE COM O ADVENTO DA LEI Nº 8.100/90. PAGAMENTO TOTAL DO VALOR DAS PRESTAÇÕES DO SEGUNDO IMÓVEL. DIREITO À QUITAÇÃO. PERDA DA COBERTURA DO FCVS (ART. 9º, 1º, DA LEI Nº 4.380/64). PENALIDADE INAPLICÁVEL À ESPÉCIE. I - Adquiridos dois imóveis com financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação e cobertura do FCVS, se o mutuário que os adquiriu quitar o primeiro com os benefícios da Lei nº 8.004/90, pagando 50% do saldo devedor e respondendo o referido fundo pelo restante, assiste-lhe o direito de exigir a quitação do saldo devedor do segundo, após efetuar o pagamento da totalidade das prestações. II - Não tem aplicação, na espécie, a norma restritiva sobre a quitação, pelo FCVS, de um único saldo devedor, porque só sobreveio com o advento da Lei nº 8.100/90, quando o mutuário já havia quitado o imóvel com os benefícios da Lei nº 8.004/90, que não previa tal limitação. A Lei nº 8.100/90 não pode ser aplicada retroativamente para limitar a quitação pelo FCVS a um único saldo devedor. III - In casu, o artigo 9º, 1º, da Lei 4380/64 não socorre a

Caixa, porque não dá ao agente financeiro poder de aplicar penalidade, determinando a perda da cobertura do FCVS, quando houver duplo financiamento. A CEF recebeu todas as prestações do primeiro financiamento e a diferença do saldo devedor do imóvel quitado, com aplicação do Fundo e recebeu também as prestações referentes ao outro imóvel financiado, inclusive quanto ao seguro (FCVS), não pode agora se negar a aplicar referido fundo no segundo financiamento. Recurso improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP nº 393543 - Processo nº 200101878778/PR - PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 07/03/2002 - DJ DATA: 08/04/2002 - Página 158 - Relator(a) GARCIA VIEIRA) Pelo exposto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para reconhecer à parte autora o direito à quitação integral do saldo devedor existente pelo FCVS, procedendo-se ao cancelamento da hipoteca referente ao contrato juntado às fls. 16/19. Condene, ainda, a ré ao reembolso de custas e ao pagamento dos honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado. Após o trânsito em julgado, archive-se o feito, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003117-61.2010.403.6100 (2010.61.00.003117-9) - CASSIO LOPES (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Vistos etc. CASSIO LOPES, qualificado nos autos, promove a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Pretende a parte autora provimento jurisdicional que lhe assegure o direito ao pagamento das diferenças de remuneração de caderneta de poupança, de acordo com os IPCs de abril e maio de 1990. Com a petição inicial, juntou instrumento de procuração e documentos. Citada, a ré apresentou contestação, arguindo preliminares e refutando o mérito. Réplica a fls. 76/97. Instada, por diversas vezes, a providenciar os extratos que demonstram o autor como titular da conta de poupança, a ré informou não ter localizado conta de poupança em nome do autor (fls. 30, 31/34, 63, 65/70 e 99/115), tendo se manifestado o autor a fls. 118/122. É o relatório. DECIDO. De início, constato a ausência de interesse de agir do autor no presente caso, uma vez que não instruiu os autos com os extratos ou outra documentação idônea para comprovar a titularidade da conta de poupança, bem como a existência de saldo no período pretendido. Com efeito, os extratos bancários não constituem documentos indispensáveis à propositura de ação em que se busca o pagamento de diferenças de correção monetária sobre depósitos em caderneta de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade da referida conta, no período questionado. No caso em tela, apesar de o autor ter juntado cópia de extrato constando o seu nome como titular de conta poupança, o fato é que referido documento está ilegível e não é possível concluir pelo número da conta ali grafado. Saliente-se que instada para que apresentasse os extratos da conta de poupança de titularidade da parte autora relativa ao período pleiteado na inicial ou comprovasse a impossibilidade de fazê-lo, a ré informou que não logrou êxito em suas buscas, mesmo pelo número de CPF e nome do autor (fls. 30, 31/34, 63, 65/70 e 99/115). Tratando-se de documento essencial para comprovar o direito alegado pelo autor, falta na presente ação pressuposto processual de validade. Nesse sentido tem sido a orientação da jurisprudência, conforme ementa ora transcrita: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. FALTA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. (...) 2. Hipótese em que os autores não instruíram a petição inicial com quaisquer documentos, não cumprindo, assim, o que estabelece o art. 283 do Código de Processo Civil (CPC), mormente quando a CEF, em sede de contestação, juntou pesquisa efetuada no Sistema de Informações Unificadas da citada instituição, na qual consta CPF/CGC não encontrado. Conclui-se, portanto, que os autores não provaram o fato constitutivo do seu direito, infringindo, por conseguinte, o inciso I do art. 333 do CPC. 3. A situação verificada no caso dos autos reclama a aplicação do art. 267, inciso IV, do CPC, em razão da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. 4. Sentença parcialmente reformada, para declarar a extinção do processo, sem resolução de mérito. 5. Apelação parcialmente provida. (TRF 1ª Região - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200838000142509, Rel. Desemb. Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1: 23.05.2011) Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Condene o autor em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0023986-45.2010.403.6100 - IONE MIYASHIRO SALLES DE OLIVEIRA (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc. IONE MIYASHIRO SALLES DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, promove a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que é titular de conta vinculada do FGTS, sendo os créditos dos juros em sua conta efetuados à razão de 3% (três por cento), ao invés de 6% (seis por cento). Invoca o disposto na Lei nº 5.859/73, sustentando que o direito à progressividade dos juros é conferido a todos os trabalhadores, mesmo que tenham optado pelo regime do FGTS em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107/66. Acrescenta que os depósitos efetuados em sua conta vinculada do FGTS foram atualizados em desacordo com os índices reais de inflação. Assim, afirma haver sofrido prejuízos, pleiteando a retificação do cálculo de sua conta vinculada, aplicando-se os juros progressivos, de acordo com o que for apurado em execução, bem como os índices de junho de 1987 (18,02%), janeiro de 1989 (42,72%), fevereiro de 1989 (10,14%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,84%), junho de 1990 (9,61%), julho de 1990 (10,79%), janeiro de 1991 (13,69%) e março de 1991 (8,50%), em substituição aos efetivamente aplicados, com os acréscimos legais, além da condenação da ré nas verbas de sucumbência. A inicial foi instruída com documentos. A fls. 43 foram concedidos à parte autora os benefícios da Justiça

Gratuita. Citada, a Caixa Econômica Federal oferece contestação a fls. 47/62. A parte autora juntou aos autos extrato de conta vinculada a fls. 63/87. A CEF acostou aos autos termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, requerendo a extinção parcial do feito, manifestando-se a autora a fls. 96/99. É o relatório. DECIDO. De início, merece ser acolhida a preliminar de falta de interesse de agir arguida pela ré. Observa-se que a autora aderiu aos termos da Lei Complementar nº 110/01, antes da propositura do presente feito (fls. 89). A citada condição da ação somente nasce quando alguém passa a ter necessidade concreta da jurisdição e, por conseguinte, formula pedido que se mostre adequado para atingir a finalidade por ele visada; devendo, portanto, ser observado o binômio necessidade-adequação. Seguem as lições de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery: Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (v.g., pelo inadimplemento da prestação e resistência do réu à pretensão do autor). De outra parte, o autor movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual. (In: Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9ª ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 436) Assim, com a transação extrajudicial realizada em 15.04.2002, portanto anteriormente à propositura da presente demanda, não há que se falar em direito à aplicação dos índices de junho de 1987 (18,02%), janeiro de 1989 (42,72%), fevereiro de 1989 (10,14%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,84%), junho de 1990 (9,61%), julho de 1990 (10,79%), janeiro de 1991 (13,69%) e março de 1991 (8,50%). Suscita a ré, ainda, a preliminar de carência da ação com relação aos índices de dezembro de 1988 e março de 1990, incompetência da Justiça Federal para julgamento da multa de 40% sobre depósitos fundiários e ilegitimidade passiva da CEF para responder pela multa do Decreto nº 99.684/90. Entretanto, a parte autora nem sequer menciona tais matérias na inicial, pelo que as preliminares aventadas ficam prejudicadas. No que tange à alegação de prescrição, cumpre ressaltar que a jurisprudência dos Tribunais Superiores do país é firme no sentido de aplicar o prazo prescricional de trinta anos para a cobrança de verbas referentes ao FGTS, não se aplicando ao caso o prazo disposto no Decreto nº 20.910/32, no Decreto-Lei nº 4.957/42 e no artigo 178, 10, III, do Código Civil. Assim, é incontroverso que o prazo prescricional para cobrança do FGTS é de trinta anos a teor da Súmula 210 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. No caso dos juros progressivos renovando-se a cada mês o prejuízo do trabalhador pela não aplicação da taxa progressiva de juros, não há que se falar em prescrição do fundo de direito de pleitear tal progressividade, mas tão só das parcelas a tal título vencidas antes do 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação. (REsp 772.719/PE (2005/0131145-3) - Ministra Eliana Calmon - DJ 05.05.2006.) Desta forma, o presente feito foi proposto em 01.12.2010, o que acarretaria, na hipótese de eventual procedência do pedido, a prescrição das parcelas anteriores a dezembro de 1980. No mais, passo ao julgamento antecipado da lide, na medida em que se trata de matéria exclusivamente de direito. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi criado pela Lei nº 5.107/66, tendo como objetivo proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como a eliminação da indenização e da estabilidade decenal no emprego. Com o advento da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser o único meio de proteção ao trabalhador contra a despedida arbitrária, consistindo em um direito social nela previsto expressamente (art. 7º, III). No que tange ao pedido que envolve a aplicação da taxa progressiva de juros, o art. 4º da Lei nº 5.107/66 dispunha: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte proporção: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Por sua vez, a Lei nº 5.705/71, alterando disposições da Lei nº 5.107/66, estabeleceu: Art. 1º. O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º, far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º. Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. A Lei nº 5.958/73 deu oportunidade de opção pelo regime do FGTS, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego, se posterior àquela. Não tendo esse diploma legal feito qualquer ressalva, a contagem dos juros dela resultantes deve ser regulada pela legislação em vigor à época a que foi remetido o direito gerado pela opção. Aos trabalhadores que optaram pelo FGTS com efeito retroativo a data anterior à da edição da Lei nº 5.705/71, que alterou a forma de aplicação dos juros, depreende-se que deve ser aplicado o sistema da Lei nº 5.107/66, no tocante à capitalização dos juros. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência, conforme ementa ora transcrita: FGTS - OPÇÃO RETROATIVA - JUROS - EMENTA - LEI Nº 5.958/73. A Lei nº 5.958/73 fez retroagirem os efeitos da opção pelo fundo de garantia, à época em que vigia a Lei nº 5.107/66. Se assim ocorreu, a contagem dos juros resultantes de tal opção regula-se pela lei a cuja regência foi remetido o direito gerado pela opção (Lei nº 5.107/66). (STJ, Primeira Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 25.204-2/CE, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 24.03.1994) A Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 32/35), juntada por cópia pela autora, registra algumas datas de opção ao regime: em 16.03.1972, 03.11.1972, 01.06.1974, 08.09.1976, 04.06.1980, 01.09.1987, 19.01.1998 e 10.09.2007, não constando opção pelo FGTS com efeito

retroativo. Assim, não tendo havido opção com efeito retroativo a data anterior à da vigência da Lei nº 5.705/71, não há que se falar em direito à sistemática dos juros progressivos prevista na Lei nº 5.107/66. No que tange ao ônus da sucumbência, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2736, para declarar inconstitucional a Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que introduziu à Lei nº 8.036/90 o art. 29-C, o qual prevê que não haverá condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas. Com esta decisão, portanto, os honorários advocatícios podem ser cobrados. Ante o exposto: - julgo extinto o feito, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação aos índices de junho de 1987 (18,02%), janeiro de 1989 (42,72%), fevereiro de 1989 (10,14%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,84%), junho de 1990 (9,61%), julho de 1990 (10,79%), janeiro de 1991 (13,69%) e março de 1991 (8,50%); e- julgo improcedente o pedido em relação aos juros progressivos, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, devendo, no entanto, ser observados os termos da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004586-33.2010.403.6104 - ROSEMILDE PORTELA LOPES DA SILVA (SP047417 - TANIA MARA CARNEIRO FREIRE) X CONSELHO FEDERAL DE EDUCACAO FISICA X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Vistos etc. Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pela autora a fls. 233 e extingo o processo nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a ser rateado entre os réus, devendo, no entanto, ser observados os termos da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003400-50.2011.403.6100 - MARIA ILMA DA SILVA (SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc. MARIA ILMA DA SILVA, qualificada nos autos, promove a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que é titular de conta vinculada do FGTS, sendo os créditos dos juros em sua conta efetuados à razão de 3% (três por cento), ao invés de 6% (seis por cento). Invoca o disposto na Lei nº 5.859/73, sustentando que o direito à progressividade dos juros é conferido a todos os trabalhadores, mesmo que tenham optado pelo regime do FGTS em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107/66. Acrescenta que os depósitos efetuados em sua conta vinculada do FGTS foram atualizados em desacordo com os índices reais de inflação. Assim, afirma haver sofrido prejuízos, pleiteando a retificação do cálculo de sua conta vinculada, aplicando-se os juros progressivos, de acordo com o que for apurado em execução, bem como os índices de fevereiro de 1986 (14,36%), junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,84%) e fevereiro de 1991 (21,87%), em substituição aos efetivamente aplicados, com os acréscimos legais, além da condenação da ré nas verbas de sucumbência. A inicial foi instruída com documentos. A fls. 47 foram concedidos à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Citada, a Caixa Econômica Federal oferece contestação a fls. 52/67. Pela parte autora foi apresentada réplica. É o relatório. DECIDO. A ré alega falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001. Sem fundamento essa alegação, uma vez que não há nos autos qualquer evidência de adesão ao acordo. Assim, trata-se de preliminar genérica e condicional. Suscita a ré, ainda, a preliminar de carência da ação com relação aos índices de LBC, BTN e TR, dezembro/88, fevereiro de 1989, junho de 1990, julho de 1990, janeiro de 1991 e março de 1991, incompetência da justiça federal para julgamento da multa de 40% sobre depósitos fundiários e ilegitimidade passiva da CEF para responder pela multa do Decreto nº 99.684/90. Entretanto, a parte autora nem sequer menciona tais matérias na inicial, pelo que as preliminares aventadas ficam prejudicadas. Observo, outrossim, que está configurada a ausência de interesse de agir da parte autora, no que diz respeito ao índice de 84,32%, tendo em vista que no mês de março de 1990 as contas vinculadas já foram corrigidas pela variação do IPC, conforme Edital 4/90, da Caixa Econômica Federal. Porém, não ficou caracterizada má-fé, por parte da autora, conforme já decidiu em caso semelhante, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região (4ª Turma, AC 97.01.00002667-9, Rel. Juiz Leomar Amorim, DJ de 29.04.98, pág. 121), sendo compreensíveis as dúvidas a respeito dos índices efetivamente aplicados, em virtude das peculiaridades das normas editadas à época, valendo lembrar que, nos casos das cadernetas de poupança, apenas algumas, conforme a data do aniversário, tiveram a aplicação do aludido percentual. No que tange à alegação de prescrição, cumpre ressaltar que a jurisprudência dos Tribunais Superiores do país é firme no sentido de aplicar o prazo prescricional de trinta anos para a cobrança de verbas referentes ao FGTS, não se aplicando ao caso o prazo disposto no Decreto nº 20.910/32, no Decreto-Lei nº 4.957/42 e no artigo 178, 10, III, do Código Civil. Assim, é incontroverso que o prazo prescricional para cobrança do FGTS é de trinta anos a teor da Súmula 210 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. No caso dos juros progressivos renovando-se a cada mês o prejuízo do trabalhador pela não aplicação da taxa progressiva de juros, não há que se falar em prescrição do fundo de direito de pleitear tal progressividade, mas tão só das parcelas a tal título vencidas antes do 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação. (REsp 772.719/PE (2005/0131145-3) - Ministra Eliana Calmon - DJ 05.05.2006.) Desta forma, o presente feito foi proposto em 03.03.2011, o que acarretaria, na hipótese de eventual

procedência do pedido, a prescrição das parcelas anteriores a março de 1981. No mais, passo ao julgamento antecipado da lide, na medida em que se trata de matéria exclusivamente de direito. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi criado pela Lei nº 5.107/66, tendo como objetivo proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como a eliminação da indenização e da estabilidade decenal no emprego. Com o advento da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser o único meio de proteção ao trabalhador contra a despedida arbitrária, consistindo em um direito social nela previsto expressamente (art. 7º, III). Diante desse enfoque, a correção monetária assegurada pela lei criadora do FGTS ganha maior importância, devendo os índices aplicados refletir a variação verificada no valor real da moeda durante o período correspondente. A correção monetária não constitui acréscimo, mas sim consiste na reposição do poder de aquisição da moeda, em virtude de sua desvalorização. Com os altos índices de inflação verificados no período mencionado na inicial, não é possível imaginar-se que os valores constantes das contas vinculadas do FGTS fiquem a salvo de atualização monetária. Pela mesma razão, merecem repúdio algumas tentativas de expurgo e manipulação de índices ocorridas em nossa economia em momentos nos quais foram adotadas medidas buscando-se a redução do nível inflacionário. A jurisprudência dos Tribunais vinha reconhecendo como indevidos os expurgos inflacionários determinados por lei a cada plano econômico editado. Firmou-se o posicionamento de que os trabalhadores possuem o direito à atualização dos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS, pelos índices notoriamente expurgados. No entanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, adotando o entendimento de que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual, mas sim institucional, e considerando que não há direito adquirido a regime jurídico, decidiu, quanto à correção monetária mensal (e não trimestral), no seguinte sentido: a) com relação ao Plano Bresser, a atualização dos saldos em 1º.7.97 para o mês de junho é de ser feita pelo índice LBC de 18,02% e não pelo IPC (26,06%) como entendera o acórdão recorrido; b) quanto ao Plano Verão, houve uma lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º.2.89 para o mês de janeiro e a circunstância de o acórdão recorrido ter preenchido essa lacuna com índice de 42,72%, referente ao valor do IPC, configura questão de natureza infraconstitucional (e não de direito intertemporal) que não dá margem a recurso extraordinário; c) no tocante ao Plano Collor I, a atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1º.5.90 para o mês de abril (44,80%) também foi baseada na legislação infraconstitucional e não em face do direito adquirido, implicando, assim, violação indireta ou reflexa à CF, e a atualização feita em 1º.6.90 para o mês de maio deve ser utilizado o BTN (5,38%) uma vez que a MP 189 entrou em vigor ainda durante o mês de maio de 90; e d) no que se refere ao Plano Collor II, a atualização feita em 1º.3.91 para o mês de fevereiro deve ser feita pela TR (7%) em face da MP 294, publicada no dia 1º de fevereiro, de aplicação imediata. (RE 226.855-RS, rel. Min. Moreira Alves, 31.8.2000 - Informativo STF nº 200) Assim, visando à pacificação do entendimento a respeito da matéria, acompanho o decidido pelo Pretório Excelso, reconhecendo que a autora possui o direito à atualização do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, pelos índices notoriamente expurgados de 42,72% e 44,80% (janeiro de 1989 e abril de 1990). Outrossim, é indevida a correção monetária pelo índice de 14,36%, referente ao mês de fevereiro de 1986, uma vez que este índice foi o efetivamente aplicado administrativamente no período, calculado segundo a variação da ORTN, nos termos do Decreto 92.492/86. Nesse sentido: TRF 1ª Região, AC 4986/MG, Desembargador Federal Fagundes de Deus, Quinta Turma, DJ: 01.04.2011, p. 99. No que tange ao pedido que envolve a aplicação da taxa progressiva de juros, o art. 4º da Lei nº 5.107/66 dispunha: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte proporção: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Por sua vez, a Lei nº 5.705/71, alterando disposições da Lei nº 5.107/66, estabeleceu: Art. 1º. O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º, far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º. Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. A Lei nº 5.958/73 deu oportunidade de opção pelo regime do FGTS, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego, se posterior àquela. Não tendo esse diploma legal feito qualquer ressalva, a contagem dos juros dela resultantes deve ser regulada pela legislação em vigor à época a que foi remetido o direito gerado pela opção. Aos trabalhadores que optaram pelo FGTS com efeito retroativo a data anterior à da edição da Lei nº 5.705/71, que alterou a forma de aplicação dos juros, depreende-se que deve ser aplicado o sistema da Lei nº 5.107/66, no tocante à capitalização dos juros. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência, conforme ementa ora transcrita: FGTS - OPÇÃO RETROATIVA - JUROS - EMENTA - LEI Nº 5.958/73. A Lei nº 5.958/73 fez retroagirem os efeitos da opção pelo fundo de garantia, à época em que vigia a Lei nº 5.107/66. Se assim ocorreu, a contagem dos juros resultantes de tal opção regula-se pela lei a cuja regência foi remetido o direito gerado pela opção (Lei nº 5.107/66). (STJ, Primeira Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 25.204-2/CE, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 24.03.1994) A Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 25, 36 e 42), juntada por cópia pela autora, registra algumas datas de opção ao regime: em 01.06.1977, 24.08.1981, 03.06.1987, 04.04.1988, 14.12.1988, 18.04.1989, 25.06.1990, 03.06.1991, 06.06.1991 e 01.10.1992, não constando opção pelo FGTS com efeito retroativo. Assim, não tendo havido opção com efeito retroativo

a data anterior à da vigência da Lei nº 5.705/71, não há que se falar em direito à sistemática dos juros progressivos prevista na Lei nº 5.107/66.No que tange ao ônus da sucumbência, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2736, para declarar inconstitucional a Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que introduziu à Lei nº 8.036/90 o art. 29-C, o qual prevê que não haverá condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas. Com esta decisão, portanto, os honorários advocatícios podem ser cobrados.Ante o exposto:- julgo extinto o feito, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação ao índice de 84,32%, referente ao mês de março de 1990, uma vez que falta à parte autora o interesse de agir; e- julgo parcialmente procedente o pedido remanescente, para condenar a ré a efetuar o creditamento das diferenças decorrentes da aplicação, nas contas vinculadas do FGTS da parte autora, dos percentuais de 42,72% e 44,80% correspondentes aos IPCs de janeiro de 1989 e abril de 1990, descontando-se os índices efetivamente utilizados na atualização dos saldos existentes. As diferenças devidas serão atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do(s) autor(es), até a data da efetiva citação da ré. Ainda, após a citação e até o momento do efetivo crédito nas contas vinculadas da autora ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei, sobre as diferenças passa a incidir a taxa SELIC, excluídos outros índices de atualização monetária.Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos.Custas na forma da lei.A execução desta sentença se dará como obrigação de fazer e o levantamento das quantias obedecerá aos termos da Lei nº 8.036/1990. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010031-78.2009.403.6100 (2009.61.00.010031-0) - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAGE CALIFORNIA(SP074506 - MARIA DAS GRACAS FONTES L DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos etc.CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILLAGE CALIFÓRNIA propõe a presente ação sob o procedimento sumário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento de importância referente a valores das cotas condominiais correspondentes ao apartamento nº 11, no 1º andar do Edifício Santa Mônica, Bloco C-2, situado na Avenida Dona Blandina Ines Julio, nº 295, Jardim Sindona, Osasco/SP. Narra o autor, em síntese, que a ré é proprietária de unidade condominial, mas que as cotas condominiais estão com o pagamento em atraso. A inicial foi instruída com documentos. Os autos foram distribuídos perante a 7ª Vara Cível da Comarca de Osasco/SP. Após, em virtude de decisão que alocou a instituição financeira no polo passivo do feito (fls. 58), os autos foram redistribuídos a este Juízo.A fls. 65 consta decisão que reconheceu a incompetência absoluta deste Juízo, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.A fls. 68 foi declarada a incompetência do Juizado Especial de São Paulo, determinando-se a remessa dos autos virtuais ao Juizado Especial Federal de Osasco, onde foi suscitado conflito de competência, o qual foi julgado procedente, declarando-se a competência deste Juízo da 9ª Vara Federal Cível (fls. 100/104).Citada, a ré apresentou contestação, sustentando, em sede de preliminares, a inépcia da inicial, a sua ilegitimidade passiva e a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda.A partes informaram não ter interesse na designação de audiência de conciliação, requerendo o julgamento antecipado da lide (fls. 143 e 144).Pela parte autora foi apresentada réplica.É o relatório. DECIDO.Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil.Inicialmente, afasto a preliminar de inépcia da inicial, por ausência de documentos indispensáveis, eis que foram apresentados a Ata da Assembléia Geral Ordinária, bem como a matrícula do imóvel e demais documentos. De outra parte, ao condômino que discordar das contas apresentadas incumbe o dever de comprovar as suas assertivas, o que não ocorreu no caso dos autos. Destarte, a mera alegação de falta de documento não tem o condão de afastar a existência de débitos relativos a cotas condominiais.No mais, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, tendo em vista que as despesas condominiais são típicas obrigações propter rem, (em razão da coisa), que acompanham o bem imóvel independentemente de seu proprietário. Nesses termos, ao adquirir o imóvel, a ré sucedeu o antigo proprietário em todos os direitos e obrigações, inclusive nas despesas de que tratam estes autos.Irrelevante, portanto, a concretização ou não da imissão na posse pela ré.Nesse sentido são os seguintes precedentes:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM.1. O Acórdão recorrido aplicou regularmente a jurisprudência desta Corte, no sentido de que ação de cobrança de cotas condominiais, por se tratar de obrigação propter rem, deve ser proposta contra quem figure como proprietária do imóvel.2. O atual proprietário, parte legitimada para figurar no pólo passivo, poderá, caso sinta-se lesado, tomar as medidas judiciais cabíveis contra o alienante do bem.3. Agravo regimental improvido (STJ, AGA 202740, DJ 22.3.1999, p. 204, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).CIVIL. CONDOMÍNIO. COBRANÇA DE COTAS NÃO PAGAS. ARREMATÇÃO. MULTA.1. Mantida a sentença que julgou procedente o pedido, condenando a CEF no pagamento das parcelas atrasadas relativas às despesas condominiais, pois conforme entendimento majoritário da jurisprudência, trata-se de obrigação propter rem, que pode ser cobrada de quem adquiriu o imóvel por adjudicação, ou, no caso, arrematação.2. A sentença sequer determinou um valor fixo, de forma que, de qualquer forma, será necessário apurar o valor exato na liquidação de sentença.3. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 2000.71.00.024667-4, DJU 03.4.2002, p. 536, Rel. Juíza MARGA INGE BARTH TESSLER) (grifamos)Poderá a ré, evidentemente, se assim entender, demandar contra o alegado possuidor ou detentor do imóvel, exercendo um possível direito de regresso.Nas ações em que se busca a cobrança de cotas condominiais, as questões referentes aos juros, remuneratórios e moratórios,

constituem o próprio crédito, e não os acessórios, o que afasta a incidência da prescrição trienal, prevista no art. 206, 3º, III do Código Civil de 2002, conforme requerido pela ré. Por conseguinte, o prazo prescricional aplicável é o decenário, nos termos do art. 205 daquele diploma. Nesse sentido, seguem os julgados: ADMINISTRATIVO. COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. DIREITO DE PROPRIEDADE. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. JUROS E MULTA MORATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. 1. Trata-se de obrigação propter rem que acompanha o imóvel, podendo a dívida ser cobrada do proprietário que não detém a posse direta do bem ou até pretéritas. 2. Não prospera a alegação de ausência de documentos essenciais, por falta de comprovação da origem das despesas cobradas e sua exatidão quanto ao rateio dos valores cobrados, na medida em que, na condição de proprietária do imóvel, cabe à ré todo o zelo na verificação de sua situação quer perante outros órgãos, como o fisco, por exemplo, quer perante o próprio condomínio. 3. O novo Código Civil, em seu artigo art. 1.336, limitou a multa por inadimplemento das taxas condominiais em 2% do débito, vigorando as taxas acordadas excedentes a este valor apenas até 10/01/2003. 4. Ficam os juros moratórios mantidos em 1% ao mês, porquanto previstos na Lei nº 4.591/64, art. 12, 3º, e no art. 1.336, 1º, do novo Código Civil. 5. Não se aplica ao caso concreto o instituto da prescrição quinquenal mas sim o artigo 205 do Código Civil que assim dispõe: Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor. 6. Apelação improvida. (TRF 4ª Região, AC n. 200770010037600, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Terceira Turma, j. 01.07.2008, DJ: 09.07.2008) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - DESPESAS E TAXAS CONDOMINIAIS - OBRIGAÇÃO PROPTER REM - ADJUDICAÇÃO DE IMÓVEL EM FAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE DO BEM PELO PAGAMENTO DAS PARCELAS ANTERIORES À AQUISIÇÃO - ALIENAÇÃO DOS IMÓVEIS DEPOIS DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE COBRANÇA - APLICAÇÃO DO ART. 42 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PRESCRIÇÃO DECENAL DOS JUROS DE MORA - APLICAÇÃO DO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL - APELO IMPROVIDO. 1. O prazo prescricional dos juros de mora é de três anos uma vez que o inciso III do 3º do art. 206 do Código Civil se refere a juros de natureza acessória, não sendo o caso dos autos, pois aqui os juros são remuneratórios e se agregam a cada uma das cotas condominiais, perdendo a natureza de acessórios. Assim, aplica-se o prazo decenal no caso concreto, conforme preceitua o art. 205 do Código Civil, não tendo ocorrido a prescrição. 2. Quem adquire uma unidade condominial, seja a que título for, fica responsável pelos encargos junto ao condomínio, mesmo os anteriores a aquisição do imóvel, pois esses encargos condominiais configuram obrigações propter rem, isto é, que acompanha a coisa. 3. Ainda que as unidades imobiliárias tenham sido alienadas após o ajuizamento da ação de cobrança a Caixa Econômica Federal permanece como responsável pelas dívidas, aplicando-se o disposto no art. 42 do Código de Processo Civil, posto que a alteração das partes somente é possível se a parte contrária concordar com a substituição. Como não houve a concordância da parte autora o feito deve prosseguir entre as parte originárias. 4. Apelo improvido. (TRF 3ª Região, AC n. 200761040066005, Relator Des. Federal Johnson Di Salvo, Primeira Turma, j. 06.10.2009, DJ: 21.10.2009, p. 36) Tendo em vista que a presente demanda foi ajuizada em 28.04.2009, deve ser rejeitada a alegação de prescrição arguida pela ré, compreendendo o período de cotas de fevereiro de 2006 a julho de 2008. No mérito propriamente dito, o pedido é procedente, uma vez que comprovado o vencimento das parcelas não pagas na data fixada, sem que exista qualquer circunstância capaz de afastar a mora da parte ré. Não é cabível o afastamento da cobrança dos acessórios, tais como multa, juros e correção monetária, eis que decorrem exclusivamente do inadimplemento, que restou devidamente comprovado. Por fim, em relação aos valores em cobrança, a ré não trouxe elemento algum que infirme as alegações da petição inicial. Assim, não se desincumbiu do seu ônus probatório, nos termos do inciso II do artigo 333, do CPC. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré, a pagar ao autor a importância correspondente a R\$ 8.766,76 (oito mil, setecentos e sessenta e seis reais e setenta e seis centavos), referente ao apartamento nº 11, no 1º andar do Edifício Santa Mônica, Bloco C-2, situado na Avenida Dona Blandina Igenes Julio, nº 295, Jardim Sindona, Osasco/SP, em valores atualizados em setembro de 2008, que devem ser corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento de acordo com os critérios da Resolução nº 134, de 21.12.10, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. A esses valores, referentes às despesas condominiais no período referido na petição inicial e nos documentos juntados, devem ser acrescidas as parcelas vencidas e não pagas no curso da ação, também corrigidas, sobre as quais devem incidir a multa deverá ser de 2% (dois por cento), nos termos do 1º do art. 1.336 do novo Código Civil, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Condene a ré, ainda, nas custas do processo e em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 20 do CPC. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000117-19.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA) X ANTONIO DE PAULA CASTRO FERREIRA

Vistos etc. HOMOLOGO, por sentença, o acordo noticiado entre as partes a fls. 49/50, e, em consequência, julgo extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar custas e honorários advocatícios, eis que foram objeto de transação extrajudicial. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010121-52.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070214-11.1992.403.6100 (92.0070214-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X UNION CARBIDE DO BRASIL LTDA(SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO E SP204435 - FERNANDO AMANTE CHIDIQUIMO)

Vistos etc.A UNIÃO FEDERAL, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, opõe embargos à execução promovida por UNION CARBIDE DO BRASIL LTDA., para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do julgado proferido na demanda principal. Alega, em síntese, a ocorrência de excesso de execução, eis que considerou nas guias juntadas nos autos principais a data da apuração e não do pagamento, bem como incorreu em equívocos nos cálculos.Intimada, a parte embargada aquiesceu com as razões dos embargos à execução (fls. 16/51). Instada a se manifestar acerca dos documentos juntados a fls. 16/51, a União Federal requereu que o feito fosse levado à conclusão e julgado totalmente procedente.É O RELATÓRIO. DECIDO.Embargos tempestivos e formalmente em ordem. Por ser desnecessária a produção de provas, antecipo o julgamento dos embargos (art. 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil).Diante do reconhecimento jurídico do pedido pela parte embargada, que confirmou o equívoco na transcrição de valores em seus cálculos, observo que não resta nenhuma questão a ser decidida.Ante o exposto, acolho os presentes embargos, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil e fixo o valor da execução em R\$ 2.639.336,18 (dois milhões, seiscentos e trinta e nove mil, trezentos e trinta e seis reais e dezoito centavos), atualizado para janeiro de 2010.Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Custas na forma da lei.Prossiga-se na execução, devendo ser trasladada para os autos principais cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 05/13.P.R.I.

0017817-42.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008903-86.2010.403.6100) COLOR FIX INFORMATICA LTDA X ELISANGELA ZACARIAS DA SILVA(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos etc.COLOR FIX INFORMÁTICA LTDA. e ELISÂNGELA ZACARIAS DA SILVA, qualificados nos autos, opõem embargos à execução promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Sustentam, em síntese, a limitação anual da capitalização dos juros e a abusividade da cláusula que estabelece que a taxa de comissão de permanência/juros remuneratórios será definida futuramente pelo banco. Aduzem a ilegalidade da cobrança da comissão de permanência, cumulada com outros encargos decorrentes da mora. Defendem, ainda, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova. Ao final, requerem a procedência dos presentes embargos para que seja: a) declarada a exibição de todos os contratos firmados entre as partes, seus acessórios, ou qualquer outro relativo à linha de crédito vinculada à conta corrente do embargante e os extratos, desde a abertura da conta corrente, incluindo multa diária no caso de descumprimento; b) declarada a inversão do ônus da prova; c) julgada improcedente a execução extrajudicial por estar fundada em título ilíquido e desprovido de lastro matemático. A inicial foi instruída com documentos. A fls. 103 foi indeferido o efeito suspensivo aos presentes embargos. A Caixa Econômica Federal impugnou os embargos a fls. 105/116.Instadas à especificação de provas, as partes manifestaram-se a fls. 118 e 123, informando, ademais, não terem interesse na realização de audiência de conciliação.É o relatório. DECIDO.Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado dos presentes embargos.A alegação de ausência de certeza e liquidez do título executivo extrajudicial também não procede.O contrato objeto dos presentes embargos goza de liquidez, certeza e exigibilidade, atendendo ao que dispõe o art. 585, II, do Código de Processo Civil, sendo, por isso, título executivo extrajudicial. Trata-se de contrato particular de confissão, renegociação de dívida e outras obrigações, de quantia determinada ao mutuário, com assinatura de duas testemunhas e previsão expressa do seu valor, prazo para pagamento e encargos financeiros, chegando-se ao valor do débito por meros cálculos aritméticos. Não se pode atribuir iliquidez, certeza e inexigibilidade a um título se dele se extraem todos os seus elementos.Nesse sentido:AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, INCISOS V e VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO QUE ATACA OS FUNDAMENTOS DO JULGADO RESCINDENDO. OFENSA A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. NÃO-DEMONSTRAÇÃO. DOCUMENTO CUJA EXISTÊNCIA ERA IGNORADA. NÃO-COMPROVAÇÃO OPORTUNA. 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que recurso especial interposto em sede de ação rescisória deve cingir-se ao exame de eventual afronta aos pressupostos dessa ação, e não aos fundamentos do julgado rescindendo. 2. A liquidez e certeza dos títulos executivos, representados por contratos de mútuo financeiro, são requisitos que não envolvem o lastro dos recursos repassados pela instituição financeira, mas atributos do próprio contrato, aferível por meio das cláusulas nele inseridas. Não há iliquidez quando os valores podem ser determináveis por meros cálculos aritméticos. Assim, se do título extraem-se todos os elementos, faltando apenas definir a quantidade, não se pode dizer que ele é ilíquido. 3. A Resolução 63 do Banco Central do Brasil estabeleceu obrigações que as instituições interessadas em operar com capital estrangeiro deveriam cumprir na internalização do capital alienígena e autorizou essas entidades a repassar os recursos captados a nacionais sob a forma de empréstimos (mútuos bancários). Contudo, tal norma, com exceção da paridade cambial, não estabeleceu nenhuma obrigação em relação àquele que toma empréstimo de instituição financeira e muito menos indicou quaisquer critérios para formação de título executivo, atribuição de competência legislativa. 4. A propositura da ação rescisória com base no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil não aproveita ao autor se a sua juntada vier a confirmar decisão que lhe seja desfavorável. 5. Recurso especial não-conhecido (grifei) (STJ, REsp nº 200801076311, Relator João Otávio De Noronha, Quarta Turma, j. 25.11.2008, DJ: 26.02.2009, p. 315) Portanto, não procedem as alegações da parte embargante acerca da nulidade da execução, eis que o contrato representa título executivo hábil a

ensejar a propositura da execução extrajudicial. Outrossim, o requerimento da parte embargante para a juntada de extratos relacionados à dívida em cobrança foi atendido pela CEF mediante os documentos trazidos às fls. 08/53 dos autos da execução nº 0008903-86.2010.403.6100. Tal documentação é suficiente para demonstrar a existência do débito, comprovando as regras pactuadas e os índices aplicados. Passo à análise do mérito. Inicialmente, faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3. pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina *pacta sunt servanda*, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes: O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17a ed, pag. 36) Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionalíssimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes. No tocante à alegação de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, este é uma inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente, o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, cealuma que durou anos para ser definido pelo Pretório Excelso. Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Em que pese o contrato firmado entre as partes estar submetido aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, não foi demonstrada, destarte, infração ao estabelecido na legislação consumerista. Outrossim, afasto o argumento quanto à aplicação da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor. O dispositivo legal invocado é regra de juízo, cabendo ao Juiz ao aplicá-la verificar se está presente uma das hipóteses de inversão do ônus da prova, prevista no Estatuto Processual Civil, estas sim aplicáveis obrigatoriamente, verificando-se, o preenchimento de seus requisitos. A propósito: A inversão do ônus da prova dá-se ope judicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CPC, art. 333. Cabe ao magistrado verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão do ônus da prova, fazendo-o na sentença, quando for proferir o julgamento de mérito (Watanabe, CDC Coment. , 498; TJSP-RT 706/67) (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Ed, Revista dos Tribunais, 4ª ed., pág 1085/1086, nota 15). Passo a analisar, então, os argumentos da parte embargante. Em 26.12.2007, a parte embargante firmou Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, alterando o próprio contrato original. Neste novo contrato, a embargante confessou ser devedora do valor do débito nele constante, qual seja, R\$ 15.700,00 (quinze mil e setecentos reais), valor fixo e bilateralmente pactuado. Tendo em vista a novação contratual, verifica-se, pois, que são impertinentes as alegações relativas aos contratos celebrados anteriormente. Em relação ao valor do débito e sua atualização, nos termos do que dispõe o artigo 333 II, c/c artigo 396 do CPC, se a parte embargante alega fato extintivo do direito da requerente, cabe a ela demonstrar, na forma permitida pelo direito vigente. Se a parte embargada, quando propôs a execução, demonstrando, pelos documentos juntados, que a parte embargante firmou contrato de empréstimo, a inadimplência, bem como que o valor atualizado pelos índices claramente especificados a fls. 51/53 dos autos nº 0008903-86.2010.403.6100 eram devidos, segundo os períodos relacionados naqueles documentos, cabia à parte embargante fazer prova da inexistência desse direito, pela quitação ou por outro motivo juridicamente relevante, não podendo se limitar a ilidir a legitimidade do débito, ante o argumento genérico da cobrança exorbitante de juros e demais encargos contratuais, até mesmo porque, consoante se denota de fls. 08/12 dos autos da execução, o trato foi devidamente assumido pelas partes. A parte embargante aquiesceu aos termos do contrato firmado inter partes, onde se consignou especificadamente as condições da avença. Conforme sobejamente se expendeu acerca dos princípios da autonomia da vontade e da força obrigatória dos contratos, os tratados têm força legal entre as partes que os implementaram, até mesmo porque devem ser efetuados sob a égide da lei. Hodiernamente, diante da inconformidade acerca dos cálculos elaborados pela instituição financeira, a parte embargante refuta os encargos contratuais, reportando-se a eles genericamente. Destarte, tal agir é incompatível com os mandamentos basilares do ordenamento jurídico pátrio, atinente às relações obrigacionais, e com os princípios da boa-fé, consoante se colige do teor do artigo 422, do Código Civil. Assim, não há de prosperar a alegação formulada pela parte embargante no sentido de que a taxa de comissão de permanência seria definida futuramente pelo banco sem qualquer aquiescência e conhecimento do consumidor dos serviços bancários, uma vez que no contrato firmado inter partes nota-se a previsão de que o custo médio da captação em CDI divulgado pelo Banco Central do Brasil no dia 15 de cada mês, formata a taxa mensal de comissão de permanência a ser aplicada durante o mês subsequente (cláusula décima, parágrafo primeiro do contrato - fls. 48), não havendo qualquer ilegalidade nesta disposição contratual. A capitalização de juros, por seu turno, que consiste na prática de somar juros ao capital para contagem de novos juros, era vedada nos contratos bancários, pela aplicação das disposições do Decreto nº 22.626/33 - Lei da Usura. Entretanto, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade

inferior a um ano (art. 5º).A respeito do tema, confira-se o seguinte julgado: Bancário. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Capitalização mensal dos juros. Súmula 83/STJ. Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000. Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Negado provimento ao agravo no recurso especial. (STJ - AgRg no Resp 920.308, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 10.08.2007, p.488). O contrato em questão foi celebrado em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual se submete à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados no próprio instrumento. No tocante a alegação de anatocismo, tal prática não restou demonstrada pela parte embargante, a quem compete ônus da prova. Contudo, os juros após a inadimplência mostram-se exorbitantes. A cláusula décima do contrato prevê, no caso de impontualidade no pagamento, que o débito ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, cobrando-se, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre a obrigação vencida, o que confronta o entendimento acima esposado. Com base nessa previsão contratual, está sendo cobrada pela exequente, ora embargada, a comissão de permanência de forma cumulada com juros remuneratórios (taxa de rentabilidade), resultando em abusiva remuneração do capital. A cobrança de comissão de permanência é perfeitamente possível e legítima. Sua incidência, após o vencimento da dívida, não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, já que não se caracteriza como potestativa, nem abusiva, segundo a inteligência da Súmula nº 294 do STJ. Mas a comissão de permanência não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação de sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios encontra guarida nas Súmulas do STJ nºs. 30 e 296, respectivamente. Como ficou assentado na jurisprudência, a taxa de comissão de permanência foi criada quando não havia previsão legal para a correção monetária, tendo a finalidade de compensar a desvalorização da moeda e também remunerar o banco mutuante. Com a instituição da correção monetária por meio da Lei nº 6.899/91, a mencionada taxa perdeu a primeira função, não podendo, pois, haver cumulação. Assim, para que não haja onerosidade excessiva, é admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Nesse sentido já pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, consoante os seguintes julgados: Civil - Contrato - Bancário - Abertura de Crédito. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou o entendimento de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual; daí ser impossível a sua cobrança cumulada com juros de mora e multa contratual, sob pena de incorrer em bis in idem. Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para declarar que, no período de inadimplência, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendidos os juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual). (STJ - AgI 759.862, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 30.04.2008). Agravo no recurso especial. Ação de revisão. Contrato de financiamento com garantia fiduciária. Taxa de juros remuneratórios. Comissão de permanência. Capitalização mensal dos juros. Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Agravo no recurso especial não provido. (STJ, AgrG NO Resp 1057319/MS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 03.09.2008). Cabe esclarecer, outrossim, que, no caso sub judice, a incidência da comissão de permanência não foi cumulada com juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual, bem como honorários advocatícios, de conformidade com os cálculos juntados a fls. 52 dos autos da execução, razão pela qual resta prejudicada a referida alegação da parte embargante. Como acima exposto, a comissão de permanência não pode ser cobrada de forma cumulada com a taxa de rentabilidade, razão pela qual esta deverá ser excluída. Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos para determinar o prosseguimento da execução, mediante a realização de cálculo do valor devido, obedecendo-se os critérios estabelecidos neste julgado, de modo que no período de inadimplência incida apenas a comissão de permanência, que já abrange correção monetária, juros remuneratórios e juros moratórios. Em face da sucumbência parcial, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05.P.R.I.

Expediente Nº 10528

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010861-73.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025812-48.2006.403.6100 (2006.61.00.025812-2)) LUIZA LEI X WILZA MAGDA LEI (SP154352 - DORIVAL MAGUETA E SP155990 - MAURÍCIO TAVARES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Apensem-se estes aos autos da Ação Civil Pública nº. 0025812-48.2006.403.6100. Defiro a prioridade na tramitação do presente feito, nos termos da Lei n.º 10.741/2003. Anote-se. Preliminarmente, em aditamento à inicial, providenciem as autoras, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo

econômico, a teor do art. 258 do CPC, recolhendo a diferença de custas judiciais devida.Int.

Expediente Nº 10530

MONITORIA

0902020-74.2005.403.6100 (2005.61.00.902020-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO CARLOS DAGA

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016384-67.1991.403.6100 (91.0016384-8) - PEDRO ERLICHMAN X DONATO PROTA NETO X LUIZ CARLOS DE FREITAS LIMA JUNIOR X PAULO AMERICO ALVES X OSWALDO SANNINO JUNIOR X MARCIO VIGNERON X PERICLES AMORIM FILHO(SP130183 - GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA E SP019379 - RUBENS NAVES E SP292186 - DEBORA DE ASSIS PACHECO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0658345-36.1991.403.6100 (91.0658345-8) - AUTO RIO NOVO LTDA X DARCI DO PRADO VIEIRA - ME(SP213788 - ROBERTO LAFAYETTE DE ALMEIDA DURCO E SP019951 - ROBERTO DURCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0681223-52.1991.403.6100 (91.0681223-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0671239-44.1991.403.6100 (91.0671239-8)) AVICOLA SANTA CECILIA LTDA(SP027308 - ORIVALDO ROBERTO BACHIEGA E SP016310 - MARIO ROBERTO ATTANASIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0681421-89.1991.403.6100 (91.0681421-2) - LUIZ CARLOS DA SILVA X ODELIA BERTOLINO GONCALVES(SP086882 - ANTONIO GALINSKAS) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0012452-37.1992.403.6100 (92.0012452-6) - NELSON SCHIESARI X MAURILIO GENTIL LEITE X LAERCIO DA SILVA BRAGA X ROBERTO INACIO DA ANUNCIACAO X ANISIA MATIAS DE LIMA(SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0034307-72.1992.403.6100 (92.0034307-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021100-06.1992.403.6100 (92.0021100-3)) COURSCREEN SERIGRAFIA LTDA(SP055948 - LUCIO FLAVIO PEREIRA DE LIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0010453-78.1994.403.6100 (94.0010453-7) - IGAPO VEICULOS LTDA X J. M. PRADO GARCIA E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP130489 - JOAO MARCOS PRADO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0027762-78.1995.403.6100 (95.0027762-0) - MARIA ELENA LOPES ALVES X CARLA BARDARO X WALTER PAIXAO VALLE(SP090035 - CARLOS EDUARDO DA SILVA PREVIATELLO E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES E SP086833 - IVANI GOMES DA SILVA) X LECINIO DIAS DE FRANCA X DANIELA CAMPOS PEREIRA X DOMINGOS ROMAO FILHO X MIRIAM GONZAGA CARFORA X MARCIO CARFORA X LAERCIO RAMOS JUNIOR X DANIEL BISPO DE OLIVEIRA(SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ADRIANA GOMES DA S. VALENTIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0901120-43.1995.403.6100 (95.0901120-7) - CLAUDETE TRISTAO DE LIMA X JOAO MOREIRA NETO X JOSE FRANCISCO VIOTTO X SANTI BERNINI X WALTER HENRIQUE(SP088243 - PEDRO JOSE DE LIMA E SP129390 - JEANICE ANTUNES FONSECA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 369 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP101318 - REGINALDO CAGINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0000882-78.1997.403.6100 (97.0000882-7) - JOAO COSME DA SILVA X LEONI RIBEIRO DO LAGO X ORLANDO REINA X ROQUE GONCALVES DA COSTA X RUBENS DA SILVA MELLO X WALDIRA JOSEPHA TORRETE REINA X WALDEMAR GUELER(SP213613 - ANTONIA CAVALHEIRO DE SOUTO E SP197808 - KELLY MARTINÉZ MAXIMIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0020200-47.1997.403.6100 (97.0020200-3) - MARIA APARECIDA PIRES CAMILLO X GALDENCIO FRANCISCO DE SALES X JOAO RICARDO SANTIAGO X ANTONIO CARLOS MARTINS PEREIRA X LUIZ CARLOS RAPHAELLI X NANCY CASTREJANA NOVAES X VALERIA MARIA MODOLO X EDNA YURIKO NAKATU DONDO X MARIA BERENICE DOBROVLSKI MACHADO MATTEDI X FATIMA APARECIDA SANTIAGO(SP128197 - LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO E SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(Proc. RONALDO ORLANDO DA SILVA)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0049191-33.1997.403.6100 (97.0049191-9) - AMILTON BATISTA DE LIMA X CLAUDIO SACON X EDGAR ALVES DA SILVA X FRANCISCO DE ASSIS GONCALVES PEREIRA X JADIEL CURVELO NASCIMENTO X JOSE CARLOS DE MIRANDA X JOSE DIMAS DA SILVA X MOACYR DE OLIVEIRA X MANOEL VICENTE DE SANTANA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0019081-17.1998.403.6100 (98.0019081-3) - ANTONIO JOSE TRINDADE - ESPOLIO (JULIA CARDOSO DA SILVA X DARCI VALENTIM DA SILVA X DAVI LEFORT RIBEIRO X JOSE FERNANDES DOS SANTOS X JOSE LOPES BARBOSA X MAGDA APARECIDA DA CRUZ X MARIA RIBEIRO DOS SANTOS X SANDRA MARIA DOS SANTOS X SEBASTIAO AFONSO FILHO X SEBASTIAO LOPES BARBOSA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0023915-87.2003.403.6100 (2003.61.00.023915-1) - OSWALDYR APPARECIDO HESPANHOL(SP102024 -

DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002824-96.2007.403.6100 (2007.61.00.002824-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060665-98.1997.403.6100 (97.0060665-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1152 - ANIZIO JOSE DE FREITAS) X LUZIA PASSARINHO DE BRITTO X MARIA JOSE COUTINHO X MARIA NAZARE VIEIRA DA ROCHA X MATICO UEDA X RITA DE CASSIA SANTOS DA CUNHA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

CAUTELAR INOMINADA

0666995-72.1991.403.6100 (91.0666995-6) - MATHIEL ELETRO MOVEIS LTDA(SP078614 - TONY TSUYOSHI KAZAMA E SP079281 - MARLI YAMAZAKI) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0671239-44.1991.403.6100 (91.0671239-8) - AVICOLA SANTA CECILIA LTDA(SP027308 - ORIVALDO ROBERTO BACHIEGA E SP016310 - MARIO ROBERTO ATTANASIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0021100-06.1992.403.6100 (92.0021100-3) - COURSCREEN SERIGRAFIA LTDA(SP055948 - LUCIO FLAVIO PEREIRA DE LIRA E SP281927 - ROGÉRIO LIRA AFONSO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

Expediente N° 10531

DESAPROPRIACAO

0938843-14.1986.403.6100 (00.0938843-5) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X ANIBAL CLEANTE

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0048276-96.1988.403.6100 (88.0048276-7) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP151810 - PAULO DE ABREU LEME FILHO E SP172666 - ANDRÉ FONSECA LEME) X IBRAHIM MACHADO - ESPOLIO(SP032599 - MAURO DEL CIELLO E SP129220 - FREDERICO ALESSANDRO HIGINO E SP119646 - ANA CRISTINA SILVA DE C CANTARELLI)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

MONITORIA

0008881-04.2005.403.6100 (2005.61.00.008881-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA RITA LEGRAZIE MARTINEZ

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024882-21.1992.403.6100 (92.0024882-9) - CARLOS WARZEE JUNIOR(SP052985 - VITOR DONATO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0080796-70.1992.403.6100 (92.0080796-8) - JOSE CARLOS MORI BRAZ X MARGARIDA BRANCO X MARIA LUCIA DE FRANCA X MARCIA MARIA RIBEIRO ARRUDA X MILTON SILVA - ESPOLIO(SP071150 - MARGARETH ELIANA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0008182-96.1994.403.6100 (94.0008182-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035978-96.1993.403.6100 (93.0035978-9)) AGROPECUARIA CRESCIUMAL LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0032090-17.1996.403.6100 (96.0032090-0) - EPIPHANIO VALVERDE X LENITA SCHROEDER VALVERDE(SP090399 - JOSE NORBERTO SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X BANCO REAL S/A(SP073529 - TANIA FAVORETTO E Proc. CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0001423-77.1998.403.6100 (98.0001423-3) - AMAURY ARCAS X CICERO PEREIRA SAMPAIO X ELAINE DE PAULA ALVES X GUIOMAR DOS SANTOS GONCALVES X JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA X MANUEL LANZANA FERREIRA X MARIA DAS GRACAS SOUSA DO CARMO X ORLANDO MARTINS ALVES X ROBERTO DE ASSIS X WILSON AIRTON PEREIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0035932-34.1998.403.6100 (98.0035932-0) - AURELINO PEREIRA DA SILVA X BRIGIDA INES ARNAUT X CLAUDIO LAURENTINO DA SILVA X DORIVAL VERLINDO X MARIA DE LOURDES DA SILVA X JOAO CAPUA X JOSE DOMINGOS SILVEIRA X MAURO OLIVEIRA DOS SANTOS X PEDRO XAVIER DE MOURA X VICENTE SOARES MENINO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0037867-75.1999.403.6100 (1999.61.00.037867-4) - ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP201569 - EDUARDO ERNESTO FRITZ E SP195427 - MILTON HABIB E SP200804 - EMERSON NUNES TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0049280-85.1999.403.6100 (1999.61.00.049280-0) - ARNO FERNANDO MULLER X TANIA MARIZA ROENNAU MULLER(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0030178-43.2000.403.6100 (2000.61.00.030178-5) - JOSE GUILHERME DE CARVALHO GIANELLI X ANTONIO

MARQUES NETO X ANDRESSA REIS X EDMUNDO NUNES WILLIAMS MUNIZ BARRETO X PAN AM YANG - ESPOLIO (WOO YOUNG YANG) X LUIZA THEREZA BELLOTTO BARBERO X MARCIA LARANJEIRA SIANI CAPRAROLE X MARCO MITSUNAGA NAKANISHI X MILTON MASSAYOSHI SHIMIZU X WOO YOUNG YANG(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP088989 - LUIZ DALTON GOMES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP184455 - PATRÍCIA ORNELAS GOMES DA SILVA) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X BANCO SAFRA S/A(SP074437 - JOSE CARLOS DE CARVALHO COSTA) X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP127315 - ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

CAUTELAR INOMINADA

0406287-89.1981.403.6100 (00.0406287-6) - EMBALAGENS BARG S/A IND/ E COM/(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL-SAO PAULO-DIVISAO PAGAMENTO DO PIS(SP007009 - PAULO MACHADO FORNI E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0006502-47.1992.403.6100 (92.0006502-3) - BIAGGIO NICOLAU KAUFFMANN & CIA/ LTDA X ADEMIR ANTONIO LUPERINI - ME X ARARAS INTERMEDIACOES DE BENS S/C LTDA X AGROCERRI IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X CASAGRANDE & CASAGRANDE LTDA X CASA DE CARNE DEBOM LTDA X CELESTE PRONI & FILHOS LTDA X COML/ ERENO LTDA X CONTRUCK COM/ DE PECAS E MECANICA LTDA(SP078994 - ANTONIO MILTON PASSARINI E SP036767 - JOSE PAULO TONETTO) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

Expediente N° 10532

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004605-86.1989.403.6100 (89.0004605-5) - AGOSTINHO TADEU AURICCHIO(SP076083 - BAMAM TORRES DA SILVA E SP109499 - RENATA GAMBOA DESIE) X UNIBANCO SAO PAULO, CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0662166-58.1985.403.6100 (00.0662166-0) - BANCO ALVORADA S/A(SP056627 - GERALDO FACO VIDIGAL E SP005251 - GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL E SP285606 - DANIELLE BORSARINI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP X EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES - EMBRATEL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0029611-22.1994.403.6100 (94.0029611-8) - RAUL PODBOI X NELSON PODBOY X MARIA BENVINDA DE REZENDE ARAUJO PODBOI X MARIA LUIZA PODBOI ADACHI X TUCASA ADACHI X PAULO PODBOI ADACHI X PATRICIA PODBOI ADACHI X LUIZ PODBOY X MARIA THEREZA DA FONSECA PODBOY X LUIZA HELENA DA FONSECA PODBOY X VERA ELISA DA FONSECA PODBOY X FERNANDO SANTOS MONFORT X SONIA LUCIA PODBOY LEITE BASTOS X MARCOS LEITE BASTOS X CARLOS ERNESTO GAGLIANONE X MARINA GRECCO GAGLIANONE X LOURENCO PODBOY JUNIOR X MARCIA VIEIRA SARTI PODBOY X GLORIA VIEIRA SARTI PODBOI(SP028653 - HELOISA BONCIANI NADER DI CUNTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP075245 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP139644 - ADRIANA FARAONI FREITAS E SP068537 - PAULO CESAR GUERCHE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BANCO NACIONAL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP182369 - ANDERSON GERALDO

DA CRUZ) X BANCO SAFRA S/A(SP062672 - EDUARDO FLAVIO GRAZIANO E SP107436 - DEBORA SERRANO RODRIGUES SOUZA) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP183422 - LUIZ EDUARDO VIDIGAL LOPES DA SILVA E SP131737 - ANA LUCIA VIDIGAL LOPES DA SILVA) X BANCO INDL/ E COML/ S/A(SP188846 - MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR E SP207753 - THIAGO BRESSANI PALMIERI) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP163989 - CLARISSA RODRIGUES ALVES) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA) X BANCO ECONOMICO S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP110263 - HELIO GONCALVES PARIZ) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A(SP141816 - VERONICA BELLA FERREIRA LOUZADA MARABIZA E SP199232 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA E SP170228 - WASLEY RODRIGUES GONÇALVES) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0023377-19.1997.403.6100 (97.0023377-4) - FRANCISCO PAULO DA SILVA X GERALDO AMARO TERTULIANO X ITALA FRANCA DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA TEODORO X JOAQUIM ANTONIO DE SOUZA(SP229785 - HAROLDO NASCIMENTO FILHO E SP055910 - DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0054060-39.1997.403.6100 (97.0054060-0) - ADAUTO CAETANO DA SILVA X ANA PAULA FELIX DA SILVA X CLAUDIO VALENTIN CERVATTI X FRANCISCO PEDRO DA SILVA X JOVELIANO TURTERO X LUIZ ROQUE DA SILVA X MARIO SERGIO DA SILVA X NICACIO RODRIGUES DA SILVA X ORMERIO FERREIRA FONSECA X WILLIAN ROBERTO COTTAS AZEVEDO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP051971 - LUIZA DA SILVA CALDAS E SP145534 - ZENAIDE SOARES QUINTEIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0060536-93.1997.403.6100 (97.0060536-1) - ACHILLES OLIVEIRA GUARIM X CYRLEI PATINI MARCONI X FRANCISCA DO PRADO LEME X MARIA DE LOURDES MORETO X NAIR PEREIRA DE ABREU(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0010581-39.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118475 - SANDRA CRISTINA DA SILVA SEVILHANO) X PAULINO SATO

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6883

MONITORIA

0023024-61.2006.403.6100 (2006.61.00.023024-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ

FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ESPOSI CONSTRUÇOES E COM/ LTDA - ME X MOISES SOBRAL ESPOSI(SP195852 - RAFAEL FRANCESCHINI LEITE)

Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

0024685-36.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CZL INSTALACOES E MONTAGENS DE PAINÉIS LTDA X CELSO SHOZO OKI X LILIAN RUMI SATOMI OKI(SP183005 - ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA E SP259833 - JANAINA SILVA DOS SANTOS E SP284427 - IARA SILVA SANTOS)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CZL INSTALAÇÕES E MONTAGENS DE PAINÉIS LTDA., CELSO SHOZO OKI e LILIAN RUMI SATOMI OKI, objetivando o recebimento de quantia oriunda de pacto intitulado Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações. Aduziu a autora, em suma, que em 29/06/2007 firmou com a primeira co-ré o referido contrato, sob nº 21.0252.690.0000036-49, assinando os demais co-réus como avalistas, vinculado à conta corrente nº 022.13-4, da agência nº 0252 - Ipiranga, por meio do qual foi pactuado o pagamento da quantia de R\$ 93.941,00, em 40 (quarenta) prestações mensais. Alegou, no entanto, que não foram honradas as obrigações a partir de 28/05/2008, tornando-se exigíveis os valores de R\$ 128.845,32, atualizados para 08/11/2010. Asseverou, assim, o seu direito de crédito. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 06/37). Inicialmente distribuídos perante 3ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, os autos foram redistribuídos a esta Vara, ante a ocorrência de prevenção (fl. 43). Citada, a parte ré ofereceu embargos (fls. 63/80), sustentando, no mérito, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com a revisão das cláusulas contratuais, a ausência de planilha demonstrativa do crédito pleiteado, bem como o afastamento da composição de juros. A autora se manifestou acerca dos embargos monitórios (fls. 87/97). Intimadas a especificarem provas (fl. 98), tanto a autora quanto a ré informaram que não pretendem produzir outras (fls. 99/100 e 101, respectivamente). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A questão a ser resolvida no mérito não depende da produção de outras provas, comportando, assim, o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil. Com efeito, não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (pacta sunt servanda), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República). Partindo de tais premissas, observo que as partes contendem sobre a interpretação, alcance e aplicação de cláusulas contratuais, basicamente em relação à aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC), bem como quanto aos valores cobrados, e a cumulação da comissão de permanência com multa. Malgrado entenda ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor - CDC no caso em tela (Súmula nº 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), não há norma protetiva que garanta ao autor a impugnação genérica do contrato. Ademais, por entender que as alegações da ré não são verossímeis, deixo de aplicar a inversão do ônus da prova (artigo 6º, inciso VIII, CDC). Outrossim, o fato de o contrato firmado ser de adesão, por si só, não autoriza a inversão do ônus da prova, porquanto não contem, em seu bojo, cláusulas de difícil compreensão, o que propiciou às rés total ciência de suas obrigações na data da assinatura da avença. Não basta a mera impugnação genérica de cláusulas contratuais, tal como procedeu a parte ré. Tratando-se de fato impeditivo do direito alegado pela parte autora, as rés deveriam ter produzido prova, conforme o ônus imposto pelo artigo 333, inciso II, do CPC. A autora, por sua vez, comprovou o seu direito de crédito, nos termos do artigo 333, inciso I, do mesmo Diploma Legal. Para tanto, trouxe aos autos planilha de evolução da dívida das rés (fls. 31/35), que aponta o valor na data do inadimplemento (28/05/2008), já descontadas as parcelas pagas, e a sua atualização até 08/11/2010. Por fim, em relação à comissão de permanência, ressalto que a jurisprudência reconheceu inválida somente a sua cumulação com a correção monetária e juros de mora, o que não é o caso dos autos. Neste sentido, foram editadas, pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, as Súmulas nºs 30 e 296, que dispõem: Súmula nº 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula nº 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Conforme se verifica na planilha de evolução da dívida acostada às fls. 31/35, a autora não está cobrando juros de mora e multa contratual, valendo-se apenas da comissão de permanência. Portanto, não há qualquer ilegalidade ou abusividade nos contratos firmados entre as partes, que deve ser cumprido em todas as suas estipulações. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos monitórios opostos pelos réus, declarando a validade do pacto intitulado Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, sob nº 21.0252.690.0000036-49, vinculado à conta corrente nº 022.13-4, da agência nº 0252 - Ipiranga, bem como dos valores cobrados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Por conseguinte, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os réus ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado em favor da autora, que arbitro em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo

1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000603-53.2001.403.6100 (2001.61.00.000603-2) - ELIAS DE CAMPOS X IRENE DE CAMPOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BANCO BRADESCO S/A(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0025510-48.2008.403.6100 (2008.61.00.025510-5) - MARIA APARECIDA DE FREITAS(SP184231 - TERESA CRISTINA SARTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo o recurso adesivo da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009716-50.2009.403.6100 (2009.61.00.009716-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X OLIVEIRA GROUP DE TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP245301 - ANDREA CRISTINA MARTINS DE FRAIA)

Recebo a apelação da parte ré somente no efeito devolutivo, considerando a concessão da antecipação da tutela no momento da prolação da sentença (fls. 379/380), nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contra-razões. Sem prejuízo, tendo em vista a certidão de fl. 399, providencie a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT a retirada do documento que acompanhava a petição de fls. 372/373, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, devolva-se o referido documento via aviso de recebimento, independentemente de nova intimação. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, conforme determinado na sentença de fls. 379/380. Em seguida, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0015653-41.2009.403.6100 (2009.61.00.015653-3) - AFA PLASTICOS LTDA(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E SP134159 - ALESSANDRA CACCIANIGA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por AFA PLÁSTICOS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que anule o processo administrativo nº 10805.002310/2002-27 e a inscrição em dívida ativa nº 80.6.08.011810-00. Informou a autora que foi autuada, em 23/08/2002, por ausência do recolhimento da COFINS no período de março de 1997 a dezembro de 2001. Alegou, no entanto, que o referido auto de infração tem origem no Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) nº 0811400/00103-02, que estaria eivado de nulidades. Sustentou, ainda, que os valores relacionados na supracitada inscrição foram compensados com créditos provenientes do IPI reconhecidos nos autos do mandado de segurança nº 2000.61.00.019193-1, bem como que houve violação ao princípio do devido processo legal. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 15/181). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 343/344). Em face desta decisão, a autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 354/370). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 372/378), argüindo, preliminarmente, falta de documento essencial à propositura da ação e a incompetência deste Juízo Federal. No mérito, defendeu, basicamente, a presunção de certeza e liquidez da dívida inscrita. Réplica pela autora (fls. 381/384). Instadas, as partes não requereram a produção de provas (fls. 386/388). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O presente processo de conhecimento comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Analisando a pretensão da parte autora, verifico que não está configurado o interesse de agir, pela inadequação da via processual eleita. De fato, observo que a autora postula provimento jurisdicional que é conexo à ação de execução fiscal nº 565.01.2008.012451-0 (nº de ordem 1.124/2008), que tramita no Anexo Fiscal do Fórum de São Caetano do Sul, a qual foi distribuída em 11/09/2008, portanto, anteriormente ao ajuizamento da presente demanda, o que levaria à usurpação da competência daquele Juízo de Direito. Além disso, naquela demanda executiva há a possibilidade de a parte autora veicular todas as matérias de defesa, seja por meio de embargos à execução, seja por meio de exceção de pré-executividade, isto é, por meios adequados para invocar os argumentos articulados na presente demanda. Deveras, a ausência do interesse processual pode ser reconhecida em qualquer estágio da relação jurídica processual e deve ser declarada de ofício pelo juiz, posto que se trata de matéria de ordem pública (artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil). Ressalto que não se trata de negação de acesso ao Poder Judiciário, como direito fundamental inscrito no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, mas sim de não reconhecimento de condição necessária para a própria existência da demanda. Por tais razões, entendo que a presente demanda de conhecimento não é o meio processual adequado para a tutela jurisdicional pretendida. Logo, a parte autora é carecedora do direito de ação. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do

Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via processual eleita para a solução do litígio noticiado pela parte autora. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado em favor da ré, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981), por força do princípio da causalidade. Tendo em vista que o agravo de instrumento noticiado nos autos pela autora ainda está pendente de julgamento, encaminhe-se cópia desta sentença, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Encaminhe-se cópia, igualmente, para o Juízo de Direito do Anexo de Execuções Fiscais da Comarca de São Caetano do Sul/SP, a fim de instruir a execução fiscal nº 565.01.2008.012451-0 (nº de ordem 1.124/2008). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016099-44.2009.403.6100 (2009.61.00.016099-8) - PRISCILA APARECIDA ASSIS(SP188483 - GLAUCO GOMES MADUREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SP280203 - DALILA WAGNER)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por PRISCILA APARECIDA ASSIS em face do CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRESS/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine a limitação dos valores relativos às contribuições a serem pagas, abstendo-se o réu de majorar as anuidades e os emolumentos por meio de resolução, bem como a restituição dos valores pagos a maior. Sustentou a autora, em suma, que o valor da anuidade deve observar ao princípio da legalidade, isto é, os parâmetros fixados pela Lei federal nº 6.994/1982, limitando-se a 2MVR, não sendo fixado com base em ato administrativo, no presente caso a Resolução CFESS nº 534/2008. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 13/25). Emenda à inicial (fls. 29/30). O pedido de antecipação de tutela foi postergado para após a apresentação de resposta do réu (fl. 36). Citado, o réu contestou o feito, alegando, preliminarmente, a existência de conexão, a impossibilidade jurídica do pedido, a falta de interesse processual e a ilegitimidade ativa e passiva. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 47/96). A antecipação de tutela foi deferida (fls. 97/100), sendo que desta decisão a ré informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 117/137). Réplica pela autora (fls. 102/106). Instadas as partes a especificarem novas provas a produzir (fl. 107), a autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 108). Por seu turno, a ré ficou-se inerte. Sobreveio nova petição da autora (fls. 112/115), todavia não houve manifestação da ré (fl. 149). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à preliminar de conexão Afasto a preliminar de conexão da presente demanda com as que foram autuadas sob os nºs 2009.61.00.016098-6 e 2009.61.00.016096-2, na medida em que a parte autora não está obrigada a litigar conjuntamente com outras pessoas na mesma situação jurídica. Por isso, pode haver a tramitação apartada dos processos. Ademais, observo na consulta processual existente no site da Justiça Federal da 3ª Região na internet (<http://www.jfsp.jus.br/foruns-federais/>) que em ambos os processos referidos acima já foram proferidas sentenças, razão pela qual incide o entendimento veiculado na Súmula nº 235 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 235 do STJ: A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. Quanto à preliminar de impossibilidade jurídica do pedido A possibilidade jurídica do pedido, nas precisas palavras de Vicente Greco Filho, consiste na formulação de pretensão que, em tese, exista na ordem jurídica como possível, ou seja, que a ordem jurídica brasileira preveja a providência pretendida pelo interessado (in Direito processual civil brasileiro, 1º volume, 12ª edição, Ed. Saraiva, págs. 83/84). Assim, somente quando há norma peremptoriamente proibitiva, esta condição para o exercício de direito de ação resta fulminada, o que não ocorre no presente caso. Quanto à preliminar de carência de ação Rejeito também a preliminar de falta do interesse de agir, porquanto a autora tem a garantia de acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal), independentemente do esgotamento da discussão na esfera administrativa. Além disso, ao impugnar o mérito, a ré fez exsurgir o conflito de interesses, que precisa ser resolvido pela via jurisdicional. Quanto à preliminar de ilegitimidade ativa e passiva De acordo com a clássica preleção de Moacyr Amaral Santos, estão legitimados para agir, ativa e passivamente, os titulares dos interesses em conflito; legitimação ativa terá o titular do interesse afirmado na pretensão; passiva terá o titular que se opõe ao afirmado na pretensão. (in Primeiras linhas de direito processual civil, 17ª edição, 1994, Ed. Saraiva, pág. 167). No presente caso, a parte autora postula a limitação dos valores de contribuições devidas ao réu, razão pela qual estão legitimados a figurar, respectivamente, nos pólos ativo e passivo desta demanda. Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A questão a ser resolvida no mérito não depende da produção de outras provas, comportando, assim, o julgamento antecipado, nos termos do artigo 331, inciso I, do Código de Processo Civil. Com efeito, a controvérsia gira em torno da legalidade da majoração das contribuições ao Conselho Regional de Serviço Social do Estado de São Paulo - CRESS/SP por meio de resolução. Deveras, preceitua o artigo 149 da Constituição da República, in verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (grifei) Depreende-se da análise do referido dispositivo constitucional que as contribuições de interesse das categorias profissionais têm natureza jurídica tributária, cuja competência é da União Federal. A competência tributária, que significa a aptidão conferida pelo texto constitucional a um ente político para criar tributos, é absolutamente indelegável, conforme adverte Luciano Amaro: A competência

tributária é indelegável. Ao destinatário da competência é dado não exercê-la, ou fazê-lo parcialmente (atingindo apenas parte do campo passível de sofrer a incidência), mas não lhe é permitido transferir (ou delegar) a competência. (in Direito Tributário Brasileiro, 1ª edição, Ed. Saraiva, pág. 98) Por outro lado, a instituição ou majoração de tributo somente é possível mediante lei (princípio da legalidade estrita), consoante se denota do artigo 150, inciso I, da Carta Magna, in verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça. A observância de tais normas estende-se às pessoas que recebem do ente tributante a capacidade tributária ativa, que consiste na possibilidade de arrecadar o produto do tributo e de permanecer com ele, para aplicação em atividades estabelecidas. Assim, os conselhos de fiscalização profissional somente podem arrecadar as contribuições previamente criadas em lei, para aplicar na sua atividade precípua. A norma do inciso VI do artigo 10 da Lei federal nº 8.662/1993, que prevê a fixação de anuidades (rectius: contribuições) aos Conselhos Regionais de Serviço Social, contraria o texto constitucional, na medida em que outorga ao mesmo a competência tributária que é exclusivamente da União Federal. Logo, não prospera o argumento de que a revogação da Lei federal nº 6.994/1982, que dispunha sobre a fixação do valor das anuidades e taxas devidas aos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, possibilitou ao Conselho Regional de Serviço Social a competência para majorar as contribuições em análise. Corroborando este entendimento, já se pronunciou a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, consoante indica a ementa do aresto seguinte: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. SENTENÇA QUE EXTINGUIU A EXECUÇÃO POR INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADE. INSTITUIÇÃO E MAJORAÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. NECESSÁRIA SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 149, DA CF/88. Leis n.ºs 6.530/78, 6.994/82, 8.906/94 e 9.649/98. REPRESTINAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ADIN Nº 1.717. LIMITES MÁXIMOS EM MVR - MAIOR VALOR DE REFERÊNCIA. EXTINÇÃO. LEI Nº 8.177/91. CONVERSÃO EM UFIR E ATUALIZAÇÃO PELO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. O CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI, POR ser uma Autarquia Federal, goza dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública (art. 8º da Lei n.º 9.933/99) e, portanto, possui a prerrogativa de executar judicialmente os seus créditos, conforme prevê a Lei n.º 6.830/80. Em face disso, não há que se falar em ausência de interesse de agir quando existe o devedor, o título de crédito na certidão de dívida ativa e o credor, consolidando-se o interesse processual com a propositura da execução. 2. Os valores devidos pelos profissionais aos seus respectivos conselhos, a título de anuidade, constituem contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, espécies do gênero tributo, expressamente submetidas ao princípio da legalidade, conforme disciplinou a Carta Magna de 1988, em seu art. 149. 3. A revogação da Lei n.º 6.994, de 26.05.1982, pela Lei n.º 8.906, de 04.07.1994, não ocasionou a repristinação do art. 25 da Lei n.º 3.820, de 11.11.1960, que incumbia os conselhos regionais de fixarem suas taxas e anuidades, porquanto não atendida a exigência inscrita na LICC (parágrafo 3º, do art. 2º). Mais ainda, é de ver que, a despeito do art. 87, do Estatuto da OAB, a Lei n.º 6.994/84 não foi revogada pela Lei n.º 8.906/94, mas apenas se fez inaplicável, por questão de especialidade, aos conselhos profissionais dos advogados, mantendo-se incólume em relação aos demais conselhos de profissão. Tanto assim que revogação, tecnicamente falando - não haveria que se falar em revogação de lei já revogada -, da Lei n.º 6.994/82 apenas ocorreu com a edição da Lei n.º 9.649, de 28.05.1998, especificamente do seu art. 58, que, contudo, foi invalidado por manifestação do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN n.º 1.717, do que decorreu, em virtude da declaração de inconstitucionalidade, o retorno à vigência da Lei n.º 6.994/82. Segundo assentado pelo STF: Isto porque a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. A Lei n.º 6.994/82 determinou, no parágrafo 1º, do art. 1º, que na fixação das anuidades fossem respeitados os limites máximos que particularizou (para pessoa física: 2 MVR - Maior Valor de Referência; para pessoa jurídica: escalonado segundo o capital social, a partir de MVR até 10 MVR). 4. Com a extinção do MVR, por determinação da Lei n.º 8.177, de 01.03.1991 (art. 3º, III), não ficaram os conselhos autorizados a fixarem, por resolução administrativa, para as anuidades, valores superiores àqueles determinados pela lei. 5. Aplicável, pois, os valores fixados em MVR pela Lei 6.994/82, devidamente convertidos em UFIR e corrigidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. 6. Precedentes do STJ e deste Tribunal - 2ª Turma (MAS 854544/PE). 7. Apelação parcialmente provida, apenas para determinar o prosseguimento da execução fiscal, com os valores a serem ajustados conforme disciplina a legislação. (grafei) (TRF da 5ª Região - 1ª Turma - AC nº 424706/PE - Relator Franciso Cavalcanti - j. em 08/11/2007 - in DJ de 15/01/2008, p. 560) No entanto, é permitido que os conselhos de fiscalização profissional, no exercício de suas atribuições, editem resolução administrativa com o intuito de promover a atualização do valor das contribuições devidas pelos profissionais, consoante entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal: TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. CREA. LEI Nº 5.194/66. ANUIDADE. COBRANÇA MEDIANTE RESOLUÇÃO. ILEGALIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. 1. As contribuições devidas aos conselhos profissionais, pela natureza tributária que ostentam, estão sujeitas aos princípios constitucionais informadores do regime tributário pátrio, notadamente ao da legalidade, que impõe a necessidade de lei para criação ou majoração de tributos. 2. As Resoluções editadas pelo CREA, com arrimo na Lei nº 5.194/66, ao definir em seu bojo elementos delineadores da figura tributária, violaram o princípio tributário insculpido no art. 150, I, da Carta Magna. 3. Hipótese em que é possível ao ente apelante, mediante Resolução, tão só a atualização dos valores concernentes às suas anuidades, in casu, aplicando-se o IPC, observados os limites traçados pela Lei nº 6.994/82. 4. Apelação e remessas oficiais parcialmente providas. (fls. 152) Sustenta o recorrente, com fundamento no art. 102, III, a,

ter havido violação ao art. 150, I, da Constituição Federal. 2. Inconsistente o recurso. É que o acórdão impugnado decidiu a causa com base na legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa à Constituição Federal seria, aqui, apenas indireta. Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em É que o acórdão impugnado decidiu a causa com base na legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa à Constituição Federal seria, aqui, apenas indireta. Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, aplicando-se, ainda, quanto ao princípio da legalidade, a súmula 636. 3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e art. 557 do CPC). (STF - RE nº 509978/AL - Relator Min. Cezar Peluso - in DJ 13/03/2007, p. 74) Destarte, entendo que apenas à pessoa política, no caso a União Federal, a quem a Constituição Federal atribui competência para instituir as contribuições devidas às categorias profissionais é lícito majorá-las, razão pela qual reconheço incidentalmente a inconstitucionalidade da norma do inciso VI do artigo 10 da Lei federal nº 8.662/1993. Em decorrência, reconheço também o direito de a autora obter a repetição dos valores que recolheu a este título, nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda. Os valores a serem restituídos pelo réu deverão ser atualizados monetariamente, desde as datas dos respectivos recolhimentos indevidos, de conformidade apenas com os índices da Justiça Federal (itens 2.3.2.1 e 2.6 do Capítulo 2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal). Outrossim, os mesmos valores deverão sofrer a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002 e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar do ato citatório do réu (04/09/2009 - fl. 42), até a data da efetiva restituição. No entanto, não deverão ser computados expurgos inflacionários na liquidação do débito, porque a correção monetária consiste em simples reposição do poder de aquisição da moeda, em virtude de sua desvalorização, não podendo implicar em aumento do capital. Ademais, não compete ao Poder Judiciário eleger os melhores índices de atualização, visto que se trata de função primordialmente legislativa. Este entendimento já foi firmado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal em caso análogo: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO.- Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes.- A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes. (grifei)(STF - 2ª Turma - RE-AgR nº 200.844/PR - Relator Ministro Celso de Mello - j. 25/06/2002, in DJ de 16/08/2002, pág. 92)III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para o fim de determinar que o Conselho Regional de Serviço Social do Estado de São Paulo - CRESS/SP se abstenha de cobrar da autora contribuições acima do limite previsto no artigo 1º da Lei federal nº 6.994/1982, expedindo novos boletos de cobrança, bem como restituindo os valores indevidamente pagos a maior, nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Os valores a serem restituídos deverão ser corrigidos monetariamente, desde as datas dos respectivos recolhimentos indevidos, exclusivamente pelos índices da Justiça Federal (itens 2.3.2.1 e 2.6 do Capítulo 2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal), porém sem o cômputo de expurgos inflacionários. Além disso, deverão recair juros de mora, no patamar de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir 04/09/2009, conforme a fundamentação supra. Por conseguinte, confirmo a antecipação de tutela (fls. 97/100) e declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a ré ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado em favor da parte autora, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Considerando que o agravo de instrumento noticiados nos autos ainda está pendente de julgamento, encaminhe-se cópia desta sentença, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021427-52.2009.403.6100 (2009.61.00.021427-2) - PROSPERITAS INVESTIMENTOS S/A(SP207020 - FABIO POLLI RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ)

Ante a certidão de fl. 149, providencie a parte ré o recolhimento das custas de preparo em conformidade com o disposto no artigo 2º da Lei federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Int.

0025603-74.2009.403.6100 (2009.61.00.025603-5) - PADO S/A INDL/ COML/ E IMPORTADORA X PADO S/A INDL/ COML/ E IMPORTADORA - FILIAL(PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ E PR040725 - FELLIPE CIANCA FORTES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por PADO S/A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA (MATRIZ e FILIAL) em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de existência de relação jurídica em relação à compensação dos créditos acumulados do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e das Contribuições ao Programa de Integração Social - PIS e para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, bem como dos créditos reconhecidos administrativa e judicialmente, com débitos de contribuições sociais, afastando-se a aplicação do artigo 26, parágrafo único, da Lei federal nº 11.457/2007 e do artigo 34 da Instrução Normativa RFB nº 900/2008. Aduziu a autora que, não raramente, acumula créditos tributários referentes ao IPI, PIS e COFINS, os quais são passíveis de ressarcimento ou de compensação com outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Sustentou, no entanto, que o artigo 34 da Instrução Normativa RFB nº 900/2008 e o artigo 26, parágrafo único, da Lei federal nº 11.457/2007 vedam a compensação de tais créditos com as contribuições sociais, o que afronta o princípio da isonomia, uma vez que é permitida a compensação de ofício de créditos a serem restituídos ou ressarcidos ao contribuinte, na hipótese de os mesmos possuírem débitos previdenciários em aberto. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 12/398). Houve aditamento da petição inicial (fls. 484/505). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 517/518). Citada, a União Federal contestou o feito (fls. 525/530), sustentando que a compensação deve observar os ditames legais, bem como que, a partir da documentação apresentada pela autora, não é possível auferir o montante do crédito existente. Réplica pela autora (fls. 532/536). Instadas, as partes informaram que não pretendem produzir outras provas (fls. 536 e 538). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso diretamente o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Cinge-se a controvérsia em torno da possibilidade de a autora realizar a compensação de créditos relativos ao IPI, PIS e COFINS com contribuições previdenciárias. Inicialmente, ressalto que a compensação é uma das formas de extinção do crédito tributário, conforme disposto no artigo 156, inciso II, do Código Tributário Nacional (CTN). O mesmo Diploma Legal dispõe em seu artigo 170: Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Com espeque neste dispositivo, foi editada a Lei federal nº 8.383/1991, que autorizou a compensação apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). Posteriormente foi editada a Lei federal nº 9.430/1996 que passou a permitir a compensação de créditos com outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, sendo necessária, no entanto, sua prévia autorização (artigo 74). A Lei federal nº 10.637/2002, porém, alterou a redação do mencionado artigo, sedimentando a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis. Dispôs, ainda, que a compensação será efetuada mediante a entrega pelo sujeito passivo de declaração de compensação, a qual será objeto de homologação pelo Fisco. A autora deseja proceder à compensação de créditos acumulados do IPI, PIS e COFINS com débitos referentes a contribuições sociais. Todavia, o parágrafo único do artigo 26 da Lei federal nº 11.457/2007, dispõe que o supracitado artigo 74 da Lei federal nº 9.430/1996 não se aplica às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei federal nº 8.212/1991. Deste modo, a compensação das contribuições sociais somente é possível com contribuições da mesma espécie, conforme previsto na Lei federal nº 8.383/1991. De fato, as contribuições sociais possuem destinação específica, qual seja, o financiamento da Seguridade Social, sendo razoável que a sua compensação somente ocorra com tributos da mesma espécie, a fim de não gerar desequilíbrio nas contas da previdência social. Outrossim, a unificação da arrecadação tributária no âmbito da Receita Federal do Brasil não permite a junção dos orçamentos da União Federal e o específico da Seguridade Social, por força da expressa distinção determinada pelo parágrafo 5º do artigo 165 da Constituição da República, motivo pelo qual a proibição de compensação entre as contribuições sociais e outros tributos torna-se justificável. O mesmo entendimento foi adotado pela 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se verifica do seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO. IPI E PIS/COFINS. LEI 11.457/07. ARTIGO 26, PARÁGRAFO ÚNICO. VEDAÇÃO À APLICAÇÃO DO ARTIGO 74 DA LEI 9.430/96 ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que o exame analítico da causa conduziu à aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil, diante da jurisprudência pacífica em torno da atribuição exclusiva do legislador para definir as regras de compensação tributária (artigo 170, CTN), não tendo o contribuinte direito absoluto e irrestrito de compensar, conforme seu interesse ou conveniência, de que possa resultar, em caso de norma restritiva, inconstitucionalidade (artigos 170, 150, IV, 37, CF; e súmulas 70, 323 e 547/STF) ou ilegalidade (artigos 150, 156, 168 e 170, CTN). 2. O pagamento indevido gera direito à repetição, porém o direito à compensação apenas pode ser exercido com previsão legal e nos termos do que estipular a lei, não havendo garantia no Código Tributário Nacional ou na Carta Federal, de que o contribuinte possa, por seu exclusivo critério, compensar o que quiser da forma como lhe convier. 3. No caso concreto, o parágrafo único do artigo 26 da Lei 11.457/07 dispõe que o regime de compensação do artigo 74 da Lei 9.430/96 não se aplica às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de

substituição (artigo 2º da Lei 11.457/07). 4. Note-se que a legislação fez apenas prevalecer o alcance originário da Lei 9.430/96, cuja aplicação, desde sua vigência, não atingia contribuições arrecadadas pelo INSS. Tal preceito foi necessário em virtude da unificação, no campo administrativo, junto à SRF, das funções antes atribuídas ao INSS, o que significou concentração das atividades de tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento, mas sem afetar ou desnaturar as características próprias das contribuições, de que trata a Lei 8.212/91, que sempre estiveram sujeitas à disciplina legal específica, inclusive em termos de compensação, como revelam, por exemplo, as Leis 9.032/95 e 9.129/92, declaradas válidas pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 5. Nunca houve, pois, direito de compensar como agora quer que seja o contribuinte, não tendo o legislador permitido a unificação administrativa para fins de unificação dos regimes legais diferenciados de compensação. Não viola a isonomia a fixação de regras especiais à compensação de ofício (artigo 7º, 2º, do Decreto-lei 2.287/86, com a redação da Lei 11.196, de 2005), que difere, em substância, da declaração de compensação, feita pelo próprio contribuinte, sujeita à homologação fiscal, extinguindo o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação (artigo 74 da Lei 9.430/96). 6. Tampouco a restrição acarreta ofensa ao princípio da moralidade administrativa (artigo 37, CF), pois, se admitida, seria imoral qualquer condição ou limitação fixada pelo legislador no exercício de sua competência para instituir e disciplinar a compensação fiscal, presumindo como preexistente, absoluto e impassível de restrição o direito de compensar, antes e independentemente da lei, o que, por evidente, configura premissa falsa e equivocada à luz do ordenamento jurídico, como demonstrado. 7. Precedentes: agravo inominado desprovido. (TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AMS nº 321589 - Relator Des. Federal Carlos Muta - j. 31/03/2011 - in DJF3 CJ1 de 08/04/2011, pág. 1036) III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para manter a impossibilidade de compensação dos créditos acumulados de IPI, PIS e COFINS com contribuições sociais. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em favor da ré, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000055-13.2010.403.6100 (2010.61.00.000055-9) - ROSANA URDIALE GOES (SP261435 - RAFAEL FONTANA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda ordinária, com pedido de antecipação de tutela, promovida por ROSANA URDIALE GOES em face do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine a inscrição perante o referido conselho na categoria atuação plena, habilitando-a para todos os campos de trabalho. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 14/22). Inicialmente apresentados ao Plantão Judiciário, foi concedido o benefício da justiça gratuita, porém o pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 23/24). Contra esta decisão, a autora informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 32/42), o qual foi convertido em retido (fls. 48/50). Posteriormente distribuídos os autos a este Juízo Federal, foi determinada a emenda à inicial para a retificação do valor da causa (fl. 29), contudo, a autora manteve o valor indicado na inicial (fl. 31). Diante do valor atribuído à causa, o feito foi remetido ao Juizado Especial Federal de São Paulo (fl. 44). Aquele Juízo federal suscitou conflito negativo de competência (fls. 58/59), sendo declarada pela E. Corte da 3ª Região a competência deste Juízo Federal para análise e julgamento da demanda (fls. 128/130). Redistribuídos os autos, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora (fl. 138). Citado, o réu apresentou sua contestação e juntou documentos (fls. 157/203), pugnano pela improcedência dos pedidos. Defendeu que a Resolução CNE/CP nº 02/2002, regulamentando a Lei de diretrizes e bases da educação, Lei nº 9.394/96, estabeleceu diferenciação entre a formação de licenciatura e de bacharelado no curso de educação física, impondo a diferenciação entre a atuação plena e a direcionada para atuação básica. Réplica pela autora (fls. 206/213). Instadas a especificarem provas (fl. 204), as partes autora e ré requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 214/215 e 216, respectivamente). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A controvérsia gira em torno da legalidade da limitação ao exercício das atividades de Educação Física e imposição de inscrição na qualidade de atuação básica junto aos cadastros do Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo, com base na edição da Resolução CNE/CP nº. 02/2002. Deveras, o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país, dentre outros direitos, o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, in verbis: Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. (grifei) Nota-se que a norma constitucional em apreço remete a complementação da sua eficácia à lei. De acordo com a classificação doutrinária, trata-se de norma constitucional de eficácia contida (ou com eficácia relativa reduzível ou restringível), assim conceituada: Normas constitucionais de eficácia contida são aquelas que o legislador constituinte regulou suficientemente os interesses relativos a determinada matéria, mas deixou margem à atuação restritiva por parte da competência discricionária do poder público, nos termos que a lei estabelecer ou nos termos de conceitos gerais nelas enunciados (por exemplo: art. 5º, XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer) (italico no original e grifo meu) (in

Direito constitucional, de Alexandre de Moraes, 11ª edição, 2002, Ed. Atlas, pág. 41) Portanto, devem ser observados os critérios estabelecidos em lei para o exercício de qualquer forma de trabalho, ofício ou profissão. Verifico que a Lei federal nº 9.696/1998 regulamentou a profissão de Educação Física e criou os respectivos conselhos de fiscalização. A Lei federal nº 9.696/1998 prescreve, em seu artigo 2º, inciso I, que os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido poderão obter o registro perante o Conselho Regional de Educação Física. O referido dispositivo é claro, exigindo apenas a colação de grau em curso de Educação Física para o registro no Conselho de fiscalização respectivo. Desta forma, qualquer limitação ao exercício da profissão de educação física não tem amparo legal. O artigo 3º do referido Diploma Legal cataloga as atribuições do profissional de educação física, in verbis: Art. 3º. Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto. Destaco que, não existe na citada lei, qualquer espécie de distinção entre os profissionais de educação física. Portanto, neste aspecto, as Resoluções CFE nº 03/1987, CNE/CP nº 01/2002 e CNE/CP nº 02/2002, todas do Conselho Federal de Educação Física, exorbitaram os limites de sua função regulamentadora, invadindo a esfera de competência legislativa da União Federal (artigo 22, inciso XVI, da Constituição da República). Tendo em vista que somente à União Federal compete expedir normas sobre condições para o exercício de profissões, observo que o Conselho Federal de Educação Física, ao baixar norma infralegal, instituindo diretrizes curriculares nacionais para a formação de professores da educação básica, em curso de licenciatura, bem como duração e a carga horária deste, extrapolou os limites de sua atividade fiscalizatória. Em caso similar, assim decidiu o Tribunal Regional Federal da 2ª Região: ADMINISTRATIVO - INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - EXIGÊNCIA DE CURSO DE NIVELAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - SENTENÇA EXTRAPETITA - INOCORRÊNCIA. I - É cediço que o Princípio da legalidade no que tange à Administração Pública cinge-se à prática do que a lei expressamente autoriza. Assim, a exigência de curso de nivelamento por parte do Conselho Federal de Educação Física, para fins de deferimento de registro, à vista de ausência de lei nesse sentido, afigura-se ilícita. II - A Lei nº 9696/98 assegurou aos não graduados, que já exerciam o ofício da Educação Física antes de sua vigência, o direito à inscrição no respectivo Conselho Profissional. Contudo, o Conselho Federal de Educação Física, houve por bem criar, mediante Resolução (Resolução nº 013/2000), requisito para o registro dos profissionais e, por consectário, para o exercício da atividade, qual seja, curso de nivelamento. Sendo certo que a Constituição Federal estabelece em seu 5º, XIII, que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, resta evidente que tal exigência não se mostra válida, uma vez que decorrente de resolução e não de lei, contrariando com isso, norma constitucional. III - Muito embora não tenha o autor pleiteado o registro como graduado em Educação Física, hipótese dos incisos I e II, do art. 2º, da Lei 9696/98, até porque não é portador de diploma nessa área, mas sim como não-graduado, conforme o inciso III, do referido dispositivo legal, não há que se falar em sentença extra petita, quando há imprecisão no dispositivo da sentença, tendo o pedido autoral, na verdade, sido acolhido integralmente. (grafei) (TRF da 2ª região - 7ª Turma Esp. - AC nº 340303/RJ - Relator Des. Federal Sergio Schwaitzer - j. em 29/06/2005 - in DJU de 19/07/2005, pág. 200) Por outro lado, a autora comprovou que é licenciada em Educação Física pela Universidade Cidade de São Paulo, consoante diploma (fls. 16) e certificado de conclusão acostado aos autos (fl. 18), com reconhecimento pela Portaria nº 3.454, de 05/10/2005, do Ministério de Estado da Educação. Ademais, em consulta formulada pelo Centro Educacional Sorocabano Uirapuru Ltda. o Conselho Nacional da Educação emitiu o Parecer nº 400/2005, na qual declarou que é flagrantemente inconstitucional a discriminação do registro profissional e, portanto, a aplicação de restrições distintas ao exercício profissional de graduados em diferentes cursos de graduação de Licenciatura ou de Bacharelado em Educação Física. Ainda em referência ao citado Parecer do CNE, destaco que a legislação educacional e, em especial, a Lei nº. 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, não discrimina cursos de Licenciatura entre si, mas apenas determina que todos os cursos sigam as Diretrizes Curriculares Nacionais. Por isso, reconheço à autora o direito de ser inscrita no Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo para atuação plena, determinando, ainda a confecção de nova carteira de identidade profissional com tal qualificação. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para o fim de declarar o direito da autora ao registro perante o Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo, para exercício da atividade plena de profissional de educação física, determinando a emissão de nova carteira profissional com esta qualificação. Por conseguinte, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado em favor da autora, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0010833-42.2010.403.6100 - MARIA INES RIBEIRO X INES GIRARDI RIBEIRO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010289-20.2011.403.6100 - AVON INDL/ LTDA(SP116465 - ZANON DE PAULA BARROS E SP177809 - MARCUS VINICIUS PERRETTI MINGRONE E SP275449 - DANIEL LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA NOGUEIRA

Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por AVON INDUSTRIAL LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e de MARIA APARECIDA NOGUEIRA, objetivando provimento jurisdicional que declare a nulidade da decisão que reconheceu o nexo técnico epidemiológico, com a conseqüente concessão de auxílio doença-acidentário (espécie B-91), determinando a alteração do benefício concedido para auxílio doença (espécie B-31). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 16/43). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O presente processo de conhecimento comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. Verifico que a autora não está legitimada a figurar no pólo ativo da presente demanda, eis que requer a alteração de benefício previdenciário de sua empregada. Como titular do benefício, somente a empregada, ora co-ré, está legitimada a postular eventuais correções. Ressalto que o interesse indireto com a pretensão não justifica a propositura de demanda em nome da ora autora, devendo ser titularizada por quem está diretamente envolvido com a parte adversária, conforme o clássico ensinamento de Moacyr Amaral Santos: São legitimados para agir, ativa e passivamente, os titulares dos interesses em conflito; legitimação ativa terá o titular do interesse afirmado na pretensão; passiva terá o titular do interesse que se opõe ao afirmado na pretensão. (grafei) (in Primeiras linhas de direito processual civil, 1º volume, 17ª edição, Ed. Saraiva, pág. 167): Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO EMPREGADOR. ART. 6º DO CPC. NEGADO SEGUIMENTO. 1. Trata-se de ação ajuizada pelo empregador de beneficiário da previdência social, objetivando o restabelecimento de benefício de auxílio-doença, com o pagamento das diferenças atrasadas desde a data da cessação. 2. De acordo com o demonstrado nos autos, vislumbra-se a ausência de uma das condições da ação, notadamente a legitimidade ativa do promovente do mandamus. 3. Para configurar como parte legítima no processo, tem-se como requisito necessário ser titular a parte autora do direito material postulado em juízo e do direito de ação. Não havendo essa combinação, para se poder pleitear direito alheio em nome próprio, terá que, obrigatoriamente, haver menção expressa permitida em lei. 4. No caso concreto, o direito de postular em juízo o restabelecimento do benefício previdenciário em questão é do seu titular, ou seja, SEVERINO TERTO DA SILVA. 5. Negado seguimento à apelação do autor por manifestamente inadmissível, consoante caput do artigo 557 do Código de Processo Civil. (TRF da 5ª Região - 1ª Turma - AMS nº 102028 - Relator Des. Federal Rogério Fialho Moreira - j. em 15/01/2009 - in DJ de 18/03/2009, pág. 400) III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade ativa ad causam da autora. Sem condenação em honorários, eis que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024585-18.2009.403.6100 (2009.61.00.024585-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0906861-79.1986.403.6100 (00.0906861-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1068 - CHISTIANE SAYURI OSHIMA) X NORTON S/A IND/ COM/(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO)

Fls. 58/63: Providencie a parte interessada a juntada das cópias integrais dos autos principais (Ação Ordinária nº 00.0906861-9), bem como destes Embargos à Execução, antes da remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumprida a determinação supra, remetam-se as referidas peças ao Setor de Distribuição (SEDI), juntamente com cópia desta decisão, para que sejam distribuídas por dependência aos autos principais, na classe 207 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. Fls. 65/67: Recebo a apelação da União Federal somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para resposta. Abra-se vista dos autos à União federal para ciência desta decisão. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, com as nossas homenagens. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0021719-03.2010.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP138644 - EDUARDO FORNAZARI ALENCAR) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Recebo a apelação do(a) impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002522-41.2010.403.6107 - ROZANGELA CORDEIRO ASTOLFI - ME(SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Desentranhe-se a petição de fls. 131//147, arquivando-a em pasta própria, para retirada pela parte interessada. Recebo a apelação do Conselho Regional de Medicina Veterinária no Estado de São Paulo no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0000383-06.2011.403.6100 - ABRIL COMUNICACOES S/A X TAMBORE S/A(SP107064 - CARLOS EDUARDO

BAUMANN) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ABRIL COMUNICAÇÕES S/A e por TAMBORÉ S/A contra ato SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a desconstituição de débitos decorrentes da apuração de diferenças de laudêmiros, mediante o reconhecimento de quitação nos anos de 1994 e 2005, sobre o imóvel inscrito no Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) sob o nº 7047.0100192-21. Alegaram as impetrantes, em suma, que foram detentoras do domínio útil do referido imóvel. Informaram que, para a formalização do pedido administrativo das sucessivas transferências incidentes sobre o imóvel, foi instaurado Processo Administrativo nº 04977.001671/2006-13, sendo apurado e pago o laudêmio devido por cada impetrante no valor de R\$ 451.117,00 (fls. 148, 150 e 313/314), diante das transferências efetuadas pelas mesmas nos anos de 1994 e 2005. Todavia, alegaram que por ocasião de recente transferência efetuada para empresa Vivo S/A, foi apurado valor de laudêmio em R\$ 1.425.000,00, razão pela qual autoridade impetrada procedeu à revisão de todos os valores anteriormente pagos a título de laudêmio, cobrando retroativamente a diferença de R\$ 973.275,00, sob alegação de que a base de cálculo deveria ser recalculada para refletir o efetivo valor de mercado do imóvel. As impetrantes sustentaram ser indevida tal cobrança, pois o laudêmio deve ser recolhido com base no valor do imóvel apurado à época de transmissão da enfiteuse, não havendo motivo para posterior recálculo. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 20/529). A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada após a vinda de informações (fl. 630). Embora intimada, a autoridade impetrada deixou de apresentar informações, consoante certificado nos autos (fls. 635). O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fls. 636/638). Diante de tal decisão, a União Federal noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 655/663), no qual foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 670/673). Posteriormente, a autoridade impetrada manifestou-se nos autos, informando que o processo administrativo correlato foi enviado ao Setor de Engenharia para esclarecimentos adicionais (fls. 646/652). Em seu parecer, a representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 665/667). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não há preliminares a serem apreciadas, de tal modo que analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Deveras, a controvérsia gira em torno da inexigibilidade de diferenças de laudêmio cobradas em face das impetrantes, decorrente de posterior atualização do valor do imóvel aforado. De fato, o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.398/1987 dispõe sobre o valor devido a título de laudêmio, in verbis: Art. 3º. Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessação de direito a eles relativos. (grafei) Ressalto que, por força do referido dispositivo legal, é nítido que o laudêmio deve ser apurado com base no valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias. Assim, se a obrigação surge com a efetivação da transferência do domínio útil, o montante deve corresponder ao valor atualizado no momento da transferência. Não há como admitir, assim, que seja apurado novo valor de laudêmio, levando-se em conta outros valores, muito menos no mais recente de transferência, diverso dos ocorridos em 1994 e 2005. Destarte, é importante frisar que, na relação jurídica posta em questão, deve prevalecer a segurança jurídica e certeza do direito, os quais são imprescindíveis para a sua efetividade, pois são base de todo o ordenamento. A insegurança jurídica causada pela pretensão de recálculos pela Secretaria do Patrimônio da União - SPU viola tais valores, bem como atenta contra os princípios da legalidade e da razoabilidade. Destarte, o ato da autoridade impetrada não encontra fundamento jurídico válido, pois as variações do mercado imobiliário devem ser consideradas somente no momento da transferência do domínio útil. Noutras palavras: o valor do laudêmio deve acompanhar o fluxo de valorização do imóvel apenas na data da transferência do domínio útil do imóvel sob o regime enfiteutico. Este foi o posicionamento já foi adotado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: A decisão recorrida foi prolatada ao fundamento de que a base de cálculo para a determinação do valor do laudêmio deve ser estimada segundo o montante atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, o que deve ser situado no momento da transferência. Dispõe ainda que a eventual demora na apresentação da documentação é suscetível, tão-somente, de multa. Em que pese as alegações da recorrente, tenho, neste exame inicial, que não merece reparo o ato judicial combatido. Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido. Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo. Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil. P.I. (grafei) (TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AI nº 2009.03.00.038184-7/SP - Relatora Des. Federal Cecília Mello - j. em 03/11/2009) No mesmo sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 5ª Região: DIREITO CIVIL. ENFITEUSE. TERRENO DE MARINHA. LAUDEMIO. A eventual complementação do valor do laudêmio pago previamente quando da expedição do alvará para transferência do aforamento, cobrada na ocasião da transcrição do registro de imóveis, será feita levando-se em conta o valor então apurado, monetariamente atualizado por indexador oficial vigente - Decreto-lei 2398/87, art. terceiro, parágrafo quarto. Fixado o laudêmio, tomando-se por base o valor do imóvel na época da transferência, incabíveis a reavaliação do imóvel e a cobrança da diferença do laudêmio por esse novo valor. Provimento da apelação. (grafei) (TRF da 5ª Região - 3ª Turma - AMS nº 9405262343 - Relator Des. Federal Francisco Barros Dias - j. em 22/04/1994 - in DJ de 07/10/1994, pág. 57024) Assim sendo, restando comprovada a conduta ilegal da autoridade impetrada, a segurança deve ser concedida em favor das impetrantes. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos formulados na petição inicial, CONCEDENDO A SEGURANÇA, para o fim de determinar à autoridade impetrada (Superintendente Regional da Secretaria do Patrimônio em São Paulo/SP), ou quem lhe faça às vezes, que se abstenha de exigir das impetrantes a diferenças de laudêmiros, relativas às transferências

efetuadas pelas mesmas em 1994 e 2005, apuradas no Processo Administrativo nº 04977.001671/2006-13, sobre o imóvel inscrito no Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) sob o nº 7047.0100192-21 (fls. 513/515 e 516/518), bem como de promover a negativação do nome das mesmas ou qualquer forma de execução judicial ou extrajudicial, em razão de tais débitos, declarando a quitação de tais laudêmios, multas e juros, desde que somente esteja em aberto valores atinentes às diferenças discutidas no presente writ. Outrossim, confirmo a liminar concedida (fls. 636/638) e declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, ao teor do disposto no artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei federal nº 12.016/2009, motivo pelo qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Considerando o agravo de instrumento noticiado nos autos, encaminhe-se cópia desta sentença, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 655/663 e 670/673). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003081-82.2011.403.6100 - BR LABELS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP153893 - RAFAEL VILELA BORGES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

SENTENÇA Vistos, etc.I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BR LABELS INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição de certidão de regularidade fiscal. Alegou a impetrante, em suma, que os supostos débitos inscritos em dívida ativa sob o nº 39182912-2 e 39511322-9, que impedem a emissão da referida certidão, foram extintos por força de pagamento realizado. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 13/1014). O pedido de liminar foi deferido (fls. 1021/1023 verso). Em face desta decisão, a União Federal interpôs agravo de instrumento (fls.1037/1053). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 1029/1034), defendendo que os débitos impeditivos da certidão de regularidade fiscal estão inscritos em dívida ativa da União, cabendo à Procuradoria da Fazenda Nacional efetuar sua análise. Em seu parecer, o representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, sem manifestar-se quanto à impetração (fls. 1057/1058). É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Deveras, a controvérsia gira em torno da recusa na expedição de certidão de regularidade fiscal (negativa ou positiva com efeitos de negativa) pela autoridade impetrada.Com efeito, o artigo 205 do Código Tributário Nacional (CTN) prescreve a possibilidade de emissão de certidão negativa, in verbis:Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. De acordo com o dispositivo legal citado, a aludida certidão deve ser emitida nas hipóteses em que o contribuinte não possui créditos tributários exigíveis por parte da Fazenda Pública, seja em razão da inoccorrência da obrigação correlata, seja em face da incidência de alguma das hipóteses de extinção previstas na legislação tributária. Já o artigo 206 do Código Tributário Nacional (CTN) prescreve a possibilidade de emissão de certidão positiva de débitos fiscais, com efeitos de negativa, in verbis:Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a exigência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Hugo de Brito Machado pontua as hipóteses que autorizam a emissão da certidão de regularidade fiscal em questão:(...) vale como certidão negativa aquela certidão da qual conste a existência de crédito (a) não vencido; (b) em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora; e (c) cuja exigibilidade esteja suspensa (CTN, art. 206). (grifei) (in Curso de direito tributário, 26ª edição, 2005, Malheiros Editores, pág. 261) Por sua vez, o artigo 156 do Código Tributário Nacional (CTN) dispõe sobre as hipóteses de extinção do crédito tributário:Art. 156. Extinguem o crédito tributário:I - o pagamento;II - a compensação;III - a transação;IV - remissão;V - a prescrição e a decadência;VI - a conversão de depósito em renda;VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus 1º e 4º;VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no 2º do artigo 164;IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;X - a decisão judicial passada em julgado.XI - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.Assentes tais premissas, verifico que os débitos em questão referem-se a contribuições devidas a terceiros nos anos de 2006, 2007 e 2008, de acordo com a planilha acostada à petição inicial (fls. 54/59).Outrossim, a impetrante comprovou o recolhimento de tais contribuições, juntando aos autos a cópia de cada uma das Guias da Previdência Social - GPS, contendo os valores relativos ao campo Valor do INSS (Item 6), Valor de Outras Entidades (item 9) e Total (item 11). Além disso, é possível aferir os respectivos códigos de barra identificadores de cada um dos documentos, que correspondem ao respectivo Comprovante de Pagamento com Cod. Barra, emitido pelo Banco do Brasil em cada uma das datas de vencimento.Confrontando-se cada um dos documentos acima citados com a sua respectiva versão eletrônica, emitida pelo próprio Ministério de Estado da Previdência e Assistência Social - MPAS, constata-se que os valores devidos a título de Valor do INSS (item 6) representam a totalidade do recolhimento, sem discriminar a parcela devida a título de Valor de Outras Entidades (Item 9), cujos valores restaram incluídos no mesmo item 6.Observo que a regularização foi requerida pela impetrante (fl. 50), mediante o preenchimento, para cada um dos recolhimentos, do Pedido de Ajuste de Guia - GPS (fls. 52/53), o qual objetivava regularizar a indicação dos valores

devidos a cada uma das respectivas rubricas. Destaco que o fato de a impetrante ter reunido duas contribuições em uma única rubrica de arrecadação não elide o efetivo pagamento, porquanto houve a efetiva entrada do numerário nos cofres públicos. Não se pode impor restrições burocráticas para a recusa de pagamento de tributos. Decerto, o contribuinte não pode destoar das normas que regulam a arrecadação tributária, mas eventuais erros no preenchimento da guia ou de qualquer documento correlato, não podem ser equiparados ao não pagamento, sob pena de caracterizar o enriquecimento sem causa do sujeito ativo da relação jurídica tributária (neste caso, a própria União Federal). Assim, cabe à autoridade impetrada proceder à regularização do débito nos sistemas do Erário Federal. Referidas situações, todavia, não representam óbice a emissão da certidão de regularidade fiscal, porquanto restou caracterizada uma causa de extinção do crédito tributário: o pagamento (artigo 156, inciso I, do CTN). Neste sentido, já se manifestou a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. ARTIGO 206, DO CTN. I - A obtenção de certidão, documento que reproduz dados e informações constantes dos arquivos de uma repartição pública, independentemente do pagamento de taxas, é assegurada pela CF, artigo 5º, inciso XXXIV, b e reiterada no artigo 205 do CTN. II - O direito à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa está previsto no artigo 206, do CTN, pressupondo a suspensão da exigibilidade do crédito, seja pela penhora nos autos da própria execução, seja pela presença de qualquer das causas de suspensão previstas no artigo 151, do mesmo diploma legal. III - In casu, a expedição da CND foi obstada em face das inscrições em dívida ativa da União sob os nºs 80.20.4.039866-54 e 80.20.4.039867-35. IV - Compulsando os autos, constata-se o pagamento dos débitos relativos às inscrições acima nas respectivas datas de vencimentos juntados ao pedido de revisão (com alegação de pagamento), pendente de apreciação pela Receita Federal. V - O pedido de revisão é previsto no artigo 65, da lei nº 9.784/99 e é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, subsumindo-se à hipótese do inciso III, do artigo 151, do CTN. Ademais, conforme previsão da Lei nº 11.051/04, é possível atribuir efeito de negativa à certidão expedida quanto a tributos e contribuições administrados pela SRF e à dívida ativa da União, relativamente àqueles em que tenha sido formulado pedido de revisão fundado em pagamento e pendente de apreciação há mais de 30 dias. V - O interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional persiste ainda que a liminar concedida em primeiro grau tenha caráter satisfativo, haja vista os efeitos jurídicos produzidos pela emissão da CND, inclusive com relação a terceiros. VI - À vista da pendência de análise do pedido de revisão, de rigor a reforma parcial da r. sentença para deferir apenas a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. VI - Remessa oficial e apelação parcialmente providas. (grafei)(TRF da 3ª Região - 4ª Turma - AMS nº 269323/SP - Relatora Des. Federal Alda Bastos - j. em 13/12/2006 - in DJU de 25/07/2007, pág. 581) III - Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, CONCEDENDO A SEGURANÇA, para determinar à autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo), ou quem lhe faça às vezes, que proceda à expedição da certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa, em favor da impetrante, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional (CTN), desde que não constem outros débitos em aberto e exigíveis que não os descritos na petição inicial da presente demanda. Por conseguinte, confirmo a liminar (fls. 1021/1023 verso) e declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei federal nº 12.016/2009, motivo pelo qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Considerando que o agravo de instrumento noticiados nos autos ainda está pendente de julgamento, encaminhe-se cópia desta sentença, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0006806-79.2011.403.6100 - QUALIGAS CONVERTEDORA DE GNV LTDA(SP120918 - MARIO MENDONCA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE ENGENHARIA, ARQUITET, AGRONOMIA DE SP
SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por QUALIGAS CONVERTEDORA DE GNV LTDA. - ME contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine o cancelamento dos efeitos da notificação enviada para a indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como seu responsável técnico. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 07/24). Emenda à petição inicial (fls. 29/36 e 38/41). Em seguida, foi determinado que a impetrante providenciasse o recolhimento das custas processuais em conformidade com o artigo 2º da Lei federal nº 9.289/1996 e da Resolução nº 411/2010, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 43). Todavia, a mesma quedou-se inerte, conforme certidão exarada nos autos (fl. 47). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução do mérito. Deveras, embora intimada a efetuar o recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 2º da Lei federal nº 9.289/1996 (fls. 43), a impetrante não cumpriu corretamente a ordem judicial, de modo que não há outra solução senão a extinção do processo, sem a resolução do mérito, com o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil (aplicado subsidiariamente ao rito do mandado de segurança), consoante entendimento já firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSO CIVIL. CUSTAS. PREPARO. A PARTE QUE AJUIZOU A AÇÃO DEVE PROVIDENCIAR O PAGAMENTO DAS CUSTAS NO PRAZO DE TRINTA DIAS (CPC, ART. 257); SE NÃO O FAZ, EXCEDENDO, ALÉM DE TODOS OS LIMITES, O DE EVENTUAL TOLERÂNCIA, O JUIZ DEVE DETERMINAR O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO NO PROCESSO E O ARQUIVAMENTO DOS RESPECTIVOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. RECURSO ESPECIAL

CONHECIDO E PROVIDO PARA JULGAR EXTINTO O PROCESSO. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 151608/PE - Relator Min. Ari Pargendler - j. em 11/12/1997 - in DJ de 16/02/1998. pág. 73)Outrossim, friso que o artigo 2º da Lei federal nº 9.289/1996 prescreve a obrigatoriedade de pagamento das custas em agência da Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial. Assim, o recolhimento das custas em banco diverso da referida empresa pública federal equivale ao não recolhimento, consoante já decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região:PROCESSUAL CIVIL - LEGÍTIMO DETERMINAR-SE, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO DA DEMANDA, A REGULARIZAÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS (JUSTIÇA FEDERAL) RECOLHIDAS, SEM JUSTO MOTIVO LEGAL, EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DIVERSA DA CEF (LEI Nº 9.289/96) - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.1 - Razões de mera conveniência ou praticidade da parte não preponderam sobre preceito expresso de lei (não há analogia contra legem). 2 - Sem prova (exigida pelo art. 2º da Lei nº 9.289/96) de que não há, no juízo da demanda, agência da CEF (ou que havido fato excepcional outro justificante), o pagamento das custas iniciais junto ao Banco do Brasil (ou instituição diversa) equivale ao não-pagamento, que ensejará, vencido o prazo judicialmente fixado para regularização, o cancelamento da distribuição.3 - Não há isenção de custas em prol dos conselhos de fiscalização profissional (parágrafo único do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96 c/c ADI/MC nº 1.717-6/DF).4 - Precedente do STJ (REsp nº 912.890/GO) legitima o cancelamento da distribuição por ausência de recolhimento das custas iniciais.5 - Agravo interno não provido.6 - Peças liberadas pelo Relator, em 29/01/2008, para publicação do acórdão. (grafei)(TRF da 1ª Região - 7ª Turma - AGTAG nº 200701000463850/MG - Relator Des. Federal Luciano Tolentino Amaral - j. em 29/01/2008 - in e-DJF1 de 26/02/2008. pág. 659)III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, combinado com os artigos 284, único e 295, inciso VI, do Código de Processo Civil (aplicado subsidiariamente), determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do mesmo Diploma Legal, em razão da ausência do correto recolhimento das custas processuais pela impetrante, nos termos do artigo 2ª da Lei federal nº 9.289/1996. Sem condenação em honorários de advogado, ao teor do disposto no artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao cancelamento da distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4790

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0669849-49.1985.403.6100 (00.0669849-2) - BON BEEF IND/ COM/ DE CARNES LTA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

1. Fl.436: Ciência as partes. 2. Em vista da quitação do precatório (fl.436), e considerando que os valores depositados nos autos (fls.208, 248 e 264) são insuficientes para garantir a execução (fls.420, 427, 430 e 436), determino a transferência dos valores para o Juízo da Execução. Oficie-se ao Juízo da Execução solicitando que informe todos os dados para a correta transferência dos depósitos, como indicação do Banco, número da agência e outras que se fizerem necessárias. Com as informações, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira os valores para o Juízo da Execução. Noticiado o cumprimento, oficie-se ao Juízo da execução comunicando a disponibilização dos valores. Comprovada a transferência dos valores, arquivem-se os autos.

0675493-70.1985.403.6100 (00.0675493-7) - BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACEUTICA LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ciência as partes do pagamento da última parcela do precatório expedido. Forneça a parte autora o nome e números do RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento, em 05(cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Satisfeita a determinação, expeça-se alvará de levantamento do valor indicado à fl.19524. Retornando liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Int.

0715036-70.1991.403.6100 (91.0715036-9) - METALURGICA CLODAL LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION E SP100810 - SANDRA KAUFFMAN ZOLNERKEVIC) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Fls.201: Ciência as partes do pagamento/parcial do precatório expedido. Aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento subsequente, bem como as informações do Juízo da Execução.Int.

0056885-29.1992.403.6100 (92.0056885-8) - BELPLAC EMBALAGENS LTDA(SP087658 - MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)
Fls.410: Ciência as partes do pagamento/parcial do precatório expedido.Aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento subsequente, bem como as informações do Juízo da Execução.Int.

0018783-64.1994.403.6100 (94.0018783-1) - GILBERTO PIRES BORTOLAI X NELSON PIRES BORTOLAI(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO E SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)
Ciência as partes do pagamento/parcial do precatório expedido. Forneça a parte autora o nome e números do RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento, em 05(cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Satisfeita a determinação, expeça-se alvará de levantamento do valor indicado à fl.425. Retornando liquidado o alvará, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento da parcela subsequente. Int.

0023891-74.1994.403.6100 (94.0023891-6) - METALURGICA PASCHOAL LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
A União Federal interpõe embargos de declaração com alegação de haver contradição entre a decisão de fl. 230 e o que dispõe a EC 62/09.Decido.A contradição que autoriza a interposição de embargos de declaração, nos termos do artigo 535, inciso I do Código de Processo Civil, é aquela verificada entre trechos da decisão, o que não é o caso.Em análise dos fundamentos lançados na peça da embargante, verifica-se que a pretensão é a mo-dificação da decisão embargada, e não a supres-são de omissões ou contradições.A embargante, não concordando com os motivos expostos na decisão, deve socorrer-se do recur-so apropriado.Ademais, não há contradição com a EC 62/09, pois foi dada oportunidade de vista à União Fe-deral para se manifestar, antes da expedição da minuta do ofício requisitório, conforme dispõe o item 5 da decisão atacada.Não há, na decisão, a omissão e/ou contradição, na forma aludida no artigo 535, do Código de Processo Civil.Diante do exposto, não recebo os embargos de declaração.Intimem-se.

0024748-23.1994.403.6100 (94.0024748-6) - CIA/ EDITORA NACIONAL(SP071558 - ELIANE MONTANINI ALVAREZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
1. Em vista da concordância da União com os cálculos elaborados pelos exequente, dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 438/2005-CJF. Informe a parte autora o nome e número do CPF do procurador que constará do ofício requisitório a ser expedido, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 2. Satisfeita a determinação, elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios, e dê-se vista à União para manifestação nos termos da EC 62/2009, e ciência ao exequente. 3. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

0041280-38.1995.403.6100 (95.0041280-2) - CELSO DE OLIVEIRA MOREIRA NETO X ALESSANDRA C TERUEL RODRIGUES UZUM X ANIBAL ANTONIO CARNEIRO DE MORAES X APARECIDA FERNANDES RIBEIRO X CONCEICAO APARECIDA AMARAL X DOLORES SIDNEY GUEDES ROCHA X GERALDO MAGELA CAMPOS X ORLANDO DUTRA DOS SANTOS X ROSARIO FERNANDO ARCURI NETO(SP090298 - MARIA ANALIA BUENO DE LARA CAMPOS) X SIDNEY SILVA DE OLIVEIRA(SP118574 - ADRIANO GUEDES LAIMER E SP112027A - ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR E SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E SP090298 - MARIA ANALIA BUENO DE LARA CAMPOS)
Defiro vista dos autos fora da secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Oportunamente, arquivem-se. Int.

0008522-88.2004.403.6100 (2004.61.00.008522-0) - J B M N GAMES - PROMOCOES DE EVENTOS LTDA(SP023003 - JOAO ROSISCA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)
Prejudicado o pedido tendo em vista que já foi realizada a intimação nos termos do art. 475-J e a tentativa de penhora on line Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito.Prazo: 30 (trinta) dias.Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007330-52.2006.403.6100 (2006.61.00.007330-4) - MARIA LUISA ASKAR LOPES(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Fls. 67: Prejudicado o pedido tendo em vista a improcedência do Mandado de Segurança conforme sentença de fls. 52-54.Arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0030549-80.1995.403.6100 (95.0030549-6) - SINDICATO DOS AGENTES FEDERAIS DA INSPECAO DO TRABALHO NO ESTADO DE SAO PAULO-SAFITESP X ASSOCIACAO DOS AGENTES FEDERAIS DA INSPECAO DO TRABALHO NO ESTADO DE SAO PAULO-AAFITESP(SP111099B - LUCIANA RODRIGUES

SILVA E SP040880 - CONCEICAO RAMONA MENA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO X CHEFE DE DIVISAO DA ADMINISTRACAO DE PESSOAL

Fl. 218: Assiste razão a União Federal. O TRF3, em sede de apelação, somente reconheceu a legitimidade passiva do impetrado, mas extinguiu o processo sem resolução do mérito, sob o fundamento de que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038762-46.1993.403.6100 (93.0038762-6) - SEBASTIAO SERGIO EVANGELISTA X SILVANA DE FATIMA INNOCENCIO X SOLANGE MARIA BERTOLI BORSATO X VERA APARECIDA MACHADO X VIRGINIA CARROCINI X VITORIA ANSELMA SCHMIDT X CELIA REGINA BEGIATO EMAN X FLAVIO JOSE ZOTELLI X ANTONIO PATELLI JULIANI X JOSE ZURITA FERNANDES X ADELAIDE MATHIENSEN FERNANDES(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA E SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM) X SEBASTIAO SERGIO EVANGELISTA X UNIAO FEDERAL X SOLANGE MARIA BERTOLI BORSATO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X VERA APARECIDA MACHADO X UNIAO FEDERAL X VIRGINIA CARROCINI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X CELIA REGINA BEGIATO EMAN X UNIAO FEDERAL X ADELAIDE MATHIENSEN FERNANDES X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO CREMASCO X UNIAO FEDERAL

1. Transmiti os ofícios requisitórios de fls. 1003 a 1008 ao TRF3. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do nome da autora Célia Regina Begiato Eman para CÉLIA REGINA BEGIATO, conforme consta no Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral de fl. 1000 e na Certidão de Casamento com Averbação de Divórcio de fl. 1013.3. Satisfeita a determinação, elabore-se a minuta do ofício requisatório com relação à autora Célia Regina Begiato e dê-se vista as partes. Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão do ofício requisatório ao TRF3. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0045327-16.1999.403.6100 (1999.61.00.045327-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X EDSON CARNEIRO DA COSTA(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP130883 - JOSE RODRIGUES DA SILVA E SP154216 - ANDRÉA MOTTOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDSON CARNEIRO DA COSTA

Fl. 160: Prejudicado, uma vez que o mesmo pedido já foi apreciado à fl. 157. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0009718-35.2000.403.6100 (2000.61.00.009718-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X ENSEC ENGENHARIA E SISTEMAS DE SEGURANCA S/A(SP128992 - ELIZABETH DA SILVA E SP144504 - MARILI SANTELLO E SP027139 - JOAO JOSE DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ENSEC ENGENHARIA E SISTEMAS DE SEGURANCA S/A

Aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

0049133-25.2000.403.6100 (2000.61.00.049133-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X OK BENFICA CIA/ NACIONAL DE PNEUS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X OK BENFICA CIA/ NACIONAL DE PNEUS

Fl. 166: Suspendo o processo com fundamento no art. 791, III, do CPC. Arquivem-se os autos. Int.

0016760-04.2001.403.6100 (2001.61.00.016760-0) - WILKENS PANTOJA SILVA X CLAUDIA TEREZA PAULOSSI SILVA(SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO E SP182118 - ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILKENS PANTOJA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIA TEREZA PAULOSSI SILVA

Publique-se a decisão de fl. 252. Comprove o executado, por meio do extrato bancário pormenorizado, que o bloqueio judicial realizado alcançou valores referentes ao pagamento de salários. Prazo: 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m) -se o (s) alvará (s) de levantamento em favor da CEF. Liquidados os alvarás, arquivem-se. Int.(((DECISÃO DE FL.252: Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, expeça-se mandado de penhora. Int.)))

0018910-55.2001.403.6100 (2001.61.00.018910-2) - ANTONIEL LISBOA DE OLIVEIRA(SP114189 - RONNI FRATTI E SP146004 - DANIEL JOSE RIBAS BRANCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO E SP106450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X ANTONIEL LISBOA DE OLIVEIRA

Publique-se a decisão de fl. 389.Dê-se ciência ao executado da penhora de fls.379-380 para, querendo, impugná-la no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, oficie-se à CEF para que proceda à transferência do valor depositado à fl. 388, em favor do Banco Central do Brasil, na conta corrente n.º 2066002-2, agência 0712-9, do Banco do Brasil.Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao Banco Central.(((DECISÃO DE FL.389:Vistos em Inspeção. O exequente formula pedido de localização de bens do executado junto à Receita Federal pelo sistema INFOJUD ou mediante expedição de ofício.A jurisprudência dos tribunais superiores é uníssona no sentido de que a quebra do sigilo fiscal constitui medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos.Esses relevantes motivos não se encontram presentes, uma vez que este é apenas mais um dos inúmeros casos de credores que tentam receber seu crédito.Como disse o Ministro Oscar Correa no RE 99497, O resguardo do sigilo das declarações, se não e irrestrito, não deve ceder a primeira conveniência da parte imprevidente.Ou seja, O interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida (STJ, Ministro Francisco Peçanha Martins, RESP 199700571068 - RESP - recurso especial - 144062).A medida requerida pelo exequente consiste na sobreposição do seu interesse particular ao direito fundamental da inviolabilidade da vida privada, cuja preservação é de interesse público e dever do Estado.Em relação ao pedido para localização de bens do executado junto ao Sistema Renajud, informo que foi realizada pesquisa e a mesma não foi satisfatória, tendo em vista que foi único veículo localizado no sistema é antigo (ano 1976) e o mesmo ainda possui débitos referentes à multas e licenciamento.Assim, indefiro os pedidos.Intime-se o exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento da execução.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.))

0072916-78.2007.403.6301 (2007.63.01.072916-1) - DEBORA BARBOSA RIZZO X HOT SPRINT IND/ E COM/ LTDA(SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES E SP234852 - RENATO DE SOUZA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DEBORA BARBOSA RIZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HOT SPRINT IND/ E COM/ LTDA

Forneça a parte autora os números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento do valor depositado relativo aos honorários advocatícios (fls.262-263).Cumprida a determinação, expeça-se alvará de levantamento e, após sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0019429-83.2008.403.6100 (2008.61.00.019429-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X LUCINEIA BRITO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCINEIA BRITO DE ALMEIDA

Autorizo o arrombamento do imóvel para cumprimento da decisão de constatação e desocupação.Caso os ocupantes estejam no local, deverão ser intimados a desocupar, conforme decisão de fl. 59. Se os ocupantes não estiverem no imóvel no dia e hora da realização da diligência, deverá ser procedida a reintegração da autora na posse do imóvel.Autorizo, expressamente, que o Oficial de Justiça solicite uso de força policial para cumprimento da ordem, se necessário.A CEF, na data comunicada pelo Oficial de Justiça, deverá providenciar chaveiro e caminhão para a retirada dos bens que se encontram no interior do imóvel a ser reintegrado.Desentranhe-se o mandado de fls. 61 e 62 para cumprimento.Int.

Expediente Nº 4796

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001721-49.2010.403.6100 (2010.61.00.001721-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X PAULO SERGIO MOREIRA GOMES(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP271374 - EDUARDO DUQUE MARASSI) X PSJM - CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA X JOAO MANOEL NUNES DOS SANTOS X EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS GERAIS LTDA(SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA) X ROSELI MARIA DA SILVA X ESTRELA AZUL SERVICOS DE VIGILANCIA, SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA(SP084072 - ASDRUBAL MONTENEGRO NETO)

DESPACHOS LAVRADOS NAS PETIÇÕES SOB PROTOCOLOS n. 2011.000120745-1 de 19/05/2011 (do corrêu João Manoel Nunes dos Santos):Esta petição tem 162 laudas e é igual à de fls. 6595-6780; diferem as páginas 01 a 06 e 157 a 162. Cabe ressaltar que a maior parte é constituída de citações de livros e julgados (o voto inteiro). E os documentos a ela anexados são cópias de processos judiciais e outros facilmente obtidos, como Projeto de Lei (doc. 15).Diante do exposto, determino a juntada das páginas 01 a 06 e 157 a 162 aos autos. Tomarei a defesa de fls. 6595 e seguintes também como defesa deste réu.Devolva-se o restante da petição e os documentos aos advogados.Asseguro-lhe o direito de juntá-los posteriormente, se necessário,bem como a opção de apresentá-los em meio digital em 15 dias.Prazo para retirada: 15 dias; não retirados,encaminhe-se à reciclagem.São Paulo, 27 de junho de 2011.Petição sob

protocolo 2011.000130088 de 30/05/2011 (do corréu Paulo Sérgio Moreira Gomes):Junte-se a petição. Mantenho a decisão anterior que determinou a devolução dos documentos. Asseguro aos réus o direito de juntá-los posteriormente, se necessário, bem como a opção de apresentá-los em meio digital a qualquer tempo. Devolvam os documentos. Prazo para retirada: 15 (quinze) dias; não retirados, encaminhem-os à reciclagem. Int. SP 28/06/2011 (a) Regilena Emy Fukui Bolognesi, Juíza Federal.

MONITORIA

0013063-28.2008.403.6100 (2008.61.00.013063-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELIZABETE SIMOES SIQUEIRA X MARIA DE LOURDES DA SILVA

1. Em face do disposto no artigo 6º da Lei 12.202/2010, bem como do parecer CGCOB/DIGEVAT n. 05/2011 da Advocacia Geral da União, mantenho a Caixa Econômica Federal no polo ativo da ação. Assim, reconsidero a decisão de fl. 75.2. Manifeste-se, a CEF, sobre a certidão do oficial de justiça que indica que a fiadora é falecida desde 2005.Prazo: 15 (quinze) dias.3. Decorridos sem manifestação, faça os autos conclusos para sentença de extinção em relação a corré Maria de Lourdes da Silva, com fulcro no artigo 267, IV do CPC, por ser impossível o ajuizamento de ação em desfavor de pessoa falecida - por faltar um dos pressupostos processuais, qual seja a legitimatio ad processum.Int.

0008686-77.2009.403.6100 (2009.61.00.008686-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X FLAVIA DA SILVA LEANDRO BORGES(SP109522 - ELIAS LEAL RAMOS) X ROBSON KLEBER DOS SANTOS(SP109522 - ELIAS LEAL RAMOS) X WAGNER PIRES DA SILVA

Prolatada a sentença que não apreciou pedido de antecipação da tutela, porque não formulado pelo interessado, não tem lugar essa apreciação tardia, nos termos do artigo 463 do CPC.Sendo assim, a parte que pretende a concessão de antecipação da tutela deve formular seu pedido em sede de via própria, conforme orienta a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE CONCEDEU A TUTELA ANTECIPADA PARA IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO - ARTIGO 463. I - O Magistrado de 1ª Instância encerra seu ofício jurisdicional ao prolatar a sentença e, após esse ato, somente poderá alterá-la para corrigir inexatidões materiais ou retificar erros de cálculo. II - Quedando-se inerte o Magistrado a quo, nesse aspecto, resta ineficaz a antecipação do direito quando já exaurida a atividade jurisdicional. III - A legislação processual civil pátria não delimita o momento para o requerimento da medida antecipatória, ao contrário, esta poderá e deverá ser concedida sempre que presentes os requisitos inerentes ao seu deferimento e a qualquer tempo. No entanto, o requerimento deverá ser postulado ao Juízo competente para a concessão do ato. Se encerrada a função jurisdicional em 1º Grau, a parte deverá endereçar o requerimento ao tribunal competente. IV - Agravo provido. (TRF3, 03000263520 - 207662, Rel. Des. Walter do Amaral, 7ª Turma, decisão unânime, DJU 10/08/2005, p. 385)Além disso, o recurso de apelação interposto pela ré foi recebido em ambos os efeitos, estando, portanto, suspensa a sentença em que o réu se embasa para requerer a antecipação da tutela.Portanto, não conheço do pedido de concessão de antecipação da tutela.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022108-13.1995.403.6100 (95.0022108-0) - WILSON RABELO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Fls. 232-233: Nada a deferir, pois não há pedido.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença da fl. 224 e arquivem-se os autos.Int.

0025315-20.1995.403.6100 (95.0025315-1) - DALTON GALVAO DA SILVA X HELENA INES WENTER X ROSELI CAMPOS X LAIR REGINALDO TOMAS X CLAUDIA DE MORAES(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias.Após, retornem os autos conclusos.Int.

0003314-65.2000.403.6100 (2000.61.00.003314-6) - ELIZABETH AMANCIO X EVA FERREIRA MAZZAROPPI X ANTONINHO FERNANDES X TANIA REGINA ANTONELLI FERNANDES X WALTER LUIZ GOMES X MARIA JOSE MENDES CAMARGO SOARES(SP137717 - DANIEL LOURENCO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Da análise dos autos verifica-se que o acórdão na fl. 148 alterou a sentença e concedeu aos autores a correção das contas fundiárias pelos índices de janeiro de 1989, março de 1990, abril de 1990 e julho de 1990, credite a CEF o índice de 12,92% na conta dos autores, no prazo de trinta dias. No mesmo prazo, cumpra a ré a obrigação de fazer em relação às autoras ELIZABETH AMANCIO e EVA FERREIRA MAZZAROPPI tendo em vista a juntada dos documentos das fls. 297-303. Int.

0012388-07.2004.403.6100 (2004.61.00.012388-8) - ARACY LUEGER X KAMAL HAMAM X MAFALDA CAGNO FERNANDES(SP041005 - JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL E SP204869 - VANESSA GARCIA DE MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Tendo em vista a documentação juntada pela autora, bem como a informação retro, cumpra-se a decisão da fl. 131, com a expedição do alvará de levantamento do valor incontroverso e posterior encaminhamento dos autos à contadoria para elaboração dos cálculos naqueles termos.Int.

0004264-77.2005.403.6301 (2005.63.01.004264-0) - LAERCIO PIRES DE LIMA X WILMA APARECIDA DA SILVA LIMA(SP126949 - EDUARDO ROMOFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

O objeto da lide é a rescisão de contrato de mútuo habitacional cumulado com a devolução de prestações e valores rescisórios.O processo tramitou originariamente perante o Juizado Especial Federal Cível, onde foi indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 34-35).Após a retificação, de ofício, do valor da causa (fls. 40-44), o processo foi redistribuído à 22ª Vara Cível Federal.As peças do processo cautelar, que tramitou no Juizado, foram anexadas às fls. 53-116.A decisão de fl. 117 dispensou a propositura da cautelar incidental, determinou aos autores o recolhimento das custas processuais e a citação da CEF.Os autores apresentaram procuração (fls. 132-134) e recolheram as custas processuais (fls. 145-146).A CEF foi citada e apresentou contestação (fls. 158-224); a autora manifestou-se em réplica (fls. 231-253).A CEF pediu o julgamento antecipado (fl. 227).A parte autora requereu a produção de provas e pediu a redistribuição a este Juízo (fls. 254-255), o que foi deferido (fl. 256).Em face da arrematação do imóvel pela CEF (fl. 224), manifestem-se os autores sobre o interesse no prosseguimento da demanda.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0004273-39.2005.403.6301 (2005.63.01.004273-0) - FRANCISCO MOREIRA DA SILVA X JANILDE BEZERRA DE CARVALHO SILVA(SP126949 - EDUARDO ROMOFF E SP167314 - NORIVALDO PASQUAL RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X MARKKA CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA

O objeto da lide é a rescisão de contrato habitacional, com a devolução das prestações pagas. O processo tramita por dependência ao de n. 2003.61.00.028447-8, proposto pelo Condomínio. Conforme decisão de fl. 199, citada, a CEF apresentou contestação; não localizada a corrê MARKKA, a Secretaria expediu e publicou edital de citação (fls. 205-206 e 208).A CEF manifestou desinteresse na produção de provas (fl. 212) e a parte autora requereu provas oral e periciais (fl. 213).Em vista da citação editalícia da corrê MARKKA, nomeio como curadores especiais os integrantes da Defensoria Pública da União. Comunique-se a nomeação. Int.

0029640-81.2008.403.6100 (2008.61.00.029640-5) - JOAO ANTONIO BUZZO X MARIA TERESINHA FANTON BUZZO(SP089115 - IZABEL CRISTINA ARTHUR E SP276230 - MARCIA ROQUETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

A parte autora deve efetuar o preparo do recurso de apelação interposto, conforme o disposto no artigo 14, inciso IV, parágrafo 3º da Lei 9289/96, que estabelece o recolhimento da diferença de custas e contribuições, recalculadas de acordo com a importância a final apurada ou resultante da condenação definitiva no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.Int.

0020592-64.2009.403.6100 (2009.61.00.020592-1) - LUIZ ARTHUR BARAO(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

0046346-84.2009.403.6301 - LUIZ FERNANDO PEREIRA(SP142670 - LUIZ FERNANDO PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

O objeto da lide é o cancelamento de registro em órgão de proteção de crédito e indenização por dano moral. O processo tramitou originariamente perante o Juizado Especial Federal, no qual ocorreu a citação do BACEN, que apresentou contestação e pediu o julgamento antecipado. Declarada a incompetência do Juizado, por se tratar de cancelamento de ato administrativo, o processo foi redistribuído a este Juízo.1. Ciência às partes da redistribuição.2. Recolha a autora o valor das custas junto à Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei n. 9.289/96, com observância do disposto na Resolução n. 411/2010 - CJF. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. 3. Manifeste-se o autor sobre a contestação, bem como informe se concorda com o julgamento antecipado da lide.4. Em caso de discordância, especifique o autor as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Int.

0009378-42.2010.403.6100 - PAES E DOCES PIRITUBA LTDA(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

O objeto da lide é a cobrança da correção e juros do empréstimo compulsório sobre energia elétrica. Em razão do valor

atribuído à causa e por ser a autora empresa de pequeno porte (EPP), este Juízo declarou a incompetência e determinou a remessa dos autos ao Juizado (fl. 53). A parte autora pediu a reconsideração da decisão às fls. 54-60, sem indicar novo valor à causa. A decisão foi mantida (fl. 61). Às fls. 63-66 a autora apresentou estimativa de valor da causa, com base no crédito constante do documento de fl. 49, e pediu a emenda da inicial, a reconsideração da decisão de fl. 53 e prazo para o recolhimento das custas. Para o cálculo do valor da causa, a autora utilizou o crédito constante do documento de fl. 49, no valor de R\$ 8.298,54, que estava corrigido para 31/12/2004, e sobre este aplicou os expurgos inflacionários de fevereiro de 1986 a março de 1991. Porém, como o pedido na inicial é vinculado ao empréstimo compulsório a partir de 1987, a aplicação do índice de fevereiro/86, faz com que o valor da causa fique superestimado. Assim, determino à autora que apresente novos cálculos, com a aplicação dos índices de correção monetária pretendidos, no período delimitado na inicial (1987 a 1993). Caso o valor apurado não supere o limite de sessenta salários mínimos à época da distribuição, cumpra-se a decisão de fl. 53, com a remessa dos autos ao Juizado. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0004466-65.2011.403.6100 - BANCO ITAU BBA S.A. X BANCO ITAULEASING S/A(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões).
DESPACHO NO ROSTO DA CONTESTAÇÃO DA UNIÃO: A União traz, junto com sua contestação, cópia de peças do pro-cesso administrativo. Em análise aos documentos que a compõe verifico que parte se en-contra reproduzida na inicial;o restante é desnecessário ao julgamento. Por este motivo, determino que as cópias dos documentos sejam devolvidos à ré.Asseguro-lhe o direito de juntá-los posteriormente, se necessário. Junte-se apenas a contestação. São Paulo, 27 de junho de 2011 **DECISÃO DE FLS. 158-159:**Vistos em decisão.**BANCO ITAUCARD S.A e BANCO ITAULEASING S/A** ajuizaram a presente ação ordinária em face da **UNIÃO FEDERAL**, cujo objeto é a devolução dos veículos apreendidos.Narram os autores que a Receita Federal apreendeu os veículos, veículos **PALIO ELX**, placa **CYD 1847**, **ZAFIRA ELEGANCE**, placa **KYI 0086** e **FIORINO FURGÃO**, placa **AOD 4463**, por haver constatação de conduta ilícita praticada pelos condutores dos veículos, consistente no transporte de mercadoria sujeita a pena de perdimento.Requerem os demandantes a concessão de tutela antecipada para ser [...] determinada a imediata devolução, aos autores, do veículo apreendido que são objetos dos processos administrativos indigitados, suspendendo-se, também, leilões, arrematações, doações e liberações de que tratam os artigos 63 a 70 do Decreto-lei nº 37/66, assim como cobranças de quaisquer despesas de armazenagem dos bens arrendados que sejam devidas a depositários, à ré ou a terceiros delegados pela ré [...].Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Conforme informaram os autores, [...] os bens arrendados estão expostos às notórias limitações sofridas pelo Estado na guarda de veículos apreendidos, que não raro expõe tais bens às intempéries, além de não lhes prestar qualquer manutenção e conservação.Assim, diante do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, passo a análise do outro requisito, que é a existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação.Em análise aos autos, verifico que os autores celebraram contrato de arrendamento mercantil com terceiros, tendo por objeto os veículos mencionados na inicial. Contudo, os veículos foram apreendidos pela Polícia Militar Rodoviária, uma vez que eram utilizados para fins de transporte de mercadorias estrangeiras, sem a devida comprovação de importação. Por conta disso, os veículos encontram-se sujeito à pena de perdimento, conforme preceitua o art. 104, inciso V, do Decreto-lei n. 37/66 combinado com o art. 24 do Decreto-lei n. 1.445/76.Contudo, é consabido que o arrendamento mercantil é um contrato pelo qual uma pessoa jurídica ou natural, visando a utilizar determinado móvel, deduz perante a instituição financeira a aquisição do bem. No final do prazo contratual, acarretará tríplice opção, a saber: devolução do bem, a renovação da locação por valor inferior ao primeiro período ou aquisição do bem por preço residual estabelecido inicialmente no contrato.Neste particular, o contrato de arrendamento mercantil assemelha-se à propriedade fiduciária, isso porque em ambos os contratos ocorre o desdobramento da posse direta, em favor do usuário, e indireta, em prol do(s) proprietário(s), que, no caso dos autos, seriam os demandantes. Desse modo, enquanto a opção final de compra não se perfectibilizar o objeto arrendado pertence ao arrendante e não ao arrendador. Por via de consequência, se o automóvel for apreendido pelo fisco na vigência da relação contratual do leasing, não há dúvida de que, por ser a instituição financeira proprietária do veículo, o automóvel não pode ser objeto de perdimento por fato imputado especificamente ao arrendador, uma vez que se houve ato ilícito realizado pelo usuário, que detém a posse direta, a pena de perdimento não pode incidir sobre bem que não lhe pertence. Ademais disso, é consabido que pelo princípio da intrascendência não há como aplicar sanções ou restrições de ordem jurídica para além da dimensão pessoal do infrator, sobretudo quando se mostra imprescindível a demonstração do nexo causal, tanto na responsabilidade subjetiva quanto na objetiva. Logo, estender a responsabilidade para terceiro, prescindindo-se do vínculo de causalidade, estar-se-ia criando responsabilidade sui generis. Com efeito, o verbete consubstanciado na Súmula 138, do antigo Tribunal Federal de Recursos é claro ao afirmar:Penal de Perdimento de Veículo - Contrabando ou Descaminho - Procedimento Regular - ResponsabilidadeA pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito.O Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim se manifestou sobre o assunto: **PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. RECEITA FEDERAL. CONTRABANDO E DESCAMINHO. LEASING OU ARRENDAMENTO MERCANTIL. LEGITIMIDADE ATIVA DA EMPRESA ARRENDADORA. CONTRATO MERCANTIL.**

PROPRIEDADE DO BEM. IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO OBJETIVA. INEXISTÊNCIA DE PROVAS QUE LIGUEM A PROPRIETÁRIA AO FATO ILÍCITO. FARTOS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS. SENTENÇA DE 1º GRAU MANTIDA. 1. Alegação de ilegitimidade da impetrante deduzida pela apelante rejeitada, na medida em que é aquela proprietária do bem apreendido. 2. O contrato de arrendamento mercantil ou leasing é espécie de contrato mercantil onde a empresa arrendadora permanece proprietária do bem arrendado até que o arrendatário, ao final do prazo da locação pactuada pelas partes, dê por encerrada a locação, procure a sua prorrogação, ou, então, exerça a sua opção de compra, mediante o pagamento do valor estipulado em contrato. 3. Proprietária do veículo automotor apreendido, ao tempo dessa apreensão, era a impetrante, na qualidade de empresa arrendadora, que somente poderia ver-se alijada da propriedade do mencionado bem se ela própria tivesse dado causa ao ato que levou a Administração a aplicar a pena de perdimento. O que não se pode permitir é que alguém, proprietário de bem por força de disposição contratual e legal, venha a perder esta propriedade por fato praticado por terceiro, sem que tivesse contribuído para a sua ocorrência ou, ao menos, com ele tivesse anuído, pois nosso ordenamento não adota, seja no âmbito penal ou na seara administrativa, a teoria da responsabilização objetiva. Fatos precedentes jurisprudenciais neste sentido. 4. Apelação da União Federal e reexame necessário desprovidos. Sentença proferida em 1º grau de jurisdição integralmente mantida. (TRF3 - AMS 96030817074 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 176000 - Relator(a) JUIZ CARLOS DELGADO - TRF3 - Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJF3 DATA:12/06/2008) (sem negrito no original). De outra parte, verifico que apreensões foram subsumidas aos seguintes dispositivos legais: artigo 104, I, do Decreto-lei n. 37/66, artigos 23, IV e parágrafo único, e artigo 24 do Decreto-lei n. 1.455/76, regulamentado pelo artigo 617, V e 2º do Decreto n. 4.543/2002; artigos 94, 95, 96, II; 113 do Decreto-lei n. 37/66; e artigos 23, 24 25 e 27 do Decreto-lei n. 1455/76, regulamentados pelos artigos 602, 603, 604, I, 615, 616, 627 e 690 do Decreto n. 4543/2002 (fls. 57-59; 64-66). Os primeiros artigos referem-se à normatização do fumo e de seus sucedâneos e da multa; o enquadramento do Decreto-lei 399/68 é o seguinte: Art. 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nêle mencionados. Parágrafo único. Sem prejuízo da sanção penal referida neste artigo, será aplicada, além da pena de perdimento da respectiva mercadoria, a multa de R\$ 2,00 (dois reais) por maço de cigarro ou por unidade dos demais produtos apreendidos. Pela simples leitura do artigo supra transcrito, verifica-se que incorre nas penas do artigo 334 do Código Penal, na multa e na pena de perdimento do parágrafo único quem: adquire, transporta, vende, expõe à venda, tem em depósito, possui ou consome qualquer dos produtos que a lei elenca, aí incluído os cigarros. Sendo assim, não há como penalizar a arrendadora, uma vez que ela não praticou nenhuma das condutas supramencionadas. Presente, portanto a verossimilhança da alegação quanto ao pedido de suspensão do perdimento e liberação do bem. Todavia, quanto ao pedido de suspensão da cobrança de quaisquer despesas de armazenagem do bem arrendado que seja devida a depositário, à ré ou a terceiros delegados pela ré, não há como acolher, uma vez que não há qualquer comprovação de eventuais despesas e cobranças. Decisão Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação da tutela para suspender o perdimento objeto dos processos administrativos de ns. 11444.000550/2010-14 (PALIO ELX, placa CYD 1847), 11444.000719/2010-28 (ZAFIRA ELEGANCE, placa KYI 0086), 11444.001316/2010-04 (FIORINO FURGÃO, placa AOD 4463) e determinar a devolução, aos autores, dos veículos apreendidos, suspendendo, também, leilões, arrematações, doações e liberações de que tratam os artigos 63 a 70 do Decreto-lei n. 37/66 no que se refere aos veículos em questão. Autorizo a alienação dos automóveis, com dispensa do depósito dos valores obtidos com a venda. Indefiro quanto ao pedido de isenção do pagamento das despesas de armazenagem. Cite-se e intimem-se.

0009601-58.2011.403.6100 - COML/ K HAGE LTDA(SP146711 - ELIANE CAMPOS BOTTOS E SP187568 - JANAÍNA DE PAULA CARVALHO) X INMETRO INSTITUTO NAC DE METROL NORM E QUAL INDUSTRIAL

O recolhimento das custas foi efetuado indevidamente no Banco do Brasil S/A. Assim, recolha a autora o valor das custas junto à Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei n. 9.289/96, com observância do disposto na Resolução n. 411/2010 - C.JF. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Recolhidas as custas, voltem conclusos para apreciar o pedido de antecipação da tutela. Int.

0010008-64.2011.403.6100 - GIVEM COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ROUPAS E ACESSORIOS DO VESTUARIO LTDA(SP121381 - FLAVIO CALLADO DE CARVALHO E SP141490 - RENATA APARECIDA PRESTES ELIAS DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

O objeto da lide é a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS e a compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos. 1. Apresente a autora a procuração para regularizar a representação processual. 2. Nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve ser atribuído levando-se em consideração o conteúdo econômico almejado. Assim, determino a correção do valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que a autora pretende obter por meio desta ação, devendo ser recolhidas as custas relativas à diferença. Caso seja inaufervel o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69), junto à Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei n. 9.289/96, com observância do disposto na Resolução n. 411/2010 - C.JF. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0010279-73.2011.403.6100 - MIGUEL LUIZ AVANCINI JUNIOR(SP042435 - SALVADOR LEANDRO CHICORIA) X LUALUANA COM/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. A presente ação ordinária foi proposta por MIGUEL LUIZ AVANCINI JUNIOR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de LUALUANA COMÉRCIO LIMITADA, cujo objeto é a anulação do título de crédito e cancelamento definitivo do protesto. Narra que a Caixa Econômica Federal protestou a duplicata identificada com DS/2429, no valor de R\$ 4.950,00 (quatro mil novecentos e cinquenta reais), em 29/06/2006, junto ao 7º Tabelião de Protesto de letras e Títulos de São Paulo, por culpa exclusiva da empresa LUALUANA e da Instituição Financeira. A duplicata foi paga com antecedência de 30 (trinta) dias da data de vencimento, sendo-lhe entregue o recibo de quitação. Na época, a empresa se comprometeu a efetuar a devolução do título, porém tal promessa não foi executada. Afirma que [...] essa empresa prestou corretamente seus serviços ao Suplicante, porém após o efetivo pagamento da duplicata, agiu com má-fé, pois não informou que a mesma tinha sido cedida ao Banco e que somente a ele o pagamento deveria ser efetuado, ou então repassar a quitação para o mesmo. A Caixa Econômica Federal protestou o título como se Endosso-Mandato fosse, quando na realidade é endosso translativo [...] em que o endossante transfere o direito e a propriedade do título, passando o endossatário a ter direito pleno do mesmo, sendo que a diferença entre esses dois tipos de endosso é fundamental para a procedência da ação e suas conseqüências [...]. Daí requer pedido de tutela antecipada [...] com a expedição dos competentes ofícios, para que os órgãos de proteção ao crédito, excluam de seus arquivos o nome do autor ali indevidamente incluído, como registro de duplicata não paga. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 53-67. Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em testilha, o autor pretende provimento que lhe garanta a sustação dos efeitos do protesto efetivado. Conforme se verifica do protesto que instrui a petição inicial, o título foi objeto de endosso-mandato à Caixa Econômica Federal (fls. 55) cabendo a esta proceder à cobrança do título, na qualidade de mandatária da sociedade empresária endossante-mandante, o que, como é consabido, não implica a transferência da titularidade do crédito. Os efeitos do endosso-mandato, por conseguinte, são equivalentes ao mandato, agindo a instituição financeira endossatária-mandatária em nome do titular do crédito e, por esse motivo, somente este possui legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação. Em suma, O endosso-mandato, também chamado de endosso-procuração está previsto no art. 18 da Lei Uniforme (no mesmo sentido é o art. 917 do Código Civil). Por meio dele, o endossante confere poderes ao endossatário - por exemplo, uma instituição financeira - para agir como seu legítimo representante, exercendo em nome daquele os direitos constantes do título, podendo cobrá-lo, protestá-lo executá-lo. Faz-se o endosso-mandato, segundo a Lei Uniforme, mediante a colocação, junto ao endosso, das expressões para cobrança, valor para cobrar, ou por procuração. Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça entende que os bancos, como mandatários decorrentes de endosso-mandato, só respondem por eventuais danos causados ao devedor do título se for comprovada a sua atuação culposa, o que ocorre, por exemplo, quando o banco tem conhecimento inequívoco de que o negócio jurídico que embasou a duplicata foi desfeito. No caso em exame, a despeito de o autor alegar que não se trata de endosso-mandato, mas endosso-translativo, não acostou nenhum documento que poderia comprovar a sua alegação. De outra parte, não existe prova de que a Caixa Econômica Federal teria realizado o protesto, mesmo tendo conhecimento de que o título havia sido pago anteriormente pelo autor. Isso porque o banco endossatário somente será responsabilizado pelos dissabores ocasionados ao suposto devedor, ainda que se trate de endosso-mandato, se a despeito de previamente advertido de que a venda geradora da duplicata foi adimplida, mesmo assim prossegue na cobrança, enviando o título de crédito a protesto. Em suma, a [...] instituição financeira que recebe título de crédito por endosso-mandato não possui legitimidade passiva para responder à ação de sustação ou cancelamento de protesto, salvo quando advertida previamente sobre a falta de higidez da cobrança, o que não se verifica na espécie. (sem grifos no original). De qualquer forma, malgrado não existir prova indicativa de que o protesto levado a cabo pela Caixa Econômica Federal ocorreu mesmo com conhecimento do adimplemento da obrigação representada na cártula creditícia, mostra-se pertinente aguardar, ad cautelam, a vinda da contestação, evitando a exclusão da CEF de afogadilho. Por fim, em análise à questão sob a óptica do periculum in mora, a tutela não poderia ser acolhida, uma vez que o protesto se deu em 2006, e somente agora a questão foi submetida à apreciação judicial. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Citem-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se concorda com o julgamento antecipado ou se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0010449-45.2011.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO BOSQUE DO BUTANTA(SP237083 - FERNANDO AUGUSTO ZITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Apesar do artigo 275, b, do CPC prever a observância do procedimento sumário nas ações de cobrança de condomínio, a adoção deste rito nas ações nas quais a CEF é ré não tem alcançado o objetivo pretendido que é a possibilidade de conciliação entre as partes, antes da contestação. Desta forma, para se agilizar o trâmite, determino o processamento do feito pelo rito ordinário. À SUDI.2. O recolhimento das custas foi efetuado indevidamente no Banco do Brasil S/A. Assim, determino à autora que recolha o valor das custas junto à Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei n. 9.289/96, com observância do disposto na Resolução n. 411/2010 - CJF. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. 3. Informe, ainda, se o imóvel encontra-se ocupado e quem são os ocupantes. 4. Cumprido o item 2, cite-se. Int.

0010897-18.2011.403.6100 - MASSA FALIDA DA PARMALAT PARTICIPACOES LTDA(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES E SP120468 - ALEXANDRE URIEL ORTEGA DUARTE E SP287837 - EWERTON PAULO DE SOUZA MORENO) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária. Esclareça a autora a divergência existente entre a grafia de seu nome na petição inicial (Massa Falida de Parmalat Participações do Brasil Ltda) e a procuração de fl. 47 (Massa Falida de PPL Participações Ltda). Prazo: 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, junte os documentos mencionados na petição inicial, especialmente o Auto de Infração e a decisão do Conselho de Contribuintes que julgou seu recurso voluntário. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016977-42.2004.403.6100 (2004.61.00.016977-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X ANDRELINO BATISTA MASTROCOLA
Processo n. 0016977-42.2004.403.6100. Esta execução teve início em 06/2004 para recebimento de R\$ 31.441,69 (valor em março de 2008). A exequente pede a penhora de vaga de garagem. É do conhecimento desta juíza os diversos julgados do STJ no sentido de que a vaga de garagem, que tem matrícula e registro próprios, pode ser objeto de penhora, não se lhe aplicando a impenhorabilidade da Lei n. 8.009/90. No entanto, cabe relembrar a fundamentação dos julgados anteriores, que não permitiam a penhora da vaga da garagem. Abaixo a transcrição das ementas dos julgados. EXECUÇÃO FISCAL - VAGA DE GARAGEM DE APARTAMENTO - PENHORA - BEM DE FAMÍLIA - IMPENHORABILIDADE - PRETENDIDA REFORMA - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO, MAS IMPROVIDO. - É comezinho que o Superior Tribunal de Justiça, guardião do direito federal, ao examinar a correta aplicação de uma legislação, não deve fazê-lo de modo a desprezar as demais normas que regem a matéria. Assim, é de rigor cotejar o disposto na Lei n. 8.009/90 com os ditames que regulam o condomínio em edificações e as incorporações imobiliárias (Lei n. 4.591, de 16/12/64). Esse mandamento legal, com a redação dada pela Lei n. 4.864, de 29/11/65, prevê que o direito de guarda de veículos nas vagas de garagem poderá ser transferido a outro condômino, independentemente da alienação da unidade a que corresponder, vedada sua transferência a pessoas estranhas ao condomínio (2º). - A exigência, inserida na Lei de Condomínio, veio a lume para conter abusos por parte de alguns incorporadores que alienavam unidade residencial com direito à garagem e depois esta não era encontrada no solo. A matrícula imobiliária das vagas, distinta do apartamento, tutela com mais eficácia o interesse dos condôminos. Mas, porém, na prática, a autonomia conferida pela norma legal não corresponde à autonomia orgânica. - A respeito do tema em comento, já se posicionou o douto Ministro Carlos Alberto Menezes Direito no sentido de que há um elemento indispensável para manter a garagem, no caso, sob o regime tutelar do bem de família que é a impossibilidade de negócio em separado. Em outro passo, adverte o ilustre Magistrado que, em muitos condomínios é vedada a utilização da garagem por quem não é condômino, com o que sequer é possível o aluguel da mesma para pessoa estranha ao condomínio. Sem dúvida, em se tratando de imóvel residencial, a garagem adere ao principal, não sendo, a meu sentir, possível apartá-la para efeito da incidência da Lei n. 8.009/90 (cf. REsp 222.012-SP, DJ de 24/4/2000). - Não custa lembrar que os titulares de bem de família, na propriedade horizontal, acabariam por ter tratamento diferenciado para pior em relação aos de imóveis não-condominiais. - Recurso especial conhecido, mas improvido. (STJ - RESP 200301708780 RESP - RECURSO ESPECIAL - 595099 - Relator: Ministro FRANCIULLI NETTO - SEGUNDA TURMA - DJ DATA: 16/08/2004 PG:00230 RNDJ VOL.:00059 PG:00111) PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - RETENÇÃO LEGAL - AFASTAMENTO - PROCESSO EXECUTIVO - INFRINGÊNCIA AOS ARTS. 183 E 473 DO CPC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 356/STF - DIVERGÊNCIA ENTRE JULGADOS DO MESMO TRIBUNAL - SÚMULA 13/STJ - EXECUÇÃO - PENHORA INCIDENTE SOBRE VAGAS DE GARAGEM EM CONDOMÍNIO VERTICAL - IMPOSSIBILIDADE, POR INTEGRAREM O BEM DE FAMÍLIA. 1 - Cuidando-se de recurso especial proveniente de decisão interlocutória proferida no curso de execução de título judicial, configura-se indevida a respectiva retenção, porquanto não caracterizadas as hipóteses taxativas do art. 542, 3º, do CPC (cf. REsp nº 598.111/AM, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 21.06.2004, MC nº 4.807/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ de 03.11.2003). 2 - Não enseja interposição de recurso especial matérias (arts. 183 e 473 do CPC) não ventiladas no julgado atacado (Súmula 356/STF) e nem divergência entre julgados do mesmo Tribunal Estadual (Súmula 13/STJ). 3 - É certo que esta Corte firmou entendimento no sentido da possibilidade de se penhorar vagas de garagem em condomínio vertical, com matrícula e registro próprios, distintos do apartamento em que reside o devedor e sua família, não integrando essas vagas o bem de família (cf. REsp nº 582.044/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 29.3.2004; REsp nº 541.696/SP, Rel. Ministro CÉSAR ASFOR ROCHA, DJ de 28.10.2003; REsp nº 316.686/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ de 29.3.2004; REsp nº 311.408/SC, Rel. Ministro ANTONIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ de 1.10.2001). No entanto, tratando-se de vagas de garagem em condomínio vertical e sendo considerado bem de família o apartamento a elas vinculado, deve-se interpretar o art. 1º da Lei nº 8.009/90 juntamente com a legislação relativa ao condomínio em edificações e às incorporações imobiliárias, a saber, Lei nº 4.591/64, cujo art. 2º, 1º e 2º, com a redação dada pela Lei nº 4.864/65, é expresso ao vedar a transferência do direito à guarda de veículos nas garagens a pessoas estranhas ao condomínio. Assim, as vagas de garagem integram o apartamento (bem de família), estando, portanto, protegidas pelo disposto na Lei nº 8.009/90, ou seja, são impenhoráveis, ainda que possuam registros próprios e individualizados no Registro de Imóveis, com matrículas próprias (cf. REsp nº 595.099/RS, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 16.8.2004). 4 - Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para afastar a penhora incidente sobre as vagas de garagem. (STJ - RESP 200501409483 RESP - RECURSO ESPECIAL -

776611 - Relator: Ministro JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA - DJ DATA:01/02/2006 PG:00571)As vagas de garagem não podem ser penhoradas isoladamente, não porque constituem bem de família, mas porque não podem ser separadas do bem principal que é o apartamento. Ainda que penhorada, a vaga de garagem não poderia ser alienada. DecisãoDiante do exposto, indefiro a penhora da vaga da garagem. Na ausência de bens, suspendo a execução com fundamento artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0023612-29.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0095841-04.1999.403.0399 (1999.03.99.095841-8)) MICRONAL S/A(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Mantenho a sentença da fl. 14 pelos seus próprios fundamentos.Ademais, não é possível em sede de pedido de reconsideração a reforma da sentença, uma vez que a disposição do artigo 296 do Código de Processo Civil é explícita ao preceituar que o juízo de retratação é cabível se o autor apelarInt.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2261

MONITORIA

0005413-27.2008.403.6100 (2008.61.00.005413-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JBR BENEFICIOS E INTERMEDIACAO COML/ LTDA X RAFAEL BOTELHO BARRETO X JOSE PETRONIO DA SILVA

Vistos, etc.Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JBR BENEFICIOS E INTERMEDIACÃO COML LTDA E OUTROS, objetivando o pagamento de R\$ 85.752,79 (oitenta e cinco mil e setecentos e cinquenta e dois reais e setenta e nove centavos), referente a Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto, cujos valores foram utilizados e não foram quitados pelos réus.Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito.Encontrando-se em local incerto e não sabido, os réus foram citados por edital, mas deixaram de se manifestar no prazo legal, tendo sido nomeado curador à fl. 267.Embargos monitorios apresentados às fls. 271/276, pelo curador especial, alegando preliminarmente carência de ação, em razão de falta de interesse de agir por inadequação do procedimento adotado. No mérito, postula a improcedência do pedido.Manifestação do réu requerendo a realização de Perícia Contábil à fl. 279.Impugnação aos Embargos às fls. 283/289.Despacho saneador às fls. 290/294, que indeferiu a prova técnica requerida.Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.Decido.Consoante respeitada doutrina, os embargos constituem ação de natureza declaratória ou constitutiva negativa, não havendo fundamento legal para considerá-los somente defesa. Aplicam-se a eles todas as considerações a respeito dos Embargos do Devedor no processo de execução. Contudo, ressaltamos algumas particularidades: são opostos nos mesmos autos da Ação Monitoria e permitem às partes ampla discussão da matéria. Superadas estas explanações, passo a analisá-los.Inicialmente, verifico que após a expedição de mandados de citação que restaram infrutíferos, os réus foram citados por edital conforme determina o Código de Processo Civil, de forma não restar configurada qualquer irregularidade ou violação ao princípio da ampla defesa, mormente a nomeação de curador nos presentes autos.Denoto que, analisados os embargos monitorios, a lide circunscreve-se a questões de direito, que não demandam a realização de qualquer prova, vez que nada alega quanto a fatos ou possíveis equívocos na evolução do contrato firmado.Com efeito, os embargantes apenas se insurgiram contra o valor exigido pela CEF sob o fundamento de que o contrato firmado contém cláusulas abusivas, do que decorre sua onerosidade excessiva.Sustentam os embargantes a carência de ação por falta de adequação do procedimento adotado.Não assiste razão aos embargantes frente ao enunciado da Súmula nº 247 do Egrégio STJ: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria.Portanto, a apresentação do contrato na qualidade de prova escrita, desde que acompanhado de demonstração discriminada da origem e evolução do débito, com indicação dos valores creditados, encargos e periodicidade, viabiliza o procedimento monitorio, consoante os arts. 1.102a a 1.102c do CPC.Mutatis mutandis, entendo perfeitamente aplicável a orientação da Súmula n.º 247 do E. STJ também para o Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto.Demonstram-se, assim, face a documentação trazida pela parte autora, presentes os elementos suficientes para o ajuizamento da ação monitoria.Passo ao exame de mérito.Inicialmente, cumpre sopesar que embora o Superior Tribunal de Justiça tenha pacificado a questão da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações contratuais bancárias, nos termos da Súmula 297 (O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras), a relação entre mutuante e mutuário não pode ser entendida como relação de consumo, exigindo-se comprovação de abusividade ou onerosidade excessiva do contrato, bem como de

violação do princípio da vontade e da boa-fé do contratante. Isto não restou comprovado nos autos. Verifico que o conjunto probatório produzido pela autora evidencia a verossimilhança das alegações formuladas na inicial. Os documentos anexados aos autos comprovam a existência do débito apontado, referente a Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto, conforme documentos de fls. 11/124. Ressalto que o contrato foi firmado entre pessoas maiores e capazes, sendo que o contrato de adesão difere dos contratos bilaterais porque naquele existe um regulamento previamente redigido por uma das partes, com o qual a outra parte concorda ou não e, conseqüentemente, adere ou não àquilo que está disposto. Entretanto, se o aderente se submete às cláusulas pré-estabelecidas, vindo a aceitar as disposições, não pode mais tarde fugir ao respectivo cumprimento. Este passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar o compromisso assumido. Observo que é admissível a capitalização mensal dos juros, vez que as restrições previstas no Decreto 22.626/33 (Lei da Usura), não são oponíveis às instituições financeiras, haja vista que suas atividades são reguladas por lei específica (Lei nº 4.595/64). Neste sentido aponta o enunciado da Súmula 596 do Egrégio Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto nº. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Também pelo mesmo fundamento, não incide a limitação de juros em 12% ao ano. Insta observar que a ré, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência das taxas cobradas pela instituição financeira, as quais não se submetiam ao limite de 12% ao ano. Tenho que, no período de inadimplência contratual, é legítima a cobrança de comissão de permanência, sendo inacumulável com a cobrança de juros remuneratórios (taxa de rentabilidade), juros moratórios e multa, uma vez que tal comissão já abrange correção monetária e juros, tanto remuneratórios como moratórios, ou outros encargos e punições gerados pela mora, consoante a pacífica jurisprudência emanada do STJ. Constatado que a Caixa Econômica Federal aplicou tão-somente a comissão de permanência, conforme documentos de fls. 20/124. Verifico não haver nenhuma ilegalidade ou abusividade nas cláusulas contratuais fixadas pelas partes, vez que os valores exigidos estão de acordo com a lei e com o contrato, não procedendo os argumentos expostos pela ré, nem o pleito de exclusão do nome dos devedores nos cadastros de proteção ao crédito. Saliento que não houve a aplicação de Tabela Price, conforme se verifica no demonstrativo de débito às fls. 20/124. Por fim, verifico que por ocasião do ajuizamento da ação, o contrato sub iudice já se encontrava rescindido, motivo pelo qual, a partir de então, não mais incidem os encargos ali previstos para efeitos de atualização da dívida, aplicando-se os critérios de atualização dos débitos judiciais. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido, condenando a ré a pagar a importância de R\$ 85.752,79 (oitenta e cinco mil e setecentos e cinquenta e dois reais e setenta e nove centavos), valor apurado em 31.01.2008, acrescida de correção monetária, nos termos do Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Geral do TRF da 3ª Região e do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561/2007 até a entrada em vigor da Resolução nº 134/2010, quando então, esta deverá ser aplicada. Os juros de mora devem incidir a partir da citação, a serem apurados na data da efetiva liquidação. Custas e honorários a serem arcados pela ré, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação, tendo em vista a sucumbência mínima da autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0012198-68.2009.403.6100 (2009.61.00.012198-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO LUIS PINTO GOMES(SP179561 - CIRLENE RIGOLETO)

Vistos etc. O autor interpôs o recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida às fls. 128/132, tendo fundamentado o recurso no inc. I do art. 535 do CPC, alegando a existência de obscuridade, contradição e omissão a macular o teor da decisão. Tempestivamente apresentados, os recursos merecem ser apreciados. Verifico que a sentença prolatada não possui qualquer obscuridade, contradição ou omissão, tendo ocorrido apenas uma incorreção de publicação, motivo pelo qual deverá ser republicada. Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição. Devolva(m)-se à(s) partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94. Republique-se o teor da sentença de fls. 128/132. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Vistos, etc. Trata-se de ação monitória, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FABIO LUIS PINTO GOMES, objetivando o pagamento de R\$ 15.225,51 (quinze mil e duzentos e vinte e cinco reais e cinquenta e um centavos), objeto do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção com Garantia Alienação Fiduciária de Bem Móvel e Outros Pactos, contrato firmado em 23 de fevereiro de 2007, cujos valores contratados foram utilizados e não quitados pelos réu. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Devidamente citado, o réu apresentou embargos monitórios às fls. 38/46, requerendo a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Postula no mérito a improcedência do pedido. Decisão de fl. 56, que deferiu os benefícios da Justiça Gratuita. Manifestação do embargante à fl. 58, informando não possuir provas a produzir, requerendo a realização de tentativa de conciliação. Impugnação aos embargos monitórios às fls. 59/61. Decisão de fls. 62/67, reconhecendo a incompetência absoluta do Juízo para julgamento da matéria. Recebidos os autos pelo Juizado Especial Federal, foi suscitado Conflito Negativo de Competência, tendo o Egrégio Tribunal Regional Federal declarado a competência do Juízo suscitado (12ª Vara Cível Federal). Retornados os autos, houve a abertura de prazo para a manifestação das partes sobre o interesse na produção de provas. Manifestação da CEF à fl. 101, requerendo o julgamento antecipado da lide e à fl. 104, informando sobre a possibilidade de conciliação. Termo de audiência à fl. 106, na qual houve o deferimento da suspensão do feito pelo prazo de 60 dias. Manifestação do embargante às fls. 112/113, oferecendo proposta de acordo. Manifestação da CEF à fl. 118, informando possuir interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação. Houve designação de audiência, mas o réu compareceu desacompanhado de advogado, motivo pelo qual não foi possível a sua realização. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e

examinado. Decido. Consoante respeitada doutrina, os embargos constituem ação de natureza declaratória ou constitutiva negativa, não havendo razão para considerá-los somente defesa. Aplicam-se a eles todas as considerações a respeito dos Embargos do Devedor no processo de execução. Contudo, há algumas particularidades: são opostos nos mesmos autos da Ação Monitória e permitem às partes ampla discussão da matéria. Cumpre sopesar que embora o Superior Tribunal de Justiça tenha pacificado a questão da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações contratuais bancárias, nos termos da Súmula 297 (O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras), a relação entre mutuante e mutuário não pode ser entendida como relação de consumo, exigindo-se comprovação de abusividade ou onerosidade excessiva do contrato, bem como de violação do princípio da vontade e da boa-fé do contratante. Isto não restou comprovado nos autos. Verifico que o conjunto probatório produzido pela autora evidencia a verossimilhança das alegações formuladas na inicial. Os documentos anexados aos autos comprovam a existência do débito apontado, referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção com Garantia Alienação Fiduciária de bem Móvel e Outros Pactos, conforme documentos de fls. 09/14. Depreende-se, das Cláusulas Gerais do Contrato de Abertura de Crédito, que os réus sujeitaram-se, quando da impontualidade no pagamento, à atualização monetária desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento até a data do pagamento, bem como aos juros remuneratórios e juros moratórios. Ressalto que o contrato foi firmado entre pessoas maiores e capazes. O contrato de adesão difere dos contratos bilaterais porque, naquele, existe um regulamento previamente redigido por uma das partes, com o qual a outra parte concorda ou não, e, conseqüentemente, adere ou não àquilo que está disposto. Entretanto, se o aderente se submete às cláusulas preestabelecidas, aceitando suas disposições, não pode mais tarde fugir ao respectivo cumprimento. Este passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar o compromisso assumido. Insta observar quanto à capitalização de juros, que a MP nº 2.170-36/2001, em seu art. 5º, bem como a Súmula 596 do STF, permitem a capitalização de juros mensal nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Entendo que os juros somente são considerados abusivos quando discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, o que não restou configurado no caso dos autos. Por fim, saliento que por ocasião do ajuizamento da ação, o contrato sub iudice já se encontrava rescindido, motivo pelo qual, a partir de então, não mais incidem os encargos ali previstos para efeitos de atualização da dívida, aplicando-se os critérios de atualização dos débitos judiciais. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, declarando constituído de pleno direito o título executivo judicial, condenando o embargante a pagar a importância de R\$ 15.225,51 (quinze mil e duzentos e vinte e cinco reais e cinquenta e um centavos), valor apurado em 15.05.2009, acrescida de correção monetária, nos termos do Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Geral do TRF da 3ª Região e o Manual de Cálculos aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, com incidência de juros de mora a partir da citação, a serem apurados na data da efetiva liquidação. Custas e honorários advocatícios a serem arcados pelo embargante, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, em razão da sucumbência mínima da autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019427-79.2009.403.6100 (2009.61.00.019427-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANGELITA SILVIA DE SOUSA(SP221356 - DANIELA PORTELA DE FREITAS OLIVEIRA) X MARCIA STORCH SILVEIRA

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Trata-se de ação monitória, com pedido de liminar, proposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em desfavor de ANGELITA SILVIA DE SOUZA e outro, objetivando o pagamento de R\$ 14.679,56 (quatorze mil, seiscentos e setenta e nove reais e cinquenta e seis centavos) referente ao Contrato Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES. Em petição protocolizada em 23/03/2011, a autora informou que houve a renegociação da dívida e requereu a extinção do feito nos termos do artigo 794, I do CPC. Devidamente intimada, por duas vezes, para juntar o instrumento do acordo realizado entre as partes, a autora permaneceu inerte. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. Da análise dos autos verifico que a autora obteve, pelas vias administrativas, o direito requerido, objeto da presente ação. Tendo em vista não subsistir o motivo ensejador da propositura da ação, e não tendo a autora cumprido o despacho exarado por este Juízo, o presente feito perdeu o objeto, quer seja, perdeu a utilidade que se pretendia alcançar. Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários em razão da concessão da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000401-61.2010.403.6100 (2010.61.00.000401-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RENATO SILVERIO LIMA(SP275415 - ALCINDO DE SORDI)

RENATO SILVERIO LIMA interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida às fls. 127/131, tendo fundamentado o recurso no art. 535 e seguintes do CPC, alegando a existência de contradição, omissão e obscuridade a macular o teor da decisão. Alega que a sentença foi proferida sem que fosse produzida a prova pericial contábil requerida, acarretando-lhe cerceamento de defesa. Sustenta, ainda, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a ação, tendo em vista o valor da causa. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. Inicialmente, cumpre observar que a competência deste Juízo foi fixada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Conflito de Competência nº 0029729-03.2010.4.03.2010.4.03.0000/SP. Quanto à produção de provas, verifico que o embargante foi devidamente intimado para a especificação de provas, mas deixou de se manifestar no prazo legal. Constato que as questões levantadas pelo embargante dizem respeito ao mérito da decisão

e, demonstram a intenção de rediscutir a matéria julgada nesta sede. Assim, considero que as razões dos embargos consubstanciam mero inconformismo do embargante com os termos da sentença, o que enseja recurso próprio. Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso no inconformismo do embargante com os termos da sentença prolatada por este Juízo. Devolva(m)-se à(s) partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.

0017779-30.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X NJR DA CUNHA PROJETOS ESPECIAIS ME

Trata-se de ação monitória proposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT em desfavor de NJR DA CUNHA PROJETOS ESPECIAIS ME postulando o pagamento das obrigações assumidas pelo réu em decorrência do Contrato de Prestação de Serviço nº 9912231555. A autora comunicou a composição realizada entre as partes, requerendo a homologação do acordo, bem como o sobrestamento do feito (fls. 118/120). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido A lei processual civil permite que as partes extingam suas pendências via acordo. Contudo, seus atos, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, somente produzem efeitos se homologados por sentença, na forma da sistemática processual civil. In casu, restou perfeitamente configurada a transação noticiada, posto que os dois partícipes da relação processual estabeleceram as bases para a celebração do acordo. Assim, satisfeitas as condições legais, impende se proceda à homologação judicial, fundamento para o encerramento do processo com julgamento de mérito, a teor do disciplinamento contido no artigo 158 do Código de Processo Civil. Alcançado, portanto, o objetivo final da presente ação, homologo a transação formalizada entre os litigantes para que produza seus efeitos jurídicos e julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de sobrestamento do feito, pois em caso de não cumprimento do acordo celebrado, poderá a autora solicitar o desarquivamento dos autos e requerer o que de direito. Custas ex lege. Sem honorários por não constituída a relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002511-92.1994.403.6100 (94.0002511-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039798-26.1993.403.6100 (93.0039798-2)) CIA/ NACIONAL DE ESTAMPARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária proposta por CIA/ NACIONAL DE ESTAMPARIA em face da UNIÃO FEDERAL, pelos fundamentos que expõe na inicial. O processo foi julgado extinto sem resolução do mérito. Em face da apelação da parte autora, foi anulada referida sentença, determinando-se o processamento do feito em primeira instância. Devidamente citada, a ré apresentou contestação (fls. 362/393). Petição de fl. 241, informando a renúncia do patrono da autora. Devidamente intimada para constituir novo advogado, a autora permaneceu inerte. Vieram os autos conclusos para decisão. Relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. A legislação processual pátria exige que a parte seja representada em juízo por quem tenha capacidade postulatória, isto é, por advogado regularmente inscrito nos quadros da OAB, o que lhe confere aptidão para promover ações judiciais e elaborar defesa em juízo. No caso em tela, a autora não está devidamente representada em juízo, tendo sido intimada para constituir procurador ou, em caso de impossibilidade financeira, a procurar defensoria pública. Transcorrido in albis o prazo legal, sem qualquer providência, ocorreu, destarte, o fenômeno da preclusão, impeditivo da renovação do ato, cumprindo a este Juízo, velar pela rápida solução do litígio, na forma preconizada no inciso II do artigo 125 do Código de Processo Civil. Assim, está perfeitamente caracterizada a hipótese contemplada no inciso IV do artigo 267, da Lei Processual Civil, ou seja, ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, por não ter a autora promovido a regularização de sua representação processual, pelo que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Custas ex lege. Honorários advocatícios a serem arcados pela autora, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado. Comunique, a Secretaria, esta decisão ao DD. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento interposto nos autos da exceção em apenso, nos termos do Provimento nº 64 da COGE. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0004864-63.1999.403.0399 (1999.03.99.004864-5) - REITZFELD EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP292531 - LUIZ FELIPE DE ALENCAR MELO MIRADOURO) X INSS/FAZENDA(SP120275 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o débito por meio de ofício requisitório no valor de R\$ 464,05 (fl. 413). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio do depósito de fls. 419, constato a satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0017211-94.2000.403.0399 (2000.03.99.017211-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0038578-90.1993.403.6100 (93.0038578-0)) GATES DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP122426 - OSMAR ELY BARROS FERREIRA) X HELLER MAQUINAS OPERATRIZES IND/ E COM/ LTDA(SP147268 - MARCOS DE CARVALHO E SP042671 - GERALDO ROBERTO LEFOSSE JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP120275 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por GATES DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA e HELLER MÁQUINAS OPERATRIZES, em desfavor da UNIÃO FEDERAL. Proferida sentença por este Juízo, e estando o processo em regular tramitação, vem a autora TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA apresentar renúncia à ação/execução, para que possa proceder a compensação administrativa dos valores objeto da presente ação, em cumprimento ao artigo 70, 2º da Instrução Normativa RFB n.º900. Decido. A hipótese em comento é diversa de mera desistência. Enquanto a desistência tem cunho eminentemente processual, a prefalada renúncia trata de questão de direito material, que afeta a substância da própria pretensão posta em juízo, obstando, inclusive, que os autores voltem a intentar a ação. Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo a renúncia ao direito de interposição de ação de execução de título judicial, de conseqüente, julgo extinto o feito em relação à autora TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA, nos termos do artigo 269, inciso V, e único do artigo 158, c.c. artigo 794, todos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003263-54.2000.403.6100 (2000.61.00.003263-4) - CICERO DA COSTA(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc. Trata-se de processo de execução fundado em sentença que julgou a ação parcialmente procedente. Devidamente citada nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o débito por meio dos créditos efetuados na conta vinculada do FGTS do exequente (fls. 210/216, 276/282 e 348/351). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. Diante da liquidação do débito por meio dos créditos efetuados na conta vinculada do FGTS do autor, constato a total satisfação do crédito em relação à Caixa Econômica Federal, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005494-20.2001.403.6100 (2001.61.00.005494-4) - EULALIA ROSA DE CARVALHO JULIETI X EULIFIA MIQUELINA DE JESUS X EULINA ROSA DE AGUIAR X EULISSES DOMINGOS FORNER X EUNICE BONFIM(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc. Trata-se de processo de execução fundado em sentença que julgou a ação parcialmente procedente. A Caixa Econômica Federal informa às fls. 139/140 que em relação ao autor EULISSES DOMINGOS FORNER houve adesão ao acordo previsto pela Lei Complementar n.º 110/2001 (fl. 140). Após, devidamente citada nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, a executada informa que não foram efetuados os créditos referentes às autoras EULALIA ROSA DE CARVALHO JULIETI e EUNICE BONFIM, vez que houve adesão ao acordo previsto pela Lei Complementar n.º 110/2001 (fls. 193/196). Em relação às autoras EULIFIA MIQUELINA DE JESUS e EULINA ROSA DE AGUIAR, a executada satisfaz o débito por meio dos créditos efetuados nas contas vinculadas do FGTS das exequentes (fls. 192, 197/201 e 282/286, 327). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. O acordo firmado entre os autores EULISSES DOMINGOS FORNER, EULALIA ROSA DE CARVALHO JULIETI e EUNICE BONFIM e a Caixa Econômica Federal foi homologado sem que fosse determinada, por sentença, a extinção da execução. Diante da liquidação do débito por meio dos créditos efetuados nas contas vinculadas do FGTS das autoras EULIFIA MIQUELINA DE JESUS e EULINA ROSA DE AGUIAR, constato a total satisfação do crédito em relação à Caixa Econômica Federal, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta: - homologo a transação extrajudicial celebrada entre a CEF e os autores EULISSES DOMINGOS FORNER, EULALIA ROSA DE CARVALHO JULIETI e EUNICE BONFIM, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar 110/01 e artigo 842 do Código Civil, razão pela qual julgo extinta a execução na forma do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. - Julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil com relação às autoras EULIFIA MIQUELINA DE JESUS e EULINA ROSA DE AGUIAR. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031636-61.2001.403.6100 (2001.61.00.0031636-7) - PERFINCO IND/ E COM/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP111233 - PAULO ROGERIO TEIXEIRA E SP130571 - GILBERTO ANTONIO MEDEIROS) X INSS/FAZENDA(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Trata-se de processo de execução fundado em sentença que julgou a ação improcedente, condenando o autor a pagar honorários advocatícios ao réu. Devidamente citado, o executado não pagou espontaneamente o valor devido a título de honorários advocatícios, tendo sido efetuado o bloqueio on line no valor de R\$ 74,17 (fls. 164/167). Em relação ao

valor remanescente, a União Federal requereu a extinção do feito executivo, para fins de inscrição dos valores devidos em dívida ativa da União, nos termos do artigo 2º da Portaria nº 809/2009. DECIDO. Constatada parcial satisfação do crédito por meio do bloqueio on line, no valor de R\$ 74,17. Quanto ao valor remanescente, a União requereu a extinção da ação, para fins de inscrição dos valores devidos em dívida ativa da União, nos termos do artigo 2º da Portaria nº 809/2009. Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do parágrafo único do artigo 569 do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da demanda, devendo constar União (Fazenda Nacional), em razão do disposto no artigo 16 da Lei nº 11.457/2007. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

0021313-21.2006.403.6100 (2006.61.00.021313-8) - FRANCISCO JOSE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE LACERDA(SP154713 - MARCELO DIAS DE OLIVEIRA ACRAS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Face a constatação de erro material no dispositivo da sentença de fls. 106/108, procedo à sua correção de ofício, ficando assim redigido: ...Posto isso, e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, para determinar, nos termos da antecipação da tutela concedida nesta decisão, o imediato desbloqueio dos bens do autor gravados pela indisponibilidade decretada por força da Resolução Operacional - RO n.º 116 de 17.01.2003, através do Ofício n.º 07 de 30.01.2003 e da Resolução SUPLEMENTAR - ANS, após o trânsito em julgado, ao pagamento ao autor de danos morais no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), valor a ser devidamente corrigido a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 362/STJ.... Ficam mantidos os demais termos da sentença, para todos os efeitos legais. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal.

0013648-80.2008.403.6100 (2008.61.00.013648-7) - G T DE CARVALHO ME(SP264166 - DÁRIO LEANDRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por GT DE CARVALHO ME em desfavor da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação de débito fiscal referente à inscrição em dívida ativa nº 80 6 08 002051-86, processo administrativo nº 19515 000301/2005-84, bem como a declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 16 da Lei nº 9.779/99, dos artigos 10 a 12 da IN 71/2001/SRF, do artigo 2º da EC 32/01 e do artigo 57 da MP 2.158-34/01. Afirma a autora ser pessoa jurídica de direito privado, tendo como objeto social principal a prestação de serviços de pré-impressão, com imunidade tributária para a compra de papel de terceiros, mediante o Registro Especial nº GP 08190/0187. Alega que a Secretaria da Receita Federal, por meio da Instrução Normativa nº 71/2001, determinou a entrega da Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune - DIF, no final do mês subsequente ao trimestre da sua competência. Aduz que, em face da recente norma introduzida pela ré, não possuía informações suficientes para a emissão e entrega das declarações, bem como que a Secretaria da Receita Federal também não tinha as informações relativas ao seu preenchimento, razão pela qual ficou impossibilitada de cumprir com a obrigação. Assevera que foi lavrado o Auto de Infração de Imposição de Multa, em 16/02/2005, em razão da não entrega das Declarações DIF - Papel Imune, referente aos trimestres de 07/2002, 10/2002; 01º/2003 e 04º/2003; 07/2003, 10/2003, 01/2004, 04/2004, 07/2004 e 10/2004, perfazendo o total de R\$ 255.000,00. Informa que atendeu a exigência da entrega das DIF - Papel Imune em 29/01/2005, mediante recibo de entrega expedido por servidor da Delegacia da Receita Federal de São Paulo. Sustenta, em apertada síntese, a inconstitucionalidade da Lei nº 9.779/99 e da Medida Provisória nº 2.158-35/01, bem como violação ao princípio do não-confisco. Juntou documentos que entendeu necessários à elucidação do pedido. Tutela antecipada indeferida às fls. 115/119. Devidamente citada, a ré apresentou sua contestação às fls. 125/130, sustentando a constitucionalidade da Lei nº 9.779/99 e da MP 2158/35/2001. Réplica às fls. 199/208. Manifestação da União Federal à fl. 210, requerendo o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. Trata-se de matéria em que não verifico a necessidade da produção de provas em audiência, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. A controvérsia se cinge à análise do direito da autora à anulação de débito fiscal referente à inscrição em dívida ativa nº 80 6 08 002051-86, processo administrativo nº 19515 000301/2005-84. Entendo não assistir razão à autora. Senão vejamos. O poder de polícia pode - e deve - ser exercido pela Administração dentro de sua esfera de atribuições, com vistas ao bem comum, independentemente da existência de um motivo fático autorizador de seu exercício. Assim, a fiscalização é exercida não com o escopo de apurar infrações e impingir penalidades e sim com vistas ao atingimento do bem comum, do interesse da coletividade, razões ensejadoras da edição de normas reguladoras das atividades exercidas pelos administrados. Nos dizeres do mestre Hely Lopes Meirelles, in Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 25ª edição: a razão do poder de polícia geral que o Estado exerce em seu território sobre todas as pessoas, bens e atividades, supremacia que se revela nos mandamentos constitucionais e nas normas de ordem pública, que a cada passo opõem condicionamentos e restrições aos direitos individuais em favor da coletividade, incumbindo ao Poder Público o seu policiamento administrativo. Nesta esteira de raciocínio, incumbe à fiscalização a tarefa de verificar se os contribuintes estão cumprindo a obrigação de manter à disposição da administração seus dados e informações, devidamente corretos e atualizados. Denoto que a entrega da DIF - Papel Imune configura uma obrigação de fazer, obrigação acessória disciplinada no artigo 113, caput e 2º, do CTN. Segundo o inciso V, do artigo 97, do CTN, somente a lei pode estabelecer a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas. Depreendo que a Instrução Normativa SRF nº 71/2001, encontra seu fundamento de validade no art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-34/2001,

tendo sido reeditada pela MP nº 2.158-35/2001. Dispõe o artigo 57, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001: Art. 57. O descumprimento das obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779, de 1999, acarretará a aplicação das seguintes penalidades: I - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário, relativamente às pessoas jurídicas que deixarem de fornecer, nos prazos estabelecidos, as informações ou esclarecimentos solicitados; II - cinco por cento, não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), do valor das transações comerciais ou das operações financeiras, próprias da pessoa jurídica ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário, no caso de informação omitida, inexata ou incompleta. Parágrafo único. Na hipótese de pessoa jurídica optante pelo SIMPLES, os valores e o percentual referidos neste artigo serão reduzidos em setenta por cento. Dessa forma, constato que a cominação da multa hostilizada está prevista em regra com força de lei (medida provisória). Assim, se a autora deixou de proceder à entrega das Declarações DIF - Papel Imune, é de rigor a imposição de penalidade, haja vista a caracterização da obrigação tributária acessória, que constitui um dever formal, inerente à regulamentação das questões operacionais relativas à tributação. Corroborando o acima exposto, decisão do Eg. TRF da 5ª Região: **TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. REPETIÇÃO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DIF-PAPEL IMUNE. IN/SRF 71/2001. MP 2.158-34/01. LEGALIDADE.** 1. A entrega da declaração conhecida por DIF-Papel Imune configura obrigação de fazer, núcleo de obrigação acessória disciplinada no artigo 113, caput e 2º, do CTN, no qual está explícito que a mesma decorre da legislação tributária, expressão esta que inclui além de leis, também, decretos e normas complementares, conforme artigo 96, do CTN, as quais não confrontam as disposições da Constituição Federal de 1988. Em especial de seus artigos 5º, inciso II, 146, inciso III e 150, inciso I, que exigem lei em sentido formal para instituir obrigação tributária, porquanto se referem tão somente à obrigação principal. 2. Diverso é o tratamento legislativo a ser dado para a instituição de penalidades em decorrência do descumprimento de obrigação acessória, porquanto somente pode ser veiculada por lei em sentido formal, nos termos do artigo 97, inciso V, do CTN. 3. Partindo dessa premissa, constata-se a constitucionalidade e a legalidade da instituição da referida declaração e respectiva penalidade pelo descumprimento, de que trata a Instrução Normativa SRF nº 71/2001, pois encontra fundamento de validade no art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-34/2001, cuja última reedição, de nº 2.158-35, foi perenizada pela EC nº 32/2001, e art. 16 da Lei nº 9.779/99. 4. As Medidas Provisórias tem força de lei, donde que a alegação de que a matéria não poderia ser veiculada por elas não pode ser aceita. Com efeito, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, as medidas provisórias mantêm seus efeitos quando reeditadas no prazo de trinta dias, desde que nesta sucessão a última delas venha a ser convertida em lei, cujos efeitos terão por marco inicial a data daquela primeira, não cabendo ao Poder Judiciário aquilatar a presença, ou não, dos critérios de relevância e urgência exigidos pela Constituição para a edição de medida provisória (cf. ADIs 162, 526, 1.397 e 1.417). 5. Também não se requisita correlação entre a multa e o tributo, pois as chamadas obrigações acessórias decorrem de normas que exigem do contribuinte o cumprimento de uma formalidade que possibilite à autoridade fazendária uma ampla atividade fiscalizatória, donde não ter qualquer vínculo com os efeitos do fato gerador do tributo. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 6. Apelação da autoria a que se nega provimento. (Processo AC 200661000256769, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1442701, Relator(a) JUIZ ROBERTO JEUKEN, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, Fonte DJF3 CJI DATA: 13/04/2010 PÁGINA: 257) Contudo, a omissão de entrega de declaração não pode ser computada de forma cumulativa, repetida a cada mês seguinte, devendo ser aplicada uma multa a cada não-apresentação da declaração DIF - Papel Imune na data prevista, sob pena de transformação da multa punitiva em moratória, gerando inevitável bis in idem. O art. 112 do CTN determina que a legislação tributária que define infrações ou comine penas deve ser interpretada de maneira mais benéfica ao contribuinte, quando houver dúvida quanto à graduação da penalidade. Denoto ser ambígua a redação do dispositivo legal, devendo prevalecer o entendimento de que a multa será aplicada isoladamente para cada DIF - Papel Imune entregue com atraso, mormente em razão de que o legislador fixou a multa por mês calendário e não por mês de atraso. Cada infração deve receber uma só multa, suficiente para produzir seu efeito coercitivo. Nesse sentido: **PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DIF-PAPEL IMUNE. ATRASO NA ENTREGA. MULTA REGULAMENTAR. NÃO-CUMULATIVIDADE. PRECEDENTES.** 1. A cominação da multa hostilizada está prevista em regra com força de lei (medida provisória), em face do descumprimento de obrigação acessória regularmente definida na legislação tributária (IN SRF nº 71/2001) - TRF/1ª Região, AGTAG 2007.01.00.037067-9/MG, Rel. Desembargador Federal LUCIANO AMARAL, Sétima Turma, e DJF1 p.225 de 06/11/2009 e TRF/4ª Região, REOAC 200771070043760, LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 17/09/2008. 2. A omissão de entrega de declaração não pode ser computada de forma cumulativa, considerando que foi apenas um ato (qual seja, a não-apresentação da declaração DIF - Papel Imune na data prevista) a infração ensejadora da multa aplicada, que não pode ser considerada como repetida a cada mês seguinte, sob pena de transformação da multa punitiva em moratória, gerando inevitável bis in idem. 3. Ao deixar de entregar a DIF-PAPEL Imune, a pessoa jurídica pratica a conduta inserida no inciso I do art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-34/01, pois deixa de fornecer, nos prazos estabelecidos, as informações ou esclarecimentos solicitados. O art. 112 do CTN determina que a legislação tributária que define infrações ou comine penas deve ser interpretada de maneira mais benéfica ao contribuinte, quando houver dúvida quanto à graduação da penalidade, por isso, a interpretação que deve prevalecer no que se refere ao cálculo do montante da multa ora discutida é que a multa será aplicada isoladamente para cada DIF - Papel Imune entregue com atraso. Cada infração recebe uma só multa, que é suficiente para produzir seu efeito coercitivo. Se o legislador pretendesse que a multa incidisse repetidamente, não a teria fixado por mês calendário e sim por mês de atraso. (TRF 4ª Região, APELREEX 200771000046710, SEGUNDA TURMA, D. F. ELOY BERNST JUSTO, D.E. 03/12/2008). No mesmo diapasão: STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.071.482 - SC, Relator:

Ministro HAMILTON CARVALHIDO, 16/09/2008. 4. Agravo não provido.(Processo AGA 200901000219277, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200901000219277, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, Sigla do órgão TRF1, Órgão julgador SÉTIMA TURMA, Fonte e-DJF1 DATA:26/11/2010 PAGINA:139)Por fim, verifico ser aplicável ao caso em questão a redução da multa em 70%, tendo em vista que a autora é optante pelo SIMPLES NACIONAL, conforme comprovado pelo documento de fl. 30.Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à ré a promover adequação da cobrança da multa, observando que cada infração deve receber uma só multa, bem como deve ser reduzida em 70%, nos termos da fundamentação acima exposta.Em decorrência da sucumbência parcial entre a autora e a ré, serão recíproca e proporcionalmente distribuídas as custas processuais, bem como deverá cada qual arcar com os honorários de seus respectivos patronos.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017090-54.2008.403.6100 (2008.61.00.017090-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X COMPET REVALORIZACAO DE PRODUTOS LTDA - EPP(SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA)

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária de cobrança, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de COMPET REVALORIZAÇÃO DE PRODUTOS LTDA - EPP, objetivando o pagamento de R\$ 58.472,51 (cinquenta e oito mil e quatrocentos e setenta e dois reais e cinquenta e um centavos), referente a disponibilização de crédito denominado Adiantamento a Depositantes, cujos valores foram utilizados e não foram quitados pelo réu.Aditamento à inicial (fl. 24/25). Encontrando-se em local incerto e não sabido, o réu foi citado por edital, mas deixou de se manifestar no prazo legal, tendo sido nomeado curador à fl. 92.Contestação apresentada às fls. 97/104, pelo curador especial, alegando preliminarmente carência de ação, em razão de falta de interesse de agir por inadequação do procedimento adotado. No mérito, postula a improcedência do pedido.Manifestação do réu requerendo a realização de Perícia Contábil à fl. 123.Réplica às fls. 116/117.Termo de audiência à fl. 120, tendo sido verificado a impossibilidade de acordo ante a ausência do réu.Despacho saneador às fls. 122/123, que indeferiu a prova técnica requerida.Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.Decido.Preliminarmente, afasto a alegada carência de ação por falta de adequação do procedimento adotado, tendo em vista que não se trata de ação monitória, sendo a presente ação de cobrança a via adequada ao pedido postulado pela autora. Cumpre observar que a autora apresentou os documentos necessários ao deslinde do feito.Denoto que após a expedição de mandados de citação que restaram infrutíferos, a ré foi citada por edital conforme determina o Código de Processo Civil, de forma não restar configurada qualquer irregularidade ou violação ao princípio da ampla defesa, mormente a nomeação de curador nos presentes autos.Passo ao exame de mérito.Inicialmente, cumpre sopesar que embora o Superior Tribunal de Justiça tenha pacificado a questão da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações contratuais bancárias, nos termos da Súmula 297 (O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras), a relação entre mutuante e mutuário não pode ser entendida como relação de consumo, exigindo-se comprovação de abusividade ou onerosidade excessiva do contrato, bem como de violação do princípio da vontade e da boa-fé do contratante. Isto não restou comprovado nos autos. Verifico que o conjunto probatório produzido pela autora evidencia a verossimilhança das alegações formuladas na inicial. Os documentos anexados aos autos comprovam a existência do débito apontado, referente a crédito denominado ADIANTAMENTO A DEPOSITANTES, conforme documentos de fls. 10/19.Ressalto que o contrato foi firmado entre pessoas maiores e capazes, sendo que o contrato de adesão difere dos contratos bilaterais porque naquele existe um regulamento previamente redigido por uma das partes, com o qual a outra parte concorda ou não e, conseqüentemente, adere ou não àquilo que está disposto. Entretanto, se o aderente se submete às cláusulas pré-estabelecidas, vindo a aceitar as disposições, não pode mais tarde fugir ao respectivo cumprimento. Este passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar o compromisso assumido.Observe que é admissível a capitalização mensal dos juros, vez que as restrições previstas no Decreto 22.626/33 (Lei da Usura), não são oponíveis às instituições financeiras, haja vista que suas atividades são reguladas por lei específica (Lei nº 4.595/64). Neste sentido aponta o enunciado da Súmula 596 do Egrégio Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto nº. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Também pelo mesmo fundamento, não incide a limitação de juros em 12% ao ano Insta observar que a ré, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência das taxas cobradas pela instituição financeira, as quais não se submetiam ao limite de 12% ao ano.Verifico não haver nenhuma ilegalidade ou abusividade nas cláusulas contratuais fixadas pelas partes, vez que os valores exigidos estão de acordo com a lei e com o contrato, não procedendo os argumentos expostos pela ré, nem o pleito de exclusão do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito.Saliento que não houve a aplicação de comissão de permanência, nem da Tabela Price, conforme se verifica no demonstrativo de débito às fls. 18/19.Por fim, verifico que por ocasião do ajuizamento da ação, o contrato sub iudice já se encontrava rescindido, motivo pelo qual, a partir de então, não mais incidem os encargos ali previstos para efeitos de atualização da dívida, aplicando-se os critérios de atualização dos débitos judiciais.Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, condenando a ré a pagar a importância de R\$ 58.472,51 (cinquenta e oito mil e quatrocentos e setenta e dois reais e cinquenta e um centavos) valor apurado em 31.03.2008, acrescida de correção monetária, nos termos do Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Geral do TRF da 3ª Região e do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561/2007 até a entrada em vigor da Resolução nº 134/2010, quando então, esta deverá ser aplicada. Os juros de mora devem incidir a partir da citação, a serem apurados na data da efetiva liquidação.Custas e

honorários a serem arcados pela ré, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0017290-61.2008.403.6100 (2008.61.00.017290-0) - DAYLIANA COUTINHO ARAUJO LEME (SP211260 - MARIANNE AMIRATI SACRISTAN MUNOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Trata-se de ação pelo rito ordinário, proposta por DAYLIANA COUTINHO ARAÚJO LEME em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando seja decretada a nulidade dos itens do Contrato de Financiamento Estudantil que prevêem a utilização do sistema francês de amortização - Tabela Price - por constituir causa de enriquecimento da instituição financeira; seja decretada a nulidade dos itens do Contrato de Financiamento Estudantil que possibilitam à instituição financeira ré cobrar juros capitalizados mensalmente, de acordo com a Sumula 121 do STF e art. 4º da Lei de Usura; o recálculo de atualização dos valores efetivamente utilizados pela autora nos contratos referente ao Financiamento Estudantil firmado em 11/07/2000, abatendo-se as quantias efetivamente pagas até a presente data, instituindo-se como encargo remuneração, apenas, juros que não ultrapassarão a 6% ao ano, excluída a aplicação de juros sobre juros, ou seja, aplicando-se o art. 7º da Lei nº 8.436/92 que disciplina de maneira expressa todos os contratos firmados até 01/07/1996 e, de maneira implícita, os firmados no ano de 2000, visto que nessa época não havia outra Lei que revogasse o estabelecido no art. 7º da dita Lei, estando ela em plena vigência, visto que a MP nº 1.827/99 não poderia suspender dito artigo, pois era omissa e não disciplinava sobre tal matéria, delegando poder a órgão incompetente para legislar. Subsidiariamente, requer a condenação da ré no cumprimento de obrigação de fazer, consubstanciada na realização dos recálculos de atualização dos valores efetivamente utilizados pela autora nos contratos referente ao Financiamento Estudantil firmado em 11/07/2000, com a utilização, tão-somente, da taxa de rentabilidade de 9% (nove por cento) apropriada anualmente, excluída a capitalização de juros sobre juros e os valores efetivamente pagos durante o período de graduação e aqueles realizados até a presente data. Pleiteia seja determinada a exclusão, caso seja necessário, e a não proceder a inscrição da autora e sua fiadora em qualquer sistema de controle de proteção ao crédito, tais como SPC, SERASA, CADIN e outros, em virtude supostos débitos oriundos do contrato que se está por revisar; que a ré não promova qualquer processo administrativo, especialmente a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66, enquanto o contrato estiver sub judice; que seja reconhecida a relação de consumo entre os litigantes e, conseqüentemente, sejam aplicadas as normas do Código de Defesa do Consumidor ao contrato em tela; a anulação das cláusulas contratuais que se demonstram abusivas. Alega a autora que firmou Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil (FIES) com a ré CEF, em 11.07.2000. Aduz que os valores cobrados pela ré são exorbitantes, tendo em vista as brutais diferenças entre os valores aditados (R\$ 25.250,43), valores pagos até 10/04/2008 (R\$ 1.492,72), o débito pendente do financiamento até 10/04/2008 (R\$ 23.757,71) e o valor cobrado pela CEF (R\$ 37.295,79), não obstante os juros e encargos serão cobrados após os primeiros 12 (doze) meses de pagamento. Sustenta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com a revisão de cláusulas contratuais, em razão de juros abusivos, capitalização mensal de juros, anatocismo, Tabela Price e ocorrência de bis in idem na estipulação de cláusula penal. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Decisão de fls. 167/169, que deferiu em parte a tutela antecipada, determinando o pagamento direto à ré dos valores que entende correto. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 174/185, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva da CEF, litisconsórcio passivo necessário da União Federal, carência de ação por ausência de interesse processual, inépcia da petição inicial. No mérito, postula a improcedência do pedido. Manifestação da CEF à fl. 231, requerendo o julgamento antecipado da lide. Réplica às fls. 236/267. Despacho saneador às fls. 271/276, que deferiu a produção de prova pericial contábil. Laudo pericial contábil às fls. 332/350. Manifestação da CEF às fls. 352/357, concordando com laudo pericial contábil. Não houve manifestação da autora. Vieram os autos conclusos para sentença. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO preliminarmente, pugna a ré pelo reconhecimento da sua ilegitimidade passiva ad causam, tendo em vista a sua condição de agente operador, vez que cumpre apenas os ditames da política aplicada pelo Ministério da Educação. Tenho que a Caixa Econômica Federal exerce a função de gestora e administradora do FIES, de forma nas ações em que se pleiteia a revisão das cláusulas contratuais relativos ao FIES, deve figurar no pólo passivo da presente causa apenas a Caixa Econômica Federal, a quem competirá, no caso de procedência do pedido, na qualidade de agente operador, praticar os atos necessários ao cumprimento da decisão judicial. Observo que o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil foi firmado entre o autor e a Caixa Econômica Federal, restando comprovada a legitimidade passiva ad causam da CEF. Postula a ré, ainda, a extinção do processo em razão da carência de ação, por ausência de interesse de agir, por ser inadmissível pretender alterar as cláusulas do Contrato FIES. Entendo não assistir razão à ré, vez que o autor possui direito à apreciação do seu pedido pelo Poder Judiciário, em razão do princípio do livre acesso ao judiciário. Quanto à alegação de impossibilidade jurídica do pedido, corroboro o entendimento de que a possibilidade jurídica do pedido deve ser considerada como ... a admissibilidade da pretensão perante o ordenamento jurídico, ou seja, previsão ou ausência da vedação, no direito vigente, do que se postula na causa (STJ-RT 652/183), de forma que a pretensão da autora encontra respaldo no ordenamento jurídico, estando tutelada, portanto, pelo direito objetivo. Passo ao exame de mérito. O cerne da questão debatida nos autos cinge-se à verificação do direito do autor à revisão das cláusulas relativas ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil (FIES) nº 21.0642.185.0003512-23, firmado em 11 de julho de 2000. O Crédito Educativo é um programa direcionado aos estudantes do curso de graduação que não possuam recursos suficientes para custear os estudos. Assim, a escassez de recursos abrange o estudante carente e sua família, fazendo jus ao benefício. Observo que o crédito educativo se traduz em programa social instituído pelo Governo Federal, com supervisão do Ministério da Educação. À Caixa Econômica

Federal foi outorgada a execução do sobredito programa social. Nos termos do artigo 5º da Lei n. 8.436/92, os recursos alocados pela CEF têm origem no orçamento do Ministério da Educação, na destinação de parte dos depósitos compulsórios, no resultado de loterias administradas pela CEF e, também, provenientes de reversão dos financiamentos concedidos (cf. Incisos I a IV). Do acurado exame da Lei n. 8.436/92, legislação que rege o Programa de Crédito Educativo, não há como tipificar a atuação da Caixa Econômica Federal como prestação de um serviço bancário e, por conseguinte, não há como considerá-la fornecedora. Nessa linha de raciocínio, o estudante carente, beneficiado com o Programa de Crédito Educativo, não retrata a figura do consumidor, razão pela qual, nesse Programa, não incide o Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido o pronunciamento da colenda 2ª Turma, em voto condutor da lavra da eminente Ministra Eliana Calmon, ao pontuar que, na relação travada com o estudante que adere ao programa de crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC (cf. REsp 479.863-RS, DJ 4/10/2004). Em outro passo, com a mesma acuidade, assenta a douta Relatora a relação contratual que se forma como um contrato disciplinado na Lei 8.436/92, em que figura a CEF como mera executora de um programa a cargo do Ministério da Educação, o qual estabelece as normas gerais de regência e o recurso de sustentação do programa. Depreendo que os documentos anexados aos autos comprovam que as partes firmaram Contrato de Abertura de Crédito, no qual declarou o autor estar ciente das cláusulas e condições expressas no contrato. Verifico que as restrições previstas no art. 4º do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional, conforme Súmula nº 596 do STF. Denoto que a Lei n. 9.288, de 01/07/96, suprimiu a limitação dos juros em 6% ao ano, que era prevista no art. 7º da Lei n. 8.436/92 e pela Resolução BACEN n. 2.282, de 26/02/1993. Nos contratos de FIES, os juros são convencionados em uma taxa efetiva de 9% ao ano (Resolução nº 2.647/99 do BACEN, de 22 de setembro de 1999), não havendo prejuízo ao mutuário se o seu cálculo fracionário se opera com capitalização mensal, conquanto que a taxa mensal aplicada não resulte em taxa efetiva superior a de sua aplicação não capitalizada. Dessa forma, não há fundamentos para se pretender a redução dos juros, uma vez que estabelecidos com base na legislação vigente acerca da matéria. Ademais, constituem-se em valores muito inferiores aos praticados pelo mercado financeiro, atendendo à função social do financiamento. Tenho que a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual ficava restrita às hipóteses legais até a publicação da MP nº. 2.170-63 de 31/03/2000, quando passou a ser lícita, desde que expressamente pactuada, como no caso dos autos. Revendo anterior posicionamento deste Juízo e examinando, com maior profundidade, a questão apresentada nos autos, em vista as recentes decisões dos Tribunais, entendo que não há ilegalidade na forma de amortização das prestações pelo método da Tabela Price, bem como não se operou o anatocismo vedado, na medida em que o débito não está sujeito à correção monetária e os juros efetivos contratados foram de 9% (nove por cento) ao ano, conforme MPV 1827/1999 e reedições, convertidas na Lei nº 10.260/01. Nesse sentido: FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FIES. REVISÃO CONTRATUAL. JUROS CAPITALIZADOS. ART. 5º, II, DA LEI Nº 10.260/01 (MP 1.972-9/99). RESOLUÇÕES 2.647, DO CMN. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE INADIMPLÊNCIA. I. Com propósitos claros, a Lei nº 10.260/01, em seu art. 1º, esclarece que o FIES possui natureza contábil, e destina-se - diversamente do antigo CREDUC - a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não-gratuitos e com avaliação positiva, de acordo com regulamentação própria, nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação (MEC). II. De modo indireto, em parceria com as instituições particulares de ensino, que se beneficiam com a ampliação do número de estudantes candidatos à formação universitária, pretende o Estado, com esta iniciativa, tornar possível o acesso à graduação de nível superior. Ao contrário, assim, de seu antecessor, está o FIES, como autêntico financiamento bancário gerido pela CEF, mais para um contrato de mútuo, que para um benefício social puramente dito. III. Contudo, em que pese seu menor alcance institucional, já que não visa privilegiar de forma incondicional o estudante carente, mas sim viabilizar o acesso à formação profissional daqueles que não lograram ingressar em Universidades Públicas, possibilitando-lhes cursar Universidades Particulares, não se pode negar ao Financiamento Estudantil (FIES) finalidade pública social, a qual, outrossim, o qualifica como um Programa de Governo em benefício do estudante, não tendo, destarte, a sua natureza contábil, o condão de elidir o fim precípua a que se propõe. IV. Por essas razões, não se reconhece nos contratos celebrados nos termos do FIES relação de consumo, não lhes sendo, desta forma, aplicáveis, as regras consumeristas (v. STJ, Resp 539381, Segunda Turma, Min. João Otávio de Noronha, dec. 06/02/2007, DJ 26/02/2007, pág. 570; TRF, Quinta Região, Quarta Turma, AC 386412, Des. Fed. Marcelo Navarro, julg. 25/03/2008, DJ 16/04/2008, pág. 1142, nº 73; TRF, Quarta Região, Quarta Turma, AC 200571020042555, Des. Fed. Jairo Gilberto Schafer, julg. 31/10/2007, DJ 19/11/2007). V. Os critérios a serem utilizados nos contratos de financiamento estudantil, relativos aos prazos, taxas de juros, amortização, exigências e garantias, portanto, são os devidamente fixados na Medida Provisória vigente à data da celebração do contrato em questão - 27/12/1999 -, MPV nº 1972-9, de 10/12/1999, que foi sucessivamente reeditada até a final conversão na Lei que regula o financiamento estudantil, a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que de igual modo estabelece em seu art. 5º, que os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão obedecer o seguinte: II. Juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento:(...) VI. Destarte, estabeleceu o Conselho Monetário Nacional, através da Resolução nº 2.647: Art. 6º - Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15, da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente. VII. E desta forma inclusive, prevê a cláusula 10ª do Contrato de Financiamento Estudantil em foco: DOS ENCARGOS INCIDENTES SOBRE O SALDO DEVEDOR - o saldo devedor será apurado mensalmente, a partir da data da

contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal equivalente a 0,72073%. VIII. Antes da edição da MP 1.963-17/2000, de 31.03.2000 (reeditada sob o nº 2.170-36/2001 - cujo art. 5º, caput, autoriza a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional -), a capitalização mensal de juros era admissível somente nas hipóteses expressamente previstas em lei - cédulas de crédito rural, comercial e industrial -, fora das quais era permitida somente a periodicidade anual, inteligência do art. 4º, do Decreto nº 22.626/33 e Súmula 121 do STF. No entanto, com a edição da MP 1.963-17, deixou de existir óbice à capitalização mensal dos juros, a qual restou condicionada à expressa pactuação entre as partes. IX. A capitalização operada, portanto, tem sua legalidade escudada na referida Lei 10.260/01 (Mpv nº 1972-9/1999) - art. 5º -, com a normatividade integrada pela Resolução 2.647, do CMN, tendo em vista que o financiamento em questão restou firmado em 27.12.1999 não havendo nos autos razões suficientes a autorizar a revisão do contrato como pretendido pelo Autor. X. Corroborado, destarte, pelo princípio pacta sunt servanda, deve ser o contrato em questão devidamente cumprido pelas partes (v. STJ, Resp 793977, Segunda Turma, Min. Eliana Calmon, dec. 17/04/2007, DJ 30/04/2007, pág. 303; TRF, Quarta Região, Quarta Turma, AC 200571020042555, Des. Fed. Jairo Gilberto Schafer, julg. 31/10/2007, D.E. 19/11/2007; TRF, Quarta Região, Quarta Turma, AC 200771000102932, Des. Fed. Valdemar Capeletti, julg. 28/05/2008, D.E. 16/06/2008). XI. No que tange à inclusão do nome do autor nos cadastros de inadimplência, registre-se que o simples ajuizamento da ação para a discussão de cláusulas contratuais, sem o devido depósito do valor incontroverso do débito, não tem o condão de obstar a inclusão do nome do autor nos cadastros de restrição ao crédito (Resp n. 527.618-RS).(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 425677Processo: 200551010091174 UF: RJ Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, Data da decisão: 08/10/2008 Documento: TRF200194442 Fonte DJU - Data::24/10/2008 - Página::208, Relator(a) Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER)CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE CRÉDITO EDUCATIVO. REVISÃO CONTRATUAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. TABELA PRICE. LEI 10.260/01. CÓDIGO CONSUMIDOR (Lei n.º 8.078/90). INAPLICABILIDADE. FIANÇA. JUROS. MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.I - O contrato de Financiamento Estudantil - FIES, firmado perante a Caixa Econômica Federal, com cunho eminentemente social, constitui, por muitas vezes, o único meio de que possui uma parcela da população para ter acesso ao ensino e à formação acadêmica.II - A CEF é ente legítimo para figurar no pólo passivo desta lide.III - A própria norma instituidora do referido financiamento estudantil - FIES (Lei nº 10.260/2001, artigo 5º, inciso III) ressalva que o oferecimento de garantia pelo estudante financiado deve ser adequado à sua condição, bem como, as portarias nº 1.725/2001 e 2.729/2005 do MEC admitem a possibilidade de outras formas de garantia do contrato além da prestação de fiança pessoal.IV - O Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) não é aplicável aos contratos de crédito educativo (Lei n. 8.436/92).V - Observado pela Caixa Econômica Federal o limite de juros estabelecido na Lei nº 10.260/01, não se há que cogitar de reduzir o percentual de juros aplicados no contrato de financiamento de crédito educativo, eis que praticados à razão de nove por cento ao ano, taxa bem abaixo daquela verificada no mercado. VI - A aplicação da tabela Price, a contratação dos juros de 9% (nove por cento) ao ano e a formulação de sua aplicação mensal de forma fracionária se adequam ao art. 5º, parágrafo1º, da Lei nº 10.260/01, não havendo onerosidade excessiva ou capitalização. Não há ilegalidade na aplicação da tabela Price.VII - Apelação da CEF parcialmente provida.VIII - Apelação da parte autora improvida.(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, Classe: AC - Apelação Cível - 441185, Processo: 200684000071734 UF: RN Órgão Julgador: Quarta Turma, Data da decisão: 29/04/2008 Documento: TRF500158707, Fonte DJ - Data::27/05/2008 - Página::504 - Nº::99, Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli)Insta observar que das cláusulas do contrato de abertura de crédito, que a autora sujeitou-se ao pagamento de multas, juros pro rata die, em caso de impontualidade no pagamento. Entendo que a multa moratória e a pena convencional possuem finalidades distintas, não havendo ilegalidade na sua cobrança de forma cumulada.Ressalto que o contrato foi firmado entre pessoas maiores e capazes, sendo que o contrato de adesão difere dos contratos bilaterais porque naquele existe um regulamento previamente redigido por uma das partes, com o qual a outra parte concorda ou não e, conseqüentemente, adere ou não àquilo que está disposto. Entretanto, se o aderente se submete às cláusulas pré-estabelecidas, vindo a aceitar as disposições, não pode mais tarde fugir ao respectivo cumprimento. Este passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar o compromisso assumido.Por fim, o laudo pericial concluiu que os juros foram cobrados consoante previsto em contrato no percentual de 9,00%; que a metodologia utilizada pela CEF no que tange à evolução do financiamento está correta e que o saldo base para a continuação do financiamento para a parcela de 15/03/2011, monta em R\$ 31.199,12.Conseqüentemente, não há qualquer fundamento a amparar os pedidos da autora.Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, revogando a tutela antecipada anteriormente concedida.Custas e honorários a serem arcados pela autora, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor dado à causa, a serem pagos somente se no prazo estabelecido pelo art. 12 da Lei 1.060/50, comprovar a ré a perda da condição de necessitada da autora, nos termos do 2º do art.11 da referida lei. Os depósitos efetuados só poderão ser objeto de levantamento pela autora ou conversão em renda da ré, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do art. 208 do Provimento nº 64 da COGE.

0026927-36.2008.403.6100 (2008.61.00.026927-0) - NILZA LOURENZONI(SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA)

Vistos em embargos de declaração.A autora opôs embargos de declaração às fls. 148/153, nos termos do artigo 535 do

Código de Processo Civil, alegando a existência de omissão a macular a sentença de fls. 144/146. Inicialmente observo que a MM. Juíza Federal Substituta, que prolatou a r. sentença de fls. 144/146, encontra-se em gozo de férias, razão pela qual passo a apreciar o recurso apresentado tempestivamente. Pela análise das razões apostas na petição recursal, constato não assistir razão aos embargantes, uma vez que os motivos apresentados não se consubstanciam em nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. O que se verifica é o mero inconformismo da parte com os termos da decisão proferida, que, por isso mesmo, deve ser objeto de recurso próprio, a ser analisado em instâncias superiores. Ademais, saliente-se que o órgão judicial, para expressar sua convicção não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma - AI 169.073-SP - AgRg, rel. Min. José Delgado, j. 04.06.98). Posto isso, rejeito os presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese exordial, correção impossível de se ultimar nesta via. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0004195-27.2009.403.6100 (2009.61.00.004195-0) - RUDNIK COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP099609 - MARCELO BORGHI MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X IUBEL QUIMICA LTDA

Vistos, etc. A autora interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida às fls. 184/186, com fundamento no art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil, apontando a existência de erro material e omissão na decisão. Inicialmente observo que a MM. Juíza Federal Substituta, que prolatou a r. sentença de fls. 184/186, encontra-se em gozo de férias, razão pela qual passo a apreciar o recurso apresentado tempestivamente. Alega a autora que a presente ação foi julgada improcedente, mas consta, no dispositivo da sentença, extinção com resolução do mérito com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, onde deveria constar o inciso I, do mesmo artigo. Afirma, ainda, que há omissão no julgado com relação ao tipo de endosso realizado nos títulos de crédito sub iudice, devendo constar no dispositivo que se trata de endosso cessão. Tempestivamente apresentado o recurso, merece ser apreciado. Inicialmente, verifico que houve a existência de erro material no tocante ao inciso que fundamenta a extinção do feito, o qual corrijo nessa oportunidade, para fazer constar que o julgamento de mérito findou-se no inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Quanto à alegação de omissão no julgado com relação à modalidade de endosso utilizada, o que se verifica é o mero inconformismo da parte com os termos da decisão proferida, que, por isso mesmo, deve ser objeto de recurso próprio, a ser analisado em instâncias superiores. Ademais, saliente-se que o órgão judicial, para expressar sua convicção não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma - AI 169.073-SP - AgRg, rel. Min. José Delgado, j. 04.06.98). Posto Isso, dou parcial provimento aos presentes Embargos de Declaração, para proceder à correção da sentença à fl. 186, que fica assim redigida: Posto Isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que nos autos consta julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Ficam mantidos os demais termos da sentença, para todos os efeitos legais. Devolva-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005933-50.2009.403.6100 (2009.61.00.005933-3) - AVENTIS ANIMAL NUTRITION BRASIL LTDA(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP220753 - PAULO ROGÉRIO GARCIA RIBEIRO E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP179037 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos etc. Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, ajuizada por AVENTIS ANIMAL NUTRITION BRASIL LTDA, em desfavor da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação do débito de IRPJ inscrito em dívida ativa da União sob o nº 80 2 08 009966-99, notadamente a parcela relativa à glosa da isenção de IRPJ em empreendimentos da Autora na região Nordeste nos anos-calendário de 1995 e 1996. Aduz que a inscrição em dívida ativa nº 80 2 08 009966-99, incluiu valores supostamente devidos a título de IRPJ sob diferentes acusações fiscais, sendo que nos presentes autos apenas requer a anulação do débito referente a glosa da isenção do IRPJ referente aos empreendimentos na área da SUDENE, nos anos-calendário de 1995 e 1996. E quantos aos demais débitos, requer a extinção pelo pagamento ou conversão do depósito em renda da União nos presentes autos. Alega que a autora, sob a denominação social de UNIRHODIA, obteve originalmente, por meio da Portaria SOP/IP - 041/85, o reconhecimento da SUDENE quanto à isenção do IRPJ para a produção de metionina e subprodutos. Afirma que, no ano de 1987, a autora obteve a retificação do benefício fiscal, exclusivamente para ampliar a atividade incentivada de modo a abranger a produção de metionina, subprodutos e serviços de infra-estrutura prestados à Rhodia Bahia S.A., sendo mantidos todos os demais termos do benefício fiscal inicialmente concedido, devidamente autorizado pela SUDENE por meio da Portaria DAI/PTE - 024/87. Conta que, em agosto de 1993, antes do término do prazo para a fruição do benefício fiscal, a autora pleiteou perante a SUDENE a prorrogação da isenção do IRPJ por mais 5 (cinco) anos, conforme art. 3º do Decreto-lei nº 1.564/77. Seu pedido foi indeferido por meio de Ofício - RE - 02.859/93, sob o fundamento de que não teriam direito as empresas que obtiveram reconhecimento da prorrogação em período posterior a 24/12/1985, data da edição da Lei nº 7.450/85, a qual retirou a possibilidade de prorrogação do incentivo fiscal. Argumenta que o seu benefício fiscal foi concedido em momento anterior à edição da Lei nº 7.450/85, motivo pelo qual ajuizou ação declaratória nº 93.0011440-

9, na qual apesar de contar com a sentença de procedência em seu favor, requereu a desistência da ação, objetivando obter a prorrogação amigável dos efeitos da Portaria SOP/IC-041/85, e a consequente isenção dos benefícios de Imposto de Renda aos períodos-base de 1994 a 1998, que foi acolhido pela SUDENE, por meio da Portaria DAI/ITE 0255/2000. Expõe que paralelamente à citada ação declaratória nº 93.0011440-9, a ré lavrou o Auto de Infração objetivando a constituição de supostos débitos de IRPJ e de CSLL, referentes aos anos-calendário de 1994 a 1996, que deram origem ao Processo Administrativo nº 13808.000636/00-45, para o fim de resguardar os direitos da Fazenda Pública contra eventual extinção pelo advento da decadência. Sustenta que a despeito do reconhecimento explícito da isenção do IRPJ quanto ao período atuado, as Autoridades Administrativas Julgadoras não declararam a extinção do crédito atuado, pois se recusaram a apreciar tal argumento, sob único fundamento de que a Autora, em momento anterior à lavratura do auto de infração, havia ingressado com medida judicial, cujo objeto era a questão relativa à prorrogação da isenção fiscal, o que implicaria renúncia às esferas administrativas. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Decisão de fls. 302/303, que deferiu a antecipação de tutela antecipada, determinando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objeto da inscrição em dívida ativa nº 80 2 08 009966-99. Agravo de instrumento interposto perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que indeferiu o efeito suspensivo pleiteado. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 344/363, postulando a improcedência do pedido. Réplica às fls. 424/453. Manifestação da autora às fls. 449/453 e da União Federal à fl. 455, requerendo o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. O cerne da questão debatido nos autos cinge-se a análise do direito do autor a anulação do débito de IRPJ inscrito em dívida ativa da União sob o nº 80 2 08 009966-99, notadamente a parcela relativa à glosa da isenção de IRPJ em empreendimentos da Autora na região Nordeste nos anos-calendário de 1995 e 1996. As empresas beneficiadas pela isenção instituída pelo art. 13 da Lei 4.239/63, com a redação dada pelo Decreto-Lei 1.564/77, possuíam o direito à apreciação, pela SUDENE, do seu pedido de prorrogação de prazo de fruição do benefício, por mais cinco anos, caso atendidos os requisitos elencados no citado Decreto-lei. Por sua vez, a Lei 7.450/85 limitou o referido benefício fiscal a dez anos, sem direito à prorrogação por mais cinco anos, ao contrário do diploma anterior. Constatado que o lançamento objeto dos presentes autos foi realizado com o fim de obstar a decadência, tendo em vista que a questão pendia de decisão final em processo judicial, no qual foi obtida sentença favorável em primeiro grau, mas a autor pleiteou desistência, em razão da superveniência da Instrução Normativa nº 32/97 (documento de fl. 146). Com efeito, a IN SRF nº 32/97, em seu artigo 3º, especificou que: Art. 3º A pessoa jurídica que teve reconhecido o direito à isenção do imposto de renda, de conformidade com o art. 13 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.564, de 29 de junho de 1977, antes do advento da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, cujo pedido de prorrogação esteja pendente de exame administrativo ou judicial, tem o direito de ver seu pedido de prorrogação apreciado pela SUDENE para efeito de ampliação do benefício por até mais cinco anos, se comprovado o atendimento das condições estabelecidas no art. 3º do Decreto-lei nº 1.564, de 1977. In casu, verifico que embora a prorrogação da isenção tenha sido concedida administrativamente em favor da autora, de forma retroativa, para o período de 1994 a 1998, por meio da Portaria DAI/ITE nº 255/2000, posteriormente não houve o reconhecimento do direito da autora à isenção no contencioso administrativo por ter sido objeto de pedido deduzido em Juízo, havendo orientação naquela esfera de que tal ato representaria renúncia à decisão administrativa. Com efeito, a autora apenas pleiteou a desistência nos autos da ação em trâmite na 2ª Vara da Justiça Federal de Pernambuco, na qual já havia obtido sentença favorável, tendo em vista as medidas administrativas tendentes à prorrogação amigável da isenção dos benefícios de Imposto de Renda, que foi devidamente ratificada pela União Federal (fl. 143), na qualidade de sucessora da SUDENE. Dessa forma, depois de homologada a desistência em 09 de outubro de 2001 naqueles autos e expedida a Portaria DAI/ITE - 0255/2000, que prorrogou por mais 5 (cinco) anos o prazo de benefício, não pode a União invocar a ilegalidade da citada Portaria. Ademais, entendo que a empresa que teve reconhecido o direito a isenção do imposto de renda, em 12.02.1985, data anterior ao advento da Lei 7450, de 23.12.85, possui direito adquirido ao exame do seu pedido de prorrogação pela SUDENE e obtenção da ampliação do benefício por até mais cinco anos, atendidas as condições estabelecidas no artigo terceiro do Decreto-Lei 1564, de 29.06.77, motivo pelo qual deve ser anulado o débito de IRPJ inscrito a esse título em dívida ativa da União sob o nº 80 2 08 009966-99. Denoto que a autora efetuou o depósito judicial no valor de R\$ 825.363,20, em 11.03.2009, montante este que alega se referir aos demais débitos decorrentes do Processo Administrativo nº 13808.000636/00-45. Observo que muito embora não haja como aferir se o valor depositado corresponde ao montante do débito não abarcado pela isenção de imposto de renda, não houve qualquer objeção pela ré em contestação, razão pela qual deverão ser convertidos em renda da União e devidamente extintos. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para fins de declarar o direito da autora à anulação do débito de IRPJ inscrito em dívida ativa da União sob o nº 80 2 08 009966-99. Condono a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, no percentual de dez por cento sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido. Determino a conversão dos depósitos judiciais em renda da ré, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do art. 208 do Provimento nº 64 da COGE. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Comunique-se esta decisão ao DD. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento interposto, nos termos do Provimento nº 64 da COGE. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006917-34.2009.403.6100 (2009.61.00.006917-0) - CARLOS VASCONCELOS DE SOUZA X WANIA ADAIR DE FREITAS DE SOUZA (SP129104 - RUBENS PINHEIRO E SP124619 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por CARLOS VASCONCELOS DE SOUZA e WANIA ADAIR DE FREITAS DE em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, requerendo a revisão do contrato de financiamento imobiliário firmado com a ré pelo Sistema Financeiro da Habitação, bem como a anulação da execução extrajudicial nos termos do Decreto-Lei nº 70/66. Depois de solicitada cópia da petição inicial e sentença proferida nos autos da Ação Ordinária n.º 2008.61.00.002253-6, que tramitou perante a 5ª Vara Cível Federal de São Paulo, para análise da ocorrência de eventual prevenção, verificou-se que os objetos são idênticos, conforme cópias juntadas às fls. 69/100. Ademais, ficou definitivamente decidido naqueles autos que o cotejo entre a presente ação e a ação ordinária em referência permite constatar a ocorrência de coisa julgada, posto que a providência reclamada em ambos os autos é a mesma, tendo sido definitivamente decidida a ação que fora primeiramente ajuizada. Ainda na mesma sentença restou determinado que a conduta da Parte Autora, ao ajuizar esta ação, caracteriza-se pela má-fé processual, porquanto sua propositura visa alcançar os efeitos não obtidos com o ajuizamento da primeira ação proposta e já decidida. Interposta a apelação, foi negado seguimento ao recurso por conta de deserção. Verifico, dessa forma, a ocorrência do instituto da coisa julgada, disciplinado pelo art. 301, 3º do CPC ...quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba mais recurso. No caso dos autos, a parte autora repetiu pela terceira vez a mesma ação. Assim, se houve o reconhecimento da litigância de má-fé quando da propositura, pela segunda vez, da mesma ação já definitivamente julgada, com maior razão é de se reconhecer a má-fé processual neste feito. Posto Isso, julgo extinta a presente ação, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Em razão do reconhecimento da litigância de má-fé, condeno os autores ao pagamento de multa, que fixo em 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários posto que não constituída a relação processual. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008017-24.2009.403.6100 (2009.61.00.008017-6) - ANTONIO LUIZ FERNANDES X GILBERTO ALFREDO DA SILVA X LAZARO MARQUES X NERINO CHIQUEZZI X JOSE NAZARETHE X WILSON DE ALMONDES (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação ordinária, proposta por ANTONIO LUIZ FERNANDES e outros em desfavor da CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF, objetivando a retificação do cálculo de sua(s) conta(s) vinculada(s), com aplicação de juros progressivos. Pleiteia, ainda, a incidência do percentual de 44,80% referente ao Plano Collor I (abril de 1990) sobre as diferenças que entendem devidas. Segundo alegam os autores, são titulares de conta(s) vinculada(s) do FGTS, tendo direito a aplicação dos juros progressivos, vez que optaram pelo FGTS na vigência da Lei nº 5.107/66 e laboraram sempre para o mesmo empregador. Decisão de fl. 70, que deferiu a gratuidade. Decisão de fl. 87, que homologou o pedido de desistência do co-autor José Lima Santos. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal contestou o pedido (fls. 118/124), tendo apresentado preliminares. No mérito, requer a improcedência da ação. Manifestação dos autores às fls. 135, 146, 165, 170, 194, apresentando extratos. Manifestação dos autores à fl. 205, requerendo a desistência do autor Lazaro Marques. Manifestação da CEF à fl. 209, informando a sua concordância com a desistência apenas no caso de renúncia do autor ao direito sobre o qual se funda a ação. Réplica às fls. 229/241. Manifestação dos autores à fl. 245, informando que o co-autor Lazaro Marques não renunciou o direito em que se funda a ação, pleiteando o prosseguimento do feito. Decisão de fl. 246, que determinou a vinda dos autos conclusos para extinção em relação ao co-autor Lazaro Marques e para sentença relativamente aos demais autores. Manifestação dos autores à fl. 247, requerendo a reconsideração da decisão de fl. 246, argumentando que não seria necessária a apresentação de extratos na presente fase processual. Decisão de fl. 248, que manteve a decisão de fl. 246, tendo em vista que cabe ao autor demonstrar o fato constitutivo do direito alegado. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. D E C I D O. A questão versa sobre matéria exclusivamente de direito, ao que, nos termos do que estabelece o artigo 330, I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide. Inicialmente, verifico que o co-autor Lazaro Marques foi devidamente intimado por duas vezes, mas deixou de apresentar extrato de sua conta vinculada para fins de comprovação da taxa de juros aplicada. Assim, o citado autor deixou transcorrer in albis o prazo legal, sem qualquer providência, ocorrendo, destarte, o fenômeno da preclusão, impeditivo da renovação do ato. Cumpre, pois, a este Juízo, velar pela rápida solução do litígio, na forma preconizada no inciso II do artigo 125 do Código de Processo Civil. Portanto, resta caracterizada a hipótese contemplada no inciso IV do artigo 267, da Lei Processual Civil, ou seja, ausência de desenvolvimento válido e regular do processo em relação ao autor Lazaro Marques. Passo a análise das preliminares argüidas. Observo que as preliminares argüidas pela ré referem-se a pedidos não formulados pelos autores razão pela qual deixo de examiná-las. Passemos ao exame da preliminar de mérito consubstanciada no pedido de reconhecimento da prescrição. Entendo que se aplica ao presente feito em face de pacificada jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que . . . a prescrição é de trinta anos, assim também a prescrição dos juros. . . (STJ, REsp. 97.0139530-RN, rel. Min. Garcia Vieira, DJ 20.10.97, p. 53003). Assim, . . . se os depósitos do FGTS podem ser reivindicados por trinta anos, conforme tem assentado a jurisprudência pacífica desta Corte, ocorre o mesmo em relação aos juros a correção monetária respectivos, por isso que, como acessórios, desfrutam de igual prazo prescricional. Precedentes. . . (REsp. nº 95628/AP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 04.11.96, p. 42435). Entendimento diverso seria negar o próprio direito do(s) demandante(s) reaver(em) o depósito principal. Portanto, estão prescritos períodos anteriores a 30 anos contados da data da propositura desta ação. De conseqüente, perfeitamente cabível o exame do mérito propriamente dito, quanto ao período não atingido pela prescrição. O cerne da controvérsia se cinge à pretensão dos autores no reconhecimento do seu direito à aplicação de

juros progressivos. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, criado pela Lei nº 5.107, de 13.09.66, tendo como objetivo proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como a eliminação da indenização e da estabilidade decenal no emprego. Posteriormente, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser o único meio de proteção ao trabalhador contra a despedida arbitrária, consistindo em um direito social expressamente previsto no inciso III do art. 7º da Lei Maior. Pretendem os autores receber as diferenças da taxa de juros progressiva incidente sobre os valores depositados na conta do FGTS, conforme a legislação específica, pois no seu entender não se procedeu ao repasse correto dos juros. A Lei 5.705 de 21 de setembro de 1971 alterou as disposições da Lei 5.107/66 no art. 1º assim dispendo: Artigo 1º - O artigo 4º da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Artigo 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de dezembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. A posterior Lei nº 8.036/90 no art. 12 3º manteve a taxa progressiva do art. 2º da Lei 5.705/71 consignando que na mudança de empresa a taxa progressiva retorna ao patamar de 3%. Como se denota o legislador, com o intuito de incentivar a permanência na empresa, criou a taxa progressiva de juros para o trabalhador que mantivesse o contrato de trabalho por período superior a dois anos com o mesmo empregador. Do texto legal se depreende que os valores depositados pelo FGTS rendem juros capitalizados de 3% ao ano e, se o trabalhador permanecer na mesma empresa pelo prazo prescrito em lei, terá direito de receber taxa maior, progressiva, ante a simples permanência no emprego. Também aqueles que optaram pelo FGTS nos termos da Lei 5958/73 têm direito à taxa progressiva, consoante se percebe pelo sumulado transcrito: OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI N.º 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO A TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4º DA LEI N.º 5.107/66 (SÚMULA Nº 154). Intui-se, outrossim, dos dispositivos que os juros deveriam ser capitalizados automaticamente à constatação da permanência do empregado no mesmo emprego. Assim, quanto maior o tempo de serviço do empregado na mesma empresa, maiores os juros incidentes sobre a conta fundiária. Se apesar de preencher os requisitos legais não foi o trabalhador beneficiado pela taxa progressiva, poderá pleitear o repasse dos juros, comprovando pelas anotações da Carteira do Trabalho os períodos em que ficou sob as ordens do mesmo empregador. No presente caso, os autores possuem registro, bem como realizaram a opção pelo FGTS na vigência da Lei nº 5.107, de 13.09.66, referentes aos seguintes períodos: ANTONIO LUIZ FERNANDES (01.03.1969 a 17.06.1991 - opção em 01.03.1969), GILBERTO ALFREDO DA SILVA (08.09.1971 a 22.05.1987 - opção em 08.09.1971), LAZARO MARQUES (17.03.1961 a 05.12.1986 - opção em 01.12.1967), NERINO CHIQUEZZI (11.07.1967 a 04.08.1992 - opção em 11.07.1967), JOSÉ NAZARETHE (15.04.1958 a 15.09.1987 - opção em 01.05.1968), WILSON DE ALMONDES (02.08.1965 a 16.04.1998 - opção em 22.02.1967). Em relação aos autores ANTONIO LUIZ FERNANDES, GILBERTO ALFREDO DA SILVA e WILSON DE ALMONDES, verifico que os extratos apresentados comprovam a aplicação dos juros progressivos em suas contas vinculadas. Contudo, quanto aos autores NERINO CHIQUEZZI e JOSÉ NAZARETHE, observo que apresentaram extratos com aplicação dos juros de progressivos e com a taxa de 3%, devendo a ré proceder a devida aplicação dos juros progressivos, no período não atingido pela prescrição. Tenho que assiste razão quanto à aplicação do expurgo inflacionário relativo ao Plano Collor I (abril/90) sobre as diferenças da aplicação de juros progressivos. Senão vejamos. Sem sombra de dúvida, a questão do cabimento da atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS, inclusive com aplicação dos índices que foram expurgados quando da edição dos diversos planos econômicos, apesar de pacificada pelos nossos Tribunais Superiores, ainda encontra resistência junto à Instituição responsável. Impende considerar que a sistemática da correção monetária constitui princípio jurídico, aplicável a relações jurídicas de todas as espécies e de todos os ramos do direito. Assim encontra sedimentada a jurisprudência dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal e Justiça, sendo . . . ressabido que o reajuste monetário visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante a alteração de sua expressão nominal. Não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso temporal, sob regime de desvalorização da moeda. A correção monetária consulta o interesse do próprio Estado-juiz, a fim de que suas sentenças produzam - tanto quanto viável - o maior grau de satisfação do direito cuja tutela se lhe requer . . . (REsp. nº 37.230-5/SP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, 1ª Turma, STJ, DJ de 16.05.94, p. 11715). Assim, pacífico que a correção monetária não constitui acréscimo, mas consiste na reposição do poder de aquisição da moeda em virtude de sua desvalorização. Impossível se torna imaginar que os valores constantes das contas vinculadas do FGTS fiquem à margem de atualização em face dos altos índices de inflação verificada nos períodos pleiteados. Admitir o contrário seria o mesmo que beneficiar a ré por meio de flagrante enriquecimento ilícito. Em recente decisão, o Colendo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 226.855-7-RS, DJ 13.10.2000, Relator Ministro Moreira Alves) pacificou entendimento no sentido de que . . . o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Plano Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos

Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. . .Nessa esteira, o Superior Tribunal de Justiça já houvera avaliado, em relação às perdas no plano Collor I, ser devido 44,80%, correspondente ao IPC do mês de abril/90.No referente aos juros de mora decorrentes da condenação, consigno que devem ser aplicados na liquidação ainda que não tenham sido objeto de pedido na inicial ou expressos na sentença/acórdão, nos termos da Súmula nº254 do C. STF. Corroborando ainda entendimento consolidado pelo C. STJ, este Juízo alterou o posicionamento anteriormente adotado, para reconhecer que os juros de mora são devidos INDEPENDENTEMENTE do levantamento da conta vinculada, já que decorrem da demora do devedor em cumprir a obrigação. Nesse sentido, as seguintes decisões: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL - FGTS- CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Pacificou-se nesta Corte jurisprudência no sentido de que na atualização dos saldos do FGTS incide juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação, independentemente do levantamento ou disponibilização dos saldos antes da decisão que determinar a inclusão dos índices inflacionários expurgados, bem como da aplicação dos juros remuneratórios previstos no art.13 da Lei 8.036/90. (...) 5. Agravo regimental improvido (STJ, 2ª Turma, AgREsp nº200400428734-PB, Rel. Min.Eliana Calmon, DJ 13.12.04, p.335).Pontuo, ainda, que os juros de mora deverão incidir no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, conforme art. 1062, do CC/1916 c/c art. 219 do CPC, até a entrada em vigor do novo Código Civil. A partir de então, observar-se-á a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art.406 do Código Civil), nos moldes da jurisprudência pacífica do C. STJ, conforme decisão proferida pela 1ª Seção, in verbis:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006).2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.3. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I.4. Ademais, é cediço na Corte que A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).5. Recurso especial improvido.(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, REsp 875.919/PE, DJ 26.11.2007)Devo ressaltar que a mora do devedor, a partir do momento em que constituída, se prolonga no tempo, sendo-lhe aplicável a legislação vigente.Nesses termos, a mora é regida pela legislação vigente ao tempo de sua existência, nos moldes acima dispostos. Dessa forma, entendo que a taxa a ser aplicada quando da entrada em vigor do novo Código Civil é a Taxa Selic, conforme recente acórdão proferido pelo C. STJ, em 25.03.2009, em sede análise de recurso repetitivo, nos moldes do art.543-C do Código de Processo Civil. Entendo que o teor dessa decisão, embora não tenha caráter vinculante, deve ser seguido pelas Instâncias inferiores visando a pacificação da ordem jurídica. Assim, estar-se-á evitando a repetição de litígios sobre matérias já resolvidas pela Instância Superior.Trago à colação a ementa do REsp 1.102.552-CE, julgado pela Primeira Seção do C. STJ,em votação unânime, relatado pelo Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao regime do art.543-C do CPC (recurso repetitivo), que adoto como razões de decidir, in verbis:FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. ART.406 DO CC/2002. SELIC.1. O art. 22 da Lei 8.036/90 diz respeito a correção monetária e juros de mora a que está sujeito o empregador quando não efetua os depósitos ao FGTS. Por sua especialidade, tal dispositivo não alcança outras situações de mora nele não contempladas expressamente.2. Relativamente aos juros moratórios a que está sujeita a CEF - por não ter efetuado, no devido tempo e pelo índice correto, os créditos de correção monetária das contas vinculadas do FGTS-, seu cálculo deve observar, à falta de norma específica, a taxa legal, prevista art. 406 do Código Civil de 2002.3. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (EREsp 727842, DJ de 20/11/08).4. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria

bis in idem (REsp - EDcl 853.915, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24.09.08; REsp 926.140, Min. Luiz Fux, DJ de 15.05.08; REsp 1008203, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 12.08.08; REsp 875.093, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.08.08).5. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.- grifo nosso.Ressalto que, nos termos da decisão supra transcrita, a partir da adoção da Taxa Selic não deve incidir qualquer outro índice de atualização monetária, sob pena de bis in idem, vez que a referida taxa se consubstancia em juros e atualização monetária.Insta consignar que afastado a alegação da ré de que seriam incabíveis honorários advocatícios em razão da nova redação do art.29-C da Lei 8036/90, modificada pela MP 2164-40, vez que entendo não ser possível a alteração de normas de processo civil por meio de medidas provisórias, a teor do disposto no art.62, 1º, I, b da Constituição Federal.Posto Isso,- julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 267, da Lei Processual Civil, em relação ao co-autor Lazaro Marques.- julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I e IV, do Código de Processo Civil, em relação aos co-autores ANTONIO LUIZ FERNANDES, GILBERTO ALFREDO DA SILVA e WILSON DE ALMONDES. - julgo parcialmente procedente o pedido dos co-autores NERINO CHIQUEZZI e JOSÉ NAZARETHE em relação à Caixa Econômica Federal, para o fim de declarar o direito dos autores à aplicação dos juros progressivos, devendo-se descontar as taxas de juros já aplicadas, no período não atingido pela prescrição, qual seja, trinta anos imediatamente anteriores à data da propositura desta ação, que se deu em 31.03.2009. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do(s) autor(es), computando-se todos os lançamentos e saques realizados, assim como o expurgo inflacionário relativo ao Plano Collor I (abril/90), até o momento do efetivo crédito em suas contas vinculadas ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei.Condeno, ainda, a ré Caixa Econômica Federal, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, de acordo com o disposto no art. 406 do Código Civil em vigor, ou seja, com base na variação da taxa SELIC, observando-se que não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária.Custas e honorários a serem arcados pelos co-autores ANTONIO LUIZ FERNANDES, GILBERTO ALFREDO DA SILVA, LAZARO MARQUES E WILSON DE ALMONDES, fixados estes em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), a serem pagos somente se no prazo estabelecido pelo art.12 da Lei 1.060/50, comprovar a ré a perda da condição de necessitado dos autores, nos termos do 2º do art.11 da referida lei.Em relação aos demais co-autores, serão recíproca e proporcionalmente distribuídas as custas processuais, ressaltando-se que aos autores foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1.060/50), bem como deverá cada qual arcar com os honorários de seus respectivos patronos, em decorrência da sucumbência parcial entre os referidos co-autores e a ré.

0014477-27.2009.403.6100 (2009.61.00.014477-4) - ANGELA MARIA DA SILVA(SP228539 - BRAZ SILVERIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Vistos e etc.Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ANGELA MARIA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão do contrato de financiamento imobiliário com alienação fiduciária, alegando irregularidades perpetradas pela CEF em relação ao cumprimento do pacto. Em sede de tutela, requer que a ré seja compelida a receber os pagamentos das prestações pelo valor incontroverso e se abstenha de promover a execução extrajudicial do contrato e de inscrever o nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito. A Gratuidade foi deferida à fl. 78.Aditamento à inicial às fls. 79/85.Tutela indeferida às fls. 88/90. Regularmente citada, a ré apresentou contestação às fls. 95/126, alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial e a legitimidade passiva da Caixa Seguradora S/A. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.Réplica (fls. 140/151).Laudo pericial às fls. 177/196 e 227/231, sobre o qual manifestou-se a ré às fls. 206/213 e 243/245.A ré noticiou o registro da consolidação da plena propriedade do imóvel em 16.04.2010 e requereu a extinção do feito em face da perda superveniente do objeto da lide.É o relatório.Fundamento e decido.MOTIVAÇÃOPreliminarmente, não há que se falar em litisconsórcio necessário com a Caixa Seguradora. No presente contrato, a autora pugna pela revisão do contrato, por entender abusivas certas determinações e incorreta a evolução contratual o que, por conseqüência, afeta o valor do seguro. Assim, não há qualquer discussão atinente a aspectos próprios do seguro, pelo que inexistente pertinência subjetiva por parte da seguradora.A alegada inépcia da inicial pela inaplicabilidade do Decreto-Lei nº 70/66, bem como a perda superveniente do objeto confundem-se com o mérito e serão oportunamente apreciados. Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito.Do contrato Carta de Crédito FGTS:O contrato em tela foi firmado em 13 de fevereiro de 2006, na modalidade CARTA DE CRÉDITO FGTS, valendo dizer que possui origem de recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, firmado dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.O referido contrato foi firmado sob a égide da Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, a qual determina que o reajuste das prestações e do saldo devedor sejam feitos na mesma periodicidade e pelos mesmos índices utilizados para a atualização das contas vinculadas ao FGTS, quando a operação fosse lastreada com recursos desse Fundo, e dos depósitos de poupança, nos demais casos.Tanto é assim que a cláusula nona do referido contrato prevê a forma de atualização do saldo devedor, como sendo: O saldo devedor do financiamento será atualizado mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura deste contrato, com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.O contrato em tela prevê que o valor da dívida é R\$ 60.000,00, o qual seria pago pelo Sistema de Amortização Constante - SAC, com prazo de 240 meses, e incidência de taxa de juros de 8,16% ao ano, com a primeira prestação no valor de R\$ 727,35, para 13/03/2006. O financiamento era garantido por Alienação Fiduciária em Garantia. Da Constitucionalidade da Lei nº 9.514/97As partes firmaram contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia, no qual o devedor ou fiduciante, como garantia, contrata a transferência ao credor ou fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel. Com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, assim como,

vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Na alienação fiduciária em garantia, por força da própria natureza do instituto, a propriedade do imóvel pertence ao credor, sendo que o devedor tem uma expectativa de direito à retomada da propriedade, no caso de liquidar a dívida na forma e prazo previstos no contrato. Ademais, pelo Sistema Financeiro Imobiliário, o descumprimento contratual por parte do devedor-fiduciante, gera a consolidação da propriedade do imóvel nas mãos do credor-fiduciário, pois é o próprio imóvel que garante o contrato mediante alienação fiduciária, e não por hipoteca. Vejamos jurisprudência nesse sentido: PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE IMOBILIÁRIO - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DECORRENTE DE DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO HABITACIONAL PARA IMPEDIR A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE ALIENAR O IMÓVEL MEDIANTE DEPÓSITO DO SALDO DEVEDOR - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema Financeiro Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não mais hipoteca. 2. Ante o descumprimento do contrato de mútuo habitacional pelo mutuário houve a consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal. 3. Não há malferimento da segurança jurídica se o imóvel não foi arrematado, mas tão somente consolidado em favor da credora fiduciária. 4. Agravo de instrumento provido para autorizar o depósito judicial no valor do saldo devedor, impedindo a credora de proceder a realização do leilão. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 279934, Processo: 200603000934070 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 08/05/2007 Documento: TRF300119463, DJU DATA: 05/06/2007 PÁGINA: 266, RELATOR JUIZ JOHNSOM DI SALVO) Assim, perfeitamente legal e constitucional a aplicação da Lei nº 9.514/97 aos contratos de mútuo, garantido por alienação fiduciária em garantia, ainda que à luz do Código de Defesa do Consumidor, na medida que há equilíbrio contratual nas cláusulas livremente assumidas pelas partes, havendo distribuição equitativa de direitos e deveres contratuais. Ademais, não há qualquer irregularidade em se firmar o contrato de alienação fiduciária por instrumento particular, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.514/97, pois tal como as demais garantias reais, a constituição da propriedade fiduciária de coisa imóvel se concretiza com o registro do contrato respectivo no Registro Geral de Imóveis, que como se sabe, se dá por meio público. Dito isso, passo a analisar os encargos pactuados. Do Sistema de Amortização Constante - SAC: No caso em tela, pactuou-se expressamente que o valor financiado deveria ser quitado em 240 meses, que o sistema de amortização seria o SAC e que a taxa de juros incidente seria de 8,16% ao ano, com prestação inicial de R\$ 727,35, para 13/03/2006. O Sistema de Amortização Constante (SAC) prevê, como o nome diz, apresenta uma cota de amortização constante durante todo o contrato, porém a prestação varia para menor. O cálculo é feito dividindo o valor financiado pela quantidade de parcelas, achando, assim o valor da quota de amortização. O valor dos juros mensais é calculado pela aplicação da taxa contratada sobre o saldo devedor, adicionando-se esse valor à amortização que, somados aos demais encargos (seguros, etc.) resulta no valor da prestação. Não há a adição de juros ao saldo devedor nem a sua acumulação desde que a prestação seja paga no vencimento. O montante amortizado, mantidas as condições econômicas atuais, supera o valor da atualização e a prestação é decrescente a cada mês. Da mesma maneira, não houve amortização negativa no contrato em questão. A planilha de evolução do financiamento e o laudo pericial (fl. 183) demonstram a gradual redução do saldo devedor, a medida em que a autora adimplia os encargos mensais contratuais. Da Aplicação do Código do Consumidor e da Onerosidade Excessiva Impugna a parte autora a validade de diversas cláusulas consideradas iníquas, ilegais ou abusivas. Ocorre, entretanto, que a argumentação supra expendida socorre também a situação das outras cláusulas previstas no contrato. Cláusula abusiva é aquela que é notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual (...), conforme a lição do Prof. Nelson Nery Júnior. Assim, é aquela que leva a um insustentável desequilíbrio inicial na relação jurídica instaurada através do negócio jurídico travado, ou seja, o contrato já nasce completamente desequilibrado, estabelecendo ônus inexecutáveis a uma parte e somente vantagens para a outra. Não é o que ocorre no caso em tela. A ré colocou à disposição dos autores vultosa quantia em dinheiro, possibilitando a eles a aquisição de seu imóvel, ainda estabelecendo condições muito mais benéficas para o pagamento do mútuo do que aquelas regularmente encontradas no mercado, com taxa de juros anual menor e amplo pagamento em inúmeras parcelas. Ora, o fato de o contrato estabelecer a remuneração da instituição financeira através da aplicação de juros aos valores a serem restituídos, assim como que sejam estes corrigidos monetariamente, é absolutamente regular, já que não se espera que pessoa jurídica de direito privado, cujo fito é a percepção de lucro, ceda sua mercadoria, que é o dinheiro, graciosamente. Ademais, a taxa de juros cobrada está em plena adequação com a legislação vigente, assim como não há capitalização ou usura, pelo que o contrato foi firmado em observância aos ditames de nosso ordenamento jurídico. Desta forma, pelo que se verifica do contrato, não nasceu a relação jurídica já desequilibrada, sendo inexecutável a obrigação atinente aos mutuários. Ressalte-se que tanto assim não o é que a maioria das pessoas que contrata mútuos desta espécie quita seus débitos regularmente, demonstrando a executibilidade de seus termos. Vale dizer, as cláusulas contratuais não podem ser reputadas abusivas. Saliente-se que o equilíbrio contratual é instaurado no momento da celebração do negócio jurídico, sendo que a equação econômico-financeira do contrato daí decorrente deve ser mantida durante todo o seu cumprimento. Em outras palavras, se ocorrer algum fato no curso da vigência do contrato que afete intrinsecamente esta equação, necessária a revisão de seus termos, de modo a restabelecer o equilíbrio. Não é, entretanto, qualquer fato que permite tal revisão, mas somente aquele extraordinário e imprevisível, que afete o equilíbrio contratual, gerando onerosidade excessiva. Trata-se da teoria da imprevisão, adotada de longa data pela doutrina e jurisprudência e normatizada pelo novo Código Civil em seu artigo 478. A regra é a aplicação do princípio da obrigatoriedade dos contratos, ou seja, que o contrato faz lei entre as partes e deve ser cumprido em todos os seus termos, não podendo a parte escusar-se ao seu cumprimento, salvo em pontuais

casos decorrentes de caso fortuito ou força maior: pacta sunt servanda. Somente é relativizada tal obrigatoriedade se a situação de fato também for significativamente alterada: é a chamada cláusula rebus sic stantibus. No caso em tela, não há qualquer indicativo de que a equação econômico-financeira estabelecida entre as partes tenha sido atingida por fato extraordinário e imprevisível, alheio às cláusulas contratuais firmadas entre as partes, gerando um desequilíbrio tal que impedisse o seu cumprimento. Aliás, analisando-se as planilhas juntadas aos autos, verifica-se que o valor das prestações sofreu pequena variação, desde a assinatura do contrato, sendo a primeira prestação de R\$ 727,34, em março de 2006, e a última noticiada nos autos, de R\$ 724,17, em agosto de 2009. O laudo pericial concluiu que o contrato foi regularmente cumprido pela ré, sem amortização negativa ou qualquer outra cobrança abusiva. Conforme se depreende da conclusão do laudo, de fl. 183, a prestação devida em agosto de 2008 seria de R\$ 739,95, maior do que o valor cobrado pela ré. Do seguro No tocante ao prêmio de seguro, cuja cobrança a parte autora contesta, cumpre ressaltar que este abrange os danos físicos nos imóveis, morte e invalidez permanente, sendo a cobertura muito mais ampla que a dos seguros privados, razão pela qual se torna inviável a comparação com os preços de mercado. Regula sua incidência nos contratos de financiamento imobiliário a Circular SUSEP n 111, de 3 de dezembro de 1999, alterada pela Circular n 121, de 3 de março de 2000, cabendo ao agente financeiro, tão-somente, aplicar a legislação e os coeficientes nela previstos. Dessa forma, inexistindo prova de que o agente financeiro tenha descumprido os parâmetros legais, legítima a cobrança pela CEF, que, além disso, foi expressamente pactuada quando da assinatura do contrato. Outrossim, quanto à possibilidade de escolha pelo mutuário, a vinculação ao seguro habitacional é obrigatória e legítima, pois inserida no regimento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira, restando afastada a livre escolha da seguradora por parte do mutuário. (AC 1999.35.00.007990-0/GO, Rel. Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA, Quinta Turma, DJ de 16/12/2005, p.53). Taxa de Risco de Crédito Outrossim, quanto à cobrança da taxa de risco de administração, tratando-se de financiamento imobiliário levado a efeito com recursos do FGTS, a cobrança da taxa em questão está prevista na Resolução n 246, de 10.12.1996, do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, como forma de proteção e remuneração do capital fundiário dos trabalhadores, sendo cobrada em valores não abusivos, motivo pelo qual não se trata de cobrança ilegal. Portanto, além de expressamente pactuada, há previsão legal, não demonstrando a autora que tenha havido cobrança indevida. Da Consolidação da Propriedade Quanto à consolidação da propriedade para a credora, conforme se depreende dos documentos de fls. 217/225, conclui-se que não houve irregularidades cometidas pela ré, no procedimento de execução extrajudicial, nos termos da Lei n 9.514/97. Ademais, a planilha de fls. 165/169 demonstra que a autora está inadimplente desde agosto de 2008, tendo pago apenas 29 parcelas de um total de 240. Assim, não vislumbro qualquer irregularidade no procedimento de execução extrajudicial do contrato de financiamento com a consolidação da propriedade do imóvel para a ré. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa, porém, a execução, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 12, Lei 1.060/50). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016941-24.2009.403.6100 (2009.61.00.016941-2) - SILVIO MARCHINI X ROSALINA DE JESUS MARCHINI (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP285209 - MARCOS DIAS RODRIGUES E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por SILVIO MARCHINI e ROSALINA DE JESUS MARCHINI, em face do BANCO ABN AMRO REAL S/A e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelos fundamentos que expõem na exordial. Liminar deferida às fls. 125/127. Devidamente citados, os réus apresentaram contestação (fls. 141/156 e 161/170). Réplica às fls. 190/195. Estando o processo em regular tramitação, vem a parte autora manifestar sua desistência, apresentando renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (fls. 242/243). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. A hipótese em comento é diversa de mera desistência do feito. Enquanto a desistência tem cunho eminentemente processual, a prefalada renúncia trata de questão de direito material, que afeta a substância da própria pretensão posta em juízo, obstando, inclusive, que os autores voltem a intentar a ação. Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 269, inciso V, e único do artigo 158, todos do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios a serem arcados pela parte autora, fixados estes em 10% (dez por cento), sobre o valor dado a causa, devidamente atualizado. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018344-28.2009.403.6100 (2009.61.00.018344-5) - JUVENTINA MARTINS BORBA X RENART MARTINS BORBA X SINVAL MARTINS BORBA X SANDRA MARTINS BORBA X VOLARD DA CUNHA BORBA X VOLARD DA CUNHA BORBA - ESPOLIO X RENART MARTINS BORBA (SP129784 - CARLOS ROBERTO SPINELLI E SP103383 - ROGERIO DERLI PIPINO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) Trata-se de ação ordinária proposta por JUVENTINA MARTINS BORBA, RENART MARTINS BORBA, SINVAL MARTINS BORBA, SANDRA MARTINS BORBA, VOLARD DA CUNHA BORBA e ESPÓLIO DE VOLARD DA CUNHA BORBA em desfavor da AERONÁUTICA/FAB e UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao

pagamento das pensões militares integrais referentes ao posto de Primeiro-Tenente, compreendidas entre 05/1949 a 11/1963 e entre 20.11.2963 a 27.09.2006, descontados os pagamentos referentes aos cinco anos anteriores a 2006 que já estão sendo pagos de forma parcelada pela União Federal/Aeronáutica, compreendendo os danos emergentes e os lucros cessantes, correspondentes ao valor total das pensões militares integrais, referentes ao posto de Primeiro-Tenente, desde 11/1963, montante a ser apurado em liquidação de sentença; pagamento aos autores de danos morais a serem arbitrados por este juízo em no mínimo duas vezes o valor das pensões militares integrais, devidas desde 11.1963. Ainda, pagamento das despesas e custas processuais e demais verbas inerentes à sucumbência, em especial honorários advocatícios, tudo devidamente acrescido de correção monetária e juros legais até data do efetivo pagamento. Juntaram os documentos que entenderam aptos à elucidação do pedido (fls. 29/133).Juntada, aos autos, de decisão prolatada na ação ordinária de nº 2008.61.00.028929-2, proposta pelo Espólio de Volard da Cunha Borba, em desfavor da Caixa Econômica Federal requerendo o direito autoral sobre sua obra denominada cheque de saldo confirmado, cheque garantido ou cheque especial, tendo sido denegada a antecipação da tutela (fls. 137/156).Despacho de fl. 158, deferindo a gratuidade, determinando esclarecimentos e atribuição do valor da causa compatível com o benefício econômico pretendido.Manifestação dos autores (fls. 162/167). Juntaram documentos (fls. 168/180).Despachos (fl. 181 e 186) recebendo as petições de fls. 162/167 e 184/185, como emendas à inicial. Despacho (fl. 190) excluindo o Comando da Aeronáutica do pólo passivo, conforme solicitação dos autores. Devidamente citada, a União Federal contestou o feito (fls. 198/226). Juntou documentos (fls. 227/264). Preliminarmente, pugna pelo não cabimento de tutela antecipada contra a Fazenda Pública para liberação de dinheiro e violação ao artigo 100 da Constituição Federal, e, ainda ausência da verossimilhança da alegação e do dano de difícil reparação. No mérito, a ré argumenta que o pagamento integral de pensão ao Espólio de Volard da Cunha Borba, no período de maio de 1949 a novembro de 1963, encontra-se prescrito, não tendo pleiteado sua reintegração nas Forças Armadas, desde o período da sua exclusão até o momento em que antecedeu o seu falecimento. Alega que, ... com o advento da prescrição, as Forças Aéreas, ao editar a Portaria DIRAP nº 4.396/3RC, em 27 de setembro de 2006, extinguiu os efeitos do Boletim nº 118 com efeitos ex tunc mas respeitou o instituto jurídico da prescrição e assegurou aos beneficiários do de cujus o recebimento das pensões a que fariam jus, a título de reparação do dano no caso das pensões vencidas, e o recebimento das pensões vincendas a título de obrigação de fazer... (fl. 211)Afirma, que, ... não há o que se falar em recebimento de pensão compreendida do período da exclusão do de cujus até a data de sua morte, pois por se tratar de um direito a ele inerente e não ter sido realizado por este, ocasionou a prescrição e conseqüentemente a preclusão temporal. E acrescenta, ... não podem os beneficiários pleitear direito que não lhes pertence, como legitimados, por ocasionarem primeiramente lesão à segurança jurídica e, em segundo plano, afrontar a vontade do legitimado.Por outro lado, bate pelo direito apenas da esposa do de cujus ao recebimento de possíveis pensões, devendo ser excluídos os demais herdeiros. Argumenta que a autora Juventina Martins Borba passou a receber por força da Portaria DIRAP nº 4.396/3RC, de 27.09.2006, as pensões a que fazia jus qual seja, as vencidas a título de indenização e as vincendas a título de direito adquirido, ao Cargo de Terceiro Tenente do de cujus respeitado o prazo prescricional de cinco anos. Além do mais, a autora conseguindo aumentar o Posto do de cujus a Primeiro Tenente por ele ter atuado na Segunda Guerra Mundial, recebeu as diferenças correspondentes.Alega, ainda, no mérito, a total improcedência da cobrança dos valores de pensão do período de 20.11.1963 a 27.09.2001, por estar prescritas (artigo 2º do Decreto nº 20.910/1932) e o descabimento do pedido de indenização pelos danos patrimoniais causados e correspondentes ao valor das pensões militares integrais ao Posto de Primeiro-Tenente, desde nov/1963 até a presente data, pelo simples fato de que esse período já está sendo objeto de indenização, em face dos pagamentos realizados à autora, pelas Forças Armadas. Quanto aos danos morais pleiteados, a serem arbitrados em no mínimo duas vezes o valor das pensões militares integrais referentes ao Posto de Primeiro-Tenente, a União Federal entende que com a publicidade da Portaria nº 4.396/3RC, a Administração reconheceu a nulidade do ato administrativo anterior, revisando sua própria conduta, passando a imagem do de cujus, que antes era tida com maus olhos pela sociedade, a ser positiva, pelo reconhecimento da nulidade do ato pela Administração. Em atendimento ao despacho de fl. 266, os autores apresentaram réplica (fls. 268/280) e requereram perícia psicológica como prova que pretendem produzir (fls. 281/282).A União Federal (fls. 284/288) reiterando a incidência de prescrição pugna pelo reconhecimento da ausência de justificativa para produção de prova pericial, por não especificada sua pertinência e em face de sua inutilidade para o deslinde do processo. Atendendo ao despacho de fl. 289, os autores apresentam justificativa para a perícia (fls. 290/302).Despacho Saneador (fls. 303/307) que afastou a alegação de prescrição do direito à indenização por dano moral e material e entendeu que somente a realização de audiência na qual serão tomados os depoimentos pessoais dos autores, poderá elucidar as questões postas, considerando que a prova pericial psicológica em nada aclarará a comprovação dos fatos. Agravo Retido (fls. 315/316) pelos autores e pela ré (fls. 318/322vº).Audiência (fls. 336/346).Memoriais pelos autores (fls. 348/358) e pela União Federal (fls. 360/364vº).Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.D E C I D O.Totalmente inócuas as preliminares levantadas considerando que os autores não requereram a antecipação de tutela, não tendo sido, portanto, objeto de análise por este Juízo.Entendo que não procede a alegação da União Federal de ilegitimidade dos beneficiários para pleitear danos materiais e morais. Na hipótese dos autos, o esposo e pai dos autores, foi exposto à situação vexatória ao ser taxado de chantagista, mau caráter, relapso e indigno da corporação a que pertencia, o que lhe causou danos de ordem material e moral. Assim, após o seu falecimento, seus sucessores propuseram a presente ação de indenização contra o fato referido, visando à reparação do dano material e moral sofrido pelo esposo e pai. Corroboro o entendimento já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os filhos possuem legitimidade ativa ad causam para propor ação, postulando indenização por dano material e moral sofrido, em vida, pelo pai falecido. Inobstante haver orientações divergentes do Superior Tribunal de Justiça, predomina o entendimento de que o direito de ação por dano

moral é de natureza patrimonial e, como tal, transmite-se aos sucessores da vítima (RSTJ, vol. 71/183) (REsp 324.886/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 3.9.2001). Interpretando-se sistematicamente os arts. 12, caput e parágrafo único, e 943 do Código Civil (antigo art. 1.526 do Código Civil de 1916), infere-se que o direito à indenização, ou seja, o direito de se exigir a reparação de dano, tanto de ordem material como moral, foi assegurado pelo Código Civil aos sucessores do lesado, transmitindo-se com a herança. Isso, porque o direito que se sucede é o de ação, que possui natureza patrimonial, e não o direito moral em si, que é personalíssimo e, portanto, intransmissível. José de Aguiar Dias leciona que não há princípio algum que se oponha à transmissibilidade da ação de reparação de danos, porquanto a ação de indenização se transmite como qualquer outra ação ou direito aos sucessores da vítima. Não se distingue, tampouco, se a ação se funda em dano moral ou patrimonial. A ação que se transmite aos sucessores supõe o prejuízo causado em vida da vítima (Da Responsabilidade Civil, Vol. II, 4ª ed., Forense: Rio de Janeiro, 1960, p. 854). Ressalto, aqui, que os autores, em realidade, não apenas foram sucessores do prejuízo causado em vida da vítima, mas atores diretos das conseqüências advindas da injustiça praticada contra seu pai. Inobstante isso, cabe recepcionar o entendimento salientado pelo Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, no julgamento do REsp 11.735/PR (2ª Turma, DJ de 13.12.1993), no sentido de que o direito de ação por dano moral é de natureza patrimonial e, como tal, transmite-se aos sucessores da vítima. Apesar de a doutrina entender que o sofrimento, em si, é intransmissível, não sendo, a dor bem que componha o patrimônio transmissível do de cujus. In casu, os autores foram partícipes dessa dor. Por outro lado, mesmo se assim não fosse, me parece de todo transmissível, por direito hereditário, o direito de ação que o de cujus, ainda vivo, tinha contra o seu ofensor, considerando que esse direito é de natureza patrimonial. Aliás, se o sofrimento é algo entranhadamente pessoal, o direito de ação de indenização do dano moral é de natureza patrimonial e, como tal, transmite-se aos sucessores. (PORTO, Mário Moacyr, in Revista dos Tribunais, Volume 661, pp. 7/10). Quanto ao dano moral, ... que sempre decorre de uma agressão a bens integrantes da personalidade (honra, imagem, bom nome, dignidade etc.), só a vítima pode sofrer, e enquanto viva, porque a personalidade, não há dúvida, extingue-se com a morte. Mas o que se extingue - repita-se - é a personalidade, e não o dano consumado, nem o direito à indenização. Perpetrado o dano (moral ou material, não importa) contra a vítima quando ainda viva, o direito à indenização correspondente não se extingue com sua morte. E assim é porque a obrigação de indenizar o dano moral nasce no mesmo momento em que nasce a obrigação de indenizar o dano patrimonial - no momento em que o agente inicia a prática do ato ilícito e o bem juridicamente tutelado sofre a lesão. Neste aspecto não há distinção alguma entre o dano moral e patrimonial. Nesse mesmo momento, também, o correlativo direito à indenização, que tem natureza patrimonial, passa a integrar o patrimônio da vítima e, assim, se transmite aos herdeiros dos titulares da indenização (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil, 7ª ed., São Paulo: Atlas, 2007, pp. 85/88). Com essas considerações doutrinárias e jurisprudenciais, posso concluir que, embora o dano moral seja intransmissível, o direito à indenização correspondente transmite-se causa mortis, na medida em que integra o patrimônio da vítima. Não se olvida que os herdeiros, ora autores suportaram dor, sofrimento, angústia e aborrecimento além do também suportado pelo de cujus. E, apesar de o entendimento pacificado de que os sentimentos não constituem um bem capaz de integrar o patrimônio do de cujus, também pacificado ser devida a transmissão do direito patrimonial de exigir a reparação daí decorrente. Em conseqüência, entendo pela legitimidade ativa ad causam dos filhos do ofendido, já falecido, para propor ação de indenização por danos materiais e morais, em virtude de ofensa moral por ele suportada. Neste sentido, veja-se ainda: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. LEGITIMIDADE ATIVA DO ESPÓLIO. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O espólio tem legitimidade ativa para pleitear reparação de eventuais danos morais sofridos pelo de cujus. Em realidade, à luz de reiteradas lições doutrinárias, o que se transmite, por direito hereditário, é o direito de se acionar o responsável, é a faculdade de perseguir em juízo o autor do dano, quer material ou moral. Tal direito é de natureza patrimonial e não extrapatrimonial (CAHALI, Yussef Said. Dano Moral, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª edição, pp. 699/700). 2. Agrado regimental improvido. (STJ, QUARTA TURMA, AGRADO REGIMENTAL 200801432530, Relator LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE DATA:23/03/2009). Superada a questão da legitimidade, passo à análise do mérito. O cerne da questão debatida nos autos refere-se ao pedido de condenação da União Federal ao pagamento das pensões militares integrais referentes ao posto de Primeiro-Tenente, compreendidas entre os períodos de 05/1949 a 11/1963 e 20.11.1963 a 27.09.2006, descontados os pagamentos referentes aos cinco anos anteriores a 2006 que já estão sendo pagos de forma parcelada pela União Federal/Aeronáutica, compreendendo os danos emergentes e os lucros cessantes, correspondentes ao valor total das pensões militares integrais, referentes ao posto de Primeiro-Tenente, desde 11/1963, montante a ser apurado em liquidação de sentença; ainda, pleiteiam o pagamento aos autores de danos morais a ser arbitrado por este juízo em no mínimo duas vezes o valor das pensões militares integrais, devidas desde 11.1963. Em primeiro lugar, cabe discernir os pedidos formulados, pois como se verifica da exordial, foram destacados os períodos referentes a maio de 1949/novembro de 1963 e novembro/63 a setembro/2006, sendo que o primeiro foi requerido pela viúva Juventina Martins Borba e o segundo período seria devido ao Espólio Volard da Cunha Borba. Assim, considero, desde já, inexistente qualquer incongruência neste sentido, pois os pedidos encontram-se delimitados e perfeitamente corretos. Alegam os autores que em maio de 1949 a Aeronáutica/FAB publicou, no Boletim nº 118, da Segunda Zona Aérea, a expulsão de Volard da Cunha Borba, falecido esposo e pai dos autores, por ter contraído dívidas superiores às suas possibilidades, comprometendo os vencimentos e o bom nome da classe, emitindo cheques sem fundo, sendo reincidente em atos dessa natureza, tornando-se conhecido no meio civil daquela Capital como chantagista; ... não devendo por isso permanecer nas fileiras da Força Aérea Brasileira.... Importante ressaltar o teor dos atestados acostados (fls. 69/76), em realidade, totalmente contrastantes com a decisão supra, pois, demonstram a idoneidade moral do de cujus, documentos emitidos pela Base Aérea de Curitiba (fl. 69), pelo Departamento de Ordem

Política e Social de São Paulo (fl. 70), pela Secretaria de Polícia e Segurança Pública de Fortaleza/Ceará (fl. 71), sede da sua corporação, emitido em 1949. A Escrivania do Crime, Júri e Execuções Criminais de Fortaleza, declara a inexistência de qualquer procedimento judicial contra ele (fl. 72/73). Juntam, ainda, Atestados de Antecedentes emitidos pelo Estado de São Paulo (fls. 74/76). Interessante verificar o documento de fl. 71, emitido no ano de sua expulsão e pelo órgão competente do Estado de Fortaleza. Evidente que nenhum benefício ocorrerá aos autores a análise desses documentos, em nada alterando o posterior reconhecimento, pela Aeronáutica, do grave erro cometido contra o de cujus. A intenção desta magistrada é ressaltar a real injustiça praticada, e, décadas depois, reconhecida pela Aeronáutica. Isto se demonstra quando, em setembro de 2006, por força da portaria DIRAP nº 4.396/6rc, a Aeronáutica/FAB declarou expressamente o direito à reforma do Terceiro Sargento Volard da Cunha Borba como também a nulidade, os equívocos, a ilegalidade e arbitrariedade do ato que expulsou o militar dos quadros da Aeronáutica. No mesmo ato, declarou e assegurou o direito dos beneficiários ao recebimento da pensão militar a que faziam jus a partir do falecimento em 20.11.1963. Razão assiste aos autores quando afirmam que, ao declarar nulo o ato de expulsão, a Aeronáutica reconheceu que agiu de forma indevida em relação ao Primeiro Tenente Volard da Cunha Borba. E o mais grave se demonstra quando a Aeronáutica, arbitrariamente, sem direito de defesa, sem inquérito ou sindicância, o expulsou das suas fileiras, vedando a ele o direito que teria à reforma, pois se encontrava acometido pela tuberculose, moléstia que adquiriu enquanto pertencia à corporação. O direito fundamental à saúde, direito de todos e dever do Estado, encontra-se inserido no novo texto constitucional como valor básico de todo o ordenamento jurídico. Em suma, ressalto a íntima vinculação existente entre o direito à saúde e os direitos à vida e o princípio da dignidade da pessoa humana. O teor do documento acostado à fl. 64, referente ao Protocolo expedido pelo Ministério da Aeronáutica em 27 de abril de 1949, revela que no Resultado de Inspeção de Saúde em 02.02.1949, o estado de saúde de Volard foi considerado grave, tanto que ... foi público ter sido julgado Incapaz C necessitando de 90 dias de licença para tratamento de saúde, inspecionado para efeito de verificação de estado de saúde. Cabe ressaltar que, apesar de se encontrar em licença de saúde, consta no referido documento que em ... 5-4, foi público ter sido chamado para concorrer as próximas promoções que serão realizadas em 8-5-49. E posteriormente, por força do Boletim nº 118, de 24.05.1949, foi publicada sua expulsão por se tratar de ... um elemento de mau exemplo e de mau caráter, relapso, inconveniente à disciplina e indigno da corporação a que pertence... Não procedem as alegações de que o falecido Volard não tenha buscado sua reintegração, pois verifico do pedido de pensão protocolado em 28.06.2006 (fls. 244/247) - documento este não impugnado pela ré-, que houve vários recursos administrativos, de 1950 a 1956, sendo que, neste ano, o de cujus solicitou inspeção de saúde, tendo sido concluído, pela Junta Médica do Ministério da Aeronáutica que Volard da Cunha Borba estava incapaz definitivamente para o serviço da Força Aérea Brasileira, por ser portador de moléstia, TUBERCULOSE PULMONAR. Este parecer retroage à data da sua exclusão do serviço da Força Aérea Brasileira. O mais grave foi ter sido, este parecer, arquivado e desconsiderado, sem que a invalidez definitiva do de cujus, causada pela tuberculose, fosse reconhecida, não obtendo respaldo legal do Decreto-lei 7.270/45, que disciplinava a matéria. A questão levantada relativa à prescrição do período de maio de 1949 a novembro de 1963 - quando pleiteiam o pagamento integral de pensão ao Espólio de Volard da Cunha Borba -, por não ter o de cujus pleiteado sua reintegração nas forças armadas, desde o período da sua exclusão até o momento em que antecedeu o seu falecimento e a improcedência da cobrança dos valores de pensão do período de 20.11.1963 a 27.09.2001, por estar prescritas (artigo 2º do Decreto nº 20.910/1932), não tem guarida, vez que, se não bastasse todo o alegado, tenho que os efeitos da anulação do ato administrativo operam ex tunc, ou seja, retroage às suas origens. Mister, portanto, haver o restabelecimento do status quo ante. In casu, sendo declarado nulo o ato de exclusão do de cujus, integrante da Aeronáutica, tem ele o direito de perceber os vencimentos que lhe seriam pagos no período em que ficou ilegalmente afastado, quer seja, desde o ato de expulsão, em 1949. Este é o entendimento pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em vários julgados. Corroborando o entendimento acima, assente está a jurisprudência, in verbis: ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - POLICIAL MILITAR - EXCLUSÃO - NULIDADE DO ATO - EFEITOS EX TUNC - DIREITO AOS VENCIMENTOS - DISSÍDIO PRETORIANO COMPROVADO E EXISTENTE. 1 - A teor do art. 255 e parágrafos, do RISTJ, restou comprovada a divergência jurisprudencial (art. 105, III, alínea c, da CF), já que foi trazida à colação a inteireza do julgado paradigma, bem como foi feito o devido confronto analítico, ensejando, por consequência, o conhecimento do dissídio aventado. 2 - Os efeitos da anulação do ato administrativo operam ex tunc, ou seja, retroage às suas origens. Mister, portanto, haver o restabelecimento do status quo ante. In casu, sendo declarado nulo o ato de exclusão do servidor, policial militar, tem ele o direito de perceber os vencimentos que lhe seriam pagos no período em que ficou ilegalmente afastado. 3 - Precedentes (REsp nºs 293.840/RS e 204.982/RS). 4 - Recurso conhecido e provido para, reformando o v. acórdão de origem, apenas para determinar que seja devido ao recorrente o recebimento dos seus vencimentos desde a data da sua exclusão. (RESP 200000530395 RESP - RECURSO ESPECIAL - 261005 Relator(a) JORGE SCARTEZZINI STJ QUINTA TURMA DJ 16/06/2003 PG:00364) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ANULAÇÃO DE DEMISSÃO. REINTEGRAÇÃO. EFEITOS EX TUNC. RESTABELECIMENTO DO STATUS QUO ANTE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RESTITUTIO IN INTEGRUM. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a anulação do ato de demissão de servidor, com a respectiva reintegração, tem como consequência lógica a recomposição integral dos direitos do servidor demitido, em respeito ao princípio da restitutio in integrum. A declaração de nulidade do ato de demissão deve operar efeitos ex tunc, ou seja, deve restabelecer exatamente o status quo ante, de modo a preservar todos os direitos do indivíduo atingido pela ilegalidade. Precedentes. II - Nos moldes do entendimento desta Corte, não há julgamento extra petita se a parte dispositiva guardar sintonia com o pedido e a causa

de pedir lançados na exordial. Precedentes. III - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 779194 SP 2005/0146222-7 Relator(a): Ministro GILSON DIPP Julgamento: 15/08/2006 Órgão Julgador: QUINTA TURMA DJ 04/09/2006 p. 322) AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF E 211/STJ. ADMINISTRATIVO. DEMISSÃO. REINTEGRAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. RESTITUTIO IN INTEGRUM. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. I- (...) II - Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça A aplicação da pena de demissão, considerando sua gravidade, deve ser precedida do direito de defesa do servidor, pouco importando seja decorrente de falta disciplinar praticada em instituição militar. Sua invalidação por ilegalidade acarreta a recomposição integral dos direitos do servidor demitido, em respeito ao princípio da restitutio in integrum. (RESP 204982/RS, Relator Min. EDSON VIDIGAL, DJ de 28.06.1999). III - As razões insertas na fundamentação do agravo regimental devem limitar-se a atacar o conteúdo decisório da decisão hostilizada. No presente caso, tal hipótese não ocorreu. Aplicável, à espécie, a Súmula nº 182/STJ. IV - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 384.706/RJ, de minha relatoria, DJ de 13/05/2002). AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INTERPOSTO JULGADO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. PRESSUPOSTO RECURSAL. RECONHECIMENTO. SERVIDOR. ANULAÇÃO DE ATO DEMISSÓRIO. REINTEGRAÇÃO. RESSARCIMENTO DE VALORES NÃO PERCEBIDOS. (omissis). A anulação de ato demissório em decorrência de sua ilegalidade tem como consequência direta e lógica a reintegração do funcionário afastado do serviço público. A inexistência de pedido expresso de reintegração não afasta o direito a tal providência, pois implicaria em formalidade excessiva e desarrazoada. O servidor reintegrado faz jus ao ressarcimento dos vencimentos atrasados, porquanto não percebidos à época devida em decorrência de ato irregular, posteriormente anulado em sede judicial. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg na RCDESP no AgRg no REsp 648988/SC, Relator Ministro PAULO MEDINA, DJ de 06.02.2006). ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. DEMISSÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. ANULAÇÃO. REINTEGRAÇÃO NA CORPORAÇÃO. RESTITUTIO IN INTEGRUM. 1. A aplicação da pena de demissão, considerando sua gravidade, deve ser precedida do direito de defesa do servidor, pouco importando seja decorrente de falta disciplinar praticada em instituição militar. 2. Sua invalidação por ilegalidade acarreta a recomposição integral dos direitos do servidor demitido, em respeito ao princípio da restitutio in integrum. 3. Recurso conhecido e provido. (REsp 204982/RS, Relator Ministro EDSON VIDIGAL, DJ de 28.06.1999). Verifico, portanto, que os pedidos dos autores encontram-se protegidos dos efeitos da prescrição, sendo juridicamente possível, vez que se demonstra, a pretensão posta, perfeitamente admissível no ordenamento jurídico vigente e na jurisprudência dominante. Observo que, por ocasião do despacho saneador (fls. 303/307) esta magistrada entendeu pela inocorrência da prescrição quinquenal quanto à indenização por dano moral e material, tudo em relação à edição da Portaria DIRAP nº 4.396/3RC. Imprescindível se demonstrava, portanto, nos termos das considerações supra, a análise da questão da prescrição anterior à edição dessa Portaria. Assim, quanto aos danos materiais e morais, restou demonstrada a imprescritibilidade do ato anulado administrativamente, ato reconhecido pela própria Administração como inválido, ilegal e arbitrário. Em realidade, ocorreu cabal violação aos direitos humanos ou direitos fundamentais da pessoa humana, quando a proteção da dignidade de Volard da Cunha Borba foi lesada por uma atitude da Aeronáutica analogicamente correspondente a uma tortura moral e psicológica que perdurou durante a sua vida e após a sua morte, minando os sonhos, violentando a dignidade e as mais essenciais necessidades de seus filhos e esposa. Restou evidenciado o flagrante atentado aos mais elementares dos direitos humanos que, segundo os tratadistas, são inatos, universais, absolutos, inalienáveis e imprescritíveis. A moral, o caráter e a integridade dos filhos de Volard, apesar de todas as privações vivenciadas, sobrepujou suas dificuldades e hoje, apesar de tudo, o que restou demonstrado nos seus depoimentos pessoais (fls. 336/346), foi que conseguiram permanecer uma família unida no sofrimento, com honestidade e honrando o nome de um homem que foi vilipendiado quando se encontrava acometido de moléstia infecto-contagiosa e, ao contrário do ocorreu à época, haveria de ser reconhecido como exemplo de honestidade e honradez, situação esta reconhecida anos após sua morte. Ressalto, pois, nesta decisão, a injustiça perpetrada não apenas contra o de cujus, mas também contra toda essa família, que merecem, do Estado-Juiz e da sociedade, o reconhecimento formal da real verdade dos fatos. Relatam, os autores, que passaram por privações morais, psíquica e materiais, como fome, pois eram dependentes de esmolas e alimentos oferecidos por vizinhos, conhecidos e até estranhos. Sem sombra de dúvida, toda essa privação atentava contra os mais básicos direitos humanos, pois, com sua expulsão das fileiras da Aeronáutica, sequer exerceu o direito à reforma e os proventos decorrentes, e com seu falecimento, a esposa e filhos não usufruíram do seu direito à pensão militar. À época, os autores, filhos do de cujus, possuíam idade entre três (3) a nove (9) anos, crianças pequenas sem qualquer possibilidade de trabalho, apesar de que as crianças maiores engraxaram sapatos e cataram papelão na rua para conseguir alguns poucos recursos. Quanto a esposa, Juventina Martins Borba, era muito jovem, analfabeta, sem profissão, sem família que residisse em São Paulo, e ainda tinha que cuidar de cinco filhos pequenos, não tendo a menor condição de prover as necessidades mais básicas de seus filhos. Esses filhos cresceram e conseguiram subempregos e por força de sua condição financeira que não permitia uma alimentação adequada, não lhes foi dada oportunidade para estudar, fator determinante em suas vidas atuais, pois a eles foi retirada toda e qualquer possibilidade de desenvolvimento intelectual e econômico-financeiro a que teriam direito se a Aeronáutica, por dever, houvesse suprido suas necessidades. Houve, em realidade, uma devastação psicológica, moral, financeira, na vida dos filhos e esposa de Volard, situação que poderia não ter ocorrido se a Aeronáutica, como dito, houvesse procedido de forma legal, ética e justa em relação ao Terceiro Sargento Volard Martins Borba. A expulsão em comento resultou em um ato nulo, ilegal, arbitrário e ditatorial da Aeronáutica! O quadro que se demonstra desses fatos é desolador, pois sem a reforma a que teria direito, sem proventos, e sem assistência

médica devida pela Aeronáutica e, falecido em decorrência da tuberculose, Volard deixou a família abandonada, desamparada, devastada e desestruturada, tudo em decorrência de um ato reconhecidamente nulo anos, muitos anos depois. Verifico que, se não bastasse, as determinações contidas na portaria que declarou a nulidade do ato de expulsão não estão sendo cumpridas em relação ao pagamento da pensão militar a contar de novembro de 1963, vez que não consideraram referida data como cômputo do início. Assim, a Aeronáutica vem pagando as pensões vincendas e de forma parcelada, as vencidas, compreendidas no quinquênio que antecedeu a portaria DIRAP 4.396/3RC de 27.09.2006, não pagando as compreendidas entre 05/1949 e 11/1963 e ao período de 20.11.1963 a setembro de 2001, descontados os pagamentos referentes aos cinco anos anteriores a 2006, que estão sendo pagos de forma parcelada pela Aeronáutica. Observo que os co-autores Juventina, Renart, Sinval, Sandra e Volard - considerando que Ana Maria Martins Borba faleceu em 08.02.2002, sucedida por sua mãe Juventina, detentora de sua cota-parte, e, atualmente a beneficiária da integralidade da pensão militar -, já eram maiores e capazes por ocasião da expedição da portaria DIRAP 4.396/3RC, de 27.09.2006 e DIRAP 2.495/3RC que, respectivamente, anulou o ato de expulsão determinando o pagamento da pensão militar a Juventina e estabeleceu o parâmetro de Primeiro-Tenente para fixação do valor da pensão militar. Cabe, portanto, à viúva, o recebimento integral das pensões militares desde o falecimento de Volard até setembro de 2001, tudo devidamente atualizado e acrescidos dos juros legais, apurados em liquidação de sentença, considerando que os cinco anos anteriores a 2006, data do ato que reconheceu a nulidade da expulsão, estão sendo pagos de forma parcelada pela Aeronáutica. Entendo que, em relação ao período de maio de 1949 a novembro de 1963, dele faz jus o espólio de Volard da Cunha Borba, incluindo todas as pensões, soldos e/ou salários e benefícios decorrentes desse período, tudo a ser devidamente atualizado monetariamente e acrescidos de juros legais. Considero, por outro lado, que as perdas e danos e os lucros cessantes requeridos - em face dos danos materiais, dor e sofrimento psicológico causados na vida dos filhos e da esposa do falecido por terem imputado ao pai e marido a pecha de chantagista, mau caráter e todas as calúnias, injúrias e difamações propagadas pela Aeronáutica -, integram e compõem a indenização patrimonial, caracterizada, esta, sobretudo, pelo não pagamento dos proventos e posteriormente, das pensões que seriam devidas aos autores. Cabe ressaltar que a pecha de chantagista, aliada à enfermidade acometida ao Senhor Volard, contribuiu para que este encontrasse obstáculos para conseguir emprego capaz de garantir o sustento dos filhos e da esposa. E, o mais grave, o fato da Aeronáutica deixar de prestar assistência médica ao Volard contribuiu para o agravamento de sua enfermidade, não tendo arcado sequer o seu sepultamento. Observo que a situação de penúria da família de Volard perdurou por décadas, tendo sido potencialmente agravada a partir do seu falecimento. Indiscutível, portanto, a ocorrência do nexo de causalidade entre o ato injusto e ilegal praticado pela Aeronáutica e o dano moral sofrido, sendo o suporte probatório suficiente para caracterizar o dano moral em relação ao de cujus e aos seus filhos e esposa. Totalmente antijurídicas e ilógicas as afirmações da ilustre representante da União Federal no sentido de que o reconhecimento da nulidade do ato pela administração, com a conseqüente publicação da Portaria, configurou título de reparação aos beneficiários, amigos e familiares do de cujus, não ensejando assim, situação passível de reparação moral. Se não bastasse, alega a prescrição do direito de indenização por danos morais, sob o absurdo fundamento de que as mudanças de parâmetros comportamentais na sociedade com o passar dos anos, foram suficientes para sanar o sofrimento causado, tentando banalizar a árdua experiência de vida dos autores, em simples fatos passageiros, quando em realidade tiveram incorporados à suas personalidades, às suas vidas, essas situações de forma desconfortante e vexatórias. Caracterizado o abalo moral sofrido, resta atribuir o valor da reparação financeira, já que a Constituição Federal de 1988 preceitua no inciso X do art. 5º que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Considerando as circunstâncias em que os fatos se deram e as peculiaridades do caso, tenho que a indenização deva ser fixada no valor das pensões militares integrais referentes ao posto de Primeiro Tenente, devidas aos beneficiários de Volard da Cunha Borba, desde novembro de 1963 até a data da propositura da ação, nos termos do pedido, cujo montante deverá ser apurado em liquidação de sentença. Entendo que a indenização no dano moral nunca será suficientemente adequada já que para o homem íntegro, digno e honesto, existem situações em que nenhum valor monetário será capaz de amenizar a nódoa decorrente de uma injustiça praticada. Assim, além da indenização por dano moral ter como objetivo minimizar as conseqüências do ato danoso deve visar o restabelecimento, mesmo que tardiamente, da dignidade dos autores, além de alertar o Estado no sentido de evitar falhas em sua conduta, que se espera seja exemplar. Posto Isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a União Federal a 1) pagamento ao Espólio de Volard da Cunha Borba, as pensões militares integrais referentes ao posto de Primeiro-Tenente, compreendidas entre 05/1949 a 11/1963, devidas a Volard ainda em vida; 2) pagamento a Juventina Martins Borba, das pensões militares integrais referentes ao posto de Primeiro-Tenente, a partir do falecimento de Volard da Cunha Borba em novembro de 1963 até setembro de 2001, considerando que os cinco anos anteriores a 2006, data do ato que reconheceu a nulidade da expulsão, estão sendo pagos de forma parcelada pela Aeronáutica; 3) pagamento aos autores de danos morais, ao que fixo a indenização no valor das pensões militares integrais referentes ao Posto de Primeiro Tenente, devidas aos beneficiários de Volard da Cunha Borba, desde novembro de 1963 até a data da propositura da ação, nos termos do pedido, cujo montante deverá ser apurado em liquidação de sentença, nos termos do artigo 475-B, caput, e do Código de Processo Civil. Determino, ainda, que a atualização das parcelas observe, quanto à correção monetária, os termos do Provimento 64/05, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça do TRF da 3ª Região e do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº242/01 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. O pagamento de juros moratórios, em relação aos danos materiais, deve incidir a partir do evento danoso, de acordo com a Súmula 54 do STJ, enquanto os juros de mora, referentes à reparação de dano moral deverá incidir a partir da prolação desta sentença, de acordo com recente entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Condeno a ré ao pagamento de

custas e honorários advocatícios, estes, no percentual de dez por cento (10%) sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

0022080-54.2009.403.6100 (2009.61.00.022080-6) - LOCOMOTIVA IND/ E COM/ DE TEXTEIS INDUSTRIAIS LTDA(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP179037 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por LOCOMOTIVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TÊXTEIS INDUSTRIAIS LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja reconhecido seu direito ao aproveitamento e manutenção dos créditos de IPI, decorrentes da entrada de insumos isentos. Requer, ainda, a compensação dos créditos acumulados de IPI nos últimos cinco anos, com outros tributos federais. Segundo alega, é empresa que fabrica produtos industrializados, para o que necessita adquirir diversos insumos isentos de tributação. Aduz, ainda, que a sistemática mencionada lhe traz prejuízos, não sendo observado princípio da não-cumulatividade, em razão da falta de créditos presumidos em suas matérias-primas. Sustenta que, o direito à manutenção e aproveitamento dos créditos presumidos oriundos de operações anteriores de aquisição de mercadorias isentas de IPI e revendidas sem o destaque desse imposto, decorre do princípio da não-cumulatividade, pelo que requer o seu imediato reconhecimento e também do direito de compensar esses créditos com débitos e parcelas vincendas de outros tributos federais. Com a inicial vieram os documentos julgados necessários ao ajuizamento da presente ação. Tutela indeferida (fls. 53/55). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 62/81, alegando preliminarmente a ilegitimidade ativa. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. D E C I D O. Preliminarmente, afastado a alegação de ilegitimidade ativa, visto que a autora é o contribuinte do imposto, a teor do disposto no artigo 51, inciso II, do CTN. Superada a preliminar, passo ao exame do mérito. Verifico que a autora é indústria de produtos sujeita ao regime de tributação, incidindo sobre seus produtos, o ICMS e o IPI. Para sua produção a autora adquire matéria-prima isenta, não tributadas, com alíquota zero ou que possuem créditos muito reduzidos. A isenção é uma modalidade de exclusão do crédito tributário (art. 175, I, CTN) quer seja, norma de exceção no plano da incidência do tributo, é matéria que deve ser definida por lei como também, por essa via, ser revogada a qualquer tempo (art. 178, CTN). Neste sentido, o ordenamento jurídico constitucional disciplina, em seu artigo 150, 6º, com redação determinada pela Emenda Constitucional nº 3/93, que qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão relativos a impostos, taxas ou contribuições só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízos do disposto no art. 153, 2º, XII, g. O direito de compensar, insculpido no inciso II do 3º do artigo 153, da Constituição Federal também é de clareza solar quando estabelece que o IPI será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores. Em realidade, quando a Constituição estabelece que o IPI será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação, visa evitar que o montante cobrado nas operações anteriores sofra o efeito cascata. Dessa forma, depreende-se da leitura da norma constitucional que a não-cumulatividade pressupõe a compensação do imposto devido com o já cobrado nas etapas anteriores. O dispositivo constitucional admite a compensação, mas de crédito existente, decorrente, da aquisição de matéria-prima utilizada na industrialização de produtos não tributados, isentos ou sujeitos a alíquota-zero. Inclui a Lei nº 9.779/99, em seu artigo 11, disciplina a matéria, bem como a Instrução Normativa SRF nº 33/99. Esta não é a situação da autora, porque adquire matéria-prima não tributada, sendo o fornecedor, e não o adquirente - no caso, a autora - isenta ao recolhimento do tributo (IPI). Convém ressaltar que o direito de crédito do IPI é constitucional. Não emerge necessariamente da lei, nem dela depende. Não pode o legislador condicionar o seu exercício. Assim, esse direito decorre da realização de operação tributável, em benefício do adquirente, sendo que esse adquirente passa a deter o crédito podendo utilizá-lo para abatimento de imposto a pagar. Quer dizer, o crédito é estabelecido com a aquisição da matéria-prima e a isenção é em relação ao fornecedor. O produtor recolhe o tributo quando adquire a matéria-prima e passa a compensar quando o produto é repassado ao consumidor. Caso contrário, o recolhimento, que se constitui um crédito se exauriria, sem utilização. Nesse caso, restaria configurada a aquisição de um crédito futuro. Por outro lado, não me parece juridicamente possível que, sendo o fornecedor isento e não sendo recolhido o IPI quando da aquisição, a empresa industrial passe, por consequência, a gozar de isenção. Quer seja, o produtor, para ser beneficiário da compensação, deve adquirir matéria-prima tributada, passando, então, a ser detentor de um crédito passível de ser estornado em face do princípio da não-cumulatividade. Este é o entendimento esposado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 212.484-2-RS, cujo inteiro teor foi feito junto aos autos. Nesse sentido, utilizo o parecer da lavra dos ilustres tributaristas Geraldo Ataliba e Cléber Giardino, RDT 46-72/87 no sentido de que o regime jurídico do abatimento repousa sobre características e peculiaridade da operação anterior, havida com produtos ou mercadorias genericamente consideradas. Esta operação (anterior), sem dúvida, é relevante; . . . A esse respeito, a única exigência da Constituição ... repousa na necessidade de que ocorram operações posteriores quaisquer que sejam as mercadorias ou produtos nelas envolvidos, de tal forma que delas decorram débito de ICM ou de IPI globalmente compensáveis com os montantes a abater, correspondentes às operações anteriores. É evidente que se integra (na estrutura constitucional do princípio da não-cumulatividade) o pressuposto da ocorrência de operações ulteriores, das quais resultem débitos de tributo. A inexistência delas frustraria o exercício do direito constitucional de abatimento, por inviabilizar os mecanismos da compensação a que anteriormente fizemos referência. Esse direito, assim, só se exercita à vista de débitos posteriores (fl. 85). Conforme dito, o direito de compensar decorre de fato realizado de operações anteriores - da aquisição - em relação à operação atual - de industrialização - sendo que somente tendo havido um débito anterior poderá o posterior

ser compensado. Isso não significa que a isenção concedida ao fornecedor passe a beneficiar todo o processo seguinte, sem lei que a determine. O direito de abatimento do imposto nasce no instante em que o fato ocorre, nasce da operação anterior realizada com o produto ou mercadoria. No mesmo sentido, a decisão do e. STF, in verbis: EMENTA: Recurso extraordinário. Tributário. 2. IPI. Crédito Presumido. Insumos sujeitos à alíquota zero ou não tributados. Inexistência. 3. Os princípios da não-cumulatividade e da seletividade não ensejam direito de crédito presumido de IPI para o contribuinte adquirente de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero. 4. Recurso extraordinário provido. (RE 370682 / SC, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Julgamento: 25/06/2007). Assim, a pretensão do autor não procede. Não é possível uma interpretação extensiva do dispositivo constitucional referenciado. Não cabe, portanto, ao Judiciário, corroborar um entendimento totalmente desvinculado dos preceitos constitucionais regentes da matéria. Despicienda a análise da possibilidade de compensação, em razão de não ter sido reconhecida a existência de créditos relativos ao IPI. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art.269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil.

0001198-37.2010.403.6100 (2010.61.00.001198-3) - JOAO DE FREITAS PEREIRA X PAES E DOCES CAMARADAS LTDA(SP141906 - LUCIANA DE OLIVEIRA LEITE E SP224507 - KARINI DURIGAN PIASCITELLI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária proposta por JOÃO DE FREITAS PEREIRA E OUTRO em desfavor da UNIÃO FEDERAL E OUTRO, objetivando a condenação das rés ao pagamento do valor integral dos títulos e da correção monetária do empréstimo compulsório, desde a data de cada recolhimento, pelos índices integrais de inflação ocorrida no período, inclusive com os expurgos decorrentes dos planos de estabilização da economia e juros legais, ou, entregar aos requerentes, tantas ações do Capital da Empresa quantas forem necessárias para perfazer o valor integral de seu crédito, para que não se configure o enriquecimento sem causa de uma parte em detrimento da outra. Requerem, ainda, a condenação das rés ao pagamento de indenização advinda da cessação de lucros experimentada pelos requerentes em valor equivalente àquele pago como empréstimo compulsório à Eletrobrás, corrigidas monetariamente. Os autores alegam que no imóvel localizado na Rua Washington Pedro Lanzelotti, nº 01, Osasco/SP funcionava um bar, padaria e confeitaria que pertenceu inicialmente ao Sr. João de Freitas Pereira, cuja empresa foi constituída por Registro de Firma Individual em fevereiro de 1980. Em junho de 1991 foi vendido o referido ponto comercial, com a abertura de sociedade empresarial limitada em nome de Pães e Doces Camaradas Ltda em funcionamento até a presente data. Aduzem que o citado estabelecimento comercial foi enquadrado como um dos contribuintes de energia elétrica, sendo obrigado a recolher empréstimo compulsório sobre energia elétrica, instituído pela Lei n 4156, de 28 de novembro de 1962, até 31 de dezembro de 1993. Afirmam que as obrigações compulsórias que pleiteia a restituição dos valores, não podem ser julgadas prescritas, considerando que a aquisição das referidas obrigações ocorreram a partir de 1985, e somente após o prazo de 20 anos inicia-se a contagem do prazo prescricional, que não atingiu a presente ação. Argumentam que a Eletrobrás, por meio de Assembléias Gerais Extraordinárias, autorizou a conversão em ações dos créditos dos empréstimos compulsórios, antecipando o termo inicial do prazo prescricional. Contudo, informam que não foram cientificados quanto a realização das Assembléias de conversão dos valores em ações, deixando de cumprir o disposto no Decreto 81.668/78. Sustentam que, tendo somente tomado conhecimento dos fatos junto à Eletrobrás em meados de 2008, por não terem sido cientificados das datas das Assembléias ou até mesmo pela entrega das referidas ações, fazem jus à integral conversão dos créditos que possuíam a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica em ações da bolsa de valores, com acréscimo de correção monetária e juros moratórios no percentual de 6% ao ano. A inicial veio acompanhada dos documentos que entendeu necessários à propositura da ação. Aditamento à inicial (fls. 143/144). Decisão de fl. 155, que acolheu o novo valor dado à causa e determinou a citação. A ELETROBRÁS apresentou contestação às fls. 203/244, alegando, preliminarmente, inépcia da inicial. No mérito, requer o reconhecimento da prescrição total e a improcedência da ação. A UNIÃO FEDERAL contestou o feito às fls. 266/283, alegando, preliminarmente, a comprovação do pagamento do valor a repetir. No mérito, alega a prescrição, sustenta a responsabilidade solidária apenas quanto ao valor nominal dos títulos emitidos pela Eletrobrás. Ainda, pleiteia a improcedência do pedido. Réplica às fls. 291/332 e 333/373. Manifestação dos autores à fl. 374 e da União Federal à fl. 375, informando não possuírem interesse na produção de provas. Vieram-me os autos para sentença. Assim relatados, tudo visto e examinado. D E C I D O. A questão versa sobre matéria exclusivamente de direito, ao que, nos termos do que estabelece o artigo 330, I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide. Quanto à alegação de inépcia da inicial, não tenho como acolher a preliminar argüida pelo requerido, tendo em vista ter sido bem instruída e a causa de pedir exposta de forma clara, não havendo incongruência entre a narração dos fatos e o pedido formulado pelo autor, tendo sido, este, prontamente contestado pelo(s) réu(s). Cumpre observar que o objeto dos autos trata de matéria exclusivamente de direito, bastando apenas que os autores comprovem terem sido consumidores de energia elétrica no período reclamado, conforme se verifica às fls. 92/139. Afastadas as preliminares argüidas, passo ao exame da preliminar de mérito. Tenho que o prazo prescricional da ação na qual se pleiteiam valores referentes ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica é de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. Cabe examinar o marco inicial da contagem desse prazo. Senão vejamos. O empréstimo compulsório sobre consumo de energia elétrica foi instituído pela Lei n.º 4.156/62, iniciando sua vigência a partir de 1º de janeiro de 1964. O prazo ordinário para resgate

dos créditos oriundos desta exação foi estabelecido, a partir do ano de 1968, como sendo de 20 (vinte) anos, ressalvada a possibilidade da Eletrobrás antecipar o resgate destes créditos mediante a sua conversão em ações preferenciais representativas do seu capital social. Constatou que a Eletrobrás, utilizando-se de sua faculdade, antecipou o resgate dos créditos escriturados: a) de 1978 até o ano de 1985 para 20.04.1988, pela 71ª Assembléia Geral Extraordinária de Acionistas, b) de 1986 a 1988 para 26.04.1990, pela 72ª Assembléia Geral; e c) de 1988 a 1993 para 28.04.2005, pela 142ª Assembléia Geral. Entendo, portanto, que o termo inicial para contagem do prazo de prescrição passou a ser a data da realização da Assembléia que determinou a antecipação do resgate. Cumpre observar que a sorte do acessório segue a do principal, em se tratando de pagamento de correção monetária e juros da restituição ou compensação do empréstimo compulsório. Portanto, não transcorreu o decurso do prazo concernente à prescrição em relação aos créditos escriturados de janeiro de 1988 à dezembro de 1993, pois o presente feito foi ajuizado em 20/01/2010, isto é, dentro do prazo de 05 (cinco) anos a contar da realização da 142ª assembléia geral de acionistas, na qual estabeleceu a conversão em ações em 28/04/2005. Contudo, os créditos escriturados anteriormente em outras assembléias restaram prescritos. Não restou comprovado que os autores não tiveram ciência das Assembléias realizadas, tendo em vista que no momento da constituição de cada crédito, foi emitida pela Eletrobrás notificação ao credor, sendo que no ano seguinte a cada constituição, foram pagos juros de 6% sobre o valor principal. Passo ao exame de mérito propriamente dito. O cerne da questão debatida nos autos refere-se à restituição dos valores pagos à título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, acrescido de correção monetária desde a data de cada recolhimento, bem como à indenização por lucros cessantes. O empréstimo compulsório foi instituído pela Lei n. 4.156, de 28 de novembro de 1962 (art. 4), iniciando sua vigência a partir de 1º de janeiro de 1964. Posteriormente, o art. 4, da referida Lei n. 4.156, teve sua redação alterada pela Lei n. 4.676, de 16 de junho de 1965, que estabeleceu que o valor do empréstimo compulsório passaria a ser equivalente ao que fosse devido pelo consumidor a título de imposto único sobre energia, no período de 1 de julho de 1965 a 31 de dezembro de 1968. Com a edição do Decreto-lei n. 644, de 23 de junho de 1969, o empréstimo compulsório passou a ser exigido apenas dos consumidores industriais, comerciais e outros, excetuando-se os residenciais e rurais, ficando, a partir da Lei n. 5.655, de 23 de maio de 1971, adstrita apenas aos consumidores industriais. Na vigência da Constituição Federal de 1967 (Emenda Constitucional n. 1, de 1969), foi editada a Lei Complementar n. 13, de 11 de outubro de 1972, que autorizou a União Federal a instituir o empréstimo compulsório em favor da Eletrobrás, com vistas a financiar a aquisição de equipamentos materiais e serviços necessários à execução de projetos e obras de natureza energética, tendo a sua cobrança sido instituída pela Lei n. 5.824, de 14 de novembro de 1972, posteriormente alterada pela Lei n. 6.180, de 11 de dezembro de 1976, e pela Lei n. 7.181, de 20 de dezembro de 1983. Como se verifica, o empréstimo compulsório sobre energia elétrica não foi instituído nos termos do art. 15 do C.T.N. Em verdade o foi pela Lei Complementar n. 13, de 11 de outubro de 1972 e pela Lei n. 5.824, de 14 de novembro de 1972 (e alterações posteriores), o que valida integralmente a sua cobrança, tornando despicenda a discussão acerca da sua natureza jurídica, se tributária ou não. Este empreendimento não se reveste de tributo, e sim, se configura numa espécie de mútuo obrigatório, com as peculiaridades do jus imperium que exerce o Poder Público sobre os administrados. O empréstimo compulsório em comento foi expressamente recepcionado e ratificado pelo 12, do art. 34, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que assim disciplina: Art. 34: ... 12. A urgência prevista no artigo 148, II, não prejudica a cobrança do empréstimo compulsório instituído, em benefício das Centrais Elétricas Brasileiras S. A. (Eletrobrás), pela Lei n. 4.156, de 28 de novembro de 1962, com as alterações posteriores. Outrossim, o 12, do art. 34 do ADCT, sobrepõe-se a qualquer outra disposição que fixe em contrário, dado o seu caráter excepcional e transitório. Como se verifica, foi intenção do legislador constituinte e assim se determinou explicitamente, que a cobrança do empréstimo compulsório sobre energia elétrica não fosse interrompida com as novas disposições constitucionais permanentes, nem tampouco impugnações de ordem jurídica, mormente com base no seu art. 148, inciso II, da Constituição Federal. No tocante à devolução do empréstimo compulsório, que no caso em epígrafe será feito por meio de ações preferenciais da Eletrobrás, não há obrigatoriedade de ser feita a devolução desta exação em dinheiro, mas sim, a qualquer título, devendo o pagamento ser feito em preço justo. O pagamento em valor correspondente à moeda não lhe tira à exatidão, nem lhe dá caráter de confisco. Finalmente, verifico que o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal já se posicionou sobre o assunto, ao decidir o Recurso Extraordinário n. 146.615-4, Pernambuco, de 06 de abril de 1995: ... A regra constitucional transitória inserta no art. 34, 12, preservou a exigibilidade do empréstimo compulsório instituído pela Lei n. 4.156/1962, com as alterações posteriores, até o exercício de 1993, como previsto o art. 1 da Lei n. 7.181/83. Desta forma, torna-se incontroversa a discussão sobre a constitucionalidade deste debatido empréstimo. Depreendo que a jurisprudência é pacífica acerca da legalidade do procedimento adotado pela Eletrobrás reconhecida pela CVM, sobre a sistemática de conversão do crédito em ações, como previsto no DL 1.512/76, independentemente da anuência dos credores. Portanto, resta prejudicada a análise do direito dos autores à indenização por perdas e danos e lucros cessantes. Quanto à aplicação de correção monetária e dos juros dos recolhimentos no período não atingido pela prescrição, tenho que assiste razão aos autores. Constatou que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou a orientação de que os créditos do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica devem sofrer atualização monetária plena, contada desde a data em que houve o recolhimento do empréstimo compulsório até a do efetivo creditamento em benefício do contribuinte. Transcrevo a ementa do recurso repetitivo n.º 1.003.995- RS, o qual adoto como razão de decidir: **TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - DECRETO-LEI 1.512/76 E LEGISLAÇÃO CORRELATA - RECURSO ESPECIAL: JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INTERVENÇÃO DE TERCEIRO NA QUALIDADE DE AMICUS CURIAE - PRESCRIÇÃO: PRAZO E TERMO A QUO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS REMUNERATÓRIOS - JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC. I. AMICUS CURIAE: As pessoas jurídicas**

contribuintes do empréstimo compulsório, por não contarem com a necessária representatividade e por possuírem interesse subjetivo no resultado do julgamento, não podem ser admitidas como *amicus curiae*. II. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE: Não se conhece de recurso especial: a) quando ausente o interesse de recorrer; b) interposto antes de esgotada a instância ordinária (Súmula 207/STJ); c) para reconhecimento de ofensa a dispositivo constitucional; e d) quando não atendido o requisito do prequestionamento (Súmula 282/STJ). III. JUÍZO DE MÉRITO DOS RECURSOS 1. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DA ELETROBRÁS: CONVERSÃO DOS CRÉDITOS PELO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO: 1.1 Cabível a conversão dos créditos em ações pelo valor patrimonial e não pelo valor de mercado, por expressa disposição legal (art. 4º da Lei 7.181/83) e por configurar-se critério mais objetivo, o qual depende de diversos fatores nem sempre diretamente ligados ao desempenho da empresa. Legalidade do procedimento adotado pela Eletrobrás reconhecida pela CVM. 1.2 Sistemática de conversão do crédito em ações, como previsto no DL 1.512/76, independentemente da anuência dos credores. 2. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O PRINCIPAL: 2.1 Os valores compulsoriamente recolhidos devem ser devolvidos com correção monetária plena (integral), não havendo motivo para a supressão da atualização no período decorrido entre a data do recolhimento e o 1 dia do ano subsequente, que deve obedecer à regra do art. 7, 1, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, o critério anual previsto no art. 3 da mesma lei. 2.2 Devem ser computados, ainda, os expurgos inflacionários, conforme pacificado na jurisprudência do STJ, o que não importa em ofensa ao art. 3 da Lei 4.357/64. 2.3 Entretanto, descabida a incidência de correção monetária em relação ao período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembléia de homologação. 3. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE JUROS REMUNERATÓRIOS: Devida, em tese, a atualização monetária sobre juros remuneratórios em razão da ilegalidade do pagamento em julho de cada ano, sem incidência de atualização entre a data da constituição do crédito em 31/12 do ano anterior e o efetivo pagamento, observada a prescrição quinquenal. Entendimento não aplicado no caso concreto por ausência de pedido da parte autora. Acórdão reformado no ponto em que determinou a incidência dos juros de 6% ao ano a partir do recolhimento do tributo, desvirtuando a sistemática legal (art. 2, caput e 2, do Decreto-lei 1.512/76 e do art. 3 da Lei 7.181/83). 4. JUROS REMUNERATÓRIOS SOBRE A DIFERENÇA DA CORREÇÃO MONETÁRIA: São devidos juros remuneratórios de 6% ao ano (art. 2 do Decreto-lei 1.512/76) sobre a diferença de correção monetária (incluindo-se os expurgos inflacionários) incidente sobre o principal (apurada da data do recolhimento até 31/12 do mesmo ano). Cabível o pagamento dessas diferenças à parte autora em dinheiro ou na forma de participação acionária (ações preferenciais nominativas), a critério da ELETROBRÁS, tal qual ocorreu em relação ao principal, nos termos do Decreto-lei 1.512/76. 5. PRESCRIÇÃO: 5.1 É de cinco anos o prazo prescricional para cobrança de diferenças de correção monetária e juros remuneratórios sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório à ELETROBRÁS. 5.2 TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO: o termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (*actio nata*), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo. Conta-se, pois, o prazo prescricional a partir da ocorrência da lesão, sendo irrelevante seu conhecimento pelo titular do direito. Assim: a) quanto à pretensão da incidência de correção monetária sobre os juros remuneratórios de que trata o art. 2 do Decreto-lei 1.512/76 (item 3), a lesão ao direito do consumidor ocorreu, efetivamente, em julho de cada ano vencido, no momento em que a ELETROBRÁS realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica; b) quanto à pretensão de correção monetária incidente sobre o principal (item 2), e dos juros remuneratórios dela decorrentes (item 4), a lesão ao direito do consumidor somente ocorreu no momento da restituição do empréstimo em valor a menor. Considerando que essa restituição se deu em forma de conversão dos créditos em ações da companhia, a prescrição teve início na data em que a Assembléia-Geral Extraordinária homologou a conversão a saber: a) 20/04/1988 - com a 72ª AGE - 1ª conversão; b) 26/04/1990 - com a 82ª AGE - 2ª conversão; e c) 30/06/2005 - com a 143ª AGE - 3ª conversão. 6. DÉBITO OBJETO DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA: 6.1 CORREÇÃO MONETÁRIA: Os valores objeto da condenação judicial ficam sujeitos a correção monetária, a contar da data em que deveriam ter sido pagos: a) quanto à condenação referente às diferenças de correção monetária paga a menor sobre empréstimo compulsório, e os juros remuneratórios dela decorrentes (itens 2 e 4 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir da data da correspondente assembléia-geral de homologação da conversão em ações; b) quanto à diferença de juros remuneratórios (item 4 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir do mês de julho do ano em que os juros deveriam ter sido pagos. 6.2 ÍNDICES: observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ, cabível o cômputo dos seguintes expurgos inflacionários em substituição aos índices oficiais já aplicados: 14,36% (fevereiro/86), 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 10,14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 12,76% (setembro/90), 14,20% (outubro/90), 15,58% (novembro/90), 18,30% (dezembro/90), 19,91% (janeiro/91), 21,87% (fevereiro/91) e 11,79% (março/91). Manutenção do acórdão à míngua de recurso da parte interessada. 6.3 JUROS MORATÓRIOS: Sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, até o efetivo pagamento, correção monetária e juros moratórios a partir da citação: a) de 6% ao ano, até 11/01/2003 (quando entrou em vigor o novo Código Civil) - arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916; b) a partir da vigência do CC/2002, deve incidir a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Segundo a jurisprudência desta Corte, o índice a que se refere o dispositivo é a taxa SELIC. 7. NÃO CUMULAÇÃO DA TAXA SELIC: Considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária, a partir de sua incidência não há cumulação desse índice com juros de mora. Não aplicação de juros moratórios na hipótese dos autos, em atenção ao princípio da *non reformatio in pejus*. 8. EM RESUMO: Nas ações em torno do empréstimo compulsório da Eletrobrás de que trata o DL 1.512/76, fica reconhecido o direito às seguintes parcelas, observando-se que o prazo situa-se em torno de três questões, basicamente: a) diferença de correção monetária sobre o principal e os juros remuneratórios dela decorrentes (itens 2 e

4);b) correção monetária sobre os juros remuneratórios (item 3);c) sobre o valor assim apurado, incidem os encargos próprios dos débitos judiciais (correção monetária desde a data do vencimento - item 6.1 e 6.2 e juros de mora desde a data da citação - item 6.3).9. CONCLUSÃO Recursos especiais da Fazenda Nacional não conhecidos. Recurso especial da ELETROBRÁS conhecido em parte e parcialmente provido.Recurso de fls. 416/435 da parte autora não conhecido. Recurso de fls. 607/623 da parte autora conhecido, mas não provido.(REsp 1003955/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 27/11/2009 RSTJ Vol. 00217, Pg. 00461)Dessa forma, a correção monetária, desde a data do vencimento, deve ser feita pelos índices e critérios previstos na Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, do Superior Tribunal de Justiça, a saber: de março de 1986 a janeiro de 1989, pela OTN, observando-se que os débitos anteriores a janeiro de 89 deverão ser multiplicados, neste mês, por 6,17; de fevereiro de 1989 a fevereiro de 1991, pelo BTN, observando que o último BTN correspondeu a 126,8621; de março a dezembro 1991, pelo INPC; de janeiro de 1992 a dezembro de 2000, pela UFIR; de 1.1.2001 em diante, pelo IPCA-E, levando-se em consideração a variação desde janeiro de 2000, uma vez que não houve atualização da UFIR nesse ano, em face da extinção desta.Incluem-se, ainda, em substituição aos índices dos respectivos meses, os IPCs relativo aos denominados expurgos inflacionários dos meses conforme jurisprudência acima.Os juros moratórios incidem a partir da citação, sendo de 6% ao ano, até 11/01/2003 e a partir da vigência do CC/2002, deve incidir a taxa SELIC.Considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária, a partir de sua incidência não há cumulação desse índice com juros de mora.Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar as rés a aplicar correção monetária plena, desde a data do recolhimento até a data da efetiva conversão dos valores recolhidos em créditos convertidos em ações da Eletrobrás ou do efetivo reembolso deles, pelos índices de correção monetária e com juros legais nos termos especificados acima, sobre os valores do empréstimo compulsório escriturados no período de janeiro de 1988 à dezembro de 1993.Em decorrência da sucumbência parcial entre os autores e as rés, serão recíproca e proporcionalmente distribuídas as custas processuais, bem como deverá cada qual arcar com os honorários de seus respectivos patronos.

0004862-76.2010.403.6100 - JOAO BATISTA DE ARAUJO JUNIOR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária, proposta por JOÃO BATISTA DE ARAÚJO JUNIOR em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando a aplicação de juros progressivos e a retificação do cálculo de sua(s) conta(s) vinculada(s), com aplicação dos índices mencionados na inicial, em substituição aos efetivamente aplicados. Segundo alega o autor, é titular de conta vinculada do FGTS, que tem direito à aplicação de juros progressivos nos termos da Lei nº 5107/66, bem como que sofreu prejuízos em face da atualização de seus depósitos em total desacordo com os índices reais de inflação.Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito.Decisão de fl. 90, que deferiu a gratuidade.Aditamento à inicial (fls. 56/58).Devidamente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 155/168, postulando a improcedência do pedido.Vieram-me os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.D E C I D O.A questão versa sobre matéria exclusivamente de direito, ao que, nos termos do que estabelece o artigo 330, I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide.A alegação de falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01 deve ser afastada, visto que não há termo de adesão do autor juntado aos autos. A preliminar de falta de interesse de agir em razão dos índices aplicados em pagamento administrativo, deve ser analisada conjuntamente com o mérito, por dele ser parte.As demais preliminares argüidas pela ré referem-se a pedidos não formulados pelo autor razão pela qual deixo de examiná-las.Dessarte, tendo em vista o acima exposto, rejeito as preliminares argüidas pela defesa.Passo ao exame da preliminar de mérito consubstanciada no pedido de reconhecimento da prescrição. Entendo que se aplica ao presente feito em face de pacificada jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que . . . a prescrição é de trinta anos, assim também a prescrição dos juros. . . (STJ, REsp. 97.0139530-RN, rel. Min. Garcia Vieira, DJ 20.10.97, p. 53003). Assim, . . . se os depósitos do FGTS podem ser reivindicados por trinta anos, conforme tem assentado a jurisprudência pacífica desta Corte, ocorre o mesmo em relação aos juros a correção monetária respectivos, por isso que, como acessórios, desfrutam de igual prazo prescricional. Precedentes. . . (REsp. nº 95628/AP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 04.11.96, p. 42435). Entendimento diverso seria negar o próprio direito do(s) demandante(s) reaver(em) o depósito principal. Portanto, estão prescritos períodos anteriores a 30 anos contados da data da propositura desta ação. De conseqüente, perfeitamente cabível o exame do mérito propriamente dito. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, criado pela Lei nº 5.107, de 13.09.66, tendo como objetivo proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como a eliminação da indenização e da estabilidade decenal no emprego.Posteriormente, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser o único meio de proteção ao trabalhador contra a despedida arbitrária, consistindo em um direito social expressamente previsto no inciso III do art. 7º da Lei Maior.Quanto à incidência da taxa de juros progressiva, a lei 5.705 de 21 de setembro de 1971 alterou as disposições da Lei 5.107/66 no art. 1º assim dispendo:Artigo 1º - O artigo 4º da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º:art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano.Artigo 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de dezembro de 1966, continuará a ser feita na

seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. A posterior Lei 8.036/90 no art. 12 3º manteve a taxa progressiva do art. 2º da Lei 5.705/71 consignando que na mudança de empresa a taxa progressiva retorna ao patamar de 3%. Como se denota o legislador, com o intuito de incentivar a permanência na empresa, criou a taxa progressiva de juros para o trabalhador que mantivesse o contrato de trabalho por período superior a dois anos com o mesmo empregador. Do texto legal se depreende que os valores depositados pelo FGTS rendem juros capitalizados de 3% ao ano e, se o trabalhador permanecer na mesma empresa pelo prazo prescrito em lei, terá direito de receber taxa maior, progressiva, ante a simples permanência no emprego. Também aqueles que optaram pelo FGTS nos termos da Lei 5958/73 têm direito à taxa progressiva, conforme seu art. 1º, in verbis: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. E consoante se percebe pelo sumulado transcrito: Os optantes pelo FGTS, nos termos da lei n.º 5.958, de 1973, têm direito a taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei n.º 5.107/66 (Súmula nº 154). Intui-se, outrossim, dos dispositivos que os juros deveriam ser capitalizados automaticamente à constatação da permanência do empregado no mesmo emprego. Assim, quanto maior o tempo de serviço do empregado na mesma empresa, maiores os juros incidentes sobre a conta fundiária. Se apesar de preencher os requisitos legais não foi o trabalhador beneficiado pela taxa progressiva, poderá pleitear o repasse dos juros, comprovando pelas anotações da Carteira do Trabalho os períodos em que ficou sob as ordens do mesmo empregador. No presente caso, o autor possui um registro em sua carteira de trabalho, com opção ao FGTS em 30.05.1968, mas houve a rescisão do contrato em 30.12.1972, período abrangido pela prescrição. Verifico que os demais vínculos empregatícios ocorreram em períodos posteriores à vigência da Lei nº 5.705/71, motivo pelo qual não restou comprovado o direito do autor à progressividade dos juros em sua conta de FGTS. Dessa forma, entendo dispensável a análise do direito do autor à incidência dos expurgos inflacionários sobre as diferenças da taxa progressiva de juros. Passo a analisar o pedido de reconhecimento do direito do autor às diferenças de correção monetária e juros devidos sobre as importâncias depositadas a título de FGTS. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, em sua redação original (Lei nº 5.107/66) que assegurava o rendimento da correção monetária - de acordo com a legislação específica - nas contas vinculadas, de titularidade do empregado optante, continuou, por força do Decreto-lei nº 20/66 a consignar a forma e critérios da correção monetária adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação, correndo, ambos os consectários por conta do Fundo. Sem sombra de dúvida, a questão do cabimento da atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS, inclusive com aplicação dos índices que foram expurgados quando da edição dos diversos planos econômicos, apesar de pacificada pelo nossos Tribunais Superiores, ainda encontra resistência junto à Instituição responsável. Impende considerar que a sistemática da correção monetária constitui princípio jurídico, aplicável a relações jurídicas de todas as espécies e de todos os ramos do direito. Assim encontra sedimentada a jurisprudência dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, sendo . . . ressaltado que o reajuste monetário visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante a alteração de sua expressão nominal. Não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso temporal, sob regime de desvalorização da moeda. A correção monetária consulta o interesse do próprio Estado-juiz, a fim de que suas sentenças produzam - tanto quanto viável - o maior grau de satisfação do direito cuja tutela se lhe requer . . . (REsp. nº 37.230-5/SP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, 1ª Turma, STJ, DJ de 16.05.94, p. 11715). Assim, pacífico que a correção monetária não constitui acréscimo, mas consiste na reposição do poder de aquisição da moeda em virtude de sua desvalorização. Impossível se torna imaginar que os valores constantes das contas vinculadas do FGTS fiquem à margem de atualização em face dos altos índices de inflação verificada nos períodos pleiteados. Admitir o contrário seria o mesmo que beneficiar a ré por meio de flagrante enriquecimento ilícito. Em recente decisão, o Colendo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 226.855-7-RS, DJ 13.10.2000, Relator Ministro Moreira Alves) pacificou entendimento no sentido de que . . . o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. . . Nessa esteira, o Superior Tribunal de Justiça já houvera avaliado, em relação às perdas nos planos Verão e Collor I, serem devidos 42,72% e 44,80%, correspondente aos IPCs dos meses de janeiro/89 e abril/90, respectivamente. Com relação ao Plano Verão, a Caixa Econômica Federal já teria creditado parte do índice, fato que deverá ser observado quando da liquidação. Convém ressaltar que o índice pertinente a janeiro de 1989 é da ordem de 42,72% e não 70,28%, consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do Recurso Especial de nº 43.055/SP. No referente aos juros de mora decorrentes da condenação, consigno que devem ser aplicados na liquidação ainda que não tenham sido objeto de pedido na inicial ou expressos na sentença/acórdão, nos

termos da Súmula nº254 do C. STF. Corroborando ainda entendimento consolidado pelo C. STJ, este Juízo alterou o posicionamento anteriormente adotado, para reconhecer que os juros de mora são devidos INDEPENDENTEMENTE do levantamento da conta vinculada, já que decorrem da demora do devedor em cumprir a obrigação. Nesse sentido, as seguintes decisões: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL - FGTS- CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Pacificou-se nesta Corte jurisprudência no sentido de que na atualização dos saldos do FGTS incide juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação, independentemente do levantamento ou disponibilização dos saldos antes da decisão que determinar a inclusão dos índices inflacionários expurgados, bem como da aplicação dos juros remuneratórios previstos no art.13 da Lei 8.036/90. (...) 5. Agravo regimental improvido (STJ, 2ª Turma, AgREsp nº200400428734-PB, Rel. Min.Eliana Calmon, DJ 13.12.04, p.335).Pontuo, ainda, que os juros de mora deverão incidir no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, conforme art. 1062, do CC/1916 c/c art. 219 do CPC, até a entrada em vigor do novo Código Civil. A partir de então, observar-se-á a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art.406 do Código Civil), nos moldes da jurisprudência pacífica do C. STJ, conforme decisão proferida pela 1ª Seção, in verbis:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabinça, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006).2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.3. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I.4. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).5. Recurso especial improvido.(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, REsp 875.919/PE, DJ 26.11.2007)Devo ressaltar que a mora do devedor, a partir do momento em que constituída, se prolonga no tempo, sendo-lhe aplicável a legislação vigente.Nesses termos, a mora é regida pela legislação vigente ao tempo de sua existência, nos moldes acima dispostos. Dessa forma, entendo que a taxa a ser aplicada quando da entrada em vigor do novo Código Civil é a Taxa Selic, conforme recente acórdão proferido pelo C. STJ, em 25.03.2009, em sede análise de recurso repetitivo, nos moldes do art.543-C do Código de Processo Civil. Entendo que o teor dessa decisão, embora não tenha caráter vinculante, deve ser seguido pelas Instâncias inferiores visando a pacificação da ordem jurídica. Assim, estar-se-á evitando a repetição de litígios sobre matérias já resolvidas pela Instância Superior.Trago à colação a ementa do REsp 1.102.552-CE, julgado pela Primeira Seção do C. STJ,em votação unânime, relatado pelo Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao regime do art.543-C do CPC (recurso repetitivo), que adoto como razões de decidir, in verbis:FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA.DIFERENÇAS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. ART.406 DO CC/2002. SELIC.1. O art. 22 da Lei 8.036/90 diz respeito a correção monetária e juros de mora a que está sujeito o empregador quando não efetua os depósitos ao FGTS. Por sua especialidade, tal dispositivo não alcança outras situações de mora nele não contempladas expressamente.2. Relativamente aos juros moratórios a que está sujeita a CEF - por não ter efetuado, no devido tempo e pelo índice correto, os créditos de correção monetária das contas vinculadas do FGTS-, seu cálculo deve observar, à falta de norma específica, a taxa legal, prevista art. 406 do Código Civil de 2002.3. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (EResp 727842, DJ de 20/11/08).4. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem (REsp - EDcl 853.915, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24.09.08; REsp 926.140, Min. Luiz Fux, DJ de 15.05.08; REsp 1008203, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 12.08.08; REsp 875.093, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.08.08).5. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.- grifo nosso.Ressalto que, nos termos da decisão supra transcrita, a partir da adoção da Taxa Selic não deve incidir qualquer outro índice de atualização monetária, sob pena de bis in idem, vez que a referida taxa se consubstancia em juros e atualização

monetária. Insta consignar que afastar a alegação da ré de que seriam incabíveis honorários advocatícios em razão da nova redação do art. 29-C da Lei 8036/90, modificada pela MP 2164-40, vez que entendo não ser possível a alteração de normas de processo civil por meio de medidas provisórias, a teor do disposto no art. 62, 1º, I, b da Constituição Federal. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido em relação à Caixa Econômica Federal, para o fim de condenar ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação, nas contas vinculadas ao FGTS do autor, por meio do credenciamento do percentual de 42,72% e 44,80% correspondentes aos IPC's de janeiro de 1989 e abril de 1990 respectivamente, descontando-se o índice efetivamente utilizado na atualização dos saldos existentes e aplicando-se juros capitalizados de 3% ao ano, conforme se apurar em execução de sentença. Correção pelo Provimento nº 64/05, nos termos da Resolução nº 561/2007 até a entrada em vigor da Resolução nº 134/2010, quando então, esta deverá ser aplicada, até o momento do efetivo crédito em suas contas vinculadas ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei. Condene, ainda, a ré Caixa Econômica Federal, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, de acordo com o disposto no art. 406 do Código Civil em vigor, ou seja, com base na variação da taxa SELIC, observando-se que não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária. Em decorrência da sucumbência parcial entre o autor e a ré, serão recíproca e proporcionalmente distribuídas as custas processuais, ressaltando-se que ao autor foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1.060/50), bem como deverá cada qual arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005865-66.2010.403.6100 - ANUNCIATA PASSARO X CARMINE PASSARO NETO (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Visto, etc. Trata-se de Ação Ordinária, proposta por ANUNCIATA PASSARO e CARMINE PASSARO NETO em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária da conta-poupança nº 0240.013.00027662-3, pela diferença do índice efetivamente creditado nos depósitos, BTNF (Bônus do Tesouro Nacional - Fiscal)/TRD, e o IPC (Índice de Preços ao Consumidor), reputado como indexador que refletiu a real inflação verificada referente aos meses de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%). Os autores juntaram os documentos que entenderam necessários ao deslinde do feito. Aditamento à inicial às fls. 58/63. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 64/65, para o fim de determinar à ré que exhiba os extratos da conta dos autores, no período requerido. Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 101/117, tendo apresentado preliminares. No mérito, pugna pela prescrição dos juros e da correção pretendida e tece argumentos e defesa às alegações dos autores. Desistência parcial do pedido, em relação à conta-poupança nº 024-0027682-3, à fl. 139. É o relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Preliminarmente, os autores atribuíram o valor de R\$ 32.000,00 para a causa, montante superior a 60 salários mínimos à época da propositura da ação, motivo pelo qual afastar a alegação de competência do Juizado Especial Federal. Observo que os autores juntaram comprovação da titularidade de conta poupança, encontrando-se presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do processo. Entendo que a imprescindibilidade da juntada dos extratos individualizados para aferição dos valores existentes nas épocas a que se referem os índices pleiteados ocorrerá em eventual fase de liquidação de sentença. Entendo que a preliminar de falta de interesse processual está relacionada ao próprio mérito da ação. Pleiteia a CEF, ainda, pelo reconhecimento de sua ilegitimidade passiva ad causam. A questão da ilegitimidade passiva encontra-se superada, considerando o entendimento pacífico dos nossos Tribunais, que se firmou quanto à legitimidade do BACEN, a partir de março de 1990, e das instituições financeiras anteriormente a este período. In casu, verifico que os autores pleiteiam a diferença na aplicação de correção monetária sobre o saldo não bloqueado, de forma que não há que se falar em ilegitimidade passiva. As demais preliminares referem-se a pedidos não formulados pela autora, razão pela qual deixo de examiná-las. Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Não restou caracterizado, na espécie, o invocado óbice da prescrição, pois, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido: Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Prazo Prescricional. Arts. 1º, Decreto 20.910/32, 2º, DL 4.597/42 e 178, 10, III, do Código Civil. 1. Fincou a Corte orientação no sentido de que a prescrição, quando em discussão a correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, é vintenária e não quinquenal. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso sem provimento. (Resp nº 146118/SC - Primeira Turma - Rel. Milton Luiz Pereira, 15/03/2001, DJ 29/10/2001, pg. 182 - STJ). Passo ao exame do mérito propriamente dito. A Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8024/90, introduziu duas grandes modificações: transferiu ao BACEN a responsabilidade de administração das contas-poupança, com a efetiva correção dos depósitos existentes, a partir de 16 de março de 1990, e determinou a substituição do indexador a ser utilizado para a atualização dos valores, em lugar do IPC seria aplicado o BTNF, que foi fixado em montante muito inferior à real inflação do período, procedendo à atualização de forma inadequada. Contudo, a jurisprudência restou pacificada no sentido de que com o advento da Medida Provisória em 15.03.1990, inclusive, os poupadores que possuíam cadernetas de poupança cuja data de aniversário incidia a partir de 16 de março de 1990, seriam alcançados pela nova legislação que alterou o critério da correção monetária, determinando aplicação da BTNF. Verifico que se pacificou, na jurisprudência do STJ, que a correção monetária dos saldos bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, por força da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, convertida na Lei nº 8.024, de 12.04.90, efetua-se pela variação do BTN Fiscal, nos termos do 2º do art. 6º daqueles diplomas legais. Contudo, em relação aos valores que não foram bloqueados pelo Plano Collor foi firmada a jurisprudência no sentido da aplicabilidade do IPC até junho de 1990, vez que disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. APELAÇÕES. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E BRESSER. CORREÇÃO

MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO E FEVEREIRO/89. ÍNDICE DE 26,06%; 42,72 E 10,14%. LIMITES. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. SUCUMBÊNCIA.1. A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude dos Planos Bresser e Verão. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é, por igual, exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denunciação da lide ao BACEN ou à UNIÃO FEDERAL.2. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos.3. Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 26,06% (Plano Bresser) e de 42,72 e 10,14% (Plano Verão), e os índices diversos aplicados sobre o saldo das contas de poupança, somente com data-base na primeira quinzena.4. Firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC até junho/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90.5. No tocante à correção monetária, reforma-se a r. sentença, para determinar a incidência dos critérios do Provimento CGJF nº 26/01 (Resolução nº 242-CJF), nos limites do pedido, os quais são consagrados pela jurisprudência como próprios e específicos das hipóteses de condenação judicial, como na espécie.6. Os juros de mora, na forma do artigo 405 e 406 do NCC, devem ser fixados somente a partir da citação, de acordo com a taxa prevista para a mora fiscal, ou seja, com base na SELIC (artigo 13 da Lei nº 9.065/95) que não deve ser cumulada, desde quando computada, com outros índices, a título de correção monetária ou juros de mora, sem prejuízo, porém, dos juros remuneratórios contratados.7. Tendo ambas as partes decaído, e nenhuma delas em parcela mínima, é recíproca a sucumbência, nos termos do caput do artigo 21 do Código de Processo Civil.8. Precedentes. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1127314, Processo: 200361000082766, UF: SP, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 27/09/2006, Documento: TRF300106720, Fonte DJU DATA:04/10/2006, PÁGINA: 286, Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA)No caso dos autos, verifico, pela análise dos extratos acostados que os autores são sucessores do titular da conta-poupança nº 27662-3, da agência nº 0240, com data de aniversário no dia 01, anterior à edição da MP n. 168 e da Lei n. 8.024, em 15 de março de 1990, com período já iniciado, razão pela qual não deve ser atingida por seus termos. Assim, os autores têm direito aos índices referentes a abril e maio de 1990. Cumpre observar que devem ser aplicados os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados, tendo em vista que o percentual mínimo de juros aplicável às cadernetas de poupança, à época, era de 6% ao ano, conforme disposto no 3º do art. 12 do Decreto -lei 2.284/86, com a redação, in verbis: 3º A taxa de juros incidente sobre os depósitos de caderneta de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorado pelo Conselho Monetário Nacional. No referente aos juros de mora, consigno que devem ser aplicados na liquidação ainda que não tenham sido objeto de pedido na inicial ou expressos na sentença/acórdão, nos termos da Súmula nº 254 do C. STF. Pontuo que os juros de mora deverão incidir no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, conforme art. 1062, do CC/1916 c/c art. 219 do CPC, até a entrada em vigor do novo Código Civil. A partir de então, observar-se-á a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406 do Código Civil), nos moldes da jurisprudência pacífica do C. STJ, conforme decisão proferida pela 1ª Seção, in verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. 1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei nº 9.250/95 (Precedentes: REsp nº 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp nº 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006). 2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso. 3. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei nº 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei nº 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I. 4. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário,

não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).5. Recurso especial improvido.(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, REsp 875.919/PE, DJ 26.11.2007)Devo ressaltar que a mora do devedor, a partir do momento em que constituída, se prolonga no tempo, sendo-lhe aplicável a legislação vigente.Nesses termos, a mora é regida pela legislação vigente ao tempo de sua existência, nos moldes acima dispostos. Portanto, entendo que a taxa a ser aplicada quando da entrada em vigor do novo Código Civil é a Taxa Selic, conforme recente acórdão proferido pelo C. STJ, em 25.03.2009, em sede análise de recurso repetitivo, nos moldes do art.543-C do Código de Processo Civil. Entendo que o teor dessa decisão, embora não tenha caráter vinculante, deve ser seguido pelas Instâncias inferiores visando à pacificação da ordem jurídica. Assim, estar-se-á evitando a repetição de litígios sobre matérias já resolvidas pela Instância Superior.Trago à colação a ementa do REsp 1.102.552-CE, julgado pela Primeira Seção do C. STJ,em votação unânime, relatado pelo Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao regime do art.543-C do CPC (recurso repetitivo), que adoto como razões de decidir, in verbis:FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA.DIFERENÇAS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. ART.406 DO CC/2002. SELIC.1. O art. 22 da Lei 8.036/90 diz respeito a correção monetária e juros de mora a que está sujeito o empregador quando não efetua os depósitos ao FGTS. Por sua especialidade, tal dispositivo não alcança outras situações de mora nele não contempladas expressamente.2. Relativamente aos juros moratórios a que está sujeita a CEF - por não ter efetuado, no devido tempo e pelo índice correto, os créditos de correção monetária das contas vinculadas do FGTS-, seu cálculo deve observar, à falta de norma específica, a taxa legal, prevista art. 406 do Código Civil de 2002.3. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (EREsp 727842, DJ de 20/11/08).4. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem (REsp - EDcl 853.915, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24.09.08; REsp 926.140, Min. Luiz Fux, DJ de 15.05.08; REsp 1008203, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 12.08.08; REsp 875.093, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.08.08).5. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.- grifo nosso.In casu, verifico que os autores pleitearam a aplicação dos juros de mora de 1% ao mês desde o ajuizamento da ação, mas entendo que não configura julgamento extra ou ultra petita a aplicação da Taxa Selic, mormente em razão de que, a partir da adoção da Taxa Selic não deve incidir qualquer outro índice de atualização monetária, sob pena de bis in idem, vez que a referida taxa se consubstancia em juros e atualização monetária. E ainda, que a presente ação foi proposta anteriormente aos recentes julgados do C. STJ.Insta consignar que, apesar de os autores terem juntado à inicial os cálculos do valor que entendem correto, com a aplicação de índices diversos, o valor devido deverá ser apurado nos termos acima expostos.DISPOSITIVOPosto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta julgo procedente o pedido, para o fim de condenar a ré ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação, na caderneta de poupança da parte autora, por meio do credenciamento do percentual 44,80%, correspondente ao IPC de abril de 1990, e 7,87% correspondente ao percentual requerido para o mês de maio de 1990, este sobre os valores que não foram bloqueados pelo BACEN na conta poupança nº 27662-3, da agência nº 0240, descontando-se eventuais índices já aplicados, com a incidência dos juros contratuais, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos de poupança, a serem apurados oportunamente, nos moldes acima exposto, extinguindo o processo nos termos do art. 269, inc.I do Código de Processo Civil.Condeno, ainda, a ré Caixa Econômica Federal, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, de acordo com o disposto no art.406 do Código Civil em vigor, isto é, com base na variação da taxa SELIC, observando-se que não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária.Honorários advocatícios a serem arcados pela Caixa Econômica Federal, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

0006216-39.2010.403.6100 - CARLOS CHOOITI HORIYC X CLARISSE MITIKO ENDO HORIYE(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos e etc.Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por CARLOS CHOOITI HORIYC e CLARISSE MITIKO ENDO HORIYE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a anulação da consolidação da propriedade e do leilão, bem como a declaração de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, alegando, ainda, irregularidades perpetradas pela CEF no procedimento de execução extrajudicial do contrato e a aplicação do Código do Consumidor. Tutela indeferida às fls. 81/84. Na mesma decisão foi deferida a gratuidade. A parte autora interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento.Regularmente citada, a ré apresentou contestação às fls. 89/109, alegando, preliminarmente, a carência da ação em face da consolidação da propriedade em 04/08/2009. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.A ré forneceu os documentos relativos à execução extrajudicial do imóvel às fls. 155/166.Réplica (fls. 201/205).Decisão saneadora, que indeferiu a produção de prova pericial à fl. 207.Vieram os autos conclusos, assim relatados. Tudo visto e examinado.Decido.Tratando-se de matéria que independe da produção de outras provas, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.Preliminarmente, não entendo que haja a ocorrência de carência de ação pela retomada do imóvel, vez que a eventual procedência do pedido veiculado na inicial tornará nulo e inócuo o ato da retomada.Superadas a preliminar, passo ao exame do mérito.Da Constitucionalidade da Lei nº 9.514/97As partes

firmaram contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia, no qual o devedor ou fiduciante, como garantia, contrata a transferência ao credor ou fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel. Com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, assim como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Na alienação fiduciária em garantia, por força da própria natureza do instituto, a propriedade do imóvel pertence ao credor, sendo que o devedor tem uma expectativa de direito à retomada da propriedade, no caso de liquidar a dívida na forma e prazo previstos no contrato. Ademais, pelo Sistema Financeiro Imobiliário, o descumprimento contratual por parte do devedor-fiduciante, gera a consolidação da propriedade do imóvel nas mãos do credor-fiduciário, pois é o próprio imóvel que garante o contrato mediante alienação fiduciária, e não por hipoteca. Vejamos jurisprudência nesse sentido: PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE IMOBILIÁRIO - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DECORRENTE DE DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO REVISIONAL DE MÚTuo HABITACIONAL PARA IMPEDIR A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE ALIENAR O IMÓVEL MEDIANTE DEPÓSITO DO SALDO DEVEDOR - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema Financeiro Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não mais hipoteca. 2. Ante o descumprimento do contrato de mútuo habitacional pelo mutuário houve a consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal. 3. Não há malferimento da segurança jurídica se o imóvel não foi arrematado, mas tão somente consolidado em favor da credora fiduciária. 4. Agravo de instrumento provido para autorizar o depósito judicial no valor do saldo devedor, impedindo a credora de proceder a realização do leilão. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 279934, Processo: 200603000934070 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 08/05/2007 Documento: TRF300119463, DJU DATA: 05/06/2007 PÁGINA: 266, RELATOR JUIZ JOHONSOM DI SALVO) Assim, perfeitamente legal e constitucional a aplicação da Lei nº 9.514/97 aos contratos de mútuo, garantido por alienação fiduciária em garantia, ainda que à luz do Código de Defesa do Consumidor, na medida que há equilíbrio contratual nas cláusulas livremente assumidas pelas partes, havendo distribuição equitativa de direitos e deveres contratuais. Ademais, não há qualquer irregularidade em se firmar o contrato de alienação fiduciária por instrumento particular, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.514/97, pois tal como as demais garantias reais, a constituição da propriedade fiduciária de coisa imóvel se concretiza com o registro do contrato respectivo no Registro Geral de Imóveis, que como se sabe, se dá por meio público. Da Aplicação do Código do Consumidor e da Onerosidade Excessiva Impugna a parte autora a validade de diversas cláusulas consideradas iníquas, ilegais ou abusivas. Ocorre, entretanto, que a argumentação supra expendida socorre também a situação das outras cláusulas previstas no contrato. Cláusula abusiva é aquela que é notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual (...), conforme a lição do Prof. Nelson Nery Júnior. Assim, é aquela que leva a um insustentável desequilíbrio inicial na relação jurídica instaurada através do negócio jurídico travado, ou seja, o contrato já nasce completamente desequilibrado, estabelecendo ônus inexequíveis a uma parte e somente vantagens para a outra. Não é o que ocorre no caso em tela. A ré colocou à disposição dos autores vultosa quantia em dinheiro, possibilitando a eles a aquisição de seu imóvel, ainda estabelecendo condições muito mais benéficas para o pagamento do mútuo do que aquelas regularmente encontradas no mercado, com taxa de juros anual menor e amplo pagamento em inúmeras parcelas. Ora, o fato de o contrato estabelecer a remuneração da instituição financeira através da aplicação de juros aos valores a serem restituídos, assim como que sejam estes corrigidos monetariamente, é absolutamente regular, já que não se espera que pessoa jurídica de direito privado, cujo fito é a percepção de lucro, ceda sua mercadoria, que é o dinheiro, graciosamente. Ademais, a taxa de juros cobrada está em plena adequação com a legislação vigente, assim como não há capitalização ou usura, pelo que o contrato foi firmado em observância aos ditames de nosso ordenamento jurídico. Desta forma, pelo que se verifica do contrato, não nasceu a relação jurídica já desequilibrada, sendo inexequível a obrigação atinente aos mutuários. Ressalte-se que tanto assim não o é que a maioria das pessoas que contrata mútuos desta espécie quita seus débitos regularmente, demonstrando a exequibilidade de seus termos. Vale dizer, as cláusulas contratuais não podem ser reputadas abusivas. Saliente-se que o equilíbrio contratual é instaurado no momento da celebração do negócio jurídico, sendo que a equação econômico-financeira do contrato daí decorrente deve ser mantida durante todo o seu cumprimento. Em outras palavras, se ocorrer algum fato no curso da vigência do contrato que afete intrinsecamente esta equação, necessária a revisão de seus termos, de modo a restabelecer o equilíbrio. Não é, entretanto, qualquer fato que permite tal revisão, mas somente aquele extraordinário e imprevisível, que afete o equilíbrio contratual, gerando onerosidade excessiva. Trata-se da teoria da imprevisão, adotada de longa data pela doutrina e jurisprudência e normatizada pelo novo Código Civil em seu artigo 478. A regra é a aplicação do princípio da obrigatoriedade dos contratos, ou seja, que o contrato faz lei entre as partes e deve ser cumprido em todos os seus termos, não podendo a parte escusar-se ao seu cumprimento, salvo em pontuais casos decorrentes de caso fortuito ou força maior: pacta sunt servanda. Somente é relativizada tal obrigatoriedade se a situação de fato também for significativamente alterada: é a chamada cláusula rebus sic stantibus. No caso em tela, não há qualquer indicativo de que a equação econômico-financeira estabelecida entre as partes tenha sido atingida por fato extraordinário e imprevisível, alheio às cláusulas contratuais firmadas entre as partes, gerando um desequilíbrio tal que impedisse o seu cumprimento. Aliás, analisando-se as planilhas juntadas aos autos (fls. 114/117), verifica-se que o valor das prestações sofreu pequena variação, desde a assinatura do contrato, sendo a primeira prestação de R\$ 1.518,05, em agosto de 2008, e a última noticiada nos autos, de R\$ 1.528,80 em agosto de 2009. A elevação do valor da prestação deveu-se ao atraso no pagamento das parcelas. Da Consolidação da Propriedade Quanto à consolidação da propriedade para a credora, conforme se depreende dos documentos de fls. 193/195, a parte autora foi regularmente intimada do

procedimento de execução extrajudicial e deixou de purgar a mora no prazo legal. Ademais, a planilha de fls. 114/117 demonstra que a parte autora está inadimplente desde outubro de 2008, tendo pago apenas 3 parcelas de um total de 120. Por fim, deixo de examinar as questões relativas à constitucionalidade e legalidade do Decreto-Lei 70/66, bem como da regularidade do procedimento nela prevista, pois o referido diploma legal não se aplica ao contrato sub judice. Assim, não vislumbro qualquer irregularidade no procedimento de execução extrajudicial do contrato de financiamento com a consolidação da propriedade do imóvel para a ré. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), pro rata, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa, porém, a execução, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 12, Lei 1.060/50). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009365-43.2010.403.6100 - PANIFICADORA BARBOTTI LTDA (SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL (Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)
A ré opôs embargos de declaração às fls. 209/212, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando a existência de omissão e contradição a macular a sentença de fls. 204/207. Inicialmente observo que a MM. Juíza Federal Substituta, que prolatou a r. sentença de fls. 204/207, encontra-se em gozo de férias, razão pela qual passo a apreciar o recurso apresentado tempestivamente. Pela análise das razões apostas na petição recursal, constato não assistir razão à embargante, uma vez que os motivos apresentados não se consubstanciam em nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. O que se verifica é o mero inconformismo da parte com os termos da decisão proferida, que, por isso mesmo, deve ser objeto de recurso próprio, a ser analisado em instâncias superiores. Ademais, saliente-se que o órgão judicial, para expressar sua convicção não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma - AI 169.073-SP - AgRg, rel. Min. José Delgado, j. 04.06.98). Posto isso, rejeito os presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese exordial, correção impossível de se ultimar nesta via.

0009381-94.2010.403.6100 - PANIFICADORA CRUZ DE AVIZ LTDA (SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)
A ré opôs embargos de declaração às fls. 543/546, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando a existência de omissão e contradição a macular a sentença de fls. 538/541. Inicialmente observo que a MM. Juíza Federal Substituta, que prolatou a r. sentença de fls. 538/341, encontra-se em gozo de férias, razão pela qual passo a apreciar o recurso apresentado tempestivamente. Pela análise das razões apostas na petição recursal, constato não assistir razão à embargante, uma vez que os motivos apresentados não se consubstanciam em nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. O que se verifica é o mero inconformismo da parte com os termos da decisão proferida, que, por isso mesmo, deve ser objeto de recurso próprio, a ser analisado em instâncias superiores. Ademais, saliente-se que o órgão judicial, para expressar sua convicção não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma - AI 169.073-SP - AgRg, rel. Min. José Delgado, j. 04.06.98). Posto isso, rejeito os presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese exordial, correção impossível de se ultimar nesta via.

0012074-51.2010.403.6100 - ANTONIO VIEIRA GOMES (SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)
O Autor opôs embargos de declaração às fls. 165/166 requerendo o saneamento de contradição a macular a sentença de fls. 161/163, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Inicialmente observo que a MM. Juíza Federal Substituta, que prolatou a r. sentença de fls. 161/163, encontra-se em gozo de férias, razão pela qual passo a apreciar o recurso apresentado tempestivamente. Pela análise das razões apostas na petição recursal em confronto com a decisão prolatada, constato assistir razão ao embargante. Observo que o dispositivo da sentença condenou o embargante ao pagamento de verbas de sucumbência. Porém, à fl. 28, houve a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao autor. Assim, ACOLHO os presentes embargos de declaração, corrigindo o dispositivo da sentença de fls. 161/163, que fica assim redigido: Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condene a Autor a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em a verba honorária, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa, porém, a execução, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 12, Lei 1.060/50). Permanece, no mais, inalterada a sentença embargada.

0012476-35.2010.403.6100 - SEBASTIAO DOS SANTOS SILVA FERNANDES (SP154069 - DANIELLA GALVÃO IGNEZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

O Autor opôs embargos de declaração às fls. 1.250/1.254, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando a existência de omissão e contradição a macular a sentença de fls. 1.243/1.246. Inicialmente observo que a MM. Juíza Federal Substituta, que prolatou a r. sentença de fls. 1.243/1.246 encontra-se em gozo de férias, razão pela qual passo a apreciar o recurso apresentado tempestivamente. Pela análise das razões apostas na petição recursal, constato não assistir razão ao embargante, uma vez que os motivos apresentados não se consubstanciam em nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. O que se verifica é o mero inconformismo da parte com os termos da decisão proferida, que, por isso mesmo, deve ser objeto de recurso próprio, a ser analisado em instâncias superiores. Ademais, saliente-se que o órgão judicial, para expressar sua convicção não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma - AI 169.073-SP - AgRg, rel. Min. José Delgado, j. 04.06.98). Posto isso, rejeito os presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese exordial, correção impossível de se ultimar nesta via.

0016356-35.2010.403.6100 - ACESSIONAL S/C LTDA(SP192177 - PATRÍCIA RODRIGUES DA COSTA) X CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CAMPO BELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por ACESSIONAL S/C LTDA. em desfavor do CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CAMPO BELLO e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o pagamento pelo co-réu Condomínio o débito referente à taxa de administração, devidamente atualizado, bem como para que a co-ré CEF determine a atual administradora do Condomínio que viabilize o pagamento do débito condominial, seja aumentando o valor das taxas mensais de condomínio, seja promovendo um rateio extraordinário. Requer, em sede de tutela antecipada, o depósito em Juízo de 10% da receita mensal do co-réu Condomínio Residencial Campo Bello até ser atingido o valor do débito cobrado pela autora. Afirma a autora ter administrado o Condomínio Residencial Campo Bello no período de novembro de 2004 a novembro de 2009. Segundo alega, quando do término do contrato, restou um débito referente à taxa de administração no valor de R\$ 42.924,55. A autora juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 41/46, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, e no mérito, postula a improcedência do pedido. Não houve apresentação da contestação pelo co-réu Condomínio Residencial Campo Bello. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Preliminarmente, pugna a co-ré Caixa Econômica Federal, pelo reconhecimento da sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, alega que a empresa Acessional, ora autora, não exerceu a contento a função de administrar o condomínio. Entendo assistir razão à co-ré CEF. Segundo a cláusula sétima do Contrato de Prestação de Serviços e Gestão de Contratos de Arrendamento de Imóveis Residenciais e Condomínios no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, Todas as despesas incorridas com a administração do condomínio, incluindo-se aí, a remuneração da CONTRATADA para este fim, bem como aquelas provenientes da contratação de serviços de manutenção, serão integralmente suportadas pelos arrendatários/moradores/condôminos mediante pagamento de taxas mensais... Dessa forma, entendo que a co-ré CEF não apresenta legitimidade passiva para a presente ação, pois se há algum débito referente à taxa de administração, conforme noticiado nos autos, este deve ser apurado tão-somente junto ao Condomínio, nos termos da cláusula sétima do contrato acima mencionado. Ademais, a própria autora afirma em sua inicial que ... a remuneração da autora para administração do empreendimento deve ser integralmente suportada pelo condomínio réu. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil em relação à co-ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Custas e honorários a serem arcados pela parte autora, estes fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor dado à causa para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Oportunamente, remetam-se os autos a uma das varas da Justiça do Estado de São Paulo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021411-64.2010.403.6100 - PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES X PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDIT INDEP - FILIAL BRASÍLIA X PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDIT INDEP-FILIAL RIO JANEIRO X PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDIT INDEP-FILIAL P. ALEGRE-RS X PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDIT INDEP-FILIAL CURITIBA X PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDIT INDEP-FILIAL B. HORIZONTE X PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDIT INDEP-FILIAL RECIFE X PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDIT INDEP-FILIAL CAMPINAS X PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDIT INDEP-FILIAL RIB PRETO X PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDIT INDEP-FILIAL SOROCABA X PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDIT INDEP-FILIAL SJCAMPOS X PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDIT INDEP-FILIAL SALVADOR(SP130049 - LUCIANA NINI MANENTE E SP223025 - VIVIANE TARGINO FUZETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Os autores opuseram embargos de declaração às fls. 296/297, requerendo o saneamento de contradição a macular a sentença de fls. 288/290, alegando que a sentença proferida está em consonância com o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal, não se sujeitando ao reexame necessário, a teor do disposto no artigo 475, 3º do Código de Processo Civil. Inicialmente observo que a MM. Juíza Federal Substituta, que prolatou a r. sentença de fls. 288/290 encontra-se em gozo de férias, razão pela qual passo a apreciar o recurso apresentado tempestivamente. Assistente razão aos Embargantes. De fato, para que não pairam dúvidas acerca do quanto decidido, entendo que os presentes embargos de

declaração merecem acolhimento. Restou contraditória a sentença no que tange à aplicação do disposto no artigo 475, 3º do Código de Processo Civil, que entendo aplicável ao caso em tela, por força do julgamento do RE nº 478.410/SP, que consolidou o entendimento esposado na sentença, dispensando-se o reexame necessário. Portanto, ACOLHO os embargos declaratórios interpostos, para que conste no dispositivo o seguinte: Deixo de determinar o reexame necessário, em decorrência do disposto no artigo 475, 3º do Código de Processo Civil, que entendo aplicável ao caso em tela, por força do julgamento do RE nº 478.410/SP. No mais, permanece inalterada a sentença de fls. 288/290. Devolva-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.

0023811-51.2010.403.6100 - ANERCIDES VALENTE (SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por ANERCIDES VALENTE em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de sua ilegitimidade passiva nos autos da Execução Fiscal nº 2003.61.82.060564-7. Requer o pagamento de indenização em dobro, em razão da cobrança indevida. Pleiteia, ainda, indenização a título de danos morais ocasionados pela cobrança indevida. Decisão de fl. 116, que deferiu o pedido de Justiça Gratuita. Aditamento à inicial (fl. 118). Decisão de fls. 119/119v, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 123/139, alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial. No mérito, postula a improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Preliminarmente, afasto a alegação de inépcia da inicial, tendo em vista ter sido bem instruída e a causa de pedir exposta de forma clara, não havendo incongruência entre a narração dos fatos e o pedido formulado pelo autor, tendo sido, este, prontamente contestado pelo(s) réu(s). Passo ao exame de mérito. O cerne da questão debatido nos autos cinge-se a análise do direito do autor ao reconhecimento de sua ilegitimidade passiva ad causam nos autos da Execução Fiscal nº 2003.61.82.060564-7, bem como à condenação da ré ao pagamento em dobro e indenização por danos morais. Depreendo da análise dos autos, que a União Federal ajuizou execução fiscal em face de Colégio São José de Vila Zelina S/C Ltda e Anercides Valente, ora autor da presente ação, tendo em vista o não pagamento de importâncias devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, referente à Certidão de Dívida Ativa inscrita sob o nº FGSP200301426. Entendo que a responsabilidade dos sócios, diretores e gerentes pela dívida não se sustenta na alegada natureza tributária do FGTS, esta afastada pelas Cortes Superiores, mas sim pela responsabilidade instituída pelo 2º do artigo 4º da Lei nº 6.830/80, que determinou a aplicação das normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial à Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza. Dessa forma, entendo que se aplica o art. 135 do CTN, que prevê a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou representantes pelas dívidas da empresa, também, às execuções de dívida ativa da Fazenda Pública de qualquer natureza, a teor do art. 4º, 2º, da Lei 6.830/80. Portanto, a responsabilidade dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado ocorre quando o débito for resultante de algum ato praticado com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto. A responsabilidade depende do estabelecimento de uma causalidade entre a importância exigida e a prática de conduta do diretor ou sócio-gerente, apurada como ato ilícito. Assim, os sócios-gerentes de uma empresa podem figurar como co-responsáveis pelo débito quando não há o recolhimento de valores pertinentes ao FGTS, por se tratar de infringência à lei. In casu, a empresa executada deixou de recolher a importância de R\$ 27.304,09 ao FGTS e encerrou as suas atividades, não tendo sido localizados bens passíveis de penhora. Configurado o ato ilícito, cabe a inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. Corroborando entendimento acima, assente está a jurisprudência, in verbis: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA - PERDA DE OBJETO - REDIRECIONAMENTO CONTRA OS EX-SÓCIOS - POSSIBILIDADE - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA EX LEGE DO SÓCIO - APELAÇÃO PROVIDA. 1. Embora o FGTS se configure como Dívida Ativa não-tributária, diante da latíssima previsão do 2º do artigo 39 da Lei nº 4.320/64, na medida em que sua cobrança se faz ex lege através das regras da Lei nº 6.830/80, não se afastam as regras de responsabilidade pela dívida que, em princípio, seriam próprias do Direito Tributário. 2. O não recolhimento do FGTS, como obrigação legal imposta aos empregadores, configura infração de lei, especialmente depois do advento da Lei nº 7.893/89, artigo 21, 1, I e V, ao depois substituída pela atual Lei nº 8.036/90, artigo 23, 1, I e V. 3. Mesmo sendo os créditos de FGTS apenas Dívida Ativa não-tributária, na medida em que o inadimplemento configura, como sempre configurou, infração da lei, incide a responsabilidade dos sócios, gerentes e diretores da pessoa jurídica devedora na forma do artigo 135 do CTN já que essa incidência deriva do comando previsto no 2º do artigo 4º da Lei nº 6.830/80. 4. A responsabilidade dos sócios, diretores e gerentes pela dívida não deriva de qualquer natureza tributária do FGTS - negada pelas Cortes Superiores - mas sim da imposição dessa responsabilidade à conta do 2º do artigo 4º da Lei nº 6.830/80, que a estende para a cobrança de qualquer valor que seja tido, pela lei, como dívida ativa da Fazenda Pública, caso do FGTS conforme o artigo 39, 2, da Lei nº 4.320/64. 5. Apelo provido. (Processo AC 197861820406939, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1582230, Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:25/05/2011 PÁGINA: 250) Consequentemente, não há qualquer fundamento a amparar os pedidos de condenação da ré ao pagamento em dobro no montante de R\$ 54.608,18 e indenização por alegados danos morais. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários a serem arcados pelo autor, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor dado à causa, devidamente corrigidos, a serem pagos somente se no prazo estabelecido pelo art. 12 da Lei 1.060/50, comprovar a ré a perda da condição de necessitado do autor, nos termos do 2º do art. 11 da

referida lei. Comunique-se ao Juízo da 10ª Vara Federal das Execuções Fiscais para ciência da presente sentença, em razão do ajuizamento da Execução Fiscal nº 2003.61.82.060564-7. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0024517-34.2010.403.6100 - O.V.M. INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP069530 - ARIIVALDO LUNARDI E SP059239 - CARLOS ALBERTO CORAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por O.V.M. INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja afastada a incidência das contribuições previdenciárias sobre pagamentos de 1/3 sobre as férias, assegurando-se, ainda, com relação aos recolhimentos já efetuados nos últimos cinco anos, o direito à compensação do indébito. Aduz ser pessoa jurídica regularmente constituída, sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho. Assevera que o INSS obriga o autor a recolher a contribuição previdenciária sobre pagamentos que não possuem natureza salarial. Afirma que a Constituição Federal, em seu artigo 195, inciso I, adota como pressuposto da incidência do gravame o pagamento de verbas de natureza salarial, ou seja, que tenham a contraprestação do trabalho. O autor juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Tutela antecipada deferida Às fls. 45/48, o que ensejou a interposição de agravo de instrumento pelo réu. Devidamente citado, o réu apresentou contestação Às fls. 70/78, arguindo, preliminarmente a prescrição dos eventuais créditos anteriores a cinco anos da propositura da ação. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 90/92. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Preliminarmente, afasto a alegação de prescrição, tendo em vista que a parte autora requereu o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos. A questão discutida nos autos cinge-se à análise do direito do autor de não recolher a contribuição previdenciária sobre pagamentos de 1/3 sobre as férias por não revestirem natureza salarial. As contribuições de seguridade social (saúde, previdência e assistência) contam com disciplina específica no artigo 195 da Constituição Federal, alterado pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 42/03; interessa-nos, para o caso concreto, o disposto em seu inciso I, a, in verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (grifo nosso) I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (grifo nosso) [...] De acordo com a citada norma constitucional, a tributação ordinária para fins de seguridade social pode ser exercida mediante a instituição de contribuições por leis ordinárias ou medidas provisórias desde que presentes, nesse último caso, a relevância e a urgência. Assim, veio a lume, a Lei nº 8.212/91, que, em seu artigo 22, inciso I, disciplinou a contribuição à Seguridade Social a cargo da empresa: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Importante destacar que, a teor do disposto no artigo 110 do Código Tributário Nacional, é preciso bem definir o alcance de cada uma das normas positivas de competência tributária, não podendo ser desprezado o sentido das expressões utilizadas por tais normas, de modo que é vedado o alargamento da competência, mediante o manejo, pelo legislador infraconstitucional, dos institutos, conceitos e formas referidas no Texto Maior. Considerando que o tema versado nos autos envolve a suposta não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de 1/3 sobre as férias, com supedâneo no transcrito artigo 195, I, a, CF e na Lei nº 8.212/91, torna-se relevante discorrer acerca da expressão folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo sem vínculo empregatício, constantes do texto constitucional, a fim de que, ao ser definido esses conceitos, bem como seu sentido, seja externado o entendimento deste Juízo acerca da matéria. Bem, a expressão folha de salários pressupõe salário, ou seja, remuneração paga a empregado, como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não-eventual e sob a dependência do empregador. Entretanto, há uma tendência doutrinária de ampliar esse conceito, como nos ensina Amauri Mascaro Nascimento, em sua obra Iniciação ao Direito do Trabalho (2007, p.332): Salário é o conjunto de percepções econômicas devidas pelo empregador ao empregado não só como contraprestação do trabalho, mas, também, pelos períodos em que estiver à disposição daquele aguardando ordens, pelos descansos remunerados, pelas interrupções do contrato de trabalho ou por força de lei. Tem-se, ainda, uma extensão do conceito dada pelo próprio texto constitucional, para compreender também os ganhos habituais do empregado a qualquer título (artigo 201, 11, CF). Passo, agora, a examinar a outra expressão contida no artigo 195, I, a, qual seja, demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo sem vínculo empregatício. Também nesse caso, a competência para a instituição da contribuição alcança a remuneração paga por trabalho prestado, não necessariamente salário e não em função do emprego, mas sempre decorrente do trabalho executado. No tocante à remuneração do terço constitucional, em entendimento recente firmado pelo STJ, em processo de uniformização de interpretação de lei federal dirigido, cadastrado como Pet 7.296/PE, julgado em 28.11.09, não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória

e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. Ademais, de acordo com o entendimento dos nossos Tribunais Superiores, o aviso prévio indenizado tem natureza indenizatória, pois visa reparar dano causado ao trabalhador não por ter tido ciência de sua rescisão contratual antecipadamente e, por essa razão, não incide sobre ele a contribuição previdenciária. Dessa forma, não incidindo a contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, afastada está, por conseguinte, sua incidência sobre a projeção do aviso no 13º salário. Ante o exposto, reconheço que os recolhimentos efetuados a título de contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço de férias são indevidos, razão pela qual reputo plausível o direito do autor à compensação. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO O PEDIDO, para garantir ao autor o direito de não se sujeitar ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre pagamentos de 1/3 sobre as férias. Asseguro, ainda, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a partir de dezembro de 2005, atualizando-se os valores pela taxa SELIC e observando-se o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Cabe ao Fisco, a apuração e verificação da exatidão das importâncias compensadas (art. 150, 1º a 4º, CTN). Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa.

0010674-65.2011.403.6100 - SUELI VIARTI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de Ação Ordinária proposta por SUELI VIARTI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a anulação da consolidação da propriedade e do leilão, bem como a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 9.514/97, alegando, ainda, irregularidades perpetradas pela CEF em relação ao cumprimento do contrato de financiamento imobiliário celebrado entre as partes. Alega que o procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/97 afronta diversos princípios constitucionais, impedindo a defesa da mutuária, antes da perda do imóvel. Vieram os autos, conclusos. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. A hipótese dos autos comporta julgamento, nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Com efeito, dispõe o referido artigo que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Dessa forma, passo ao exame do mérito. Do contrato Carta de Crédito FGTS: O contrato em tela foi firmado em 16 de janeiro de 2009, na modalidade CARTA DE CRÉDITO INDIVIDUAL FGTS, valendo dizer que possui origem de recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, firmado dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. O referido contrato foi firmado sob a égide da Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, a qual determina que o reajuste das prestações e do saldo devedor sejam feitos na mesma periodicidade e pelos mesmos índices utilizados para a atualização das contas vinculadas ao FGTS, quando a operação fosse lastreada com recursos desse Fundo, e dos depósitos de poupança, nos demais casos. Tanto é assim que a cláusula nona do referido contrato prevê a forma de atualização do saldo devedor, como sendo: O saldo devedor do financiamento será atualizado mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura deste contrato, com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. O contrato em tela prevê que o valor da dívida é R\$ 41.800,00, o qual seria pago pelo Sistema de Amortização Constante - SAC, com prazo de 300 meses, e incidência de taxa de juros de 4,5% ao ano, com a primeira prestação no valor de R\$ 368,07, para 16/02/2009. O financiamento era garantido por Alienação Fiduciária em Garantia. Da Constitucionalidade da Lei nº 9.514/97 As partes firmaram contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia, no qual o devedor ou fiduciante, como garantia, contrata a transferência ao credor ou fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel. Com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, assim como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Na alienação fiduciária em garantia, por força da própria natureza do instituto, a propriedade do imóvel pertence ao credor, sendo que o devedor tem uma expectativa de direito à retomada da propriedade, no caso de liquidar a dívida na forma e prazo previstos no contrato. Ademais, pelo Sistema Financeiro Imobiliário, o descumprimento contratual por parte do devedor-fiduciante, gera a consolidação da propriedade do imóvel nas mãos do credor-fiduciário, pois é o próprio imóvel que garante o contrato mediante alienação fiduciária, e não por hipoteca. Vejamos jurisprudência nesse sentido: PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE IMOBILIÁRIO - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DECORRENTE DE DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUA HABITACIONAL PARA IMPEDIR A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE ALIENAR O IMÓVEL MEDIANTE DEPÓSITO DO SALDO DEVEDOR - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema Financeiro Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não mais hipoteca. 2. Ante o descumprimento do contrato de mútuo habitacional pelo mutuário houve a consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal. 3. Não há malferimento da segurança jurídica se o imóvel não foi arrematado, mas tão somente consolidado em favor da credora fiduciária. 4. Agravo de instrumento provido para autorizar o depósito judicial no valor do saldo devedor, impedindo a credora de proceder a realização do leilão. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 279934, Processo: 200603000934070 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 08/05/2007 Documento: TRF300119463, DJU DATA: 05/06/2007 PÁGINA: 266, RELATOR JUIZ JOHONSOM DI SALVO) Assim, perfeitamente legal e constitucional a aplicação da Lei nº 9.514/97 aos contratos de mútuo, garantido por alienação fiduciária em garantia, ainda que à luz do Código de Defesa do Consumidor, na medida que há equilíbrio contratual nas cláusulas livremente assumidas pelas partes, havendo distribuição equitativa de direitos e deveres contratuais. Ademais, não há qualquer irregularidade em se firmar o contrato de alienação fiduciária por

instrumento particular, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.514/97, pois tal como as demais garantias reais, a constituição da propriedade fiduciária de coisa imóvel se concretiza com o registro do contrato respectivo no Registro Geral de Imóveis, que como se sabe, se dá por meio público. Dito isso, passo a analisar os encargos pactuados. Do Sistema de Amortização Constante - SAC: No caso em tela, pactuou-se expressamente que o valor financiado deveria ser quitado em 240 meses, que o sistema de amortização seria o SAC e que a taxa de juros incidente seria de 4,5% ao ano, com prestação inicial de R\$ 368,07, para 16/02/2009. O Sistema de Amortização Constante (SAC) prevê, como o nome diz, apresenta uma cota de amortização constante durante todo o contrato, porém a prestação varia para menor. O cálculo é feito dividindo o valor financiado pela quantidade de parcelas, achando, assim o valor da quota de amortização. O valor dos juros mensais é calculado pela aplicação da taxa contratada sobre o saldo devedor, adicionando-se esse valor à amortização que, somados aos demais encargos (seguros, etc.) resulta no valor da prestação. Não há a adição de juros ao saldo devedor nem a sua acumulação desde que a prestação seja paga no vencimento. O montante amortizado, mantidas as condições econômicas atuais, supera o valor da atualização e a prestação é decrescente a cada mês. Da mesma maneira, não há amortização negativa no contrato em questão. A planilha de evolução teórica do financiamento demonstra a gradual redução do saldo devedor, a medida em que a autora adimplia os encargos mensais contratuais. Da Consolidação da Propriedade Quanto à consolidação da propriedade para a credora, conforme se depreende dos documentos de fls. 48/54, concluo que a autora foi regularmente notificada extrajudicialmente dos termos da execução extrajudicial (notificação nº 245.816), em dezembro de 2010, nos termos da Lei nº 9.514/97, sem que tivesse purgado a mora, no prazo legal. Ademais, a notificação de fls. 55/56 demonstra que a autora está inadimplente desde agosto de 2010, tendo pago apenas 18 parcelas de um total de 300. Assim, não vislumbro qualquer irregularidade no procedimento de execução extrajudicial do contrato de financiamento com a consolidação da propriedade do imóvel para a ré. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c art. 285-A, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à autora. Sem honorários advocatícios, porto que não concretizada a relação processual.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003548-95.2010.403.6100 (2010.61.00.003548-3) - CONDOMINIO EDIFICIO ORQUIDEA (SP105811 - EDSON ELI DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Vistos, etc. A ré, Caixa Econômica Federal - CEF interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida nos presentes autos, com fundamento no artigo 535, do Código de Processo Civil, apontando a existência de omissão na decisão, vez que, em razão de não ter havido ressalva na petição do autor, o Juízo deveria ter concluído que houve o pagamento da sucumbência, que engloba custas e honorários advocatícios, na esfera administrativa. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. Pacífico que inexistente necessidade de se rebater todas as alegações da parte, quando houver fundamento suficiente a embasar a decisão, tampouco inexistente a obrigatoriedade de se ater aos fundamentos indicados pelas partes. Neste sentido, a jurisprudência é pacífica: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio. (STJ, 1ª Turma, AI 169.073 -SP, rel. Min. José Delgado, DJU 17.08.98, pag. 44). O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). Ademais, só não há condenação em custas e honorários advocatícios quando a parte informa que foi convencido de forma diversa. Dessa forma, verifico que as razões dos embargos consubstanciam mero inconformismo da embargante com os termos da sentença, o que enseja recurso próprio. Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese do embargante, correção impossível de se ultimar nesta via. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei n.º 8.950/94.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001660-96.2007.403.6100 (2007.61.00.001660-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021361-97.1994.403.6100 (94.0021361-1)) UNIAO FEDERAL (Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X HSBC INVESTMENT BANK BRASIL S/A (SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

A Embargada interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida às fls. 111/118, apontando a existência de omissão a macular o teor da decisão. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. Pela análise das razões apostas na petição recursal, constato assistir parcial razão à embargante, consistente em erro material, ocorrido quando da impressão da sentença. Posto Isso, dou provimento parcial aos presentes Embargos de Declaração, para proceder à correção da parte dispositiva da sentença, que passa a ficar assim redigida: . . . Honorários advocatícios a serem arcados pela embargante, fixados estes em 10% sobre o valor dado à causa. Ficam mantidos os demais termos da sentença, para todos os efeitos legais. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei n.º 8.950/94.

0002836-13.2007.403.6100 (2007.61.00.002836-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013721-23.2006.403.6100 (2006.61.00.013721-5)) BSW ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA X JOSE GUILHERME

BRAUNER(SP063823 - LIDIA TOMAZELA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI)

Vistos etc. Os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO foram interpostos por BSW ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA. E OUTRO, sob o fundamento de que: há excesso de execução, ao não se levar em conta os valores pagos pelos embargantes; que foram aplicadas taxas superiores ao contrato; que ocorreu anatocismo; deveria ser observado o Código de Defesa do Consumidor e que não deveriam incidir encargos de natureza remuneratória. Alegam os embargantes, em síntese, haver irregularidades no demonstrativo de débito apresentado pelo embargado, uma vez que não constam do documento que as parcelas vencidas entre 15.05.2003 e 15.07.2003 foram regularmente pagas. Além disso, os juros aplicados pelo embargado foram bem superiores aos contratados. Acrescentam que deveria ser aplicado ao caso em apreço o Código de Consumidor, com observância do princípio da boa-fé e da equidade. Narram, ainda, que ocorreu a capitalização de juros, prática vedada por nossos Tribunais, tendo incidido indevidamente encargos de natureza remuneratória. Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade ao embargado, que se manifestou às fls. 59/89. Às fls. 111/112 os embargantes apresentaram a memória dos cálculos, em cumprimento à determinação de fls. 108/109. Os autos foram remetidos à Contadoria, que se manifestou no sentido não ser possível, diante dos elementos constantes dos autos, apresentar com precisão os cálculos da execução (fls. 128/129 e 142/143). Às fls. 170/178, o embargado demonstra, de forma clara, que os pagamentos efetuados pelos embargantes foram abatidos do montante do débito. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Analisando os autos, verifico que os documentos de fl. 178 dos presentes autos e 22/23 dos autos da Execução discriminam, mês a mês, a evolução da dívida, e amortizam os valores quitados, a menor, pelos embargantes. Destaco que eventuais discordâncias acerca dos montantes cobrados pelo exequente, à época dos correspondentes vencimentos, deveriam ter sido questionadas pelos executados, por meio de medidas administrativas e/ou judiciais cabíveis. Mantida essa situação pelos devedores, apenas se perpetuou o estado de inadimplência. Além disso, verifico da planilha apresentada pelo exequente, próxima ao valor apurado pela Contadoria, que o cômputo dos juros e demais encargos observaram as cláusulas do contrato de crédito celebrado entre o Banco Royal de Investimento S.A., sub-rogado pelo BNDES, e os embargantes, como minuciosa e exaustivamente explicitado e demonstrado às fls. 59/89. Insurgem-se, também, os embargantes contra as cláusulas do contrato de empréstimo celebrado com o embargado que estipularam juros, sob o fundamento de que estão em dissonância com o que prescreve a legislação disciplinadora dos juros. Digno de nota ressaltar algumas observações sobre as transformações ocorridas no direito civil, especificamente na seara contratual. O contrato tem sido intensamente utilizado na vida do indivíduo, por constituir em instrumento regulador das inúmeras relações jurídicas do cotidiano das pessoas e passou a ser visto como objeto que transcede a esfera individual dos contratantes, produzindo efeitos em toda a sociedade. Não faz mais sentido a afirmação de que o contrato tem, sempre, efeitos apenas entre as partes. O direito civil sofreu uma grande mudança no seu enfoque, antes eminentemente privado, para a defesa da sociedade como um todo, visão social que busca a efetivação e proteção de direitos e interesses previstos na Constituição Federal. Surgiu, assim, a Função Social do Contrato, prevista no artigo 421 do Código Civil, que limita a autonomia da vontade, conformando-a aos interesses sociais, nos termos dos ensinamentos do mestre Gustavo Tepedino que preleciona que: (...) A função social, por sua vez, torna-se razão determinante e elemento limitador da liberdade de contratar, na medida em que esta só se justifica na persecução dos fundamentos e objetos da República acima transcritos. A função social do contrato impõe aos contratantes o dever de atender - ao lado dos interesses individuais perseguidos pelo regulamento contratual - a interesses extracontratuais socialmente relevantes, dignos de tutela jurídica, que se relacionam com o contrato ou são por ele atingidos. Tais interesses dizem respeito, dentre outros, aos consumidores, à livre concorrência, ao meio ambiente, às relações de trabalho. Não se pode prescindir, assim, na interpretação das relações jurídicas privadas, dos valores e princípios consagrados na Constituição como fundamentos e objetivos da República. Portanto, atrelada aos princípios fundamentais do direito contratual, consubstanciados na autonomia da vontade, no consensualismo, na obrigatoriedade da convenção (pacta sunt servanda), na relatividade dos efeitos do negócio jurídico e na boa-fé, está a função institucional do contrato, que submete os contratantes às normas de ordem pública e aos bons costumes. No caso em tela, houve a celebração do Contrato de Abertura de Crédito Fixo FINAME/BNDES por agentes capazes, contendo objeto lícito possível, determinável e mediante forma prescrita ou não defesa em lei (requisitos subjetivos, objetivos e formais). A par disso, em que pese tratar o negócio jurídico de contrato de adesão - no qual inexiste liberdade de convenção, já que um dos contratantes se limita a aceitar as cláusulas e condições previamente redigidas e impressas pelo outro, havendo recuo da autonomia da vontade - não verifico a configuração de excessos de individualismo por parte do proponente ostensivo (embargado). De fato, o sobreredito contrato sujeitou-se às bases jurídicas fundamentais em que repousam a ordem econômica e moral da sociedade. Destaco, ainda, que a redação do contrato mostrou-se bem clara, contendo adequada terminologia, sem cláusulas desvantajosas para qualquer dos contratantes. De fato, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de sorte que era de cristalino conhecimento, pelo embargante, do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. Evidente que foram previstos encargos contratuais, como juros remuneratórios, na hipótese de impontualidade na satisfação do pagamento do débito. Contudo, sua fixação está pautada nas taxas divulgadas pelo Banco Central do Brasil, legalmente admitidas, portanto. A apontada abusividade na cobrança de juros extorsivos somente restaria configurada se a instituição bancária estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. Cumpre sopesar que, embora o Superior Tribunal de Justiça já haver pacificado a questão da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações contratuais bancárias, nos termos da Súmula 297 (O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições

financeiras), considero que a relação entre mutuante e mutuário não pode ser entendida como relação de consumo, exigindo-se comprovação de abusividade ou onerosidade excessiva do contrato, bem como de violação do princípio da vontade e da boa-fé do contratante. Concluo, assim, que o conjunto probatório produzido nos autos afasta a verossimilhança das alegações formuladas pelos embargantes na inicial. Posto isso, com base na fundamentação expendida, julgo improcedentes os presentes Embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios a serem arcados pelos embargantes, fixados estes em 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0024303-48.2007.403.6100 (2007.61.00.024303-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060448-55.1997.403.6100 (97.0060448-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X CLEONILDA RODRIGUES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X EURIDES SILVA(SP221077 - MARCELO FIGUEIREDO) X MARIA HELENA BRANDAO LIMA X MARIA IVANEUZA ALVES CAVALCANTE X NEUZA TOLOMEI(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Os presentes Embargos à Execução foram interpostos pela União Federal com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, sob o fundamento de excesso de execução, tendo concordado apenas com o cálculo da embargante Cleonilda Rodrigues. Além disso, alega não ser devida a verba honorária em relação às autoras que efetuaram transação. Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade às embargadas para impugnação. A embargada Cleonilda Rodrigues informou que não há motivos para impugnar os embargos, pois a União manifestou sua concordância com os cálculos de liquidação apresentados pela referida embargante. Foram os autos remetidos ao Contador Judicial, tendo sido apresentados os cálculos de fls. 76/94, sem a inclusão dos honorários advocatícios em relação às autoras que efetuaram transação. Instadas as partes a se manifestar, tanto a embargante Cleonilda Rodrigues como a União manifestaram concordância com os cálculos apresentados pela contadoria judicial. No entanto, a União discordou dos cálculos da embargada Eurides Silva. Posteriormente, os autos retornaram à Contadoria para inclusão dos honorários advocatícios em relação às autoras que transacionaram (fls. 117/138). Em relação a esses cálculos, houve concordância por parte das embargadas (fl. 146) e discordância da embargante apenas no tocante aos cálculos das autoras que efetuaram Termo de Transação Judicial (fls. 150/152). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO Compulsando os autos, verifico que as embargadas Maria Helena Brandão Lima, Maria Ivaneusa Cavalcanti e Neuza Tolomei celebraram o termo de transação judicial, razão pela qual não lhes é mais devido o valor principal do débito, com suas correspondentes atualizações e juros. Entretanto, no tocante à verba honorária e custas, entendo cabível o seu pagamento na hipótese da celebração de acordos administrativos. Ressalto que os advogados das embargadas desempenharam seu trabalho, tendo elaborado a inicial e apresentado outras peças processuais antes da quitação na via administrativa. Dispõe o art. 20 do Código de Processo Civil: Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. 1º O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido. [...] 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado. [...] Assim, tendo o advogado desempenhado seu mister, não há que se falar em exclusão de seus honorários em razão do pagamento na via administrativa. Quanto às demais embargadas Cleonilda Rodrigues e Eurides Silva, acolho os cálculos elaborados pela Contadoria às fls. 117/138 vez que condizentes com o julgado, tendo, ainda, a embargante concordado com os valores. Ressalto que apesar do julgado não ter determinado o desconto do PSS 11% dos valores em execução, entendo que se mostra razoável proceder à sua dedução no presente feito, a fim de viabilizar, em atenção ao princípio da economia processual, o cumprimento da Medida Provisória nº 449/2008 e da Instrução Normativa nº 01 - CJF. Estes Embargos envolvem apenas matéria de direito, independentemente seu julgamento de outras provas. Posto isso, com base na fundamentação expendida, julgo parcialmente procedentes os Embargos, para acolher o cálculo do contador (fls. 117/138) nos seguintes termos: - para CLEONILDA RODRIGUES: R\$ 33.755,82 (trinta e três mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), nos quais está incluído o valor principal líquido e os juros de mora - já deduzido o PSS em R\$ 2.450,94 (dois mil, quatrocentos e cinquenta reais e noventa e quatro centavos) -, mais R\$ 3.375,58 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos) a título de honorários advocatícios (valores atualizados para abril de 2010); - para EURIDES SILVA: R\$ 33.275,55 (trinta e três mil, duzentos e setenta e cinco reais e cinco centavos), nos quais está incluído o valor principal líquido e os juros de mora - já deduzido o PSS em R\$ 2.416,07 (dois mil, quatrocentos e dezesseis reais e sete centavos) -, mais R\$ 3.327,55 (três mil, trezentos e vinte e sete reais e cinquenta e cinco centavos) a título de honorários advocatícios (valores atualizados para abril de 2010); - para MARIA HELENA BRANDÃO LIMA: R\$ 3.330,62 (três mil, trezentos e trinta reais e sessenta e dois centavos), a título de honorários advocatícios (valor atualizado para abril de 2010); - para MARIA IVANEUZA CAVALCANTI: R\$ 3.617,07 (três mil, seiscentos e dezessete reais e sete centavos), a título de honorários advocatícios (valor atualizado para abril de 2010); - para NEUZA TOLOMEI: R\$ 6.359,60 (seis mil, trezentos e cinquenta e nove reais e sessenta centavos), a título de honorários advocatícios (valor atualizado para abril de 2010); Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

0007674-62.2008.403.6100 (2008.61.00.007674-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003134-68.2008.403.6100 (2008.61.00.003134-3)) JOSE MINGA(SP075680 - ALVADIR FACHIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Vistos, etc.Trata-se de Embargos à Execução opostos por JOSÉ MINGA, sob o fundamento de que é parte ilegítima na execução, pois não era mais sócio da empresa JOSIMAR COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA., que também figura como executada na ação principal, por ocasião da celebração do contrato de empréstimo com a CEF. No mérito, afirma haver excesso de execução, posto que aplicados juros abusivos. Além disso, por ser o negócio oriundo de contrato de adesão, não foi observado o equilíbrio entre os contratantes.Às fls. 19/20 foi apresentado pelo embargante o memorial descritivo da dívida.À fl. 23 foi indeferida a reabertura de prazo para que a CEF apresentasse sua impugnação.Inconformada, a CEF interpôs Agravo de Instrumento, cuja decisão, fls. 25/27, deferiu a antecipação da tutela recursal para reabertura de prazo para oferecimento de impugnação em sede de embargos.Às fls. 32/49, a CEF apresentou sua impugnação aos embargos.À fl. 50, foi determinada a especificação de provas.Devidamente intimada, a CEF apresentou sua impugnação às fls. 32/39.Às fls. 58/60 foi juntada a decisão final do citado recurso de Agravo de Instrumento, dando-lhe provimento.Às fls. 63/68 foi apresentado o laudo pericial contábil.Às fls. 86/86/88, a CEF ofertou o demonstrativo da evolução do débito desde a sua concessão até a entrada em crédito em atraso.Assim relatados, tudo visto e examinado.Decido.A preliminar de ilegitimidade de parte deve ser afastada, visto que o embargante é sujeito passivo da execução por ser reconhecido como tal no título executivo.Com efeito, o Contrato de Empréstimo/Financiamento a Pessoa Jurídica, acostado às fls. 12/19, foi regularmente firmado pelo embargante, tanto como representante legal da empresa, como devedor solidário, de modo que o documento juntado às fls. 11/15 dos presentes autos não tem o condão de torná-lo parte ilegítima para sofrer a execução forçada.Nesse sentido, dispõe o artigo 568 do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 568. São sujeitos passivos na execução:I - o devedor, reconhecido como tal no título executivo;No mérito, insurge-se o embargante, em síntese, contra as cláusulas do contrato de empréstimo celebrado com a embargada que estipularam juros, sob o fundamento de que estão em dissonância com o que prescreve nosso texto constitucional e com a legislação disciplinadora dos juros.Digno de nota ressaltar algumas observações sobre as transformações ocorridas no direito civil, especificamente na seara contratual. O contrato tem sido intensamente utilizado na vida do indivíduo, por constituir em instrumento regulador das inúmeras relações jurídicas do cotidiano das pessoas e passou a ser visto como objeto que transcende a esfera individual dos contratantes, produzindo efeitos em toda a sociedade. Não faz mais sentido a afirmação de que o contrato tem, sempre, efeitos apenas entre as partes.O direito civil sofreu uma grande mudança no seu enfoque, antes eminentemente privado, para a defesa da sociedade como um todo, visão social que busca a efetivação e proteção de direitos e interesses previstos na Constituição Federal. Surgiu, assim, a Função Social do Contrato, prevista no artigo 421 do Código Civil, que limita a autonomia da vontade, conformando-a aos interesses sociais, nos termos dos ensinamentos do mestre Gustavo Tepedino que preleciona que: (...) A função social, por sua vez, torna-se razão determinante e elemento limitador da liberdade de contratar, na medida em que esta só se justifica na persecução dos fundamentos e objetos da República acima transcritos. A função social do contrato impõe aos contratantes o dever de atender - ao lado dos interesses individuais perseguidos pelo regulamento contratual- a interesses extracontratuais socialmente relevantes, dignos de tutela jurídica, que se relacionam com o contrato ou são por ele atingidos. Tais interesses dizem respeito, dentre outros, aos consumidores, à livre concorrência, ao meio ambiente, às relações de trabalho.Não se pode prescindir, assim, na interpretação das relações jurídicas privadas, dos valores e princípios consagrados na Constituição como fundamentos e objetivos da República.Portanto, atrelada aos princípios fundamentais do direito contratual, consubstanciados na autonomia da vontade, no consensualismo, na obrigatoriedade da convenção (pacta sunt servanda), na relatividade dos efeitos do negócio jurídico e na boa-fé, está a função institucional do contrato, que submete os contratantes às normas de ordem pública e aos bons costumes.No caso em tela, houve a celebração do Contrato de Empréstimo/Financiamento a Pessoa Jurídica por agentes capazes, contendo objeto lícito possível, determinável e mediante forma prescrita ou não defesa em lei (requisitos subjetivos, objetivos e formais). A par disso, em que pese tratar o negócio jurídico de contrato de adesão - no qual inexiste liberdade de convenção, já que um dos contratantes se limita a aceitar as cláusulas e condições previamente redigidas e impressas pelo outro, havendo recuo da autonomia da vontade - não verifico a configuração de excessos de individualismo por parte do proponente ostensivo (embargada). De fato, o sobredito contrato sujeitou-se às bases jurídicas fundamentais em que repousam a ordem econômica e moral da sociedade.Destaco, ainda, que a redação do contrato mostrou-se bem clara, contendo adequada terminologia, sem cláusulas desvantajosas para qualquer dos contratantes. De fato, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de sorte que era de cristalino conhecimento, pelo embargante, do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado.Evidente que foram previstos encargos contratuais, como juros remuneratórios, na hipótese de impuntualidade na satisfação do pagamento do débito. Contudo, sua fixação está pautada nas taxas divulgadas pelo Banco Central do Brasil, legalmente admitidas, portanto.A apontada abusividade na cobrança de juros extorsivos somente restaria configurada se a instituição bancária estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos.Cumpra sopesar que, embora o Superior Tribunal de Justiça já haver pacificado a questão da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações contratuais bancárias, nos termos da Súmula 297 (O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras), considero que a relação entre mutuante e mutuário não pode ser entendida como relação de consumo, exigindo-se comprovação de abusividade ou onerosidade excessiva do contrato, bem como de violação do princípio da vontade e da boa-fé do contratante.Verifico, assim, que o conjunto probatório produzido pela credora nos autos

principais afasta a verossimilhança das alegações formuladas pelo embargante na inicial. Contudo, analisando o laudo apresentado pelo Sr. Perito Judicial, constato que o saldo devedor correto em 30/11/2007 deve ser R\$106.760,57 (cento e seis mil, setecentos e sessenta reais e cinquenta e sete centavos), e não R\$138.482,42, como pretende a embargada. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, dou parcial provimento aos presentes embargos para fixar o valor da execução em R\$106.760,57 (cento e seis mil, setecentos e sessenta reais e cinquenta e sete centavos) para 30 de novembro de 2007. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005161-53.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003826-33.2009.403.6100 (2009.61.00.003826-3)) ROSELI CONDE CARLOS MELO(SP027610 - DARIO ALVES E SP269187 - DARIO CLARO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Os presentes Embargos à Execução foram interpostos pelo ESPÓLIO DE JOSÉ ROBERTO DE MELO FILHO, com fulcro nos artigos 736 e seguintes do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que nenhuma pena passará da pessoa do condenado, bem como alegou a ocorrência da prescrição. Sustenta, ainda, que a decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União não observou os princípios do contraditório e da ampla defesa, razão pela qual pretende a nulidade do título executivo. Aditamento às fls. 21/29. A União apresentou impugnação às fls. 32/34. Manifestações da embargante e embargada às fls. 38/42 e 44/55. Às fls. 12/13 foi juntado documento que não se refere ao objeto da execução. DECIDO. Aprecio a questão da prescrição arguida pela embargante. A presente execução de título extrajudicial está consubstanciada no Acórdão nº 2.255/2006 do Egrégio Tribunal de Contas da União, onde foi apurada a responsabilidade do Sr. José Roberto de Melo Filho pela prática de fraude no cadastramento de benefício de pensão fictício, em prejuízo ao erário, conforme documento e fls. 56/59. Dispõe o artigo 37, 5º da Constituição Federal: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)(...) 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. Segundo a Constituição Federal, a legislação estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, porém não estabelecerá os prazos para as ações de ressarcimento. Dessa forma, considerando que a presente execução visa o ressarcimento dos prejuízos causados ao erário, entendo aplicável o artigo 37, 5º da Constituição Federal, afastando, portanto, a alegada prescrição. Neste sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

RESSARCIMENTO DE DANOS AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. ART. 37, 6º, DA CF. O art. 37, 5º, da CF/1988, dispõe que a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. A norma legal a que alude o preceito constitucional é a Lei nº 8.429/1992, que estabeleceu, em seu art. 23, os prazos prescricionais para as ações de responsabilidade ajuizadas para aplicar as sanções nela previstas. Cuidando-se de ação que visa o ressarcimento dos prejuízos decorrentes de ato causador de danos ao erário, aplica-se a parte final do 5º, do art. 37, da CF/1988, e não as normas da Lei nº 8.429/1992. Precedentes do STF e do STJ. Apelação provida. (Processo: AC 200861000248368 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1397257; Relator: JUIZ RUBENS CALIXTO; Sigla do órgão: TRF3; Órgão julgador: TERCEIRA TURMA; Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 07/07/2009 PÁGINA: 130; Data da decisão: 25/06/2009; Data da publicação: 07/07/2009). Passo ao exame do mérito. Afasto a alegação da embargante de que nenhuma pena passará da pessoa do condenado, pois conforme preceitua o artigo 597 do Código e Processo Civil, o espólio responde pelas dívidas do falecido; mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas na proporção da parte que na herança lhe coube. No tocante ao acórdão do TCU, cumpre esclarecer que a decisão desse Tribunal possui, à luz do disposto no artigo 71, 3º da Constituição da República, eficácia de título executivo, por resultar na imputação de débito ou multa. Logo, nos termos do artigo 23, III, b, da Lei nº 8.443/92, a decisão do Tribunal de Contas da União constitui título executivo bastante para cobrança judicial da dívida decorrente de débito ou da multa, se não recolhida no prazo pelo responsável, prevalecendo sua presunção de liquidez e certeza. Ademais, segundo alega a embargante, a decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União não observou os princípios do contraditório e da ampla defesa. O devido processo legal tem como corolários a ampla defesa e o contraditório, que deverão ser sempre garantidos aos litigantes, seja em processo judicial quanto em administrativo. Maria Sylvania Zanella Di Pietro, a propósito da ampla defesa em processos administrativos, leciona que o princípio da ampla defesa é aplicável em qualquer tipo de processo que envolva o poder sancionatório do Estado sobre as pessoas físicas e jurídicas. No entanto, não observo violação aos princípios referidos acima, pois apesar de citado, não houve apresentação de defesa pelo Sr. José Roberto de Melo Filho nos autos do Processo nº TC-005.559/2006-7, configurando a revelia do responsável, conforme comprova o documento de fls. 56/59. Dessa forma, entendo legítima a cobrança da multa imposta pelo Tribunal de Contas da União. Posto isso, com base na fundamentação expendida, julgo improcedentes os Embargos. Honorários advocatícios a serem arcados pelo embargante no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Desentranhe-se o documento de fl. 12, por não se referir ao objeto da execução. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar Espólio de José Roberto de Melo Filho.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007904-70.2009.403.6100 (2009.61.00.007904-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0022170-96.2008.403.6100 (2008.61.00.022170-3)) ALTA COML/ DE VEICULOS LTDA(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Vistos, etc. Os presentes Embargos de Terceiro foram interpostos por ALTA COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA., com fulcro nos artigos 1.046 e seguintes do Código de Processo Civil, objetivando a manutenção na posse do veículo FIAT PALIO FIRE 2005/2006 - Placa AMS 0577. Aduz que adquiriu referido automóvel em 23 de outubro de 2008 de DOUGLAS COLATRELLO, coexecutado na ação de Execução nº 2008.61.00.022170-3, mediante o pagamento de R\$20.000,00. Acrescenta que verificou na mesma data a regularidade do bem, tendo constatado a inexistência de qualquer restrição ou bloqueio judicial ou administrativo. Narra que, quando da transferência do automóvel a terceiro/promitente comprador, foi surpreendida com a penhora e bloqueio junto ao DETRAN do bem, realizados em 24 de novembro de 2008. Alega ser adquirente de boa-fé, pois a aquisição do veículo ocorreu antes de seu bloqueio no órgão competente, não tendo, ademais, qualquer vínculo com as partes que integram a ação de execução. Menciona não ter havido fraude à execução, dado que não há nos autos qualquer elemento que caracterize a insolvência dos executados. Sustenta, assim, ter direito à garantia da propriedade do bem penhorado, com fulcro no artigo 1.046, CPC e com respaldo em farta jurisprudência dos Tribunais Superiores. Às fls. 86/89 foi deferida a liminar para o fim de determinar o desbloqueio do veículo descrito na inicial. Inconformada, a embargada interpôs Agravo de Instrumento (fls. 95/115), tendo o TRF da 3ª Região indeferido o pedido de efeito suspensivo e, ao final, negado seguimento ao recurso (fls. 135/1390). À fl. 144, foi determinada a citação da embargada, que apresentou sua contestação às fls. 153/167. Em preliminar, argüi ser hipótese de indeferimento da inicial e de ilegitimidade ativa da embargante. No mérito, alega inexistir registro do contrato de compra e venda do veículo; que não foram realizadas pela embargante as diligências exigidas para a celebração do negócio jurídico e que a nota fiscal não é documento hábil a caracterizar a compra e venda. Réplica às fls. 170/177. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO. Os Embargos de Terceiro tem natureza de ação constitutiva, que busca desconstituir o ato judicial abusivo, restituindo as partes ao estado anterior à apreensão impugnada. Serve como remédio para o terceiro prejudicado pelo esbulho judicial, quando a execução ultrapassar os limites patrimoniais da responsabilidade pela obrigação ajuizada. Dispõe ao artigo 1.046 do Código de Processo Civil: Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. Como ensina Liebman, os embargos são ação proposta por terceiro em defesa de seus bens contra execuções alheias. Visam proteger tanto a propriedade como a posse e podem fundamentar-se quer em direito real quer em direito pessoal, dando lugar a apenas uma cognição sumária sobre a legitimidade ou não da apreensão judicial. A questão envolvida nos embargos refere-se tão-somente à exclusão ou inclusão da coisa na execução e não aos direitos que caibam ao terceiro sobre a coisa. É legitimado para a ação aquele que, não sendo parte do processo, vem a sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial. Nesse sentido, o documento de fls. 80/81 demonstra que a embargante é parte legítima para o ajuizamento da presente demanda, a fim de contemplar a defesa de seu direito. No que toca à alegação da embargada de ausência do contrato de compra e venda, impende destacar que o artigo 107 do Código Civil estabelece: Art. 107. A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir. De outro lado, a prova do negócio jurídico é disciplinada pelo artigo 212 do Código Civil: Art. 212. Salvo o negócio a que se impõe forma especial, o fato jurídico pode ser provado mediante: I - confissão; II - documento; III - testemunha; IV - presunção; V - perícia. Logo, o negócio jurídico realizado entre a embargante e DOUGLAS COLATRELLO pode ser comprovado pela autorização para transferência de veículo (fl. 82vº) e pela nota fiscal de fl. 80, uma vez que a lei não exige rigor formal, de modo que a simples declaração volitiva já tem o condão de estabelecer o liame obrigacional entre os contraentes, gerando os devidos efeitos jurídicos. No que se refere ao mérito, entendo que a certidão de fl. 79, na qual não constava qualquer restrição judiciária em relação ao veículo descrito nos autos, já configura diligência suficiente de quem pretende adquirir automóvel. Em assim sendo, não seria razoável exigir-se da embargante, além da consulta junto ao DETRAN, recorrer às Justiças Estadual e Federal, com o objetivo de obter negativas de pendências sobre o bem a ser adquirido. Depreendo, então, das provas colacionadas, que a embargante não tinha conhecimento da penhora do bem, realizada em 29 de outubro de 2008, tampouco da execução contra o vendedor, por ocasião do negócio, celebrado em 23 de outubro de 2008, visto que a alienação do veículo ocorreu antes da constrição judicial. Dessa forma, prevalece a boa-fé do adquirente, o que afasta o reconhecimento de fraude à execução. Até porque, nos termos do artigo 593, II, CPC, para que se considere em fraude à execução, deveria restar comprovado, de modo inequívoco, pela exequente que, ao tempo da alienação ou da oneração praticada pelo devedor, corria demanda capaz de reduzi-lo à insolvência, ou seja, que houvesse a demonstração que a insolvência do devedor decorreu da alienação. Abordando esse tema, trago à colação o seguinte julgado: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PENHORA NO DETRAN. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. EFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. SÚMULA 375/STJ. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. 1. A inexistência de inscrição da penhora no DETRAN afasta a presunção de conluio entre alienante e adquirente do automóvel e, como resultado, o terceiro que adquire de boa-fé o veículo não pode ser prejudicado no reconhecimento da fraude à execução. 2. A jurisprudência pacífica desta Corte inclina-se no sentido de que presume-se a boa-fé do terceiro adquirente quando não houver registro no órgão competente acerca da restrição de transferência do veículo, devendo ser comprovado pelo credor que a oneração do bem resultou na insolvência do devedor e que havia ciência da existência de ação em curso (Precedentes: REsp 944.250/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20.8.2007; AgRg no REsp 924.327/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.8.2007; AgRg no Ag 852.414/DF, Rel. Min. Nancy

Andrighi, DJ de 29.6.2007). (REsp 675.361/CE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 25.8.2009, DJe 16.9.2009). 3. Incidência da Súmula 375 do STJ: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. 4. Os embargos de declaração somente são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão nas decisões judiciais. Embargos de declaração rejeitados.(STJ. 2ª Turma. Rel. Min. Humberto Martins. EBAGA 200900081531. Brasília, 04 de novembro de 2011)Posto Isso, com base na fundamentação expendida, julgo procedentes os Embargos, determinando o levantamento da penhora efetuada nos autos principais, desconstituindo, assim, o ato de constrição sobre o veículo descrito na inicial. Confirmando, outrossim, a liminar deferida às fls. 86/89. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizadamente. Oficie-se ao DETRAN para cumprimento da presente sentença. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0012139-17.2008.403.6100 (2008.61.00.012139-3) - BROOKSFIELD COM/ DE ROUPAS LTDA(SP140204 - ROQUE ANTONIO CARRAZZA E SP068734 - WILLIAM ROBERTO GRAPELLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

A embargante interpõe os presentes Embargos de Declaração (fls. 216/219) face à sentença proferida às fls. 207/213. Tempestivamente apresentado o recurso, merece ser apreciado. Pela análise das razões apostas na petição recursal, constato não assistir razão à embargante. Os embargos de declaração têm por finalidade reparar eventual omissão, contradição ou obscuridade no julgado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Conforme, ainda, a jurisprudência dos nossos Tribunais, é cabível para provocar novo pronunciamento judicial quando constatado erro material ou quando o julgado estiver fundado em premissas fáticas equivocadas. Contudo, da leitura dos termos da decisão em confronto com os defeitos apontados no presente recurso, constato a inexistência de qualquer vício no ato judicial atacado. Na verdade, as questões levantadas pela embargante dizem respeito ao mérito da decisão e demonstram a intenção de rediscutir matéria já analisada nesta sede, o que não é permitido nesta via recursal. Ressalto que se a fundamentação posta se demonstra suficiente a embasar a decisão, não há obrigatoriedade do magistrado se ater aos fundamentos indicados pelas partes. Neste sentido, a jurisprudência é pacífica, ressaltando recente decisão do C. STJ, quando enuncia que ...O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa, uma vez que ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que ele entender atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há omissão do acórdão a ser suprida. Inexiste ofensa ao art. 535, II, do CPC, quando a matéria enfocada é devidamente abordada no voto a quo. (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, AGRESP 670442, DJ 14/03/2005, p.230) Ainda, ...o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). Entendo, pois, que as razões dos embargos consubstanciam mero inconformismo da embargante com os termos da decisão, o que enseja recurso próprio. Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese da embargante, correção impossível de se ultimar nesta via. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.

0013784-77.2008.403.6100 (2008.61.00.013784-4) - ITW DELFAST DO BRASIL LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ITW DELFAST DO BRASIL LTDA contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, bem como autorização para compensar os supostos valores indevidamente recolhidos em razão da majoração da base de cálculo, nos últimos 10 (dez) anos. Aduz a impetrante, em apertada síntese, que a legislação federal lhe impõe a obrigação de incluir o ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, que corresponde ao faturamento da empresa. Sustenta que o ICMS não pode constituir a base de cálculo das referidas contribuições, visto que o faturamento decorre tão-somente da venda de mercadorias e da prestação de serviços, de sorte que são estranhas ao seu conceito as operações não enquadradas nessa vertente. A impetrante juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Liminar deferida às fls. 1.074/1.076, o que ensejou a interposição de agravo de instrumento pela autoridade impetrada, ao qual foi dado provimento (fls. 1.147/1.148). Notificada, a autoridade prestou informações às fls. 1.089/1.098. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 1.115/1.116, sem opinião sobre o mérito do feito. A tramitação do feito foi suspensa, em face da decisão proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/2008. Em face do despacho de fl. 1.144, autos vieram conclusos para sentença. DECIDO. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se a inclusão dos valores referentes ao ICMS na base de cálculo da COFINS ofende princípios constitucionais tributários, tal como alegado pela impetrante. Pois bem, o artigo 2, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de

Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS estabelece que: Art. 2 As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que referidas contribuições possuem como base de cálculo o faturamento, assim considerado a receita bruta da pessoa jurídica, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no 2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, in verbis: I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário; II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita; III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo; IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente. 3º (Revogado pela Lei nº 11.051, de 2004) 4º Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira. 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP. 6º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 7º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 8º (Vide Medidas Provisórias nºs 2158-35, de 2001 III - agrícolas, conforme ato do Conselho Monetário Nacional. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) 9º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), conclui-se que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão. Ao contrário, portanto, o ICMS deve compor a base de cálculo, exceto se configurada hipótese de substituição tributária, o que não ocorre no caso sub judice. Não se pode perder de vista que o ICMS, imposto indireto que é, está embutido no preço da mercadoria, sendo repassado ao consumidor final. Vale dizer que, ainda que seu valor venha destacado na nota fiscal, como compõe o preço final da mercadoria, integra o faturamento, que por sua vez é a base de cálculo do PIS e da COFINS. Também não é possível a equiparação da sistemática do ICMS com a do IPI, tendo em vista suas naturezas jurídicas distintas, bem como as diferenças na forma de cobrança, uma vez que, enquanto o IPI é cobrado por fora, o ICMS está embutido no preço, cobrado por dentro. Neste sentido, vale transcrever a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS NºS 68 E 94, DO STJ. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. O acórdão a quo, com base nas Súmulas nºs 68 e 94 do STJ, asseverou estar pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. Pacífico o entendimento nesta Corte de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL (e, conseqüentemente, da COFINS, tributo da mesma espécie) e também do PIS. Súmulas nºs 68 e 94/STJ, respectivamente: a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS e a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial. 4. Agravo regimental não provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 623149 Processo: 200401137575 UF: RS Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 17/03/2005 Fonte DJ DATA: 02/05/2005 PÁGINA: 176 Relator(a) JOSÉ DELGADO) Saliente-se que esse entendimento foi sufragado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos através da edição da Súmula n 258, que assim dispunha: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Tal posicionamento foi mantido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que reconheceu e pacificou a questão ao expedir as súmulas abaixo transcritas: Súmula 68 - A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94 - A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. É certo que o entendimento relativo ao Finsocial estende-se à Cofins, haja vista se tratar de contribuição instituída em substituição a ela. Por fim ressalto que, embora a questão esteja sub judice no Supremo Tribunal Federal, as decisões proferidas por este E. Tribunal, em sede de controle difuso de constitucionalidade não vinculam demandas em andamento que tratam do mesmo tema. Sendo, portanto, devida a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, não vislumbro a presença do direito líquido e certo a amparar a presente impetração. De outra parte, não há que se falar em recolhimento indevido a gerar crédito passível de compensação, restando prejudicado tal pedido. Posto Isso, com fulcro na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, revogando a liminar, a com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

0011669-49.2009.403.6100 (2009.61.00.011669-9) - BAR E RESTAURANTE ALP LTDA(SP177073 - GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA E SP271890 - ANDRE LUIZ MARCONDES PONTES E SP271943 - JOAO AMBROZIO TANNUS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BAR E RESTAURANTE ALP LTDA. contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO por meio da qual visa à declaração de inexistência de relação jurídica que o obrigue ao recolhimento do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como autorização para compensar os supostos valores indevidamente recolhidos em razão da majoração da base de cálculo, nos últimos cinco anos. Sustenta, em síntese, o Impetrante que as quantias pagas a título de ICMS não poderão compor as bases de cálculo do PIS e da COFINS por não serem aptas a expressar o faturamento ou receita. Afirma que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições citadas ofende o princípio da capacidade contributiva, previsto no artigo 145, 1 da Constituição Federal. Aditamento à inicial às fls. 280/281. A tramitação do feito foi suspensa, nos termos do artigo 21 da Lei nº 9.868/1999, em face da decisão proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18. É o relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Primeiramente, em face do que restou decidido nos autos do Agravo de Instrumento nº 0023468-90.2008.403.000, expirado o prazo de suspensão do julgamento da matéria tratada nos autos, deferida em sede de liminar na ADPF n. 130 e prorrogada em questão de ordem levantada nos autos da ADC n. 18, ambas pendentes de julgamento perante o E. STF, impõe-se o prosseguimento do andamento processual (TRF 3, rel. Des. Salette Nascimento), passo ao exame dos autos. A hipótese dos autos comporta julgamento, nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Com efeito, dispõe o referido artigo que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Ademais, verifico ser plenamente aplicável a regra contida no artigo 285-A do Código de Processo Civil, nos termos do julgado que segue: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMINAR DE MÉRITO. NÃO VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DEPÓSITO PRÉVIO DE 30% DO VALOR DO DÉBITO COMO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. OFENSA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. 1. O julgamento antecipado de processos cuja matéria é exclusivamente de direito e o histórico do juízo é pela improcedência do pleito não fere os princípios do contraditório, do devido processo legal e do livre convencimento motivado do magistrado, posto que resta assegurado ao autor o direito de recorrer da decisão, possibilitando, inclusive, o juízo de retratação na instância a quo. Preliminar rejeitada. 2. A exigência de depósito prévio como requisito para a apreciação de recurso na esfera administrativa fere o princípio da ampla defesa consagrado na Constituição Federal. 3. A Lei Maior conferiu ao administrado a possibilidade de interpor recursos para a segunda instância administrativa, objetivando preservar a legalidade administrativa. 4. O contribuinte tem assegurado constitucionalmente o direito à ampla defesa na esfera administrativa, que não pode ser cerceado com a exigência de depósito prévio. 5. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Recursos extraordinários nº 388.359/ PE e nº 390.513/SP. 6. Preliminar rejeitada e, no mérito, apelação provida. (TRF3, AMS 200661000236709, Rel. Des. VESNA KOLMAR, DJF3 26/01/2009). O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se a inclusão dos valores referentes ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS ofende princípios constitucionais tributários, tal como alegado pelo Impetrante. Pois bem, o artigo 2, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS estabelece que: Art. 2 As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifica-se que referidas contribuições possuem como base de cálculo o faturamento, assim considerado a receita bruta da pessoa jurídica, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no 2 do artigo 3o, da Lei 9.718/98, in verbis: I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário; II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita; III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo; IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente. 3º (Revogado pela Lei nº 11.051, de 2004) 4º Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira. 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP. 6º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 7º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 8º (Vide Medidas Provisórias nºs 2158-35, de 2001 III - agrícolas, conforme ato do Conselho Monetário Nacional. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) 9º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), conclui-se que

apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão. A contrário senso, portanto, o ICMS deve compor a base de cálculo, exceto se configurada hipótese de substituição tributária, o que não ocorre no caso sub judice. Não se pode perder de vista que o ICMS, imposto indireto que é, está embutido no preço da mercadoria, sendo repassado ao consumidor final. Vale dizer que, ainda que seu valor venha destacado na nota fiscal, como compõe o preço final da mercadoria, integra o faturamento, que por sua vez é a base de cálculo do PIS e da COFINS. Também não é possível a equiparação da sistemática do ICMS com a do IPI, tendo em vista suas naturezas jurídicas distintas, bem como as diferenças na forma de cobrança, uma vez que, enquanto o IPI é cobrado por fora, o ICMS está embutido no preço, cobrado por dentro. Neste sentido, vale transcrever a seguinte ementa: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS NºS 68 E 94, DO STJ.1.** Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. **2.** O acórdão a quo, com base nas Súmulas nºs 68 e 94 do STJ, asseverou estar pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS. **3.** Pacífico o entendimento nesta Corte de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL (e, conseqüentemente, da COFINS, tributo da mesma espécie) e também do PIS. Súmulas nºs 68 e 94/STJ, respectivamente: a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS e a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial. **4.** Agravo regimental não provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 623149 Processo: 200401137575 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/03/2005 Fonte DJ DATA:02/05/2005 PÁGINA:176 Relator(a) JOSÉ DELGADO) Saliente-se que este entendimento foi sufragado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos através da edição da Súmula n 258 que assim dispunha: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Tal posicionamento foi mantido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que pacificou a questão ao expedir as súmulas abaixo transcritas: Súmula 68 - A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94 - A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. É certo que o entendimento relativo ao Finsocial estende-se à COFINS, haja vista se tratar de contribuição instituída em substituição a ela. Por fim ressalto que, embora a questão esteja sub judice no Supremo Tribunal Federal, as decisões proferidas por este E. Tribunal, em sede de controle difuso de constitucionalidade não vinculam demandas em andamento que tratam do mesmo tema. Nesse sentido a decisão do E. TRF 3ª Região, proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 00023468-90.2008.403.0000, que, no mérito, consigna que: No mérito, indubitável que o valor do ICMS inclui-se no conceito de faturamento mensal da empresa, um dos campos de incidência do PIS e da COFINS, conforme artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal. Sendo, portanto, devida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, não vislumbro a presença do direito líquido e certo a amparar a presente impetração. De outra parte, não há que se falar em recolhimento indevido a gerar crédito passível de compensação, restando prejudicado tal pedido. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em virtude do disposto no artigo 25, da Lei nº 12.016/09.

0009846-06.2010.403.6100 - METALURGICA DANISA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP090275 - GERALDO HORIKAWA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TABOAO DA SERRA - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pleito liminar, impetrado por METALÚRGICA DANISA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. contra ato do Sr. PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, objetivando que seja assegurado o direito ao arquivamento dos documentos relativos ao distrato social da impetrante, afastando a exigência da apresentação de certidões de quitação de tributos federais e do FGTS. Aduz a impetrante que por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 394, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º, I, III e IV, 1º a 3º e artigo 2º da Lei nº 7.711/88, concluindo que as exigências contidas nesses dispositivos são, na verdade, sanções políticas, as quais violam o direito ao devido processo legal, pois forçam o cidadão ao recolhimento do imposto. Por esse motivo, sustenta que, condicionar o arquivamento do distrato social da impetrante à prova da quitação dos créditos tributários, previsto no artigo 1º, inciso III, da lei em questão, padece de inconstitucionalidade. A impetrante juntou aos autos os documentos que entenderam necessários ao deslinde do feito. Os autos foram distribuídos primeiramente à 14ª Vara da Fazenda Pública, tendo o juiz estadual proferido decisão indeferindo a liminar (fl. 33). Inconformada, a impetrante interpôs Agravo de Instrumento perante o Tribunal de Justiça (fls. 42/51), tendo sido negado provimento ao recurso (fls. 86/89). Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou suas informações às fls. 60/72. Manifestação do Ministério Público Estadual às fls. 74/75 sem adentrar no mérito da ação. Às fls. 78/79, foi prolatada decisão revendo o posicionamento anterior por entender que a demanda afeta os patrimônios jurídicos do INSS e da União Federal, razão pela qual foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal. À fl. 91 foi dada ciência à impetrante da redistribuição do feito a este Juízo. Às fls. 92/95 foram ratificados os atos praticados pela Justiça Estadual, com exceção dos decisórios. Por fim, foi indeferida a liminar. À fl. 110, a Fazenda do Estado de São Paulo requer o ingresso na ação como assistente litisconsorcial, pleito este deferido à fl. 113, tendo sido admitida como representante judicial da autoridade impetrada (fl. 152). À fl. 152 foi afastada a inclusão da União Federal e do INSS como litisconsortes necessários. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 147/147º pelo regular processamento do feito. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. **DECIDO.** A questão debatida nos autos cinge-se à análise da constitucionalidade das exigências de comprovação da quitação de

tributos federais e do FGTS procedidas pela autoridade impetrada para que a impetrante possa arquivar os documentos relativos a seu distrato social. A liberdade de iniciativa econômica está preconizada no parágrafo único do artigo 170, da Constituição Federal, que, entretanto, excepciona o livre exercício em alguns casos previstos em lei, quando então, se torna legítima a intervenção do Poder Público. O Registro Público de Empresas Mercantis está disciplinado na Lei nº 8.934/94, sendo exercido, como órgão local, pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, incumbida da execução e administração dos serviços de registro. Compreende o registro no arquivamento dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas (artigo 32, letra a, da Lei nº 8.934/94). O Departamento Nacional de Registro do Comércio tem competência para baixar instruções com o fito de solucionar dúvidas ocorrentes na interpretação de normas relacionadas com o registro de empresas mercantis, consoante preceitua o artigo 4º, do referido diploma legal. Dessa forma, todo ato, documento ou instrumento apresentado a arquivamento será objeto de exame do cumprimento das formalidades legais pela Junta Comercial, nos precisos termos do artigo 40 e, caso não obedecerem às prescrições legais ou regulamentares, não poderão ser arquivados (artigo 35). A par disso, o artigo 34, do Decreto nº 1.800/96, que regulamentou a Lei nº 8.934/94, estabelece que, salvo expressa determinação legal, nenhum outro documento, além dos referidos em seu texto, será exigido para fins de instrução de pedidos de arquivamento. Tem-se, então, que uma lei pode determinar que o interessado no arquivamento de atos societários apresente outros documentos que não os discriminados no Decreto nº 1.800/96. Em que pese a impetrante fundamentar seu pedido na Lei nº 7.711/88, cujos artigos 1º, I, III e IV, 1º a 3º e artigo 2º foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, referido diploma legal não rege a matéria discutida nos autos. Ademais, quando há a declaração de inconstitucionalidade de uma lei pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrem os seguintes efeitos gerais: erga omnes, ex tunc e vinculante somente em relação aos órgãos do Poder Judiciário e da Administração Pública federal, estadual, municipal e distrital. Assim, esse efeito vinculante não é estendido para o Poder Legislativo, que poderá editar nova lei em sentido contrário à decisão dada pelo STF em controle de constitucionalidade concentrado. Ora, posteriormente à Lei nº 7.711/88 foram editadas novas leis, constitucionais, disciplinando a questão debatida no feito. A par disso, outros diplomas legais, anteriores à Lei nº 7.711/88, cuja constitucionalidade não foi afastada pelo tribunal competente, também preveem a obrigatoriedade da apresentação de certidões de regularidade de tributos para fins de arquivamento de atos societários perante a Junta Comercial. Em relação à Certidão Negativa de Débitos do INSS, o artigo 47, da Lei nº 8.212/91, expressamente a exige nos casos de arquivamento, no órgão próprio, de ato relativo, entre outros, à transferência de controle de cotas de sociedades de responsabilidade limitada. No que concerne à Certidão de Regularidade Fiscal perante a Receita Federal e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, tanto o artigo 1º, incisos V e VI, do Decreto-lei nº 1.715/79 como o artigo 62, do Decreto-lei nº 147, de 03 de fevereiro de 1967, que têm força de lei, preconizam ser necessária a sua apresentação para os casos em que a lei exige as provas de quitação de tributos federais. Concluo, então, que o pleito inicial não comporta acolhimento deste Juízo, motivo pelo qual entendo ausente o direito líquido e certo da impetrante. Posto isso, com base na fundamentação expendida, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

0019492-40.2010.403.6100 - JULIANA CRISTINA PERES (SP280898 - MARILSON BARBOSA BORGES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN (RJ127547 - FABRICIO BRITO LIMA DE MACEDO) X CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JULIANA CRISTINA PERES contra ato do Senhor PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - SÃO PAULO - COREN/SP E OUTRO, objetivando a inscrição e o registro profissional como enfermeiro-obstetiz em caráter definitivo. Afirma a Impetrante que é graduada pela Faculdade de Obstetrícia da Universidade de São Paulo - USP, tendo iniciado o curso em 2006 e terminado em 2010, em Educação Física, conforme certificado e histórico escolar juntado nos autos. Aduz que o curso foi reconhecido pelo Conselho Estadual de Educação, nos termos da Portaria CEE-GP 368/2008, publicada no DOE de 26/06/2008. Relata que, apesar de cumpridas todas as exigências acadêmicas, o COREN não permite a inscrição da impetrante junto a seus quadros, sob o fundamento de que o curso não tem a credibilidade suficiente para o exercício da função pretendida. Ademais, para receber o título de enfermeiro-obstetiz, o Conselho exige graduação em Enfermagem e especialização em Obstetrícia (nível de pós-graduação). Sustenta que o artigo 6º, inciso II, Lei nº 7.498/86 admite a inscrição do titular de diploma ou certificado de obstetiz perante o COREN, incluindo-o no rol de enfermeiros em geral. Esclarece, por fim, que as matérias curriculares do curso de Obstetrícia concedem ao graduando a possibilidade de articular observações clínicas, conhecimento científico e habilidade técnica para garantir à gestante atendimento individual e humanizado na realização do parto, sem transpassar a autoridade do médico dentro da sala de cirurgia. Liminar deferida às fls. 48/50 e complementada às fls. 219/220, por força da oposição de Embargos de Declaração pelo primeiro impetrado. Inconformado com a decisão, o COFEN interpôs o Agravo de Instrumento nº 0008097-81.2011.4.03.0000/SP, tendo o Relator indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 662/663). Requisitadas as informações, prestou-as as autoridades coatoras às fls. 85/216 e 283/430. À fl. 667, foi admitida a inclusão na lide do COFEN como assistente litisconsorcial. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 671/672 pela resolução da lide sem julgamento do mérito. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. O cerne da controvérsia cinge-se à legalidade da conduta dos impetrados, que negaram à impetrante a inscrição e o registro em seus quadros como Enfermeiro-obstetiz. A Constituição Federal prevê a liberdade do exercício de ofício e

de profissão em seu artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, in verbis: Art. 5º. XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. O texto constitucional ressalva, pois, quanto à escolha e exercício de ofício e profissão, que ela fica sujeita à observância de qualificações profissionais que a lei exigir e essa lei, consoante dispõe o artigo 22, inciso XVI, é federal, pois compete privativamente à União legislar sobre condições para o exercício das profissões. A lei pode, então, restringir o direito que deriva diretamente do texto constitucional, o que ocorre, no campo da Enfermagem, com a edição da Lei nº 7.498/86. A lei em tela regulamentou o exercício profissional, bem como definiu as categorias e atribuições do Enfermeiro. O artigo 6º, inciso II, do referido diploma legal dispõe: Art. 6º São enfermeiros: I - o titular do diploma de Enfermeiro conferido por instituição de ensino, nos termos da lei; II - o titular do diploma ou certificado de Obstetriz ou de Enfermeira Obstétrica, conferido nos termos da lei; III - o titular do diploma ou certificado de Enfermeira e a titular do diploma ou certificado de Enfermeira Obstétrica ou de Obstetriz, ou equivalente, conferido por escola estrangeira segundo as leis do país, registrado em virtude de acordo de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil como diploma de Enfermeiro, de Enfermeira Obstétrica ou de Obstetriz; IV - aqueles que, não abrangidos pelos incisos anteriores, obtiverem título de Enfermeiro conforme o disposto na alínea d do art. 3º do Decreto nº 50.387, de 28 de março de 1961. A utilização do recurso da interpretação gramatical leva à conclusão de que bastaria a formação em Obstetrícia para o profissional ser considerado enfermeiro e, assim, ter direito ao registro no conselho competente. Contudo, analisando em maior profundidade a questão debatida nos autos, alicerçada pelas extensas informações e relevantes documentos a eles juntados, entendo que esse não é o critério mais justo e razoável a ser adotado. Com efeito, a farta documentação acostada aos autos, corroborada por pesquisa doutrinária, demonstra que, não obstante, a Enfermeiro-obstetriz e a Obstetriz consistirem em profissionais ligados à gestação e ao parto, há nítida diferenciação e formação entre eles. A Enfermeiro-obstetriz é a enfermeira especializada na área de obstetrícia, sendo habilitada para atender os partos normais, mas não para realizar cirurgias cesarianas. Em casas de parto é responsável por todo o atendimento. É treinada para ministrar os primeiros socorros ao recém-nascido, inclusive em caso de complicação. Pode acompanhar o pré-natal das gestantes, entretanto, apresentando complicações, devem ser encaminhadas aos médicos obstetras. Já a Obstetriz é responsável por parto de baixo risco, cuidando do atendimento à gestante no período pré-natal e parto, visando a normalidade no nascimento e a qualidade da saúde da mulher. Presta assistência no pós-parto às mães e a recém-nascidos durante o período neonatal e dá apoio psicológico à família da gestante. Em caso de complicações com a mãe ou o bebê, encaminha o paciente ao médico especialista. Depreendo do exposto, que a profissão de Enfermeiro exige maior complexidade técnica, conhecimentos de base científica e capacidade para tomar decisões imediatas, já que lhe cabe, inclusive, cuidar de pacientes graves com risco de vida. Logo, diante da interpretação sistemática, ou seja, daquela que considera o sistema em que se insere a norma, não se pode estender a qualificação de Enfermeiro aos graduados em Obstetrícia. Essa situação já foi, inclusive, reconhecida pela EACH/USP, entidade que ministra o curso de Obstetrícia, como se infere do documento de fl. 492, no qual consta ser a Obstetrícia um novo curso de graduação oferecido pela USP, que tem uma formação diferenciada do curso de Enfermagem ou Medicina. E, ainda, que os alunos egressos desse curso não possuem a garantia de inscrição em conselhos fiscalizadores da profissão, incluindo nesse contexto o Conselho Regional de Enfermagem. É claro, então, que a Obstetriz não é Enfermeiro. Portanto, não é da competência do COREN realizar o registro desse profissional em seus quadros, ainda que o curso de Obstetrícia seja reconhecido pelo Conselho Estadual de Educação. Ressalto que, por conta da situação enfrentada pelos graduados em Obstetrícia e dada a instauração do Inquérito Civil nº 1.34.001.005353/2009-07, a EACH/USP procedeu à revisão do curso de Obstetrícia, visando aprimorá-lo do ponto de vista acadêmico, além de procurar um equilíbrio entre as tendências científicas e o mercado de trabalho (fls. 157/158). E, então, adicionou ao projeto original um ciclo específico de disciplinas de Bases Biológicas, aumentando a carga horária do curso para 4.000 horas, a fim de que os alunos dele egressos, ao final da graduação, reúnam competências técnico-científicas, ético-políticas e sócio-educativas contextualizadas e específicas que lhes possibilitem participar de atividades assistenciais às mulheres, quer como integrante de Equipe de Saúde em Enfermagem, quer privativamente. Logrou, dessa forma, contemplar as diretrizes do MEC para cursos de enfermagem e a lei do exercício profissional correspondente. Em prosseguimento, com o objetivo de amparar os alunos egressos concluintes de cursos nas turmas de 2008 e 2009, a Universidade deliberou, conforme documento de fls. 162/164, também, chamá-los para complementar os estudos, integralizando carga horária e conteúdos previstos nas Diretrizes Curriculares Nacionais. E, com essa resolução, ficou estabelecido que o COREN concederá inscrição profissional na categoria Enfermeiro aos ex-alunos de Obstetrícia desde que: a) os alunos componentes das turmas iniciantes do Curso de Obstetrícia em 2011 cumpram a nova estrutura curricular proposta e b) os concluintes do curso nos anos de 2008 a 2010 - caso da impetrante - efetuem as disciplinas obrigatórias e optativas constantes da matriz de complementação curricular apresentada pela Universidade. Concluo, portanto, que a impetrante somente poderá fazer jus ao registro junto aos impetrados caso proceda à complementação de seus estudos, a fim de obter a formação acadêmica adequada à profissão que pretende desempenhar, de conformidade com a legislação em vigor e com o Termo de Ajuste de Conduta firmado entre a Universidade de São Paulo e o Ministério Público Federal no Inquérito Civil nº 1.34.001.005353/2009-27. Dessarte, ausente o direito líquido e certo da impetrante. Posto Isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Casso, outrossim, a liminar anteriormente deferida. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do Agravo de Instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento nº 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

0019535-74.2010.403.6100 - VOTORANTIM PARTICIPACOES S/A(SP147239 - ARIANE LAZZEROTTI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por VOTORANTIM PARTICIPAÇÕES S.A. contra ato do Sr. DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando: a inaplicabilidade da multa moratória prevista no artigo 61 da Lei nº 9.430/96, bem como da multa punitiva, às estimativas do IRPJ e da CSLL apuradas de janeiro a abril de 2010 e, subsidiariamente, o reconhecimento dos efeitos da configuração do instituto da denúncia espontânea, disciplinado no artigo 138 do Código Tributário Nacional, em relação às estimativas mensais do IRPJ e da CSLL apuradas nos meses de janeiro a abril de 2010, cujos valores foram extintos, mediante compensação tributária. Aduz que é pessoa jurídica de direito privado que tem por objeto social a participação em outras empresas civis ou comerciais e a administração de bens de sua propriedade, estando sujeita ao recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL. Informa que optou pelo regime de apuração do IRPJ e da CSLL com base no lucro real, razão pela qual efetuou recolhimentos antecipados (estimativas), procedendo à apuração anual do lucro real em 31 de dezembro de cada ano. Narra que deixou de realizar, nos prazos corretos, o recolhimento das estimativas do IRPJ e da CSLL referentes aos meses de janeiro a abril de 2010, tendo procedido ao pagamento das estimativas em setembro de 2010, por meio de compensação, que foi objeto das Declarações de Compensação - PER/DCOMP's nºs 14447.11031.090910.1.3.02-4320 e 30481.66001.090910.1.3.02-3190, com cômputo dos juros pela taxa SELIC. Assevera que, ao efetuar o recolhimento acima explicitado, deixou de incluir multa de mora, sob a justificativa de que não existe previsão legal para a sua incidência sobre as estimativas mensais do IRPJ e da CSLL, já que o fato gerador de ambos os tributos ocorre ao final do período anual. Acrescenta que, se assim não for entendido, também deve ser afastada a incidência da multa, seja moratória, seja punitiva, ante a configuração da denúncia espontânea, prevista no artigo 138 do Código Tributário Nacional. Esclarece que, como o IRPJ e a CSLL são tributos sujeitos ao lançamento por homologação, em que a compensação tributária extingue o crédito tributário sob condição resolutória de ulterior homologação, há o mesmo efeito do pagamento antecipado e, inexistindo qualquer procedimento prévio da Administração, alega que efetivamente se caracterizou a denúncia espontânea. A impetrante juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Liminar indeferida às fls. 120/123. Inconformado, a impetrante interpôs Agravo de Instrumento perante o TRF da 3ª Região, cuja decisão indeferiu o efeito suspensivo pleiteado. Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou suas informações às fls. 131/206. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 210/210vº, pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO: cerne da controvérsia cinge-se em verificar se a impetrante tem direito ao afastamento da incidência da multa moratória e punitiva em virtude do recolhimento em atraso das estimativas do IRPJ e da CSLL em atraso ou por ter restado configurada a hipótese de denúncia espontânea. A tributação das empresas pelo lucro real é prevista no RIR/99. O Lucro Real é a forma completa de apuração do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido direcionada a todas as pessoas jurídicas quer por obrigatoriedade prevista na legislação vigente quer por livre opção. Conceitua-se como o lucro líquido contábil do período de apuração ajustado pelas adições, exclusões e compensações previstas no Decreto nº 3.000/99 (RIR/99). Dispõe o artigo 222 do citado RIR: O parcelamento é uma modalidade de moratória, no qual há uma prorrogação, concedida pelo credor ao devedor, do prazo para pagamento da dívida, que será efetuado em prestações. Sua concessão depende sempre de lei, nos termos do artigo 97, inciso VI, do Código Tributário Nacional, sendo hipótese de suspensão de exigibilidade do crédito tributário. A Lei nº 10.522/2002 previu o parcelamento de débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional em até sessenta parcelas mensais, dispondo, ainda, sobre a forma e as condições. O pedido de parcelamento caracteriza-se pela confissão da dívida que poderá ocorrer antes ou depois da instauração do procedimento administrativo e, em razão de postergar o pagamento, não se inclui na hipótese prevista no artigo 138, do CTN, que prevê de forma clara e precisa o pagamento imediato e integral como condição para eximir o contribuinte da multa. A exclusão da multa moratória, preconizada no citado dispositivo legal, aplica-se tão-somente quando a denúncia espontânea é acompanhada do pagamento integral do tributo devido, com os acréscimos legais. Ora, ainda que o impetrante tenha incluído no seu pedido de parcelamento débito ainda não vencido, como não efetuou o seu pagamento de uma só vez é sujeito ao recolhimento da multa moratória. Nesse sentido, trago à colação os julgados abaixo: TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PARCELAMENTO DE DÉBITO. EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE. INOCORRÊNCIA NA ESPÉCIE (ARTIGO 138 DO CTN). SÚMULA 208 DO TFR. I. A simples confissão da dívida, acompanhada de seu pedido de parcelamento não configura denúncia espontânea (TRF Súmula 208). II. O parcelamento do débito autoriza a aplicação da multa moratória, devida pelo atraso no adimplemento da obrigação, tendo em vista que só haverá quitação quando o débito for integralmente satisfeito. III. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região. 5ª Turma. Processo nº 200061100001052-SP. Rel. Juiz Ferreira da Rocha. São Paulo, 05 de março de 2007) TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CONFISSÃO. PARCELAMENTO. MULTA MORATÓRIA. CTN. ART. 138. A confissão da dívida e seu parcelamento não produzem a exclusão da multa moratória. CTN art. 138, caput. Súmula 208 do extinto TFR. Jurisprudência da 1ª Seção do STJ e desta Turma. (TRF 3ª Região. 2ª Turma. Processo nº 200461000228522-SP. Des. Fed. Nelson dos Santos. São Paulo, 28 de novembro de 2006) Consigno que a orientação pretoriana é no sentido de que o parcelamento do débito autoriza a aplicação da multa moratória, devida pelo atraso no adimplemento da obrigação, tendo em vista que só haverá quitação quando o débito for integralmente satisfeito. Consolidando ainda mais esse entendimento, foi introduzido o artigo 155-A ao CTN, pela Lei Complementar nº 104/2001, cujo 1º determina a não exclusão de juros e multas no parcelamento do crédito

tributário. Posto isso, com fulcro na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido para denegar a segurança, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (Súmula nº 105, STJ). Comunique-se esta decisão ao DD. Desembargador Relator do Agravo Interposto, nos termos do Provimento nº 64 da COGE. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022344-37.2010.403.6100 - DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos e etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA. contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO por meio da qual visa à declaração de inexistência de relação jurídica que o obrigue ao recolhimento do ICMS na base de cálculo do PIS, bem como autorização para compensar os supostos valores indevidamente recolhidos em razão da majoração da base de cálculo, nos últimos cinco anos. Sustenta, em síntese, o Impetrante que as quantias pagas a título de ICMS não poderão compor as bases de cálculo do PIS por não serem aptas a expressar o faturamento ou receita. Afirma que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições citadas ofende o princípio da capacidade contributiva, previsto no artigo 145, 1 da Constituição Federal. Aditamento à inicial às fls. 27/46, 48/67 e 70/71. A tramitação do feito foi suspensa, nos termos do artigo 21 da Lei nº 9.868/1999, em face da decisão proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18. Notificada, a autoridade Impetrada apresentou informações às fls. 78/86. O representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Primeiramente, em face do que restou decidido nos autos do Agravo de Instrumento nº 0023468-90.2008.403.000, expirado o prazo de suspensão do julgamento da matéria tratada nos autos, deferida em sede de liminar na ADPF n. 130 e prorrogada em questão de ordem levantada nos autos da ADC n. 18, ambas pendentes de julgamento perante o E. STF, impõe-se o prosseguimento do andamento processual (TRF 3, rel. Des. Salette Nascimento), passo ao exame dos autos. A hipótese dos autos comporta julgamento, nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Com efeito, dispõe o referido artigo que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Ademais, verifico ser plenamente aplicável a regra contida no artigo 285-A do Código de Processo Civil, nos termos do julgado que segue: **PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMINAR DE MÉRITO. NÃO VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DEPÓSITO PRÉVIO DE 30% DO VALOR DO DÉBITO COMO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. OFENSA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA.** 1. O julgamento antecipado de processos cuja matéria é exclusivamente de direito e o histórico do juízo é pela improcedência do pleito não fere os princípios do contraditório, do devido processo legal e do livre convencimento motivado do magistrado, posto que resta assegurado ao autor o direito de recorrer da decisão, possibilitando, inclusive, o juízo de retratação na instância a quo. Preliminar rejeitada. 2. A exigência de depósito prévio como requisito para a apreciação de recurso na esfera administrativa fere o princípio da ampla defesa consagrado na Constituição Federal. 3. A Lei Maior conferiu ao administrado a possibilidade de interpor recursos para a segunda instância administrativa, objetivando preservar a legalidade administrativa. 4. O contribuinte tem assegurado constitucionalmente o direito à ampla defesa na esfera administrativa, que não pode ser cerceado com a exigência de depósito prévio. 5. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Recursos extraordinários nº 388.359/ PE e nº 390.513/SP. 6. Preliminar rejeitada e, no mérito, apelação provida. (TRF3, AMS 200661000236709, Rel. Des. VESNA KOLMAR, DJF3 26/01/2009). O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se a inclusão dos valores referentes ao ICMS na base de cálculo do PIS ofende princípios constitucionais tributários, tal como alegado pelo Impetrante. Pois bem, o artigo 2, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS estabelece que: Art. 2 As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifica-se que referidas contribuições possuem como base de cálculo o faturamento, assim considerado a receita bruta da pessoa jurídica, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no 2 do artigo 3o, da Lei 9.718/98, in verbis: I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário; II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido

computados como receita; III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo; IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente. 3º (Revogado pela Lei nº 11.051, de 2004) 4º Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira. 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP. 6º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 7º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 8º (Vide Medidas Provisórias nºs 2158-35, de 2001 III - agrícolas, conforme ato do Conselho Monetário Nacional. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) 9º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), conclui-se que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão. A contrário senso, portanto, o ICMS deve compor a base de cálculo, exceto se configurada hipótese de substituição tributária, o que não ocorre no caso sub judice. Não se pode perder de vista que o ICMS, imposto indireto que é, está embutido no preço da mercadoria, sendo repassado ao consumidor final. Vale dizer que, ainda que seu valor venha destacado na nota fiscal, como compõe o preço final da mercadoria, integra o faturamento, que por sua vez é a base de cálculo do PIS. Também não é possível a equiparação da sistemática do ICMS com a do IPI, tendo em vista suas naturezas jurídicas distintas, bem como as diferenças na forma de cobrança, uma vez que, enquanto o IPI é cobrado por fora, o ICMS está embutido no preço, cobrado por dentro. Neste sentido, vale transcrever a seguinte ementa: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS NºS 68 E 94, DO STJ.** 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. O acórdão a quo, com base nas Súmulas nºs 68 e 94 do STJ, asseverou estar pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. Pacífico o entendimento nesta Corte de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL (e, conseqüentemente, da COFINS, tributo da mesma espécie) e também do PIS. Súmulas nºs 68 e 94/STJ, respectivamente: a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS e a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial. 4. Agravo regimental não provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 623149 Processo: 200401137575 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/03/2005 Fonte DJ DATA:02/05/2005 PÁGINA:176 Relator(a) JOSÉ DELGADO) Saliente-se que este entendimento foi sufragado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos através da edição da Súmula n 258 que assim dispunha: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Tal posicionamento foi mantido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que pacificou a questão ao expedir a súmula abaixo transcrita: Súmula 68 - A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Por fim ressalto que, embora a questão esteja sub judice no Supremo Tribunal Federal, as decisões proferidas por este E. Tribunal, em sede de controle difuso de constitucionalidade não vinculam demandas em andamento que tratam do mesmo tema. Nesse sentido a decisão do E. TRF 3ª Região, proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 00023468-90.2008.403.0000: No mérito, indubitoso que o valor do ICMS inclui-se no conceito de faturamento mensal da empresa, um dos campos de incidência do PIS e da COFINS, conforme artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal. Sendo, portanto, devida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, não vislumbro a presença do direito líquido e certo a amparar a presente impetração, não havendo que se falar em recolhimento indevido a gerar crédito passível de compensação, restando prejudicado tal pedido. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em virtude do disposto no artigo 25, da Lei nº 12.016/09.

0023076-18.2010.403.6100 - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES E SP243665 - TATIANE APARECIDA MORA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT pelos fatos e fundamentos expostos na exordial. Liminar indeferida às fls. 84/86. Inconformado, o impetrante interpôs Agravo de Instrumento perante o E. TRF da 3ª Região (fls. 95/134). Parecer do Ministério Público Federal pelo prosseguimento regular do feito (fls. 136/137). Estando o processo em regular tramitação, vem o impetrante manifestar desinteresse no prosseguimento do feito, requerendo sua extinção (fl. 142). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. **DECIDO** Por força do entendimento predominante de que em sede de mandado de segurança admite-se desistência a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado (STF, RTJ 88/290, 114/552) e, considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada no que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0023543-94.2010.403.6100 - COFRA LATIN AMERICA LTDA (SP038390 - MOISES AYUCH AMMAR E SP173587 - ANDRÉA REGINA RARIZ PALMA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por COFRA LATIN AMERICA LTDA em desfavor do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a transferência no cadastro do SPU do titular do imóvel cadastrado sob o RIP n.º 6213.0104261-72 em favor de PRR Representações S/C Ltda e, depois de comprovado o pagamento do laudêmio, requer a transferência em favor da impetrante. Aduz que as apresentou em 01/09/2010 pedido administrativo de transferência n.º 04977.010104/2010-26, tendo reiterado o pedido em 10/09/2010 (04977.010299/2010-12) e em 06/10/2010 (04977.011638/2010-73). Liminar parcialmente concedida às fls. 232/234. Parecer do Ministério Público Federal, anterior a vinda das informações, opinou pelo acolhimento dos pedidos formulados pela impetrante (fls. 249/251), retificado às fls. 289, quando opinou pela denegação da segurança. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 253/278. Em razão das informações e documentos trazidos aos autos pela autoridade, a impetrante requereu prazo de 20 (vinte) dias para manifestação. Deferido prazo de 20 (vinte) dias foi requerida pela impetrante nova dilação, indeferida por este Juízo em razão da restrição probatória da via eleita. Conforme ofício encaminhado pela autoridade impetrada (fls. 292/297), não foi apresentada a documentação exigida a fim de viabilizar a análise do processo administrativo. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pugna, em sua exordial, pela transferência do titular do imóvel cadastrado sob o RIP n.º 6213.0104261-72. O mandado de segurança tem cabimento contra ato comissivo ou omissivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, para proteção de direito líquido e certo, nas hipóteses de lesão ou ameaça de lesão, por ato ilegal ou praticado com abuso de poder. Portanto, não basta a suposição de um direito ameaçado; exige-se um ato concreto que ponha em risco o direito do postulante. A impetrante não comprovou nos autos a existência do ato coator, vale dizer, que houve descumprimento, por parte do impetrado, do prazo para apreciação do pedido administrativo formulado, pois sequer juntou os documentos necessários para viabilizar a análise do processo administrativo. Nessa situação, não vislumbro a ocorrência de qualquer ato coator a ser corrigido por este remédio constitucional, visto que o impetrado não praticou qualquer ato ilegal. Assim, não há qualquer prova tendente a demonstrar a liquidez e certeza do direito invocado pela impetrante, ou seja, o direito não se encontra comprovado de plano, não havendo sequer o ato da autoridade supostamente ofensivo ao direito individual da impetrante. Admitir-se eventual prolação de sentença favorável ao pedido formulado, nos moldes em que se encontra proposta a ação, é alargar indevidamente as hipóteses em que se permite o uso do mandado de segurança. Assim, não há a demonstração de ato real e atual a justificar a presente impetração. Em caso semelhante já se pronunciou o C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIVRE ACESSO DE ADVOGADO NA ACADEMIA DE FORÇA AÉREA. INEXISTÊNCIA DE ATO COATOR. INDEFERIMENTO IN LIMINE. POSSIBILIDADE. QUESTÕES MERITÓRIAS QUE NÃO ANULAM O DECISUM. I - Havendo sido ajuizado o writ quando o cliente do impetrante já se encontrava solto, descortina-se não possuir a segurança quer natureza repressiva quer preventiva, ocasionando a ausência de interesse de agir. II - Ausência de ato coator que possibilita o indeferimento in limine da impetração. III - As condições da ação são questões preliminares e uma vez não atendidas impedem a análise do mérito, pelo que agiu acertadamente o juiz a quo ao rejeitar, liminarmente, a inicial, embora tenha tecida considerações meritórias, o que não caracteriza a anulação da r. sentença recorrida. (Terceira Turma, TRF DA 3ª REGIÃO, AMS 160483, Processo nº 95030155541/SP, Rel. Des. Baptista Pereira, j. 23.08.2000) Verifico, portanto, ausentes os requisitos legais essenciais à propositura do mandado de segurança, visto que o direito líquido e certo da impetrante não se encontra manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Posto isso, e considerando tudo mais que dos autos consta, patente a ausência da comprovação de ato coator, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (STJ, S. 105) Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0024163-09.2010.403.6100 - EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos em embargos de declaração. A autora opôs embargos de declaração às fls. 120/122, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando a existência de omissão a macular a sentença de fls. 116/118. Inicialmente observo que a MM. Juíza Federal Substituta, que prolatou a r. sentença de fls. 116/118, encontra-se em gozo de férias, razão pela qual passo a apreciar o recurso apresentado tempestivamente. Pela análise das razões apostas na petição recursal, constato não assistir razão à embargante, uma vez que os motivos apresentados não se consubstanciam em nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. O que se verifica é o mero inconformismo da parte com os termos da decisão proferida, que, por isso mesmo, deve ser objeto de recurso próprio, a ser analisado em instâncias superiores. Ademais, saliente-se que o órgão judicial, para expressar sua convicção não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma - AI 169.073-SP - AgRg, rel. Min. José Delgado, j. 04.06.98). Posto isso, rejeito os presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisor com a tese exordial, correção impossível de se ultimar nesta via. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024671-52.2010.403.6100 - FELIPE FEROLLA(SP218879 - ELIANA HELENA DA SILVA FEROLLA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO(SP220653 -

JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Vistos e etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por FELIPE FEROLLA contra suposto ato coator praticado pelo PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de que seja determinado à autoridade coatora que expeça a cédula de identidade profissional com a rubrica atuação plena, a fim de que a Impetrante exerça a profissão em sua plenitude. Afirma a Impetrante que é graduado em Educação Física pela Faculdade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho - UNESP, campus de Presidente Prudente, sendo que o curso é devidamente reconhecido pelo MEC, por meio do Decreto nº 74.015/1974. Alega que a autoridade coatora negou a expedição da carteira profissional com atuação plena, tendo sido emitido o documento apenas para atuação na educação básica. Aduz que ao procurar a instituição de ensino foi informada que o curso freqüentado pela Impetrante ofereceu formação para atuar tanto na Educação Básica como em outros ramos profissionais relacionados à área da Educação Física. Sustenta, em síntese, que o Conselho Regional de Educação Física, por meio da Carta de Recomendação nº 02/2005 deu equivocada interpretação às Resoluções editadas pelo Conselho Federal de Educação. Liminar deferida às fls. 1133/1136. A Fazenda do Estado de São Paulo ingressou na lide como assistente simples (fls. 1149/1164), alegando a ilegitimidade passiva e a incompetência absoluta da Justiça Federal. O ilustre Representante do Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 1174, abstendo-se de opinar sobre o mérito. É o relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Compulsando os autos, verifico persistir a situação apurada quando do deferimento da liminar, cujos argumentos invoco como razão de decidir, a saber: O cerne da questão discutida nos autos refere-se à possibilidade da expedição da cédula de identidade profissional com a rubrica atuação plena, a fim de que o Impetrante exerça a sua profissão de forma plena. Os cursos de graduação em Educação Física (Bacharelado e/ou Licenciatura Plena) eram inicialmente regulados pela Resolução CEF nº 03/87, cuja duração mínima do curso era de 4 anos, compreendendo uma carga horária mínima de 2.880 horas/aulas. Após, foi editada a Lei nº 9.696/98, que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física. Consoante dispõe o artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.696/98, serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os profissionais possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido, não fazendo, a lei, distinção entre categorias de profissionais. Por outro lado, as Resoluções nºs 01 e 02 /2002 e 07/2004 do Conselho Nacional de Educação estabelecem regras quanto à carga horária dos Cursos de Educação Física, definindo as áreas de atuação, que poderá ser na Educação Básica ou em todos os segmentos do mercado (Bacharelado), conforme o caso. Assim, analisando o texto legais acima mencionados, entendo que, tal como alegado na inicial, as referidas Resoluções restringem o exercício do profissional, extrapolando os limites da lei em vigor ao discriminarem o registro profissional, impondo restrições distintas ao exercício profissional de graduados em diferentes cursos de graduação de Licenciatura ou de Bacharelado em Educação Física, em inobservância aos critérios legais. Ademais, examinando os documentos juntados aos autos, verifico que o curso freqüentado pela Impetrante foi devidamente reconhecido pelo Decreto nº 74.015/74, conforme comprova o documento de fl. 15 (verso). Observo, ainda, que o curso foi concluído em 4 anos, perfazendo o total de 3.690 horas, obedecidas as disposições legais, o que credencia o Impetrante à atuação profissional plena. Diante do exposto, tem-se que a restrição ao campo de atuação imposta em função da modalidade de formação, pelos Conselhos Regionais de Educação Física, extrapolam os limites da lei em vigor, pelo que se vislumbra o direito líquido e certo do impetrante. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar, para que a autoridade coatora abstenha-se de impor óbices à inscrição do impetrante em seus quadros para a **ATUAÇÃO PLENA**, expedindo a respectiva cédula de identidade funcional, desde que cumpridos todos os demais requisitos legais e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em virtude do disposto no artigo 25, da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei. P.R.I.O.

0001023-83.2010.403.6119 (2010.61.19.001023-5) - ITAQUA SERVICOS DE POSTAGEM LTDA (SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SP235344 - RODRIGO MARINHO) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP (SP135372 - MAURY IZIDORO) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DIRETORIA REG SP CORREIOS - ECT (SP135372 - MAURY IZIDORO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ITAQUA SERVIÇOS DE POSTAGEM LTDA. contra ato do Senhor DIRETOR REGIONAL DE SÃO PAULO METROPOLITANA DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT E OUTRO, objetivando a invalidade do Edital de Concorrência nº 0004242/2009-DR/SPM e dos atos administrativos praticados na sua seqüência, inclusive dos contratos de franquia porventura celebrados. Segundo o impetrante, o Edital da Concorrência nº 0004242/2009-DR/SPM tem por objeto a contratação da instalação e operação de Agências de Correios Franqueadas por pessoas jurídicas de direito privado, sob o regime de franquia postal, com abertura do envelope referente à habilitação e à proposta técnica em 18 de fevereiro de 2010. Relata que a licitação relativa ao edital mencionado acima, com o fito de contratar a instalação e a operação de agências de correios franqueadas (AGF), conforme os modelos denominados A1 e A2, sob regime de franquia postal, teve como critério de julgamento a melhor proposta técnica com preço fixado no edital. Aduz que não houve audiência pública, prevista no artigo 39 da Lei nº 8.666/93 e que foi violada a determinação do artigo 7º da Lei nº 8.666/93, dado que não apresentado o projeto básico da licitação. Insurge-se, também, contra o critério de julgamento e o critério de desempate das propostas, assim como contra a exigência de quitação de débitos com a ECT e contra a obrigatoriedade de escolaridade mínima de ensino médio aos funcionários. Alega existir abusividade das sanções e que

não houve fixação do regime jurídico aplicável aos contratos de franquia. Por fim, entende ser incorreta a rescisão do contrato como medida à burla à licitação, pois o artigo 49 da Lei nº 8.666/93 prevê, nessa hipótese, a sua anulação Liminar indeferida às fls. 237/240. Requisitadas as informações, prestou-as o DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS SÃO PAULO METROPOLITANA - ECT/DR/SPM às fls. 247/486. Segundo o impetrado, a petição inicial é inepta, pela ausência da cópia do edital impugnado e é parte ilegítima no feito. No mérito, afirma inexistir ilegalidade ou abusividade na conduta praticada pela ECT, sendo aplicáveis, à espécie, a Lei nº 11.668/08, a Lei nº 8.666/93 e a Lei nº 8.987/95, artigo 15, inciso IV. Assevera que as licitações das AGFs não formam um conjunto de licitações simultâneas ou sucessivas, de modo que o valor estimado para os procedimentos licitatórios não é superior ao estabelecido em lei, razão pela qual é dispensada a audiência pública. No tocante ao julgamento, defende-se que foram estabelecidos critérios objetivos, sendo interesse da ECT que as agências fiquem próximas aos usuários com instalações confortáveis e acessíveis; a seguir o raciocínio do impetrante, a licitação seria restrita aos atuais franqueados. Por fim, o projeto básico consta do anexo 02 do edital, no qual há detalhamento dos elementos necessários para a realização das adequações física nos imóveis apresentados nas propostas dos interessados. Às fls. 164/175, a União Federal, após longa digressão acerca do tema debatido nos autos, inclusive sob o ponto de vista histórico, requereu sua inclusão na lide como assistente simples, que foi deferida à fl. 239/240. À fl. 649, foi determinada a manifestação do impetrante sobre esse pedido, corrigindo a irregularidade do acolhimento da assistência sem prévio pronunciamento da parte contrária. Os impetrados, na pessoa da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, apresentaram diversas decisões sobre licitações de instalação e operação de agências franqueadas nas petições de fls. 489/559 e 561/171. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 573/583 pela denegação da ordem. Petições do impetrante juntadas às fls. 607/635 e 636/648. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. O cerne da questão debatida nos autos consiste em verificar se há irregularidades no Edital de Licitação - Concorrência nº 0004242/2009-DR/SPM. De início, impende analisar as preliminares deduzidas pelo primeiro impetrado. Afasto o argumento de inépcia da inicial, pois o edital da licitação debatido nos autos foi juntado pelo impetrante ao aditar a peça inaugural. No que se refere à ilegitimidade de parte, ponto, partilhando do posicionamento externado pelo órgão ministerial, que os atos decorrentes de procedimento licitatório, regido pela Lei nº 8.666/93, não podem ser classificados como atos de gestão, mas sim como ato de um ente público no exercício da função administrativa. Assim, reconheço a legitimidade passiva das autoridades indicadas pelo impetrante. Passo ao exame do mérito. Licitação é procedimento administrativo que tem por objeto a seleção de um contratante com a Administração Pública. Como preleciona José Afonso da Silva, as licitações são procedimentos administrativos, unilaterais, vinculados e preparatórios ou preliminares dos contratos de compra e venda, de serviços e obras de que participa a Administração Pública. Desenvolve-se de acordo com normas próprias e específicas, sem olvidar do respeito aos preceitos constitucionais e aos princípios a que se submete a Administração Pública, insculpidos no artigo 37. Dentre os princípios informadores do procedimento administrativo licitatório têm-se como fundamentais o da isonomia, o da estrita observância das condições estabelecidas no instrumento de abertura e o da publicidade. O princípio da isonomia implica que a Administração não pode desenvolver qualquer espécie de favoritismo ou desvalia em proveito ou detrimento de alguém, ou seja, há um duplo propósito - obter uma situação vantajosa para a Administração e oferecer iguais oportunidades de contratação a todos os eventuais fornecedores ou prestadores de serviço. Assim, por esse princípio, a Administração é obrigada a valer-se da licitação independentemente de qualquer norma. Pela estrita observância das condições estabelecidas no instrumento de abertura, desde que devidamente divulgadas e criteriosamente fixadas, assegura-se o tratamento isonômico e proporciona condições para a realização do julgamento mais objetivo possível das propostas. Com efeito, é princípio de toda licitação que seu julgamento se apóie em fatores concretos pedidos pela Administração em confronto com o ofertado pelos proponentes dentro do permitido pelo edital. Nesse sentido, a margem de valoração subjetiva e o discricionarismo no julgamento é reduzida e delimitada pelo estabelecido no edital. Caso agisse diferentemente, a licitação perderia sua finalidade seletiva, o que justificaria a escolha direta do contratado pela Administração, independentemente da análise das propostas. O julgamento objetivo afasta o discricionarismo na escolha das propostas, obrigando aos julgadores da licitação a consideração do interesse do serviço público, os fatores qualidade, rendimento, eficiência, durabilidade, preço, prazo e outras condições admitidas pelo edital, conforme dispõe o artigo 44 da Lei nº 8.666/93: Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei. No caso em apreço, a Administração optou pelo critério de julgamento pela melhor proposta técnica com preço fixado no edital, o que se coaduna com as escolhas de conveniência e oportunidade que lhe cabem, sem, contudo, ficar desvinculado de qualquer critério objetivo estabelecido para o confronto das propostas. Por esse motivo, ao contrário do que sustenta o impetrante, reputo constitucional a disciplina estatuída pelo artigo 3º da Lei nº 11.668/08 e artigo 15, IV, da Lei nº 8.987/95, que permite a adoção do critério de melhor proposta técnica, com preço fixado no edital para o julgamento da licitação, visto que respaldado no princípio constitucional da isonomia, impedindo, assim, a prevalência do caráter subjetivo na escolha do vencedor. Além disso, em que pese a Lei nº 8.666/93 dispor que o tipo de licitação de melhor técnica e preço seja utilizado exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, entendo que, em caráter excepcional, poderá ser adotado para execução de obras e prestação de serviços de grande vulto, como preconiza o artigo 46, 3º: 3º Excepcionalmente, os tipos de licitação previstos neste artigo poderão ser adotados, por autorização expressa e mediante justificativa circunstanciada da maior autoridade da Administração promotora constante do ato convocatório, para fornecimento de bens e execução de obras ou prestação de serviços de grande vulto majoritariamente dependentes de tecnologia nitidamente sofisticada e de domínio restrito, atestado por autoridades técnicas de reconhecida qualificação, nos casos em que o objeto pretendido

admitir soluções alternativas e variações de execução, com repercussões significativas sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade concretamente mensuráveis, e estas puderem ser adotadas à livre escolha dos licitantes, na conformidade dos critérios objetivamente fixados no ato convocatório. No que se refere à audiência pública, estabelece o artigo 39 da Lei nº 8.666/93: Art. 39. Sempre que o valor estimado para uma licitação ou para um conjunto de licitações simultâneas ou sucessivas for superior a 100 (cem) vezes o limite previsto no art. 23, inciso I, alínea c desta Lei, o processo licitatório será iniciado, obrigatoriamente, com uma audiência pública concedida pela autoridade responsável com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis da data prevista para a publicação do edital, e divulgada, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, pelos mesmos meios previstos para a publicidade da licitação, à qual terão acesso e direito a todas as informações pertinentes e a se manifestar todos os interessados. Parágrafo único. Para os fins deste artigo, consideram-se licitações simultâneas aquelas com objetos similares e com realização prevista para intervalos não superiores a trinta dias e licitações sucessivas aquelas em que, também com objetos similares, o edital subsequente tenha uma data anterior a cento e vinte dias após o término do contrato resultante da licitação antecedente. Destina-se a audiência a dar conhecimento ao público das pretensões da Administração referentes às obras e aos projetos que deseja realizar e, assim, durante a sua realização, os interessados poderão se manifestar e a autoridade competente prestar as informações pertinentes, respondendo às questões formuladas. Examinando os autos, entendo que não há demonstração da similitude dos objetos das licitações, visto que assim se caracterizaria caso houvesse a previsão de realização das obras e serviços em etapas. Pois bem, não é isso que se verifica do edital de licitação. Busca a Concorrência em tela contratar a instalação e a operação de agências de correios franqueadas em regiões definidas no próprio edital. Portanto, o objeto de cada licitação é único e individual, distinto daqueles referentes aos demais procedimentos licitatórios. Ao lado disso, o valor da concorrência questionada nos autos não é superior ao estipulado no artigo 15, inciso IV, da Lei nº 8987/95. Nesse diapasão, a licitação em comento prescinde da audiência pública, ante a ausência dos elementos indispensáveis, previstos legalmente, à sua realização. Alega, também, o impetrante que o edital de licitação não veio acompanhado de projeto básico, como determina o artigo 7º da Lei nº 8.666/93: Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência: I - projeto básico; [...] 1º A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, à exceção do projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela Administração. 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando: I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório; De outra parte, o projeto básico está definido no artigo 6º, IX, do mesmo diploma legal: Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se: [...] IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos: a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza; b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem; c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução; d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução; e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso; f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados; Ora, o projeto básico, que é exigível na concorrência versada nos autos e de suma relevância para a definição de seu objeto, encontra-se no anexo 02 ao edital, juntado às fls. 192/195, sob a denominação de caderno de especificações técnicas. Quanto às sanções previstas no edital, é cediço que seu fundamento se encontra no artigo 88 da Lei nº 8.666/93, razão pela qual insubsistente o inconformismo do impetrante. No que toca à obrigatoriedade de inexistência de débitos com ECT, é imperiosa a comprovação da saúde financeira e regularidade fiscal do licitante, como estabelecida na Lei de Licitações. A necessidade de escolaridade mínima aos funcionários das agências franqueadas está em consonância com os princípios da razoabilidade e da eficiência aplicáveis à Administração Pública. No que se refere ao regime jurídico dos contratos de franquia postal, o edital em questão, ao contrário do que afirma o impetrante, expressamente o prevê. Por fim, a possibilidade de rescisão do contrato por burla à licitação não elide a aplicação das penalidades estipuladas no artigo 49 da Lei nº 8.666/93, mostrando-se incongruente a manifestação do impetrante acerca deste ponto. Dessarte, ausente o direito líquido e certo do impetrante a ser amparado por esta ação mandamental. Posto Isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, DENEGANDO A SEGURANÇA, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (artigo 25, Lei nº 12.016/09). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (artigo 25, Lei nº 12.016/09). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001541-96.2011.403.6100 - DIAS PASTORINHO S/A COM/ E IND/(SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE

ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DIAS PASTORINHO S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, bem como autorização para compensar os supostos valores indevidamente recolhidos em razão da majoração da base de cálculo, nos últimos 5 (cinco) anos. Aduz a impetrante, em apertada síntese, que a legislação federal lhe impõe a obrigação de incluir o ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, que corresponde ao faturamento da empresa. Sustenta que o ICMS não pode constituir a base de cálculo das referidas contribuições, visto que o faturamento decorre tão-somente da venda de mercadorias e da prestação de serviços, de sorte que são estranhas ao seu conceito as operações não enquadradas nessa vertente. A impetrante juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. A tramitação do feito foi suspensa, em face da decisão proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18. Informações da autoridade coatora às fls. 6214/6221. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 6223/6224, sem opinião sobre o mérito do feito. Em face do despacho de fl. 6226, autos vieram conclusos para sentença. DECIDO. Afasto a preliminar argüida pela autoridade coatora relativa à ausência de direito líquido e certo e ato coator, tendo em conta que a matéria veiculada no presente mandado de segurança é exclusivamente de direito e, como ficou assentado pela súmula 625 do Supremo Tribunal Federal, controvérsia sobre matéria de direito não impede concessão de mandado de segurança. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se a inclusão dos valores referentes ao ICMS na base de cálculo da COFINS ofende princípios constitucionais tributários, tal como alegado pela impetrante. Pois bem, o artigo 2, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS estabelece que: Art. 2 As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que referidas contribuições possuem como base de cálculo o faturamento, assim considerado a receita bruta da pessoa jurídica, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no 2 do artigo 3o, da Lei 9.718/98, in verbis: I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário; II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita; III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo; IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente. 3º (Revogado pela Lei nº 11.051, de 2004) 4º Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira. 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP. 6º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 7º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 8º (Vide Medidas Provisórias nºs 2158-35, de 2001 III - agrícolas, conforme ato do Conselho Monetário Nacional. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) 9º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), conclui-se que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão. A contrário senso, portanto, o ICMS deve compor a base de cálculo, exceto se configurada hipótese de substituição tributária, o que não ocorre no caso sub judice. Não se pode perder de vista que o ICMS, imposto indireto que é, está embutido no preço da mercadoria, sendo repassado ao consumidor final. Vale dizer que, ainda que seu valor venha destacado na nota fiscal, como compõe o preço final da mercadoria, integra o faturamento, que por sua vez é a base de cálculo do PIS e da COFINS. Também não é possível a equiparação da sistemática do ICMS com a do IPI, tendo em vista suas naturezas jurídicas distintas, bem como as diferenças na forma de cobrança, uma vez que, enquanto o IPI é cobrado por fora, o ICMS está embutido no preço, cobrado por dentro. Neste sentido, vale transcrever a seguinte ementa: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS NºS 68 E 94, DO STJ. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. O acórdão a quo, com base nas Súmulas nºs 68 e 94 do STJ, asseverou estar pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. Pacífico o entendimento nesta Corte de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL (e, conseqüentemente, da COFINS, tributo da mesma espécie) e também do PIS. Súmulas nºs 68 e 94/STJ, respectivamente: a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS e a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial. 4. Agravo regimental não provido. (Origem: STJ - SUPERIOR**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 623149
Processo: 200401137575 UF: RS Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 17/03/2005 Fonte DJ
DATA:02/05/2005 PÁGINA:176 Relator(a) JOSÉ DELGADO)Saliente-se que esse entendimento foi sufragado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos através da edição da Súmula n 258, que assim dispunha: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.Tal posicionamento foi mantido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que reconheceu e pacificou a questão ao expedir as súmulas abaixo transcritas:Súmula 68 - A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PISúmula 94 -A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIALÉ certo que o entendimento relativo ao Finsocial estende-se à Cofins, haja vista se tratar de contribuição instituída em substituição a ela.Por fim ressalto que, embora a questão esteja sub judice no Supremo Tribunal Federal, as decisões proferidas por este E. Tribunal, em sede de controle difuso de constitucionalidade não vinculam demandas em andamento que tratam do mesmo tema.Sendo, portanto, devida a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, não vislumbro a presença do direito líquido e certo a amparar a presente impetração. De outra parte, não há que se falar em recolhimento indevido a gerar crédito passível de compensação, restando prejudicado tal pedido.Posto Isso, com fulcro na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002324-88.2011.403.6100 - ROBERTO JOAQUIM FERREIRA PEREIRA(SP048420 - ROBERTO JOAQUIM PEREIRA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ROBERTO JOAQUIM FERREIRA PEREIRA contra ato do Senhor PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional para que seja incluído na lista sêxtupla de advogados a ser encaminhada ao TRT da 2ª e ao TRT da 15ª Região.Aduz o impetrante que requereu sua inscrição para concorrer às quatro vagas no TRT da 2ª Região e às quatro vagas no TRT da 15ª Região, reservadas ao Quinto Constitucional, Classe dos Advogados, nos termos do Edital de Inscrição nº 1/2010. De início, seu pleito foi indeferido, em face do disposto no artigo 115 da Constituição Federal. Inconformado, o impetrante interpôs recurso, que foi apreciado e acolhido, a fim de permitir sua inscrição para concorrer à lista sêxtupla de advogados. Narra que na mesma data da análise de seu recurso - 13 de junho de 2010 - foi realizada sessão pública para escolha dos candidatos que compuseram a lista sêxtupla, sem, todavia, concessão de tempo hábil para que os conselheiros tomassem conhecimento de sua inclusão na lista de inscritos e, dessa forma, pudessem analisar seu currículo e demais documentos apresentados à autarquia.Esclarece que, com essa conduta do impetrado, atentatória ao direito de defesa e da igualdade, não pôde exercer o direito de apresentar junto aos nobres conselheiros seus pendoros de cultura e sabedoria jurídica para galgar tal (sic) nobre posição de desembargador, o que seria possível caso dispusesse de cinco a dez dias antes da seleção da lista sêxtupla.O impetrante juntou os documentos de fls. 17/70.Liminar indeferida às fls. 80/82.Às fls. 90/96, o impetrante opôs Embargos de Declaração, que foram rejeitados às fls. 97/98.Requisitadas as informações, foram prestadas às fls. 100/471.À fl. 479, foram afastadas as preliminares deduzidas pelo impetrado de ilegitimidade de parte e de necessidade de litisconsórcio necessário. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 481/483, sem manifestação quanto ao mérito da lide.Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. O cerne da controvérsia envolve a análise da conduta praticada pelo impetrado que deferiu a inclusão do impetrante no rol de inscritos para o preenchimento de vagas nos TRTs das 2ª e 15ª Regiões, mediante acolhimento do recurso administrativo por ele interposto, na mesma sessão pública em que realizada a eleição para a lista sêxtupla, sem que fosse concedido um intervalo entre os atos.Afasto a alegação de decadência formulada pelo impetradoO prazo para impetrar o mandado de segurança é de cento e vinte dias, a contar da data em que o interessado tiver conhecimento oficial do ato a ser impugnado.Segundo o documento de fl. 471, em 15 de outubro de 2011 foi remetido, via EBCT, ao impetrante a comunicação do não conhecimento dos Embargos da Declaração por ele opostos, nos quais pretendia a correção da decisão que indeferiu o recurso para ser incluído na lista sêxtupla. Dessa feita, tendo a ação sido ajuizada em 16 de fevereiro de 2011, não decorreu o prazo para a impetração do mandado de segurança.Passo ao exame do mérito.O Poder Judiciário pode examinar os atos da Administração Pública, de qualquer natureza, sejam gerais ou individuais, unilaterais ou bilaterais, vinculados ou discricionários, mas sempre sob o aspecto da legalidade e da moralidade.No que se refere aos atos discricionários, sujeitam-se a apreciação judicial, desde que não invadam os aspectos reservados à apreciação subjetiva da Administração Pública, conhecidos como mérito (oportunidade e conveniência).No caso em apreço, foi expedido pela OAB/SP o Edital de Inscrição nº 1/2010 para que os advogados interessados nas quatro vagas no TRT da 2ª Região e nas quatro vagas no TRT da 15ª Região pudessem, mediante o cumprimento das formalidades regulamentares, concorrer para a eleição, pelos membros do Conselho da autarquia, da lista sêxtupla. A indicação para a lista sêxtupla de advogados que devam integrar os Tribunais Judiciários e Administrativos é disciplinada pelo Provimento nº 102/2004 do Conselho Federal da OAB, à luz da competência estabelecida pelo artigo 54, V e XIII, Lei nº 8906/94:Art. 1º A indicação de advogados para a lista sêxtupla a ser encaminhada aos Tribunais Judiciários (Constituição Federal, arts. 94; 104, parágrafo único, II; 107, I; 111-A, I; 115, I) é de competência do Conselho Federal e dos Conselhos Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil. (NR)[...] 2º Compete aos Conselhos Seccionais a elaboração da lista sêxtupla a ser encaminhada aos Tribunais de Justiça dos Estados e aos Tribunais Federais de competência territorial restrita a um Estado. (NR) 3º Compete aos Conselhos Seccionais a elaboração da lista sêxtupla a ser encaminhada aos Tribunais de Justiça dos Estados, aos Tribunais de Alçada e aos Tribunais Federais de competência territorial restrita a um Estado.Art. 2º Ocorrendo vaga a

ser preenchida por advogado nos Tribunais Judiciários, o Conselho Federal ou o Conselho Seccional, observada a competência respectiva, divulgará a notícia na página eletrônica da Entidade e publicará, na imprensa oficial, edital de abertura de inscrições dos interessados no processo seletivo. (NR) 1º A abertura das inscrições deverá efetivar-se no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do dia útil seguinte ao da publicação do edital na imprensa oficial, e o prazo para as inscrições será de 20 (vinte) dias. [...] Art. 4º O advogado interessado em concorrer a vaga na lista sêxtupla deverá formalizar o seu pedido de inscrição para o processo seletivo através de requerimento, a ser protocolizado na sede do Conselho competente para a escolha, dirigindo-o ao seu Presidente. Parágrafo único. Poderá o interessado formalizar o seu pedido através de correspondência registrada, dirigida ao Presidente do Conselho competente, desde que postada até o último dia previsto para as inscrições, devendo, nessa hipótese, encaminhar à Entidade notícia expressa dessa iniciativa, no mesmo dia da postagem, sob pena de descon sideração do pedido. Art. 5º Como condição para a inscrição no processo seletivo, com o pedido de inscrição o candidato deverá comprovar o efetivo exercício profissional da advocacia nos 10 (dez) anos anteriores à data do seu requerimento e, tratando-se de Tribunal de Justiça Estadual ou de Tribunal Federal, concomitantemente, deverá comprovar a existência de sua inscrição, há mais de 05 (cinco) anos, no Conselho Seccional abrangido pela competência do Tribunal Judiciário. Parágrafo único. Não será admitida inscrição de advogado que possua mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade na data da formalização do pedido. (NR) Art. 6º O pedido de inscrição será instruído com os seguintes documentos: [...] Art. 8º Decorrido o prazo de inscrição, os pedidos serão encaminhados à Diretoria do Conselho competente, que publicará edital na imprensa oficial, com a relação dos pedidos de inscrição indeferidos, bem como dos demais inscritos, para que terceiros possam, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar impugnação. (NR) 1º No caso de indeferimento ou impugnação do pedido de registro, o candidato será notificado para apresentar recurso ou defesa, em 05 (cinco) dias. (NR) 2º Decorrido o prazo de que trata o parágrafo anterior, será convocada sessão pública do Conselho para julgamento dos eventuais recursos e impugnações, apresentação e eventual arguição dos candidatos e a subsequente escolha dos que comporão a lista sêxtupla. (NR)[...] 4º Na sessão pública de escolha dos nomes que comporão a lista, após a apresentação obrigatória do candidato, que discorrerá sobre um dos temas tratados no parágrafo seguinte, será facultada a Comissão designada pela Diretoria a realização da arguição prevista neste Provimento. (NR) 5º A arguição terá em vista aferir o conhecimento do candidato acerca do papel do advogado como ocupante da vaga do Quinto Constitucional, do seu compromisso com o regime democrático e a defesa e valorização da Advocacia, dos princípios gerais do Direito e do entendimento sobre os princípios que devem nortear as relações entre advogados, juízes, membros do Ministério Público e serventuários, bem como dos problemas inerentes ao funcionamento da Justiça. (NR) 6º Na sessão, após o julgamento dos eventuais recursos e impugnações, bem como a apresentação e a arguição dos candidatos, serão distribuídas aos Conselheiros e Membros Honorários Vitalícios com direito a voto, presentes ao longo dos trabalhos de que tratam os 4º e 5º, a cédula contendo os nomes dos candidatos em ordem alfabética, para votação e posterior apuração nominal identificada, sendo que no Conselho Federal os votos serão computados por delegação. (NR) 7º Serão incluídos na lista os 06 (seis) candidatos que obtiverem metade mais um dos votos dos presentes, repetindo-se a votação por até 04 (quatro) vezes caso um ou mais candidatos não obtenham a votação mínima. (NR. Alterado pelo Provimento nº 141/2010) Em vista do disposto no artigo 8º, 2º, acima transcrito, os recursos interpostos contra o indeferimento do pedido de registro serão julgados na sessão pública do Conselho designada para esse fim e também para a escolha dos que comporão a lista sêxtupla. Assim, não há previsão legal para que seja concedido um prazo entre o julgamento do recurso que acolheu o pedido de inscrição do impetrante e a eleição dos advogados para a lista sêxtupla. De outra parte, não vislumbro qualquer atentado ao direito de defesa, pois, como se depreende dos elementos constantes dos autos, ao impetrante foi dada oportunidade de sustentar oralmente sua defesa perante o Conselho da OAB antes da apreciação de seu recurso (fl. 441). Além disso, foi-lhe facultado o direito de ser arguido pelos conselheiros da autarquia em igualdade de condições estabelecidas aos demais candidatos, de modo que pôde, ainda que de forma sucinta, demonstrar suas qualificações e aptidões que julgava relevantes para a almejada carreira. A eleição que visa indicar os advogados para a lista sêxtupla a ser encaminhada aos Tribunais Judiciários insere-se no poder discricionário da autarquia, segundo o qual a seleção dos candidatos é feita por critérios de oportunidade, conveniência, justiça, equidade, próprios da autoridade, dentro dos limites traçados pela lei. Assim, tem o Conselheiro, respeitados os procedimentos e os requisitos previstos pelo Provimento nº 102/2004, a liberdade de escolher o candidato que comporá a lista sêxtupla, sendo vedado ao Judiciário imiscuir-se nessa opção. Trata-se, mutatis mutandis, do direito assegurado constitucionalmente concernente ao exercício da soberania popular. Digno de nota o documento de fls. 441/446, especialmente o teor da fl. 446, no qual há a demonstração de que o impetrante, submetido à votação dos Conselheiros da OAB, obteve legitimamente três votos, os quais, todavia, foram insuficientes para lograr sua participação em uma das listas sêxtuplas a serem encaminhadas aos Tribunais Regionais do Trabalho das 2ª e 15ª Regiões. Portanto, respeitados os traçados da legislação pertinente à matéria pelo impetrado, como se verificou nos autos, afigurar-se-ia inconstitucional e ilegal o ato judicial ordenatório da escolha de um determinado candidato para compor a indigitada lista de indicados aos Tribunais Regionais do Trabalho das 2ª e 15ª Regiões. Dessarte, ausente a lesão a direito líquido e certo do impetrante. Posto Isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

0003174-45.2011.403.6100 - ANGELA MARIA SOUZA CAMBUI(SP221972 - FABIANO BARBOSA FERREIRA DIAS) X REITOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por ANGELA MARIA SOUZA CÂMBUI, contra ato do Senhor REITOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE, objetivando provimento jurisdicional no sentido de ver assegurado o direito de efetuar sua matrícula para cursar o 10º semestre do curso de Psicologia. Alega que foi impedida de cursar o último ano do curso de Psicologia, sob a alegação de ter sido reprovada na disciplina OPT. Ênfase III - A Atuação Social do Psicólogo da Saúde. Informa que, ao se dirigir ao campus da universidade, foi informado que, em razão de uma dependência a ser cursada, não poderia efetivar a matrícula para o penúltimo semestre do curso. A impetrante juntou aos autos os documentos necessários ao deslinde do feito. Liminar indeferida às fls. 64/65. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 77/129. Parecer do Ministério Público Federal, opinando pela denegação da ordem (fls. 140/143). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO a questão debatida cingindo-se à apreciação da legalidade da recusa da impetrada em efetivar a matrícula da impetrante em razão da necessidade de cursar dependências antes do 10º semestre do curso. Verifico, do exame dos autos, presentes os pressupostos essenciais exigidos à impetração do presente writ, vez que considero a educação direito de todos e dever do Estado, erigida, portanto, a nível constitucional, em atenção aos artigos 205 e 206 da Constituição Federal, . . . que asseguram, a todos, o direito à educação e à igualdade para o acesso e permanência na escola. . . (TRF Quinta Região - AMS nº 97.0541297-9 - Rel. Petrucio Ferreira - Segunda Turma - DJ. 16.12.97 - DOU 03.04.98). Impende, assim, seja, a educação, tratada com peculiar critério, . . . promovida e incentivada com a ajuda da coletividade com vistas ao exercício pleno da cidadania (STJ, RHC 94.0003716/PR, rel. Min. Jesus Costa Lima, DJ 15.06.94, p. 20342) ressaltando sempre que: o acesso e promoção da educação é princípio constitucional a ser respeitado, inadmitindo-se que seja violado ao argumento de inadimplência do estudante (TRF, REO 94.03022611/SP, 4ª Turma, rel. Juíza Lúcia Figueiredo, DJ 25.04.95, pg. 23.768). Se não bastassem os enunciados supra, tenho na esteira do V. acórdão do Eg. TRF da 2ª Região que: o ensino não pode ser e não deve ser um mero negócio, não se pode eliminar a capacidade intelectual e negar-se ensino àquele que o busca na Universidade, sob pena de eliminarem-se os futuros valores da sociedade, e amesquinhando-se cada aluno, negando-se-lhe a oportunidade do aprendizado, se elimina no nascedouro o devedor, o contribuinte e o cidadão (TRF da 2ª Região, AMS 95.0207314/RJ, rel. Juíza Julieta Lunz, 1ª Turma, DJ 23.02.96, p. 08881). Em que pesem os entendimentos acima expostos, entendo não assistir razão ao impetrante. A Universidade, no exercício regular de seu direito conferido pela Constituição Federal, elaborou normas regimentais, estatutárias e administrativas, dentre as quais a Resolução UNINOVE n.º 41/2007, que prevê a impossibilidade da promoção para o 9º e 10º semestre quando houverem disciplinas a cursar em regime de dependência ou estágio. Tais resoluções visam atender as normas estabelecidas pelo Ministério da Educação e devem sempre buscar uma melhora nos serviços prestados e, consequentemente, a qualidade dos profissionais formados. Assim sendo, não demonstrada a liquidez e certeza do direito invocado, não faz a impetrante jus à reparação pela via mandamental, vez que não há qualquer ofensa ao direito. Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, cassando a liminar anteriormente concedida. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

0006977-36.2011.403.6100 - IONICE ELIAS RODRIGUES ME (SP273742 - WILLIAM LOPES FRAGIOLLI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Trata-se de mandado de segurança, com pleito liminar, impetrado por IONICE ELIAS RODRIGUES - ME, em razão de ato praticado pelo Sr. PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP, objetivando seja suspensa a obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como contratação de médicos veterinários como responsável técnico pelo estabelecimento. Pugna, ainda, pelo não pagamento da multa de R\$ 3.000,00, fixada no auto de infração. Afirma a Impetrante ser comerciante regularmente inscrito, com atuação comercial varejista de produtos agropecuário e veterinário, e não fabrica ou presta serviços privativos da profissão de médico veterinário. A impetrante juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Liminar deferida (fls. 27/30). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 37/54, alegando preliminarmente ausência de prova pré-constituída. No mérito, postula pela denegação da ordem. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 62/63, pela denegação da segurança. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO preliminarmente, pugna a autoridade impetrada pela extinção do feito sem julgamento do mérito, alegando ausência de prova pré-constituída. Afasto a preliminar arguida, tendo em vista que a impetrante juntou os documentos essenciais à discussão da matéria. Passo ao exame de mérito. O cerne da questão debatida nos autos cinge-se ao direito da impetrante não ser compelida a efetuar o registro perante o CRMV, bem como de não ter que contratar médico veterinário como responsável técnico pelo estabelecimento. Sustenta, em apertada síntese, que as atividades desenvolvidas pela impetrante não exigem o registro perante o CRMV, tampouco a contratação de médico veterinário. Consoante o art. 1º da Lei nº 6.839/80, as empresas são obrigadas a proceder ao registro nas competentes entidades fiscalizadoras tão-somente em relação à sua atividade básica ou àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Dispõe o art. 27, da Lei nº 5.517/68: Art. 27. As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. (Redação dada pela Lei nº 5.634, de 1970) Consequente, entendo necessária a análise das atividades desenvolvidas pelo impetrante à luz do que dispõem os artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68, que apresentam rol taxativo de

atividades de competência privativa dos médicos veterinários, in verbis: Art. 5º. É da competência do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; ... Art. 6º. Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: ... b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; ... Decreto nº 1662/95: Art. 4º- Todo estabelecimento que fabrique, manipule, fracione, comercie, importe ou exporte produtos veterinários para si e/ou para terceiros deve estar registrado no Departamento de Defesa Animal da Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária. Art. 6º- Os estabelecimentos que comercializem ou importem produtos veterinários, deverão atender aos seguintes requisitos: IV- dispor de Médico veterinário, como responsável técnico. ... Em conformidade com o acima exposto, entendo que, se o impetrante exerce quaisquer das atividades acima descritas, haverá obrigatoriedade da contratação de médico veterinário responsável pelo estabelecimento, sendo necessária a devida comprovação da existência do referido profissional na empresa conforme determinado pelo artigo 28 da Lei nº 5.517/68, caracterizando a competência de fiscalização do Conselho Regional de Medicina Veterinária. Analisando o conteúdo dos documentos juntados aos autos, verifico que, ainda que não tenha sido trazido aos autos o Contrato Social, os documentos de fls. 17/19 informam a comercialização de animais vivos, pelo que se enquadram no artigo 5º da Lei nº 5.517/68, sendo necessária a contratação de médico veterinário para fins de responsabilidade técnica, bem como o registro de tais estabelecimentos no Conselho Regional de Medicina Veterinária, a teor do disposto no artigo 28 da referida lei, assegurando-se, desta forma, não somente a saúde como os direitos dos consumidores. Neste sentido é o entendimento dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESAS. ATIVIDADES DE AGROPECUÁRIA. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS. LEI Nº 6.839/80 E LEI Nº 5.517/68. - A Lei nº 6.839, de 30-10-80, exige o registro das empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, em razão da sua atividade essencial ou em relação àquela pela qual prestam serviços a terceiros. Hipótese em que a empresa que comercializa animais vivos enquadra-se nas disposições da legislação que regula as atividades peculiares à medicina veterinária, acarretando a necessidade de contratação de profissional registrado no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 4ª Região, AMS - Apelação em Mandado de Segurança, Proc.: 200272000124877, 3ª Turma, DJU: 28/05/2003, p. 399, Relatora Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarre) ADMINISTRATIVO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. EMPRESAS. ATIVIDADES DE AGROPECUÁRIA. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS. LEI Nº 6.839/80 E LEI Nº 5.517/68. 1. A legislação de regência exige o registro das empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, em razão da sua atividade essencial ou em relação àquela pela qual prestam serviços a terceiros. 2. Justificada a presença do profissional veterinário como responsável técnico em estabelecimento que comercializa animais vivos, porquanto a hipótese enquadra-se nas disposições da legislação reguladora das atividades peculiares à medicina veterinária. Necessidade de contratação de profissional registrado no Conselho Regional de Medicina Veterinária. 3. Apelação provida. (TRF 4ª Região, AMS - Apelação Cível, Proc.: 200372000190052, UF: SC, 3ª Turma, DJU: 01/09/2004, p. 674, Relator Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANUIDADES. EMPRESAS DE COMERCIALIZAÇÃO DE PESCADO. LEIS NºS 6.839/80 E 5.517/68. HONORÁRIOS. 1. A empresa cujo objeto social seja a industrialização, transporte rodoviário, exportação, importação e comércio de pescado está sujeita à fiscalização do Conselho Regional de Medicina Veterinária porque manipula e armazena seres vivos ou mortos coletados no meio marinho, industrializando-os, transportando-os em caminhões frigoríficos com fins comerciais, inclusive exportação. 2. Honorários invertidos em face da reforma da sentença. 3. Apelação provida. (TRF 4ª Região, AC - Apelação Cível, Proc.: 200004011366369, UF: SC, 1ª Turma, DJU: 26/10/2005, p. 427, Relator Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. EMPRESA QUE COMERCIALIZA PRODUTOS VETERINÁRIOS E ANIMAIS VIVOS. ATIVIDADE VINCULADA À MEDICINA VETERINÁRIA. - A inscrição de empresa em Conselho de fiscalização tem como fundamento a atividade-fim realizada pelo estabelecimento empresarial. - É necessária a contratação de profissional registrado no Conselho Regional de Medicina Veterinária quando houver comercialização de animais vivos. (TRF 4ª Região, AMS - Apelação Cível, Proc.: 200472000165190, UF: SC, 3ª Turma, DJU: 14/12/2005, p. 680, Relatora Desembargadora Federal Vânia Hack de Almeida) Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, cassando a liminar anteriormente concedida. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

0007455-44.2011.403.6100 - EDITORA MADIABOOKS LTDA (SP163332 - RODRIGO FRANCISCO VESTERMAN ALCALDE) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EDITORA MADIABOOKS LTDA, contra ato do Senhor PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO pelos fatos e fundamentos expostos na exordial. Liminar deferida às fls. 148/149. Requer a União à fl. 158 o seu ingresso no feito, nos

termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009. Informações da autoridade coatora às fls. 160/166 e 174/175 noticiando o cancelamento das inscrições nºs 80.2.11.034575-14 e 80.6.11.060129-7. Estando o processo em regular tramitação, vem a impetrante requerer a desistência do presente feito, bem como o levantamento dos valores depositados em Juízo (fl. 184). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO Por força do entendimento predominante de que em sede de mandado de segurança admite-se desistência a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado (STF, RTJ 88/290, 114/552) e, considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada no que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, cassando a liminar anteriormente deferida. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Tendo em vista que as inscrições nºs 80.2.11.034575-14 e 80.6.11.060129-7 foram canceladas, conforme informa a autoridade coatora às fls. 174/175, corroborado pelos documentos de fls. 176/181 e 185, defiro o pedido de levantamento dos depósitos de fls. 146/147 em favor da impetrante. Ressalto que o levantamento dos depósitos somente poderá ser efetuado após o trânsito em julgado. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, nos termos do decidido à fl. 149 e verso. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0004624-91.2009.403.6100 (2009.61.00.004624-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004195-27.2009.403.6100 (2009.61.00.004195-0)) RUDNIK COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP099609 - MARCELO BORGHI MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X IUBEL QUIMICA LTDA

Vistos em embargos de declaração. A autora opôs embargos de declaração às fls. 199/200, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando a existência de omissão a macular a sentença de fls. 196/197. Inicialmente observo que a MM. Juíza Federal Substituta, que prolatou a r. sentença de fls. 196/197, encontra-se em gozo de férias, razão pela qual passo a apreciar o recurso apresentado tempestivamente. Pela análise das razões apostas na petição recursal, constato não assistir razão aos embargantes, uma vez que os motivos apresentados não se consubstanciam em nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. O que se verifica é o mero inconformismo da parte com os termos da decisão proferida, que, por isso mesmo, deve ser objeto de recurso próprio, a ser analisado em instâncias superiores. Ademais, saliente-se que o órgão judicial, para expressar sua convicção não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma - AI 169.073-SP - AgRg, rel. Min. José Delgado, j. 04.06.98). Posto isso, rejeito os presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisor com a tese exordial, correção impossível de se ultimar nesta via. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002043-06.2009.403.6100 (2009.61.00.002043-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ELIANE GONCALVES DA COSTA

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em desfavor de ELIANE GONÇALVES DA COSTA, pelos fatos e fundamentos expostos na exordial. Em petição juntada à fl. 99 dos autos, a Caixa Econômica Federal - CEF informou a falta de interesse no prosseguimento do feito diante do pagamento da obrigação e requereu a extinção. Dessa forma, há de ser extinto o processo por falta de interesse processual. Sobre o interesse de agir preleciona Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, 1º volume, Ed. Saraiva, 47ª edição, p. 66/67: O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito que nos afirmamos titulares). Vale dizer: o processo jamais será utilizável côm simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação. Ainda nesse sentido os ensinamentos de Vicente Greco Filho in Direito Processual Civil Brasileiro, 1º Volume, 47ª ed., Ed. Saraiva, p. 67, in verbis: Inadmissível, para o caso levado a juízo, a providência jurisdicional invocada, faltará legítimo interesse em propor a ação, porquanto inexistente pretensão objetivamente razoável que justifique a prestação jurisdicional requerida. Pas d'interêt, pas d'action. Posto Isso, e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios a teor do convencionado pelas partes. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004018-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SANDRA MARIA LEITE

Vistos, etc. Trata-se de Ação de Reintegração de Posse, proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em

desfavor de SANDRA MARIA LEITE, pelos fatos e fundamentos expostos na exordial.Liminar indeferida (fls. 25/27).Em petição juntada às fls. 31/33 dos autos, a CEF informou o pagamento do débito pela ré, incluindo todas as custas e despesas, e requereu a extinção do feito. Dessa forma, há de ser extinto o processo por falta de interesse processual.Sobre o interesse de agir preleciona Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, 1º volume, Ed. Saraiva, 47ª edição, p. 66/67: O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito que nos afirmamos titulares). Vale dizer: o processo jamais será utilizável côm simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação.Ainda nesse sentido os ensinamentos de Vicente Greco Filho in Direito Processual Civil Brasileiro, 1º Volume, 47ª ed., Ed. Saraiva, p. 67, in verbis : Inadmissível, para o caso levado a juízo, a providência jurisdicional invocada, faltarão legítimo interesse em propor a ação, porquanto inexistente pretensão objetivamente razoável que justifique a prestação jurisdicional requerida. Pas d'interêt, pas d'action.Posto Isso, e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem honorários por não constituída a relação processual.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

13ª VARA CÍVEL

Dr.WILSON ZAUHY FILHO
MM.JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4130

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021403-83.1993.403.6100 (93.0021403-9) - NEWTON E. MAZUTTI EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA.(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Fls. 360 e ss: manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.I.

0029012-49.1995.403.6100 (95.0029012-0) - HELENA CAMPOS X JULIO GOMES X CELSO APARECIDO GOMES X DANIEL OHANNES AVAKIAN X MARIA APRAHAMIAN AVAKIAN X KEVORK CHAMLIAN AVAKIAN X LUCY CHAMLIAN AVAKIAN(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP175528 - ANDRÉA DOMINGUES RANGEL) X BANCO BRADESCO S/A(SP141146 - MARIA CLAUDIA FREGONI) X BANCO BAMERINDUS S/A(SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR E SP075144 - AMAURY PAULINO DA COSTA) X UNIBANCO S/A(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP234452 - JESSICA MARGULIES) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP107162 - GILBERTO ANTUNES BARROS)

Considerando a certidão de fls.930, dê-se ciência ao réu Unibanco S/A, acerca do desarquivamento do feito.Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo.Int.

0073346-63.1999.403.0399 (1999.03.99.073346-9) - ANA MITUKO TANAKA X JOAO LUIZ SCAFURI X MARCO ANTONIO DE ANDRADE X ROGERIO SOUZA DO AMARAL X RUTE DE DEUS CARVALHO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Fls. 227 e ss: dê-se vista às partes.Após, tornem conclusos.I.

0106285-96.1999.403.0399 (1999.03.99.106285-6) - SERGIO ANTONIO RIZZO X SHIGUERU KAKO X TAMAYUKI KOIDE X VITAL MEIRA DE MENEZES X WLADIMIR TOMANIK(SP113338 - ANTONIA LUCIA CORASSE XELLA E SP039343 - FERNANDO GUIMARAES GARRIDO E SP034964 - HERMES PAULO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Reconsidero o despacho de fls. 307 diante da comunicação de fls. 309 e seguintes.Arquiem-se os autos, ante ao cumprimento da sentença.Int.

0019723-53.1999.403.6100 (1999.61.00.019723-0) - NASTROTEC IND/ TEXTIL LTDA X WOLFF COML/

INCORPORADORA E ADMINISTRADORA LTDA(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Considerando a inércia da autora Wolff Com. Incorp. e Adm. Ltda, converta-se em renda a totalidade dos depósitos judiciais.Com relação a coautora Nastrotec Ind. Textil Ltda, deixo de apreciar o pedido de fls. 224/225 ante ao noticiado às fls. 252.I.

0044731-95.2000.403.6100 (2000.61.00.044731-7) - CIA/ SULINA DE PREVIDENCIA E SEGUROS(SP011098 - JOSE LUIZ GOMES DA SILVA E SP022752 - CLAUDIO FERREIRA MESSIAS) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0014251-95.2004.403.6100 (2004.61.00.014251-2) - JOSE FERNANDES DE LIMA(SP177839 - RONALDO CALDEIRA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0023506-77.2004.403.6100 (2004.61.00.023506-0) - RICARDO COIMBRA DA SILVA X MARIA ASSUNTA CASAL RIGON SILVA(SP098386 - RODOLFO HAZELMAN CUNHA E SP042091 - RAUL CARLOS BRIQUET) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Manifeste-se o Banco Itaú, pontualmente, sobre o cancelamento da hipoteca ante ao pagamento de fls. 393/396, no prazo de 10 (dez) dias.Dê-se vista à autora do depósito dos honorários pela referida instituição financeira, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.I.

0000643-93.2005.403.6100 (2005.61.00.000643-8) - MARTA NAVARRO DE SOUZA(SP195637A - ADILSON MACHADO) X EDSON ALVES DE SOUZA(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X NEIDE ALVES DE SOUZA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP119738B - NELSON PIETROSKI) X BANCO ITAU S/A(SP108489 - ALBERTO CARNEIRO MARQUES E SP155845 - REGINALDO BALÃO)

Fls. 388 e ss: manifestem-se as partes autora e CEF no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.I.

0014953-07.2005.403.6100 (2005.61.00.014953-5) - REDE NACIONAL DE DROGARIAS S/A(SP196331 - NADIME MEINBERG GERAIGE E SP155879 - FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Fls. 217: indefiro. A requerida foi devidamente intimada da audiência da leitura de sentença, quando foi publicada a sentença proferida nestes autos.Não apresentando recurso no momento oportuno, certa está a certidão que transitou em julgado a sentença proferida.Tornem os autos ao arquivo.Intime-se a requerida.

0024628-57.2006.403.6100 (2006.61.00.024628-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RITA DE CASSIA DIAS PINTO(SP244362 - RITA DE CASSIA DIAS PINTO) X ANTONIO CANDIDO ALVES DIAS(SP244362 - RITA DE CASSIA DIAS PINTO) X ALICE FRANCISCA M CARDOSO(SP244362 - RITA DE CASSIA DIAS PINTO) X JOAO GOIS PINTO(SP244362 - RITA DE CASSIA DIAS PINTO)

Baixo os autos em diligência.Traga a CEF, no prazo de 5 dias, haja vista se tratar de feito inserido na Meta 2, documentação que comprove claramente qual foi o número de meses (parcelas) considerados para o cálculo da prestação na fase de amortização pela Tabela Price, já que a documentação que consta dos autos é dúbia.Cumpra-se com urgência.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008328-44.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022887-94.1997.403.6100 (97.0022887-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X ORLANDO GOBO X JOAO ALFREDO DA SILVA X IVANILDA CANDIDA PINHEIRO X AKIKO IKEBATA X KATIA REGINA POLEZI CLARO DA SILVA X FRANCISCA COSTA VELOSO X MONICA CRISTINA DE MIRANDA PELLEGRINO X MARINILSA DAMASIO TREVELATO X EDI CARDOSO X ANGELICA BORGES DA FONSECA(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SP187264A - HENRIQUE COSTA FILHO E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN)

Apensem-se à Execução n.º 0022887-97.1997.403.6100, cujo sobrestamento determino. Anote-se.Dê-se vista aos Embargados para manifestação no prazo legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0040735-65.1995.403.6100 (95.0040735-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X RICARDO ALAN KARDEC ROCHA X ROBERTO TAMOYO X ARIIVALDO DE MOURA LIMA(Proc. SEM ADVOGADO)

Fls. 604/605: Manifeste-se a CEF.Após, tornem conclusos.Int.

0017520-16.2002.403.6100 (2002.61.00.017520-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JOHN PETER MIHALYI GORDON - ESPOLIO X ROBERTO FACONTI

Fls.933/935: Manifeste-se a CEF, acerca da devolução do mandado com diligência negativa.Int.

0024022-24.2009.403.6100 (2009.61.00.024022-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X GESTAO & RHE EDITORA GRAFICA LTDA ME(SP203737 - ROGERIO MACHTANS) X EDUARDO ROBERTO CARVALHO(SP203737 - ROGERIO MACHTANS) X ROSEANNE VERONICA DE CARVALHO GARRETT(SP203737 - ROGERIO MACHTANS)

Ante a inércia da executada, intime-se a exequente a requerer o que de direito.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0040574-31.1990.403.6100 (90.0040574-2) - PIRELLI PNEUS S/A X PIRELLI FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COML/ LTDA X PIFLORA REFLORESTADORA LTDA X COBRESUL IND/ E COM/ LTDA X COMPARSE CIA/ DE CORRETAGENS DE SEGUROS PARTICIPACOES E COM/ X COM/ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES MURIAE LTDA X PNEUAC COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Aguarde-se a comunicação da transferência pelo prazo de 30 (trinta) dias.Sem resposta, reitere-se a solicitação por meio eletrônico.

0000865-95.2004.403.6100 (2004.61.00.000865-0) - NELSON BORTOLAI ADVOLGADOS ASSOCIADOS(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP155880 - FÁBIO DINIZ APENDINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(SP155880 - FÁBIO DINIZ APENDINO)

A impetrante noticiou a adesão aos benefícios da Lei nº 11.941/09 na modalidade pagamento à vista com utilização de depósitos judiciais, requerendo a desistência expressa e irrevogável da presente ação, bem como do agravo do despacho denegatório interposto junto ao C. STF e renunciou a qualquer alegação de direito sobre as quais se funda a ação e respectivos recursos (fls. 458/459). Requereu, então, o levantamento do correspondente a 45% dos juros Selic incidentes sobre os depósitos judiciais e a conversão em renda da União do montante residual.O pedido de desistência foi homologado e o processo extinto com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, V do CPC (fl. 491).Intimada a manifestar-se sobre o pedido de levantamento e conversão em renda, a União concordou com o levantamento dos valores reconhecidamente recolhidos a maior e discordou do levantamento de 45% dos juros Selic incidentes sobre o depósito, considerando a vedação contida na Portaria PGFN/RFB nº 10/09 que regulamentou a Lei nº 11.941/09 (fls. 785/796).A impetrante reiterou o pedido de levantamento de 45% dos juros Selic, alegando que a determinação contida no artigo 32, 1º da Portaria PGFN/RFB nº 10/09 é inaplicável, porquanto contraria a Lei nº 11.941/09 e viola os princípios da isonomia e da moralidade (fls. 801/814 e 870/879).Decido.A Lei nº 11.941/09 estabelece em seu artigo 1º, 3º, incisos I a V os percentuais de redução dos débitos dos contribuintes que aderissem ao favor legal, sendo que no caso dos autos, o dispositivo aplicável é o inciso I, vez que se trata de débito pago à vista:I - pagos à vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;Os percentuais de redução foram igualmente previstos no artigo 2º da Portaria Conjunta nº 6/09 que em seu inciso I repetiu o mesmo trecho da Lei no tocante às reduções aplicáveis em cada forma de pagamento. Por sua vez, o artigo 32, 1º da referida portaria prevê que os percentuais de redução devem ser aplicados sobre o valor do débito atualizado à época do depósito e somente incidem sobre os valores das multas de mora, de ofício, das isoladas, juros de mora e encargo legal efetivamente depositados.No caso dos autos, não há divergência sobre o fato de o depósito ter sido efetuado antes de seu vencimento; registre-se, neste sentido, que segundo manifestação da União (fl. 788), parte dos valores já levantados pela impetrante diziam respeito ao recolhimento indevido de multa e juros considerando que a operação foi feita em dia.Desta forma, o quantum apurado para o valor depositado corresponde apenas ao valor original do depósito acrescido da correção monetária, vez que o valor indevidamente depositado já foi levantado pela impetrante (fl. 862).Aplicando-se a sistemática prevista pela Lei nº 11.941/09, infere-se que sobre o valor do principal não há qualquer percentual de redução, aplicando-se os descontos apenas para as multas de mora e de ofício, juros de mora e encargo legal que, no caso de pagamento à vista são, respectivamente, de 100%, 40%, 45% e 100%.No caso dos autos não há valores referentes a multa ou juros de mora depositados, correspondendo o depósito apenas ao valor do principal devidamente corrigido e é sobre essa correção a impetrante pretende seja aplicada a redução de 45% prevista pela Lei nº 11.941/09 em relação aos juros de mora.Todavia, os juros Selic aplicados sobre o depósito judicial não podem ser equiparados ao encargo moratório, mas apenas forma de remuneração do depósito enquanto perdurar a discussão. À evidência, somente

haveria que se falar em juros de mora se o depósito tivesse sido efetivado após o vencimento da obrigação, o que não acontece nos autos. Neste sentido é o julgado que abaixo transcrevo: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEPÓSITO JUDICIAL. CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO. REDUÇÕES PREVISTAS NO ARTIGO 10 DA LEI 11.941/09. ENCARGOS FISCAIS. PENALIDADES PECUNIÁRIAS. LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. JUROS DO DEPÓSITO JUDICIAL. LEGISLAÇÃO DIVERSA. COISA JULGADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que houve trânsito em julgado da decisão denegatória da ordem no mandado de segurança, reconhecendo a exigibilidade da contribuição questionada, na própria vigência da Lei 11.941, de 27/05/2009, não tendo sido requerida, a tempo e modo, desistência nem renúncia ao direito em que fundada a ação para efeito de gozo do benefício de redução de encargos, cuja aplicação se pretende. 2. Além disso, mesmo que tivesse havido desistência e renúncia ao direito em que fundada a ação e estivesse comprovada a adesão do contribuinte ao programa da Lei 11.941/09, não seria aplicável, no caso dos autos, o benefício do artigo 10 da Lei 11.941/09, pois tal redução somente refere-se a multa e juros de mora devidos pelo contribuinte e incluídos no depósito judicial, e não ao principal e acréscimos aplicados no curso do depósito judicial, que foram suportados pelo próprio banco depositário ou Tesouro Nacional, conforme o caso, e não pelo contribuinte que, assim, não tem direito de descontar o que jamais suportou, pagou ou depositou, sob pena de locupletamento ilícito. 3. É exatamente isso que pretende a agravante, que a Taxa SELIC que foi aplicada depois do depósito judicial seja objeto do desconto a que se refere o artigo 10 da Lei 11.941/09, quando é certo que o artigo 1º, 3º, I, contempla para o pagamento à vista a redução de encargos devidos pelo contribuinte, inclusive penalidades fiscais: 100% das multas de mora e de ofício, 40% das isoladas, 45% dos juros de mora e de 100% sobre o valor do encargo legal. 4. Tais acréscimos, que o artigo 10 da Lei 11.941/09 reduziu, são encargos fiscais, incluindo os de caráter punitivo, devidos pelo contribuinte até o depósito judicial, aplicáveis ao devedor fiscal, com previsão na legislação tributária, e não na legislação de depósitos judiciais, que prevê a Taxa SELIC como forma de remuneração na pendência da lide, a demonstrar que o respectivo valor não se encontra inserido no alcance do benefício fiscal da lei de parcelamento. 5. Tampouco é correta a assertiva de que o tributo, integralmente depositado, sujeite-se à incidência posterior de juros de mora, pois o efeito legal imediato do depósito judicial é exatamente o de afastar a exigibilidade fiscal e, assim, o encargo moratório. Não fosse esta a contrapartida, estabelecida como garantia legal a favor do contribuinte, sequer haveria utilidade, justificativa e sentido em depositar o tributo discutido, pois, evidentemente, em vez de dispor do recurso sem qualquer benefício, melhor seria ao contribuinte aguardar a cobrança executiva depois do trânsito em julgado desfavorável. Os juros, que são aplicados posteriormente, servem à remuneração do depósito judicial, em si, e não configuram encargo moratório fiscal, como explicitado e, portanto, não são atingidos pelo benefício fiscal contemplado na Lei 11.941/09. 6. Saliente-se, por outro lado, que a situação do contribuinte que depositou e a do que não depositou é distinta e assim tratada pela lei, que adotou critério objetivo e pertinente, pois quem depositou regularmente não arca com qualquer encargo fiscal posterior ao depósito, enquanto o outro, que procedeu de modo diverso, suporta juros moratórios que, mesmo com a redução legal aplicável com a comprovação de adesão ao programa da Lei 11.941/09, alcança 55% do devido segundo o cálculo antes consolidado, o que revela que a lei conferiu tratamento ponderado, diferenciando as situações diferenciadas segundo critério razoável e legítimo de adequação. 7. Finalmente, cabe destacar que a decisão agravada não respaldou o levantamento apenas depois da consolidação do débito fiscal, mas, ao contrário, manteve a conclusão do Juízo agravado por outra fundamentação, considerando, na verdade, que, em tempo algum, seria possível o contribuinte auferir saldo, a levantar, no depósito judicial a partir do desconto previsto no artigo 10 da Lei 11.941/09. 8. Agravo inominado desprovido. Data da Decisão 24/02/2011 Data da Publicação 04/03/2011 Referência Legislativa LEG-FED LEI-11941 ANO-2009 ART-10 ART-1 PAR-3 INC-1 (negritei)(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 201003000365285, Relator Carlos Muta, DJF 04/03/2011) Registre-se, por fim, que se tratando de norma tributária que dispõe sobre a suspensão e extinção de crédito tributário incabível a interpretação extensiva do dispositivo em debate, na dicção do artigo 111 do CTN, estendendo as reduções previstas em lei para valores que nela não foram incluídos. Destarte, considerando que (i) o depósito efetuado pela impetrante refere-se apenas ao valor do principal, bem como (ii) a Lei nº 11.941/09 em seu artigo 1º, 3º prevê a aplicação de percentual de redução tão somente para multas (de mora, de ofício ou isoladas), juros de mora e encargo legal, inexistindo idêntica previsão de redução para o principal, não há que se falar no levantamento de 45% dos juros Selic, devendo o depósito integralmente utilizado para o abatimento do débito, caso seja inferior a ele, ou extinção, caso seja superior ao montante devido, hipótese em que o saldo remanescente deverá ser levantado pela impetrante, conforme prevê o artigo 10º parágrafo único da Lei nº 11.941/09. Intimem-se. São Paulo, 30 de junho de 2011.

CAUTELAR INOMINADA

0020886-34.2000.403.6100 (2000.61.00.020886-4) - COML/ AGUA FUNDA DE BEBIDAS LTDA(SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)
Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0023582-43.2000.403.6100 (2000.61.00.023582-0) - C 5 REPOSICAO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)
Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada

apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0043202-17.1995.403.6100 (95.0043202-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004327-75.1995.403.6100 (95.0004327-0)) GREGORY MODAS IND/ E COM/ LTDA(SP122038A - EDUARDO JOSE DE ARRUDA BUREGIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING E Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA) X GREGORY MODAS IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando a fixação do valor a ser requisitado, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, bem como a data de nascimento do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório/requisitório nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e encaminhe-se o respectivo ofício ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados. Int.

0083994-05.1999.403.0399 (1999.03.99.083994-6) - DULCENES THEREZA BRIOTTO MARTINS X MARLENE ASCHE PIERI X SILJAN ANA PEREIRA STIELTJES X TANIA DAS GRACAS MAUADIE SANTANA X ZULEICA ROCHA BATISTA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP224199 - GIULIANA BATISTA PAVANELLO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X ZULEICA ROCHA BATISTA X UNIAO FEDERAL X ALMIR GOULART DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL

Fls. 479: Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0946500-70.1987.403.6100 (00.0946500-6) - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X MARIA ALINA GASEAU X MARIA THEREZA GAZEAU DE MORAES RIZZO X AGOSTINHO RIZZO JUNIOR(SP067248 - ANDRE LUIZ DE MORAES RIZZO) X COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP X MARIA ALINA GASEAU X MARIA THEREZA GAZEAU DE MORAES RIZZO X AGOSTINHO RIZZO JUNIOR

Defiro o levantamento do depósito inicial, bem como do valor incontroverso, devendo a parte beneficiária indicar se o levantamento será efetuado pelo advogado ou por ela própria, indicando, ainda, o número do RG, do CPF e das fls. da procuração. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar. Após, tornem conclusos para apreciação das questões sobre o valor controverso. I.

0014348-57.1988.403.6100 (88.0014348-2) - ADHEMAR VIEIRA X ANTONIO VAZ DE LIMA X BERNARDINO GONCALVES DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO BATISTA DA MOTA X CESINO CARDOZO BARRADA X DAVID FERNAO LOURENCO ALVARES X FAUSTINO MARTINS DE LIMA X FILADELFO ALEXANDRE DE SOUZA X GERSON PAIM COELHO X GIANFRANCO ZAMPIERI X JOAO ALVES MENEZES X JOAO JOSE DE MELO X JOAO JOSE DE OLIVEIRA X JOAO CARLOS AYRES X JOAO MACARIO PAES X JOAO TOME DOS SANTOS X JOAQUIM GOMES DO NASCIMENTO X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X JOSE BENEDITO X JOSE CARLOS ROMEU X JOSE CERVINO RODRIGUES X JOSE DUARTE X JOSE FELICIO BEVEVINO X JOSE GILBERTO DE OLIVEIRA X JOSE LIMA DA CRUZ X JOSE MARIA FERNANDES X LUIZ TABAJARA CAMARGO MARTINS X MANOEL ANDRADE DE SOUZA X MANOEL JORGE DAS NEVES X MANOEL TORRES DA CRUZ X MARCY DIAS BASTOS X MARIO ALVES PINHEIRO X NILDON ALVES DE ARAUJO X NOZOR DE FREITAS X PEDRO FRANCISCO DOS SANTOS X RAPHAEL VIEIRA PONTES X SINAIR DOS SANTOS X TEOFILIO JOSE DE ALMEIDA(SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ADHEMAR VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO VAZ DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BERNARDINO GONCALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ALBERTO BATISTA DA MOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CESINO CARDOZO BARRADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DAVID FERNAO LOURENCO ALVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FAUSTINO MARTINS DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FILADELFO ALEXANDRE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERSON PAIM COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GIANFRANCO ZAMPIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO ALVES MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO JOSE DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO JOSE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO MACARIO PAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO TOME DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAQUIM GOMES DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE BENEDITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS ROMEU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CERVINO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FELICIO BEVEVINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE GILBERTO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X

JOSE LIMA DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MARIA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ TABAJARA CAMARGO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL ANDRADE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL JORGE DAS NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL TORRES DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCY DIAS BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO ALVES PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NILDON ALVES DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NOZOR DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO FRANCISCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAPHAEL VIEIRA PONTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SINAIR DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TEOFILIO JOSE DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 3226/3228 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0726116-31.1991.403.6100 (91.0726116-0) - DIRCEU LUIZ GUAGLIANONI X CELSO DE MATTOS X CARLOS MOZART DOS SANTOS X CESAR FERNANDO ROCHA X EURIPEDES BARGANULFO (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP210750 - CAMILA MODENA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER E SP074424 - PAULO ROBERTO PARMEGIANI) X DIRCEU LUIZ GUAGLIANONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELSO DE MATTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS MOZART DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CESAR FERNANDO ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EURIPEDES BARGANULFO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a CEF para que informe acerca do ofício expedido ao Banco Santander S/A, para obtenção dos extratos da conta do autor Celso de Matos. Após, tornem conclusos. Int.

0045254-78.1998.403.6100 (98.0045254-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023264-31.1998.403.6100 (98.0023264-8)) COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP (Proc. LEONARDO CARDOSO FERROLA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA

Com a satisfação do crédito pelo devedor, dou por cumprido o julgado. Converta-se em renda da União Federal. Com a efetivação, dê-se vista e arquivem-se os autos. I.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 6165

EMBARGOS A EXECUCAO

0026799-79.2009.403.6100 (2009.61.00.026799-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053538-12.1997.403.6100 (97.0053538-0)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X ARIONE TAVARES DA COSTA X CLAUDIO NHONCANSE X IRINEU FRANCISCO RODRIGUES X LUIZ CARLOS ROMAO DOMINGUES X MARIA CLEMENTINA LAZZARI CAMPOS X WALKIRIA DE CAMPOS FERREIRA (SP113857 - FLORIANO ROZANSKI)

Nos termos da Portaria nº. 04/2011 desta 14ª Vara Federal, ciência às partes do cálculo apresentado pelo contador judicial, manifestando-se, embargado e embargante, sucessivamente, no prazo de cinco dias para cada uma das partes. Int.

0006744-73.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018259-81.2005.403.6100 (2005.61.00.018259-9)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X CARLOS PEREIRA (SP181475 - LUÍS CLÁUDIO KAKAZU)

Nos termos da Portaria 04/2011, desta 14ª. Vara Federal, vista às partes sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, primeiramente a parte embargada e após a embargante, no prazo de 05 dias para cada uma. Int.

0003287-96.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019932-71.1989.403.6100 (89.0019932-3)) UNIAO FEDERAL (Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO E Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X MOACIR TADEU DE MORAES (SP050599 - JOSE AUGUSTO MARQUES NETO E SP051311 - MANUEL JOAQUIM MARQUES NETO)

Nos termos da Portaria nº. 04/2011 desta 14ª Vara Federal, ciência às partes do cálculo apresentado pelo contador

judicial, manifestando-se, embargado e embargante, sucessivamente, no prazo de cinco dias para cada uma das partes.Int.

0003659-45.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034999-46.2007.403.6100 (2007.61.00.034999-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X LUIZ CARLOS DA SILVA ALBUQUERQUE(SP169020 - FABIANA PACE ALBUQUERQUE FLORES)
Defiro o prazo de 10 dias para que o embargado junte aos autos os documentos mencionados às fls.10/13. Int.

0008113-68.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024391-91.2004.403.6100 (2004.61.00.024391-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X LUIGIA BERTAGNA X ODAIR LUIZ PESSOTA X MARIA CECILIA SETZER X EBER NUNES DE SIQUEIRA X JOSE AUGUSTO PERRICELLI X SERGIO APARECIDO BATISTA X CLAUDIO DE CARVALHO PINTO X ODAIR PEREGO(SP166540 - HELENA PEDRINI LEATE)

Recebo os presentes embargos à execução. Vista ao embargado para impugnação no prazo legal. Apensem-se os autos à ação principal. Após, conclusos. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008586-69.2002.403.6100 (2002.61.00.008586-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0664968-19.1991.403.6100 (91.0664968-8)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 88 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES E SP155155 - ALFREDO DIVANI E Proc. ALEXANDRE LEITE DO NASCIMENTO E Proc. SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA) X INTER CONTINENTAL SEGURADORA S/A(SP037383 - PLINIO SIMOES BARBOSA E SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY)

Nos termos da Portaria 04/2011, desta 14a. Vara Federal, vista às partes sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, primeiramente à parte embargada e, após, à embargante, no prazo de 05 dias para cada uma.Int.

0002426-57.2004.403.6100 (2004.61.00.002426-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011846-67.1996.403.6100 (96.0011846-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X COMANDER ELETROTECNICA LTDA - ME X CONVENTTEL ASSESSORIA DE LINHAS TELEFONICAS LTDA - ME X DOUTOR DAS TELHAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY)

Nos termos da Portaria 04/2011, desta 14a. Vara Federal, vista às partes sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, primeiramente à parte embargada e, após, à embargante, no prazo de 05 dias para cada uma.Int.

Expediente Nº 6166

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0018300-72.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALCYR NAIR TORRECILHAS SOBRINHO(SP267110 - DEBORAH SABRINA VITORETTI)

Tendo em vista a informação supra, deixo de receber o recurso de apelação interposto pela parte ré, eis que não houve o cumprimento do artigo 2º da Lei 9.800/99 e do artigo 113 do Provimento COGE nº 64/2005.Certifique a secretaria o trânsito em julgado.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017711-03.1998.403.6100 (98.0017711-6) - KOMPOR PRODUTOS POLIVINILICOS LTDA(SP223777 - KATALINS CESAR DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Determino a parte autora que promova o recolhimento do preparo por meio de GRU perante a Caixa Econômica Federal, tendo em vista a Resolução nº 411/10-CA-TRF3 que alterou a Resolução nº 278/07-CA-TRF3, no prazo de cinco dias.Int.

0079657-37.2007.403.6301 - FRANCISCO SILVA X RONALDO DELLA MONICA SILVA(SP029977 - FRANCISCO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Intime-se.

0004886-41.2009.403.6100 (2009.61.00.004886-4) - PAULO AMERICO ALVES(SP220757 - PAULO AMERICO LUENGO ALVES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o presente recurso de apelação nos seus regulares efeitos.Dê-se vista dos autos à parte contrária (UNIÃO) para ciência da sentença e apresentação das contrarrazões do recurso de apelação.Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Int. São Paulo, data supra.

0012478-39.2009.403.6100 (2009.61.00.012478-7) - UNIAO FEDERAL X HELENA GUEDES PIRES - ESPOLIO X

VANIA PIRES FERREIRA(SP059944 - MARIA TERESA MARAGNI SILVEIRA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a declaração de fl.32, concedo, nesta oportunidade, os benefícios da justiça gratuita.Recebo o presente recurso de apelação, nos seus regulares efeitos.Dê-se vista dos autos à parte contrária (União - PFN) para ciência da sentença e apresentação das contrarrazões do recurso de apelação.Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Int.

0012349-97.2010.403.6100 - DURATEX COML/ EXPORTADORA S/A X DURATEX COML/ EXPORTADORA S/A(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS) X UNIAO FEDERAL

Recebo o presente recurso de apelação nos seus regulares efeitos. Dê-se vista dos autos à parte contrária para apresentação das contra-razões ao recurso de apelação. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

0018616-85.2010.403.6100 - COMERCIAL GRAULAB LTDA(SP290061 - RODRIGO ROCHA LEAL GOMES DE SÁ E SP207967 - GUSTAVO NARKEVICS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X AGENCIA DOS CORREIOS FRANQUEADA CAMPO LIMPO
Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Intime-se.

0021852-45.2010.403.6100 - GILBERTO ZANLUCCHI(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Intime-se.

0002798-59.2011.403.6100 - PEDRO SERGIO PERES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E DF013747 - ADRIANA SOUSA DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000903-23.2008.403.6115 (2008.61.15.000903-3) - ANTONIO CARLOS SOARES AGROPECUARIA ME(SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP289990 - DIEGO RAMPAZZO LENÇO E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Recebo o presente recurso de apelação nos seus regulares efeitos. Dê-se vista dos autos à parte contrária para apresentação das contra-razões ao recurso de apelação. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0033113-12.2007.403.6100 (2007.61.00.033113-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039581-41.1997.403.6100 (97.0039581-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X JANE GRANZOTO TORRES DA SILVA X LAURA ROSSI X LUIZ ANTONIO MOREIRA VIDIGAL X RAFAEL EDSON PUGLIESE RIBEIRO X SAMIR SOUBHIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E Proc. RENATO LAZZARINI)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0022212-77.2010.403.6100 - RAUL TRIGUEIRO(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI64141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo o presente recurso de apelação nos seus regulares efeitos.Dê-se vista dos autos à parte contrária para apresentação das contrarrazões do recurso de apelação.Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0045444-41.1998.403.6100 (98.0045444-6) - ROSANA COUTO X ANGELA MARIA DOS SANTOS PAIXAO X

DONIZETE DE OLIVEIRA CARVALHO X DURVAL TARANTELO X EDIVAL BLANCO HEREDIA X GILBERTO ALVES DE CARVALHO X GERALDO DANTAS BATISTA X JOSE URSULINO DA SILVA FILHO X LUIZ ANTONIO DA PAIXAO X WAGNER DO CARMO SALGUEIRO(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP104546 - JOSE MARIA RIBEIRO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ROSANA COUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANGELA MARIA DOS SANTOS PAIXAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DONIZETE DE OLIVEIRA CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DURVAL TARANTELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDIVAL BLANCO HEREDIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILBERTO ALVES DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERALDO DANTAS BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE URSULINO DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ ANTONIO DA PAIXAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WAGNER DO CARMO SALGUEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o presente recurso de apelação nos seus regulares efeitos. Dê-se vista dos autos à parte contrária para apresentação das contra-razões ao recurso de apelação. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

0031127-33.2001.403.6100 (2001.61.00.031127-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047826-07.1998.403.6100 (98.0047826-4)) DALMIR WALDE DOS SANTOS X ELIAS NAVARRO X JOSE CARLOS BRUNO X JUAREZ MARQUES ATENCIO X GUNTER WOLFGANG KUHNRIK X PEDRO LOMBARDI(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP083190 - NICOLA LABATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X DALMIR WALDE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIAS NAVARRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS BRUNO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUAREZ MARQUES ATENCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GUNTER WOLFGANG KUHNRIK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO LOMBARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Recebo o presente recurso de apelação nos seus regulares efeitos. Dê-se vista dos autos à parte contrária para apresentação das contra-razões ao recurso de apelação. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int. São Paulo, data supra.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002802-43.2004.403.6100 (2004.61.00.002802-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO) X MARCIO DOS SANTOS BATISTA

Recebo o presente recurso de apelação nos seus regulares efeitos. Dê-se vista dos autos à parte contrária para apresentação das contra-razões do recurso de apelação. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

Expediente N° 6182

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0689826-17.1991.403.6100 (91.0689826-2) - IND/ E COM/ DE COLCHOES CASTOR LTDA(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Considerando que a decisão de fl. 355 determinou que caberá ao juízo da execução deliberar acerca da compensação, bem como o informado às fls. 356/357, concedo prazo último de 15(quinze) dias para a parte autora manifestar-se acerca do pedido de compensação de fls. 365/370. Após, nova conclusão. Int.-se.

0727537-56.1991.403.6100 (91.0727537-4) - EUCLIDES CAMPANINI X OSWALDO MACHADO DE OLIVEIRA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Trata-se de pedido de incidência de juros de mora em continuação no período compreendido da data da elaboração dos cálculos até a expedição do ofício requisitório. É o relatório, passo a decidir. Atualmente a jurisprudência do STF e STJ pugna pela não incidência de juros de mora em continuação. Os juros só serão devidos quando a Fazenda não observar o prazo para o pagamento disposto no art. 100, parágrafo 1º da CF. Nos termos da Súmula Vinculante n.º 17 Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Em suma, a Fazenda só será responsabilizada pelo atraso que der causa. Neste sentido:

CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I- O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. II- Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento. (RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02/09/2008). Assim, indefiro o pedido da parte exequente de fls. 388/390. Cumpra-se a parte final do despacho anterior. Int.-se.

0728216-56.1991.403.6100 (91.0728216-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0713538-36.1991.403.6100 (91.0713538-6)) ROLABEM ROLAMENTOS LTDA(SP014894 - OSVALDO GARCIA HERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X ROLABEM ROLAMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do desarmamento dos autos. Diante da solicitação de fls. 372/373, proceda a Secretaria a transferência da totalidade da segunda parcela depositada às fls. 360, à disposição do Juízo da 3ª Vara Fiscal, vinculados aos autos da execução fiscal n.º 0023882-50.2000.403.6182. Com relação aos valores remanescentes (fls. 345), requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de dez dias, lembrando que para a expedição de alvará de levantamento deve o patrono juntar os n.ºs de seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após, se em termos, intime-se o advogado da parte beneficiada para a sua retirada, no prazo de cinco dias. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo sobrestados até o pagamento da próxima parcela do precatório expedido. Int.

0032311-29.1998.403.6100 (98.0032311-2) - SEGPLAST IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP300727 - WASHINGTON LACERDA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X SEGPLAST IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Requer a parte autora a atualização, pela Selic, dos depósitos judiciais realizados a partir de dez/98, com fundamento na Lei 9.703/98. Solicitada as informações à instituição bancária, bem como o fornecimento dos extratos para verificação, limitou-se a informar que as transferências foram realizadas de acordo com as Leis 12.058/09, 12.099/99 e cronogramas estabelecidos pelas Portarias 531/09 e 557/09, do Ministério da Fazenda. É o relatório.

Decido. Tendo em vista os extratos de fls. 635/637, reconsidero em parte o despacho de fl. 677. A parte autora utilizou o código 005 para os depósitos judiciais realizados a partir de dez/98 (fls. 100 e segs.). Portanto, verificando-se que os depósitos não se realizaram nos termos da legislação vigente, não se afigura a responsabilidade da instituição bancária.

Sobre o tema, veja-se o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS DE AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR ORIGINÁRIA. EXTINÇÃO. PERDA DE OBJETO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO PRINCIPAL. MP Nº 38/2002. DEPÓSITO JUDICIAL. CONVERSÃO EM RENDA. LEVANTAMENTO DO SALDO. PROPORÇÃO DEFINIDA EM DECISÃO ANTERIOR. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PRECLUSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DO DEPÓSITO JUDICIAL. LEI Nº 9.703/98. TAXA SELIC. GUIA DE DEPÓSITO SIMPLES. NÃO-UTILIZAÇÃO DE DARF ESPECÍFICO. ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DAS CADERNETAS DE POUPANÇA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. 1. A medida cautelar originária foi julgada prejudicada, por perda de objeto, sendo apreciada, na decisão de f. 226/7, a questão do depósito judicial, no sentido de que, tendo havido desistência da ação principal, nos termos da MP nº 38/2002, o cálculo para a conversão em renda deve ter por base o valor do lançamento, corrigido pela UFIR desde o vencimento, e acrescido de juros pela SELIC a partir de fevereiro de 1999, cessando todos os encargos na data do depósito (12/04/1999). 2. É inviável a retomada da discussão quanto ao depósito judicial, sendo infundada a alegação de que não teria ocorrido preclusão, porquanto, ainda que se alegue interesse público, a decisão de f. 226/7, mantida pela decisão de f. 272, já apreciou e definiu, motivadamente, a destinação dos valores depositados, tendo sido acolhida a parte do cálculo elaborado pela Fazenda Nacional nos exatos termos do que foi decidido, não interpondo as partes qualquer recurso. 3. O depósito judicial, embora efetuado em 12/04/1999, após a vigência da Lei nº 9.703/98, foi realizado em guia simples de depósito judicial à ordem da Justiça Federal, código de operação 005, não tendo sido utilizado o Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF específico para a finalidade do artigo 1º da Lei nº 9.703/98, o que impede a devolução da parcela que cabe à autora com a correção pela SELIC, na forma do inciso I do 3º do referido dispositivo, especialmente quando não consta dos autos qualquer indício de que a Caixa Econômica Federal tivesse conhecimento de que o depósito se destinava aos fins do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional. 4. Apesar da invocação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça em favor da reforma, ocorre que a decisão agravada baseou-se não apenas em orientação firmada nesta como em outras Cortes Regionais, mas igualmente no que restou decidido, recente e de modo específico, pelo Supremo Tribunal Federal, que destacou ser inadmissível a devolução do valor corrigido, pela SELIC, quando feito o depósito judicial através de guia incorreta, como ocorrido no caso concreto, impedindo, pois, o repasse do valor à Conta Única do Tesouro Nacional, como seria necessário para efeito de garantir a remuneração pretendida, nos termos da Lei nº 9.703/98. 5. Recursos de agravo regimental desprovidos. 1999.03.00.010459-5, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, 25/11/2010, DJF3 CJ1 DATA:03/12/2010 PÁGINA: 359. Por tais razões, resta prejudicada a apreciação do requerido pela parte autora. Int.-se.

0070224-42.1999.403.0399 (1999.03.99.070224-2) - OSVALDO MENDES LEITE - ESPOLIO X SONIA MARIA ROVERI SIMAO MENDES LEITE(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E SP053994 - NILDA DE PADUA LEITE E SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN E SP134588 - RICARDO DE OLIVEIRA REGINA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Fls. 465/468: Ciência às partes da penhora realizada no rosto destes autos. Anote-se. Fls. 471/478v: Esclareçam os requerentes Nina Virginia de Araújo Leite e outros se houve o encerramento do inventário de Oswaldo Mendes Leite, comprovando. Após, nova conclusão. Int.-se.

0006370-72.2001.403.6100 (2001.61.00.006370-2) - COML/ NACIONAL DE PRODUTOS HOSPITALARES

LTDA(SP090732 - DENISE DE ABREU ERMINIO) X UNIAO FEDERAL

CONSIDERANDO o artigo 37, da Constituição Federal, que preconiza o Princípio da eficiência no âmbito da administração pública; CONSIDERANDO o disposto no artigo 93, inciso XIV, da Constituição Federal, que trata da delegação ao servidor para a prática de atos administrativos e atos de mero expediente, sem caráter decisório; CONSIDERANDO o artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a prática, de ofício, de atos meramente ordinatórios pelo servidor, independentemente de despacho; CONSIDERANDO os termos da Portaria nº. 04/2011 desta 14ª Vara Federal; CONSIDERANDO que a revisão dos atos praticados pelos servidores, nos termos desta Portaria, será sempre por despacho judicial. Fls. 256/257: Vista à parte AUTORA, para ciência e manifestação no prazo legal (arts.162, 4º c/c 398 do CPC).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034734-11.1988.403.6100 (88.0034734-7) - JOSE ROSALVO PEREIRA X ALBERTO BOTAFOGO FAGUNDES X SERAFIM MIRALLAS FERNANDES X LUIZ DALMO DE CARVALHO X MARIO IEIRI X MANOEL ARTHUR GOMES BEVILAQUA X MARIA CECILIA BRUNELLI VILAS BOAS X LUCIA HONORINA DOS SANTOS X DIRCEU GONCALVES VIANA X THEREZA CORREA DE AGUIRRE MATTOS X ERASMO SANTO PARISE X GUIOMAR MAURO PORTELLA X WLADEMIR DOS SANTOS X JOSE EUGENIO MUNHOZ X LENI CABELEIRA X EDNA APARECIDA ALEGRO PIRES DA SILVA X ALCILINDA APARECIDA AFONSO PEREIRA X LUIZ CASTELLINI DA SILVA X ANTONIO CONTI X MARIA JOSE GRIZOTO BRAVO X JOSE CARLOS VIEIRA X GERALDO MAGELA GUSMAO X MARIA SILSA BRITO DE OLIVEIRA X MARIA RITA DA SILVA X TEREZINHA SANTOMAURO X SHOGO YAMAMOTO X MARIA CONCEICAO GOMES X HELENA VITORINO X GENESIO DENARDI X MARIA CARMEM GUILHERME X MARIA STELLA SA DO VALLE X ERNESTO DECIO FAVERO X LUIZ KAZUO KAGUE X HILDETE PEREIRA DA SILVA X TEREZINHA NAMIKO ITO X EDY DE AZEVEDO X JAMILIA MALTY BERENDT X MOEMA DE CAMPOS SILVA X MARIA JOSE PIRES X ALTAMIRO CORREA DE SOUZA X MAURO MERLINO X ELZA EIKO MIZUNO X HELCI FAZZIO X KOZUE TERUI X REGINA CELIA DE VASCONCELOS MONOBE X CECILIA DE MACEDO SOARES QUINTEIRO X CLAUDIO ERRICO X NEIDE VICENTE OLIVA X DARCI GATALDELLI X FAUSTO PALLEY FILHO X MARIANA MIRAGE X JOAQUIM CARNEIRO NETO X ROBERTO GENTIL SPINELLI X GILVAN PIO HANSI X MARIA AMALIA POLOTTO ALVES X ROSELY APARECIDA MORET ZANIN X MARIA ZANIN CALUX X JOSE CARLOS GOMES(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP076365 - AZOR PIRES FILHO E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E SP094142 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X JOSE ROSALVO PEREIRA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X ALBERTO BOTAFOGO FAGUNDES X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X SERAFIM MIRALLAS FERNANDES X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X LUIZ DALMO DE CARVALHO X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X MARIO IEIRI X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X MANOEL ARTHUR GOMES BEVILAQUA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X MARIA CECILIA BRUNELLI VILAS BOAS X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X LUCIA HONORINA DOS SANTOS X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X DIRCEU GONCALVES VIANA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X THEREZA CORREA DE AGUIRRE MATTOS X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X ERASMO SANTO PARISE X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X GUIOMAR MAURO PORTELLA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X WLADEMIR DOS SANTOS X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X JOSE EUGENIO MUNHOZ X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X LENI CABELEIRA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X EDNA APARECIDA ALEGRO PIRES DA SILVA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X ALCILINDA APARECIDA AFONSO PEREIRA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X LUIZ CASTELLINI DA SILVA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X ANTONIO CONTI X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X MARIA JOSE GRIZOTO BRAVO X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X JOSE CARLOS VIEIRA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X GERALDO MAGELA GUSMAO X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X MARIA SILSA BRITO DE OLIVEIRA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X MARIA RITA DA SILVA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X TEREZINHA SANTOMAURO X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X SHOGO YAMAMOTO X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X MARIA CONCEICAO GOMES X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X HELENA VITORINO X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X GENESIO

DENARDI X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X MARIA CARMEM GUILHERME X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X MARIA STELLA SA DO VALLE X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X ERNESTO DECIO FAVERO X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X LUIZ KAZUO KAGUE X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X HILDETE PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X TEREZINHA NAMIKO ITO X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X EDY DE AZEVEDO X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X JAMILIA MALTY BERENDT X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X MOEMA DE CAMPOS SILVA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X MARIA JOSE PIRES X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X ALTAMIRO CORREA DE SOUZA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X MAURO MERLINO X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X ELZA EIKO MIZUNO X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X HELCI FAZZIO X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X KOZUE TERUI X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X REGINA CELIA DE VASCONCELOS MONOBE X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X CECILIA DE MACEDO SOARES QUINTEIRO X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X CLAUDIO ERRICO X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X NEIDE VICENTE OLIVA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X DARCI GATALDELLI X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X FAUSTO PALLEY FILHO X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X MARIANA MIRAGE X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X JOAQUIM CARNEIRO NETO X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X ROBERTO GENTIL SPINELLI X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X GILVAN PIO HANSI X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X MARIA AMALIA POLOTTO ALVES X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X ROSELY APARECIDA MORET ZANIN X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X MARIA ZANIN CALUX X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X JOSE CARLOS GOMES X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS

Fls. 1323/1334: Dê-se ciência à parte autora.Int.-se.

0035382-88.1988.403.6100 (88.0035382-7) - SANTINO FERNANDES(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X SANTINO FERNANDES X UNIAO FEDERAL Considerando a concessão do efeito suspensivo bem como o decidido nos autos do AI de n.º 0044598-10.2006.4.03.0000, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.Após, dê-se vista às partes dos cálculos apresentados pelo prazo de cinco dias cada uma a começar pela parte autora. No mais, observo que para a expedição de eventual requisição de pagamento deve ser aguardado o trânsito em julgado no referido agravo.Sem prejuízo, tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Cumpra-se.Int.

0007465-93.2008.403.6100 (2008.61.00.007465-2) - ARLETE ANDRADE DA SILVA(SP128577 - RENATO FERREIRA DA SILVA E SP096349 - BELMIRO DE NOBREGA DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO) X ARLETE ANDRADE DA SILVA X UNIAO FEDERAL
Ciência à parte autora do ofício requisitório expedido.Solicite-se informações do ofício de fl. 1065.Int.-se.

Expediente Nº 6202

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021887-60.1977.403.6100 (00.0021887-1) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL(SP017792 - YOR QUEIROZ JUNIOR E SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ CARLOS CAPOZZOLI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

CONSIDERANDO o artigo 37, da Constituição Federal, que preconiza o Princípio da eficiência no âmbito da administração pública;CONSIDERANDO o disposto no artigo 93, inciso XIV, da Constituição Federal, que trata da delegação ao servidor para a prática de atos administrativos e atos de mero expediente, sem caráter decisório;CONSIDERANDO o artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a prática, de ofício, de atos meramente ordinatórios pelo servidor, independentemente de despacho;CONSIDERANDO os termos da Portaria

nº. 04/2011 desta 14ª Vara Federal; CONSIDERANDO que a revisão dos atos praticados pelos servidores, nos termos desta Portaria, será sempre por despacho judicial. Ciência às partes do desarquivamento do processo, bem como do Ofício e Extrato de Pagamento de Precatório de fls. 583/584. Para expedição de alvará de levantamento, indique o autor o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o número de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. Havendo requerimento das partes, far-se-á a conclusão dos autos para apreciação judicial. No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.

0722415-62.1991.403.6100 (91.0722415-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0706413-17.1991.403.6100 (91.0706413-6)) PINI SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA (SP093483 - ANDRE SCHIVARTCHE E SP013924 - JOSE PAULO SCHIVARTCHE E Proc. FABIANA KLAJNER) X UNIAO FEDERAL X PINI SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA X UNIAO FEDERAL

CONSIDERANDO o artigo 37, da Constituição Federal, que preconiza o Princípio da eficiência no âmbito da administração pública; CONSIDERANDO o disposto no artigo 93, inciso XIV, da Constituição Federal, que trata da delegação ao servidor para a prática de atos administrativos e atos de mero expediente, sem caráter decisório; CONSIDERANDO o artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a prática, de ofício, de atos meramente ordinatórios pelo servidor, independentemente de despacho; CONSIDERANDO os termos da Portaria nº. 04/2011 desta 14ª Vara Federal; CONSIDERANDO que a revisão dos atos praticados pelos servidores, nos termos desta Portaria, será sempre por despacho judicial. Ciência às partes do desarquivamento do processo, bem como do Ofício e Extrato de Pagamento de Precatório de fls. 464/465. Para expedição de alvará de levantamento, indique o autor o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o número de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. Havendo requerimento das partes, far-se-á a conclusão dos autos para apreciação judicial. No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.

0063042-05.1999.403.0399 (1999.03.99.063042-5) - BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X BANCO BRADESCO S/A (SP034644B - ALVARO RUBEM XAVIER DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X UNIAO FEDERAL X BANCO BRADESCO S/A X UNIAO FEDERAL X ALVARO RUBEM XAVIER DE CASTRO X UNIAO FEDERAL

CONSIDERANDO o artigo 37, da Constituição Federal, que preconiza o Princípio da eficiência no âmbito da administração pública; CONSIDERANDO o disposto no artigo 93, inciso XIV, da Constituição Federal, que trata da delegação ao servidor para a prática de atos administrativos e atos de mero expediente, sem caráter decisório; CONSIDERANDO o artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a prática, de ofício, de atos meramente ordinatórios pelo servidor, independentemente de despacho; CONSIDERANDO os termos da Portaria nº. 04/2011 desta 14ª Vara Federal; CONSIDERANDO que a revisão dos atos praticados pelos servidores, nos termos desta Portaria, será sempre por despacho judicial. Ciência às partes do desarquivamento do processo, bem como dos Ofícios e Extratos de Pagamento de Precatório de fls. 15280/15283. Para expedição de alvará de levantamento, indique o autor o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o número de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. Havendo requerimento das partes, far-se-á a conclusão dos autos para apreciação judicial. No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.

15ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL

DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA ***

Expediente Nº 1364

MANDADO DE SEGURANCA

0906339-52.1986.403.6100 (00.0906339-0) - SOCIEDADE INTERCONTINENTAL DE COMPRESSORES HERMETICOS - SICOM LTDA (SP023487 - DOMINGOS DE TORRE E SP212717 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X INSPETOR RECEITA FED BRASIL AEROPORTO INTER VIRACOPOS CAMPINAS SP (Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERALDI)

Vistos etc. 1. Ao Sedi para regularização do cadastramento do impetrado como entidade. 2. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. 3. Requeiram as partes o que de direito. 4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0035730-72.1989.403.6100 (89.0035730-1) - ANTONIO ESTEVAM MAGRO X BOLIVAR FONSECA SAMPAIO X ELIANA DENARDI X FELIX BARRETO DE SOUZA X FRANCISCO XAVIER FILHO X JOSE BORRELLAS NOGUERA X KENITI AIBA X LUCILIA FERNANDES NEVES X LUIZ ANTONIO ALMEIDA BESSA X RUY ROCHA CUNHA X YUKIO IJICHI (SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP058554 - MARIA IZABEL CORDEIRO CORREA E SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON) X DIRETOR GERAL SUBSTITUTO DA ESAF Vistos etc. 1. Ao Sedi para regularização do cadastramento do impetrado como entidade. 2. Ciência da baixa do E. TRF

da 3ª Região.3. Requeiram as partes o que de direito.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0041509-08.1989.403.6100 (89.0041509-3) - SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP042222 - MARCO AURELIO EBOLI E SP077842 - ALVARO BRAZ) X DELEGADO DA SUNAB EM SAO PAULO(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER)

Vistos, etc.1. Dê-se ciência à impetrante da petição acostada pela União Federal às fls. 244/2462. Concedo à União prazo suplementar de 10 (dez) dias para que possa se manifestar conclusivamente sobre a suficiência do depósito efetuado nos presentes autos para quitação da CDA 80 6 95 04363-85.Int.

0048784-03.1992.403.6100 (92.0048784-0) - KENTINHA LTDA(SP173744 - DENIS ROBINSON FERREIRA GIMENES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Vistos etc.1. Ao Sedi para regularização do cadastramento do impetrado como entidade.2. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.3. Requeiram as partes o que de direito.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0032687-54.1994.403.6100 (94.0032687-4) - GOLDEN CROSS SEGURADORA S/A(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos etc.1. Ao Sedi para regularização do cadastramento do impetrado como entidade.2. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.3. Requeiram as partes o que de direito.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0042348-23.1995.403.6100 (95.0042348-0) - ORESTES GONCALVES JUNIOR(SP256895 - EDUARDO SUESSMANN E SP211587 - CASSIO DE ASSIS BARRETO E SP176857 - FERNANDA VITA PORTO E SP157267 - EDUARDO AMARAL DE LUCENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0046324-38.1995.403.6100 (95.0046324-5) - AJIEX COM/, IMP/ E EXP/ LTDA(SP123238 - MAURICIO AMATO FILHO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Vistos etc. 1. Ao Sedi para regularização do cadastramento do impetrado como entidade.2. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.3. Requeiram as partes o que de direito.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0018918-08.1996.403.6100 (96.0018918-8) - BANCO AGF BRASEG S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Vistos etc.1. Ao Sedi para regularização do cadastramento do impetrado como entidade.2. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.3. Requeiram as partes o que de direito.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0025952-34.1996.403.6100 (96.0025952-6) - BANCO LUSO BRASILEIRO S/A(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Vistos etc.1. Ao Sedi para regularização do cadastramento do impetrado como entidade.2. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.3. Requeiram as partes o que de direito.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0006213-41.1997.403.6100 (97.0006213-9) - MARIA DO CARMO COSTA FALCAO(SP094640 - RITA DE CASSIA NEVES) X DIRETOR DA DIVISAO DE REGISTROS E PAGAMENTOS DA COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Vistos etc.1. Ao Sedi para regularização do cadastramento do impetrado como entidade.2. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.3. Requeiram as partes o que de direito.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0049168-87.1997.403.6100 (97.0049168-4) - CROWN IND/ E COM/ LTDA(SP161525 - CARLA SIMONE ALVES SANCHES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Vistos etc.1. Ao Sedi para regularização do cadastramento do impetrado como entidade.2. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.3. Requeiram as partes o que de direito.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0062167-72.1997.403.6100 (97.0062167-7) - INTERAVIA TAXI AEREO LTDA(SP118306 - ORLANDO DA SILVA LEITE JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos etc.1. Ao Sedi para regularização do cadastramento do impetrado como entidade.2. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.3. Requeiram as partes o que de direito.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0017968-28.1998.403.6100 (98.0017968-2) - ELEBRA SISTEMAS DE DEFESA E CONTROLES LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos etc.1. Ao Sedi para regularização do cadastramento do impetrado como entidade.2. Ciência da baixa do E. TRF

da 3ª Região.3. Requeiram as partes o que de direito.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0023030-49.1998.403.6100 (98.0023030-0) - TAM - TAXI AEREO MARILIA S/A(SP026461 - ROBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS E SP083956 - ROBERTO NUNES PEREIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos etc.1. Ao Sedi para regularização do cadastramento do impetrado como entidade.2. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.3. Requeiram as partes o que de direito.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0025988-08.1998.403.6100 (98.0025988-0) - G C COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP081768 - PAULO SERGIO SANTO ANDRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos etc.1. Ao Sedi para regularização do cadastramento do impetrado como entidade.2. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.3. Requeiram as partes o que de direito.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0037249-67.1998.403.6100 (98.0037249-0) - SAO PAULO IND/ E COM/ DE MOLAS LTDA(SP113603 - MARCELO LUIZ BAPTISTA SALVADORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos etc.1. Ao Sedi para regularização do cadastramento do impetrado como entidade.2. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.3. Requeiram as partes o que de direito.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0041122-75.1998.403.6100 (98.0041122-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041089-85.1998.403.6100 (98.0041089-9)) CIRUMEDICA S/A X CIRUMEDICA S/A - FILIAL(SP136976 - FRANCISCO FERNANDO SARAIVA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Vistos etc. 1. Ao Sedi para regularização do cadastramento do impetrado como entidade.2. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.3. Requeiram as partes o que de direito.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0033741-79.1999.403.6100 (1999.61.00.033741-6) - REYCO LTDA(SP032351 - ANTONIO DE ROSA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Vistos etc.1. Ao Sedi para regularização do cadastramento do impetrado como entidade.2. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.3. Requeiram as partes o que de direito.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0038849-89.1999.403.6100 (1999.61.00.038849-7) - VIA STAR COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP117468 - MOACIR CAPARROZ CASTILHO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos etc. 1. Ao Sedi para regularização do cadastramento do impetrado como entidade.2. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.3. Requeiram as partes o que de direito.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0025352-56.2009.403.6100 (2009.61.00.025352-6) - BIOMEDICAL EQUIPAMENTOS E PRODUTOS MEDICO-CIRURGICOS LTDA(SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO E SP183677 - FLAVIA CECILIA DE SOUZA OLIVEIRA E SP209032 - DANIEL LUIZ FERNANDES) X PRESIDENTE DO COMITE GESTOR DO PROGRAMA DE RECUPERACAO FISCAL - REFIS X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc.Petição de fls.267/270: por derradeiro, adote a autoridade impetrada as medidas necessárias para a baixa das pendências constantes do Extrato de Situação Fiscal da impetrante, no que concerne ao REFIS, nos períodos 12/2009, 01/2010 e 02/2010, sob as penas da lei, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Intime(m)-se. Oficie-se com urgência.

0004058-11.2010.403.6100 (2010.61.00.004058-2) - AES ELPA S/A(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP256666 - RENATO HENRIQUE CAUMO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, etc.Petição de fls.567/569: adote a autoridade impetrada as medidas necessárias para proceder à consolidação do programa de parcelamento levando em consideração os valores depositados judicialmente e sem a exigência dos valores apontados como pendentes de pagamento pela RFB, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se. Oficie-se.

0025110-63.2010.403.6100 - DOUGLAS MENDES DA ROCHA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Dê-se ciência ao impetrante da petição fls. 263. Após, tornem os autos para sentença. Int.

0003477-59.2011.403.6100 - BIOLABOR LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Primeiramente, manifeste-se a Fazenda Nacional sobre a petição e documentos de fls. 141/143. Intime(m)-se.

0008769-25.2011.403.6100 - ALINE DA SILVA PEREIRA(SP291446 - FLAVIA MARIA LUSTOSA RIBEIRO) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE SAO JUDAS TADEU

PROCESSO Nº 00087692520114036100 - MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: ALINE DA SILVA PEREIRAIMPETRADO: DIRETOR DA UNIVERSIDADE SÃO JUDAS TADEUSENTENÇA TIPO

CVistos.Determinado a impetrante que sanasse as irregularidades apontadas às fls. 60, atinente a falta de recolhimento das custas processuais e falta de contrafé que deve acompanhar a inicial, a mesma deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme certificado às fls.61. Assim sendo, a impetrante não sanou o defeito da exordial, como lhe fora determinado, sendo o caso de rejeição da peça vestibular. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único e 267, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0009025-65.2011.403.6100 - IVAN QUADROS VASCONCELOS(SP269456B - MÁRCIA VILLARON DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Reservo-me para apreciar o pedido de medida liminar após a vinda das informações. Intime(m)-se. Oficie-se.

0009546-10.2011.403.6100 - SINDICATO EMPREG COMERCIOHOTELEIRO SIMILARES SAO PAULO(SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL E SP144479 - LUIS CARLOS PASCUAL) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc.Por derradeiro, cumpra o impetrante o despacho de fls. 75, providenciando a juntada dos documentos que acompanharam a inicial, em cumprimento ao artigo 6º da Lei n. 12.016/2009, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.Regularizados os autos, tornem conclusos.Int.

0010820-09.2011.403.6100 - SUELI NAVARRO DA SILVA ME(SP154316 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS RIBEIRO E SP183458 - PAULO FERNANDES CARNEIRO) X AGENTE FISCAL DA AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP

A competência para processar e julgar mandado de segurança é de natureza absoluta, fixada em função da autoridade apontada como coatora, regulando-se de acordo com a sua categoria e sede funcional.In casu, a autoridade apontada como coatora tem sede funcional em Brasília/DF; logo, a ação mandamental deve ser processada e julgada por uma das r. Varas da Justiça Federal em Brasília/DF.Confira-se, a respeito, o seguinte julgado do e. Superior Tribunal de Justiça:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA E A SUA CATEGORIA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. Na linha de orientação desta Corte Superior, em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio. Precedentes. 2. Conforme noticiado pelo d. Juízo Suscitado, nenhuma das autoridades impetradas possui sede funcional na referida Seção Judiciária. Por outro lado, a primeira autoridade alegadamente coatora tem sede funcional na cidade do Rio de Janeiro/RJ. 3. Considerando que o mandamus deve ser processado e julgado pelo juízo competente em relação ao local correto da sede funcional da autoridade apontada como coatora, evidencia-se a competência do d. Juízo Suscitante para apreciar a ação mandamental em questão. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitante - Juízo Federal da 20ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro. (CONFLITO DE COMPETENCIA - 41579 - RELATORA DENISE ARRUDA - DJ: 24/10/2005) Dessa forma, determino o encaminhamento dos presentes autos ao MM. Juiz distribuidor do Fórum Federal de Brasília/DF, para redistribuição a uma das suas r. Varas, dando-se baixa na distribuição.Decorrido o prazo de recurso, cumpra-se. Int.

0010956-06.2011.403.6100 - DEL REY ARTES GRAFICAS IND/ E COM/ LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos etc. Providencie a impetrante:- a juntada dos documentos que acompanharam a inicial, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009 c/c o art. 19 da Lei n. 10.910/04, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito;- juntada de procuração outorgada pela impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, previsto no artigo 37, do CPC, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito;Regularizados os autos, tornem conclusos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0008105-82.1997.403.6100 (97.0008105-2) - ALFA SERV COM/ E SERVICOS LTDA(SP128708 - GUILHERME PEREIRA C DE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Vistos etc.1. Ao Sedi para regularização do cadastramento do impetrado como entidade.2. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.3. Requeiram as partes o que de direito.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR - 16ª. Vara Cível Federal
.PA 1,0

Expediente Nº 10974

MONITORIA

0015253-90.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X OSMAR SANTO SERENI X MARCOS ANDRE DANTAS TELES(SP059048 - APARECIDO ONIVALDO MAZARO)

Tendo em vista o noticiado pela CEF às fls. 107/110, JULGO, por sentença, EXTINTA a presente ação, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0021290-36.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X CELSO ROGERIO PAGLIUSO

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0024399-58.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FERNANDO LEONARDO ESTEVAM NOGUEIRA

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009417-74.1989.403.6100 (89.0009417-3) - AUGUSTO TEIXEIRA X CARLOS ALBERTO GONZAGA X DAVID DA SILVA MAIA NETO X GEOFISA CONSTRUÇOES E COM/ S/A X JORGE TEBETE X KAYAMI MURAI X MARCO ANTONIO FURCHI X MARIA HELENA DIAS PEREIRA X MARILICE FERNANDES FERRO X OSWALDO DE SOUZA X PECNA COM/ DE PECAS PARA MAQUINAS LTDA X PEDRO VASCONCELOS CARRELHAS HUET DE BACELAR X RICARDO ZARIF X ROBERTO MARIO FERREIRA DOS SANTOS X TELAVO TELECOMUNICACOES LTDA X WAGNER TADEU BORREGO X ADRIANA RACY ZARIF JAFET X LUCIANA RACY ZARIF AZZAM X TATIANA MARIA RACY ZARIF(SP073804 - PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA E SP119336 - CHRISTIANNE VILELA CARCELES E SP150586 - ALBERTO LOURENCO RODRIGUES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Informe ao Juízo da 6ª Vara das Execuções Fiscais o endereço da empresa TELAVO Telecomunicações Ltda., constante dos autos, conforme requerido. Informe, ainda, que foi expedido precatório em favor da empresa Telavo no valor de R\$10.807,08(fl.800) e que até a presente data foi disponibilizado o valor de R\$9.550,22(fl.813) restando, portanto, saldo a transferir. Após, aguarde-se, sobrestado, no arquivo o pagamento das demais parcelas. Int.

0000700-29.1996.403.6100 (96.0000700-4) - MOINHO PROGRESSO S/A(SP027432 - MANUEL DE JESUS GOMES DOS SANTOS E SP026684 - MANOEL GIACOMO BIFULCO E SP106478 - CLOVIS RAMIRO TAGLIAFERRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Fls.124: Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias, requerido pela parte autora. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0014477-71.2002.403.6100 (2002.61.00.014477-9) - ARTHUR,OLIVEIRA E NASCIMENTO - ADVOCACCIA(SP113035 - LAUDO ARTHUR E SP075916 - CLAUDIO MOREIRA DO NASCIMENTO E SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Preliminarmente, indique a União Federal o número da conta de depósito judicial para expedição do ofício de conversão/trans formação em renda, conforme requerido. Cumprida a determinação, oficie-se à CEF para que proceda a conversão/trans formação em renda da União Federal. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0014120-23.2004.403.6100 (2004.61.00.014120-9) - INELZITA DIAS VIEIRA(SP027148 - LUIZ TAKAMATSU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Preliminarmente, regularize o advogado Mauricio Oliveira Silva - OAB/SP nº 214.060 a petição de fls.131/134, subscrevendo-a. Após, conclusos. Int.

0010196-62.2008.403.6100 (2008.61.00.010196-5) - VICTOR HUGO ZAMBINI X LUIZ GIAGIO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
Fls.191: Manifeste-se a parte autora. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022714-16.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016206-88.2009.403.6100 (2009.61.00.016206-5)) PERC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X DOLORES QUINTAS GARCIA HENRIQUES(SP166425 - MARCELO GUTIERREZ DUQUE LAMBIASI E SP223650 - ANELISE COELHO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON)

Traslade-se cópia da sentença de fls. 61/62 e trânsito em julgado de fls. 63v para os autos principais. Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, desapensem-se e arquivem-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0025199-09.1998.403.6100 (98.0025199-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000700-29.1996.403.6100 (96.0000700-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X MOINHO PROGRESSO S/A(SP027432 - MANUEL DE JESUS GOMES DOS SANTOS E SP026684 - MANOEL GIACOMO BIFULCO E SP106478 - CLOVIS RAMIRO TAGLIAFERRO)

Proferi despacho nos autos em apenso.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015541-09.2008.403.6100 (2008.61.00.015541-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOTADE COM/ E SERVICOS LTDA X DIRCE DANGELO CARNEIRO GIRALDES X MARIA INES GIRALDES BOAVENTURA X JOSE MARIA CARNEIRO GIRALDES

Fls. 128/143: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0002523-47.2010.403.6100 (2010.61.00.002523-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TCI-CONTROLLER TECNOLOGIA E AUTOMACAO LTDA X MARCOS VENICIUS FIGUEIREDO POMPILIO X SILVANA MALUMBRES DE SALLES POMPILIO

Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0010913-06.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X MONISER - MOVEIS E SERVICOS LTDA
Fls. 66/68: Manifeste-se a exequente. Int.

0008160-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVANILDA DA SILVA ALVES

Tendo em vista o requerido às fls. 37/39, republique-se o despacho de fls. 36. (FLS.36) Vistos em inspeção. Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0058590-24.1976.403.6100 (00.0058590-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP101033 - ROSE MARY COPAZZI MARTINS E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP078923 - ANA CASSIA DE SOUZA SILVA E SP061848 - TANIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO) X BENEDITO ROBERTO DA SILVA(SP015989 - ANTONIO TELEGINSKI E Proc. LUIZ RODRIGUES DE SOUZA E SP049995 - ARCI DO CARMO REDIVO E SP051388 - FABIO SANTORO E SP072537 - OTO SALGUES E SP056686 - MARIA SCHACHERL TELEGINSKI E Proc. FILEMON GALVAO LOPES) X BENEDITO ROBERTO DA SILVA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-reclamados e executado-reclamante, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Considerando o decidido no v.acórdão (fls.745/749), providencie os exequentes a citação da ECT para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, apresentando as cópias necessárias para instrução do mandado no prazo de 10(dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0021836-77.1999.403.6100 (1999.61.00.021836-1) - ANTONIO AUGUSTO PAIZ X PAULO AFFONSO POZZER(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO AUGUSTO PAIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Comprove a CEF o creditamente da diferença apurada pela Contadoria Judicial (fls.845/846) em relação ao co-autor ANTONIO AUGUSTO PAIZ. Quanto ao co-autor PAULO AFFONSO POZZER não há valores a creditar, tendo em vista o recolhimento a maior, conforme apurado pela Contadoria Judicial (fls.879/880). Decorrido o prazo para recurso de fls.892, EXPEÇA-SE. Int.

0022656-96.1999.403.6100 (1999.61.00.022656-4) - PROCESS TECNOLOGIA DE POLIMETROS LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES E Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PROCESS TECNOLOGIA DE POLIMETROS LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X PROCESS TECNOLOGIA DE POLIMETROS LTDA
JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 267, VI do CPC. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001437-75.2009.403.6100 (2009.61.00.001437-4) - MAX EBERHARDT UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP271048 - LUCAS SAMPAIO SANTOS E SP271082 - RICARDO ARVANITI MARTINS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MAX EBERHARDT UTILIDADES DOMESTICAS LTDA
Fls.198/199: Manifeste-se o executado. Int.

0023516-48.2009.403.6100 (2009.61.00.023516-0) - JOSE ROBERTO BARROS X ELIETE LOPES NERYS BARROS(SP244069 - LUCIANO FIGUEREDO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X VESPOLI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP200270 - PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROBERTO BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIETE LOPES NERYS BARROS
Decorrido o prazo para manifestação do executado, transfira-se o valor bloqueado às fls.254, desbloqueando o valor bloqueado em excesso às fls.255. Com a juntada da guia de transferência, expeça-se o alvará de levantamento em favor da CEF. Após, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

Expediente Nº 10977

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010664-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MIRIAM REGINA PIMENTA

Vistos, etc. Aceito a conclusão. I - Trata-se de medida cautelar com pedido de liminar em que objetiva a autora a busca e apreensão de veículo dado em garantia de contrato de alienação fiduciária. Alega que a ré encontra-se inadimplente, o que autoriza a busca e apreensão requerida, nos termos do Decreto-lei nº 911/1969. DECIDO. II - Estão presentes os requisitos necessários à concessão da medida requerida. O Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969 dispõe em seu artigo 3º, que: Art. 3º. O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplimento do devedor. Assim, considerando que a autora logrou comprovar a alienação fiduciária do bem que pretende apreender (contrato de fls. 10/16), bem como a mora do devedor (planilha de fl. 18 e protesto de fls. 19/20), é de rigor a concessão da liminar. III - Isto posto, com fundamento no artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69, DEFIRO A LIMINAR de busca e apreensão do veículo GM/CORSA SUPER WAGON, cor prata, chassi 8AGSD3540XR632249, placa CLR-0765/SP alienado fiduciariamente (fls. 10/16), autorizando desde já a requisição de força policial, caso haja necessidade. Expeça-se Mandado de Busca e Apreensão constando as prerrogativas dos 1º, 2º, 3º e 4º, do Decreto-lei nº 911/69, para cumprimento no endereço indicado às fls. 02. Cite-se. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039289-32.1992.403.6100 (92.0039289-0) - DARKO WOLLINER X JEDIEL HENRIQUE DOS SANTOS X MIRIAN FABRETTE MONTEIRO X MOACYR ALVES MONTEIRO X FABIO DUARTE DE ARAUJO X KENGI SAKUDA X TERESA CRISTINA TOLEDO DE PAULA X DANIEL ENRIQUE DOS SANTOS X OTTO ADOLF MULLER(SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 271/277 - Ciência às partes dos ofícios requisitórios (RPVs n.º 20110000185 até n.º 20110000191) transmitidos eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Dê-se nova vista à União Federal - PFN nos dos despachos de fls. 270 e 266, in fine. Int.

0046637-57.1999.403.6100 (1999.61.00.046637-0) - MUNDO NOVO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP181222 - MARIA ROSANA FANTAZIA SOUZA ARANHA E SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA)

Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0015409-11.2011.403.0000, sobrestado, no arquivo. Após, intime-se a União Federal para que proceda a adequação dos valores a compensar a teor do disposto no artigo 11

parágrafo 5º da Resolução nº 122/2010 que estabelece que os débitos a serem compensados se limitarão ao valor líquido do precatório, considerado como tal o valor bruto da requisição, descontados a contribuição do PSS, se houver, e o imposto de renda a ser retido na fonte.. Int.

0007540-11.2003.403.6100 (2003.61.00.007540-3) - HOMERO DE PAULA PAIVA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento no arquivo. Int.

0027463-23.2003.403.6100 (2003.61.00.027463-1) - NIVALDO JOSE CHIOSSI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X NIVALDO JOSE CHIOSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento no arquivo. Int.

0032789-61.2003.403.6100 (2003.61.00.032789-1) - ANTONIO DOS SANTOS FILHO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento no arquivo. Int.

0036187-16.2003.403.6100 (2003.61.00.036187-4) - LAURA LUCIA BARTH VIZZOTTO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento no arquivo. Int.

0006588-95.2004.403.6100 (2004.61.00.006588-8) - RAQUEL GILDIN(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X RAQUEL GILDIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento no arquivo. Int.

0007210-77.2004.403.6100 (2004.61.00.007210-8) - HELLMUTH KURT GROSSTUCK(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X HELLMUTH KURT GROSSTUCK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento no arquivo. Int.

0014929-13.2004.403.6100 (2004.61.00.014929-4) - BOHDAN OSIDACZ(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X BOHDAN OSIDACZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento no arquivo. Int.

0018021-96.2004.403.6100 (2004.61.00.018021-5) - ELISABETE FERREIRA TADIELLO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento no arquivo. Int.

0024081-85.2004.403.6100 (2004.61.00.024081-9) - NOBUYOSHI NAKANISHI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X NOBUYOSHI NAKANISHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento no arquivo. Int.

0003596-30.2005.403.6100 (2005.61.00.003596-7) - JOAO BOSCO ZACCARELLI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento no arquivo. Int.

0009062-05.2005.403.6100 (2005.61.00.009062-0) - JOSE FRUTUOSO DA COSTA PIMENTAL(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. LEONARDO DA SILVA PATZLAFF) X JOSE FRUTUOSO DA COSTA

PIMENTAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento no arquivo. Int.

0007140-16.2011.403.6100 - MKPEG - ARQUITETURA E URBANISMO LTDA(PR018661 - FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Diga a parte autora em réplica. Int.

0010658-14.2011.403.6100 - APARECIDA PIETRAFESA X ALTAIR ANTONIO DOS SANTOS(SP216788 - VERA LUCIA BRANDAO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Tendo em vista que a presente ação ordinária tem como réis a CEF e a EMGEA, e sendo o objeto do provimento jurisdicional o contrato n°. 103574100270/0; verifico presentes os elementos da prevenção com relação à ação n°.

0005526-73.2011.403.6100, a qual tramitou na 25ª Vara Cível e foi extinta sem a resolução do mérito, conforme informações trazidas às fls. 407/408. Remetam-se os autos ao SEDI para que sejam redistribuídos à 25ª Vara Cível. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0042798-24.1999.403.6100 (1999.61.00.042798-3) - ITAU SEGUROS S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA E Proc. 1947 - MARCIO CREJONIAS)

Fls. 1103/1109 - Preliminarmente, dê-se vista à Impetrante acerca das alegações da União Federal (FN) às fls. 1103/1006. Int.

0000981-57.2011.403.6100 - FRANCINE DE MORAES MAZZEI(SP260615 - RAFAEL PORTILHO DELGADO NETO) X DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIBAN DE SAO PAULO(SP154313 - MARCOS ROBERTO ZACARIN E SP145915 - ANA PAULA CHIOVITTI)

Fls. 73/86 - Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrado, em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009, cc. art.520, inciso VII do C.P.C.). Vista à Impetrante, para contrarrazões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0004122-84.2011.403.6100 - ANA GRACIELA WEILENMANN(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO)

Fls. 54 - Cumpra-se determinação contida às fls. 50 e dê-se vista à Impetrante. Após, sem em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0032190-25.2003.403.6100 (2003.61.00.032190-6) - ANDRE LOUIS VIAU(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ANDRE LOUIS VIAU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento no arquivo. Int.

Expediente N° 10980

DESAPROPRIACAO

0057310-95.1988.403.6100 (00.0057310-8) - CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU(SP024843 - EDISON GALLO E SP024248 - LUIZ ANTONIO FINATTI E SP046296 - JOSE DA COSTA HENRIQUE E SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X LUCA TESSITORE- HERDEIROS(SP054644 - ELIANE POTENZA)

Preliminarmente providencie a CBTU o recolhimento das custas de desarquivamento no prazo de 05(cinco) dias.

Cumprida a determinação expeça-se carta de intimação à CPTM, conforme requerido às fls.319. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

IMISSAO NA POSSE

0019576-22.2002.403.6100 (2002.61.00.019576-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA) X EDUARDO MAGALHAES GALINDO(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA)

Fls. 172: PREJUDICADO, tendo em vista o Ofício de requisição de pagamento expedido às fls. 111. Retornem os autos ao arquivo. Int.

MONITORIA

0000553-80.2008.403.6100 (2008.61.00.000553-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA

ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GISELE RODRIGUES DE MELO GARCIA X ANDRE LUIS SILVA OLIVEIRA X GEORGE RODRIGUES DE MELO GARCIA(SP038140 - LUCIANO SOARES)

Tendo em vista o noticiado às fls. 216/221, prossiga-se. Em nada mais sendo requerido pela CEF, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015207-82.2002.403.6100 (2002.61.00.015207-7) - LUIZ TIEPPO(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento no arquivo. Int.

0018845-89.2003.403.6100 (2003.61.00.018845-3) - JOSE CARLINDO DE SOUZA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)
Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento no arquivo. Int.

0035204-17.2003.403.6100 (2003.61.00.035204-6) - AMELIA LEIKO ISHIMOTO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X AMELIA LEIKO ISHIMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento no arquivo. Int.

0036564-84.2003.403.6100 (2003.61.00.036564-8) - DOUGLAS MARIN LOPEZ(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento no arquivo. Int.

0007041-90.2004.403.6100 (2004.61.00.007041-0) - ELENA SANCHES GONCALVES(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento no arquivo. Int.

0015978-89.2004.403.6100 (2004.61.00.015978-0) - LIGIA MARIA QUITERIO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento no arquivo. Int.

0026122-83.2008.403.6100 (2008.61.00.026122-1) - LIVIO EULER DE ARAUJO(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Providencie a parte autora o recolhimento das custas de desarquivamento, no prazo de 05(cinco) dias. Cumprida a determinação, defiro a vista para extração de cópias, conforme requerido. Silentes, retornem os autos ao arquivo. Int.

0016056-73.2010.403.6100 - EUCLYDES FRANCISCO SALGO FILHO(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls.158: Defiro o pedido de isenção ao recolhimento das custas de preparo a teor do disposto no artigo 24-A parágrafo único da Lei nº 9.028/95, conforme requerido. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (artigo 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0003137-18.2011.403.6100 - PINHEIRO NETO - ADVOGADOS(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X UNIAO FEDERAL

Fls. 149/150: Manifestem-se as partes acerca da estimativa dos honorários periciais, devendo a autora proceder ao depósito em caso de concordância.Prazo: 10 (dez).Intime-se a União Federal (PFN), acerca do despacho de fls. 143.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0056765-11.1977.403.6100 (00.0056765-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP090764 - EZIO FREZZA FILHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X HORACIA RAFAEL X ERMINIA LINDOLFO RAFAEL

Fls. 121/127: Manifeste-se a CEF. Silente, aguarde-se no arquivo. Int.

0013644-43.2008.403.6100 (2008.61.00.013644-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X TECEPANO IND/ DE MALHAS LTDA X SIMON FRIEDBERG X MAX FRIEDBERG SILBER
Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0002726-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X POSTO VILA GOMES LTDA X LUIS AUGUSTO IOPPO
Preliminarmente, apresente a CEF planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0003448-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MK START UTILIDADES DOMESTICAS LTDA ME X SEVERINO JOSE DA SILVA X NELSON MATSUBAYASHI(SP147595 - EUNICE MATHUSITA INOUE)
Fls. 107/111: PREJUDICADO, tendo em vista a sentença de extinção com relação ao co-executado NELSON MATSUBAYASHI prolatada às fls. 105. Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença, bem como o cumprimento do mandado nº 0016.2011.00867, expedido às fls. 97. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003862-51.2004.403.6100 (2004.61.00.003862-9) - NESTLE BRASIL LTDA(SP037251 - MARIA AURORA CARDOSO DA SILVA OMORI E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Fls. 275 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela impetrante. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0022704-69.2010.403.6100 - BUDI IND/ E COM/ DE MALHAS LTDA(SP269322 - LEONARDO OGASSAWARA DE ARAUJO BRANCO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)
Fls. 158 e Fls. 347 - Preliminarmente, intime-se a Impetrante para que comprove, no prazo de 05 (cinco) dias a complementação do recolhimento das custas relativas ao preparo do recurso interposto às fls. 317/346. Após, conclusos. Int.

0006392-81.2011.403.6100 - DROGARIA E PERFUMARIA VIII LTDA - EPP(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP223777 - KATALINS CESAR DE OLIVEIRA E SP306287 - JULIANA MORAES SODRE DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)
Fls. 64 - Dê-se vista às partes acerca do contido no parecer Ministerial de fls. 64/64 verso. Após, venham-me conclusos para sentença. INT.

0009640-55.2011.403.6100 - ASSOCIACAO BENEFICENTE SANTA FE(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X PRESIDENTE CONSELHO CURADOR FUNDO DE GARANTIA TEMPO DE SERVICO FGTS
Vistos.Aceito a conclusão.I - Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar pelo qual pretende o impetrante a expedição do Certificado de Regularidade do FGTS - CRF, para que possa dar regular prosseguimento às suas atividades. Alega que possui um parcelamento com as prestações em dia, não havendo razão legal para a recusa da autoridade impetrada. Este o breve relatório.DECIDO.II - Estão ausentes os requisitos necessários à concessão da liminar.A autoridade impetrada prestou informações às fls. 103/109, onde alegou que a impetrante está inadimplente com o parcelamento dos débitos de FGTS desde março de 2011. Da análise dos documentos juntados aos autos (fls. 106/109) verifica-se que a impetrante de fato encontra-se devedora das parcelas acordadas com a CEF desde o vencimento 09/03/2011, havendo inclusive aviso de rescisão do parcelamento por parte da autoridade (fl. 106 e 109).III - Isto posto, ausente o fumus boni juris, INDEFIRO a liminar.Oficie-se a autoridade impetrada para ciência.Oportunamente, remetam-se os autos ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença. INT.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0665963-32.1991.403.6100 (91.0665963-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019951-09.1991.403.6100 (91.0019951-6)) IND/ DE MAQUINAS MIRUNA LTDA X IND/ DE ARAMES MIRUNA LTDA X KEIDEL PARTICIPACOES LTDA(SP013631 - DIB ANTONIO ASSAD) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A(SP084199 - MARIA CRISTINA MARTINS E SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO DO BRASIL S/A(SP147878 - MILTON TOMIO YAMASHITA E SP090296 - JANSSEN DE SOUZA E SP100078 - MILTON DE OLIVEIRA MARQUES E SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO E SP088122 - SONIA MARIA CHAIB JORGE) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO DE BOSTON S/A(SP172666 - ANDRÉ FONSECA LEME E SP151810 - PAULO DE ABREU LEME FILHO E SP033274 - TARCISIO SILVIO BERALDO) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A X IND/ DE

MAQUINAS MIRUNA LTDA X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A X IND/ DE ARAMES MIRUNA LTDA(SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES)

Decorrido o prazo para manifestação de fls.784 venham os autos conclusos para transferência dos valores bloqueados (fls.712/713). Após, apreciarei o requerido às fls.789/790. Int.

0018859-10.2002.403.6100 (2002.61.00.018859-0) - MARCO ANTONIO MARTIGNONI X PAULO FREDERICO FERRAZ RANGEL X CRISTINA TSOLAKIDIS X JOSE MARIA COSTA X MARQUES ALEXANDRE LEITE X THEREZA CHRISTINA ROSA X ANTONIO DE OLIVEIRA DUTRA X JOSE ANTONIO CARLOS GRACIANO(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE E SP187607 - LEANDRO FERNANDES MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X MARCO ANTONIO MARTIGNONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls.817: Manifeste-se a parte autora. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL
SUZANA ZADRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8042

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014059-51.1993.403.6100 (93.0014059-0) - LEVENTE PALINKAS X ADEMIR BASSO MARILHANO X DARWIN JOSE GODINHO X ELI CARVALHO ROSA X FRANCISCO ANTUNES DA COSTA X JOSUE SOUZA GOES X ANALIA MODESTO ALVES DOS SANTOS X IARA IASUE ISII X VERA LUCIA MARTINS X CARMEM LUCIA CONSENTINO(SP101655 - FABIANO MIGUEL DE OLIVEIRA FILHO E SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP077580 - IVONE COAN) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP069972 - ADEMIR OCTAVIANI E SP088856 - JORGE CHAGAS ROSA E SP100466 - MARCOS JOSE MASCHIETTO E Proc. JOAO BATISTA DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

0005527-58.2011.403.6100 - HILTON GOLDINO PINTO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No prazo de 05 (cinco) dias, deverá a parte autora trazer aos autos o original da guia de fl. 85.Após, tornem conclusos.Intime-se.

0009667-38.2011.403.6100 - MANOEL MAGUEBES RODRIGUES - ESPOLIO X MARISA DA SILVA RODRIGUES ROSSI(SP175980 - SUELI RUIZ GIMENEZ) X UNIAO FEDERAL

No prazo de 05 (cinco) dias, informe a autora que já se encerrou o inventário, tendo em vista que o documento apresentado à fl. 10 é de 16 de maio de 2007.Em caso positivo, deverá haver habilitação de eventuais herdeiros nos autos. Intime-se.

0010387-05.2011.403.6100 - APARECIDO VEIGA(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o requerido pelo autor quanto a apresentação da procuração nos presentes autos.No prazo de 05 (cinco) dias, deverá o autor recolher as custas judiciais por GRU e na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.289/96 e Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição.Int.

CARTA PRECATORIA

0025374-80.2010.403.6100 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIO LUCIANO ROSA(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES) X JUIZO DA 17 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Designo o dia 16 de agosto de 2011, às 15:00 horas, para a realização da audiência de inquirição da testemunha de defesa MARCOS ANTONIO CORREA DE CAMPOS, que deverá ser intimada e requisitada.Ciência ao Ministério Público Federal.Comunique-se o Juízo Deprecante.Intime-se o advogado Alexandre Cadeu Bernardes, OAB/SP nº 125.204.

IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

0006371-08.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001693-47.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN) X GERALDO DOS SANTOS(SP255459 - RENATA GARCIA CHICON)

Trata-se de impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita, argüida pela UNIÃO FEDERAL em face de GERALDO DOS SANTOS, nos termos do artigo 4º, 2º, combinado com o artigo 7º, ambos da Lei federal nº 1.060/1950. Sustentou a impugnante, em suma, que os vencimentos auferidos pelo impugnado inviabilizam a concessão da assistência judiciária, posto que esta somente pode ser deferida aos efetivamente pobres. Intimado, o impugnado apresentou manifestação (fls. 12/20). É o singelo relatório. Passo a decidir. Deveras, a Lei federal nº 1.060/1950, em sintonia com o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, estabelece normas para a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita. E, em seu artigo 7º, o referido Diploma Legal dispõe acerca da revogação do benefício nas hipóteses de inexistência ou desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão, in verbis: Art. 7º. A parte, contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios da assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. A documentação carreada aos autos principais (fls. 21/22) demonstra que os vencimentos percebidos pelo autor, ora impugnado, são suficientes para arcar com eventuais custas e despesas processuais, assim como os honorários advocatícios, decorrentes de fortuita sucumbência. Tomando por base apenas o vencimento básico do impugnado em setembro de 2008 (R\$ 9.535,12), constato que, em eventual sucumbência integral, o mesmo teria que arcar com custas processuais e honorários de advogado em montante aproximado a 6% (seis por cento) de suas rendas anuais, levando-se em consideração os limites máximos previstos, respectivamente, na Tabela I da Lei federal nº 9.289/1996 e no 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Ademais, o próprio impugnado declarou à Justiça Eleitoral (fl. 35 dos autos principais) ser proprietário de um veículo automotor (Ford Fiesta Sedan 2008, avaliado em R\$ 38.000,00) e de três imóveis (um apartamento na Freguesia do Ó, estimado em R\$ 80.000,00; uma casa na praia de Itanhaém, computada em R\$ 70.000,00; e um terreno em Termas de Santa Bárbara, orçado em R\$ 25.000,00), cuja soma totalizava R\$ 213.000,00 (duzentos e treze mil reais). Por outro lado, como servidor público, o impugnado tem uma condição mais favorável em relação ao trabalhador da iniciativa privada, porquanto goza de estabilidade em seu cargo, de tal sorte que a probabilidade de perda súbita de renda é bem reduzida. Destarte, inexistentes os requisitos essenciais à concessão da assistência judiciária, não há como mantê-los em prol do impugnado. Em caso similar já se pronunciou a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. CONTRA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS EM APARTADO É CABÍVEL RECURSO DE APELAÇÃO. BENEFÍCIO DEFERIDO E INCIDENTE REJEITADO. RECURSO PROVIDO PARA JULGAR PROCEDENTE O INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO E INDEFERIR O BENEFÍCIO CONCEDIDO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES COMPROVADAS DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º.1. Havendo impugnação ao deferimento da assistência judiciária, processada em autos apartados, contra a sentença que a acolhe cabe o recurso de apelação.2. Os artigos 1º e 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 1º Os poderes públicos federal e estadual, independentemente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados, os termos desta lei. (vetado). E, Art 4º - A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º - Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.3. A mera declaração de pobreza firmada pelo próprio interessado têm o condão de garantir a gratuidade judiciária, só perdendo tal caráter caso a parte contrária consiga provar a inexistência dos requisitos que ensejam tal benefício, como ocorreu na hipótese vertente. 4. O impugnado firmou contrato de mútuo com a Caixa Econômica Federal - CEF, visando a liberação, em 22/09/2000, de R\$ 16.317,00 (dezesesseis mil, trezentos e dezessete reais), que seria utilizados para compra de quatro computadores Petium III, duas impressoras Deskjet HP 840, quatro estabilizadores, um aparelho de fax e assessórios, consoante se verifica das cláusulas 2 e 2.1 do contrato de empréstimo de fls. 34/38.5. O impugnado, não tendo honrado com o cumprimento de sua contraprestação contratual de pagamento das prestações mensais compostas de encargos e amortização da dívida, teve seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito pela instituição financeira impugnante.6. Inconformado, impetrou a medida cautelar - processo nº 2004.61.00.020354-9, perante a Segunda Vara da Justiça Federal de São Paulo/SP, onde requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita objeto da presente impugnação.7. O impugnado, no ano exercício de 2003, teve uma renda anual de R\$ 15.500,00 (quinze mil e quinhentos reais), enquanto que sua cônjuge teve renda anual de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), segundo verifica-se da declaração de Ajuste de Imposto de Renda Pessoa Jurídica do Exercício de 2004, de fls. 13/16. Assim, a renda mensal familiar do impugnado, no ano de 2003, foi da monta de R\$ 27.500,00 (vinte e sete mil e quinhentos reais) que, dividido por doze meses, dá uma renda mensal familiar de R\$ 2.291,66 (dois mil, duzentos e noventa e um reais e sessenta e seis centavos), correspondente a dez salários mínimos mensais da época. 8. Segundo se verifica pela Declaração Anual de Ajuste para Imposto de Renda Pessoa Física, exercício de 2004, de fls. 13/16, o impugnado é proprietário de dois apartamentos, sendo o primeiro, o apartamento nº 31, do Edifício Granville, localizado à Rua Sergipe, 605, bairro de Higienópolis, São Paulo/SP e, o segundo, o apartamento nº 121, do Edifício Carla, localizado à Rua São Vicente de Paula, 34, Santa Cecília, também nesta Capital. 9. O impugnado é proprietário de dois imóveis localizados em bairro nobre de São Paulo/SP, que somados totalizam o valor de R\$ 163.461,00 (cento e sessenta e três

mil, quatrocentos e sessenta e um reais), para o ano exercício de 2003, conforme se comprova da Declaração Anual de Ajuste para Imposto de Renda Pessoa Física, de fls. 13/16.10. É insustentável a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao impugnado, tendo em vista que o mesmo possui renda mensal suficiente para arcar com as custas e despesas processuais e eventual verba de sucumbência e, além disso, é proprietário de dois imóveis em zona residencial nobre da cidade de São Paulo/SP, sendo que um deles é sua residência e o outro utilizado para geração de renda.11. O entendimento dos nossos tribunais admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50.12. Recurso de apelação a que se dá provimento. (grifei)(TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AC nº 200461000242040/SP - Relator Des. Federal Suzana Camargo - j em 20/02/2006 - in DJ de 28/03/2006, pág. 262) Ante o exposto, acolho a presente impugnação, para o fim de revogar os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, ora impugnado. Em decorrência, determino que o mesmo recolha as custas processuais iniciais, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 257 do Código de Processo Civil). Traslade-se cópia desta decisão para os autos autuados sob o nº 0001693-47.2011.403.6100. Após a consolidação desta decisão, proceda-se ao desapensamento e ao arquivamento destes autos. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0041352-83.1999.403.6100 (1999.61.00.041352-2) - SONY PICTURES HOME ENTERTAINMENT DO BRASIL LTDA(SP024689 - LUIZ ANTONIO DARACE VERGUEIRO E SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA E SP258437 - CAMILA SAYURI NISHIKAWA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Manifeste-se o impetrante sobre os cálculos apresentados pela União em fls.691/692. Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador. Após, venham conclusos para decisão.

0058875-11.1999.403.6100 (1999.61.00.058875-9) - AGF BRASIL SEGUROS S/A(SP083247 - DENNIS PHILLIP BAYER E SP079632 - REGINA HELENA MENEZES LOPES E SP079884 - ELISA HARUYO SAKAMOTO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Recebo a conclusão nesta data. Manifeste-se a impetrante sobre as alegações da União Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0023739-64.2010.403.6100 - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI E SP285751 - MARINA ZEQUI SITRANGULO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Recebo a apelação da União no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0000074-82.2011.403.6100 - CONFECÇÕES STAND ART LTDA ME(SP092918 - IVANY MARQUES REZENDE TAVARES E SP199625 - DENNIS PELEGRINELLI DE PAULA SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO - CENTRO

Vistos, etc.Confeções Stand-Art Ltda impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, objetivando o reconhecimento do direito líquido e certo em permanecer no regime especial unificado de arrecadação de tributos e contribuições devidos pelas microempresas e empresas de pequeno porte (Simples Nacional), mesmo com débitos, anulando-se definitivamente o ato declaratório executivo Derat/SPO nº 449618, de 01 de setembro de 2010, confirmando a determinação de parcelamento do débito.Quanto aos fatos, alega que possui débitos fiscais relativos aos períodos de 07/2007 a 09/2008, os quais somam o valor originário de R\$ 85.212,98. Aduz que requereu perante a autoridade administrativa o parcelamento da totalidade de seus débitos, no entanto foi surpreendida com o comunicado de sua exclusão do regime.Quanto ao Direito, expõe que o art. 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/2006 não obstaculiza a permanência da impetrante no Simples Nacional. Entende que o ato administrativo que a excluiu do regime contraria a Constituição Federal.Esclarece a impetrante que necessita do parcelamento em 60 prestações, justamente porque não dispõe de numerário para efetuar o pagamento à vista da dívida.Acrescenta que no bojo da Lei nº 10.522/02, que dispõe sobre o parcelamento ordinário, não há qualquer vedação a que as empresas sujeitas ao regime Simples Nacional participem do programa de parcelamento, tendo em vista que o art. 14 dessa lei não se verifica qualquer menção aos débitos de empresas integrantes do Simples Nacional. Ademais, a Lei Complementar nº 123/2006 também não apresenta qualquer óbice no sentido de obter o parcelamento do débito.Anexou documentos.A Juíza Federal Substituta então oficiante nesta Vara indeferiu a medida liminar e os benefícios da Justiça Gratuita, considerando que a impetrante é pessoa jurídica. A impetrante interpôs agravo da decisão que indeferiu a medida liminar.A impetrante recolheu as custas judiciais.A autoridade impetrada apresentou informações alegando que os agentes da administração pública têm suas atividades reguladas segundo o princípio do estrito cumprimento da legislação. Ocorrida a hipótese prevista na norma, este deve aplicar aquilo que esta dispõe. Sustenta que a Lei Complementar em seu inciso V, artigo 17 e a disposição administrativa, estabelecida na Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional n 4, de 30 de maio de 2007 (DOU

1.6.2007), vedaram expressamente a opção ou permanência no Simples dos contribuintes que se encontram nesta situação, ou seja, tenham débito com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa. Aduz a impetrada que à época de sua adesão ao Simples Nacional, a impetrante não fez qualquer alegação de inconstitucionalidade ou interpretação equivocada do art. 17 da Lei Complementar n.º 123/2006 e passou, então, a usufruir os benefícios desse regime especial. Alega que a Lei n.º 10.522/2002 não tem competência para dispor sobre parcelamento de débitos do Simples Nacional. Assim, se essa lei não manifesta expressamente vedação ao parcelamento intentado pela impetrante, não é porque o permita, mas, simplesmente, porque não lhe compete o tratamento da matéria. O Ministério Público Federal não vislumbra a existência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito da lide e, protesta pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. No caso em tela, a impetrante requer a sua reinclusão no regime do Simples Nacional e o parcelamento de seus débitos. A Lei Complementar n.º 123/2006, em seu artigo 17, inciso V, dispõe: Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: (...) V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; Essa disposição encontra-se igualmente estabelecida na Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional n.º 4, de 30 de maio de 2007 (DOU 1.6.2007), vejamos: Art. 12. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: (...) XVI - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; Ou seja, a lei vedou expressamente a opção ou a permanência no Simples Nacional dos contribuintes que possuam débitos com o INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa. Desta forma, para a impetrante continuar a fazer jus ao benefício deveria preencher as condições dispostas na legislação em questão, que no caso presente não ocorreu, uma vez que ela própria confirma a existência de débitos tributários. Portanto, impossível a permanência da impetrante no regime simplificado. Com relação ao parcelamento dos débitos discutidos neste mandamus, é conveniente ressaltar que, na Lei Complementar n.º 123/2006, que criou o Simples Nacional, não há qualquer previsão para o parcelamento dos débitos desse regime. Com efeito, embora a Lei n.º 10.522/2002 estabeleça a possibilidade do parcelamento de débitos de qualquer natureza, a exclusivo critério da autoridade fazendária, tal comando normativo não contempla os débitos procedentes do Simples Nacional, pois por ser um regime especial unificado de arrecadação, engloba, além de tributos federais, também imposto estadual e municipal, consolidando em um único documento de arrecadação os referidos tributos. Sendo assim, em face do princípio federativo, não pode haver ingerência da União na competência tributária dos Estados e Municípios, no sentido de conceder parcelamento de tributos que compete a outro ente da federação. Ademais, a Lei Complementar n.º 123/2006 não prevê o parcelamento de débitos tributários de contribuintes do Simples Nacional. É importante ressaltar jurisprudência pertinente ao tema: EMENTA: TRIBUTÁRIO. EMPRESA OPTANTE PELO REGIME DO SIMPLES NACIONAL. PARCELAMENTO ORDINÁRIO PELA LEI N.º 10.522/2002. IMPOSSIBILIDADE. 1. Embora a Lei n.º 10.522/2002 estabeleça a possibilidade do parcelamento de débitos de qualquer natureza, em até 60 parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, tal comando normativo não contempla os débitos procedentes do SIMPLES Nacional, porquanto este, por ser um regime especial unificado de arrecadação, engloba, além dos tributos federais (IRPJ, CSLL, PIS/PASEP, COFINS, IPI e CPP), o imposto estadual (ICMS) e o imposto municipal (ISS), consolidando em um único documento de arrecadação os referidos tributos. 2. Dessa forma, em face do Princípio Federativo, não pode haver ingerência da União Federal na competência tributária dos Estados e Municípios, no sentido de conceder parcelamento de tributos da competência desses entes federativos. 3. Ademais, não se encontra na competência da lei ordinária estabelecer transferência à União Federal de parcelamentos de tributos devidos aos demais entes da federação, sob pena de afronta ao art. 146, III, d, da Constituição Federal. 4. Demais disso, a apelante pleiteia o parcelamento de seus débitos em até 180 meses, prazo esse não previsto na Lei n.º 10.522/02, mas sim na Lei n.º 11.941/2009, o que também não seria possível, eis que, conforme estabelece o artigo 1º da Lei n.º 11.941/2009, apenas os débitos administrados pela SRFB e PGFN - isto é, débitos federais -, podem ser objeto de parcelamento, não sendo tal benefício fiscal, consoante se anotou, extensível aos tributos municipais e estaduais. 5. Ressalte-se que na Lei Complementar n.º 123/2006, que criou o Simples Nacional - regime tributário diferenciado, simplificado e favorecido, devido às Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) -, não há qualquer previsão para o parcelamento dos débitos desse regime. Há, é certo, no seu artigo 79, a possibilidade de parcelamento em até 100 (cem) parcelas mensais e sucessivas para débitos com a Seguridade Social, Fazenda Nacional e com as Fazendas Estaduais e Municipais, com parcela mínima de R\$100,00 (cem reais), mas apenas para efeito de ingresso no Simples Nacional. 6. Ademais, tal regime, nos termos da LC 123/2006, já contempla tratamento diferenciado às microempresas e às empresas de pequeno porte, com um sistema tributário simplificado e uma gama de benefícios que lhes assegura competitividade no mercado, a teor dos artigos 170 e 179 da Constituição Federal, não lhe sendo permitido aproveitar apenas aquilo que lhe é favorável em cada regime. 7. Por conseguinte, não há que se falar em violação ao princípio da isonomia tributária, eis que entendeu por bem o legislador, por uma questão de política fiscal, considerando que as empresas optantes pelo Simples Nacional já são beneficiadas com o tratamento jurídico diferenciado, não prever a possibilidade de parcelamento de eventuais débitos surgidos nesse regime, ao contrário das demais empresas integrantes do regime normal de tributação, o que sugere tratamento diferenciado para situações diferenciadas. 8. Apelação improvida. (E. TRF 5ª; apelação cível n.º 518071 PE; Relator: Juiz Francisco Cavalcanti; Órgão: Primeira Turma; publicação em 19/04/2011). Em razão do exposto, julgo improcedente o pedido formulado neste mandado e denego a segurança nos moldes pleiteados. Custas processuais na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos moldes do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao

arquivo com as devidas cautelas. Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 - Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do Agravo de Instrumento interposto. P.R.I.O.

0004254-44.2011.403.6100 - TORO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
Recebo o agravo retido de fls. 51/53. Vista ao impetrante para contra minuta, no prazo de dez dias. Após, ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

Expediente Nº 8052

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002229-25.1992.403.6100 (92.0002229-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0732187-49.1991.403.6100 (91.0732187-2)) ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA SOMA LTDA(SP211629 - MARCELO HRYSEWICZ E SP125244 - ANDREIA SANTOS GONCALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Manifeste-se o requerente sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio retornem ao arquivo.

0050504-24.2000.403.6100 (2000.61.00.050504-4) - JOSE APARECIDO PEREIRA(SP152693 - ISABEL BEMVINDA PEREIRA DE MELO E SP125299 - REINALDO BRAZ DO CARMO E SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se o requerente sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio retornem ao arquivo.

0017101-93.2002.403.6100 (2002.61.00.017101-1) - DEISE SPOLIDORIO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Manifeste-se o requerente sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio retornem ao arquivo.

0017108-85.2002.403.6100 (2002.61.00.017108-4) - NELSON GARCIA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Manifeste-se o requerente sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio retornem ao arquivo.

0018839-82.2003.403.6100 (2003.61.00.018839-8) - WALDYR VIEIRA CARDOSO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Manifeste-se o requerente sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio retornem ao arquivo.

0021422-40.2003.403.6100 (2003.61.00.021422-1) - JULIO CESAR GUEDES NABUCO DE ARAUJO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifeste-se o requerente sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio retornem ao arquivo.

0021429-32.2003.403.6100 (2003.61.00.021429-4) - MIRIAM PAROLIN(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN)

Manifeste-se o requerente sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio retornem ao arquivo.

0027454-61.2003.403.6100 (2003.61.00.027454-0) - ANNA AMELIA VASQUES FARIA BASILIO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifeste-se o requerente sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio retornem ao arquivo.

0028764-05.2003.403.6100 (2003.61.00.028764-9) - ANTONIO CARLOS CINTRA JUNIOR(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifeste-se o requerente sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio retornem ao

arquivo.

0029105-31.2003.403.6100 (2003.61.00.029105-7) - MARIA LUIZA DO ROSARIO CATALDO DE SOUZA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Manifeste-se o requerente sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio retornem ao arquivo.

0033852-24.2003.403.6100 (2003.61.00.033852-9) - ROSELI LANGBAJN(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Manifeste-se o requerente sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio retornem ao arquivo.

0034637-83.2003.403.6100 (2003.61.00.034637-0) - JOSE GILVAN ARAUJO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)
Manifeste-se o requerente sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio retornem ao arquivo.

0035209-39.2003.403.6100 (2003.61.00.035209-5) - CELESTE NATALIA MAZZONI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Manifeste-se o requerente sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio retornem ao arquivo.

0037114-79.2003.403.6100 (2003.61.00.037114-4) - CLOWIS TROES(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)
Manifeste-se o requerente sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio retornem ao arquivo.

0037313-04.2003.403.6100 (2003.61.00.037313-0) - IRACEMA DONEGA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)
Manifeste-se o requerente sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio retornem ao arquivo.

0000895-33.2004.403.6100 (2004.61.00.000895-9) - ZENILDA MIRANDA APEZZATO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP219683 - ANGELA JAH JAH DE OLIVEIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Manifeste-se o requerente sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio retornem ao arquivo.

0000899-70.2004.403.6100 (2004.61.00.000899-6) - TEREZA MEDEIROS BAX CARDOSO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Manifeste-se o requerente sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio retornem ao arquivo.

0001916-44.2004.403.6100 (2004.61.00.001916-7) - JAIRO PEREIRA DE ARAUJO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Manifeste-se o requerente sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio retornem ao arquivo.

0001933-80.2004.403.6100 (2004.61.00.001933-7) - ELVIO MARTINELLI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Manifeste-se o requerente sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio retornem ao arquivo.

0003522-10.2004.403.6100 (2004.61.00.003522-7) - LEONEL BATISTA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E

SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Manifeste-se o requerente sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio retornem ao arquivo.

0003535-09.2004.403.6100 (2004.61.00.003535-5) - ANTONIO APARECIDO DA MOTA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)

Manifeste-se o requerente sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio retornem ao arquivo.

0006110-87.2004.403.6100 (2004.61.00.006110-0) - JANETE KINUKO KANASHIRO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifeste-se o requerente sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio retornem ao arquivo.

0015969-30.2004.403.6100 (2004.61.00.015969-0) - SONIA MARIA BRAGA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Manifeste-se o requerente sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio retornem ao arquivo.

0016181-51.2004.403.6100 (2004.61.00.016181-6) - LUIZ ANTONIO LOPES DUARTE GONCALVES(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifeste-se o requerente sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio retornem ao arquivo.

0018017-59.2004.403.6100 (2004.61.00.018017-3) - ARMANDO OLIVEIRA DA SILVA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifeste-se o requerente sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio retornem ao arquivo.

0022189-44.2004.403.6100 (2004.61.00.022189-8) - NAIR SUMIE MORI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. FLAVIO SILVA ROCHA E Proc. REGYNALDO PEREIRA SILVA)

Manifeste-se o requerente sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio retornem ao arquivo.

0030758-34.2004.403.6100 (2004.61.00.030758-6) - MARIA EUNICE ZACHARIAS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifeste-se o requerente sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio retornem ao arquivo.

0035130-26.2004.403.6100 (2004.61.00.035130-7) - MARIA CELIA ROCHA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Manifeste-se o requerente sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio retornem ao arquivo.

0005435-90.2005.403.6100 (2005.61.00.005435-4) - LINA TISIE CARMONA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifeste-se o requerente sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio retornem ao arquivo.

0012226-41.2006.403.6100 (2006.61.00.012226-1) - LUIZ ANTONIO TAVOLARO(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste-se o requerente sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio retornem ao

arquivo.

0022866-06.2006.403.6100 (2006.61.00.022866-0) - DINAH DARCY HERZIG PIOTROWSKI(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o requerente sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio retornem ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0017687-33.2002.403.6100 (2002.61.00.017687-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0743171-05.1985.403.6100 (00.0743171-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 785 - ROGERIO CANGUSSU DANTAS CACHICHI) X A DICIETE E CIA/ LTDA X ASSAD NASR X CESAR MARCHIORI X ISIDORO SILVESTRE X ELMIRA GUIDETTI X TRANSPORTADORA NENO LTDA X SLEIMAN YOUSSEF STEPHAN X H S CUNHA X IRMAOS TERRIBILE LTDA X ANGELO PIRES DE CAMARGO X ASSAD NASR & STEPHAN(SP060400 - JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA)

Manifeste-se o requerente sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio retornem ao arquivo.

FEITOS CONTENCIOSOS

0014270-43.2000.403.6100 (2000.61.00.014270-1) - VICENZO SCAROLA(SP108404 - RUTH MYRIAN FERRUFINO C KADLUBA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Manifeste-se o requerente sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio retornem ao arquivo.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5529

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035023-60.1996.403.6100 (96.0035023-0) - ANGELO ROSATO X ANTONIO BARELLA X ARGEMIRO PAULO DA SILVA X CLEOFANES FERREIRA DOS SANTOS X EUGENIO ROSSATTO X FRANCISCO NELSON X GILDO BERALDO X IRINEU INSOGNIA X JORGE CURY X VICTOR GOMES RODRIGUES(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Fl. 851: Defiro a dilação requerida, pelo prazo de 30 (dias) dias, para que a CEF cumpra integralmente a r. decisão de fl. 842.Com a manifestação do representante legal da CEF, voltem os autos conclusos para decisão.Int.

0005471-74.2001.403.6100 (2001.61.00.005471-3) - ELISABETH SABINO JORDAO X ANA MARIA DOS SANTOS X VERA LUCIA DA SILVA OLIVEIRA X RAFAEL BUENO DO PRADO X RICARDO TADEU SCHIAVELLI X SEBASTIANA DE LOURDES DE ANDRADE X VICENTE ANTERO GOMES - ESPOLIO (ROSANGELA PEREIRA GRECU GOMES)(SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ E SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Vistos.Diante da divergência entre os cálculos apresentados pela CEF e a parte autora, determino a remessa dos autos ao Contador Judicial para a verificação da regularidade das contas apresentadas e se for o caso a elaboração de nova conta dos valores devidos ao autor, nos termos fixados no título executivo judicial.Após, o retorno dos autos, publique-se o presente despacho para que a CEF se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias e em seguida a parte autora, em igual prazo.Int.

0901381-56.2005.403.6100 (2005.61.00.901381-6) - ILNAR DE JESUS SILVA OLIVEIRA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X MANASSES ALVES DE OLIVEIRA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Diante do trânsito em julgado do v. acórdão que extinguiu o processo sem resolução de mérito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0003035-64.2009.403.6100 (2009.61.00.003035-5) - LUIZ ANTONIO PREGNACA(RJ136008 - OLIVIO FREITAS VARGAS E SP188762 - LUIZA MOREIRA BORTOLACI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 192/193: DefiroIsto posto, expeça-se ofício à entidade São Rafael Sociedade de Previdência Privada, de modo a

prestar às informações requeridas com relação ao autor Luiz Antonio Pregnaca, em especial, quanto ao recebimento de benefício de aposentadoria complementar percebidos. Após, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int.

0013930-84.2009.403.6100 (2009.61.00.013930-4) - JOAO TEIXEIRA X PEDRO VICENTE BATISTA X MANOEL ALVES ROCHA X NIVALDO MEDEIROS SILVA X CARLOS DE SOUZA RIBEIRO X BENICIO HONORATO X FRANCISCO BATISTA DA SILVA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Fls. 279-280: Manifeste-se o autor PEDRO VICENTE BATISTA sobre a alegação da Caixa Econômica Federal quanto aos erros existentes na planilha de cálculos de fls. 242-250, bem como esclareça os critérios utilizados e apresente as informações necessárias para a conferência dos cálculos pela Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0005151-09.2010.403.6100 - APARECIDO EUGENIO DE SOUZA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Diante do trânsito em julgado da v. decisão que negou provimento à apelação comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, o integral cumprimento da obrigação de fazer. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação. Int.

0013480-10.2010.403.6100 - SECULUS SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA (SP204062 - MARIA DA CONCEIÇÃO MELO VERAS GALBETTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) PROCESSO Nº 0013480-10.2010.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Seculus Segurança e Vigilância Ltda., objetivando obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade administrativa a analisar e decidir o recurso administrativo interposto por ela em decorrência da reprovação da vistoria em sua nova sede social, a fim de que possa obter a revisão da autorização de funcionamento. A União contestou o feito alegando ter realizado a vistoria em destaque nas instalações da autora, tendo sido o local reprovado. Argumentou que foi interposto recurso administrativo contra a reprovação da vistoria, razão pela qual foi determinada vistoria complementar, a qual restou infrutífera, tendo em vista que a autora havia abandonado o local, encontrando-se atualmente em local incerto. Afirma que os representantes da autora estão se ocultando. Pugnou pela improcedência do pedido. O pedido de antecipação da tutela foi parcialmente deferido para determinar à Ré que efetuassem a vistoria complementar no imóvel no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas e, via de consequência, emitisse o certificado de segurança requerido ou declinassem de forma conclusiva a ocorrência de eventuais irregularidades (fls. 196/199). A União interpôs recurso de agravo retido (fls. 238/250). A parte autora manifestou-se às fls. 254/256 assinalando a intespetividade do recurso da Ré, posto que decorrido 10 dias da intimação e requereu a preclusão do prazo para manifestação de fls. 204/237. Sem replica. As partes não requereram provas. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Não assiste razão a parte autora. A União foi intimada pessoalmente da decisão interlocutória de fls. 196/199 em 30/09/2010 (fls. 207). Consoante artigo 188 do Código de Processo Civil, a União tem prazo em dobro para recorrer. Assim, o recurso de agravo retido (fls. 238/250) é tempestivo. No tocante à preclusão argüida (fls. 254/256), tenho que ela é manifestamente incabível, na medida em que a União tão somente juntou documentos pertinentes à instrução processual e em momento oportuno. De seu turno, diviso que a parte autora não foi intimada para contraminutar o recurso de agravo interposto. Diante disso, converto o julgamento em diligência para que se dê vista a parte autora para oferecer contraminuta ao mencionado recurso no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0020304-92.2004.403.6100 (2004.61.00.020304-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010406-80.1989.403.6100 (89.0010406-3)) UNIAO FEDERAL (Proc. CRISTINA CARVALHO NADER) X ROBERTO GIUDICE (SP052431 - JOSE AUGUSTO)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeira a União Federal (PFN) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0008971-75.2006.403.6100 (2006.61.00.008971-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0670956-21.1991.403.6100 (91.0670956-7)) PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA X VANDER AAPRECIDO FRANCO (SP074304 - ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIFF CHACUR)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Diante do trânsito em julgado do v. acórdão que deu provimento à apelação e considerando que inexistem valores a serem executados no presente feito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

Expediente Nº 5530

MONITORIA

0020544-42.2008.403.6100 (2008.61.00.020544-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ZEFERINO REIS OLIVEIRA

1ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO MONITÓRIA AUTOS Nº 0020544-42.2008.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF RÉU: ZEFERINO REIS OLIVEIRA Vistos. Diante da liquidação dos débitos de responsabilidade do réu, noticiada pela CEF às fls. 114, JULGO EXTINTO o processo com exame do mérito, com fundamento no art. 269, III do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006204-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NICOLE CRISTINE DE BRUIJN

1ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º 0006204-88.2011.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF RÉU: NICOLE CRISTINE DE BRUIJN Vistos. Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Nicole Cristine de Bruijn, objetivando obter provimento judicial que lhe reconheça o direito à importância de R\$ 29.823,95 (vinte e nove mil, oitocentos e vinte e três reais e noventa e cinco centavos). À fl. 41, a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito por falta de interesse de agir, haja vista que as partes se compuseram amigavelmente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, entendo achar-se demonstrada a superveniente falta de interesse de agir, dada a realização de acordo extrajudicial noticiado pela autora à fl. 41. Posto isto, JULGO EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008747-36.1989.403.6100 (89.0008747-9) - ALBERTO MORTARA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

1ª VARA FEDERAL AUTOS N.º 89.0008747-9 AUTOR: ALBERTO MORTARARÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30.05.2005, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0018542-32.1990.403.6100 (90.0018542-4) - NILTON PINTO DUARTE(SP070831 - HELOISA HARARI MONACO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

1ª VARA FEDERAL AUTOS N.º 90.0018542-4 AUTOR: NILTON PINTO DUARTE RÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0671047-14.1991.403.6100 (91.0671047-6) - MARIA JESSI OLIVEIRA PEREIRA TORQUATO X ORLECE ALVES MORETTI X JOAO CAETANO RODRIGUES(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP042863 - MARCIA ELIZABETH FERNANDES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

1ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º 0671047-14.1991.403.6100 AUTORA: MARIA JESSI OLIVEIRA PEREIRA TORQUATO, ORLECE ALVES MORETTI, JOAO CAETANO RODRIGUES. RÉU: UNIÃO FEDERAL Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0683073-44.1991.403.6100 (91.0683073-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0656751-84.1991.403.6100 (91.0656751-7)) SUL AMERICA UNIBANCO SEGURADORA SA(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP148803 - RENATA TORATTI CASSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1980 - JULIO CESAR MORGAN PIMENTEL DE OLIVEIRA)

1ª VARA CÍVEL FEDERAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 91.0683073-0 EMBARGANTE: SUL AMERICA UNIBANCO SEGURADORA S/A Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto a eventuais vícios na r.sentença de fls. 186. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Não há falar em equívoco na extinção da execução, porquanto o levantamento dos valores depositados em juízo não decorreu de execução do julgado, que se limitou à verba honorária já levantada pela embargante. As partes divergem sobre o destino dos depósitos realizados nos autos do procedimento cautelar em apenso, onde a controvérsia em destaque deverá ser resolvida. Assim sendo, determino o desentranhamento das petições

de fls. 188/192 e 197/211, que deverão ser juntadas nos autos do procedimento cautelar em apenso. Após, tornem conclusos para a apreciação da questão atinente aos depósitos judiciais mencionados anteriormente. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. P.R.I.

0016686-62.1992.403.6100 (92.0016686-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0733716-06.1991.403.6100 (91.0733716-7)) DISTRIBUIDORA DE FRUTAS VEGAS LTDA(SP118684 - DENISE ELAINE DO CARMO DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)
19ª VARA FEDERALAUTOS N.º 0016686-62.1992.403.6100AUTORA: DISTRIBUIDORA DE FRUTAS VEGAS LTDA.RÉ: UNIÃO FEDERALVistos.JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC.Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30.05.2005, do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0060674-60.1997.403.6100 (97.0060674-0) - JENI GESSO CORREA X LEONOR LINA MICHELOTTI X MARIA ALVES MONTEIRO X TERESINHA LUCIO JOSE X ZENEIDE ALVES DE ANGELO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)
19ª VARA FEDERALAUTOS N.º 97.0060674-0AUTORES: JENI GESSO CORREA, LEONOR LINA MICHELOTTI, MARIA ALVES MONTEIRO, TERESINHA LUCIO JOSÉ e ZENEIDE ALVES DE ANGELO.RÉ: UNIÃO FEDERALVistos.JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC.Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30.05.2005, do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0018921-06.2009.403.6100 (2009.61.00.018921-6) - PETITA IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA BEBES LTDA(SP192146 - MARCELO LOTZE) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)
19ª VARA CIVEL - SÃO PAULOAUTOS N.º 0018921-06.2009.403.6100 - MANDADO DE SEGURANÇAAUTORA: PETITA IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA BEBÊS LTDA.RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO SENTENÇATrata-se de ação ordinária visando obter provimento judicial que declare a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora a inscrever-se Conselho Regional de Química da 4ª Região, com o conseqüente cancelamento da notificação de multa nº 1946-2007, extraída do processo nº 143548.Sustenta não praticar qualquer atividade típica do exercício profissional de químico, motivo pelo qual entende não ser devida a presença desse especialista em suas dependências. Ressalta não fabricar qualquer produto industrial químico ou que seja formado por meio de reações químicas. Destaca, ainda, ser certificado pelo INMETRO, o que revela a qualidade de seus produtos.Em contestação, o Conselho Regional assinalou que a produção industrial da parte autora depende de operações de natureza química, que são de responsabilidade dos profissionais especializados.Determinada a realização de prova pericial. Sobreveio o laudo do perito judicial às fls. 214/271.Manifestaram-se as partes.Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO.Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.A inscrição de pessoa jurídica em conselho de fiscalização profissional dar-se-á com base na sua atividade básica, não se admitindo a inscrição em mais de um conselho. É o que dispõe o art. 1º da Lei nº 6.839/80, in verbis:Art. 1. O registro de empresas e anotação de profissionais legalmente habilitados, dela encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestam serviços a terceiros. Em caso do desenvolvimento de mais de uma atividade sujeita à fiscalização por parte das autarquias corporativas, a inscrição da empresa, enquanto pessoa jurídica é devida apenas no conselho de fiscalização de sua atividade básica ou principal.Na hipótese em exame, salienta a autora não desenvolver atividade inerente às profissões de química, tudo em conformidade com o disposto nas Leis nºs 2.800/56, 5.194/66, 6.839/80 e Decreto-Lei nº 85.877/81.Por seu turno, o Conselho Regional de Química - CRQ-IV vem exigindo dela o registro e filiação a seus quadros sob o fundamento de que presta serviços de química, atividade básica que a vincula ao CRQ-IV.Todavia, entendo que a obrigatoriedade do registro junto ao Conselho Regional, ora réu, orienta-se essencialmente pela atividade principal efetivamente desenvolvida pela empresa, conclusão esta que se harmoniza com o teor do artigo 1º da Lei nº 6.839/80. Assevere-se que o laudo pericial indicou que a atividade básica da empresa autora está relacionada ao ramo de industrialização e comercialização de produtos. Assim, se os serviços de química não se erigem na atividade básica da empresa, não há falar em obrigatoriedade de seu registro no Conselho Regional de Química, CRQ-IV.Registre-se que, ainda que a empresa tenha eventuais atuações na área de química, tal situação não é suficiente para que se exija o registro da empresa no Conselho réu.Nesse sentido têm

entendido nossos tribunais:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DO DEVEDOR. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. EMPRESA METALÚRGICA. INEXIGIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DO ESTABELECIMENTO. ATIVIDADE BÁSICA NÃO RELACIONADA À ÁREA DE QUÍMICA.1. Segundo o art. 1º da Lei n. 6.839/80, o registro das empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados nos conselhos profissionais subordina-se à atividade básica ou em relação àquela pelo qual prestem serviços a terceiros.2. No caso dos autos, a embargante tem por objeto social a fabricação de material elétrico (luminárias, suportes e braçadeiras, caixa de passagens, quadros de distribuição, base para globo, padrões, fabricação de material destinado a telefonia, caixa de distribuição, caixa de passagem e quadros), bem como material de construção (calha para goteira).3. A metalúrgica que tem como atividade básica, conforme comprovado por seu contrato social, a fabricação de materiais elétricos e de construção, não tem obrigação de ter em seu quadro profissional de química, ficando dispensada de inscrição no CRQ.4. Ainda que na fase final ou mesmo intermediária de seu processo industrial possam os produtos por ela fabricados sofrerem algum tipo de tratamento físico-químico (galvanização, zincagem ou cromagem), este estágio da cadeia produtiva não desvirtua a atividade-fim da empresa, que é a metalurgia.5. O Decreto 85.877/81, ao fazer exigências ao profissional de química que não encontram guarida na Lei n. 2.800/56, extrapolou os limites de sua competência, porquanto sendo ato inferior à lei não tem o poder de modificar disposições expressas de texto legislativo ou criar novas exigências onde a lei não faz.6. Apelação improvida. (TRF-1ª Região, Oitava Turma, rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, j.29/08/2008, v.u., DJ 12/09/2008, p.532)(grifo)PROCESSUAL CIVIL. CRQ. MULTA. INFRAÇÃO. INSCRIÇÃO. ENGENHEIRA DE ALIMENTOS REGISTRADA NO CREEA. PRINCÍPIO DA UNIDADE DE REGISTRO PELO CRITÉRIO DA ATIVIDADE BÁSICA.1- Rejeita-se a preliminar de inadequação da via, pois a solução da lide pode ser alcançada por via do exame da prova documental, pré-constituída nos autos por iniciativa do impetrante, restando apenas, na fase própria, apreciar o seu conteúdo para definir a procedência, ou não, do pedido. Não se trata de caso em que a matéria de fato seja, por sua natureza, ou tenha se tornado, por qualquer motivo, controvertida, de modo a exigir a dilação instrutória, através de perícia ou outra diligência probatória, incompatível com o rito da ação sumária do mandado de segurança.2- A Lei nº 6.830/80 estabelece o princípio da unidade do registro profissional, segundo o critério da atividade básica, aplicável tanto à pessoa jurídica como aos respectivos profissionais, por interpretação lógica e finalística, de modo que somente o engenheiro que exerça, efetivamente, atividade profissional com ênfase específica em química, e não em aplicação típica de engenharia, sujeita-se à fiscalização do CRQ.3- Caso em que a apelada, engenheira de alimentos, com registro no CREEA, não exerce atividade que se sujeite à fiscalização do CRQ, dá a improcedência da autuação.4- Precedentes. (TRF-3ª Região, 3ª Turma, Relator Juiz Carlos Muta, j.07/05/2003, v.u., DJU 04/06/2003, p.300)Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre a empresa autora e o Conselho réu e ANULAR o lançamento nº 1946-2007, vinculado ao processo nº 143548.Condeno o Conselho réu ao pagamento da verba honorária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizado nos termos do manual de cálculos do Conselho da Justiça Federal. Custas e despesas ex lege.P.R.I.O.

0016471-56.2010.403.6100 - NILO AMORIM X SYDNEI ADOLPHO PUPO X FERNANDO CEZAR DO NASCIMENTO X FRANCISCO DO NASCIMENTO X HIODETE LIMA X PAULO QUIRINO DE AZEVEDO X ALZIRO LAVECCHIA RAMOS X LUPERCIO DE OLIVEIRA RAMOS X FRANCISCO CHAGAS DE ALMEIDA X JESUS TORRES HERNANDES(SP099625 - SIMONE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

19ª Vara Cível FederalAÇÃO ORDINÁRIAAutos nº 0016471-56.2010.403.6100Autores: NILO AMORIM, SYDNEI ADOLPHO PUPO, FERNANDO CEZAR DO NASCIMENTO, FRANCISCO DO NASCIMENTO, HIODETE LIMA, PAULO QUIRINO DE AZEVEDO, ALZIRO LAVECCHIA RAMOS, LUPERCIO DE OLIVEIRA RAMOS, FRANCISCO CHAGAS DE ALMEIDA E JESUS TORRES HERNANDESRéu: UNIÃO FEDERALVistos em sentença.Trata-se de ação ordinária, ajuizada pela parte autora, qualificada nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando obter provimento judicial que declare a incidência da revisão geral de 81%, prevista na Lei nº 8.162/91, sobre a diferença entre o soldo legal e o soldo ajustado apurada em dezembro de 1990, com os reflexos remuneratórios, implantação em folha de pagamento e incorporação a partir de 13 de agosto de 1991.Entendem, em síntese, que a Lei nº 7.723/89 aumentou retroativamente a remuneração do Ministro do Superior Tribunal Militar e, ao mesmo tempo, desvinculou-a dos vencimentos dos militares. Sustentam que, à luz do Parecer nº SR-96/89, da Consultoria Geral da República, até então não se havia operado essa desvinculação não obstante o disposto no artigo 37, inciso XIII, da Constituição Federal.Juntos documentos (fls.36/112).Fls.115: Foi proferida r.decisão que concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita.A UNIÃO FEDERAL apresentou contestação (fls.123/148), alegando, preliminarmente, a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pleito.A parte autora não apresentou réplica (fls.151 verso).É o relatório. Decido.A causa enseja julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil.A preliminar de prescrição se confunde com o mérito, tendo em vista decorrer do acolhimento da pretensão inicial.A parte autora pretende a vinculação da remuneração dos postos do topo da carreira militar com o percebido pelos Ministros do Superior Tribunal Militar, com base na Lei nº 8.162/91, sobre a diferença entre o soldo legal e o soldo ajustado apurada em dezembro de 1990.A remuneração prevista na Lei nº 7.723/89 quanto aos Ministros do Superior Tribunal Militar não tem aplicação atrelada aos cargos de topo da carreira militar.O inciso XIII do art. 37 da Constituição Federal de 1988, na redação original e na posterior à Emenda Constitucional 19/98, veda a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal no serviço público.De acordo com o art. 142, 3º, da

Constituição, o inciso XIII do art. 37 aplica-se aos militares das Forças Armadas. Registre-se que, além da restrição contida no inciso XIII do art. 37, a Constituição da República contém outros dispositivos que têm por escopo evitar aumentos em cadeia, controlar providências que impliquem despesas com pessoal e lhes conferir maior visibilidade, dando efetividade ao princípio da impessoalidade da Administração. A norma que determina a observância do teto remuneratório (art. 37, XI) não altera essa conclusão. Tal tem finalidade própria e específica, não servindo de base para equiparação dos vencimentos de servidores com atividades distintas. Não bastasse isso, a pretensão da parte autora implica, inegavelmente, aumento de despesa, esbarrando na necessidade de lei específica que leve em conta a existência de recursos orçamentários, observada a iniciativa legislativa privativa para tal. Por fim, entendo inexistir violação aos princípios do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos quando da aplicação da Lei nº 8.162/91 pela Administração Pública, fixando o soldo de Almirante de Esquadra/Tenente Brigadeiro/General de Exército em valor determinado, sem qualquer vinculação com o soldo reajustado. Nesse sentido, veja o teor do seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. MILITAR. APLICAÇÃO DO DECIDIDO PELO STJ EM MANDADO DE SEGURANÇA. REAJUSTE DE 81% PREVISTO NA LEI 8.162/91. INCIDÊNCIA SOBRE SOLDADO LEGAL E NÃO SOBRE SOLDADO AJUSTADO. IMPROCEDÊNCIA. 1. Não extensível aos autores as decisões exaradas pelo STJ nos Mandados de Segurança nºs 22/DF e 115/DF, já que a equiparação com Ministro do STM foi revogada pela CF/88 e não pela Lei nº 7.723/89. 2. Inviável a incidência do reajuste de 81% previsto na Lei nº 8.162/91 sobre o chamado soldo legal, já que o único que se coaduna com o ordenamento jurídico vigente é o chamado soldo ajustado. 3. Não ocorrência de violação à irredutibilidade de vencimentos. 4. Ausência de comprovação das alegações de inclusão de parcelas indevidas no cálculo do soldo ajustado e de incidência, para os servidores civis, do percentual previsto na Lei nº 8.162/91 sobre o vencimento bruto. (TRF-4ª Região, Terceira Turma, Rel. Juiz Federal Ivori Luís da Silva Scheffer, j. 07/12/2010, v.u., DE 17/12/2010) Destarte, restam prejudicados os pedidos sucessivos. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizados nos termos do manual de cálculos do Conselho da Justiça Federal, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas e despesas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. P.R.I.C.

0016474-11.2010.403.6100 - ANTONY JOSE DA CRUZ X VALMIR BISPO DOS SANTOS X CARLOS AMERICO TEIXEIRA RODRIGUES X MARCOS VINICIUS AUGUSTO X CARLOS ALBERTO PARAISO X GUSTAVO DA SILVA SENRA COSTA (SP099625 - SIMONE MOREIRA E SP110160 - SIDNEI DE JESUS MORTARI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

19ª Vara Cível Federal AÇÃO ORDINÁRIA Autos nº 0016474-11.2010.403.6100 Autores: ANTONY JOSÉ DA CRUZ, VALMIR BISPO DOS SANTOS, CARLOS AMERICO TEIXEIRA RODRIGUES, MARCOS VINICIUS AUGUSTO, CARLOS ALBERTO PARAISO E GUSTAVO DA SILVA SENRA COSTA Réu: UNIÃO FEDERAL Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada pela parte autora, qualificada nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando obter provimento judicial que declare a incidência da revisão geral de 81%, prevista na Lei nº 8.162/91, sobre a diferença entre o soldo legal e o soldo ajustado apurada em dezembro de 1990, com os reflexos remuneratórios, implantação em folha de pagamento e incorporação a partir de 13 de agosto de 1991. Entendem, em síntese, que a Lei nº 7.723/89 aumentou retroativamente a remuneração do Ministro do Superior Tribunal Militar e, ao mesmo tempo, desvinculou-a dos vencimentos dos militares. Sustentam que, à luz do Parecer nº SR-96/89, da Consultoria Geral da República, até então não se havia operado essa desvinculação, não obstante o disposto no artigo 37, inciso XIII, da Constituição Federal. Juntou documentos (fls.30/84). Fls.87: Foi proferida a r. decisão que concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. A UNIÃO FEDERAL contestou a ação (fls.93/123) alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pleito. A parte autora não ofereceu réplica (fls.127 verso). É o relatório. Decido. A causa enseja julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. A preliminar de prescrição se confunde com o mérito, tendo em vista decorrer do acolhimento da pretensão inicial. A parte autora pretende a vinculação da remuneração dos postos do topo da carreira militar com o percebido pelos Ministros do Superior Tribunal Militar, com base na Lei nº 8.162/91, sobre a diferença entre o soldo legal e o soldo ajustado apurada em dezembro de 1990. A remuneração prevista na Lei nº 7.723/89 quanto aos Ministros do Superior Tribunal Militar não tem aplicação atrelada aos cargos de topo da carreira militar. O inciso XIII do art. 37 da Constituição Federal de 1988, na redação original e na posterior à Emenda Constitucional 19/98, veda a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal no serviço público. De acordo com o art. 142, 3º, da Constituição, o inciso XIII do art. 37 aplica-se aos militares das Forças Armadas. Registre-se que, além da restrição contida no inciso XIII do art. 37, a Constituição da República contém outros dispositivos que têm por escopo evitar aumentos em cadeia, controlar providências que impliquem despesas com pessoal e lhes conferir maior visibilidade, dando efetividade ao princípio da impessoalidade da Administração. A norma que determina a observância do teto remuneratório (art. 37, XI) não altera essa conclusão. Tal tem finalidade própria e específica, não servindo de base para equiparação dos vencimentos de servidores com atividades distintas. Não bastasse isso, a pretensão da parte autora implica, inegavelmente, aumento de despesa, esbarrando na necessidade de lei específica que leve em conta a existência de recursos orçamentários, observada a iniciativa legislativa privativa para tal. Por fim, entendo inexistir violação aos princípios do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos quando da aplicação da Lei nº 8.162/91 pela Administração Pública,

fixando o soldo de Almirante de Esquadra/Tenente Brigadeiro/General de Exército em valor determinado, sem qualquer vinculação com o soldo reajustado. Nesse sentido, veja o teor do seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. MILITAR. APLICAÇÃO DO DECIDIDO PELO STJ EM MANDADO DE SEGURANÇA. REAJUSTE DE 81% PREVISTO NA LEI 8.162/91. INCIDÊNCIA SOBRE SOLDADO LEGAL E NÃO SOBRE SOLDADO AJUSTADO. IMPROCEDÊNCIA. 1. Não extensível aos autores as decisões exaradas pelo STJ nos Mandados de Segurança nºs 22/DF e 115/DF, já que a equiparação com Ministro do STM foi revogada pela CF/88 e não pela Lei nº 7.723/89. 2. Inviável a incidência do reajuste de 81% previsto na Lei nº 8.162/91 sobre o chamado soldo legal, já que o único que se coaduna com o ordenamento jurídico vigente é o chamado soldo ajustado. 3. Não ocorrência de violação à irredutibilidade de vencimentos. 4. Ausência de comprovação das alegações de inclusão de parcelas indevidas no cálculo do soldo ajustado e de incidência, para os servidores civis, do percentual previsto na Lei nº 8.162/91 sobre o vencimento bruto. (TRF-4ª Região, Terceira Turma, Rel. Juiz Federal Ivori Luís da Silva Scheffer, j. 07/12/2010, v.u., DE 17/12/2010) Destarte, restam prejudicados os pedidos sucessivos. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizados nos termos do manual de cálculos do Conselho da Justiça Federal, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas e despesas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. P.R.I.C.

0017579-23.2010.403.6100 - PAULO HENRIQUE DE LIMA X VALMIR BISPO DOS SANTOS (SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

19ª VARA CÍVEL - SÃO PAULO AUTOS Nº 0017579-23.2010.403.6100 AUTORES: PAULO HENRIQUE DE LIMA e VALMIR BISPO DOS SANTOS RÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por Paulo Henrique de Lima e Valmir Bispo dos Santos em face da União Federal objetivando obter provimento judicial que declare a ilegalidade das Leis nºs. 10.486/02, 10.874/04, 11.134/05, Decreto nº. 24.198/03 e Lei nº. 11.757/08 por afronta ao artigo 24 do Decreto 667/69 e inconstitucionalidade dessas normas por ofensa ao disposto nos artigos 21, XIV e 22, XXI da Constituição da República. Entendem que os soldos dos membros das Polícias Militares e Corpo de Bombeiros não devem ser superiores aos auferidos pelos integrantes das Forças Armadas. Por conseguinte, pleiteiam a condenação da União ao pagamento de diferenças referentes às parcelas retroativas não alcançadas pela prescrição quinquenal a partir do ajuizamento, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação, bem como a incorporação na folha de pagamento a ser computada da data de ajuizamento da ação. Juntaram documentos (fls. 32/39). A União contestou o pedido arguindo, em preliminar, a inépcia da inicial. No mérito, suscitou a ocorrência de prescrição e a impossibilidade de equiparação do valor dos soldos em virtude da diversidade de atribuições e do regime jurídico. Sustenta que somente por força do disposto no art. 21, XIV, da CF/88, a polícia militar e o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal são organizados e mantidos pela União, tendo em vista a natureza especial daquela Pessoa Jurídica de Direito Público, o que também ocorre com outras instituições, como o Ministério Público e a Justiça do Distrito Federal, sem significar que exerçam, naquele território, funções distintas dos seus congêneres estaduais. (...) Em respeito ao preceptivo constitucional foram editadas as Leis Federais nºs. 10.486 de quatro de julho de 2002 e Lei nº 11.134 de 15 de julho de 2005, o que, nada obstante, em nada alteram a distinção entre Polícia Militar e Forças Armadas. Não há qualquer razão para a vinculação entre as categorias, o que, ademais, vem sendo sistematicamente negado pela jurisprudência pátria, seja em razão da vedação imposta pelo art. 39, XIII, da Carta Política, seja pela duvidosa constitucionalidade do art. 24 do Decreto-lei nº 667/1969 (...). Por fim, pugna pela improcedência. Replicou a parte autora. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial, uma vez que o pedido revelou-se certo, determinado e do fundamento de fato e de direito extrai-se a limitação da pretensão. E mais, os princípios do contraditório e da ampla defesa foram plenamente observados. A preliminar de prescrição se confunde com o mérito, tendo em vista decorrer do acolhimento da pretensão inicial. A parte autora pretende receber remuneração equivalente ao valor pago pela União aos Policiais Militares do Distrito Federal, com base no art. 24 do Decreto-Lei 667/69, que assim dispõe: Art 24. Os direitos, vencimentos, vantagens e regalias do pessoal, em serviço ativo ou na inatividade, das Polícias Militares constarão de legislação especial de cada Unidade da Federação, não sendo permitidas condições superiores às que, por lei ou regulamento, forem atribuídas ao pessoal das Forças Armadas. No tocante a cabos e soldados, será permitida exceção no que se refere aos vencimentos e vantagens bem como à idade-limite para permanência no serviço ativo. O inciso XIII do art. 37 da Constituição Federal de 1988, na redação original e na posterior à Emenda Constitucional 19/98, veda a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal no serviço público. De acordo com o art. 142, 3º, da Constituição, o inciso XIII do art. 37 aplica-se aos militares das Forças Armadas. Desse modo, entendo que o art. 24 do Decreto-Lei 667/69 não foi recepcionado pela Constituição de 1988. Registre-se que, além da restrição contida no inciso XIII do art. 37, a Constituição da República contém outros dispositivos que têm por escopo evitar aumentos em cadeia, controlar providências que impliquem despesas com pessoal e lhes conferir maior visibilidade, dando efetividade ao princípio da impessoalidade da Administração. A norma que determina a observância do teto remuneratório (art. 37, XI) não altera essa conclusão. Tal tem finalidade própria e específica, não servindo de base para equiparação dos vencimentos de servidores com atividades distintas. Não bastasse isso, a pretensão da parte autora implica, inegavelmente, aumento de

despesa, esbarrando na necessidade de lei específica que leve em conta a existência de recursos orçamentários, observada a iniciativa legislativa privativa para tal. Destarte, restam prejudicados os pedidos sucessivos. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, pro rata, atualizados nos termos do manual de cálculos do Conselho da Justiça Federal. Observando-se o disposto na Lei nº 1.060/50 na execução. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

0018603-86.2010.403.6100 - BERG PARTS COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA(SP240057 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0018603-86.2010.403.6100 AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTORA: BERG PARTS COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA. RÉ: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT SENTENÇA Trata-se de ação ordinária ajuizada por BERG PARTS Comércio de Auto Peças Ltda. em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, objetivando obter provimento judicial que lhe assegure o direito à indenização a título de danos morais e materiais. Alega que, em 23/12/2009, contratou os serviços de postagem com aviso de recebimento de 03 correspondências destinadas a José Francisco Ferrari, Masaflex Indústria e Comércio Ltda. e Monpar Indústria e Comércio Ltda.; contudo, a correspondência endereçada à Masaflex não chegou ao destino. Destaca que tais correspondências tinham como conteúdo cheques no montante de R\$ 6.032,41, os quais visavam o pagamento de fornecedores da destinatária. A fim de evitar problemas, a Autora quitou o valor dos cheques. Sustenta que a correspondência foi extraviada por negligência da ré e que a empresa pública não prestou qualquer informação, limitando-se a responder por meio de mensagens automáticas enviadas por e-mail. Defende que sofreu danos morais e materiais em razão da falha na prestação de serviços regularmente contratados. Juntou documentos (fls. 08/58). A Ré contestou o feito arguindo, preliminarmente, a carência de ação por falta de interesse de agir, haja vista ter colocado à disposição do Autor o serviço fale com os correios e rastreou a correspondência, concluindo pelo seu extravio. Ato contínuo, enviou comunicado à Autora solicitando os seus dados pessoais e bancários para efetuar depósito em sua conta referente à indenização que faria jus. No entanto, a autora não encaminhou os dados solicitados, não sendo possível à ECT proceder ao pagamento da indenização nos termos da Lei Postal nº 6.538/69. No mérito, aduz não se responsabilizar por cheques incluídos em correspondência simples ou registrada sem declaração de valor. Assim sendo, reconhece o dever de indenizar no valor a que faria jus na via administrativa. No mais, entende ser incabível indenização por dano moral, na medida em que não houve dano à imagem da autora. E mais, assevera que a autora assumiu o risco de enviar cheque sem garantia e sujeita ao infortúnio. Replicou a parte autora. Indeferido o pedido de prova testemunhal (fls. 112/113), vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não se verifica carência de ação, porquanto a Constituição da República assegura a todas as pessoas o socorro ao Poder Judiciário para reconhecimento de eventual direito lesado. Ademais, a indeclinabilidade da prestação judicial é princípio básico que rege a jurisdição. Em face da resistência da ré em atender a pretensão formulada pela parte autora, não há óbice ao acesso ao Judiciário, evidenciando a existência de interesse de agir. Ademais, o pedido é juridicamente possível, na medida em que se trata de pedido de indenização por danos materiais e morais decorrentes de suposta falha na prestação de serviços pela Ré. Rejeito a preliminar de ausência de comprovação do prejuízo, haja vista que ela se confunde com o mérito e com ele será apreciada. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a pretensão da parte Autora merece parcial procedência. O extravio da correspondência é fato incontroverso. Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende a parte Autora receber indenização a título de danos morais e materiais decorrentes do extravio da correspondência que deveria ter sido entregue pela Ré após a contratação da prestação de serviços de postagem com aviso de recebimento. A Constituição da República assim dispõe acerca da responsabilidade das pessoas jurídicas de direito público e das de direito privado prestadoras de serviço público: Art. 37. (...) 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Como se vê, a constituição prevê a responsabilização das pessoas jurídicas de direito público e de direito privado prestadoras de serviço público pelos danos causados a terceiros. Para tanto, exige-se a existência de relação causal entre o comportamento e o dano sofrido, exceto na hipótese de comprovada responsabilidade exclusiva da vítima. Assim, cuidando-se de responsabilidade objetiva, a Ré responde pela reparação dos danos causados a seus clientes independentemente de culpa. No presente feito, restou incontroverso o extravio da correspondência do autor, hipótese que caracteriza falha na prestação do serviço postal pela Ré, passível, portanto, de indenização. De fato, como já adiantado, a própria Ré confessa que houve falha operacional e encaminhamento errôneo dos documentos. Contudo, a parte Autora não comprovou a ocorrência de dano material, na medida em que não esclareceu se os cheques extraviados foram sacados por terceiros. A obrigação de pagar o destinatário se impunha, ainda que a primeira ordem de pagamento tenha sido extraviada. E mais, não restou comprovado que o tenha feito com encargos, mormente considerando que na inicial ele assinalou que o valor das notas fiscais corresponde exatamente ao valor do cheque copiado às fls. 56, nominal à destinatária e datado após os fatos em comento. Desse modo, tratando-se de contratação de serviços de postagem e não tendo a parte Autora demonstrado o dano material, tenho que a indenização pelos danos materiais restringir-se-á às despesas de postagem. Aplicando-se o princípio da razoabilidade e, considerando que a Ré disciplina a indenização nas hipóteses de extravio de correspondência, entendo que deve ser aplicada a regra administrativa, que assim estabelece: Manual de comercialização e atendimento postal: 3.1.3. Nos casos de extravio ou espoliação e avaria totais

ou indenização automática de Encomenda Expressa, sem ou com valor declarado, o montante a ser pago corresponderá à soma das seguintes parcelas:a) importância integral do valor declarado (se houver), monetariamente atualizado;b) valor correspondente a 500 (quinhentas) vezes o 1º porte da carta simples no regime interno, vigente na data de autorização no pagamento da indenização;c) preços e prêmios correspondentes à execução de serviço equivalente, na data de autorização de pagamento da indenização.(grifei)Neste sentido, o valor da indenização material deve corresponder a quinhentas vezes o 1º porte da carta simples no regime interno.Por outro lado, não se me afigura razoável extrair tão-somente dos fatos narrados na inicial a ocorrência de dano material a ensejar reparação, porquanto simples aborrecimentos não comportam dever de indenizar.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a Ré a indenizar o autor por danos materiais sofridos no montante correspondente a quinhentas vezes o 1º porte da carta simples no regime interno, devidamente atualizados nos termos do manual de cálculos do Conselho da Justiça Federal.Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos.Custas e demais despesas ex lege.P. R. I. C.

0019761-79.2010.403.6100 - ITAU UNIBANCO S.A.(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL

19ª Vara Cível da Justiça Federal em São PauloProcesso nº 0019761-79.2010.403.6100Natureza: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Embargante: ITAU UNIBANCO S.A. Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual vício na r.sentença de fls. 215/220. É o breve relatório. Decido.Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Cabe ressaltar que não houve as alegadas omissões. A respeitável sentença analisou convenientemente todos os termos da inicial.Observa-se, ainda, que a sentença não precisa refutar todas as teses e argumentos das partes se somente com uma lhe é permitido de forma coerente decidir a lide. Assim, as conclusões da r.sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada, mediante o recurso adequado. Diante do acima exposto, rejeito os Embargos de Declaração. P.R.I.C.

0020983-82.2010.403.6100 - PLENO LOCACOES AUDIOVISUAIS LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG E SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP203014B - ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI E SP155121 - ADRIANA TERESA C ALENCAR PASSARO DE MELLO E SP300154 - PRISCILA MARTINS MERLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

AUTOS Nº 0020983-82.2010.4.03.6100AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: PLENO LOCAÇÕES AUDIOVISUAIS LTDARÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento jurisdicional que determine à Ré a liberação das mercadorias importadas e identificadas na Declaração de Importação nº 10/0348896-1. Alega que, na consecução de suas atividades sociais, promoveu a importação de 1.064 unidades da Placa de Diodo Montado para Montagem em Painel, Modelo PH6 192X96MM, conforme descrito na Nota Fiscal (invoice) nº CXS2009030801-OS-1 e na Declaração de Importação (DI) nº 10/0348896-1. Sustenta que, em cumprimento da legislação em vigor, apresentou o conhecimento aéreo MAWB nº 176-88208455 relativo ao volume importado e informou no Sistema de Gerenciamento de Manifesto e Armazenamento - Mantra. Além disso, efetivou o pagamento de todos os tributos incidentes sobre a operação de importação, no valor de R\$ 2.433,05. Afirma que, apesar de ter cumprido as obrigações aduaneiras e fiscais, as mercadorias foram retidas pela Ré a fim de se verificar supostas irregularidades no procedimento de importação. Relata que os equipamentos importados encontram-se retidos desde 26/02/2010 sem que tenha sido instaurado o competente procedimento administrativo, o que viola o princípio da ampla defesa, do devido processo legal, bem como as normas que regulam o procedimento administrativo fiscal. Junto documentos (fls. 35-72). Foi determinada a comprovação do depósito judicial pretendido pela Autora às fls. 75-78, a fim de que as mercadorias importadas fossem liberadas ou justificada a negativa em fazê-lo. A Autora comprovou a efetivação do depósito no valor de R\$15.669,60 (fls. 84). A autoridade fiscal competente informou às fls. 101-109 a não liberação das mercadorias, tendo em vista a instauração de procedimento investigatório em razão de indícios de subfaturamento de preços. Apontou que a Autora declarou o valor de US\$ 8,25 cada placa e, no entanto, foi apurado o valor de US\$ 61,00 para o mesmo produto. O pedido liminar de liberação das mercadorias foi indeferido (fls. 110-111). Em contestação a União sustentou que no final dos procedimentos, ficou caracterizado que houve apresentação de documentos contendo informações falsas no curso do despacho aduaneiro. Esta infração é punível com pena de perdimento da mercadoria, nos termos do Art. 689, inciso VI do Decreto 6.759/2009. Ficou caracterizado, ainda, o embargo à fiscalização aduaneira por não atendimento à intimação, o que gerou, em apartado, um Auto de Infração Aduaneira, correspondente a uma multa no valor de R\$ 5.000,00, lavrada com base no art. 107, IV, c, do Decreto-lei 37/66, com redação dada pelo art. 77 da Lei 10.833 de 29/12/2003. (...). A própria autora, no ano de 2009, realizou importação de módulos de LED PH6, de dimensões 768x576, através da DI 09/0666658-3. O valor de cada painel era de US\$ 2.156,00, ou seja, US\$ 4.873,77/m. Somando-se aos fatos anteriores, um forte elemento indiciário foi enviado pela Edaim juntamente com os documentos instrutivos do Despacho de Importação. Tal elemento trata-se de uma cotação de preço realizada com o fornecedor do produto no exterior. Segundo tal cotação, o valor unitário do produto importado pela autora (Módulo de LED 192x96mm) seria de US\$ 61,00, ou seja, US\$ 3.309,46/m, muito diferente do valor declarado de US\$ 8,25 a unidade. Ora, não é possível que o exportador venda mercadoria alguma a preços que correspondam a apenas 13,5% da cotação para outros importadores. Constatase,

portanto, que resta comprovada a emissão de faturas para exportação ao Brasil com preços abaixo dos valores reais. Destaca que a autora foi instada a apresentar os documentos pertinentes, quedando-se inerte. Entende, ainda, que a apresentação de documentos contendo informações falsas no curso do despacho aduaneiro de importação, tais como fatura comercial e a declaração de importação configura dano ao erário público, sendo punível com pena de perdimento da mercadoria. Por fim, alega que caso a pena de perdimento das mercadorias viesse a ser convertida em créditos, estes teriam como valor base o preço real das mercadorias importadas, apurados em acordo ao disposto no art. 86, parágrafo único do Regulamento Aduaneiro, Decreto nº 6.759/09. Replicou a autora. Sem provas. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Preliminarmente, diviso que na presente demanda questionou-se o procedimento especial de fiscalização levado a efeito pela autoridade alfandegária, com retenção da mercadoria importada, até porque na data da propositura inexistia pena de perdimento decretada. Portanto, não está em discussão nesta lide o acerto ou desacerto da aplicação da pena de perdimento. Cumpre salientar que compete à Receita Federal verificar a integral regularidade da operação de importação. Neste contexto, a autoridade alfandegária tem o poder-dever de fiscalizar e controlar o ingresso de produtos importados no País. Havendo suspeitas fundadas de irregularidades não há falar em ilegalidade do procedimento de apreensão da mercadoria. Uma vez apreendida a mercadoria, para que seja procedida à sua liberação é necessária a satisfação dos requisitos legais exigidos, sem o que resta maculado o desembaraço e o procedimento de importação. A falsificação ou adulteração de documento necessário ao embarque ou desembaraço de mercadorias importadas autoriza a aplicação da pena de perdimento, a teor do que dispõe o art. 514, VI do Regulamento Aduaneiro. No caso em apreço, as mercadorias foram declaradas sob indícios de subfaturamento de preços. E mais, conforme a documentação juntada aos autos e as informações prestadas pela autoridade alfandegária, não há só o indício de que tenha havido o simples subfaturamento, porquanto a fiscalização encontrou divergências na descrição da mercadoria (fls. 225-227), fatos que produzem diferença no montante devido como tributos. A autora, por seu turno, não trouxe ao feito administrativo prova hábil a desconstituir a alegação da autoridade alfandegária. Ou seja, não se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia. Por fim, havendo instauração de procedimento administrativo para averiguar a existência da suposta irregularidade, mostra-se legítima a retenção cautelar das mercadorias. Precedente (RESP 529.614/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 19.12.2003). Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizados nos termos do manual de cálculos do Conselho da Justiça Federal. Custas e despesas ex lege. P. R. I. C.

0005472-10.2011.403.6100 - JONES ANTONIO PIRES DE ARRUDA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

19ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0005472-10.2011.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: JONES ANTONIO PIRES DE ARRUDA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF S E N T E N Ç A Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o autor provimento judicial que determine à ré a revisão do contrato de financiamento imobiliário firmado com a ré, nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Inicialmente, a ação foi distribuída perante o Juízo da 10ª Vara Cível Federal de São Paulo, que verificou a ocorrência de prevenção com a Ação Ordinária n.º 2009.61.00.024995-0 e determinou a remessa dos autos para este Juízo. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que em 24.11.2009 a parte impetrante propôs a Ação Ordinária de n.º 2009.61.00.024995-0 perante este Juízo, pleiteando a revisão do contrato de financiamento firmado com a CEF objeto da presente ação. Denota-se que se trata das mesmas partes, da mesma causa de pedir e do mesmo pedido. Foi proferida sentença de improcedência na ação n.º 2009.61.00.024995-0, com trânsito em julgado certificado em 18/02/2010, configurando-se, assim, coisa julgada, o que impõe de plano a extinção do feito sem julgamento do mérito. ISTO POSTO, reconheço configurada a coisa julgada e, com base o art. 267, V, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA a presente ação. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Oportunamente ao arquivamento, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0008591-76.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008590-91.2011.403.6100)

FLAVIO ALVES DA SILVA(SP288619 - EVANDRO MAGNUS FARIA DIAS E SP283950 - ROGÉRIO QUEVEDO) X GARDEN ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP044785 - CLAUDIO MANOEL ALVES E SP252192 - ROSANGELA BENEDITA GAZDOVICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) 19ª VARA CÍVEL FEDERAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 0008591-76.2011.403.6100 EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de embargos declaratórios em face da sentença de fls. 308/309, em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto a eventual omissão. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). A r. sentença apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada, mediante o recurso

adequado. Diante do acima exposto, rejeito os Embargos de Declaração. P.R.I.

0010246-83.2011.403.6100 - EDER MARCO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 0010246-83.2011.403.6100 AUTOR: EDER MARCORÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação ordinária, inicialmente distribuída perante 10ª Vara Cível Federal, objetivando o autor a anulação da execução extrajudicial do imóvel descrito na inicial. Foi proferida decisão às fls. 59/60 determinando a remessa dos autos a este Juízo, nos termos do art. 253, III, do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Consoante se depreende dos fatos narrados na inicial, bem como da documentação juntada aos autos, a ação deve ser extinta pela ocorrência de coisa julgada. Em consulta ao Sistema Processual, constata-se que o autor ajuizou a ação n.º 0024881-40.2009.403.6100 visando a anulação da execução extrajudicial e a revisão do contrato de financiamento firmado com a CEF nos moldes do SFH para aquisição de imóvel, a qual foi julgada improcedente, com trânsito em julgado certificado em 13/09/2010. Em verdade, pretende o autor reabrir discussão acerca de lide já transitada em julgado, o que é vedado pelo ordenamento jurídico processual em vigor. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, com base no art. 267, V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0010603-63.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026853-45.2009.403.6100 (2009.61.00.026853-0)) BENEDITO RAFAEL DOS SANTOS(SP134409 - PEDRO GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO CAUTELARA AUTOS N.º 0010603-63.2011.403.6100 REQUERENTE: BENEDITO RAFAEL DOS SANTOS REQUERIDA: UNIÃO FEDERAL Vistos. Trata-se de ação cautelar incidental, com pedido de liminar, objetivando a parte requerente obter provimento jurisdicional que determine a imediata liberação do veículo ÔNIBUS, MARCA/MODELO SCANIA K 112 CL, COR BRANCA, PLACA BWK 6143, CHASSI 9BSKC4X2BJ3456870, que foi retido e apreendido pela Polícia Federal de Cascavel-Pr. É o breve relatório. Decido. Examinado o feito, tenho que a ação intentada deve ser extinta, sem julgamento de mérito, por ausência de pressuposto processual. O requerente noticia em sua inicial que a apreensão do veículo objeto da presente ação foi discutida nos autos da Ação Ordinária Declaratória de Nulidade de Auto de Infração e de Aplicação de Pena, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada perante esta 19ª Vara Cível Federal sob n.º 2009.61.00.026853-0. Entretanto, compulsando os autos da referida Ação Ordinária, nota-se que já foi proferido juízo de admissibilidade ao recurso de apelação interposto em face da sentença, razão pela qual este Juízo não é competente para a análise da presente medida cautelar. Neste sentido dispõe o artigo 800, parágrafo único do Código de Processo Civil: Art. 800. As medidas cautelares serão requeridas ao juiz da causa; e, quando preparatórias, ao juiz competente para conhecer da ação principal. Parágrafo único. Interposto o recurso, a medida cautelar será requerida diretamente ao tribunal. Desse modo, após a interposição de recurso, a medida cautelar incidental deve ser dirigida diretamente ao tribunal ad quem, sendo absolutamente incompetente o magistrado de 1º grau, posto que esgotou o seu ofício jurisdicional, fato este que impede o desenvolvimento válido e regular do processo. A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. AJUIZAMENTO POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO NO FEITO PRINCIPAL. COMPETÊNCIA. SENTENÇA NULA. JULGAMENTO DO FEITO PRINCIPAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Uma vez interposto o recurso de apelação no feito principal, a medida cautelar deve ser requerida diretamente ao tribunal (Código de Processo Civil, artigo 800, parágrafo único). Sentença nula. 2. Julgada a apelação interposta no feito principal e sendo mantida a sentença de improcedência do pedido inicial, é de ser extinto, sem resolução do mérito, o processo cautelar ainda não sentenciado. 3. Apelação prejudicada. (TRF 3ª Região, Apelação Cível, proc. n.º 2005.61.05.005301-1, Relator Juiz Nelton dos Santos, Segunda Turma, DJF3 09/10/2008) Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0025144-38.2010.403.6100 - CHRISTOPHER JAMES FUSCHETTI(SP056419 - FATIMA MARIA DA SILVA ALVES) X NAO CONSTA

19ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo. Processo nº 0025144-38.2010.403.6100 Natureza: OPÇÃO DE NACIONALIDADE Requerente: CHRISTOPHER JAMES FUSCHETTI Vistos. CHRISTOPHER JAMES FUSCHETTI, devidamente qualificado nos autos, requer o deferimento de sua opção pela nacionalidade brasileira nata, alegando que é nascido no Reino Unido, filho de mãe brasileira. Sustenta, em síntese, atender os requisitos do art. 12, I, c da Constituição Federal. A inicial veio acompanhada de documentos. O Ministério Público Federal requereu a juntada de documentos (fls. 25). À vista dos documentos trazidos ao feito, o MPF manifestou-se pela procedência do pedido. É O RELATÓRIO. DECIDO. O requerente comprovou seu nascimento no estrangeiro e que sua mãe é brasileira mediante a juntada de certidão de nascimento (fls. 05). Outrossim, demonstrou possuir residência fixa no Brasil (fls. 29/34). Os

requisitos reclamados pelo artigo 12, inciso I, c da Constituição Federal foram atendidos. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, defiro a OPÇÃO DE NACIONALIDADE BRASILEIRA à requerente CHRISTOPHER JAMES FUSCHETTI. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado ao Cartório de Registro Civil do Primeiro Subdistrito - Sé para que se proceda à lavratura do termo de opção em livro próprio. Custas ex lege. P.R. I. C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0067862-80.1992.403.6100 (92.0067862-9) - LUPERCIO VITTO FILHO(SP019951 - ROBERTO DURCO E Proc. ROBERTO LAFAYETTE A DURCO-OAB 21378) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR) X LUPERCIO VITTO FILHO X UNIAO FEDERAL

1ª VARA FEDERAL AUTOS N.º 92.0067862-9 AUTOR: LUPERCIO VITTO FILHO. RÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30.05.2005, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0034093-42.1996.403.6100 (96.0034093-5) - ANA MARIA DOS SANTOS COELHO(Proc. CATIA CRISTINA S. M. RODRIGUES E SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X ANA MARIA DOS SANTOS COELHO X UNIAO FEDERAL

1ª VARA FEDERAL AUTOS N.º 0034093-42.1996.403.6100 AUTORES: ANA MARIA DOS SANTOS COELHO. RÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30.05.2005, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0022333-23.2001.403.6100 (2001.61.00.022333-0) - MARIA MARIKO TAKAO KIMURA X MARIA CHRISTINA SCHIAVINATTO X MIDORI ALICE KAWAZOI SUIAMA X REGINA KOGA X ROGERIO ANTONIO MENDES X ROSANGELA GONZALEZ PICCOLO X SILVIA KAZUE SAWADA NAGAI(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. VANESSA NOBELL GARCIA) X MARIA MARIKO TAKAO KIMURA X UNIAO FEDERAL X MARIA CHRISTINA SCHIAVINATTO X UNIAO FEDERAL X MIDORI ALICE KAWAZOI SUIAMA X UNIAO FEDERAL X REGINA KOGA X UNIAO FEDERAL X ROSANGELA GONZALEZ PICCOLO X UNIAO FEDERAL X ROGERIO ANTONIO MENDES X UNIAO FEDERAL X SILVIA KAZUE SAWADA NAGAI X UNIAO FEDERAL

1ª VARA FEDERAL AUTOS N.º 2001.61.00.022333-0 AUTORES: MARIA MARIKO TAKAO KIMURA, MARIA CHRISTINA SCHIAVINATTO, MIDORI ALICE KAWAZOI SUIAMA, REGINA KOGA, ROGÉRIO ANTONIO MENDES, ROSANGELA GONZALEZ PICCOLO e SILVIA KAZUE SAWADA NAGAI. RÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30.05.2005, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009503-88.2002.403.6100 (2002.61.00.009503-3) - CENTROFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP105374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA E SP148315 - JULIO CESAR CASSIANO RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA NOBELL GARCIA) X CENTROFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

1ª VARA FEDERAL AUTOS N.º 2002.6100.009503-3 AUTORES: CENTROFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA. RÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30.05.2005, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Prejudicado o requerimento da União, visto que os valores decorrentes de RPV serão feitos independentemente de autorização judicial (alvará), nos termos do 1º do artigo 17, da Resolução 055/09 do CJF. Outrossim, saliento que apesar do lapso de tempo transcorrido, até a presente data não foi comprovado o deferimento do pedido de penhora/arresto. Oportunamente,

arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0035412-64.2004.403.6100 (2004.61.00.035412-6) - CLAUDIO SERGIO SCARPARO NAVARRO(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO SERGIO SCARPARO NAVARRO X UNIAO FEDERAL

19ª VARA FEDERALAUTOS N.º 0035412-64.2004.403.6100AUTOR: CLAUDIO SÉRGIO SCARPARO NAVARRO.RÉ: UNIÃO FEDERALVistos.JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC.Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30.05.2005, do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 5542

MANDADO DE SEGURANCA

0010151-53.2011.403.6100 - MARIA CLARICE BORIAN EPP(SP138996 - RENATA JULIBONI GARCIA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Vistos.Cumpra integralmente a impetrante o despacho de fls. 46, aditando a petição inicial para atribuir valor à causa, que deve guardar relação com o benefício econômico almejado, recolhendo, se for o caso, as custas judiciais complementares, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.Após o cumprimento da determinação acima, notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo legal.Em seguida, venham conclusos para decisão.Int.

0010391-42.2011.403.6100 - FURNAX COML/ E IMP/ LTDA(PR024913 - RODRIGO RAMATIS LOURENCO) X DELEGADO ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC/SP

Vistos.Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestá-las no prazo legal.Em seguida, venham conclusos para decisão.Int.

0010474-58.2011.403.6100 - OXFORT CONSTRUCOES S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos.Considerando o teor das informações prestadas às fls. 133-149, na qual a autoridade impetrada esclarece que estão sendo tomadas, na esfera administrativa, as providências pertinentes visando ao recebimento manual das informações necessárias à consolidação no regime, manifeste-se a impetrante se possui interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Int.

0010605-33.2011.403.6100 - RUNNER ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACOES LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO/SP

Vistos.Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestá-las no prazo legal.Em seguida, venham conclusos para decisão.Int.

0010610-55.2011.403.6100 - SQUARE FITNESS EMPREENDIMENTOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO/SP

Vistos.Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestá-las no prazo legal.Em seguida, venham conclusos para decisão.Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0010697-11.2011.403.6100 - SINASEFE-SP - SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA EDUCACAO BASICA E PROFISSIONAL - SECAO SIND/SP(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO) X PRO REITOR DA ADMINISTRACAO DO INSTITUTO FEDERAL DE TECNOLOGIA DE SP

Vistos.Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestá-las no prazo legal.Em seguida, venham conclusos para decisão.Int.

20ª VARA CÍVEL

DR^a. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL^a. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5179

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006554-76.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001047-37.2011.403.6100) TRANSPOSTAL SERVICOS POSTAIS LTDA - ME(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos etc. Petição de fls. 327/331: Preliminarmente à análise do pedido de fls. 327/330, da ré, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, intime-se a autora a manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que nos autos da ação cautelar, em apenso, processo n.º 0001047-37.2011.403.6100, a ré informa, à fl. 356, que a concorrência em discussão foi anulada. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

MANDADO DE SEGURANCA

0014056-57.1997.403.6100 (97.0014056-3) - GILBERTO RODRIGUES ALVES X MARIA APARECIDA VIEIRA RODRIGUES(SP105802 - CARLOS ANTONIO PENA E SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. HAROLDO DOS SANTOS SOARES)

Vistos etc. Petição de fl. 234: Defiro à impetrante o prazo requerido, de 15 (quinze) dias, para manifestação. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 30 de junho de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juíza Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0027261-17.2001.403.6100 (2001.61.00.027261-3) - SOBLOCO HOTEIS E EMPREENDIMENTOS LTDA X SOBLOCO HOTEIS E EMPREENDIMENTOS LTDA - FILIAL(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 720 - ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS) X CHEFE DO POSTO FISCAL DO INSS EM PINHEIROS(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos etc. Ofício de fls. 641/643: Dê-se ciência à parte impetrante e à UNIÃO FEDERAL, para que se manifeste. Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL pessoalmente. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juíza Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0004166-50.2004.403.6100 (2004.61.00.004166-5) - DIVEO DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA X COMUTACAO DIGITAL LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS DE SAO PAULO - DEINF(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Petição de fls. 432/443: Mantenho a decisão de fl. 430, por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a determinação final de fl. 430, arquivando-se os autos, sobrestados. Intime-se a União Federal do despacho de fl. 430. Intimem-se, sendo a União Federal pessoalmente. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

0013753-96.2004.403.6100 (2004.61.00.013753-0) - JUDITE MARIA DE SOUZA CARVALHO X SONIA CRISTINA SILVA MARCHETTI X JOSE VALDEMIR DE SALES BORGES X TADEU GABRIEL X SUAZILANDA OLIVEIRA CESPEDES X SUELY MARIA DA SILVA X CRISTIANE DE SOUZA X ANDRE GONCALVES DE ARAUJO X OSNI AQUILES ROSSI X MARCOS DO CARMO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. No tocante ao co-impetrante MARCOS DO CARMO, foi deferido o pedido de levantamento no valor de R\$ 3.408,45, conforme decisão de fls. 393/395. Desta decisão, a UNIÃO FEDERAL interpôs Embargos de Declaração (fls. 399/401), não acolhidos (fls. 402/404). Todavia, em tal despacho, foi determinada a intimação do referido impetrante para manifestar-se, pois, segundo os cálculos da receita (fls. 340/341), o mesmo teria direito ao levantamento de quantia superior àquela mencionada no despacho de fls. 393/395, qual seja, poderia levantar R\$ 4.337,68 ao invés de R\$ 3.408,45. Desta decisão, que não acolheu os Embargos de Declaração, a UNIÃO interpôs Agravo de Instrumento n.º 0019911-27.4.03.0000 (fls. 415/428). Foi negado seguimento ao referido Agravo de Instrumento (fls. 430/434). Às fls. 437/438, dentre outras providências, foi determinada, a expedição de alvará de levantamento no valor de R\$ 3.408,45, a favor de MARCOS DO CARMO, uma vez que este não se manifestou expressamente sobre o teor do despacho de fls. 402/403. Conforme fls. 441/verso, foi retirado alvará de levantamento n.º 219/2010, expedido a favor do citado

impetrante. Às fls. 455/464, a UNIÃO FEDERAL requereu a retificação dos cálculos de fls 340/347, informando que o valor a ser levantado pelo referido impetrante é de R\$2.931,50 e requerendo que o mesmo deposite em Juízo a parcela do imposto de renda levantada indevidamente. Dada ciência ao impetrante, conforme despacho de fl. 465, este requereu o levantamento do saldo remanescente. Em face disso, a UNIÃO, às fls. 478/485, alega que inexistente saldo remanescente a ser levantado pelo interessado e reitera o pedido anterior de devolução de valores. Às fls. 486/494, a UNIÃO FEDERAL requer seja indeferido o pedido de levantamento formulado pelo co-impetrante e requer a transformação em pagamento definitivo da integralidade do saldo remanescente. Determinada, à fl. 497, a manifestação expressa do impetrante sobre o requerimento de devolução, o co-impetrante manifestou-se contrariamente (fl. 499). É a síntese do necessário. Decido. Tendo em vista que não foram acolhidos os Embargos de Declaração da UNIÃO FEDERAL e negado seguimento ao Agravo de Instrumento que interpôs e, ainda, ante à ausência de manifestação expressa do referido impetrante, expediu-se alvará, nos termos do despacho de fls. 437/438. Quanto ao valor a ser levantado e a ser convertido em pagamento definitivo da UNIÃO, do saldo remanescente, relativo a esse co-impetrante, bem como, com relação à divergência de valores em favor do co-impetrante OSNI AQUILES ROSSI, conforme item 3 de fls. 427/438, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento supra-referido. Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL pessoalmente. São Paulo, 20 de junho de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0009821-66.2005.403.6100 (2005.61.00.009821-7) - PRODUTOS ALIMENTICIOS FESTPAN LTDA(SP158611 - SÉRGIO APARECIDO LEÃO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, em decisão. 1. Petição da União de fls. 187/192: Indefiro, considerando a manifestação de fls. 148/183. 2. Considerando a existência de depósitos judiciais, nos autos, que mantiveram suspensa a exigibilidade dos créditos tributários em discussão, no curso do processo, bem como a manifestação da União informando o cancelamento desses créditos, desde 2005, conforme petição de fls. 148/183, manifeste-se a impetrante sobre seu interesse em promover o levantamento dos valores depositados, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se. São Paulo, 22 de Junho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0010660-91.2005.403.6100 (2005.61.00.010660-3) - JS ADMINISTRACAO DE RECURSOS S/A(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES E SP176622 - CAMILA DAVID DE SOUZA CHANG E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Petição de fls. 1032/1034: Tendo em vista que encontram-se pendentes de julgamento Embargos de Declaração interpostos pela impetrante e pela União, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0081067-21.2007.4.03.0000, intime-se a parte impetrante para que informe, comprovadamente, se os mesmos visam modificar o conteúdo da decisão proferida naqueles autos. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

0007659-30.2007.403.6100 (2007.61.00.007659-0) - ALAOR FARIAS GONCALVES(SP081441 - JOSE CASSIO DE BARROS PENTEADO FILHO E SP205419 - ALINE PRADO LOUREIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Petição de fls. 220/221: Para expedição da alvará de levantamento em nome da advogada, Dra. ALINE PRADO LOUREIRO TOFOLI, necessário se faz que os seus dados sejam condizentes com aqueles contidos no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da Receita Federal. Regularize, portanto, sua situação junto ao mencionado órgão, tendo em vista que, conforme consta no extrato de fl. 222, está registrada no CPF com o nome de ALINE PRADO LOUREIRO. Após o cumprimento da determinação supra e ao solicitado à Caixa Econômica Federal, conforme item b, do despacho de fls. 215/215-verso, cumpram-se as determinações de fl. 212. Int. São Paulo, 30 de junho de 2011. Anderson Fernandes Vieira JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

0014435-12.2008.403.6100 (2008.61.00.014435-6) - ITAUTEC S/A - GRUPO ITAUTEC X ITAUTEC. COM SERVICOS S/A - GRUPO ITAUTEC X ITAUTEC LOCAÇÃO E COM/ DE EQUIPAMENTOS S/A-GRUPO ITAUTEC X TALLARD TECHNOLOGIES S/A - GRUPO ITAUTEC(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Petição de fls. 4845/4846: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 2897 a 4476 e sua entrega à impetrante ITAUTEC LOCAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS, mediante a substituição pelas cópias juntadas com a petição de fls. 4845/4846, extraídas dos próprios autos, devendo o seu patrono comparecer em Secretaria para retirá-las, mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Devolva-se, ainda, à referida impetrante, mediante recibo nos autos, as cópias juntadas com a petição de fl. 4838. Após, cumpra-se a determinação final de fl. 4823, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. São Paulo, 24 de junho de 2011. Anderson Fernandes Vieira JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA. Despacho de fl. 4.851: Vistos, etc. Tendo em vista a informação supra, apenas os documentos originais,

relativos às cópias supra-referidas deverão ser entregues à impetrante ITAUTEC LOCAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS, mediante recibo nos autos. Mantenho as demais determinações constantes no despacho de fl. 4.850, para devolução à referida impetrante, também, das cópias juntadas com a petição de fl. 4838 e que não foram utilizadas. Compareça a patrona da impetrante em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de retirar as cópias acima mencionadas. A seguir, cumpra-se a determinação final de fl. 4850, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0023897-22.2010.403.6100 - FORT KNOX TECNOLOGIA DE SEGURANCA LTDA(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA E SP118071 - RENATO NUNES CONFOLONIERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Vistos, etc. Petição de fls. 201/242: Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Após ou no silêncio, abra-se vista ao Ministério Público Federal, com fulcro no artigo 499, 2º do Código de Processo Civil. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0004830-37.2011.403.6100 - FERNANDO MACEDO FROTA RONDINO(SP292105 - CARLOS ALBERTO TIBURCIO DA FROTA SOBRINHO) X UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE
Vistos etc. Petição de fl. 41: Prejudicado o pedido de desistência de fl. 41, tendo em vista a sentença de fl. 39, que indeferiu a inicial, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito. Tendo em vista o trânsito em julgado da referida sentença, cumpra-se a determinação final de fl. 39, arquivando-se os autos. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juíza Federal Substituto no exercício da titularidade plena

CAUTELAR INOMINADA

0001047-37.2011.403.6100 - TRANSPOSTAL SERVICOS POSTAIS LTDA - EPP(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos, etc. Petição de fls. 356/357: Manifeste-se a requerente sobre o requerimento da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, de extinção do feito, tendo em vista a anulação da Concorrência discutida nestes autos. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

Expediente Nº 5180

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013489-79.2004.403.6100 (2004.61.00.013489-8) - RAWPLASTIC PLASTICOS LTDA(SP134941 - EDISON EDUARDO DAUD E SP170898 - ANDRÉA VELLUCCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea i) da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo. São Paulo, 28 de junho de 2011. Sonia Yakabi, RF 5698 Técnica Judiciário

0011353-02.2010.403.6100 - DR OETKER BRASIL LTDA(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Fl. 316: Vistos, em despacho. Tendo em vista o Ofício de fls. 311/315, informando acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0015082-66.2011.403.0000, torno sem efeito o despacho de fls. 310. Defiro a produção de prova pericial contábil requerida pelo Autor às fls. 284/285, que demonstrou sua necessidade. Para tanto, nomeio perito o Sr. GONÇALO LOPES, CRC/SP nº 99995/0-0, TELEFONE 4220-4528, que deverá ser intimado para que no prazo de 05 (cinco) dias, estime seus honorários. No mesmo prazo, as partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos. Designação de data para início dos trabalhos, oportunamente. Int. São Paulo, 22 de junho de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara

0024941-76.2010.403.6100 - FRANCO S/A CORRETAGEM DE SEGUROS(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP236072 - JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE E SP190626 - DANIELA ZICATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Vistos etc. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade diante do contexto dos autos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo lado autor. Int. São Paulo, 24 de junho de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

0005035-66.2011.403.6100 - ANTONIO PERES DE ALMEIDA(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E

SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP299940 - MARCELA GRECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

Vistos, etc.Petição de fls. 210/215, do Autor:I - A fim de possibilitar a restituição do valores referentes a custas judiciais, recolhidas erroneamente junto ao Banco do Brasil, conforme guia e comprovante, às fls. 185/186, indique o autor número de Banco, Agência e Conta-Corrente, para emissão da Ordem Bancária de Crédito.Cumprida a determinação supra, envie-se email à Seção de Arrecadação.II - Publique-se o despacho de fls. 216.Intime-se.São Paulo, 28 de junho de 2011.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena da 20ª Vara FederalDESPACHO DE FL. 216: J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int. São Paulo, 02/06/2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0939008-61.1986.403.6100 (00.0939008-1) - MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA(SP232094 - KARINA VENTURINI E SP087596 - SOLANGE VENTURINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA X UNIAO FEDERAL

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Vistos, em despacho. I - Intimem-se as partes, Exequente e Executado para ciência do Ofício de fls. 552/554, referente à liberação de valor do Ofício Precatório nº 2004.03.00.014938-2 (parcela 2011). II - No mais, aguarde-se a manifestação da 1ª Vara de Execuções Fiscais, face ao pedido de penhora no rosto dos autos protocolado pela União Federal naquele Juízo em 29/04/2011, conforme petição de fls. 545/551. São Paulo, 29/06/2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

0032214-15.1987.403.6100 (87.0032214-8) - SANSUY S/A IND/ DE PLASTICOS(SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA E SP155000 - JORGE NOMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X SANSUY S/A IND/ DE PLASTICOS X UNIAO FEDERAL

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Vistos, em despacho. I - Dê-se ciência às partes acerca do Ofício de fls. 835/837, referente ao pagamento de parcela do Ofício Precatório nº 2003.03.00.032994-0. II - Encaminhem-se E-mails aos MM. Juízo de Direito do Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Embu/SP, ao MM. Juízo da 1ª Vara Federal das Execuções Fiscais de São Paulo e ao MM. Juízo da 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, informando acerca da liberação da parcela do Ofício Precatório nº 2003.03.00.032994-0, no valor de R\$53.529,97, atualizado até 31/05/2011, para as providências que entenderem necessárias. .pa 1,10 Int. São Paulo, 29/06/2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

0673614-18.1991.403.6100 (91.0673614-9) - SINGER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP130756 - SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X SINGER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 317/319: Vistos, em decisão.I - Dê-se ciência às partes acerca do Ofício de fls. 314/316, referente à liberação da parcela de 2011 do Ofício Precatório nº 2006.03.00.016296-6, no valor de R\$50.004,89, atualizado até 31/05/2011.Petições de fls. 277/285 e 286/311, ambas da União Federal:A reserva de bens do devedor para satisfazer a execução se faz, em princípio, através da penhora, compulsória ou no rosto dos autos, o que não comprovou a União nestes autos nas petições de fls. 277/285 e 286/311.Contudo, ad cautelam, indefiro, por ora, o pedido de levantamento das quantias depositadas nestes autos, o que faço, com fundamento no art.125 do Código de Processo Civil, haja vista as inscrições contra a Autora, nos termos noticiados pela Fazenda Nacional. Nesse sentido, decidiu a C. Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2006.04.00.033212-6, de que foi Relator o Desembargador Federal VILSON DARÓS, publicado no DJU de 17/11/2006, verbis:NORSKE SKOG PISA LTDA. interpôs agravo de instrumento da decisão do juízo a quo que, em execução de sentença, não reconsiderou o despacho que determinou o bloqueio de quantia depositada nos autos de origem. O decisum objurgado foi posto nos seguintes termos (fls. 291/292):EXECUÇÃO DE SENTENÇA Nº 96.00.04738-3/PR:I - A autora, nas fls. 227/231, requer a reconsideração, do despacho que determinou o bloqueio do valor depositado (fl. 225), alegando que já nomeou bem à penhora para garantia do Juízo da Execução Fiscal, bem como que não há previsão legal para se efetuar referido bloqueio. Intimada, a União alegou que peticionou junto ao Juízo da Execução Fiscal, discordando do bem ofertado à penhora, uma vez que violou a ordem legal, e requerendo, por consequência, a penhora do crédito de titularidade da autora neste processo (fls. 262/264).II - Considerando que a União não concordou com a nomeação do bem à penhora efetuada na Execução Fiscal, referido Juízo não está garantido, motivo pelo qual não há de prevalecer o argumento da autora de que não haveria mais razão de permanecer o bloqueio sobre o valor depositado neste feito. No tocante ao segundo argumento tecido na petição acima citada, saliente que o bloqueio do valor decorre do poder geral de cautela do Juiz, na qualidade de dirigente do processo, na forma do art. 125 do CPC. Com efeito, tendo a União noticiado a existência de Execução Fiscal contra a autora, bem como que formulou pedido de penhora no rosto destes autos junto ao respectivo Juízo, é defeso a expedição de alvará, quando a formalização da mencionada penhora está a depender apenas dos trâmites jurisdicional e burocrático inerentes a aludido ato.III - Deste modo, indefiro o pedido das fls. 227/231. Intime-se.IV - Aguarde-se por 30 (trinta) dias a eventual formalização de penhora no rosto destes autos.V - Decorrido o prazo supra sem a realização de tal ato, intime-se a União para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Curitiba, 29 de setembro de 2006Portanto, traga a União Federal para estes autos documento que comprove as medidas que tomou junto ao Juízo da Execução Fiscal, visando a penhora, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se, sendo

a União Federal pessoalmente. São Paulo, 29 de junho de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena da 20ª Vara Federal

0010610-22.1992.403.6100 (92.0010610-2) - MARLI TERESINHA CASSAMASSIMO DUARTE X WALTER CHAGURI X IVEETE HADDAD CHAGURI X MARIA EUNICE CARREIRO LIMA X NYLSON MACHADO GUERREIRO - ESPOLIO X DIVA TARGA GUERREIRO X ENY CHAGURI X ORZILA CHAGURI DAROZ X NELSON MIGUEL TEIXEIRA X RAIMUNDO LEITE CRUZ X CARLOS ROBERTO RUBIO X ANTONIA ALZIRA SERAPHIN (SP100595 - PAULO COELHO DELMANTO) X ADVOGADOS ASSOCIADOS RAHAL MELILLO (SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP063665 - JOSE LUIZ COELHO DELMANTO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X MARLI TERESINHA CASSAMASSIMO DUARTE X UNIAO FEDERAL X ADVOGADOS ASSOCIADOS RAHAL MELILLO X UNIAO FEDERAL
FL. 510: Vistos etc. Antes da transmissão eletrônica do RPV nº 42/2011 (para pagamento de honorários aos Advogados Associados Rahal Melillo) ao E. TRF da 3ª Região, dê-se ciência às partes, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal. Oportunamente, proceda à transmissão do Ofício Requisitório nº 42/2011 ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL (PFN), pessoalmente. São Paulo, 21 de junho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0013594-76.1992.403.6100 (92.0013594-3) - PAULISTANA S/A ACO INOXIDAVEL (SP173359 - MARCIO PORTO ADRI E SP034885 - ANTONIO CARLOS RIZEQUE MALUFE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PAULISTANA S/A ACO INOXIDAVEL X UNIAO FEDERAL
Vistos etc. Petição de fls. 126/127, da Exeçúente: I - Para viabilizar o pagamento de valores requisitados através de Precatórios ou Requisitórios, necessário se faz que os dados do beneficiário sejam condizentes com aqueles contidos no Cadastro das Pessoas Físicas (CPF) ou, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), da Receita Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14.05.2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Portanto, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a Exeçúente a documentação comprobatória pertinente para a regularização deste feito, tendo em vista o extrato de fls. 128, emitido pela Secretaria da Receita Federal onde consta a situação cadastral da empresa Exeçúente como BAIXADA. Deverá ainda, a Exeçúente, regularizar sua representação processual, juntando Procuração outorgada pelo atual representante da Empresa, comprovando, documentalmente, que possui poderes para representá-la em Juízo, conjunta ou isoladamente, e com poderes específicos para dar e receber quitação. Prazo: 15 (quinze) dias. II - Silente, arquivem-se os autos, sobrestados, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 24 de junho de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade plena

0080772-42.1992.403.6100 (92.0080772-0) - EDWARDS LIFESCIENTES MACCHI LTDA (SP200655 - LEONARDO SILVA PEREIRA E SP215912 - RODRIGO MORENO PAZ BARRETO E SP211105 - GUSTAVO ORTIZ DOS SANTOS MACHADO E SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E SP089630 - HOMERO CARDOSO MACHADO FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X EDWARDS LIFESCIENTES MACCHI LTDA X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes sobre o ofício de fls. 794/796, do E. TRF/3R, referente à liberação de parcela de valor do Ofício Precatório nº 2002.03.00.019650-8. II - Intime-se a União para prestar informações acerca da efetivação da penhora nos autos da Execução Fiscal nº 068.01.2008.020974-2, em trâmite na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se, sendo a União pessoalmente. São Paulo, 29 de junho de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena da 20ª Vara Federal

0093370-28.1992.403.6100 (92.0093370-0) - IND/ DE ROUPAS ZEN LTDA (SP210281 - CARLA BARBIERI E SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X IND/ DE ROUPAS ZEN LTDA X UNIAO FEDERAL X IND/ DE ROUPAS ZEN LTDA X UNIAO FEDERAL EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Vistos, em despacho. Intime-se as partes para ciência e manifestação acerca do Ofício de fls. 361/363, referente à liberação de parcela de Precatório nº 2005.03.00.051877-0. Prazo: 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a Exeçúente. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestados. São Paulo, 29/06/2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

0021950-84.1997.403.6100 (97.0021950-0) - ABEL BRAZ SALLES (SP081274 - CESAR ERNESTO ALBIERI SILVESTRE E SP096993 - CASEMIRO NARBUTIS FILHO E SP100164B - GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X ABEL BRAZ SALLES X UNIAO FEDERAL X ABEL BRAZ SALLES X UNIAO FEDERAL
FLS. 279: Vistos etc. Vistos etc. Petição da UNIÃO FEDERAL, de fls. 272/273 e petição do AUTOR, de fl. 275:1) Remetam-se os autos ao SEDI para a reclassificação do assunto (REAJUSTE DE 28,86% - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO). 2) Ante o teor da petição da UNIÃO FEDERAL, de fls. 272/273 e da petição do AUTOR, de fl. 275, expeça-se ofício requisitório ao AUTOR, no valor líquido de R\$1.194,83, apurado para 31.01.2007. Esclareço que dessa quantia já foram abatidos os valores relativos ao

PSSS (R\$101,23) e aqueles referentes aos honorários advocatícios devidos pelo AUTOR à UNIÃO FEDERAL (R\$148,81). 3) Tendo em vista a pluralidade de advogados constituídos pelo exequente ABEL BRAZ SALLES, neste feito (fls. 07, 131, 176, 220 e 239) e a fim de possibilitar a expedição de ofício requisitório de honorários advocatícios (no valor de R\$144,49, apurado para 31.01.2007), informe o autor a qualificação (nome, OAB e CPF) do patrono beneficiário.4) Cumprido o item 3) supra, expeça-se também o ofício requisitório de honorários advocatícios (R\$144,49).Int. São Paulo, 13 de junho de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR
Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3396

MANDADO DE SEGURANCA

0048973-97.2000.403.6100 (2000.61.00.048973-7) - ANTERO PEREIRA DA COSTA(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Em face da petição da União Federal às fls.414/417, cumpra-se a decisão de fl.399. Desta forma, providencie o impetrante o nome, número do RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento do depósito de fl.217. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do impetrante. No silêncio, arquivem-se os autos Intimem-se.

0003566-34.2001.403.6100 (2001.61.00.003566-4) - LEVY & SALOMAO - ADVOGADOS(SP077583 - VINICIUS BRANCO E SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP147731 - MARIA CAROLINA PACILEO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X DIRETOR REGIONAL DO SESC EM SAO PAULO(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SENAC EM SAO PAULO(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP162543 - ADRIANA GARCIA PASSOS) X DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SERVICO DE APOIO MICRO PEQ EMPRESAS-SEBRAE (SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO)

Indefiro a expedição de alvará de levantamento em nome do escritório Hesketh Advogados, uma vez que o art. 15, 3º da Lei 8.906/94 autoriza o levantamento em nome da sociedade caso haja indicação desta na procuração ou no caso da sociedade ser cessionária do respectivo crédito. Nos presentes autos, não está configurada qualquer das referidas hipóteses, uma vez que não há, no início da execução, menção de cessão de crédito em favor da sociedade e as procurações foram outorgadas em nome de advogados sem referência a sociedade alguma. Sobre a questão, seguem algumas jurisprudências: I- Se não há menção da sociedade de advogados na procuração outorgada, incabível a expedição de alvará em seu nome (Agravo de Instrumento, processo origem nº 200504010212381, UF: SC, TRF da 4ª Região, Órgão Julgador: Segunda Turma, decisão de 09/08/2005), II- Para expedição de alvará em nome de sociedade de advogados, é necessário que o nome da sociedade esteja indicado na procuração. - Assim não ocorrendo, presume-se que o serviço tenha sido praticado individualmente pelo advogado a quem a procuração foi outorgada (Agravo de Instrumento, processo origem nº200404010312954, UF: SC, TRF da 4ª Região, Órgão Julgador: Quarta Turma, decisão de 01/06/2005), III- 2. É correta a decisão que indeferiu o pedido de expedição de alvará de levantamento de verba advocatícia em nome da sociedade de advogados se a procuração outorgada ou o substabelecimento do mandato foram firmados apenas em nome da pessoa física do advogado, não fazendo menção à existência de vínculo com a entidade societária...(Agravo de Instrumento, processo origem nº200001001337739, UF: DF, TRF da 1ª Região, órgão Julgador: Quarta Turma, decisão de 20/02/2002). Desta forma, providencie o nome, RG e CPF do procurador que efetuará levantamento do depósito de fl.1.520. Intimem-se.

0024942-76.2001.403.6100 (2001.61.00.024942-1) - LUIZ ROBERTO TOZETTI(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

O impetrante ajuizou ação objetivando a obtenção de ordem judicial que o coloque a salvo da tributação do Imposto de Renda de Pessoa Física incidente sobre o valor pago por Trevo - Instituto Bandeirantes de Seguridade Social a título do benefício denominado Benefício Diferido por Desligamento, relativamente à verba patrocinadora. A liminar foi indeferida. Decisão proferida no Agravo de Instrumento interposto perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento ao recurso, determinando o depósito em juízo dos valores em questão. Depósito realizado à fl.196.Sentença de 1º Grau denegou a segurança. Inconformado o impetrante interpôs recurso de apelação, às fls. 212/242. Os autos foram remetidos à Segunda Instância, que negou provimento à apelação. Às fls.297/343, o impetrante interpôs Recurso Especial, o qual não foi admitido. Foi interposto Agravo de Instrumento contra o despacho denegatório do recurso especial, que não foi conhecido pelo Superior Tribunal de Justiça. Diante do exposto, decorrido

o prazo para eventual recurso das partes, determino a conversão em pagamento definitivo da União do depósito vinculado aos presentes autos, nos termos do art. 1º, 3º, II, da Lei nº. 9.703/98. Comprovada a conversão, abra-se vista à União Federal. Após, arquivem-se com baixa findo. Intimem-se.

0017592-03.2002.403.6100 (2002.61.00.017592-2) - BIOQUALYNET S/C LTDA(SP183013 - ANA CHRISTINA MACEDO COIMBRA E SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA) X GERENTE DE ARRECADACAO DO POSOT DO INSS VILA MARIANA EM SAO PAULO - SP(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO E Proc. MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0023474-09.2003.403.6100 (2003.61.00.023474-8) - SERGIO MARTINS BERNARDO(SP094780 - ADEMIR OLIVEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0035092-48.2003.403.6100 (2003.61.00.035092-0) - JOSE TADEU DE OLIVEIRA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Aguarde-se em arquivo a resposta da ex-empregadora. Intimem-se.

0001504-79.2005.403.6100 (2005.61.00.001504-0) - BERTIN LTDA(SP147935 - FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0006365-11.2005.403.6100 (2005.61.00.006365-3) - KAWASAKI AERONAUTICA DO BRASIL IND/ LTDA(SP010984 - TAKASHI TUCHIYA E SP081503 - MEIRE MIE ASSAHI E SP203730 - ROBERTO KENJI NAKASUMI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Em face do v. acórdão transitado em julgado, decorrido o prazo para eventual recurso das partes, determino a conversão em pagamento definitivo da União dos depósitos vinculados aos presentes autos, nos termos do art. 1º, 3º, II, da Lei nº. 9.703/98. Comprovada a conversão, abra-se vista à União Federal. Após, arquivem-se com baixa findo. Intimem-se

0902400-97.2005.403.6100 (2005.61.00.902400-0) - MARCELO PUCCI BESSA LIMA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0006616-58.2007.403.6100 (2007.61.00.006616-0) - LETICIA DE SOUZA AGUIAR X MARISA KAKASSU(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Determino a expedição de alvará de levantamento em favor da impetrante Letícia de Souza Aguiar, no valor de R\$ 2.447,84, bem como em favor da impetrante Marisa Kakassu, no valor de R\$ 1.779,13, para 25/04/2007. Após, converta-se em renda da União Federal o saldo remanescente do depósito de fl.98. Intimem-se

0029196-82.2007.403.6100 (2007.61.00.029196-8) - PLIS COUROS LTDA(SP160440 - FABIANO AUGUSTO SAMPAIO VARGAS) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0006396-26.2008.403.6100 (2008.61.00.006396-4) - KAMAL DE ABREU FERRANTE(SP069617 - FLAVIO SENISE SORBO E SP056700 - TANIA CAMBIATTI DE MELLO E SP207294 - FABIO CAPARROZ FERRANTE) X GERENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP214743 - NEIMA LEICO YOKOYAMA E SP177319 - MARIA CAROLINA LA MOTTA ARAUJO E SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0005335-75.2008.403.6183 (2008.61.83.005335-9) - CASSIANA RAPOSO BALDALIA(SP227995 - CASSIANA RAPOSO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0003536-18.2009.403.6100 (2009.61.00.003536-5) - SERGIO YOKOGAWA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0002668-69.2011.403.6100 - PANIFICADORA E CONFEITARIA FUNCHALENSE LTDA-EPP(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0005620-21.2011.403.6100 - A RETIFICA MODELO COM/ E SERVICOS LTDA(SP126046 - FERNANDO ANTONIO CAMPOS SILVESTRE E SP141753 - SHEILA DAMASCENO DE MELO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0006186-67.2011.403.6100 - JOAO FORTE(SP062768 - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO) X DIRETOR GERAL ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL REG DO TRABALHO DA 2a REGIAO

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0033426-90.1995.403.6100 (95.0033426-7) - LUIZ FERREIRA MARQUES(SP072052 - ULISSES ARGEU LAURENTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL X LUIZ FERREIRA MARQUES X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL

Converta-se em renda em favor da União Federal o saldo remanescente da conta nº. 3700006527674, no código 2808.Com a conversão efetuada, abra-se vista à União Federal. Após, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 3397

ACAO CIVIL PUBLICA

0000233-25.2011.403.6100 - CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP221681 - LUCAS NAVARRO PRADO E SP053245 - JENNY MELLO LEME E SP250692 - LUIS FELIPE DE FREITAS KIETZMANN E SP078514 - SILVIA CRISTINA VICTORIA CAMPOS) X WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA X LINDE GASES LTDA X IBG IND/ BRASILEIRA DE GASES LTDA X AIR PRODUCTS BRASIL LTDA X AIR LIQUIDE BRASIL LTDA

Recebo a apelação em seu efeito devolutivo. Mantenho a sentença de fls. 2681/2684. Subam os autos, nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0037216-58.1990.403.6100 (90.0037216-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017643-34.1990.403.6100 (90.0017643-3)) NILZA GUILHERME PIRES(SP094371 - ELIANE DE TOLEDO HAUDENSCHILD DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Desentranhe-se e cancele-se o alvará n. 362/2010. Expeça-se novo alvará, que deverá ser retirado pela ré no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Intime-se.

MONITORIA

0032008-97.2007.403.6100 (2007.61.00.032008-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ATIVA BRASIL - EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA X EDMARCIO DONIZETI DE SOUSA X LUIZ CARLOS DA SILVA

A autora reitera pedido já apreciado por decisão de fls. 186/187. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0011696-66.2008.403.6100 (2008.61.00.011696-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TONY DA SILVA RODRIGUES - EPP X TONY DA SILVA RODRIGUES

Indefiro o pedido de bloqueio pelo Bacenjud tendo em vista que esse sistema já foi utilizado e mostrou-se infrutífero. Indique a exequente bens a serem penhorados e o endereço exato em que possam ser encontrados, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Int.

0018238-03.2008.403.6100 (2008.61.00.018238-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ELENINHA PINTO DA SILVA MOURA X JOAO BATISTA VIEIRA MARTINS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 5 dias, sobre a petição de fls. 74/80. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0018440-77.2008.403.6100 (2008.61.00.018440-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALDIRENE NAZARE DOS SANTOS X MIRIAM MERCES DOS SANTOS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 5 dias, sobre a petição de fls. 59/60. Int.

0026869-33.2008.403.6100 (2008.61.00.026869-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X MERCEARIA KALED SALEH LTDA X KALED SALEH X MICHELE APARECIDA PACHECO

A autora reitera pedidos já apreciados às fls. 126/128, 149, 157 e 230. Desentranhem-se e aditem-se os mandados de fls. 187/189, para que seja efetivada a citação da empresa Merceria Kaled Saleh LTDA, conforme solicitado pela autora. Após, apreciarei o pedido de citação dos réus por edital. Int.

0004326-02.2009.403.6100 (2009.61.00.004326-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CONSTRUART REFORMA E MATERIAIS DE CONTRUCAO LTDA ME X ROBERTO BATISTA NETO

Requer a autora a quebra do sigilo fiscal dos réus mediante a utilização do sistema WEB- SERVICE da Receita Federal.1- O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente:Art.5º -....XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal.É inegável que ao garantir, de forma ampla, a inviolabilidade do sigilo de dados a Constituição Federal protege aqueles referentes às operações fiscais. Este é o entendimento já pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição.Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão julgante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação.A quebra do sigilo de dados, quando admitida, constitui diligência excepcional e extraordinária.Tratando-se de medida que revela uma exceção ao direito à intimidade e à vida privada, somente será admitida a violação se houver fundada suspeita, baseada em outros elementos de convicção, do ilícito que se busca provar. Não se pode tolerar que a investigação tenha início com a quebra do sigilo bancário. Esta providência somente poderia ocorrer se já determinada por outras provas a existência da infração e razoavelmente conhecida a sua extensão.Foi esta a conclusão consagrada no Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento publicado no DJU de 23.2.95, Inq 901-DF, oportunidade em que o Min. SEPÚLVEDA PERTENCE salientou: Estou, DATA VÊNIA, em que, nos termos em que solicitada, a diligência não é de deferir. Certo, ao decidir a petição 577 (Caso Magri), de 25/3/92, Velloso, RTJ 148/366, o Tribunal - embora o filiasse à garantia constitucional de intimidade (CF, art. 5º, XII) - assentou a relatividade do direito ao sigilo bancário, que há de ceder a interesses públicos relevantes, quais os da investigação criminal: por isso, afirmou-se a recepção pela ordem constitucional vigente do art. 39, parágrafo 1º, da Lei nº 4.595/64, que autoriza a sua quebra por determinação judicial.Do mesmo julgado se extrai, contudo, segundo penso, que não cabe autorizar a ruptura do sigilo bancário, senão quando necessária, por sua pertinência, à informação de procedimento investigatório em curso sobre suspeita razoavelmente determinada de infração penal, incumbindo a demonstração de tais pressupostos ao requerente da autorização respectiva.Ao contrário, entendo, não pode a disclosure das informações bancárias, servir de instrumento de deversa exploratória, isto é, não destinada à apuração de uma suspeita definida, mas, sim, à busca da descoberta de ilícitos insuspeitados.Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal.A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de bens de seus devedores. Indefiro, pois, o pedido de utilização do sistema WEB- SERVICE da Receita Federal.2- Forneça a autora, no prazo de 10 dias, os novos endereços para citação dos réus. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.Intime-se.

0012643-86.2009.403.6100 (2009.61.00.012643-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO

VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X HELOISA RIBEIRO BORGES ME X HELOISA RIBEIRO BORGES

Em face das certidões do(a) Sr(a).oficial(a) de Justiça de fls. 133 e 137, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do(a)(s) ré(u)(s). No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0017898-25.2009.403.6100 (2009.61.00.017898-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X OSVALDO DA SILVA LOBEIRO MACHADO
Defiro o prazo de 15 dias requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0010927-87.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALEXSANDRO LIMA VIEIRA X ANDRE LUIS GALDINO
Forneça a autora, no prazo de 10 dias, as peças necessárias para a instrução da Carta Precatória, nos termos do artigo 202, II do Código de Processo Civil. Desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 48/49, para que seja efetivada a citação do corréu André Luis Galdino. Int.

0018230-55.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DOMINGA BENEDITA DOS SANTOS SILVA
Cumpra a autora o despacho de fls. 84/85, fornecendo, no prazo de 5 dias, novos endereços para a citação da ré. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0021911-33.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X FAMA FER ARTEFATOS DE ARAME LTDA X JOAO CARLOS MARQUES
Em face das certidões do(a) Sr(a).oficial(a) de Justiça de fls. 162, 164 e 184, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do(a)(s) ré(u)(s). No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0025287-27.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BETEL TELECOM COMERCIO DE TELEFONIA LTDA(SP068617 - IEDA MASCARENHAS DE SOUSA BARBOSA) X ROBERTO ROBSON LOPES CAVALCANTI X ANGELA MARIA CAVALCANTE DA SILVA
Prejudicado o pedido de citação da corrê BETEL TELECOM COMERCIO DE TELEFONIA LTDA em virtude de seu comparecimento espontâneo. Desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 271/272, para que seja efetivada a citação da corrê ANGELA MARIA CAVALCANTE DA SILVA. Int.

0004581-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FRANCIANE LACANNA DE SOUZA
Em face da certidão do(a) Sr(a).oficial(a) de Justiça de fls. 38, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do(a)(s) ré(u)(s). No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0004603-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANYELLE LAFAIETE DE CARVALHO
Cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0006331-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LAERCIO RODRIGUES PAULINO
Em face da certidão do(a) Sr(a).oficial(a) de Justiça de fls. 38, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do(a)(s) ré(u)(s). No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0006441-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIO DIRO SASAKI
Em face da certidão do(a) Sr(a).oficial(a) de Justiça de fls. 54, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do(a)(s) ré(u)(s). No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0006898-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROGERIO EUGENIO DE OLIVEIRA
Em face da certidão do(a) Sr(a).oficial(a) de Justiça de fls. 38, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do(a)(s) ré(u)(s). No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0007039-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANO ROGERIO

DOS SANTOS

Defiro o prazo de 10 dias requerido pela autora. Int.

0009789-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SAMUEL MARINHO DE MELO

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0009791-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOSE RANGEL DE CARVALHO

Verifico não haver prevenção. Cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil, conforme endereço fornecido na petição inicial e nos documentos de fls. 16/17. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0010107-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ANTONIO GARCIA PEREIRA

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0010113-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ROSEMARI DE LOURDES BARBADO DA SILVA

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0010120-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REINALDO SUITI

Providencie a autora o recolhimento da diferença das custas iniciais (R\$ 1,31), no prazo de 48 horas. No silêncio, cancele-se a distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0010125-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ELAINE REGINA LEONI ANTONIAZZI

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0034645-46.1992.403.6100 (92.0034645-6) - OSMAR MARTINELLI(SP012276 - ALCIDES OLIVEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSMAR MARTINELLI

Indefiro o pedido de bloqueio pelo Bacenjud tendo em vista que esse sistema já foi utilizado e mostrou-se infrutífero. Indique a exequente bens a serem penhorados e o endereço exato em que possam ser encontrados, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007150-85.1996.403.6100 (96.0007150-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA MARTHA NATEL X MAURICIO DA SILVA

Indefiro o pedido de bloqueio pelo Bacenjud tendo em vista que esse sistema já foi utilizado e mostrou-se infrutífero. Indique a exequente bens a serem penhorados e o endereço exato em que possam ser encontrados, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Int.

0028617-37.2007.403.6100 (2007.61.00.028617-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELO SISTEM ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA X MICHAL BOGDANOWICZ X LIA MONTEIRO BOGDANOWICZ

Informe a parte autora sobre o cumprimento da carta precatória nº 46/2010, remetida ao juízo da comarca de Conceição

do Jacuípe/BA, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0031167-05.2007.403.6100 (2007.61.00.031167-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MJ IND/ E COM/ DE ENGATES E CARRETAS LTDA X MARCOS DE ANDRADE BATISTA

Ciência à exequente da baixa dos autos. Tendo em vista a decisão proferida na apelação, prossiga-se a execução. Citem-se os executados nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Int.

0007784-27.2009.403.6100 (2009.61.00.007784-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DETER COM/ DE CALCADOS LTDA - ME X SADY SILVEIRA FILHO X SHIRLEIDE MARIA SILVA SILVEIRA

Citem-se os demais executados no endereço fornecido à fl. 781. Int.

0015603-15.2009.403.6100 (2009.61.00.015603-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DEMAC DEPOSITO DE MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA X ELIZABETH SCHLATTER FERREIRA X LUCIMARE SCHLATTER FERREIRA X ELTON SCHLATTER DE SOUZA

Informe a parte autora sobre o andamento da carta precatória nº 55/2010, remetida ao juízo da comarca de Bertiooga/SP, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0003411-16.2010.403.6100 (2010.61.00.003411-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RONALDO FERREIRA MATOS PERFUMARIA ME X RONALDO FERREIRA MATOS

Defiro o prazo de 30 dias, requerido pela autora, em arquivo. Int.

0009769-94.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X APARECIDA SUSETTE DOS SANTOS CASTRO

Informe a parte autora sobre o cumprimento da carta precatória nº 17/2011, remetida ao juízo da comarca de Carapicuíba/SP, no prazo de 10 dias. Intime-se

0013951-26.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CASANOVA INFORMATICA LTDA X ROBERTO CASANOVA DINATO

Requer a exequente a quebra do sigilo fiscal dos executados, mediante a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal. O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art. 5º -....XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. É inegável que ao garantir, de forma ampla, a inviolabilidade do sigilo de dados a Constituição Federal protegeu aqueles referentes às operações fiscais. Este é o entendimento já pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão julgante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação. A quebra do sigilo de dados, quando admitida, constitui diligência excepcional e extraordinária. Tratando-se de medida que revela uma exceção ao direito à intimidade e à vida privada, somente será admitida a violação se houver fundada suspeita, baseada em outros elementos de convicção, do ilícito que se busca provar. Não se pode tolerar que a investigação tenha início com a quebra do sigilo bancário. Esta providência somente poderia ocorrer se já determinada por outras provas a existência da infração e razoavelmente conhecida a sua extensão. Foi esta a conclusão consagrada no Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento publicado no DJU de 23.2.95, Inq 901-DF, oportunidade em que o Min. SEPÚLVEDA PERTENCE salientou: Estou, DATA VÊNIA, em que, nos termos em que solicitada, a diligência não é de deferir. Certo, ao decidir a petição 577 (Caso Magri), de 25/3/92, Velloso, RTJ 148/366, o Tribunal - embora o filiasse à garantia constitucional de intimidade (CF, art. 5º, XII) - assentou a relatividade do direito ao sigilo bancário, que há de ceder a interesses públicos relevantes, quais os da investigação criminal: por isso, afirmou-se a recepção pela ordem constitucional vigente do art. 39, parágrafo 1º, da Lei nº 4.595/64, que autoriza a sua quebra por determinação judicial. Do mesmo julgado se extrai, contudo, segundo penso, que não cabe autorizar a ruptura do sigilo bancário, senão quando necessária, por sua pertinência, à informação de procedimento investigatório em curso sobre suspeita razoavelmente determinada de infração penal, incumbindo a demonstração de tais pressupostos ao requerente da autorização respectiva. Ao contrário, entendo, não pode a disclosure das informações bancárias, servir de instrumento de devassa exploratória, isto é, não destinada à apuração de uma suspeita definida, mas, sim, à busca da descoberta de ilícitos insuspeitados. Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos

juízes para a investigação tendente à localização de bens de seus devedores. Indefiro, pois, o pedido.2- Forneça a exequente, no prazo de 10 dias, os novos endereços para citação dos executados. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0016173-64.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PATRICIA DE QUEIROZ PEREIRA

Informe a parte autora sobre o andamento da carta precatória nº 74/2010, remetida ao juízo da comarca de Francisco Morato/SP, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0025104-56.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VENKO COMERCIO E LOCACAO DE EMPILHADEIRAS LTDA X LAERTE DA SILVA SANTOS

Em face das certidões do(a) Sr(a).oficial(a) de Justiça de fls. 76 e 78, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do(a)s ré(u)s. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0031727-44.2007.403.6100 (2007.61.00.031727-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X NELSON BORGES DA SILVA X MARIA VILMA MAGALHAES DA SILVA

Manifeste-se a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0018419-67.2009.403.6100 (2009.61.00.018419-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCO ANTONIO CAETANO X SOLANGE APARECIDA FERNANDES DO NASCIMENTO CAETANO

Defiro o prazo de 30 dias, solicitado pela requerente, em arquivo. Int.

0018252-16.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULO ANDRE CHIVA X ANA MARIA LOUREIRO CHIVA

Em face da certidão do(a) Sr(a).oficial(a) de Justiça de fls. 59, que informa o falecimento do corréu Paulo André Cunha, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014667-87.2009.403.6100 (2009.61.00.014667-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NOVO TEMPO IND/ E COM/ DE METAIS LTDA X ALTINO LEMOS DA SILVA JUNIOR X DERLY TOMAZOTTI X ANDRE LEMOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NOVO TEMPO IND/ E COM/ DE METAIS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALTINO LEMOS DA SILVA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DERLY TOMAZOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDRE LEMOS DA SILVA

Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique o exequente bem(ns) a ser(em) penhorado(s) e o endereço exato em que possa(m) ser encontrado(s), no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Expediente Nº 3406

MANDADO DE SEGURANCA

0022058-11.2000.403.6100 (2000.61.00.022058-0) - MARCOS ANTONIO LEONE(SP150079 - ROBERTO CARDOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Providencie o impetrante a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento. Com a juntada do alvará liquidado, converta-se em favor da União Federal o saldo remanescente da conta nº 0265.005.188210-7. Intimem-se.

0009607-65.2011.403.6100 - COML/ DE SALDOS DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO JOLE LTDA(SP238191 - NATALIA CASSIOLATO GODA E SP251482A - JOAQUIM OCTAVIO ROLIM FERRAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que assegure sua reinclusão no SIMPLES, bem como a compensação de valor recolhido em duplicidade. Aduz, a impetrante, em síntese, que está impedida de ingressar no simples em razão de pendência (CDA 80.4.100447/00-02) que afirma indevida, já que o tributo foi recolhido em duplicidade, sendo certo que apresentou pedido de revisão de

débitos, ainda não apreciado pela autoridade impetrada. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Com efeito, em que pese as alegações da impetrante, o fato é que as guias de recolhimento juntadas às fls. 17/18 comprovam pagamentos no código de receita referente ao SIMPLES, relativamente à competência novembro/2006. No entanto, não é possível afirmar que tais pagamentos correspondem ao crédito tributário apontado pelo Fisco como óbice à reinclusão no referido regime tributário, isso porque as informações constantes do relatório de fl. 15 sequer fazem menção à data de vencimento e valor original da pendência. Note-se que o mandado de segurança instaura procedimento célere baseado no regime de pré-constituição probatória, de modo que a pretensão deduzida pelo impetrante deve vir demonstrada, de plano, em provas documentais aptas a evidenciar a alegada ofensa ao direito líquido e certo invocado na inicial. E, o requisito do perigo da demora não basta, por si só, para concessão da tutela de urgência e, além de alegado, deve vir apoiado em mínimo lastro probatório, circunstância que também não identifique no caso vertente. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0010723-09.2011.403.6100 - REGINA CELIA JUNQUEIRA (SP123123 - JOSE EDUARDO PAULETTO) X COMANDO MILITAR DO SUDESTE - 2 REGIAO MILITAR - EXERCITO BRASILEIRO

Preliminarmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure a percepção de pensão militar especial de ex-combatente. Aduz a impetrante, em síntese, que sua mãe recebia referida pensão, na qualidade de dependente de seu falecido pai (Sr. Francisco Junqueira Neto) e, que com seu falecimento, entende fazer jus à reversão do benefício, já que a lei aplicável ao caso é a vigente por ocasião do óbito do instituidor da pensão. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Com efeito, dispõe a Lei 8.059/90 que: Art. 1º Esta lei regula a pensão especial devida a quem tenha participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, e aos respectivos dependentes (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 53, II e III). Art. 5º Consideram-se dependentes do ex-combatente para fins desta lei: I - a viúva; II - a companheira; III - o filho e a filha de qualquer condição, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos; IV - o pai e a mãe inválidos; e V - o irmão e a irmã, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos. Parágrafo único. Os dependentes de que tratam os incisos IV e V só terão direito à pensão se viviam sob a dependência econômica do ex-combatente, por ocasião de seu óbito. Art. 6º A pensão especial é devida ao ex-combatente e somente em caso de sua morte será revertida aos dependentes. A impetrante sustenta que é aplicável a legislação vigente à época do óbito do instituidor da pensão - Leis 3.765/60 e 4.242/63 - já que a não pode a lei retroagir para modificar o direito adquirido. Discute-se aqui, portanto, a aplicação da lei no tempo e a garantia constitucional do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada, os quais, caracterizam-se, em linhas gerais, como aquela situação, condição ou estado jurídico incorporado ao patrimônio subjetivo do indivíduo, quando implementadas todas as condições necessárias ao exercício do direito. E, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei 4.657/42, com denominação alterada pela Lei 12.376/10) prevê que a lei tem efeito imediato e geral e é revogada por norma posterior a revogue expressamente, que com ela seja incompatível ou, ainda, que regule inteiramente a matéria tratada (art. 2º e 6º). No caso vertente, não há falar em direito adquirido da impetrante à percepção de pensão especial na condição de dependente, já que à época do óbito de seu pai não reunia as condições para exercício do direito subjetivo invocado, de modo que este não se incorporou ao seu patrimônio jurídico. Por outro lado, o requisito do perigo da demora é insuficiente, por si só, para concessão da tutela de urgência e, além de alegado, deve vir acompanhado de mínimo lastro probatório, o que não aqui não identifique. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido liminar. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0010837-45.2011.403.6100 - AMBIENTE CONTROLE DE PRAGAS URBANAS LTDA (SP126661 - EDUARDO CELSO FELICISSIMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Forneça a impetrante, no prazo de 10 dias, as peças faltantes para a instrução do ofício de notificação (fls. 28/81), bem como uma cópia da petição inicial para a intimação do representante judicial do impetrado, nos termos da lei nº. 12.016/2009. Intime-se.

0010876-42.2011.403.6100 - TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S.A. - TELESP (SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E SP254808 - PRISCILLA DE MENDONÇA SALLES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Providencie a impetrante: 2) A juntada da procuração, para que comprove os poderes conferidos ao Dr. Enzo Alfredo Pelegrina Megozzi, OAB/SP nº. 169.017, e à Dra. Priscilla M. Salles, OAB/SP nº 254.808, signatários da petição inicial; 2) A declaração de autenticidade das cópias dos documentos acostados à inicial, ou forneça cópias autenticadas para instrução do feito, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 dias. Intime-se.

0011036-67.2011.403.6100 - ISAUQUE BARBOSA DE JESUS (SP129143 - WILSON ROBERTO THOMAZINI) X FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - ASSOCIACAO EDUCACIONAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie o impetrante: a) As peças faltantes necessárias (05/20) para a

instrução do ofício de notificação da autoridade coatora, nos termos do artigo 6º da Lei nº. 12.016/2009;b) Declaração de autenticidade das cópias dos documentos acostados à inicial, ou forneça cópias autenticadas para instrução do feito, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003.Prazo: 10 dias.Intimem-se.

0011073-94.2011.403.6100 - JOSIANE MARIA ALEVATO(SP294128 - LEANDRO ALBERTO RAMOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP

Em face da informação retro, verifico não haver prevenção. Providencie a impetrante declaração de autenticidade das cópias dos documentos acostados à inicial, ou forneça cópias autenticadas para instrução do feito, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0011162-20.2011.403.6100 - JOSE PARANHOS RIBEIRO DOS SANTOS X ELISABETE RATKE(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Em face da informação retro, verifico não haver prevenção. Providenciem os impetrantes a declaração de autenticidade das cópias dos documentos acostados à inicial, ou forneça cópias autenticadas para instrução do feito, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003, no prazo de 10 dias. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 6294

MONITORIA

0006696-17.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOILSON SOUZA DE JESUS

Fls. 53/59: anote-se. Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls. 65 no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0014599-06.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERIKA ALESSANDRA MARTIM(SP252028 - RODRIGO EMANUEL BROCHETTI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte ré para que apresente a prova documental a que se refere às fls. 66, no prazo de 10 (dez) dias, dando-se vista à parte autora, pelo mesmo prazo, para se manifestar. Decorridos os prazos, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0004515-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TAISA DE AZEVEDO BORGES(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias sobre a certidão negativa do oficial de justiça.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0010344-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LETICIA PEREIRA LEME

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cite-se o (a) réu (é), nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil. Ressalto que, cumprindo o (a) réu (é) o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1102c do Código de Processo Civil.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006600-66.1991.403.6100 (91.0006600-1) - ENRICO CIMAROSSA X MAGALI APARECIDA TEIXEIRA X PAULO ROBERTO DE CAMARGO URSO X ROMILDO SCURATO X IVANIR DE ANGELIS SCURATO X FLAVIO SCURATO X RICARDO SCURATO X YUAO MOTOMURA X ORIVALDO LOURENCO X ERIVALDO RODRIGUES DE SOUZA X LUIZ DOS SANTOS X ALDO LUIZ CHIAVEGATTI FILHO X JOSE JUSTINO NETO X CARLOS DA SILVA FILHO X ROMEU SCALISSE X EGEL FLORENTINO DA SILVA X ROBERTO

JONAS LOURENCO X AIRTON LYTTON WARWICK X INSTITUTO EDUCACIONAL SANTO ANDRE LTDA X ORGANIZACAO SANTOANDREENSE DE EDUCACAO E CULTURA X JOSE LAZZARINI JUNIOR X MARIA CELESTE CARVALHO DANIEL X NICOLAU MULLER X THEREZA JAKUBECZ X FRANCISCO RIBEIRO FILHO X CARLOS ALBERTO DE PARDO(SP073384 - IANKO DE ALMEIDA VERGUEIRO E SP088831 - GERSON JOSE CACIOLI E SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X DIRETOR DO BANCO CENTRAL - CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL EM SAO PAULO
Oficie-se novamente ao Banco Bradesco para que cumpra corretamente a ordem judicial, juntando aos autos extrato da conta nº 11.004-3, agência 1362, em nome de Francisco Ribeiro Filho, desde o bloqueio até a época em que foi efetuada a restituição, com cópia das fls. 270/276 e 281/282. para cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias. Com o retorno do ofício cumprido, tornem os autos conclusos. Int.

0008816-72.2006.403.6100 (2006.61.00.008816-2) - SONY BMG MUSIC ENTERTAINMENT (BRASIL) LTDA(SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO
Diante da baixa dos autos do Agravo (AGRESP) nº 0011049-67.2010.403.0000 (fls. 353/354), desarchive-se-o para o fim de trasladar as principais decisões a estes autos. Após, dê-se vista às partes para requererem o que de direito em termos de prosseguimento do feito pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte impetrante. Decorridos os prazos, tornem os autos conclusos. Int.

0001414-03.2007.403.6100 (2007.61.00.001414-6) - FLORESTANA PAISAGISMO, CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP281879 - MARIANA OBA DE MELLO MAZZINI) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - CENTRO(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)
Diante da expedição da minuta do ofício requisitório às fls. 273, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhe-se o referido ofício eletronicamente ao E. TRF-3ª Região e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

0031722-22.2007.403.6100 (2007.61.00.031722-2) - FRIGORIFICO MARGEN LTDA(SP175504 - DÉBORA CRISTINA DO PRADO MAIDA E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA - EM SP - SUL
Manifestem-se as partes sobre a minuta do ofício requisitório (fls. 273) no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar-se pela parte impetrante. No silêncio, encaminhe-se o referido ofício eletronicamente ao E. TRF-3ª Região e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

0022664-87.2010.403.6100 - MONICA SERRA(SP292308 - RAFAEL MARTINS DONZELLI E SP296690 - CAMILA NUEVO GUEDES DE SA) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP X SHIRLEY PACHECO DE SOUZA X JANICE PEIXER
Intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região para ciência e eventual ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12016/2009. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0010895-48.2011.403.6100 - MAIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A(SP262474 - SUZANA CREMM E SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO N.º 00108954820114036100 IMPETRANTE: MAIS DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS S.A. IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que atribua ao protocolo realizado pela impetrante em 30/06/2011 todos os efeitos previstos na Portaria Conjunta da PGFN/RFB n.º 02/2011 para fins de consolidação do parcelamento da Lei n.º 11.941/2009, dos débitos objetos do Processo Administrativo n.º 10875.003553/2001-78, na modalidade de DÉBITOS ADMINISTRADOS PELA RFB - PARCELAMENTO DE DÍVIDAS NÃO PARCELADAS ANTERIORMENTE - DEMAIS DÉBITOS, atribuindo ao protocolo os mesmos efeitos das informações prestadas pelos contribuintes via eletrônica. Aduz, em síntese, que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009, com destaque para a modalidade DÉBITOS ADMINISTRADOS PELA RFB - PARCELAMENTO DE DÍVIDAS NÃO PARCELADAS ANTERIORMENTE - DEMAIS DÉBITOS. Afirma, entretanto, que, em que pese ter protocolizado, em 22/06/2011, pedido de desistência quanto ao Processo Administrativo n.º 10875.003553/2001-78, renunciando ao direito sobre o qual se fundamenta impugnação e recurso, nos termos do art. 13, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 02/2011, o referido processo administrativo não está disponível na tela de débitos com exigibilidade suspensa ou de débitos parceláveis, o que inviabiliza a consolidação do parcelamento no sítio da Receita Federal do Brasil. Alega, por sua vez, que os débitos referentes ao Processo Administrativo n.º 10875.003553/2001-78 podem ser incluídos no parcelamento da Lei n.º 11.941/2009, bem como que cumpriu todas as determinações legais relativas à adesão ao atinente parcelamento, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Entretanto, antes da apreciação da liminar, entendo necessária a oitiva da autoridade coatora. Assim, notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as

informações no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0012983-64.2008.403.6100 (2008.61.00.012983-5) - LUCILIA BENEDIK X DANIEL DA SILVA GONCALVES X SIMONE APARECIDA LEITE MARTINS X PEDRO AUGUSTO MILANI X MICHELLE FERNANDA SANTANNA X LAERCIO COSTA RODRIGUES X ALEXANDRO DE JESUS PINTO X LUCIANA CANASSA CRUZ PINTO X PAULO ROBERTO SANTOS PEREIRA X LUCIANA LUIZ PEREIRA X REGINALDO SOUZA OCANHA X RICARDO HIDEK YOSHIMOTO X CLEONICE RIBEIRO YOSHIMOTO(SP221687 - MARCIA APARECIDA DOS SANTOS GUERRA E SP251725 - ELIAS GOMES) X ROGERIO DE TATSUZAKI(SP140060 - ALFREDO MARTINS PATRAO LUIS) X SILVIA APARECIDA CELESTINO(SP140060 - ALFREDO MARTINS PATRAO LUIS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) Fls. 2160/2174: anote-se. Fls. 2176/2177: manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários periciais apresentada pelo perito Sr. Milton Lucato, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora. Decorridos os prazos, tornem os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0070676-18.2000.403.0399 (2000.03.99.070676-8) - SOCIEDADE COMERCIAL E CONSTRUTORA LIMITADA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E SP153248 - ANDREA GUEDES BORCHERS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Diante da notícia de pagamento do RPV (fls. 235/236), requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Se nada for requerido, retornem-se os autos ao arquivo para aguardar o pagamento do RPV de fls. 233. Int.

0045110-36.2000.403.6100 (2000.61.00.045110-2) - JOSE ANTONIO OLBERA X DELUCIA RAQUEL DA SILVA OLBERA(SP148891 - HIGINO ZUIN E SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 300/307: anote-se no sistema processual informatizado o nome do advogado constituído. Diante da alteração do patrono da parte autora, intime-se o advogado constituído, dr. Carlos Alberto Giarola, OAB/SP 119.681, para que apresente a nomeação da viúvia DELUCIA RAQUEL DA SILVA OLBERA como inventariante, no prazo de 15 (quinze) dias. Atendida a determinação, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias e após, tornem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0673050-39.1991.403.6100 (91.0673050-7) - LUIZ APARECIDO CASTEJAN(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 224 - ERALDO DOS SANTOS SOARES E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X LUIZ APARECIDO CASTEJAN X INSS/FAZENDA

Ante a tramitação do Agravo de Instrumento nº 0018987-16.2010.403.0000 (fls.231/232), aguarde-se o trânsito em julgado no arquivo, sobrestando-se os autos. Int.

0073493-05.1992.403.6100 (92.0073493-6) - ANDIRA BORRACHAS E METAIS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL X ANDIRA BORRACHAS E METAIS LTDA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANDIRA BORRACHAS E METAIS LTDA

Ante a tramitação do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.030091-4 (fls. 373/374 da ação ordinária apensa), aguarde-se o trânsito em julgado no arquivo, sobrestando-se os autos. Int.

0080834-82.1992.403.6100 (92.0080834-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0073493-05.1992.403.6100 (92.0073493-6)) ANDIRA BORRACHAS E METAIS LTDA(SP079728 - JOEL ANASTACIO E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X ANDIRA BORRACHAS E METAIS LTDA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANDIRA BORRACHAS E METAIS LTDA

Ante a tramitação do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.030091-4 (fls. 373/374), aguarde-se o trânsito em julgado no arquivo, sobrestando-se os autos. Int.

Expediente Nº 6295

MONITORIA

0031870-33.2007.403.6100 (2007.61.00.031870-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X VALDOMIRO TERTULIANO

Fls. 189/211: dê-se vista à Defensoria Pública da União para requerer o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0011005-18.2009.403.6100 (2009.61.00.011005-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JACY LUIS DE OLIVEIRA JUNIOR
Converto o julgamento em diligência. Apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, Instrumento de Procuração que detenha poderes específicos para dar quitação, conforme requerido à fl. 125, uma vez que o apresentado às fls. 64/66 e 94/96, veda expressamente esse poder. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0013898-79.2009.403.6100 (2009.61.00.013898-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NOEMI BATISTA DE LACERDA
1- Fls. 99: defiro a penhora de ativos em nome do executado através do sistema BACEN JUD do valor indicado às fls. 82.2- Havendo ativos em nome do executado, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil. Int.

0015352-94.2009.403.6100 (2009.61.00.015352-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X G A E GERENCIAMENTO DE ALARMES ELETRONICOS LTDA X JOSE OLIVAN COSTA ALVES X JOAO FAGUNDES NETO
Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do sr. Oficial de Justiça às fls. 210 no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0002067-97.2010.403.6100 (2010.61.00.002067-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WORLD S MACHINE INFORMATICA LTDA X ANTONIO RAIMUNDO ALVES MESQUITA

TIPO BSeção Judiciária do Estado de São Paulo22ª Vara CívelAção MonitóriaAutos n.º: 2010.61.00.002067-4Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRéus: WORLD S MACHINE INFORMÁTICA LTDA. e ANTONIO RAIMUNDO ALVES MESQUITAREG N.º _____ / 2011SENTENÇA Os autos encontravam-se em regular tramitação, quando a CEF requereu a extinção do processo (fl. 80), uma vez que o requerido quitou seu débito perante ela, mediante transação, conforme documento de fl. 81. Às fls. 84/92, foi juntado aos autos Instrumento de Procuração com poderes para transigir, em conformidade com o despacho de fl. 82. É o resumo. Decido. A lei processual civil permite que as partes extingam suas pendências por via da transação. Na presente demanda, a parte autora noticiou o desinteresse no prosseguimento do feito, requerendo a EXTINÇÃO da ação. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, somente produzem efeitos se homologados por sentença na forma da sistemática processual civil, artigo 158. Isto Posto, HOMOLOGO a transação formalizada entre os litigantes para que produza seus efeitos jurídicos e DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, em razão do acordo realizado. Por outro lado, a relação jurídica processual não se formou. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0016188-33.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SIMONE APARECIDA CAMPOS

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERALTIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOAUTOS Nº 0016188-33.2010.403.6100AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: SIMONE APARECIDA CAMPOS Reg. n.º: _____ / 2011 SENTENÇA Trata-se de ação monitória promovida por Caixa Econômica Federal, para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD n.º 0267160000017860. Devidamente citado (fl. 63), a ré não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos, certidão de fl. 66. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 21.378,07 (vinte e um mil, trezentos e setenta e oito reais e sete centavos), atualizado até julho de 2010, devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do CPC. Condene o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0017352-33.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCELO ROSA DOS SANTOS

Intime-se pessoalmente a parte ré para que efetue o pagamento da quantia apontada às fls. 59/61 e 63 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0021273-97.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIO CESAR GONCALVES
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0021273-97.2010.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: JÚLIO

CESAR GONÇALVES REG. n.º /2011SENTENÇATrata-se de ação monitória promovida por Caixa Econômica Federal, para cobrança de valores decorrentes do contrato denominado CONSTRUCARD, conforme documentos de fls. 09/15. Devidamente citada (fl. 33), a parte ré não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 15.636,71 (quinze mil, seiscentos e trinta e seis reais e setenta e um centavos), atualizado até setembro de 2010 - fl. 21, devido pela parte ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do CPC. Ressalto que o valor de dívida acima apontado deverá continuar a ser atualizado, até o efetivo pagamento, nos termos estipulados em contato. Condeno o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. P.R. ISão Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0023348-12.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ALEXANDRE ALVES ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0023348-12.2010.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU:

ALEXANDRE ALVES ANDRADE Reg. n.º: _____ / 2011 SENTENÇATrata-se de ação monitória promovida por Caixa Econômica Federal, para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD n.º

41316000007274.. Devidamente citado (fl. 49), o réu não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos, certidão de fl. 50. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 14.811,00 (quatorze mil, oitocentos e onze reais), atualizado até outubro de 2010, devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do CPC. Condeno o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. P.R. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0002873-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSANA RIBEIRO FERRAZ

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº

0002873-98.2011.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: ROSANA

RIBEIRO FERRAZ REG. n.º /2011SENTENÇATrata-se de ação monitória promovida por Caixa Econômica Federal, para cobrança de valores decorrentes do contrato denominado CONSTRUCARD, conforme documentos de fls. 11/17.

Devidamente citada (fl. 36), a parte ré não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 27.386,46 (vinte e sete mil, trezentos e oitenta e seis reais e quarenta e seis centavos), atualizado até janeiro de 2011 - fl. 26, devido pela parte ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do CPC. Ressalto que o valor de dívida acima apontado deverá continuar a ser atualizado, até o efetivo pagamento, nos termos estipulados em contato. Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. P.R. ISão Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0003038-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEX ALVARES DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº

0003038-48.2011.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: ALEX

ALVARES DE LIMA Reg. n.º: _____ / 2011 SENTENÇATrata-se de ação monitória promovida por Caixa Econômica Federal, para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD n.º

1003160000052905. Devidamente citado (fl. 34), o réu não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos, certidão de fl. 38. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 27.937,13 (vinte e sete mil, novecentos e trinta e sete reais e treze centavos), atualizado até janeiro de 2011, devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do CPC. Condeno o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. P.R. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0003357-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NIVALDO GONCALVES BUENO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Tipo B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0003357-16.2011.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: NIVALDO GONÇALVES BUENOREG. n.º /2011 SENTENÇA Trata-se de ação monitória promovida por Caixa Econômica Federal, para cobrança de valores decorrentes do contrato denominado CONSTRUCARD, conforme documentos de fls. 10/16. Devidamente citada (fl. 39), a parte ré não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 14.701,77 (quatorze mil, setecentos e um reais e setenta e sete centavos), atualizado até novembro de 2010 - fl. 26, devido pela parte ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do CPC. Ressalto que o valor de dívida acima apontado deverá continuar a ser atualizado, até o efetivo pagamento, nos termos estipulados em contato. Condeno o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. P.R. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0003602-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCIO GALAVERNA PINTO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0003602-27.2011.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: MARCIO GALAVERNA PINTO Reg. n.º: _____ / 2011 SENTENÇA Trata-se de ação monitória promovida por Caixa Econômica Federal, para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD n.º 305016000028658. Devidamente citado (fl. 41), o réu não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos, certidão de fl. 42. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 32.599,37 (trinta e dois mil, quinhentos e noventa e nove reais e trinta e sete centavos), atualizado até janeiro de 2011, devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do CPC. Condeno o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. P.R. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0009436-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JOSE FRANCINALDO DE SOUZA BRITO

Cite-se o (a) réu (é), nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil. Ressalto que, cumprindo o (a) réu (é) o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1102c do Código de Processo Civil. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0038926-98.1999.403.6100 (1999.61.00.038926-0) - PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES X PRICEWATERHOUSECOOPERS CONSULTORES DE EMPRESAS S/C LTDA X PRICEWATERHOUSE CORPORATE FINANCE S/C LTDA X PWC CORPORATE FINANCE X PRICEWATERHOUSECOOPERS TRANSACTION SUPORT X PRICEWATERHOUSECOOPERS S/C LTDA X RESULT SYSTEMS LTDA X CASTRO, CAMPOS E ASSOCIADOS ADVOGADOS(SP120084 - FERNANDO LOESER E Proc. ROGERIO BORGES DE CASTRO E Proc. JOSE MARIA DE CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Diante da informação supra, determino: 1) a imediata expedição de alvará de levantamento do valor integral depositado nas contas nº 1181.635.00001996-7 (fls. 1477) e 1181.635.00001996-7 (fls. 1478), referentes ao impetrante PRICEWATERHOUSE COOPERS GLOBAL - fls. 1565; 2) a imediata expedição de alvará de levantamento do valor integral depositado na conta nº 1181.635.00001988-6 (fls. 1482/1484), referentes ao impetrante LOESER E PORTELA ADVOGADOS - fls. 1566; 3) em relação ao impetrante PRICEWATERHOUSE COOPERS TRANSACTION SERVICES, expedição de ofício à CEF para que transfira para uma nova conta os valores incontroversos, nos termos da planilha de fls. 1567/1568, no prazo de 20 (vinte) dias, mantendo-se os valores controversos nas contas originárias nº 1181.635.00001980-0 e 1181.635.00001979-7; 4) em relação ao impetrante PRICEWATERHOUSE COOPERS LTDA, expedição de ofício à CEF para que transfira para uma nova conta os valores incontroversos, nos termos da planilha de fls. 1569/1570, no prazo de 20 (vinte) dias, mantendo-se os valores controversos nas contas originárias nº 1181.635.00001981-9 e 1181.635.00001982-7; 5) em relação ao impetrante LOESER E PORTELA ADVOGADOS, expedição de ofício à CEF para que transfira para uma nova conta os valores incontroversos, nos termos da planilha de fls. 1571, no prazo de 20 (vinte) dias, mantendo-se o valor controverso na conta originária nº 1181.635.00001989-4. Atendidas as determinações, tornem os autos conclusos para expedição de alvará de levantamento em favor dos demais impetrantes, devendo o patrono ser intimado para retirada do alvará em Secretaria. Em relação aos valores controversos das planilhas de fls. 1567/1571, intemem-se as partes para que digam sobre a sua destinação. Após a expedição dos alvarás de levantamento a que se referem os itens 1 e 2 e dos ofícios referidos nos itens 3 a 5, intime-se a União Federal para esclarecer/complementar a manifestação da SRF às fls. 1515 e 1516, diante das questões trazidas pelo impetrante às fls. 1520/1523, especialmente no tocante à vinculação dos depósitos referentes ao impetrante

PRICEWATERHOUSE COOPERS SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA ao Mandado de Segurança nº 1999.61.00.038925-8. em trâmite em 19ª Vara Cível. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0008264-68.2010.403.6100 - CINCO PONTO SEIS FILMES LTDA(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Ciência às partes da redistribuição~ Ciência às partes da redistribuição dos autos à 22ª Vara Federal Cível de São Paulo. Remetam-se os autos ao SEDI para autuação e processamento dos autos perante a 22ª Vara Federal. Após, cumpra-se o despacho de fls. 43, notificando-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo legal. Int.

0014756-76.2010.403.6100 - UNIVERSO SYSTEM SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP271271 - MURILO CAMILO LIBERATO JUNIOR E SP243996 - BRUNO BITENCOURT BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERALMANDADO DE SEGURANÇAPROCESSO Nº 0014756-

76.2010.403.6100IMPETRANTE: UNIVERSO SYSTEM SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDAIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO REG N.º _____/2011 SENTENÇATrata-se

de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine à autoridade impetrada que deixe de promover a exigência da majoração da alíquota do Seguro Acidente do Trabalho - SAT em decorrência da aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP maior do que 1,0 em todo o Estado de São Paulo, tanto das filiadas atuais quanto das que se filiarem após a propositura do presente mandamus. Requer, alternativamente, que seja determinada a exclusão do cálculo do FAP de todos os acidentes que não guardam nexos com os riscos ambientais do trabalho. Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e a ilegalidade do aumento da alíquota do RAT através do Decreto 6.957/09, em decorrência da aplicação do FAP. Acosta aos autos os documentos de fls. 30/84. O pedido liminar foi deferido às fls. 112/115 para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo ao adicional do SAT (Seguro de Acidente do Trabalho) decorrente das alterações trazidas pelo Decreto 6.957/09, em especial a majoração do RAT (Riscos Ambientais do Trabalho) decorrente da aplicação do FAP (Fator Acidentário de Prevenção) à impetrante, mantendo-se a tributação pela alíquota básica anteriormente vigente, devendo a autoridade impetrada abster-se da prática de qualquer ato tendente à cobrança de tais valores, ficando liberada para efetuar o lançamento do respectivo crédito tributário, com vistas a evitar a decadência. As informações foram prestadas às fls. 124/154 e 217/226. A União Federal interpôs recurso de agravo de instrumento em face do deferimento da decisão liminar, fls. 159/187. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer à fl. 228, manifestando-se pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Questão preliminar Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez o presente mandamus visa o afastamento da exigência da majoração da contribuição previdenciária destinada ao Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), em razão do grau de incidência do RAT (Riscos Ambientais do Trabalho), pela aplicação do denominado FAT (Fator Acidentário de Prevenção), sendo certo que a autoridade impetrada é responsável pela cobrança de tais valores, assumindo em razão disso, a responsabilidade pela prática do ato coator ora impugnado. Mérito Conforme consignado na decisão liminar, a contribuição previdenciária destinada a custear os infortúnios relativos ao trabalho encontra-se prevista no artigo 22, 3o, da Lei 8.212/91, denominada Seguro de Acidentes do Trabalho, estabelecendo as alíquotas de 1%, 2% e 3%, conforme o grau de risco da atividade preponderante do contribuinte, classificados em leve, médio e grave, respectivamente, fixando ainda os parâmetros para aplicação de cada uma delas. A lei prevê, ainda, a possibilidade de alteração do enquadramento baseado em estatísticas de acidentes obtidas mediante inspeção, verificando, por exemplo, se houve redução ou incremento do número de acidentes. Fora isto, o artigo 10 da Lei 10.666, de 08 de maio de 2003, estabeleceu que as alíquotas de 1%, 2% e 3%, supra aludidas, poderão ser reduzidas até 50% (mediante a aplicação do fator 0,5) ou aumentadas para o dobro (mediante a aplicação do fator máximo de 2,0), isto, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado de conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, nos termos do que dispuser o respectivo regulamento. Confirma a redação desse dispositivo legal: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Registre-se que a possibilidade de definição dos diferentes graus de risco (leve, médio e grave) de cada atividade por meio de decreto já se encontra pacificada como válida pela jurisprudência do E. STF. Não obstante, entendo que a regulamentação do artigo 10 da citada lei 10.666/2003 implicou em ofensa aos princípios da legalidade e da segurança jurídica, na medida em que a complexidade dos critérios de apuração do FAP não permite ao contribuinte conferir a exatidão do índice que lhe é fornecido pelo fisco, quer porque este índice leva em conta não só a acidentalidade no próprio ambiente de trabalho, como também a acidentalidade no ambiente de trabalho de outras empresas da mesma subclasse de atividade econômica (CNAE), variável que se denomina percentil de ordem dos índices de frequência, gravidade e custo, a qual não pode ser conferida em razão da proteção do sigilo fiscal. Dessa forma, conclui-se que o adicional em questão implica em um acréscimo das alíquotas básicas do SAT (na grande maioria dos casos), por dados que o contribuinte sequer tem acesso (em razão de serem protegidos pelo sigilo fiscal), o que o obriga a aceitar uma alíquota arbitrariamente imposta pela fiscalização. Disso se infere que a alíquota final do

SAT não é apurada com base em critérios objetivos extraídos diretamente da lei como seria de rigor em face do princípio da legalidade, ainda que se admita a possibilidade de regulamentação desses critérios por ato infralegal, justificável no caso em razão da pretensão de se estabelecer um critério de tributação específico para cada contribuinte. Isso não dispensa, todavia, que os critérios dessa forma individual de tributação, sejam inferidos da lei e não de um regulamento que inclusive considera, na apuração do FAP, uma variável sigilosa, como acima mencionado. Noutras palavras, a lei deixou de especificar o conteúdo da alíquota, no que afrontou o princípio da legalidade estrita vigente em matéria de natureza tributária. Fora isto, a regulamentação do FAP, implementada pelas Resoluções MPS/CNPS 1308 e 1309/09, também não observa o princípio da legalidade, ao considerar variáveis que não são influenciadas direta ou indiretamente pela maior ou menor acidentalidade no ambiente das empresas. Ora se o objetivo da norma é reduzir acidentes, obviamente que o respectivo regulamento não poderia considerar variáveis não relacionadas com doenças ou acidentes de trabalho. A rotatividade da mão de obra é um exemplo desse tipo de variável que ao meu ver não guarda relação com a quantidade de acidentes. Além disso, os acidentes já são computados como agravantes na apuração do FAP. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, a fim de declarar a inexigibilidade do crédito tributário relativo ao adicional do SAT (Seguro de Acidente do Trabalho) decorrente das alterações trazidas pelo Decreto 6.957/09, em especial a majoração do RAT (Riscos Ambientais do Trabalho) decorrente da aplicação do FAP (Fator Acidentário de Prevenção), mantendo-se a tributação pela alíquota básica anteriormente vigente, devendo as autoridades impetradas absterem-se da prática de qualquer ato tendente à cobrança de tais valores da impetrante, tanto em relação às contribuições devidas por sua matriz quanto pelas filiais da impetrante, estabelecimentos sujeitos à jurisdição administrativa da autoridade impetrada, por ser a matriz o estabelecimento centralizador da arrecadação. Extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege, devidas pela União Federal a título de reembolso à impetrante. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 105 do C.STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.O. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0025233-61.2010.403.6100 - MARCELO VALENTINI X LILIAN APARECIDA PIRES VALENTINI (SP146896 - MARIA APARECIDA LAIOLA MARTINES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

TIPO C22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0025233-61.2010.403.6100 IMPETRANTES: MARCELO VALENTINI e LILIAN APARECIDA PIRES VALENTINI IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP REG. N.º /2011 SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que conclua o processo administrativo de transferência, protocolizado sob o n.º 05026001376/2001-56, inscrevendo os impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel. Aduzem, em síntese, que se tornaram legítimos detentores dos direitos e obrigações relativos ao imóvel denominado Lote 02, Quadra 22, Loteamento denominado Alphaville Residencial 03, Santana de Parnaíba - SP. Alegam, entretanto, que o referido imóvel ainda encontra-se cadastrado junto ao Serviço de Patrimônio da União em nome do antigo proprietário. Acrescentam que, em 13/07/2001, formularam pedido de transferência do imóvel, protocolizado sob o n.º 05026.001376/2001-56. Acostam aos autos os documentos de fls. 09/29. O pedido de liminar foi deferido (fls. 34-verso). Contra essa decisão interpôs a União Federal, recurso de agravo retido nos autos, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil (fls. 40/45), tendo a parte impetrante apresentado sua contra-minuta ao referido recurso (fls. 56/61). À fl. 46, a União Federal manifestou seu interesse em ingressar na lide, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Às fls. 50/52, a parte impetrante informou o descumprimento da liminar pela autoridade apontada como coatora, tendo este Juízo determinado à referida parte que se manifestasse, o que ocorreu, às fls. 63/65, para informar que a análise do referido processo administrativo foi realizada, no entanto, encontrava-se pendente de conclusão em razão da ausência de documentos considerados imprescindíveis. À fl. 75, os impetrantes informaram que a autoridade impetrada cumpriu integralmente a decisão liminar, o que também foi confirmado pela autoridade impetrada (fls. 84/85-verso). Às fls. 80/83, o Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, uma vez que a presente ação perdeu o objeto, em razão da análise realizada e concluída pela autoridade. É o relatório. Decido. Conforme fls. 84/85-verso, a autoridade coatora informou que conclui o requerimento administrativo n.º 05026.001376/2001-56, com a inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis pelo domínio útil do imóvel cadastrado sob os RIP de n.º 7047.0000815-01, requerendo, assim, a perda superveniente do objeto da ação. Dessa forma, eliminado o óbice contestado, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e necessidade, deixou de existir. Dessa forma, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/2009, c/c o art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, a teor do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0000077-37.2011.403.6100 - ITAU UNIBANCO SA X BANCO ITAUCARD SA X BANCO ITAU BBA SA (SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0000077-37.2011.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTES: ITAÚ UNIBANCO S/A, BANCO ITAÚCARD S/A e BANCO ITAÚ BBA S/A IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - DEINF - SP REG. N.º /2011 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, a fim de que

este Juízo conceda a segurança para assegurar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS (competências de maio/2006 a julho/2007) e da COFINS (competências de maio/2006 a janeiro/2007), relativos ao Processo Administrativo de n.º 16327.001581/2007-39, nos termos do art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, impedindo, assim, o prosseguimento da sua cobrança, a fim de que os débitos acima referidos não sejam inscritos em Dívida Ativa da União, bem como que os montantes não sejam óbice para expedição de certidão de regularidade fiscal, nem impliquem a sua inclusão ou manutenção no CADIN. Aduz, em síntese, que os créditos tributários estão com a sua exigibilidade suspensa por força da sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança n.º 2006.61.00.011693-5, em trâmite perante a 2ª Vara Cível Federal de São Paulo, a qual permanece dotada de plena validade e eficácia (fls. 151/154). Acosta aos autos os documentos de fls. 13/200. O pedido de liminar foi deferido (fls. 201/202). Contra essa decisão interpôs a parte impetrante recurso de agravo de instrumento (fls. 232/268), o qual foi convertido em agravo retido, nos termos do art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil (fls. 277/279). As informações foram prestadas pela autoridade impetrada, às fls. 221/225, onde afirmou inicialmente que cumpriu a decisão liminar suspendendo a cobrança dos créditos tributários oriundos do processo acima citado. No entanto, no mérito pugnou pela cassação da referida liminar e pela denegação da segurança. Sustentou ainda a impetrada que a sentença proferida no MS n.º 2006.61.00.011693-5 (fls. 151/154) afastou apenas o alargamento da base de cálculo do 1º, do artigo 3º, da Lei n.º 9.718/98, remanescendo, contudo, a incidência do PIS e da COFINS com base no faturamento, entendido como a receita bruta da pessoa jurídica, conforme disposto no caput do art. 3º, da Lei n.º 9.718/98. Afirmou, outrossim, que ressalvadas as receitas não operacionais, as quais não se incluem no conceito de faturamento, as demais receitas da impetrante, oriundas de suas atividades típicas, compõem o seu faturamento, e, portanto, a base de cálculo do PIS e da COFINS. Por fim, alegou que a Divisão de Controle e Acompanhamento Tributário promoveu a exclusão das receitas não operacionais na base de cálculo do PIS e da COFINS, dando prosseguimento à cobrança destas exações recalculadas apenas sobre as atividades operacionais do contribuinte. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 271/272). À fl. 283, a União Federal manifestou interesse em ingressar no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. É a síntese. Passo a decidir. Sem preliminares para apreciar, passo ao exame do mérito. No presente caso, vislumbro o direito líquido e certo afirmado pela parte impetrante. Relativamente ao débito apontado na inicial, verifico que o impetrante ajuizou mandado de segurança, distribuído à 2ª Vara Cível Federal de São Paulo (processo n.º 2006.61.00.011693-5), em 25/05/2006, no qual foi proferida decisão deferindo a liminar pleiteada para o fim de suspender a exigibilidade das contribuições ao PIS e à COFINS, nos termos da Lei n.º 9718/98, permitindo aos impetrantes apurarem tais tributos com base no faturamento, assim entendido como receita bruta operacional, sendo tal liminar confirmada em sede de sentença. A sentença ressaltou que os impetrantes continuariam a se submeter à Lei n.º 9.718/98 e demais dispositivos a eles atinentes, nos termos do artigo 10, inciso I, da Lei n.º 10.833/2003 e artigo 8º, inciso I, da Lei n.º 10.637/2002 (fl. 154). A apelação interposta pela União Federal foi recebida apenas no efeito devolutivo. O processo administrativo em questão, n.º 16327.001581/2007-39, engloba débitos do período de 05/2006 a 01/2007, justamente após o ajuizamento daquela ação, correspondendo aos mesmos débitos que estavam com a exigibilidade suspensa naqueles autos e atualmente encontram-se em fase final de cobrança (fl. 48). A autoridade impetrada alega que a decisão judicial proferida nos autos do mandado de segurança citado realmente impede a cobrança de determinados valores, mas autoriza a cobrança de outros, pois a decisão do E. STF que afastou o 1º do art. 3º da Lei 9.718/98 não se aplica às instituições financeiras. Assim, no caso em tela, segundo a impetrada, considerando as receitas das instituições financeiras, ressalvadas apenas as receitas não operacionais, as quais não se incluem no conceito de faturamento, as demais, oriundas de suas atividades típicas compõem o seu faturamento, e, portanto, a base de cálculo do PIS e da COFINS (fl. 225). Noto que o Juízo da 2ª Vara Cível Federal concedeu a segurança pleiteada para reconhecer o direito líquido e certo dos impetrantes de não recolher o PIS e COFINS com fulcro no alargamento da base de cálculo do 1º, art. 3º, da Lei n.º 9.718/98, a partir da data da impetração, ressaltando, no entanto, que os impetrantes continuam a se submeter à Lei n.º 9.718/98 e demais dispositivos a eles atinentes, nos termos do art. 10, inciso I, da Lei n.º 10833/2003 e artigo 8º, inciso I, da Lei n.º 10.637/2002 (fl. 154). Portanto, a base de cálculo deveria ser apurada com base no faturamento, assim entendida como a receita bruta das vendas das mercadorias, de mercadorias e de serviços e de serviço de qualquer natureza. Com efeito, o que decidiu o STF foi que o PIS não deve incidir sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, como dispunha o 1º do art. 3º da Lei 9.718/98. Segundo a impetrante, aquele mandado de segurança foi ajuizado para reconhecer o direito de recolher o PIS e a COFINS com base no faturamento, assim entendido a receita bruta operacional, resultante das vendas de mercadorias e da prestação de serviços. Ressalto que mesmo antes da declaração de inconstitucionalidade, referido dispositivo declarado inconstitucional já não se aplicava integralmente à impetrante, incidindo, em relação a empresas como ela, instituição financeira, regras específicas, quais sejam, os 5º a 8º, do art. 3º, da Lei 9.718/1998. Mesmo com as exceções legais, assegura-se o direito da impetrante de recolher as contribuições para o PIS e a COFINS apenas sobre o faturamento, entendido este como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza e como restou decidido pelo juízo da 2ª Vara Federal. Como a impetrante não se sujeita às disposições das Leis n.º 10.637/2002 e 10.833/2003, não se aplica a ela a limitação do direito ao crédito até a data de sua entrada em vigor (30/11/2002 e 31/01/2004). Assim, considerando a decisão que declarou a inexistência da relação jurídico-tributária que obrigasse o impetrante a efetuar o recolhimento do PIS/COFINS nos moldes do 1º do art. 3 da Lei n.º 9.718/98 e que os valores constantes do processo administrativo n.º 16327.001581/2007-39 referem-se justamente aos débitos declarados inexigíveis nos autos do mandado de segurança n.º 2006.61.00.011693-5, é de se reconhecer o direito líquido e certo do impetrante. Diante do exposto, concedo a segurança pleiteada, para declarar a inexigibilidade dos débitos tributários de

PIS e COFINS constantes do processo administrativo nº 16327.001581/2007-39, ficando impedida sua inscrição em dívida ativa e que seja colocado como óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25, da Lei n.º 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0000702-71.2011.403.6100 - JUBRAN ENGENHARIA S/A(SP283929 - MICHELLE DUARTE RIBEIRO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
22ª VARA CIVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA Autos n.º 0000702-71.2011.403.6100 Embargante: JUBRAN ENGENHARIA S/A Embargado: GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO-SP Reg. n.º _____ / 2011 SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que proceda à análise dos pedidos de transferência dos imóveis, protocolizados sob os n.ºs 04977009962/2010-28, 04977009961/2010-83, 04977009940/2010-68, 04977009959/2010-12, 04977009956/2010-71, 04977009952/2010-92, 04977009960/2010-39, 04977009947/2010-80, 04977009936/2010-08, 04977009951/2010-48, 04977009943/2010-00, 04977009942/2010-57, 04977009941/2010-11, 04977009958/2010-60, 04977009948/2010-24, 04977009946/2010-35, 04977009939/2010-33, 04977009953/2010-37, 04977009954/2010-81, 04977009950/2010-01, 04977009949/2010-79, 04977009945/2010-91, 04977009957/2010-15, 04977009955/2010-26, 04977009944/2010-46 e 04977009938/2010-39, inscrevendo o impetrante como foreiro responsável pelos referidos bens. Aduz, em síntese, que adquiriu os apartamentos n.ºs 91, 92, 93, 94, 121, 122, 123, 124, 133 e 134, localizados no Bloco 03, Edifício Top Point, Alphaville, Barueri-SP; apartamentos n.ºs 91, 92, 93, 94, 121, 122, 123, 124, localizados no Bloco 02, Edifício Top Space, Alphaville, Barueri-SP e os apartamentos n.ºs 91, 92, 93, 94, 121, 122, 123, localizados no Bloco 01, Edifício Top Ville, Alphaville, Barueri-SP. Alega, entretanto, que os referidos imóveis ainda encontram-se cadastrados junto ao Serviço de Patrimônio da União em nome do antigo proprietário. Acrescenta que, em 27/08/2010, formulou os supracitados pedidos de transferência dos imóveis, os quais até a presente data ainda não foram analisados. Acosta aos autos os documentos de fls. 10/154. O pedido liminar foi deferido, fl. 159/161. Informações prestadas às fls. 170/171, nas quais se indica que os requerimentos da impetrante foram analisados entre os dias 06 e 08 de dezembro de 2010. Parecer do Ministério Público às fls. 173/178. Às fls. 179/181 foi interposto Agravo Retido. É o relatório. Passo a decidir. Considerando-se que o pedido administrativo formulado pela impetrante foi analisado antes da propositura da presente ação, conclui-se pela inexistência do ato coator, bem como pela perda de objeto da presente demanda, ensejando a extinção do feito sem a análise do mérito, posto que em razão desse fato, a liminar não necessita ser confirmada em sede de sentença. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC. Custas ex lege, devidas pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos neste rito (Súmula 105 do C.STJ. Após as formalidades de praxe arquivem-se os autos. P.R.I.O. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0001030-98.2011.403.6100 - CRISPETROL DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X SAO MIGUEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL LTDA(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X PRESIDENTE DA BANDEIRANTE ENERGIA S/A X PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL TIPO C22ª VARA FEDERAL CÍVEL - SUBSEÇÃO DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0001030-98.2011.403.6100 IMPETRANTE: CRISPETROL DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA E SÃO MIGUEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEL LTDA IMPETRADO: PRESIDENTE DA BANDEIRANTE ENERGIA S.A E PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL REG. N.º _____ / 2011 SENTENÇA Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando os impetrantes que este Juízo determine à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato que obrigue e/ou determine o repasse/pagamento de PIS e COFINS nas faturas de energia elétrica emitidas mensalmente. Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade do repasse da cobrança de PIS e COFINS em suas faturas de energia elétrica, uma vez que referidas contribuições incidem sobre a receita bruta ou faturamento da empresa de uma forma global. Alegam que não há determinação em lei para que tais contribuições sejam computadas no preço final cobrado do consumidor e, tampouco, destacadas na nota fiscal individualmente. Acosta aos autos os documentos de fls. 24/161. É o breve relatório. Decido. Verifico que, ao contrário do declarado pelo patrono do impetrante à fl. 161, que afirmou expressamente ser a primeira vez que postulava o pedido em questão e que nunca postulou o mesmo pedido em qualquer juízo em nome da requerente, o mesmo advogado ingressou com ação idêntica, distribuída a esta Vara, em 25/10/2010, constando como autoras as mesmas da presente, formulando pedido idêntico, a qual foi julgada extinta por ilegitimidade da ANEEL e inadequação da via eleita, sem que tenha sido interposto recurso. Apesar de a extinção sem julgamento do mérito implicar apenas em coisa julgada formal, restrita ao processo em que proferida a sentença, é preciso levar em consideração que a intenção do legislador foi não obstar a que a parte ingressasse novamente em juízo corrigindo, na nova oportunidade, o erro que levou à extinção do processo. Adoto, como razões de decidir, o entendimento do Desembargador Federal Nilton dos Santos, em seus comentários ao Código de Processo Civil interpretado, coord. Antonio Carlos Marcato, 3.ed., p. 813/814, que transcrevo integralmente: Como esse entendimento conduz à conclusão de que o autor poderia repropor a mesma demanda por um número indefinido de vezes - ate que o juiz não o reputasse carecedor do direito de ação -, tem-se procurado interpretar o texto do art. 268 no sentido de que, mesmo nos casos de extinção do processo sem resolução do mérito, o autor não poderia propor novamente a mesma demanda, isto é, com as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir. E, para ilustrar, cita acórdão do E

STJ, proferido em Recurso Especial em sede de ação civil pública (REsp 191.934-SP): desde que haja a devida correção da deficiência anteriormente verificada, o que conduz a que a segunda ação seja apenas semelhante à anterior, podendo estampar as mesmas partes, pedido ou causa de pedir. Não poderá, todavia, ser idêntica à anteriormente ajuizada, ou seja com igualdade concomitante de partes, pedido e causa de pedir, sob pena de flagrante litispendência, caso não extinto o primeiro processo, ou de ofensa à coisa materialmente julgada, se já extinto aquele, como ocorreu na espécie. Assim, como conclui o Ilustre autor, revela-se bastante razoável a interpretação dada por aquela Corte Superior, pois de fato não parece correto permitirem-se sucessivas proposituras da mesma demanda, de modo a forçar o Poder Judiciário a apreciar inúmeras vezes a mesma matéria. Ante o exposto, reconheço a presença de um dos pressupostos processuais negativos, qual seja, a coisa julgada, para denegar a segurança. Por fim, considerando que a declaração prestada pelo advogado não corresponde à realidade dos fatos, entendo que tal conduta adotada enquadra-se na hipótese prevista no artigo 17, inciso II, do Código de Processo Civil, caracterizando a sua litigância de má-fé, in verbis: Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que: (...) II - altera a verdade dos fatos; Com efeito, os impetrantes já haviam ajuizado demanda judicial idêntica, declarando o advogado expressamente o contrário à fl. 161, quiçá para burlar o sistema de distribuição e lograr novo provimento jurisdicional. Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 6º, 5º da Lei 12.016/2009 e considero os impetrantes como litigantes de má-fé, razão pela qual lhes imponho o pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da presente causa, nos termos do artigo 18, caput, do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25, Lei 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0002037-28.2011.403.6100 - JOAO BOSCO CIRILO(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO TIPO B22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0002037-28.2011.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: JOÃO BOSCO CIRILO IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP REG. Nº _____/2011 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, com o objetivo de afastar a incidência do imposto de renda na fonte sobre a verba paga ao impetrante a título de Indenização - Estabilidade CIPA - Comissão Interna de Prevenção de Acidentes. Aduz, em síntese, que, em 13/12/2010, houve a rescisão imotivada de seu contrato de trabalho. Diante disso, a empresa efetuou o pagamento das verbas rescisórias devidas, descontando o IRRF, cujo recolhimento se daria no dia 15/02/2011. Acosta aos autos os documentos de fls. 19/24. O pedido de liminar foi deferido (fls. 29/31). Contra essa decisão interpôs a União Federal recurso de agravo de instrumento (fls. 45/79). As informações foram prestadas pela autoridade impetrada, às fls. 42/44-verso, onde afirmou que a verba in casu não pode ser considerada isenta ou não tributável, pois não foi juntada aos autos documentação apta a demonstrar a existência de convenção trabalhista homologada pela Justiça do Trabalho ou sentença proferida em dissídio coletivo, estabelecendo o pagamento da indenização correspondente à conversão da estabilidade provisória em pecúnia, pugnando, assim, pela denegação da segurança. À fl. 80, a União manifestou interesse em ingressar na lide, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Às fls. 81/90, a ex-empregadora do impetrante informou que o recolhimento do IRRF já foi realizado aos cofres públicos. Às fls. 92/93, o impetrante opôs embargos de declaração da decisão liminar. Às fls. 95/96, este Juízo acolheu parcialmente os referidos embargos, para explicitar que o impetrante fica autorizado a incluir os valores discutidos nestes autos como rendimentos isentos ou não tributados na declaração de renda a ser apresentada no exercício de 2011, relativa ao ano calendário de 2010. Contra essa decisão interpôs a União Federal novo recurso de agravo de instrumento (fls. 111/133). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 138/139). É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, quanto à alegação da autoridade impetrada, entendo que os documentos juntados às fls. 21 (rescisão contratual, em especial, quanto ao item pago, no campo de n.º 42, a título de Indenizações) e fls. 22/23 (Membros da CIPA - Gestão 2010/2011), assim como a documentação juntada pela empresa ex empregadora do impetrante (fls. 81/90) são suficientes para o convencimento deste juízo no que tange ao direito pretendido pelo impetrante. Sem preliminares para apreciar, passo ao exame do mérito. Segundo disposição legal, o imposto de renda incide sobre proventos de qualquer natureza (art. 43, do CTN). Deve haver, portanto, um acréscimo ao patrimônio do contribuinte, sendo o fato gerador a aquisição da disponibilidade financeira. Pode ocorrer, porém, que um determinado pagamento não gere acréscimo patrimonial, não incidindo sobre tal verba o imposto de renda. Resta analisar, assim, se a verba apontada pelo impetrante na inicial tem ou não caráter indenizatório e se está ou não sujeita à incidência do imposto de renda. Se é verba de natureza salarial, enquadra-se no conceito de renda, mas se é recebida como compensação em dinheiro pela perda de um direito qualquer, possui natureza indenizatória, pois o patrimônio jurídico do indenizado, visto em seu aspecto global (bens e demais direitos), continua o mesmo, tendo sido o dano compensado com o ressarcimento em dinheiro. No caso em tela, o impetrante foi eleito para integrar a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA - durante a gestão 2010-2011, no ano corrente, sendo porém demitido da empresa antes dessa data, em dezembro de 2010. O art. 165 da CLT garante estabilidade aos titulares de representação dos empregados na CIPA, que não podem, durante seu mandato, sofrer despedida arbitrária, não fundada em motivo técnico, econômico ou financeiro. Pelo documento de fl. 21, verifica-se que a despedida da impetrante foi sem justa causa. Dessa forma, fez jus ao pagamento pela despedida antecipada, antes do término de seu mandato, conforme discriminado pela empresa empregadora às fls. 81/90, sendo pagos R\$ 30.478,00 como indenização a esse título. Tal verba, assim, possui caráter indenizatório, sendo isenta do imposto de renda, nos termos do inciso V, do art. 6º da Lei nº 7.713/88, c/c o inciso XX do art. 39 do RIR/99, pois é verba paga em compensação à perda da estabilidade garantida por Lei. Não se trata, pois, de verba paga por mera liberalidade do empregador, mas de verba prevista em lei, cujo

pagamento representa apenas uma compensação pela perda do emprego estável, visando a indenizar o rompimento imotivado do contrato de trabalho. Entendo, pois, demonstrado o direito líquido e certo do impetrante. No entanto, a presente sentença alcança apenas a verba indenizatória decorrente da demissão enquanto vigente o período de estabilidade dos membros da CIPA, sendo esse valor total R\$ 36.438,83, correspondente a R\$ 30.478,00 (estabilidade CIPA - fl. 83), mais R\$ 2.643,50 (estabilidade 13º salário - fl. 84) e R\$ 3.317,33 (estabilidade férias - fl. 84), o que é inferior ao indicado no campo indenizações (fl. 21, R\$ 38.304,83) porque este inclui também o aviso prévio indenizado (R\$ 1.866,00), sobre o qual não incidiu indenização. Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, confirmando a liminar concedida, a fim de afastar a exigibilidade do Imposto de Renda na fonte sobre os valores recebidos a título de indenização estabilidade CIPA e seus reflexos, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que a ex empregadora já fez o repasse do montante correspondente à incidência da exação acima descrita à autoridade impetrada, fica o impetrante autorizado a incluir tal verba supra referenciada como rendimentos isentos ou não tributados na declaração de rendas a ser apresentada no exercício de 2011, relativa ao ano calendário de 2010. Para tanto, a fonte pagadora deverá fornecer o respectivo informe de rendimentos, classificando, dessa forma, as verbas pagas ao ex obreiro. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região para o reexame necessário (art. 12, Lei 1.533/51). Comunique-se o E. TRF da Terceira Região acerca do teor desta sentença em razão da interposição pelas partes de recurso de agravo de instrumento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0002370-77.2011.403.6100 - MONICA DA SILVA X ROGERIO FARIA BARROSO(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT TIPO A22ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO N 0002370-77.2011.403.6100 IMPETRANTES: MÔNICA DA SILVA E ROGERIO FARIA BARROSO IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO REG. N.º /2011 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, com o objetivo de afastar a incidência do imposto de renda na fonte sobre as verbas pagas aos impetrantes a título de Indenização - Estabilidade CIPA - Comissão Interna de Prevenção de Acidentes. Aduzem, em síntese, que, em dezembro de 2010, houve a rescisão imotivada de seus contratos de trabalho. Diante disso, a empresa efetuou o pagamento das verbas rescisórias devidas, descontando o IRRF, cujo recolhimento se dará no dia 17/02/2011, motivo pelo qual buscam o Poder Judiciário para o resguardo de seus direitos. Acostam à inicial os documentos de fls. 20/32. O pedido liminar foi deferido às fls. 37/38 para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de aplicar quaisquer sanções à empresa BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACÊUTICA S.A, pelo não recolhimento do Imposto de Renda na Fonte sobre o valor referente às indenizações, cujo montante deverá ser colocado à disposição deste Juízo mediante depósito judicial. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 56/65. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 67/68, pugnando pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. O fato gerador do imposto de renda é apenas o acréscimo patrimonial, ou, noutras palavras, a obtenção pelo contribuinte de uma renda nova, a teor do art. 43 do CTN. As meras mutações patrimoniais, que ocorrem quando um direito é indenizado, ou seja, é compensado por um pagamento em dinheiro, não estão sujeitos à incidência desse imposto. Aliás, o sentido da indenização é evitar o decréscimo no patrimônio do indenizado, sem, contudo o crescer. Dessa forma, tendo em vista a inexistência da ocorrência de fato gerador, não incide Imposto de Renda sobre indenizações pagas ao empregado por seu ex-empregador, em decorrência do rompimento do contrato de trabalho. Trata-se de um pagamento que visa compensar a perda do emprego. Não se caracteriza como um acréscimo patrimonial, porque compensa-se aqui, com uma prestação pecuniária, a perda do emprego e as dificuldades de se obter uma nova colocação profissional. É importante consignar que a indenização recebida pelo impetrante não se vincula a qualquer prestação de serviço, uma vez que fundamentada na rescisão do contrato de trabalho que se encontrava garantido pela estabilidade concedida pela CLT a empregados integrantes da CIPA (Comissão Interna de Prevenção de Acidentes). Especificamente no caso dos autos, os impetrantes receberam as referidas indenizações em razão de suas estabilidades por serem membros da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA até o mês de abril de 2011 (fls. 24/25 e 29/30), não representando, portanto, remuneração por trabalho nem liberalidade do empregador. Anoto, por fim, que a liminar restou prejudicada no quanto determinou o depósito judicial dos valores questionados, considerando-se que por ocasião da sua concessão os mesmos já haviam sido recolhidos aos cofres públicos pela ex-empregadora dos impetrantes (fls. 69/96). Diante do exposto e de tudo que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido, concedendo a segurança para afastar a exigibilidade do Imposto de Renda na declaração anual de ajuste dos impetrantes, sobre os valores por eles recebidos da empresa BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACÊUTICA S.A, a título de indenizações, em decorrência da rescisão de seu contrato de trabalho. Custas ex lege, devidas pela União Federal, a título de reembolso aos impetrantes. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula n. 105, do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 475, 2º do CPC). Publique-se, Registre-se, Intimem-se e Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0005003-61.2011.403.6100 - GEOBERT RIBEIRO MATIAS(SP161562 - RAPHAEL DA SILVA MAIA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT TIPO B22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0005003-61.2011.403.6100 MANDADO DE

SEGURANÇAIMPETRANTE: GEOBERT RIBEIRO MATIAS IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT REG. Nº _____/2011 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, com o objetivo de afastar a incidência do imposto de renda na fonte sobre a verba paga ao impetrante a título de férias indenizadas, uma vez que entende que o seu recolhimento é indevido, por tratar-se a mencionada verba de natureza indenizatória. Acosta aos autos os documentos de fls. 09/14. O pedido de liminar foi deferido (fls. 19/20-verso). Às fls. 34/36, a ex-empregadora do impetrante requereu a juntada aos autos da guia de depósito judicial, em cumprimento à decisão liminar. As informações foram prestadas às fls. 37/40, pela autoridade impetrada, onde afirmou que a empresa responsável pela retenção do imposto de renda na fonte incidente sobre as verbas recebidas pelo impetrante (GDBURTI S/A), tem seu estabelecimento matriz localizado em Itaquacetuba - SP e é, portanto, fiscalizada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Guarulhos - SP. Pugna, outrossim, pela denegação da segurança. À fl. 47, a União informou seu desinteresse em recorrer contra a decisão que deferiu a liminar, nos termos dos Atos Declaratórios de n.ºs 1/2005, 5/2006 e 6/2006. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 49-verso). É o relatório. Passo a decidir. No presente caso, afasto a alegação de ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pois verifica-se que o domicílio tributário do contribuinte fica em São Paulo, independente do domicílio tributário da empresa que efetua o recolhimento na fonte. Nesse sentido: Processo AMS 20086100083707AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 315751 Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:06/10/2009 PÁGINA: 242 Ementa PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA - FÉRIAS - RESCISÃO CONTRATUAL - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE COATORA. I - O mandado de segurança deve ser dirigido obrigatoriamente à autoridade que tenha competência administrativa para corrigir o ato impugnado ou para se manifestar acerca da relação jurídica estabelecida entre a administração e o contribuinte. II - É dever da impetrante apontar corretamente a autoridade administrativa a figurar no pólo passivo do mandamus, sob pena de impossibilitar o estabelecimento de relação jurídico-processual válida. Precedentes do STJ. III - In casu, a autoridade coatora competente para exigir o cumprimento da obrigação do substituto tributário, é a Delegacia da Receita Federal sob cuja jurisdição se encontra o domicílio tributário da empresa, situado na área em que está sujeita à sua atuação fiscal, ou ainda, a autoridade coatora situada no domicílio fiscal onde reside o contribuinte, ora impetrante, uma vez que ele também irá suportar a fiscalização caso não recolha o imposto devido quando da declaração de ajuste anual. IV - Indicada como parte a autoridade coatora cujas atribuições não alcançam o domicílio fiscal que se encontra a empresa, nem mesmo alcança o domicílio fiscal de onde reside o impetrante, resta configurada a ilegitimidade passiva. V - Apelação improvida. Modifico entendimento que vinha adotando até então, diante do que consta do julgado acima, verificando-se a legitimidade tanto da autoridade competente para exigir o cumprimento da obrigação do substituto tributário, qual seja, a Delegacia da Receita Federal sob cuja jurisdição se encontra o domicílio tributário da empresa, bem como da autoridade situada no domicílio fiscal onde reside o contribuinte, uma vez que ele irá suportar a fiscalização desta caso não recolha o imposto devido quando da declaração de ajuste anual. Ademais, a própria autoridade impetrada prestou as informações requisitadas, justamente pelo fato de o contribuinte ser domiciliado na cidade de São Paulo, justificando-se com base nos atos declaratórios da Receita Federal e da PGFN que concluem pela inexigibilidade do imposto de renda sobre valores pagos em pecúnia a título de férias não gozadas por necessidade do serviço. Assim, repito o entendimento manifestado à época da concessão da liminar: O imposto de renda incide sobre proventos de qualquer natureza (art. 43, do CTN). Deve haver, portanto, um acréscimo ao patrimônio do contribuinte, sendo o fato gerador a aquisição da disponibilidade financeira. Pode ocorrer, porém, que um determinado pagamento não gere acréscimo patrimonial, não incidindo sobre tal verba o imposto de renda. Resta analisar, assim, se a verba apontadas pelo impetrante na inicial tem ou não caráter indenizatório e se estão ou não sujeitas à incidência do imposto de renda. Se é verba de natureza salarial, enquadra-se no conceito de renda, mas se é recebida como compensação em dinheiro pela perda de um direito qualquer, possui natureza indenizatória, pois o patrimônio jurídico do indenizado, visto em seu aspecto global (bens e demais direitos), continua o mesmo, tendo sido o dano compensado com o ressarcimento em dinheiro. Entendo que as férias pagas em razão da rescisão do contrato de trabalho não possuem natureza remuneratória e sim indenizatória, tanto as integrais quanto as proporcionais e respectivos acréscimos: troca-se o direito ao respectivo gozo por uma compensação em dinheiro, disso resultando mera mutação entre direitos integrantes do patrimônio jurídico do impetrante. A respeito desse tema, confira a Súmula 125: O pagamento de férias não gozadas por necessidade de serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda. Embora esta última súmula esteja se referindo às férias indenizadas por não terem sido gozadas em razão da necessidade de serviço, há que se aplicá-la também às férias proporcionais, quando indenizadas em razão da rescisão do contrato de trabalho, uma vez que o fundamento da não incidência do imposto de renda nesse caso é o mesmo, ou seja, o fato do direito do trabalhador ter sido indenizado pelo empregador. E tal inexigibilidade foi reconhecida pela própria autoridade impetrada, o que demonstra o direito líquido e certo do impetrante. Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para o fim de declarar a inexigibilidade do imposto de renda retido na fonte sobre as verbas indenizatórias recebidas pela impetrante, a título de **FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS INDENIZADAS** em razão da rescisão do contrato de trabalho, inclusive o terço constitucional, cujo montante encontra-se depositado nos autos. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, a teor do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009. Diante da manifestação da autoridade impetrada, reconhecendo o direito do impetrante, defiro a expedição de alvará de levantamento do depósito de fl. 36, independente do trânsito em julgado, considerando tratar-se de valores recolhidos no presente ano, ainda não declarados ao Fisco. P. R. I. O. São

CAUTELAR INOMINADA

0010957-88.2011.403.6100 - AUTO POSTO ITALIA LTDA(SP111133 - MIGUEL DARIO OLIVEIRA REIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00109578820114036100AÇÃO CAUTELARAUTOR: AUTO POSTO ITALIA LTDA RÉ: UNIÃO FEDERAL Retifico de ofício o pólo passivo da presente demanda, substituindo o Delegado da Receita Federal do Brasil pela União Federal. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis. Vistos etc. Trata-se de Ação Cautelar, com pedido liminar, objetivando o autor a obtenção de cadastro digital necessário ao regular funcionamento e adequação de suas atividades comerciais. Aduz, em síntese, que a ré se recusa indevidamente a emitir o cadastro digital ao autor, ante a ausência da assinatura do requerimento por um dos sócios que constam no contrato social. Alega, entretanto, que os sócios já faleceram e que a Junta Comercial se recusa a promover a alteração contratual antes do término do inventário de Domenico Mileo. Afirma que está em dia com todas as suas obrigações, razão pela qual não há qualquer impedimento para adquirir seu registro no cadastro digital. Junta aos autos os documentos às fls. 09/14. É o relatório. Decido. Inicialmente, tendo em vista o disposto no artigo 273, 7º, do CPC, promova mediante aditamento à inicial, as adaptações necessárias a transformar esta ação em procedimento ordinário, formulando pedido definitivo, dispensando-se, assim, a propositura de duas ações (a cautelar e a ordinária). Por outro lado, a documentação acostada aos autos, até o momento, não é suficiente para concessão da liminar postulada. Assim, no mesmo prazo, deverá a autora emendar também a inicial, para juntar aos autos os documentos essenciais à apreciação do pedido. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008363-29.1996.403.6100 (96.0008363-0) - EXCEL BANCO S/A X EXCEL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X EXCEL CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL X EXCEL BANCO S/A X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL

Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento nº 0005598-27.2011.403.0000 (fls. 787/790) no arquivo, sobrestando-se os autos. Int.

0028621-74.2007.403.6100 (2007.61.00.028621-3) - PAULO SETUBAL NETO X GUILHERME ARCHER DE CASTILHO X RICARDO EGYDIO SETUBAL X CLAUDIO VITA FILHO X RAUL PENTEADO DE OLIVEIRA NETO X WILTON RUAS DA SILVA(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PAULO SETUBAL NETO

O v. acórdão de fls. 523/526 deferiu parcialmente a suspensividade postulada para determinar a conversão do valor de R\$ 1.867.866,58 em renda da União, nos termos da planilha de fls. 360 dos autos do Agravo de Instrumento nº 0009842-96.2011.403.0000. Tendo em vista a planilha de fls. 351 destes autos e a planilha de fls. 360 mencionada pelo v. acórdão, intime-se a parte impetrante para que apresente a planilha de fls. 360 dos autos do Agravo, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, efetuado o cotejo entre as planilhas, cumpra-se o despacho de fls. 527, expedindo-se o ofício de conversão em renda à CEF nos termos ali exarados. Int.

Expediente Nº 6296

MONITORIA

0034378-88.2003.403.6100 (2003.61.00.034378-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X GISLENE DE CARVALHO MINAMI

Intime-se a CEF para que apresente o original das custas recolhidas às fls. 182, conforme determinado às fls. 183, no prazo de 10 (dez) dias. Atendida a determinação, expeça-se nova Carta Precatória à Comarca de Itaquaquecetuba, instruindo-a com o referido original, para intimação da parte ré GISLENE DE CARVALHO MINAMI para pagamento nos termos do artigo 475-J do CPC, nos termos do despacho de fls. 138. Int.

0025268-89.2008.403.6100 (2008.61.00.025268-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X MARCELO FRANKLIN DA SILVA(SP128751 - JOSE VANDERLEI FELIPONE)

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito às fls. 137/141, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora. Decorridos os prazos, expeça-se ofício ao NUFO e tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0002813-96.2009.403.6100 (2009.61.00.002813-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA

COELHO) X ISABEL CRISTINA LINS DE OLIVEIRA X ARTHUR SOARES DE OLIVEIRA

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito (fls. 256/272) no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora. Decorridos os prazos, expeça-se ofício ao NUFO para pagamento dos honorários periciais e tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0009027-69.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA) X PEDRO LUIZ ALVES DE CASTRO

Intime-se pessoalmente a parte ré, ora devedora, para que efetue o pagamento do débito apontado às fls. 218/220 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0024373-60.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA) X ANA CAROLINA DE ALMEIDA

Fls. 34/38: anote-se. Fls. 42/43: a realização de diligências para se obter o endereço da ré compete à parte autora, motivo pelo qual indefiro a pesquisa via BACENJUD requerida pela autora. Requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002315-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELENA MACIEL MOURA

Fls. 49/51: anote-se. Fls. 52/54: a realização de diligências para se obter o endereço da ré compete à parte autora, motivo pelo qual indefiro a pesquisa via BACENJUD requerida pela autora. Requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0084746-87.1992.403.6100 (92.0084746-3) - MARCOS DE MENDONCA PECCIN X PAULO VICTOR URBANO X LUIZ CARLOS SIQUEIRA LULKU X IWAO UTSUNI X CARLOS AURELIO KLEMIG ALMEIDA PIRES X ROSANELI BATISTA BACH X JORGE HERRMANN JUNIOR X FERNANDO BRUNO ANSALDI X FLAVIO ANTONIO KNAKIEWICS X LUIZ FERNANDO NAPORANO DELBONI X WILSON ROBERTO GONCALVES X MARIA LUIZA NUNES RODRIGUES X HORST ADOLF BOTTA X YUQUIYO SAKAI X LEONIDAS DE OLIVEIRA X ROBERTO GONCALVES ROSA X LIA MARA PRADO CORREA X VALDOMIRO GAGLIARDI JUNIOR X JOSE LUIZ MELIN X CARLOS ALOISIO MENDONCA TROVO X WANDERLEY OGNEBENE X EDEVALDO TADEU BERTANHA X MAURICIO CORAGEM PASQUA X JOSE DOMINGOS FERRARI X JOAO BATISTA DREIBI X MASSARU TANIGUTI X ROBERTO DE OLIVEIRA CELERI X FLAVIO BRAZ PIRES X MARCIO ARAUJO AZEVEDO X EDUARDO GERALDO DE FREITAS X NILZA MASSUMI HASHIZUME MURAYAMA X JOSE BRAULIO LOPES DE ALMEIDA X MARCOS ANTONIO BRISIGHELLO X ALOISIO CELERI X CLAUDOMIRO MAURICIO DA ROHCA FILHO X EMILIO CLAUDIO SILVESTRE X JAIME ELIAS ESCUDEIRO PERES X JOSE LUIZ FERRAZ X JOAO PAULO MENDONCA SARTI X MAKOTO VENDO X MAURO HERMOGENES LOPES COVRE X MIGUEL CIDIN BONZEGNO X PAULO JOSE RIBEIRO DE OLIVEIRA X ROBERTO CARDIERI FERREIRA X JOSE ROBERTO CINTRA X EVALDO GONCALVES DE ARRUDA X ISSAO MIYAZAWA X DERCIA MARIA ANTUNES X YUKIO KARITA X RICARDO SANDRONI CASTRO PELOZZO X CARLOS HENRIQUE BAMBARDA X JAIRO ARLINDO MATTOS X SEBASTIAO MARCIO DE CARVALHO JUNQUEIRA X PAULO SERGIO RIBEIRO PINTO X JOSE SANTINO DO NASCIMENTO X MARCIO DE SALLES PAIGA X NELSON JOSE DE MATTOS ZINI X PEDRO LUIZ DE ALMEIDA ANCHIETA X JOAO BATISTA SOARES X JOSE EDSON AMORIN PEREIRA X JANUARIO MEGALE FILHO X CARLOS ALBERTO VILA X LUIZ FERNANDO DE CARVALHO X TADEU JUVENIL GARMS X CARLOS NORBERTO GOMES CORREA X ELOISA DE MOURA X GLAUCIA MARIA DE LA REGINA X LUIZ GONZAGA MODESTO DE PAULA X RENATO FARIA DE OLIVEIRA X MARIA LUCIA ALVARES RUBIAO X TEREZINHA FERNANDES X GERSON AMAURI FONTOURA DA SILVA KOSMA X MAURICIO ESTEVES X COLBERT CURY DE AGUIAR DE BARROS X ELISABETE ADAMI PEREIRA DOS SANTOS X ODAIR CLARO X JOSE DIAS GARCIA X JOSE EDUARDO DE CAMARGO X PAULO JOSE DA SILVA X RADIR FABIANO DE CARVALHO X PAULO BRAS DE OLIVEIRA X HILARIO PEREIRA DE MOURA X SEBASTIAO LINO DA SILVA NETO X JOSE CARLOS GONCALVES X ANTONIO SERGIO S ORSOLINE X ROBERVAL ISAURO PARRA SALGADO X ARMANDO NEPOMUCENO DE LIMA X PEDRO ANTONIO KLEIN X MAURO AURELIANO X EUZEBIO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DA FONSECA TORRES LUREIRO X SIDNEY MARCOS CAVAGNA X ARMANDO GOMES FILHO X ADELMO DA COSTA NEVES X JOSE APARECIDO BUSCHINELLI X RALPH LINHARES HENRIQUES X HELIO MANTOVANI PINTO X ROVILSON DA COSTA GIMENEZ X ALVARO BRAUN X MARCIO ZIZZA DE CAMARGO X MARIO RENATO RASO X ANTONIO AUGUSTO DE AZEVEDO VASCONCELOS X FLAVIO HOLANDO BARROZO UCHOA X LUIZ TABATA X JOSE CARMO DE FELICE(SP013757 - CARLOS LEDUAR LOPES E SP115742 - ADILSON DE SOUZA CARVALHO E SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades

legais.Int.

0011837-08.1996.403.6100 (96.0011837-0) - IVONE DE SOUZA PINTO(SP114904 - NEI CALDERON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Intime-se a parte impetrante para que forneça o atual endereço do Banco Noroeste S/A, empresa onde o impetrante trabalhou, ou do sucessor que detenha as informações necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda do endereço, officie-se ao Banco Noroeste S/A para que apresente ao juízo a documentação requerida pela Contadoria Judicial às fls. 221, reiterada pela União Federal às fls. 400/401, no prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0048790-97.1998.403.6100 (98.0048790-5) - GIUSEPPE TRINCANATO(SP059220 - RENATO RAMOS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0003280-90.2000.403.6100 (2000.61.00.003280-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027224-58.1999.403.6100 (1999.61.00.027224-0)) ORICA BRASIL LTDA(SP022983 - ANTONIO DE SOUZA CORREA MEYER E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0012383-09.2009.403.6100 (2009.61.00.012383-7) - MATEL PRODUCOES E REPRESENTACOES LTDA(SP123851 - LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

TIPO BPROCESSO N.º 2009.61.00.012383-722ª VARA FEDERAL CÍVEL - SUBSEÇÃO DE SÃO PAULOIMPETRANTE: MATEL PRODUÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA.IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SPREG. N.º /2011 SENTENÇACuida-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, a fim de que seja autorizado o depósito das importâncias relativas somente à parte controversa, que inclui indevidamente o ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS, até o julgamento final do presente mandamus.No mérito, requer a concessão de segurança para proceder à compensação dos créditos existentes oriundos da base de cálculo do ISS inseridos, indevidamente, na apuração das contribuições da COFINS e do PIS com parcelas vincendas de outros débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Afirma o impetrante que não se pode desvirtuar o conceito de faturamento, que contraria o art. 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, fazendo integrar o ISS na base de cálculo dessas contribuições, motivo pelo qual busca o reconhecimento de seu direito nesta ação. Acosta aos autos os documentos de fls. 23/58.Custas recolhidas (fls. 67/69). O processo foi suspenso, nos termos da Ação Declaratória de Constitucionalidade de n.º 18-5, até que findo o prazo concedido no E. STF (fl. 71). O pedido de liminar foi indeferido, ante a ausência do periculum in mora (fl. 78). As informações foram prestadas pela autoridade impetrada, às fls. 83/99, onde requereu, preliminarmente, a retificação do pólo passivo da ação para que passe a constar o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo - SP. No mérito, pugnou pela denegação da segurança. Parecer do Ministério Público Federal, pelo prosseguimento do feito (fls. 101-verso). À fl. 105, a União Federal informou o seu interesse em ingressar no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. É o relatório. Decido. Inicialmente, a autoridade impetrada presta esclarecimentos a respeito da estrutura da Receita Federal, os quais acolho, para retificar de ofício o pólo passivo da ação, para que passe a constar o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo -SP, em conformidade com a Portaria MF n.º 125/2009.Passo ao exame do mérito. A cobrança do PIS e da COFINS tem previsão constitucional, tratando-se de contribuições sociais, cobradas do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre (...) a receita ou o faturamento (art. 195, I, b, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/98). Daí faz-se necessário entender o sentido de faturamento. Anteriormente à reforma constitucional introduzida pela EC 20/98, o art. 195, I da CF/88 referia-se tão somente a faturamento e a LC 70/91, definia faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. A Lei 9.718/98 alterou tal conceito, ampliando seu alcance, referindo-se também à receita bruta, correspondente à totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Porém, o E. STF entendeu inconstitucional a ampliação do conceito de faturamento decorrente da alteração legislativa, circunscrevendo a noção de faturamento à receita da venda de mercadoria e serviços. Isso porque a lei tributária não pode alterar conceitos oriundos do direito privado, razão pela qual foi declarada a inconstitucionalidade da inovação trazida pela Lei 9.718/98.Com a alteração promovida pela EC 20/98, as contribuições sociais passaram a incidir também sobre a receita, equiparando-se os conceitos de receita e faturamento. Assim, sobrevieram as Leis 10.637/2002 e 10.833/2003. O ISS, assim como o ICMS é imposto indireto, que está embutido no preço da mercadoria, seu custo é repassado integralmente para o consumidor final. Ainda que seu valor venha destacado na nota fiscal, como compõe o preço final da mercadoria, integra o faturamento, que por sua vez é a base de cálculo do PIS e da COFINS. Tudo o que entra na empresa, a título de preço pela venda das mercadorias

corresponde à receita, independente da parcela destinada ao pagamento de tributos. Não há, dessa forma, violação aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da legalidade e da isonomia. Entendo que não cabe ainda equiparação com a sistemática do IPI, tendo em vista suas naturezas jurídicas distintas, bem como as diferenças na forma de cobrança, uma vez que, enquanto o IPI é cobrado por fora, o ISS está embutido no preço, cobrado por dentro. Cumpre ressaltar que o IPI é cobrado em função do valor da mercadoria negociada, por isso utiliza-se como base de cálculo o valor daquela. Já no caso do ISS o preço deste não se pode destacar do valor final da nota fiscal, considerando-se como sendo o preço do serviço aquele integrado com o valor do ISS. A Lei 10.637/2002, amparada pela EC 20/98, ampliou a base de cálculo do tributo, que passou a ser o total das receitas auferidas, conceituando esta expressão como sendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria e alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e 1º). Estando o ISS embutido no preço do serviço, inclui a base de cálculo do PIS. Por sua vez, a Lei 10.833/2003, no que se refere à COFINS, também define como fato gerador da contribuição o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, da mesma forma que a lei anteriormente citada, relativa ao PIS, aplicando-se idêntico entendimento quanto à inclusão do ISS na base de cálculo. Nesse sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL (Súmula nº 94) e do PIS (Súmula nº 62). O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL. Por analogia, tendo a mesma sistemática, o ISS também deve ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS. Nesse sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Processo: 200771020052340 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Fonte D.E. 11/06/2008 Relator(a) OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA Ementa TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. ICMS E ISS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. INADMISSIBILIDADE. 1. Segundo jurisprudência pacífica do Egrégio STJ, deve o ICMS integrar a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, uma vez que compõe o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das referidas exações. 2. Dito raciocínio aplica-se igualmente ao ISS, visto que tal tributo integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento ou a receita bruta da empresa. 3. Sentença denegatória mantida. Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO Classe: AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 101048 Processo: 200782000083761 UF: PB Órgão Julgador: Primeira Turma Fonte DJ - Data: 29/05/2008 - Página: 414 - Nº: 101 Relator(a) Desembargador Federal Jose Maria Lucena Ementa TRIBUTÁRIO. ICMS. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. - As parcelas relativas ao ICMS e ISS incluem-se na base de cálculo do PIS e da COFINS, afinal ambos tratam de exações indiretas, que integram o faturamento da empresa na medida em que seus valores são repassados ao preço pago pelo consumidor final. - Inteligência das súmulas 68 e 94 do STJ. - Precedentes desta Corte. - Apelação não provida. Por consequência, não há que se falar do pedido de compensação. Isso posto, denego a segurança pleiteada e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, em razão do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do pólo passivo. P.R.I.O. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0021201-13.2010.403.6100 - RANUR AGENCIAMENTO DE CARGAS E TRANSPORTES LTDA (SP104754 - SOLANGE MARIA CRYSTAL E SP164034 - JORGE ANTONIO GALLAFASSI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Recebo o(s) recurso(s) de apelação(ões) somente no efeito devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

0004687-48.2011.403.6100 - CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA (SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

TIPO B22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0004687-48.2011.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: CAPITAL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SPREG. N.º /2011 SENTENÇA Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Aduz, em síntese, que não há qualquer óbice para a emissão da certidão requerida, uma vez que todos os seus débitos administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e pela Receita Federal do Brasil foram objetos de parcelamento, nos termos da Lei 11.941/2009, o qual tem o condão de suspender a exigibilidade dos créditos tributários. Acosta aos autos os documentos de fls. 13/51. O pedido de liminar foi deferido (fls. 57/60). Às fls. 71/73, a impetrante informou o cumprimento da liminar, requerendo a concessão da segurança. As informações foram prestadas pela autoridade impetrada, às fls. 74/76, onde informou que a impetrante é optante do parcelamento da Lei n.º 11.941/09, tendo indicado a totalidade dos seus débitos, nos termos da Portaria PGFN/RFB n.º 03/2010, estando, assim, suspensos nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Esclarece, outrossim, que provavelmente a impetrante, ao invés, de ir ao Centro de Atendimento ao Contribuinte - CAT, tentou extrair a certidão pretendida de forma eletrônica, através do sítio da Receita Federal do Brasil e não conseguiu, porque inexistente neste momento, esta funcionalidade, pugnado, por este motivo, uma vez que não houve ato ilegal ou abusivo pela denegação da segurança. Às fls. 94/95, a

União Federal informou o seu interesse em ingressar no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 101-verso). É o relatório. Decido. Sem preliminares para apreciar, passo ao exame do mérito. Compulsando os autos, noto que a autoridade impetrada informou que os débitos referentes aos Processos Administrativos de n.ºs 10805.450.736/2001-11, 10805.450.737/2001-57, 10805.460.337/2004-01, 13820.000.403/2004-89 e 19515.007.960/2008-94, os quais foram tidos como óbices para a expedição da certidão requerida, estão com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, inciso VI, CTN, visto que todos eles estão incluídos no parcelamento da Lei n.º 11.941/09, nos termos da Portaria PGFN/RFB n.º 03/2010. Verifico, outrossim, que os referidos débitos já foram objeto de discussão, em razão também de pedido de certidão de regularidade fiscal negada pela respectiva autoridade, perante esta vara (processo n.º 0019245-59.2010.403.6100), tendo este Juízo extinto o referido processo por falta de interesse de agir superveniente, em virtude do cumprimento da liminar pela autoridade coatora, o que implicou na denegação da segurança nos termos da Lei 12.016/2009. No entanto, precisou o impetrante ingressar novamente em juízo porque tentou obter a certidão negativa esta foi negada. No entanto, esclareceu a autoridade em suas informações que: a impetrante, ao invés, de ir ao Centro de Atendimento ao Contribuinte - CAT, com toda certeza, tentou extrair tal certidão de forma eletrônica, através do sítio da Receita Federal do Brasil e não conseguiu, porque inexistente neste momento, esta funcionalidade, eis que para negociação dos débitos para o fim de consolidação da dívida, é necessário que todos estejam em cobrança, impedindo assim de extraí-la pela Internet., sugerindo, portanto, a denegação da segurança. Porém, em que pese as informações da impetrada, pela denegação da segurança, por inexistir ato ilegal ou abusivo, o fato é que merece ser concedida a segurança no presente caso, a fim de se evitar a multiplicação de demandas idênticas todas as vezes em que necessitar da referida certidão. Por outro lado, em casos futuros deverá o impetrante observar tal recomendação quando necessitar de expedição de certidão de regularidade fiscal. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, CONCEDENDO A SEGURANÇA, confirmando a decisão liminar de fls. 59/60, para declarar o direito da impetrante à emissão da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, se somente em razão dos débitos questionados na presente estiver sendo negada, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0008563-11.2011.403.6100 - CAMARA DE ARBITRAGEM, MEDIACAO E CONCILIAÇÃO DO ESTADO DE SAO PAULO S/S LTDA-CAMEESP(SP180922 - ERIETE RODRIGUES GOTO DE NOCE) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

Intime-se a parte impetrante para que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, de modo a apontar corretamente a autoridade impetrada a figurar no polo passivo da presente ação, tendo em vista que o Ministério do Trabalho e Emprego situa-se em Brasília/DF. No mesmo prazo, intime-se a parte impetrante para que recolha as custas judiciais, nos termos da Lei n.º 9289/96, na Guia GRU. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para apreciação da medida liminar requerida. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0022687-33.2010.403.6100 - MB OSTEOS COM/ IMP/ E EXP/ DE MATERIAL MEDICO LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0706470-35.1991.403.6100 (91.0706470-5) - FRANCAP COMERCIAL LTDA(SP070893 - JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0026048-05.2003.403.6100 (2003.61.00.026048-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001041-11.2003.403.6100 (2003.61.00.001041-0)) ANTONIO DONIZETE DE OLIVEIRA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP149708 - CLAUDIA NOCAIS DA SILVA E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) Remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004252-75.1991.403.6100 (91.0004252-8) - INDEMIL IND/ E COM/ DE MILHO LTDA X IND/ ELETRONICA CHERRY LTDA(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL X INDEMIL IND/ E COM/ DE MILHO LTDA Com a finalidade de se cumprir o despacho de fls. 545, expeça-se ofício à CEF para que se unifiquem as contas referentes à autora INDEMIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MILHO LTDA, conforme planilha anexa de fls.

526/527, em uma conta apenas; e também para que se unifiquem as contas referentes à autora INDÚSTRIA ELETRONICA CHERRY LTDA, conforme planilha anexa de fls. 528, tudo para que se expeçam apenas dois alvarás, um para cada autora, para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias. Com a resposta do ofício, tornem os autos conclusos para expedição do alvará de levantamento em favor da ELETROBRÁS. Int.

0020767-39.2001.403.6100 (2001.61.00.020767-0) - MARITIMA SEGUROS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X MARITIMA SEGUROS S/A X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Fls. 632/660, 665/744 - o impetrante, alegando a adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, requer a conversão em renda da União de parte dos valores depositados nos autos, após a aplicação da redução para pagamento à vista, conforme previsão legal e posterior levantamento, por ele, do saldo remanescente. A União, porém, discorda de tal pedido, requerendo a transformação em pagamento definitivo do montante total depositado (fls. 665/744). Verifico assistir razão à União em suas alegações. A presente ação tinha por objeto a suspensão da exigibilidade das contribuições sociais relativas à CSLL, na parcela referente a não adição na base de cálculo da despesa relacionada aos tributos discutidos judicialmente, bem como que a autoridade impetrada se abstinhasse de praticar qualquer ato tendente a exigir o tributo, a inscrever o débito na dívida ativa da União e no CADIN, e a negativação de emissão de Certidão Positiva com efeitos de Negativa. Indeferida a liminar às fls. 204/205. Em decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto pelo impetrante (fls. 267/269), foi deferido o efeito suspensivo ativo e determinado que esta ação fosse processada com a tutela liminar, com suspensão da exigibilidade da contribuição (CSLL) na parcela atinente a não adição na sua base de cálculo de despesa relacionada aos tributos discutidos judicialmente, e afastando todo e qualquer ato tendente a exigí-lo, notadamente os de inscrição na dívida ativa, inscrição no CADIN e negativa de certidão. Referido Agravo de Instrumento foi julgado prejudicado às fls. 411. A segurança foi denegada e a apelação recebida no duplo efeito. Às fls. 418/459, perante o E. TRF-3ª Região, na conta judicial nº 0265.635.00249385-6, a parte impetrante passou a efetuar depósito judicial, sendo que os depósitos de fls. 418/425, 427/441, 443 e 446/456 foram efetuados com aplicação de juros e multa de mora e o depósito de fls. 459 foi efetuado somente em relação ao valor principal. Em 30/11/2009, os impetrantes comunicaram a adesão ao parcelamento da Lei 11.941/09 (fls. 583/608), requerendo a conversão de parte dos depósitos em renda da União e levantamento do remanescente. Para tanto, calcularam o valor devido para o mês de novembro/09 (R\$ 8.025.667,34), aplicaram as reduções previstas em lei e chegaram ao montante recalculado de R\$ 4.527.514,29. Atualizaram ainda o valor depositado em juízo para R\$ 5.182.305,09 e chegaram a um valor a ser por eles levantado de R\$ 654.790,80. Houve ainda a homologação da renúncia dos impetrantes ao direito sobre o qual se funda a presente ação (fl. 610). Narrada a situação dos autos temos as seguintes disposições legais sobre o assunto: Primeiramente, a Lei nº 11.941/09, que dispõe: Art. 10. Os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos desta Lei serão automaticamente convertidos em renda da União, após aplicação das reduções para pagamento a vista ou parcelamento. (Redação dada pela Lei nº 12.024, de 27 de agosto de 2009) Parágrafo único. Na hipótese em que o valor depositado exceda o valor do débito após a consolidação de que trata esta Lei, o saldo remanescente será levantado pelo sujeito passivo. Por sua vez, o 3º do art. 1º, ao estabelecer os abatimentos decorrentes da adesão a essa lei, fixa-os somente sobre as multas de mora e de ofício, os juros de mora e o encargo legal, nunca sobre o principal. No caso em tela, a Receita Federal informou à fl. 635 a existência de saldo devedor dos créditos tributários vinculados a esta ação, não cobertos pelos depósitos judiciais efetuados. Salienta que o contribuinte não poderá valer-se do benefício da utilização do prejuízo fiscal para liquidação dos encargos legais, pois não efetuou o pagamento à vista do saldo devedor apurado, nem optou por parcelamento com uso de prejuízo. Como se observa, o impetrante pretende efetuar o pagamento do principal com os depósitos realizados nestes autos e dos juros com prejuízo fiscal. O art. 27 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009 prevê o seguinte: Art. 27. A pessoa jurídica que optar pelo pagamento à vista ou pelo parcelamento nos termos desta Portaria poderá liquidar valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios, inclusive relativos a débitos inscritos em DAU, com utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL próprios. E o art. 32 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 06/09, com redação dada pela Portaria 10/09 prevê, que trata dos depósitos judiciais, prevê: Art. 32. No caso dos débitos a serem pagos ou parcelados estarem vinculados a depósito administrativo ou judicial, a conversão em renda ou transformação em pagamento definitivo observará o disposto neste artigo. (Redação dada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10, de 5 de novembro de 2009) 1º Os percentuais de redução previstos nesta Portaria serão aplicados sobre o valor do débito atualizado à época do depósito e somente incidirão sobre o valor das multas de mora e de ofício, das multas isoladas, dos juros de mora e do encargo legal efetivamente depositados. (Incluído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10, de 5 de novembro de 2009) 2º A conversão em renda ou transformação em pagamento definitivo dos valores depositados somente ocorrerá após a aplicação dos percentuais de redução. (Incluído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10, de 5 de novembro de 2009) 3º Após a conversão em renda ou transformação em pagamento definitivo de que trata o 2º, o sujeito passivo poderá requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver, observado o disposto no 13. (Incluído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10, de 5 de novembro de 2009)(...) 5º Caso os depósitos existentes não sejam suficientes para quitação total dos débitos envolvidos no litígio objeto da desistência, os débitos remanescentes, não liquidados pelo depósito, deverão, até 30 de novembro de 2009, ser pagos à vista ou parcelados, se houver opção de parcelamento em que possam ser incluídos, considerando os valores atualizados na forma do art. 16. 6º Além de observar o disposto nos 1º, 2º, 4º e 13, a pessoa jurídica que pretender obter as reduções relativas à hipótese de pagamento à vista e liquidar os juros com a utilização dos montantes

de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da CSLL, na forma do art. 27, deverá, cumulativamente: I - indicar a opção Pagamento à vista com a utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa de CSLL, nos sítios da PGFN ou da RFB na Internet; e, II - pagar à vista os eventuais débitos remanescentes, não liquidados pelo depósito, aplicando-se as reduções sobre os valores atualizados na data do pagamento, no prazo e na forma prevista no art. 28.(...) 12. Os depósitos serão convertidos em renda ou transformados em pagamento definitivo até o montante necessário para apropriação aos débitos envolvidos no litígio objeto da desistência, inclusive a débitos referentes ao mesmo litígio que eventualmente estejam sem o correspondente depósito ou com depósito em montante insuficiente a sua quitação. 13. Na hipótese de que trata o 3, o saldo remanescente somente poderá ser levantado pelo sujeito passivo após a confirmação pela RFB dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL utilizados na forma do art. 27.(...) Não se afasta a possibilidade de os juros de mora com a redução legal serem pagos mediante uso de prejuízos fiscais, tanto no caso de pagamento à vista, como de parcelamento ou de conversão em renda do valor principal, desde que o montante do prejuízo fiscal seja previamente confirmado pela RFB. O artigo 10 da Lei 11.941/09, ao prever que os depósitos vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados serão automaticamente convertidos em renda da União, após as reduções legais, não veda tal pedido, pois o 7º do artigo 1º da Lei 11.941/09 distingue a quitação do principal dos demais encargos legais, prevendo a possibilidade de pagamento e parcelamento do principal e de compensação dos acessórios devidos, multa e juros de mora. Segundo a lei, portanto, é válida a compensação de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas apenas na quitação de multa e juros de mora eventualmente devidos após a redução legal, enquanto que o principal deve ser pago, parcelado ou convertido em renda, neste último caso quando houver depósito judicial. Assim, além do benefício da redução do valor dos juros e multas concedido pela lei, também admite a quitação dos acréscimos legais através de parcelamento com prejuízos fiscais ou base de cálculo negativa, ressalvando apenas que o principal seja pago mediante conversão em renda dos depósitos judiciais. Porém, no caso em tela, verifica-se, segundo cálculos elaborados pela Receita Federal, que os depósitos judiciais não foram suficientes para amortizar todos os créditos tributários vinculados ao MS, restando saldo devedor de R\$ 1.155.505,38 (valor de principal), relativo aos períodos de apuração 2001, 2002 e 2003. Aplica-se portanto, o 12 do artigo 32 da Portaria Conjunta SRFB/PGFN 6/2009 acima citado, segundo o qual os depósitos serão convertidos em renda ou transformados em pagamento definitivo até o montante necessário para apropriação aos débitos envolvidos no litígio objeto da desistência, inclusive a débitos referentes ao mesmo litígio que eventualmente estejam sem o correspondente depósito ou com depósito em montante insuficiente a sua quitação. Ainda, o 6º da referida norma estabelece que a pessoa jurídica que pretender obter as reduções previstas em lei com pagamento à vista e liquidação dos juros com a utilização de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da CSLL, deverá, entre outros requisitos, pagar à vista os eventuais débitos remanescentes, não liquidados pelo depósito, aplicando-se as reduções sobre os valores atualizados na data do pagamento, no prazo e na forma prevista no art. 28 (inciso II). Portanto, constatando-se efetivamente que os depósitos judiciais são insuficientes à quitação do principal, nada haveria a ser levantado pelo impetrante, o que não impede, por outro lado, a utilização do prejuízo fiscal para quitação dos juros de mora e multas. Porém, o impetrante impugna, às fls. 677/687 a alegação da União quanto à existência de saldo devedor. Nesse tocante, devem ser os autos remetidos à contadoria judicial, a fim de apurar as alegações trazidas pelas partes, para somente após se decidir pelo levantamento integral ou não dos depósitos judiciais pelo Fisco. Assim sendo, remetam-se os autos à contadoria judicial, para apurar a existência ou não de saldo devedor conforme alegado pela União às fls. 635/660, considerando ainda as alegações do impetrante às fls. 665/774, dando-se, em seguida, vista para as partes. Intime-se.

0000233-03.2004.403.0399 (2004.03.99.000233-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004252-75.1991.403.6100 (91.0004252-8)) INDEMIL IND/ E COM/ DE MILHO LTDA X IND/ ELETRONICA CHERRY LTDA(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL X INDEMIL IND/ E COM/ DE MILHO LTDA
1 - Cumpra-se o despacho de fls. 498, dando-se vista à União Federal das conversão em renda efetivada pela CEF e do pagamento via DARF do saldo remanescente (fls. 497 e 483), para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. 2 - Fls. 500/502: tal requerimento deverá ser objeto de ação própria, motivo pelo qual deixo de apreciá-lo. 3 - Após a manifestação da União Federal, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 6297

MONITORIA

0024993-48.2005.403.6100 (2005.61.00.024993-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP221618 - FÁBIO SAUNIER MARTINS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X AMERICO DOS REIS QUARESMA X DIRCE LOPES THOMAZ QUARESMA X EMPRESA LIMPADORA COLORADO LTDA

Intime-se pessoalmente a parte ré, ora devedora, para que efetue o pagamento do débito apontado às fls. 415/426 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0022909-69.2008.403.6100 (2008.61.00.022909-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI

ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CASA RIO PEQUENO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA ME X JOSE APARECIDO PAULINO X REGINA APARECIDA MANZANO PAULINO

Fls. 154: oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil para que forneça ao juízo o endereço da parte ré CASA RIO PEQUENO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - CNPJ 61312997/0001-00, JOSÉ APARECIDO PAULINO - CPF 698431558-15 e REGINA APARECIDA MANZANO PAULINO - CPF 054617858-83, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a vinda das informações, dê-se vista à parte autora para requerer o que de direito. Int.

0024801-13.2008.403.6100 (2008.61.00.024801-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X JOILSON MATOS DE SOUZA(SP257252 - EDUARDO PRAEIRO E SP264328 - VANESSA CRISTINA RODRIGUES MATOS)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação(ões) no duplo efeito. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

0029252-81.2008.403.6100 (2008.61.00.029252-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA) X ROSIMEIRE ROSANGELA DA SILVA X ROSANE DE FATIMA LEBELEIN

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls. 117 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0025518-88.2009.403.6100 (2009.61.00.025518-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X LUIZ SUDERLA ALVES TEIXEIRA X SILVANA JACONIS

Fls. 51: a realização de diligências para localização do réu compete à parte autora, motivo pelo qual indefiro os pedidos de fls. 51. Requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008912-48.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSELIA MARIA SILVA

Fls. 77: requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008920-25.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA) X ALESSANDRA SOUZA PEREIRA DE CARVALHO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls. 65 no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0010920-95.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO AGRELA ARANEO X SEBASTIANA AGRELA ARANEO(SP230600 - FERNANDO SARTORI MOLINO) X JOSE LOURENCO ARANEO(SP230600 - FERNANDO SARTORI MOLINO)

Fls. 103: a realização de diligências para localização do réu compete à parte autora, motivo pelo qual indefiro os pedidos de fls. 103. Requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos. Int.

0012131-69.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X THIAGO ALVES TASSO

Fls. 57: Defiro o prazo requerido pela parte autora. Int.

0008382-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X EDSON SANTANA DE TOLEDO

Cite-se o (a) réu (é), nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil. Ressalto que, cumprindo o (a) réu (é) o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1102c do Código de Processo Civil. Int.

0008393-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X NOECIA BALDRAIA ROCHA

Cite-se o (a) réu (é), nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil. Ressalto que, cumprindo o (a) réu (é) o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1102c do Código de Processo Civil. Int.

0011025-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARIA IRENE DOS SANTOS DALAVA

Cite-se o (a) réu (é), nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil. Ressalto que, cumprindo o (a) réu (é) o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1102c do Código de Processo Civil.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014199-22.1992.403.6100 (92.0014199-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0732846-58.1991.403.6100 (91.0732846-0)) PAFREIOS DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP043151 - JAYME WYDATOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Fls. 94: expeça-se o Ofício Requisitório e da sua expedição, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhe-se o referido ofício via eletrônica ao E. TF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0021480-92.1993.403.6100 (93.0021480-2) - FUNDACAO SABESP DE SEGURIDADE SOCIAL - SABESPREV(SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR E SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP019379 - RUBENS NAVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

A União Federal concordou expressamente às fls. 634 com a conversão em renda do valor de R\$ 1.041.411,45 e com a expedição de alvará de levantamento do saldo restante em favor da parte impetrante. A conversão em renda em favor da União Federal foi efetivada pela Caixa Econômica Federal às fls. 683/684. Às fls. 690/691, a União Federal alegou a existência do valor de R\$ 1.426.512,10, valor este não condizente com a concordância da União Federal manifestada às fls. 634, motivo pelo qual mantenho o valor de R\$ 1.041,414,45 como sendo o valor devido à conversão aos cofres públicos. Desse modo, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte impetrante do valor de R\$ 5.271.282,68, correspondente ao valor total depositado na conta nº 0265.635.00281694-9 (fls. 715), atualizado até 11/05/2011, devendo seu patrono ser intimado para retirada em Secretaria. Em relação aos depósitos de R\$ 16.339,22 (fls. 170) e de R\$ 12.898,80 (fls. 200), a parte impetrante apresentou o extrato referente a estas contas às fls. 703/714, demonstrando que referidos depósitos foram realizados perante a 18ª Vara Federal de Brasília e 11ª Vara das Execuções Fiscais, restando ser esclarecido o motivo pelo qual os depósitos estão vinculados a estes juízos. Assim, primeiramente oficie-se à CEF para que apresente o extrato atualizado de tais contas (fls. 170 e 200), bem como para que esclareça sua localização, tendo em vista que os depósitos foram efetuados perante este juízo, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a vinda das informações da CEF, dê-se vista às partes para requererem o que de direito. Int.

0043737-98.2000.403.0399 (2000.03.99.043737-0) - FUNDACAO ITAUSA INDUSTRIAL(SP162139 - CARMEN MARIA MARIOTO E SP070321 - ANTONIO MASSINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL

Fls. 379: Defiro o prazo requerido pelo Banco Santander. Int.

0028518-14.2000.403.6100 (2000.61.00.028518-4) - HELIO ALVES DE BRITO X HIROSHI TANIMOTO X JOSE CARLOS PENNA DRUGG X LOURIVAL PEREIRA IGNACIO X LUIZ CARLOS NOBREGA PEREIRA X MARIO JOSE DA SILVA JARDIM X MARIO TADOKORO X MOISES MARTINS TOSTA FILHO X MURAD ABU MURAD X PAULO DEL DUCCA(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Diante da concordância das partes (União Federal - fls. 1380/1381 e 1596/1597 e parte impetrante - fls. 1527/1529 e 1606/1609), determino a expedição de alvará de levantamento em favor dos impetrantes e do ofício à CEF para conversão em renda nos moldes das planilhas apresentadas pela União Federal às fls. 1380/1381 e 1596/1597. Para tanto, primeiramente expeça-se ofício à CEF para que proceda à conversão em renda dos depósitos efetuados mensalmente a partir de 19/11/2000 e de eventuais depósitos posteriores a 28/12/2009, relativos às seguintes contas dos seguintes impetrantes: a) HELIO ALVES DE BRITO - 0265.635.190843-2 b) JOSE CARLOS PENNA DRUGG - 0265.635.190851-3 c) HIROSHI TANIMOTO - 0265.635.190847-5 d) MARIO JOSE DA SILVA JARDIM - 0265.635.190863-7 e) MOISES MARTINS TOSTA FILHO - 0265.635.190871-8 f) MURAD ABU MURAD - 0265.635.190875-0 g) PAULO DEL DUCCA - 0265.635.191934-5 h) MARIO TADOKORO - 0265.635.190867-0 i) LUIZ CARLOS NOBREGA PEREIRA - 0265.635.190859-9 O ofício de conversão em renda em favor da União Federal deverá ser instruído com cópia de fls. 1380/1381 e 1596/1597, para cumprimento no prazo máximo de 20 (vinte) dias. Imediatamente após a conversão em renda, a CEF deverá apresentar o saldo restante das referidas contas para fins de expedição de alvará de levantamento em favor dos impetrantes. Com o retorno do ofício cumprido, tornem os autos conclusos para expedição de alvará de levantamento em favor dos impetrantes. Int.

0024369-04.2002.403.6100 (2002.61.00.024369-1) - SALVAGUARDA SERVICOS DE SEGURANCA S/C LTDA X PIRES SERVICOS GERAIS BANCOS E EMPRESAS LTDA X PIRES SERVICOS DE SEGURANCA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA(SP051716 - EVALDO EGAS DE FREITAS E SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - GERENCIA EXECUTIVA SAO PAULO - SUL - SANTO AMARO/VILA MARIANA

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0024399-29.2008.403.6100 (2008.61.00.024399-1) - WAGON LITS TURISMO DO BRASIL LTDA(SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 402/433: mantenha a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Oportunamente, apensem a estes autos o Agravo de Instrumento nº 0004781-60.2011.403.0000 (fls. 446/447), convertido em retido. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0007149-75.2011.403.6100 - RUTH NEVES DOS SANTOS(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X SECRETARIO DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SP - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o representante legal da autoridade impetrada para ciência e eventual ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12016/2009. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0010968-20.2011.403.6100 - MARIA LUCIA VESPOLI PACIFICO(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

22ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL EM SÃO PAULO MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º

00109682020114036100 IMPETRANTE: MARIA LUCIA VESPOLI PACIFICO IMPETRADO:

SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SÃO PAULO REG. N.º /2011 Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à impetrada a conversão do tempo de serviço prestado em condições insalubres no período de janeiro de 1990 a dezembro de 1994, para fins de revisão de seu benefício de aposentadoria, averbando a respectiva contagem na ficha funcional da impetrante. Aduz, em síntese, que é servidora pública federal aposentada (desde dezembro de 1994), sendo que sempre esteve sujeito a condições insalubres, razão pela qual faz jus à averbação do tempo de serviço prestado em condições especiais para fins de cômputo do tempo para aposentadoria, mesmo após o advento da Lei 8112/90 que transformou o regime celetista a que estava vinculada, em regime estatutário. Afirma que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Injunção n.º 880, reconheceu que o direito do servidor público à aposentadoria especial e à conversão de tempo especial em comum não pode ser prejudicado pela ausência de norma regulamentadora, de tal forma que determinou a aplicação do art. 57, da Lei 8.213/91, viabilizando o direito consagrado no art. 40, 4º, da Constituição Federal. Acrescenta que, com base na decisão proferida no referido Mandado de Injunção, formulou requerimento junto à autoridade impetrada para ver reconhecido seu direito à averbação do tempo de serviço prestado em condições insalubres no período de 1990 a 1994, com a conseqüente complementação de sua aposentadoria, o qual não foi analisado pela impetrada até a presente data. Junta aos autos os documentos de fls. 16/85. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, constato que a impetrante requereu a averbação do tempo de serviço prestado em condições especiais, nos termos da decisão proferida no Mandado de Injunção n.º 880, com a conseqüente complementação de sua aposentadoria, conforme se extrai dos documentos de fls. 36/38. Analisando-se os autos, em cotejo com a legislação vigente, noto que a impetrante efetivamente exerceu atividade considerada nociva à saúde, o que se confirma pelo fato de receber adicional de insalubridade (fls. 39/84), sendo, portanto, relevante a alegação de que tem direito à contagem como especial, do tempo de serviço em que efetivamente trabalhou em atividades sujeitas a esse agente insalubre de forma ininterrupta e intermitente sob o regime celetista (período anterior ao advento da Lei 8112/90), o que já foi reconhecido pela administração. Em relação ao período de trabalho vinculado ao regime estatutário, ou seja, posterior à Lei 8112/90 (objeto da lide), verifico que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu, em sede do Mandado de Injunção n.º 880, o direito da impetrante à aposentadoria especial, à luz do disposto nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91 (fls. 35/39), decisão que deve ser cumprida pela autoridade impetrada. Isto posto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, a fim de determinar à autoridade impetrada que proceda à revisão do benefício de aposentadoria da impetrante, considerando como especial seu tempo de trabalho sob o regime estatutário, até dezembro de 1990 (Lei 8112/90), observando-se nesse ponto as disposições dos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme decisão proferida no Mandado de Injunção n.º 880 pelo Supremo Tribunal Federal. Providencie a impetrante cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, nos termos do art. 6º, da Lei n.º 12.016/2009. Após, notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença. Intime-se. Publique-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CAUTELAR INOMINADA

0000341-26.1989.403.6100 (89.0000341-0) - BANCO CREFISUL DE INVESTIMENTO S/A X SN CREFISUL S/A SOCIEDADE CORRETORA X CREFISUL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS CREFISUL LTDA(SP106459 - ALOYSIO MEIRELLES DE MIRANDA FILHO E RJ016588 - JOAO DODSWORTH CORDEIRO GUERRA E RJ048955 - ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA E SP037029 - LUIZ CARLOS MASCARENHAS ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fls. 296/297: expeça-se o Ofício Requisitório e da sua expedição, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhe-se o referido ofício via eletrônica ao E. TF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

0732846-58.1991.403.6100 (91.0732846-0) - PAFREIOS DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP043151 - JAYME WYDATOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. HUMBERTO GOUVEIA)

Oficie-se à CEF para que informe ao juízo o saldo atualizado da conta nº 0265.005.00104414-4 (fls. 33/36), no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora da proporção de 75% do valor a ser informado pela CEF, devendo seu patrono ser intimado no momento oportuno para retirada em Secretaria. Intime-se a União Federal para informar o código de receita para fins de conversão em renda, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, expeça-se à CEF ofício de conversão em renda em favor da União Federal da proporção de 25% do valor depositado na conta nº 0265.005.00104414-4, para cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias. Com o retorno do ofício cumprido, dê-se nova vista à União Federal e, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0079168-33.1999.403.0399 (1999.03.99.079168-8) - DATABANK INFORMATICA LTDA(SP121001 - MONICA LUZ RIBEIRO CARVALHO E SP107859 - MARCO AURELIO ALVES BARBOSA E SP133317 - ROBERTO BIONDO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 162/172, 175/176, 182 e 184/186: para melhor apreciação dos pedidos de expedição de alvará de levantamento e de transformação em pagamento definitivo, necessário se faz o apensamento destes autos à ação ordinária nº 1999.03.99.079169-0 (atualmente no Setor de Contadoria), onde está encartado o v. acórdão e demais decisões pertinentes ao caso concreto. Após o apensamento, tornem os autos conclusos. Int.

0101909-67.1999.403.0399 (1999.03.99.101909-4) - VERA CRUZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S/A X FAZENDA FORTALEZA LTDA X ADMINISTRADORA VERA CRUZ LTDA X RIO VERDE REPRESENTACOES E ADMINISTRACAO LTDA X METRO TAXI AEREO S/A X AGUAS PRATA LTDA X METRO - PLANEJAMENTO FINANCEIRO E COMERCIAL LTDA(SP089243 - ROBERTA MACEDO VIRONDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Tendo em vista que no extrato apresentado às fls. 447/459 não constam os depósitos das planilhas de fls. 425/427, apenas a remuneração básica e a notícia da migração das contas, diligencie a Secretaria junto ao PAB da CEF sobre o encaminhamento ao juízo dos valores atualizados dos depósitos, nos termos do despacho de fls. 437, com a urgência possível. Atendida a determinação, expeçam-se os alvarás de levantamento e os ofícios de conversão em renda, nos termos do despacho de fls. 437. Após, dadas as informações prestadas pela parte autora às fls. 461/462, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, conforme solicitado às fls. 424, para elaboração dos cálculos. Com o retorno dos autos, tornem-os conclusos. Fls. 468: anote-se. Int.

0025085-65.2001.403.6100 (2001.61.00.025085-0) - PANALPINA LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Fls. 149/151: oficie-se à CEF para que se proceda à conversão em renda do valor total depositado na conta nº 0265.005.00197039-1 em favor do FGTS por meio da guia DERF ou GRFE, nos termos do requerido pela CEF às fls. 149, para cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias. Expeça-se alvará de levantamento do valor de R\$ 200,00, correspondente ao valor total depositado na conta nº 0265.005.217898-5 (fls. 125) em favor do patrono da CEF, devendo seu patrono ser intimado para retirada do alvará no momento oportuno. Com o retorno do ofício cumprido e do alvará liquidado, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 6304

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007803-53.1997.403.6100 (97.0007803-5) - AMILTON AMARAL FILHO X ANTONIO CARLOS VIDAL ARAUJO X ARCIDIO GREGORIO SANTANA X JOAO ALFREDO DA SILVA OLIVEIRA X JOAQUIM MIRANDA SANTANA X JOSE ROMANO X LUIZ CARLOS VIEIRA X SUELI KATSUMI NOSSI NAKAMURA X VALMIR EDSON VANNUCCI X ZULEICA MATTOS(SP113857 - FLORIANO ROZANSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Vistos em inspeção. Fls. 371/381 - Ciência à parte autora. Se nada mais for requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0049117-76.1997.403.6100 (97.0049117-0) - ANTONIO TELES FILHO(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO)

Vistos em inspeção. Tratando-se de matéria previdenciária, remetam-se os autos ao Fórum Previdenciário.

0022568-92.1998.403.6100 (98.0022568-4) - HERMANO BAUMGART(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP103822 - VANDA CRISTINA VACCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- INSS(Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO)

Vistos em inspeção. Tratando-se de matéria previdenciária, remetam-se os autos ao Fórum Previdenciário.

0028831-43.1998.403.6100 (98.0028831-7) - DANIEL DE FREITAS(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO)
Vistos em inspeção. Tratando-se de matéria previdenciária, remetam-se os autos ao Fórum Previdenciário.

0023958-87.2004.403.6100 (2004.61.00.023958-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010288-79.2004.403.6100 (2004.61.00.010288-5)) MARIA JOSE PEREIRA RODRIGUES(Proc. GIEDRA CRISTINA PINTO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Tipo A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2004.61.00.023958-1AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: MARIA JOSÉ PEREIRA RODRIGUES RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º: _____

/ 2011 SENTENÇAMaria José Pereira Rodrigues promove a presente ação objetivando a reintegração de posse do apartamento n.º 54, Bloco 2, do Conjunto Habitacional Pirajussara, Estrada de Pirajussara n.º 1415, São Paulo - SP, vez que a ré encontra-se inadimplente perante o PAR - Programa de Arrendamento Residencial. A parte autora requer seja interpretada a disposição constante do artigo 9º da Lei 10.188/01, bem como as cláusulas décima quarta e décima quinta do contrato em consonância com disposto na CEF, no CDC e na LICC, ou caso assim não se entenda, seja reconhecida a nulidade, a ineficácia ou inaplicabilidade ou que seja reconhecida a nulidade, ou a ineficácia ou inaplicabilidade das cláusulas contratuais que vinculam o arrendatário no caso do inadimplemento à resolução do contrato, bem como a inconstitucionalidade do disposto no art. 9º da Lei 10.188/2001 para que a presente ação seja julgada procedente para dar por quitadas as prestações vencidas ou autorizar seu pagamento de forma parcelada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 52/140. A CEF contestou o feito às fls. 158/162. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou deferido às fls. 190/191 para que a ré proceda à imediata exclusão do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito. É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos verifica-se que os réus firmaram contrato de arrendamento para fins residenciais nos termos da Medida Provisória 1.823/99 (edições 1.823-1, 1.823-2, 1.864-3, 1.864-4, 1.864-5, 1.864-6, 1.864-7, 1.864-8, 1.944-9, 1.944-10, 1.944-11, 1.944-12, 1.944-13, 1.944-14, 1.944-15, 1.944-16, 1.944-17, 1.944-18, 1.944-19, 1.944-20, 1.944-21, 1.944-22, 2.135-23 e 2.135-24 convertida na Lei 10.188/01). Trata-se, portanto, de lei especial que criou o Programa de Arrendamento Residencial estabelecendo regras próprias, incluindo o artigo 10 que é expresso ao estabelecer a aplicação subsidiária da legislação pertinente ao arrendamento mercantil, afastando, assim a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE PELA CEF - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR), LEI 10.188/2001 - INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES A IMPLICAR ESBULHO POSSESSÓRIO - LEGALIDADE - OBSERVÂNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL - INOPONIBILIDADE DO CÓDIGO CONSUMERISTA. - A Lei nº 10.188/01 prevê no artigo 9º que, diante do inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. - Dada a especificidade da operação descabe pleitear-se a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao contrato de arrendamento residencial, firmado nos moldes da Lei nº 10/188/01, a fim de obstar-se a retomada do imóvel. (grifei)- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (Processo AI 201003000335554 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 422961; Relator(a) JUIZ JOSÉ LUNARDELLI; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador PRIMEIRA TURMA; Fonte DJF3 CJ1; DATA:07/04/2011 PÁGINA: 224; Data da Decisão 29/03/2011; Data da Publicação 07/04/2011) Neste contexto, o artigo 9º da MP 1823/99 estabelece, em seu artigo 9º, que o decurso do prazo de interpelação ou notificação sem pagamento dos encargos em atraso configura esbulho, o que autoriza a propositura de ação de reintegração de posse pela autora, determinação esta que figurou nas sucessivas reedições da medida provisória e foi mantida quando da conversão 10.188/01. Tal cláusula não pode ser considerada abusiva, por diversos motivos: primeiro porque a relação jurídica estabelecida entre o beneficiário e a CEF não se caracteriza como consumista; segundo, porque o programa de arrendamento residencial destina-se a fornecer moradia a pessoas de baixa renda a preços mais acessíveis, o que não significa gratuidade; terceiro porque a situação de desemprego da parte autora não é motivo hábil para que os valores contratuais sejam revistos e nem para que a lei que criou o programa seja tida por inconstitucional; e quarto, porque é o adimplemento das taxas de arrendamento e quotas condominiais associadas à recursos públicos que permite a continuidade do programa. Quanto à suposta inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei 10.188/91, deve também ser afastada na medida em que o reconhecimento dos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e do direito à moradia em nossa Constituição Federal não atribui a cada brasileiro o direito à habitação gratuita. Ao contrário, são princípios que implicam em um conteúdo programático, por meio do qual a Constituição prevê a adoção de programas habitacionais e medidas em todas as esferas de governo, isoladas ou conjuntas como o próprio PAR, objetivando o acesso da população de baixa renda à moradia que passa, assim, a exercer o seu direito. É certo que o Programa PAR tem por objetivo amenizar o problema habitacional existente, mas permitir que um participante ocupe um imóvel sem arcar com as contraprestações correspondentes onera o sistema e impede que outra pessoa disposta a aceitar as regras desse programa possa dele se beneficiar. A jurisprudência de maneira unânime acolhe tal posicionamento. Confira-se: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA. LEI Nº 10.188/07. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO, E INADIMPLÊNCIA DOS ENCARGOS. ESBULHO

POSSESSÓRIO EX LEGE. REINTEGRAÇÃO NA POSSE DO IMÓVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. Bem demonstrada a verossimilhança das alegações da autora (CEF) consubstanciada no esbulho possessório fundado no inadimplemento do contrato de arrendamento residencial, há que ser deferida a expedição de mandado de reintegração de posse em atenção ao disposto no artigo 928 do Código de Processo Civil c.c art. 9º da Lei nº 10.188/2001. Agravo de instrumento provido.(Processo AI 201003000321294 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 421687; Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador PRIMEIRA TURMA; Fonte DJF3 CJ1 DATA:23/05/2011 PÁGINA: 123; Data da Decisão 10/05/2011; Data da Publicação 23/05/2011)PROCESSUAL CIVIL - REINTEGRAÇÃO POSSESSÓRIA - CONTRATO DE ARRENDAMENTO IMOBILIÁRIO - LEI Nº 10.188/2001 - ARRENDATÁRIOS INADIMPLENTES - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE RESCISÃO CONTRATUAL - ESBULHO POSSESSÓRIO CARACTERIZADO 1. O contrato em questão é regulado pelas normas da Lei nº 10.188/01, que instituiu o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. 2. O artigo 9º da Lei nº 10.188/01 dispõe que na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 3. O escopo da notificação é possibilitar ao arrendatário purgar a mora, sendo que, à falta do pagamento, converter-se-á o arrendamento em esbulho, o que enseja o manejo da ação de reintegração de posse. 4. A agravante não quitou as prestações do acordo e, mesmo após a notificação extrajudicial, permaneceu inerte, o que ensejou a rescisão do contrato e, em consequência, a configuração da posse injusta, razão pela qual tem a agravada direito a ser reintegrada na posse do imóvel. 5. O inadimplemento das taxas mensais constitui conduta cuja aceitação pode importar em inviabilidade do Programa de Arrendamento Residencial, que se destina ao atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda que atenda às exigências legais, razão pela qual se distingue na espécie todos os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. 6. Agravo de instrumento improvido.(Processo AI 200803000108208 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 330136; Relator(a) JUIZ LUIZ STEFANINI; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador PRIMEIRA TURMA; Fonte DJF3 CJ1; DATA:18/03/2011 PÁGINA: 147; Data da Decisão 16/09/2008; Data da Publicação 18/03/2011) Por fim, não se mostra abusiva a cláusula 20ª do contrato, que estipula em 20% o acréscimo a título de honorários advocatícios, uma vez que esta taxa encontra-se dentro dos parâmetros previsto no Código de Processo Civil. Ainda que assim não fosse, o caso seria de ajustar o acréscimo ao razoável, mantendo-se a validade integral do contrato. Em síntese, existindo a mora, como existe no caso dos autos, legítima é a existência da cláusula resolutória da avença, não ofendendo nesse caso o princípio da dignidade da pessoa humana, o qual não tem o condão de assegurar moradia a todos, independentemente de pagamento das prestações do financiamento. Também não há que se cogitar da aplicação da teoria da imprevisão, se o valor da prestação não foi significativamente alterado. Por outro lado, as cláusulas que estipulam os acréscimos no caso de inadimplência encontram-se dentro de parâmetros previstos na legislação de regência, e, mesmo que assim não fosse, comportariam ajuste aos parâmetros de razoabilidade, sem contaminar o contrato. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pela Autora nesta ação ordinária. Custas e honorários advocatícios indevidos, quer porque a Autora é beneficiária da justiça gratuita(fl. 119), quer em razão de sua sucumbência na ação ordinária em apenso, do que resulta na sucumbência recíproca entre as partes.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de reintegração de posse em apenso (processo nº 0010288-79.2004.403.6100)P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0022798-51.2009.403.6100 (2009.61.00.022798-9) - PAULO DE TARSO SALOMAO(SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007916-55.2007.403.6100 (2007.61.00.007916-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036126-34.1998.403.6100 (98.0036126-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X TORAZO OKAMOTO CHA RIBEIRA LTDA(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º: 2007.61.00.07916-5 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) EMBARGADO: TORAZO OKAMOTO CHA RIBEIRA LTDA Reg. nº: _____ / 2011 SENTENÇA Cuida-se de Embargos à Execução em que a União Federal alega que o contribuinte não apresentou a documentação necessária à apuração do valor a ser restituído. Acrescenta que os cálculos da parte não foram elaborados nos exatos termos do julgado, razão pela qual não podem prevalecer. O embargando apresentou impugnação, fls. 63/64, salientando a correção dos cálculos efetuados, vez que elaborados nos exatos termos do julgado. Ante a divergência, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apresentou suas contas às fls. 71/87. O embargado requereu a homologação dos cálculos da Contadoria Judicial (fl. 92). Às fls. 95/103 a União discordou dos valores apurados pela Contadoria Judicial, afirmando não estarem em consonância com os documentos carreados aos autos. Os autos foram novamente remetidos à Contadoria Judicial que refez suas contas, salientando a ocorrência de erro no cálculo anterior, fls. 106/129. Apenas a embargante manifestou-se, impugnando os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, fls. 136/137. A Contadoria Judicial apresentou novos cálculos às fls. 152/158. À fl. 163 o embargado requereu a improcedência dos presentes embargos e a União, às fls. 165/166, manifestou-se afirmando que a Receita Federal do Brasil não adota a semestralidade e aproveita

saldos de pagamentos a maior para compensação em meses posteriores onde entende haver pagamento insuficiente, razão pela qual discorda dos cálculos efetuados pela Contadoria Judicial, apresentando os cálculos que em seu entender seriam os corretos. É o relatório passo a decidir. De início anoto que estes embargos foram opostos em face da execução do indébito, representado unicamente pela verba honorária. Logo, as questões levantadas pela Procuradoria da União, com base nas manifestações da Receita Federal, não se aplicam a estes embargos. A sentença de fls. 266/269 julgou parcialmente procedente o pedido para assegurar à autora o direito à restituição das quantias recolhidas a título de PIS, nos termos dos Decretos-leis n.º 2445/88 e 2.449/88, no período de outubro de 1988 a setembro de 1995, consoante comprovante de fls. 41/124, corrigidas monetariamente da data do efetivo desembolso, até fevereiro de 1991 de acordo com o IPC, de março até dezembro de 1991, consoante o INPC e a partir de janeiro de 1992 pela variação da UFIR, de acordo com o Provimento 27/97, além de juros de mora a partir de 1º de janeiro de 1996, consoante disposto no Art. 39, parágrafo 4º da Lei 9.250/95, observado o prazo prescricional de cinco anos da data da homologação tácita do tributo. A verba honorária, ora em discussão, foi fixada em 10% sobre o valor da condenação. Muito embora tenha sido negado provimento ao recurso de apelação interposto, foi dado parcial provimento à remessa oficial para afastar a incidência da taxa Selic. Como o recurso especial não foi admitido (fl. 337), o trânsito em julgado se deu nestes termos. Ao assegurar à autora o direito à restituição das quantias recolhidas a título de PIS nos termos dos Decretos-leis n.º 2445/88 e 2.449/88, no período de outubro de 1988 a setembro de 1995, a decisão transitada em julgado nada mais fez do que determinar o recolhimento do PIS daquele período nos termos da LC 7/70. Isto porque reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos 2445/88 e 2449/88 (que alteraram a base de cálculo, a alíquota e o prazo de recolhimento da contribuição ao PIS nos moldes estabelecidos pela LC 7/70), portanto, o PIS volta a ser exigível nos termos da lei anterior qual seja, a LC 7/70, que prevê a semestralidade como critério para apuração da base de cálculo do PIS, sendo irrelevante nesse caso (em face da existência de coisa julgada), o procedimento adotado pela Secretaria da Receita Federal. Ademais a matéria foi devidamente apreciada pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e decidida pelo Pleno, no sentido da continuidade da exigência do PIS na forma da LC 7/70, à vista da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.º 2.445/2449/88. Consulte-se o Agravo de Instrumento n. 267.621 (195), de 07.08.2000, p. 21, pela relatoria do MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE : PIS: LC 7/70, recepção, sem solução de continuidade, pelo art. 239 da Constituição..... Fora isto, a decisão transitada em julgado foi expressa ao estabelecer que a apuração dos valores a serem repetidos tomaria por base os documentos de fls. 41/124. Portanto, se a União não logrou modificar este ponto do julgado pela via recursal, não pode pretender fazê-lo agora, através destes embargos. Contudo, fora o aspecto da semestralidade na base de cálculo do PIS, noto que os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 152/158) não foram elaborados nos exatos termos do julgado na medida em que foi efetuada nos termos da Resolução 134/2010 que prevê a incidência da taxa Selic, cuja aplicação foi expressamente afastada pelo E. Tribunal, quando do reexame necessário. Por outro lado, não é caso de se enviar os autos novamente à Contadoria Judicial, uma vez que nos autos dos embargos à execução em apenso (processo n.º 2007.61.00.029035-6), no qual se discute o valor principal a ser repetido (ou seja o valor a ser repetido à Autora), os cálculos foram elaborados nos exatos termos do julgado, os quais estão sendo homologados nesta data por este juízo. Assim, considerando que nos presentes embargos discute-se unicamente a verba honorária, fixada no percentual de 10% sobre o valor da condenação (ou seja, sobre R\$ 30.973,45, conforme fls. 89/113 dos autos dos embargos em apenso), torna-se desnecessária nova remessa dos autos à Contadoria, bastando que efetue este simples cálculo aritmético. Isso posto, Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos do devedor para ajustar o valor da execução da verba honorária em R\$ 3.097,34 (três mil, noventa e sete reais e trinta e quatro centavos), referente a julho de 2007, o qual atualizado até novembro de 2010, importa em R\$ 4.730,70 (quatro mil, setecentos e trinta reais e setenta centavos). Traslade-se cópias dos cálculos de fls. 89/113 dos autos dos embargos à execução em apenso, autos n.º 2007.61.00.029035-6, os quais ficam adotados como parte integrante da presente decisão, bem como cópia da respectiva sentença. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. P.R.I. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0029035-72.2007.403.6100 (2007.61.00.029035-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036126-34.1998.403.6100 (98.0036126-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1619 - ALINE DELLA VITTORIA) X TORAZO OKAMOTO CHA RIBEIRA LTDA(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU)
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º:

2007.61.00.029035-6 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) EMBARGADO: TORAZO OKAMOTO CHA RIBEIRA LTDA Reg. n.º: _____ / 2011 SENTENÇA Cuida-se de Embargos à Execução em que a União Federal alega a existência de excesso, pois o embargado considerou como indébito a ser repetido a integralidade dos recolhimentos efetuados a título de PIS sob a vigência dos Decretos-leis n.º 2445/88 e 2449/88, sem deduzir a contribuição exigível nos termos da LC 7/70. O embargado apresentou impugnação, fls. 12/13, salientando a correção dos cálculos efetuados, vez que elaborados nos exatos termos do julgado. Ante a divergência os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apresentou suas contas às fls. 19/23. O embargado requereu a homologação dos cálculos da União à fl. 29. Às fls. 33/40 a União discordou dos valores apurados pela Contadoria Judicial, afirmando não estarem em consonância com os documentos carreados aos autos. Os autos foram novamente remetidos à Contadoria Judicial que refez suas contas, salientando a ocorrência de erro no cálculo anterior quanto à correção monetária, fls. 43/66. O embargado manifestou-se desfavoravelmente às contas apresentadas pela Contadoria Judicial, alegando que a exigência da contribuição social na forma da Lei Complementar n.º 07/70 é matéria estranha ao pedido de restituição formulado. União novamente impugnou os cálculos apresentados

pela Contadoria Judicial, fls. 76/77, afirmando a não observância da Resolução 561/07 para as ações condenatórias em geral, bem como a existência de divergências entre os valores do faturamento constante dos documentos acostados aos autos e os considerados pela Contadoria Judicial. A Contadoria Judicial apresentou novos cálculos às fls. 89/113, salientando que a manifestação de fls. 76/77 não foi específica quanto a eventuais divergências encontradas nos cálculos apresentados às fls. 43/66. Restou também consignada inconsistência de alguns valores apontados pela ré, fls. 89/113A União às fls. 119/127 manifestou-se afirmando que a Receita Federal do Brasil não adota a semestralidade e aproveita saldos de pagamentos a maior para compensação em meses posteriores onde entende haver pagamento insuficiente, razão pela qual discorda dos cálculos efetuados. É o relatório passo a decidir. De início anoto que estes embargos foram opostos face à execução do indébito representado pelos recolhimentos efetuados pela Autora a título de PIS na vigência dos Decretos-Leis n.º 2.445/88 e 2.449/88, salientando que a execução da verba honorária é objeto dos embargos em apenso, autos n.º 2007.61.00.007916-5, também decididos nesta data. A sentença de fls. 266/269 julgou parcialmente procedente a ação para assegurar a autora o direito à restituição das quantias recolhidas a título de PIS, nos termos dos Decretos-leis n.º 2445/88 e 2.449/88, no período de outubro de 1988 a setembro de 1995, consoante comprovante de fls. 41/124, corrigidas monetariamente da data do efetivo desembolso, até fevereiro de 1991 de acordo com o IPC, de março até dezembro de 1991, consoante o INPC e a partir de janeiro de 1992 pela variação da UFIR, de acordo com o Provimento 27/97, além de juros de mora a partir de 1º de janeiro de 1996, consoante disposto no Art. 39, parágrafo 4º da Lei 9.250/95, observado o prazo prescricional de cinco anos da data da homologação tácita do tributo. Muito embora tenha sido negado provimento ao recurso de apelação interposto, foi dado parcial provimento à remessa oficial para afastar a incidência da taxa Selic. Como o recurso especial não foi admitido, fl. 337, o trânsito em julgado se deu nestes termos. Ao assegurar a autora o direito à restituição das quantias recolhidas a título de PIS nos termos dos Decretos-leis n.º 2445/88 e 2.449/88, no período de outubro de 1988 a setembro de 1995, a decisão transitada em julgado nada mais fez do que determinar o recolhimento do PIS do período nos termos da LC 7/70. Isto porque reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos 2445/88 e 2449/88, (que alteraram a base de cálculo, a alíquota e o prazo de recolhimento da contribuição ao PIS nos moldes estabelecidos pela LC 7/70), o PIS volta a ser exigível nos termos da lei anterior, qual seja, a LC 7/70. Ademais a matéria foi devidamente apreciada pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e decidida pelo Pleno, no sentido da continuidade da exigência do PIS na forma da LC 7/70, à vista da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.º 2.445/2449/88. Consulte-se o Agravo de Instrumento n. 267.621 (195), de 07.08.2000, p. 21, pela relatoria do MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE : PIS: LC 7/70, recepção, sem solução de continuidade, pelo art. 239 da Constituição..... Analisando os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 89/113 observa-se que foram elaborados nos exatos termos do julgado e com base nos documentos acostados aos autos. Por outro lado os argumentos exarados pela União na petição de fls. 119/120 referem-se à forma como a Receita Federal do Brasil atua no âmbito administrativo, ou seja, a não adoção da semestralidade e o aproveitamento dos saldos de pagamento a maior para compensação com outros débitos. No caso dos autos, contudo, é a decisão transitada em julgado que deve prevalecer. Por fim, anoto que os valores a serem repetidos pela parte autora teriam sido compensados com outros débitos, como alega a União, porém, esta suposta compensação deveria ter sido devidamente comprovada para que pudesse ser levada em conta pelo juízo. Dessa forma, esta alegação não se mostra suficiente para afastar os cálculos da Contadoria Judicial. Isso posto, Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos do devedor para adequar o valor da execução ao apurado pela Contadoria Judicial, ou seja, R\$ 30.973,45 (trinta mil, novecentos e setenta e três reais e quarenta e cinco centavos) até julho de 2007, o qual, devidamente atualizado até novembro de 2010, corresponde a R\$ 47.307,05 (quarenta e sete mil, trezentos e sete reais e cinco centavos), conforme cálculos de fls. 89/113 destes autos. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. P.R.I. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0018670-85.2009.403.6100 (2009.61.00.018670-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007803-53.1997.403.6100 (97.0007803-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X AMILTON AMARAL FILHO X CARLOS VIDAL ARAUJO X ARCIDIO GREGORIO SANTANA X JOAO ALFREDO DA SILVA OLIVEIRA X JOAQUIM MIRANDA SANTANA X JOSE ROMANO X LUIZ CARLOS VIEIRA X SUELI KATSUMI NOSSI NAKAMURA X VALMIR EDSON VANNUCCI X ZULEICA MATTOS(SP113857 - FLORIANO ROZANSKI)

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 2009.61.00.018670-7 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTE: UNIÃO FEDERALEXECUTADOS: AMILTON AMARAL FILHO E OUTROS Reg.nº...../2011 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. À fl. 79, a parte exequente manifestou sua ciência em relação ao pagamento dos honorários advocatícios efetuado pela parte executada, à fl. 71, e informou que, embora tenha manifestado o desinteresse na referida execução, a verba honorária é devida, razão pela qual reconhece o pagamento e requer a extinção do presente processo. Assim, verifica-se que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto Isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Honorários quitados. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0007745-93.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011765-64.2009.403.6100

(2009.61.00.011765-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SOLANGE BRACK TEIXEIRA XAVIER RABELLO(SP119351 - SOLANGE BRACK T XAVIER RABELLO)
EMBARGOS À EXECUÇÃO PROCESSO: 0007745-93.2010.403.6100 EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT EMBARGADA: SOLANGE BRACK TEIXEIRA XAVIER RABELLO REG _____/2011 SENTENÇA Cuida-se de embargos à execução nos quais a ECT discute acerca da aplicação dos juros de mora ao montante da execução, requerendo seja observado o disposto na Lei 9.494/97. Impugnação aos embargos às fls. 14/15. Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou parecer às fls. 18/19, com o qual discordou a parte embargada, concordando a ECT. É o relatório. DECIDO. Verifico que os cálculos apresentados pela contadoria não fizeram incluir juros de mora, por ausência de determinação expressa em sentença. No entanto, ainda que não haja condenação explícita, são eles devidos, aplicando-se ao caso o disposto na Súmula 254 do STF: Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissos o pedido principal ou a condenação. Quanto à taxa de juros a ser aplicada, a questão principal destes embargos é justamente a aplicação ou não, nos cálculos do autor, da Lei 11960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, nos seguintes termos: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Contudo, entendo que os privilégios que beneficiam a ECT não se estendem à prerrogativa de que goza a Fazenda Pública para a atualização de seus débitos. O art. 12 do decreto lei 509/69 apenas prevê que a ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação à imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no tocante a foro, prazo e custas processuais. Considerando que privilégios devem ser interpretados restritivamente, não há como estender à ECT, ente equiparado especificamente para fins de imunidade tributária, impenhorabilidade de bens e no âmbito processual, os benefícios previstos na Lei 9.494/97. Assim, a taxa de juros de mora a corrigir seus débitos é a mesma aplicável aos casos gerais. Verifico que a embargada aplicou juros de mora de 1% ao mês a partir de 01/02/2003. Embora entenda pela aplicação da taxa SELIC a partir da vigência do Novo Código Civil, o juiz deve ater-se ao pedido da parte, sob pena de julgamento ultra petita. Outrossim, não tendo a ECT apresentado o valor que entende correto, mas tão somente requerido a aplicação da Lei 9.494/97, a qual é afastada por esta sentença, devem prevalecer os cálculos da parte exequente. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, para fixar o valor da execução em R\$ 33.873,83, atualizado até abril/2009. Condene a ECT ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da autora que fixo em 10% do valor da execução. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópias das peças principais aos autos nº 1999.61.00.048589-2. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0022246-52.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0666325-44.1985.403.6100 (00.0666325-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X SILVIO SANTOS INFORMATICA LTDA(SP017300 - ANTONIO CLAUDIO GUIMARAES DO CANTO E SP027014 - GILBERTO LUPO E SP041057 - ORIVAL MACIERI FILHO)
TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO AUTOS N.º: 0022246-52.2010.403.6100 AUTOR: UNIÃO FEDERAL RÉ: SILVIO SANTOS INFORMÁTICA LTDA REG N.º _____/2011 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária definitivamente julgada pela sentença de fl. 18, na qual a União manifestou, às fls. 25/26, seu desinteresse na cobrança da verba honorária. O exequente pode a todo momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de constrição, independem de manifestação do devedor. É consabido que os atos da parte, consistentes em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Isto posto, reconheço o desinteresse da União quanto à cobrança do crédito concernente aos honorários advocatícios e JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação que lhe foi dada pela Lei 11.033/04. Após as formalidades arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0004902-24.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036646-18.2003.403.6100 (2003.61.00.036646-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X SAAD FAKHOURI & CIA/ LTDA(SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR E SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA)
TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º: 0004902-24.2011.403.6100 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADOS: SAAD FAKHOURI & CIA / LTDA Reg. n.º: _____ / 2011 SENTENÇA Cuida-se de Embargos à Execução no qual a embargante entende que o valor correto devido ao embargado, em decorrência de decisão proferida nos autos de nº 2003.61.00.036646-0, ação ordinária, seria de R\$ 1.785,41 e não o valor cobrado pela exequente, razão pela qual requer a redução no valor da execução no montante de R\$ 1.279,86, correspondentes à diferença entre os valores acima mencionados. Intimada pela imprensa oficial para apresentar impugnação, a parte embargada não se manifestou (fl. 10). Assim, ante a ausência de discordância expressa da embargada quanto aos cálculos apresentados pela embargante, há que se presumirem verdadeiros os mesmos. Assim, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos e fixo o valor

da execução em R\$ 1.785,41 (um mil setecentos e oitenta e cinco reais e quarenta e um centavos) atualizados até março de 2011..Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Após as formalidades de praxe arquivem-se os autos.P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0010583-48.2006.403.6100 (2006.61.00.010583-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031172-76.1997.403.6100 (97.0031172-4)) AUTA BRAGA X MARIA DAS DORES RIBEIRO FARIA X CARMELITA ANTONIETA MORENA ROSELLI X SUYLLE VITA DA SILVEIRA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Tipo M22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO - SP AUTOS Nº 0010583-48.2006.403.6100 EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Reg. n.º _____ / 2011 Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 365/368), opostos em face da sentença de fls. 361/362, alegando a parte embargante que a r. decisão padece de omissões e obscuridades a serem sanadas. Sustenta que a r. decisão é omissa em relação a aplicação do art. 741, inciso II, c/c seu único, do Código de Processo Civil, em especial quando deixou de considerar a compensação dos 28,86% com os percentuais concedidos a cada servidor pelas Leis de n.ºs 8.622/93 e 8.627/93, uma vez que tal obrigatoriedade já está pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal, através da Súmula 672. Afirma, também, que houve julgamento extra petita, em razão deste Juízo ter homologado conta do senhor contador, a qual é bem superior ao valor da parte embargada, violando, assim, os artigos 128, 460 e 730, do CPC. Alega, outrossim, que a r. sentença é omissa pois deixou de integrar à lide a Procuradoria da Fazenda Nacional, a qual é parte legítima para defesa em relação aos descontos do PSS, à luz do que dispõe o art. 12 da Lei Complementar 73/93, bem como da Portaria Conjunta n.º 06, de 30 de abril de 2010. Por fim, afirma que houve obscuridade em relação à embargada Maria das Dores Ribeiro Faria, uma vez que a mesma não era inativa (fls. 39/43), pois somente no comprovante de rendimento referente ao mês de março de 1997, que consta a situação da servidora como aposentada. É o relatório do essencial. Decido. Conheço dos presentes embargos, pois tempestivos. O art. 535, do CPC prevê o cabimento dos embargos nos casos de omissão, obscuridade ou contradição da sentença proferida. No entanto, no presente caso, não vislumbro, pelas alegações dos embargantes, as omissões e obscuridades apontadas. Inicialmente, quanto à violação ao art. 741, inciso II, único, do CPC, destaco que o texto da lei considera inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidos pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal. No caso em tela, apesar do teor da súmula 672, não houve declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, devendo ser ressaltado que a chamada relativização da coisa julgada deve ocorrer excepcionalmente. Cabe à parte invocar tal dispositivo legal requerendo a desconstituição do título executivo judicial em razão da inconstitucionalidade da norma em que está amparado. Conforme comentários de Paulo Henrique Lucon, in Código de Processo Civil interpretado, coord. Antonio Carlos Marcato, 3.ed., 2008, Ed. Atlas, p. 2352, para que a declaração de inconstitucionalidade da norma determine a desconstituição do título executivo, é fundamental que a decisão judicial tenha alicerce exclusivo nessa norma. Assim, ainda que exista súmula disciplinando sobre a questão debatida nos autos principais, não se trata de declaração de inconstitucionalidade, de forma que a sentença transitada em julgada não pode ser desconstituída sob esse fundamento. Também não procede a alegação de que houve julgamento extra petita, pois a sentença expressamente mencionou que os valores homologados, à época dos cálculos elaborados pelos embargados, correspondiam a R\$ 243.592,72 (09/2004), enquanto o valor proposto por aqueles foi de R\$ 251.379,47. Quanto à alegada omissão no que tange à inclusão na lide da Procuradoria da Fazenda Nacional, da mesma forma, não merece prevalecer, uma vez que o referido órgão foi intimada nesse sentido (fl. 356), ocasião em se manifestou pela sua incompetência, visto não se tratar de matéria de natureza fiscal. Ademais, a norma citada pela embargante, Portaria conjunta n.º 06/2010, explícita, no 1º do art. 2º, que o disposto no caput, relativo à competência da Procuradoria da Fazenda Nacional para representar a União nas ações ou incidentes processuais relativos ao PSS, não se aplica à operacionalização do desconto da referida contribuição sobre os valores pagos judicialmente a servidores públicos federais através de precatório ou requisições de pequeno valor. Por fim, quanto à alegada obscuridade em relação à embargada Maria das Dores Ribeiro Faria, comprovado sua aposentadoria a partir de março de 1997 e, conforme decidido à fl. 296 dos autos e também mencionado na sentença recorrida, somente a partir da vigência da EC n.º 41/03 é que passou a ser constitucional a cobrança da contribuição previdenciária a ser recolhida pelos servidores públicos inativos, sendo que os valores ora cobrados são do período de 01/93 a 06/98. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NEGANDO-LHES, porém, provimento e mantenho a sentença embargada, tal como foi prolatada. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

OPCAO DE NACIONALIDADE

0005482-54.2011.403.6100 - MITIHIRO NAKAMURA(SP111080 - CREUSA AKIKO HIRAKAWA) X NAO CONSTA

Seção Judiciária do Estado de São Paulo 22ª Vara Cível Federal Autos n.º 0005482-54.2011.403.6100 Opção de Nacionalidade Optante: MITIHIRO NAKAMURA Interviente: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2011 S E N T E N Ç A MITIHIRO NAKAMURA, devidamente qualificado, habilitado para a prática dos atos da vida civil, consoante o art. 5º do atual Código Civil, objetiva através da presente ação a homologação da sua

opção pela nacionalidade brasileira e a expedição de Ofício ao Cartório de Registro Civil, conforme os termos do artigo 12, inciso I, alínea c da Constituição Federal, combinado com as disposições contidas no artigo 32, 4º, da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. O Ministério Público Federal, como interveniente, opina pelo deferimento do pedido, visto que preenchidos todos os requisitos constitucionais, fl. 30.É o relatório. DecidoO requerente nasceu em 11 de fevereiro de 1993 na cidade de Iina, província de Nagano, Japão, filho de pai japonês e mãe brasileira (Aparecida Hatsume Hirakawa), conforme documento de fl. 11, sendo residente na Rua Antonina Rondon N.º 43, Bortolândia, São Paulo, Capital do Estado (doc. fl. 12).Na forma da documentação acostada aos autos o requerente, com fulcro no regramento constitucional, opta pela nacionalidade brasileira (declaração de fl. 34), fundamentando seu pedido no art.12, inciso I, letra c da atual Lei Constitucional.Pela documentação anexada nos autos deste processo, este juízo têm por satisfeitas as condições legais para a aquisição da nacionalidade brasileira.Com efeito, para obter a nacionalidade brasileira com fulcro na Carta Magna art. 12, inciso I, letra c, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional de Revisão nº 03, de 1994, deve o requerente residir na REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL e optar pela nacionalidade brasileira. Tal interpretação está conforme o Ordenamento Constitucional do Brasil, que prescreve:Art.12. São Brasileiros:I - natos :a)...b)...c) os nascidos no estrangeiro, de pai ou mãe brasileira, desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira;O dispositivo constitucional, em vigência, vincula a residência no território brasileiro como condicionante prévia da opção de nacionalidade, sem restrição de tempo. A presente ação de natureza especial, insere-se no campo dos procedimentos especiais de jurisdição voluntária, com contornos tipicamente constitucionais.Destarte, há de ser deferido o pedido constante da inicial, para assegurar ao optante a plenitude dos direitos da cidadania brasileira, na condição de brasileiro nato, pois que atendidos todos os pressupostos constitucionais pertinentes. Posto Isto, JULGO PROCEDENTE o pedido, homologando a opção pela nacionalidade brasileira manifestada regularmente por MITIHIRO NAKAMURA, portador do CPF n.º 401.804.208-60 e do RG n.º 49.169.135-X. Após o trânsito em julgado desta sentença, expeça-se mandado de registro da nacionalidade brasileira da requerente, no livro próprio do Cartório de Registro Civil do Primeiro Subdistrito - Sé - Comarca da Capital - Estado de São Paulo.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0666325-44.1985.403.6100 (00.0666325-7) - SILVIO SANTOS INFORMATICA LIMITADA(SP017300 - ANTONIO CLAUDIO GUIMARAES DO CANTO E SP027014 - GILBERTO LUPO E SP041057 - ORIVAL MACIERI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X SILVIO SANTOS INFORMATICA LIMITADA X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor, devendo constar SILVIO SANTOS INFORMATICA LIMITADA, conforme site da Receita Federal.Expeça-se os ofícios requisitórios.Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Em nada sendo requerido, tornem os autos apara transmissão via eletrônica dos ofícios requisitórios e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.Int.

0048379-06.1988.403.6100 (88.0048379-8) - WALDEMAR RODRIGUES DE LIMA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X WALDEMAR RODRIGUES DE LIMA X UNIAO FEDERAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOAUTOS: 88.0048379-8NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIALEXEQUENTE: WALDEMAR RODRIGUES DE LIMAEEXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2011 SENTENÇATrata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Da documentação juntada aos autos, fls. 192/194 conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.Instada a manifestar-se quanto à satisfação da obrigação, a parte exequente apenas exarou o seu ciente, fl.196.Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0714337-79.1991.403.6100 (91.0714337-0) - JOAO BAPTISTA CORTEZ(SP064546 - WALDEMAR TEVANO DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X JOAO BAPTISTA CORTEZ X UNIAO FEDERAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOAUTOS: 91.0714337-0NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIALEXEQUENTE: JOÃO BAPTISTA CORTEZEXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2011 SENTENÇATrata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Da documentação juntada aos autos, fls. 175/181 conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.Instada a manifestar-se quanto à satisfação da obrigação, a parte exequente permaneceu em silêncio, fl.184.Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0011765-64.2009.403.6100 (2009.61.00.011765-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048589-71.1999.403.6100 (1999.61.00.048589-2)) SOLANGE BRACK TEIXEIRA XAVIER RABELLO(SP119351 - SOLANGE BRACK T XAVIER RABELLO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA Nº 2009.61.00.011765-5EXEQUENTE: SOLANGE BRACK TEIXEIRA XAVIER REBELLO EXECUTADA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT Em vista do trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos da ação de conhecimento em apenso (fl. 418), a presente execução tornou-se definitiva, devendo prosseguir nos autos principais, ainda que pendente de decisão definitiva os embargos à execução opostos. O art. 475-I, 1º do CPC diz ser definitiva a execução fundada em sentença transitada em julgado e o título exequendo é o acórdão definitivamente julgado dos autos principais. Assim, fica prejudicada a presente execução provisória, devendo trasladar-se cópias das peças principais para os autos nº 1999.61.00.048589-2, arquivando-se estes, dando baixa findo. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHOJuíza Federal Substituta

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010288-79.2004.403.6100 (2004.61.00.010288-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA E SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X MARIA JOSE PEREIRA RODRIGUES

Tipo B22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2004.61.00.010288-5AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSEAUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: MARIA JOSÉ PEREIRA RODRIGUES Reg. n.º: _____ / 2011 SENTENÇA Caixa Econômica Federal - CEF promove esta ação objetivando a reintegração de posse do apartamento n.º 54, Bloco 2, do Conjunto Habitacional Pirajussara, Estrada de Pirajussara n.º 1415, São Paulo - SP, vez que a ré encontra-se inadimplente perante o PAR - Programa de Arrendamento Residencial. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/30. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda da contestação, fls. 33/34. A ré contestou o feito às fls. 42/89. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à fl. 119. Na audiência realizada em 04.08.2004 o feito foi suspenso por trinta dias, a fim de que as partes buscassem sua composição na via administrativa, fls. 136/137. Realizada nova audiência em 29.09.2004, fls. 140/141, foi deferido à parte autora a continuidade na posse do imóvel, mediante o imediato depósito judicial da quantia de R\$ 800,00 e o depósito mensal de R\$ 100,00 até quitação total dos débitos em atraso, sem prejuízo do pagamento das prestações vincendas. A CEF inter pôs recurso de agravo por instrumento, fls. 146/155, o qual foi convertido em Agravo Retido. Às fls. 255/257 a CEF alegou a insuficiência dos pagamentos realizados pela autora e requereu o levantamento do montante depositado. Reiterou tais pleitos às fls. 260/281 e 284/287, sendo deferido o levantamento (fl. 406). A ré manifestou-se às fls. 296/302 e às fls. 337/338 pugnando pela prova pericial. À fl. 358 foi determinada a conversão em renda dos valores depositados em juízo em favor da CEF, bem como que a CEF informasse ao juízo a regularidade dos depósitos mensais efetuados e apresentasse planilha atualizada de cálculos discriminando os valores devidos. A CEF cumpriu tais determinações às fls. 364/404. Realizada nova audiência em 02.12.2009 o feito foi suspenso por sessenta dias a fim de que a parte se compusesse na via administrativa, fl. 422. Não havendo composição, restou deferida a produção de prova pericial, fl. 535. As partes apresentaram seus quesitos. O laudo pericial foi acostado às fls. 545/578. A CEF manifestou-se favoravelmente ao laudo pericial à fl. 586 e a ré apontou diversas incorreções, fl. 587. Após a apresentação de novos documentos pela CEF, o perito judicial acostou aos autos laudo pericial de esclarecimentos, fls. 613/620, em relação ao qual as partes se manifestaram às fls. 624 e 626/639. É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos verifica-se que os réus firmaram contrato de arrendamento para fins residenciais nos termos da Medida Provisória 1.823/99 (edições 1.823-1, 1.823-2, 1.864-3, 1.864-4, 1.864-5, 1.864-6, 1.864-7, 1.864-8, 1.944-9, 1.944-10, 1.944-11, 1.944-12, 1.944-13, 1.944-14, 1.944-15, 1.944-16, 1.944-17, 1.944-18, 1.944-19, 1.944-20, 1.944-21, 1.944-22, 2.135-23 e 2.135-24 convertida na Lei 10.188/01). O artigo 9º da MP 1823/99 estabelece, em seu artigo 9º, que o decurso do prazo de interpelação ou notificação sem pagamento dos encargos em atraso configura esbulho, o que autoriza a propositura de ação de reintegração de posse pela autora, determinação esta que figurou nas sucessivas reedições da medida provisória e foi mantida quando da conversão 10.188/01. Todavia, a Ré vem efetuando depósitos judiciais desde 29.09.2004, quando foi proferida a decisão de fls. 140/141, de tal forma que em 24.08.2009 há havia um saldo de R\$ 13.774,27 (conforme fl. 404), que foi levantado pela Autora. Em seu laudo pericial o perito afirmou, com base no documento de fls. 606/607 que os valores devidos a título de quotas condominiais no período de agosto de 2006 a agosto de 2010 totalizam R\$ 9.150,54, sendo que a Ré efetuou o pagamento de R\$ 8.983,35, havendo um saldo remanescente de R\$ 171,00 a pagar. Quanto ao período posterior, não há informações nos autos que esclareçam se houve ou não o pagamento. No que tange às parcelas do arrendamento, o perito judicial afirmou, com base nos documentos de fls. 591/599, que as prestações de n.º 93 a 113, correspondentes ao período de 10.10.2008 a 10.06.2010 encontram-se em aberto, o que totaliza uma dívida de R\$ 3.079,19. A ré impugnou o laudo pericial, questionando a incidência de juros de mora e demais encargos sobre o débito principal, mas não demonstrou em que consistiriam tais excessos e nem comprovou o pagamento das prestações e das quotas condominiais em aberto. Evidentemente que em caso de inadimplemento contratual, não se nega à Autora o direito à reintegração de posse. Porém, especificamente no caso dos autos, o que se nota é a existência de um débito que se encontra substancialmente reduzido pelas prestações efetuadas pela Ré (já levantadas pela Autora), o que recomenda a permanência da Ré no imóvel, ao menos se e

enquanto estiver efetuando os depósitos judiciais autorizados nos autos, o que, se ocorrer, em pouco tempo haverá saldo suficiente para a quitação integral da dívida. Quanto ao mais, anoto, por fim, que a questão atinente à revisão das cláusulas do contrato de arrendamento firmado entre as partes é objeto de ação ordinária própria, processada em apenso em razão da conexão entre os feitos, cuja sentença está sendo prolatada nesta data e teve seu pedido julgado improcedente. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de reintegração da Caixa Econômica Federal - CEF na posse do do apartamento n.º 54, Bloco 2, do Conjunto Habitacional Pirajussara, Estrada de Pirajussara n.º 1415, São Paulo - SP, se e enquanto a Ré estiver efetuando os depósitos determinados na decisão de fls. 140/141, ficando, todavia, desde já autorizada a reintegração no caso de descontinuidade dos referidos depósitos. Custas e honorários advocatícios indevidos, quer porque a Ré é beneficiária da justiça gratuita(fl. 119), quer em razão de sua sucumbência na ação ordinária em apenso, do que resulta na sucumbência recíproca entre as partes. Traslade-se para estes autos, cópia da sentença proferida nos autos do processo em apenso (ação ordinária nº 2004.61.00.023958-1). P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente N° 6305

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010666-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ERLI AUXILIADOR NETO

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO AUTOS N.º: 00106668820114036100 AÇÃO DE BUSCA E

APREENSÃO AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: ERLI AUXILIADOR NETO REG. N.º:

_____/ 2011 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Cuida-se de Ação de Busca e Apreensão do veículo Blazer Colina, marca GM, cor branca, chassi n.º 9BG116GX05C420871, ano de fabricação 2005, modelo 2005, placa MVHU453/AL, RENAVAM 852598599, com a conseqüente entrega do bem ao depositário Sr. José Luiz Donizete da Silva, CPF/MF n.º 263.630.138-01, com endereço na Rua Barão de Itapetininga n.º 151, 3º andar, Centro, Capital, CEP: 01042-906. Aduz, em síntese, que, em 26/08/2010, firmou com o réu contrato de financiamento de veículo no valor de R\$ 29.700,00, com cláusula de alienação fiduciária, sendo dado em garantia o veículo Blazer Colina, marca GM, cor branca, chassi n.º 9BG116GX05C420871, ano de fabricação 2005, modelo 2005, placa MVHU453/AL, RENAVAM 852598599. Alega que o réu se obrigou ao parcelamento de 60 prestações mensais e sucessivas, entretanto, deixou de pagar as prestações a partir de 25/01/2011, dando ensejo à sua constituição em mora e busca e apreensão do veículo oferecido em garantia. Acosta aos autos os documentos de fls. 07/40. É o relatório decidido. Com efeito, o art. 3º, do Decreto-Lei n.º 911/69 dispõe: Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplimento do devedor. Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 26/08/2010, o réu firmou com a Caixa Econômica Federal contrato de financiamento de veículo, no valor de R\$ 29.700,00, sendo oferecido em garantia o veículo Blazer Colina, marca GM, cor branca, chassi n.º 9BG116GX05C420871, ano de fabricação 2005, modelo 2005, placa MVHU453/AL, RENAVAM 852598599 (fls. 10/17). Por sua vez, noto que a partir de 26/11/2010 o réu deixou de efetuar o pagamento das prestações do referido contrato de financiamento, tendo a parte autora comprovado a tentativa de notificação extrajudicial do réu quanto à sua inadimplência, a qual restou infrutífera, o que autoriza, assim, a busca e apreensão do bem (fls. 19/21 e 30/39). Assim, DEFIRO A LIMINAR, a fim de determinar a busca e apreensão do veículo Blazer Colina, marca GM, cor branca, chassi n.º 9BG116GX05C420871, ano de fabricação 2005, modelo 2005, placa MVHU453/AL, RENAVAM 852598599, nomeando como depositário o Sr. José Luiz Donizete da Silva, CPF/MF n.º 263.630.138-01, com endereço na Rua Barão de Itapetininga n.º 151, 3º andar, Centro, Capital, CEP: 01042-906. Expeça-se o competente mandado liminar de busca e apreensão. Cite-se. Publique-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0741934-23.1991.403.6100 (91.0741934-1) - GUILHERME GUIMARAES GONCALVES(SP125140 - WALDEMAR DE VITTO E SP140676 - MARILSE FELISBINA FLORENTINO DE VITTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

TIPO B 22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS: 91.0741934-1 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTE: GUILHERME GUIMARÃES GONÇALVES EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: ____/ 2011 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 95/96 e 108/110, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instada a manifestar-se quanto à satisfação da obrigação, fl. 111, a parte exequente nada requereu. Isto posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0004872-23.2010.403.6100 - MANUEL ENRIQUEZ GARCIA(SP024923 - AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE E SP101120A - LUIZ OLIVEIRA DA SILVEIRA FILHO E SP105802 - CARLOS ANTONIO PENA E SP136157A - GONTRAN ANTAO DA SILVEIRA NETO E SP169274 - CLAUDIO LUCIO DUNDES E SP080501 - ANA MARIA LOPES SHIBATA E SP040704 - DELANO COIMBRA) X CONSELHO REGIONAL DE

ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA E SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ E SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X PEDRO AFONSO GOMES(SP040704 - DELANO COIMBRA) X GILSON DE LIMA GAROFALO(SP040704 - DELANO COIMBRA)

Recebo o recurso de apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

0009708-39.2010.403.6100 - ANTONIO CARLOS CHINI X CELIA VIRILLO CHINI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tipo M22a VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º: 2008.61.00.024182-9 NATUREZA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: ZENON BASILIO DE MELO e ADRIANA BELARMINO DA SILVA MELO Reg. n.º _____ / 2011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pelos Autores relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 321/328, fundamentados no artigo 535 a 538 do Código de Processo Civil. Alegam a existência de omissão quanto à suspensão da execução em virtude da existência de ação ordinária em trâmite, à existência de afronta ao princípio da hierarquia das normas nas sucessivas alterações legislativas a partir da Lei 4.380/64 e à existência de anatocismo. Quanto ao primeiro ponto, observo que os embargantes aludem a uma situação que não se aplica ao caso dos autos. De fato, quando a ação cautelar é julgada e há ação ordinária em trâmite, é possível, em determinadas circunstâncias, suspender-se o procedimento de execução extrajudicial. Contudo, no caso dos autos, a presente ação, já sentenciada, é a própria ação ordinária (não uma medida cautelar), razão pela qual não há qualquer motivo para suspender-se o procedimento de execução extrajudicial do imóvel, uma vez que o pedido foi julgado improcedente. Quanto ao segundo ponto, observo que a parte autora não alegou em sua petição inicial a afronta ao princípio da hierarquia das normas nas sucessivas alterações legislativas a partir da Lei 4.380/64, tese que aventa apenas nestes embargos. Logo, inexistente omissão a ser sanada. Ademais, a parte autora não indicou qual norma específica teria afrontado a Lei 4.380/64, para que o juízo pudesse se manifestar a respeito, analisando os respectivos fundamentos. Por fim, a questão atinente à existência de anatocismo foi expressamente analisada à fl. 323, segundo e terceiro parágrafos, inexistindo omissão do julgado a esse respeito. Entende o juízo que o sistema SACRE não provoca anatocismo (uma vez que provoca efetiva amortização do saldo devedor pela prestação paga), ao contrário da tese aventada pelos embargantes, questão que, todavia, não serve de fundamento para o recurso ora interposto. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento por ausência de seus pressupostos de admissibilidade. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006146-22.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO CASA FLORA(SP210096 - REGINA CÉLIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X HELENA BEATRIZ RODRIGUES FUCHS

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0006146-22-2010.403.6100 AÇÃO SUMÁRIA AUTOR: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CASA FLORARÉS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e HELENA BEATRIZ RODRIGUES FUCHS Reg. n.º _____ / 2011 SENTENÇA Trata-se de ação, em regular tramitação, quando o Condomínio autor informou que compôs-se amigavelmente com a ré Helena Beatriz Rodrigues Fuchs, fls. 47/48. À fl. 56 o Condomínio autor informou a cumprimento integral da obrigação pela co-ré Helena Beatriz Rodrigues Fuchs. Isto Posto, HOMOLOGO a transação formalizada entre o Condomínio Edifício Casa Flora e Helena Beatriz Rodrigues Fuchs, para que produza seus efeitos jurídicos, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil e julgo extinto o feito, sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, em face da Caixa econômica Federal - CEF, reconhecendo a perda de objeto da presente ação. Custas ex lege. Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado entre o Condomínio Edifício Villaggio Di Capri e Helena Beatriz Rodrigues Fuchs. Condene o condomínio ao pagamento de verba honorária à Caixa Econômica Federal que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0023204-38.2010.403.6100 - CONDOMINIO MORADA DOS PASSAROS(SP191870 - ELIAS NATALIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Tendo em vista o recolhimento a menor quando da autuação/distribuição, providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas do preparo. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 81/87..Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017498-45.2008.403.6100 (2008.61.00.017498-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014103-12.1989.403.6100 (89.0014103-1)) OSWALDO DALE JR(SP201113 - RENATO CÉSAR VEIGA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2008.61.00.017498-1 EMBARGOS À

EXECUÇÃO EMBARGANT: OSWALDO DALE JR EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º: _____ / 2011 SENTENÇA Cuida-se de Embargos à Execução fundamentados em excesso, arguindo o embargante a ocorrência da prescrição, a cobrança de juros excessivos e a ilegalidade da cobrança da comissão de permanência. Com a inicial vieram os documentos de fls. 25/143. Intimada, a CEF apresentou impugnação às fls. 148/165, na qual defende a inoccorrência da prescrição e regularidade do contrato firmado. Instadas as partes a especificarem provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide e o embargante a produção de prova pericial. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, fl. 196 e nomeado perito judicial, o laudo foi acostado às fls. 202/221. Intimadas as partes acerca do laudo pericial, apenas a CEF apresentou sua manifestação, concordando com as conclusões do perito judicial (fls. 202/221). É o relatório, passo a decidir. De início analiso a prescrição. O contrato que deu origem à presente ação foi firmado em 06.11.1987, aplicando-se, portanto, o prazo prescricional previsto pelo caput do artigo 177 do Código Civil de 1916, qual seja, vinte anos, vigente quando esta ação foi proposta. A execução foi proposta pela CEF em 28.04.1989, tendo sido os cálculos atualizados até 31.03.1989. Como a petição inicial não faz qualquer menção e nem foram acostados aos autos quaisquer documentos comprobatórios da data em que os executados se tornaram inadimplentes, há que se considerar, para fins de prescrição, a data da propositura da ação. O fato é que após diversas diligências os executados não foram encontrados (certidões de fls. 22 verso, 23 verso, 29 verso, 58 verso e 112, todas dos autos principais). Em razão disso, nos termos do artigo 653 do CPC, em 05.05.1998 procedeu-se ao arresto de bens, conforme se verifica às fls. 168/170, com a consequente citação dos mesmos por edital, efetivada entre os dias 22, 23, e 24 de julho de 2009, no jornal O Dia. Nesse caso, a citação retroage à data da propositura da ação, razão pela qual a prescrição não ocorreu. Evidentemente que o executado não pode se beneficiar do ato de ter evitado sua citação pessoal, vindo a aparecer apenas quando efetivado o arresto de um de seus imóveis. Em razão desse fato, também não se pode acusar a exequente de ter negligenciado em seu direito. (a propósito, reporto-me à certidão do Oficial de Justiça, à fl. 22 vº dos autos da execução). Há que se considerar, finalizando este ponto, que eventuais vícios no procedimento da citação editalícia ficaram sanados com o comparecimento espontâneo do embargado Oswaldo Dale Jr., ao apresentar estes embargos. Em síntese, resta afastada a arguição de prescrição. Quanto à questão de fundo. O autor questiona a cobrança de juros acima do patamar de 12% ao ano e a comissão de permanência. A vedação de cobrança de juros em montante superior a 12% ao ano não se aplica aos empréstimos bancários, sendo que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida no Recurso Extraordinário n 160.917-6, decidiu que a norma contida no art. 192, parágrafo 3 da Constituição Federal não é auto-aplicável. Confira-se: RELATOR: MIN CELSO DE MELLO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N 160.917-6 RECORRENTE: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL RECORRIDO: ELETRO AUTO PEÇAS LÍDER LTDA. ORIGEM: RIO GRANDE DO SUL TAXA DE JUROS REAIS - LIMITE FIXADO EM 12% A.A. (CF, art. 192, parágrafo 3) - NORMA CONSTITUCIONAL DE EFICÁCIA LIMITADA - IMPOSSIBILIDADE DE SUA APLICAÇÃO IMEDIATA - NECESSIDADE DE EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR EXIGIDA PELO TEXTO CONSTITUCIONAL - APLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR À CF/88 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. A regra inscrita no art. 192, parágrafo 3, da Carta Política - norma constitucional de eficácia limitada - constitui preceito de integração que reclama, em caráter necessário, para efeito de sua incidência, a mediação legislativa concretizadora do comando nela positivado. Ausente a lei complementar reclamada pela Constituição, não se revela possível a aplicação imediata da taxa de juros reais de 12% a.a. prevista no art. 192, parágrafo 3 do texto constitucional. Posteriormente, o parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição Federal foi revogado pela EC 40/2003, não se encontrando mais em vigor. Assim, em princípio, as instituições financeiras sujeitam-se apenas à lei da oferta e procura na fixação de suas taxas de juros, não se sujeitando ao limite de 12% ao ano, aludido na Lei da Usura. A legalidade da cobrança da comissão de permanência foi excessivamente debatida na doutrina e na jurisprudência, restando hoje pacificada com a edição, pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, da Súmula 294, que consagrou o entendimento segundo o qual: não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurado pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Sua finalidade é, basicamente, corrigir monetariamente o valor do débito e remunerar a instituição financeira pelo período em que restou caracterizada a mora contratual, razão pela qual não se tem admitido sua cumulação com correção monetária e juros remuneratórios. De fato, a comissão de permanência tem exatamente a mesma função da correção monetária e dos juros remuneratórios, o que justifica a exclusão destas duas verbas para que apenas ela incida sobre o débito. Admitir de maneira diversa seria permitir a cobrança dos mesmos valores duas vezes, já que embora a nomenclatura seja diversa a finalidade da incidência comissão de permanência é a mesma dos juros e da correção monetária. Nesse sentido as súmulas 30 e 296 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a própria jurisprudência de nossos tribunais: Súmula 30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO ROTATIVO DE CRÉDITO. APLICAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DESDE QUE NÃO HAJA CUMULAÇÃO COM CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS OU MULTA CONTRATUAL. IMPROVIMENTO DO APELO. 1. A matéria restou pacificada, tendo o Superior Tribunal de Justiça proclamado sua legalidade, desde que não esteja cumulada com correção monetária (Súmula n. 30/STJ), nem acrescida de juros remuneratórios, tendo em vista sua dúplici finalidade, qual seja, corrigir monetariamente o valor devido e, ao mesmo tempo, remunerar o banco pelo período de mora contratual. 2. Conforme se extrai do demonstrativo de débito, de fls. 13/16, a partir do inadimplemento, houve apenas a aplicação da comissão de permanência, restando claro que não incidiram nos cálculos da credora correção monetária, multa contratual ou juros de mora e, conseqüentemente, o anatocismo. 3. Apelo dos requeridos improvido. (Origem:

TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200436000003355; Processo: 200436000003355; UF: MT; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 6/12/2006; Documento: TRF100240356; Fonte DJ, DATA: 18/12/2006, PAGINA: 212; Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA). Desta forma, reconheço a legalidade da cobrança da comissão de permanência, afastando, porém sua cumulação com correção monetária e juros remuneratórios. Isto posto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, para afastar a cumulação da comissão de permanência com a correção monetária e os juros remuneratórios, de tal forma que incida sobre o débito exequendo, apenas a comissão de permanência, devendo a execução prosseguir-se ajustada aos termos desta sentença. Custas ex lege. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se estes autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0009144-94.2009.403.6100 (2009.61.00.009144-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0739933-65.1991.403.6100 (91.0739933-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X SEBASTIAO ZUMSTEIN DA CUNHA X ARMINDO CONRADO X ANTONIO ALTAIR BAGGIO X CLAUDENIR WAGNER CUNHA X AIRTO COSTA X SANTINA ANTONIETA VERNASCHI TEZZEI X SEBASTIAO XISTO X JOSE RUIZ ALBANO X JOSE HENRIQUE FERNANDES X JOSE GERALDO DEZOTTI X IGUATEMY FERREIRA X VANDERLEI ALVES DA SILVA X JOAO DA CUNHA ABACKERLI X ALDESON ANTONIO VIZIOLLI X NEUSA PELEGRINI CALIMAN X JOSE VIANA BITTAR X JARBAS DE CARVALHO MELLO X MARCIO ANTONIO VERNASCHI X APARECIDA RUIZ ALBANO VIANA BITTAR(SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI E SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS E SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI) TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 2009.61.00.009144-7 EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADO: SEBASTIÃO ZUMSTEIN DA CUNHA E OUTROS Reg. n.º: _____ / 2011 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 99/100 e 105/106, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instada a manifestar-se acerca do pagamento efetuado, o exequente concordou com os valores depositados, fls. 101/103 e 110/111. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0010019-30.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035628-25.2004.403.6100 (2004.61.00.035628-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X GUILHERME CEZAROTI X PATRICIA FISCHER DE PAULA EDUARDO CEZAROTI(SP163256 - GUILHERME CEZAROTI) TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º: 0010019-30.2010.403.6100 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) EMBARGADO: GUILHERME CEZAROTI e PATRICIA FISCHER DE PAULA EDUARDO CEZAROTI Reg. n.º: _____ / 2011 SENTENÇA Cuida-se de Embargos à Execução, fundamentados em excesso, alegando, a embargante, que o valor correto devido aos embargados, em decorrência de decisão proferida nos autos de nº 2004.61.00.035628-7, ação ordinária, seria de R\$ 19,02 e não o valor de R\$ 1.777,54 a que se refere a execução, razão pela qual requer a redução no valor da execução no montante de R\$ 1.758,52, correspondentes à diferença entre os valores acima mencionados. Argumenta, a embargante, que os valores devidos aos autores já foram restituídos e que a verba honorária foi fixada em 10% sobre o valor da condenação, razão pela qual não havendo o que executar, não há verba honorária devida. Os embargados apresentaram impugnação às fls. 25/26, desistindo da execução do valor principal e requerendo a execução da verba honorária. À fl. 30 a Contadoria Judicial manifestou-se, salientando que, como não há valores remanescentes a serem restituídos aos embargantes e a verba honorária foi fixada em 10% sobre o valor da condenação, não existiriam valores a serem executados. À fl. 33 a União concordou com a manifestação da Contadoria Judicial permanecendo, silentes, os embargados, certidão de fl. 35. É o sucinto relatório. Passo a decidir. Os documentos de fls. 11/12 e 16/17 demonstram que no próprio ano de 2002, ou seja, antes mesmo da propositura da ação principal, (dezembro de 2004), os autores embargados receberam a restituição devida, razão pela qual não há o que executar nestes autos nem a título de verba principal, nem a título de honorários. Isto porque a verba honorária foi fixada em percentual incidente sobre o valor da condenação que no caso dos autos não existe. De fato, não havia sequer justificativa para a propositura da ação ordinária em apenso, protocolizada em 2004, na medida em que o direito pleiteado pela parte já havia sido atendido na via administrativa em 2002. Contudo, tendo em vista que os valores apurados pela Contadoria mostram-se inferiores aos apontados pela embargante, entendo que seus cálculos devam prevalecer, ante a impossibilidade de julgamento extra ou ultra petita. Isso posto, Julgo PROCEDENTES os embargos do devedor para adequar o valor da execução ao apurado pela Embargante, qual seja, R\$ 19,05 (dezenove reais e cinco centavos) até abril de 2010. Condeno os embargados à verba honorária que fixo em 10% sobre o valor atribuído aos embargos, devidamente atualizado. P.R.I. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, se nada mais for requerido, desapensem-se e arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0016543-43.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007156-77.2005.403.6100 (2005.61.00.007156-0)) RAFAEL PARMIGIANO(SP240783 - BIANCA LANGIU CARNEIRO E SP137816 - CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO

SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES)

Recebo o recurso de apelação do embargante somente no efeito devolutivo. À parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

0018845-45.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045620-30.1992.403.6100 (92.0045620-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X DOMINGOS VIGGIANI X ESMERALDO BASSAN X ANTONIO GUILLEN LOPES - ESPOLIO (HELENA CARNEIRO GUILLEN) X HILARIO COSTA X IRINEU VAGNER CORRADI X JAIR DE CASTRO X JOSE HOLANDA GURGEL X JOSE ROBERTO ARANTES X MANOEL GOMES MARTINS X MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA X MARLY DE CAMARGO PIACENTI X NILTON RODRIGUES X NORMA SUELI BASSAN X OSWALDO BRAMBILLA X OTAVIO NARCISO SANDOVAL X ILZEN MARIA LESSA RODRIGUES X CELINA ALVES SANDOVAL(SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES E SP191594 - FERNANDA FAKHOURI E SP096243 - VALERIO AUGUSTO DA SILVA MONTEIRO)

Recebo o recurso de apelação do embargado nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

0019528-82.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0758386-21.1985.403.6100 (00.0758386-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO E Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X PANIFICADORA MERCURIO LTDA(SP080273 - ROBERTO BAHIA)

Recebo o recurso de apelação do embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

0023597-60.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016016-67.2005.403.6100 (2005.61.00.016016-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X ADAILZE APPARECIDA FORTES(SP122578 - BENVINDA BELEM LOPES)

Tipo BSeção Judiciária do Estado de São Paulo22ª VARA CÍVEL FEDERAL Autos n.º: 0023597-

60.2010.403.6100 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADO: ADAILZE APPARECIDA FORTES Reg. n.º: _____ / 2011 SENTENÇA Cuida-se de Embargos à Execução, fundamentados em excesso, alegando, a embargante, que o valor correto devido aos embargados, em decorrência de decisão proferida nos autos de nº 2005.61.00.016016-6, ação ordinária, seria de R\$ 2.375,94 e não o valor de R\$ 2.699,33 a que se refere a execução, razão pela qual requer a redução no valor da execução no montante de R\$ 323,39, correspondentes à diferença entre os valores acima mencionados. A embargante alega a existência de equívoco na taxa Selic aplicada entre 05/2005 e 06/2010. A embargada, devidamente intimada, manifestou-se às fls. 15/17, salientando a correção dos cálculos apresentados. Ante à divergência existente entre os valores apontados pelas partes, foram os autos encaminhados ao Contador Judicial, que apresentou seus cálculos às fls. 19/21. Instadas a se manifestarem sobre os cálculos efetuados, as partes concordaram com o valor apresentado pela contadoria, fls. 24 e 26. É o sucinto relatório. Passo a decidir. A Contadoria Judicial apurou que o valor da execução, na data a que se referem os cálculos das partes (julho de 2010), seria de R\$ 2.375,94, ou R\$ 2.501,74, se atualizados até abril de 2011, de conformidade com os critérios adotados pela Justiça Federal. Assim, considerando que os valores apurados pela Contadoria mostram-se idênticos àqueles apontados pela embargante, resta demonstrada a existência de excesso na execução. Isto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos da embargante e fixar o valor da execução em R\$ 2.375,94 para 06/2010 que, devidamente atualizado até abril de 2010 equivale a R\$ 2.501,74 (dois mil quinhentos e um reais e setenta e quatro centavos). Condeno, ainda, os embargados ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após as formalidades de praxe arquivem-se os autos. P.R.I São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0023602-82.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010075-39.2005.403.6100 (2005.61.00.010075-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X NELSON VAS HACKLAUER(SC015319 - RICARDO GONCALVES LEAO)

TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º: 0023602-82.2010.403.6100 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERALEMBARGADOS: NELSON VAS HACKLAUER Reg. n.º: _____ / 2011 SENTENÇA Cuida-se de Embargos à Execução fundamentados em excesso, nos quais a embargante entende que o valor correto devido ao embargado, em decorrência de decisão proferida nos autos de nº 2005.61.00.010075-3, ação ordinária, seria de R\$ 20.240,29 e não o valor de R\$ 23.745,11 a que se refere a execução, razão pela qual requer a redução no valor da execução no montante de R\$ 3.504,82, correspondentes à diferença entre os valores acima mencionados. Sustenta que nos termos do v. acórdão transitado em julgado, determinou-se a restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de Imposto de Renda observada a prescrição quinquenal. Assim, estariam prescritas as parcelas recolhidas anteriormente a junho de 2000. Ocorre, contudo, que nos cálculos apresentados pelo exequente foram consideradas parcelas anteriores a 03/2000. Intimada pela imprensa oficial para apresentar impugnação, a parte embargada não se manifestou (fl. 19). É o relatório. Fundamento e decido. O acórdão de fls. 138/141 dos autos principais acolheu a prejudicial de prescrição e deu parcial provimento à remessa oficial e ao recurso de apelação para reconhecer a prescrição das parcelas que antecederam ao quinquênio anteriores ao

ajuizamento da ação. Assim, considerando que a ação ordinária foi proposta em 03.06.2005, a prescrição atinge os recolhimentos efetuados anteriormente a junho de 2000. O demonstrativo de cálculo de fl. 152 dos autos principais indica que, de fato, foram incluídos valores recolhidos em março de 2000, notadamente atingidos pela prescrição. Assim, razão assiste à embargante. Ademais, o silêncio da parte embargada quanto aos cálculos apresentados pela Embargante implica em aceitação tácita, razão pela qual há que se dar provimento aos presentes embargos. Isto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos da embargante e fixar o valor da execução em R\$ 20.240,29 (vinte mil, duzentos e quarenta reais e vinte e nove centavos), atualizados até agosto de 2009. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% sobre o valor atualizado atribuído aos embargos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após as formalidades de praxe arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0024642-02.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018634-44.1989.403.6100 (89.0018634-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X ELETRO PLASTIC S/A(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ E SP102198 - WANIRA COTES)

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0024642-02.2010.403.6100 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL EMBARGADO : ELECTRO PLASTIC S/A DECISÃO Cuida-se de Embargos à Execução fundamentados em excesso alegando, a embargante, que o valor correto devido aos embargados, em decorrência de decisão proferida nos autos de nº 89.0018634-5, ação ordinária, seria de R\$ 188,28 e não o valor de R\$ 370,60 a que se refere a execução, razão pela qual requer a redução no valor da execução no montante de R\$ 182,32, correspondentes à diferença entre os valores acima mencionados. Referidos cálculos reportam-se a maio de 2010. A embargante alega a existência de excesso na execução, vez que foram aplicados índices expurgados de correção monetária, quando a sentença transitada em julgado não determinou a sua inclusão. Acrescenta que a exequente atualizou seus débitos nos termos de acordo com a tabela de correções monetárias para as ações condenatórias em geral, com todos os índices do IPC, violando o princípio da isonomia. Intimado a se manifestar o autor exequente nada requereu. Analisando o andamento do feito principal observa-se que tanto a remessa oficial quanto o recurso de apelação interposto pelo réu foram improvidos, mantendo-se a sentença de primeiro de grau de jurisdição, fls. 49/53, em sua integralidade. A sentença transitada em julgado, por sua vez, limitou-se a prever que os valores em questão seriam monetariamente corrigidos, mas não especifica qualquer critério para a correção monetária. Desta forma, aplica-se a Resolução 134 de 2010, que aprovou o Manual de Cálculos da Justiça Federal, razão pela qual converto o julgamento em diligência, a fim de que os autos sejam remetidos à Contadoria Judicial para apuração do montante devido. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0026374-62.2003.403.6100 (2003.61.00.026374-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DARCIO PINTO CORTEZ

Tipo B Seção Judiciária do Estado de São Paulo 22ª Vara Cível Execuções Diversas Autos n.º: 2003.61.00.026374-

8 Autores: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: DÁRCIO PINTO CORTEZ Reg. n.º

_____/2011 SENTENÇA Trata-se de execução por quantia certa contra devedor solvente em que foi arrematado o bem penhorado, conforme auto de fl. 148 e guia de depósito judicial de fl. 149. À fl. 165 a CEF requereu a expedição de alvará para levantamento do valor depositado, o que restou deferido à fl. 168. Após o levantamento do alvará expedido, fls. 174 e 175/177, a exequente nada requereu. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nestes autos em favor da exequente. Após, se nada mais for requerido, arquivem-se os autos com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0003556-14.2006.403.6100 (2006.61.00.003556-0) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP209708B - LEONARDO FORSTER E SP138049E - ROBSON PITTA COELHO) X COML/ DE PRESENTES BELLA PLUS LTDA X SERGIO RENATO COSTA(SP182668 - SANDRA REGINA COSTA)

TIPO B10 TRATA-22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº : 2006.61.00.003556-

0 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO

INDUSTRIAL EXECUTADO: COML/ DE PRESENTES BELLA PLUS LTDA E OUTRO Reg n.º _____ / 2011

SENTENÇA Trata-se de ação de execução de título extrajudicial que se encontrava tramitando regularmente, quando foi informado pela exequente a celebração de acordo entre as partes acostando aos autos, petição assinada por ambas as partes. Isto Posto, HOMOLOGO a transação formalizada entre os litigantes para que produza seus efeitos jurídicos, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado. Após, se nada for requerido, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0005650-56.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021652-38.2010.403.6100)

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR) X NELSON CAZARINI X SUELI PERA CAZARINI(SP172275 - ALEXANDRE BARONE DE LA CRUZ)
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA CÍVEL FEDERALIMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA AUTOS N.º 0005650-56.2011.403.6100IMPUGNANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFIMPUGNADO: NELSON CAZARINI E SUELI CAZARINIDECISÃO A Caixa Econômica Federal - CEF apresenta impugnação ao valor da causa relativa ao processo nº 0021652-38 - 2010.403.6100. Alega que a Autora atribuiu à causa valor inferior ao montante pleiteado a título de indenização por danos material e moral. Intimados, os impugnados manifestaram-se, salientando que o pedido por eles formulado tem conteúdo de impossível mensuração econômica, razão pela qual deve prevalecer o montante indicado em sede de petição inicial. É o relatório. Decido. A impugnada propôs a ação ordinária objetivando a reparação por danos morais sofridos, em valor aproximado de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), a serem arbitrados pelo juízo segundo os critérios constantes da petição inicial. É sabido que o valor da causa, para os casos em que haja proveito econômico, deve corresponder exatamente a este. Assim, se a autora, ora impugnada, pretende obter reparação de danos e, já em sua petição inicial, fixa, ainda que parcialmente, o montante no qual pretende ser ressarcida, é este que deve ser apontado como valor da causa. No caso dos autos, a própria autora sugere a indenização pelos danos morais em dezoito mil reais, embora tenha atribuído à causa o valor de dez mil reais. Resta claro, portanto, que o proveito econômico pretendido pela parte autora é de dezoito mil reais, razão pela qual afigura-se como razoável atribuir à causa este valor. Assim considerando, JULGO PROCEDENTE a impugnação, para fazer constar como valor da causa o montante de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) correspondentes ao valor pleiteado pelo autor a título de danos materiais. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária nº 0021652-38.2010.403.6100, após as formalidades de praxe, desampense-se e arquite-se este incidente. Providenciem os autores o recolhimento das custas complementares. Publique-se e intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

RESTAURACAO DE AUTOS

0023334-28.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016003-49.1997.403.6100 (97.0016003-3)) ALLCAST FUNDICOES ESPECIAIS LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)
TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0023334-28.2010.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: ALLCAST FUNDIÇÕES ESPECIAIS LTDA RÉ: INSS/FAZENDA Reg. n.º: _____ / 2011 SENTENÇA Cuida-se de incidente de restauração dos autos, em que a autora ALLCAST FUNDIÇÕES ESPECIAIS LTDA propôs ação Ordinária em face do INSS/FAZENDA, objetivando a decretação da nulidade dos lançamentos por falta de recolhimento de contribuições previdenciárias - cf. DEBCAD 32.243.449-1, entendendo ter havido incorreções quanto aos itens abordados, cálculos apresentados, correção monetária e juros moratórios. A parte ré acostou aos autos cópia da contestação às fls. 128/142. Durante a inspeção realizada entre 28 de junho a 02 de julho de 2010 constatou-se o extravio dos autos da Ação Ordinária n.º 97.0016003-3, fl. 03, restou determinado pelo juízo, fl. 02, que as partes apresentassem cópias das peças processuais para viabilizar a restauração de autos, ocasião na qual o expediente administrativo foi autuado como Restauração de Autos, recebendo, então, nova numeração (0023334-28.2010.403.6100) As partes foram devidamente citadas, nos termos do artigo 1063 e ss. do CPC, porém apenas a parte ré trouxe as cópias das peças processuais, fls. 27/142. Às fls. 146/148 a parte autora foi intimada através de edital, não havendo, no entanto, manifestação, fl. 148 - verso. É o relatório. Passo a decidir. Por se tratar de Ação de Restauração de autos do processo n.º 0023334-28.2010.403.6100, este Juízo determinou fosse verificado junto ao sistema processual e a internet a procedência das informações constantes das peças acostadas pela autora, as quais conferem. Neste sentido, regularmente reconstituídos os autos do processo n.º 0023334-28.2010.403.6100, instruído com as cópias dos autos originários, em especial a petição inicial, a contestação e as decisões judiciais proferidas, bem como das justificativas apresentadas pelo perito judicial que deu causa ao extravio, considero que o feito originário encontra-se em condições de ter seu prosseguimento reiniciado. Isto posto, JULGO PROCEDENTE este incidente, declarando restaurados os autos do processo n.º 97.0016003-3 observando na seqüência o disposto nos artigos 458 e 513 ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta sentença, encaminhem-se estes autos ao SEDI para reclassificação do processo 0023334-28.2010.403.6100, que deverá assumir a mesma classe anterior a restauração, ou seja, de Ação Ordinária conforme disposto no art. 202 do Provimento COGE n. 64. Posteriormente, dê-se prosseguimento ao feito nestes autos. Aparecendo os autos originais, prossiga-se naqueles, apensando-se os feitos. P.R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0040144-16.1989.403.6100 (89.0040144-0) - MANOEL MARINHO FILHO(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN) X MANOEL MARINHO FILHO X UNIAO FEDERAL
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS: 89.0040144-0 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTE: MANOEL MARINHO FILHO EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2011 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 140/141 e 147/153, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instada a manifestar-se quanto à satisfação da obrigação, fl. 154, a parte

exequiente nada requereu. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0680042-16.1991.403.6100 (91.0680042-4) - LELIA GOMES(SP037133 - JOSE RODRIGUES DA SILVA E SP058020 - MARCIO APARECIDO FERNANDES BENEDECTE E SP058384 - PAULO HILARIO CAMPBELL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X LELIA GOMES X UNIAO FEDERAL
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS: 91.0680042-4 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTE: LELIA GOMES EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2011 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 145/146, 150/152 e 161/167, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instada a manifestar-se quanto à satisfação da obrigação, fl. 160, a parte exequiente nada requereu. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente Nº 6306

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017975-69.1988.403.6100 (88.0017975-4) - ALVARO VOLPI X JOAO MARIA DOS SANTOS X JOSE CARLOS ALVES X ANTONIO CESAR ANTONIAZZI X ALMERINDO LOURENCO DE SOUZA JUNIOR X CELSO JULIATTO X ANTONIO PEDRO BERTIE X ANTONIO CARLOS DUARTE X FREDERICO MELFI(SP037369 - MILTON ALVES E SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES)

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Estando satisfeita a obrigação, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

0039538-51.1990.403.6100 (90.0039538-0) - JIRO HASHIZUME X JOSE BENEDITO COELHO X JOAO BATISTA DE CARLIS X WANDERCY CRUZ X JOAO BRAULIO JUNQUEIRA DE ANDRADE NETO X JOAO KELLER X JOAO ROBERTO DANNA X MARIA REGINA KASCHEL DANNA X JOAO ROBERTO MODA X JOAQUIM JOSE FELICIANO DE OLIVEIRA X JORG BIRLE X JORGE AUGUSTO ABDUCH X JORGE CARLOS LANDGRAF X JORGE GUILHERME KURT SCHLEIER X MONTECRYL S/A X MACUL & CIA/ LTDA X JOSE ANTONIO TORRES DE BARI X JOSE ARIIVALDO FRARE X JOSE BATISTA DE OLIVEIRA X JOSE BENEDICTO DE ALMEIDA X JOSE BENEDITO GUERREIRO CONSTANTINO X PAULO SERGIO LOPES X JOSE BENTO THEODORO X JOSE BROCHADO TOBIAS DE AGUIAR X JOSE CALDEIRA CORREA X JOSE CARLOS MAGALHAES DE ARAUJO X JOSE CESAR CEZARONI DE CAMPOS X JOSE DA SILVA MONTEIRO X JOSE EDUARDO FRANCA PONTES X JOSE EDUARDO PRATES X JOSE EDUARDO TEGON BOLONHINI X LIGIA GIOPATTO SCHLEIER(SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI E SP030200 - LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA E SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Fls.658/695 - Requeira a parte autora o que de direito.

0705982-80.1991.403.6100 (91.0705982-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0685559-02.1991.403.6100 (91.0685559-8)) MOVEIS JOSE CARLOS RAMPIN LTDA(SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Diante das informações trazidas pela União Federal às fls. 178/183, determino a retificação do ofício requisitório de fls. 175, para que conste o bloqueio do valor, nos termos requeridos. Após a retificação, encaminhe-se eletronicamente o ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Int.

0739933-65.1991.403.6100 (91.0739933-2) - SEBASTIAO ZUMSTEIN DA CUNHA X ARMINDO CONRADO X ANTONIO ALTAIR BAGGIO X CLAUDENIR WAGNER CUNHA X AIRTO COSTA X SANTINA ANTONIETA VERNASCHI X SEBASTIAO XISTO X JOSE RUIZ ALBANO X JOSE HENRIQUE FERNANDES X JOSE GERALDO DEZOTTI X IGUATEMY FERREIRA X VANDERLEI ALVES DA SILVA X JOAO DA CUNHA ABACHERLI X ALDESON ANTONIO VIZIOLI X NEUZA PELEGRINI CALIMAN X JOSE VIANA BITTAR X JARBAS DE CARVALHO MELLO X MARCIO ANTONIO VERNASCHI X APARECIDA RUIZ ALBANO VIANA BITTAR(SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI E SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS E SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Ante a manifestação da União Federal às fls. 457/458, informando que o CPF do autor ARMINDO CONRADO encontra-se cancelado por motivo do óbito do autor, providencie o cancelamento do RPV 20110000308. Após, tornem os autos para transmissão via eletrônica dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Int.

0025403-63.1992.403.6100 (92.0025403-9) - ALEXANDRE BETONI X SHIZUO FUTINO X JOAO RODRIGUES X KAZUYOSHI ISHISAKI(SP103000 - ELENICE MARIA DE SENA E SP063783 - ISABEL MAGRINI E SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) Cumpra a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, a decisão de fls.273/274, efetivando os depósitos voluntários junto a Caixa Econômica Federal, colocando-os a disposição deste juízo, através de guia de depósito judicial.

0038533-23.1992.403.6100 (92.0038533-8) - EDINALDO APARECIDO DA SILVA X EDISON BITTENCOURT KOENIGKAN X ELIAS GONCALVES DA MOTTA X ESPEDITO DIAS PALMEIRA X GARON RIBEIRO E MORAES X GERALDO GASPARELLO X GETULIO RIBEIRO MARINHO X GIL GERALDO MACHARETH X GUIOMAR PIRES X HARUO IGAWA(SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Oficie-se ao banco depositário para que proceda a conversão no valor de R\$ 2.717,51, código da receita 3543, número de referência 80.1.97.032449-86, conversão do saldo remanescente, com código de receita 3543, número de referência 12.1.01.000041-00, do valor constante no extrato de pagamento de fls. 339, do autor GARON RIBEIRO E MORAES.Tornem os autos para transmissão via eletrônica do ofício de fls. 373.Int.

0064295-91.2000.403.0399 (2000.03.99.064295-0) - MARINA YUKA MATUZAKI TAJIRI X NEIDE REGINA DA SILVA TOMAZ X ROSI MARIA MANTOVANI X SONIA MARIA CHARRUA FERREIRA X TANIA TREVIZOLI DE RESENDE(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA)

Compulsando os autos, verifico que a servidora ROSI MARIA MANTOVANI é servidora do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (fl. 25).Diante do exposto e tendo em vista a solicitação de fls. 445/463, oficie-se ao TRF - 3 Região, aditando o ofício precatório nº 20100102163, devendo constar como órgão de lotação do servidor 33201 - Instituto Nacional do Seguro Social.Publique-se o despacho de fls. 468.Int.Despacho de fl. 468 - 1. Fls. 446 a 463. Manifeste-se a autora ROSI MARIA MANTOVANI, com urgência, especialmente sobre a situação da servidora, se ativa ou inativa, e o órgão de lotação, para fins de aditamento ao precatório nº 2010.102163, devendo juntar documentação comprobatória no prazo de 10 (dez) dias. 2. Dê-se vista aos autores sobre a alegação de prescrição e impossibilidade de execução do julgado formulada pelo INSS (fls. 464/467). 3. Após, venham conclusos para aditamento ou cancelamento do(s) ofício(s) precatório(s), se for o caso. 4. Oportunamente, expeça-se ofício a Diretora da Subsecretaria de Feitos da Presidência informando que ROSI MARIA MANTOVANI não é servidora dos quadros de pessoal da Justiça Federal de São Paulo, como constou no precatório 2010.012163 (fls. 387 e 441). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009603-92.1992.403.6100 (92.0009603-4) - ODECIO PELLISON(SP104790 - MARIA APARECIDA CHECHETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X ODECIO PELLISON X UNIAO FEDERAL Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fls. 147/155.Int.

0000464-06.1999.403.0399 (1999.03.99.000464-2) - LUPERCIO PENTEADO X DAISY VIANNA PENTEADO X LUIZ GUSTAVO PENTEADO X OSCAR MAVER X MARIA JOSEFA MAVER X ALCYR MENNA BARRETO DE ARAUJO X MARIA HELENA LENTINO DE ARAUJO X MARCELLO EDGARD MACHADO PEDROSA(SP015678 - ION PLENS E SP106577 - ION PLENS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X LUPERCIO PENTEADO X UNIAO FEDERAL X DAISY VIANNA PENTEADO X UNIAO FEDERAL(SP106577 - ION PLENS JUNIOR)

Ante a iminência da expiração do prazo, retifique os ofícios requisitórios referente aos autores LUPÉRCIO PENTEADO, ALCYR MENNA BARRETO DE ARAÚJO e MARIA LENTINO DE ARAÚJO, devendo constar que os valores deverão ficar à disposição do Juízo.Após, tornem os autos para transmissão via eletrônica dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos.Int.

0068935-40.2000.403.0399 (2000.03.99.068935-7) - EUNICE MOLITOR X HONORIO CRESCENCIO VIEIRA X MARIA LUCIA TOGNAI X VERONILCE MARCELINA DA SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X EUNICE MOLITOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HONORIO CRESCENCIO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fls.541/543 - Manifeste-se a parte autora (exequente).Após, tornem os autos conclusos.

0069804-03.2000.403.0399 (2000.03.99.069804-8) - DORA FEKETE ANGELO ABATAYGUARA X DORACI BERTONHA BARAUDI X ENY DOS SANTOS SOARES X MARIA AMELIA DE OLIVEIRA X MINAKO SAO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X ENY DOS SANTOS SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o Dr. Orlando Faracco Neto, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fls. 408/412.Int.

0008352-14.2007.403.6100 (2007.61.00.008352-1) - APARECIDA MACHADO MOREIRA X WILLIAN DOMINGUES MOREIRA - MENOR IMPUBERE X FERNANDA DOMINGUES MOREIRA - MENOR IMPUBERE X APARECIDA MACHADO MOREIRA(SP112752 - JOSE ELISEU E SP263892 - GISELDA ALVES BOMFIM) X UNIAO FEDERAL X APARECIDA MACHADO MOREIRA X UNIAO FEDERAL

Fls.798 - Indefiro a retificação requerida, no tocante aos nomes dos patronos, uma vez que os ofícios precatórios já foram transmitidos ao Tribunal Federal da 3ª Região. Fls.783 - Anote-se no sistema processual informatizado.A questão referente aos patronos deverá ser observada quando forem expedidos os alvarás de levantamento.Manifeste-se a União sobre po requerido às fls.780/789 e documentos de fls.800/812, devendo encaminhar ao Ministério dos Transportes (fls.793), os documentos solicitados e juntados aos autos.

Expediente N° 6316

MONITORIA

0010177-61.2005.403.6100 (2005.61.00.010177-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X MARIANA DE SOUZA

Fls. 87/97: intime-se pessoalmente a parte ré, ora devedora, para efetuar o pagamento da quantia apontada às fls. 87/97 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0000768-56.2008.403.6100 (2008.61.00.000768-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LUCIMARE SCHLATTER FERREIRA

Fls. 95: defiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para a localização do endereço da requerida LUCIMARE SCHLATTER FERREIRA, inscrita no CPF/MF sob nº 295.526.758-98. Com o retorno do ofício cumprido, dê-se vista à CEF para requerer o que de direito. Int.

0012897-59.2009.403.6100 (2009.61.00.012897-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ODCIRA DE ALMEIDA LIMA
Fls. 112 e 115: manifeste-se a CEF sobre as certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002683-72.2010.403.6100 (2010.61.00.002683-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X RAINHA VITORIA PRODUcoes E EVENTOS LTDA(SP261037 - JAIRO APARECIDO CUNHA DOMINGUES E SP286742 - RITA DE CASSIA FERREIRA DE OLIVEIRA) X MARIA HELENA PIERRE PEREIRA(SP261037 - JAIRO APARECIDO CUNHA DOMINGUES E SP286742 - RITA DE CASSIA FERREIRA DE OLIVEIRA)

Diante da disposição das partes em solucionar o feito mediante acordo, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 14 / 09 /2011 ÀS 15:00 HORAS. Intimem-se as partes por meio de seus advogados. Int.REPUBLICADO POR TER SAÍDO COM INCORREIÇÃO.

0020759-47.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X COMERCIAL R PRADO LTDA(SP229938 - DANIELA PEREIRA KOBAL) X ROSALEM DO PRADO X ROGERIO DOS SANTOS GREEN

VISTOS EM INSPEÇÃO. Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória nº 47/2011 expedida para citação do réu ROGERIO DOS SANTOS GREEN. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0008185-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CARLOS HUMBERTO NOGUEIRA SANTOS

Cite-se o (a) réu (é), nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil. Ressalto que, cumprindo o (a) réu (é) o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1102c do Código de Processo Civil.Int.

0008189-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SANDRO LOPES DOS SANTOS

Cite-se o (a) réu (é), nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil. Ressalto que, cumprindo o (a) réu (é) o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1102c do Código de Processo Civil.Int.

0008200-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GILBERTO VIEIRA DA SILVA

Cite-se o (a) réu (é), nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil. Ressalto que, cumprindo o (a) réu (é) o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1102c do Código de Processo Civil.Int.

0008203-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CLAUDIONOR ROCHA NEVES

Cite-se o (a) réu (é), nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil. Ressalto que, cumprindo o (a) réu (é) o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1102c do Código de Processo Civil.Int.

0011030-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JAQUELINE GONCALVES DA SILVA

Cite-se o (a) réu (é), nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil. Ressalto que, cumprindo o (a) réu (é) o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1102c do Código de Processo Civil.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007252-19.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004020-96.2010.403.6100 (2010.61.00.004020-0)) GIANNINI S/A(SP236578 - IVAN HENRIQUE MORAES LIMA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Fls. 219/221: expeçam-se as certidões de objeto e pé, nos termos do requerido pela juízo da 2ª Vara da Comarca de Salto/SP. Após, prossiga-se o feito nos termos do despacho de fls. 218. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002406-56.2010.403.6100 (2010.61.00.002406-0) - ROCHA E TOLEDO SERVICOS LTDA(SP152228 - MARIA JOSE LACERDA) X PRESIDENTE COMISSAO ESPEC LICITACAO DIRETORIA REG SP METROPOLIT DO ECT(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO)

Aguarde-se decisão nos autos da Impugnação ao Valor da Causa apensa e após, tornem os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0024144-03.2010.403.6100 - ERIKA FATIMA DE SA ROCCATO(SP298134 - EDUARDO BARRETO BATISTA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SAO PAULO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Após a Inspeção Geral Ordinária, a se realizar entre os dias 27 de junho a 1º de julho de 2011, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença e após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0019021-54.1992.403.6100 (92.0019021-9) - SALO MAGAZINE LTDA(SP055948 - LUCIO FLAVIO PEREIRA DE LIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Diante da conversão em renda efetivada pela CEF às fls. 157/159, nos termos da planilha de fls. 127, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor da parte autora, do saldo remanescente depositado nas contas nº 0265.005.00112660-4 (fls. 29) e 0265.005.00110472-4 (fls. 30/32), devendo seu patrono ser intimado para retirada em Secretaria. Com o retorno do alvará liquidado, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004020-96.2010.403.6100 (2010.61.00.004020-0) - GIANNINI S/A(SP236578 - IVAN HENRIQUE MORAES LIMA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Aguarde-se o trâmite da ação ordinária apensa.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006346-49.1998.403.6100 (98.0006346-3) - BANKBOSTON N A X BANKBOSTON BANCO MULTIPLO S/A X BANKBOSTON DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X BANKBOSTON CIA/ HIPOTECARIA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE X BANKBOSTON N A

Oficie-se ao PAB do TRF-3ª Região para que o Sr. Gerente informe ao juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, se as contas nº 1181.005.724-1, 1181.005.716-5, 1181.005.712-8 e 1181.005.720-9 (fls. 755, 757, 759 e 761) já foram desvinculadas da Medida Cautelar nº 2000.03.00.026970-9 e vinculadas aos autos deste Mandado de Segurança nº 0006349-49.1998.403.6100, conforme fls. 775, 781/783, 785 e 787. Com o retorno do ofício cumprido, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 6317

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002159-71.1993.403.6100 (93.0002159-1) - ATLAS COPCO BRASIL LTDA X ATLAS COPCO CMT BRASIL LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X UNIAO FEDERAL X ATLAS COPCO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fls.720/721: Trata-se de pedido de correção do alvará de levantamento de nº 290/2011, ou, alternativamente, expedição de um novo alvará, com a informação da alíquota de imposto de renda conforme o preceituado no art. 27 da Lei 10.833/2003.Inexiste razão ao autor.Os honorários advocatícios pagos a pessoa física se enquadram na regra geral de tributação do imposto de renda, instituída pela Lei 10.451/2002. A norma especial contida no art. 27 da Lei 10.833/2003 contém hipótese de incidência diversa, cujo fator gerador diz respeito a rendimentos pagos a partes litigantes, sendo omissa quanto a honorários pagos em razão de prestação de serviços advocatícios, portanto, inaplicável ao caso.Nesse sentido, precedentes tais como o da seguinte ementa: Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 1147607/RS -Data da decisão: 18/08/2010 DJU DATA: 03/09/2010 PÁGINA: 188PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ALÍQUOTA APLICÁVEL - ATUAÇÃO INDIVIDUAL DO ADVOGADO.1. A questão controvertida refere-se a quem cabe a responsabilidade tributária pelo pagamento do imposto de renda sobre honorários advocatícios, se ao advogado ou à sociedade de advogados, da qual faz parte.2. Em conformidade com a jurisprudência pacífica desta Corte, somente a ausência de indicação da sociedade, no instrumento de mandato, impõe a retenção do Imposto de Renda Pessoa Física em decorrência do pagamento dos honorários, levando-se em consideração o fato de que os serviços foram prestados individualmente pelos advogados. Precedentes do STJ.3. No caso dos autos, consta do acórdão recorrido que o advogado atuou no feito individualmente e que levantou as verbas honorárias por meio de alvará em momento anterior a criação da sociedade, o que determina a retenção do imposto de renda pessoa física.Agravo regimental improvido.Correta a alíquota informada para fins de retenção do imposto, a teor do art. 46 da Lei 8.541/92, c/c a Resolução de nº 122/2010 do CNJ, indefiro o requerido pelo autor.Quanto ao alvará expedido, desentranhe-se, cancele-se e arquite-se em pasta própria.Expeça-se novo alvará aplicando-se a alíquota da tabela progressiva do imposto de renda.Int.

23ª VARA CÍVEL

DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETOR DE SECRETARIA
BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 4294

MONITORIA

0008149-23.2005.403.6100 (2005.61.00.008149-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LM CLASSIC ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS S/C LTDA X LUIZ ANTONIO COELHO LOPES X MARCIA REGINA DE SOUZA ORITE X FERNANDO PEREIRA DE CARVALHO X THEREZA NASCIMBENI X LOURDES DE SOUZA

Diga a autora sobre a citação da empresa-ré e da co-ré Lourdes, tendo em vista que todos os endereços encontrados já foram diligenciados.Int.

0023796-58.2005.403.6100 (2005.61.00.023796-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP117060E - CARMEN SILVIA DOS SANTOS) X KATIA CRISTINE TEIXEIRA SILVA

Fl.171: Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de dez dias.Publique-se a decisão de fl.170.Int.FL. 170: DEFIRO À CEF O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, COMO REQUERIDO (FL. 228); DIGO FL. 169. INT..

0026986-29.2005.403.6100 (2005.61.00.026986-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO LUIZ CORREA FILHO

1. Fl. 268: Requistem-se os honorários periciais do advogado dativo, no valor de R\$ 507,17 (quinhentos e sete reais e dezessete centavos), de acordo com o Anexo I, Tabela I da Resolução 588/2007 do CNJ.2. Publique-se a decisão de fl. 266.Int.FLS. 266- VISTOS EM INSPEÇÃO FLS. 264: DEFIRO À CEF A DEVOLUÇÃO DO PRAZO, PELO PERÍODO RESTANTE. ABRA-SE O SEGUNDO VOLUME. Int.

0026995-88.2005.403.6100 (2005.61.00.026995-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA

DE OLIVEIRA) X GERALDO NUCCI JUNIOR(SP149211 - LUCIANO SOUZA DE OLIVEIRA)
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o pedido do réu formulado à fl. 214, no prazo de cinco dias.Int.

0000170-39.2007.403.6100 (2007.61.00.000170-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FLAVIA COCA DA ROCHA(SP221418 - MARCELLO PRIMO MUCCIO) X THEREZINHA PEREIRA DA ROCHA(SP221418 - MARCELLO PRIMO MUCCIO)

Em face do ofício nº 128/2011 - AGU/PGF/PRF 3ª REGIÃO, comunicando ter a CEF atribuição para a cobrança de créditos relativos ao FIES, conforme disposto na Lei 10.260/2001, mantenho a Caixa Econômica Federal no polo ativo do presente feito. Retornem os autos ao arquivo.Int.

0009348-12.2007.403.6100 (2007.61.00.009348-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X LIMPS COM/ LTDA X MANOEL PAULINO DA SILVA X LUCIANA ALVES DE ALBUQUERQUE

1. Fl. 367: Requistem-se os honorários periciais do advogado dativo, no valor de R\$ 507,17 (quinhentos e sete reais e dezessete centavos), de acordo com o Anexo I, Tabela I da Resolução 588/2007 do CNJ.2. Publique-se a decisão de fl. 366.Int.DECISÃO DE FLS. 366 1. Ante a interposição tempestiva de embargos pelos réus, suspendo a eficácia do mandado inicial nos termos do art. 1.102-C do Código de Processo Civil. Manifeste-se a CEF sobre os embargos interpostos. 2. Substituo o advogado pela Defensoria Pública da União, nos termos do art. 4º, XVI, da LC 80/94, devendo ser intimados, anotando-se tal autuação. Int.

0023816-78.2007.403.6100 (2007.61.00.023816-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X EDNA FERREIRA DA SILVA X JOSE EDMILSON CAZE DA SILVA

Requeira a CEF em termos de prosseguimento no prazo de dez dias sob pena de arquivamento. Outrossim, proceda a Secretaria à mudança da classe original para a classe execução/cumprimento de sentença.0,10 Int.

0026155-10.2007.403.6100 (2007.61.00.026155-1) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRE ALVES LIMA(SP136064 - REGIANE NOVAES) X DANIEL VIEIRA LIMA JUNIOR(SP136064 - REGIANE NOVAES) X ERICA DE OLIVEIRA VENANCIO(SP136064 - REGIANE NOVAES)

Ciência às partes do ofício cumprido (fl.188).Após, ao arquivo nos termos da decisão de fl.183.Int.

0026571-75.2007.403.6100 (2007.61.00.026571-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SABARA DISTRIBUIDORA E CONVERTEDORA PARA GNV LTDA X EVILACIO MARTIN FERNANDEZ(SP127374 - SAMUEL NUNES DAMASIO E SP206802 - JORGE GONÇALVES FERREIRA)

OPA 0,10 Ante a interposição tempestiva de embargos pelos réus, suspendo a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre os embargos interpostos.Int-se.

0028081-26.2007.403.6100 (2007.61.00.028081-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP182744 - ANA PAULA PINTO DA SILVA) X CHILON DE ARRUDA FREITAS X NOEMIA BELO DE ARRUDA FREITAS X FRANCISCO DAS CHAGAS MENEZES DE FREITAS

Ciência à(s) parte(s) do desarquivamento dos autos e juntada de petição (fls. 229/231).Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem ao arquivo.Int.

0003796-32.2008.403.6100 (2008.61.00.003796-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMPORIO DO CAMINHAO COM/ IMP/ E EXP/ DE AUTO PECAS LTDA(SP136503 - MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA) X GLAUCIA RODRIGUES DA SILVA(SP136503 - MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA) X HELVIA RODRIGUES DA SILVA(SP136503 - MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004733-42.2008.403.6100 (2008.61.00.004733-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SENISE IND/ TEXTIL LTDA - EPP(SP189725A - FRANCISCO AMAURI CARNEIRO) X VALDIR SENISE SORBO(SP192737 - ELIANA LOMBARDO) X ELZA ANNA MERCADO SENISE(SP192737 - ELIANA LOMBARDO)

Fl.274/275: Intime-se a autora para que apresente nota de débito atualizado. Int.

0007833-05.2008.403.6100 (2008.61.00.007833-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CWA TURISMO LTDA X

MARCIO CORTEZ X RONALDO DE SOUZA AGUIAR

Fl.426: Defiro à CEF o prazo requerido (60 dias).Int.

0014635-19.2008.403.6100 (2008.61.00.014635-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X CLAYTON NASCIMENTO BRITO X MINERVINO DE BRITO FILHO

Vistos em inspeção l. Fl. 101: Defiro, oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Itabira/mg, solicitando a expedição de nova guia para o pagamento das diligências do Sr. Oficial de Justiça.

0015409-49.2008.403.6100 (2008.61.00.015409-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCO FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X MADRESSILVA COM/ E REPRESENTACOES DE MADEIRAS LTDA X ANTONIO CANDIDO DA SILVA NETO X LENIRA MARIA DA SILVA MELO X SERGIO DE SOUZA(SP162334 - RICARDO ALEXANDRE FERRARI RUBI E SP199729 - DANIELLA FERRARI RUBI)

Converto o julgamento em diligência. Observo que houve renúncia dos advogados que representam a CEF (fl. 264) em 09.02.2011, entretanto, a CEF não foi intimada para constituir novo advogado. Assim, intime-se à CEF, para que constitua novo advogado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Após, voltem os autos conclusos.

0018251-02.2008.403.6100 (2008.61.00.018251-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP194266 - RENATA SAYDEL) X JURACY MONCAO DOS SANTOS

Fl.104: Defiro à CEF o prazo requerido (60 dias).Int.

0004581-57.2009.403.6100 (2009.61.00.004581-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE DO REGO

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0013150-47.2009.403.6100 (2009.61.00.013150-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CLEJANE COZINHA A VAPOR LTDA-ME X RENATA APARECIDA AUGUSTO DE ANDRADE X DOUGLAS RODRIGUES DE SOUZA
Defiro à CEF o prazo de 60(sessenta) dias, como requerido (fl.376). Int.

0025637-49.2009.403.6100 (2009.61.00.025637-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X SALLOA FILOMENA DANIELE X ALBERTO ARAUJO

Requeira a CEF em termos de prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Int.

0000391-17.2010.403.6100 (2010.61.00.000391-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUCIO ANTONIO NATAL - ESPOLIO X TERESA DE JESUS SOUZA RODRIGUES NATAL X TERESA DE JESUS SOUZA RODRIGUES NATAL(SP182653 - ROGERIO BACCHI JUNIOR)

É verdade que o apelante é também parte do processo e, somente neste ponto, retifico a decisão de fl. 83. Mantendo-a, no mais, até porque, enquanto não houver a regularização da representação processual do espólio e demonstração da massa de bens, que se confunde com o patrimônio da apelante, não será possível o processamento da apelação, pois a causa é de suspensão, e nem a verificação da hipossuficiência alegada apenas no momento do recurso e não quando oferecidos embargos. Int.

0008646-61.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X JL TECH COM/ E SERVICO DE INFORMATICA LTDA

Fl.116: Sem prejuízo das diligências efetuadas pela autora, deferindo a consulta de endereço pelo BACENJUD. Após, ciência a requerente, aguardando-se manifestação pelo prazo de dez dias, sob pena de extinção. Int. (PESQUISA REALIZADA)

0017777-60.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CNS- COM/ E SERVICOS LTDA(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE)

Manifeste-se a autora sobre o pedido formulado às fl.60/61. Int.

0023264-11.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ANA PAULA DOS SANTOS ROCHA

Fl.49: Defiro à CEF o prazo requerido (60 dias).Int.

0002102-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO

VICENTE) X DANIELA BAPTISTA DE SOUZA

Manifeste-se a autora sobre a certidão de fl.47, no prazo de dez dias sob pena de extinção.Int.

0007613-02.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA MARTINS DA SILVA

Tendo em vista a(s) certidão(ões) de fls. 57 e 59, consulte-se por meio do sistema WebServe o endereço do(s) requerido(s). Após, ciência à requerente aguardando-se manifestação pelo prazo de dez dias, sob pena de extinção. Int. (PESQUISA REALIZADA)

EMBARGOS A EXECUCAO

0007443-30.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009244-83.2008.403.6100 (2008.61.00.009244-7)) BOBIS DOUGLAS SAO JOSE(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Manifeste-se o embargado sobre os embargos e sua complementação.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0020502-32.2004.403.6100 (2004.61.00.020502-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X ARNOBIO DA SILVA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARNOBIO DA SILVA FERNANDES

Defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido (fl.222).Int.

0026418-76.2006.403.6100 (2006.61.00.026418-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP183279 - ALESSANDRA FALKENBACK DE ABREU PARMIGIANI E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X NELVIN IND/ E COM/ DE PECAS LTDA X ALICE SOUZA DE REZENDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELVIN IND/ E COM/ DE PECAS LTDA

Arquivem-se em pasta própria em secretaria as declarações de imposto de renda da executada, dando-se ciência à exequirente e seus advogados regularmente constituídos, vedada a extração de cópias.Decorridos 30 (trinta) dias da intimação, proceda a secretaria sua devolução para inutilização. Int-se.

0033597-27.2007.403.6100 (2007.61.00.033597-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DROGAHERVAS LTDA(SP207754 - THIAGO GALVÃO SEVERI) X DIRCE DE FATIMA SEVERI(SP207754 - THIAGO GALVÃO SEVERI) X APARECIDA SEVERI(SP207754 - THIAGO GALVÃO SEVERI) X TEREZA SEVERI GARCIA(SP207754 - THIAGO GALVÃO SEVERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DROGAHERVAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIRCE DE FATIMA SEVERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDA SEVERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TEREZA SEVERI GARCIA

Fl.187/193 : preliminarmente, intime-se o devedor pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia indicada às fls. 188,de R\$ 39.494,93 (trinta e novemil, quatrocentos e noventa e quatro reais e noventa e três centavos), para , no prazo de 15(quinze) dias.Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado , o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento), conforme disposto no art. 475 J do CPC. Int.

0023608-60.2008.403.6100 (2008.61.00.023608-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE COSME FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE COSME FERNANDES

A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int.

0013850-86.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X EDSON CASSIO CANDIDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF X EDSON CASSIO CANDIDO

Suspendo, por ora, a decisão de fl. 171, para que a CEF esclareça o valor exato que pretende executar, tendo em vista que há três planilhas nos autos (fls. 157, 162 e 165).Int.

Expediente Nº 4366

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026458-24.2007.403.6100 (2007.61.00.026458-8) - CARLOS AMORIM PECUARIA E AGRICULTURA LTDA X CARLOS CARDOSO DE ALMEIDA AMORIM(SP183317 - CASSIANO RODRIGUES BOTELHO E SP182214 - PEDRO SODRÉ HOLLAENDER) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à Fazenda Nacional acerca dos documentos juntados pela autora, às fls. 246-290, para que se manifeste conclusivamente acerca da possibilidade do parcelamento.Ressalto o informado às fl. 264, quanto aos pagamentos efetuados.Prazo de 10(dez) dias.I.

0004063-67.2009.403.6100 (2009.61.00.004063-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DAVID MATIAS CARDOSO

Anote-se o agravo interposto.Mantenho a decisão de fl. 155 por seus próprios fundamentos jurídicos.Comprove a autora o efeito que foi recebido o agravo.Certificado o decurso de prazo para resposta ao recurso, subam os autos ao Egrégio Tribunal, devendo a autora fazer requerimentos em termos de execução provisória.

0009142-56.2011.403.6100 - UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SP195112 - RAFAEL VILLAR GAGLIARDI E SP234625 - DEBORA LAMKOWSKI CARRION) X INMETRO INSTITUTO NAC DE METROL NORM E QUAL INDUSTRIAL

Diante do pedido de desistência, solicite-se a devolução da carta precatória para citação do INMETRO. Considerando a citação do IMPEM, expeça-se mandado de intimação para que diga sobre o pedido de desistência.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

Juíza Federal Substituta

Belº Fernando A. P. Candelaria

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2955

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010662-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X TATIANA VERGUEIRO

Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, com pedido de concessão de liminar, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de TATIANA VERGUEIRO objetivando seja determinada a busca e apreensão do veículo objeto de alienação fiduciária em garantia do mútuo firmado entre as partes.Aduz a autora, em síntese, que firmou contrato de financiamento de veículo com a ré, em 06/03/2009, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), compreendendo capital e encargos de transação estipulados em contrato. Sustenta, outrossim, que o referido crédito está garantido pelo automóvel FIAT, modelo SIENA FIRE FLEX, cor cinza, chassi nº.

9BD17206G73259835, ano de fabricação 2006, ano modelo 2007, placa DVR 3522/SP, RENAVAL 895114984, gravado em favor da credora com a cláusula de alienação fiduciária. Informa, ainda, que a ré se obrigou ao pagamento de 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, com o vencimento da primeira prestação em 05/05/2009 e última prevista para 05/05/2014. Alega, porém, que a ré se encontra inadimplente, desde 06/03/2010, dando ensejo à sua constituição em mora, conforme notificação extrajudicial e o protesto do título vinculado ao contrato perante o 2º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Capital. Decido.Estabelecem os arts. 2º, 2º, e 3º, caput, do Decreto-Lei 911, de 01 de outubro de 1969, in verbis: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. (...) 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. (...)Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.

Desta forma, a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente poderá ser realizada, liminarmente, desde que comprovada a mora do devedor, na forma exigida no supra transcrito artigo 2º, 2º, do Decreto-Lei 911/69 e conforme estabelecido na Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Outrossim, nos termos da legislação em tela, há duas formas de comprovação da mora do devedor, à escolha do credor, quais sejam: a) carta registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, ou b) o protesto do título, sendo que, neste último caso, deve ser comprovada a efetiva notificação do devedor ou o envio da respectiva comunicação ao seu endereço. Ademais, segundo o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cristalizado pela Súmula 245, a notificação destinada a comprovar a mora nas dívidas garantidas por alienação fiduciária dispensa a indicação do valor do débito. Posto isto, restou comprovado que as partes firmaram, em 06/03/2009, contrato de financiamento, com garantia de Alienação Fiduciária, do veículo FIAT, modelo SIENA FIRE FLEX, chassi nº. 9BD17206G73259835, ano de fabricação 2006, RENAAM 895114984 (fls. 10/16). Ainda, ante a inadimplência da ré, a autora providenciou sua notificação extrajudicial por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, devidamente recebida pela devedora (fls. 19/20), comprovando, pois, sua mora, apta a ensejar a medida liminar ora requerida. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA A NORMA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO ENTREGUE NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. VALIDADE. 1. Nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69, a comprovação da mora, na alienação fiduciária, pode ser efetivada mediante notificação extrajudicial promovida por meio de Cartório de Títulos e Documentos e entregue no domicílio do devedor, não se exigindo o recebimento pessoal pelo devedor. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200201028219 AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 460281 Relator(a) PAULO DE TARSO SANSEVERINO Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:28/10/2010). Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida para determinar a busca e apreensão do veículo FIAT, modelo SIENA FIRE FLEX, cor cinza, chassi nº. 9BD17206G73259835, ano de fabricação 2006, ano modelo 2007, placa DVR 3522/SP, RENAAM 895114984, objeto de alienação fiduciária em garantia ao contrato de financiamento firmado entre as partes, devendo o bem ser entregue à autora na pessoa de seu preposto/depositário nomeado à fl. 05. Após, cite-se a ré, advertindo-a de que poderá ofertar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar, bem como que poderá, em 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, hipótese em que lhe será restituído o bem apreendido livre de ônus, nos termos do artigo 3º 2º e 3º, do Decreto-Lei 911/69, com a redação determinada pela Lei nº. 10.931/04. Expeça-se mandado de busca e apreensão, ficando autorizada, caso necessário, a aplicação do artigo 172, 2º do Código de Processo Civil. Intimem-se.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0006659-53.2011.403.6100 - DARIO ANTONIO DE FREITAS E CASTRO FILHO(SP062807 - MARIA RITA GUEDES QUEIROZ LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, esclareça o autor a que parcelas correspondem o valor que pretende consignar para efeito de extinção da correspondente obrigação de pagamento objeto da presente demanda, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Int.

MONITORIA

0008832-60.2005.403.6100 (2005.61.00.008832-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X EDER BRIZOLA DE OLIVEIRA

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0025032-11.2006.403.6100 (2006.61.00.025032-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIONE SILVA LIMA CORTONESI(SP163672 - SIDNEI APARECIDO DÓREA E SP117626 - PEDRO PAULO FAVERY DE A RIBEIRO) X ANA MARIA LAMOGLIA BRAGA DE ASSIS(SP147479 - NEWTON MARTINS)

1- Fls.174/179 - Defiro o requerido, devendo permanecer a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF no pólo ativo da presente ação. 2- Preliminarmente, regularize a parte AUTORA sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que o subscritor do substabelecimento de fl.165 não está constituído nos presentes autos. Devidamente regularizado e em igual prazo, ciência da petição de fls.169/170. Int.

0006675-46.2007.403.6100 (2007.61.00.006675-4) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP140646 - MARCELO PERES) X MARIANA ROCHA ILHARCO MOURAO(SP027722 - PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ) X LECYRA MOTTA ROCHA X DIJALMA MOREIRA ROCHA(SP027722 - PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ)

1- Fls.186/191 - Defiro o requerido. Dessa forma, reconsidero o despacho de fl.181. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja restabelecida a situação anterior, devendo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF permanecer no pólo ativo. 2- Retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e Cumpra-se.

0026812-49.2007.403.6100 (2007.61.00.026812-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X INTIMIDADE MODAS LTDA-ME X RIVANEIDE RIBEIRO DE FREITAS
Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0006807-69.2008.403.6100 (2008.61.00.006807-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIO CESAR RIBEIRO

1- Fls.97/102 - Defiro o requerido, devendo permanecer a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF no pólo ativo da presente ação.2- Preliminarmente, regularize a parte AUTORA sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que o subscritor do substabelecimento de fl.91 não está constituído nos presentes autos.Devidamente regularizado e em igual prazo, requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0009159-97.2008.403.6100 (2008.61.00.009159-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO CARMELO DA SILVA X CRISTOVAM SILVA CARMELO

1- Fls.121/126 - Defiro o requerido, devendo permanecer a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF no pólo ativo da presente ação.2- Preliminarmente, regularize a parte AUTORA sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que o subscritor do substabelecimento de fl.115 não está constituído nos presentes autos.Devidamente regularizado e em igual prazo, requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0013627-07.2008.403.6100 (2008.61.00.013627-0) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X YURI MATOS X SANDERSON MURILO DE SOUZA(SP206708 - FÁBIO DO CARMO MONTEIRO)

1- Fls.157/163 - Defiro o requerido.Dessa forma, reconsidero o despacho de fl.152. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja restabelecida a situação anterior, devendo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF permanecer no pólo ativo.2- Retornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int. e Cumpra-se.

0018895-42.2008.403.6100 (2008.61.00.018895-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IRIS DEMELZA MENDOZA GAMARRA(SP097111B - EDMILSON DE ASSIS ALENCAR) X ELIZABETH TERESA GAMARRA IRUSTA(SP097111B - EDMILSON DE ASSIS ALENCAR)

1- Fls.138/143 - Defiro o requerido, devendo permanecer a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF no pólo ativo da presente ação.2- Fl.134 - Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte AUTORA se manifeste acerca do despacho de fl.132.Int.

0022301-37.2009.403.6100 (2009.61.00.022301-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X F R MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA(SP061828 - IRINEU FERNANDO DE CASTRO RAMOS) X MARCOS EDUARDO COUTINHO DE REZENDE(SP012808 - PERSIO FREITAS DE MELLO)

Indefiro a prova pericial requerida tendo em vista serem suficientes os documentos juntados aos autos para o julgamento da ação (art. 420, parágrafo único, II do CPC), e também por entendê-la desnecessária por tratar-se a ação de matéria estritamente de direito.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0024425-90.2009.403.6100 (2009.61.00.024425-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X NILDA BERTA VATTUONE NAVARRO(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0003570-56.2010.403.6100 (2010.61.00.003570-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALE ALE COM/ E CONFECCAO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA X ALESSANDRA MARA FERREIRA PEDRO

Fls.112-115: Defiro o requerido apenas com relação à corrê Alessandra Mara Ferreira Pedro, uma vez que com relação ao outro corrêu, o endereço fornecido já foi diligenciado às fls. 90. Cite-se. Sem prejuízo, concedo o prazo de 10(dez) dias, para que a autora dê prosseguimento ao feito com relação ao corrêu Ale Ale Com/ e Confecção de Artigos do Vestuario Ltda.

0011662-23.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSEMIR HONORATO DA SILVA X BENIGNO COSTA SIMAS X NAIR CARVALHO MOREIRA

1- Fls.76/81 - Defiro o requerido, devendo permanecer a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF no pólo ativo da

presente ação.2- Ciência à parte AUTORA da devolução da Carta Precatória com diligência negativa em relação à corrê NAIR CARVALHO MOREIRA e do óbito do corrêu BENIGNO COSTA SIMAS, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.70, para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0012101-34.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ISSA ABUD ACHUR NETO X CLEUSA INOCENCIA ACHUR X JOAO ABUD ACHUR

1- Fls.85/90 - Defiro o requerido, devendo permanecer a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF no pólo ativo da presente ação.2- Proceda a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls.78/79.3- Requeira a AUTORA o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.Int. e Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032653-06.1999.403.6100 (1999.61.00.032653-4) - ENCALSO CONSTRUCOES LTDA(SP169409 - ANTENOR ROBERTO BARBOSA E SP132125 - OZORIO GUELF) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0054972-65.1999.403.6100 (1999.61.00.054972-9) - DE ANGELI & CIA LTDA(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0058652-58.1999.403.6100 (1999.61.00.058652-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054625-32.1999.403.6100 (1999.61.00.054625-0)) SIDERURGICA SAO JOAQUIM S/A(SP025925 - DERCILIO DE AZEVEDO) X INSS/FAZENDA(SP143752 - LUIS FERNANDO FRANCO MARTINS FERREIRA)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0014121-47.2000.403.6100 (2000.61.00.014121-6) - MARIA ALBERTINA DE BESSA GONCALVES(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP125898 - SUELI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP142025 - VINICIUS BARIA DE OLIVEIRA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Fls. 286 - Defiro o prazo requerido pela parte autora de 10 (dez) dias, para efetivo cumprimento do despacho de fls. 285, sob pena de prosseguimento do feito.Após, voltem conclusos.Int.

0037240-37.2000.403.6100 (2000.61.00.037240-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP078923 - ANA CASSIA DE SOUZA SILVA) X UNICOBRA - ESCRITORIO TECNICO DE COBRANCA S/C LTDA(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0010110-04.2002.403.6100 (2002.61.00.010110-0) - VALDIR FERREIRA KERSTING(SP164625 - ARIELLE BENASSI CEPERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP160416 - RICARDO RICARDES)

Face a informação supra, cadastre-se o advogado do RÉU no sistema processual e, após, republica-se o despacho de fls. a decisão de fls. 564. Int. e Cumpra-se.DESPACHO DE FLS. 564Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Face a r.decisão de fls. 559/561, requeiram as partes o que for de direito, apresentando os quesitos que pretendem ver respondidos, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0021349-05.2002.403.6100 (2002.61.00.021349-2) - MARIA DE FIGUEIREDO X MARIA VIRGINIA DE FIGUEIREDO(SP141196 - ALVARO FRANCISCO KRABBE) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0030083-08.2003.403.6100 (2003.61.00.030083-6) - AFONSO GONCALVES(SP053940 - MARINES FERREIRA DE LIMA DIAS E SP079999 - WILSON ROBERTO DIAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. DANIELA DE OLIVEIRA MENDES)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias, especialmente quanto a inclusão da União no polo passivo da ação, conforme determinado no v. acórdão de fls.73/76.Após, tornem os autos conclusos.

0000607-51.2005.403.6100 (2005.61.00.000607-4) - JOBCENTER DO BRASIL LTDA(SP099207 - IVSON MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. FERNANDO HUGO DE A. GUIMARAES)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0017988-96.2010.403.6100 - ALPHAVILLE FORTALEZA LTDA(SP181475 - LUÍS CLÁUDIO KAKAZU) X UNIAO FEDERAL

Prematura a realização de qualquer prova pericial antes de uma decisão definitiva do processo administrativo ainda em curso.A União Federal deverá informar pontualmente as compensações que alegam terem sido realizadas para efeito de extinção dos créditos que o autor aponta.Com a vinda dessas informações, manifeste o autor.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0020458-03.2010.403.6100 - GABRIEL RIBEIRO DOS SANTOS(SP132945 - TANIA MARIA FRANGIOTTI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Preliminarmente, desentranhe-se a petição juntada às fls. 49/50 (protocolo nº 2011.000073716-1), juntando-a nos autos do incidente em apenso.Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, façam os autos conclusos para sentença.Int.

0010834-90.2011.403.6100 - YO TIK HWIE X TEREZA TATSUE WATANABE YO(SP075953 - MOACYR SALLES AVILA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante das cópias da inicial e da decisão de extinção do processo de n. 2008.61.00.018906-6 que tramitou pela 22ª Vara Federal Cível (fls. 53/57), constata-se que ambas as ações possuem como objeto o mesmo contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, razão pela qual o feito deve ter seu regular andamento perante a 22ª Vara Federal Cível.Cumpra ressaltar que não é necessária a rigorosa identidade entre as demandas, pois se deve atentar primordialmente para o resultado prático que o processo pode produzir, o que antevemos ocorrer, pois evidentemente o mesmo resultado seria atingido em ambos os processos com relação à validade e executoriedade dos termos do mesmo contrato.Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA VERSANDO O MESMO PEDIDO DE AÇÃO ORDINÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. COISA JULGADA.1. Mandado de Segurança que visa à compensação de tributos, cuja pretensão já fora deduzida em ação ordinária, versando os mesmos tributos. Manifesta litispendência.2. A ratio essendi da litispendência é que a parte não promova duas ações visando o mesmo resultado o que, em regra, ocorre quando o autor formula, em face da mesma parte, o mesmo pedido fundado na mesma causa petendi.3. Deveras, um dos meios de defesa da coisa julgada é a eficácia preclusiva prevista no art. 474, do CPC, de sorte que, ainda que outro o rótulo da ação, veda-se-lhe o prosseguimento ao pálio da coisa julgada, se ela visa infirmar o resultado a que se alcançou na ação anterior.4. Consectariamente, por força desses princípios depreendidos das normas e da ratio essendi das mesmas é possível afirmar-se que há litispendência quando duas ou mais ações conduzem ao mesmo resultado; por isso: electa una via altera non datur.5. Recurso especial improvido.(STJ - RESP - 443614, 200200774502-AL, Primeira Turma, Ministro Luiz Fux, j. 08/04/2003, DJ 05/05/2003, p. 226, REPDJ 23/06/2003, p. 250).Consigne-se, ainda que, caso o Juízo da 22ª Vara Federal Cível de São Paulo assim não entenda poderá, oportunamente, suscitar conflito de competência a ser resolvido pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Sendo assim, redistribuam-se os autos à 22ª Vara Federal Cível, haja vista ser aquele Juízo competente para conhecimento da presente ação, nos termos do artigo 253, inciso III do Código de Processo Civil.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017466-69.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021584-25.2009.403.6100 (2009.61.00.021584-7)) F R MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA(SP061828 - IRINEU FERNANDO DE CASTRO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Fls. 17/18 e 19/20 (respectivamente protocolos nº 2011.000030300, 2011.000030187): desentranhem-se as petições da Embargada Caixa Econômica Federal, posto que pertencerem aos autos dos Embargos à Execução nº 0017465-84.2010.403.6100.Manifeste-se a EMBARGADA sobre as preliminares dos embargos, no prazo legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021892-95.2008.403.6100 (2008.61.00.021892-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LOCACID LOCADORA DE VEICULOS LTDA X DECIO CHAGAS MACHADO FILHO(SP078732 - FRANCISCO VIDAL GIL)

Vistos...Intime-se o co-executado (Décio Chagas Machado Filho), por carta precatória, no endereço constante de fls. 100 em Santana de Parnaíba, para cumprimento do despacho de fls. 88.Tendo em vista que as tentativas de citação da executada nos endereços informados foram negativas, não trazendo prejuízo no presente feito, uma vez que a pesquisa de localização de endereço foi no sentido de intimação para regularização da representação processual do co-executado, nada a que ser reconsiderado. Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de direito quanto ao regular

prosseguimento do feito, diligenciando a citação do réu, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se e cumpra-se.

0021584-25.2009.403.6100 (2009.61.00.021584-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X F R MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA(SP061828 - IRINEU FERNANDO DE CASTRO RAMOS) X MARCOS EDUARDO COUTINHO DE REZENDE(SP012808 - PERSIO FREITAS DE MELLO) X ANA MARIA DOS SANTOS(SP012808 - PERSIO FREITAS DE MELLO)

Fls. 92/94: anote-se o novo patrono da Exeçüente Caixa Econômica Federal, excluindo-se os patronos de fls. 95/98 e 99/100, tanto nesta demanda como nos Embargos à Execução em apenso de nº 0017466-69.2010.403.6100 e 0017465-84.2010.403.6100. Regularizada a representação processual da parte co-Executada, FR Material para Construção Ltda. (90/91), requeira a Exeçüente o que for de direito quanto ao prosseguimento da presente demanda. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000568-44.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020458-03.2010.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X GABRIEL RIBEIRO DOS SANTOS(SP132945 - TANIA MARIA FRANGIOTTI DOS SANTOS)

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL oferece a presente impugnação à assistência judiciária gratuita na Ação Ordinária em epígrafe, na qual a autora pretende indenização por danos materiais e morais, em razão do desaparecimento dos valores depositados em sua conta bancária. Alega a impugnante que a impugnada não faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita uma vez que não comprovou a insuficiência de recursos afirmando na inicial ser programador quando, na verdade, é empresário e desde 2006 possui uma empresa de informática estando em condições, portanto, de arcar com eventuais despesas processuais, sem que haja prejuízo à sua subsistência. A impugnada se manifesta às fls. 09/10, alegando que, por força do mercado de trabalho, foi obrigado a abrir firma para poder continuar trabalhando no setor de informática pois as empresas não mais registram os empregados em Carteira de Trabalho. Explana que a Lei n. 1060/50 exige a apresentação de uma declaração escrita e a simples afirmação por parte do requerente é o suficiente para que seja deferido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. A Constituição Federal prevê em seu artigo 5º, inciso LXXIV : O Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. A legislação infraconstitucional, que trata sobre a matéria, a Lei n.º 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, e prevê em seu artigo 4º: Art. 4º: A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º: Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. Assim, Constituição Federal e legislação infraconstitucional estão dentro do mesmo espírito de que seja facilitado o acesso de todos à Justiça. Para pleitear a assistência judiciária gratuita, o autor deve mostrar que não está em condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios. Todavia, não há necessidade da comprovação de profundo estado de miserabilidade para que haja o deferimento da Justiça Gratuita. Basta o autor alegar que não possui recursos suficientes para arcar com os ônus impostos pela utilização do Poder Judiciário. Nesse sentido: IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ARTIGO 5º, LXXVI, DA CF - ART. 4º, 1º, DA LEI Nº 1.060/50 - ÔNUS DA PROVA - PROVA INSUFICIENTE. 1) A assistência judiciária é garantia constitucional, prevista no artigo 5º, LXXVI, da Magna Carta. 2) A Lei n.º 1.060/50, recepcionada pela Constituição Federal, regulou a assistência judiciária concedida aos necessitados, entendidos como aqueles cuja situação econômica não lhes permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 3) De acordo com o artigo 4º, 1º da Lei n.º 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 4) Não há provas suficientes para demonstrar a suficiência de recursos dos executados. 5) Nego provimento à apelação (TRF - 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL - 1388161 - Relator Desembargador Federal Nery Junior - j. em 18/02/2010 - in DJF3 CJ1 de 16/03/2010, pág. 414) Indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça. A simples afirmação da parte é suficiente para possibilitar a concessão dos benefícios de assistência judiciária. Exegese do artigo 4º da Lei n.º 1.060/50. Apelação considerada deserta. A Súmula n.º 27 desta Corte é aplicável apenas aos embargos à execução e seus incidentais. Recurso parcialmente provido. (1º TACIVIL - 7ª Câmara; Ag. de Instr. n.º 858.884-9 - Caraguatubá - SP; Rel. Juiz Carlos Renato de Azevedo Ferreira; j. 25.05.1999; vu) BAASP, 2117/1070 - j, de 26.07.1999. A Impugnante não trouxe aos autos elementos que comprovem as suas alegações. O fato do autor ser empresário, por si só, não tem o condão de revogar os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. DECISÃO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação a assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desampando-os, e após, ao arquivo. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0023841-86.2010.403.6100 - ANP TRANSPORTE LTDA - ME(SP253192 - ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0016652-91.2009.403.6100 (2009.61.00.016652-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X DANIELA CARVALHO DE ASSIS RUBIO PERES(SP289187 - JOÃO VALDIR LOPES) X FABIANO RUBIO PERES(SP289187 - JOÃO VALDIR LOPES)

1- Fl.149 - Retifico o despacho de fl.131 para que conste:Cumpra a RÉ o despacho de fl.126, no prazo de 10 (dez) dias.Ciência à parte AUTORA acerca do alegado pela ré às fls.127/128, bem como da guia de depósito de fl.130, referente a taxa de arrendamento.2- Fls.132/135, 136/139, 140/143 e 148 - Ciência à parte AUTORA.Int.

0005685-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MARISA APARECIDA LEITE

Ciência à parte autora da guia de depósito judicial juntada às fls. 37, informando quanto ao prosseguimento do feito.Recolha a Secretaria o mandado expedido às fls. 35.Silente ou nada requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

ACOES DIVERSAS

0001189-85.2004.403.6100 (2004.61.00.001189-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ADEMIR MATOS SILVA X LARA FABIANE SILVA E SILVA

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

Expediente Nº 2962

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003923-62.2011.403.6100 - YANG XIUYING(SP131172 - ANTONIO CARLOS SEIXAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X AILTON VICENTE DE OLIVEIRA(SP090025 - AILTON VICENTE DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que o imóvel foi objeto de Termo de Guarda Provisória em 22 de novembro de 2010, com a consequente cessão da posse para a Prefeitura Municipal de São Paulo, que passou a ser responsável pelo cadastramento dos atuais ocupantes, preservação, limpeza e segurança do imóvel, determino a inclusão da Prefeitura de São Paulo no pólo passivo da presente ação.Intime-se a parte autora para que apresente as cópias necessárias à instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação acima, cite-se a Prefeitura Municipal de São Paulo.Sem prejuízo, intime-se o corréu Ailton Vicente de Oliveira para que apresente a fotografia mencionada em sua contestação, bem como esclareça a que título efetuava as cobranças no período antecedente à lavratura do Termo de Guarda Provisória entre a União e a Prefeitura de São Paulo, ou seja, anteriormente a novembro de 2010, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Intime-se.

MONITORIA

0022193-18.2003.403.6100 (2003.61.00.022193-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X LIANE PRADO BRANDET(SP154168 - ADRIANA ANDRÉA DOS SANTOS)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0015325-53.2005.403.6100 (2005.61.00.015325-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X WILLIAM CRUZ LOUREIRO(SP151709 - LOUISE CARDOSO PACHECO E SP155902 - JOAO CARLOS SAPORITO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0026290-22.2007.403.6100 (2007.61.00.026290-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCO ANTONIO MARQUES DOS SANTOS(SP071934 - ANTONIO CARLOS LEITE) X EDUARDO DA FONSECA X RUTE GUERHARDT DA FONSECA(SP149461 - WAGNER PERALTA RODRIGUES DA SILVA)

1- Fls.231/232 - Nos termos em que dispõe o art. 214, parágrafo 1º do CPC, o comparecimento espontâneo do réu supre sua citação.Anote-se o patrono do corréu MARCO ANTONIO MARQUES DOS SANTOS no sistema processual. 2- Fl.231 - Ciência à AUTORA. 3- Requeira a parte AUTORA o que for de direito em relação ao corréu EDUARDO DA FONSECA, no prazo de 10 (dez) dias.Int. e Cumpra-se.

0006998-17.2008.403.6100 (2008.61.00.006998-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MARIA JOSE BARBOSA DA SILVA(SP172678 - APARECIDA DE CÁSSIA MITSU KOJIMA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008658-32.1997.403.6100 (97.0008658-5) - PEDRO ANTONIO MURA X ROMEU RIPAMONTE FILHO X RUBENS ANTONIO X SANTO APARECIDO SANTANA(SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA AGRICULTURA
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0013426-98.1997.403.6100 (97.0013426-1) - PINHEIRO NETO - ADVOGADOS(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0054910-93.1997.403.6100 (97.0054910-0) - DENISE DE OLIVEIRA NASCIMENTO(SP089575 - EDISON ARAUJO PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0009277-54.2000.403.6100 (2000.61.00.009277-1) - PANIFICADORA ALMADA LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0028746-86.2000.403.6100 (2000.61.00.028746-6) - JAIR VIVEIRO(SP162015 - FÁBIO CAMPOS DE AQUINO E SP170854 - JOSÉ CORDEIRO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0046116-78.2000.403.6100 (2000.61.00.046116-8) - AUTO POSTO OURO 22 LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X INSS/FAZENDA
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0011868-52.2001.403.6100 (2001.61.00.011868-5) - EDSON DOS SANTOS X ANNA MARIA DE AGUIAR PERAZZO X CLELIA CAMPOS X ADILSON PEREIRA DE ALMEIDA X ALMERINDA MARTINS SILVA X JAYME BENTO X JOSE ALVES FILHO X ODETE BARBOSA CABRAL X ROOSEWILT ADHEMAR DOS SANTOS X ACCACIO RIBEIRO SOUTO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0025092-57.2001.403.6100 (2001.61.00.025092-7) - ROMUALDO NARDELI X DALVA SOARES BARBOSA NARDELI(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0007331-42.2003.403.6100 (2003.61.00.007331-5) - CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP121963 - CARLOS FREDERICO B BENTIVEGNA E SP090998 - LIDIA TOYAMA) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Ao SEDI para exclusão da Caixa Econômica Federal - CEF, do polo passivo da ação. Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos à Justiça Estadual, conforme v. acórdão/decisão de fls.536/537v.Int.

0021955-62.2004.403.6100 (2004.61.00.021955-7) - TAMIO SARAGUCHI X AKIKO SAKAGUCHI(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0004089-07.2005.403.6100 (2005.61.00.004089-6) - LUIZ TADEU REGIS(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. FERNANDO HUGO DE A.GUIMARAES)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0009591-24.2005.403.6100 (2005.61.00.009591-5) - ADALBERTO ELIAS DA SILVA(SP122030 - MARIA APARECIDA NERY DA SILVA MIRANDA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0015924-55.2006.403.6100 (2006.61.00.015924-7) - THEREZA GIANNINI(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0000148-10.2009.403.6100 (2009.61.00.000148-3) - INVENSYS SYSTEMS BRASIL LTDA(SP201311A - TIZIANE MARIA ONOFRE MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0005432-96.2009.403.6100 (2009.61.00.005432-3) - THERMEC ENGENHARIA E AR-CONDICIONADO LTDA(SP207248 - MAURICIO MADUREIRA PARA PERECIN) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0033091-51.2007.403.6100 (2007.61.00.033091-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X IGUATEMI PECAS INDUSTRIAIS LTDA X MURILO FERREIRA DA PONTE X LAZARA REZENDE DE SOUZA

Ciência à EXEQUENTE da(s) consulta(s) realizada(s) à fl.257, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0042590-06.2000.403.6100 (2000.61.00.042590-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012995-59.2000.403.6100 (2000.61.00.012995-2)) YUTAKA MIZUMOTO(SP028903 - CLOVIS ANTONIO MALUF) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0034604-54.2007.403.6100 (2007.61.00.034604-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013426-98.1997.403.6100 (97.0013426-1)) PINHEIRO NETO - ADVOGADOS(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da efetivação da conversão em renda, conforme ofício de fls. 329, no prazo de 10 (dez) dias.Traslade-se cópia de fls. 329/330, para os autos da ação principal (proc. nº 97.0013426-1).Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0001539-29.2011.403.6100 - MONTICELLI BREDADVOGADOS(SP026114 - NIRCLES MONTICELLI BREDADVOGADOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de ação de prestação de contas, com pedido de liminar, ajuizada por MONTICELLI BREDADVOGADOS em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando que a ré se abstenha de proceder a negativação do nome da autora nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito e a apresentação dos demonstrativos de débitos existentes referente à cédula de crédito bancário nº. 21.3033.606.0000017-28.Aduz a autora, em síntese, que a autora firmou contrato de capital de giro com a ré, e, devido a problemas de mercado, acabou atrasando o pagamento de 4 parcelas, as quais perfazem um valor de R\$ 13.772,96.Sustenta que notificou a ré a fim de obter informações sem obter êxito na resposta, seja por telefone ou por escrito.Relata que reconhece que existe um débito, mas não sabe o real valor desse débito, razão pela qual requer que a ré preste contas ao autor dos valores, juros, correção, encargos e outros cobrados, para verificação da necessidade de se desconstituir as taxas cobradas que não estão estipuladas no contrato. Alega que, em decisão tomada no dia 18 de janeiro de 2011, entendeu-se que exigir do devedor a assinatura em contratos em branco é abusiva e fere o Código de Defesa do Consumidor, segundo o Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Luis

Felipe Salomão, ao julgar recurso de uma instituição bancária. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal contestou o pedido às fls. 91/100, alegando, preliminarmente, a carência da ação por desnecessidade do processo, inadequação da via eleita e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, afirma a inexistência de obrigação pela ré no caso em apreço, a legalidade das movimentações na conta da autora, a inadimplência da autora, a inexistência de obrigação de conceder parcelamento, inexistência de ofensa à lei 8.078/90 e a imprestabilidade da caução oferecida. Vieram os autos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. As preliminares argüidas pela CEF serão analisadas oportunamente na prolação de sentença. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os pressupostos legais, inculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou ainda, a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso, verificam-se presentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela. A análise dos elementos informativos dos autos revela que as partes firmaram contrato de cédula de crédito bancário - empréstimo à pessoa jurídica (fls. 20/27, e diante da discordância da parte autora com os lançamentos efetuados, cabível a prestação de contas pleiteada. Neste sentido é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região: PROCESSO CIVIL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A autora recorreu à CEF para captar recursos financeiros através de instrumentos negociais, tais como a abertura de crédito rotativo (vínculo negocial), não se mostrando suficiente ou satisfatória a simples emissão de extratos bancários pela CEF, gerando o desconhecimento do seu crédito líquido com certeza, a controvérsia quanto à composição das verbas constantes do extrato demonstrativo enviado pela instituição financeira. Irrelevante, não existir contrato firmado entre as partes para se efetivar a prestação de contas pleiteada. 2. Ademais, o fato de a CEF remeter periodicamente os extratos de conta corrente à autora não impede a propositura da ação de prestação de contas, eis que se afigura perfeitamente plausível a discordância autoral em relação aos lançamentos efetuados, e a sua conseqüente pretensão em obter pronunciamento judicial acerca da correção ou incorreção dos mesmos, não cabendo, assim, condenação em litigância de má-fé. 3. Quanto à pretensão de fixação de custas e honorários advocatícios em 20%, com a aplicação da regra do art. 20, caput e 3 do CPC pretendida pela empresa requerente da prestação de contas, entendo não assistir razão à mesma, eis que o entendimento dominante na jurisprudência pátria, primordialmente no STJ, é o da aplicação do 4, visto se referirem à sucumbência na 2ª fase da ação de prestação de contas. 4. Recursos conhecidos e desprovidos. (AC 200002010335210 AC - APELAÇÃO CIVEL - 237511 Relator(a) Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador OITAVA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data: 30/04/2007 - Página: 216/217 - grifo nosso). Consigne-se, ainda, que se firmou a jurisprudência no sentido de que, enquanto eventual débito estiver sendo discutido judicialmente, não há razão para que se proceda ao lançamento do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes (AGA/PI nº 1999/0115420-0, STJ, 4ª Turma, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU 21/08/00, p. 149). Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA requerida para independentemente de caução, determinar que contra a autora não conste nenhuma restrição cadastral junto aos órgãos de proteção ao crédito, como SERASA, SPC, Cartórios de Protesto de Títulos etc. em razão do contrato firmado entre as partes e, no caso da negativação ter ocorrido, que a ré providencie os elementos necessários à reabilitação. Determino, ainda, que a ré apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha completa do demonstrativo do débito existente, demonstrando as taxas e encargos cobrados referente ao contrato nº. 21.3033.606.0000017-28. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

Expediente Nº 2987

MANDADO DE SEGURANCA

0025883-94.1999.403.6100 (1999.61.00.025883-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014967-98.1999.403.6100 (1999.61.00.014967-3)) SANOFI-AVENTIS COMERCIAL E LOGISTICA LTDA(SP196385 - VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES E SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

FIS. 804/862: Defiro. Compareça o patrono da Impetrante em Secretaria para agendar a data de retirada do Alvará de Levantamento, conforme determinado no despacho de fl. 796, em favor de SANOFI-AVENTIS COMERCIAL E LOGÍSTICA LTDA e em nome do advogado Mauricio Ricardo Pinheiro da Costa, OAB/SP 258.908. Com a conta liquidada, cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 796, arquivando os autos. Intime-se.

0034126-27.1999.403.6100 (1999.61.00.034126-2) - CEVAL ALIMENTOS S/A X CEVAL ALIMENTOS S/A - FILIAL(SC006878 - ARNO SCHMIDT JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0035705-10.1999.403.6100 (1999.61.00.035705-1) - COMTRAC ELETRONICA LTDA(SP097459 - ANTONIO CARLOS DOMBRADY) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP(Proc.

164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0045066-51.1999.403.6100 (1999.61.00.045066-0) - BOSAL GEROBRA LTDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP121410 - JOSE EDUARDO TELLINI TOLEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

FLS. 654 - 1 - Fls. 631/653 - PETIÇÃO DA UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). Tendo em vista o requerido às fls. 631/632 e a concordância da IMPETRANTE às fls. 618/621, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - CEF (PAB Justiça Federal) para que efetue a transformação em pagamento definitivo em favor da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), no prazo de 10 (dez) dias, no valor de R\$ 318.427,19 sob o código de receita nº 4234, depositado na conta nº 0265.635.00000955-8, aberta em 06-07-2001, relativo à diferença de alíquota de COFINS. 2 - Com a resposta da Caixa Econômica Federal-CEF quanto à efetivação da transformação do valor, abra-se vista à UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para ciência.3 - Cumpridos os itens supra e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0048161-89.1999.403.6100 (1999.61.00.048161-8) - DAITAN COM/ DE VEICULOS LTDA(SP130489 - JOAO MARCOS PRADO GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0056272-62.1999.403.6100 (1999.61.00.056272-2) - DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS FIRENZE LTDA(SP222428 - CARINA FERNANDA OZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0007168-96.2002.403.6100 (2002.61.00.007168-5) - ROBERT WIESELBERG(SP129220 - FREDERICO ALESSANDRO HIGINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0024963-47.2004.403.6100 (2004.61.00.024963-0) - RUBENS PAIVA INTERNET & PROPAGANDA LTDA(SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. PROCURADOR DA AGU)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0026189-87.2004.403.6100 (2004.61.00.026189-6) - ANDREZA KATIUCIA BATISTA(SP177657 - CILENE CRISTINE DA SILVA) X REITOR DA ASSOCIACAO PRINCESA ISABEL DE EDUCACAO E CULTURA - APIEC(SP009946 - JADYR DEMENATO E SP127354 - MARIA DE FATIMA MACIEL DE CAMPOS)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região : 1 - Requeiram as partes o que de direito. 2 - No silêncio arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0029938-15.2004.403.6100 (2004.61.00.029938-3) - POSTO 16 LAVABEM LTDA(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP132489 - VANDERLEI FLORENTINO DE DEUS SANTOS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto

à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0033836-36.2004.403.6100 (2004.61.00.033836-4) - CASTORAMA DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA(SP150815 - VALDEMIR MAREGA FERREIRA E SP194561 - MARCELO VICENTE) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0003072-33.2005.403.6100 (2005.61.00.003072-6) - TRADE DISTRIBUIDORA DE BOLSAS LTDA(SP131033 - NELSON MASAKAZU ISERI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0009352-20.2005.403.6100 (2005.61.00.009352-9) - MACARIA GARRADO DE CONDORI(SP220845 - ALVARO RODRIGO ARANIBAR SILES) X DIRETOR DA AES - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE S PAULO S/A(SP034352 - ROBERTO KAISSERLIAN MARMO)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região : 1 - Requeiram as partes o que de direito. 2 - No silêncio arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0026724-79.2005.403.6100 (2005.61.00.026724-6) - SAB WABCO DO BRASIL S/A(SP046372 - ARTHUR BRANDI SOBRINHO E SP138367 - JULIANA GOMIDE ARRUDA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0901636-14.2005.403.6100 (2005.61.00.901636-2) - C&A MODAS LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP173531 - RODRIGO DE SÁ GIAROLA E SP256646 - DIEGO FILIPE CASSEB) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

FLS. 662- 1 - Desentranhe-se a petição de fls. 657/658 - Protocolo 2011.000132727-1, para juntada aos autos do Mandado de Segurança 0029914-45.2008.403.6100.2 - Fls. 660 - Ofício nº 721/2011. Comunique-se ao Juízo da Sexta Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, via e-mail, o teor dos despachos de fls. 647 e 650, informando que este Juízo aguarda manifestação da IMPETRANTE quanto ao requerido pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) com relação ao destino do valor depositado nestes autos e a formalização da penhora requerida.3 - Publique-se o despacho de fls. 650. FLS. 650 - 1 - Esclareça a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), no prazo de 10 (dez) dias, seu pedido de fls. 640/641, tendo em vista o documento juntado às fls. 637 e a informação de fls. 649 que o parcelamento dos débitos da IMPETRANTE ainda não foi consolidado. 2 - Com a resposta da União intime-se a IMPETRANTE para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o requerido às fls. 640/641 e 646. Abra-se vista à UNIÃO (FAZENDA NACIONAL).

0008635-71.2006.403.6100 (2006.61.00.008635-9) - LEILA CARAN COSTA CORREA(SP223822 - MARINO TEIXEIRA NETO) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DO INSS EM SAO PAULO - SP

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0026278-42.2006.403.6100 (2006.61.00.026278-2) - JOSE CARLOS CARDIN(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0006881-60.2007.403.6100 (2007.61.00.006881-7) - LUIS ALBERTO GOMES BATISTA(SP135406 - MARCIO MACHADO VALENCIO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0015748-08.2008.403.6100 (2008.61.00.015748-0) - ARIELY FERNANDES DA SILVA(SP213791 - RODRIGO PERES DA COSTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP081111 - MARIA LUCIA CLARA DE LIMA E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região : 1 - Requeiram as partes o que de direito. 2 - No silêncio arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0027465-17.2008.403.6100 (2008.61.00.027465-3) - BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP273434 - EDUARDO SIMÕES FLEURY E SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0030688-75.2008.403.6100 (2008.61.00.030688-5) - NYCOMED PHARMA LTDA(SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP236072 - JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE E SP190626 - DANIELA ZICATTI) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0001327-76.2009.403.6100 (2009.61.00.001327-8) - ALEXANDRA NAKATA(SP254619 - ALEXANDRA NAKATA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0013825-10.2009.403.6100 (2009.61.00.013825-7) - OSMERINDO ROSA CARDOSO DE SOUZA(SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região : 1 - Requeiram as partes o que de direito. 2 - No silêncio arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0024471-79.2009.403.6100 (2009.61.00.024471-9) - MARCIA DA SILVA DIAS CASTALDI(SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

Expediente N° 2992

ACAO CIVIL PUBLICA

0008642-24.2010.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1133 - ADRIANA DA SILVA FERNANDES) X CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA-1.REGIAO(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA)

Tendo em vista a certidão de fls. 393 (frente e verso), apresente a parte RÉ a via original da guia de custas de apelação

autenticada, no valor devido e com recolhimento em agência da Caixa Econômica Federal, conforme o artigo 2º da Lei 9.289/96, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de julgar o recurso deserto. Intime-se.

MONITORIA

0026779-93.2006.403.6100 (2006.61.00.026779-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X SILVIA ELENA OLIVATTO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitoria em face de SILVIA ELENA OLIVATTO objetivando o pagamento da quantia de R\$59.067,82 (cinquenta e nove mil, sessenta e sete reais e oitenta e dois centavos), referente a débito decorrente do Contrato de Financiamento - Recursos do FAT, firmado entre as partes em 24/04/2002. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 04/23). Foi determinada a expedição de mandado monitorio e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil (fl. 26). Devidamente citada (fl. 172), a ré não se manifestou (fl. 179). É o relatório. Decido. Trata-se de Ação Monitoria com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento do Contrato de Financiamento - Recursos do FAT. O fulcro da lide está em estabelecer se a ré é devedora da quantia requerida no pedido inicial, correspondente ao valor de R\$ 59.067,82 (cinquenta e nove mil, sessenta e sete reais e oitenta e dois centavos). Note-se que o procedimento monitorio é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré título, prova escrita da obrigação, sendo que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência. Outrossim, de acordo com a Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. Posto isto, no caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o contrato de fls. 09/13, devidamente assinado pelas partes, acompanhado dos extratos e demonstrativos do débito (fls. 18/22) se prestam a instruir a presente ação monitoria. Por outro lado, a citação da ré foi realizada de forma pessoal e regular, consoante faz prova a certidão de fl. 172. Desta forma, caracterizada sua revelia, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quantos aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no artigo 319 do CPC. Portanto, uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, por meio do Contrato de Financiamento - Recursos do FAT e a inadimplência unilateral da ré pelo não pagamento, consoante os extratos e demonstrativos do débito (fls. 18/22), é de rigor a procedência da ação. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, combinado com o artigo 1.102c e parágrafos do Código de Processo Civil, e reconheço o crédito da autora no valor de R\$59.067,82 (cinquenta e nove mil, sessenta e sete reais e oitenta e dois centavos) apurado em 30/11/2006, devido pela parte ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo. O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026320-57.2007.403.6100 (2007.61.00.026320-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AMPLA COML/ LTDA X HORACIO DE SOUZA FERREIRA FILHO X ELIANA ESTEVES FERREIRA(SP163862 - ADALBERTO SALVADOR PERILLO KUHLM JÚNIOR)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitoria, em face de AMPLA COMERCIAL LTDA., HORÁCIO DE SOUZA FERREIRA FILHO E ELIANA ESTEVES FERREIRA visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância relativa ao Contrato Particular de Consolidação, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, firmado em 31/05/2001 junto à Agência Ipiranga. Sustenta que os réus são devedores da requerente em razão do Contrato Particular de Consolidação, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações sendo depositado na conta dos requeridos o valor de R\$ 23.663,26 (vinte e três mil seiscentos e sessenta e três reais e vinte e seis centavos), o qual foi creditado na conta corrente dos devedores n. 0252.003.700270-5. No entanto, a devedora principal deixou de pagar as prestações mensais e sucessivas avençadas contratualmente ficando inadimplente a partir de 29/01/2002 sendo devedora do valor de R\$ 33.633,87 (trinta e três mil seiscentos e trinta e três reais e oitenta e sete centavos) atualizado até 31/07/2007. Junta procuração e documentos de fls. 09/38, atribuindo à causa o valor de R\$ 33.633,87 (trinta e três mil seiscentos e trinta e três reais e oitenta e sete centavos). Custas às fls. 39. Determinou-se a expedição de mandado monitorio e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Citados, os requeridos apresentaram embargos monitorios alegando, em preliminar, inépcia da inicial pois os documentos que a requerente traz aos autos são unilaterais não configurando o início da prova escrita necessário para o embasamento da ação monitoria. No mérito, incidência do Código de Defesa do Consumidor, ilegalidade da comissão de permanência, com a nulidade das cláusulas 3ª a 7ª e 11ª a 14ª. Intimada a Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 97/107. Despacho determinando a especificação de provas (fl. 108). A CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 110) e a ré informou que as provas documentais constantes nos autos são suficientes para o julgamento da ação (fl. 112). O despacho de fl. 114 determinou à CEF que trouxesse aos autos os extratos comprovando a disponibilização do crédito na conta corrente da requerida Ampla Comercial Ltda. n. 0252.003.700270-5. A CEF é o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Monitoria visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância relativa ao Contrato de Empréstimo/

Financiamento - TD 02.7 cadastrado sob o n. 21.0252.690.0000022-43 firmado em 31/05/2001 junto à Agência Ipiranga. O fulcro da lide está em estabelecer se o Requerido é devedor da quantia requerida no pedido inicial. Afasta-se a preliminar de inépcia da inicial pois os documentos apresentados nos autos, ou seja, o contrato de empréstimo (fls. 16/24) acompanhado do demonstrativo do débito (fls. 10/15) e extratos (fls. 32/38) são suficientes para a propositura da presente ação monitória. MÉRITO No que diz respeito à Ação Monitória em si, foi ela introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Reforma do Código de Processo Civil, através da Lei n. 9.079/95. Sua inclusão ocorreu dentro dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e seguiu a linha de reforma do Código, iniciada a partir de 1992, no sentido de dar maior efetividade à atuação jurisdicional. A ação é um misto de ação executiva em sentido lato e de cognição, predominando, porém, a força executiva. É largamente difundido e utilizado na Europa, com amplo sucesso, tendo como objetivo primordial abreviar o caminho para a formação do título executivo, contornando a lentidão inerente ao processo de conhecimento no rito ordinário. Nos termos do art. 1102a, do Código de Processo Civil, compete a Ação Monitória a quem pretender, com prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Nesse sentido, o procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência, e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. O art. 394 do Novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, declara que considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento, e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou convenção estabelecer. O art. 397 do mesmo diploma legal, por sua vez, determina que o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu turno constitui de pleno direito em mora o devedor. Neste caso, não havendo prazo assinado, começa ela desde a interpelação, notificação ou protesto. A Requerente noticiou o termo inicial do inadimplemento como sendo 29/01/2002 (fl. 10) data não contestada expressamente pelo requerido. O contrato de crédito juntado aos autos às fls. 16/21 prevê em sua cláusula 11ª que o inadimplemento das obrigações assumidas neste instrumento sujeitará o débito apurado na forma deste contrato à Comissão de Permanência calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro verificados no período do inadimplemento e da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês acrescido de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração. No que diz respeito à limitação dos juros ao patamar de 12% ao ano, o Supremo Tribunal Federal sufragou o entendimento (Súmula 648) de que a norma do 3º, do art. 192 da Constituição Federal em sua redação original, não é de eficácia plena e está condicionada à edição de lei complementar. Ademais, o referido dispositivo encontra-se revogado por força da Emenda Constitucional nº. 40/2003, razão pela qual deixou de ser aplicável a limitação da taxa de juros pretendida pelo embargante, devendo prevalecer o que foi estipulado no contrato. Quanto à comissão de permanência a matéria já está pacificada nos termos das Súmulas 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Desta forma, a comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e tendo como limite máximo a taxa do contrato (súmula 294/STJ), é devida para o período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AgREsp 712.801/RS). Os extratos juntados aos autos às fls. 32/38 comprovam a insuficiência de recursos para o pagamento das prestações avençadas. Verificando-se o quadro de evolução da dívida juntado às fls. 11/15 constata-se a aplicação da comissão de permanência prevista no contrato em questão, cláusula 11ª obedecendo ao limite da taxa de juros contratados (1,99997%). Diante disto, assiste parcial razão à Requerente, uma vez que, tendo firmado com o Requerido, contrato de abertura de crédito em referência e, tendo restado inadimplente, só restava a esta exigir o pagamento do valor devido, atualizado tão somente pela Comissão de Permanência sem a exigência do pagamento cumulativo de juros como prevê o contrato firmado entre as partes. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na Ação Monitória para o fim de condenar o Embargante ao pagamento do valor de R\$ 1.333,15 (mil trezentos e trinta e três reais e quinze centavos) valor original do empréstimo, atualizados tão somente pela comissão de permanência limitada ao percentual contratado (1,99997%) a partir da data do inadimplemento, qual seja, 29/01/2002. Após o recálculo supra, para fins de execução, deverá o credor apresentar o cálculo líquido para que o executado pague a dívida ou nomeie bens a penhora, na forma dos artigos 646 e seguintes do CPC. Diante da sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0000305-46.2010.403.6100 (2010.61.00.000305-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA GABRIELA AKAISHI X ANDREA CRISTINA AKAISHI(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de ANA GABRIELA AKAISHI E ANDREA CRISTINA AKAISHI visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância relativa ao Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - Crédito Pessoal. Alega que a co-requerida Ana Gabriela Akaishi, por força do contrato firmado, recebeu como empréstimo a quantia de R\$ 34.999,99 (trinta e quatro mil novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos) e que a co-requerida Andrea Cristina Akaishi na qualidade de avalista responde solidariamente pelo principal e acessório. Informa o valor da dívida para 11/12/2009

como sendo de R\$ 30.617,50 (trinta mil seiscentos e dezessete reais e cinquenta centavos).Junta procuração e documentos de fls. 06/25, atribuindo à causa o valor R\$ 30.617,50 (trinta mil seiscentos e dezessete reais e cinquenta centavos).Custas às fls.26.Determinou-se a expedição de mandado monitório e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art.1102, b e seguintes do Código de Processo Civil.As rés ofereceram embargos alegando, primeiramente, a necessidade de prova pericial técnico financeira. Aduz ter firmado com a requerente contrato de cheque especial com limite e desde a abertura da sua conta utilizou o limite de crédito disponibilizado pelo cheque especial sempre pagando pela utilização sendo certo que, a partir de um determinado momento, o saldo ficou impagável diante da sujeição do débito à comissão de permanência e taxa de rentabilidade no patamar de 10% . Aduz que a taxa calculada é diversa da contratada pois no contrato há menção à taxa futura e incerta; além de ser cumulativa e capitalizada diariamente. Sustenta a ilegalidade da capitalização de juros e por fim, Defende a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor.Intimada a Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 80/82.Despacho determinando a especificação de provas (fl. 82).As requeridas peticionaram às fls. 84/85 requerendo prova pericial contábil, o que foi indeferido à fl.90.Despacho convertendo o julgamento em diligência para que a CEF trouxesse aos autos os extratos até a data do vencimento do contrato.A CEF peticionou às fls. 102/106 trazendo a planilha de débito atualizada.É o relatório. Fundamentando, DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de Ação Monitória visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância relativa ao Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - Crédito Pessoal.O fulcro da lide está em estabelecer se as Requeridas são devedoras da quantia requerida no pedido inicial.No que diz respeito à Ação Monitória em si, foi ela introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Reforma do Código de Processo Civil, através da Lei n. 9.079/95. Sua inclusão ocorreu dentro dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e seguiu a linha de reforma do Código, iniciada a partir de 1992, no sentido de dar maior efetividade à atuação jurisdicional.A ação é um misto de ação executiva em sentido lato e de cognição, predominando, porém, a força executiva. É largamente difundido e utilizado na Europa, com amplo sucesso, tendo como objetivo primordial abreviar o caminho para a formação do título executivo, contornando a lentidão inerente ao processo de conhecimento no rito ordinário.Nos termos do art.1102a, do Código de Processo Civil, compete a Ação Monitória a quem pretender, com prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel.Nesse sentido, o procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência, e não por sentença de processo de conhecimento e cognição.Primeiramente, pacífico na jurisprudência a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. Neste sentido é a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça:O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.O art.394 do Novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, declara que considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento, e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou convenção estabelecer.O art. 397 do mesmo diploma legal, por sua vez, determina que o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu turno constitui de pleno direito em mora o devedor. Neste caso, não havendo prazo assinado, começa ela desde a interpelação, notificação ou protesto.A Requerente noticiou o termo inicial do inadimplemento como sendo 27/04/2009 (fl.22) data não contestada expressamente pelo requerido.O contrato de crédito juntado aos autos às fls. 09/14 prevê em sua cláusula 8ª, parágrafo 4º, que no caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à Comissão de Permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada no mês subsequente, acrescida de taxa de rentabilidade de até 10%(dez por cento) ao mês.E no seu parágrafo 5º : Além da comissão de permanência serão cobrados juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida.No que diz respeito à limitação dos juros ao patamar de 12% ao ano, o Supremo Tribunal Federal sufragou o entendimento (Súmula 648) de que a norma do 3º, do art. 192 da Constituição Federal em sua redação original, não é de eficácia plena e está condicionada à edição de lei complementar.Ademais, o referido dispositivo encontra-se revogado por força da Emenda Constitucional nº. 40/2003, razão pela qual deixou de ser aplicável a limitação da taxa de juros pretendida pelo embargante, devendo prevalecer o que foi estipulado no contrato.Quanto à comissão de permanência a matéria já está pacificada nos termos das Súmulas 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça:Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.Desta forma, a comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e tendo como limite máximo a taxa do contrato (súmula 294/STJ), é devida para o período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AgREsp 712.801/RS).Os extratos juntados aos autos às fls. 18/21 comprovam a disponibilização do crédito na data avençada, 26/08/2008, e o pagamento das parcelas de setembro/2008 a janeiro/2009, ou seja, de 05 meses somente, restando 07 parcelas em aberto.Verificando-se o quadro de evolução da dívida juntado às fls. 23 constata-se a aplicação da comissão de permanência cujos índices encontram-se abaixo da taxa mensal de 3,22% prevista no contrato em questão (fl. 09). Diante disto, assiste razão à Requerente, uma vez que, tendo firmado com o Requerido, contrato de abertura de crédito em referência e, tendo restado inadimplente, só restava a esta exigir o pagamento do valor devido, atualizado tão somente pela Comissão de Permanência sem a exigência do pagamento cumulativo de juros como prevê o contrato

firmado entre as partes. **DISPOSITIVO** Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na Ação Monitória para o fim de condenar o Embargante ao pagamento do valor de R\$ 30.617,50 (trinta mil seiscentos e dezessete reais e cinquenta centavos), atualizado até novembro/2009. Após o recálculo supra, para fins de execução, deverá o credor apresentar o cálculo líquido para que o executado pague a dívida ou nomeie bens a penhora, na forma dos artigos 646 e seguintes do CPC. Custas ex lege. Diante da sucumbência processual condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios à requerente, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0023526-58.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALEXANDRE PAIM PIMENTA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória em face de ALEXANDRE PAIM PIMENTA objetivando o pagamento da quantia de R\$ 12.799,53 (doze mil, setecentos e noventa e nove reais e cinquenta e três centavos), referente a débito decorrente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção com Garantia de Aval e Outros Pactos, firmado entre as partes em 01/07/2008. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 06/42). Foi determinada a expedição de mandado monitório e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil (fl. 46). Devidamente citado (fl. 64), o réu não se manifestou (fl. 66). É o relatório. Decido. Trata-se de Ação Monitória com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção com Garantia de Aval e outros pactos. O fulcro da lide está em estabelecer se o réu é devedor da quantia requerida no pedido inicial, correspondente ao valor de R\$ 12.799,53 (doze mil, setecentos e noventa e nove reais e cinquenta e três centavos). Note-se que o procedimento monitório é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré título, prova escrita da obrigação, sendo que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência. Outrossim, de acordo com a Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Posto isto, no caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o contrato de fls. 09/13, devidamente assinado pelas partes, acompanhado dos extratos e demonstrativos do débito (fls. 18/42) se prestam a instruir a presente ação monitória. Por outro lado, a citação do réu foi realizada de forma pessoal e regular, consoante faz prova a certidão de fl. 64. Desta forma, caracterizada sua revelia, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quantos aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no artigo 319 do CPC. Portanto, uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, por meio do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção com Garantia de Aval e outros pactos e a inadimplência unilateral do réu pelo não pagamento, consoante os extratos e demonstrativos do débito (fls. 18/42), é de rigor a procedência da ação. Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, combinado com o artigo 1.102c e parágrafos do Código de Processo Civil, e reconheço o crédito da autora no valor de R\$ 12.799,53 (doze mil, setecentos e noventa e nove reais e cinquenta e três centavos) apurado em 04/11/2010, devido pela parte ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo. O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018407-92.2005.403.6100 (2005.61.00.018407-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP109489 - LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR) X SOUZA E PICCIONE CABELEREIROS E COM/ LTDA - ME

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, propôs a presente ação ordinária em face de SOUZA E PICCIONE CABELEREIROS E COMÉRCIO LTDA. - ME objetivando o pagamento de R\$1.838,89 (um mil, oitocentos e trinta e oito reais e oitenta e nove centavos), decorrente do Contrato de Crédito Rotativo em conta corrente firmado entre as partes. Foi proferida sentença, às fls. 32/34, julgando procedente a demanda e condenando a ré ao pagamento da quantia de R\$ 1.329,31 (um mil, trezentos e vinte e nove reais e trinta e um centavos), bem como das custas e honorários advocatícios. Iniciada a execução, foi deferida a penhora on-line, por meio do BACEN-JUD, em decisão de fl. 81, que resultou infrutífera, conforme relatório de fls. 82/83. Em petição de fl. 98, porém, a Caixa Econômica Federal requereu a desistência do presente feito alegando não ter mais interesse no prosseguimento do processo. Ante o exposto, **HOMOLOGO** por sentença a desistência requerida e **JULGO EXTINTA** a execução promovida nestes autos, nos termos dos artigos 569 e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020128-79.2005.403.6100 (2005.61.00.020128-4) - MILKLAR IND/ E COM/ LTDA X RAPHAEL CARVALHO

LUNARDI(SP202984 - REGINA CÉLIA BEZERRA DE ARAUJO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL -BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES)

Tendo em vista a ausência de manifestação do patrono da parte autora em relação aos despachos de fls. 227 e 228, reputa-se como não havida a renúncia nos termos do artigo 45 do CPC, requerida às fls. 225/225, ante a ausência de comprovação de cientificação do mandante. Diante disto, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado. Traslade-se cópia da sentença e do trânsito para os autos da Execução Diversa nº 0008756-02.2006.403.6100. Requeira a parte ré o que for de direito, no prazo de 15 dias. Silente ou nada requerido, desansem-se e arquivem-se os autos. Int.

0025850-94.2005.403.6100 (2005.61.00.025850-6) - ALDAIR RODRIGUES DA SILVA X FABIANA AMANDA RODRIGUES DA SILVA(SP180840 - CARLOS DE PAULA GREGÓRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Suspendo o processo nos termos do artigo 265 do CPC ante a informação de óbito da parte co-autora ALDAIR RODRIGUES DA SILVA, certificado pelo Oficial de Justiça às fls. 315. Diante da ausência de manifestação das partes quanto aos despachos de fls. 313, 336 e 342, aplico o disposto no artigo 265, 1º, inciso b, do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo, por sobrestamento e pelo prazo de 6 (seis) meses ou até que seja regularizada a representação processual da parte co-autora ALDAIR RODRIGUES DA SILVA. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0006976-27.2006.403.6100 (2006.61.00.006976-3) - BANCO SUDAMERIS DE INVESTIMENTO S/A X BANCO COML/ E DE INVESTIMENTOS SUDAMERIS S/A(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contrarrazões no prazo legal. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000343-63.2007.403.6100 (2007.61.00.000343-4) - ALFA PERIODICOS LTDA(SP027148 - LUIZ TAKAMATSU) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Trata-se de ação ordinária proposta por ALFA PERIÓDICOS LTDA. em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, originalmente perante a Justiça Comum, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais referentes a danos diretos causados pela conduta da ré; pelos lucros cessantes cujo quantum deverá ser apurado em liquidação de sentença, e de indenização por danos morais, cujo valor deverá ser arbitrado pelo juiz, nos termos do art. 606, do Código de Processo Civil, porém, para efeitos fiscais, sugere o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Aduz a autora, em síntese, que é empresa cujo objeto social consiste na importação, exportação e comércio de livros e revistas, bem como na prestação de serviços de distribuição e intermediação na assinatura de livros, revistas e jornais. Informa que, após ter recebido o convite nº 006/2006-EPOL, enviado pela Empresa Pública Ophir Loyola, inscreveu-se em licitação que ocorreu dia 23 de março de 2006, às 9 horas, para participar da concorrência pública para a aquisição de revistas técnicas internacionais para o Hospital Ophir Loyola. Para tanto, informa que enviou através da ré um envelope contendo a proposta de habilitação, o que a possibilitaria de concorrer com as demais empresas do ramo e, assim, assinar contrato pelo prazo de 12 meses, prorrogável por igual período, cujo recebimento seria à vista, mediante a assinatura do contrato. Relata que, no site da ré, consta que o prazo de entrega de documentos ou encomendas via SEDEX seria no dia seguinte ao da postagem, ou seja, 22 de março de 2006, à tarde. Contudo, afirma que a proposta chegou à empresa licitante no dia 23/03/2006, às 16:00 horas, com a licitação ocorrendo naquele mesmo dia, às 9 horas, tendo o envelope sido devolvido pelo destinatário, ainda lacrado. Entende que deve ser ressarcida por conta da negligência da ré, sendo inegável sua culpa. Sustenta que, ao deixar de proceder a entrega dentro do prazo estabelecido, a ré causou enormes prejuízos à autora, condenando-a a não participar da mencionada licitação, a qual afirma, certamente teria vencido. Traz à luz os artigos. 186 e 927 do Código Civil. No tocante aos danos materiais, alega que estes são evidentes e foram ocasionados pela conduta da ré, quando, ao atrasar na entrega do referido envelope, fez com que a autora perdesse a licitação que teria vencido. Nesse sentido, de acordo com o art. 402 do Código Civil, os danos materiais sofridos (danos emergentes) correspondem a doze meses de contrato, prorrogáveis por mais doze anos, além da importância que deixou de ganhar com a perda da licitação (lucros cessantes). Quanto aos danos morais, defende que estes consistem no abalo de sua credibilidade e pontualidade, de forma que tal desmoralização e descrédito poderão prejudicá-la. Junta procuração e documentos (fls. 10/41). Atribui à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Custas à fl. 47. Devidamente citada, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT ofereceu contestação ao pedido às fls. 57/81, alegando, em preliminar, a incompetência absoluta do juízo estadual, tendo em vista ser empresa pública federal e ter prerrogativa de foro, nos termos do art. 109 da Constituição Federal. No mérito, sustentou a decadência do direito à indenização pela falha do serviço por não ter a autora reclamado no prazo legal. Esclarece que o art. 17, inciso III da Lei Postal nº 6.538/1978 dispõe que a empresa não responde nos casos de falta de reclamação no prazo regulamentar, prevendo o regulamento da ECT (fls. 37) que o prazo de reclamação no presente caso seria de até 3 meses após a postagem, o que está em conformidade com o inciso I, do art. 26, do Código de Defesa do Consumidor. No que se refere à sua responsabilidade nos termos da legislação postal, afirma que deve estritamente observar à Lei nº 6.538/1978, que dispõe sobre os direitos e obrigações

concernentes ao serviço postal e de telegrama em todo o território nacional, destacando seus artigos 14, 47, 33, parágrafo 2º, bem como ao Módulo 10, Capítulo 08, do Manual de Comercialização e Atendimento. Assevera que, não tendo a autora declarado o objeto, não pode a ré assumir a responsabilidade por algo que não foi contratado de forma que a indenização será devida exclusivamente no valor do preço pago pelo serviço, uma vez que é o único prejuízo material efetivamente comprovado. Defende, ainda, que a autora pretende ser ressarcida por dano que não incorreu, pois havia apenas a expectativa de ganhar a licitação. Outrossim, salienta que o dano moral não se confunde com meros aborrecimentos decorrentes de prejuízo material, além de não se verificar, no caso concreto, o nexo causal entre sua conduta e os eventuais danos experimentados pela autora, descartando-se, assim, a hipótese de indenização. Afirma, nesse sentido, que não há que prosperar qualquer indenização além da prevista na legislação postal. Por fim, sustenta que o valor pleiteado por danos morais é exorbitante e caracterizaria enriquecimento ilícito, possibilitando a autora um lucro indevido do infortúnio que sofreu. Réplica às fls. 86/93. Às fls. 94, foi reconhecida a incompetência absoluta, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Federal. A parte Autora, em seguida pediu a expedição de ofício para a Secretaria de Saúde Pública do Hospital Ophir Loyola em Belém do Pará visando realizar eventual perícia de valores da proposta vencedora e, em seguida, desistiu desta prova. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária na qual se pretende a condenação da EBCT em indenização por perdas e danos materiais e morais além do lucro cessante, com base na entrega tardia de correspondência remetida através do serviço SEDEX prestado pela Ré na qual a Autora ofereceu proposta de prestação de seus serviços em licitação pública. Sem preliminares a decidir, cabível o exame do mérito. Em princípio, nos termos do que dispõe o Art. 14, do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8078/90), em tese cabível a responsabilização da EBCT. Com efeito: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Desse modo, por força das características da responsabilidade estabelecida nas relações entre consumidor e prestador de serviços, dispensável a discussão acerca da existência do dolo ou mesmo da culpa por parte do prestador de serviços, uma vez que a responsabilidade, ou dever de indenizar, decorre apenas da verificação do nexo causal entre o ato e o resultado lesivo. Esta responsabilidade apenas pode ser elidida se o fornecedor comprovar a culpa exclusiva do consumidor, conforme estabelece o Art. 14, 3º do CDC ou se não houve defeito no serviço. 3º - O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Nos autos não há controvérsia sobre a correspondência ter sido postada na antevéspera do prazo final para abertura dos envelopes, ou seja, dois dias antes da abertura das propostas e a entrega ocorreu, dois dias após, depois do horário destinado à abertura das propostas. Em síntese, não chegou no dia seguinte, mas dois dias depois, ou seja, D+2. A Autora entende que o prazo de entrega seria no dia seguinte, ou seja, D+1. Embora a EBCT em sua defesa tenha se limitado às suas teses jurídicas sem nem mesmo examinar a situação fática, um exame na documentação trazida pela própria Autora aos autos com o objetivo de comprovar o atraso na entrega de correspondência, faz prova contra ela, pois no SITE da EBCT cuja cópia é trazida aos autos, sob o título, conheça nossos prazos, observa-se que embora no início conste que o SEDEX e Malotes de cidades A para cidades A seja D+1, a página seguinte, indica que para outra unidade da federação se a origem for a capital de outra unidade o prazo é D+2, ou seja, o prazo previsto para entrega será exatamente de dois dias após a postagem e foi entregue exatamente neste prazo, não havendo de ter, assim, como presente qualquer defeito na prestação dos serviços da EBCT. Mais adiante à tabela acima consta que as reclamações sobre objetos nacionais, carta registrada, SEDEX e telegramas tem o prazo de 3 meses após a postagem, ou seja, após esse prazo há decadência do direito ao ressarcimento das despesas de postagem. Este prazo não foi observado pela Autora e, em réplica informa ela que não pretende obter este ressarcimento - de ordem contratual - mas a indenização por perdas e danos de natureza aquiliana. A ação não procede. A própria lei consumerista se encarrega de elidir a responsabilidade da EBCT na medida que não houve defeito na prestação dos serviços não havendo que se falar em danos materiais e muito menos morais a serem por ela suportados, mesmo porque, aferidos com base em realidades imaginadas: certeza de vencer a licitação; prorrogação por mais doze meses; perda de prestígio, etc. Mesmo que o atraso tivesse ocorrido, ainda assim não assistiria direito à indenização nos termos em que pleiteada na medida que, para tanto, teria que ultrapassar quatro pontos: 1º não fazer parte do contrato de envio de correspondência através do SEDEX a possibilidade dela ser entregue no dia seguinte; 2º da entrega da correspondência um dia após da data prometida constituir defeito na prestação dos serviços da EBCT; 3º atender as condições para recebimento desta indenização mediante a prova de efetivo prejuízo e seu montante, e finalmente, 4º do defeito na prestação de serviços revelar nexo de causalidade direta com o prejuízo experimentado a ensejar indenização, inclusive de ordem moral e lucro cessante. No conjunto probatório constante dos autos, como primeiro ponto a destacar encontra-se dos alegados prejuízos de ordem moral ou mesmo materiais não estarem demonstrados na medida em que a correspondência não continha nada de valor mas apenas uma proposta de prestação de serviços a fim de participar de um certame licitatório, que a Autora poderia ter vencido, ou não. Não comprova a Autora, nos autos, nem mesmo que sua proposta teria qualquer probabilidade de ser vencedora, pois não trouxe aos autos para comparação, os valores da proposta vencedora. E, para além deste item, haveriam outros a serem atendidos. Destituída desses elementos fáticos seria o equivalente a imaginar que uma correspondência de um candidato à inscrição no Big Brother entregue tardiamente visse nisto a perda do prêmio, como se tal correspondência acaso entregue a tempo lhe assegurasse não só a participação no programa, mas também, que o venceria. Os exemplos poderiam ser inúmeros como os de não chegar a tempo um cheque destinado a apostar em uma barbada no Jockey Club, em realizar um jogo na Sena cujos números apostados com certeza seriam sorteados. Inexistem perdas e danos imaginários. Poder-se-á argumentar que o defeito na prestação dos serviços estaria na informação do funcionário da

EBCT ao dizer que seria entregue no dia seguinte, ou seja, desafiando a informação no próprio SITE, todavia, no caso, pelo nome da Capital do Estado do Pará para onde se destinava coincidir com o Bairro de Belém, na cidade de São Paulo, até mesmo tal equívoco se justificaria na informação. Mas há mais. Se era de tamanha importância a participação da Autora no certame e a certeza que o venceria, inclusive com prorrogação de contrato, deixar para a antevéspera do prazo fatal para apresentar sua proposta revela, por si só, que não era tão importante ou, na pior das hipóteses, um certo descaso com aquela licitação. Existisse um genuíno interesse e alguém levaria a proposta em mãos ou, pelo menos cuidaria de remetê-la não um dia antes da data aprazada para julgamento, mas uma semana antes. Deixar para a última hora como ocorreu (quicá pelas situações apresentadas em recentes comerciais dos Correios em que o SEDEX resolve problemas de subordinados junto aos respectivos patrões) é, de fato, assumir o risco. Conforme já observado, a Autora também deixou fluir in albis o pedido de indenização junto à EBCT, algo que pode ser realizado no próprio SITE da Ré e com isto decaiu até mesmo do direito ao ressarcimento das despesas de envio do SEDEX. Na verdade acaso tivesse feito esse pedido, quicá uma boa alma da EBCT disposta a examinar o caso pudesse esclarecer a Autora que a remessa entre capitais é de D+2 com isto economizando o ajuizamento desta ação cujo trâmite já atinge 5 anos, iniciada na Justiça Comum e depois remetida a esta sede, nem mesmo os advogados da EBDT tiveram o cuidado de verificar se o atraso na entrega existiu. Enfim, um mínimo de respeito entre as partes nesta lide poderia ter evitado um brutal desperdício de recursos, tanto do Autor, da EBCT e principalmente do Poder Judiciário. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação, nos termos do artigo 269, I do CPC. Em razão da sucumbência, condeno o autor a suportar as custas do processo e honorários que arbitro em 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0034568-12.2007.403.6100 (2007.61.00.034568-0) - HANNA MARYAM KORICH (SP182766 - CLARISSE ABEL NATIVIDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X BANCO ABN AMRO REAL S/A (SP131737 - ANA LUCIA VIDIGAL LOPES DA SILVA E SP077662 - REGINA ELAINE BISELLI)

Trata-se de Execução de decisão monocrática proferida pelo E. TRF 3ª Região (fls. 140/142) que reformou parcialmente a sentença de primeiro grau (fls. 86/105 e 112/114) para excluir da condenação a aplicação do índice de fevereiro de 1989, mantendo a condenação da Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS da autora os expurgos relativos aos meses janeiro de 1989. Citada, a CEF requereu a juntada aos autos de documentos com vistas a comprovar que a exequente aderiu ao acordo definido na Lei Complementar 110/01. Intimado, a exequente não se manifestou sobre os documentos apresentados pela CEF, conforme certificado à fl. 192 v. É o relatório. No caso dos autos, os documentos apresentados pela executada afiguram-se hábeis a comprovar a realização de acordo, sendo idôneos a ensejar a extinção da obrigação. Pelo exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, o acordo firmado entre HANNA MARYAM KORICH e a CAIXA ECONOMICA FEDERAL e **JULGO EXTINTA**, a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0004226-81.2008.403.6100 (2008.61.00.004226-2) - PAULO RUI DE GODOY FILHO (PE023466 - RICARDO LOPES CORREIA GUEDES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 120 (verso), requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Vista dos autos à União Federal (PFN). Cumpra-se.

0011425-57.2008.403.6100 (2008.61.00.011425-0) - MIGUEL RIBEIRO ANTUNES - ESPOLIO (SP185535 - ROBERTA CHRISTIANINI SOUTO CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Trata-se de Execução de decisão monocrática proferida pelo E. TRF 3ª Região (fls. 117/119) que reformou parcialmente a sentença de primeiro grau (fls. 60/82) para excluir da condenação a aplicação do índice de maio de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo a condenação da Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do autor os expurgos relativos aos meses janeiro de 1989 e abril de 1990. Citada, a CEF requereu a juntada aos autos de documentos com vistas a comprovar os créditos efetuados nas contas vinculadas do FGTS do exequente (fls. 135/142). Intimado o exequente em petição de fl. 145 requereu a expedição de alvará de levantamento das quantias depositadas na conta vinculada da parte autora. É o relatório. No caso dos autos, os documentos apresentados pela executada às fls. 135/142 afiguram-se hábeis a comprovar a realização de depósitos e idôneos a ensejar a extinção da obrigação. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no crédito dos expurgos relativos aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora e, como consequência, **JULGO EXTINTA** a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Indefiro a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados na conta vinculada de FGTS, tendo em vista que o levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica subordinado a hipóteses legais de saque do FGTS previstas na Lei n. 8.036/90. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

0015447-61.2008.403.6100 (2008.61.00.015447-7) - HUGO DOMINGUES DE OLIVEIRA X JOAQUIM PEDROCHE X MARIA AKIKO ISHIDA (SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO

SCHWARTZMANN FOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contrarrazões no prazo legal. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0026094-18.2008.403.6100 (2008.61.00.026094-0) - VILOMAR FONTES DE OLIVEIRA(SP225408 - CÁSSIO ROBERTO SIQUEIRA DOS SANTOS E SP156351 - GERSON JORDÃO E SP095952 - ALCIDIO BOANO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

VILOMAR FONTES DE OLIVEIRA, devidamente qualificado na inicial, propõe a presente Ação Ordinária contra a UNIÃO FEDERAL e FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO objetivando o reconhecimento de danos morais causados ao autor no valor sugerido de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) por atos cometidos durante o governo militar. Afirma que era funcionário da extinta empresa CMTC - Companhia Municipal de Transportes Coletivos e, como profissional, participava ativamente das atividades políticas no Comitê dos Transportes do PCB. Em consequência da militância política e sindical passou o requerente a sofrer todo o tipo de perseguição, tanto patronal como pelos órgãos de segurança do Governo Militar. Alega ter sido membro do Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Anexos de São Paulo e, em meados de 1974 se elegeu na chapa da Diretoria como 2º Tesoureiro do Sindicato. Em 17/01/1975 foi preso pelos policiais do DOI-CODI que o algemaram e o conduziram ao DOI-CODI de São Paulo com a acusação de ser membro do Partido Comunista Brasileiro O Partidão. Informa que o período de perseguição política foi entre as datas de 17/01/1975, data da sua primeira prisão, até 28/08/1979, data da primeira Lei de Anistia quando acabaram as perseguições políticas. Após ser solto foi levado ao DOPS onde sofreu torturas psicológicas com o intuito de que confirmasse os relatos que fez no DOI-CODI. Afirma que, tanto no DOI-CODI como no DOPS foi obrigado a dizer diante das torturas sofridas que o Sindicato pertencia ao Partido PCB. Alega que saiu da prisão em estado precário, fisicamente alquebrado com os pés inchados, praticamente surdo e cego em decorrência das torturas sofridas diariamente durante a sua prisão nas dependências do DOI-CODI e DEOPS. Os interrogadores queriam que ele revelasse onde poderia ser encontrado dinheiro de assaltos a bancos, bem como onde estavam os restantes de seus companheiros subversivos. Foi espancado brutalmente sem poder sequer informar o que foi requerido. Afirma ter sido torturado de várias maneiras e viveu muitos anos traumatizado pelos sofrimentos com as torturas, prisão, ameaças e especialmente porque viu muitas mortes acontecerem na prisão. Afasta qualquer alegação de prescrição quinquenal contra a Fazenda Pública por tratar-se de crime de tortura que é hediondo e imprescritível. Fundamenta sua pretensão no artigo 5º, da Constituição Federal, especialmente no princípio da dignidade da pessoa humana. Traz jurisprudência a respeito da sua pretensão. Quanto ao valor a ser atribuído afasta o critério da classe social previsto pela Lei nº 10.559/02 que autoriza o pagamento de indenizações aos cidadãos que foram reprimidos pelo regime da ditadura militar brasileiro. Discorre sobre a responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas de direito público decorrente da previsão do artigo 37, parágrafo 6º da Constituição Federal. Junta instrumento de procuração e documentos às fls. 17/104, atribuindo à ação o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), requerendo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e prioridade de tramitação nos termos do Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/2003. Diante do quadro indicativo de possibilidade de prevenção com os autos nº 2008.61.00.011197-1, que foi extinto sem resolução do mérito, o processo foi encaminhado para a 24ª Vara Federal para distribuição por dependência nos termos do artigo 253, II, do Código de Processo Civil. Deferiu-se, conforme requerido, os benefícios da Justiça Gratuita e prioridade de tramitação (fl. 129). Citada, a Fazenda do Estado de São Paulo apresentou contestação (fls. 140/157), arguindo em preliminares, a ocorrência da prescrição. Alega que o autor já recebeu indenização pelo mesmo fato no valor de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais) demandando por dívida já paga devendo arcar com as consequências do artigo 940, do Código Civil. No mérito, discorre a respeito da teoria da supressio e requer sua aplicação no caso concreto. Quanto ao valor da indenização alega que não se pode olvidar das condições do ofendido para se aferir o quantum indenizatório não podendo a indenização provocar enriquecimento sem causa. Requer seja fixado o máximo previsto no Decreto estadual, ou seja, R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais). A União ofereceu contestação (fls. 159/174), instruída com documentos (fls. 175/363) alegando em preliminares, falta de interesse processual pela pretensão do autor já se encontrar em análise nas vias administrativas. No mérito, sustenta a prescrição e a aplicabilidade da Lei nº 10.559/2002 ao caso concreto. Afasta a pretensão de danos morais sustentando não restar comprovado nos autos as alegações de tortura, ou seja, o único fato comprovado nos autos foi a prisão do Autor por três dias. Alega não ter sido comprovada a deterioração de seu prestígio e imagem profissional ou social, de maneira a lhe causar dificuldades ou abalos morais. Quanto ao valor do dano moral, se devido, não deverá ultrapassar 5 (cinco) salários mínimos. Manifestando-se sobre as preliminares da contestação, a autora as refuta. (fls. 368/375 e 376/385). Determinada a especificação de provas (fls. 386), as partes dispensaram sua produção, por não terem mais provas a produzir. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária na qual se busca o reconhecimento de danos morais causados por atos cometidos durante os governos militares conseqüentemente a condenação da ré em indenizá-lo. Afasta-se a preliminar de falta de interesse de agir fundada na alegação de ter o Autor pedido administrativamente o reconhecimento da sua condição de anistiado diante da valoração da indenização pleiteada na presente ação. Afasta-se, igualmente, a preliminar de prescrição prevista em Decreto de 1.932, e o fazemos com base nas decisões do Egrégio Superior Tribunal de Justiça abaixo: REsp 475625/PR; 2002/0143357-4 Rel. Min. ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Min. FRANCIULLI NETTO (1117) - SEGUNDA TURMA, J. 18/10/2005, DJ 20.03.2006 p. 233 (maioria) Ementa. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. GOVERNO MILITAR. PERSEGUIÇÃO, TORTURA E PRISÃO ARBITRÁRIA. DANOS MORAIS. NÃO-OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. DANOS PATRIMONIAIS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 1º DO DECRETO

Nº 20.910/32. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. Cuida-se de ação de indenização por danos morais e materiais contra a União por vítima de violência dos órgãos de Segurança Pública, durante o Governo Militar, sob alegação de que foi perseguido, torturado e preso arbitrariamente por agentes oficiais. Na lição de Alexandre de Moraes, os direitos humanos fundamentais são o conjunto institucionalizado de direitos e garantias do ser humano que tem por finalidade básica o respeito a sua dignidade, por meio de sua proteção contra o arbítrio do poder estatal e o estabelecimento de condições mínimas de vida e desenvolvimento da personalidade humana (Direitos Humanos Fundamentais, 4ª ed., Atlas, São Paulo: 2002, p. 39). Em se tratando de lesão à integridade física, que é um direito fundamental, ou se deve entender que esse direito é imprescritível, pois não há confundi-lo com seus efeitos patrimoniais reflexos e dependentes, ou a prescrição deve ser a mais ampla possível, que, na ocasião, nos termos do artigo 177 do Código Civil então vigente, era de vinte anos. A respeito do tema, a colenda Primeira Turma desta egrégia Corte, no julgamento de questão atinente à responsabilidade civil do Estado por prática de tortura no período militar, salientou que, em casos em que se postula a defesa de direitos fundamentais, indenização por danos morais decorrentes de atos de tortura por motivo político ou de qualquer outra espécie, não há que prevalecer a imposição quinquenal prescritiva. Nesse diapasão, concluiu que a imposição do Decreto nº 20.910/1932 é para situações de normalidade e quando não há violação a direitos fundamentais protegidos pela Declaração Universal dos Direitos do Homem e pela Constituição Federal (REsp 379.414/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 17.2.2003). Saliente-se, no entanto, quanto aos danos patrimoniais, que os efeitos meramente patrimoniais do direito devem sempre observar o lustro prescricional do Decreto nº 20.910/32, pois não faz sentido que o erário público fique sempre com a espada de Damocles sobre a cabeça e sujeito a indenizações ou pagamentos de qualquer outra espécie por prazo demasiadamente longo. Daí porque, quando se reconhece direito deste jaez, ressalva-se que quaisquer parcelas condenatórias referentes aos danos patrimoniais só deverão correr nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. In casu, o termo a quo do prazo prescricional deve ser contado do Decreto Estadual nº 577/91. Com efeito, conforme ressaltou o autor, em sua petição inicial, o acesso ao Arquivo Público do Estado do Paraná, que comprovava os fatos ocorridos contra o autor, só foi possível após o Decreto Estadual nº 577, de 11 de julho de 1991, que determinou a sua abertura ao público, e onde se encontram documentos comprobatórios das barbáries praticadas contra o Autor (fl. 07). Conclui-se, pois, que ocorreu a prescrição apenas quanto aos danos patrimoniais. Com efeito, como a ação foi ajuizada em 18 de julho de 1997 e o Decreto Estadual nº 577 na data de 11 de julho de 1991, verifica-se a ocorrência da prescrição quinquenal aplicada aos danos patrimoniais, e não da prescrição vintenária aplicada aos danos morais. Recurso especial provido em parte, para concluir pela ocorrência de prescrição apenas quanto aos danos patrimoniais. No mesmo sentido: REsp 612108/PR; RECURSO ESPECIAL 2003/0210878-7 Rel. Min. LUIZ FUX (1122) - PRIMEIRA TURMA - J. 02/09/2004 - DJ 03.11.2004 p. 147. Ementa PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURADA. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. INDENIZAÇÃO. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. REGIME MILITAR. DISSIDENTE POLÍTICO PROCURADO NA ÉPOCA DO REGIME MILITAR. FALTA DE REGISTRO DE ÓBITO E NÃO COMUNICAÇÃO À FAMÍLIA. DANO MORAL. FATO NOTÓRIO. NEXO CAUSAL. PRESCRIÇÃO. 1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 2. Havendo similitude dos fundamentos de fato e de direito em relação a cada autor, admite-se a formação do litisconsórcio facultativo, que possui como corolário os princípios da efetividade e economia processuais que devem sempre nortear a atividade jurisdicional, permitindo que, num único processo e através de sentença una, possa o juiz prover sobre várias relações, aumentando a efetividade da função jurisdicional. 3. Nas hipóteses de pedido de indenização, por danos morais, o litisconsórcio é facultativo. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. 4. Prova inequívoca da perseguição política à vítima e de imposição, por via oblíqua, de sobrevivência clandestina, atentando contra a dignidade da pessoa humana, acrescido do sepultamento irregular do irmão do autor, com indiferença aos sentimentos familiares. 5. Prescrição. Inocorrência. A indenização pretendida tem amparo constitucional no art. 8º, 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Precedentes. 6. Deveras, a tortura e morte são os mais expressivos atentados à dignidade da pessoa humana, valor erigido como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. 7. Sob esse ângulo, dispõe a Constituição Federal: Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) III - a dignidade da pessoa humana; Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes; (...) III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante; 8. Destarte, o egrégio STF assentou que: ...o delito de tortura - por comportar formas múltiplas de execução - caracteriza-se pela infligência de tormentos e suplícios que exasperam, na dimensão física, moral ou psíquica em que se projetam os seus efeitos, o sofrimento da vítima por atos de desnecessária, abusiva e inaceitável crueldade. - A norma inscrita no art. 233 da Lei nº 8.069/90, ao definir o crime de tortura contra a criança e o adolescente, ajusta-se, com extrema fidelidade, ao princípio constitucional da tipicidade dos delitos (CF, art. 5º, XXXIX). A TORTURA COMO PRÁTICA INACEITÁVEL DE OFENSA À DIGNIDADE DA PESSOA. A simples referência normativa à tortura, constante da descrição típica consubstanciada no art. 233 do Estatuto da Criança e do Adolescente, exterioriza um universo conceitual impregnado de noções com que o senso comum e o sentimento de decência das pessoas identificam as condutas aviltantes que traduzem, na concreção de sua prática, o gesto ominoso de ofensa à dignidade da pessoa humana. A tortura constitui a negação arbitrária dos direitos humanos, pois reflete - enquanto prática ilegítima, imoral e abusiva - um inaceitável ensaio de atuação estatal tendente a asfixiar e, até mesmo,

a suprimir a dignidade, a autonomia e a liberdade com que o indivíduo foi dotado, de maneira indisponível, pelo ordenamento positivo. (HC 70.389/SP, Rel. p. Acórdão Min. Celso de Mello, DJ 10/08/2001)9. À luz das cláusulas pétreas constitucionais, é juridicamente sustentável assentar que a proteção da dignidade da pessoa humana perdura enquanto subsiste a República Federativa, posto seu fundamento. 10. Consectariamente, não há falar em prescrição da ação que visa implementar um dos pilares da República, máxime porque a Constituição não estipulou lapso prescricional ao direito de agir, correspondente ao direito inalienável à dignidade.11. Outrossim, a Lei 9.140/95, que criou as ações correspondentes às violações à dignidade humana, perpetradas em período de supressão das liberdades públicas, previu a ação condenatória no art. 14, sem estipular-lhe prazo prescricional, por isso que a *lex specialis* convive com a *lex generalis*, sendo incabível qualquer aplicação analógica do Código Civil no afã de superar a reparação de atentados aos direitos fundamentais da pessoa humana, como sói ser a dignidade retratada no respeito à integridade física do ser humano.12. Adjuntem-se à lei interna, as inúmeras convenções internacionais firmadas pelo Brasil, a começar pela Declaração Universal da ONU, e demais convenções específicas sobre a tortura, tais como a Convenção contra a Tortura adotada pela Assembléia Geral da ONU, a Convenção Interamericana contra a Tortura, concluída em Cartagena, e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica).13. A dignidade humana violentada, in casu, decorreu do sepultamento do irmão da parte, realizado sem qualquer comunicação à família ou assentamento do óbito, gerando aflição ao autor e demais familiares, os quais desconheciam o paradeiro e destino do irmão e filho, gerando suspeitas de que, por motivos políticos, poderia estar sendo torturado - revelando flagrante atentado ao mais elementar dos direitos humanos, os quais, segundo os tratadistas, são inatos, universais, absolutos, inalienáveis e imprescritíveis.14. Inequívoco que a morte do irmão do autor não foi oficialmente informada à família, nem houve qualquer tipo de registro ou identificação da sepultura.15. O Decreto 4857, de 09 de novembro de 1939, determinava que nenhum enterramento será feito sem certidão de oficial de registro do lugar do falecimento, extraída após a lavratura do assento de óbito (...) - art. 88. Prossegue impondo a incumbência de fazer a declaração de óbito aos familiares e, na falta de pessoa competente, a que tiver assistido aos últimos momentos do finado; e, por último, incumbe à autoridade policial a obrigação de fazê-lo em relação às pessoas encontradas mortas - art. 90, 5 e 6. Ainda dispõe, no art. 91 que o assento de óbito deverá conter, além de todas as circunstâncias da morte e qualificação da pessoa, o lugar do sepultamento. Dispunha, também, o artigo 84 que o registro de óbito deveria ser feito dentro do prazo de vinte e quatro horas.16. Logo, cabia à autoridade policial a obrigação, por lei, de fazer a declaração de óbito, não fosse por terem assistido aos últimos momentos de vida, por saberem-no morto, pois comprovadamente as forças militares tinham conhecimento de que se tratava de Arno Preis (f. 32).17. A exigibilidade a qualquer tempo dos consectários às violações dos direitos humanos decorre do princípio de que o reconhecimento da dignidade humana é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz, razão por que a Declaração Universal inaugura seu regramento superior estabelecendo no art. 1º que todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos.18. Deflui da Constituição federal que a dignidade da pessoa humana é premissa inarredável de qualquer sistema de direito que afirme a existência, no seu corpo de normas, dos denominados direitos fundamentais e os efetive em nome da promessa da inafastabilidade da jurisdição, marcando a relação umbilical entre os direitos humanos e o direito processual.19. O egrégio STJ, em oportunidades ímpares de criação jurisprudencial, vaticinou: RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRISÃO, TORTURA E MORTE DO PAI E MARIDO DAS RECORRIDAS. REGIME MILITAR. ALEGADA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEI Nº 9.140/95. RECONHECIMENTO OFICIAL DO FALECIMENTO, PELA COMISSÃO ESPECIAL DE DESAPARECIDOS POLÍTICOS, EM 1996. DIES A QUO PARA A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. A Lei nº 9.140, de 04.12.95, reabriu o prazo para investigação, e conseqüente reconhecimento de mortes decorrentes de perseguição política no período de 2 de setembro de 1961 a 05 de outubro de 1998, para possibilitar tanto os registros de óbito dessas pessoas como as indenizações Para reparar os danos causados pelo Estado às pessoas perseguidas, ou ao seu cônjuge, companheiro ou companheira, descendentes, ascendentes ou colaterais até o quarto grau. Afastadas as preliminares, impõe-se o exame do mérito, no caso, consistente em verificar a existência de dano moral e constatado este a presença de nexos de causalidade com a atuação do poder público. Que a reparação do dano patrimonial é um Direito do ser humano o homem percebeu já nos primórdios da vida do Direito fundado no princípio do *neminem laedere* recebendo tratamento no campo da Responsabilidade Civil, cujo palavra tem sua origem no *latim respondere* significando ser o responsável pelas conseqüências lesivas de determinado ato ilícito que lhe é imputado. Dentro do esquema clássico, um ato ou omissão, um dano, um nexos de causalidade entre ambos e, por fim, a culpa, que pode ou não estar presente. Os três primeiros elementos são imprescindíveis e sem eles não se estabelece a responsabilidade. A culpa pode ou não estar presente, dependendo de se tratar de responsabilidade subjetiva ou objetiva. De se observar, também, que enquanto o dever de indenizar o dano está consagrado há mais de 2.000 anos, o dano moral praticamente ingressou de uma forma consistente no Direito apenas no século passado, chamando atenção que tenha demorado tanto tempo para ingressar neste contexto jurídico da eficácia. À respeito, Giselda Maria F. Novaes Hironaka observa: ... poucos campos do Direito, poucos institutos ou categorias jurídicas têm evoluído e se transformado como a responsabilidade civil; penso poder dizer que nem mesmo o Direito de Família, mutável e transformável por excelência, nem mesmo ele tem apresentado, em espaços tão curtos de tempo, alterações tão significativas como a responsabilidade civil. E não resta dúvida também de que, como registraram os festejados juristas antes referidos, a doutrina e jurisprudência têm tido este papel de fundamental significado no desenrolar deste mecanismo de evolução constante, quase sempre sadia, em que pese, diga-se, eventual entrave ou desaceleração no intento da otimização, vez ou outra. Esta incessante e dinâmica atuação jurisprudencial, às vezes resultante, mas às vezes regente da atividade incansável e dedicada dos doutrinadores, tem corroborado de modo positivo a certeza de que a responsabilidade civil, hoje, vem se espalhando por todo o contexto do direito, formatando-

se, como se tem costumado dizer, na espinha dorsal do direito positivo privado. Trata-se, como tão bem se sabe, de uma responsabilidade já não mais apenas decorrente da prática de ato ilícito, traduzindo, por esta razão, o dever de alguém reparar o dano causado a outrem, por sua culpa, garantindo o retorno do que o lesado perdeu, exatamente porque *alterum non laedere*. Mas, embora os caminhos de transformação e crise já tão amplamente percorridos, não se pode esquecer que o avanço das regras - até generalizado, de certa forma - provém de um inato sentimento humano de reação às agressões sofridas, o que admitiu, no passado mais arcaico, que a idéia de vingança tivesse dominado este perfil de rebate imediato, pela própria vítima ou por alguém de seu clã, contra o causador do dano ou contra alguém de seu grupo social. É claro que, sob estilo tão prosaico e bárbaro de reparação, a situação mais comumente averiguada era a ausência de paridade ou equivalência entre a ação prejudicial e a reação do ofendido, demonstrando a completa inadequação da vingança ao dano sofrido. É na Lex Aquilia que se operou a maior revolução nos conceitos de responsabilidade civil. Caio Mário da Silva Pereira, ao tratar da culpa aquiliana, expõe: ...Tão grande a revolução, que a ela se prende a denominação de aquiliana para designar-se a responsabilidade extracontratual em oposição à contratual. Foi um marco tão acentuado que a ela se atribui a origem do elemento culpa como fundamental na reparação do dano.... Sem haver derogado totalmente a legislação anterior, a Lex Aquilia é originária de um plebiscito proposto pelo tribuno Aquilio, conforme se vê de um texto de Ulpiano, in digesto, Livro IX, Título II, fr. 1, parágrafo 1. Abre, em verdade, novos horizontes à responsabilidade civil, posto não haja enunciado um princípio geral. Seu maior valor consiste em substituir as multas fixas por uma pena proporcional ao dano causado (Raymond Monnier, Manuel, vol. II, nº 41, Alvinho Lima, Culpa e Risco, p. 24). Dividida em três capítulos, dos quais o segundo pouca significação oferece nela, ainda predomina a reparação de danos originários de fatos concretos (morte de um escravo ou de um animal do rebanho, quitação por parte do adstipulator em prejuízo do credor). O terceiro capítulo tinha em vista do *damnum iniuria datum* (Aguiar Dias, Da Responsabilidade Civil, vol. II, nº 10) conceito mais genérico que haveria de ser ampliado pela jurisprudência, a qual o estendeu do dano a uma coisa corpórea (*damnum corpore datum*) ao que atingia uma coisa incorpórea (*damnum non corpore datum*) (Aguiar Dias, loc. Cit), esclarecendo Moreira Alves que no *damnum iniuria datum* considerava-se um dano a qualquer coisa alheia, animada ou inanimada (José Carlos Moreira Alves, Direito Romano, vol. II, pag. 380). Foi porém obra do pretor e dos jurisconsultos ir além dos casos previstos no texto. Partindo da figura originária do *damnum* foi alcançar a noção mais geral de prejuízo assinalando os irmãos Mazeaud que o dano que não causava prejuízo não dava lugar a indenização (Mazeaud e Mazeaud, Responsabilité Civile, vol. I., nº 23)... Cumpre, todavia, reconhecer que a multiplicação dos casos particulares levou a admitir, no último estágio do direito romano, a evolução que abrangia a maior parte dos prejuízos materiais mas também os prejuízos morais (Mazeaud, nº 26). Avança a necessidade de reparação mesmo que inexistente um corpo lesado (*corpus laesum*) encontrando-se fora da Lei Aquilia solução mediante a utilização da *actio utilitatis causa* (Leonardo Colombo, Culpa Aquiliana, nº 39, p. 114)... Alguns autores, entre eles, Edouard Cuq, Filippo Serafini, Biondo Biondi e outros, afirmam que a idéia da culpa era elementar à responsabilidade civil, e, sem ela, não se caracteriza o delito in lege Aquilia et levíssima culpa venit. Outros, Emilio Betti e Arangio Ruiz, sustentam que o conceito de culpa era estranho à Lei Aquilia. Nada obstante a divergência é de se ter fora de dúvida que ocorreu uma evolução do instituto da responsabilidade extracontratual ou aquiliana no direito de então para nela se introduzir o elemento culpa, contra o objetivismo do direito primitivo, expurgando a idéia de pena para substituí-la pela de reparação do dano sofrido. Atualmente, diante das exigências da vida moderna, apresenta-se forte a tendência à sua objetivação, ou seja, no sentido de ampliar cada vez mais sua abrangência, alcance e incidência para ultrapassar os limites da culpa e possibilitar que todo e qualquer dano possa ser indenizado. Neste ponto, oportunas as considerações sobre o dano moral no direito brasileiro do Min. Paulo Roberto Saraiva da Costa Leite, obtidas em (www.angelfire.com/ut/jurisnet/art46.html) nas quais, após citar Zanoni: *dao no patrimonial, en consonancia con el valor negativo de su misma expresión literal, es todo dao privado que no puede comprenderse en un dao patrimonial, por tener por objeto un interés no patrimonial, o sea que guarda relación a un bien no patrimonial, observa: A distinção entre dano material e dano moral não decorre da natureza do direito, mas do efeito da lesão, do caráter de sua repercussão sobre o lesado, como observa Aguiar Dias, que, recorrendo à lição de Minozzi, conclui que o dano moral deve ser compreendido em seu conteúdo, que é a dor, o espanto, a emoção, a injúria física ou moral, em geral uma dolorosa sensação experimentada pela pessoa, atribuída a palavra dor o mais largo significado. Desde Clóvis, declaradamente um dos paladinos da tese, consoante anota Wilson Melo da Silva, que a doutrina pátria, com raríssimas exceções, inclinou-se em admitir a reparação do dano moral, o mesmo não ocorrendo, entretanto, com os nossos tribunais, que, por décadas a fio, resistiram à idéia. Em descompasso com o que acontecia alhures, onde a responsabilidade civil já ganhara contornos mais definidos, nossa jurisprudência mostrava-se refratária, prevalecendo uma interpretação restritiva e pouco criativa do nosso Código Civil, em uma postura informada principalmente pela inquietação da consciência em dar preço à dor. Isso foi bem apanhado por Eduardo Espínola Filho. Há mais de meio século, precisamente em 1944, em artigo publicado em revista jurídica da época, seguindo as pegadas de outros notáveis juristas, asseverava que a aceitação de que pode ser objeto de uma compensação em dinheiro, o mal que se reduz a sofrimento moral, a despeito do apoio encontrado da parte dos juristas teóricos, encontrou sério obstáculo, para a sua objetivação, nos escrúpulos de uma extrema delicadeza de sentimentos, repercutida na má vontade com que os tribunais encaram tais pedidos de indenização. Aguiar Dias, no prefácio da 1ª edição do clássico O Dano Moral e Sua Reparação, da autoria de Wilson Melo da Silva, não poupou a crítica mordaz, ao sublinhar que temos por aí, multiplicada, a vasta descendência do juiz de paz que MARTINS PENA satirizou, com toda a certeza sem desconfiar nem das distâncias nem das alturas a que atingiram os seus dardos. O que aqui se pinçou a título de ilustração encontra-se à larga, a mancheias na literatura especializada, evidenciando o inconformismo dos nossos doutrinadores, que não deixou de refletir na parcela mais arrojada da magistratura, valendo lembrar aqui o pioneirismo de Pedro Lessa, tido por*

Rui como o mais completo dos nossos juízes. Em célebre julgamento do Supremo Tribunal Federal, nos idos de 1915, praticamente delineou o que só viria a pacificar-se na jurisprudência décadas após, reconhecendo não ser necessário a lei conter declaração explícita acerca da indenização por dano moral para que esta fosse devida, por isso que na expressão dano está incluído o dano moral. Da negativa peremptória à plena aceitação da tese da reparabilidade do dano moral em sua verdadeira acepção, passamos por um estágio de transição, marcado basicamente por duas posições. Uma, com raízes na chamada doutrina eclética, que ainda hoje encontra adeptos, exigindo a repercussão, o reflexo patrimonial, com o que, em verdade, indeniza-se o dano econômico indireto, e não o moral, e a outra, posta em admitir a reparação do dano moral de forma oblíqua. O verbete 491, da Súmula do Supremo Tribunal Federal resulta dessa última. Ao dizer indenizável o acidente que causa a morte de filho menor, ainda que não exerça trabalho remunerado, admitiu um hipotético dano de natureza material, à guisa de sucedâneo, indenizando-se, destarte, o dano moral sob o color da reparação de lesão patrimonial. Antes mesmo que a jurisprudência tivesse atingido o patamar mais elevado da sua lenta evolução no pertinente ao tema, a reparação do dano moral acabou erigindo-se em mandamento constitucional, com o advento da Carta Política de 1988. Assim é que o inciso V do art. 5º estabelece que é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem. Já no inciso X definiu-se que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. O inciso LXXV, que representa notável avanço nos domínios da responsabilidade civil do Estado, dispõe que o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença, achando-se aí compreendida, à evidência, a reparação do dano moral decorrente.... O Superior Tribunal de Justiça, que, em sua missão constitucional de tutelar a autoridade e a unidade do direito federal, culminou consagrando definitivamente a tese da reparabilidade do dano moral, ateve-se justamente na interpretação sistemática do Código Civil, a partir do princípio inscrito no art. 159. Não se pretenda que o termo prejuízo há de ser entendido como dizendo apenas com dano material, como remarcou o Ministro Eduardo Ribeiro, demonstrando que o contrário resulta da própria lei, pois a segunda parte do art. 159 remete aos dispositivos que regulam a liquidação das obrigações e, entre eles, alguns dizem indiscutivelmente com dano moral (REsp 4236-RS). Este precedente, aliás, inclui-se entre os que ensejaram a edição da Súmula 37 do STJ, que, pondo uma pá de cal em antiga controvérsia, consolidou a jurisprudência no sentido de que são cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato. Observando, em seguida, as dificuldades em se estabelecer o quantum debeat e atribuindo à essa dificuldade um dos grandes óbices à plena aceitação da tese da reparabilidade do dano moral, prossegue: A indenização por dano moral, contrariamente ao que ocorre com a concernente ao dano material, não se funda na restitutio in integrum, pois é impossível repor o estado anterior à lesão, em decorrência mesmo do efeito desta. Outra é a sua natureza jurídica. Consoante Windscheid, visa a compensar a sensação de dor da vítima com uma sensação agradável em contrário. A indenização tem, pois, caráter compensatório. A compensação pode residir, inclusive, no simples reconhecimento judicial, a exemplo das conhecidas ações de um dólar dos norte-americanos. Com a promulgação da Constituição de 1988 consagrou-se, definitivamente, a indenização do dano moral em face do que dispõe em seu título Dos Direitos e garantias fundamentais, artigo 5º: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; (...) X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Como observa Caio Mário da Silva Pereira, A Constituição Federal de 1988 veio pôr uma pá de cal na resistência à reparação do dano moral (...). É de se acrescentar que a enumeração é meramente exemplificativa, sendo lícito à jurisprudência e à lei ordinária editar outros casos (...). com as duas disposições contidas na Constituição de 1988 o princípio da reparação do dano moral encontrou o batismo que a inseriu em a canonicidade de nosso direito positivo. Agora, pela palavra mais firme e mais alta da norma constitucional, tornou-se princípio de natureza cogente o que estabelece a reparação por dano moral em nosso direito obrigatório para o legislador e para o Juiz. Carlos Alberto Bittar tem a oportunidade de observar que a partir da nova carta, a aplicação das normas do Direito Civil devem ajustar-se aos princípios e às regras já em vigor, para sua perfeita higidez jurídica, relevando-se, nesse passo, de grande valia a interpretação integrativa, por meio da qual se empresta a determinadas regras o sentido próprio à realidade social do momento, obedecidos os cânones correspondentes da Constituição. Na interferência de normas constitucionais com as relações privadas, há que se respeitar as orientações enunciadas, para perfeita coerência em sua aplicação, lembrando-se que as observações do preâmbulo da carta são o norte da ação do intérprete e que as regras de direitos fundamentais são de vigência e de aplicação imediatas, por força de texto expresso. Para que haja dano indenizável, torna-se imprescindível a presença dos seguintes requisitos: a) diminuição ou destruição de um bem jurídico, patrimonial ou moral, pertencente a uma pessoa, visto pressupor a noção de dano uma lesão; b) efetividade ou certeza do dano, porque a lesão não pode ser hipotética ou conjectural; c) relação entre a falta e o prejuízo causado; d) subsistência do dano no momento da reclamação do lesado; e) legitimidade, uma vez que a reparação só pode ser pleiteada pelo titular do direito atingido; f) ausência de causas excludentes de responsabilidade, visto poder ocorrer dano de que não resulte dever ressarcitório, como o causado por caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima, etc. Importa ainda observar que o dano moral não é a dor, a angústia, o desgosto, o abalo emocional, a aflição espiritual, a contrariedade, etc., pois estes estados de espírito constituem conteúdo, a conseqüência do dano. O padecimento de quem suporta um dano estético, a dor que experimentam os pais pela morte violenta do filho, a humilhação de quem foi publicamente injuriado, são estados de espírito contingentes e variáveis em cada caso, pois cada pessoa sente a seu modo. Portanto, não se busca no processo uma prova de presença desta dor pois não serão testemunhas que irão prová-la, mas sim a prova da ocorrência de fatos com idoneidade e aptidão suficientes para provocar os danos morais que se alega. E o direito não ordena a reparação de qualquer dor, mas apenas aquela decorrente da privação de um bem jurídico

sobre o qual a vítima ou lesado indireto teria interesse reconhecido juridicamente. Por oportuno, tendo em vista alegações do Autor, pertinentes as observações de Silvio de Sálvio Venosa, sobre a questão da perda da chance: Sem dano ou sem interesse violado, patrimonial ou moral, não se corporifica a indenização. A materialização do dano ocorre com a definição do efetivo prejuízo suportado pela vítima. Sob esse aspecto surge a problemática da perda da chance. Temos sempre que examinar a certeza do dano. (...) Há uma forte corrente doutrinária que coloca a perda da chance como terceiro gênero de indenização, ao lado dos lucros cessante e dos danos emergentes, pois o fenômeno não se amolda nem a um nem a outro segmento. Por isso, a probabilidade da perda de uma oportunidade não pode ser considerada em abstrato. Caio Mário da Silva Pereira observa: É claro, então, que, se a ação se fundar em mero dano hipotético, não cabe reparação. Mas esta será devida se se considerar dentro na idéia de perda de uma oportunidade e puder situar-se na certeza do dano. Finalmente, oportunas as observações do estimado Professor José Osório de Azevedo Júnior em palestra realizada na AASP: Convém lembrar que não é qualquer dano moral que é indenizável. Os aborrecimentos, percalços, pequenas ofensas, não geram o dever de indenizar. O nobre instituto não tem por objetivo amparar as suscetibilidades exageradas e prestigiar os chatos. Já tive conhecimento de caso em que um juiz moveu ação contra seu colega que reformou um seu despacho de forma que ele considerou ofensiva... Também um perito moveu ação contra o advogado que criticou o laudo com energia... O Código Civil Português tem dispositivo de grande sabedoria e utilidade. É o artigo 496º que trata dos danos não patrimoniais: Danos não patrimoniais. Na fixação da indenização deve atender-se aos danos não patrimoniais que, pela sua gravidade, mereçam tutela do direito. E arremata: Por outras palavras, somente o dano moral razoavelmente grave deve ser indenizado. De fato, recomenda-se que na reparação do dano moral o magistrado deve apelar para o que lhe parece equitativo ou justo, agindo sempre com prudente arbítrio, ouvindo as razões das partes, verificando os elementos probatórios, fixando moderadamente uma indenização se, e quando, cabível. O valor do dano moral deve ser estabelecido com base em parâmetros razoáveis não podendo ser tido como fonte de enriquecimento, tampouco podendo ser irrisório ou simbólico por ter que se apresentar com certo conteúdo punitivo visando desestimular sua prática. É do mesmo professor José Osório a advertência: Na Ap. 253.723-1, em declaração de voto vencedor, pude dizer que nesse campo o arbítrio do juiz deve ser, a um só tempo, razoável e severo. Só assim se atenderá a finalidade de compensar e de dar satisfação ao lesado e de desincentivar a reincidência. À partir desses vetores, examinemos agora o caso concreto dos autos. Colhe-se dos autos que o Autor teria sido detido por quatro (04) dias no ano de 1975 no DOI-CODI e no DOPS por suposta militância política de esquerda, onde alega ter sofrido torturas. Não há explicação em detalhes do local em que tenha sofrido as alegadas torturas se nas dependências do DOI/CODI onde teria permanecido por dois dias ou no DEOPS onde teria permanecido mais dois em cuja ocasião colheu-se o depoimento do Autor como testemunha, ou seja, não houve um interrogatório, situação em que estaria como indiciado em IPM. Sem prejuízo deste Juízo não ignorar que qualquer ato de detenção injusta cause sofrimento quanto mais uma detenção com alegação de tortura - não provada impossível considerá-la, no caso, ensejadora de outra indenização por danos morais, com sensível ampliação da que lhe foi concedida pela Comissão Estadual de Ex-presos políticos (fls. 351/356), ao julgar precedente pedido do Autor para indenizá-lo com o valor de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil) de certa forma já reconhecendo o dano moral pela injusta detenção nas dependências do DOPS. Portanto, mesmo reconhecendo este Juízo a experiência do Autor como dolorosa, impossível julgá-la equivalente à situação de outras vítimas durante os chamados anos de chumbo nos quais muitos chegaram a considerar-se com sorte por saírem de verdadeiros calabouços com um sopro de vida. Ao medo e ao sofrimento daquele período negro da nossa história política nenhum brasileiro escapou na medida que qualquer denúncia, mesmo que irresponsável, constituía motivo para investigações, onde não faltavam, tal como hoje, quebras de sigilo nas comunicações entre pessoas, escutas clandestinas e conclusões apressadas à partir de interpretações tendenciosas feitas por pessoas despreparadas cuja eficiência era medida pelo volume de casos resolvidos como hoje se intenta realizar, inclusive no julgamento de processos judiciais. Nem mesmo a criatividade foi empregada naquele período pois simplesmente copiaram processos utilizados por Hitler e Stalin, prodigiosos no emprego de informantes e investigações secretas, que no Brasil, chegaram a ser, inclusive, orientadas por agentes estrangeiros norte-americanos especializados em torturas ressuscitados em governo recente daquela grande nação no combate ao terrorismo após o onze de setembro. Por força deste quadro, em que todos, indistintamente, sofreram, afinal quem não tinha um amigo; um parente; um colega de turma que não foi vítima de uma detenção arbitrária, é que se exigir no dano moral sofrido naquele período, para efeito de indenização, critério mais ou menos objetivo de aferição, partindo, necessariamente, de sua dimensão, relevância, e intensidade ou seja, do dano moral suportado ter sido, objetivamente, grave, não se olvidando que nos termos da previsão constitucional o dano moral é aquele em que ocorre violação da dignidade da pessoa humana, é dizer, a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem como corolário do direito à dignidade, que a Constituição fez inserir, em seu art. 5º, incisos V e X, para efeito de reparação, não bastando a simples menção da agressão a estes mas uma indicação precisa dos fatos ensejadores da agressão que se projetaram num universo externo mínimo, causando ao indivíduo desconforto decorrente de violação à imagem lato sensu. Pressupõe, desta forma, uma lesão que se passou no plano psíquico do ofendido em decorrência de agressão à sua personalidade. Por isso, embora inexigível a prova de semelhante evento não se prescinde da prova dos fatos que teriam causado o dano. Neste campo, embora imperando a presunção hominis, onde desnecessário demonstrar, por exemplo, que a perda de um filho ou uma deformação física acarretou sofrimento, por ser este uma conseqüência da natureza das coisas. É o entendimento que se encontra estampado, entre outros, nos acórdãos do STJ nos REsp's nºs 17.073-MG e 50.481-1-RJ, há de se ter provado a ocorrência do fato. Relembre-se, por oportuno, inclinar-se a doutrina do dano moral no sentido de conferir à indenização, um caráter dúplice no sentido de conter tanto um caráter punitivo para o agente causador do dano quanto compensatório para a vítima que o suportou. No caso dos autos, isto atua como uma barreira para a condenação das Rés

Fazenda do Estado e União, por incidir nos mesmos fatos pelos quais o autor já foi indenizado no plano estadual encontrando-se, sob análise pedido administrativo junto à União. A simples afirmação pelo próprio Autor nos autos de ter sido torturado é insuficiente diante da ausência de qualquer prova nos autos. Ao contrário, suspeito de pertencer ao PCB, em seu depoimento, negou qualquer vínculo com aquele partido político clandestino naquela oportunidade ao afirmar apenas ter comprado e lido o jornal A Voz Operária. Em depoimento no DEOPS, no qual foi ouvido como testemunha confirma a mesma informação e pelo exame da assinatura observa-se estar ela bastante firme não revelando traços de haver sido colhido após torturas. Aliás se considerado o teor do depoimento colhido no DOPS, sem conter qualquer informação que pudesse ser considerada relevante a ponto de ter sido considerado apenas um simpatizante do PCB, ao revelar apenas conhecer outras pessoas pertencentes àquele partido na garagem da CMTC do Catumbi, que igualmente foram detidos com o Autor, pode-se mesmo afirmar que não sofreu qualquer tortura pois caso as tivesse sofrido teria dito que a própria mãe era uma das fundadores daquele partido. Limitada que foi a detenção do Autor por pouco tempo e nem mesmo as conclusões no inquérito do DOPS revelando qualquer vínculo com grupos de esquerda alvo da repressão, não há que se falar que tenha sido perseguido como tantos outros, inclusive impedindo-lhes o exercício profissional. Não relata o Autor, como fato, nem mesmo ter perdido seu emprego na CMTC. O que se observa na inicial é que embora descrevendo com detalhes tipos de torturas que ocorriam e mesmo hoje não se pode afirmar, infelizmente, que não ocorram em determinados locais policiais, como pau-de-arara; cadeira do dragão, choques elétricos nas genitálias, que não são desconhecidas por ninguém e chegaram a ser até mesmo objeto de filme nacional retratando aquele período; relatando o testemunho de mortes ocorridas enquanto o Autor permaneceu preso (quatro dias) sendo dois deles no DOPS, não encontra qualquer correspondência com a prova dos autos, mais parecendo que a inicial foi estereotipada servindo a todos os casos nos quais se busca indenização por danos morais por perseguição política naquele período. Reconhecer o direito à indenização no caso dos autos representaria um amesquinhamento com aqueles que efetivamente padeceram nos braços da repressão, tornando equivalente o sofrimento de quem teve de viver na clandestinidade, longe de amigos, da família, de seus entes queridos e, até mesmo de seus livros, tornando-os equivalentes. Naquela época e quem a viveu sabe disto, o que impelia os jovens a se vincularem a este movimento se sustentava em um profundo idealismo a ponto de muitos sacrificarem a própria liberdade e a vida, por um país mais justo, mais solidário, com mais liberdade política, enfim, uma verdadeira democracia. Se então havia a disposição ao sacrifício da própria vida, não deixa de ser contraditório pleitear-se uma indenização pelo fato de ter sido preso, afinal, tal risco fazia parte da opção de todos que se engajaram na luta. Pretender, como o Autor, uma indenização de R\$ 1.000.000,00, que poucos que trabalham durante toda uma vida conseguem obter por quatro dias que esteve detido onde não se relata nem mesmo a abertura de um inquérito, onde foi ouvido como testemunha chega a ser acintoso, extrapolando o caráter compensatório do danos para configurar tentativa de enriquecimento sem causa. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que dos autos consta, por não reconhecer pelos elementos constantes dos autos a presença dos alegados danos morais e nexos de causalidade entre atos dos governos revolucionários e os alegados danos morais que alega ter sofrido JULGO IMPROCEDENTE a presente ação. Em razão da sucumbência, condeno o Autor ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência que arbitro, moderadamente, em 15% do valor atribuído à causa, o qual, por ser o Autor beneficiário da assistência judiciária fica com sua cobrança suspensa até que revele condições de pagamento sem comprometer a própria subsistência. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0026097-70.2008.403.6100 (2008.61.00.026097-6) - EFIGENIA MARIA DE OLIVEIRA (SP225408 - CÁSSIO ROBERTO SIQUEIRA DOS SANTOS E SP156351 - GERSON JORDÃO E SP095952 - ALCIDIO BOANO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO
EFIGENIA MARIA DE OLIVEIRA, devidamente qualificada na inicial, viúva do anistiado JOÃO VICENTE DE OLIVEIRA, propõe a presente Ação Ordinária contra a UNIÃO FEDERAL e FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO objetivando o reconhecimento de danos morais sofridos pelo de cujus no valor sugerido de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) por atos executados durante o governo militar. Alega a autora que foi casada com JOÃO VICENTE DE OLIVEIRA, entre 20/05/1959 até 24/10/2001, data de sua morte, conforme constam das respectivas certidões de casamento e óbito anexas às fls. 21 e 22 destes autos. O falecido era funcionário da extinta empresa CMTC - Companhia Municipal de Transportes Coletivos e, como profissional, participava ativamente das atividades políticas no Comitê dos Transportes do PCB. Em consequência da militância política e sindical passou a sofrer todo o tipo de perseguição, tanto patronal como pelos órgãos de segurança do Governo Militar. À época do regime militar, seu falecido marido era membro do Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Anexos de São Paulo, ocupando o cargo de 1 Tesoureiro, quando foi destituído do cargo por força de intervenção na entidade, realizada no dia 03/09/1975, sendo, em consequência privado de exercer o mandato eletivo durante o período de 1974 a 1977, sendo tal ato suspenso pelo então Ministro do Trabalho em 06/03/1979. Em 21/08/1973 foi preso e condenado a uma pena de 02 anos de reclusão (conforme incluso Mandado de prisão juntado às fls. 25 destes autos.) Informa que o período de perseguição política ocorreu aproximadamente entre os anos de 1964 até 28/08/1973, data da sua primeira prisão, até 28/08/1979, data da primeira Lei de Anistia quando acabaram as perseguições políticas. O falecido foi declarado isento de punição em 20.12.1982 (fl. 187). Afirma a Autora que o marido sofreu tortura psicológica e perseguição política, tendo vivido muitos anos traumatizado, com medo de ser preso e torturado e especialmente porque viu muitas mortes acontecerem na prisão. Afasta qualquer alegação de prescrição quinquenal contra a Fazenda Pública por tratar-se de crime de tortura que é hediondo e imprescritível. Fundamenta a pretensão no artigo 5º, da Constituição Federal, especialmente no princípio da dignidade da pessoa humana. Traz jurisprudência a respeito da sua pretensão. Quanto ao valor a ser atribuído afasta o critério da classe social previsto pela Lei nº. 10.559/02 que autoriza o

pagamento de indenizações aos cidadãos que foram reprimidos pelo regime da ditadura militar brasileiro. Discorre sobre a responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas de direito público decorrente da previsão do artigo 37, parágrafo 6º da Constituição Federal. Junta instrumento de procuração e documentos às fls. 17/96, atribuindo à ação o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), requerendo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e prioridade de tramitação nos termos do Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/2003. Consta na folha 97 dos autos informação de que este processo não apresenta prováveis prevenções. Deferiu-se, conforme requerido, os benefícios da Justiça Gratuita e prioridade de tramitação (fl. 99). Citada, a Fazenda do Estado de São Paulo apresentou contestação (fls. 112/119), arguindo em preliminares, a ocorrência da prescrição nos termos do artigo 206, 3, inciso V, do CC, afastando a prescrição quinquenal do Decreto 20.910/32. Sustentou que a autora deixou de pleitear a indenização prevista na Lei Estadual nº 10.726/01, no prazo de 180 dias, estando prescrito o seu direito, caracterizando-se a falta de interesse de agir. No mérito, pugna pela não aplicação do disposto no artigo 37, 6º da Constituição Federal, em razão da ausência denexo causal. Discorre ainda, a respeito da teoria da supressio e requer sua aplicação no caso concreto. Alega, que o marido da parte autora já recebeu indenização pelo mesmo fato. Requer a extinção do feito sem julgamento do mérito, por carência da ação e a condenação da parte autora em litigância de má-fé, mas caso, este não seja o entendimento a ser adotado por este juízo, pugna pela improcedência da ação, com a condenação da autora em pagar as verbas sucubenciais. A União ofereceu tempestivamente sua contestação (fls. 138/151), instruída com documentos (fls. 152/210) alegando em preliminares, inobservância ao contido no artigo 39, inciso I, do CPC, razão pela qual requer a aplicação do disposto no inciso I, do artigo 295 do CPC. Ilegitimidade ativa ad causam, por tratar-se de dano personalíssimo, falta de interesse processual e impossibilidade jurídica do pedido pela pretensão do autor ter sido deferida na via administrativa, conforme inteiro teor da Portaria nº 1.842 de 30 de setembro de 2008, publicada em 01/10/2008, anexa às fls. 209, pronunciada pelo então ministro da Justiça Tarso Genro que, de acordo com o voto proferido pela Comissão de Anistia, declarou João Vicente de Oliveira, como anistiado político post mortem, e concedeu em favor de sua viúva Efigênia Maria de Oliveira, reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única no valor de R\$ 24.900,00 (vinte e quatro mil e novecentos reais.), considerando o período de perseguição política compreendido entre 03/09/1975 a 30/08/1977, com fulcro nos artigos 2º, I e 4º, 1º e 2º, da Lei nº 10.559 de 13/11/2002. No mérito, sustenta a prescrição e a aplicabilidade da Lei nº 10.559/2002, ao caso concreto, em observância aos princípios da vedação do enriquecimento sem causa e o caráter educativo da indenização. Por fim, requer o acolhimento das preliminares suscitadas e a conseqüente extinção do processo sem julgamento do mérito ou, caso as preliminares sejam afastadas, a extinção do processo com fulcro no artigo 269, inciso IV, do CPC, ante a ocorrência de prescrição de fundo de direito e, caso este ainda não seja o entendimento a ser adotado pelo juízo, o reconhecimento da improcedência da ação com a condenação da autora em suportar as verbas sucubenciais. Manifestando-se sobre as preliminares da contestação, a autora as refuta (fls. 215/223 e 224/233). Nas folhas 236/239 dos autos, foi julgada procedente a impugnação ao valor da causa proposta pela União Federal, fixando-se o valor da causa em R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), correspondente, em princípio, ao benefício econômico buscado pela autora na ação. Determinada a especificação de provas (fls. 241), as partes dispensaram sua produção, por não terem mais provas a produzir além das constantes nos autos. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de prova em audiência, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária na qual se busca o reconhecimento de danos morais causados por atos cometidos durante os governos militares conseqüentemente a condenação das rés em indenizá-lo. Afasta-se a preliminar de falta de interesse de agir fundada na alegação pelo Governo do Estado de São Paulo de não ter a Autora requerido administrativamente o reconhecimento da condição de anistiado de seu marido. De fato, o marido da autora foi anistiado post mortem tendo-lhe sido atribuída indenização pela União. Afasta-se, igualmente, a preliminar de prescrição prevista em Decreto de 1.932, e o fazemos com base nas decisões do Egrégio Superior Tribunal de Justiça abaixo: REsp 475625/PR; 2002/0143357-4 Rel. Min. ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Min. FRANCIULLI NETTO (1117) - SEGUNDA TURMA, J. 18/10/2005, DJ 20.03.2006 p. 233 (maioria) Ementa. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. GOVERNO MILITAR. PERSEGUIÇÃO, TORTURA E PRISÃO ARBITRÁRIA. DANOS MORAIS. NÃO-OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. DANOS PATRIMONIAIS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. Cuida-se de ação de indenização por danos morais e materiais contra a União por vítima de violência dos órgãos de Segurança Pública, durante o Governo Militar, sob alegação de que foi perseguido, torturado e preso arbitrariamente por agentes oficiais. Na lição de Alexandre de Moraes, os direitos humanos fundamentais são o conjunto institucionalizado de direitos e garantias do ser humano que tem por finalidade básica o respeito a sua dignidade, por meio de sua proteção contra o arbítrio do poder estatal e o estabelecimento de condições mínimas de vida e desenvolvimento da personalidade humana (Direitos Humanos Fundamentais, 4ª ed., Atlas, São Paulo: 2002, p. 39). Em se tratando de lesão à integridade física, que é um direito fundamental, ou se deve entender que esse direito é imprescritível, pois não há confundir-lo com seus efeitos patrimoniais reflexos e dependentes, ou a prescrição deve ser a mais ampla possível, que, na ocasião, nos termos do artigo 177 do Código Civil então vigente, era de vinte anos. A respeito do tema, a colenda Primeira Turma desta egrégia Corte, no julgamento de questão atinente à responsabilidade civil do Estado por prática de tortura no período militar, salientou que, em casos em que se postula a defesa de direitos fundamentais, indenização por danos morais decorrentes de atos de tortura por motivo político ou de qualquer outra espécie, não há que prevalecer a imposição quinquenal prescritiva. Nesse diapasão, concluiu que a imposição do Decreto nº 20.910/1932 é para situações de normalidade e quando não há violação a direitos fundamentais protegidos pela Declaração Universal dos Direitos do Homem e pela Constituição Federal (REsp

379.414/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 17.2.2003).Saliente-se, no entanto, quanto aos danos patrimoniais, que os efeitos meramente patrimoniais do direito devem sempre observar o lustro prescricional do Decreto nº 20.910/32, pois não faz sentido que o erário público fique sempre com a espada de Damocles sobre a cabeça e sujeito a indenizações ou pagamentos de qualquer outra espécie por prazo demasiadamente longo. Daí porque, quando se reconhece direito deste jaez, ressalva-se que quaisquer parcelas condenatórias referentes aos danos patrimoniais só deverão correr nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. In casu, o termo a quo do prazo prescricional deve ser contado do Decreto Estadual nº 577/91. Com efeito, conforme ressaltou o autor, em sua petição inicial, o acesso ao Arquivo Público do Estado do Paraná, que comprovava os fatos ocorridos contra o autor, só foi possível após o Decreto Estadual nº 577, de 11 de julho de 1991, que determinou a sua abertura ao público, e onde se encontram documentos comprobatórios das barbáries praticadas contra o Autor (fl. 07).Conclui-se, pois, que ocorreu a prescrição apenas quanto aos danos patrimoniais. Com efeito, como a ação foi ajuizada em 18 de julho de 1997 e o Decreto Estadual nº 577 na data de 11 de julho de 1991, verifica-se a ocorrência da prescrição quinquenal aplicada aos danos patrimoniais, e não da prescrição vintenária aplicada aos danos morais.Recurso especial provido em parte, para concluir pela ocorrência de prescrição apenas quanto aos danos patrimoniais.No mesmo sentido:REsp 612108/PR; RECURSO ESPECIAL 2003/0210878-7 Rel. Min. LUIZ FUX (1122) - PRIMEIRA TURMA - J. 02/09/2004 - DJ 03.11.2004 p. 147.EMENTA PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURADA. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. INDENIZAÇÃO. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. REGIME MILITAR. DISSIDENTE POLÍTICO PROCURADO NA ÉPOCA DO REGIME MILITAR. FALTA DE REGISTRO DE ÓBITO E NÃO COMUNICAÇÃO À FAMÍLIA. DANO MORAL. FATO NOTÓRIO. NEXO CAUSAL. PRESCRIÇÃO.1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.2. Havendo similitude dos fundamentos de fato e de direito em relação a cada autor, admite-se a formação do litisconsórcio facultativo, que possui como corolário os princípios da efetividade e economia processuais que devem sempre nortear a atividade jurisdicional, permitindo que, num único processo e através de sentença una, possa o juiz prover sobre várias relações, aumentando a efetividade da função jurisdicional.3. Nas hipóteses de pedido de indenização, por danos morais, o litisconsórcio é facultativo. Precedentes jurisprudenciais desta Corte.4. Prova inequívoca da perseguição política à vítima e de imposição, por via oblíqua, de sobrevivência clandestina, atentando contra a dignidade da pessoa humana, acrescido do sepultamento irregular do irmão do autor, com indiferença aos sentimentos familiares.5. Prescrição. Inocorrência. A indenização pretendida tem amparo constitucional no art. 8º, 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Precedentes. 6. Deveras, a tortura e morte são os mais expressivos atentados à dignidade da pessoa humana, valor erigido como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil.7. Sob esse ângulo, dispõe a Constituição Federal:Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:(...)III - a dignidade da pessoa humana;Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(...)III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;8. Destarte, o egrégio STF assentou que:...o delito de tortura - por comportar formas múltiplas de execução - caracteriza-se pela infligência de tormentos e suplícios que exasperam, na dimensão física, moral ou psíquica em que se projetam os seus efeitos, o sofrimento da vítima por atos de desnecessária, abusiva e inaceitável crueldade. - A norma inscrita no art. 233 da Lei nº 8.069/90, ao definir o crime de tortura contra a criança e o adolescente, ajusta-se, com extrema fidelidade, ao princípio constitucional da tipicidade dos delitos (CF, art. 5º, XXXIX). A TORTURA COMO PRÁTICA INACEITÁVEL DE OFENSA À DIGNIDADE DA PESSOA. A simples referência normativa à tortura, constante da descrição típica consubstanciada no art. 233 do Estatuto da Criança e do Adolescente, exterioriza um universo conceitual impregnado de noções com que o senso comum e o sentimento de decência das pessoas identificam as condutas aviltantes que traduzem, na concreção de sua prática, o gesto ominoso de ofensa à dignidade da pessoa humana. A tortura constitui a negação arbitrária dos direitos humanos, pois reflete - enquanto prática ilegítima, imoral e abusiva - um inaceitável ensaio de atuação estatal tendente a asfixiar e, até mesmo, a suprimir a dignidade, a autonomia e a liberdade com que o indivíduo foi dotado, de maneira indisponível, pelo ordenamento positivo. (HC 70.389/SP, Rel. p. Acórdão Min. Celso de Mello, DJ 10/08/2001)9. À luz das cláusulas pétreas constitucionais, é juridicamente sustentável assentar que a proteção da dignidade da pessoa humana perdura enquanto subsiste a República Federativa, posto seu fundamento. 10. Consectariamente, não há falar em prescrição da ação que visa implementar um dos pilares da República, máxime porque a Constituição não estipulou lapso prescricional ao direito de agir, correspondente ao direito inalienável à dignidade.11. Outrossim, a Lei 9.140/95, que criou as ações correspondentes às violações à dignidade humana, perpetradas em período de supressão das liberdades públicas, previu a ação condenatória no art. 14, sem estipular-lhe prazo prescricional, por isso que a lex specialis convive com a lex generalis, sendo incabível qualquer aplicação analógica do Código Civil no afã de superar a reparação de atentados aos direitos fundamentais da pessoa humana, como sói ser a dignidade retratada no respeito à integridade física do ser humano.12. Adjuntem-se à lei interna, as inúmeras convenções internacionais firmadas pelo Brasil, a começar pela Declaração Universal da ONU, e demais convenções específicas sobre a tortura, tais como a Convenção contra a Tortura adotada pela Assembléia Geral da ONU, a Convenção Interamericana contra a Tortura, concluída em Cartagena, e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica).13. A dignidade humana violentada, in casu, decorreu do sepultamento do irmão da parte, realizado sem qualquer

comunicação à família ou assentamento do óbito, gerando aflição ao autor e demais familiares, os quais desconheciam o paradeiro e destino do irmão e filho, gerando suspeitas de que, por motivos políticos, poderia estar sendo torturado - revelando flagrante atentado ao mais elementar dos direitos humanos, os quais, segundo os tratadistas, são inatos, universais, absolutos, inalienáveis e imprescritíveis.¹⁴ Inequívoco que a morte do irmão do autor não foi oficialmente informada à família, nem houve qualquer tipo de registro ou identificação da sepultura.¹⁵ O Decreto 4857, de 09 de novembro de 1939, determinava que nenhum enterramento será feito sem certidão de oficial de registro do lugar do falecimento, extraída após a lavratura do assento de óbito (...) - art. 88. Prossegue impondo a incumbência de fazer a declaração de óbito aos familiares e, na falta de pessoa competente, a que tiver assistido aos últimos momentos do finado; e, por último, incumbe à autoridade policial a obrigação de fazê-lo em relação às pessoas encontradas mortas - art. 90, 5 e 6. Ainda dispõe, no art. 91 que o assento de óbito deverá conter, além de todas as circunstâncias da morte e qualificação da pessoa, o lugar do sepultamento. Dispunha, também, o artigo 84 que o registro de óbito deveria ser feito dentro do prazo de vinte e quatro horas.¹⁶ Logo, cabia à autoridade policial a obrigação, por lei, de fazer a declaração de óbito, não fosse por terem assistido aos últimos momentos de vida, por saberem-no morto, pois comprovadamente as forças militares tinham conhecimento de que se tratava de Arno Preis (f. 32).¹⁷ A exigibilidade a qualquer tempo dos consectários às violações dos direitos humanos decorre do princípio de que o reconhecimento da dignidade humana é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz, razão por que a Declaração Universal inaugura seu regramento superior estabelecendo no art. 1º que todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos.¹⁸ Deflui da Constituição federal que a dignidade da pessoa humana é premissa inarredável de qualquer sistema de direito que afirme a existência, no seu corpo de normas, dos denominados direitos fundamentais e os efetive em nome da promessa da inafastabilidade da jurisdição, marcando a relação umbilical entre os direitos humanos e o direito processual.¹⁹ O egrégio STJ, em oportunidades ímpares de criação jurisprudencial, vaticinou: RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRISÃO, TORTURA E MORTE DO PAI E MARIDO DAS RECORRIDAS. REGIME MILITAR. ALEGADA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEI Nº 9.140/95. RECONHECIMENTO OFICIAL DO FALECIMENTO, PELA COMISSÃO ESPECIAL DE DESAPARECIDOS POLÍTICOS, EM 1996. DIES A QUO PARA A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. A Lei nº 9.140, de 04.12.95, reabriu o prazo para investigação, e conseqüente reconhecimento de mortes decorrentes de perseguição política no período de 2 de setembro de 1961 a 05 de outubro de 1998, para possibilitar tanto os registros de óbito dessas pessoas como as indenizações Para reparar os danos causados pelo Estado às pessoas perseguidas, ou ao seu cônjuge, companheiro ou companheira, descendentes, ascendentes ou colaterais até o quarto grau. Afasto, finalmente, a preliminar de ilegitimidade ativa arguida pela União a pretexto de se tratar de dano personalíssimo posto que a própria Comissão de Anistia fixou indenização post mortem reconhecendo, desta forma o dano moral da autora por força da vida em comum com seu marido, vítima de atos de repressão por parte dos governos revolucionários. Há de se ter nos autos como mera deficiência da inicial o entendimento de que o dano moral estaria sendo pleiteado em nome de terceiro pois de fato está sendo pleiteado em nome próprio, ou seja, o dano teria ocorrido por força de atos atingindo seu marido. A jurisprudência acima transcrita revela este entendimento ao admitir dano moral de familiares de vítimas da repressão. Afastadas as preliminares, impõe-se o exame do mérito, no caso, consistente em verificar a presença de dano moral indenizável e constatado este a presença denexo de causalidade com a atuação do poder público. Que a reparação do dano patrimonial é um Direito do ser humano o homem percebeu já nos primórdios da vida do Direito fundado no princípio do *neminem laedere* recebendo tratamento no campo da Responsabilidade Civil, cujo palavra tem sua origem no latim *respondere* significando ser o responsável pelas conseqüências lesivas de determinado ato ilícito que lhe é imputado. Dentro do esquema clássico, um ato ou omissão, um dano, um nexo de causalidade entre ambos e, por fim, a culpa, que pode ou não estar presente. Os três primeiros elementos são imprescindíveis e sem eles não se estabelece a responsabilidade. A culpa pode ou não estar presente, dependendo de se tratar de responsabilidade subjetiva ou objetiva. De se observar, também, que enquanto o dever de indenizar o dano está consagrado há mais de 2.000 anos, o dano moral praticamente ingressou de uma forma consistente no Direito apenas no século passado, chamando atenção que tenha demorado tanto tempo para ingressar neste contexto jurídico da eficácia. À respeito, Giselda Maria F. Novaes Hironaka observa: ... poucos campos do Direito, poucos institutos ou categorias jurídicas têm evoluído e se transformado como a responsabilidade civil; penso poder dizer que nem mesmo o Direito de Família, mutável e transformável por excelência, nem mesmo ele tem apresentado, em espaços tão curtos de tempo, alterações tão significativas como a responsabilidade civil. E não resta dúvida também de que, como registraram os festejados juristas antes referidos, a doutrina e jurisprudência têm tido este papel de fundamental significado no desenrolar deste mecanismo de evolução constante, quase sempre sadia, em que pese, diga-se, eventual entrave ou desaceleração no intento da otimização, vez ou outra. Esta incessante e dinâmica atuação jurisprudencial, às vezes resultante, mas às vezes regente da atividade incansável e dedicada dos doutrinadores, tem corroborado de modo positivo a certeza de que a responsabilidade civil, hoje, vem se espalhando por todo o contexto do direito, formatando-se, como se tem costumado dizer, na espinha dorsal do direito positivo privado. Trata-se, como tão bem se sabe, de uma responsabilidade já não mais apenas decorrente da prática de ato ilícito, traduzindo, por esta razão, o dever de alguém reparar o dano causado a outrem, por sua culpa, garantindo o retorno do que o lesado perdeu, exatamente porque *alterum non laedere*. Mas, embora os caminhos de transformação e crise já tão amplamente percorridos, não se pode esquecer que o avanço das regras - até generalizado, de certa forma - provém de um inato sentimento humano de reação às agressões sofridas, o que admitiu, no passado mais arcaico, que a idéia de vingança tivesse dominado este perfil de rebate imediato, pela própria vítima ou por alguém de seu clã, contra o causador do dano ou contra alguém de seu grupo social. É claro que, sob estilo tão prosaico e bárbaro de reparação, a situação mais comumente averiguada era a ausência de paridade ou equivalência entre a ação prejudicial e a reação do

ofendido, demonstrando a completa inadequação da vingança ao dano sofrido. É na Lex Aquilia que se operou a maior revolução nos conceitos de responsabilidade civil. Caio Mário da Silva Pereira, ao tratar da culpa aquiliana, expõe: ...Tão grande a revolução, que a ela se prende a denominação de aquiliana para designar-se a responsabilidade extracontratual em oposição à contratual. Foi um marco tão acentuado que a ela se atribui a origem do elemento culpa como fundamental na reparação do dano....Sem haver derogado totalmente a legislação anterior, a Lex Aquilia é originária de um plebiscito proposto pelo tribuno Aquilio, conforme se vê de um texto de Ulpiano, in digesto, Livro IX, Título II, fr. 1, parágrafo 1. Abre, em verdade, novos horizontes à responsabilidade civil, posto não haja enunciado um princípio geral. Seu maior valor consiste em substituir as multas fixas por uma pena proporcional ao dano causado (Raymond Monnier, Manuel, vol. II, nº 41, Alvinio Lima, Culpa e Risco, p. 24). Dividida em três capítulos, dos quais o segundo pouca significação oferece nela, ainda predomina a reparação de danos originários de fatos concretos (morte de um escravo ou de um animal do rebanho, quitação por parte do adstipulator em prejuízo do credor). O terceiro capítulo tinha em vista do *damnum iniuria datum* (Aguiar Dias, Da Responsabilidade Civil, vol. II, nº 10) conceito mais genérico que haveria de ser ampliado pela jurisprudência, a qual o estendeu do dano a uma coisa corpórea (*damnum corpore datum*) ao que atingia uma coisa incorpórea (*damnum non corpore datum*) (Aguiar Dias, loc. Cit), esclarecendo Moreira Alves que no *damnum iniuria datum* considerava-se um dano a qualquer coisa alheia, animada ou inanimada (José Carlos Moreira Alves, Direito Romano, vol. II, pag. 380). Foi porém obra do pretor e dos jurisconsultos ir além dos casos previstos no texto. Partindo da figura originária do *damnum* foi alcançar a noção mais geral de prejuízo assinalando os irmãos Mazeaud que o dano que não causava prejuízo não dava lugar a indenização (Mazeaud e Mazeaud, *Responsabilité Civile*, vol. I, nº 23)...Cumprido, todavia, reconhecer que a multiplicação dos casos particulares levou a admitir, no último estágio do direito romano, a evolução que abrangia a maior parte dos prejuízos materiais mas também os prejuízos morais (Mazeaud, nº 26). Avança a necessidade de reparação mesmo que inexistente um corpo lesado (*corpus laesum*) encontrando-se fora da Lei Aquilia solução mediante a utilização da *actio utilitatis causa* (Leonardo Colombo, Culpa Aquiliana, nº 39, p. 114)...Alguns autores, entre eles, Edouard Cuq, Filippo Serafini, Biondo Biondi e outros, afirmam que a idéia da culpa era elementar à responsabilidade civil, e, sem ela, não se caracteriza o delito *in lege Aquilia et levissima culpa venit*. Outros, Emílio Betti e Arangio Ruiz, sustentam que o conceito de culpa era estranho à Lei Aquilia. Nada obstante a divergência é de se ter fora de dúvida que ocorreu uma evolução do instituto da responsabilidade extracontratual ou aquiliana no direito de então para nela se introduzir o elemento culpa, contra o objetivismo do direito primitivo, expurgando a idéia de pena para substituí-la pela de reparação do dano sofrido. Atualmente, diante das exigências da vida moderna, apresenta-se forte a tendência à sua objetivação, ou seja, no sentido de ampliar cada vez mais sua abrangência, alcance e incidência para ultrapassar os limites da culpa e possibilitar que todo e qualquer dano possa ser indenizado. Neste ponto, oportunas a considerações sobre o dano moral no direito brasileiro do Min. Paulo Roberto Saraiva da Costa Leite, obtidas em (www.angelfire.com/ut/jurisnet/art46.html) nas quais, após citar Zanoni: *dao no patrimonial, em consonancia con el valor negativo de su misma expresión literal, es todo dao privado que no puede comprenderse en un dao patrimonial, por tener por objeto un interés no patrimonial, o sea que guarda relación a un bien no patrimonial, observa: A distinção entre dano material e dano moral não decorre da natureza do direito, mas do efeito da lesão, do caráter de sua repercussão sobre o lesado, como observa Aguiar Dias, que, recorrendo à lição de Minozzi, conclui que o dano moral deve ser compreendido em seu conteúdo, que é a dor, o espanto, a emoção, a injúria física ou moral, em geral uma dolorosa sensação experimentada pela pessoa, atribuída a palavra dor o mais largo significado. Desde Clóvis, declaradamente um dos paladinos da tese, consoante anota Wilson Melo da Silva, que a doutrina pátria, com raríssimas exceções, inclinou-se em admitir a reparação do dano moral, o mesmo não ocorrendo, entretanto, com os nossos tribunais, que, por décadas a fio, resistiram à idéia. Em descompasso com o que acontecia alhures, onde a responsabilidade civil já ganhara contornos mais definidos, nossa jurisprudência mostrava-se refratária, prevalecendo uma interpretação restritiva e pouco criativa do nosso Código Civil, em uma postura informada principalmente pela inquietação da consciência em dar preço à dor. Isso foi bem apanhado por Eduardo Espínola Filho. Há mais de meio século, precisamente em 1944, em artigo publicado em revista jurídica da época, seguindo as pegadas de outros notáveis juristas, asseverava que a aceitação de que pode ser objeto de uma compensação em dinheiro, o mal que se reduz a sofrimento moral, a despeito do apoio encontrado da parte dos juristas teóricos, encontrou sério obstáculo, para a sua objetivação, nos escrúpulos de uma extrema delicadeza de sentimentos, repercutida na má vontade com que os tribunais encaram tais pedidos de indenização. Aguiar Dias, no prefácio da 1ª edição do clássico *O Dano Moral e Sua Reparação*, da autoria de Wilson Melo da Silva, não poupou a crítica mordaz, ao sublinhar que temos por aí, multiplicada, a vasta descendência do juiz de paz que MARTINS PENA satirizou, com toda a certeza sem desconfiar nem das distâncias nem das alturas a que atingiram os seus dardos. O que aqui se pinçou a título de ilustração encontra-se à larga, a mancheias na literatura especializada, evidenciando o inconformismo dos nossos doutrinadores, que não deixou de refletir na parcela mais arrojada da magistratura, valendo lembrar aqui o pioneirismo de Pedro Lessa, tido por Rui como o mais completo dos nossos juizes. Em célebre julgamento do Supremo Tribunal Federal, nos idos de 1915, praticamente delineou o que só viria a pacificar-se na jurisprudência décadas após, reconhecendo não ser necessário a lei conter declaração explícita acerca da indenização por dano moral para que esta fosse devida, por isso que na expressão dano está incluído o dano moral. Da negativa peremptória à plena aceitação da tese da reparabilidade do dano moral em sua verdadeira acepção, passamos por um estágio de transição, marcado basicamente por duas posições. Uma, com raízes na chamada doutrina eclética, que ainda hoje encontra adeptos, exigindo a repercussão, o reflexo patrimonial, com o que, em verdade, indeniza-se o dano econômico indireto, e não o moral, e a outra, posta em admitir a reparação do dano moral de forma oblíqua. O verbete 491, da Súmula do Supremo Tribunal Federal resulta dessa*

última. Ao dizer indenizável o acidente que causa a morte de filho menor, ainda que não exerça trabalho remunerado, admitiu um hipotético dano de natureza material, à guisa de sucedâneo, indenizando-se, destarte, o dano moral sob o color da reparação de lesão patrimonial. Antes mesmo que a jurisprudência tivesse atingido o patamar mais elevado da sua lenta evolução no pertinente ao tema, a reparação do dano moral acabou erigindo-se em mandamento constitucional, com o advento da Carta Política de 1988. Assim é que o inciso V do art. 5º estabelece que é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem. Já no inciso X definiu-se que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. O inciso LXXV, que representa notável avanço nos domínios da responsabilidade civil do Estado, dispõe que o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença, achando-se aí compreendida, à evidência, a reparação do dano moral decorrente.... O Superior Tribunal de Justiça, que, em sua missão constitucional de tutelar a autoridade e a unidade do direito federal, culminou consagrando definitivamente a tese da reparabilidade do dano moral, ateve-se justamente na interpretação sistemática do Código Civil, a partir do princípio inscrito no art. 159. Não se pretenda que o termo prejuízo há de ser entendido como dizendo apenas com dano material, como remarcou o Ministro Eduardo Ribeiro, demonstrando que o contrário resulta da própria lei, pois a segunda parte do art. 159 remete aos dispositivos que regulam a liquidação das obrigações e, entre eles, alguns dizem indiscutivelmente com dano moral (REsp 4236-RS). Este precedente, aliás, inclui-se entre os que ensejaram a edição da Súmula 37 do STJ, que, pondo uma pá de cal em antiga controvérsia, consolidou a jurisprudência no sentido de que são cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato. Observando, em seguida, as dificuldades em se estabelecer o quantum debeatur e atribuindo à essa dificuldade um dos grandes óbices à plena aceitação da tese da reparabilidade do dano moral, prossegue: A indenização por dano moral, contrariamente ao que ocorre com a concernente ao dano material, não se funda na restitutio in integrum, pois é impossível repor o estado anterior à lesão, em decorrência mesmo do efeito desta. Outra é a sua natureza jurídica. Consoante Windscheid, visa a compensar a sensação de dor da vítima com uma sensação agradável em contrário. A indenização tem, pois, caráter compensatório. A compensação pode residir, inclusive, no simples reconhecimento judicial, a exemplo das conhecidas ações de um dólar dos norte-americanos. Com a promulgação da Constituição de 1988 consagrou-se, definitivamente, a indenização do dano moral em face do que dispõe em seu título Dos Direitos e garantias fundamentais, artigo 5º: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; (...) X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Como observa Caio Mário da Silva Pereira, A Constituição Federal de 1988 veio pôr uma pá de cal na resistência à reparação do dano moral (...). É de se acrescentar que a enumeração é meramente exemplificativa, sendo lícito à jurisprudência e à lei ordinária editar outros casos (...). com as duas disposições contidas na Constituição de 1988 o princípio da reparação do dano moral encontrou o batismo que a inseriu em a canonicidade de nosso direito positivo. Agora, pela palavra mais firme e mais alta da norma constitucional, tornou-se princípio de natureza cogente o que estabelece a reparação por dano moral em nosso direito obrigatório para o legislador e para o Juiz. Carlos Alberto Bittar tem a oportunidade de observar que a partir da nova carta, a aplicação das normas do Direito Civil devem ajustar-se aos princípios e às regras já em vigor, para sua perfeita higidez jurídica, relevando-se, nesse passo, de grande valia a interpretação integrativa, por meio da qual se empresta a determinadas regras o sentido próprio à realidade social do momento, obedecidos os cânones correspondentes da Constituição. Na interferência de normas constitucionais com as relações privadas, há que se respeitar as orientações enunciadas, para perfeita coerência em sua aplicação, lembrando-se que as observações do preâmbulo da carta são o norte da ação do intérprete e que as regras de direitos fundamentais são de vigência e de aplicação imediatas, por força de texto expresso. Para que haja dano indenizável, torna-se imprescindível a presença dos seguintes requisitos: a) diminuição ou destruição de um bem jurídico, patrimonial ou moral, pertencente a uma pessoa, visto pressupor a noção de dano uma lesão; b) efetividade ou certeza do dano, porque a lesão não pode ser hipotética ou conjectural; c) relação entre a falta e o prejuízo causado; d) subsistência do dano no momento da reclamação do lesado; e) legitimidade, uma vez que a reparação só pode ser pleiteada pelo titular do direito atingido; f) ausência de causas excludentes de responsabilidade, visto poder ocorrer dano de que não resulte dever ressarcitório, como o causado por caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima, etc. Importa ainda observar que o dano moral não é a dor, a angústia, o desgosto, o abalo emocional, a aflição espiritual, a contrariedade, etc., pois estes estados de espírito constituem conteúdo, a consequência do dano. O padecimento de quem suporta um dano estético, a dor que experimentam os pais pela morte violenta do filho, a humilhação de quem foi publicamente injuriado, são estados de espírito contingentes e variáveis em cada caso, pois cada pessoa sente a seu modo. Ocioso também observar não ser o dano moral a dor, a angústia, o desgosto, o abalo emocional, a aflição espiritual, a contrariedade, etc., pois estes são estados de espírito que constituem o conteúdo, a consequência do dano. O padecimento de quem suporta um dano estético, a dor que experimentam os pais pela morte violenta do filho, a humilhação de quem é publicamente injuriado, são estados de ânimo contingentes e variáveis em cada caso, pois cada pessoa sente a seu modo. Portanto, não se busca no processo uma prova de presença desta dor pois não serão testemunhas que irão prová-la, mas sim a prova da ocorrência de fatos com idoneidade e aptidão suficientes para provocar os danos morais que se alega. E o direito não ordena a reparação de qualquer dor, mas apenas aquela decorrente da privação de um bem jurídico sobre o qual a vítima ou lesado indireto teria interesse reconhecido juridicamente. Por oportuno, tendo em vista alegações do Autor, pertinentes as observações de Silvio de Sálvio Venosa, sobre a questão da perda da chance: Sem dano ou sem interesse violado, patrimonial ou moral, não se corporifica a indenização. A materialização do dano ocorre com a definição do efetivo prejuízo suportado pela vítima. Sob esse

aspecto surge a problemática da perda da chance. Temos sempre que examinar a certeza do dano. (...) Há uma forte corrente doutrinária que coloca a perda da chance como terceiro gênero de indenização, ao lado dos lucros cessante e dos danos emergentes, pois o fenômeno não se amolda nem a um nem a outro segmento. Por isso, a probabilidade da perda de uma oportunidade não pode ser considerada em abstrato. Caio Mário da Silva Pereira observa: É claro, então, que, se a ação se fundar em mero dano hipotético, não cabe reparação. Mas esta será devida se se considerar dentro na idéia de perda de uma oportunidade e puder situar-se na certeza do dano. Finalmente, oportunas as observações do estimado Professor José Osório de Azevedo Júnior em palestra realizada na AASP: Convém lembrar que não é qualquer dano moral que é indenizável. Os aborrecimentos, percalços, pequenas ofensas, não geram o dever de indenizar. O nobre instituto não tem por objetivo amparar as suscetibilidades exageradas e prestigiar os chatos. Já tive conhecimento de caso em que um juiz moveu ação contra seu colega que reformou um seu despacho de forma que ele considerou ofensiva... Também um perito moveu ação contra o advogado que criticou o laudo com energia... O Código Civil Português tem dispositivo de grande sabedoria e utilidade. É o artigo 496º que trata dos danos não patrimoniais: Danos não patrimoniais 1. Na fixação da indenização deve atender-se aos danos não patrimoniais que, pela sua gravidade, mereçam tutela do direito. É arremata: Por outras palavras, somente o dano moral razoavelmente grave deve ser indenizado. De fato, recomenda-se que na reparação do dano moral o magistrado deve apelar para o que lhe parece equitativo ou justo, agindo sempre com prudente arbítrio, ouvindo as razões das partes, verificando os elementos probatórios, fixando moderadamente uma indenização se, e quando, cabível. O valor do dano moral deve ser estabelecido com base em parâmetros razoáveis não podendo ser tido como fonte de enriquecimento, tampouco podendo ser irrisório ou simbólico por ter que se apresentar com certo conteúdo punitivo visando desestimular sua prática. É do mesmo professor José Osório a advertência: Na Ap. 253.723-1, em declaração de voto vencedor, pude dizer que nesse campo o arbítrio do juiz deve ser, a um só tempo, razoável e severo. Só assim se atenderá a finalidade de compensar e de dar satisfação ao lesado e de desincentivar a reincidência. À partir desses vetores, examinemos agora o caso concreto dos autos, caracterizado pela indigência de provas tanto no que se refere às alegadas torturas a que teria sido submetido quanto, até mesmo, de haver cumprido a pena de prisão referida na informação às fls. 25 destes autos, imposta por Juiz de Direito da Comarca de Mantenópolis no Estado do Espírito Santo. Observa-se que a informação está datada de 21 de agosto de 1.973, e tendo optado a Autora por não trazer aos autos cópia ou mesmo certidão do referido processo onde pudesse ser verificado o motivo da decretação da mesma, de qualquer forma a referida prisão não apresenta qualquer compatibilidade com o período que o marido da autora teria sido perseguido politicamente e submetido a torturas. Ao contrário, não consta sequer que o marido da Autora tenha sido ouvido no DEOPS posto que o depoimento trazido nos autos é de Firmino Cardoso dos Santos que apenas menciona que João Vicente de Oliveira pertenceria à Diretoria dos Sindicatos de Condutores de Veículos e Anexos de São Paulo. Não se tem nos autos qualquer prova do marido da Autora ter sido sequer detido para interrogatório. Inexiste explicação em detalhes do local em que tenham ocorrido as torturas que se alega, se nas dependências do DOI/CODI ou no DEOPS ou mesmo em qualquer distrito policial. Enfim, as provas apresentadas, de forma fragmentada, não se apresentam de maneira harmoniosa de forma a permitir conclusão dos alegados sofrimentos terem, de fato, ocorrido. Este Juízo não ignora que qualquer ato de detenção injusta causa sofrimento, ainda mais uma detenção com alegação de tortura porém, se não provada, impossível considerá-la ensejadora de outra indenização com sensível ampliação da que foi concedida pela Comissão Estadual de Ex-presos políticos, ao julgar procedente pedido do Autor para indenizá-lo com o valor de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil) de certa forma já reconhecendo o dano moral, recompensando-o com aquele valor. Mesmo reconhecendo este Juízo a experiência da Autora enquanto mulher do dirigente sindical como dolorosa, impossível julgá-la equivalente à situação de outras vítimas durante os chamados anos de chumbo nos quais muitos chegaram a considerar-se com sorte por saírem de verdadeiros calabouços com um simples sopro de vida. Ao medo e ao sofrimento daquele período negro da nossa história política nenhum brasileiro escapou na medida que qualquer denúncia, mesmo que irresponsável, constituía motivo para investigações, onde não faltavam, tal como hoje, quebras de sigilo nas comunicações entre pessoas, escutas clandestinas e conclusões apressadas à partir de interpretações tendenciosas feitas por pessoas despreparadas cuja eficiência era medida pelo volume de casos resolvidos como hoje se intenta realizar inclusive no âmbito judicial. Sabe-se que nem mesmo criatividade foi empregada naquele período negro pois simplesmente copiaram processos utilizados por Hitler e Stalin, prodigiosos no emprego de informantes e investigações secretas, que no Brasil, chegaram a ser, inclusive, orientadas por agentes estrangeiros norte-americanos especializados em torturas, ressuscitados em governo recente daquela grande nação no combate ao terrorismo após o onze de setembro. Dentro deste quadro, em que todos, indistintamente, sofreram, afinal quem não teve um amigo; um parente; um colega de turma que não foi vítima de detenção arbitrária, é que se exige no dano moral atribuído àquele período, para efeito de indenização, critério mais ou menos objetivo de aferição, partindo, necessariamente, de sua dimensão, relevância e intensidade ou seja, do dano moral suportado ter sido, objetivamente, grave, não se olvidando que nos termos da previsão constitucional o dano moral é aquele em que ocorre violação da dignidade da pessoa humana, é dizer, que agride a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem, este último como corolário do direito à dignidade, que a Constituição fez inserir, em seu art. 5º, incisos V e X, para efeito de reparação. Não basta a simples menção da agressão indeterminada a estes mas uma indicação precisa dos fatos ensejadores da agressão que se projetaram num universo externo mínimo, causando ao indivíduo desconforto decorrente de violação à sua dignidade. Pressupõe, destarte, uma lesão que se passou no plano psíquico do ofendido em decorrência de agressão à sua personalidade e, embora inexigível a prova de semelhante evento, ou seja, da dor sentida, não se prescinde da prova dos fatos que teriam causado aquela dor. Neste campo, impera a presunção hominis, onde desnecessário demonstrar, por exemplo, que a perda de um filho ou uma deformação física acarretou sofrimento, por ser isto uma consequência da

natureza das coisas. É o entendimento que se encontra estampado, entre outros, nos acórdãos do STJ nos REsp's nºs 17.073-MG e 50.481-1-RJ. O que se exige é a prova da ocorrência do fato e mesmo que presumidos há de se provar existirem fortes indícios desta ocorrência não bastando a simples alegação. Relembre-se, por oportuno, inclinar-se a doutrina do dano moral no sentido de conferir à indenização, um caráter duplice no sentido de conter tanto um caráter punitivo para o agente causador do dano quanto compensatório para a vítima que o suportou. No caso dos autos, isto atua como uma barreira para a condenação das Rés Fazenda do Estado e União, por incidir nos mesmos fatos pelos quais o autor já foi indenizado. A simples afirmação na inicial do marido da Autora ter sido torturado é insuficiente diante da ausência de qualquer prova ou mesmo indício nos autos de que isto tenha acontecido. Mesmo com a alegada decretação de prisão por Juiz de Direito de outro Estado, não houve prova de que o autor a teria cumprido pois a condenação reportada teria ocorrido em Primeira Instância, conseqüentemente recorrível e relacionada a fatos ocorridos no passado, isto é, não relacionados ao período de dirigência sindical. O que se observa na inicial é que embora descrevendo com detalhes tipos de torturas que ocorriam e mesmo hoje não se pode afirmar, infelizmente, que não ocorram em determinados locais policiais, como pau-de-arara; cadeira do dragão, choques elétricos nas genitálias, que não são desconhecidas por ninguém e chegaram a ser até mesmo objeto de filme nacional retratando aquele período; ao relatar testemunho de mortes ocorridas enquanto o Autor permaneceu preso, não encontra qualquer correspondência com a prova dos autos, mais parecendo uma inicial estereotipada que serve a todos os casos nos quais se busca indenização por danos morais por perseguição política naquele período. Reconhecer o direito à indenização no caso dos autos representaria um amesquinamento com aqueles que efetivamente padeceram nos braços da repressão: o sofrimento de quem teve de viver na clandestinidade, longe de amigos, da família, de seus entes queridos e, até mesmo de seus livros, tornando-os equivalentes. Naquela época e quem a viveu bem sabe, o que impelia os jovens a se vincularem a movimentos de resistência contra a ditadura sustentava-se em um profundo idealismo a ponto de muitos sacrificarem a própria liberdade e a vida, por um país mais justo, mais solidário, com mais liberdade política, enfim, uma verdadeira democracia. Se então havia a disposição ao sacrifício da própria vida, não deixa de ser contraditório pleitear-se uma indenização pelo fato de ter sido preso, afinal, tal risco fazia parte da opção de todos que se engajaram na luta contra a ditadura então imposta. Pretender, como a Autora, uma indenização de R\$ 500.000,00, que poucos que trabalham durante toda uma vida conseguem obter, onde não se relata nem mesmo a abertura de um inquérito chega a ser acintoso, extrapolando o caráter compensatório do dano moral para configurar tentativa de enriquecimento sem causa. **DISPOSITIVO** Isto posto e pelo mais que dos autos consta, por não reconhecer pelos elementos constantes dos autos a presença dos alegados danos morais e nexos de causalidade entre atos dos governos revolucionários e os alegados danos patrimoniais e morais que a Autora alega ter sofrido por seu marido **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação. Em razão da sucumbência, condeno a Autora ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência que arbitro, moderadamente, em 15% do valor atribuído à causa, o qual, por ser o Autor beneficiário da assistência judiciária fica com sua cobrança suspensa até que revele condições de pagamento sem comprometer a própria subsistência. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0033307-75.2008.403.6100 (2008.61.00.033307-4) - GIUSEPPE FERREIRA DA COSTA X SOLANGE APARECIDA DE CASTRO COSTA (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

GIUSEPPE FERREIRA DA COSTA e SOLANGE APARECIDA DE CASTRO COSTA, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação ordinária, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a declaração de nulidade da execução extrajudicial levada a efeito pela ré, que culminou com a arrematação do imóvel objeto de financiamento imobiliário firmado entre as partes, em leilão, com o conseqüente cancelamento da respectiva carta de arrematação. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 23/46). Às fls. 131/133 foi proferida sentença julgando extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V e 3º, CPC, ante a ocorrência de litispendência. Em decisão de fls. 158/159, em sede de apelação, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a referida sentença. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 168/190, com documentos (fls. 191/204), apresentando, ainda, cópia do processo executivo extrajudicial promovido pelo agente fiduciário (fls. 208/260). Réplica às fls. 263/299. À fl. 300 restou indeferida a produção de prova pericial. A parte autora, às fls. 301/304, interpôs agravo retido. Contudo, às fls. 306/307, a parte autora requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. É o relatório. **DECIDO.** Diante da petição da parte autora, informando a renúncia ao direito a que se funda a ação, com o que, ademais, concordou a CEF à fl. 307, de rigor a extinção do feito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, **HOMOLOGO** o pedido de renúncia formulado pela parte autora, com resolução do mérito da lide, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, haja vista que as partes concordaram com seu pagamento na via administrativa, diretamente à ré. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Substituta

0001016-85.2009.403.6100 (2009.61.00.001016-2) - RENATA CAROLINA OLYMPIA LAVIERI SCHLEIER (SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

O autor acima indicado, qualificado na inicial e representado, propôs a presente ação pelo rito ordinário, pretendendo a condenação da ré ao pagamento das diferenças de valor creditado em razão da atualização monetária de sua caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989. Alega ser titular das contas poupança indicadas na inicial junto à instituição

financeira ré e que sofreu prejuízo no momento da correção de seus saldos conforme o período respectivo. Junta procuração e documentos às fls. 18/23. Atribui à causa o valor de R\$ 25.500,00 (vinte e cinco mil e quinhentos reais). Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deferido à fl.26. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 62/73. Arguiu a incompetência absoluta em razão do valor da causa, carência da ação em razão da ausência de documentos necessários à propositura da ação, não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor antes de março/91, falta de interesse de agir após 15/06/87 pois foram cumpridos os critérios legais com a edição da Resolução n. 1338/87, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução BACEN n. 1338, de 15/06/1987 e da Medida Provisória n.32, de 15/01/1989 convertida na Lei n. 7.730 de 31/01/1989, falta de interesse de agir após 15/01/90, ilegitimidade para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes e prescrição dos juros. No mérito, sustentou a prescrição do Plano Bresser a partir de 31/05/2007 e do Plano Verão a partir de 07/01/2009. No mérito propriamente dito, a legalidade das correções utilizadas. Requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls.101/118. A decisão de fl.139 determinou à CEF a comprovação da co-titularidade das contas poupança indicadas na inicial e extratos da conta n. 00026681-4, Ag. 1370, no período de janeiro e fevereiro/89 e, no caso de omissão a autora será considerada co-titular das três contas poupança bem como será adotado, no caso da conta n. 00026681-4, Ag. 1370, como correspondente ao saldo das datas em que se pretende o valor constante nos extratos cujas cópias encontram-se às fls. 36/37. A CEF trouxe aos autos, às fls. 140/146, os extratos da conta poupança n. 00026681-4, Ag. 1370 e informou ter providenciado as buscas administrativas em seus arquivos pelos cartões de abertura a fim de verificar a co-titularidade da autora. Às fls. 147 a CEF informou a impossibilidade de localizar a folha de abertura da conta poupança n. 1370.013.00000305-8. A autora manifestou-se às fls. 179/182 requerendo a procedência da ação com relação às contas n.ºs 305-8 e 8989-0. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente reconheço a falta de interesse de agir com relação à conta poupança n. 26.681-4 diante da data de abertura em 12/06/1990. Quanto à preliminar de incompetência absoluta há que ser afastada já que o valor da causa excede a referência de 60 salários mínimos disposta na Lei n. 10.259/01 restando prejudicada a preliminar argüida pela CEF. O ré alega a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que a autora está a postular as diferenças de correção monetária de sua caderneta de poupança. No entanto os extratos juntados aos autos comprovam a titularidade das contas nos períodos pleiteados. A decisão de fl.139 determinou à CEF a comprovação da co-titularidade das contas poupança indicadas na inicial e extratos da conta n. 00026681-4, Ag. 1370, no período de janeiro e fevereiro/89 e, no caso de omissão a autora será considerada co-titular das três contas poupança bem como será adotado, no caso da conta n. 00026681-4, Ag. 1370, como correspondente ao saldo das datas em que se pretende o valor constante nos extratos cujas cópias encontram-se às fls. 36/37. Rejeito a alegada prescrição quinquenal dos juros contratuais. É assente na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a ação para cobrança de juros relativos à diferença de aplicação de índice de correção monetária se sujeita à prescrição vintenária e não à prescrição quinquenal (REsp. 509.296, Rel Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 08.09.2003; REsp. 466.741, Rel Min. César Asfor Rocha, DJ de 04.08.2003.) O objeto da ação é a cobrança de eventual crédito devido da aplicação incorreta de índices de atualização monetária de contas poupança. Tratando-se de litígio que envolve direito pessoal, incide na espécie o prazo prescricional de vinte anos, conforme previsto no art. 177, caput, do Código Civil Brasileiro. Quanto a preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução BACEN n. 1338, de 15/06/1987 e da Medida Provisória n.32, de 15/01/1989 convertida na Lei n. 7730 de 31/01/1989, é matéria que se confunde com o próprio mérito da ação e com ele será examinado. No mérito, quanto ao IPC de janeiro de 1989, assiste razão à parte autora quando alega que a alteração dos índices de correção monetária instituída através de medida provisória, (MP nº 32/89), convertida na lei nº 7.730/89 feriu direito adquirido e ato jurídico perfeito. Os contratos firmados entre a autora e a instituição financeira administradora da conta poupança não podem ser prejudicados por legislação posterior. As cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinado valor junto à instituição financeira que se obriga a restituir o montante aplicado no prazo de um mês acrescido de correção monetária, mais 0,5% (meio por cento). Se o poupador não saca o valor creditado, passado o lapso mensal, ocorre renovação automática do contrato por igual período. No momento em que houve abertura ou renovação automática do contrato de caderneta de poupança existente entre os autores e a instituição financeira ré, foi estabelecido o índice que deveria ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança. Os contratos firmados, ou renovados, anteriormente a 15.01.89 devem ser respeitados, a fim de assegurar ao poupador o critério de remuneração então vigente, ainda que o vencimento venha a ocorrer após a mencionada data. O próprio Superior Tribunal de Justiça asseverou tal entendimento, vejamos: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). I - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n. 32 e Lei n. 7.730/89). II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, as contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Primeiro recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. Segundo recurso especial conhecido e provido. (Doc.: 22222 CDOC: 370809 Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199901131715 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 241694 UF: SP) Assim, a ré é responsável pela correção relativa a janeiro de 1989. DISPOSITIVO Ante o exposto, 1) julgo extinto o feito com relação à conta poupança n. 26.681-4 com data de abertura em 12/06/1990 diante da falta de

interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.2) julgo procedente o pedido formulado em face da Caixa Econômica Federal, para o fim de condená-la ao pagamento das diferenças de correção monetária pela variação do IPC relativo a janeiro de 1989 (42,72%) referente às contas poupança n°s 305-8 e 8989-0 ambas com data de aniversário na primeira quinzena do mês. Os valores correspondentes às diferenças não creditadas devem merecer correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal sobre cujo resultado incidirão juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados na forma típica das Cadernetas de Poupança e sobre o montante apurado e juros moratórios simples de 1% ao mês contados da citação. Custas ex lege. Diante da sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005617-37.2009.403.6100 (2009.61.00.005617-4) - PAULO ROBERTO LEANDRO X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Trata-se de ação ordinária originalmente distribuída perante a Comarca de Cosmópolis ajuizada por PAULO ROBERTO LEANDRO em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP, objetivando o registro do certificado do autor, habilitando-o para o exercício da profissão de técnico de encanador caldeireiro. Requer, alternativamente, a devolução do valor de R\$ 109,00 pago a título de taxas, aplicando-se juros e correção monetária. Por fim, pleiteia o pagamento de perdas e danos bem como indenização por danos morais. Com a inicial junta procuração e documentos às fls. 07/17. Requer os benefícios da Justiça Gratuita. Devidamente citado, o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP apresentou contestação às fls. 51/118. Em decisão de fls. 132/133 foi reconhecida a competência da Justiça Federal e determinada remessa dos autos à Justiça Federal da Comarca de São Paulo. A patrona da parte autora tendo em vista a decisão de fls. 132/133 requereu o arbitramento dos honorários (fl. 134), o que foi deferido em decisão de fl. 135. Redistribuídos os autos a este Juízo foi determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal (fls. 140). Em decisão de fls. 145/146 proferida no Juizado Especial Federal foi suscitado conflito negativo de competência remetendo-se a questão para decisão do Superior Tribunal de Justiça. Às fls. 156/157 o Superior Tribunal de Justiça não reconheceu do conflito, por manifesta incompetência nos termos dos arts. 113, 2º do Código de Processo Civil e 34, XVIII, do RISTJ, determinando a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Posteriormente, em decisão fls. 159/166 foi julgado procedente o conflito de competência, declarando o Juízo Federal da 24ª Vara Cível competente para decidir a lide. No despacho de fl. 174 foi determinado que a parte autora regularizasse sua representação processual tendo em vista que a advogada indicada pela Ordem dos Advogados do Brasil para Assistência Judiciária teve sua nomeação encerrada com o arbitramento dos honorários e a vinda dos autos à Justiça Federal. Em despacho proferido à fl. 184 foi determinado à parte autora que cumprisse o despacho de fl. 174, sob pena de extinção do feito. Intimado, pessoalmente, o autor quedou-se inerte, conforme atestou a certidão de fl. 192. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO A Constituição Federal de 1988 assegurou à sociedade brasileira o direito de petição em defesa de direitos ou contra ilegalidades ou abuso de poder, sendo que no art. 133 preceituou a indispensabilidade do advogado na administração da justiça. O Código de Processo Civil estabeleceu pressupostos para a efetiva prestação jurisdicional, aliado ao art. 133 da Constituição Federal, estabelecendo a obrigatoriedade da parte ser representada por pessoa legalmente habilitada para postular em Juízo. Os titulares do direito de postular, no ordenamento jurídico brasileiro, são os advogados, conforme previsão constitucional e cabe a eles segundo o Estatuto da Advocacia e a OAB no 1º artigo: I- a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos Juizados Especiais; II- as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas. Por intermédio do advogado, do qual a lei confere poderes para o ingresso em juízo (jus postulandi), a parte manifesta sua vontade e garante-se a formação e desenvolvimento válido do processo. Ou seja, o direito de petição é garantido a todos os cidadãos desde que representados por advogado legalmente inscrito perante o órgão competente (OAB). Este é o entendimento do Superior Tribunal Federal: Ninguém, ordinariamente, pode postular em juízo sem a assistência de Advogado, a quem compete, nos termos da lei, o exercício do jus postulandi. A exigência de capacidade postulatória constitui indeclinável pressuposto processual de natureza subjetiva, essencial à válida formação da relação jurídico-processual. São nulos de pleno direito os atos processuais, que, privativos de Advogado, venham a ser praticados por quem não dispõe de capacidade postulatória. - O direito de petição qualifica-se como prerrogativa de extração constitucional assegurada à generalidade das pessoas pela Carta Política (art. 5º, XXXIV, a). Traduz direito público subjetivo de índole essencialmente democrática. O direito de petição, contudo, não assegura, por si só, a possibilidade de o interessado - que não dispõe de capacidade postulatória - ingressar em juízo, para, independentemente de Advogado, litigar em nome próprio ou como representante de terceiros. Precedentes. (AR-AgR 1354 / BA - BAHIA; AG.REG.NA AÇÃO RESCISÓRIA; Relator(a): Min. CELSO DE MELLO; Julgamento: 21/10/1994 Órgão Julgador: Tribunal Pleno; DJ 06-06-1997 PP-24873; EMENT VOL-01872-02 PP-00260; votação unânime) A presença de advogado afigura-se indispensável na efetiva prestação jurisdicional devido às complexidades processuais e os princípios estabelecidos na Constituição, como, por exemplo, o princípio da igualdade assegurando às partes, terem seus representantes legalmente e tecnicamente habilitados, enquanto, o princípio da razoabilidade se conduz de sorte a propiciar ao julgador as condições mais aptas inimagináveis, para a correta aplicação do poder estatal da jurisdição (Sérgio Ferraz - ADIN: Capacidade postulatória - Estudos em homenagem ao Professor Geraldo Ataliba 2 - Ed. Malheiros; 10/1997; pg.591/592). Quanto as complexidades processuais, Redenti afirma: O processo, como se sabe, está cheio de formas e termos, de nulidades, inadmissibilidades, precedentes e caducidades, o juiz não pode decidir ultra petita, o julgado

absorve o deduzido e o deduzível, há o espectro do ônus da prova, há a dificuldade de reduzir termos jurídicos os fatos rudes e naturais da vida; a verdade e o bom direito se encontram sempre em juízo nesse pélagos do modus. (Dritto Processuale Civile, v.I, 1947, p.131) Demonstra-se clara a imprescindibilidade do advogado na trama judicial seja pelo princípio do devido processo legal, seja pelo conhecimento jurídico-teórico ou por ser o único sujeito legitimado para exercer o jus postulandi. A patrona da autora renunciou ao mandato a ele outorgado, restando a autora sem representatividade processual. Quanto à necessidade de intimação para que a parte constitua novo advogado decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Embora o art. 4.º do Estatuto da OAB disponha que são nulos os atos praticados por pessoa não inscrita na OAB ou por advogado impedido, suspenso, licenciado ou que passar a exercer atividade incompatível com a advocacia; o defeito de representação processual não acarreta, de imediato, a nulidade absoluta do ato processual ou mesmo de todo o processo, porquanto tal defeito é sanável nos termos dos arts. 13 e 36 do CPC. Primeiro, porque isso não compromete o ordenamento jurídico; segundo, porque não prejudica nenhum interesse público, nem o interesse da outra parte; e, terceiro, porque o direito da parte representada não pode ser prejudicado por esse tipo de falha do seu advogado. A nulidade só advirá se, cabendo à parte reparar o defeito ou suprir a omissão, não o fizer no prazo marcado. - Se a parte comparece a juízo não representada por advogado habilitado, ou se este, no curso do processo, perde a capacidade postulatória (por impedimento, licença, suspensão ou exclusão da OAB), ou renuncia ao mandato, ou morre, o juiz deve, antes de extinguir o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, por irregularidade de representação processual, intimar a parte para que, no prazo por ele estipulado: (i) constitua novo patrono legalmente habilitado a procurar em juízo; ou (ii) já havendo outro advogado legalmente habilitado, que este ratifique os atos praticados pelo procurador inabilitado. (REsp 833342 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2006/0065190-5 Ministra NANCY ANDRIGHI 3 - TERCEIRA TURMA 25/09/2006 DJ 09.10.2006 p. 302) (destaquei) Neste sentido, este Juízo determinou a intimação pessoal da parte autora para que constituísse novo advogado, sob pena de extinção do feito. Realizada a diligência, o autor foi intimado por Oficial de Justiça (fl. 190). Não tendo se manifestado no prazo legal, mesmo após intimação pessoal para tanto, a extinção do feito é medida que se impõe ante a ausência de um dos requisitos processuais subjetivos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, por ausência de pressuposto válido e regular para o seu desenvolvimento (capacidade postulatória). Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, condicionando a cobrança à comprovação da perda da qualidade de beneficiárias da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intime-se.

0009824-79.2009.403.6100 (2009.61.00.009824-7) - ARAUJO E POLICASTRO ADVOGADOS S/C LTDA(SP050371 - SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR E SP146743 - JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO) X UNIAO FEDERAL

ARAUJO E POLICASTRO ADVOGADOS S/C LTDA., qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que autorize a ré a exigir da autora a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL incidente sobre o lucro apurado com base em suas receitas obtidas com a exportação de bens e serviços, nos termos do artigo 149, 2º, inciso I, CF. Requer, ainda, o recebimento dos depósitos judiciais efetuados nos termos do artigo 151, inciso II, CTN até o trânsito em julgado da presente demanda. Alega o autor, em síntese, que suas receitas oriundas da prestação de serviço às empresas domiciliadas no exterior, por força das disposições do 2º do artigo 149, CF, não estão sujeitas à tributação das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, CF. Aduz, porém, que a União exige a CSLL, instituída pela Lei nº 7.689/1988, sobre o lucro auferido com as receitas das exportações sob o fundamento de que a imunidade em tela aplica-se tão somente às contribuições sociais incidentes diretamente sobre as receitas e não sobre o lucro. Sustenta, outrossim, que a receita de exportação é um componente do lucro tributável, ou seja, o lucro auferido pela empresa está contido na receita por ela percebida, sendo, pois, ilegítima qualquer cobrança de CSLL sobre o lucro resultante de receitas de exportação. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 25/55). Devidamente citada, a União apresentou contestação, às fls. 78/99, sustentando, em síntese, que a imunidade prevista no artigo 149, 2º, inciso I, da Constituição Federal não alcança a incidência tributária sobre o lucro. Afirmou que a receita e o lucro são institutos de direito privado totalmente distintos entre si, ainda que o primeiro seja elemento do segundo, consignando que a diferença entre eles tem a finalidade de aumentar a base de custeio da seguridade social, permitindo que mais pessoas contribuam para o sistema de seguridade. As partes não desejaram produzir provas (fls. 110/112 e 115). É o relatório. **DECIDO**. Trata-se de ação ordinária objetivando a parte autora a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que autorize a ré a exigir da autora a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL incidente sobre o lucro apurado com base em suas receitas obtidas com a exportação de bens e serviços, nos termos do artigo 149, 2º, inciso I, CF. De pronto, saliente-se que a CSLL constitui espécie de contribuição para o financiamento da Seguridade Social, nos termos do artigo 195 da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Por outro lado, deve-se analisar se CSLL foi, de fato, abrangida pela norma de imunidade instituída pela Emenda Constitucional nº 33/01 que estabeleceu a não incidência sobre as receitas decorrentes de exportação nestes termos: Art. 149. Compete exclusivamente à União

instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.(...) 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)(...)Outrossim, ao que se verifica do dispositivo supra transcrito, a regra de imunidade atinge, tão somente, as contribuições que recaem sobre as receitas decorrentes da exportação. Contudo, a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro, nos termos do artigo 2º da Lei nº 7.689/88, consiste no valor do resultado apurado no exercício financeiro, antes da provisão do imposto de renda, tratando-se, portanto, de base econômica diversa, que não se confunde com o conceito de receita. Assim sendo, a hipótese de não-incidência das contribuições sociais, veiculada pelo inciso I do parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição Federal, com a redação da EC nº 33/01 da Constituição Federal, refere-se à atividade de exportação, não se estendendo, porém, aos lucros dela decorrentes, mas apenas à respectiva receita decorrente de exportação e às contribuições com base nela exigidas, o que não é o caso da Contribuição Social sobre o Lucro. Desta forma, tendo em vista que receita e lucro não se confundem, sendo tributados distintamente, a imunidade em questão não atinge o lucro advindo das receitas de exportação motivo pelo qual, configurada a existência de lucro, pode a CSL ser exigida do exportador, ainda que parte do lucro apurado advenha de tais receitas. Neste sentido o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CSL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. RECEITAS DE EXPORTAÇÃO. INCIDÊNCIA. LEGITIMIDADE. 1. A imunidade veiculada pelo inciso I do 2º do art. 149 da CF/88, com a redação da EC nº 33/01, abrange apenas as receitas de exportação, grandeza econômica que não pode ser confundida com o lucro do empreendimento, de modo que, uma vez configurada a existência de lucro, a CSL pode ser exigida do exportador, pouco importando se determinada parcela do lucro apurado advenha de receitas externas. 2. A norma em comento não pode ser estendida a tributos que não tenham a receita como fato gerador ou como elemento determinante de suas bases de cálculo, porque se trata de regra de desoneração tributária que, em cotejo com as demais normas regentes do sistema tributário, deve ser interpretada no seu sentido literal, não podendo o Judiciário ampliar o seu alcance se o Legislador deliberadamente o restringiu. 3. Apelação desprovida. (TRF 3, Terceira Turma, AMS 200861260028952 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 316022 Rel. JUIZA CECILIA MARCONDES DJF3 CJ1 DATA:28/07/2009 PÁGINA: 186)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSL. EC Nº 33/01. RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÕES. EXIGIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, inclusive no âmbito desta Corte, firme no sentido da exigibilidade da CSL, ainda que decorrente de receitas de exportação, pois o benefício do artigo 149, 2º, I, da Constituição Federal, com a redação da EC nº 33/01, apenas atinge a tributação cujo fato gerador consista na própria aferição de tal receita, e não as demais incidências, vinculadas a outras materialidades, como a apuração de lucros (CSL) ou a movimentação financeira (CPMF). 2. Agravo inominado desprovido. (TRF 3, Terceira Turma, AMS 200861000093890 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 314643 Rel. JUIZ CARLOS MUTA DJF3 CJ1 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 165)APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - RECEITAS DE EXPORTAÇÃO - ARTIGO 149, 2º, I, CF/88 - EC Nº 33/01 - EXIGIBILIDADE. 1- A imunidade veiculada pelo inciso I do parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição Federal, com a redação da EC nº 33/01 vincula-se à atividade de exportação, abrangendo apenas as receitas dela decorrentes e, portanto, as contribuições com base nelas exigidas, o que não é o caso da Contribuição Social sobre o Lucro. 2- Considerando que receita e lucro não se confundem, sendo tributados distintamente, a imunidade em questão não atinge o lucro advindo das receitas de exportação. Assim é que, uma vez configurada a existência de lucro, pode a CSL ser exigida do exportador, não importando se parte do lucro apurado advenha de tais receitas. 3- Por se tratar de regra especial, concessiva de benefício fiscal, deve ser interpretada no seu sentido literal, não podendo ser ampliada para permitir a não-incidência em relação a outras contribuições que não tenham a receita como fato gerador ou como elemento determinante de sua base de cálculo. 4- Destarte, a imunidade instituída pela Emenda Constitucional nº 33/2001 não alcança a Contribuição Social sobre o Lucro das empresas exportadoras. 5- Precedentes jurisprudenciais da Corte: AMS nº 2004.61.00.000627-6/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJF3 29/07/2008; AMS 2006.61.02.008611-0/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 01/07/08. 6- Prejudicadas as questões relativas à compensação. 7- Apelação a que se nega provimento. (TRF 3, Sexta Turma, AMS 200461060037198 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 266865 Rel. JUIZ LAZARANO NETO DJF3 CJ2 DATA:16/03/2009 PÁGINA: 305)Ademais, ressalte-se, por oportuno, que as contribuições sociais, ou já se encontram previstas no próprio texto constitucional, como no caso dos incisos do artigo 195 ou, ainda, podem ser criadas pela União Federal que detém a competência exclusiva para a instituição de novas contribuições sociais, nos termos do caput do artigo 149 da Constituição Federal. Neste passo, considere-se que o 2º do referido artigo 149 faz remissão expressa ao caput do dispositivo, referindo-se, pois, às contribuições que poderão ser criadas pela União Federal. Logo, não atinge as contribuições sociais já previstas na Constituição, como é o caso da contribuição sobre o lucro (art. 195, inciso I, c, CF/88).Portanto, considerando a diferença existente entre receita e lucro, tributados distintamente, bem como que as regras de desoneração tributária devem ser interpretadas restritivamente, há que se admitir que a imunidade objeto da presente demanda não atinge o lucro advindo das receitas de exportação, sendo de rigor a improcedência da demanda. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa. Os depósitos judiciais constantes nos autos devem ser convertidos

em renda da União, após o trânsito em julgado desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020601-26.2009.403.6100 (2009.61.00.020601-9) - MARIA TERESINHA CELLERO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

MARIA TERESINHA CELLERO, devidamente qualificada nos autos do processo, ajuíza a presente ação ordinária objetivando a condenação da Ré ao pagamento de juros progressivos que não teriam sido creditados na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS bem como as diferenças de correção monetária correspondentes aos expurgos inflacionários do período janeiro/89 a fevereiro/91. Sustenta, em apertada síntese, que optou pelo regime do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS porém a taxa de juros progressivos e correção monetária não foi aplicada nos termos legais. Instrui a inicial com procuração e documentos de fls. 23/46, atribuindo à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Emenda à inicial (fls. 66/68). A Caixa Econômica Federal - CEF contestou (fls. 77/92) aduzindo, em preliminares, falta de interesse de agir no caso de termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, índices de junho/87, maio/90 e fevereiro/91 já foram sumulados pelo STJ, índices aplicados em pagamento administrativo (dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90, julho/90) e ocorrência da prescrição quanto aos juros progressivos com opção anterior à 21/09/1971. No mérito propriamente dito, a não aplicabilidade dos juros de mora por terem os depósitos do FGTS função social não permanecendo à disposição dos seus titulares e por fim o não cabimento dos honorários advocatícios nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90 com a alteração inserida pela MP 2164-41. Termo de adesão nos termos da Lei Complementar n. 110/2001 juntado aos autos à fl. 104. Réplica às fls. 112/131. Extratos juntados pela CEF às fls. 136/161. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, dispensáveis nesta fase outras provas além das constantes dos autos, cabível o julgamento antecipado da lide na forma do Art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil com o que, de resto, as partes concordaram. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária objetivando a condenação da Ré ao pagamento de juros progressivos que não teriam sido creditados na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS bem como as diferenças de correção monetária correspondentes aos expurgos inflacionários do período janeiro/89 a fevereiro/91. A transação realizada entre os titulares das contas vinculadas do FGTS e a Caixa Econômica Federal, prevista nos termos da Lei Complementar n. 110/01, é irratável e resulta da livre manifestação de vontades (pacta sunt servanda). Aliás, a este respeito foi editada a Súmula Vinculante n.º 01, nos seguintes termos: OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDADE E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. A Lei Complementar nº 110/2001 regulamentou o acordo a ser firmado entre a Caixa Econômica Federal e os trabalhadores titulares de conta vinculada ao FGTS, quanto ao recebimento das diferenças de correção monetária referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, em seus artigos 4º e 6º. 3. Os termos do contrato em questão foram regulamentados por Lei Complementar vigente, e o demandante de livre e espontânea vontade, preencheu com seus dados pessoais o Termo de Adesão, com o fito de receber as diferenças de correção monetária referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, renunciando à percepção das diferenças da correção monetária referentes aos índices de inflação expurgados de junho/87 a fevereiro/91 (com o pagamento no mês posterior). Quanto às demais alegações preliminares deixo de apreciá-las porque genéricas não aplicáveis ao caso concreto. PRESCRIÇÃO A prescrição tem início na data em que a CEF estava obrigada a creditar os juros progressivos, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação, ou seja, no caso dos autos, a ação foi ajuizada em 14/09/2009 estando, pois, prescritos os juros progressivos anteriores a 14/09/1979. Nesse sentido: REsp 858941 / PE ; RECURSO ESPECIAL 2006/0137184-2 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 05/09/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 26.09.2006 p. 200 Ementa FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO. 1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. 2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial improvido. Ressalte-se ainda a recente Súmula n. 398 do Superior Tribunal de Justiça: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. MÉRITO PROPRIAMENTE DITO JUROS PROGRESSIVOS Em relação à este aspecto, por mostrar o exame das ações em que se pleiteiam juros progressivos severos erros de interpretação, faz-se oportuno o exame das normas asseguradoras deste direito. A Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1.966, que criou o FGTS, dispôs: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no Art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Pela Lei n.º 5.705, de 21 de setembro de 1.971, houve alteração deste dispositivo nos seguintes termos: Art. 1º - O Artigo 4º da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1.966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1.966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no Art. 2º, far-se-á à taxa de juros 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o Art. 2º da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1.966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1.966, continuará a ser feita na seguinte

progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. A Lei n.º 5.958, de 10 de dezembro de 1.973, facultando a retroatividade da opção pelo regime do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, dispôs: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime estatuído pela Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1.966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1.967, ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Parágrafo 1º O disposto neste artigo se aplica aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da lei 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção à essa data ou à data da admissão. (grifado) O Decreto n.º 73.423, de 07 de Janeiro de 1.974, que regulamentou o dispositivo, estabeleceu em seu Art. 4º: Art. 4º - Exercida a opção na conformidade dos artigos anteriores, o valor da conta vinculada em nome da empresa e individualizada em relação ao empregado correspondente ao período abrangido pela mesma opção, será transferido para a conta vinculada em nome desse empregado, mediante comunicação da empresa ao Banco Depositário. Parágrafo único - A taxa de juros da nova conta vinculada de que trata este artigo não sofrerá alteração, ressalvada a hipótese prevista no Art. 2º do Decreto n.º 69.265, de 22 de setembro de 1.971. Pela Lei 7.839, de 12 de outubro de 1.989, previu seu Art. 11, que os depósitos capitalizariam juros de 3% ao ano, ressalvando, seu parágrafo 1º, a aplicação de taxas progressivas nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes em data anterior a 21 de setembro de 1.971. Finalmente, pela Lei 8.036, de 11 de maio de 1.990, se dispôs da mesma forma, em seu artigo 13: Art. 13 - Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano.... 3º - Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes EXISTENTES À DATA DE 22 DE SETEMBRO DE 1.971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de três por cento ao ano. I - três por cento durante os dois primeiros anos de permanência empresa; II - quatro por cento do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - cinco por cento do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - seis por cento do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. (GN) Este o panorama normativo no qual se observa: a) - juros progressivos permanecem assegurados nas contas do FGTS abertas até setembro de 1971. Contas abertas em contratos de trabalho firmados a partir de então não mais tiveram direito a juros progressivos eliminada que foi a progressão pela Lei n.º 5.705/71; b) - diante da obrigação do empregador realizar os depósitos do FGTS tanto dos empregados optantes como dos não optantes, o vetor de progressão de juros residia apenas na manutenção dos depósitos - indicativo da permanência do empregado na empresa - como elemento determinante da progressão fosse ele optante ou não; c) - as Leis n.º 5.898 de 10 de dezembro de 1973 e 8.036 de 11 de maio de 1.990, facultando opção retroativa visaram assegurar apenas aos ainda não optantes com contratos de trabalho firmados antes da edição da lei 5.705 os juros progressivos. d) - contas abertas por nova relação de emprego instaurada a partir de 21 de setembro de 1971, sob domínio de eficácia da Lei 5.705, não tinham mais assegurado juros progressivos. e) - desde a instituição do FGTS em 1.966, somente faria jus à progressão de juros o empregado que conservasse relação de emprego por mais de dois anos que atingiria seis por cento no décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. As contas vinculadas abertas em nome dos patrões NOPT tinham por finalidade garantir eventual pagamento de indenização aos trabalhadores não optantes pelo regime do FGTS, tanto assim que empresas tinham o direito de reaver as importâncias nelas depositadas sempre que ocorria cessação do contrato de trabalho, após o primeiro ano de serviço. Conclui-se, portanto, que apenas contas do FGTS abertas até 21 de setembro de 1.971, OPT e NOPT faziam jus a juros progressivos 3% nos dois primeiros anos com progressão até se chegar ao limite de 6% nas contas de mais de onze anos, se mantida a relação de emprego original. Se a empresa então depositante de conta do FGTS desde 1.966, resolvesse dispensar em 1.986 o empregado com tempo de 20 anos de casa, poderia resgatar o valor desta conta com juros progressivos conforme disposto na Lei 5.107/66, pois, mesmo aberta em nome do empregado (Não optante) os juros creditados seriam determinados pela época da abertura e continuidade da relação de emprego original. Este o motivo do Decreto 73.423/74 dispor que exercida a opção, o valor da conta vinculada em nome da empresa e individualizada em relação ao empregado no período abrangido pela opção, seria transferido para conta vinculada em nome do empregado sem sofrer alteração na taxa de juros. Como a transferência se faria da integralidade do valor que nela se encontrava depositado consistia consectário lógico fazê-la com os mesmos juros que já remuneravam a conta sob pena da aplicação de inferior percentual, permitir-se ao empregador resgate desta parcela excedente que, acaso recusado, caracterizaria indevida apropriação pelo agente depositário. Em suma, se sobre a referida conta já incidira juros de 6% ao ano, a modificação deste percentual para a metade, no momento da opção, por óbvio ou acarretaria a restituição de valor ao empregador (incompreensível tendo em vista a evidente função indenizatória do fundo já sujeito à muitas mazelas para submetê-lo à mais esta) ou o agente financeiro dela se apropriaria. Anotar-se que, mesmo a lei 5.705/71, referindo-se à conta dos empregados optantes existentes na data de sua publicação, deixou de se referir às contas das empresas e mesmo que à elas se referisse, jamais poderia trazer qualquer alteração na progressão alcançada no quinquênio sem agressão a direito adquirido. Neste sentido a Lei n.º 7.839, de 12 de outubro de 1.989, dispondo para as contas vinculadas dos trabalhadores existentes na data de 22 de setembro de 1.971, a permanência da continuidade de capitalização dos juros progressiva e para as demais em 3%, deve ser vista como interpretativa de uma realidade preexistente desde 1.971, quiçá mal compreendida. A leitura atenta das normas legais, diferentemente do que pretende a contestante, revela não ser a melhor interpretação a de uma lei de 1.989 e outra de 1.990, tenha voltado ao passado para determinar que sobre todas as contas de FGTS de trabalhadores, a partir de determinada data, inclusi ve daqueles que realizaram a opção

retroativa e por este motivo deveriam receber a mesma taxa de remuneração até então já paga aos empregadores, tivesse sido reduzida para 3%. Além de contrária ao direito não deixaria de representar odiosa tentativa de apropriação pela CEF desta diferença. Diante do quadro normativo, força concluir a existência de duas situações fáticas cuja diferença determinará alteração na taxa de juros capitalizável: a) o optante anterior a setembro de 1.971 e o optante retroativo facultado na lei n.º 5.958/73, admitido anteriormente à lei 5.705, fará jus à progressividade pois a progressão já era aplicada na conta aberta pelo empregador (NOPT) e na do optante (OPT). b) empregado admitido após aquela data, mesmo optando retroativamente a opção será sempre após 1.971 com direito a juros de 3% previstos na nova lei porque, o valor de uma provável indenização depositado pelo empregador, faria jus a juros de 3% fixos ao ano na forma de seu Art. 4º. Neste sentido o entendimento jurisprudencial como se observa nas seguintes ementas:EMENTA - TRABALHISTA, FGTS, JUROS, CAPITALIZAÇÃO, OPTANTES, LEI N.º 5.958, DE 1.973. Autorizando a Lei n.º 5.958, de 1.973, novas opções pelo regime do FGTS, com efeito retroativo a 01/10/67, sem qualquer restrição quanto ao regime de capitalização de juros, forçoso é reconhecer aplicável o sistema da lei 5.107, de 1.966 (Art. 4º), sem as restrições da Lei 5.705, de 1.971. Sentença confirmada. (TFR 1ª Turma, j. 14/01/89, in Jurisprudência do Tribunal Federal de Recursos, Lex, 89/81)EMENTA - TRABALHISTA, FGTS, JUROS, CAPITALIZAÇÃO, OPTANTES, LEIS N.º 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73. Embora a lei n.º 5.705/71 tenha limitado os juros das contas do FGTS ao percentual de 3% ao ano, tal preceito incide apenas para o futuro, não alcançando a quem posteriormente manifestou opção pelo regime, com efeito retroativo, nos termos da Lei n.º 5.958/73, que, por isso tem direito ao regime de capitalização de juros progressivos na forma inscrita no artigo 4º da lei n.º 5.107/66. Trata-se de questão de direito intertemporal que se decide pela eficácia plena da Lei n.º 5.107/66, vigente ao tempo da prestação laboral cujos efeitos se restabelecem pela Lei 5.958/73 (TRF - Ac. n.º 118036-DF, 3ª T. 1ª Região, Apelação Cível, DJ 25/02/91) No caso dos autos a Caixa Econômica Federal trouxe aos autos os extratos da conta fundiária do autor comprovando a aplicação da taxa de 6%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E JUROS DE MORA Quanto às cobranças de juros, importante ressaltar que o artigo 406 do Novo Código Civil, Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, por sua vez, ao tratar desta questão, impõe que a taxa de juros moratórios, quando não convencionada, ou o for sem taxa estipulada ou ainda quando provier de determinação legal será fixada segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional. Ainda que alguns sustentem que, a partir da vigência do Novo Código Civil, na ausência de estipulação os juros moratórios estes corresponderiam à taxa em vigor para a mora do pagamento de tributo, definindo-a como a Selic, entendemos que, por embutir esta taxa, além dos juros propriamente ditos, àquela decorrente da desvalorização da moeda, a questão deve ser resolvida nos termos do artigo 161, parágrafo 1º, do CTN, que estipula os juros moratórios em 1% ao mês. Esta interpretação, segundo entendemos, é mais consentânea com a taxa de juros estipulada no parágrafo 3º do Decreto 22.626, de 07 de abril de 1933, que a fixava em 6% ao ano na ausência de estipulação entre as partes, e em seu artigo 5º admitia que, pela mora, os juros fossem elevados em até 1%. O descabimento de honorários advocatícios em virtude do disposto no artigo 29-C, da Lei 8036/90, com a alteração inserida pela Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, é inconstitucional uma vez que altera a ordem jurídica existente. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, INC II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. INCONSTITUCIONALIDADE. (...) Dispõe o art. 29-C da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001, verbis: Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurarem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Com efeito, é cristalina a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164/2001, eis que a matéria nela versada - o descabimento de condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas - não configuram a hipótese prevista no art. 62 da CF/88, ou seja, caso de relevância e urgência a legitimar a sua edição. A apreciação dos pressupostos de edição de Medidas Provisórias pode ser feita pelo Judiciário, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em situações excepcionais, quando é manifesto - como no caso dos autos - o não atendimento do mandamento constitucional. No caso em exame, é manifesta a contrariedade da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, à letra e ao espírito da Constituição, em seu art. 62, pois a matéria nela tratada não se reveste da urgência e relevância exigidos pela Lei Maior para a edição de uma Medida Provisória (...). (TRF4; EDAG nº 97369, Terceira Turma; rel. Juiz Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJ 28.08.2002). DISPOSITIVO Ante o exposto: 1) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, com relação ao pedido de creditamento das diferenças de correção monetária incidente sobre saldo de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes de expurgos determinados por planos econômicos do Governo Federal, referentes aos períodos de expurgos determinados por planos econômicos do Governo Federal, referentes aos períodos de janeiro de 1989 a fevereiro de 1991, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a falta de interesse de agir do autor. 2) Julgo IMPROCEDENTE o pedido de aplicação de juros progressivos, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência processual, condeno ainda o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios a ré, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1050/60. São indevidas as custas processuais ao(s) autor(es), observando-se o disposto pelo artigo 12 da Lei nº 1060/50. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0025391-53.2009.403.6100 (2009.61.00.025391-5) - ROBERTO CHIJO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP069685 - MARIA JOSE DE CARVALHO

ALVES DA SILVA) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Recebo as apelações dos corréus Banco Bradesco S/A e CEF somente no efeito devolutivo, conforme o artigo 520, VII, do CPC. Ao(s) apelado(s) para Contrarrazões no prazo legal. Vista dos autos à União Federal (AGU). Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0026858-67.2009.403.6100 (2009.61.00.026858-0) - MARIA DE JESUS SILVA LIMA(SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

MARIA DE JESUS SILVA LIMA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a revisão de seu contrato de financiamento imobiliário, com exclusão de encargos e alteração de índices de atualização e forma de amortização, procedendo-se, ainda, a devolução em dobro dos valores pagos a maior. Requer, ainda, a suspensão do registro da carta de arrematação expedida em decorrência da execução extrajudicial procedida pela CEF. Aduz a autora, em síntese, que celebrou com a requerida contrato de financiamento imobiliário em 12/06/1997. Alega, porém, que os valores cobrados pela ré não condizem com o realmente devido. Sustenta, assim, fazer jus à revisão de seu contrato. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 14/50). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido por decisão proferida às fls. 58/59. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação, às fls. 69/188, alegando, preliminarmente, o litisconsórcio ativo necessário, a inépcia da inicial, a carência da ação tendo em vista a adjudicação do imóvel em 15/09/2009, a falta de interesse processual para a pretensão de quitação do contrato no percentual de contribuição do falecido, a necessidade da intimação da União, a legitimidade passiva ad causam da EMGEA, a ausência dos requisitos para a concessão da tutela e a prescrição. Ainda, impugnou os documentos apresentados na inicial, por se tratarem de cópias simples desacompanhadas das respectivas autenticações. No mérito, aduziu, em síntese, a força obrigatória dos contratos e a regularidade dos índices de atualização e forma de amortização das prestações e saldo devedor do contrato firmado entre as partes. Além disso, alegou a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66 e regularidade dos procedimentos de execução extrajudicial, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a improcedência dos pedidos de compensação ou restituição de eventuais valores pagos a maior e da suspensão da inscrição dos devedores nos cadastros de inadimplentes. Em petição de fls. 190/191 a União Federal requereu sua intimação pessoal, conforme art. 38 da LC 73/93 e art. 6º, caput e 1º e 2º da Lei 9028/95, o que foi deferido no despacho de fl. 203. No entanto, às fls. 206/206v., não anteveio qualquer possibilidade de comprometimento dos recursos públicos que compõem o Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), a União informou que não detinha qualquer interesse jurídico que a legitimasse a intervir na lide. Réplica às fls. 200/202. Às fls. 213 restou indeferido o pedido de prova pericial. É o relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Em princípio, prejudicada a impugnação aos documentos apresentados na inicial, formulada pela CEF, ante o teor da petição de fls. 201/202. Da mesma forma, prejudicada a apreciação de preliminar referente ao pedido de antecipação de tutela posto que este foi indeferido bem como o pedido de intimação da União tendo em vista a petição de fls. 206/206vº. Ainda, rejeito a preliminar de litisconsórcio ativo necessário suscitada pela CEF tendo em vista que se trata de obrigação solidária ensejando, pois, responsabilidade igual, equivalente e da mesma natureza. Deste modo, claro está que o devedor solidário se obriga em condições de igualdade ao devedor principal, estando, portanto, legitimado a ingressar em juízo, independentemente da anuência ou participação do co-devedor, para discutir os termos da obrigação. Note-se, outrossim, que a presente demanda, na qual objetiva a parte autora a revisão de cláusulas contratuais de financiamento imobiliário, possui nítido caráter pessoal, e não real, razão pela qual nada impede que seja ajuizada tão somente por um dos mutuários que, ante a natureza da obrigação contraída, pode, por sua vez, ser demandado, sozinho, para cumprimento integral da prestação. No mais, consigne-se que foi com a CEF que a parte autora contratou o mútuo habitacional, não sendo cabível sua substituição pela EMGEA no pólo passivo da demanda. A EMGEA - Empresa Gestora de Ativos é uma empresa pública federal, criada pela Medida Provisória nº 2.196-1, de 28/06/2001, para adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública federal. Entretanto, na mencionada medida provisória não há previsão para a sucessão contratual do mútuo firmado com os mutuários do Sistema Financeiro da Habitação. Portanto, parte legítima é a CEF, e não a EMGEA. Esta é terceira estranha à relação jurídica material e, em razão da alegada cessão de crédito, teria, apenas, interesse no deslinde da questão, mas não legitimidade para suceder aquela no processo. Outrossim, afastado a preliminar de inépcia da inicial suscitada pela CEF posto que esta atende aos requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil, indicando satisfatoriamente os fatos e fundamentos jurídicos do pedido. No que tange à preliminar de decadência/prescrição da ação, suscitada pela CEF, para anulação ou rescisão de contratos, não procede, uma vez que não é este o objeto da presente demanda. Por outro lado, acolho a preliminar de carência de ação tendo em vista a adjudicação do imóvel em 15/09/2009. De fato, afastado, em princípio, a alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66. Outrossim, no que se refere ao Decreto-lei nº 70/1966, tem-se que este estabeleceu possibilidade de procedimento extrajudicial para execução das hipotecas vinculadas ao Sistema Financeiro da Habitação (art. 29 e seguintes). Muito se debateu acerca da constitucionalidade do referido Decreto-lei, por ferir, segundo alguns entendimentos, a ampla defesa e o devido processo legal. Entretanto, o debate se esvaziou diante do entendimento do Supremo Tribunal Federal apontando para a constitucionalidade do citado Decreto-lei. Neste passo, o procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte: Art. 31. Vencida e não paga a

dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo.Referidas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.Com efeito, não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário uma vez que inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. De fato, nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Ainda, inexiste incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Deveras, o princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. Neste passo, o mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Assim sendo, opta em pagar o débito, para evitar o leilão, ou em ajuizar a demanda judicial adequada e impedir a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. No que tange à ampla defesa, por sua vez, possível seu exercício tanto na instância extrajudicial quanto na instância judicial. Anote-se que, no procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial posto que apenas pode versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora, podendo ser realizada a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. Já o devido processo legal é observado pelo respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. No mais, a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos), nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional).Registre-se, ademais, que o Decreto-Lei 70/66 autoriza expressamente a utilização do procedimento de leilão extrajudicial nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, estando, também, previsto no contrato objeto da presente lide (cláusula vigésima oitava).Portanto, os contratos se limitam a fazer mera remissão a esse texto normativo não havendo, pois, criação de obrigação pela vontade dos agentes financeiros (ex voluntate). Trata-se de previsão legal (ex lege).Desta forma, se as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal. Poder-se-ia falar em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e do devido processo legal no aspecto substantivo, o que não procede, conforme fundamentação exposta acima. Acerca do tema, cite-se a seguinte ementa:Ementa:SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEGALIDADE. SISTEMA HIPÓTECÁRIO. PRESSUPOSTOS DA TUTELA CAUTELAR. EXISTÊNCIA. 1. Há mais de dez anos acusa-se o DL n. 70/66 de inconstitucional, por infringência aos princípios do devido processo legal e inafastabilidade do controle judicial. 2. Jurisprudência firme do extinto TFR e dos TRFs que se mantém em sintonia com a Carta Política de 1988, demonstrando a sua valia pela proteção judicial aos mutuários do SFH, pelas tradicionais vias das ações cautelares, anulatórias, consignatórias etc. 3. Não é inconstitucional o DL n. 70/66 porque não vedou o legislador a apreciação judicial dos atos dele decorrentes, diversamente do que ocorria com os Atos Institucionais. 4. Legitimidade das soluções extrajudiciais pela dinâmica da vida moderna, com a vigilância da ordem jurídica nas hipóteses de desmandos e autoritarismo. (...) (TRF 1a Região - Apelação Cível nº 01000465772, Processo: 199801000465772/PA, 4a Turma, Fonte DJ DATA: 15/10/1998, relator(a) JUÍZA ELIANA CALMON)Note-se, ademais, que o Decreto-Lei 70/66, que foi recepcionado pela Constituição

Federal de 1988 como lei ordinária, ostenta a mesma hierarquia da Lei n.º 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor). Deste modo, ainda que se admita a aplicação do referido diploma legal ao contrato objeto da presente demanda, o aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais. Daí por que prevalecem todas as normas especiais do Decreto-Lei 70/66. Assim sendo, deve ser afastada a alegação de inconstitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/66. Posto isto, considere-se que a autora ajuizou a presente ação em 17/12/2009. Contudo, conforme informa na inicial, tornou-se inadimplente com as prestações do financiamento, desde abril de 2008, o que, em conformidade com a cláusula vigésima sétima do contrato firmado entre as partes, gerou o vencimento antecipado de toda a dívida. Neste passo, o imóvel objeto da presente ação foi, pelo financiamento habitacional, dado em garantia hipotecária ao agente financiador. Com o inadimplemento das obrigações contratuais por parte dos mutuários, a Caixa Econômica Federal, de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 70/66, procedeu à execução extrajudicial do imóvel, acarretando sua arrematação em 15/09/2009 (fls. 181/183). Desse modo, com a adjudicação do imóvel, anteriormente ao ajuizamento da demanda, a dívida deixou de existir, restando impossível a discussão acerca do valor das prestações, do saldo devedor, dos juros e outras cláusulas. De fato, já tendo ocorrido o leilão extrajudicial e expedida a carta de adjudicação, a EMGEA, ora adjudicante, já é a legítima proprietária do imóvel, porquanto não foi promovida pelo mutuária qualquer medida judicial hábil a impedir a execução extrajudicial. Assim sendo, não havendo mais dívida, não há que se falar em reajuste das prestações ou em qualquer outra discussão relativa ao contrato firmado entre as partes. Neste sentido os seguintes julgados: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. INTERESSE DE AGIR. SFH. ADJUDICAÇÃO. 1. A orientação firmada no STJ para casos semelhantes está consolidada no sentido de que inexistente interesse de agir dos mutuários na discussão judicial de cláusulas de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação após a adjudicação do imóvel em execução extrajudicial. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, Quarta Turma, AGRESP 200801336790 AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069460 Rel. FERNANDO GONÇALVES DJE DATA:08/06/2009) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação de revisão do contrato de financiamento imobiliário, celebrado no âmbito do SFH - Sistema Financeiro da Habitação. 2. Consumada a execução extrajudicial, com a arrematação ou adjudicação do imóvel, não podem mais os mutuários discutir cláusulas do contrato de mútuo habitacional, visto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extingue com a transferência do bem. 3. Dessa forma, a arguição de questões relativas aos critérios de reajustamento das prestações do mútuo habitacional poderia embasar apenas um pleito de perdas e danos, e não mais a revisão contratual. 4. Nos casos em que a ação é ajuizada antes do término da execução extrajudicial, não tendo os mutuários obtido provimento jurisdicional que impeça o seu prosseguimento, sobrevivendo a arrematação ou adjudicação do imóvel, não mais subsiste o interesse quanto à discussão de cláusulas do contrato de financiamento, em razão da perda superveniente do objeto. 5. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 6. Extinção do processo sem resolução do mérito. Apelação prejudicada. (TRF 3, Primeira Turma, AC 199961000439432 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1199721 Rel. JUIZ MÁRCIO MESQUITA DJF3 CJ1 DATA:28/10/2009 PÁGINA: 21) No mais, afastando-se a alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei n.º 70/66 e, verificando-se, no presente caso, a estrita observância às suas regras, inclusive quanto à participação do agente fiduciário e notificação dos mutuários, não há que se falar em nulidade da arrematação do imóvel objeto da presente ação nem, por consequência, na suspensão do registro da respectiva carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis competente. Assim sendo, há que se reconhecer a falta de interesse processual da autora no que tange ao pedido de revisão das prestações de seu financiamento imobiliário, em face da arrematação do bem objeto da presente ação. Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, condicionando a cobrança à comprovação da perda da qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014570-53.2010.403.6100 - ROBERTO CARLOS SUURSOO X TILIA DUTENHEFER SUURSOO (SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL
ROBERTO CARLOS SUURSOO e TILIA DUTENHEFER SUURSOO, qualificados nos autos, propuseram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a declaração de quitação do contrato de financiamento imobiliário n.º 106570402317-2, firmado pelas partes, com a utilização do Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), e conseqüente liberação da hipoteca. Alegam os autores, em síntese, que, em 28/09/1979, adquiriram imóvel, situado na Rua Angaturama, 1074, casa 90, Vila das Mercez, São Paulo/SP, por meio de financiamento concedido pela Caixa Econômica Federal nos moldes do Sistema Financeiro de Habitação, com cobertura do FCVS - Fundo de Compensação das Variações Salariais. Salientam, porém, que após o pagamento da última parcela - 06/10/1994 - o banco réu se recusou a dar a quitação sob a alegação de que foi apurado um saldo devedor residual e que os autores não fariam jus à cobertura do FCVS em razão de outro financiamento no mesmo município. Sustentam, ainda, que, tal posicionamento não encontra amparo legal pois a Lei n. 10.150/00 alterou a Lei n. 8.100/90 no que tange à possibilidade de quitação do saldo devedor de mais de um financiamento por mutuário, desde

que firmados até 05/12/90. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 12/34). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 50/84 alegando, preliminarmente, a necessidade de intimação da União e a prescrição. No mérito, aduziu que a parte autora infringiu os ditames previstos para o SFH uma vez ter adquirido financiamento com recursos oriundos do SFH quando já detinha outros financiamentos com os mesmos recursos. Salientou, assim, a impossibilidade de quitação pelo FCVS de mais de um saldo devedor remanescente. Em petição de fls. 85 a União formulou pedido para que fosse intimada para se manifestar sobre eventual interesse jurídico ou econômico, o que foi deferido no despacho de fl. 95. Às fls. 98/101 a União requereu sua inclusão no feito na qualidade de assistente simples da Caixa Econômica Federal, deferido no despacho de fl. 102. Réplica às fls. 87/93. É o relatório. DECIDO. Em princípio, prejudicado o pedido de intimação da União tendo em vista a sua inclusão como assistente simples da Caixa Econômica Federal determinada à fl. 102. Por sua vez, no que tange à preliminar de decadência/prescrição da ação, suscitada pela CEF, para anulação ou rescisão de contratos, não procede, uma vez que não é este o objeto da presente demanda. Passo ao mérito. Alega a ré, em síntese, que, quando os autores obtiveram o crédito para aquisição do imóvel objeto da presente ação, em 28/09/1979, já possuíam, no mesmo município, imóvel financiado pelo SFH. Deste modo, não fazem jus à cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS para a segunda aquisição. Ressalte-se, de pronto, que nos contratos que contam com a cobertura do FCVS, decorrido o prazo de amortização e restando saldo devedor residual a ser solvido pelo mutuário, tal saldo será integralmente assumido pelo FCVS. No caso dos autos, discute-se a existência ou não de cobertura do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS em contrato de financiamento de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro da Habitação, tendo em vista tratar-se de segundo imóvel adquirido no mesmo sistema e na mesma localidade do primeiro. Outrossim, o contrato em questão foi firmado em 28/09/1979, com a Caixa Econômica Federal, vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, com prazo de resgate de 180 meses, e com cláusula de cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais. Anote-se, por oportuno, que o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS foi instituído pela Resolução Circular nº 25/67 do extinto BNH e caracteriza-se pela assunção de responsabilidade por este pelo eventual saldo devedor do mutuário no momento do pagamento da última parcela de seu financiamento. Desta forma, após o cumprimento do prazo contratual e pagas todas as prestações contraídas, se ainda apurada a existência de um saldo devedor, este será liquidado pelo FCVS junto ao agente financeiro, nada mais sendo devido pelo mutuário. A Resolução Circular nº 25/67 estabelecia duas condições para o gozo do benefício de quitação do saldo residual: previsão contratual e pagamento das contribuições ao FCVS. A Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990, no entanto, veio a prever dois requisitos para a concessão da quitação do contrato de mútuo: a) a celebração do contrato em data anterior a 26 de fevereiro de 1986 e b) a instituição do contrato sob a égide do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Posteriormente, a Lei nº 8.100, de 05 de dezembro de 1990 impôs mais uma restrição para fruição do benefício legal: o mutuário titular de mais de um contrato de financiamento de imóveis situados na mesma localidade só poderia, por meio do FCVS, quitar um deles. Em seguida, o artigo 4.º da Lei 10.150/00 assim disciplinou a matéria: Ficam alterados o caput e o 3.º do art. 3.º da Lei nº 8.100, de 5.12.1990, e acrescentando o 4.º, os quais passam a vigorar com a seguinte redação: art. 3.º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 05 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (...) Posto isto, no caso dos autos, após o pagamento da última prestação, em 28/08/1994, o agente financeiro exige o pagamento do saldo residual para a liberação da hipoteca, sob o argumento de que os autores já possuíam outros contratos de financiamento imobiliário, quais sejam, 50141.7155699-1, 53108.1065704023171-1 e 50163.114967-1, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação e no bojo dos quais já teriam feito uso da cobertura do saldo residual pelo FCVS. Registre-se, porém, que, conforme se depreende da análise dos documentos acostados aos autos, os autores e a ré Caixa Econômica Federal firmaram contrato nos moldes do Sistema Financeiro de Habitação, com a cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), em 28/09/1979, findo em 28/08/1994, com o pagamento da última prestação. Consigne-se que o pagamento integral de todas as prestações do contrato objeto da presente ação não foi impugnado nestes autos pela ré que se limitou a alegar a impossibilidade de utilização do FCVS para quitação do contrato ante a duplicidade de financiamentos. Portanto, tratando-se de financiamento coberto pelo FCVS, com o pagamento da última parcela de amortização, nada mais poderia ser exigido dos mutuários, já que eventual saldo devedor deve ser suportado pelo referido Fundo. Neste passo, ainda que tenham os autores omitido a existência de outro imóvel adquirido com recursos do SFH, tal fato não afasta a possibilidade da cobertura do FCVS pelos motivos supra mencionados. Desta forma, não tem a ré respaldo contratual ou legal para recusar-se a cumprir a cláusula contratual que prevê a garantia de quitação do saldo residual após o término do prazo contratual, uma vez pagas todas as prestações pelos mutuários. Deveras, não há qualquer previsão neste sentido no contrato nem, tampouco, sanções legalmente impostas à situação em tela. Ademais, tratando-se de contrato firmado anteriormente ao advento das Leis nº 8.004/90 e 8.100/90, não se aplica a restrição imposta em tais diplomas legais, posto vedada sua retroatividade, nos termos do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. No mais, saliente-se que os autores recolheram a parcela devida ao Fundo de Compensação de Variações Salariais durante o período da vigência do contrato, não existindo na previsão contratual proibitiva da multiplicidade de imóveis, a penalidade de cancelamento dos benefícios do Fundo no caso de inexatidão de declaração acerca da inexistência de financiamento anterior. Por outro lado, poder-se-ia argumentar que o disposto no 1º, do art. 9º, da Lei 4380/64 seria legitimador da recusa da ré em aplicar a cobertura do FCVS no contrato objeto da presente ação. Contudo, assim dispunha o referido parágrafo (vigente à época da contratação, mas posteriormente revogado pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 24.08.2001, DOU 27.08.2001, em vigor conforme o art. 2º da EC nº 32/2001): 1º. As pessoas que já forem proprietárias, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel

residencial na mesma localidade... (VETADO)... não poderão adquirir imóveis objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habitação. Logo, apesar da proibição do duplo financiamento na mesma localidade, inexistente sanção de perda de cobertura do FCVS para o caso de seu descumprimento, não sendo, desta forma, legal nem contratual a conduta adotada pela ré. Ainda, saliente-se que a Lei nº 10.150/2000 reforça tal entendimento ao prescrever: Art. 4º Ficam alterados o caput e o 3º do artigo 3º da Lei nº 8.100, de 05 de dezembro de 1990, e acrescentado o 4º, os quais passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 05 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, tem decidido de forma pacífica nesse sentido: CONTRATO DE MÚTUO - DOIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS - IRRETROATIVIDADE DAS LEIS NºS 8.004/90 E 8.100/90 - PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - 1. Consoante as regras de direito intertemporal, as obrigações regem-se pela Lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham elas base contratual ou extracontratual. No campo dos contratos, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela Lei vigente ao tempo em que se celebraram. 2. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial, é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato. O saldo devedor, por seu turno, é um resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário. Embora o FCVS onere o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio. 3. Deveras, se na data do contrato de mútuo, ainda não estava em vigor norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis nº 8.004/90 e 8100/90, violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação. 4. In casu, à época vigia a Lei nº 4.380/64 que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel seria antecipado o vencimento do valor financiado. 5. Ademais, a alteração trazida pela Lei nº 10.150/2000 à Lei nº 8.100/90, tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. 6. Precedentes do STJ (RESP nº 568503/RS, deste relator, DJ de 09.02.2004; RESP 363966/SP, Rel. Min. Humberto Gomes DE BARROS, DJ de 11/11/2002; RESP 393543/PR, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 08/04/2002) 7. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 8. Recurso Especial desprovido. (STJ - RESP 604103 - SP - 1ª T. - Rel. Min. Luiz Fux - DJU 31.05.2004 - p. 00225) ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - FCVS - AQUISIÇÃO DE DOIS IMÓVEIS NA MESMA LOCALIDADE - QUITAÇÃO - IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90 - PRECEDENTES. - As Leis 8.004/90 e 8.100/90 não se aplicam às hipóteses em que os contratos para aquisição de imóveis, situados na mesma localidade, pelo FCVS, foram celebrados anteriormente à vigência dos referidos diplomas legais, consoante as regras de direito intertemporal. - Recurso especial não conhecido. (STJ - RECURSO ESPECIAL - 444377/SC - 2ª Turma - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - DJU de 04/10/2004 - p. 232). Assim sendo, decorrido o prazo de amortização, com o pagamento das prestações previstas no contrato firmado entre as partes, o que não foi impugnado pela ré, fazem jus os autores à quitação do referido contrato e da hipoteca que o garantia. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, declarando o direito dos autores à cobertura residual pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais no contrato nº 53108.1065704023172-1, objeto da presente ação, garantindo-lhe, assim, a respectiva quitação do financiamento habitacional e o cancelamento da hipoteca, desde que satisfeitas as demais condições contratuais para tanto. Condene a ré Caixa Econômica Federal ao reembolso das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016069-72.2010.403.6100 - GISELE CARDOSO DE LEMOS(RJ049088 - ALEXANDRE DE CAMPOS SIMOES) X CONSULADO GERAL DA INDIA X CONSUL GERAL DA INDIA X ICCR - INDIAN COUNCIL FOR CULTURAL RELATIONS

GISELE CARDOSO DE LEMOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do CONSULADO GERAL DA ÍNDIA, CÔNSUL GERAL DA ÍNDIA E ICCR - INDIAN COUNCIL FOR CULTURAL RELATIONS objetivando que os réus sejam compelidos a efetuar a inscrição da autora no curso de Doutorado na JNU - Jawaharlal Nehru University, sem nenhum prejuízo à autora com relação às despesas de inscrição. Requer, alternativamente, a devolução da documentação entregue ao Consulado referente à mencionada inscrição. Por fim, pleiteia a condenação dos réus em danos materiais, no valor de R\$ 3.000,00, referentes aos gastos de deslocamentos e cartórios, e danos morais, no importe não inferior a R\$ 25.000,00. Sustenta a parte autora, em síntese, que tomou conhecimento da possibilidade de realizar seu Doutorado na JNU Jawaharlal Nehru University, localizada em New Delhi, na Índia, por meio de um programa de bolsas de estudo fornecido pela entidade Indian Council for Cultural Relations, que contemplava moradia, alimentação e renda mensal. Afirma que, entre os documentos necessários, a autora entregou, em seu encontro com o Cônsul da Índia no Brasil, no Rio de Janeiro, seu passaporte e carteira de vacinação que se encontram retidos no Consulado. Afirma que toda a documentação necessária à concessão da bolsa de estudos deveria

ser entregue junto ao Consulado Geral da Índia no Brasil, em São Paulo, uma vez que o ICCR somente procede com o fornecimento de bolsas de estudo por meio dos consulados. Salienta que despendeu vultosa quantia, com as autenticações e taxas cartorárias e consulares e sua locomoção até a sede do Consulado. Relata que seu passaporte e carteira de vacinação ficaram retidos no Consulado, sendo que, ao tomar conhecimento de que nenhum de seus documentos havia chegado à JNU, através de contato por e-mail com o Sr. Abhijit Karkun, professor da JNU que reside em New Delhi, na Índia, soube que sequer tinha participado da seleção de Doutorado 2010.1. Ressalta, outrossim, que objetiva o cumprimento da obrigação, com a obtenção da bolsa de estudos por entender que cumpriu todos os requisitos exigidos pelo ICCR, bem como indenização por danos morais e materiais. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 22/120). À fl. 161 foi determinada a intimação do Consulado Geral da Índia no Brasil para que se manifestasse acerca do pedido de antecipação de tutela, no prazo de 05 (cinco) dias. Devidamente intimado, o Cônsul Geral da Índia se manifestou às fls. 165/168, com documentos (fls. 169/182), aduzindo, em síntese, que a admissão no curso de Doutorado pretendido pela autora depende, exclusivamente, do processo seletivo promovido pela JNU, não podendo o Cônsul ou o Consulado responder pelo seu ingresso, tratando-se, pois, de pedido impossível. Esclareceu que a autora procurou auxílio do Consulado Indiano em São Paulo e do Cônsul da Índia para a obtenção de uma bolsa de estudos para o curso de Doutorado, sendo que tal bolsa de estudos seria providenciada pela ICCR. Afirmou, outrossim, que todos os documentos encaminhados pela autora foram enviados à ICCR, com o intuito de aprovação para a bolsa de estudos. Salientou, ainda, que a autora poderia ter enviado seus documentos diretamente à ICCR, em Nova Dehli, ou a Embaixada da Índia em Brasília. Sustentou que à ICCR competia enviar os documentos da autora ao processo seletivo da Universidade, pois o Cônsul estava tratando com a ICCR apenas sobre a concessão da bolsa de estudos. Informou, também, que o passaporte e cartão de vacinação da autora foram devolvidos. No mais, defendeu a imunidade do Cônsul à legislação brasileira e a impossibilidade do Consulado ser demandado por não possuir personalidade jurídica própria bem como a falta de documento essencial à lide. Instada a se manifestar, a autora, às fls. 189/190, considerou que a antecipação de tutela antes pretendida não se mostra mais necessária ante a entrega dos documentos, pugnando, porém, pelo prosseguimento do feito com relação aos demais pedidos formulados na inicial. É o relatório. DECIDO. Pretende a autora, nestes autos, sua inscrição no curso de doutorado na JNU - Jawaharlal Nehru University, ou, alternativamente, a devolução da documentação entregue ao Consulado referente à mencionada inscrição. Pleiteia, ainda, a condenação dos réus em danos materiais, no valor de R\$ 3.000,00, e danos morais, no importe não inferior a R\$ 25.000,00. De pronto, consigne-se a falta de interesse de agir superveniente da autora com relação ao pedido de devolução de seu passaporte e carteira de vacinação, entregues ao Consulado Geral da Índia em São Paulo, ante o documento de fl. 182 que atesta seu recebimento posteriormente ao ajuizamento da presente demanda, o que, ademais, restou confirmado pela autora às fls. 189/190. Por outro lado, com relação aos pedidos de inscrição em curso de doutorado na JNU - Jawaharlal Nehru University e indenização por danos materiais e morais, formulados em face do ICCR (Indian Council for Cultural Relations), sediado na Índia, do Cônsul Geral da Índia e do Consulado Geral da Índia, resta caracterizada a carência de ação pela impossibilidade jurídica do pedido. De fato, considere-se, em princípio, que o co-réu ICCR se encontra sediado na Índia, razão pela qual não se submete à jurisdição brasileira. Segundo Georgenor de Sousa Franco Filho, com apoio em Amílcar de Castro, o exercício da jurisdição arrima-se em dois princípios: o da efetividade e o da submissão. O princípio da efetividade significa que o juiz é incompetente para proferir sentença que não tenha possibilidade de executar (...). O juiz deve julgar-se incompetente quando as coisas, ou o sujeito passivo, estejam fora do seu alcance, isto é, do alcance da força de que dispõe. Sem o primeiro não subsiste o segundo. (FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. Competência internacional da Justiça do Trabalho. São Paulo, LTr, 1998, p. 82). Ainda, de acordo com Francisco Rezek, a execução forçada de eventual sentença condenatória só é possível na medida em que o Estado estrangeiro tenha, no âmbito especial de nossa jurisdição, bens estranhos à sua própria representação diplomática ou consular - visto que estes se encontram protegidos contra a penhora ou medida congênere pela inviolabilidade que lhes asseguram as Convenções de Viena, de 1961 e 1963 (...). (REZEK, José Francisco. Direito Internacional Público. 6º Ed., São Paulo, Saraiva, 1996, p. 179-180). Ademais, ainda que assim não fosse, registre-se que o ICCR consiste em Conselho que promove intercâmbio cultural envolvendo, entre outras atividades, a realização de programa de bolsa de estudos, o que, porém, não garante a aprovação do candidato em processo seletivo da universidade indiana mencionada na inicial ou, mesmo, a viabilização do curso pretendido pela autora já que este dependeria, exclusivamente, de seu próprio desempenho em todos os exames necessários. Logo, tratando-se de mero intermediário no processo de seletivo da JNU, não há como impor-lhe a obrigação de efetuar a inscrição da autora no curso de doutorado pretendido. Por sua vez, o Consulado Geral da Índia não pode ser acionado na Justiça Comum, visto que, com natureza jurídica de repartição de Estado estrangeiro, não possui personalidade jurídica própria. Neste passo, ainda que se admita, conforme entendimento jurisprudencial, que, em questões trabalhistas, a falta de personalidade jurídica do consulado não impossibilita sua caracterização como empregador e, portanto, sua legitimidade para compor o pólo passivo de reclamatória trabalhista, este não é o caso dos autos não havendo, pois, relação jurídica nenhuma entre a autora e o Consulado a justificar sua inclusão no pólo passivo da presente demanda. Por fim, no que tange ao Cônsul Geral da Índia, ao que se depreende dos documentos trazidos aos autos, este, ao contrário do sustentado pela autora, agiu dentro de suas funções consulares, conforme artigo 5º do Decreto 61.078, de 26 de julho de 1967 (Convenção de Viena sobre as relações consulares): ARTIGO 5º Funções Consulares As funções consulares consistem em a) proteger, no Estado receptor, os interesses do Estado que envia e de seus nacionais, pessoas físicas ou jurídicas, dentro dos limites permitidos pelo direito internacional; b) fomentar o desenvolvimento das relações comerciais, econômicas, culturais e científicas entre o Estado que envia e o Estado receptor e promover ainda relações amistosas entre eles, de conformidade com as disposições da presente Convenção; (grifei) c) informar-se, por todos os meios lícitos, das condições e da evolução da

vida comercial, econômica, cultural e científica do Estado receptor, informar a respeito o governo do Estado que envia e fornecer dados às pessoas interessadas; (grifei)d) expedir passaportes e documentos de viagem aos nacionais do Estado que envia, bem como vistos e documentos apropriados às pessoas que desejarem viajar para o referido Estado;e) prestar ajuda e assistência aos nacionais, pessoas físicas ou jurídicas do Estado que envia;f) agir na qualidade de notário e oficial de registro civil, exercer funções similares, assim como outras de caráter administrativo, sempre que não contrariem as leis e regulamentos do Estado receptor;g) resguardar, de acordo com as leis e regulamentos do Estado receptor, os interesses dos nacionais do Estado que envia, pessoas físicas ou jurídicas, nos casos de sucessão por morte verificada no território do Estado receptor;h) resguardar, nos limites fixados pelas leis e regulamentos do Estado receptor, os interesses dos menores e dos incapazes, nacionais do país que envia, particularmente quando para eles for requerida a instituição de tutela ou curatela;i) representar os nacionais do país que envia e tomar as medidas convenientes para sua representação perante os tribunais e outras autoridades do Estado receptor, de conformidade com a prática e os procedimentos em vigor neste último, visando conseguir, de acordo com as leis e regulamentos do mesmo, a adoção de medidas provisórias para a salvaguarda dos direitos e interesses destes nacionais, quando, por estarem ausentes ou por qualquer outra causa, não possam os mesmos defendê-los em tempo útil;j) comunicar decisões judiciais e extrajudiciais e executar comissões rogatórias de conformidade com os acordos internacionais em vigor, ou, em sua falta, de qualquer outra maneira compatível com as leis e regulamentos do Estado receptor;k) exercer, de conformidade com as leis e regulamentos do Estado que envia, os direitos de controle e de inspeção sobre as embarcações que tenham a nacionalidade do Estado que envia, e sobre as aeronaves nele matriculadas, bem como sobre suas tripulações;l) prestar assistência às embarcações e aeronaves a que se refere a alínea k do presente artigo e também às tripulações: receber as declarações sobre as viagens dessas embarcações, examinar e visar os documentos de bordo e, sem prejuízo dos poderes das autoridades do Estado receptor, abrir inquéritos sobre os incidentes ocorridos durante a travessia e resolver todo tipo de litígio que possa surgir entre o capitão, os oficiais e os marinheiros, sempre que autorizado pelas leis e regulamentos do Estado que envia;m) exercer todas as demais funções confiadas à repartição consular pelo Estado que envia, as quais não sejam proibidas pelas leis e regulamentos do Estado receptor, ou às quais este não se oponha, ou ainda as que lhe sejam atribuídas pelos acordos internacionais em vigor entre o Estado que envia e o Estado receptor.Nesse diapasão, considerando que os atos supostamente lesivos, imputados pela autora ao Cônsul Geral da Índia, se encontram no rol de suas funções consulares, não há que se falar em justa causa para a presente ação, porquanto não se encontra o Cônsul, tampouco, sujeito à jurisdição brasileira, conforme expressamente consignado na Convenção de Viena, da qual o Estado Brasileiro é signatário:SEÇÃO II Facilidades, privilégios e imunidades relativas aos funcionários consulares de carreira e outros membros da repartição consular. ARTIGO 40º Proteção aos funcionários consulares O Estado receptor tratará os funcionários consulares com o devido respeito e adotará todas as medidas adequadas para evitar qualquer atentado a sua pessoa, liberdade ou dignidade. ARTIGO 43º Imunidade de Jurisdição 1. Os funcionários consulares e os empregados consulares não estão sujeitos à Jurisdição das autoridades judiciárias e administrativas do Estado receptor pelos atos realizados no exercício das funções consulares. (grifei)2. As disposições do parágrafo 1 do presente artigo não se aplicarão entretanto no caso de ação civil: a) que resulte de contrato que o funcionário ou empregado consular não tiver realizado implícita ou explícitamente como agente do Estado que envia; ou b) que seja proposta por terceiro como consequência de danos causados por acidente de veículo, navio ou aeronave, ocorrido no Estado receptor.Portanto, considerando a inexistência de contrato firmado entre as partes, ou eventual relação obrigacional que justifique a intervenção da jurisdição brasileira, é de se reconhecer que o Cônsul Geral da Índia, J.K.Tripathi, goza do privilégio de imunidade de jurisdição, não podendo ser acionado para os termos da presente lide. No mais, a própria autora, em sua inicial, afirma que o ICCR somente procede com o fornecimento de bolsas de estudo por meio dos consulados, ou seja, especificamente para candidatos indicados pelos consulados, confirmando, assim, tratar-se de efetivo exercício de função consular ainda que tenha restado infrutífera para o seu intento.Posto isto, de rigor a extinção do feito, seja pela falta de interesse de agir superveniente com relação ao pedido de devolução da documentação entregue ao Consulado, seja pela impossibilidade jurídica dos demais pedidos formulados.Ante o exposto, ante a impossibilidade jurídica do pedido e a ausência de interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, condicionando a cobrança à comprovação da perda da qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950.Sem prejuízo, cumpra a Secretaria o determinado à fl. 161 no que tange ao desentranhamento e entrega à parte autora dos documentos em língua estrangeira desacompanhados da respectiva tradução.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017395-67.2010.403.6100 - LUIS CARLOS GOMES(SP044184 - ARNALDO MOCARZEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) LUIS CARLOS GOMES, devidamente qualificado nos autos do processo, ajuíza a presente ação ordinária objetivando a condenação da Ré ao pagamento de juros progressivos que não teriam sido creditados na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS bem como as diferenças de correção monetária correspondentes aos expurgos inflacionários do período junho/87 a março/91.Sustenta, em apertada síntese, que optou pelo regime do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS porém a taxa de juros progressivos e correção monetária não foi aplicada nos termos legais.Instrui a inicial com procuração e documentos de fls. 25/39, atribuindo à causa o valor de R\$ 73.140,44 (setenta e três mil cento e quarenta reais e quarenta e quatro centavos). Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deferido à fl. 42.A Caixa Econômica Federal - CEF contestou (fls. 65/80) aduzindo, em preliminares, falta de

interesse de agir no caso de termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, índices de junho/87, maio/90 e fevereiro/91 já foram sumulados pelo STJ, índices aplicados em pagamento administrativo (dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90, julho/90) e ocorrência da prescrição quanto aos juros progressivos com opção anterior à 21/09/1971. No mérito propriamente dito, a não aplicabilidade dos juros de mora por terem os depósitos do FGTS função social não permanecendo à disposição dos seus titulares e por fim o não cabimento dos honorários advocatícios nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90 com a alteração inserida pela MP 2164-41. A CEF peticionou às fls. 85/92 informando que o autor fez adesão aos termos da Lei Complementar n. 110/01 pela internet requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 794, III, do Código de Processo Civil. Réplica às fls. 96/115. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, dispensáveis nesta fase outras provas além das constantes dos autos, cabível o julgamento antecipado da lide na forma do Art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil com o que, de resto, as partes concordaram. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária objetivando a condenação da Ré ao pagamento de juros progressivos que não teriam sido creditados na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS bem como as diferenças de correção monetária correspondentes aos expurgos inflacionários do período junho/87 a março/91. QUANTO ÀS PRELIMINARES ARGÜIDAS PELA CEF Acolho a preliminar de falta de interesse de agir quanto ao pedido de pagamento das diferenças de correção monetária diante da adesão conforme os ditames da Lei n. 110/01 (fls. 85/92). A transação realizada entre os titulares das contas vinculadas do FGTS e a Caixa Econômica Federal, prevista nos termos da Lei Complementar n. 110/01, é irrevogável e resulta da livre manifestação de vontades (pacta sunt servanda). Aliás, a este respeito foi editada a Súmula Vinculante n.º 01, nos seguintes termos: OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. A Lei Complementar n.º 110/2001 regulamentou o acordo a ser firmado entre a Caixa Econômica Federal e os trabalhadores titulares de conta vinculada ao FGTS, quanto ao recebimento das diferenças de correção monetária referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, em seus artigos 4º e 6º. 3. Os termos do contrato em questão foram regulamentados por Lei Complementar vigente, e o demandante de livre e espontânea vontade, preencheu com seus dados pessoais o Termo de Adesão, com o fito de receber as diferenças de correção monetária referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, renunciando à percepção das diferenças da correção monetária referentes aos índices de inflação expurgados de junho/87 a fevereiro/91 (com o pagamento no mês posterior). Quanto às demais alegações preliminares deixo de apreciá-las porque genéricas não aplicáveis ao caso concreto. PRESCRIÇÃO A prescrição tem início na data em que a CEF estava obrigada a creditar os juros progressivos, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação, ou seja, no caso dos autos, a ação foi ajuizada em 16/08/2010, estando, pois, prescritos os juros progressivos anteriores a 16/08/1980. Nesse sentido: REsp 858941 / PE ; RECURSO ESPECIAL 2006/0137184-2 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 05/09/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 26.09.2006 p. 200 Ementa FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO. 1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. 2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial improvido. Ressalte-se ainda a recente Súmula n. 398 do Superior Tribunal de Justiça: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. MÉRITO PROPRIAMENTE DITO JUROS PROGRESSIVOS Em relação à este aspecto, por mostrar o exame das ações em que se pleiteiam juros progressivos severos erros de interpretação, faz-se oportuno o exame das normas asseguradoras deste direito. A Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1.966, que criou o FGTS, dispôs: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no Art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Pela Lei n.º 5.705, de 21 de setembro de 1.971, houve alteração deste dispositivo nos seguintes termos: Art. 1º - O Artigo 4º da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1.966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1.966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no Art. 2º, far-se-á à taxa de juros 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o Art. 2º da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1.966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1.966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. A Lei n.º 5.958, de 10 de dezembro de 1.973, facultando a retroatividade da opção pelo regime do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, dispôs: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime estatuído pela Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1.966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1.967, ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Parágrafo 1º O disposto neste artigo se aplica aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da lei 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção à essa data ou à data da admissão. (grifado) O Decreto n.º 73.423, de 07 de Janeiro de 1.974, que

regulamentou o dispositivo, estabeleceu em seu Art. 4º: Art. 4º - Exercida a opção na conformidade dos artigos anteriores, o valor da conta vinculada em nome da empresa e individuada em relação ao empregado correspondente ao período abrangido pela mesma opção, será transferido para a conta vinculada em nome desse empregado, mediante comunicação da empresa ao Banco Depositário. Parágrafo único - A taxa de juros da nova conta vinculada de que trata este artigo não sofrerá alteração, ressalvada a hipótese prevista no Art. 2º do Decreto n.º 69.265, de 22 de setembro de 1.971. Pela Lei 7.839, de 12 de outubro de 1.989, previu seu Art. 11, que os depósitos capitalizariam juros de 3% ao ano, ressalvando, seu parágrafo 1º, a aplicação de taxas progressivas nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes em data anterior a 21 de setembro de 1.971. Finalmente, pela Lei 8.036, de 11 de maio de 1.990, se dispôs da mesma forma, em seu artigo 13: Art. 13 - Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano.... 3º - Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes EXISTENTES À DATA DE 22 DE SETEMBRO DE 1.971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de três por cento ao ano. I - três por cento durante os dois primeiros anos de permanência empresa; II - quatro por cento do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - cinco por cento do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - seis por cento do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. (GN) Este o panorama normativo no qual se observa: a) - juros progressivos permanecem assegurados nas contas do FGTS abertas até setembro de 1971. Contas abertas em contratos de trabalho firmados a partir de então não mais tiveram direito a juros progressivos eliminada que foi a progressão pela Lei n.º 5.705/71; b) - diante da obrigação do empregador realizar os depósitos do FGTS tanto dos empregados optantes como dos não optantes, o vetor de progressão de juros residia apenas na manutenção dos depósitos - indicativo da permanência do empregado na empresa - como elemento determinante da progressão fosse ele optante ou não; c) - as Leis n.º 5.898 de 10 de dezembro de 1973 e 8.036 de 11 de maio de 1.990, facultando opção retroativa visaram assegurar apenas aos ainda não optantes com contratos de trabalho firmados antes da edição da lei 5.705 os juros progressivos. d) - contas abertas por nova relação de emprego instaurada a partir de 21 de setembro de 1971, sob domínio de eficácia da Lei 5.705, não tinham mais assegurado juros progressivos. e) - desde a instituição do FGTS em 1.966, somente faria jus à progressão de juros o empregado que conservasse relação de emprego por mais de dois anos que atingiria seis por cento no décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. As contas vinculadas abertas em nome dos patrões NOPT tinham por finalidade garantir eventual pagamento de indenização aos trabalhadores não optantes pelo regime do FGTS, tanto assim que empresas tinham o direito de reaver as importâncias nelas depositadas sempre que ocorria cessação do contrato de trabalho, após o primeiro ano de serviço. Conclui-se, portanto, que apenas contas do FGTS abertas até 21 de setembro de 1.971, OPT e NOPT faziam jus a juros progressivos 3% nos dois primeiros anos com progressão até se chegar ao limite de 6% nas contas de mais de onze anos, se mantida a relação de emprego original. Se a empresa então depositante de conta do FGTS desde 1.966, resolvesse dispensar em 1.986 o empregado com tempo de 20 anos de casa, poderia resgatar o valor desta conta com juros progressivos conforme disposto na Lei 5.107/66, pois, mesmo aberta em nome do empregado (Não optante) os juros creditados seriam determinados pela época da abertura e continuidade da relação de emprego original. Este o motivo do Decreto 73.423/74 dispor que exercida a opção, o valor da conta vinculada em nome da empresa e individualizada em relação ao empregado no período abrangido pela opção, seria transferido para conta vinculada em nome do empregado sem sofrer alteração na taxa de juros. Como a transferência se faria da integralidade do valor que nela se encontrava depositado consistia consectário lógico fazê-la com os mesmos juros que já remuneravam a conta sob pena da aplicação de inferior percentual, permitir-se ao empregador resgate desta parcela excedente que, acaso recusado, caracterizaria indevida apropriação pelo agente depositário. Em suma, se sobre a referida conta já incidira juros de 6% ao ano, a modificação deste percentual para a metade, no momento da opção, por óbvio ou acarretaria a restituição de valor ao empregador (incompreensível tendo em vista a evidente função indenizatória do fundo já sujeito à muitas mazelas para submetê-lo à mais esta) ou o agente financeiro dela se apropriaria. Anote-se que, mesmo a lei 5.705/71, referindo-se à conta dos empregados optantes existentes na data de sua publicação, deixou de se referir às contas das empresas e mesmo que à elas se referisse, jamais poderia trazer qualquer alteração na progressão alcançada no quinquênio sem agressão a direito adquirido. Neste sentido a Lei n.º 7.839, de 12 de outubro de 1.989, dispondo para as contas vinculadas dos trabalhadores existentes na data de 22 de setembro de 1.971, a permanência da continuidade de capitalização dos juros progressiva e para as demais em 3%, deve ser vista como interpretativa de uma realidade preexistente desde 1.971, quicá mal compreendida. A leitura atenta das normas legais, diferentemente do que pretende a contestante, revela não ser a melhor interpretação a de uma lei de 1.989 e outra de 1.990, tenha voltado ao passado para determinar que sobre todas as contas de FGTS de trabalhadores, a partir de determinada data, inclusive daqueles que realizaram a opção retroativa e por este motivo deveriam receber a mesma taxa de remuneração até então já paga aos empregadores, tivesse sido reduzida para 3%. Além de contrária ao direito não deixaria de representar odiosa tentativa de apropriação pela CEF desta diferença. Diante do quadro normativo, força concluir a existência de duas situações fáticas cuja diferença determinará alteração na taxa de juros capitalizável: a) o optante anterior a setembro de 1.971 e o optante retroativo facultado na lei n.º 5.958/73, admitido anteriormente à lei 5.705, fará jus à progressividade pois a progressão já era aplicada na conta aberta pelo empregador (NOPT) e na do optante (OPT). b) empregado admitido após aquela data, mesmo optando retroativamente a opção será sempre após 1.971 com direito a juros de 3% previstos na nova lei porque, o valor de uma provável indenização depositado pelo empregador, faria jus a juros de 3% fixos ao ano na forma de seu Art. 4º. Neste sentido o entendimento jurisprudencial como se observa nas seguintes ementas: EMENTA - TRABALHISTA, FGTS, JUROS, CAPITALIZAÇÃO, OPTANTES, LEI N.º 5.958, DE

1.973. Autorizando a Lei n.º 5.958, de 1.973, novas opções pelo regime do FGTS, com efeito retroativo a 01/10/67, sem qualquer restrição quanto ao regime de capitalização de juros, forçoso é reconhecer aplicável o sistema da lei 5.107, de 1.966 (Art. 4º), sem as restrições da Lei 5.705, de 1.971. Sentença confirmada. (TRF 1ª Turma, j. 14/01/89, in Jurisprudência do Tribunal Federal de Recursos, Lex, 89/81) JEMENTA - TRABALHISTA, FGTS, JUROS, CAPITALIZAÇÃO, OPTANTES, LEIS N.º 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73. Embora a lei n.º 5.705/71 tenha limitado os juros das contas do FGTS ao percentual de 3% ao ano, tal preceito incide apenas para o futuro, não alcançando a quem posteriormente manifestou opção pelo regime, com efeito retroativo, nos termos da Lei n.º 5.958/73, que, por isso tem direito ao regime de capitalização de juros progressivos na forma inscrita no artigo 4º da lei n.º 5.107/66. Trata-se de questão de direito intertemporal que se decide pela eficácia plena da Lei n.º 5.107/66, vigente ao tempo da prestação laboral cujos efeitos se restabelecem pela Lei 5.958/73 (TRF - Ac. n.º 118036-DF, 3ª T. 1ª Região, Apelação Cível, DJ 25/02/91) O caso dos autos As cópias das carteiras de trabalho do autor (fls.28/33) demonstram os vínculos de contrato de trabalho posteriores a 1971, na vigência da Lei n. 5.705/71, que limitou os juros das contas do FGTS ao percentual de 3% ao ano, não mais havendo que se falar em progressividade. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E JUROS DE MORA Quanto às cobranças de juros, importante ressaltar que o artigo 406 do Novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, por sua vez, ao tratar desta questão, impõe que a taxa de juros moratórios, quando não convenionada, ou o for sem taxa estipulada ou ainda quando provier de determinação legal será fixada segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional. Ainda que alguns sustentem que, a partir da vigência do Novo Código Civil, na ausência de estipulação os juros moratórios estes corresponderiam à taxa em vigor para a mora do pagamento de tributo, definindo-a como a Selic, entendemos que, por embutir esta taxa, além dos juros propriamente ditos, àquela decorrente da desvalorização da moeda, a questão deve ser resolvida nos termos do artigo 161, parágrafo 1º, do CTN, que estipula os juros moratórios em 1% ao mês. Esta interpretação, segundo entendemos, é mais consentânea com a taxa de juros estipulada no parágrafo 3º do Decreto 22.626, de 07 de abril de 1933, que a fixava em 6% ao ano na ausência de estipulação entre as partes, e em seu artigo 5º admitia que, pela mora, os juros fossem elevados em até 1%. O descabimento de honorários advocatícios em virtude do disposto no artigo 29-C, da Lei 8036/90, com a alteração inserida pela Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, é inconstitucional uma vez que altera a ordem jurídica existente. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, INC II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. INCONSTITUCIONALIDADE.(...) Dispõe o art. 29-C da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001, verbis: Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurarem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Com efeito, é cristalina a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164/2001, eis que a matéria nela versada - o descabimento de condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas - não configuram a hipótese prevista no art. 62 da CF/88, ou seja, caso de relevância e urgência a legitimar a sua edição. A apreciação dos pressupostos de edição de Medidas Provisórias pode ser feito pelo Judiciário, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em situações excepcionais, quando é manifesto - como no caso dos autos - o não atendimento do mandamento constitucional. No caso em exame, é manifesta a contrariedade da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, à letra e ao espírito da Constituição, em seu art. 62, pois a matéria nela tratada não se reveste da urgência e relevância exigidos pela Lei Maior para a edição de uma Medida Provisória(...). (TRF4; EDAG nº 97369, Terceira Turma; rel. Juiz Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJ 28.08.2002). DISPOSITIVO Ante o exposto: 1) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, com relação ao pedido de creditamento das diferenças de correção monetária incidente sobre saldo de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes de expurgos determinados por planos econômicos do Governo Federal, referentes aos períodos de expurgos determinados por planos econômicos do Governo Federal, referentes aos períodos de junho de 1987 a fevereiro de 1991, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a falta de interesse de agir do autor. 2) Julgo IMPROCEDENTE o pedido de aplicação de juros progressivos, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência processual, condeno ainda o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios a ré, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1050/60. São indevidas as custas processuais ao(s) autor(es), observando-se o disposto pelo artigo 12 da Lei nº 1060/50. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0022195-41.2010.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL BOSQUE DAS FLORES (SP151257 - ADRIANA AGUIAR DA SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

CONDOMÍNIO RESIDENCIAL BOSQUE DAS FLORES, representado por seu síndico, propôs a presente Ação Sumária em face da EMGEA -EMPRESA GESTORA DE ATIVOS objetivando o pagamento das despesas condominiais correspondentes à unidade 141, Edifício Jasmim, do Conjunto Residencial Bosque das Flores, situado na Rua Guido Bonici, 250- Jardim Matarazzo - São Paulo/SP. Sustenta o autor que a ré é atual proprietária do imóvel em tela e que, porém, não vem cumprindo as obrigações relativas ao pagamento das despesas de condomínio, totalizando um débito de R\$ 1.513,72 (um mil, quinhentos e treze reais e setenta e dois centavos), atualizado até 20/10/2010. A

inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06/43). Devidamente citada, a EMGEA apresentou contestação, às fls. 53/60, alegando, preliminarmente, a conversão do rito para o ordinário, a inépcia da inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, sua ilegitimidade passiva tendo em vista que o imóvel encontra-se ocupado e a prescrição. No mérito, sustentou a incidência de correção monetária apenas a partir da propositura da ação e a não incidência de multa e juros moratórios. A audiência de conciliação restou infrutífera, tendo a parte autora se manifestado sobre as preliminares argüidas pela EMGEA em contestação (fl. 63). É o relatório. D E C I D O. Inicialmente, indefiro o pedido de conversão do rito sumário para o ordinário requerido pela ré, em observância ao disposto no art. 275 do CPC. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE NEGOU SEGUMENTO A RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. INDISPONIBILIDADE DO RITO SUMÁRIO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO RITO POR DETERMINAÇÃO DO JUIZ. 1. É entendimento pacífico, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, que não cabe ao autor, nem mesmo com o consentimento do réu, substituir o procedimento sumário pelo ordinário nas situações dispostas no art. 275 do Código de Processo Civil, devendo, nestes casos, a primeira opção prevalecer. 2. A forma de procedimento não é posta no interesse das partes, mas da Justiça, portanto, a não ser nas hipóteses de pedidos cumulados (art. 292, 2º, do CPC), a parte não tem a disponibilidade de escolha do rito da causa. (1º TACiv.SP, AC 211.092, rel. Juiz Sylvio do Amaral, in RT 479/120-121). 3. A conversão do rito do processo por determinação do juiz é perfeitamente possível, desde que a decisão não acarrete prejuízo para nenhuma das partes (Tribunal - Terceira Região, AG 27676, rel. Juíza Suzana Camargo). 4. Dispõe o caput do art. 557 do CPC que o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 5. Agravo Regimental improvido. (TRF - 3ª REGIÃO - Processo: 200403000510601 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, DJU DATA: 03/03/2005 PÁGINA: 396 - JUIZ WALTER DO AMARAL). Ademais, prejudicado o pedido de cancelamento da audiência de tentativa de conciliação, tendo em vista a sua realização em 01/03/2011. Outrossim, não merece prosperar a preliminar de inépcia da inicial, por ausência de documentos indispensáveis, eis que foram apresentados a Ata da Assembléia Geral Ordinária do Conjunto Residencial Bosque das Flores bem como a matrícula do imóvel e demais documentos necessários à apreciação do feito. De outra parte, ao condômino que discordar das contas apresentadas incumbe o dever de comprovar as suas assertivas, o que não ocorreu no caso dos autos. Destarte, a mera alegação de falta de documento não tem o condão de afastar a existência de débitos relativos a cotas condominiais. Rejeito, ainda, a preliminar relativa à ilegitimidade passiva ad causam, uma vez que as despesas condominiais são típicas obrigações propter rem, (em razão da coisa), que acompanham o bem imóvel independentemente de seu proprietário. Nesses termos, ao adquirir o imóvel, a ré sucedeu o antigo proprietário em todos os direitos e obrigações, inclusive nas despesas de que tratam estes autos. Irrelevante, portanto, a data de eventual concretização da imissão na posse pela ré. Nesse sentido são os seguintes precedentes: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. 1. O Acórdão recorrido aplicou regularmente a jurisprudência desta Corte, no sentido de que ação de cobrança de cotas condominiais, por se tratar de obrigação propter rem, deve ser proposta contra quem figure como proprietária do imóvel. 2. O atual proprietário, parte legitimada para figurar no pólo passivo, poderá, caso sinta-se lesado, tomar as medidas judiciais cabíveis contra o alienante do bem. 3. Agravo regimental improvido (STJ, AGA 202740, DJ 22.3.1999, p. 204, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO). Ementa: CIVIL. CONDOMÍNIO. COBRANÇA DE COTAS NÃO PAGAS. ARREMATACÃO. MULTA. 1. Mantida a sentença que julgou procedente o pedido, condenando a CEF no pagamento das parcelas atrasadas relativas às despesas condominiais, pois conforme entendimento majoritário da jurisprudência, trata-se de obrigação propter rem, que pode ser cobrada de quem adquiriu o imóvel por adjudicação, ou, no caso, arrematação. 2. A sentença sequer determinou um valor fixo, de forma que, de qualquer forma, será necessário apurar o valor exato na liquidação de sentença. 3. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 2000.71.00.024667-4, DJU 03.4.2002, p. 536, Rel. Juíza MARGA INGE BARTH TESSLER) (grifamos) CIVIL. DESPESAS CONDOMINIAIS. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. 1 - A Caixa Econômica Federal - CEF possui legitimidade passiva para ser demandada em ação de cobrança de cotas condominiais, ainda que não imitada na posse, em face da dívida ser decorrente de obrigação propter rem 2 - Apelação desprovida. (TRF da 3ª Região, AC nº 200161000177379, DJU 26/09/2003, p. 445, Relator PEIXOTO JUNIOR). Note-se que, poderá a ré, evidentemente, se assim entender, demandar contra o alegado possuidor ou detentor do imóvel, exercendo um possível direito de regresso. No entanto, a ocupação do bem por terceiro não afasta sua legitimidade passiva para a demanda, pelos motivos supra expostos. Passo ao mérito. PRESCRIÇÃO Afasto, outrossim, a preliminar de mérito, referente à eventual ocorrência da prescrição do direito do autor de ingressar com a presente demanda, tendo em vista que a parte autora requer, nestes autos, a cobrança de dívida condominial referente ao período de junho de 2010 a outubro de 2010, distribuindo a presente ação em 05 de novembro de 2010. Passo ao exame do mérito propriamente dito. O caso em tela envolve obrigação propter rem, ou seja, decorrente da própria coisa. Logo, sendo a EMGEA proprietária, está obrigada ao pagamento das prestações que decorrem da propriedade de imóvel em condomínio. A obrigação decorre da qualidade de condômino. Neste passo, restou comprovado o inadimplemento apontado na inicial no que tange às cotas condominiais no período de junho de 2010 a outubro de 2010, não tendo a EMGEA apresentado qualquer documento que o infirme. Neste ponto, oportuno observar que a própria unidade condominial garante as prestações de condomínio, isto é, o próprio imóvel está sujeito à praça para pagamento destas despesas, pelo simples fato de existirem, esteja o imóvel ocupado ou não. Por outro lado, em relação aos valores cobrados, ressalte-se não ser cabível o afastamento da cobrança dos acessórios, tais como multa, juros e correção monetária, eis que decorrem exclusivamente do inadimplemento, que restou devidamente comprovado. Ademais, no que

se refere ao valor de cada cota condominial mensal, a EMGEA não demonstrou tratar-se de montante arbitrariamente estabelecido, devendo prevalecer os valores apresentados pelo autor. Em relação à correção do débito, por esta não representar nenhum acréscimo, mas apenas uma simples atualização do valor, deve ser paga de acordo com índice previsto na planilha trazida aos autos. No tocante aos juros moratórios, reputo cabível sua fixação, pois são devidos a razão de 1% ao mês, em razão da previsão legal expressa no artigo 12, 3º, da Lei 4.591/64. Registre-se, outrossim, que a cota nas despesas de condomínio é considerada, em princípio, dívida positiva e líquida, motivo pelo qual a mora é ex re, incidindo juros desde seu vencimento. Por sua vez, no que tange à multa moratória, que, consigne-se, não possui o caráter pessoal que a EMGEA lhe atribuiu, o artigo 1.336, 1º, da Lei nº 10.406, de 10/01/2002, estabelece que o condômino que não pagar a sua contribuição ficará sujeito a multa de até dois por cento sobre o débito. Contudo, antes da vigência do atual Código Civil (Lei nº 10.406, de 10/01/2002), em vigor um ano após sua edição, em 10 de janeiro de 2003, era possível a fixação de multa de até 20% sobre o débito conforme Convenção, nos termos do supra mencionado artigo 12 da Lei nº 4.591/64. Desta forma, considerando que, no caso em tela, as cotas condominiais inadimplidas referem-se integralmente a períodos posteriores à vigência do novo Código Civil, devida a multa no percentual de 2%. No entanto, as despesas advocatícias, no importe de 20%, incluídas na planilha apresentada na inicial, devem ser afastadas por se tratar de verba a ser fixada pelo Juízo, em caso de sucumbência da ré. Assim sendo, não tendo a EMGEA apresentado nenhum elemento que afaste a alegada mora bem como que infirme os cálculos apresentados pela parte autora, de rigor a procedência parcial da demanda nos termos expostos. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a EMGEA -EMPRESA GESTORA DE ATIVOS ao pagamento ao autor dos valores correspondentes às despesas condominiais (principal, correção monetária, juros e multa), referentes à unidade 141, Edifício Jasmim, do Conjunto Residencial Bosque das Flores, situado na Rua Guido Bonici, 250- Jardim Matarazzo - São Paulo/SP, conforme a planilha de fls. 07. A esses valores, referentes às despesas condominiais no período referido na petição inicial e nos documentos juntados, devem ser acrescidas as parcelas vencidas e não pagas no curso da presente ação. Sobre tais parcelas, corrigidas nos termos da Resolução nº 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, deve incidir a multa de 2% (dois por cento), nos termos do 1º do art. 1.336 do novo Código Civil, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406, da Lei n.º 10.406 c.c. art. 161 do CTN) até o efetivo pagamento. Condene a ré ao reembolso das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20 do CPC, tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011474-64.2009.403.6100 (2009.61.00.011474-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EMILIA MOREIRA DE MEDEIROS BARRETO

Trata-se de Execução Fundada em Título Extrajudicial objetivando a exequente o pagamento do valor de R\$ 20.332,65 (vinte mil, trezentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos), em razão do inadimplemento do Contrato de Empréstimo Consignação Caixa n. 21.1367.110.0114349-97. A Caixa Econômica Federal à fl. 44 requereu a realização de penhora on line do saldo existente nas contas bancárias em nome da executada nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil. Deferida a penhora on line através do Sistema BACEN-JUD, foram bloqueados valores conforme discriminados no detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores (fls. 50/50v). Em petição de fls. 69/75, porém, a Caixa Econômica Federal noticiou o pagamento do débito na via administrativa, requerendo a extinção do processo nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil. No despacho de fl. 89 foi determinado ao Diretor de Secretaria o desbloqueio dos valores penhorados às fls. 49/50 para devolução à executada. Tais valores foram desbloqueados conforme constou do recibo de protocolamento de ordens judiciais de transferências, desbloqueios e/ou reiterações para bloqueio de valores (fls. 90/91). É o relatório. Fundamentando. DECIDO. Os documentos juntados aos autos às fls. 78/82 demonstram a celebração de acordo do débito objeto da presente execução, razão pela qual deve a mesma ser extinta. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre as partes, e, JULGO EXTINTO o presente feito nos termos do art. 269, inciso III, combinado com o art. 794, II do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios indevidos, tendo em vista que as partes compuseram-se amigavelmente. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0009076-76.2011.403.6100 - JACKSON APARECIDO GOMES DAMACENO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação do autor somente no efeito devolutivo, conforme o artigo 520, IV, do CPC. Tendo em vista que não houve citação da parte contrária, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0034166-91.2008.403.6100 (2008.61.00.034166-6) - JOSE LAMANA X FRANCISCO LAMANA NETTO(SP047639 - JULIO SEIROKU INADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JOSE LAMANA X FRANCISCO LAMANA NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL com o escopo

de reduzir a execução à quantia de R\$ 13.101,54 (treze mil cento e um reais e cinquenta e quatro centavos); não incidência de juros de mora ou remuneratórios a partir da impugnação, tendo em vista o depósito efetuado; condenação em honorários advocatícios em 10% sobre a diferença apurada entre seus cálculos e os da CEF. Fundamenta sua pretensão no artigo 475-L, V (excesso de execução), do Código de Processo Civil. Apresenta a guia de depósito judicial à fl. 91. A impugnação ao cumprimento de sentença foi recebida no efeito suspensivo (fl. 94) objeto de agravo de instrumento (fls. 96/106). Cálculo da contadoria às fls. 109/112 fixando como correto o valor de R\$ 21.647,35 (vinte e um mil seiscentos e quarenta e sete reais e trinta e cinco centavos) atualizado nos termos da Resolução n. 134/2010. Cálculos atualizados até março/2010. A CEF concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fl. 115/117) requerendo arbitramento de honorários advocatícios em seu favor e o impugnado manifestou-se ciente do cálculo requerendo a expedição de guia de levantamento (fl. 118). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, elaborado nos termos da decisão exequenda (fls. 109/112), atualizados monetariamente através da Resolução n.º 134/2010, acrescidos de juros contratuais de 0,5% ao mês, compostos, a partir do creditamento e juros moratórios de 1% ao mês, conforme planilha apresentada apurou o valor de R\$ 21.647,35 (vinte e um mil seiscentos e quarenta e sete reais e trinta e cinco centavos) atualizado até março/2010. Ademais, a Contadoria Judicial esclareceu que o autor, em seus cálculos, corrigiu o monetariamente o montante devido pelos índices da caderneta de poupança não separando juros do principal, aplicou multa de 10% sobre a condenação não concedida no julgado e computou honorários também sobre a multa sendo que a base é o valor do principal mais juros. O demonstrativo de cálculo juntado pela Contadoria às fls. 112 demonstra o saldo base informado nos extratos de fls. 12/13 sobre o qual deveria incidir a correção monetária de janeiro/89 na conta poupança n.º 99211798-4 do autor bem como as diferenças entre os valores pagos e os valores devidos e a inclusão das custas e honorários advocatícios. Considerando, ainda, que a Contadoria Judicial, como órgão administrativo integrante desta Justiça Federal, é dotado da plena confiança deste Juízo, dirimindo questões técnicas em auxílio ao julgador, não há motivos para colocar-se em dúvida a correção dos cálculos por ela realizados, motivo pelo qual acolho os cálculos de fls. 109/112. Logo, fixo o valor da condenação em R\$ 19.915,13 (dezenove mil novecentos e quinze reais e treze centavos) atualizado até março/2010. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença para fixar o valor da condenação em R\$ 19.915,13 (dezenove mil novecentos e quinze reais e treze centavos) atualizado até março/2010 extinguindo a Execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 475, M, 3º, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o depósito de fls. 93, efetuado pela CEF, expeça-se Alvará de Levantamento em favor do exequente/impugnado no valor acima fixado e o restante em favor da Caixa Econômica Federal. Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N.º 2994

MANDADO DE SEGURANCA

0046773-93.1995.403.6100 (95.0046773-9) - MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP (Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE - SP (Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0047009-06.1999.403.6100 (1999.61.00.047009-8) - MARIA IVONE DE CAMPOS (SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP036034 - OLAVO JOSE VANZELLI E SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

1 - Fls. 278/283 e 286/293 - Cópias das decisões proferidas nos autos do Agravo de Instrumento 2009.03.00.038976-7 e Ação Rescisória 2006.03.00.105749-2. Ciência às partes do desarquivamento do feito para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2 - Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, retornem os autos ao ARQUIVO-BAIXA/FINDO, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000894-87.2000.403.6100 (2000.61.00.000894-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014967-98.1999.403.6100 (1999.61.00.014967-3)) SANOFI-AVENTIS COMERCIAL E LOGISTICA LTDA (SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP196385 - VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

1 - Fls. 715/716: Diante da decisão proferida na execução fiscal n.º 0037754-93.2004.403.6182, proceda a Secretaria a baixa na penhora no rosto dos autos efetuada em cumprimento ao despacho de fl. 681.2 - Ciência às partes da liberação da penhora deferida na execução fiscal n.º 0037754-93.2004.403.6182, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Diante da certidão supra, expeça-se mandado de intimação para que a União (Fazenda Nacional) cumpra o despacho de fl. 712, no prazo de 10 (dez) dias, informando se a decisão do agravo de instrumento n.º 0034288-

03.2010.4.03.0000 refere-se a este mandado de segurança, tendo em vista que o número do processo (2000.61.00.004469-1) mencionado naquela decisão não é o mesmo destes autos. Intimem-se.

0004469-06.2000.403.6100 (2000.61.00.004469-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014967-98.1999.403.6100 (1999.61.00.014967-3)) SANOFI-AVENTIS COMERCIAL E LOGISTICA LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP196385 - VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES E SP228289 - ADRIANA CORREA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)
1 - Prejudicada a decisão de fl. 1026 verso, tendo em vista a sentença proferida nos autos da execução fiscal nº 0053870-77.2004.403.6182 (fls. 1030/1033), determinando o cancelamento da penhora no rosto dos autos deste mandado de segurança. 2 - Diante do cancelamento da penhora no rosto dos autos de fl. 819, bem como em razão de não haver outros impedimentos para o levantamento dos depósitos de fls. 725 e 726, nos valores de R\$ 1.647.204,51 e R\$ 282.437,77, expeça-se alvará de levantamento integral dos depósitos efetuados na conta nº 0265.635.00214232-8 em favor da Impetrante e em nome da advogada Adriana Correa da Silva, OAB/SP 228.289, conforme requerido às fls. 1009/1010. 3 - Dê-se vista à União para ciência, pelo prazo de 10 (dez) dias. 4 - Após, com a concordância da União ou nada requerido, intime-se a impetrante para que seu patrono compareça em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para agendar a data de retirada do alvará de levantamento. 5 - Com a liquidação da conta e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001743-25.2001.403.6100 (2001.61.00.001743-1) - BABYLANDIA INDL/ LTDA(SP052126 - THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK E SP145972 - CLAUDIA LUCIA MORALES) X GERENTE CONSELHO REG ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA CREA SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP152783 - FABIANA MOSER)
Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram as partes o que de direito. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0008945-53.2001.403.6100 (2001.61.00.008945-4) - THECA CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)
1 - Diante do requerido pelas partes (fls. 381/384 e 397/401), expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal-CEF para conversão total em renda da União da quantia de R\$ 474.057,91, sob o código da Receita 2849, depositada na conta nº 00265.635.00193280-5, iniciada em 07/06/2001 (fls. 231 e 371/373). 2 - Após, com a conta liquidada, dê-se vista à União e, sem seguida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0028395-79.2001.403.6100 (2001.61.00.028395-7) - LUIZ SHIGEO NISHIZAWA X MARIVALDO TORRES(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 778 - ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA)
1 - Ciência aos IMPETRANTES da juntada da petição da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) às fls. 829/848, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, quanto aos valores a serem levantados e convertidos em renda da UNIÃO. 2 - Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos. Intime-se.

0009780-07.2002.403.6100 (2002.61.00.009780-7) - GERALDO CARDOSO MALLOZI(SP066578 - ELISEU EUFEMIA FUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)
Fl. 250/258: Nada a deferir, tendo em vista que o valor depositado na conta nº 0265.635.00200459-6 (fl. 98) já foi levantado pelo Impetrante, por meio do alvará de levantamento nº 20/2003 (fl. 205). Nada mais requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003783-38.2005.403.6100 (2005.61.00.003783-6) - CODEP - CONSERVADORA E DEDETIZADORA DE PREDIOS E JARDINS LTDA(SP142471 - RICARDO ARO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP(Proc. 996 - PAULO CEZAR DURAN)
Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0901776-48.2005.403.6100 (2005.61.00.901776-7) - S/A FABRICA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS VIGOR(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL E SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0002006-81.2006.403.6100 (2006.61.00.002006-3) - APAM ASSESSORIA E CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR E SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Diante do informado pela Caixa Econômica Federal - CEF, à fl. 379, expeça-se ofício para que a CEF converta em renda da União a quantia de R\$ 18.026,22, correspondente à totalidade dos depósitos efetuados na conta nº 265.635.237552-7, sob o código da Receita nº 4234. Com a resposta da CEF informando a conversão, dê-se vista à União (Fazenda Nacional). Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0014364-78.2006.403.6100 (2006.61.00.014364-1) - MARIA RITA RUIZ BERTOLAZZI(SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E SP185518 - MARIA CHRISTINA MÜHLNER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

1 - Diante da concordância da Impetrante à fl. 231, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal-CEF para conversão total em renda da União da quantia de R\$ 8.900,25, sob o código da Receita 2808, depositada na conta nº 00265.635.00239425-4, iniciada em 10/07/2006 (fl. 38), conforme requerido à fl. 225.2 - Após, com a conta liquidada, dê-se vista à União e, sem seguida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0005254-84.2008.403.6100 (2008.61.00.005254-1) - JOSE FRANCISCO ALVAREZ CUESTA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1 - Fls. 211/224: Tendo em vista a informação da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) que nada tem a opor quanto ao levantamento do depósito à disposição deste Juízo, expeça-se o Alvará de Levantamento em favor do IMPETRANTE, na totalidade do valor depositado em 10-03-2008 na conta 0265.635.00256807-4 conforme guia de depósito juntada às fls. 75. Compareça o advogado da parte em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para agendamento da data de retirada do alvará. 2 - Juntada a cópia do alvará com a conta liquidada, abra-se vista à UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para ciência. 3 - Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Expediente Nº 2997

MANDADO DE SEGURANCA

0002400-54.2007.403.6100 (2007.61.00.002400-0) - AJINOMOTO INTERAMERICANA IND/ E COM/ LTDA(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL de fls. 163/168 em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0005966-11.2007.403.6100 (2007.61.00.005966-0) - SUDAMAX IND/ E COM/ DE CIGARROS LTDA(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ E SP148395E - BRUNO IGOR RODRIGUES SAKAUE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP

Fls. 372/376: Recebo o recurso de APELAÇÃO da UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional) em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0028800-08.2007.403.6100 (2007.61.00.028800-3) - SENSORMATIC DO BRASIL ELETRONICA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Recebo a apelação do IMPETRANTE de fls. 180/194 em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0009189-98.2009.403.6100 (2009.61.00.009189-7) - AGNALDO VIEIRA DOS SANTOS(SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE ENGENHARIA, ARQUITET, AGRONOMIA DE SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP119477 - CID PEREIRA STARLING)

Fls. 421/457: Recebo o recurso de APELAÇÃO da IMPETRANTE em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado

para resposta. Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0007289-46.2010.403.6100 - MILTON VALVERDE(SP236194 - RODRIGO PIZZI) X DELEGADO FEDERAL TITULAR SUPERINT REG S PAULO - POLICIA FEDERAL

Fls. 63/66: Recebo o recurso de APELAÇÃO da UNIÃO (Advocacia-Geral da União) em seu efeito devolutivo..pa 1,5 Abra-se vista ao apelado para resposta..pa 1,5 Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais..pa 1,5 Intime-se.

0011797-35.2010.403.6100 - UTILISSIMO TRANSPORTES LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL de fls. 282/300 em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, cumpra-se o despacho de fls. 270, abrindo vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0011954-08.2010.403.6100 - PSS SEGURIDADE SOCIAL(SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Fls. 280/291 : Recebo a APELAÇÃO da IMPETRANTE, somente em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0012280-65.2010.403.6100 - OMINT SERVICOS DE SAUDE LTDA X OMINT SERVICOS DE SAUDE LTDA - FILIAL 1 X OMINT SERVICOS DE SAUDE LTDA - FILIAL 2 X OMINT SERVICOS DE SAUDE LTDA - FILIAL 3 X OMINT SERVICOS DE SAUDE LTDA - FILIAL 04 X OMINT SERVICOS DE SAUDE LTDA - FILIAL 05(SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL de fls. 794/810 em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0012299-71.2010.403.6100 - PURAS DO BRASIL S/A(SP131524 - FABIO ROSAS E RS029023 - GUSTAVO NYGAARD) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL de fls. 132/145 em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, cumpra-se o despacho de fls. 122, abrindo vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0012776-94.2010.403.6100 - EXPRESSO ARACATUBA TRANSPORTES E LOGISTICA S/A(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Recebo a apelação do IMPETRANTE de fls. 520/532 em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0024238-48.2010.403.6100 - PROAUTO IND/ E COM/ DE PECAS LTDA(SP168164 - RODRIGO JORGE MORAES E SP156285 - MARIANGELA GARCIA DE LACERDA AZEVEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 108/135: Recebo o recurso de APELAÇÃO da IMPETRANTE em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001463-05.2011.403.6100 - BANCO FIBRA S/A X FIBRA ASSET MANAGEMENT DISTR TIT E VALORES IMOBILIAR(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Recebo a apelação do IMPETRANTE de fls. 744/782 em seu efeito devolutivo. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001672-71.2011.403.6100 - CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE

ANDRADE) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a liberação dos valores depositados em sua conta vinculada de FGTS. Aduz o impetrante, em síntese, que é titular de conta vinculada ao FGTS desde 08/10/68, sendo que, desde março de 2004, os depósitos fundiários deixaram de ser efetuados, em virtude de alteração da natureza de seu vínculo de trabalho, ante o exercício de função comissionada na Prefeitura de Barueri, sob o regime estatutário. Sustenta, outrossim, estar afastado do regime do FGTS por mais de três anos, o que possibilita o levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada. Alega, porém, que, ao requerer o levantamento referido, este foi indeferido pelo Gerente da Caixa Econômica Federal, ao argumento de que possui vínculo empregatício vigente. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/60). O pedido de liminar foi indeferido às fls. 64/65. O impetrante interpôs Agravo de Instrumento (fls. 79/92). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 70/77, requerendo o ingresso da Caixa Econômica Federal no feito na qualidade de litisconsorte passivo necessário. No mérito, sustentou, em síntese, que o impetrante fundamentou seu pedido em texto revogado da Lei 8036/93 sendo que, atualmente, o artigo 20, inciso VIII, da referida lei autoriza o levantamento dos valores da conta vinculada quando o trabalhador permanecer fora do regime do FGTS por três anos ininterruptos, não bastando a ausência de depósitos na conta vinculada. Salientou que, na suspensão do contrato de trabalho, o vínculo trabalhista se mantém, apenas quedando-se sem efeitos as obrigações a ele concernentes. Em despacho de fl. 93 foi deferido o ingresso da Caixa Econômica Federal na qualidade de litisconsorte passivo necessário. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 96/98). É o relatório. D E C I D O. Trata-se de mandado de segurança objetivando o impetrante o levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada de FGTS, com fundamento no art. 20, VIII, da Lei 8036/90. De pronto, saliente-se que os depósitos vinculados ao FGTS integram o patrimônio do trabalhador, sobre os quais, todavia, não possui ele disponibilidade imediata. Destarte, os saldos da conta vinculada constituem uma espécie de pecúlio, cujo levantamento somente pode ser autorizado mediante a configuração de uma das hipóteses legais. Outrossim, a Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, em seu artigo 20, normatiza as várias hipóteses autorizadoras para a movimentação da conta vinculada, dentre elas, quando o trabalhador permanecer por 03 (três) anos fora do regime do FGTS. Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:(...)VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993) No entanto, no caso dos autos, o impetrante não se enquadra na hipótese supra transcrita posto que possui vínculo empregatício, em aberto, com a Prefeitura Municipal de Barueri, iniciado em 30/03/2001 (fl. 17). Em março de 2004, foi indicado para ocupar cargo de provimento em comissão de Assessor de Departamento, na Secretaria de Finanças da Prefeitura Municipal de Barueri, acarretando, em consequência, a suspensão do contrato de trabalho mencionado (fls. 12/13) e, portanto, dos depósitos em sua conta fundiária. Portanto, considerando que o contrato de trabalho foi apenas suspenso sendo certo que, nos termos do documento de fl. 13, a exoneração do cargo em comissão implica na cessação da suspensão e o imediato retorno ao emprego público, inclusive com o retorno dos depósitos do FGTS, não se verifica a ocorrência de hipótese legal que autorize o pretendido levantamento de valores. Nesse sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO, PRETENDIDO LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO DOS VALORES EXISTENTES EM CONTA INATIVA. EMPREGADO CELETISTA DE AUTARQUIA MUNICIPAL QUE ASSUME CARGO COMISSIONADO E POR ISSO CELEBRA ACORDO DE SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO, AUTORIZANDO NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES AO INSS E AO FGTS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE MERECE REFORMA DIANTE DA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O SQUE, POR SER A SUSPENSÃO DO REGIME E DOS CREDITAMENTOS APENAS TEMPORÁRIA. AGRAVO RETIDO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE RECEBEU O APELO DA CEF NO DUPLO EFEITO, NÃO CONHECIDO. 1. É grosseiro o erro consistente em interpor agravo retido de decisão que recebe apelação em duplo efeito, posto que o recurso legalmente cabível é o agravo de instrumento (artigo 522 do Código de Processo Civil). Recurso não conhecido. 2. Não há justa causa, especialmente no âmbito do artigo 20 da Lei nº 8.036/90, para justificar o saque, pelo titular da conta vinculada, do saldo de FGTS, quando o mesmo, empregado celetista de autarquia municipal, assume cargo comissionado no órgão público e por isso o contrato até então regido pela CLT vem a ser expressamente suspenso; nesse caso a suspensão dos creditamentos de FGTS se dará apenas enquanto o empregado conviver com o regime estatutário no qual o autor foi temporariamente incluído, e deverá ser retomada tão logo ele retorne ao quadro dos empregados celetistas da autarquia. 3. Apelação provida para reformar a sentença de procedência (TRF3, 1ª Turma, AC nº 1276113, rel. Johnson di Salvo, unânime, j. em 19.8.2008, DJ de 17.9.2008.) MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME JURÍDICO. SUSPENSÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. INVESTIDURA EM CARGO COMISSIONADO. REMESSA OFICIAL PROVIDA. 1. A suspensão do contrato de trabalho por conta da assunção de cargo de provimento em comissão não dá ensejo ao levantamento do saldo existente em conta vinculada de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. A mera ausência de depósitos por três anos não autoriza o saque de saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; para tanto, é necessário que o trabalhador permaneça, por três anos, fora do sistema do Fundo. 3. Remessa oficial provida. (REOMS 200861190070493 - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 314813 Relator(a) JUIZ NELTON DOS SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:21/05/2009 PÁGINA: 503- grifo

nosso).Por conseguinte, tratando-se de mera suspensão do contrato de trabalho, sem quebra do vínculo trabalhista, não há enquadramento do impetrante nas hipóteses legais de levantamento do saldo do FGTS, tão somente em virtude de inexistência de depósitos na conta fundiária por três anos, sendo de rigor a improcedência da demanda. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege.Tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento pelo impetrante, comunique-se ao E. Tribunal Regional da 3ª Região informando a prolação da sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que institui o Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001910-90.2011.403.6100 - JOAO MARCOS SOARES BESSA COSTA(MS006421 - JOAO ALEX MONTEIRO CATAN) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI EM SAO PAULO -SP(SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E SP249581 - KAREN MELO DE SOUZA BORGES)

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por JOÃO MARCOS SOARES em face do REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI EM SÃO PAULO-SP, tendo por escopo sua matrícula no 3º (terceiro) semestre do Curso de Medicina, neste ano letivo de 2011.Sustenta o impetrante, em síntese, que é aluno da referida Universidade e que a mesma negou-lhe a matrícula sob o argumento de sua inadimplência.Afirma, ainda, violação por parte da autoridade impetrada dos seus direitos educacionais, garantidos pela Constituição Federal, bem como da cobrança indevida posta que em duplicidade. A apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações (fls. 34).A autoridade impetrada, às fls. 39/111, apresentou as suas informações, argüindo a inadequação da via eleita, pois não pré-constituiu prova que demonstrasse a impossibilidade do impetrado em efetuar a cobrança existente em seus cadastros. No mérito, sustenta que o valor exigido do impetrante adveio de estorno de desconto equivocadamente realizado em disciplina que num primeiro momento entendeu a instituição de ensino dispensável a presença do impetrante e em outro verificou-se a sua obrigatoriedade.A liminar foi deferida em decisão de fls. 112/113.A autoridade impetrada informou às fls.121/123 que anteriormente à concessão da liminar o impetrante já estava matriculado para o primeiro semestre de 2011 requerendo a extinção do feito, sem resolução do mérito, por perda de objeto.O despacho de fl. 126 determinou a intimação do impetrante para manifestar-se sobre as informações da autoridade impetrada.O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem resolução do mérito por superveniente perda de objeto (fls. 127).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamentando, DECIDO.FUNDAMENTAÇÃORealmente, ocorreu a perda de objeto superveniente da presente ação diante da informação da autoridade impetrada que o impetrante estava matriculado antes do deferimento da liminar tendo realizado o pagamento do saldo pendente bem como quitou a quantia referente ao valor da renovação da matrícula.Destaco lição de Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco, extraída de Teoria Geral do Processo, Ed. Malheiros, 12ª edição, 1996, p. 260, segundo a qual:(...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.No caso em tela não mais está presente o binômio necessidade-adequação diante da efetivação da matrícula efetivada pela autoridade impetrada do impetrante no 3º semestre do curso de medicina, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito da presente ação.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir superveniente, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei 12.016/2009.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0004320-24.2011.403.6100 - TUBRASIL EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES, COM/ DE MATERIAS PRIMAS PLASTICAS E TUBOS DE ACO LTDA(SP242612 - JOSE RODOLFO ALVES) X GERENTE REG DA AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL-ANAC-SP-GER REG IV
TUBRASIL EMPREENDIMENTOS, PARTICIPAÇÕES, COMÉRCIO DE MATÉRIAS PRIMAS PLÁSTICAS E TUBOS DE AÇO LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do GERENTE TÉCNICO REGIONAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC objetivando o reconhecimento da não obrigatoriedade da instalação do equipamento EGPW na aeronave da impetrante.A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 20/51).O pedido de liminar foi indeferido às fls. 55/56, bem como o pedido de reconsideração formulado às fls. 58/62, conforme decisão de fl. 63. A impetrante interpôs Agravo de Instrumento (fls. 70/92), no qual foi indeferido o pedido de antecipação de tutela postulado (fls. 136/138).Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 94/134. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito aduzindo a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 140/142).À fl. 147, porém, a impetrante requereu a desistência da ação. É o relatório. DECIDO.De pronto, saliente-se ser desnecessária a intimação e anuência da autoridade impetrada para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado pela impetrante, conforme decidido pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: EMENTA: A

jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a desistência do mandado de segurança, sem anuência da parte contrária, mesmo quando já proferida a decisão de mérito. Embargos conhecidos, mas rejeitados (RE-ED-EDv167263/MG, Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 10/12/2004, pág. 00029). Assim sendo, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de DESISTÊNCIA formulado pela impetrante à fl. 147 e DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil e art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Ao SEDI para retificação da autuação para constar o nome correto da impetrante, TUBRASIL EMPREENDIMENTOS, PARTICIPAÇÕES, COMÉRCIO DE MATÉRIAS PRIMAS PLÁSTICAS E TUBOS DE AÇO LTDA., conforme documentos trazidos com a inicial. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento pela impetrante, comunique-se ao E. Tribunal Regional da 3ª Região informando a prolação da sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que instituiu o Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0006450-84.2011.403.6100 - GLOBAL MOBILINEA S/A(SP018024 - VICTOR LUIS SALLES FREIRE E SP171294 - SHIRLEY FERNANDES MARCON CHALITA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida, fl. 159 e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a desistência em mandado de segurança pode ser requerida a qualquer tempo, independentemente da oitiva do impetrado. Neste sentido: RE 337276 AgR-ED / SP - SÃO PAULO EMB. DECL. NO AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA. Julgamento: 25/03/2003 Órgão Julgador: Segunda Turma. Publicação: DJ DATA-25-04-2003 PP-00063 EMENT VOL-02107-05 PP-00881 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. Mandado de Segurança. Desistência. Possibilidade de sua ocorrência, a qualquer tempo, independentemente da anuência do impetrado. Precedente do Tribunal Pleno. Vícios no julgado. Inexistência. Embargos de declaração rejeitados. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios em homenagem à Súmula 512 do STF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se, Oficie-se.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 1656

MONITORIA

0021448-96.2007.403.6100 (2007.61.00.021448-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X DIKSIMAR MOREIRA CARDOSO X MARCELO LUIS DA COSTA BRESSAN

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca do despacho de fls. 239, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

0032083-05.2008.403.6100 (2008.61.00.032083-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SILENE MENDES DA SILVA(SP090298 - MARIA ANALIA BUENO DE LARA CAMPOS) X ELIANA SANTOS CABRAL DA SILVA X CARLOS ALBERTO DE SILVA(SP178512 - VERA LUCIA DUARTE GONÇALVES)

Tendo em vista o retorno dos autos de nº 2008.61.00.013733-9 à Vara de origem, consoante extrato de fls. 196/199, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0047266-31.1999.403.6100 (1999.61.00.047266-6) - HELIO GONCALVES X ROSEMARY APARECIDA DE OLIVEIRA GONCALVES(SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo. Int.

0016585-39.2003.403.6100 (2003.61.00.016585-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0014416-79.2003.403.6100 (2003.61.00.014416-4) CARMEM DOLORES BEZERRA CARRIL(SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP147700 - ANASTACIA ARGENTIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080049 - SILVIA DE LUCA)

Fls. 382/383: Nada a decidir à vista do trânsito em julgado à fl. 378.Nada mais sendo requerido retornem os autos ao arquivo (findo).Int.

0005125-50.2006.403.6100 (2006.61.00.005125-4) - NKB SAO PAULO LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES E SP197310 - ANA CAROLINA MONTES E SP198256 - MARCUS BALDIN SAPONARA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da expedição do ofício precatório/requisitório.Nada mais sendo requerido, aguarde-se a liquidação do referido ofício no arquivo (sobrestado).Com a liquidação, solicite a Secretaria o desarquivamento dos autos e, a seguir, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0024156-22.2007.403.6100 (2007.61.00.024156-4) - HM - HOTEIS E TURISMO S/A(SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA E SP188462 - FABIO LUIS PEREIRA BARBOZA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0014848-54.2010.403.6100 - MILLENIUM EMPREITEIRA E CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP208800 - MARIA ANGÉLICA CAMPANHIER DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0002289-25.2011.403.6102 - SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP178423 - JOÃO GUILHERME BROCCHI MAFIA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de Ação Ordinária proposta pelo SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SÃO PAULO em face do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com pedido de tutela antecipada, visando a declaração de inexistência de relação jurídica entre o requerido e a categoria dos treinadores de futebol profissional, independente de sua modalidade. Aduz, em síntese, que o requerido ignora as disposições constantes da Lei nº 8650/93, norma específica que regulamenta a profissão do treinador e/ou técnico de futebol, ao exigir o credenciamento desses profissionais junto ao CREF - Conselho Regional de Educação Física - sob a alegação de que tal vínculo é obrigatório para o exercício da referida profissão. Esclarece o requerente que a norma susmencionada estabelece que o exercício da profissão de treinador profissional de futebol é assegurado, preferencialmente, aos portadores de diploma expedido por Escolas de Educação Física ou entidades análogas. Todavia, defende que referida expressão não pode ser confundida com as palavras exclusivamente ou obrigatoriamente. O fato de o legislador utilizar o termo preferencialmente, não obriga o treinador ou técnico de futebol a ter diploma de educação física, nem tampouco a se vincular ao CREF.Propôs, assim, a presente ação com o intuito de ver declarada a inexistência de relação jurídica entre a categoria dos treinadores de futebol profissional e o CREF. A exordial veio instruída com os documentos de fls. 46/47.Inicialmente ajuizado perante a 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto, o processo foi redistribuído para esta Subseção Judiciária de São Paulo por força da decisão de fls. 46/47.É o relatório.Decido.Deixo de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que, com relação aos associados do sindicato autor que possuem domicílio nos municípios sujeitos à jurisdição da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, a questão já foi apreciada na Ação Ordinária n.º 2008.61.00.021019-5, conforme se depreende da cópia da sentença de fls. 41/44.Entendo que a matéria discutida nos presentes autos deva ser apreciada e julgada pelo Juízo da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto A r. decisão de fls. 46/47 consignou que a competência para processar e julgar a presente demanda é de uma das Varas da Subseção Judiciária de São Paulo ao fundamento de que é competente o foro onde está sede, para a ação em que for a ré pessoa jurídica, nos termos do art. 100, IV, a, do Código de Processo Civil.Não obstante, doutrina e jurisprudência são fortes no sentido de que as situações elencadas no art. 100 do Código de Processo Civil revelam hipóteses de competência relativa. Ao comentar a o dispositivo in comento, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery assim preceituam:Todos os casos enumerados na norma comentada encerram hipóteses de competência territorial, portanto, relativa (RSTJ 3/741; RT 492/101; RJTJSP 47/233). Por isso, é possível haver derrogação dessa competência por convenção das partes (CPC 111), por conexão (CPC 102), pela renúncia à prerrogativa de foro (VI ENTA 7). A prorrogação do foro relativamente incompetente também é admissível, caso o réu, beneficiário da prerrogativa do CPC 100, não argua a incompetência por meio de exceção, na forma e prazo da lei (CPC 112 e 114). (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante; 9ª edição; Revista dos Tribunais, pág. 308)Cuida-se, portanto, de competência relativa. O artigo 112 do Código de Processo Civil determina que a incompetência relativa (territorial) deve ser arguida por meio de exceção. Em outros termos, depreende-se que a incompetência relativa não pode ser declinada de ofício.O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento neste sentido:Súmula nº 33: A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.A mesma inteligência foi fixada por este Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Súmula nº 23: É territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de São Paulo em Subseções. Sendo territorial, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício,

conforme dispõe o artigo 112 do CPC e Súmula 33 do STJ. Como não houve o reconhecimento da competência por parte do Juízo da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto, que entendo ser o competente para o conhecimento e julgamento da pretensão deduzida pelo autor, outra solução não resta a não ser suscitar conflito, nos termos dos artigos 115, inciso II, e 116, caput, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, considere necessário suscitar o presente CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, respeitosamente, perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 108, I, e, da Constituição Federal de 1988, combinado com os artigos 115, II e 118, I e Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Forme-se o instrumento de conflito, a ser instruído com cópia da petição inicial de fls. 02/14, da r. decisão de fls. 46/47, bem como do presente conflito de competência, encaminhando-os ao Excelentíssimo Senhor Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mediante ofício. Cumpra-se, dando-se ciência à parte autora. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0014528-77.2005.403.6100 (2005.61.00.014528-1) - MARIA IRENE NUNES DA SILVA X HELIO ROGERIO DA SILVA X PAULO EDUARDO DA SILVA X ADVOCACIA - MONTEIRO DE BARROS, ANTUNES DE SIQUEIRA (SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da expedição do ofício precatório/requisitório. Nada mais sendo requerido, aguarde-se a liquidação do referido ofício no arquivo (sobrestado). Com a liquidação, solicite a Secretaria o desarquivamento dos autos e, a seguir, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003261-74.2006.403.6100 (2006.61.00.003261-2) - JURANDI SILVINO DA CRUZ (SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 346/348: Nada a decidir, tendo em vista a anterior conversão em pagamento definitivo em favor da União Federal (fls. 338/339). Ciência às partes, pelo prazo de sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca da decisão proferida pelo E. STJ. Após, arquivem-se os autos (findo). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017290-68.2003.403.0399 (2003.03.99.017290-8) - A CURY ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA (SP098604 - ESPER CHACUR FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X A CURY ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da expedição do ofício precatório/requisitório. Nada mais sendo requerido, aguarde-se a liquidação do referido ofício no arquivo (sobrestado). Com a liquidação, solicite a Secretaria o desarquivamento dos autos e, a seguir, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 2760

USUCAPIAO

0002882-80.1999.403.6100 (1999.61.00.002882-1) - DERALDO PEREIRA DA SILVA X HELENA SILVA SANTOS (SP015483 - BENEDITO ROBERTO DE CAMARGO E SP067279 - HELIO PACCOLA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X PHILIPOS MILTIADES STAVROPOULOS - ESPOLIO (SP102651 - GILBERTO ANTONIO BASTIA NEVES) X PEDREIRA NASSAU - EMPRESA DE MINERACAO LTDA (SP109795 - LUIZ CARLOS DE SOUZA ABREU) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL (SP172968 - SANDRA REGINA GALBIATTI E SP167443 - TED DE OLIVEIRA ALAM E SP180810 - LUCIANO FERREIRA PERES) X KATIA DA COSTA X PEDRO CESAR DA COSTA X CARLOS EDUARDO DA COSTA (SP167443 - TED DE OLIVEIRA ALAM)

Vistos em Inspeção. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

MONITORIA

0023945-88.2004.403.6100 (2004.61.00.023945-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ANA SUELI ALVES DE ARAUJO

Vistos em Inspeção. Recebo os embargos de fls. 185/191, suspendendo a eficácia do Mandado Inicial. Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as fls. 185/191. Int.

0031305-69.2007.403.6100 (2007.61.00.031305-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP140646 - MARCELO PERES E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MARCIO JOSE DOS SANTOS

INFORMATICA - ME X MARCIO JOSE DOS SANTOS

Vistos em Inspeção. Requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, devendo, ainda, apresentar o endereço atualizado dos requeridos, para que sejam intimados nos termos do artigo 475J do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0033511-56.2007.403.6100 (2007.61.00.033511-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X VINICIUS RIBEIRO MELO(SP163616 - JULIANA NORDER FRANCESCHINI E SP262362 - ELIANE RODRIGUES ARAUJO)

Vistos em Inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0001563-62.2008.403.6100 (2008.61.00.001563-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EXPAND COM/ DE EMBALAGENS LTDA ME X ADILSON MARIA RICHOTTI X MARCELO JOSE NAVIA X WILSON CEZAR SAMPAIO

Vistos em Inspeção. Ciência à autora do retorno dos autos do arquivo. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, arquivem-se novamente os autos. Int.

0007436-43.2008.403.6100 (2008.61.00.007436-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MONTENEGRO IND/ E COM/ DE CHOCOLATES LTDA EPP(SP008806 - SYDNEY LEITE MONTEIRO FIGUEIREDO) X PAULO CESAR DE NEGREIROS MONTEIRO X RAYMUNDA EDNA DE NEGREIROS MONTEIRO(SP008806 - SYDNEY LEITE MONTEIRO FIGUEIREDO)

Vistos em Inspeção. Analisando os documentos de fls. 397/458, verifico que a situação econômica dos requeridos não restou modificada. Assim, mantenho a decisão de fls. 395, que indeferiu a intimação dos réus a indicar bens à penhora, nos termos do artigo 601 do CPC. Requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento. Int.

0018912-78.2008.403.6100 (2008.61.00.018912-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RENATA DE OLIVEIRA SCHIAVI X ANGELA MENDES GUEDES OLIVEIRA

Vistos em Inspeção. Intimada a comprovar a publicação do edital de fls. 153, a autora, em sua manifestação de fls. 177/178, pede nova expedição de edital, haja vista a troca de patrono nos autos, sem, no entanto, informar sobre eventual publicação. Nesses termos, informe a autora se o edital de fls. 153 foi publicado, fato que independente da mudança dos causídicos. Int.

0020898-67.2008.403.6100 (2008.61.00.020898-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ANTONIA GONCALVES VIANA X JOSE GONCALVES VIANA

Vistos em Inspeção. Recebo a apelação de fls. 189/204, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À apelada para contra - razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0028788-57.2008.403.6100 (2008.61.00.028788-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MICHELI SOARES DA SILVA

Vistos em Inspeção. Recebo a apelação de fls. 153/160 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista já apresentadas contrarrazões, deixo de abrir prazo para tanto. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009892-29.2009.403.6100 (2009.61.00.009892-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MILTON LUCIO DA SILVA X MILTON RUBENS DA SILVA X MARIA LUCIA OLIVEIRA DA SILVA X RICARDO NAZARE PEREIRA

Vistos em Inspeção. Diante dos termos do ofício 701/2011-GABP, a CEF deverá permanecer no polo ativo, bem como o FNDE excluído. Assim, remetam-se os autos ao SEDI. Republicue-se o despacho de fls. 135 para ciência da CEF. Int. Fls. n 135: Diante da sucessão processual da CEF pelo FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, informada às fls. 134, determino a sua inclusão no polo ativo no lugar da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Ao SEDI, para retificação. Sem prejuízo, requeira o FNDE, através da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, devendo indicar o endereço atualizado dos requeridos, a fim de que estes sejam citados para os atos e termos desta ação nos termos dos artigos 1102b e 1102c do CPC. Cumprido o supradeterminado, expeça-se mandado de citação. No silêncio ou não cumprido o quanto determinado, os autos serão extintos sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Caso o mandado retorne com diligência negativa, publique-se informação de secretaria, nos termos deste despacho. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem

devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela requerente. Saliento, ainda, que as respostas aos ofícios que a requerente porventura enviar às Instituições para obter o endereço do requerido e que sejam enviadas a este Juízo serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido. Int.

0007018-37.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MICRO PLANET LOCACAO E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME X FERNANDO DA SILVA GOMES X SALETE APARECIDA DA SILVA GOMES(SP151546 - RICARDO MENDIZABAL)

Vistos em Inspeção. Apresente a CEF, no prazo de 10 dias, memória de cálculo de acordo com o quanto determinado na sentença de fls. 104/107, devendo, ainda, requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475J do CPC. Prazo : 10 dias. Int.

0022907-31.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TATIANA FELIX DE MIRANDA

Vistos em Inspeção. Compareça a autora a esta Secretaria, no prazo de 10 dias, a fim de retirar os documentos a serem desentranhados de fls. 09/18, conforme determinado na sentença de fls. 48/48v. Cumprido o determinado supra ou no silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0001493-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDIR RODRIGUES DA SILVA

Vistos em Inspeção. Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 42, requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 475J do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0004599-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JESSE SILVINO

Vistos em Inspeção. Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 34, requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 475J do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0005119-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VANUZA COELHO DE FARIAS

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 28, determino à autora que apresente o endereço atual da requerida, no prazo de 20 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela autora. Ressalto, ainda, que, as respostas aos ofícios que a autora porventura enviar às Instituições para obter o endereço da requerida e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação. Int.

0006238-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WENDEL NOBRE NASCIMENTO(SP106318 - MARTA REGINA SATTO VILELA)

Vistos etc. Defiro ao embargante os benefícios da Justiça Gratuita. Às fls. 36/48, WENDEL NOBRE NASCIMENTO apresenta embargos monitórios, em que pleiteia liminarmente que seja determinada a suspensão do registro de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito. Recebo os embargos monitórios de fls. 36/48, suspendendo a eficácia do mandado inicial. Os embargos não são a sede adequada para o embargante formular pedido contra a embargada. Em monografia a respeito do processo monitório, Antonio Carlos Marcato ensina: Decorre daí também a inviabilidade da dedução de reconvenção pelo embargante (não obstante a adoção, para o processamento dos embargos, do procedimento comum ordinário, em cujo bojo aquela modalidade de resposta é permitida) ou de intervenção de terceiros no processo (ressalvada a assistência, que não amplia o objeto do processo), pois através dos embargos não será possível a obtenção de um provimento de natureza condenatória em favor do embargante, ou que afete o terceiro interveniente. Valendo-se dos embargos, poderá o réu veicular todas as defesas de que disponha, tanto as processuais (CPC, art. 301), quanto as substanciais, diretas (inexistência do crédito reclamado pelo embargado) e indiretas (v.g., prescrição, pagamento, compensação, novação) (in O Processo Monitório Brasileiro, Malheiros Editores, 1998, pg. 96) Diante do acima exposto, deixo de apreciar os pedidos de liminar, eis que estes não são a via adequada para tanto. Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, sobre os embargos monitórios de fls. 36/48. Intimem-se.

0006404-95.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DALVA CRISTINA EVANGELISTA SILVA

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 31, determino à autora que apresente o endereço atual da requerida, no prazo de 20 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.

Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela autora. Ressalto, ainda, que, as respostas aos ofícios que a autora porventura enviar às Instituições para obter o endereço da requerida e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008723-41.2008.403.6100 (2008.61.00.008723-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010849-69.2005.403.6100 (2005.61.00.010849-1)) ANTONIO GREGORIO DE SOUZA BANDEIRA X A G S BANDEIRA E CIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO)

Vistos em Inspeção. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0027919-94.2008.403.6100 (2008.61.00.027919-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001314-48.2007.403.6100 (2007.61.00.001314-2)) FILIP ASZALOS(SP022809 - JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO E SP239863 - ELISA MARTINS GRZYGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1097 - VIVIANE VIEIRA DA SILVA)

Vistos em Inspeção. Recebo a apelação de fls. 1101/1103, apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0020496-49.2009.403.6100 (2009.61.00.020496-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014440-97.2009.403.6100 (2009.61.00.014440-3)) CONFECOES EXPLOSION BABY LTDA(SP125155 - MARCIA CRISTINA JUNGERS TORQUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Vistos em Inspeção. Nada sendo requerido pela CEF, no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016691-16.1994.403.6100 (94.0016691-5) - FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR E Proc. P/CEF: E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. P/UNIAO: E Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI) X NILIO RODRIGUES DE OLIVEIRA X JACI RAMOS DE OLIVEIRA - ESPOLIO X ROBERTO RAMOS DE OLIVEIRA(SP103483 - MARISA RELVA CAMACHO NAVARRO E SP053911 - MARIO LAURINDO DO AMARAL)

Vistos em Inspeção. Ciência às partes do mandado de constatação e reavaliação de fls. 210/212, devendo, ainda, a exequente se manifestar, no prazo de 10 dias, vez que a avaliação do imóvel é superior ao débito pretendido, conforme se denota do cálculo de fls. 209. Int.

0010656-49.2008.403.6100 (2008.61.00.010656-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X XDIVISION A SOLUCOES EM DOCUMENTOS LTDA X ELOE AUGUSTO HECK JUNIOR X GABRIELA DANTAS(SP072460 - ROLDAO LOPES DE BARROS NETO) X NELSON RODRIGUES ROLA(SP271604 - RODRIGO PEGORARO HAUPENTHAL) X ELIZABETH BERTONCELLO(SP271604 - RODRIGO PEGORARO HAUPENTHAL)

Vistos em Inspeção. Cumpra a exequente, no prazo de 10 dias, o determinado no despacho de fls. 251, apresentando memória de cálculo de acordo com o quanto determinado na sentença de fls. 242/249, proferida nos embargos à execução n. 0006150-59.2010.403.6100, vez que a planilha de cálculo de fls. 254/259 não atende ao quanto nela fixado. No silêncio, ao arquivo por sobrestamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008817-62.2003.403.6100 (2003.61.00.008817-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X VERGINIA DOS SANTOS MENEGATTI(SP177956 - ATHAYDE DELPHINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VERGINIA DOS SANTOS MENEGATTI

Vistos em Inspeção. Verifico que a requerida, uma vez mais, não foi intimada para indicar bens à penhora ou apresentar proposta de acordo, por não constar dos autos o seu endereço atualizado, conforme se verifica da certidão do oficial de justiça de fls. 247. Assim, requeira a CEF o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de os autos serem arquivados por sobrestamento. Int.

0027515-14.2006.403.6100 (2006.61.00.027515-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA VIRGINIA RODRIGUES CRUZ(SP215865 - MARCOS JOSÉ LEME) X DALVA MARIA RODRIGUES PINTO(SP215865 - MARCOS JOSÉ LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA VIRGINIA RODRIGUES CRUZ X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF X DALVA MARIA RODRIGUES PINTO

Vistos em Inspeção. Ciência às partes do desarquivamento dos autos, devendo a autora requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

0000398-09.2010.403.6100 (2010.61.00.000398-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WANDERLEY RECALCHI(SP195767 - JOSÉ EDUARDO NICOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WANDERLEY RECALCHI

Vistos em Inspeção. Revendo posicionamento anterior, entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do CPC deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DAPARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL -MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Assim, intime-se o requerido, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 19.448,73, para abril/2011, devido à embargada, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008544-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ADRIANA RIBEIRO DA SILVA

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de ADRIANA RIBEIRO DA SILVA, pelas razões a seguir expostas: Afirma a autora que firmou, com a ré, contrato de arrendamento residencial, cuja propriedade pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial. Alega que a ré deixou de cumprir com as obrigações contratualmente assumidas, o que ensejou sua notificação extrajudicial. Sustenta que, após o decurso do prazo previsto, não houve o pagamento do débito apurado, estando a ré constituído em mora. Pede, diante disso, a expedição de mandado de reintegração liminar na posse do imóvel. Às fls. 37/39, a autora apresentou a matrícula do imóvel atualizada. É o relatório. Passo a decidir. Recebo a petição de fls. 37/39 como aditamento à inicial. Para a concessão da medida requerida é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. A autora comprova a propriedade do imóvel, por meio do documento de fls. 37/39, bem como ter firmado contrato com a ré (fls. 10/21). Há indícios de que a ré não pagou as prestações do arrendamento, a partir daquela vencida em maio de 2010, bem como das despesas condominiais a partir de janeiro de 2010. Ora, de acordo com a cláusula 20ª do contrato de arrendamento residencial, no caso de inadimplemento, a arrendadora tem a faculdade de escolher uma das opções descritas nos seus incisos, entre as quais está prevista a rescisão do contrato, após a notificação dos devedores para que devolvam o imóvel, sob pena de caracterização de esbulho possessório, que autoriza a propositura de ação de reintegração de posse (inciso I, a). Saliento, ainda, que a notificação extrajudicial, que é o termo inicial para a configuração do esbulho, foi realizada em 20/10/10 (fls. 25/31), ou seja, há menos de um ano do ajuizamento da demanda. Presente, portanto, a plausibilidade do direito alegado. O perigo da demora também está presente, pois, caso não seja reintegrada na posse do bem, sofrerá prejuízo patrimonial, tendo em vista que o imóvel deixará de produzir renda. Diante do exposto, concedo a liminar a fim de reintegrar a autora na posse do bem descrito às fls. 10, fixando à ré o prazo de 30 dias para desocupação do imóvel. Expeça-se Mandado de Intimação ao réu e eventual ocupantes, intimando-os do conteúdo desta decisão, bem como do prazo acima determinado para desocupação. Vencido o prazo, expeça-se mandado de constatação para verificação, pelo Sr. Oficial de Justiça, da desocupação do bem. Caso não tenha sido desocupado, deverá ser expedido mandado liminar de reintegração, nos termos do disposto no artigo 928 do CPC. Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão. Publique-se.

Expediente Nº 2782

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0017185-84.2008.403.6100 (2008.61.00.017185-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 957 - RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X MARCOS DONIZETTI ROSSI X HELOISA DE FARIA CARDOSO CURIONE(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO) X PAULO CESAR EQUI(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI)
TIPO APROCESSO N. 0017185-84.2008.403.6100AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALASSISTENTE: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALRÉUS: MARCOS DONIZETTI ROSSI, HELOÍSA DE

FARIA CARDOSO CURIONE e PAULO CÉSAR EQUI26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.O Ministério Público Federal propôs a presente ação civil pública pela prática de atos de improbidade administrativa contra MARCOS DONIZETTI ROSSI, HELOÍSA DE FARIA CARDOSO CURIONE e PAULO CÉSAR EQUI.De acordo com a inicial, os requeridos foram denunciados perante a 8ª vara federal criminal de São Paulo porque os dois primeiros, na qualidade de servidores do INSS no Posto da Vila Mariana, concederam, em maio de 1998, benefício previdenciário fraudulento ao terceiro requerido. O benefício foi percebido até 1º.10.02.Consta da denúncia que PAULO CÉSAR, na época residente em São José do Rio Preto, dirigiu-se ao posto de concessões de benefícios previdenciários da Vila Mariana/SP, pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. O requerimento foi recebido, processado e concedido por MARCOS e HELOÍSA, de maneira irregular, porque o segurado não apresentava tempo de serviço suficiente para se aposentar.Segundo a denúncia, os documentos apresentados não eram hábeis à comprovação do tempo de serviço no período de 1º de fevereiro de 1968 a 23 de março de 1971. Mesmo assim, MARCOS, ao verificar a documentação, computou o período de três anos irregularmente, atestando de maneira fraudulenta que este período constava em uma das Carteiras de Trabalho e Previdência Social de PAULO CÉSAR, que havia sido supostamente emitida em 05 de dezembro de 1971.Ainda conforme a denúncia, HELOÍSA também atuou no procedimento de concessão, conforme atesta as folhas 01, 10, 13, 14, 17, 26. E, em razão da fraude perpetrada, PAULO CÉSAR percebeu benefícios previdenciários indevidamente durante o período de 22 de maio de 1998 a 1º de outubro de 2002, causando, juntamente com os outros denunciados, um prejuízo ao INSS no montante de R\$ 62.416,49.Todos foram denunciados como incurso no artigo 171, 3º do Código Penal. E a denúncia menciona, ainda, que dezenas de fraudes semelhantes foram concedidas por MARCOS e HELOÍSA.Afirma, o autor, que os três requeridos praticaram atos de improbidade administrativa que causaram prejuízo ao erário e atentaram contra os princípios da administração pública. Os atos estão previstos no artigo 10, I e XII, e no artigo 11, I, ambos da Lei n. 8.429/92. MARCOS DONIZETTI e HELOÍSA, dolosamente, na qualidade e em razão de suas funções públicas, causaram prejuízo ao INSS, concorrendo para a incorporação ao patrimônio particular de pessoa física - PAULO CÉSAR EQUI - de valores integrantes do acervo patrimonial da autarquia federal e para o enriquecimento ilícito de terceiro.Pede que se reconheça a prática dos atos de improbidade administrativa e se imponham aos requeridos as cominações previstas no artigo 12, II e III, da Lei n. 8.429/1992.Às fls. 453, foi determinada a notificação dos requeridos bem como a intimação do INSS para que dissesse se tinha interesse em integrar a lide.Às fls. 468, o INSS pediu sua inclusão no pólo ativo, com fundamento no artigo 50 do CPC. O pedido foi deferido às fls. 469.Às fls. 504/505, o INSS pediu que fosse decretada a indisponibilidade dos bens dos requeridos, nos termos do art. 7º da Lei n. 8.429/92, considerando a existência de fortes indícios de materialidade e autoria de atos de improbidade.Às fls. 568/573, o Ministério Público Federal pede a decretação da indisponibilidade dos bens afirmando ser evidente o periculum in mora porque existem inúmeras ações objetivando a apuração da responsabilidade dos réus e que a frustração da satisfação do direito que pode vir a ser reconhecido assoma diante do Poder Judiciário.Notificados, os requeridos apresentaram manifestação.Pela decisão de fls. 664/668, foram analisadas as defesas preliminares dos requeridos e a inicial foi recebida. Foi indeferido o pedido de decretação de indisponibilidade dos bens dos requeridos. Contra esta decisão, o INSS interpôs agravo de instrumento (fls. 686/698), que foi convertido em agravo retido (fls. 951).PAULO CÉSAR EQUI contestou o feito às fls. 708/714. Em sua contestação, alega, preliminarmente, ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação porque não é agente público. Sustenta a improcedência da ação e esclarece ter ingressado com ação ordinária contra o INSS, que se encontra em fase de recurso, demonstrando a improcedência desta ação. Afirma que trabalhou por todo o período demonstrado e requereu sua aposentadoria na forma prescrita em Lei. Menciona os depoimentos prestados na ação n. 2004.61.06.000413-2, que tramitou perante a 1ª vara de São José do Rio Preto, pelas pessoas que trabalharam junto com o requerido, inclusive o proprietário do laboratório. Pede que a ação seja julgada improcedente, que o processo seja suspenso até o trânsito em julgado da ação acima mencionada e requer os benefícios da justiça gratuita.HELOÍSA DE FARIA CARDOSO CURIONE contestou o feito às fls. 763/799. Em sua contestação, alega a ocorrência da prescrição e sustenta a inconstitucionalidade do artigo 23 da Lei n. 8.429/92. Contudo, alega que a ação está prescrita com base no inciso II do referido artigo 23, combinado com o artigo 142 da Lei n. 8.112/90. Afirma que o benefício previdenciário foi recebido por Paulo César do dia 22.5.98 a 1.10.2002 e que o início do marco prescricional é da data do fato, isto é, 22.5.98.Alega, também, que caso se entenda aplicável o artigo 23 da Lei n. 8.429/92, foi servidora pública federal no período de 13.2.95, submetida ao regime jurídico único, instituído pela Lei n. 8.112/90 e desligada do serviço público federal pelo programa de desligamento voluntário em 28.7.2000 (declaração do INSS e cópia do Diário Oficial de 28.7.2000). Era servidora federal com cargo efetivo, devendo-se aplicar o inciso II do referido artigo 23. Assim, aplica-se também o artigo 142, I da Lei n. 8.112/90.No mérito, afirma que o candidato a beneficiado apresentou, quando de seu requerimento junto ao INSS, três vias da CTPS em que constavam os registros de seus respectivos contratos de trabalho, mais uma declaração de emprego junto à empresa Laboratório de Próteses José Cassadante no período de 1.2.68 a 23.3.71 e, ainda, uma certidão da Prefeitura Municipal de Fernandópolis dando conta da existência da empresa Laboratório de Próteses José Cassadante, devidamente inscrita junto àquela Prefeitura Municipal desde o dia 30.11.66. De posse destes documentos que, a princípio, não apresentavam nenhuma irregularidade, Heloísa, no uso de suas atribuições funcionais e seguindo a orientação de sua chefia e os dispositivos legais pertinentes, extraiu dos documentos os dados necessários para o protocolo e abertura do requerimento de aposentadoria. Só isso. Obedecendo as disposições do Regulamento de Benefícios da Previdência Social - Decreto n. 83.080/79, vigente à época, protocolou e habilitou o benefício supostamente tido como fraudulento, dando apenas início ao processo concessório. Salaria que o que se fazia e, até hoje, se faz necessário para que o requerimento de abertura de processo concessório seja protocolado é a apresentação de documentos que indiquem a existência do trabalho efetuado e não que a comprovem de plano. Esta

comprovação é feita em um segundo momento, o da concessão/formatação do benefício. Esclarece que ingressou nos quadros da autarquia previdenciária em meados de 1995, por meio de concurso público do Ministério do Exército, tendo sido emprestada ao INSS por excesso de contingente. Ao ingressar no quadro de funcionários da autarquia, não recebeu nenhum tipo de treinamento ou preparo para exercer seu labor. Foi designada para trabalhar no setor de concessão de aposentadorias e, para isto, teve que, aos poucos e com a ajuda de seus colegas de trabalho, aprender o exercício de seu ofício. Em razão de sua falta de preparo para atuar em situações mais complexas ou no exercício de funções com maior responsabilidade, foi colocada na função de digitadora, isto é, no protocolo. Sua matrícula funcional apenas permitia que ela atuasse no protocolo e habilitação de benefícios, ou seja, inserisse os dados extraídos dos documentos apresentados no sistema. Aduz, a ré, que, em ofício encaminhado à 1ª vara federal criminal de São Paulo, o INSS informou que ela, ré, até 11.8.98 realizava atribuições que consistiam no protocolo do pedido de benefício e inserção de dados cadastrais e tempo de serviço no sistema PRISMA. Somente a partir desta data é que passou a formatar o benefício, isto é, a analisar e finalizar a concessão do benefício. Assim, a ré foi responsável apenas pela fase de abertura do processo concessório em questão, conforme comprovado pela auditoria da sua matrícula funcional e pela auditoria do benefício. Assevera que os auditores do INSS afirmaram em parecer que a ré, na função de digitadora do tempo de serviço, da maneira como agiu quando do protocolo do processo concessório, contrariou o artigo 60, 3º do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social por não ter realizado as pesquisas necessárias, bem como porque não havia previsão legal para aceitação de declarações de emprego como documentos válidos para a instrução de processo concessório. Contudo, o artigo 60, 3º do Decreto n. 2.172/97, em nenhum momento estabelece ser necessária a realização de pesquisas nem que estas devam ser requeridas pelo funcionário responsável pela mera digitação dos dados no sistema. Além disso, autoriza a utilização de declarações de emprego efetuadas pelo empregador ou seu preposto. Afirma, ainda, que sequer conhece o beneficiado Paulo. E que não existiu qualquer unidade de desígnios entre ela e Marcos Donizette, uma vez que o sistema de trabalho era aleatório e havia vários superiores acima da co-ré que realizavam a conferência e fiscalização dos dados inseridos pela mesma no sistema. Aduz que as missões extraordinárias e os dossiês elaborados pelo INSS na fase administrativa trouxeram em seu contexto que as pesquisas promovidas junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS assinalaram que o vínculo com a empresa Laboratório de Próteses José Cassadante não ficou demonstrado. E que a pesquisa era obrigatória e estava à disposição dos funcionários do INSS. Alega que tais conclusões vão de encontro à nota técnica CBBENEF n. 001/2005, elaborada em 26.1.2005, pelo Coordenador Geral de Benefícios. Esta menciona que somente a partir de 1.3.2000 é que se tornou obrigatória, antes da formatação do benefício, a consulta ao CNIS ou CNIS/CI para confirmação dos vínculos. Pede que seja reconhecida a prescrição ou que seja julgada improcedente a ação. Pede, ainda, os benefícios da justiça gratuita. MARCOS DONIZETTI ROSSI, por meio da Defensoria Pública da União, apresentou sua contestação às fls. 825/837. Nesta, afirma que trabalhou no INSS de 15.3.88 até o final de 1999. Aduz que, pelo sistema de concessão de benefícios - espera na fila - seria impossível haver escolha, por parte do atendente, de quem queria atender para conceder o benefício. Havia a praxe de uma triagem no atendimento, realizada por um dos colegas da agência. Esclarece que a pré-triagem era feita da seguinte maneira: verificando o atendente que o segurado estava com a documentação completa, os documentos eram colocados em um envelope (por segurado) e, após, misturados de forma imparcial, e repassados para a fase concessória. A partir do envelopamento não mais se poderia saber que eram os segurados. Aduz que a concessão de um benefício previdenciário passava por fases: 1 - pré-triagem, 2 - atendimento e habilitação, 3 - concessão, 4 - ida para a DATAPREV para formatação, 5 - chefia de concessão de benefícios para nova conferência de dados pessoais, tempo de serviço e 6 - chefia de manutenção de benefícios. O réu participava, em regime de rodízio diário, das fases 1, 2 e 3, juntamente com todos os seus colegas, entre eles Heloísa. Salienta que o INSS não treinava seus servidores e quando havia a mudança de alguma norma interna, a gerente Lídia, fazia às pressas uma reunião passando novas instruções. Muitas vezes deixava seus funcionários confusos. E as agências tinham metas para a concessão de benefícios. Alega que Lídia orientou o setor de concessão, determinando que se concedesse benefício com base em carteira de trabalho emitida posteriormente ao início efetivo do trabalho, mesmo que houvesse anotações pretéritas à data de emissão (ex: anotações datadas de 1970 e carteira emitida em 1975). Acrescenta que, de fato, era preciso analisar o CNIS. Mas este cadastro estava em processo recente de implantação e o sistema, periodicamente, mais estava fora do ar do que funcionando. Por esta razão, Lídia orientou todos da concessão para que deixassem de analisar o CNIS porque posteriormente ela iria juntar as informações e verificar se batiam com os documentos. Caso não batessem, ela retornava o benefício para que os concedentes fizessem uma solicitação de pesquisa a posteriori. Afirma que a gerência permitia a concessão de benefícios apenas com o registro dos empregados (livro de registro) (anotando-se no sistema CTPS eis que não havia outro campo de opção), sendo que em determinadas épocas, inclusive, Lídia orientou para que se aceitasse cópia do livro de registro autenticada, mesmo sem o livro e carteira de trabalho. Esclarece que a coincidência de os servidores Regina, Heloísa e Marcos concederem com mais frequência benefícios do BANESPA e ELETROPAULO ocorreu por entenderem sobre conversão de tempo de serviço especial em comum, no caso do BANESPA (ruído acima de 80 Db), ELETROPAULO (exposição a agentes agressivos), sendo que às vezes Lídia lhes direcionava determinados benefícios. Sustenta que os servidores não tinham, por parte do INSS, a instrução e estrutura ideal para a concessão de tantos benefícios e cumprimento de metas, o que ensejou a concessão de alguns benefícios tidos como irregulares, mas não houve má-fé ou improbidade administrativa. Alega que a inicial não descreve especificamente quais teriam sido as condutas alegadamente ímprobas cometidas pelo réu nem delinea qual a sua contribuição para os danos causados ao erário. Pede que seja reconhecida a inépcia da inicial e a ilegitimidade passiva de Marcos Donizetti Rossi. Afirma não ter ficado demonstrado, nos autos, que o réu tenha concorrido, na qualidade de agente público, para os atos de improbidade de concessão de benefícios previdenciários. E que a demanda está

embasada em uma ação penal pendente de julgamento. Pede, por fim, a extinção do processo sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva do réu ou a improcedência da ação. E pede os benefícios da justiça gratuita. Réplica do Ministério Público Federal às fls. 842/846. Afirma ser incabível a suspensão do processo até o trânsito em julgado da ação de n. 2004.61.06.000413-2, da 1ª vara federal da 6ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, por falta de previsão legal. O INSS apresentou réplica às fls. 860/873. No que diz respeito à prescrição, afirma que esta se conta da ciência do fato pela administração. E que, quando isto ocorreu, foi instaurado procedimento disciplinar em relação aos réus-servidores e procedimento administrativo para revisão e cancelamento do benefício. Afirma, ainda, que não há prescrição em caso de ressarcimento ao erário. Sustenta a procedência da ação e junta documentos. Foi dada ciência às partes dos documentos juntados pelo INSS (fls. 901). Às fls. 903/904, a Defensoria Pública da União informa que não mais representará judicialmente o réu MARCOS DONIZETTE ROSS, uma vez que foi indeferido o pedido de assistência jurídica do mesmo. Às fls. 913, foi determinada a intimação pessoal de MARCOS DONIZETTE ROSSI para ter ciência do indeferimento de seu pedido pela Defensoria Pública e do prazo de dez dias para constituir advogado. O réu foi intimado (fls. 947), mas não se manifestou (fls. 953). Foi determinado aos réus que apresentassem a contra-minuta ao agravo retido do INSS, interposto contra a decisão que indeferiu o pedido de decretação de indisponibilidade dos seus bens. Apenas Heloísa apresentou contra-minuta (fls. 955/958). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 960/965, requerendo o provimento do agravo retido. Foi determinado às partes que especificassem as provas que tinham a produzir (fls. 967). Heloísa requereu a produção de prova testemunhal (fls. 968). O INSS disse não ter provas a produzir (fls. 970/971). O Ministério Público Federal requereu a juntada de documentos, que são prova emprestada de processo criminal (fls. 973/1097). Foi dada ciência às partes dos documentos juntados pelo Ministério Público. Na mesma oportunidade, foi determinada a intimação das partes para dizerem se insistiam na produção de prova oral (fls. 1099). Marcos e Heloísa não se manifestaram (fls. 1106). Heloísa requereu a intimação do INSS para apresentar sua declaração de bens, fornecida quando adentrou os quadros da autarquia (fls. 1100). Paulo César Equi requereu a produção de prova oral (fls. 1103/1104). Às fls. 1107, foram indeferidas as provas requeridas por Heloísa e Paulo César. As partes foram intimadas para apresentarem alegações finais. Heloísa apresentou as suas, às fls. 1108/1146. Reitera os termos da contestação. Paulo César Equi o fez às fls. 1147/1153. Pede a improcedência da ação. O INSS apresentou as suas, às fls. 1159/1162. Pede a procedência da ação. O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais às fls. 1164/1171. Pede que a ação seja julgada improcedente em relação a Paulo César Equi, por não haver prova segura de que tenha concorrido dolosamente para a prática dos atos de improbidade, e procedente em relação aos demais réus. É o relatório. Passo a decidir. Defiro os benefícios da assistência judiciária aos réus Heloísa de Faria Cardoso Curione, Paulo César Equi e Marcos Donizette Rossi, nos termos do previsto no art. 4º da Lei n. 1.060/50. Anote-se. Análise, primeiramente, as preliminares levantadas na contestação para rejeitá-las nos mesmos termos da decisão que recebeu a ação. A alegação de ilegitimidade passiva de PAULO CÉSAR EQUI não pode ser acolhida. Isso porque o art. 3º da Lei n. 8.429/92 estabelece: Art. 3º - As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta. Ora, segundo a inicial, PAULO CÉSAR concorreu para e beneficiou-se do ato de improbidade, já que recebeu a aposentadoria indevidamente. Também a alegação de ilegitimidade passiva, por não ter sido especificada a conduta do requerido e inépcia da inicial, levantada por MARCOS DONIZETTI ROSSI é de ser rejeitada. A inicial aponta claramente a conduta dele: ... MARCOS DONIZETTE ao verificar a documentação juntada pelo segurado computou o período de três anos irregularmente, atestando de maneira fraudulenta que este período constava em uma das Carteiras de Trabalho e Previdência Social de PAULO CÉSAR, que havia sido supostamente emitida em 05 de dezembro de 1971. (fls. 5). Afirma, também, a inicial, que o benefício foi habilitado e concedido por MARCOS (fls. 8). Análise, agora, a alegação de prescrição formulada por Heloísa, salientando que, por ocasião da contestação, foram apresentados argumentos adicionais aos apresentados por ocasião da defesa preliminar. De acordo com a inicial, Paulo César Equi recebeu o benefício previdenciário no período de 22.5.98 a 1.10.2002. O documento de fls. 66, ofício INSS/DCORREGSP N. 000297, esclarece que Marcos Donizetti Rossi foi exonerado do cargo, a pedido, em 17.2.2002 e Heloísa, utilizando-se do Programa de Desligamento Voluntário - PDV, foi exonerada em 28.7.2000. A Lei nº 8.429/92, que trata dos atos de improbidade, tem previsão expressa com relação ao prazo prescricional, nos seguintes termos: Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas: I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança; II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego. A presente ação versa sobre atos praticados por servidores públicos e se enquadra no inciso II do artigo 23 da referida lei. A lei específica, aplicável ao caso em questão, é a Lei nº 8.112/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. A mencionada lei, em seu art. 142, assim estabelece: Art. 142. A ação disciplinar prescreverá: I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão; II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão; III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência. 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido. 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime. 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente. 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção. (grifei) Tal prazo, que é quinquenal, começa a correr da data em que o fato tornou-se conhecido. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DOAÇÃO DE IMÓVEL REALIZADA PELA MUNICIPALIDADE. RESSARCIMENTO DE DANOS AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. PRAZO

PRESCRICIONAL DA AÇÃO POPULAR. ANALOGIA (UBI EADEM RATIO IBI EADEM LEGIS DISPOSITIO). PRESCRIÇÃO RECONHECIDA.1. A Ação Civil Pública e a Ação Popular veiculam pretensões relevantes para a coletividade.2. Destarte, hodiernamente ambas as ações fazem parte de um microsistema de tutela dos direitos difusos onde se encartam a moralidade administrativa sob seus vários ângulos e facetas. Assim, à míngua de previsão do prazo prescricional para a propositura da Ação Civil Pública, inafastável a incidência da analogia legis, recomendando o prazo quinquenal para a prescrição das Ações Cíveis Públicas, tal como ocorre com a prescritibilidade da Ação Popular, porquanto ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio. Precedentes do STJ:REsp 890552/MG, Relator Ministro José Delgado, DJ de 22.03.2007 e REsp 406.545/SP, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 09.12.2002. (...)5. A Lei 8.429/92, que regula o ajuizamento das ações civis de improbidade administrativa em face de agentes públicos, dispõe em seu art. 23: Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas: I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança; II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego. 6. A doutrina do tema assenta que: Trata o art. 23 da prescrição das ações civis de improbidade administrativa.(...).O prazo prescricional é de 5 anos para serem ajuizadas contra agentes públicos eleitos ou ocupantes de cargo de comissão ou de função de confiança, contados a partir do término do mandato ou do exercício funcional (inciso I). O prazo prescricional em relação aos demais agentes públicos que exerçam cargo efetivo ou emprego público, é o estabelecido em lei específica para as faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público (inciso II).No âmbito da União, é de 5 anos e começa a correr da data em que o fato tornou-se conhecido, não pendendo causa interruptiva ou suspensiva, e dos Estados ou Municípios, no prazo previsto nas leis por eles editadas sobre essa matéria. No caso de particulares acionados por ato de improbidade administrativa, por serem coniventes com o agente público improbo, tendo induzido-os ou concorrendo para a sua prática, entendo eu, que observa a regra dos incisos I ou II, conforme a qualificação do agente público envolvido. (...) Marino Pazzagliani Filho, in Lei de Improbidade Administrativa Comentada, Atlas, 2007, p. 228-229(...)8. A exegese dos dispositivos legais atinentes à questão sub examine conduz à conclusão de que o ajuizamento das ações de improbidade em face de agentes públicos eleitos, ocupantes de cargo em comissão ou de função de confiança, submetem-se ao prazo prescricional de 5 anos, cujo termo a quo é o término do mandato ou do exercício funcional, consoante a ratio essendi do art. 23, inciso I, da Lei 8429/92.(...)10. Recurso Especial desprovido.(RESP nº 200602732272/RJ, 1ª T. do STJ, j. em 17/04/2008, DJE de 04/09/2008, Relator: FRANCISCO FALCÃO - grifei)O INSS, em sua réplica, às fls. 861, sustenta que este prazo só tem seu início no momento da ciência do fato pela administração. E que foi instaurado procedimento disciplinar com relação aos réus-servidores e procedimento administrativo para revisão e cancelamento do benefício. Contudo, o documento de fls. 66, já mencionado, emitido pela Corregedoria Regional do INSS, informa que não foi instaurado procedimento administrativo contra Heloísa e Marcos Donizette porque eles não mais pertenciam ao quadro de servidores do instituto.Entendo que, no presente caso, a data que deve ser considerada como de indiscutível ciência do fato pela administração é a data de oferecimento da denúncia criminal contra os réus deste processo. Por ocasião da mesma, não há como se sustentar que o INSS não tinha conhecimento do fato. E esta data, conforme se verifica de fls. 27/31 é 10.4.2003.E a presente ação foi ajuizada em 17.7.2008. Nesta ocasião, já estava esgotado o prazo prescricional de cinco anos para o ajuizamento da ação civil pública para apuração de ato de improbidade administrativa, razão pela qual o feito, com relação a esse pedido deve ser extinto com resolução do mérito, pelo reconhecimento da prescrição.Contudo, embora prescrito o pedido de condenação nas penas do artigo 12 da Lei n. 8.429/92, a ação deve ser julgada com relação ao pedido de reparação do dano. Isto porque, de acordo com o artigo 37, 5º da Constituição Federal, este pedido é imprescritível.Esse é o entendimento mais recente do Colendo STJ. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATO DE IMPROBIDADE. AÇÃO PRESCRITA QUANTO AOS PEDIDOS CONDENATÓRIOS (ART. 23, II, DA LEI N.º 8.429/92). PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA QUANTO AO PLEITO RESSARCITÓRIO. IMPRESCRITIBILIDADE.1. O ressarcimento do dano ao erário, posto imprescritível, deve ser tutelado quando veiculada referida pretensão na inicial da demanda, nos próprios autos da ação de improbidade administrativa ainda que considerado prescrito o pedido relativo às demais sanções previstas na Lei de Improbidade.2. O Ministério Público ostenta legitimidade ad causam para a propositura de ação civil pública objetivando o ressarcimento de danos ao erário, decorrentes de atos de improbidade, ainda que praticados antes da vigência da Constituição Federal de 1988, em razão das disposições encartadas na Lei 7.347/85. Precedentes do STJ: REsp 839650/MG, SEGUNDA TURMA, DJe 27/11/2008; REsp 226.912/MG, SEXTA TURMA, DJ 12/05/2003; REsp 886.524/SP, SEGUNDA TURMA, DJ 13/11/2007; REsp 151811/MG, SEGUNDA TURMA, DJ 12/02/2001. 3. A aplicação das sanções previstas no art. 12 e incisos da Lei 8.429/92 se submetem ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos, exceto a reparação do dano ao erário, em razão da imprescritibilidade da pretensão ressarcitória (art. 37, 5º, da Constituição Federal de 1988). Precedentes do STJ: AgRg no REsp 1038103/SP, SEGUNDA TURMA, DJ de 04/05/2009; REsp 1067561/AM, SEGUNDA TURMA, DJ de 27/02/2009; REsp 801846/AM, PRIMEIRA TURMA, DJ de 12/02/2009; REsp 902.166/SP, SEGUNDA TURMA, DJ de 04/05/2009; e REsp 1107833/SP, SEGUNDA TURMA, DJ de 18/09/2009.4. Consectariamente, uma vez autorizada a cumulação de pedidos condenatório e ressarcitório em sede de ação por improbidade administrativa, a rejeição de um dos pedidos, in casu, o condenatório, porquanto considerada prescrita a demanda (art. 23, I, da Lei n.º 8.429/92), não obsta o prosseguimento da demanda quanto ao pedido ressarcitório em razão de sua imprescritibilidade.5. Recurso especial do Ministério Público Federal provido para determinar o prosseguimento da ação civil pública por ato de improbidade no que se refere ao pleito de ressarcimento de danos ao erário, posto imprescritível.(RESP 200801977139, 1ªT do STJ, j. em 4.11.2010, DJ de 18.11.2010, Rel: LUIZ FUX - grifei)Passo, pois, a analisar as provas existentes nos autos para verificar se os réus

praticaram atos de improbidade administrativa exclusivamente para fins de determinar a reparação do dano. Com a inicial, foram juntadas cópias de documentos que instruíram a ação criminal proposta contra os réus. Entre eles está o procedimento administrativo para a apuração de irregularidade na concessão do benefício a Paulo César Equi. Do documento de fls. 245, consta que foram apresentadas pelo interessado três CTPS, cujas datas de expedição são as seguintes: 5.12.71, 27.4.82 e 14.4.87. Este documento tem a assinatura de Heloísa e a de Marcos Donizette. Acima da assinatura deste último consta a palavra conferido. Do documento de fls. 249, constam como documentos apresentados as mesmas CTPS de mesmas datas. Mas está relacionada também uma declaração com data de 18.5.98. Neste consta a assinatura de Heloísa. Às fls. 261, consta a auditoria do benefício. Neste documento, estão os nomes de três servidores: Heloísa, Marcos Donizetti e Maria Vanusia de Sousa. Esta última atuou nas seguintes fases: transmissão concessão, retorno concessão, retorno atualização, retorno automático sem erro e transmissão pré-habilitação. E, ainda, retorno atualização. O documento de fls. 270 relata a diligência feita pelo auditor fiscal, que falou com José Cassadante. Este confirmou que Paulo César Equi havia trabalhado no laboratório de prótese José Cassadante, como auxiliar protético. Porém não apresentou documentos contemporâneos aos fatos para confirmar a afirmação. O auditor, então, concluiu pela inexistência de vínculo empregatício. Paulo César Equi foi ouvido pela autarquia (fls. 274/275). Ele afirmou ter requerido o benefício junto ao posto de Vila Mariana, nesta capital, embora trabalhasse em Catanduva, porque vinha freqüentes vezes a São Paulo e havia tomado conhecimento, por colegas, de que, nesse posto, a concessão do benefício acontecia com maior rapidez. Esclareceu ter apresentado três carteiras de trabalho, apenas com anotações do contrato de trabalho firmado com o Banespa, uma cópia da comunicação de justificativa administrativa sobre o tempo trabalhado para o ETCO Contabilidade e uma declaração sobre o tempo de serviço no Laboratório Cassadante, firmada por seu proprietário, acompanhada de um documento da Escola de Datilografia, do qual constava a informação profissão auxiliar de protético. Afirmou que a obtenção do benefício não lhe causou nenhum custo financeiro. Estão juntadas, também, cópias das carteiras de trabalho emitidas em 5.12.74, 27.4.82 e 14.4.87 (fls. 276/293, 296/314 e 317/330). O documento de fls. 335/337, manifestação da auditoria regional do INSS/BA, esclarece que o benefício em questão teve seu requerimento recepcionado pelos servidores Heloísa e Marcos, cabendo à primeira a responsabilidade pelas informações do tempo de serviço e dos valores que determinaram a renda mensal do benefício. Ao segundo, coube a responsabilidade pelos demais comandos necessários à concessão do benefício. Às fls. 312/314, há um relatório individual firmado por Leila Paulino Cardoso, em que consta que Marcos Donizetti habilitou e concedeu o benefício. Às fls. 375, no despacho de aditamento da missão de auditoria extraordinária, consta que Marcos fez constar do RD.C.TS de fls. 10 o tempo de serviço de 1.2.68 a 13.3.71, na empresa Laboratório de Prótese José Cassadante como sendo vínculo empregatício extraído de carteira profissional. E que o servidor fez constar a existência de uma carteira de trabalho emitida em 5.12.71 para que se entendesse como regular a contagem do período de 01/02/68 a 13/03/71. Quanto a esta afirmação, não se compreende como uma carteira emitida em dezembro de 1971 poderia possibilitar que se considerasse como regular tempo de serviço relativo ao período de 68 a março de 71, ou seja, antes da emissão da mesma. Se a intenção do servidor, ou da servidora, como afirmam o INSS e o Ministério Público, fosse atestar que este tempo de serviço constava de uma carteira de trabalho, poderiam ter afirmado que a carteira fora emitida em 1968. O que pode ter acontecido, no caso, é simplesmente um erro de digitação. Ou mesmo de leitura do documento. Porque, conforme se verifica de fls. 277, a data de emissão de 05.12.74 pode, eventualmente, ser confundida com 05.12.71, pela forma como foi grafado o algarismo quatro. No juízo criminal, Paulo C. Equi repetiu o que havia dito quando ouvido pela autarquia (fls. 407/408) e disse não conhecer Marcos e Heloísa. Marcos Donizette disse não se lembrar de ter atuado na análise do benefício de Paulo César, que afirmou não conhecer. E explicou como era o procedimento para a concessão de benefícios, esclarecendo que os documentos eram analisados por duas equipes de servidores. Disse, ainda, que quando o pedido já havia passado pela equipe de triagem, vinha para a segunda equipe de servidores praticamente para ser concedido, já que só passava pela triagem se estivesse com a documentação em ordem e não se tratasse de benefício complexo (fls. 395/398). Heloísa, por sua vez, disse não conhecer Paulo César. Esclareceu que recebia os documentos em um envelope, abria o mesmo, entrava no sistema de processamento de dados e lançava os dados consistentes em: pré-habilitação (dar um número de benefício), habilitação (inserção de dados do segurado) - tempo de serviço (carnês, declaração, CTPS, toda a documentação apresentada pelo segurado para comprovação do tempo de serviço), lançamento de salários. Depois imprimia os dados, identificava o nome do segurado. E o processo era encaminhado para outras pessoas, para conferência, exame da documentação e deliberação quanto à concessão ou não do benefício. Esclareceu, ainda, que só trabalhou na área de concessão a partir de 8/98. Assim, em maio de 98 sua matrícula não era habilitada para a concessão de benefícios (fls. 400/402). Foi juntado, ainda, o depoimento de Leila Paulino Cardoso, testemunha de acusação (fls. 411/414). Ela afirmou que a irregularidade com o benefício de Paulo César consistia na falta de demonstração de um vínculo. Não foi aceita uma declaração de um alegado empregador porque esta não era contemporânea à prestação do serviço e não foram encontrados documentos que comprovassem o vínculo laboral. Disse que Marcos e Heloísa intervieram no procedimento concessório do benefício. Afirmou que o sistema informatizado dos benefícios registra o nome dos servidores que participaram do procedimento concessório e que as irregularidades constatadas pela auditoria poderiam ter sido detectadas pelos servidores que trabalharam no procedimento concessório. Afirmou, também, que o servidor encarregado da concessão deve necessariamente cotejar o teor do extrato da carteira profissional com os documentos apresentados pelo segurado, para fins de análise da procedência ou improcedência do requerimento de benefício. Analisando os documentos do processo, disse constatar que Heloísa pré-habilitou o benefício, Marcos e Heloísa atribuíram um número ao requerimento (entraram no protocolo) e colocaram dados do tempo de serviço no sistema. Heloísa informou os valores do salário de contribuição e Marcos atribuiu data de regularização de documentos - DRD, proferiu o despacho

concessório e formatou o benefício. Nas três últimas fases, Marcos atuou sozinho. O despacho concessório e a formatação do benefício são os atos com caráter decisório no procedimento. Afirmou ainda que: O retorno de concessão e de atualização mencionados a fls. 35 são informações expedidas pela Dataprev. Na transmissão de dados mencionada a fls. 34/35 não havia obrigação de conferência de documentos. Não sabe o significado da expressão Transmissão Resumo TC, na mesma linha do nome do réu Marcos a fls. 35. A formatação do benefício é a fase cuja conclusão cria para o segurado o vínculo de beneficiário. Consoante os documentos de fls. 34/35, os atos de concessão foram praticados somente pelo réu Marcos. O servidor encarregado da habilitação, que corresponde ao primeiro ato do procedimento concessório, deveria inserir o tempo de serviço declarado pelo segurado, mesmo que estivesse total ou parcialmente insuficientemente provado. Na hipótese de ausência de comprovação, o servidor responsável pela habilitação ou pela concessão deveria fazer constar a exigência de demonstração adequada. A exigência era objeto de tela autônoma do procedimento concessório. Se o tempo fosse integralmente provado da maneira adequada, não deveria constar exigência. Na tela de fls. 34/35 não consta o servidor que teria entregue ao co-réu Paulo Cesar, depois da concessão, os documentos que instruíram o benefício. Não constam dos documentos de fls. 09/46, correspondentes ao procedimento concessório, a relação de documentos que teriam sido entregues ao co-réu Paulo César...Do exame destes documentos, entendo que ficou comprovado que Heloísa inseriu no sistema os dados constantes dos documentos que Paulo César apresentou. De fato, constou errada a data de expedição da carteira de trabalho. Mas, como já dito antes, isso pode ter sido fruto de um engano e não serviria para dar aparência de regularidade ao tempo de serviço de 2/68 a 3/71. E, do documento de fls. 249, consta a apresentação de uma declaração datada de 18.5.98. Também ficou comprovado que Marcos deu o despacho concessório do benefício. E o fez considerando o tempo de serviço de 2/68 a 3/71, amparado apenas nos documentos de fls. 243 e 244. Ambos os documentos datavam de maio de 1998. O artigo 60 do Decreto n. 2.172/97 estabelecia: Art. 60 - A prova do tempo de serviço, observadas, no que couber, as peculiaridades do autônomo e facultativo, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado.... 3º - Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.... Verifico, portanto, que os referidos documentos não eram hábeis à comprovação do tempo de serviço de 1968 a 1971 porque não eram contemporâneos aos fatos e as declarações não foram extraídas de registros existentes e acessíveis à fiscalização do INSS. Como salientado pelo INSS em sua réplica, a declaração e fls. 243 não traz nenhum registro de CNPJ ou CEI da empresa em questão, isto é, algum registro cadastral que permitisse a conferência de dados. E, sem a inclusão desse tempo de serviço, a aposentadoria não poderia ter sido concedida. Sustenta, o autor, na inicial, que os réus Heloísa e Marcos, desde o recebimento do requerimento e dos documentos, de forma ardilosa e contrária à legislação, realizaram a habilitação, conferência e concessão do benefício, causando prejuízo ao INSS. E, ainda, que Paulo César, dolosa e indevidamente, requereu e recebeu o benefício. Contudo, o Ministério Público Federal, em suas alegações finais, pede que a ação seja julgada improcedente em relação a Paulo César, por não haver prova segura de que tenha concorrido dolosamente para os atos de improbidade (fls. 1170). Ora, em relação aos outros réus, também não há prova de que tenha havido dolo. Como afirmado pelo INSS em sua réplica, os réus computaram o período de tempo de serviço com base em prova precária, sem qualquer questionamento. E este fato, isoladamente analisado, pouca coisa prova; quando muito, atesta falta de zelo (art. 116, I da lei 8.112/90), facilmente justificável pelo notório acúmulo de serviço nos postos do INSS. (fls. 868) O INSS contudo, afirma que este fato tem que ser visto juntamente com as circunstâncias de o benefício ter sido requerido na agência da Vila Mariana e de os réus Marcos e Heloísa terem, contra eles, várias ações pelo mesmo fato: fraude previdenciária. Ora, quem requereu o benefício foi Paulo César Equi. Se a escolha do posto da Vila Mariana foi suspeita, a suspeita recai sobre ele e não sobre os outros réus. Foi Paulo César que escolheu aquele posto, como ele mesmo afirmou, porque seus colegas disseram que as concessões de benefícios eram processadas mais rapidamente ali. Assim, se não há provas de que ele tenha agido com dolo, como reconhece o autor, o fato de ele ter escolhido a agência em questão não pode ser imputado aos demais réus. E, por fim, o fato de haver outras ações contra Marcos e Heloísa não exige os autores de fazerem prova de suas alegações nesta ação. A ré Heloísa, simplesmente, digitou os dados dos documentos que recebeu. Como já afirmado, no documento de fls. 249 consta que foi apresentada uma declaração datada de 18.5.98. E a concessão do benefício por Marcos pode ter decorrido de erro, de uma análise descuidada dos documentos apresentados. Não há, nos autos, prova de que tenham agido com dolo, com a finalidade de causar dano ao INSS. Por outro lado, a inicial sequer menciona que eles tenham recebido alguma vantagem para deferir o benefício indevidamente. Isso somado ao fato de não haver prova de que Paulo César tenha agido com dolo, torna a história completamente inverossímil. Afinal, por que razão Marcos e Heloísa providenciariam para que Paulo César recebesse indevidamente um benefício, considerando que o próprio Paulo ignorava que não tinha direito ao mesmo? Com efeito, conforme o Ministério Público Federal afirmou em suas alegações finais, Paulo César não tinha o dever de conhecer as normas legais e regulamentares do processo de concessão de benefícios previdenciários, nem atuou de maneira a ignorar e desrespeitar a respectiva disciplina legal. (fls. 1170) As alegações do autor, assim, não se sustentam. A inicial desta ação menciona o artigo 10, incisos I e XII, e artigo 11, I da Lei n. 8.429/92. O artigo 10 estabelece: Art. 10 - Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas, ou valores integrantes do

acervo patrimonial da entidades mencionadas no art. 1º desta lei;...XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;...Ao comentar o referido artigo, MARINO PAZZAGLINI FILHO esclarece: Além dos requisitos de ilegalidade e da lesividade concreta, é indispensável para a configuração do tipo de ato de improbidade in comento, que a conduta (ação ou omissão funcional) do agente público decorra de um desvio ético, da violação do seu dever de probidade, na forma de dolo ou de culpa. A improbidade lesiva ao erário dolosa acontece quando o autor do ato ilícito catalogado como ato ímprobo está consciente da antijuridicidade de sua ação ou omissão funcional e do resultado danoso ao erário que dela sobrevirá. A improbidade lesiva ao patrimônio público financeiro culposa se dá quando o resultado danoso involuntário, porém previsível, é consequência de comportamento voluntário do agente público, denotativo de má-fé, pela deslealdade funcional, pelo desvio ético (falta de probidade). Assim, a culpa civil, no âmbito da improbidade administrativa, configura-se com a ação ou omissão do agente público, resultante de descumprimento consciente de obrigação jurídica, por má-fé, causando involuntariamente resultado antijurídico que poderia ele ter evitado (lesão ao erário), caso tivesse empregado a diligência devida pelo seu dever de ofício. A culpa, em síntese, fundamenta-se no descumprimento inescusável pelo agente público da obligatio ad diligentiam. De se ver que, na realidade, é muito difícil harmonizar em uma atitude ilícita do administrador, as marcas simultâneas de improbidade e de culpa. Nessa direção é oportuna a observação do Prof. Francisco Octavio de Almeida Prado do seguinte teor: A previsão do art. 10, quando alude à forma culposa, não admite que esse elemento subjetivo possa configurar o ilícito em todas as hipóteses elencadas, de atos de improbidade que causam lesão ao erário. É que muitas hipóteses, por sua própria formulação, deixam evidente a essencialidade do dolo. Isso ocorre, aliás, com a maioria das hipóteses, convindo lembrar que o vocábulo improbidade, constante da formulação constitucional, repele a possibilidade de sancionar, como ímprobos, atos que não evidenciem um desvio ético, uma desonestidade, uma transgressão consciente a preceito de observância obrigatória. Decorre dos requisitos indispensáveis para a configuração do ato de improbidade administrativa lesivo ao Erário que o real prejuízo causado ao Erário pelo agente público, por simples erro de interpretação legal ou de inabilidade administrativa (erro de boa fé), sem a existência de indício sério de que ele tenha se conduzido com dolo ou culpa denotativa de má-fé, não autoriza seu enquadramento nessa modalidade de ato ímprobo. A LIA, em suma, alcança o agente público desonesto ou imoral, não o imperito ou inábil de boa fé. (in LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COMENTADA, editora Atlas, 3ª ed., 2006, págs. 78/79 - grifei) Entendo que, no caso, não ficou demonstrado que os servidores agiram com desvio de ética ou desonestidade, para que se configurasse o ato de improbidade. E o artigo 11, I da referida Lei, por sua vez, dispõe: Art. 11 - Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;... O mesmo autor, ao analisar este artigo 11, salienta que a norma do art. 11 exige, para a sua configuração, que a afronta a princípio constitucional da administração pública decorra de comportamento doloso do agente público, ou seja, que ele aja de forma ilícita, consciente da violação de preceito da administração, motivado por desonestidade, por falta de probidade. (ob. cit., fls. 114 - grifei) Não entendo, portanto, possível a condenação dos réus à reparação do dano. Diante do exposto: I - Julgo extinto o feito, com resolução do mérito, com relação ao pedido de reconhecimento da prática de ato de improbidade administrativa e imposição de penas, pela ocorrência da prescrição, nos termos do art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil e II - Julgo improcedente o pedido de reparação do dano, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Tendo em vista que esta ação foi proposta pelo Ministério Público Federal, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0015338-23.2003.403.6100 (2003.61.00.015338-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X MARCOS DE MELLO LIBERATO(SP196497 - LUCIANA BEEK DA SILVA E SP272430 - EDUARDO CATAP) TIPO AÇÃO MONITÓRIA nº. 0015338-23.2003.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: MARCOS DE MELLO LIBERATO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria contra Marcos de Mello Liberato, afirmando, em síntese, ser credora da importância de R\$ 7.820,58 (sete mil, oitocentos e vinte reais e cinquenta e oito centavos), em razão do contrato de abertura de crédito direto ao consumidor - crédito direto Caixa, celebrado em 6.8.01, por meio da conta n.º 7595-0, agência 1004 da CEF. Expedido mandado de citação, o réu não foi localizado (fls. 73/76). Intimada a apresentar o endereço atual do réu, a autora quedou-se inerte, razão pela qual foi proferida sentença, julgando extinta a ação, sem resolução de mérito. A autora interpôs recurso de apelação, ao qual foi dado provimento para cassar a sentença e determinar o cumprimento da exigência prevista no parágrafo primeiro do artigo 267 do CPC (fls. 151/152, 172/181 e 189/194). A autora foi intimada a apresentar o endereço atual do réu (fls. 198 e 204). O réu foi citado, às fls. 317/318, e apresentou embargos, às fls. 319/332. Alega, preliminarmente, ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir. No mérito, insurge-se contra a comissão de permanência, os juros de mora e a capitalização de juros. Sustenta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a limitação da taxa de juros a 1% ao mês. Pede, por fim, a procedência dos embargos. Foi deferido, ao embargante, o pedido de Justiça gratuita (fls. 336). Os embargos foram recebidos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (fls. 336). A autora interpôs agravo retido, às fls. 338/341, e impugnação aos embargos, às fls. 344/354. O embargante apresentou contraminuta ao agravo retido, às fls. 358/364. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que não merece prosperar a alegação de ilegitimidade passiva do embargante. Alega, o embargante, que não há prova de que o contrato em questão foi aceito por ele. Ora, o contrato juntado às fls. 09/12 está devidamente assinado pelo 1º titular,

Marcos de Mello Liberato. E a assinatura é idêntica à constante da procuração de fls. 333, que outorga poderes a seus advogados. Rejeito, assim, a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo embargante. Também não assiste razão ao embargante, ao alegar que houve quitação tácita da dívida. O fato de não ter havido cobrança extrajudicial anterior à propositura da ação não significa falta de interesse no recebimento da quantia devida. A cobrança extrajudicial não é requisito para propositura de ação monitória. O artigo 1.102a do Código de Processo Civil estabelece como requisito da ação monitória a existência de prova escrita sem eficácia de título executivo. A prova exigida pelo Estatuto Processual deve ser compreendida como aquela que possibilite ao magistrado dar eficácia executiva ao documento, ou seja, que lhe permita aferir a existência do direito alegado, independentemente de ter sido o documento produzido pelo devedor ou por ele subscrito. O contrato de abertura de crédito, acompanhado de demonstrativo de débito, enquadra-se no conceito de prova escrita a que alude o mencionado artigo. Ao caso em espécie deve ser aplicada a Súmula n. 247 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - CRÉDITO ROTATIVO - PROVA ESCRITA. 1. Contrato de crédito rotativo, nota promissória, extratos de conta corrente e memória de cálculo demonstrativa de débito, constituem prova escrita, capazes de orientar o processamento de ação monitória. 2. Na ação monitória, entende-se por prova escrita todo e qualquer documento que, muito embora não demonstre completamente o fato constitutivo, ao menos permite ao órgão judiciário analisar, através do contraditório, a existência do direito alegado. 3. Apelação provida. (grifos meus) (RESP n.º 200138000344865, 5ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 28/02/2003, DJ de 17/03/2003, p. 217, Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA). PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE LIMITE DE CRÉDITO. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. 1. Conforme jurisprudência pacífica desta Corte e do STJ, não são títulos executivos os contratos de abertura de limite de crédito, ainda que estejam subscritos pelo devedor, assinados por duas testemunhas, e que venham instruídos com os seus extratos (Súmula 233 - STJ). 2. O contrato de abertura de limite de crédito constitui título hábil para a promoção de ação monitória (Súmula 247 - STJ). 3. Dá-se provimento à apelação. (grifei) (AC 200633000133255, 6ª Turma do TRF da 1ª Região, j. em 4.12.06, DJ de 29.1.07, pág. 55, Relatora Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues) Verifico, assim, que o contrato de limite de crédito de empréstimo, acompanhado do demonstrativo de débito e dos extratos bancários, como no caso dos autos, é título hábil à propositura da ação monitória. Afasto, assim, as preliminares arguidas pelo embargante e passo ao exame do mérito. O contrato firmado pelas partes é de abertura de crédito direto ao consumidor (fls. 9/12). Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido. E o embargante não logrou demonstrar a invalidade de nenhuma das cláusulas contratuais. Ademais, os documentos apresentados com a inicial, consistentes nos contratos, extratos de conta bancária e demonstrativos de débito, indicam a relação jurídica entre credora e devedor, especialmente a existência dos débitos, de modo a serem tidos como suficientes para a comprovação do crédito da autora, conforme já visto. A cláusula décima terceira do contrato estabelece que, no caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma do contrato ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa será obtida pela composição da taxa de CDI, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. O parágrafo primeiro dessa cláusula prevê que, além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% ao mês ou fração, sobre a obrigação vencida (fls. 11). E a cláusula décima quarta estabelece que, caso a CAIXA venha a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de seu crédito, o devedor pagará a multa convencional de 2% sobre o valor do débito apurado na forma do contrato (fls. 12). Os custos financeiros da captação em CDI refletem o custo que a CEF tem para obter no mercado o valor que emprestou e não foi restituído. Seu pressuposto é compensar o credor do custo da captação do dinheiro. Observo que a adoção da taxa de CDI como parâmetro para pós fixação do valor da comissão de permanência não caracteriza unilateralidade. Trata-se de critério flutuante, acolhido por ambas as partes ao assinarem o contrato, e varia de acordo com a realidade do mercado financeiro. Contudo, a jurisprudência já se encontra pacificada no sentido de que ela não pode incidir quando cumulada com correção monetária, porque, neste caso, haveria a incidência de dupla atualização monetária. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO. JUROS. INCIDÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CÁLCULO. TAXA MÉDIA DE JUROS DE MERCADO. COMPENSAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. 1. Não merece reforma a decisão agravada que, ao refletir a jurisprudência desta Corte, fixa a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando, entretanto, condicionada a sua aplicação, no que se refere à limitação da taxa de juros, à demonstração cabal da abusividade em relação às taxas utilizadas no mercado, preponderando, in casu, a Lei 4.595/64, a qual afasta, para as instituições financeiras, a restrição constante da lei de Usura, devendo prevalecer, o entendimento consagrado na Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal. 2. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ) nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato.... (AGRESP n. 200201242230, 4ª T do STJ, j. em 10.8.04, DJ de 30.8.04, Rel: Min. FERNANDO GONÇALVES) Também, de acordo com a jurisprudência assente do Colendo STJ, a comissão de permanência não pode ser aplicada juntamente com os juros remuneratórios ou taxa de rentabilidade, juros moratórios, multa ou outros encargos decorrentes da mora. Confira-se: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL

EMPRESARIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. 1. (...)2. (...)3. No período de inadimplência contratual, é legítima a cobrança de comissão de permanência, sendo inacumulável com a cobrança de juros remuneratórios (taxa de rentabilidade) juros moratórios e multa, pois tal comissão já abrange correção monetária e juros, tanto remuneratórios como moratórios, ou outros encargos e punições gerados pela mora, consoante a pacífica jurisprudência emanada do STJ. 4. Apelação do Embargante parcialmente provida para decretar a prescrição da pretensão de exigir parcelas anteriores a 07/03/2000, relativas a juros e encargos acessórios, bem como para afastar a cobrança da taxa de rentabilidade da comissão de permanência.(AC n.º 2006.38.11.006459-4/MG, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 07/04/2008, e-DJF1 de 09/05/2008, p. 232, Relator FAGUNDES DE DEUS)Filio-me ao entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça. Verifico, no entanto, por meio do demonstrativo de débito juntado às fls. 232/263, que a CEF fez incidir apenas a taxa de CDI na composição da comissão de permanência, sem a incidência de multa, correção monetária, juros de mora ou outros encargos.Assim, não havendo cobrança cumulativa de correção monetária e outros encargos com comissão de permanência, deve esta ser mantida com base na taxa de CDI, conforme previsto no contrato.O embargante alega cobrança de juros abusivos. Ora, a questão a respeito da limitação constitucional para a incidência de juros há muito está pacificada nos Tribunais Superiores, sobretudo porque, na visão daqueles julgados, a regra não é auto-aplicável, uma vez que o 3º do artigo 192 da Constituição Federal estabelece nos termos que a lei determinar (cf. STF, Ag n.º 157.293-1-MG, relator Celso de Mello, j. 18.10.1994, DJU de 4.11.94, p. 29851). Aliás, referido dispositivo constitucional foi derogado por emenda constitucional. E a Lei n.º 22.626/33 (Lei de Usura) também não incide sobre os contratos bancários, diante da Lei n.º 4.595/64. Quanto à capitalização mensal de juros, o TRF da 1ª Região assim decidiu:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. JUROS BANCÁRIOS. MATÉRIA SUPOSTAMENTE RESERVADA À LEI COMPLEMENTAR. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. 1. Segundo a nova redação do art. 192 da Constituição da República, dada pela EC 40/2003, são reservadas à lei complementar as normas gerais relativas ao Sistema Financeiro Nacional. Assim, a regulação da matéria atinente aos juros bancários não é reservada à lei complementar. 2. Não configurada a apontada inconstitucionalidade das Medidas Provisórias 1.963-17/2000 e 2.170-36/01, que permitem a capitalização dos juros em período inferior a um ano. 3. A capitalização dos juros em período inferior a um ano é admissível, porque o contrato foi celebrado após a edição da MP 1963-17, de 31/03/2000, que autorizou tal prática pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 4. Apelação do Embargante desprovida. (AC n.º 200338010003110/MG, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 19/11/2007, DJ de 14/12/2007, p.39, Relator FAGUNDES DE DEUS).Anoto que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados entre instituições financeiras e seus clientes, nos termos do 2º, do art. 3º do referido diploma, que estabelece:Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária (...). O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários.Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUO E CONFISSÃO DE DÍVIDA. CDC. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TR. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº. 9.298/96. APLICABILIDADE DA MULTA PACTUADA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. LEI Nº. 4.595/64. ALEGAÇÃO DE NOVAÇÃO. SÚMULA 05/STJ.1. É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do art. 3º, 2º, do aludido diploma legal.2. A taxa referencial pode ser adotada como indexador, desde que expressamente pactuada.3. ...4. Recurso Especial parcialmente provido. (grifos meus)(RESP n.º200300246461, 3ª T. do Superior Tribunal de Justiça, j. em 21/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 189, relator Ministro CASTRO FILHO) No caso em tela, a embargada enquadra-se na definição de prestadora de serviços, sendo, portanto, inafastável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas decorrentes de suas atividades.Todavia, como visto, a embargante não provou que as cláusulas contratuais são abusivas e afrontam as disposições contidas no CDC.Neste sentido, tem-se o seguinte julgado.PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE GRADIENTE.(...)3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.(...)9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.(RESP n.º 200401338250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de 19/09/2005, p. 207, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI)Com esses fundamentos, REJEITO OS EMBARGOS, constituindo, assim, de pleno direito, o título executivo judicial. Contudo, o cálculo com base no contrato somente é possível até o ajuizamento da ação monitoria. A partir daquela data, o cálculo da atualização monetária deve seguir os critérios de atualização dos débitos judiciais, nos termos da Lei n.º 6.899/81, somente sendo possível a incidência dos demais encargos, à exceção da comissão de permanência, pois então esta ficaria cumulativa com a correção monetária ora determinada.Nessa linha de raciocínio, decidiu o extinto Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo:Uma observação há de ser feita, entretanto, no que tange aos encargos. A incidência da comissão de permanência, segundo entendimento desta Câmara, ocorrerá até a data do ajuizamento da execução, passando a ser computada, a partir daí, a correção monetária prevista na

Lei n. 6899/81, que se aplica necessariamente nas hipóteses de cobrança judicial.(Apel. n. 630.735-9, rel. Juiz Antonio Rigolin, j. 18.2.97, vu).Condeno o embargante a pagar à autora honorários advocatícios, os quais fixo, por equidade, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração de sua situação financeira, conforme disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.Custas ex lege.Dessa forma, dar-se-á início ao procedimento de execução, nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil.Ao trânsito em julgado da presente sentença, apresente a credora planilha de cálculos nos termos acima expostos. Apresentada esta, o devedor deverá providenciar o pagamento em 15 dias, sob pena da multa prevista no art. 475-J do CPC.P.R.I.

0003495-22.2007.403.6100 (2007.61.00.003495-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO MARQUES CALCADA DOS SANTOS

Tipo BAÇÃO MONITÓRIA Nº 0003495-22.2007.403.6100REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REQUERIDO: MARCELO MARQUES CALÇADA DOS SANTOS26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação monitória, em face de MARCELO MARQUES CALÇADA DOS SANTOS, visando à expedição de mandado monitório para que os requeridos paguem o valor de R\$ 18.406,99, atualizados até 28/12/2006, referente ao Contrato de Adesão ao Crédito Caixa - Pessoa Física, firmado entre as partes, que gerou os contratos acessórios identificados pelos nºs 61726, 64156, 65802, 71284 73732, 74976, 75514 e 79692.O réu foi intimado para o pagamento do débito às fls. 118 e 179.Às fls. 200/208, a requerente informou a quitação da dívida pelo requerido e requereu a extinção do feito.É o relatório. Passo a decidir.Tendo em vista o pedido formulado pela requerente, às fls. 200/208, HOMOLOGO a transação realizada e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC.Em razão do acordo firmado entre as partes, deixo de fixar os honorários advocatícios.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002734-54.2008.403.6100 (2008.61.00.002734-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X REGIANE KELLY RIBEIRO(SP211595 - ELIANE DEBIEN ARIZIO) X ROSIBEL RODRIGUES RIBEIRO(SP104230 - ODORINO BRENDA NETO E SP211595 - ELIANE DEBIEN ARIZIO E SP197526 - VERONICA FERNANDES MARIANO)

TIPO AÇÃO MONITÓRIA nº. 0002734-54.2008.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉS: REGIANE KELLY RIBEIRO E ROSIBEL RODRIGUES RIBEIRO26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória contra REGIANE KELLY RIBEIRO e OUTRA, afirmando, em síntese, ser credora da importância de R\$ 34.983,18 (trinta e quatro mil, novecentos e oitenta e três reais e dezoito centavos), em razão do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil nº 24.0290.185.0000094-39.A corré Rosibel Rodrigues Ribeiro foi citada, às fls. 60/62, e apresentou embargos, às fls. 67/87. Alega que, no mês de abril de 2007, passou por dificuldades financeiras, razão pela qual não pôde mais arcar com as parcelas do contrato. Afirma que tentou realizar acordo com a CEF, mas foi informada de que não seria possível diminuir o valor das parcelas. Alega que, durante os aditamentos trimestrais, efetuou pagamentos no valor de R\$ 50,00, com início em 25.9.2000 e término em 25.3.05, totalizando o valor de R\$ 1.020,94. Afirma que, a partir de 25.5.05, efetuou o pagamento de 32 parcelas, totalizando o valor de R\$ 8.998,16. Sustenta ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor ao contrato em questão. Insurge-se contra a utilização da TR como indexador, contra a cumulação de comissão de permanência com correção monetária, multa e juros moratórios e contra a tabela Price, por caracterizar o anatocismo. Sustenta que a taxa de juros deve ser limitada a 6% ao ano. Pede a procedência dos embargos e os benefícios da Justiça gratuita.O pedido de antecipação de tutela não foi apreciado, por não serem os embargos a via adequada para formulação de tal pedido (fls. 88/89).Os embargos de fls. 67/87 foram recebidos, suspendendo a eficácia do mandado inicial, e foi deferido, à embargante, o pedido de Justiça gratuita (fls. 88/89).A autora apresentou impugnação aos embargos monitórios, às fls. 102/107.A corré Regiane Kelly Ribeiro foi citada por edital (fls. 204, 206, 209/213).Foi determinado, à Defensoria Pública da União, que nomeasse um de seus membros para atuar como curador especial da corré Regiane. Posteriormente, tal instituição foi desconstituída da função de curadora especial, por ter a corré constituído advogado (fls. 215 e 248).A corré Regiane apresentou embargos monitórios intempestivamente (fls. 219/235 e 240).Realizada audiência de conciliação, foi deferido o pedido de sobrestamento do feito, pelo prazo de trinta dias (fls. 264).Intimadas a informarem sobre o resultado das tratativas de acordo, as partes não se manifestaram (fls. 267 e 269 verso).É o relatório. Decido.Antes de mais nada, é de se examinar o contrato firmado pelas partes, que se encontra juntado às fls. 11/15, com os aditamentos de fls. 16/21 e 23/45. Trata-se de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil. O contrato, em sua cláusula nona, estabelece a forma de amortização do débito, prescrevendo o pagamento de juros incidentes sobre o valor financiado trimestralmente, bem como a obrigação, a partir do 13º mês de amortização, de o estudante pagar prestações mensais e sucessivas, compostas de principal e juros, calculadas segundo a Tabela Price (fls. 13).A cláusula 10ª trata dos encargos incidentes sobre o saldo devedor e estabelece que o saldo devedor será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,720732% ao mês. (fls. 13)A cláusula 12ª trata da impontualidade no pagamento da obrigação e prevê que, no caso de impontualidade no pagamento da prestação, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma do contrato ficará sujeito a multa de 2% e juros pro rata die pelo período de atraso (fls. 14).Em nenhum momento a embargante nega que a estudante tenha utilizado o crédito que lhe foi disponibilizado. E reconhece o

inadimplemento, o que vai ao encontro da afirmação da autora. Contudo, insurge-se contra as a capitalização de juros, a TR, a comissão de permanência, a tabela Price, e a taxa de juros. O que a embargante pretende, na verdade, é a alteração do contrato firmado com a embargada. E a jurisprudência tem-se manifestado contrária a tais pedidos. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - TR - REAJUSTE DE PRESTAÇÕES - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO - JUROS - SEGURO - DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR - TABELA PRICE...5. No tocante à atualização do saldo devedor, ficou pactuado entre a CEF e o mutuário, que o reajuste dar-se-ia de acordo com os índices de remuneração das cadernetas de poupança.6. Com isso, em nada fere o contrato a adoção da TR (Taxa Referencial) como índice apto a corrigir monetariamente seus valores....10. Uma vez tendo sido feita a opção pelo Sistema Francês de Amortização no contrato de mútuo, a Tabela Price deve ser adotada, não constituindo capitalização de juros, essa sim, vedada pelo nosso ordenamento jurídico....(AC 2000.02.01.026717-3/RJ, 6ª T do TRF da 2ª Região, j. em 14/5/03, DJ de 23/5/03, Relator ERIK DYRLUND) CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. ... UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. SUBSTITUIÇÃO PELO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE (SAC). IMPOSSIBILIDADE. CLÁUSULA CONTRATUAL. PRESTAÇÕES INICIAIS MAIS ELEVADAS. TR. ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DE CAPITAL. INAPLICABILIDADE. ADIN 493-0/DF. SUBSTITUIÇÃO PELO INPC. VARIAÇÃO DO PODER AQUISITIVO DA MOEDA. JUROS NOMINAL E EFETIVO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. 10% AO ANO. EXEGESE DO ART. 6º, E, DA LEI N. 4.380/64, DEFENDIDA PELO STJ. AMORTIZAÇÃO DE PRESTAÇÃO PAGA ANTES DA CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. INADMISSIBILIDADE. COERÊNCIA MATEMÁTICA. ANATOCISMO (JUROS SOBRE JUROS). INOCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CRÉDITO DESTINADO À AMORTIZAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE....10. Saldo devedor.a) Tabela Price.A Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização não é ilegal, tendo sido adotada expressamente no contrato. Por conseguinte, não merece prosperar a pretensão de substituição pelo método hamburguês ou Sistema de Amortização Constante (SAC). Ademais, essa modificação implicaria na necessidade de o mutuário pagar à CEF a diferença, devidamente corrigida, em relação às prestações inicialmente adimplidas, tendo em conta que, enquanto no SFA, as amortizações crescem exponencialmente à medida que o prazo aumenta, no SAC, as amortizações periódicas são todas iguais ou constantes, o que implica em que as prestações iniciais do SAC são maiores.b) Aplicação da TR como índice de reajuste Em que pese o entendimento desse Relator no sentido da correção do saldo devedor pelos mesmos critérios de reajustamento das prestações (no caso o PES/CP), tal não foi pedido. Os autores buscam seja a TR substituída, como percentual de correção do saldo devedor do mútuo, pelo INPC.A questão relativa à incidência da TR para fins de correção do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional encontra-se já, de certo modo - pelo menos no respeitante aos contratos celebrados anteriormente à Lei n. 8.177, de 01.03.91 - ou, a dizer, anteriores à Medida Provisória n. 294, de 31.01.91 (é o caso, pois o contrato in casu foi firmado em 20.06.88) -, pacificada em face da decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN 493-0/DF (j. em 25.06.92, publ. Em DJ de 04.09.92, Rel. Min. Moreira Alves).A aplicabilidade ou não da TR, para os escopos pretendidos pela instituição financeira, não resulta simplesmente do fato de o contrato ter sido celebrado depois ou antes da MP n. 294/91, convertida na Lei n. 8.177/91. A não incidência do referido índice - e, por conseguinte, a necessidade de sua substituição por outro percentual -, destinado à correção dos saldos devedores e das prestações do mútuo habitacional, se justifica diante da natureza de que se reveste a TR, feição que restou devidamente delineada pelo Pretório Excelso, quando da apreciação da ADIN n. 493-0/DF. Daí a condição paradigmática desse precedente, inclusive quando se está diante de contratação procedida após a edição da Lei n. 8.177/91 ou da medida provisória que lhe serviu de molde.Cuida-se, a TR, de índice de remuneração de capital e não de fator de correção monetária. O INPC, diversamente do que se verifica em relação à TR, reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, de sorte que sua aplicação se impõe, no caso concreto, com afastamento da Taxa Referencial, inábil a expressar essa realidade. Não se olvide, para tanto, que a TR não se mostra compatível com a sistemática dos contratos de mútuo habitacional inseridos no contexto do Sistema Financeiro da Habitação, a teor da regra mater representada pela Lei n. 4.380/64....e) Anatocismo Não há no Sistema Price qualquer elemento que caracterize anatocismo. E a razão é muito simples: os juros moratórios incidentes sobre o saldo devedor são pagos, integralmente, em cada prestação devida. Não há qualquer resíduo de juros que deixe de ser amortizado pela prestação correspondente. Como não há juros residuais, a prestação de cada mês da série (price) sempre é destinada ao pagamento dos juros devidos do saldo devedor no período correspondente. Não havendo, por óbvio, a incidência de juros sobre juros. O critério de correção monetária vem desvirtuando o objetivo da amortização pelo Sistema Francês ou Tabela Price, no entanto, é o próprio cálculo do sistema em si que vem sendo questionado nos autos.Registro que em situações em que se controverte sobre a forma de correção monetária do saldo devedor, venho entendendo pela adequação dos critérios de correção monetária do saldo devedor aos critérios de correção monetária da prestação. Sem que haja a aplicação dos mesmos critérios de correção monetária do saldo devedor e da prestação do financiamento, obviamente, que não haverá como manter o equilíbrio da série de prestações prevista na Tabela Price, que exige a quitação do débito ao final da última parcela paga. Em tese, os financiamentos submetidos ao Sistema Price de amortização não poderiam ser construídos com base em critérios de correção monetária divergentes entre o saldo devedor e a prestação do financiamento. O Sistema Price é um sistema de amortização de financiamento que se amolda perfeitamente à legislação civil em vigor. No entanto, a inclusão da correção monetária majorando o saldo devedor e prestação, em critérios díspares, gerou enormes distorções no objetivo inicial do financiamento (que é a satisfação do crédito ao final do pagamento das prestações devidas)....(AC

20018000053531, UF:AL, 2ªT do TRF da 5ª Região, j. em 28/9/04, DJ de 3/2/05, Rel: FRANCISCO CAVALCANTI)Anoto que a jurisprudência é pacífica no sentido da legalidade das cláusulas contratuais do FIES, conforme o contrato juntado aos autos. Confira-se: APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. FIES. AGRAVO RETIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INAPLICABILIDADE DO CDC. MANUTENÇÃO DA TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NO FIES. LIMITAÇÃO DE JUROS A 6% A.A.A prova, livremente apreciada, dirige-se ao convencimento do juízo, cabendo ao magistrado, em sua função dirigente no processo, fazer com que se produza a prova necessária ao seu convencimento, devendo indeferir meios de prova e quesitos impertinentes (art. 125, II c/c 131, do CPC). A criação do FIES não objetivou, precipuamente, ao contrário do CREDUC, privilegiar incondicionalmente o estudante comprovadamente carente e com bom desempenho acadêmico (art. 2º, da Lei n.º 8.436/92), mas proporcionar, àquele estudante a quem falta suficiente condição financeira e por intermédio de autêntico financiamento, o acesso ao ensino superior em estabelecimentos particulares. Nesta linha, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu, há tempos, ainda à época do CREDUC, que estes contratos não se submetem ao CDC, dada a sua natureza. Inexiste qualquer ilegalidade na adoção do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price, não implicando em acréscimo do valor da dívida. No caso particular do FIES, pouco importa a suposta capitalização mensal dos juros, pois está legal e contratualmente prevista uma taxa anual efetiva de 9%, isto é, não se trata de juros mensais que, aplicados de modo capitalizado cumulam taxa efetiva superior à sua aplicação não capitalizada. O que a jurisprudência veda, inclusive sob a forma de súmula, não é a mera operação matemática da capitalização, vez que o direito não faz exame das leis matemáticas, mas sim a eventual onerosidade que dela pode decorrer, o que, como se vê, não ocorre no caso do FIES. Aplica-se aos contratos do FIES, travados após 22 de setembro de 1999, a Resolução CMN n.º 2.647/99, que previu uma taxa efetiva anual de 9% a.a., até o advento da Resolução CMN n.º 3.415/06, que dispôs sobre percentuais aplicáveis aos contratos posteriores a 1º de julho de 2006. (AC n.º 2006.71.00.003887-3/RS, 4ª T. do TRF da 4ª Região, J. em 28/05/2008, D.E. de 16/06/2008, Relator VALDEMAR CAPELETTI)Quanto à alegação da embargante, a respeito da limitação para a incidência de juros, há muito está pacificada nos Tribunais Superiores, sobretudo porque, na visão daqueles julgados, a regra não é auto-aplicável, uma vez que o 3º do artigo 192 da Constituição Federal estabelece nos termos que a lei determinar (cf. STF, Ag n.º 157.293-1-MG, rel. Min. Celso de Mello, j. 18.10.1994, DJU de 4.11.94, p. 29851).Aliás, referido dispositivo constitucional foi derogado por emenda constitucional.A Lei n.º 22.626/33 (Lei de Usura) também não incide sobre os contratos bancários, diante da Lei n.º 4.595/64.Ao alegar a incidência de comissão de permanência nos cálculos apresentados pela CEF, não assiste razão à embargante. É que o contrato não tem previsão de incidência de comissão de permanência e a embargada não cobrou tal encargo, de acordo com o demonstrativo de débito de fls. 153/157.Ressalto que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como a jurisprudência dos Tribunais Superiores, tem entendimento no sentido da não aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos denominados FIES. Confira-se: FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FIES. REVISÃO CONTRATUAL. JUROS CAPITALIZADOS. ART. 5º, II, DA LEI Nº 10.260/01 (MP 1.972-8/99). RESOLUÇÕES 2.647 E 3.415, DO CMN. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE INADIMPLÊNCIA.I. Com propósitos claros, a Lei n.º 10.260/01 (MP 1.972-8/99), de pronto, em seu art. 1º, esclarece que o FIES possui natureza contábil, e destina-se - diversamente do antigo CREDUC - a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva, de acordo com regulamentação própria, nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação (MEC). II. De modo indireto, em parceria com as instituições particulares de ensino, que se beneficiam com a ampliação do número de estudantes candidatos à formação universitária, pretende o Estado, com esta iniciativa, tornar possível o acesso à graduação de nível superior. Ao contrário, assim, de seu antecessor, está o FIES, como autêntico financiamento bancário gerido pela CEF, mais para um contrato de mútuo, que para um benefício social puramente dito. III. Contudo, em que pese seu menor alcance institucional, já que não visa privilegiar de forma incondicional o estudante carente, mas sim viabilizar o acesso à formação profissional daqueles que não lograram ingressar em Universidades Públicas, possibilitando-lhes cursar Universidades Particulares, não se pode negar ao Financiamento Estudantil (FIES) finalidade pública social, a qual, outrossim, o qualifica como um Programa de Governo em benefício do estudante, não tendo, destarte, a sua natureza contábil, o condão de elidir o fim precípuo a que se propõe. IV. Por essas razões, não se reconhece nos contratos celebrados nos termos do FIES relação de consumo, não lhes sendo, desta forma, aplicáveis, as regras consumeristas (v. STJ, Resp 539381, Segunda Turma, Min. João Otávio de Noronha, dec. 06/02/2007, DJ 26/02/2007, pág. 570; TRF, Quinta Região, Quarta Turma, AC 386412, Des. Fed. Marcelo Navarro, julg. 25/03/2008, DJ 16/04/2008, pág. 1142, n.º 73; TRF, Quarta Região, Quarta Turma, AC 200571020042555, Des. Fed. Jairo Gilberto Schafer, julg. 31/10/2007, DJ 19/11/2007). (...) (grifei)(AC n.º 2005.51.02.003120-4/RJ, 7ª T. Especializada do TRF da 1ª Região, J. em 13/08/2008, DJU de 26/08/2008, p. 239, Relator SERGIO SCHWAITZER)Nem mesmo o fato de se tratar de contrato de adesão vem a beneficiar a embargante, uma vez que as respectivas regras são fiscalizadas pelos órgãos governamentais, não havendo muita liberdade para o agente financeiro disciplinar as taxas a serem aplicadas.Em relação à alegação da embargante, de que efetuou o pagamento de algumas parcelas, verifico que há comprovantes de pagamento, demonstrando que a última prestação paga foi a de número 44. E, de acordo com a planilha apresentada pela CEF, também foi considerada como última prestação paga a parcela de número 44. O inadimplemento, portanto, teve início a partir da parcela de número 45, tendo sido consideradas pagas as parcelas anteriores (fls. 153/158).Com esses fundamentos, REJEITO OS EMBARGOS, constituindo, assim, de pleno direito, o título executivo judicial. Contudo, o cálculo com base no contrato somente é possível até o ajuizamento da ação monitória. A partir daquela data, a correção monetária deve seguir os critérios de atualização dos débitos judiciais, nos termos da Lei n.º 6.899/81, sendo possível a incidência dos demais encargos. Condeno as rés ao pagamento de

honorários advocatícios em favor da autora, os quais fixo, por equidade, em R\$ 500,00, nos termos do previsto no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração de sua situação financeira, conforme disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Dessa forma, nos termos do 3º do art. 1.102c do CPC, prossiga-se o feito na forma descrita no Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Assim, ao trânsito em julgado da presente sentença, apresente, a credora, a planilha de cálculos nos termos acima expostos. Apresentada esta, as devedoras deverão providenciar o pagamento, em 15 dias, sob pena da multa prevista no art. 475-J do CPC.P.R.I.

0012133-39.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ABRAO ZATYRKO X PATRICIA MEIRELLE DE ANDRADE TIPO CAÇÃO MONITÓRIA N.º 0012133-39.2010.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉUS: ABRÃO ZATYRKO E PATRICIA MEIRELLE DE ANDRADE26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação monitória contra ABRÃO ZATYRKO E PATRICIA MEIRELLE DE ANDRADE, visando ao recebimento de R\$ 15.566,63, atualizado até 09/06/2010, referente ao contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES.Expedido mandado de citação, os réus não foram localizados (fls. 49 e 52).Intimada a apresentar o endereço dos réus, a autora cumpriu a determinação às fls. 54 e 71. Contudo, os réus não foram encontrados (fls. 59, 64 e 76).Às fls. 91, mais uma vez intimada a indicar endereço atualizado dos réus, sob pena de extinção do feito, a autora restou inerte (fls. 94 verso).É o relatório. Passo a decidir.A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a autora tenha sido intimada a dar regular andamento à presente demanda, deixou de trazer o endereço atualizado dos réus.Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV c/c art. 284 do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0014609-50.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ERICK DE ARRUDA TIPO AACÇÃO MONITÓRIA n.º 0014609-50.2010.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉU: ERICK DE ARRUDA26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação monitória contra ERICK DE ARRUDA, afirmando, em síntese, ser credora da importância de R\$ 15.942,61 (quinze mil, novecentos e quarenta e dois reais e sessenta e um centavos), em razão do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, n.º 0637160000041592, firmado em 13.7.09.O réu foi citado por hora certa, razão pela qual foi determinada a nomeação de Defensor Público para atuar em sua defesa (fls. 35/37 e 41).O réu opôs embargos, às fls. 51/60. Sustenta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso. Alega a ocorrência de anatocismo, o que seria vedado pelo ordenamento jurídico. Insurge-se contra a aplicação da tabela Price; a cláusula 14ª, por prever capitalização mensal de juros; as cláusulas oitava e nona, por ensejarem anatocismo; as cláusulas 12ª e 19ª, por autorizarem a autotutela; e contra a cláusula 17ª, por prever cobrança de despesas processuais e honorários advocatícios. Aduz não haver previsão contratual para a cobrança de IOF sobre a operação financeira em questão e pretende a não inclusão ou a retirada do nome do embargante dos órgãos de proteção ao crédito.Os embargos foram recebidos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (fls. 62).A embargada apresentou impugnação aos embargos monitórios, às fls. 64/68.Não foi designada audiência de conciliação, tendo em vista que o embargado está sendo representado pela Defensoria Pública da União (fls. 74).É o relatório. Decido.Passo ao julgamento do processo no estado em que se encontra, porque há nos autos documentação suficiente à condução de minha convicção, tratando-se, aliás, de questão exclusivamente de direito.Passo a examinar o contrato firmado pelas partes, que se encontra juntado às fls. 9/15. Trata-se de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos. O contrato, em sua cláusula oitava, estabelece que a taxa de juros de 1,57% ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil. (fls. 11)A cláusula nona trata dos encargos devidos durante o período de utilização do limite contratado e estabelece que, no prazo de utilização do limite, as prestações são compostas pela parcela de atualização monetária - TR e juros, devidos sobre o valor utilizado, calculados pró-rata die. (fls. 11)A cláusula décima trata dos encargos devidos no prazo de amortização e estabelece que os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR. (fls. 12)A cláusula 12ª prevê que o devedor, titular da conta corrente n.º 0637/001/3391-1, na agência 0637, autoriza a CAIXA, outorgando-lhe, por este instrumento, mandato irrevogável e irretroatável para proceder ao débito, na referida conta, dos encargos e prestações decorrentes desta operação, se obrigando a manter saldo disponível suficiente para os respectivos pagamentos, admitindo-se para esta finalidade, a utilização de qualquer recurso disponível em favor do devedor. (fls. 12)A cláusula 14ª trata da impontualidade, nos seguintes termos: Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive. Parágrafo Primeiro - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. (fls. 13)A cláusula 17ª estabelece que na hipótese da CAIXA vir a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, o devedor pagará, a título de pena convencional, a multa contratual correspondente a 2% (dois por cento) sobre tudo

quanto for devido, respondendo, ainda, pelas despesas judiciais e honorários advocatícios, a base de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da dívida apurada. (fls. 14)E a cláusula 19ª trata da autorização de bloqueio de saldo, nos seguintes termos: o devedor, desde logo, autoriza a CAIXA a utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de sua titularidade, em qualquer unidade da CAIXA, para liquidação ou amortização das obrigações assumidas no presente contrato. (fls. 14)Ora, o que o embargante pretende, na verdade, é a alteração do contrato firmado com a embargada. E a jurisprudência tem-se manifestado contrária a tais pedidos. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - TR - REAJUSTE DE PRESTAÇÕES - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO - JUROS - SEGURO - DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR - TABELA PRICE...5. No tocante à atualização do saldo devedor, ficou pactuado entre a CEF e o mutuário, que o reajuste dar-se-ia de acordo com os índices de remuneração das cadernetas de poupança.6. Com isso, em nada fere o contrato a adoção da TR (Taxa Referencial) como índice apto a corrigir monetariamente seus valores....10. Uma vez tendo sido feita a opção pelo Sistema Francês de Amortização no contrato de mútuo, a Tabela Price deve ser adotada, não constituindo capitalização de juros, essa sim, vedada pelo nosso ordenamento jurídico....(AC 2000.02.01.026717-3/RJ, 6ªT do TRF da 2ª Região, j. em 14/5/03, DJ de 23/5/03, Relator ERIK DYRLUND)CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. SUBSTITUIÇÃO PELO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE (SAC). IMPOSSIBILIDADE. CLÁUSULA CONTRATUAL. PRESTAÇÕES INICIAIS MAIS ELEVADAS. TR. ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DE CAPITAL. INAPLICABILIDADE. ADIN 493-0/DF. SUBSTITUIÇÃO PELO INPC. VARIAÇÃO DO PODER AQUISITIVO DA MOEDA. JUROS NOMINAL E EFETIVO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. 10% AO ANO. EXEGESE DO ART. 6º, E, DA LEI N. 4.380/64, DEFENDIDA PELO STJ. AMORTIZAÇÃO DE PRESTAÇÃO PAGA ANTES DA CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. INADMISSIBILIDADE. COERÊNCIA MATEMÁTICA. ANATOCISMO (JUROS SOBRE JUROS). INOCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CRÉDITO DESTINADO À AMORTIZAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE....10. Saldo devedor.a) Tabela Price.A Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização não é ilegal, tendo sido adotada expressamente no contrato. Por conseguinte, não merece prosperar a pretensão de substituição pelo método hamburguês ou Sistema de Amortização Constante (SAC). Ademais, essa modificação implicaria na necessidade de o mutuário pagar à CEF a diferença, devidamente corrigida, em relação às prestações inicialmente adimplidas, tendo em conta que, enquanto no SFA, as amortizações crescem exponencialmente à medida que o prazo aumenta, no SAC, as amortizações periódicas são todas iguais ou constantes, o que implica em que as prestações iniciais do SAC são maiores.b) Aplicação da TR como índice de reajusteEm que pese o entendimento desse Relator no sentido da correção do saldo devedor pelos mesmos critérios de reajustamento das prestações (no caso o PES/CP), tal não foi pedido. Os autores buscam seja a TR substituída, como percentual de correção do saldo devedor do mútuo, pelo INPC.A questão relativa à incidência da TR para fins de correção do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional encontra-se já, de certo modo - pelo menos no respeitante aos contratos celebrados anteriormente à Lei n. 8.177, de 01.03.91 - ou, a dizer, anteriores à Medida Provisória n. 294, de 31.01.91 (é o caso, pois o contrato in casu foi firmado em 20.06.88) -, pacificada em face da decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN 493-0/DF (j. em 25.06.92, publ. Em DJ de 04.09.92, Rel. Min. Moreira Alves).A aplicabilidade ou não da TR, para os escopos pretendidos pela instituição financeira, não resulta simplesmente do fato de o contrato ter sido celebrado depois ou antes da MP n. 294/91, convertida na Lei n. 8.177/91. A não incidência do referido índice - e, por conseguinte, a necessidade de sua substituição por outro percentual -, destinado à correção dos saldos devedores e das prestações do mútuo habitacional, se justifica diante da natureza de que se reveste a TR, feição que restou devidamente delineada pelo Pretório Excelso, quando da apreciação da ADIN n. 493-0/DF. Daí a condição paradigmática desse precedente, inclusive quando se está diante de contratação procedida após a edição da Lei n. 8.177/91 ou da medida provisória que lhe serviu de molde.Cuida-se, a TR, de índice de remuneração de capital e não de fator de correção monetária. O INPC, diversamente do que se verifica em relação à TR, reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, de sorte que sua aplicação se impõe, no caso concreto, com afastamento da Taxa Referencial, inábil a expressar essa realidade. Não se olvide, para tanto, que a TR não se mostra compatível com a sistemática dos contratos de mútuo habitacional inseridos no contexto do Sistema Financeiro da Habitação, a teor da regara mater representada pela Lei n. 4.380/64....e) AnatocismoNão há no Sistema Price qualquer elemento que caracterize anatocismo. E a razão é muito simples: os juros moratórios incidentes sobre o saldo devedor são pagos, integralmente, em cada prestação devida. Não há qualquer resíduo de juros que deixe de ser amortizado pela prestação correspondente. Como não há juros residuais, a prestação de cada mês da série (price) sempre é destinada ao pagamento dos juros devidos do saldo devedor no período correspondente. Não havendo, por óbvio, a incidência de juros sobre juros. O critério de correção monetária vem desvirtuando o objetivo da amortização pelo Sistema Francês ou Tabela Price, no entanto, é o próprio cálculo do sistema em si que vem sendo questionado nos autos.Registro que em situações em que se controverte sobre a forma de correção monetária do saldo devedor, venho entendendo pela adequação dos critérios de correção monetária do saldo devedor aos critérios de correção monetária da prestação. Sem que haja a aplicação dos mesmos critérios de correção monetária do saldo devedor e da prestação do financiamento, obviamente, que não haverá como manter o equilíbrio da série de prestações prevista na Tabela Price, que exige a quitação do débito ao final da última parcela paga. Em tese, os financiamentos submetidos ao Sistema Price de amortização não poderiam ser construídos com base em critérios de correção monetária divergentes entre o saldo devedor e a prestação do financiamento. O Sistema Price é um sistema de amortização de financiamento que se amolda perfeitamente à

legislação civil em vigor. No entanto, a inclusão da correção monetária majorando o saldo devedor e prestação, em critérios díspares, gerou enormes distorções no objetivo inicial do financiamento (que é a satisfação do crédito ao final do pagamento das prestações devidas)...(AC 20018000053531, UF:AL, 2ª T do TRF da 5ª Região, j. em 28/9/04, DJ de 3/2/05, Rel: FRANCISCO CAVALCANTI)O contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido. E o embargante não logrou demonstrar a invalidade de nenhuma das cláusulas contratuais. Não há que se falar, no caso em exame, em ocorrência de cobrança ilegal de juros capitalizados.Com efeito, tratando-se de contrato de empréstimo, ocorrendo o termo final para o pagamento do valor emprestado, caso não ocorra o pagamento, existe novo empréstimo.Nesse novo empréstimo, o valor correspondente aos juros transforma-se em capital. Não há anatocismo, pois, na verdade, o que existe é um novo empréstimo.Ou seja, ao final de cada ciclo, o devedor tem a opção de quitar o débito, total ou parcialmente, ou renovar a dívida.Havendo quitação parcial, o valor pago incide sobre o valor cobrado a título de juros.Caso não haja o pagamento, optando, assim, o devedor, pela renovação do empréstimo, os juros não pagos passam a ser considerados como novo empréstimo, incorporando, assim, ao capital principal. Ou seja, não há anatocismo.Certo é que o débito, em curto período de inadimplência, pode se tornar de difícil pagamento. Contudo, não há aqui nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade, pois as instituições financeiras não estão limitadas aos percentuais de juros estipulados pela Lei de Usura e pela Constituição da República.Quanto à capitalização mensal de juros, o TRF da 1ª Região assim decidiu:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. JUROS BANCÁRIOS. MATÉRIA SUPOSTAMENTE RESERVADA À LEI COMPLEMENTAR. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. 1. Segundo a nova redação do art. 192 da Constituição da República, dada pela EC 40/2003, são reservadas à lei complementar as normas gerais relativas ao Sistema Financeiro Nacional. Assim, a regulação da matéria atinente aos juros bancários não é reservada à lei complementar. 2. Não configurada a apontada inconstitucionalidade das Medidas Provisórias 1.963-17/2000 e 2.170-36/01, que permitem a capitalização dos juros em período inferior a um ano. 3. A capitalização dos juros em período inferior a um ano é admissível, porque o contrato foi celebrado após a edição da MP 1963-17, de 31/03/2000, que autorizou tal prática pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 4. Apelação do Embargante desprovida. (AC n.º 200338010003110/MG, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 19/11/2007, DJ de 14/12/2007, p.39, Relator FAGUNDES DE DEUS)Em relação à pena convencional de 2% e às despesas judiciais, previstas na cláusula décima oitava, verifico é possível, à CEF, proceder a tais cobranças. Em caso semelhante, assim se decidiu:CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. FINANCIAMENTO. TABELA PRICE. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PENA CONVENCIONAL E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Apelação interposta pela Defensoria Pública da União, curadora dos réus revés, contra sentença que constituiu título executivo judicial em favor da CEF no valor de R\$ 65.947,06. 2. Citação por edital válida, não havendo a recorrente demonstrado a possibilidade de ser encontrado o endereço dos réus por outro meio. AC 85783, Des. Federal Vladimir Carvalho, DJ em 27.04.2010). 3. Possibilidade de utilização da tabela price, desde que convenionada pelas partes. (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 707143, Ministra Nancy Andrighi, DJ em 25.05.2010). 4. Possibilidade de cobrança de tarifa de abertura de crédito, conforme Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 3517, que exige, desde que estipulada em contrato, a sua discriminação de outros valores decorrentes da sucumbência. 5. Legalidade na cobrança de Comissão de Permanência, desde que não acumulada com outras taxas, como correção monetária ou juros de mora. 6. Possibilidade de convenção entre as partes no contrato de hipótese de aplicação de multas contratuais ou estipulação de percentual a título de honorários advocatícios. 7. Possibilidade de capitalização de juros desde que convencionada em contrato (RESP 302265, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, publicado no DJ em 12.04.2010). 8. Apelação improvida. (grifei) (AC 200884000027006, 4ª Turma do TRF da 5ª Região, j. em 3.8.10, DJE de 5.8.10, pág. 757, Relatora Margarida Cantarelli)Assim, não há que se falar em irregularidade na previsão da pena convencional e dos honorários advocatícios. Também não assiste razão ao embargante, ao sustentar a nulidade das cláusulas que prevêm a utilização e bloqueio, pela CEF, do saldo de qualquer outra conta, aplicação financeira ou créditos de titularidade do embargado, para liquidação ou amortização das obrigações assumidas nos contratos por ele assinados.Nesse sentido, tem-se o seguinte julgado:CONSTITUCIONAL E CIVIL. CONTRATO de EMPRÉSTIMO DIRETO AO CONSUMIDOR. CEF. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA de AMORTIZAÇÃO E LIQUIDAÇÃO POR DESCONTO EM CONTA CORRENTE DO CONTRAENTE. INOCORRÊNCIA de CLÁUSULA ABUSIVA. LIVRE PACTUAÇÃO PELO CORRENTISTA. IRRELEVÂNCIA da PROCEDÊNCIA DOS CRÉDITOS EXISTENTES NA CONTA. RECURSO DESPROVIDO. 1 - Não há ilicitude da instituição financeira ao proceder ao desconto em conta corrente de contraente de empréstimo direto ao consumidor, cujo contrato contém autorização expressa para amortizações e liquidação das obrigações assumidas mediante desconto em qualquer conta, aplicações financeiras e/ou qualquer crédito de sua titularidade (Cláusula Quinta, Parágrafo Segundo). 2 - Não é abusiva tal disposição contratual. Primeiro, porque livremente pactuada pelo correntista. Segundo, porque, para pagamento da dívida contraída, não tem relevância a procedência dos créditos existentes na respectiva conta corrente, seja salário, seja indenização ou seja renda de qualquer natureza, não torna imune o contraente quanto à obrigação livremente contraída. 3 - Recurso desprovido. (grifei)(Processo 796638200440140, Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 1ª Região, TRU, j. em 17.10.08, diário eletrônico de 27.01.09, Relator EULER de ALMEIDA SILVA JÚNIOR)Compartilho do entendimento acima esposado, razão pela qual entendo não haver ilegalidade nas cláusulas 12ª e 19ª.Anoto que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados entre instituições financeiras e seus clientes, nos termos do 2º, do art. 3º do referido diploma, que estabelece:Serviço é

qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária (...). O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUO E CONFISSÃO DE DÍVIDA. CDC. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TR. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº 9.298/96. APLICABILIDADE DA MULTA PACTUADA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. LEI Nº 4.595/64. ALEGAÇÃO DE NOVAÇÃO. SÚMULA 05/STJ. 1. É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do art. 3º, 2º, do aludido diploma legal. 2. A taxa referencial pode ser adotada como indexador, desde que expressamente pactuada. 3. ... 4. Recurso Especial parcialmente provido. (grifos meus) (RESP n.º 200300246461, 3ª T. do Superior Tribunal de Justiça, j. em 21/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 189, relator Ministro CASTRO FILHO). No caso em tela, a embargada enquadra-se na definição de prestadora de serviços, sendo, portanto, inafastável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas decorrentes de suas atividades. Todavia, o embargante não provou que as cláusulas contratuais são abusivas e afrontam as disposições contidas no CDC. Neste sentido, tem-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE GRADIENTE. (...) 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo. (...) 9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido (RESP n.º 200401338250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de 19/09/2005, p. 207, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI) Nem mesmo o fato de se tratar de contrato de adesão vem a beneficiar o embargante, uma vez que as regras do contrato são normalmente fiscalizadas pelos órgãos governamentais, não havendo, portanto, liberdade para o agente financeiro disciplinar as taxas a serem aplicadas. As partes, ao celebrarem o contrato, têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido. Também, verifico que não merece ser acolhido o pedido do embargante de não inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. É que mencionada inclusão não pode ser considerada ilegal quando há débito. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INSCRIÇÃO NO SERASA E NO SPC. PREVISÃO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO E AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERMISSÃO DO REGISTRO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. DESCABIMENTO. LEI N. 8.038/90, ART. 43, 4º. CC, ART. 160, I.I. Legítimo é o procedimento adotado pela instituição financeira em inscrever a empresa devedora inadimplente em cadastro de proteção ao crédito, por autorizado na legislação pertinente. (...) III. Recurso conhecido e provido. (RESP - Recurso especial 255265; processo n.º 2000/00368342, UF: SP, 4aT do STJ, data da decisão: 15/08/2000, DJ de 25/09/2000, pg 107, Rel: Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR) Em relação à alegação do embargante, de que seria indevida a cobrança de IOF, verifico que assiste razão a ele. De acordo com a cláusula 11ª, o crédito assegurado por intermédio do cartão CONSTRUCARD CAIXA, por ser utilizado para o atendimento de fins habitacionais, é isento de IOF, em consonância com o que dispõe o inciso I do art. 9º do Decreto n.º 4.494, de 03/12/2002. (fls. 12). E, na planilha apresentada pela CEF, às fls. 26, constam campos com as seguintes descrições: valor encargos, jrs contr, cor monet, I.O.F.; enc. atr, jrs. rem, IOF atr, atualiz mon. atr e valor parcela/prestação/encargos/I.O.F. Assim, eventual cobrança de IOF deve ser afastada, tendo em vista que consta, expressamente, no contrato, a isenção de IOF na operação contratada pelo embargante. Com esses fundamentos, ACOLHO EM PARTE os embargos, tão-somente para excluir, do título executivo judicial que ora constituo, os valores eventualmente cobrados a título de IOF. O cálculo com base no contrato somente é possível até o ajuizamento da ação monitória. A partir daquela data, a correção monetária deve seguir os critérios de atualização dos débitos judiciais, nos termos da Lei n.º 6.899/81, sendo possível a incidência dos demais encargos. Em razão da sucumbência mínima da embargada, condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, os quais fixo, por equidade, em R\$ 500,00, nos termos do previsto no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Dessa forma, nos termos do 3º do art. 1.102c do CPC, prossiga-se o feito na forma descrita no Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Assim, ao trânsito em julgado da presente decisão, apresente, a credora, a planilha de cálculos nos termos desta decisão. Apresentada esta, o devedor deverá providenciar o pagamento, em 15 dias, sob pena da multa prevista no art. 475-J do CPC.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018398-57.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019243-94.2007.403.6100 (2007.61.00.019243-7)) CENTER CARNES GIGIVITELLI LTDA ME X OSWALDO VITELLI JUNIOR (Proc. 1887 - LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)
TIPO AEMBARGOS À EXECUÇÃO N.º. 0018398-57.2010.403.6100 EMBARGANTES: CENTER CARNES GIGIVITELLI LTDA ME E OSWALDO VITELLI JUNIOR EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª

VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CENTER CARNES GIGIVITELLI LTDA ME e OSWALDO VITELLI JUNIOR, qualificados na inicial, opuseram os presentes embargos à execução, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas. Afirmam, os embargantes, inicialmente, que a citação por edital, realizada nos autos da ação de execução, é inválida. Alegam que, aos contratos em questão, aplicam-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor. Afirmam ser indevida a capitalização de juros. Sustentam a impossibilidade de cumulação de comissão de permanência com juros de mora, multa, despesas extrajudiciais e honorários advocatícios. Pedem, por fim, a procedência dos embargos. O presente feito foi distribuído por dependência à ação de execução nº. 0019243-94.2007.403.6100. A CEF apresentou impugnação, às fls. 355/373. Sustenta a validade da citação por edital. Alega que os embargantes não apresentaram planilha de cálculos, o que seria indispensável. Afirma que procedeu tão-somente de acordo com o contrato, que foi devidamente assinado pelos embargantes e deve ser respeitado por ambas as partes. Aduz não ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor ao presente caso. Alega não haver abusividade nos valores cobrados. Sustenta a legalidade da comissão de permanência e da taxa de juros aplicada, bem como a possibilidade de capitalização de juros. Pede que os embargos sejam rejeitados. A audiência de conciliação não foi designada, tendo em vista que os embargantes foram citados por edital e estão sendo representados pela Defensoria Pública da União (fls. 374). Os embargantes interpuseram agravo retido, às fls. 376/384. Intimada a se manifestar sobre o agravo retido, a CEF não se manifestou (fls. 386). É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, verifico que não merece prosperar a alegação de nulidade da citação por edital na ação de execução. Anoto que houve diversas tentativas de localização dos executados (fls. 72, 191, 195, 227 e 298). Foram, inclusive, realizadas diligências junto à Receita Federal (fls. 258, 267 e 269). As certidões dos oficiais de justiça dão conta de que os executados não foram localizados em nenhum dos endereços indicados nos autos. Assim, não havendo nenhuma prova em sentido contrário às certidões dos oficiais de justiça, ou seja, não havendo notícia de outros endereços possíveis para a citação dos executados, não há que se falar em nulidade de citação. Afasto a alegação da CEF de que os presentes embargos deveriam ser instruídos com a memória de cálculo do montante que os embargantes entendem devido. É que não se alega, simplesmente, excesso de execução. As alegações dos embargantes constituem, essencialmente, matéria de direito. Ademais, a ausência dos cálculos, nos embargos, não impossibilitou a defesa da CEF quanto ao mérito, que, inclusive, abordou todos os fundamentos e tampouco dificultou o julgamento da presente lide. Passo à análise do mérito. As partes firmaram o contrato de financiamento - recursos do FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador, n.º 00000000490, em 16.10.02. O contrato, no item 4, trata dos encargos e estabelece a incidência da taxa de juros de longo prazo TJLP, e da taxa nominal de rentabilidade de 3,99996% ao ano, que resulta nas taxas efetivas mensal de 0,33333 e anual de 4,07000%. E o item 4.1.1 estabelece que sobre o saldo devedor incidirá mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação, taxa de juros de longo prazo - TJLP, divulgada pelo Banco Central do Brasil - BACEN, e a taxa de rentabilidade (...) (fls. 26). O item 11 trata da impontualidade e estabelece que fica caracterizada a impontualidade quando não ocorrer o pagamento da obrigação até a data de seu vencimento ou primeiro dia útil subsequente, se o vencimento ocorrer em dia não útil. 11.1 - No caso de impontualidade na satisfação de qualquer obrigação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à comissão de permanência de 4% (quatro por cento) a.m. (fls. 28) E o item 12 prevê que caso a CAIXA venha a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de seu crédito, o DEVEDOR e o CO-DEVEDOR/AVALISTA, pagarão, ainda, a pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito apurado na forma deste contrato, respondendo também pelas despesas judiciais e honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. (fls. 28). Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido. Ressalto que os embargantes, quando aderiram ao contrato, tinham pleno conhecimento das consequências da inadimplência. Assim, não cabe ao Poder Judiciário modificar o que foi acordado entre as partes. Com relação à capitalização mensal de juros, a jurisprudência pacífica do Colendo STJ admite a capitalização mensal de juros, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº. 1.963-17/2000. Nesse sentido decidiu o Colendo STJ. Confira-se: Bancário e processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Capitalização mensal de juros. INPC. Fundamentação deficiente. Comissão de permanência. Ausência de prequestionamento. Fundamento inatocado. - Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº. 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº. 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. - Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado. - O prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados constitui requisito específico de admissibilidade do recurso especial. - É inadmissível o recurso especial se existe fundamento inatocado capaz, por si, de manter a conclusão do julgado quanto ao ponto. Agravo no agravo de instrumento não provido. (AGA n.º 2007.02.70696-1/GO, 3ª T. do STJ. J. em 03/04/2008, DJ de 15/04/2008, p. 1, Relatora NANCY ANDRIGHI) Da análise dos autos, verifico que o contrato firmado pelas partes não tem previsão de juros mensais capitalizados. Assim, assiste razão aos embargantes ao alegar a impossibilidade de capitalização mensal de juros. Anoto que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados entre instituições financeiras e seus clientes, nos termos do 2º do art. 3º do referido diploma, que estabelece: Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária(...). O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUO E CONFISSÃO DE DÍVIDA. CDC. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO

MONETÁRIA PELA TR. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº 9.298/96. APLICABILIDADE DA MULTA PACTUADA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. LEI Nº 4.595/64. ALEGAÇÃO DE NOVAÇÃO. SÚMULA 05/STJ.1. É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do art. 3º, 2º, do aludido diploma legal.2. A taxa referencial pode ser adotada como indexador, desde que expressamente pactuada.3. ...4. Recurso Especial parcialmente provido. (grifos meus)(RESP n.º200300246461, 3ª T. do Superior Tribunal de Justiça, j. em 21/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 189, relator Ministro CASTRO FILHO). No caso em tela, a CEF enquadra-se na definição de prestadora de serviços e os embargantes na de consumidores, sendo, portanto, inafastável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas decorrentes de suas atividades. Todavia, os embargantes não se desincumbiram de provar que as cláusulas contratuais são abusivas e afrontam as disposições contidas no CDC. Neste sentido, tem-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE GRADIENTE.(...)3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.(...)9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido (RESP n.º 200401338250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de 19/09/2005, p. 207, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI) Compartilho do entendimento acima esposado e verifico que os embargantes não provaram que as cláusulas contratuais são abusivas e afrontam as disposições contidas no CDC. Passo a analisar a alegação dos embargantes, de que haveria cumulação de comissão de permanência com juros e multa, para afastá-la. De acordo com os cálculos apresentados, às fls. 32/36, verifica-se que houve a aplicação de comissão de permanência, composta pelo índice de 4% ao mês, conforme estabelecido no contrato, no item 11.1 (fls. 28). Não houve cobrança de multa contratual, despesas de cobrança, custas, nem honorários advocatícios. Como já dito, o único acréscimo que a CEF fez incidir sobre o valor da dívida foi a comissão de permanência, não tendo incidido nem juros de mora, nem multa contratual. Assim, não havendo cobrança cumulativa de comissão de permanência com outros encargos, deve esta ser mantida, conforme previsto no contrato. Tal entendimento vem sendo manifestado na jurisprudência, consoante ementa adiante transcrita: CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO. JUROS. INCIDÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CÁLCULO. TAXA MÉDIA DE JUROS DE MERCADO. COMPENSAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. 1. Não merece reforma a decisão agravada que, ao refletir a jurisprudência desta Corte, fixa a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando, entretanto, condicionada a sua aplicação, no que se refere à limitação da taxa de juros, à demonstração cabal da abusividade em relação às taxas utilizadas no mercado, preponderando, in casu, a Lei 4.595/64, a qual afasta, para as instituições financeiras, a restrição constante da lei de Usura, devendo prevalecer, o entendimento consagrado na Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal. 2. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ) nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato. 3. ...4. Agravo regimental improvido. (grifei) (AGRESP n.º200201242230, 4ª T. do Superior Tribunal de Justiça, j. em 10/08/2004, DJ de 30/08/2004, p. 293, relator Ministro FERNANDO GONÇALVES). É legítima, portanto, a aplicação da comissão de permanência, que pode ser cobrada a partir do inadimplemento. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS para excluir do cálculo da execução, referente ao contrato de financiamento - recursos do FAT - n.º. 00000000490, eventual capitalização mensal de juros. Custas ex lege. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus patronos. Traslade-se cópia desta sentença para a ação de execução n.º. 00019243-94.2007.403.6100. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021969-80.2003.403.6100 (2003.61.00.021969-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI) X GILBERTO LORENCAO X MARIA VILMA RODRIGUES LORENCAO
TIPO APROCESSO N.º 0021969-80.2003.403.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADOS: GILBERTO LORENÇÃO E MARIA VILMA RODRIGUES LORENÇÃO 26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. Trata-se de ação de execução por título extrajudicial ajuizada por Caixa Econômica Federal em face de Gilberto Lorenção e Maria Vilma Rodrigues Lorenção, tendo como objeto o contrato de mútuo n.º 9370, celebrado em 1.2.2000, e como dívida alegada o valor de R\$ 15.055,39 para julho de 2003. Afirma, a exequente, que, em garantia do empréstimo, os executados entregaram uma nota promissória emitida em 1.2.2000, no valor de R\$ 1.500,00, com vencimento à vista e que se encontra devidamente protestada. Juntou os documentos de fls. 06/21. Foi determinada a juntada do original do documento de fls. 08/13 (fls. 22), o que foi cumprido às fls. 23/29. O despacho de fls. 30 determinou a citação dos executados e fixou os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído ao débito. Os executados foram citados em 2.6.2004, data da juntada da carta precatória cumprida positiva (fls. 37v.º/57v.º). Intimada a requerer o que de direito (fls. 64), tendo em vista as certidões do oficial de justiça de fls. 55v.º e 59v.º, a exequente

requereu a expedição de ofícios à Delegacia da Receita Federal e ao Banco Central do Brasil, para localização de bens dos executados (fls. 68), o que foi indeferido, sob o fundamento de que caberia à exequente diligenciar nesse sentido, e não a este Juízo (fls. 69 e 37). O despacho de fls. 69, publicado em 17.9.2004, determinou à exequente que requeresse o que de direito, no prazo de 10 dias, não tendo havido manifestação até a presente data. Em 23.11.04, os autos foram remetidos ao arquivo, por sobrestamento, e foram desarquivados em 17.6.2011. Às fls. 70, foi certificada a inexistência de petições a serem juntadas aos autos. É o relatório. Decido. Verifico a ocorrência da prescrição intercorrente do direito de executar o título extrajudicial objeto desta ação. Vejamos. Inicialmente, cumpre ressaltar que a Lei n.º 11.280 de 16.2.2006 deu nova redação ao 5º do artigo 219 do CPC, autorizando o juiz a reconhecer de ofício a prescrição, tanto patrimonial quanto não-patrimonial. Assim, passo a fundamentar o reconhecimento da prescrição em relação aos executados. É importante, ainda, destacar que, nos termos da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Ressalto, ainda, que, nos termos da Súmula 27 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a presente execução não está respaldada tão somente na nota promissória, mas também no contrato de empréstimo/financiamento, o qual, por si só, consiste em título executivo extrajudicial, já que apresenta as formalidades exigidas no art. 585 do Código de Processo Civil. A hipótese dos autos, portanto, dá ensejo a dois prazos prescricionais: o de três anos do Decreto n.º 57.663/66, no que se refere às notas promissórias, e o prescricional vintenário, como dispõe o artigo 177 do Código Civil de 1916, que estava em vigor quando da assinatura do contrato em questão e do início de seu inadimplemento. Contudo, a jurisprudência é pacífica no sentido de que, em casos como o dos presentes autos, prevalece o prazo estabelecido para o contrato de financiamento. Nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. CESSÃO DE DIREITOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO AVALISTA. 1. A sucessão processual, em se tratando de processo de conhecimento, depende da anuência da parte contrária, conforme preconiza o 1º do art. 42 do CPC. A hipótese dos autos, contudo, trata de execução, havendo regramento próprio que trata da sucessão, insculpido no inciso II do art. 567 do CPC, in verbis: Art. 567. Podem também promover a execução, ou nela prosseguir: (...) II - o cessionário, quando o direito resultante do título executivo lhe foi transferido por ato entre vivos. 2. O aval visa a garantir o direito do credor. No momento em que põe o aval, o avalista torna-se devedor solidário, respondendo nos mesmos moldes que o devedor principal. 3. Se a execução não se fundamenta tão-somente na nota promissória emitida pelo avalista, mas também no próprio contrato de financiamento, não se há falar em expiração do prazo prescricional de três anos, fixado pelo Decreto n.º 57.663/66. Aplicável, na hipótese, o prazo prescricional ordinariamente previsto no art. 177 do Código Civil. Inocorrência da prescrição, na espécie. 4. Mantida integralmente a sentença. (grifos nossos)(AC 2003.71.09.003699-7, 3ª Turma do TRF da 4ª Região, J. em 15.04.08, DE de 30.4.08, Relator CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ)EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA. PRESCRIÇÃO. DECRETO N. 57.663/66. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. CONTRATO. COBRANÇA DO CRÉDITO VIA ORDINÁRIA. INDEPENDÊNCIA DOS TÍTULOS. I - Incidindo o prazo prescricional de 03 (três) anos decorrente da Lei Uniforme, conforme previsão do art. 70, do Decreto n. 57.663/66, aplicável aos títulos executivos extrajudiciais, reconhece-se a incidência da prescrição intercorrente uma vez paralisados os autos por mais de quinze anos sem motivo plausível, sobretudo, à vista da circunstância de que restou frustrada, por motivo de paradeiro ignorado, a tentativa de penhora dos bens do avalista, único citado na demanda, a sinalizar a não eficácia de atos executórios futuros. II - Não obstante a ausência de autorização legal, à época, do reconhecimento de ofício da prescrição pelo juízo, em se tratando de direito patrimonial, providência que, apenas ad argumentandum tantum, já se justificaria eventualmente na tarefa judicante de estabilização do conflito imposta pelo princípio da Segurança Jurídica, hoje, de qualquer sorte, essa discussão não mais convém, vez que com o advento da Lei n. 11.280/2006, que deu nova redação ao art. 219, 5º, do CPC, autorizado está, desde então, o reconhecimento ex officio da prescrição, inclusive, pelo juízo ad quem. III - Em que pese a ausência nos autos do contrato de empréstimo a sustentar a alegação de que se trata de execução de contrato e não de cártula cambiária, é certo que, o reconhecimento da prescrição das notas promissórias vinculadas a contrato de financiamento não retira, por si só, a eficácia deste como título executivo extrajudicial, a ensejar a cobrança do crédito via ordinária (cf. STJ, RESP 1817, Terceira Turma, Min. Gueiros Leite, j. 17/04/90, p. 28/05/90, pág. 4731; TRF 4ª Região, Terceira Turma, AC 199904010127934, Des. Paulo Afonso, j. 24/02/2000, p. 19/04/2000, pág. 69; TRF 1ª Região, Terceira Turma, AC 01204460, Juiz Tourinho Neto, d. 09/12/1991, p. 19/12/1991, pág. 32890).(AC n.º 98.0217123-9, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 5.12.07, DJU de 16.1.08, p. 122, Relator SERGIO SCHWAITZER)Passo a analisar a ocorrência da prescrição do direito da Caixa Econômica Federal de executar o contrato de financiamento objeto desta demanda. Verifico que, quando do ajuizamento do presente feito, o Código Civil de 1916 encontrava-se revogado pelo novo Código Civil de 2002, que entrou em vigor em 10.01.03, conforme estabelece seu artigo 2.044. Desse modo, nos termos do artigo 206, 5º, inciso I do novo CC, o prazo prescricional para a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular passou a ser de cinco anos. Contudo, existe uma norma de transição prevista no artigo 2.028, que deve ser aplicada no presente caso. Confira-se seu teor: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Os fatos narrados na inicial ocorreram em 2000. O contrato de mútuo foi assinado em fevereiro de 2000 e o inadimplemento deu-se em março do mesmo ano, com o vencimento da primeira parcela do financiamento. Já o novo Código Civil entrou em vigor em 11.1.2003. Portanto, transcorreram menos de 05 (cinco) anos entre os fatos e a entrada em vigor do NCC, do que se conclui que não decorreram os 10 (dez) anos necessários para que o prazo prescricional continuasse a ser regido pelo Código Civil anterior, motivo pelo qual deve ser aplicado o novo prazo. Vale lembrar, entretanto, que a Constituição Federal assegura a irretroatividade da lei, em

seu artigo 5º, inciso XXXV. Assim, deve-se entender que o novo prazo prescricional do artigo 206, 5º, inciso I do NCC começa a correr, por inteiro, a contar da vigência desse novo diploma legal, ou seja, 11/01/2003. Neste sentido: DIREITO CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRESCRIÇÃO. NOVO CÓDIGO CIVIL. REDUÇÃO. CONTAGEM DO NOVO PRAZO. TERMO INICIAL. O prazo prescricional em curso, quando diminuído pelo novo Código Civil, só sofre a incidência da redução a partir da sua entrada em vigor, quando cabível (art. 2.028). Nesse caso, a contagem do prazo reduzido se dá por inteiro e com marco inicial no dia 11/01/2003, em homenagem à segurança e à estabilidade das relações jurídicas. Precedentes. Recurso especial não conhecido. (REsp 717.457/PR, 4ª Turma do STJ, J. em 27.03.2007, DJ de 21.05.2007, p. 584, Rel. CESAR ASFOR ROCHA) Aplica-se, assim, o novo prazo prescricional de cinco anos, previsto no artigo 206, 5º, inciso I do NCC, que tem como marco inicial o dia 11.1.2003. Na hipótese dos autos, a despeito de a exequente ter ajuizado a presente demanda dentro do prazo prescricional e de ter promovido a citação dos executados tempestivamente, de modo a interromper a prescrição, deixou de dar andamento ao feito, com a indicação de bens penhoráveis dos executados desde setembro de 2004, data em que foi intimada a requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito (fls. 69). Há quase 7 anos, portanto, que a exequente não se manifesta nos autos e não empenha esforços na localização de bens passíveis de penhora, para a satisfação de seu crédito. Ora, a jurisprudência é assente no reconhecimento da prescrição intercorrente no curso da execução. Confirma-se, a propósito, os seguintes julgados: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO. DÍVIDA LÍQUIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CÓDIGO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. É possível em exceção de pré-executividade a arguição de prescrição do título executivo, desde que desnecessária dilação probatória (STJ. 4ª Turma. REsp 570238. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. Data do julgamento: 20/04/2010. DJe 17/05/2010). 2. Na jurisprudência desta Corte, admite-se a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial, em homenagem à regra da prescritibilidade e em respeito ao princípio da segurança jurídica (v.g. AC 199938030028001, AC 199938030037540, AC 200201000040640, AC 200101000233056. No mesmo sentido: TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 199670040115522. Relator: Juiz Hermes Siedler da Conceição Junior. Data do julgamento: 03/02/2010. DE 22/02/2010; TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 200870060007991. Relatora: Juíza Marga Inge Barth Tessler. Data do julgamento: 18/11/2009. DE 30/11/2009; TRF-5ª Região. 2ª Turma. AC 200805000731792. Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha. Data do julgamento: 12/01/2010. DJE 25/02/2010). 3. No Superior Tribunal de Justiça, já se decidiu que a norma do art. 791, III, do CPC, não implica a imprescritibilidade intercorrente da execução, por força do princípio maior da segurança jurídica (STJ. 1ª Turma. REsp 988781. Relator: Ministro Luiz Fux. Data do julgamento: 09/09/2008. DJ 01/10/2008). 4. O prazo prescricional de execução de contrato de mútuo regula-se, a partir do novo Código Civil, pelo art. 206, 5º, inciso I: prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, contado o prazo da data de entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11/01/2003) (v.g. REsp 848161). 5. Na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, prevaleceu entendimento de que, acolhida a exceção de pré-executividade e extinta a execução, cabe condenação do exequente-excepto em honorários advocatícios, fixados nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil (STJ. 1ª Seção. EREsp 1084875. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Data do julgamento: 24/03/2010. DJe 09/04/2010). 6. Agravo de instrumento provido. (AG n.º 2009.01.00.024027-3, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 18.8.10, e-DJF1 de 27/08/2010, p. 143, Relator: JOÃO BATISTA MOREIRA - grifei) PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES - CONTAGEM EM DOBRO DE TEMPO DE SERVIÇO E AVERBAÇÃO EM ASSENTAMENTOS - DECRETO-LEI N.º 8.028/45 - PRETENSÃO CONDENATÓRIA - INÉRCIA DOS EXEQUENTES - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ENUNCIADO N.º 150 DA SÚMULA DO STF - DECRETO N.º 20.910/32 - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. I - (...) II - (...) III - Tendo em vista a lacuna no ordenamento jurídico quanto a existência de prazos prescricionais aplicáveis na fase de execução, quando a pretensão é renovada para sua definitiva satisfação, o Supremo Tribunal Federal veio desde há muito consagrar, através do Enunciado n.º 150 de sua Súmula, a idéia de que prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. IV - Daí, poderia ocorrer a extinção da execução, pela ocorrência de prescrição intercorrente, com base no art. 269, IV do CPC, mesmo não sendo essa uma das causas listadas no art. 794 do CPC, que traz um rol não taxativo, do qual não poderia estar excluída a prescrição. V - Em se tratando de pretensão contra a Administração Pública, deve ser aplicado, na fase de execução, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos estabelecido no art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32. VI - Por mais de 20 (vinte) anos, sem haver nos autos qualquer explicação de quaisquer das partes da demanda, os Exequentes não praticaram qualquer ato processual, vindo somente a requerer o desarquivamento dos autos, o que impede concluir que a execução ficou paralisada por todo aquele tempo, sem que nada tivesse sido feito pelos mesmos. VII - Assim, deve ser reconhecida a ocorrência de prescrição intercorrente em desfavor dos Exequentes, merecendo ser mantida a sentença proferida pelo Juízo a quo, que, diante da arguição feita pela Executada sobre a ocorrência de prescrição, extinguiu a execução, com base no art. 269, IV do CPC. (AC n.º 98.02.04569-1, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 15.3.06, DJU de 30.3.06, p. 140/141, Relator SERGIO SCHWAITZER - grifei) E a prescrição intercorrente pressupõe a inércia do exequente em promover o andamento no curso processual, com a realização das diligências que lhe são imputáveis. Nesse sentido, os seguintes julgados: AGRAVO INTERNO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - OCORRÊNCIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ACOMPANHADO DE EXTRATO DE CONTA-CORRENTE - RECURSO IMPROVIDO 1. Deste modo, a pretensão requerida nos presentes autos encontra-se fulminada pela prescrição intercorrente, tendo em vista que passados mais de 3 (três) anos de inércia do exequente em promover as diligências que

lhes seriam competentes, com fulcro no art. 206, 3º, III e IV, do Código Civil Brasileiro, por se tratar de execução de dívida ilíquida baseada em contrato de abertura de crédito. 2. (...) 3. Recurso improvido.(AC n.º 1995.51.01.015495-4, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 25.8.10, E-DJF2R de 06/09/2010, p. 185, Relator: REIS FRIEDE - grifei)PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. BNCC. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. I - Paralisado o feito por mais de cinco anos sem que tenha havido adoção de qualquer medida por parte da União, correta a proclamação da prescrição intercorrente. II - Apelo e remessa improvidos.(AC n.º 2001.01.00023305-6, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 4.11.05, DJ de 16/12/2005, p. 94, Relator MOACIR FERREIRA RAMOS - grifei)E no caso dos autos, em todo o curso do prazo prescricional, houve clara desídia da exequente na realização das diligências necessárias à localização de bens penhoráveis de propriedade dos executados que foram devidamente citados, a despeito de ter sido devidamente intimada a tanto, em setembro de 2004. Está, portanto, caracterizada a prescrição intercorrente quinquenal.Em caso muito semelhante ao dos presentes autos, assim decidiu a 6ª Turma do Tribunal Regional da 1ª Região:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCRIÇÃO. 1. A questão prejudicial não merece ser acolhida, certo que, embora a exceção de pré-executividade nomeasse expressamente o Banco Central do Brasil - BACEN, a prescrição atinge a eficácia do próprio título executivo judicial, restando extinta a execução, independente de para qual das partes foi dirigida. 2. O entendimento jurisprudencial assente nesta Corte é no sentido de que, não localizados bens passíveis de suportar penhora, no prazo de cinco anos desde a citação do executado, cabe à autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento deste, extinguir o feito pela ocorrência da prescrição intercorrente. 3. Recursos de apelação não providos.(AC n.º 2007.01.00.006139-1, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 15.4.11, e-DJF1 de 9/5/2011, p. 70, Relator ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA)Filio-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e reconheço de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente do direito da Caixa Econômica Federal executar o contrato objeto desta demanda. Por todo o exposto, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários em favor dos executados, uma vez que os mesmos não se manifestaram nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

0005681-76.2011.403.6100 - JOSE FERNANDO COELHO FERREIRA(SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X COMANDANTE DO PARQUE DE MATERIAL AERONAUTICO - PAMA/SP

TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA EXECUÇÃO Nº 0005681-76.2011.403.6100EMBARGANTE: JOSÉ FERNANDO COELHO FERREIRAEMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 15/1626ª VARA FEDERAL CÍVELVistos em inspeção.JOSÉ FERNANDO COELHO FERREIRA, qualificado nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 15/16, pelas razões a seguir expostas:Afirma a embargante que a sentença embargada incorreu em obscuridade ao extinguir o feito sem resolução do mérito por falta de título executivo.Alega que foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela, no processo nº 00097773120104058100, em andamento perante a 3ª Vara Federa do Ceará, e que, nos termos do artigo 475-N do CPC, se trata de título executivo judicial.Pede que os embargos sejam acolhidos.É o breve relatório. Decido.Conheço os embargos de fls. 18/21 por tempestivos.Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.É que, apesar de o embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de omissão, verifico que ele pretende, na verdade, a alteração do julgado.No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo concluído pela extinção do feito sem resolução do mérito, eis que não foi comprovada a existência de título hábil para fundamentar a presente execução.Saliento, ainda, que, ao contrário do afirmado pelo embargante, decisão concessiva de antecipação de tutela não se confunde com sentença de mérito, indicada no artigo 475-N do Código de Processo Civil.Assim, o embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.Diante disso, rejeito os presentes embargos.P.R.I.

PETICAO

0009506-28.2011.403.6100 - ADIR DE OLIVEIRA GRANERO X MARIA NILZA GOMES GRANERO(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TIPO CAÇÃO Nº 0009506-28.2011.403.6100AUTOR: ADIR DE OLIVEIRA GRANERO E MARIA NILZA GOMES GRANERORÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.ADIR DE OLIVEIRA GRANERO E OUTRA ajuizaram a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, denominada de Exceção de Pré-Executividade, visando impedir a consolidação da propriedade do imóvel descrito na inicial em nome da ré e a alienação do mesmo para terceiros, bem como a nulidade da execução extrajudicial promovida pela ré.Não houve recolhimento de custas processuais. É o relatório. Passo a decidir.A parte autora denomina a presente ação de exceção de pré-executividade e pede que a execução extrajudicial promovida pela CEF seja extinta sem resolução do mérito, em face da nulidade da citação e pela inexigibilidade do título executivo extrajudicial. O pedido refere-se ao imóvel localizado na Rua José Pestana, 216, Taboão da serra/SP, adquirido por meio de contrato de mútuo do SFI n.º 80251.905107-5 (fls. 31).Afirma ser possível o ajuizamento da presente ação contra a execução extrajudicial prevista na Lei n.º 9.514/97.De acordo com as informações de fls. 49/54, a parte autora também é titular das ações n.ºs 0009485-86.2010.403.6100 e 0007880-42.2009.403.6100. Vejamos.O processo n.º 0009485-86.2010.403.6100 tratou-se de uma ação ordinária, por meio da qual a parte autora pretendeu a anulação da execução extrajudicial prevista na Lei n.º

9.514/97 e, em consequência, da consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal do imóvel localizado à Rua José Pestana, 216, Taboão da Serra/SP, que foi adquirido pela parte autora por meio de contrato de mútuo do SFI. A ação foi julgada improcedente e a sentença transitou em julgado em 9.3.11 (fls. 50). O processo n.º 0007880-42.2009.403.6100 consistiu em uma medida cautelar ajuizada pelos ora autores, cujo objeto foi o contrato n.º 80251.905107/5 (fls. 54), o mesmo discutido nestes autos. A ação também foi julgada improcedente por sentença transitada em julgado em 13.5.2009 (fls. 53). Ora, a presente exceção de pré-executividade, a qual a parte autora chama de incidente, não merece prosseguir. É que, por meio dela, a parte autora insurge-se contra a execução extrajudicial, promovida com base na Lei n.º 9.514/97. No entanto, a exceção de pré-executividade não é cabível nessa hipótese. Ela está prevista nos casos que há uma execução judicial pendente de julgamento, o que não é o caso dos autos. Assim, esta não é a via adequada para impedir a alienação do imóvel a terceiros. Deveria, a parte autora, ter apresentado recurso contra a sentença que julgou improcedente o pedido de anulação da execução extrajudicial, mas não o fez, de modo que a decisão transitou em julgado. Não ostenta, pois, a parte autora, uma das condições para a propositura desta ação, o interesse de agir, caracterizado pelo binômio necessidade-adequação. A respeito desta condição da ação, ANTONIO CARLOS DE ARAÚJO CINTRA, ADA PELLEGRINI GRINOVER E CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO ensinam: Interesse de agir - Essa condição da ação assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado ou porque a parte contrária se nega a satisfazê-lo, sendo vedado ao autor o uso da autotutela, ou porque a própria lei exige que determinados direitos só possam ser exercidos mediante prévia declaração judicial (são as chamadas ações constitutivas necessárias no processo civil e a ação penal condenatória, no processo penal). Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e o provimento jurisdicional concretamente solicitado. O provimento, evidentemente, deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser. (in Teoria Geral do Processo, 1993, 9ª edição, ed. Malheiros, p. 217/218) Assim, não havendo uma execução judicial prévia, entendo que a parte autora não tem interesse de agir para opor a presente exceção de pré-executividade. Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos I c/c o art. 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. Deverá, a parte autora, em quinze dias, recolher as custas iniciais devidas, sob pena de o Diretor da Secretaria encaminhar os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei n.º 9.289/96. Anoto que o valor da causa deve equivaler ao valor do imóvel objeto da execução extrajudicial mencionada na inicial (RESP n.º 2004.0039577-1, 4ª T. do STJ, J. em 06/04/2010, DJE de 26/04/2010, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR).

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 4096

ACAO PENAL

0000808-86.2008.403.6181 (2008.61.81.000808-7) - JUSTICA PUBLICA X MICHEL VALLE DA SILVA (SP132463 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA CARVALHO)

1ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0000808-86.2008.403.6181 (2008.61.81.000808-7) ACUSADO: MIGUEL VALLE DA SILVA Sentença Tipo DVistos. MIGUEL VALLE DA SILVA foi denunciado como incurso no art. 344 do Código Penal, porque no dia 19 de março de 2007, no interior do fórum trabalhista desta Capital, teria feito grave ameaça contra Rubens Pereira, que iria depor como testemunha do reclamante Evandro Demétrio da Silva, na reclamação em que Miguel figurava como reclamado. Após regular citação, o defensor constituído apresentou resposta à acusação (fls. 73/78), na qual arrolou três testemunhas. Rejeitada a defesa preliminar e recusada a proposta de suspensão do processo, foi designada audiência de instrução e julgamento. Na instrução, foram inquiridas duas testemunhas da acusação e duas da defesa (fls. 128/132), após o que o acusado foi interrogado (fls. 133/134). Em alegações finais, o MPF pediu a absolvição por insuficiência de provas (fls. 137/142), tendo ainda requerido extração de cópias dos autos para apuração de crime de falso testemunho por Evandro Demétrio da Silva. Também requereu a remessa de cópias à OAB. A defesa, por sua vez, secundou o pedido de absolvição (fls. 159/162). Por derradeiro, os autos tornaram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. A denúncia revelou-se improcedente. O acusado, em seu interrogatório produzido em juízo, tal qual afirmou na Polícia (fls. 19), disse que a partir do momento que entrou na sala de audiência, não saiu mais. Portanto, não tinha como ter ameaçado a testemunha RUBENS (fls. 133vº). As testemunhas Daniel e Aluizo (fls. 131 e 132) corroboraram esse fato, qual seja, de que o acusado não permaneceu na sala de espera junto com Rubens, mas sim na sala de audiências. Aliás, é o que rotineiramente ocorre: as partes permanecem sempre na sala de audiência na medida em que as testemunhas vão sendo qualificadas e ouvidas. Por fim, a própria suposta vítima, Rubens Pereira, admitiu em seu depoimento judicial que não é verdade o que consta no boletim de ocorrência de fls. 04, quando diz que MICHEL ameaçou diretamente o depoente. Ele nunca falou com o depoente (fls. 128). Esclareceu, ainda, que foi orientado por Evandro, e a advogada deste, a

registrar boletim de ocorrência, bem como a assinar a declaração de fls. 16, redigida pela advogada, dando conta da suposta ameaça. Vê-se, portanto, que a suposta vítima foi, na realidade, induzida por Evandro e, eventualmente, por sua advogada, a comunicar ameaça que na verdade jamais existiu. Ante o exposto, absolvo MIGUEL VALLE DA SILVA da acusação da prática do crime previsto no art. 344 do Código Penal, com fundamento no art. 386, I, do Código de Processo Penal. Defiro a extração de cópias, conforme requerido a fls. 142 pelo MPF. Custas pela União. P.R.I.C. São Paulo, 17 de junho de 2011. CASEM MAZLOUM Juiz Federal

Expediente Nº 4097

ACAO PENAL

0005760-55.2001.403.6181 (2001.61.81.005760-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0105138-23.1997.403.6181 (97.0105138-6)) JUSTICA PUBLICA X JUSSARA SANTOS DE OLIVEIRA(SP094050 - RONALDO GEORGEAN E SP073304 - ANTONIO BASILIO FILHO E SP173715 - MILTON FORNAZARI JUNIOR E SP146254 - ADRIANA LAURETTI VIEIRA DA SILVA E SP091220 - MARCIA ROCCO DE CASTILHO E SP153170 - LEANDRO CASSEMIRO DE OLIVEIRA)

Fls. 1076/1078. Encaminhe-se o laudo pericial em nome da acusada JUSSARA SANTOS DE OLIVEIRA à Subsecretaria da 5ª Turma, por e-mail, a fim de instruir o HC n.º 0005546-31.2011.403.0000, impetrado pela defesa da ré. Intime-se a defesa do teor deste despacho.

Expediente Nº 4100

ACAO PENAL

0003983-98.2002.403.6181 (2002.61.81.003983-5) - JUSTICA PUBLICA X GILMAR TENORIO ROCHA(PE007010 - ROSANGELA DE MELO C A DE SOUZA) X CLAUDIO DA SILVA ROCHA JUNIOR(AL001722 - JOSE JASSON ROCHA TENORIO) X CARLOS EDUARDO TENORIO GUEDES ROCHA(ES009374 - RICARDO ALVARES DA SILVA C JUNIOR E SP233060A - TAREK MOYSÉS MOUSSALLEM E ES009440 - MARCO ANTONIO GAMA BARRETO)

Fl. 3192: expeça-se carta precatória para a comarca de Atalaia/AL para intimação do acusado CARLOS EDUARDO TENÓRIO GUEDES ROCHA da audiência de fl. 3178. Intime-se, outrossim, o subscritor de fl. 3192, Dr. MARCO ANTÔNIO GAMA BARRETO, OAB/ES 9440, para que regularize sua representação processual nos autos, no prazo de cinco dias. Regularizada sua representação, atenda-se o quanto requerido em fl. 3192 in fine.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 1161

CARTA DE ORDEM

0005283-80.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014832-56.2007.403.6181 (2007.61.81.014832-4)) MINISTRO RELATOR DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL X JUSTICA PUBLICA X SILVIO JOSE PEREIRA X JUÍZO DA xx VARA FEDERAL DO

...Fica a defesa de Silvio José Pereira intimada de que o mesmo deverá justificar, no prazo de 10 dias o seu não comparecimento a esso Juízo da 2ª Vara Criminal no mês de fevereiro de 2009.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0004211-97.2007.403.6181 (2007.61.81.004211-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001446-56.2007.403.6181 (2007.61.81.001446-0)) HELENA PUPKIN PITTA(SP096583 - THEODOMIRO DIAS NETO E SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP063600 - LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO E SP138175 - MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA

Dê-se ciência às partes do retorno deste feito a este Juízo. Após, proceda a Secretaria ao apensamento destes autos aos da ação principal n.º 2007.61.81.001446-0, certificando-se em ambos, assim como anotando-se no sistema processual.

0007280-69.2009.403.6181 (2009.61.81.007280-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005673-55.2008.403.6181 (2008.61.81.005673-2)) TEOGLES DE JESUS(SP105712 - JAFE BATISTA DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA(SP105712 - JAFE BATISTA DA SILVA)

1. Considerando que o requeinte já cumpriu todos os requisitos impostos na proposta de suspensão condicional do processo, tendo, inclusive, sua punibilidade extinta, e tendo em vista que a proposta não abrangeu a destinação do numerário apreendido, DEFIRO o pedido formulado na inicial. 2. Ressalte-se que o montante total (R\$ 30.000,00)

deverá ser restituído ao requerente, tendo em vista que Teogles de Jesus estava de posse do numerário no momento da apreensão. 3. Assim, o requerente deverá proceder a devolução a quem de direito da quantia que não é de sua propriedade, ou as partes devem se acertarem na esfera cível. 4. Intime-se a defesa desta decisão, bem como de que o levantamento dos valores deverá ser procedida por Teogles de Jesus ou por procurador com poderes específicos para tanto, no prazo de 5 dias, sob pena de perdimento dos bens em favor da união. 5. Oficie-se à Caixa Econômica Federal comunicando desta decisão.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0003455-54.2008.403.6181 (2008.61.81.003455-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002990-45.2008.403.6181 (2008.61.81.002990-0)) ENIO VERCOSA(SP228149 - MICHEL COLETTA DARRÉ) X JUSTICA PUBLICA

.....Decido. 3. O pedido não comporta deferimento. 4. Isto porque, conforme bem salientado pelo Parquet Federal, a fiança possui caráter personalíssimo, pois a sua aplicação está vinculada às condições pessoais do acusado, em especial, a vida pregressa e a periculosidade, bem como a natureza da infração. 5. Ademais, como já aludido em decisão anterior, o requerente participava de organização criminosa, atuando no mercado paralelo de câmbio, fato este confessado por ele próprio, com certa habitualidade, fazendo do crime o seu meio de vida. Ainda, os efeitos de suas atividades se estenderam não só a investidores brasileiros, como também a estrangeiros, dada a natureza transnacional dos crimes praticados. 6. Desta forma, a fiança arbitrada se mostra justificada, tanto pelo alto grau ofensivo de suas atividades, como pelos critérios pessoais que lhes são desfavoráveis. 7. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido formulado pela defesa de Ênio Verçosa às fls. 260-261. 8. Ciência às partes.

0006634-88.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004259-17.2011.403.6181) DANIEL ETORE DA SILVA SANTANA(RJ118606 - CARLOS EUGENIO DE LOSSIO E SEIBLITZ FILHO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva e de levantamento de sequestro formulado por DANIEL ETORE DA SILVA SANTANA. Quanto à prisão preventiva, por ora, não vislumbro elementos para a concessão da medida. Com efeito, as razões que levaram à decretação da prisão permanecem inalteradas. Ressalto, ademais que o fato de que o requerente possui contas em atraso não apaga os elementos de prova constantes dos autos, que indicam, ao menos no grau de cognição possível nesta fase, uma alta integração do requerente em grupo voltado a realizar importações fraudulentas e lavar os ativos obtidos.. Outrossim deve-se salientar que o requerente não juntou aos autos: 1) Prova de ocupação lícita e endereço fixo e 2) folhas de antecedentes.. Quanto à ocupação lícita, ressalto que a declaração anual de ajuste não indica a fonte pagadora.. No que diz respeito à residência fixa, saliento que o único documento juntado aos autos em nome do requerente não traz indicação do endereço (fl. 25), sendo que a notificação de fl. 21 foi dirigida ao endereço do imóvel financiado, não comprovando que o requerente lá reside. Ademais, não há prova nos autos de qual a sua relação com Vanessa Santana. Por fim, no que diz respeito ao sequestro, o requerente não logrou comprovar que os recursos bloqueados e o automóvel mencionado provém de fontes lícitas. Isto posto, por ora, INDEFIRO ambos os pedidos.

0006637-43.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001995-61.2010.403.6181) JOAO DA SILVA TAVARES NETO(RJ054167 - RONALDO BITTENCOURT BARROS E RJ128662 - VANUCE CANDEZ FREIRE BARROS) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por JOÃO DA SILVA T. NETO. Preliminarmente, intime-se a defesa para que apresente comprovante de a) BONS ANTECEDENTES, b) OCUPAÇÃO LÍCITA e c) RESIDÊNCIA FIXA.. Ressalto que, por ora, os argumentos trazidos pela defesas, todos carentes de comprovação não são aptos a alterar as razões que levaram à decretação da prisão.. Por ora, INDEFIRO o pedido..

ACAO PENAL

0007061-37.2001.403.6181 (2001.61.81.007061-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. KLEBER MARCEL UEMURA) X ANTONIO FELIX DOMINGUES(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X ANTONIO JOSE SANDOVAL(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X CELSO RUI DOMINGUES(SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA) X FREDERICO ROSA SAO BERNARDO(SP116663 - ARNALDO FARIA DA SILVA E SP146827 - SONIA REGINA BEDIN RELVAS E SP250313 - WAGNER CARVALHO DE LACERDA) X GILBERTO ROCHA DA SILVEIRA BUENO(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X JOAQUIM CARLOS DEL BOSCO AMARAL(SP017774 - JOAQUIM CARLOS DEL BOSCO AMARAL E SP009738 - FRANCISCO AMARILDO MIRAGAIA FILHO E SP152834 - PATRICIA DEL BOSCO AMARAL SIQUEIRA E SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES E SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR) X MARIO CARLOS BENI(SP111893 - RUTH STEFANELLI WAGNER E SP169064 - PAULA BRANDÃO SION) X OSVALDO LUIS MODENA(SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS E SP135674 - RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO E SP173207 - JULIANA FERRONATO COLLAÇO E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO) X PEDRO PAULO DE SOUZA(Proc. PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS18111) X SERGIO SAMPAIO LAFFRANCHI(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X SINEZIO JORGE FILHO(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA E SP158799 - LUCIANA SIQUEIRA DANIEL E SP088079 - ANA PAULA ZATZ CORREIA) X VLADIMIR ANTONIO

RIOLI(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA) X ERLEDES ELIAS DA SILVEIRA X EDUARDO FREDERICO DA SILVA
DESP DE FLS. Fls. 2623: Defiro.Intime-se a Defesa para os fins do artigo 402 do Código de Processo Penal.

0003143-88.2002.403.6181 (2002.61.81.003143-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X JORGE CHAMMAS NETO(SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO) X OSCAR MARCONDES PIMENTEL(SP153816 - DANIELA SAYEG MARTINS) X ITALO FITTIPALDI X NILO JOSE SIRIO X ANTONIO FERREIRA MARQUES X JOSE TUPY CALDAS DE MOURA X JOSE CARLOS NOBRE X ROBERTO DE CARVALHO RESENDE X CARLOS AGUIAR JUNIOR(SP253517 - RODRIGO CARNEIRO MAIA BANDIERI E SP054325 - MARIO DE OLIVEIRA FILHO) X JOSUE MESANELLI SOUTO RATOLLA(SP133071 - RENATO MAZZAFERA FREITAS)

DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos atribuídos a ROBERTO DE CARVALHO RESENDE, com fulcro no artigo 107, inciso I, do Código Penal, e artigo 62 do Código de Processo Penal.

0005596-56.2002.403.6181 (2002.61.81.005596-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004613-86.2004.403.6181 (2004.61.81.004613-7)) JUSTICA PUBLICA(Proc. RITA DE FATIMA DA FONSECA) X LIU KUO AN(SP038152 - NEWTON AZEVEDO E SP146347 - ANDRE BOIANI E AZEVEDO E SP232335 - ERIC RIBEIRO PICCELLI) X LIU SHUN JEN(SP038152 - NEWTON AZEVEDO E SP146347 - ANDRE BOIANI E AZEVEDO) X LIU SHUN CHIEN(SP038152 - NEWTON AZEVEDO E SP146347 - ANDRE BOIANI E AZEVEDO E SP292904 - LUCAS RIBEIRO DO PRADO) X PAULO RUI DE GODOY FILHO(SP288573 - RICARDO FERREIRA KOURY E PE018784 - ROBERTA CRISTINA CAMPOS DE OLIVEIRA E PE023158 - ROBERTA DE OLIVEIRA CAVALCANTI E PE023466 - RICARDO LOPES CORREIA GUEDES) X MARIA JIVANEIDE DA CONCEICAO SANTOS(SP014418 - VICTORINO SAORINI) X MAX ALEXANDRE QUEIROZ CUNHA(SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI E SP262345 - CELIO VIEIRA TICIANELLI) X LUIZ NANA O IKEDA(SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI E SP262345 - CELIO VIEIRA TICIANELLI) X MARCO ANTONIO MANSUR(PR040675 - GUSTAVO BRITTA SCANDELARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP225357 - TATIANA DE OLIVEIRA STOCO E SP250320 - MARIANA TRANCHESI ORTIZ E SP278345 - HEIDI ROSA FLORENCIO E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI) X ROBERTO MINORU SASSAKI(SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI E SP262345 - CELIO VIEIRA TICIANELLI) X FABIO AUGUSTO RIBERI LOBO(SP102676 - HELIOS ALEJANDRO NOGUES MOYANO E SP084499 - MARTA REGINA BENVENUTTI E SP092081 - ANDRE GORAB) X VICTOR AFFONSO BIASUTTI PIGNATON(SP053416 - JOSE ROGERIO CRUZ E TUCCI E SP065771 - CIBELE PINHEIRO MARCAL CRUZ E TUCCI) X ROBERTO GILMAR PEREIRA DA SILVA(SP182225 - VAGNER MENDES BERNARDO) X MARIA FILOMENA PASSALACQUA FROTA DE GODOY(SP119245 - GUSTAVO EID BIANCHI PRATES) X ERIC DE QUEIROZ BEHS(SP151328 - ODAIR SANNA) X WELLINGTON LOPES DOS SANTOS(SP052151 - EDISON MESSIAS LOUREIRO DOS SANTOS) X CHANG JIH YUN(SP144987 - LUIZ ROBERTO CARBONI SOUZA E SP292904 - LUCAS RIBEIRO DO PRADO)

Manifeste-se a defesa, no prazo de 03 (três) dias, sobre as certidões dos Senhores Oficiais de Justiça à fl. 4696verso, sob pena de preclusão.Fls. 4697/4700 - Defiro, devendo a defesa apresentar a testemunha Reinaldo Antônio Abbate Mansur, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, a fim de ser inquirido na audiência designada para o DIA 10/08/2011, ÀS 14H30MIN. Inclua-se na pauta de audiências.Fls. 4704verso, 4705verso e 4706verso - Intimem-se a defesa dos acusados Liu Kuo An, Fernando Liu Shun Chien e Marco Liu Shun Jen, para que no prazo de 05 (cinco) dias, forneçam os endereços atualizados destes, para que possam ser devidamente intimados da designação de fl. 4662.Intimem-se.

0004194-29.2006.403.6106 (2006.61.06.004194-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE MARCIO CUSTODIO CARNEIRO(SP088287 - AGAMENNON DE LUIZ CARLOS ISIQUE) X MAURICIO CHALNI JUNIOR(SP017549 - ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI) X ALEKSSANDRO FRANCISCO CHALNI(SP067397 - EDINEIA MARIA GONCALVES)

Intimar as partes da expedição de Carta Precatória à Com de Ubatuba/SP, para inquirição da testemunha Wladimir Barbosa Lima. Intimar a defesa de José Márcio Curtódio Carneiro para, no prazo de 03 dias, apresentar original da Defesa Prévia (fls. 191)

0006172-10.2006.403.6181 (2006.61.81.006172-0) - JUSTICA PUBLICA X DANIEL OLLECH X JACQUES OLLECH

Dispositivo da sentença proferida em 30.05: Ante o exposto, no que diz respeito aos fatos que, em tese, caracterizariam o crime previsto no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, absolvo sumariamente os acusados Daniel e Jacques Ollech, com fundamento no disposto nos arts. 397, III, do C.P.P. brasileiro, uma vez que o fato narrado não constitui crime.

0000172-23.2008.403.6181 (2008.61.81.000172-0) - JUSTICA PUBLICA X LAW KIN CHONG(SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA)

Dispositivo da sentença proferida em 12/04 p.p.: Ante o exposto, rejeito a denúncia com relação à aquisição do veículo

BMW 745 IA, GL61, com fundamento no art. 395 c.c. o art. 397, III, ambos do Código de Processo Penal brasileiro, uma vez que o fato em tela não constitui crime de lavagem de dinheiro. Outrossim, quanto aos demais fatos, recebo a denúncia ofertada em desfavor de Law Kin Chong...

0015316-37.2008.403.6181 (2008.61.81.015316-6) - JUSTICA PUBLICA X SONIA MARIA SANTO CARDOSO(SP131769 - MARINA DA SILVA) X SALEH ALI SALEH(SP171882 - ARLINDO ORSOMARZO E SP055984 - MARIA DE FATIMA PEREIRA DE SOUZA) X JOSEFA SANTOS CARDOSO BECKER
Fls. 406-407: a perícia requerida, na medida em que os documentos indicados (fls. 51, 53 e 65) são cópias e, portanto, não há possibilidade técnica de realização da diligência pretendida. Assim, indique a defesa, no prazo de 03 (três) dias, o local onde podem ser encontrados os originais de referidos documentos. Vencido o prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000197-31.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004835-24.2000.403.6107 (2000.61.07.004835-7)) JUSTICA PUBLICA X LANNA VALESCHA QUEIROZ DA COSTA SILVA
Depacho prolatado à fl. 4893: Preliminarmente a defesa deverá juntar procuração com poderes específicos para receber a citação....

0001182-97.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002953-68.2002.403.6103 (2002.61.03.002953-1)) JUSTICA PUBLICA X RUBENS OLIVEIRA ALMEIDA(SP240296 - DANIELA POLZATO SENA)

Tendo em vista que não foram arguidas quaisquer hipóteses que abarcassem a absolvição sumária do acusado, nos termos do disposto no art. 399 do C.P.P., ratifico o recebimento da denúncia. No tocante às testemunhas arroladas pela defesa (as mesmas da acusação), considerando que as mesmas já foram ouvidas antes do desmembramento do feito, intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo legal, se houve algum prejuízo, e para que regularize a sua representação processual, no prazo legal, visto que o instrumento de mandato confere poderes específicos para proproação de indenização em favor do Bco. Citibank.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 4724

HABEAS CORPUS

0006063-20.2011.403.6181 - PAULO MARCOS DEL CHICCO(SP116492 - MIRIAM PIOLLA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

SENTENÇA DE FLS 61/69. QUARTA VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS DE Nº 0006063-20.2011.4.03.6181 SENTENÇA PENAL TIPO DVistos.A - RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de PAULO MARCOS DAL CHICCO, objetivando a concessão de salvo conduto para evitar medidas capazes de cercear a liberdade em razão dos fatos apurados no Inquérito Policial nº 1709/2011-1, ao menos até que o paciente seja ouvido pela autoridade policial. Sustenta a impetrante, em síntese, o paciente soube de investigação contra si e buscou ser ouvido pela Autoridade Policial responsável, sem sucesso. Não teria tido, ainda, acesso aos autos. Requer a concessão liminar de salvo conduto. No mérito, pleiteia a confirmação do pedido liminar. Foram juntados os documentos de fls. 12/17. A apreciação do pedido liminar foi postergada face aos poucos fundamentos apresentados na inicial, tendo sido requisitadas as informações à autoridade apontada como coatora, acerca da existência de distribuição na Justiça Federal do Inquérito, para verificação da competência, bem como para esclarecer se o paciente estaria sendo investigado e, em caso positivo, qual o fundamento do sigilo em relação ao próprio. O ofício foi juntado às fls. 26/28, sem fornecer maiores esclarecimentos quanto à eventual investigação do paciente, tampouco sobre fatos investigados, ao argumento de que fora decretado o sigilo e que não haveria risco à liberdade de locomoção do paciente. Após as considerações necessárias, foi determinada a expedição de novo ofício requisitando informações (fls. 30/31). As informações foram prestadas às fls. 36/39 e instruída com os documentos de fls. 40/50, consistentes em cópias dos depoimentos prestados por testemunhas, bem como de interrogatório de WELDON E SILVA DELMONDES, nos autos do Inquérito Policial nº 1709/2011-1. Na oportunidade foram encaminhados a este Juízo os autos do referido Inquérito Policial, instaurado para apuração dos fatos relatados na inicial, os quais foram distribuídos por dependência a este Juízo, sob o nº 0006322-15.2011.4.03.6181. Foi dada vista dos autos ao Ministério Público Federal, que ofereceu parecer às fls. 61/63, opinando pela denegação da ordem. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário Fundamento e decido. Considerando que o feito se encontra em termos para prolação de sentença, passo a proferi-la. B - FUNDAMENTAÇÃO: I. Na inicial do presente remédio jurídico foi formulado pedido liminar de expedição de salvo conduto, haja vista a existência de rumores dentro da Polícia Federal, de que o paciente, servidor público federal lotado naquela unidade, estaria sob investigação em Inquérito Policial em

que teria sido interrogado Weldon e Silva Delmondes, seu conhecido pessoal. A patrona do paciente, ora impetrante, sustenta que não obteve vista dos autos para confirmar a veracidade de tais rumores, tampouco seu cliente teria sido intimado para prestar declarações, de modo a tomar conhecimento dos supostos fatos sob investigação, podendo, inclusive exercer, se necessário fosse, seu direito de defesa, daí advindo o receio de que seu cliente pudesse sofrer eventual medida restritiva de sua liberdade de locomoção. A alegação da impetrante de que não obteve informações quanto à possível investigação de seu cliente se mostrou crível, mais ainda quando, requisitadas as informações à autoridade impetrada, esta limitou-se a responder que não se poderia afirmar que o paciente figurava como investigado e não deu maiores detalhes sobre aos fatos que estariam sendo apurados (fls. 27/28). Posteriormente vieram novas informações (fls. 36/39) e o inquérito policial aportou em cartório, de forma que se pôde conhecer o quadro das investigações a fim de decidir sobre o pedido formulado. O inciso LXVIII do artigo 5º, da Constituição Federal dispõe: LXVIII - conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. Logo, a via eleita pela impetrante se mostra adequada, pois apontou possível ilegalidade que poderia culminar em privação de sua liberdade, ainda que de forma indireta, havendo precedentes dos Tribunais Superiores nesse sentido. Passo, portanto, ao exame do mérito da impetração. II. Depreende-se dos elementos carreados aos autos do Inquérito Policial nº 0006322-15.2011.4.03.6181, que o paciente se encontra evidentemente sob investigação, havendo suspeita de que fosse ele o destinatário de quantia apreendida em poder de Weldon e Silva Delmondes, na região da Rua 25 de Março, quantia essa que teria sido paga por lojista, sem motivo aparentemente razoável. A Autoridade Policial usa de sofisma para concluir que o paciente não está sendo investigado, pois seria necessária a colheita de mais indícios para que se vislumbre a possibilidade da confirmação da hipótese de investigação, ou não, do impetrante, que pode, até mesmo, ter sido vítima de eventuais declarações inverídicas de um dos investigados. Ora, a colheita de tais indícios faz parte de efetiva investigação sobre o paciente. Com base em tal investigação poder-se-á concluir pelo envolvimento ou não do paciente nos fatos sob apuração. A existência de investigação contra o paciente, portanto, é evidente. Não ficou clara para este Juízo, contudo, a necessidade de aplicação de sigilo em face do paciente. É certo que, em determinados casos excepcionais, pode haver sigilo mesmo em relação a investigados, sem que haja descumprimento da Súmula Vinculante nº 14 do Supremo Tribunal Federal. Com relação a presente investigação, Autoridade Policial informou não ser o caso de adiantar a quem quer que seja as linhas de investigação possíveis (e aí, aparentemente se incluem a Justiça Federal e o Ministério Público Federal) e afirmou que entende necessário aplicar o sigilo a respeito do paciente. Tal questão, entretanto, não foi submetida ao Judiciário, pois efetivamente não faz parte do pedido deste habeas corpus de forma que o atendimento ou não da decisão vinculante do Supremo Tribunal Federal fica, por ora, submetido a interpretação da Autoridade Policial. III. A despeito das considerações acima expendidas, não vislumbro a hipótese de violação ou ameaça à liberdade de locomoção do paciente, por ilegalidade ou abuso de poder. A oitiva do paciente pela autoridade impetrada deve ser feita, como bem ressaltou o membro do Ministério Público Federal, sem ingerência do Poder Judiciário, gozando a Autoridade Policial de discricionariedade para realizar tal ato no momento que entender oportuno. Por outro lado, não tendo sido o paciente preso em flagrante delito, qualquer medida restritiva de sua liberdade será previamente submetida a autorização judicial, momento em que se dará o exame quanto à sua legalidade e cabimento, não se justificando a concessão de salvo conduto. Ante o exposto, não verifico nos autos a presença de ilegalidade ou abuso de poder a ensejar a concessão da ordem. C - DISPOSITIVO: Em face de todo o exposto, julgo improcedente o pedido e denego a ordem. Determino o desentranhamento das peças encaminhadas às fls. 40/59, em vista de haverem sido encaminhadas sob sigilo. P.R.I.O. São Paulo, 30 de junho de 2011. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1982

ACAO PENAL

0001375-98.2000.403.6181 (2000.61.81.001375-8) - JUSTICA PUBLICA X EUSEBIO DA CUNHA

NETO(SP152613 - MARIA CATARINA RODRIGUES E SP155504 - SERGIO PAULO LIVOVSKI)

EUSEBIO DA CUNHA NETO, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas condutas tipificadas no art. 168-A, parágrafo 1º, inciso I, c/c art. 71, ambos do Código Penal (fls. 02/03). Narra a denúncia que o acusado, na qualidade de diretor superintendente da empresa ÉGIDE TRANSPORTES DE VALORES E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 65.916.520/0001/-94, deixou de recolher os valores referentes às contribuições sociais devidas à Previdência Social descontadas dos pagamentos efetuados aos seus empregados. Os créditos foram lançados na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) nº 32.464.260-1, no valor de R\$ 70.451,52 (setenta mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e cinquenta e dois centavos). Os autos da representação

fiscal para fins penais constam a fls. 08/159. Segundo a exordial, que apesar de o denunciado não constar do contrato social, foram os depoimentos, no inquérito policial, de Lázaro Ferreira dos Santos, Raimundo Torres de Lima e Ivone Marques da Cunha, categóricos no sentido de atribuir a ele, EUSÉBIO, a responsabilidade pela administração da empresa já referida (fls. 188/192). A denúncia foi recebida em 27 de novembro de 2009 (fl. 331), após confirmada a exclusão da empresa Égide Transporte de Valores e Vigilância Patrimonial Ltda. do programa de parcelamento de débitos. Conforme consta do ofício nº 229 do Comitê Gestor do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS (fl. 328), tal empresa optou pelo REFIS em 28/04/2000, tendo a opção indeferida em 01/11/2001. Posteriormente teve sua opção deferida em 16/10/2002, sendo excluída do programa em 16/09/2003, em razão da inadiplência. Regularmente citado (fl. 350) o réu apresentou defesa prévia (fls. 355/381), na qual aduziu, em preliminar, a inépcia da denúncia, suscitando que não há nos autos qualquer prova de que fora procurador da empresa. Pleiteou a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição e, no mérito, disse da ausência do dolo específico necessário à configuração do delito. A Sra. Ivone Marques da Cunha, esposa do acusado, foi ouvida como informante em audiência realizada em 25/10/10, sendo seu depoimento registrado por meio de sistema de gravação digital (fls. 566/568). A fls. 570 o Ministério Público Federal desistiu da oitiva da testemunha Lázaro Ferreira dos Santos, homologada a fl. 585, oportunidade em que foi reputada preclusa a oitiva da testemunha de defesa Luiz Antonio Toniazzi. O interrogatório ocorreu em 1º de março de 2011 (fls. 589/590). O Ministério Público Federal ratificou os termos da exordial nos memoriais em alegações finais (fls. 592/605), propugnando pela condenação, nos termos da denúncia. A defesa, em memoriais em alegações finais (fls. 612/632), pleiteou o reconhecimento da prescrição, disse da extinção de punibilidade pelo abolitio criminis, vez que a época dos fatos, o delito imputado na exordial estava previsto no art. 95 d da Lei 8212/91 e não no art. 168-A do Código Penal, introduzido pela Lei nº 9983 de 14/07/2000. No mérito, aduziu a ausência do dolo específico, afirmando que a empresa passava por dificuldade financeira, razão para a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias. Com as folhas de antecedentes (fls. 342/346 e 348), vieram os autos à conclusão. Relatei o necessário. DECIDO. O fato descrito no art. 95, da Lei 8.212/91 tipifica como crime o ato de deixar de recolher, na época própria, contribuição ou outra importância devida à seguridade social e arrecadada dos segurados ou do público. Não há falar-se em abolitio criminis quando do advento da Lei 9.983/2000, que criou a figura típica do artigo 168-A do CP, revogando o artigo 95 da Lei 8.212/91, porque houve, no caso, permanência normativa típica; vale dizer, o conteúdo incriminado na lei anterior foi preservado em norma posterior, sem solução de continuidade. No dizer do jurista Luiz Flávio Gomes (in Direito Penal, Parte Geral, v. 1, pág. 175) o tipo penal não desapareceu, apenas mudou de lugar. Com efeito, desde 14.07.2000, vige a Lei 9.983, a qual, revogando todas as disposições do art. 95, da Lei 8.212/91, acresceu ao Código Penal o art. 168-A, reproduzindo no seu 1º, inciso I, a antiga regra da alínea d, do art. 95. A nova pena cominada, tanto para a figura do caput, como para aqueles constantes do 1º e seus incisos, ou seja, de 2 a 5 anos, e multa, revela-se mais branda que a prevista no art. 5º, da Lei 7.492/86, que era de 2 a 6 anos, e multa, por determinação do 1º, do multicitado art. 95, da Lei 8.212/91. A lei mais benigna aplica-se aos fatos anteriores, como no caso destes autos, e, na espécie, na parte em que estipulou pena menos rigorosa. Ainda, rejeito a alegação de prescrição, eis que não decorridos oito anos entre marcos prescricionais; leia-se, a data de hoje e o lançamento definitivo do crédito tributário (marco inicial de prescrição encampado pelo STF). Já a prescrição pela pena em concreto pressupõe o trânsito em julgado para a acusação. Adentro o mérito. A materialidade do delito é evidente: os documentos acostados aos autos são suficientes a demonstrar que houve desconto correspondente à contribuição dos salários dos empregados em folha de pagamento, não tendo ocorrido o respectivo repasse aos cofres da Previdência Social. A autoria restou devidamente comprovada, tendo o depoimento das testemunhas sido firmes, no sentido de que, à época dos fatos, era o réu a pessoa que detinha o poder de decidir sobre os negócios da empresa. A suposta crise financeira da empresa restou sem comprovação. É que a tese, que sustenta a excludente da antijuridicidade e/ou culpabilidade, pressupõe prova idônea. Cediço que a mera alegação de dificuldades financeiras, desacompanhada de prova testemunhal, documental, pericial contábil ou de outros meios materiais aptos a demonstrá-la, não é suficiente para que se caracterize a exclusão de culpabilidade. Com efeito, o réu invocou argumentos genéricos de necessidade e/ou imperiosidade, não tendo sido produzidas provas nesse sentido. E nesse caso o ônus é dele, vez que a questão versa fato modificativo da solução jurídica proposta pela acusação. No ponto, resta indeferido o pedido de diligências efetuado por ocasião das alegações finais, já que competia a ele, réu interessado, diligenciar, oportunamente, para colacionar aos autos documentos comprobatórios da tese defensiva. Em relação ao elemento subjetivo, comungo com o entendimento esposado pelo STF, no sentido de o dolo do crime de apropriação indébita de contribuição previdenciária é a vontade de não repassar à previdência as contribuições recolhidas, dentro do prazo e das formas legais; sendo, portanto, descabida a exigência de se demonstrar o especial fim de agir ou o dolo específico de fraudar a Previdência Social, como elemento essencial do tipo penal. De maneira que o conjunto probatório revela-se harmônico e seguro para respaldar a procedência do pedido inicial, restando provada a autoria, a materialidade delitiva e o elemento subjetivo do tipo. DISPOSITIVO JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL descrita na denúncia para o fim de CONDENAR EUSÉBIO DA CUNHA NETO como incurso nas penas do artigo 168-A c/c o artigo 71, ambos do Código Penal. Doso a reprimenda EUSÉBIO apresenta circunstâncias judiciais favoráveis, a justificar a fixação da pena-base no mínimo legal. Não há nos autos elementos a exacerbar a culpabilidade do tipo, não se aferiu nele conduta antissocial, os motivos alegados não apresentam grau de reprovabilidade maior que a já prevista no mínimo abstratamente cominado, pelo que fixo a pena corporal em dois anos de reclusão e em 10 (dez) dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época dos fatos, à míngua de prova de situação econômica privilegiada. Não há agravantes nem atenuantes a serem examinadas. Tratando-se de crime continuado, a teor do artigo 71, caput, do C.P., havendo o réu durante vários meses incorrido na prática criminosa, aumento a pena em 1/5, perfazendo um total de 2

anos, 4 meses e 24 dias de reclusão e 12 dias-multa. Presentes os requisitos legais, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos de prestação pecuniária, mediante depósito bancário comprovado nos autos, em favor da entidade assistencial Sociedade Viva Cazuza, sita na Rua Pinheiro Machado, 39 - Laranjeiras, Rio de Janeiro RJ, tel. (55 21) 2551 5368/fax (55 21) 2553 0444, vivacazuza@vivacazuza.org.br , CNPJ: 39.418.470/0001-05, Banco Bradesco, agência 0887-7, c/c 26901-8, no valor de 5 salários mínimos cada, totalizando 10 salários mínimos. Por decorrência lógica da substituição efetuada, pode o réu apelar em liberdade. Expeçam-se os ofícios de praxe. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Em face da condenação e enquanto durar seus efeitos, decreto a suspensão dos direitos políticos do condenado, nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal; devendo, tão logo passada em julgado a presente sentença, ser cientificado o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, a fim de que adote as providências pertinentes. Transitada em julgado, lancem-se o nome do réu no rol dos culpados e atualizem-se as informações junto ao Sistema de Informações Criminais da Polícia Federal (SINIC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 08 de abril de 2011. DESPACHO DE FLS. 651 - RECEBO O RECURSO DE FLS. 638/649, NOS SEUS REGULARES EFEITOS. SENTENÇA DE EMBARGOS DE FLS. 667/668 - Vistos em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos por EUSÉBIO DA CUNHA ENTO em face da sentença proferida a folhas 634/636, que o condenou como incurso nas penas do artigo 168-A c/c o artigo 71, ambos do Código Penal, a uma pena de 02 (dois) anos, 4 meses e 24 dias de reclusão e ao pagamento de 12 dias-multa. Alega o embargante a existência de omissão e obscuridade na decisão embargada. Assevera, em síntese, que a denúncia foi elaborada com fundamento em uma procuração que não consta dos autos e que a sentença concluiu pela autoria delitiva baseando-se em testemunhas ouvidas no inquérito policial e que na fase das alegações finais o embargante teria impugnado os testemunhas perante a autoridade policial, aduzindo que as testemunhas poderiam vir a ser responsabilizadas pelo delito era em apreço. Requer o embargante a declaração da sentença embargada para que seja sanada a obscuridade e a omissão apontadas e a devolução do prazo para o réu apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal. Os embargos foram interpostos no prazo previsto no artigo 382 do Código de Processo Penal. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Primeiramente consigno que a questão atinente ao prazo para apresentação de contrarrazões de apelação, destoa da questão discutida nos presentes embargos, de sorte que deveria ser objeto de petição própria. No entanto, em atenção ao princípio da ampla defesa, defiro a devolução requerida pelo embargante para determinar a reabertura de prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal. No que tange aos embargos, conheço-os, eis que tempestivos, a teor do art. 382 do Código de Processo Penal. Contudo, quanto ao mérito, são improcedentes. Não há qualquer omissão ou obscuridade a ser complementada. A sentença proferida a fls. 634/636 apontou que as provas nos autos corroboram a tese da acusação. O réu limitou-se, no mérito, a aduzir a ausência do dolo específico, afirmando que a empresa passava por dificuldade financeira, razão para a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias, sem contudo, produzir provas necessárias para comprovar suas alegações, nestes termos: (...) A materialidade do delito é evidente: os documentos acostados aos autos são suficientes a demonstrar que houve desconto correspondente à contribuição dos salários dos empregados em folha de pagamento, não tendo ocorrido o respectivo repasse aos cofres da Previdência Social. A autoria restou devidamente comprovada, tendo o depoimento das testemunhas sido firmes, no sentido de que, à época dos fatos, era o réu a pessoa que detinha o poder de decidir sobre os negócios da empresa. A suposta crise financeira da empresa restou sem comprovação. É que a tese, que sustenta a excludente da antijuridicidade e/ou culpabilidade, pressupõe prova idônea. Cediço que a mera alegação de dificuldades financeiras, desacompanhada de prova testemunhal, documental, pericial contábil ou de outros meios materiais aptos a demonstrá-la, não é suficiente para que se caracterize a exclusão de culpabilidade. Com efeito, o réu invocou argumentos genéricos de necessidade e/ou imperiosidade, não tendo sido produzidas provas nesse sentido. E nesse caso o ônus é dele, vez que a questão versa fato modificativo da solução jurídica proposta pela acusação. No ponto, resta indeferido o pedido de diligências efetuado por ocasião das alegações finais, já que competia a ele, réu interessado, diligenciar, oportunamente, para colacionar aos autos documentos comprobatórios da tese defensiva. Em relação ao elemento subjetivo, comungo com o entendimento esposado pelo STF, no sentido de o dolo do crime de apropriação indébita de contribuição previdenciária é a vontade de não repassar à previdência as contribuições recolhidas, dentro do prazo e das formas legais; sendo, portanto, descabida a exigência de se demonstrar o especial fim de agir ou o dolo específico de fraudar a Previdência Social, como elemento essencial do tipo penal. De maneira que o conjunto probatório revela-se harmônico e seguro para respaldar a procedência do pedido inicial, restando provada a autoria, a materialidade delitiva e o elemento subjetivo do tipo. (...) Assim, descarto a omissão e a obscuridade suscitadas pelo embargante. Constatado que o embargante busca, por meio destes embargos de declaração, rever a decisão que o condenou, insurgindo-se contra os critérios utilizados para formar a convicção do Juízo e a conseqüente condenação, enfrentando questões atinentes ao mérito, as quais já estão suficientemente fundamentadas e decididas. Uma vez tornada pública a sentença penal condenatória, não mais é possível ao juiz de primeira instância rever sua decisão, modificando-a. Exarada a sentença, finda a prestação jurisdicional do magistrado sentenciante. Deste modo, a irresignação do embargante contra a decisão proferida, deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 634/636. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 16 de junho de 2011. DESPACHO DE FLS. 651 - RECEBO O RECURSO DE FLS. 638/349, NOS SEUS REGULARES EFEITOS. INTIME-SE A DEFESA DA SENTENÇA, BEM COMO PARA QUE APRESENTE SUAS CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO, NO PRAZO LEGAL.

Expediente Nº 2000

ACAO PENAL

0001172-97.2004.403.6181 (2004.61.81.001172-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1085 - ANA CAROLINA YOSHIKANO) X RONALDO GOMES PEREIRA(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS) X JULIO CEZAR(SP114700 - SIBELE LOGELSO) X FLAVIO CEZAR(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER) X MARCOS CESAR(SP141855 - LUIZ ROBERTO SOUZA NORONHA) X WILSON CESSA(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS) X ESDRAS SOARES X MOISES ROMANO(SP202347 - GABY CATANA E SP114700 - SIBELE LOGELSO) X MARTIN MEDINA TEER(SP185362 - RICARDO SANTOS FERREIRA E SP206242 - GUILHERME ABREU SOUZA) X MARGARETH APARECIDA DOS SANTOS(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS)

Tendo em vista o quanto certificado às fls. 1188, declaro preclusa a oitiva da testemunha HIROSHI YAMANE. Oficie-se ao DRCI solicitando devolução da Carta Rogatória sem cumprimento. Em vista das certidões negativas exaradas nas Cartas Precatórias de oitiva das testemunhas de defesa LUÍS CARLOS DE OLIVEIRA (fls. 681/688) e VANESSA REGINA PIUCCI (fls. 782/801), manifeste-se a defesa, no prazo de cinco dias, acerca do endereço atualizado das testemunhas, sob pena de preclusão. Intime-se.

Expediente N° 2001

INQUERITO POLICIAL

0012164-78.2008.403.6181 (2008.61.81.012164-5) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP143664 - JOSE LUIZ SOTERO DOS SANTOS E SP154216 - ANDRÉA MOTTOLA)

Vistos. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de LOURDES PEREIRA DA MOTA, imputando-lhe a prática, em tese, da infração penal descrita no artigo 171, 3º, do Código Penal. A acusada foi citada pessoalmente (fls. 144), nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal. Resposta à acusação a fls. 150/151. A defesa de Lourdes alegou que a acusada não agiu com dolo. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Verifico que a exordial do Ministério Público descreve fato típico, e vem instruída com peças referentes ao Inquérito Policial pertinente, com relação ao delito em comento. Assim, o fato imputado constitui crime, em tese, não estando presentes manifestas causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, tampouco caracterizadas quaisquer das situações extintivas da punibilidade. Há materialidade e indícios de autoria suficientes para que exista justa causa à ação penal. Não foram arroladas testemunhas de acusação. Com relação às testemunhas de defesa, saliento que a parte não justificou a necessidade de intimação das testemunhas por este Juízo, e também não forneceu o endereço das mesmas. Assim, deverão comparecer na audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 07 de julho de 2011, às 14:20, independentemente de intimação, nos moldes do artigo 396-A do Código de Processo Penal, parte final. A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência

6ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZ FEDERAL

FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:

Expediente N° 1054

CARTA PRECATORIA

0004225-42.2011.403.6181 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG X JUSTICA PUBLICA X GILMAR DE MATOS CALDEIRA X EDSON SAVERIO BENELLI(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP184981 - FLÁVIA VALENTE PIERRO E SP296848 - MARCELO FELLER) X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

DESPACHO FL. 29: Vistos em inspeção. Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 28, intime-se a Defesa para manifestar-se quanto à testemunha CARMELA ALVES DOS SANTOS, no prazo de 03 (três) dias. (PRAZO PARA A DEFESA)

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO - CRIMINAL

0003987-23.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006713-43.2006.403.6181 (2006.61.81.006713-7)) MARCELO AMARAL SANTANA(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E PR032064 - ANNE CAROLINA STIPP AMADOR) X JUSTICA PUBLICA
DECISÃO DE FLS. 55/58V.:(...) julgo procedente a exceção de incompetência, ficando prejudicada, de conseguinte, a análise da exceção de litispendência, cujo exame poderá ser melhor empreendido pelo Juízo da Segunda Vara Criminal Federal de São Paulo após nova provocação do Excipiente ou mesmo de ofício. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos da Ação Penal nº 2006.61.81.006713-7 e, após, encaminhe-se aqueles autos à Segunda Vara Criminal Federal

de São Paulo com as homenagens de estilo. Intimem-se. São Paulo, 13 de junho de 2011. MARCELO COSTENARO CAVALI Juiz Federal Substituto.

ACAO PENAL

0004793-39.2003.403.6181 (2003.61.81.004793-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X SERGIO BRUNI(SP058271 - CID VIEIRA DE SOUZA FILHO E SP153816 - DANIELA SAYEG MARTINS E SP183298 - ANDREIA ALVES PIRES) X FRANCISCO JAIME NOGUEIRA PINHEIRO FILHO(SP058271 - CID VIEIRA DE SOUZA FILHO) X SAUL RODRIGUEZ FERNANDEZ(SP058271 - CID VIEIRA DE SOUZA FILHO) X EMIDIO BERNARDINO LOPO ALMADA NETO(SP058271 - CID VIEIRA DE SOUZA FILHO)

Parte dispositiva de r. sentença de fls. 1102/1109v.:DISPOSITIVOAnte o exposto:a) declaro extinta a punibilidade do acusado FRANCISCO JAIME NOGUEIRA PINHEIRO FILHO, brasileiro, casado, bancário, portador do RG nº 21.883.500-0/SPP-SP, inscrito no CPF sob nº 000.937.853-72, nascido em 31.05.1940, com fulcro no artigo 107, IV, c.c. artigo 109, inciso III, e artigo 115, todos do Código Penal;b) julgo improcedente a pretensão punitiva em relação aos acusados SÉRGIO BRUNI, italiano, casado, bancário, portador do RNE W4377874/DPMAF, inscrito no CPF sob nº 893.770.018-20, nascido em 13.02.1958, SAUL RODRIGUEZ FERNANDEZ, brasileiro, casado, bancário, portador do RG nº 76.686.103/SPP-SP, inscrito no CPF sob nº 037.939.958-01, e EMÍDIO BERNARDINO LOPO ALMADA NETO, brasileiro, casado, contador, portador do RG nº 56.133.40/SPP-SP, inscrito no CPF sob nº 640.682.858-53, com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, em relação à imputação dos delitos tipificados nos artigos 20, caput, da Lei nº 7.492/1986 e 5º, inciso II, da Lei nº 8.137/1990.P.R.I.C.

0008355-17.2007.403.6181 (2007.61.81.008355-0) - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO OLAVO RODRIGUES DE ALBUQUERQUE(SP088805 - SEBASTIAO LUCAS)

DESPACHO FL. 99: Conclusão lançada à fl. 97. Nos termos da manifestação do Procurador da República às fls. 93/94, o acusado SEBASTIÃO OLAVO RODRIGUES DE ALBUQUERQUE preenche os requisitos legais para a obtenção do benefício. Foram propostas as seguintes condições: 1. proibição de ausentar-se da subseção judiciária onde reside, sem autorização judicial, por mais de 30 (trinta) dias; 2. comparecimento pessoal e obrigatório a Juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades; 3. perdimento, em benefício de uma entidade de natureza assistencial, indicada por este Juízo em audiência, dos valores apreendidos nos presentes autos (fls. 26/29 dos autos n.º 2008.61.81.004084-0 - autos apensados); 4. prestação pecuniária em benefício de uma entidade assistencial que será indicada por este Juízo, no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), OU prestação de serviços à comunidade pelo período de 06 (seis) meses, sendo 04 (quatro) horas por semana, perante uma entidade de natureza filantrópica, indicada por este Juízo. As condições mencionadas nos itens 1 e 2 deverão ser cumpridas pelo prazo de 03 (três) anos.Designo o dia 14 de setembro de 2011, às 14:30 horas, para audiência referente à Lei 9.099/95. Intime-se o acusado, cientificando-o a comparecer na audiência supra acompanhado de Advogado. O mandado de intimação deverá ser instruído com cópia das fls. 93/94 e deste despacho.Intime-se o defensor (Procuração à fl. 85).Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 09 de junho de 2011.MARCELO COSTENARO CAVALI - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0013503-09.2007.403.6181 (2007.61.81.013503-2) - JUSTICA PUBLICA X PAULO ROBERTO RETZ(SP086346 - CARLOS ALBERTO BOSCO) X MARDEN GODOY DOS SANTOS(SP086346 - CARLOS ALBERTO BOSCO)

Despacho de fl. 358: 1. Fls. 341/342: A manifestação da defesa sobre o laudo pericial de fls. 317/326 será apreciada por ocasião da sentença. (...) 3. Sem prejuízo, designo o interrogatório dos réus para o dia 08.11.2011, às 15h00, devendo a defesa comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, se os réus eventualmente não têm condições econômicas de comparecerem neste Juízo.

0001475-72.2008.403.6181 (2008.61.81.001475-0) - JUSTICA PUBLICA X TIAGO PEREIRA BARRETO GUIMARAES(SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO E SP089058 - RICARDO CALDAS DE CAMARGO LIMA E SP118584 - FLAVIA RAHAL E SP172750 - DANIELLA MEGGIOLARO E SP220558 - GUILHERME ZILIANI CARNELÓS E SP246634 - CAMILA A VARGAS DO AMARAL E SP270849 - ARTHUR SODRE PRADO E SP303058 - CONRADO GIDRÃO DE ALMEIDA PRADO)

SENTENÇA FLS. 85/88verso - tópico final: ... Em conclusão, não há lastro probatório mínimo de materialidade. Além disso, embora haja indícios de autoria, considerando-se que a única prova a ser produzida pela acusação será o depoimento de réu colaborador, é praticamente certo que não haverá comprovação suficiente para condenação. Acrescento que os fatos são antigos, já tendo transcorrido mais de 8 (oito) anos entre sua ocorrência e o recebimento da denúncia, os valores são reduzidos e o acusado não possui antecedentes, razões que indicam que, muito provavelmente, em caso de hipotética condenação, haveria prescrição em concreto. Diante do exposto, com fulcro no artigo 395, III, do Código de Processo Penal, reconheço a ausência de justa causa e extingo o processo sem julgamento de mérito. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Façam-se as devidas anotações. P.R.I.C. São Paulo, 27 de maio de 2011. Marcelo Costenaro Cavali - Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal de São Paulo.

0003695-52.2009.403.6102 (2009.61.02.003695-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1083 - RODRIGO DE GRANDIS) X JORGE KHABBAZ(SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE E SP015318 - TALES OSCAR CASTELO BRANCO E SP182310 - FREDERICO CRISSÍUMA DE FIGUEIREDO) X REJANE APARECIDA COELHO TEIXEIRA

KABBAZ(SP015318 - TALES OSCAR CASTELO BRANCO E SP182310 - FREDERICO CRISSIÚMA DE FIGUEIREDO E SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE) X WILLIAM KABBAZ NETO(SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE E SP182310 - FREDERICO CRISSIÚMA DE FIGUEIREDO E SP015318 - TALES OSCAR CASTELO BRANCO) X NADIMA ACCARI KHABBAZ(SP015318 - TALES OSCAR CASTELO BRANCO E SP182310 - FREDERICO CRISSIÚMA DE FIGUEIREDO E SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE) X ISALTO DONIZETE PEREIRA(SP274109 - LEANDRO PACHANI E SP272316 - LUANA MARTINS VIANNA E SP293127 - MARCO ANTONIO MOYSES FILHO) X ALCIONE MAXIMO QUEIROZ(MG114701 - IRIS APARECIDA DA SILVA DA MATA PINTO E MG090680 - ANA CLAUDIA DIAS ANDRADE) X ELIO SALVO BOREM(SP229907 - MARCOS DOS SANTOS BOREM) X MOZAIR FERREIRA MOLINA(SP186605 - ROGÉRIO LUIS ADOLFO CURY E SP238821 - DANIELA MARINHO SCABBIA E SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO E SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA E SP263434 - JULIANA PAULA SARTORE DONINI) X ANDRE LUIS CINTRA ALVES(SP173163 - IGOR TAMASAUSKAS E SP163657 - PIERPAOLO BOTTINI E SP285562 - BRUNO MARTINS GUERRA E SP182602 - RENATO SCIULLO FARIA E SP291728 - ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO) X PEDRO ALVES DOS SANTOS(MG095536 - ANDRE LUIS FAQUIM) X KANG YOLMA(SP248482 - FÁBIO CARDOSO SILVESTRE E SP138178 - RAGNAR HAMILTON MORENO) X FAUZI AHMAD FARHAT(SP085105 - ZELIA APARECIDA PARAIZO DA HORA E SP067397 - EDINEIA MARIA GONCALVES) X UZI GABRIEL(MG019620 - ANTONIO CAIXETA RIBEIRO E MG059075 - ROSANGELA MEDEIROS DA SILVA E MG097719 - HONORIO MENDES RIBEIRO NETO E MG001156A - FLAVIO HENRIQUE ALESSI E MG096969 - LUCIANO SOUSA ROSA E MG112344 - JULIO GERMANO PRUDENTE DA SILVEIRA E MG096182 - THIAGO LOPES LIMA NAVES) X ADNAN KHALIL JEBAILY(SP110285 - MARIA DE LOURDES SILVA E SC007009 - PEDRO LAZARINI NETO) X AXEL KLADIWA(MG057673 - OLIMPIA APARECIDA DE ASSIS) X GADI HOFFMAN(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP210396 - REGIS GALINO) X NABIL ELIAS GEBARAH(SP156399 - GISLENE APARECIDA CAVALCANTE E SP160794 - PEDRO LUIZ DA SILVA E SP035617 - ACHILLES DE OLIVEIRA RIBEIRO NETO E SP203425 - MARCELO MARTIN CORDIOLI E SP177690 - HELENI PAPAGHEORGIOU DUARTE) X GEORGE SZTAINFELD(MG040966 - ROBISON DIVINO ALVES) X ANTONIO MARQUES SILVA(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP204728 - TATIANA FERREIRA LOPES E SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE E SP217420 - SANDRA HELENA ZERUNIAN E SP220116 - KARINA RENATA DE PINHO PASQUETO E SP270523 - RENATA JAEN LOPES E SP238185 - MIRYAM BALIBERDIN E SP284652 - ERIKA CRISTINA DOS SANTOS) X JOAO DE DEUS BRAGA(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP204728 - TATIANA FERREIRA LOPES E SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE E SP217420 - SANDRA HELENA ZERUNIAN E SP220116 - KARINA RENATA DE PINHO PASQUETO E SP270523 - RENATA JAEN LOPES E SP238185 - MIRYAM BALIBERDIN E SP284652 - ERIKA CRISTINA DOS SANTOS) X VICENTE PAULO DO COUTO(MG114701 - IRIS APARECIDA DA SILVA DA MATA PINTO E MG090680 - ANA CLAUDIA DIAS ANDRADE) X EMIDIO DALONZO X JOSE ROBERTO DE ASSIS(SP210520 - REGINALDO FERNANDES CARVALHO) X JOAO GUARANI PINHO(MG110236 - GUSTAVO TAVARES BARROZO) X MARIA APARECIDA VIEIRA(SP021050 - DANIEL ARRUDA E SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO E SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA E SP289824 - LUCAS PINTO MIGUEL E SP226608 - ANDRE LUIS DE PAULA E SP235923 - TIAGO SILVA ANDRADE SOUZA) X MIGUEL JORGE BITTAR(SP021050 - DANIEL ARRUDA E SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO E SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA E SP289824 - LUCAS PINTO MIGUEL E SP226608 - ANDRE LUIS DE PAULA E SP235923 - TIAGO SILVA ANDRADE SOUZA)

DESPACHO FL. 4127: VISTOS EM INSPEÇÃO. 1) Fls. 4022 e 4023: atenda-se aos ofícios, encaminhando-se as cópias solicitadas. Ressalte-se o caráter sigiloso dos autos. 2) Fls. 4019 e 4020: tendo em vista a designação da mesma data (11.07.2011) para audiência de oitiva de testemunhas de defesas nas Comarcas de Sacramento/MG e Araxá/MG, officie-se à 1ª Vara da Comarca de Sacramento/MG, com urgência, solicitando a redesignação da audiência. 3) Fls. 4025/4026: indique a Defesa de ANDRÉ LUIS CINTRA ALVES especificamente qual é sua divergência em relação ao laudo elaborado pelos peritos especializados da unidade técnico-científica da Polícia Federal (fls. 10/17 do Apenso 02), para que o juízo possa aquilatar acerca da real existência de ponto controvertido relevante ao deslinde da ação penal. (PRAZO PARA A DEFESA DE ANDRÉ LUIS CINTRA ALVES)

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro.

Diretor de Secretaria

Expediente N° 7465

ACAO PENAL

0006242-37.2000.403.6181 (2000.61.81.006242-3) - JUSTICA PUBLICA X NELSON PREVITALI(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS)

Fls. 668/671: Por ora, suspendo o andamento do presente feito, devendo-se encaminhar ofício ao C. Superior Tribunal de Justiça, solicitando-se informações acerca do trânsito em julgado da decisão proferida no Hábeas Corpus n. 194.646 - SP.Com a resposta, tornem os autos conclusos.Dê-se baixa na pauta de audiência.Int.

Expediente N° 7466

ACAO PENAL

0007200-76.2007.403.6181 (2007.61.81.007200-9) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP104872 - RICARDO JOSE FREDERICO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP212565 - KATYANA ZEDNIK CARNEIRO) SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente N° 7467

CARTA PRECATORIA

0006620-07.2011.403.6181 - JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL DE FORTALEZA - CE X JUSTICA PUBLICA X ANA NEIZE DIAS PEDROZO X JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP103048 - ELISEU MINICHILLO DE ARAUJO E SP099667 - GUILHERME RIBEIRO FARIA)

I- Cumpra-se, devendo-se publicar o presente despacho, incluindo o seguinte texto: Ciência às partes da efetiva expedição da CP n° CTA.0011.000223-0/2011. II- Saliento que cópia da referida Carta Precatória encontra-se encartada no presente feito.III- Aguarde-se pelo prazo de 05 dias, após, devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante.

Expediente N° 7468

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0014878-74.2009.403.6181 (2009.61.81.014878-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ INACIO DA SILVEIRA(SP122979 - JOAO NOVAIS MARQUES)

Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LUIZ INÁCIO DA SILVEIRA, qualificado nos autos, aplicando analogicamente o disposto no artigo 84, caput, da Lei n. 9.099/95. Resta prejudicado o pedido formulado na cota ministerial de fls. 231/234.Façam-se as anotações e comunicações necessárias nos termos do artigo 76, 4° e 6°, da Lei n. 9.099/95. Ao SEDI para as providências cabíveis.Depois de cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos. P.R.I.C

Expediente N° 7470

ACAO PENAL

0005571-67.2007.403.6181 (2007.61.81.005571-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003159-66.2007.403.6181 (2007.61.81.003159-7)) JUSTICA PUBLICA X VANDERLEI JOSE RAMOS(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP247280 - TIAGO FELIPE COLETTI MALOSSO E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA)

Tendo em vista a certidão do trânsito em julgado (fls. 2533) e considerando-se que já foi expedida a guia de recolhimento provisória (fls. 2092), determino:I- Expeça-se ofício ao Juízo das Execuções Penais, nos termos do parágrafo 2°, do artigo 294 do Provimento COGE n. 64/2005, encaminhando-se as cópias faltantes.II- Ao SEDI para a regularização processual da situação do réu VANDERLEI JOSÉ RAMOS, anotando-se CONDENADO.III- Lance-se o nome do réu no livro de rol dos culpados.IV- Intime-se o apenado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas ao Estado, sob pena de sua inscrição na dívida ativa da União. Na hipótese de inadimplemento e findo o prazo fixado, oficie-se ao Procurador-Chefe da Fazenda Nacional, para que adote as providências cabíveis, instruindo-se o referido ofício com cópias das peças necessárias. Expeça-se carta precatória, se necessário.V - Façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes.VII - Após, cumpridos os itens acima, arquivem-se os autos.Int.

Expediente N° 7471

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0008858-04.2008.403.6181 (2008.61.81.008858-7) - JUSTICA PUBLICA X JOSE HENRIQUE DE SOUZA BATISTA(SP246544 - THIAGO MONROE ADAMI)

1. Ante o teor da certidão de fl. 164, retornem os autos ao SEDI para que conste como PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARÍSSIMO (classe 173).2. Recebo o recurso interposto às fls. 156/157 nos seus regulares efeitos.3. Já apresentadas as razões recursais (fls. 158/163), intime-se o MPF para oferecer as

contrarrazões de recurso, no prazo legal. 4. Em seguida, remetam-se os autos à Turma Recursal nos termos do artigo 82 da Lei 9.099.95, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.5. Int.

Expediente Nº 7472

ACAO PENAL

0005416-35.2005.403.6181 (2005.61.81.005416-3) - JUSTICA PUBLICA X DANIEL FERNANDES GROTTA(SP071468 - ANTONIO MARIO MARQUES DINIZ) X JOSE CARLOS GAMBOA(SP071468 - ANTONIO MARIO MARQUES DINIZ) X MAURICIO FERNANDES GROTTA(SP071468 - ANTONIO MARIO MARQUES DINIZ E SP202917 - MAURICIO FERNANDES GROTTA) X MISAEL MANOEL DO NASCIMENTO JUNIOR
1. Recebo o recurso interposto à fl. 1680 nos seus regulares efeitos.2. Já apresentadas as razões recursais, intime-se o MPF para oferecer as contrarrazões de recurso, no prazo legal. 3. Aguarde-se a devolução da carta precatória expedida à fl. 1675.4. Em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.5. Int.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO

Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI

Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 2030

ACAO PENAL

0010232-55.2008.403.6181 (2008.61.81.010232-8) - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO FLEISS BREITBARG(SP154221 - DOMENICO DONNANGELO FILHO) X ISAAC BREITBARG(SP154221 - DOMENICO DONNANGELO FILHO)

1. Os réus apresentaram resposta por escrito (fls. 389/469), nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal. Preliminarmente, alega a defesa comum dos réus que a denúncia é inepta, porquanto não houve a descrição pormenorizada da conduta dos acusados. Alega, ainda, que, por serem crimes materiais e deixarem vestígios, é imprescindível a realização de exame de corpo de delito nos crimes contra a ordem tributária. No mérito, sustenta a defesa, em síntese: (i) que apenas Isaac detinha poder de gerência e administração da empresa e (ii) inexistência de dolo e inexigibilidade de conduta diversa, em face da falência da empresa. Em razão do alegado, pede, caso não seja acolhida a preliminar de inépcia da denúncia, a absolvição dos réus, com fulcro no art. 386, IV, do Código de Processo Penal ou o recebimento da denúncia apenas em face de Isaac Breitbarg. Postula, ainda, a realização de perícia contábil. Arrola seis testemunhas da defesa, requerendo suas intimações.2. Não obstante os argumentos da defesa, observo que não prospera a alegação de inépcia da denúncia suscitada em razão da ausência de descrição individualizada da conduta, porquanto a jurisprudência já sedimentou entendimento de que não é inepta a denúncia que, embora não seja minudente quanto à individuação da conduta dos acusados, permite-lhes o adequado exercício do direito de defesa (TRF 3 - ACR nº 11859 - Rel. Des. Fed. André Nekatshalow - DJU 8.3.2005, p 400). Verifico que a inicial satisfaz os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, descrevendo o fato criminoso com todas as suas circunstâncias e havendo correspondência entre os fatos nela descritos e a capitulação imputada, de modo a permitir que a defesa exerça o seu direito de se contrapor à tese acusatória. A questão relativa à responsabilização do acusado ROBERTO na administração da empresa não se revela óbice à denúncia apresentada, uma vez que os documentos de fls. 277/285 (ficha cadastral da Junta Comercial) apontam que, à época dos fatos, o referido acusado respondia também pela administração da empresa, o que, a princípio, afasta a alegada inépcia.3. Indefiro o pedido de realização de perícia contábil, tendo em vista que, além de o procedimento administrativo gozar de presunção de veracidade e de a materialidade do delito em tela poder ser constatada independentemente da prova técnica, a defesa formulou pedido genérico sem esclarecer quais pontos da fiscalização pretendia ver esclarecidos através da perícia.4. Rejeito a alegação de que a falência da empresa ensejaria a exclusão da culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa, visto que é incabível esse reconhecimento nas hipóteses em que a conduta imputada ao agente é fraudulenta, como aquelas previstas no art. 1º, da Lei nº 8.137/90.5. Com relação às demais alegações formuladas, em especial a ausência de dolo, anoto que o reconhecimento das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal depende, necessariamente, de existência manifesta, evidente, o que não se verifica na hipótese em apreço. Portanto, não sendo o caso de absolvição sumária, confirmo o recebimento da denúncia, designando o dia 5 de setembro de 2011 às 14h00, para a realização da audiência de instrução. Intimem-se os réus, bem como as testemunhas, expedindo-se o necessário.6. Sem prejuízo das determinações supra, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que informe a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, a data da constituição definitiva do crédito tributário objeto destes autos. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0000419-33.2010.403.6181 (2010.61.81.000419-2) - JUSTICA PUBLICA X SUN YUE(SP059430 - LADISIAEL

BERNARDO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI)

PUBLICAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA EM 28.06.2011 ÀS FLS. 349:1. Fls. 341/348: indefiro, pois conforme já assentado na decisão de fls. 333, o réu não faz jus ao benefício da suspensão condicional do processo, em razão de possuir condenação transitada em julgado.2. Intime-se a defesa do teor desta decisão, bem como daquela acostada a fls.333, mediante disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.3. No mais, cumpra-se integralmente referida decisão.PUBLICAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA EM 20.06.2011 ÀS FLS. 333:1. Fls. 332: indefiro o requerido pela defesa. Além disso, compulsando os autos, notadamente a certidão de objeto e pé de fls. 288, verifiqui existir sentença condenatória com trânsito em julgado em desfavor do acusado, motivo pelo qual, a rigor, ele não faz jus ao benefício da suspensão condicional do processo.2. Com efeito, designo o dia 8 de agosto de 2011, às 15h00, para a audiência de instrução e julgamento. Intimem-se o acusado e as testemunhas arroladas pela acusação, requisitando-as por se tratar de funcionários públicos.3. Diante das certidões de fls. 324 e 326, intime-se a defesa para, no prazo de 3 (três) dias e sob pena de preclusão, manifestar se persiste o interesse na oitiva das testemunhas não localizadas ANDRÉ SILVA BELO e ANTONIO GALDINO DA LUZ, devendo, se for caso, indicar novo endereço, bem ainda se faz necessária a intimação da testemunha JEFERSON DE SOUZA, que embora intimada (fls. 328), não compareceu à audiência anteriormente designada (fls. 329).4. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

Expediente Nº 2031

ACAO PENAL

0003002-64.2005.403.6181 (2005.61.81.003002-0) - JUSTICA PUBLICA X EMERSON DA SILVA LIMA(SP166354 - VALTER NUNHEZI PEREIRA)

1. Fls. 171: tendo em vista a localização do acusado, revogo a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional (fls. 141 e 148).2. Com relação à consulta supra, oficie-se ao Instituto de Identificação do Paraná, solicitando a folha de antecedentes do réu.3. Emerson da Silva Lima apresentou resposta por escrito, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal. Em sua defesa, alega ser evidente a falsificação grosseira da cédula apreendida nos autos, impugnando, assim, o laudo pericial de fls. 12/13. Argumenta, outrossim, que os fatos a ele imputados já foram alcançados pela prescrição da pretensão punitiva e que não houve dolo em sua conduta (fls. 177/188).4. Inicialmente, rejeito a preliminar de prescrição suscitada pela defesa.O crime imputado ao réu tem pena máxima em abstrato de 12 (doze) anos de reclusão (CP, art. 289, 1º), de modo que, nos termos do art. 109, II, do Código Penal, prescreve em 16 (dezesesseis) anos. Ocorre que, ao tempo do crime, o réu era menor de vinte e um anos de idade, de sorte que o prazo prescricional deve ser reduzido pela metade, nos termos do art. 115 do Código Penal. Assim, a prescrição, no caso, ocorre em 8 (oito) anos.Da análise dos autos, verifica-se que a causa interruptiva da prescrição punitiva, consubstanciada no recebimento da denúncia (CP, art. 117, I), ocorreu no dia 12 de janeiro de 2009 (fls. 117/118), de modo que não transcorreu prazo superior a 8 (oito) anos entre essa data e o fato narrado na denúncia.5. Rejeito, igualmente, a hipótese de falsificação grosseira, que resultaria na desclassificação do crime e na incompetência deste Juízo para o processamento do feito. O laudo pericial de fls. 12/13 é claro e conclusivo quanto aos atributos da cédula em imiscuir-se no meio circulante e enganar o homem de médio conhecimento. Além disso, afirmaram as peritas que subscreveram o laudo: essa falsificação, apesar de não ser de boa qualidade, não pode ser considerada grosseira.6. As demais alegações deduzidas são insuficientes para ensejar a aplicação de qualquer das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, visto que não prescindem da dilação probatória. Assim, não sendo o caso de absolvição sumária, confirmo o recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de EMERSON DA SILVA LIMA.7. Em consequência, designo o dia 2 de agosto de 2011, às 14h00, para a audiência de instrução e julgamento. Ante a informação de que o réu está preso, proceda a Secretaria à sua requisição. Intimem-se as testemunhas da defesa, expedindo-se o necessário.8. Considerando que os fatos imputados ao réu ocorreram há quase oito anos e que Maurício Fernandes de Araújo declarou, em abril de 2005, que em razão do tempo decorrido, não se lembra[va] dos detalhes da ocorrência (fls. 18), encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 2 (dois) dias, esclareça se persiste interesse em sua oitiva, bem como na de Cleusa Maria Pereira da Silva Lima, mãe do acusado (CPP, art. 206). Em caso positivo, providencie a Secretaria suas intimações.9. Dê-se ciência às partes e intime-se o advogado Valter Nunhezi Pereira, OAB/SP nº 166.354, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente o instrumento de procuração outorgado pelo acusado.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2691

EXECUCAO FISCAL

0525986-94.1996.403.6182 (96.0525986-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X RETHERM TERMO TECNOLOGIA LTDA X GERWALD DECKER X TIEKO SHIMIZO DECKER(SP041213 - VAGNER ANTONIO COSENZA)

Fls. 283/284: Defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 3 dias.Intime-se.

Expediente Nº 2692

CARTA PRECATORIA

0017769-94.2011.403.6182 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X MARCELO EUGENIO DE CASTRO X ANDREIA CONEGLIAN DE CASTRO X FAZENDA NACIONAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP(SP131512 - DARIO DE MARCHES MALHEIROS E SP168423 - LUCIANA MARIA ENCINAS TEIXEIRA)

Designo para o dia 26/09/2011, às 14:00 horas, a realização de audiência de instrução para oitiva da Testemunha arrolada pelo Embargante Sr BRIL VALTER BELUCI JUNIOR, RG 19.241.943, CPF 310.565.758-40, residente e domiciliado à Rua Francisco Tapajós nº 658, Bairro Saúde, São Paulo-SP, Cep: 04153-001, nas dependências do Fórum Federal Especializado nas Execuções Fiscais, 1ª Vara, 3º andar, sito à Rua João Guimarães Rosa nº 215, 3º andar, Bairro Consolação, Cep: 01303-030.Deverão ser pessoalmente intimadas, as partes e a testemunha arrolada tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do patrono da parte que as tenha arrolado.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0027960-38.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046103-12.2009.403.6182 (2009.61.82.046103-2)) COOPERATIVA CENTRAL DE LATICINIOS DO ESTADO DE S PAULO(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

As partes, para falarem sobre a impugnação e, querendo, especificarem provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO FISCAL

0528695-59.1983.403.6182 (00.0528695-6) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X EDITORA JURUA LTDA X HENRIQUE JOAO CORDEIRO X MARCO AURELIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SILVA(SP082567 - JOSE EDUARDO FURLANETTO) X ROMULO FERNANDO DE AGUIAR LINS(SP099985 - GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE E SP082567 - JOSE EDUARDO FURLANETTO E SP134482 - NOIRMA MURAD)

Vistos, em decisão.Fls. 191/201: Inicialmente regularize o coexecutado MARCO AURÉLIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SILVA sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, uma vez que apenas outorgou procuração em nome da empresa executada, sendo que o faça em nome próprio.DEFIRO o pedido de desbloqueio de valores especificamente com relação aos valores bloqueados na conta existente no Banco do Brasil (R\$ 10.898,72), haja vista que os documentos acostados a fls. 200/201 demonstram, suficientemente, a natureza salarial da conta bloqueada. Assim, a penhora recaiu sobre bem impenhorável (art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil). Além disso, configurado está o excesso de penhora, já que quantia idêntica foi também bloqueada no Banco Santander.Assim, registre-se minuta de desbloqueio no sistema BACENJUD da conta pertencente ao Requerente no Banco do Brasil, bem como proceda a transferência dos demais valores constrictos, posto que com relação a esses não há comprovação nos autos de sua natureza alimentar.Proceda-se ainda, o desbloqueio dos valores referentes ao coexecutado ROMULO FERNANDO DE AGUIAR LINS por se tratar de quantia irrisória, bem como em face da sentença proferida nos autos dos embargos à execução (fls. 118/123 e 143/147).Por ora, informe a Exequente sobre a concretização do acordo de parcelamento noticiado.Intime-se e cumpra-se.

0020960-90.1987.403.6182 (87.0020960-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X SED IND/ COM/ EM ARTEFATOS DE FERRO LTDA(SP069272 - SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA E SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0000302-11.1988.403.6182 (88.0000302-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X SED IND/ E COM/ EM ARTEFATOS DE FERRO LTDA(SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI E SP296101 - ROSSANA HELENA DE SANTANA)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0666064-17.1991.403.6182 (00.0666064-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X HELIO SERRANO(SP038057 - EDISON DE ALMEIDA SCOTOLO)

Intime-se o Executado a providenciar o recolhimento dos emolumentos devidos para cancelamento do registro e levantamento da matrícula n. 26.951, conforme ofício de fls. 150.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0505172-32.1994.403.6182 (94.0505172-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X ASPAG FORMULARIOS LTDA MASSA FALIDA X ADEMAR JOSE SUZANO X ANTONIO MARCOS SODERI(SP019305 - OSWALDO PICHE E SP043746 - GUSTAVO CALDO)

Considerando que o imóvel objeto de penhora nesta execução pertence a terceiros estranhos à relação jurídica processual aqui estabelecida, proceda-se à extração de cópia do instrumento de procuração outorgado por CARLOS HAYASHI e HIDEKO HAYASHI a seu patrono, nos autos dos embargos por eles opostos (proc. nº 96.05.27718-2), atualizando-se, em seguida, o cadastramento do respectivo advogado no sistema processual.Diante do ofício de fls. 110, e visando conferir maior celeridade à prestação jurisdicional, determino, com nota de urgência, a expedição de mandado de cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel descrito a fl. 20/24.Intimem-se os terceiros/embargantes, CARLOS HAYASHI e HIDEKO HAYASHI, a promoverem junto ao Décimo Quarto Oficial de Registro de Imóveis da Capital o recolhimento da importância de R\$ 635,01 (em fevereiro de 2011), devidamente atualizada, referente aos emolumentos decorrentes do registro da penhora (R\$ 286,52), bem como de seu cancelamento (R\$ 348,49), a teor do disposto na Tabela II da Lei nº 11.331, de 26 de dezembro de 2002, item 1.7 das notas explicativas.

0507262-13.1994.403.6182 (94.0507262-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X CONEDI CONSTRUÇOES EDIFICACOES INDUSTRIAIS LTDA X FLAVIO MARTINS CHAVES X CELIA CHACCOR ABOU-JAMRA(SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO)

Vistos em decisão.Fls. 91/159: Inicialmente, assevero que cumpre analisar a preliminar de ilegitimidade passiva arguida, haja vista que se trata de condição da ação executiva.O crédito exigido nos autos trata-se de FGTS, razão pela qual a alegação de ilegitimidade deve ser acolhida, porém por fundamento diverso do arguido. Vejamos:As hipóteses de responsabilização pessoal decorrentes da omissão nos depósitos do FGTS são aquelas previstas na legislação civil (art. 10 do DL 3.708/19, no caso das sociedades limitadas), ou seja, responsabilidade solidária e ilimitada dos sócios pelos atos praticados com violação à lei. E o mero inadimplemento da obrigação de depositar as contribuições ao FGTS não constitui infração à lei para esse efeito, uma vez que o art. 23, 1º, I, da Lei 8.036/90 é expresso ao prever que a falta de pagamento só constitui infração para os efeitos dessa lei, ou seja, para fins de aplicação das multas ali previstas.A jurisprudência mais recente dos nossos tribunais nesse sentido é unânime (STJ, Recurso Especial n. 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; STJ, Recurso Especial n. 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 46540, Turma Suplementar da Primeira Seção, decisão de 21/06/2007, DJU de 30/08/2007, pág. 783, Relatora Juíza Noemi Martins; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 877254, Quinta Turma, decisão de 16/04/2007, DJU de 26/06/2007, pág. 347, Relatora Juíza Ramza Tartuce; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Processo n. 200170000030813/PR, Terceira Turma, decisão: de 24/04/2007, D.E. de 30/05/2007, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Processo n. 200671990050215/RS, Segunda Turma, decisão de 06/03/2007, D.E. de 28/03/2007, Relator Dirceu de Almeida Soares; TRF da Quarta Região, Agravo de Instrumento, Processo n. 200604000320744/PR, Primeira Turma, decisão de 07/02/2007, D.E. de 21/02/2007, Relator Vilson Darós).Como não houve sequer a alegação da prática de outro ato que possa ser considerado infração à lei para fins de responsabilização, não há responsabilidade do excipiente pela dívida, nem possibilidade de redirecionamento da execução.Registre-se que caso não haja evidência da ocorrência dos requisitos legais ensejadores de responsabilização, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido.(TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO).Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 435 do STJ, a qual estabelece que Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, haja vista que o transcrito verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo.Demais disso, o Excipiente retirou-se do quadro societário da empresa executada em 04/02/1993, conforme alteração contratual devidamente registrada na JUCESP (fls. 96/97), antes do ajuizamento da presente execução fiscal e da não localização da empresa no endereço declinado na inicial - certidão de fl. 29. E mesmo que se considere que o Executado era sócio da empresa a época dos fatos geradores, a responsabilidade não lhe pode ser atribuída, uma vez que a Exequente sequer alegou a prática, por parte dela, de qualquer ato ilícito diverso da mera inadimplência e não localização da empresa.Desta feita, tenho que não restaram demonstrados os fatos ensejadores de responsabilidade tributária, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do excipiente FLÁVIO MARTINS CHAVES do polo passivo da presente execução fiscal.Por todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de todos os sócios, diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica (pessoa física) do polo passivo da presente execução fiscal.Prejudicadas as demais alegações.Condenado a Exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Promova-se vista à Exequente para que se manifeste concretamente sobre o

prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intimem-se e cumpram-se.

0515433-56.1994.403.6182 (94.0515433-8) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 39 - MARIA FRANCISCA DA C VASCONCELLOS) X LORENZETTI S/A IND/ BRASILEIRA ELETROMETALURGICAS(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA E SP144992B - CLAUDIA FONSECA MORATO PAVAN E SP174455 - SORAYA DAVID MONTEIRO LOCATELLI)

1. Proceda a executada, ao pagamento das custas processuais equivalentes a 1% (um por cento) do valor do débito pago, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.2. Decorrido o prazo legal sem que sejam recolhidas as custas processuais, encaminhem-se os informes necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União.3. Após, arquite-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

0507098-14.1995.403.6182 (95.0507098-5) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 347 - FLAVIO ALMEIDA DE OLIVEIRA BRAGA) X SINHA BOUTIQUE LTDA(SP239948 - TIAGO TESSLER ROCHA)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista a Exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a eventual ocorrência da prescrição intercorrente, tendo em vista que os autos permaneceram arquivados por mais de 5 (cinco) anos (art. 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80).

0517790-72.1995.403.6182 (95.0517790-9) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 39 - MARIA FRANCISCA DA C VASCONCELLOS) X SINHA BOUTIQUE LTDA(SP239948 - TIAGO TESSLER ROCHA)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista a Exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a eventual ocorrência da prescrição intercorrente, tendo em vista que os autos permaneceram arquivados por mais de 5 (cinco) anos (art. 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80).

0523697-91.1996.403.6182 (96.0523697-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X FBC DISTR DE TITS E VLS MOBS LTDA EM LIQ EXTRA JUDICIAL(SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA E SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS) X WELLENGTON CARLOS DE CAMPOS X RUTH VIEIRA DE SOUZA X MARCO ANTONIO DE CASTRO TEIXEIRA(SP030209 - RAUL JAMES BRAS)

Vistos em decisão. Fls. 133/150: A alegação de ilegitimidade passiva formulado pela excipiente RUTH VIEIRA DE SOUZA merece prosperar. Revejo posicionamento antes firmado por este Juízo, considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da não localização da empresa no endereço declinado, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido. (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Outrossim, afastado a aplicação da Súmula n.º 435 do STJ, a qual estabelece que Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, haja vista que o transcrito verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Nos casos de débitos referentes à contribuições sociais, como é o caso dos autos (fl. 03), cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei n.º 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator

Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto, ainda, que o art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi revogado pela medida provisória n.º 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei n.º 11.941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Demais disso, consta dos autos a fls. 77/79 que, em 27/01/1993 foi decretada a liquidação extrajudicial da empresa executada, hipótese legal de encerramento regular da pessoa jurídica, bem como, que em 28/09/1993, o Banco Central do Brasil determinou o arquivamento do inquérito procedido na empresa, com a liberação da indisponibilidade de bens decretada nos termos do artigo 36 da Lei 6.024/74, conforme transcrição que segue: Art. 36. Os administradores das instituições financeiras em intervenção, em liquidação extrajudicial ou em falência, ficarão com todos os seus bens indisponíveis não podendo, por qualquer forma, direta ou indireta, aliená-los ou onerá-los, até apuração e liquidação final de suas responsabilidades. Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade tributária, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão da excipiente, RUTH VIEIRA DE SOUZA, do polo passivo da presente execução fiscal. Prejudicadas as demais alegações. Por todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de todos os sócios, diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica (pessoa física) do polo passivo da presente execução fiscal. Condene a Exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Recolham-se os mandados e carta precatória expedidos. Após, promova-se vista à Exequente para requerer o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intimem-se e cumpra-se.

0525801-56.1996.403.6182 (96.0525801-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA) X EXETER ST DAVIS COM/ PARTICIPACOES E EMPREENDTDA(SP133285 - FLAVIO JOSE SERAFIM ABRANTES E SP187845 - MARCELO WAGNER DA SILVA E SP133300 - KARINA JURADO FLEURY) X NUNZIO QUSTANDI ROFA QURAITEM X JEISON QURAITEM

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 215), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se o determinado a fl. 215. Int.

0527191-61.1996.403.6182 (96.0527191-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X GOYANA S/A INDUSTRIAS BRASILEIRAS DE MAT PLASTICOS(SP076106 - VILMA LIEBER FANANI E SP107872A - ALEXANDRE DE MENDONCA WALD E SP138909 - ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA) X UNIPAR - UNIAO DAS INDUSTRIAS PETROQUIMICAS S/A

Vistos em decisão. Fls. 306/417: A alegação de ilegitimidade arguida pela UNIPAR não pode ser acolhida. Ao contrário do que alega a excipiente, UNIPAR - UNIÃO DAS INDÚSTRIAS PETROQUÍMICAS S.A., conforme decisão proferida a fl. 261, restou comprovada a qualidade da UNIPAR de acionista controladora da empresa executada, já que foi detentora de mais de 99% das ações ordinárias da GOYANA S.A. INDÚSTRIAS BRASILEIRAS DE MATERIAIS PLÁSTICAS até agosto/1994 (fls. 16/27), portanto na época da sua dissolução irregular. E mais, há comprovação de que a paralisação das atividades da empresa Executada deu-se anteriormente à alienação do seu controle acionário para INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MINÉRIOS E METAIS ZANELLO LTDA, conforme relato da Exequente, a seguir transcrita: a. conforme indicado no item 1 acima, quase a totalidade dos créditos tributários da GOYANA refere-se a fatos geradores ocorridos antes de agosto de 1994; b. a executada GOYANA não apresentou As declarações de rendimentos (DIPJs) referentes aos exercícios 1994 (ano-base 1993) e 1997 (ano-base 1996). (...) c. como resultado de sua situação irregular, a pessoa jurídica teve sua inscrição no CNPJ declarada INAPTA (fl. 152); d. a pessoa jurídica não foi localizada nos endereços constantes do CNPJ, conforme demonstram as certidões de fls. 52, 61, 74, 78, 198 e 199 verso; e. em 23/05/1994, os controladores da GOYANA deliberaram por encerrar as atividades industriais da companhia, visando a preservar os legítimos interesses dos acionistas, em face dos sucessivos prejuízos operacionais, conforme registro nº 68.995/94-5 da Junta Comercial do Estado de São Paulo - Jucesp (fls. 157/174); f. no contrato de compra e venda do controle acionário da GOYANA, as contratantes UNIPAR e ZANELLO admitem que desde maio de 1994, estão paralisadas as atividades da GOYANA, cuja fábrica está desativada (fls. 16/25); (fl. 427) Verifica-se ainda, que a antiga controladora da executada, UNIPAR - UNIÃO DE INDÚSTRIAS PETROQUÍMICAS S.A., promoveu a dilapidação do patrimônio da Executada, para só então efetuar a venda do seu controle acionário, de forma a frustrar o pagamento dos credores. Os registros da Jucesp de fls. 168/169, demonstram que, em 2004, a Diretoria autorizou a alienação de títulos de propriedade da sociedade pelo valor de mercado; autoriza a transferência de linhas telefônicas da GOYANA, bem como a totalidade das ações de empresa em que essa detém participação. Além disso, quando da alienação do controle acionário da GOYANA à INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MINÉRIOS E METAIS ZANELLO LTDA., a executada encontrava-se com seu patrimônio esvaziado, tanto que o valor da alienação foi a irrisória quantia de R\$ 10.000,00 (fls. 16/22). E que também era do conhecimento das partes, que na data do negócio, havia um grande passivo fiscal. Desta feita, não há como eximir-se da responsabilidade tributária da UNIPAR - UNIÃO DAS INDÚSTRIAS PETROQUÍMICAS S.A, nos moldes preconizados no art. 135, inciso III, do Código

Tributário. Também não há que se falar em prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente decorre da culpa exclusiva da Exequente, ao manter-se inerte durante todo o prazo prescricional, não da mera passagem do tempo, caso contrário estar-se-ia beneficiando até mesmo o executado de má-fé que se oculta ou opõe resistência injustificada ao andamento da execução. Esse entendimento é pacífico no E. TRF da 3ª Região (Apelação Cível n.º 5938, Processo n.º 89030087674/SP, Quinta Turma, Decisão de 14/06/2004, DJU de 03/08/2004, pág. 189, Relatora Juíza Ramza Tartuce; Apelação Cível n.º 388580, Processo n.º 97030596347/SP Segunda Turma, Decisão de 10/09/2002, DJU de 07/11/2002, pág. 304, Relatora Juíza Marianina Galante; Agravo de Instrumento n.º 129322, Processo n.º 200103000118270/SP, Sexta Turma, Decisão de 14/11/2001 DJU de 28/01/2002, pág. 528, Relatora Juíza Marli Ferreira; Apelação Cível n.º 266707, Processo n.º 95030611377/SP, Segunda Turma, Decisão de 13/03/2001 DJU de 25/04/2001, pág. 247, Relator Juiz Arice Amaral; Apelação Cível n.º 119028, Processo n.º 93030570715/SP Terceira Turma, Decisão de 15/12/1999, DJU de 24/01/2001, pág. 27, Relator Juiz Baptista Pereira; Apelação Cível n.º 250625, Processo n.º 95030366577/SP, Terceira Turma, Decisão de 15/03/2000, DJ DATA: 19/04/2000, pág. 37, Relatora Juíza Cecilia Marcondes; Remessa Ex-Ofício, Processo n.º 93030714377/SP, Segunda Seção, Decisão de 18/05/1994, DJ de 29/06/1994, pág. 35256, Relatora Juíza Therezinha Caserta). Na presente execução não se constata inércia por parte do Exequente, pois todas as vezes que o andamento processual dependeu de algum ato seu, este não permaneceu inerte, tendo providenciado o necessário ao prosseguimento do feito. A chamada prescrição intercorrente é o instituto que impõe a extinção do crédito tributário ao Exequente que abandona a execução fiscal por prazo superior ao quinquênio legal, o que não ocorreu nestes autos. Outrossim, verifico que a Exequente requereu, quando da não localização da empresa executada e de bens suficientes à garantia da execução, o redirecionamento do feito em face da UNIPAR, nos moldes do art. 135, III, do CTN. Portanto, se a possibilidade de ser, do responsável tributário, cobrado o tributo (redirecionamento da ação) só nasce com o esgotamento das diligências em relação à empresa e subsequente inclusão desses no polo passivo, é juridicamente razoável que só a partir daí passe a fluir novo prazo prescricional. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Proceda-se a conversão em renda da União o montando depositado à fls. 486/487. Após, dê-se vista à exequente para manifestar-se acerca da satisfação de seu crédito. Intime-se e cumpra-se.

0539106-10.1996.403.6182 (96.0539106-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X THABS SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA X ARMANDO HUGO SILVA X SHEILA BENETTI THAMBER BUTROS(SP086430 - SIDNEY GONCALVES E SP207924 - ANA CLAUDIA DIGILIO MARTUCI) Fls: 375: Defiro, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0539132-08.1996.403.6182 (96.0539132-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X VILA PRUDENTE ATACADO IMP/ E EXP/ LTDA X NATALINA PAULUCCI KAZANDJIAN X WALDEMAR KAZANDJIAN(SP176113B - JOÃO LOURENÇO RODRIGUES DA SILVA) Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0507296-80.1997.403.6182 (97.0507296-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 482 - FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO) X SINHA BOUTIQUE LTDA X HORTENCIA PERROTTI GONZALEZ X MARIA DOLORES GONZALEZ(SP239948 - TIAGO TESSLER ROCHA) Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se vista a Exequente para informar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento do acordo de parcelamento que motivou a suspensão do presente feito. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0509177-92.1997.403.6182 (97.0509177-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X SINHA BOUTIQUE LTDA(SP239948 - TIAGO TESSLER ROCHA) Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se vista a Exequente para informar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento do acordo de parcelamento que motivou a suspensão do presente feito. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0583140-36.1997.403.6182 (97.0583140-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X POLYFORM TERMOPLASTICOS LTDA(SP278515 - LUIZ EDUARDO PIRES MARTINS) Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0518546-76.1998.403.6182 (98.0518546-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CAWAMAR LTDA X GRUPO CAWAMAR COM/ DE BEBIDAS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP296899 - RAFAEL ANTONIETTI MATTHES) Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No mesmo prazo, a Executada deve regularizar a sua representação processual, juntando instrumento de procuração / substabelecimento do peticionário de fls. 134. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0015225-56.1999.403.6182 (1999.61.82.015225-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X

MECANOTICA IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS E PROD OTICOS LTDA(SP174915 - MAURICIO CURY COTIE SP286584 - ISABELA SOARES DO AMARAL)

Vistos, em decisão.Fls. 95/198: A alegação de quitação integral do débito exequendo não pode ser acolhida.A CDA goza da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional) que somente pode ser ilidida por prova inequívoca da parte executada, o que nos autos não ocorreu.Após a conclusiva análise administrativa pelo órgão competente da Receita Federal, essa informou que, o contribuinte não apresentou qualquer pagamento arrecadado antes da inscrição e que houve a imputação dos pagamentos arrecadados com código incorreto e ainda, que os pagamentos com código correto (4493) já constavam dos autos do processo administrativo, propondo a manutenção da inscrição em dívida ativa , conforme fl. 253/257.Assim, tratando-se de alegação de pagamento, cabe o acolhimento apenas na medida em que reconhecida pela Exequente, o que nos autos não ocorreu.Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta.Manifeste-se a Exequente, em termos de prosseguimento.Intime-se e cumpra-se.

0033709-22.1999.403.6182 (1999.61.82.033709-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X META BRASIL ENGENHARIA D CONSTRUÇOES LTDA X NUNCIO PETRELLA X MARIO EDO CAETANO JUNIOR X THOMAS BARSINO X ALFONSO J SAAVEDRA X RAUNILDO PASCOAL(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

Vistos, em decisão.Fls. 71/77: Inicialmente, regularize o coexecutado NÚNCIO PETRELLA, ua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil.A alegação de ilegitimidade passiva merece prosperar.Revejo posicionamento antes firmado por este Juízo, considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da não localização da empresa no endereço declinado, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário.Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais.Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido.(TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO).Outrossim, afastado a aplicação da Súmula n.º 435 do STJ, a qual estabelece que Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, haja vista que o transcrito verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo.Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.E ainda, a CDA não contém o nome dos sócios ou diretores, não tendo se exigido da Exequente comprovação da legitimidade passiva por ocasião da inclusão, pois embora o título executivo tenha presunção de certeza e liquidez, sendo o único documento legalmente exigido para o ajuizamento da execução fiscal (Lei 6.830/80, Artigo 6º, 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico), o redirecionamento da ação anteriormente proposta exige comprovação de fatos.Demais disso, o Excipiente retirou-se quadro societário da empresa executada em 08/08/1996, conforme alteração contratual devidamente registrada na JUCESP (fl. 93), antes mesmo do ajuizamento do feito executivo e da não localização da empresa no endereço declinado na inicial (AR negativo - fl. 07).Destá feita, tenho que restou demonstrada a ausência de fatos ensejadores de responsabilidade tributária, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do excipiente NÚNCIO PETRELLA do polo passivo da presente execução fiscal. Prejudicadas as demais alegações.Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas alterações.Condeno a Exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Promova-se vista à Exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intimem-se e cumpra-se.

0037121-58.1999.403.6182 (1999.61.82.037121-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PROACO COM/ DE ACO LTDA X JULIO BERTOZZI X EMANUEL FRANCISCO FERNANDES GOMES X ITALO MARCONIETO NUNES X EDUARDO AUGUSTO LOPES DE OLIVEIRA X LIVIA SANTOS LIMA X ALBERTO TAKASHI IBATA(SP130509 - AGNALDO RIBEIRO ALVES E SP197415 - KARINA CHINEM

UEZATO)

PUBLIQUE-SE O R. DESPACHO PROFERIDO A FL. 168:1) Primeramente, cumpra-se a determinação de fl. 163, remetendo-se o feito ao SEDI, em cumprimento à determinação de fl. 163.2) Fls. 164/167: Indefiro a alegação de ausência de intimação da Exequente tendo em vista que as matérias ventiladas as fls. 89/161 demandam dilação probatória, inadmissível em sede de Execuções Fiscais.3) Após o cumprimento do item 1 supra, voltem conclusos para sentença, conforme determinado a fl. 163.

0057212-72.1999.403.6182 (1999.61.82.057212-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CLINICA LAERCIO GOMES GONCALVES S/C LTDA X LAERCIO GOMES GONCALVES X ANA APARECIDA GOMES POLIMENO(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR)

Com razão a Exequente, de fato verifica-se que a decisão de fls. 164 não tem conteúdo de sentença, não sendo, portanto, objeto de Recurso de Apelação. Assim, reconsidero a decisão de fl. 180 e, por tais razões, deixo de receber a Apelação de fls. 170/179. Intimem-se as partes. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, em cumprimento à decisão de fls. 158/159.

0045519-57.2000.403.6182 (2000.61.82.045519-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PIT COMUNICACAO S/C LTDA(SP064293 - JAIME BECK LANDAU)

1. Proceda a executada, ao pagamento das custas processuais equivalentes a 1% (um por cento) do valor do débito pago, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.2. Decorrido o prazo legal sem que sejam recolhidas as custas processuais, encaminhem-se os informes necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União.3. Após, arquive-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

0052104-28.2000.403.6182 (2000.61.82.052104-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMPRESSOR SERVICES COM/ E REPRESENTACOES LTDA X ALVARINO MATOS GOULART X MARIA ALEUDA PEREIRA X MARIA DO ROSARIO CARVALHO X GEORGE GUIDO BORRMANN(SP157109 - ANGELICA BORELLI)

Vistos em decisão. Fls. 150/157: DEFIRO o pedido da coexecutada MARIA ALEUDA PEREIRA, haja vista que os documentos colacionados demonstram, suficientemente, a natureza salarial da conta de titularidade da requerente junto ao Banco do Brasil, posto destinar-se à percepção de benefício previdenciário. Da mesma forma, não deve prevalecer o bloqueio sobre a conta de titularidade da coexecutada junto ao Banco Itaú S/A, tendo em vista trata-se de conta poupança, cujo montante bloqueado é inferior ao limite de 40 salários mínimos, o que demonstra ter a penhora recaído sobre bem impenhorável (art. 649, incisos IV e X, do Código de Processo Civil). Registre-se minuta no sistema BACENJUD de desbloqueio das contas de titularidade da coexecutada MARIA ALEUDA PEREIRA. Quanto aos demais bloqueios, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo, bem como proceda-se ao desbloqueio dos valores irrisórios, em cumprimento aos itens 3 e 4 da decisão proferida a fls. 142/143. Após, cumpra-se integralmente as determinações de fls. 142/143. Intime-se e cumpra-se.

0066964-34.2000.403.6182 (2000.61.82.066964-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AMIN ARY NETO(SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA)

Ciência à executada do retorno dos autos à 1ª Instância. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquive-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

0002436-54.2001.403.6182 (2001.61.82.002436-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X METALTUBOS IND/ E COM/ DE METAIS LTDA X ELIZABETH RIPANI X WALDEMAR RIPANI JUNIOR X NANCIDA SILVA(SP026765 - ULISSES MÁRIO DE CAMPOS PINHEIRO E SP028587 - JOAO LUIZ AGUION)

Fls. 489: Com razão a executada, uma vez que, de fato, a decisão de fls. 486/488 foi omissa no tocante à condenação em honorários. Assim, condeno a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º do CPC. Fls. 490/509: Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fls. 486/488), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se as partes da presente decisão. Int.

0012948-28.2003.403.6182 (2003.61.82.012948-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NTR CONSTRUTORA ENGENHARIA LTDA X RICARDO EMILIO HAIDAR(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X EMILIO JORGE HAIDAR

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 48 e 57), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se o determinado a fl. 48-verso. Int.

0028717-42.2004.403.6182 (2004.61.82.028717-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X FRANCISCO MARTRUCELLI NETO(SP254426 - THAIS TAVARES MOTTA RAMOS)

1. Proceda a executada, ao pagamento das custas processuais equivalentes a 1% (um por cento) do valor do débito pago, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.2. Decorrido o prazo legal sem que sejam recolhidas as custas processuais, encaminhem-se os informes

necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União.3. Após, archive-se, com baixa na distribuição.Intime-se.

0037617-14.2004.403.6182 (2004.61.82.037617-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HOWDEN VENTILADORES LTDA(SP106902 - PEDRO MARINI NETO)

Fls. 107/108: Nada a deferir, tendo em vista a sentença prolatada a fls. 54.Manifeste-se a executada sobre a memória de cálculo trazida aos autos pela Fazenda Nacional (fls. 106), no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0044573-46.2004.403.6182 (2004.61.82.044573-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RR TRUST LTDA(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP209454 - ALEXANDRE DONIZETTI SOARES MENDES E SP110796 - MARCIA VALERIA CABIANCA)

Fls. 144/145: Nada a deferir, tendo em vista a sentença prolatada a fls. 76/77.Tendo em vista que a memória de cálculo apresentada a fls. 98 encontra-se desatualizada, intime-se a executada para trazer aos autos nova planilha, atualizada à data de sua apresentação, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, cumpra-se o 2º parágrafo da decisão de fls. 100.Int.

0053495-76.2004.403.6182 (2004.61.82.053495-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PRONTO SOCORRO INFANTIL SABARA SA(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES)

Fls. 147/148: Nada a deferir, tendo em vista a sentença prolatada a fls. 65/68.Face a certidão de trânsito em julgado de fls. 145, apresente a Executada memória atualizada do cálculo referente à verba honorária à qual a Fazenda Nacional foi condenada, no prazo de 05 (cinco) dias.Ato contínuo, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, mediante carga dos autos, ficando desde já intimada a se manifestar nos termos do art. 100, parágrafo 10, da CF/88. Caso não haja manifestação da Executada no prazo legal, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0057231-05.2004.403.6182 (2004.61.82.057231-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NEW FISH COMERCIO DE PESCADOS LTDA(SP153819 - EDUVILIO RODRIGUES GARCIA)

1. Proceda a executada, ao pagamento das custas processuais equivalentes a 1% (um por cento) do valor do débito pago, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.2. Decorrido o prazo legal sem que sejam recolhidas as custas processuais, encaminhem-se os informes necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União.3. Após, archive-se, com baixa na distribuição.Intime-se.

0021974-79.2005.403.6182 (2005.61.82.021974-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALUMEX COMERCIO DE FERRAGENS E SERRALHERIA LTDA(SP263697 - ROBERTO GABRIEL AVILA) X AUGUSTO PASCHOAL FERNANDES X MARILENE PERES FERNANDES

1. Proceda a executada, ao pagamento das custas processuais equivalentes a 1% (um por cento) do valor do débito pago, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.2. Decorrido o prazo legal sem que sejam recolhidas as custas processuais, encaminhem-se os informes necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União.3. Após, archive-se, com baixa na distribuição.Intime-se.

0010893-02.2006.403.6182 (2006.61.82.010893-8) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1105 - RICARDO MOURAO PEREIRA) X FLAMARGILA MINERACAO LTDA X FLAVIO ULHOA LEVY(SP016154 - CASSIO PORTUGAL GOMES FILHO E SP196833 - LUIS AUGUSTO EGYDIO CANEDO E SP220684 - OTAVIO SASSO CARDOZO E MG045952 - MARCELO GOMES DE SOUZA)

Fls. 119/137: Diante da não concordância do Exequente para que o peticionário ROBERTO LUIZ DE SOUZA BARROS integre o polo passivo da presente execução fiscal em substituição a FLAVIO ULHOA LEVY, conforme manifestação de fls. 139/140, deixo de apreciar os argumentos tecidos diante da ilegitimidade de parte e ausencia de interesse de agir.Cumpra-se, com urgência, a determinação de fl. 117, expedindo-se mandado de penhora.Int.

0032838-45.2006.403.6182 (2006.61.82.032838-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOCIE TE GENERALE S.A. - CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E V(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS)

Vistos em decisão.Sobreveio a notícia da adesão, pela executada, ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009 (fls. 207/213 e 219).Assevero que a adesão ao parcelamento configura confissão irrevogável e irretroatável dos débitos nele incluídos, nos termos do art. 5º do referido diploma legal e do 6º, inciso I, do art. 12 da Portaria Conjunta PGFN/SRF n. 06, de 22/07/2009, bem como implica em renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, conforme preceituado no art. 6º da Lei n.º 11.941/2009, razão pela qual resta prejudicada a exceção de pré-executividade apresentada pela executada.De outra feita, considerando a notícia de adesão ao parcelamento previsto pela Lei n.º 11.941/2009, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos a Exequente não necessita dos autos uma vez que possui todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de

consolidação, exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se e cumpra-se.

0039965-97.2007.403.6182 (2007.61.82.039965-2) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CELSO GONCALVES FERREIRA(SP232420 - LUIZ SEVERINO DE ANDRADE)

Diante dos esclarecimentos prestados pela exequente em fls. 141/142, informando que o parcelamento está regular e foi acordado antes do bloqueio realizado, determino a expedição de alvará de levantamento do depósito de fl. 132 em favor do executado. Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0041586-32.2007.403.6182 (2007.61.82.041586-4) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X INDUSTRIA AMERICANA DE PAPEL LTDA X SERGIO CATTINI MALUF(SP155879 - FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 83/84), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se o determinado a fl. 83/84. Int.

0031706-79.2008.403.6182 (2008.61.82.031706-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ESCALA ASS IMOB LTDA(SP161121 - MILTON JOSÉ DE SANTANA)

Vistos, em decisão. Fls. 20/32: A exceção de pré-executividade não pode ser acolhida. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, após garantido o juízo pela penhora. Outrossim, os argumentos traçados pela Excipiente são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados através de exceção de pré-executividade, pois dependem de dilação probatória. E, para sua análise, é mister que se garanta o Juízo através da penhora. Promova-se vista dos autos ao Conselho Exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se e cumpra-se.

0001154-97.2009.403.6182 (2009.61.82.001154-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALBERTO DUALIB(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos em decisão. Fls. 07/16: A alegação de decadência não merece acolhida. O crédito exequendo refere-se à ausência de recolhimento de IRPF - Rendimentos Auferidos no Ano Base/Exercício 2002 e aplicação de multa ex-officio, constituídos através de auto de infração, com notificação pela correio em 23/04/2008, conforme se verifica da Certidão de Dívida Ativa de fls. 03/05. Conforme recente entendimento do C. STJ, tratando-se de espécies de tributo sujeito a lançamento por homologação, se não houver o pagamento antecipado incide a regra do art. 173, I, do Código Tributário Nacional. Caso haja a antecipação de pagamento, o prazo decadencial de que dispõe a Seguridade Social para proceder ao lançamento suplementar é de cinco anos, a contar do fato gerador (art. 150, 4º do CTN). Pelo que consta dos autos não houve antecipação de pagamento, razão pela qual incide a regra do art. 173 do CTN, iniciando a contagem do prazo decadencial no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido lançado, ou seja, no primeiro dia do exercício seguinte à data do vencimento. Com base nesses critérios, não houve decadência porque, pelo que consta dos autos o fato gerador ocorreu em 2002, de modo que o fisco poderia fazer o lançamento de ofício (complementar ou substitutivo) até o dia 1º/01/2009, mas o fez antes, em 23/04/2008, com a notificação do contribuinte (fls. 04/05). Igualmente não há que se falar em prescrição. Friso que no caso dos autos, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Destarte, considerando que o prazo prescricional iniciou-se em 23/04/2008 (notificação do lançamento) e que o despacho que ordenou a citação data de 10/02/2009 (fl. 06), não decorreu o lapso prescricional quinquenal (art. 174 do CTN). Ante o exposto REJEITO a exceção de pré-executividade. Promova-se vista à Exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se e cumpra-se.

0001590-56.2009.403.6182 (2009.61.82.001590-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WALTER BAGNOLESI(SP154018 - FERNANDO DE CAMARGO SHELDON JUNIOR)

Vistos, em decisão.Fls. 34/76, 78/80, 92/94 e 97/104: A exceção de pré-executividade apresentada não se revela como meio hábil à impugnação do presente feito.Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória.As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, após garantido o juízo pela penhora.As matérias sustentadas pelo Excipiente são típicas de embargos à execução e não podem ser apreciadas através de exceção de pré-executividade, pois demandam dilação probatória. E, para sua análise, é mister que se garanta o Juízo através da penhora.Demais disso, em princípio, e formalmente, os títulos executivos estão perfeitos e gozam da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional) que somente pode ser ilidida por prova inequívoca, providência que não pode ter lugar nos autos executivos, nos quais não há fase probatória. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada.Manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento do feito.Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Intime-se e cumpra-se.

0001629-53.2009.403.6182 (2009.61.82.001629-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WTB WORLDWIDE TRADE BUSINESS S/C LTDA(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA)

Fls. 89/112: deixo de receber apelação interposta, uma vez que não é cabível da decisão interlocutória de fl. 88, não sendo o caso de aplicação do princípio da fungibilidade diante da previsão expressa 522 e seguintes do CPC bem como da falta de dúvida objetiva quanto à natureza da decisão impugnada.Intime-se. Após, dê-se vista à exequente para se manifestar, nos termos de fl. 88-verso.

0007728-39.2009.403.6182 (2009.61.82.007728-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCILIO RIBEIRO PAZ(SP095708 - LUIZ ANTONIO TORCINI)

Vistos em decisão.Fls. 19/32: A alegação de prescrição parcial merece acolhimento.Parte dos créditos exigidos na presente ação executiva originam-se na ausência de recolhimento de anuidades do conselho profissional - CRC. As contribuições instituídas em favor de entidades profissionais encontram previsão constitucional no art. 149 e possuem natureza tributária, razão pela qual submetem-se às mesmas regras dispensadas aos tributos em geral. Assim, o prazo prescricional a ser adotado é de cinco anos contados a partir da constituição definitiva do crédito (art. 174, CTN), a qual dá-se a partir de 31 de março de cada ano.Nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior.Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005).Pelo que consta dos autos, a constituição definitiva dos créditos relativos às anuidades deu-se em 31 março de 2001/2002/2003/2007 e 2008 (fls. 05/13). O ajuizamento do feito executivo ocorreu em 12/03/2009 (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 31/03/2009 (fl. 15).Logo, quando do ajuizamento da presente execução fiscal, que ocorreu em 12/03/2009, já havia transcorrido o prazo prescricional referente aos débitos das anuidades de 2001/2002 e 2003, que se encerraram em 31/03/2006, 31/03/2007 e 31/03/2008.No tocante aos demais créditos não ocorreu a prescrição já que a constituição definitiva ocorreu em 31 de março de 2007 e 2008 cujos prazos prescricionais se esgotariam em 31/03/2012 e 31/03/2013, respectivamente.Quanto aos créditos referentes às multas do ano eleitoral dos exercícios de 2001, 2003 e 2007, com vencimentos em 01/2002, 01/2004 e 01/2008 também se verifica a prescrição parcial, posto que o prazo final para as primeiras cobranças se esgotou em 01/2007 e 01/2009, ocasião em que a presente execução fiscal ainda não havia sido ajuizada.Deixo de apreciar a insurgência relacionada aos acréscimos legais (juros e multa), posto ser cabível a exceção de pré-executividade apenas para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória.As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, após garantido o juízo pela penhora.Pelo exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade de fls. 19/32 para reconhecer a prescrição dos créditos referentes às anuidades dos exercícios 2001/2002 e 2003, bem como das multas eleitorais referentes ao ano eleitoral de 2001 e 2003.Descabida condenação em honorários a favor da Executada/Excipiente tendo em vista que a parte da execução ainda é devida.Prossiga-se com relação aos demais débitos, informando o Conselho/Exequente o valor atualizado da cobrança, excetuando aquele em que houve o reconhecimento da prescrição, bem como requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento.Intimem-se e cumpra-se.

0023721-25.2009.403.6182 (2009.61.82.023721-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SISAL EDITORA LTDA(RJ147860 - ALEXANDRE VINICIUS DA COSTA GUEDES)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0038066-93.2009.403.6182 (2009.61.82.038066-4) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Vistos, em decisão.Fls. 13/21: A exceção de pré-executividade apresentada não se revela como meio hábil à impugnação do presente feito.Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória.As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, após garantido o juízo pela penhora.Portanto, o argumento traçado pela excipiente, qual seja, a ilegitimidade passiva em razão de ser proprietária do imóvel em referência apenas na condição de credora fiduciária, por contrato alienação de propriedade resolúvel de coisa imóvel (fl. 13 - sic), não pode ser apreciado nesta via, pois depende de dilação probatória. E, para sua análise, é mister que se garanta o Juízo através da penhora.Assim, INDEFIRO o pedido da Executada de fls. 13/21.Expeça-se, com urgência, mandado de penhora de bens de propriedade da Executada aptos à garantia do Juízo.Intime-se e cumpra-se.

0042925-55.2009.403.6182 (2009.61.82.042925-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALESSANDRO MARQUES DE OLIVEIRA(SP164459 - JACKSON PASSOS SANTOS)
Fls. 26/60: Não há qualquer nulidade a ser reconhecida, tendo em conta que a citação via postal é prevista na Lei de Execuções Fiscais, artigo 2º, 8º. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já emanou entendimento no sentido de que não se reconhece nulidade de citação via postal se a mesma foi recebida no endereço do devedor. Como se pode observar o endereço indicado pela Exequente, nos autos da execução fiscal, para citação era Rua Mestre Valentim, 86, constante do Cadastro Pessoas Físicas (CPF/MF) da Receita Federal (fl. 02). Esse endereço é o mesmo em que foi entregue a citação pelos Correios, conforme aviso de recebimento de fls. 11. Muito embora tenha restado comprovado que os valores sacados a título de FGTS foram depositados na conta corrente nº 10008196, agência 3372 do Banco Santander, na data de 19/01/2011, comprovando a impenhorabilidade do bem, INDEFIRO o pedido de desbloqueio de valores do Executado, haja vista que os documentos acostados não demonstram, suficientemente, que a ordem de bloqueio de valores recaiu sobre a referida conta (extrato bancário da conta corrente contendo a efetivação do bloqueio judicial ou documento similar da instituição bancária). Prossiga-se, certificando-se o decurso do prazo para a interposição de embargos à execução, bem como procedendo-se à conversão dos valores em renda em favor da Exequente. Int.

0046103-12.2009.403.6182 (2009.61.82.046103-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COOPERATIVA CENTRAL DE LATICINIOS DO ESTADO DE S PAULO(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE)
Indefiro o pedido de fls. 388/389, uma vez que, não obstante a penhora sobre imóvel avaliado em R\$ 6.700.000,00, em eventual leilão este bem pode ser arrematado por até 50% deste valor, tornando-se insuficiente diante da dívida, a qual corresponde a quase R\$ 6.000.000,00. Além disso, sendo a penhora em dinheiro preferencial, nos termos 655, I, do CPC e 11, I da Lei 6.830/80, há de prevalecer como garantia da execução.Intime-se.

0047641-28.2009.403.6182 (2009.61.82.047641-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE NELSON DE MOURA(SP203741 - SANDRA DA SILVA TRAVAGINI)
Fls. 24/29: defiro. Intime-se o executado para efetuar o depósito de 30% do valor do débito, pagamento o remanescente nos termos em que requerido pela exequente.

0051120-29.2009.403.6182 (2009.61.82.051120-5) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2027 - ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI) X DARTAGNAN PADUA MAIA(SP297653 - RAFAEL BARBOSA MAIA)
Vistos, em decisão.Fls. 08/16: A exceção de pré-executividade apresentada não se revela como meio hábil à impugnação do presente feito.Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória.As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, após garantido o juízo pela penhora.Portanto, o argumento traçado pelo excipiente, qual seja, a ilegitimidade passiva em razão de não ser proprietário do lote 91 local em que ocorreu a infração ambiental lavrada a termo no Auto de Infração, por si só não o exime da responsabilidade atribuída administrativamente. A comprovação da ausência da prática de infração demandaria dilação probatória, o que não pode ser apreciado nesta via. E, para sua análise, é mister que se garanta o Juízo através da penhora.Assim, INDEFIRO o pedido da Executada de fls. 12/17.Expeça-se, com urgência, mandado de penhora de bens de propriedade do Executado aptos à garantia do Juízo.Intime-se e cumpra-se.

0051887-67.2009.403.6182 (2009.61.82.051887-0) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X ALEXANDRE SCARLATO ME(SP149250 - FLAVIA NOGUEIRA JORDAO)
Vistos, em decisão.Fls. 16/24: A exceção de pré-executividade apresentada não se revela como meio hábil à impugnação do presente feito.Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de

crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/80, após garantido o juízo pela penhora. Portanto, argumentos traçados pela Excipiente são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados nesta via, pois dependem de dilação probatória. E, para sua análise, é mister que se garanta o Juízo através da penhora. Assim, INDEFIRO o pedido da Executada de fls. 16/21 e determino o prosseguimento da presente execução, expedindo-se mandado de penhora, com urgência, observando-se o endereço declinado a fl. 12. Intime-se e cumpra-se.

0017075-62.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X AEROSUR CIA/ BOLIVIANA DE TRANSPORTE AEREO PRIVADO S/A(SP162132 - ANIBAL CASTRO DE SOUSA)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0026871-77.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VALAGRO DO BRASIL LTDA(SP025308 - LUIZ ANTONIO GAMBELLI)

Fls. 50/51: diante da manifestação da exequente, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls. 18/19 em favor da executada. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0031282-66.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X OCEAN AIR LINHAS AEREAS LTDA(SP105107 - MARCELA QUENTAL E SP234337 - CELIA ALVES GUEDES)

Vistos, em decisão. Fls. 14/63: Considerando que a adesão ao parcelamento data de 29/11/2010 (fls. 09/12), ou seja, foi celebrado posteriormente ao ajuizamento da presente execução fiscal (24/08/2010 - fl. 02), não há que se falar em nulidade da ação executiva. Contudo, conforme afirma a própria Exequente, o crédito exequendo encontra-se devidamente parcelado (fls. 65/73), razão pela qual suspendo o trâmite da presente execução, nos termos do art. 792 do CPC c/c art. 151, inciso VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar o parcelamento de seu crédito a Exequente não necessita dos autos, uma vez que possui todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de consolidação, exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se e cumpra-se.

0032295-03.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2027 - ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 21 e verso), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se o cumprimento do mandado de fls. 23. Int.

0046453-63.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANELO) X OCEAN AIR LINHAS AEREAS LTDA(SP105107 - MARCELA QUENTAL E SP234337 - CELIA ALVES GUEDES)

Vistos, em decisão. Fls. 06/52: Considerando que a adesão ao parcelamento data de 12/11/2010 (fls. 16/17), ou seja, foi celebrado na mesma data do ajuizamento da presente (12/11/2010 - fl. 02), não há que se falar em nulidade da ação executiva. Contudo, conforme afirma a própria Exequente, o crédito exequendo encontra-se devidamente parcelado (fls. 556/61), razão pela qual suspendo o trâmite da presente execução, nos termos do art. 792 do CPC c/c art. 151, inciso VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar o parcelamento de seu crédito a Exequente não necessita dos autos, uma vez que possui todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de consolidação, exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se e cumpra-se.

0047381-14.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X OCEAN AIR LINHAS AEREAS LTDA(SP105107 - MARCELA QUENTAL E

SP234337 - CELIA ALVES GUEDES)

Vistos, em decisão.Fls. 07/54: Considerando que a adesão ao parcelamento data de 29/11/2010 (fls. 14/16), ou seja, foi celebrado posteriormente ao ajuizamento da presente execução fiscal (22/11/2010 - fl. 02), não há que se falar em nulidade da ação executiva. Contudo, conforme afirma a própria Exequente, o crédito exequendo encontra-se devidamente parcelado (fls. 58/60), razão pela qual suspendo o trâmite da presente execução, nos termos do art. 792 do CPC c/c art. 151, inciso VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar o parcelamento de seu crédito a Exequente não necessita dos autos, uma vez que possui todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de consolidação, exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se e cumpra-se.

0007552-89.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X P.1 - ADMINISTRACAO EM COMPLEXOS IMOBILIARIOS(SP025247 - SERGIO CARREIRO DE TEVES E SP131907 - KATIA CRISTINA CARREIRO DE TEVES VIEIRA)

Considerando: a) que o(s) executado(s) foi(ram) citado(s); b) os ditames expostos no artigo 11 da Lei nº 6830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro; c) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil; d) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal; e) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva; DETERMINO: 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas conta correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias. 3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, bem como, caso exceda o valor da execução, este Juízo procederá ao desbloqueio do numerário excedente. 4 - Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. 5 - Ato contínuo, intime-se o executado da penhora realizada, bem como para início do prazo para oposição de Embargos à Execução. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário. 6 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. 7 - Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre a satisfação do seu crédito. 8 - Resultando negativo ou mesmo parcial o bloqueio, indique a Exequente especificamente outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que no caso de bloqueio negativo, pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. 9 - Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0009174-09.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X APARECIDO SEBASTIAO FAJARDO(SP168584 - SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA)

Vistos em decisão.Fls. 07/29: O excipiente sustenta que na esfera criminal, a requerimento do Ministério Público Federal, foi arquivado o inquérito policial instaurado para apurar eventual prática de crime por parte do excipiente, razão pela qual não poderia responder pela multa exequenda, imposta em razão de uso indevido de equipamentos de transmissão de rádio e difusão. Em que pese a plausibilidade das alegações, sem adentrar ao mérito da questão, anoto que a exceção de pré-executividade apresentada não se revela como meio hábil à impugnação do presente feito. Assevero que os argumentos traçados pela excipiente, quais sejam, a inexigibilidade do título executivo em razão de arquivamento do inquérito policial no juízo criminal, por si só não retiram a legitimidade da multa aplicada na esfera administrativa. Ademais, tal questão não pode ser apreciada nesta via por não se tratar de matéria cognoscível de ofício pelo juízo. As alegações devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, após garantido o juízo pela penhora. Demais disso, o título executivo, em princípio, e formalmente, está perfeito e goza da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional) que somente pode ser ilidida por prova inequívoca, providência que não pode ter lugar nos autos executivos, nos quais não há fase probatória. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada. Promova-se vista à Exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se e cumpra-se.

0010480-13.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A(SP105107 - MARCELA QUENTAL)

Fls. 49/50: considerando que o pedido de parcelamento foi apresentado após a constituição do crédito executado, mantenho a suspensão determinada em fl. 7, indeferindo o pedido de fls. 8/15.Int.

0010654-22.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A(SP306063 - LUCIANA APARECIDA DE OLIVEIRA CASTELLAIN)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

Juiz Federal Titular

DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA

Juiz Federal Substituto

BELª PATRICIA KELLY LOURENÇO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2665

EMBARGOS A EXECUCAO

0045491-79.2006.403.6182 (2006.61.82.045491-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011143-74.2002.403.6182 (2002.61.82.011143-9)) ESTAMPARIA SAO JOAO LTDA(SP096827 - GILSON HIROSHI NAGANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pela ESTAMPARIA SÃO JOÃO LTDA. em face do INSS/FAZENDA, contra a execução da sentença que a condenou nos autos n. 2002.61.82.011143-9 ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa. Alegou haver dupla condenação honorária, afirmando que o percentual fixado em 10% foi excessivo, requerendo a redução para 5%, aduzindo ainda que Defensor Público não deve receber verba honorária sucumbencial. Requereu a procedência dos presentes embargos, a fim de reformar a condenação em verba honorária ou que seja reduzida para 5% a fixação da verba (fls. 02/05).Recebidos os presentes embargos (fl. 39), a embargada apresentou sua impugnação requerendo a sua rejeição liminar, uma vez que as matérias ventiladas pelo embargante não estão entre as elencadas no art. 475-L do Código de Processo Civil e que cabia ao embargante ter ingressado com recurso de apelação. Alegou, ainda, ser legítima a condenação em honorários, por não haver no caso a incidência do encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69, bem como aduziu não ser o percentual excessivo, já que é o mínimo previsto no art. 20, 3º do CPC. Assim, requereu a rejeição liminar dos presentes embargos, ou, caso esse pedido não seja acolhido, requereu a sua improcedência, com a condenação da embargante ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e demais consectários legais decorrentes do ônus da sucumbência (fls. 41/43).Intimada a se manifestar sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir (fl. 44), a embargante refutou o pedido de rejeição liminar dos presentes embargos e reiterou os argumentos aduzidos em sua inicial (fls. 46/50).É o relatório. Passo a decidir.O pedido de rejeição liminar dos presentes embargos merece ser acolhido. Nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, o executado poderá, no prazo de quinze dias da intimação da penhora, oferecer impugnação, a qual versará sobre as matérias elencadas no art. 475-L do mesmo diploma legal, quais sejam, I - falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia; II - inexigibilidade do título; III - penhora incorreta ou avaliação errônea; IV - ilegitimidade das partes; V - excesso de execução; VI - qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença.No entanto, o embargante, ao invés de ingressar com impugnação, opôs os presentes embargos à execução, os quais desde o advento da Lei n. 11.232/2005 não mais são a via adequada a desconstituir o título executivo judicial a embasar execução.Ademais, a causa de pedir do embargante não versa sobre quaisquer das matérias elencadas no art. 475-L do Código de Processo Civil. O que o embargante busca, em verdade, é a reforma da decisão que o condenou ao pagamento de honorários advocatícios. Logo, também por este motivo, é carecedor da ação por falta de interesse processual, na modalidade inadequação da via. Sendo assim, o indeferimento da inicial é a medida que se impõe ante os termos peremptórios do art. 295, inciso III, do Código de Processo Civil.Posto

isso, indefiro a petição inicial e, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso III, e 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, tratando-se de causa acessória. Condeno o embargante em multa, em favor da exequente, correspondente a 10% do valor em execução, por se tratar de embargos manifestamente protelatórios (art. 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil), pois apresentados após o trânsito em julgado da sentença que veiculou a condenação com a qual o embargante não se conforma, na via processual indevida e sob fundamento incabível mesmo em sede de impugnação. Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos Embargos à Execução Fiscal, dispensando-se. Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. PRI.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015083-42.2005.403.6182 (2005.61.82.015083-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033768-73.2000.403.6182 (2000.61.82.033768-8)) P M E PLANOS MEDICOS E EMPRESARIAIS S/C LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LIGIA SCAFF VIANNA)

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 2000.61.82.033768-8, ajuizada para a cobrança de contribuição social sobre o lucro presumido, objeto de inscrição em Dívida Ativa sob o n. 80.6.99.073292-42. Em suas razões a embargante alegou, preliminarmente nulidade da CDA, pois o ato administrativo de inscrição em dívida ativa não preencheu os requisitos e pressupostos de validade, afirmando que a sua causa foi a suposta falta de pagamento, que afirma não ter ocorrido, tendo adimplido integralmente o tributo, alegando ainda ausência de procedimento administrativo regular, bem como incerteza e iliquidez do crédito inscrito em Dívida Ativa. Aduziu ter ingressado com Pedido de Revisão de Débitos e com Declaração Retificadora. No mérito, alegou extinção do crédito tributário por pagamento, afirmando crer que a embargante está exigindo o recolhimento de CSLL pela alíquota de 30%, deixando de observar a alíquota de 10% prevista no art. 2º, da Lei n. 7.856/89. Afirmou ser a multa aplicada totalmente descabida, pois confiscatória, requerendo sua redução para 20%, alegando também inconstitucionalidade dos juros de mora calculados pela taxa SELIC. Requereu a expedição de ofícios ao CADIN, SERASA e SCPC para que seu nome seja excluído dos cadastros, requerendo o acolhimento das preliminares suscitadas ou, caso não sejam acolhidas, que seja extinto o processo com julgamento de mérito, determinando o cancelamento da inscrição em Dívida Ativa, condenando-se a exequente nas custas processuais e honorários advocatícios a serem arbitrados. Protestou pela produção de todas as provas em direito admitidas (fls. 02/59). Recebidos os presentes embargos (fl. 60), a embargada apresentou sua impugnação (fls. 62/68), defendendo a regularidade do título executivo, que ostenta todos os requisitos legais, afirmando ainda que a declaração entregue pelo próprio embargante constitui documento de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos créditos nela declarados e que a declaração retificadora apresentada pelo contribuinte só foi recebida posteriormente à inscrição do débito em Dívida Ativa. Requereu o sobrestamento do feito pelo prazo de 180 dias para análise das alegações de compensação e pagamento pela autoridade administrativa lançadora. Caso não se entenda cabível o sobrestamento, requereu sejam julgados improcedentes os presentes Embargos, condenando-se a embargante a pagar as custas, despesas processuais e demais cominações legais pertinentes. Afirmou ser dispensável a produção de quaisquer outras provas além daquelas já acostadas aos autos. Intimada a se manifestar sobre a impugnação acostada aos autos (fl. 70), a embargante reiterou os argumentos aduzidos em sua petição inicial e concordou com o pedido de suspensão do feito (fls. 72/73). Intimadas as partes a especificarem e justificarem as provas que pretendem produzir (fl. 74), a embargante requereu a produção de prova pericial (fls. 76/77). Intimada a embargada a se manifestar acerca da análise do processo administrativo (fl. 80), a embargante requereu a concessão de 90 dias para aguardar a resposta da Receita Federal (fls. 82/86). Foi proferida decisão indeferindo a prova pericial, uma vez que as alegações da embargante não se constituem em matéria de fato, seja compensação, seja pagamento, como constou na inicial, mas sim de que a cobrança teria sido indevida, com base em alíquota de 30%, quando o correto seria 10% (fl. 89). É o relatório. Passo a decidir. Indefiro o pedido de expedição de ofícios ao CADIN, SERASA e SCPC para que o nome do embargante seja excluído de referidos cadastros. Isto porque, não cabe a este Juízo determinar a exclusão do nome do executado de cadastros de inadimplentes, considerando-se que a inclusão não foi determinada nos autos executivos, nem constitui objeto daquele processo. O pedido deve ser apresentado na esfera administrativa e eventual indeferimento impugnado nas vias próprias. As alegações de que o título executivo é nulo por ausência de processo administrativo regular, bem como de incerteza e iliquidez do título executivo devem ser repelidas. O crédito tributário apurado mediante informações declaradas pelo próprio contribuinte pode ser executado diretamente, dispensando prévia notificação e instauração de procedimento administrativo-fiscal, conforme autorização legal (art. 5º, parágrafo 1º, do DL n. 2.124/84) e de acordo com entendimento sumulado do C. STJ, verbis: Súmula n. 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Ademais, a Declaração Retificadora só foi apresentada pelo embargante em 21/05/2002 (fl. 28), quando o débito já se encontrava inscrito em Dívida Ativa, desde 21/05/1999. A sistemática de retificação das declarações prestadas à Fazenda Nacional é veiculada na legislação tributária, da qual ninguém pode alegar ignorância para se escusar do seu fiel cumprimento (art. 3º do DL n. 4.657/42). E, de acordo com a legislação tributária (art. 21 do DL n. 1.967/82), o direito do contribuinte de retificar a sua declaração se extingue com o início do processo de lançamento de ofício, verbis: Art. 21. A autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos da pessoa jurídica, ... desde que ... antes de iniciado o processo de lançamento ex officio. Desse modo, tendo a Declaração Retificadora sido apresentada extemporaneamente, não houve ilegalidade na sua rejeição, devendo prevalecer as informações contidas na Declaração Original. A alegação de que a embargada considerou a alíquota de 30%, quando o correto seria 10%, não aproveita à

embargante, pelo que consta dos autos. A CDA indica em sua fundamentação legal o art. 2º da Lei n. 7.856/89/89, que prevê a incidência da alíquota de 10%, e não de 30%. Ao mesmo tempo, não há prova de que a cobrança esteja sendo feita com base em alíquota superior. A embargante sequer juntou aos autos a declaração original, que alega ter apresentado com base na alíquota de 30%, bem como deixou de formular quesitos para a realização da prova pericial requerida por ela que pudessem esclarecer esse ponto, conforme decisão anterior (fl. 89). A alegação de cabimento da redução da multa moratória de 30% para 20% merece acolhimento. A multa moratória tem natureza de pena administrativa, conforme já decidiu o E. STF (Súmula n. 565). Se lei posterior comina multa moratória menos severa do que aquela em vigor quando da mora, aplica-se a lei posterior, nos termos do art. 106, inciso II, alínea c, do Código Tributário Nacional. No caso, na época do vencimento dos tributos de que tratam estes embargos, a multa moratória era fixada em 30%, nos termos do art. 84, inciso II, alínea c, da Lei n. 8.981/95. Porém, como atualmente vigora o art. 61, parágrafo 2º, da Lei n. 9.430, de 27/12/1996, limitando a multa de mora em 20%, esse limite deve ser aplicado à execução embargada, pois não se trata de lançamento de ofício. A alegação da embargante de que os juros de mora calculados pela taxa SELIC são indevidos deve ser repelida. Com a devida vênia das opiniões em contrário, a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora. Ao contrário, ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali prevalentes. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos que deveriam ter sido trazidos por ele. Também não há afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma taxa SELIC é aplicada sobre os créditos tributários restituídos. É nesse sentido a jurisprudência majoritária (TRF 3ª Região, Apelação n. 1071319, Relator Higinio Cinacchi, DJU de 15/03/2006, p. 345). O próprio art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional prevê a fixação pela lei de taxa de juros diversa da ali fixada, inexistindo qualquer motivo para interpretar a taxa de 1% como limite máximo. A limitação constitucional dos juros em 12% (art. 192, parágrafo 3º) jamais foi eficaz, pois nunca foi regulamentada até ser revogada pela EC n. 40, de 29/05/2003, conforme interpretação dada pelo próprio Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 4-DF, Rel. Sydney Sanches, DJU de 25/06/93, p. 12637). Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, a fim de reduzir a 20% as multas de mora consolidadas no crédito tributário exequendo. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, ante a sucumbência mínima da embargada, porquanto já embutidos no encargo do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença sujeita ao reexame necessário. Com ou sem os recursos, desansem-se e encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0055674-46.2005.403.6182 (2005.61.82.055674-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048124-34.2004.403.6182 (2004.61.82.048124-0)) SOLETRAF O INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP108259 - MARCOS ANTONIO CASTRO JARDIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 2004.61.82.048124-0, ajuizada para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa sob os n.s 80.2.00.012525-08, 80.3.03.001197-93, 80.6.03.019313-37, 80.6.03.025421-30, 80.6.04.014254-09, 80.7.03.009499-06, 80.7.03.009500-84, 80.7.03.011790-71, 80.7.03.031958-56 e 80.7.03.031959-37. Em suas razões a embargante alegou, preliminarmente: a) irregularidade da representação processual da exequente, por ausência de instrumento de procuração; b) prescrição do título executivo; c) nulidade da Certidão de Dívida Ativa, por ausência dos requisitos legais; No mérito, alegou que os valores cobrados com a correção e juros praticados ferem a legislação, invocando a teoria da lesão enorme, bem como o art. 173, parágrafo 3º, da Constituição Federal. Requereu a procedência dos presentes embargos para que sejam acolhidas as preliminares e, caso superadas, que no mérito sejam afastadas as cobranças de juros, multas e correções excessivas, condenando-se a embargada nas custas e honorários advocatícios. Protestou provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, em especial depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, juntada de documentos, perícia documental, além de outras necessárias ao deslinde do feito (fls. 02/13). Recebidos os presentes embargos (fl. 54), a embargada apresentou impugnação (fls. 55/78). Alegou, preliminarmente, que a embargante deixou de instruir sua petição inicial com cópia autenticada da petição inicial e da CDA relativas à execução fiscal em apenso, cópia do auto de penhora, deixando ainda de corrigir o valor da causa, tal como determinado à fl. 16, alegando ainda insuficiência da penhora. Aduziu haver falta de interesse de agir com relação às inscrições n.s 80.7.03009500-84, 80.6.04014254-09 e 80.2.00012525-08, extintas por pagamento. Defendeu a regularidade de sua representação processual, que é ex lege, estando dispensada de apresentar procuração, bem como a regularidade da CDA, que ostenta os requisitos legais. No mérito, alegou ter a embargante aderido ao parcelamento, que importa em confissão da dívida, devendo os embargos serem extintos por confissão dos débitos, com base no art. 269, I c/c arts. 348, 353 e 354 todos do Código de Processo Civil. Afirmou inexistir prescrição no caso, aduzindo que os termos iniciais do prazo prescricional se deram a partir de 15/12/2000, tendo a citação sido ordenada em 05/11/2004 e efetivada em 19/11/2004. Defendeu a incidência dos acréscimos legais, bem como a constitucionalidade e legalidade da taxa SELIC. Requereu a extinção dos presentes embargos sem apreciação do mérito, ou, caso este não seja o entendimento, que sejam julgados improcedentes, com a condenação do embargante ao pagamento das custas, despesas processuais e demais cominações legais pertinentes, protestando por todas as provas em direito admitidas. Intimada a se manifestar sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir (fl. 121), a embargante reiterou suas alegações

de prescrição e excessividade dos juros e correção monetária aplicados, requerendo a realização de perícia (fls. 123/125).A embargante formulou quesitos (fls. 127/128).Intimada (fls. 130/ 130, verso), a embargada informou as datas de entrega das declarações de rendimentos da embargante e afirmou não ter havido decadência ou prescrição, pois o débito mais antigo foi constituído em 28/05/1998, com pedido de parcelamento em 05/04/2003 e exclusão em 10/04/2004. Com relação aos demais débitos, informou terem as declarações sido entregues entre 14/05/1999 e 13/02/2002 (fls. 133/168). É o relatório. Passo a decidir.A preliminar, suscitada pela embargada, de falta de interesse de agir da embargante com relação às inscrições n.s 80.2.00.012525-08, 80.6.04.014254-09 e 80.7.03.009500-84 merece ser acolhida.A extinção dessas inscrições por pagamento implica em falta de interesse processual para sua discussão nos presentes embargos, pois ausente o objeto.Da mesma forma ocorre com relação às demais inscrições (80.3.03.001197-93, 80.6.03.019313-37, 80.6.03.025421-30, 80.7.03.009499-06, 80.7.03.011790-71, 80.7.03.031958-56 e 80.7.03.031959-37), as quais foram objeto de parcelamento, conforme demonstrado pela embargada (fls. 92, 96, 100, 106, 110, 116 e 118).A adesão ao parcelamento sujeita a parte à confissão irrevogável e irretroatável dos débitos nele abrangidos, configurando confissão extrajudicial, nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil. Diante disso, é manifesta a falta de interesse de agir da embargante, pois sua adesão ao parcelamento é incompatível com a necessidade de impugnar o crédito exequendo, cabendo, assim, o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo, por ausência de interesse processual.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, embutidos nos encargos do DL n. 1.045/69, já incluídos na execução fiscal apensa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.PRI.

0001137-66.2006.403.6182 (2006.61.82.001137-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001396-71.2000.403.6182 (2000.61.82.001396-2)) NEVONI EQUIPAMENTO ODONTOMEDICO HOSPITALAR LTDA(SP018916 - ANTONIO CARLOS MARCONDES MACHADO) X INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 2000.61.82.001396-2, ajuizada para a cobrança de contribuições previdenciárias, inscritas em Dívida Ativa sob o n. 55.777.894-8, com vencimentos entre 01/12/1993 e 31/03/1997.Em suas razões, a embargante alegou prescrição do crédito tributário afirmando ter decorrido prazo superior a cinco anos desde a constituição do crédito tributário. Alegou, ainda, ter apresentado diversos pedidos de compensação perante a Secretaria da Receita Federal, aduzindo que o valor a ser restituído ultrapassa o débito exequendo. Requereu o recebimento dos presentes embargos e, ao final, o reconhecimento da prescrição, ou, caso esse não seja o entendimento do Juízo, que seja efetuada a compensação tributária, condenando-se a embargada no pagamento de custas e honorários advocatícios. Requereu provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, requerendo a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal (fls. 02/07).A embargada apresentou sua impugnação (fls. 61/65) sustentando a inoccorrência de prescrição, afirmando que a constituição dos créditos tributários ocorreu em 14/07/1998, data de início da fluência do prazo prescricional. Alegou, ainda não ter a embargante apresentado qualquer documento que comprove ter ingressado com os alegados pedidos de compensação, aduzindo que os alegados valores a compensar não somam nem 30% do valor total da presente execução. Requereu a improcedência dos presentes embargos, condenando-se a embargante ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e demais consectários legais decorrentes do ônus da sucumbência.Intimada a se manifestar sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir (fl. 68), a embargante reiterou os argumentos deduzidos em sua petição inicial, reafirmando as alegações de prescrição e compensação. Requereu somente a prova documental, consistente no relatório do andamento dos pedidos de compensação tributária (fls. 69/72). Determinado à embargante que acostasse aos autos comprovantes de que efetuou pedido de restituição administrativamente (fl. 73), a mesma juntou cópias dos pedidos administrativos (fls. 74/99).A embargada impugnou os documentos apresentados e afirmou ser desnecessária a produção de provas (fls. 102/103). É o relatório. Passo a decidir.A alegação de prescrição do crédito tributário merece rejeição. A origem do crédito exigido na presente ação executiva refere-se às contribuições sociais, cujo prazo prescricional é de cinco anos.O prazo prescricional quinquenal do crédito tributário tem início quando da sua constituição definitiva (art. 174, caput, do Código Tributário Nacional) que, no caso, ocorreu em 14/07/1998 (fl. 66), por meio de Confissão de Dívida Fiscal.A interrupção do decurso do prazo prescricional, por sua vez, ocorreu em 29/02/2000, pela citação do executado (art. 174, inciso I, do Código Tributário Nacional). Essa interrupção do decurso do prazo prescricional retroage à data da propositura da execução, em 12/01/2000 (fl. 44), de acordo com a lei processual (art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil) e com a jurisprudência sumulada do C. STJ (Súmula n. 106).Ademais, também não houve prescrição do direito de redirecionar a execução em face dos sócios, pois, não localizada a empresa executada por ocasião da diligência do oficial de justiça para penhora de bens em 30/08/2000, os sócios foram citados em 14/01/2002 e 31/05/2002 (fls. 21, 38 e 41 dos autos executivos).A alegação de compensação também deve ser rejeitada. A CDA goza da presunção de certeza e liquidez, cabendo ao embargante o ônus de ilidi-la mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei n. 6.830/80).No caso, a embargante se limitou a juntar cópia do Pedido de Restituição n. 13804.001231/00-46, não havendo qualquer demonstração dos valores que a embargante pretende compensar, nem tampouco qualquer comprovação de haver ingressado com Pedido de Compensação dos débitos ora em cobro. Além disso, de acordo com as cópias juntadas aos autos (fls. 79/89), a embargante pretendeu compensar seu suposto crédito com o débito objeto de outra execução fiscal, n. 2002.61.82.012892-0, em trâmite na 9ª Vara deste fórum.E mesmo que tivesse comprovado ter promovido a

compensação nos termos da lei, a prova da extinção integral do crédito tributário dependeria de prova pericial, que a embargante também não cogitou produzir, Assim, ausente prova em sentido contrário, prevalece a legitimidade da exigência. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condene a embargante em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do parágrafo 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0007310-09.2006.403.6182 (2006.61.82.007310-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0535455-33.1997.403.6182 (97.0535455-3)) MOINHOS CRUZEIRO DO SUL S/A(SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal atuada sob o n. 97.0535455-3, ajuizada para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa sob o n. 80.6.96.060946-61 referentes à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS. Alegou o embargante: a) que o débito em cobro se originou de equívoco cometido no preenchimento de sua DCTF, não tendo sido considerada a Declaração Retificadora apresentada em 29/11/1996, afirmando que o valor efetivamente devido encontra-se quitado; b) ilegalidade e inconstitucionalidade do encargo legal previsto do Decreto-lei 1.025/69, que contraria os princípios do juiz natural, da igualdade das partes no processo e do devido processo legal; ec) ilegalidade na aplicação da taxa SELIC para o cálculo dos juros de mora. Recebidos os presentes embargos (fl. 79), a embargada apresentou sua impugnação (fls. 81/91) defendendo a regularidade do título executivo, da aplicação da taxa SELIC, bem como do encargo legal previsto no Decreto-lei n. 1.025/69. Afastou a alegação de pagamento, afirmando que o setor competente da Receita Federal concluiu pela manutenção do débito. Requereu a improcedência dos presentes embargos, com a condenação da embargante no pagamento de custas, despesas processuais e demais cominações legais pertinentes, postulando pelo julgamento antecipado da lide. Intimada a se manifestar sobre a impugnação, bem como a especificar e justificar as provas que pretende produzir (fl. 93), a embargante afirmou não ter o Juízo fixado os pontos controvertidos da lide, bem assim informou ser desnecessária a produção de outras provas. No entanto requereu seja determinada a juntada de outros documentos e a produção de outras provas, caso necessárias à formação da convicção do Juízo (fls. 96/97). Em réplica, reiterou os argumentos deduzidos em sua petição inicial (fls. 98/109). É o relatório. Passo a decidir. A alegação da embargante de que não houve a fixação dos pontos controvertidos não pode ser aceita. O rito da execução fiscal é especial e de natureza sumária, não comportando a fase de saneamento. O embargante deve apresentar, já na inicial, toda a matéria de defesa, incluindo as provas que pretende produzir, juntando todos os documentos que entender úteis à sua defesa (art. 16, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80). Em consequência, passo ao julgamento antecipado da lide (art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80). A alegação da embargante de que o débito em cobro é indevido, por ter sido constituído com base em erro na Declaração de Rendimentos, não merece acolhimento. A CDA goza da presunção de certeza e liquidez, cabendo ao embargante o ônus de ilidir essa presunção mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei n. 6.830/80). No caso, a embargante juntou aos autos cópias das DCTFs original e retificadoras apresentadas (fls. 33/35), bem como de guia de recolhimento (fl. 36) e de seu balancete referente ao mês 06/1994 (fls. 38/51). No entanto, tais documentos, por si só, não são suficientes para demonstrar a pertinência de suas alegações. Foi nesse sentido que a autoridade administrativa se manifestou, afirmando ser necessário, para a revisão do débito, que a embargante apresente demonstrativo da composição da base de cálculo da COFINS, acompanhado de cópia das folhas do Razão (incluídas as do termo de abertura do Razão e do Diário) em que se encontram os lançamentos correspondentes, da mesma forma em relação às exclusões e deduções admitidas, tornando possível assim identificar cabalmente a composição da referida base de cálculo; e dado que a comprovação contábil dar-se-á mediante as folhas do Razão, dispensando-se as do Diário, o contabilista responsável deverá firmar declaração de que os lançamentos no Razão representam fielmente os efetuados no Diário. (fl. 55) No entanto, tais documentos não foram apresentados pela embargante, que também não requereu a produção de prova pericial. Não havendo prova em sentido contrário, sendo presumida a legitimidade da exigência, o pedido de extinção da execução não pode ser acolhido. A arguição de inconstitucionalidade da cobrança do encargo do DL n. 1.025/69 não pode ser aceita, pois esse diploma legal foi recepcionado pela atual ordem constitucional, uma vez que não estava em tramitação quando da promulgação da Constituição Federal, não tendo sua situação regulada pelo art. 25 do ADCT. Também não há ilegalidade. Trata-se de norma especial, aplicável às execuções fiscais propostas pela União, prevalecendo, portanto, sobre a norma do art. 20 do Código de Processo Civil. Como ela visa substituir os honorários advocatícios e também cobrir as despesas de arrecadação da dívida pública federal, não ocorre violação ao princípio da isonomia. A jurisprudência nesse sentido está pacificada (Súmula TFR n. 168). A alegação da embargante de que os juros de mora calculados pela taxa SELIC são indevidos deve ser repelida. Com a devida vênia das opiniões em contrário, a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora. Ao contrário, ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali prevalentes. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos que deveriam ter sido trazidos por ele. Também não há afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma taxa SELIC é aplicada sobre os créditos tributários restituídos. É nesse sentido a jurisprudência majoritária (TRF 3ª Região, Apelação n. 1071319, Relator Higinio Cinacchi, DJU de 15/03/2006, p. 345). O próprio art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional prevê a fixação pela lei de taxa de juros diversa da ali fixada, inexistindo qualquer motivo para interpretar a taxa de 1% como limite

máximo. A limitação constitucional dos juros em 12% (art. 192, parágrafo 3º) jamais foi eficaz, pois nunca foi regulamentada até ser revogada pela EC n. 40, de 29/05/2003, conforme interpretação dada pelo próprio Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 4-DF, Rel. Sydney Sanches, DJU de 25/06/93, p. 12637). Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, embutidos nos encargos do DL n. 1.045/69, já incluídos na execução fiscal apensa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desansemem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0015675-52.2006.403.6182 (2006.61.82.015675-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022335-96.2005.403.6182 (2005.61.82.022335-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SANTA LUZIA MARMORES E GRANITOS LTDA - EPP(SP030769 - RAUL HUSNI HAIDAR)

Trata-se de embargos distribuídos por dependência à execução fiscal n. 0022335-96.2005.403.6182, ajuizada para a cobrança de crédito constituído por auto de infração, relativo à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) do exercício de 1999 e à Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) do exercício 1998, bem como multa de mora e demais acréscimos legais. Em suas razões a embargante alegou que: a) o procedimento administrativo que deu origem à dívida está eivado de equívocos, uma vez que: a.1) entende tributável pela COFINS receitas que não decorrem do faturamento; a.2) considera como passível de tributação, valores arbitrados em face de extratos bancários, sem que destes resulte prova inequívoca de que os valores nele lançados representem, efetivamente, fato gerador dos tributos; b) as multas de 75% sobre o valor do tributo, fixadas na forma da Lei n. 9.430/96 são inconstitucionais, pois tem efeito confiscatório; c) o cálculo dos juros com base na SELIC é contrária ao disposto no art. 161 do Código Tributário Nacional. Apresentou protesto genérico de provas, requerendo a apresentação dos processos administrativos em juízo, para comprovação do alegado. Intimada, a embargante ofereceu impugnação (fls. 81/105), defendendo a constitucionalidade das alterações na COFINS e no PIS determinadas pela Lei n. 9.718/98, a regularidade da multa fixada nos termos da legislação em vigor, bem como a legalidade da correção monetária com base na taxa SELIC. Refutou a necessidade da exibição do processo administrativo, em face da acessibilidade da obtenção das informações pelo embargante nos órgãos públicos. Intimada para manifestação acerca da impugnação (fl. 106), a embargante mencionou a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo do COFINS, reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, reiterando a alegação de que a autuação considerou como tributáveis receitas financeiras, quando somente as operações comerciais é que devem ser tributadas pela COFINS, pugnano pela vista dos processos administrativos correspondentes à inscrição de dívida ativa (fls. 111/112). Concedido prazo para que a embargante procedesse à juntada das cópias do processo administrativo que entendesse pertinentes, esta mencionou que a determinação não atendeu ao disposto no art. 41, parágrafo único da Lei n. 6.830/80, tendo se manifestado pela necessidade de prova pericial (fls. 114/115). Intimada para especificação das provas, a embargante não se manifestou (fl. 116). Determinada a intimação da embargante, esta requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 119/121). É o relatório. Passo a decidir. O pedido de requisição do processo administrativo merece indeferimento. Pertence à embargante o ônus de juntar aos autos toda a matéria de defesa, juntamente com a inicial (art. 16, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80). O direito à obtenção do processo administrativo diretamente pela embargante é garantido pela legislação (art. 41 da Lei n. 6.830/80). A requisição judicial (art. 41, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80) se restringe às situações em que esse direito esteja sendo negado. Não há qualquer demonstração nos autos de ser esse o caso. Mesmo tendo tido oportunidade adicional de fazer a juntada das cópias do processo administrativo que entendesse úteis à sua defesa (fl. 113), a embargante deixou de fazê-lo, assim como deixou de especificar outras provas, mesmo depois de intimado especificamente para essa finalidade, em duas ocasiões (fls. 113 e 116). Em consequência, não havendo outras provas a produzir, passo ao julgamento antecipado da lide (art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80). A alegação de ausência de certeza e liquidez do crédito tributário merece rejeição. A afirmação de que foram tributadas pela COFINS receitas que não decorrem do faturamento não foi comprovada pela embargante. De fato, a embargante deixou de produzir qualquer prova documental ou pericial nesse sentido. A afirmação de que foram tributados valores arbitrados com base em extratos bancários também não merece acolhimento. O lançamento foi baseado na escrituração de depósitos e investimentos realizados junto a instituições financeiras sem a comprovação da origem dos recursos, mediante documentação hábil e idônea, onde expressivos suprimentos de caixa foram registrados, e na ausência de lançamentos específicos na escrituração contábil da embargante, impossibilitando a confrontação dos dados (fls. 50 e 62). A alegação de inconstitucionalidade da Lei n. 9.718/98 não aproveita ao embargante. É verdade que o alargamento da base de cálculo da COFINS, mediante a previsão da sua incidência sobre receita bruta, não faturamento, promovida pelo parágrafo 1º do art. 3º da Lei n. 9.718/98, foi considerado inconstitucional pelo E. Supremo Tribunal Federal (Recursos Extraordinários n. 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, publicados no DJ de 06/02/06). Porém, a inconstitucionalidade do parágrafo 1º do art. 3º da Lei n. 9.718/98 não inquina de nulidade qualquer incidência da COFINS, mas apenas a sua incidência sobre rendas da pessoa jurídica que não sejam relativas à venda de mercadorias ou à prestação de serviços. Somente a incidência sobre outros rendimentos, como aluguéis ou receitas financeiras, por exemplo, é que estariam afastados em decorrência dessa inconstitucionalidade. Ora, a embargante sequer alegou, muito menos comprovou que a inconstitucionalidade manifestou-se no caso concreto, isto é, que ela declarou a COFINS considerando a sua incidência sobre rendas diversas das relacionadas com vendas de mercadorias ou à prestação de serviços. Isso também deveria ter sido demonstrado, mas não foi. A CDA goza da presunção de certeza e liquidez, cabendo à embargante o ônus de ilidir essa presunção mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei n. 6.830/80). A alegação de que a multa aplicada no percentual

de 75% é confiscatória, devendo ser excluída ou reduzida, não pode ser acolhida. Devidamente prevista em lei (art. 44, inciso I, da Lei n. 9.430/96), conforme CDA, e exigida em montante necessário para desestimular a evasão fiscal, nenhuma inconstitucionalidade pode ser verificada. A multa sequer constitui tributo, não estando subordinada ao princípio do não-confisco, ainda que constitua obrigação tributária principal (arts. 3º e 113, parágrafo 3º, do Código Tributário Nacional). É o tributo que não pode incidir de maneira a reduzir a expressão econômica sobre a qual incide (seja o patrimônio, seja a atividade produtiva), para que o contribuinte cumpridor das suas obrigações tributárias não seja penalizado; a multa tributária pode ter caráter confiscatório, porque a sua finalidade é a de sancionar o contribuinte impontual. A alegação da embargante de que o cálculo dos juros de mora com base nos índices da taxa SELIC é inconstitucional deve ser repelida. Com a devida vênia das opiniões em contrário, a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora. Ao contrário, ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali prevalentes. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos que deveriam ter sido trazidos por ele. Também não há afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma taxa SELIC é aplicada sobre os créditos tributários restituídos. É nesse sentido a jurisprudência majoritária (TRF 3ª Região, Apelação n. 1071319, Relator Higinio Cinacchi, DJU de 15/03/2006, p. 345). O próprio art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional prevê a fixação pela lei de taxa de juros diversa da ali fixada, inexistindo qualquer motivo para interpretar a taxa de 1% como limite máximo. A limitação constitucional dos juros em 12% (art. 192, parágrafo 3º) jamais foi eficaz, pois nunca foi regulamentada até ser revogada pela EC n. 40, de 29/05/2003, conforme interpretação dada pelo próprio Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 4-DF, Rel. Sydney Sanches, DJU de 25/06/93, p. 12637). Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, embutidos nos encargos do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0015682-44.2006.403.6182 (2006.61.82.015682-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026018-44.2005.403.6182 (2005.61.82.026018-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PRODIMOL BIOTECNOLOGIA S/A(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG)

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0026018-44.2005.403.6182, ajuizada para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa, por meio dos quais a embargante requereu a extinção da execução em apenso (fls. 02/116). Em suas razões, a embargante alegou que são indevidas as cobranças uma vez que os valores executados foram extintos, seja por meio do procedimento de compensação ou por meio do efetivo pagamento. No tocante ao crédito correspondente ao IRPJ, aduziu que efetuou compensação com o saldo negativo de CSLL obtido ao longo do ano de 1999, tendo compensado 02 (dois) débitos relacionados aos meses de competência de junho e julho de 2000 com o saldo negativo de CSLL apurado no decorrer de 1999, e que em 08/02/2006, protocolizou Pedido de Revisão de Débitos inscritos em Dívida Ativa da União, pelo qual requereu a homologação da compensação do saldo negativo de CSLL, apurado em 1999, com os valores que são objetos da execução fiscal. Em relação ao débito proveniente do IRRF, mencionou que parte do débito, correspondente aos montantes de R\$ 306,27 e R\$ 82,89, foi objeto de equívoco na Declaração, tendo procedido a retificação, e que outra parte, referente à importância de R\$ 12,86, houve pagamento. Em face da substituição da certidão de dívida ativa n. 80.2.05.009012-42 (fls. 30/40 da execução fiscal), a embargante promoveu o aditamento à petição inicial dos embargos, reiterando a alegação de pagamento do débito, não obstante tenha havido o cancelamento do débito do valor de R\$ 1.046,25 e a redução do valor de R\$ 82,86 para R\$ 67,89 (fls. 149/287). A embargada apresentou sua impugnação (fls. 290/300), requerendo o sobrestamento dos embargos pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, tendo em vista que as alegações da embargante deveriam ser analisadas pela embargante, mas considerando que os documentos apresentados pela devedora não ilidem a certeza e liquidez do título executivo, os embargos devem ser julgados improcedentes. Posteriormente, a embargada promoveu a juntada de documentos, referentes à decisão administrativa proferida no processo administrativo, que se refere à inscrição de dívida ativa n. 80.2.05.009012-42 (fls. 303/307). Intimada a se manifestar sobre a impugnação (fls. 308 e 366), a embargante reiterou a alegação de compensação, em relação à certidão de dívida ativa n. 80.2.05.009011-61, deduzidas em sua petição inicial, bem como juntou comprovante de pagamento referente à inscrição n. 80.2.05.009012-42 (fls. 367/378). Determinada a manifestação da embargada para especificação de provas, esta requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 381/384). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de extinção dos créditos exequendos mediante compensação não pode ser acolhida. A CDA goza da presunção de certeza e liquidez, cabendo ao embargante o ônus de ilidi-la mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei n. 6.830/80). A compensação é efetivada pelo contribuinte mediante lançamentos na escrituração contábil e fiscal e declaração ao fisco, nos termos da legislação tributária (art. 63 da Lei n. 9.430/96). O simples fato de dispor de créditos por ter efetuado recolhimentos a maior no exercício de 1999, a título de Contribuição sobre o Lucro Líquido, não implica em automática extinção do crédito tributário exequendo. No caso dos autos, a embargante não apresentou essa declaração, que tem o efeito de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutoria de sua ulterior homologação, em até cinco anos (art. 74, parágrafo 2º e 5º, da Lei n. 9.430/96). A embargante demonstrou ter efetuado o pedido em sede administrativa somente após a inscrição da dívida ativa, por meio de Pedido de Revisão de Débitos (fls. 111/114). Entretanto, é vedado pela lei o pagamento mediante compensação dos débitos

relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União (art. 74, parágrafo 3º, III, da Lei 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003). Considerando que a Declaração de Rendimentos inicialmente apresentada pela embargante, em cumprimento à sua obrigação acessória de comunicar a existência de crédito tributário, prevalece no caso concreto e é instrumento hábil e suficiente para a sua exigência (art. 5º, parágrafo 1º, do DL n. 2.124/84), não tendo a embargante apresentado prova inequívoca apta a desconstituir a certidão de dívida ativa, o pedido de extinção da execução não merece ser acolhido. Ademais, cumpre ressaltar que, mesmo não tendo havido manifestação conclusiva da Receita Federal nestes autos, eventual reconhecimento da compensação alegada pode se dar nos autos executivos, desde que admitida pela embargada, de forma a viabilizar a retificação ou cancelamento da certidão de dívida ativa. Diante da comprovação de pagamento do débito referente à certidão de dívida ativa n. 80.2.05.009012-42, prejudicada a análise do pedido da embargante, correspondente a referida inscrição. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, embutidos nos encargos do Decreto-Lei n. 1.025/69, já incluídos no valor exigido nos autos principais. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0027645-49.2006.403.6182 (2006.61.82.027645-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053213-14.1999.403.6182 (1999.61.82.053213-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MONSANTO DO BRASIL LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 1999.61.82.053213-4, ajuizada para a cobrança de contribuições sociais. Alegou, preliminarmente, a existência de litispendência entre a execução fiscal embargada e a ação ordinária n. 93.0014037-0, na qual se discute o reconhecimento do direito à plena compensação dos resultados negativos verificados anteriormente ao exercício de 1992, na apuração de CSLL. Alegou falta de interesse de agir, pois o débito, além de estar garantido nos autos da execução fiscal, está com a exigibilidade suspensa por depósito judicial efetuado nos autos da Medida Cautelar n. 93.0011178-7, bem como impossibilidade jurídica do pedido, por força do art. 1º, 1º do Decreto-lei n. 1.737/79. No mérito, alegou que o suposto débito se originou de equívocos no preenchimento de sua Declaração, os quais buscou sanar por meio de Declarações Retificadoras, aduzindo que apenas uma de suas retificações foi aceita pela embargada, que retificou a Certidão de Dívida Ativa, para excluir as antecipações recolhidas e respectivas atualizações monetárias, afirmando ter sido indeferida a retificação que buscava computar a diferença relativa às bases negativas da CSLL anterior a 1992. Desse modo, afirmou que o débito remanescente objeto da execução fiscal corresponde exatamente àquele discutido nos autos da ação ordinária n. 93.0014037-0, depositado judicialmente na medida cautelar n. 93.0011178-7, encontrando-se o débito com a exigibilidade suspensa, sendo portanto nulo o título executivo. Por fim, afirmou ser descabida a cobrança de multa de mora de 30%. Requereu a extinção da execução fiscal, sendo a embargada condenada ao pagamento das verbas de sucumbência, requerendo, ao final, o desentranhamento da carta de fiança bancária oferecida em garantia da execução. Protestou provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, em especial a juntada de novos documentos (fls. 02/146). Recebidos os presentes embargos (fl. 149), a embargada apresentou sua impugnação (fls. 154/173). Afastou as preliminares de litispendência e falta de interesse de agir, por ter a ação executiva natureza diversa da ordinária. Afirmou que o depósito efetuado nos autos da medida cautelar não foi integral e, portanto, inapto a suspender a exigibilidade do crédito tributário. No mérito, afirmou que a declaração de rendimentos constitui documento de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito nela declarado e que, após análise da documentação juntada pela executada concluiu-se pela redução do montante inscrito. Requereu a improcedência dos presentes embargos, com a condenação da embargante no pagamento das custas, despesas processuais e demais cominações legais pertinentes (fls. 154/157). Intimada a se manifestar sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir (fl. 160), a embargante reiterou os argumentos aduzidos em sua petição inicial, afirmando não pretender produzir provas (fls. 166/173). Intimada a especificar e justificar as provas que pretende produzir (fl. 174), a embargada peticionou afirmando existir litispendência entre os presentes embargos e a ação ordinária n. 93.0014037-0. Assim, requereu a extinção dos presentes embargos com fulcro no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil ou, caso esse não seja o entendimento, requereu o reconhecimento da falta de interesse processual da embargante e a imposição de multa por serem os embargos protelatórios (fls. 175/191). A embargante juntou aos autos certidão de objeto e pé da ação ordinária n. 93.0014037-0 (fls. 194/195). A embargada se manifestou afirmando que a certidão de objeto e pé comprovou a existência de identidade entre as partes, causa de pedir e pedido dos presentes embargos e da ação ordinária, afirmando que, no entanto, não há mais que se falar em litispendência, mas sim em coisa julgada, por ter havido desistência por parte da embargante dos agravos de instrumento interpostos no STJ e STF para conhecimento dos recursos especial e extraordinário que não foram admitidos, tendo os pedidos sido homologados, com decisões transitadas em julgado (fls. 201/214). É o relatório. Passo a decidir. A preliminar de existência de litispendência entre a execução fiscal embargada e a ação ordinária n. 93.0014037-0 não merece acolhimento. No caso, não há identidade entre as causas de pedir e pedido de ambas as ações, uma vez que a primeira consiste em ação executiva, que busca a satisfação de um crédito pelo executado, enquanto a outra é ação pelo rito ordinário, buscando a desconstituição da mesma dívida. Também não procede a alegação de falta de interesse de agir da exequente por se encontrar o débito com a exigibilidade suspensa. A

suspensão da exigibilidade, no caso de depósito judicial, depende de o valor depositado corresponder ao montante integral do crédito tributário (art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional). A CDA goza da presunção de certeza e liquidez, cabendo ao embargante o ônus de ilidir essa presunção mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei n. 6.830/80). Não havendo prova em sentido contrário, sendo presumida a legitimidade da exigência, o pedido de extinção da execução não pode ser acolhido. No caso, não houve a produção de prova suficiente para comprovar que os depósitos corresponderam ao montante integral do crédito tributário, matéria controvertida nestes autos, pois a embargante sustenta que os depósitos não foram suficientes para suspender a exigibilidade (fl. 156). De fato, a embargante deixou de demonstrar o valor controvertido nos autos da ação cautelar na data do depósito judicial, que pudesse ser comparado com o valor depositado. A alegação da embargada no sentido de haver coisa julgada também não deve ser acolhida. A ação ordinária n. 93.0014037-0, proposta no Juízo Cível, tinha por objeto: 1) a declaração do direito à compensação os resultados apurados em 31/01 e 28/02 de 1993 com o prejuízo acumulado no período-base de 1990, para efeito de determinar a base de cálculo sujeita à contribuição social sobre o lucro, nos termos da Lei n. 7.689/88; 2) a declaração da inexistência de obrigação em proceder à determinação da base de cálculo referida, sem a compensação referida; 3) o direito de proceder à compensação dos resultados a serem apurados em períodos subsequentes com o saldo negativo da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, com a determinação da base de cálculo. Os presentes embargos buscam, no mérito, a desconstituição da inscrição em Dívida Ativa sob o fundamento de que os valores decorrentes da retificação indeferida pela embargada, visando alterar o valor da base de cálculo acumulada negativa da CSLL de períodos-bases anteriores, encontravam-se com a exigibilidade suspensa pelo depósito efetuado nos autos da Medida Cautelar n. 93.0011178-7, de modo que a CDA, lavrada posteriormente, seria nula. Vê-se, assim, que não há coincidência entre os pedidos de ambas as ações. Apesar de o objeto da ação ordinária também se referir ao débito exquendo, o pedido da embargante nestes autos não é de compensação do crédito tributário, tal como requerido na Ação Ordinária n. 93.0014037-0, mas tão somente de extinção por nulidade do título, por entender encontrar-se o crédito tributário com a exigibilidade suspensa. No entanto, como já afirmado não houve a produção de prova suficiente para comprovar que os depósitos efetuados no Juízo Cível corresponderam ao montante integral do crédito tributário. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a embargante em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0038950-30.2006.403.6182 (2006.61.82.038950-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032097-49.1999.403.6182 (1999.61.82.032097-0)) VICENTE DE PAULA MARTORANO(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Trata-se de embargos à execução, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0032097-49.1999.403.6182, ajuizada para a cobrança de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, relativa ao exercício 1995/1996, devidas pela empresa executada SEMAN Serviços Empreendimentos e Administração Ltda. e outros, por meio dos quais o embargante requereu a extinção da execução fiscal e o levantamento das penhoras efetuadas (fls. 02/63). Em suas razões, alegou que: a) o imóvel penhorado, situado na Rua Joaquim Cândido de Azevedo Marques, n. 253, matriculado sob o n. 10.268, do 18º Cartório de Registro de Imóveis, é bem de família, portanto, impenhorável, nos termos do art. 1º da Lei n. 8.009/90; b) os créditos tributários foram atingidos pela prescrição, na medida em que foram constituídos por declaração entre fevereiro e maio de 1995, tendo encerrado o prazo prescricional em fevereiro de 2000, no entanto, a citação do embargante somente ocorreu em fevereiro de 2004, portanto os valores encontram-se extintos em relação ao embargante; c) não houve comprovação do preenchimento dos requisitos do art. 135 do Código Tributário Nacional, uma vez que a embargada não trouxe qualquer elemento de prova da conduta dolosa ou culposa do sócio; d) sobre a atualização do estoque da empresa que se dedica à construção e à incorporação imobiliária com compra e venda de imóveis não deve incidir imposto de renda e que a atualização monetária do valor dos bens imóveis em estoque não é fato gerador de renda e, portanto, não deve ser tributado, ou seja, o lucro inflacionário não é lucro real, não podendo servir de base de cálculo para apuração da exação em tela; e) é ilegal a cobrança da taxa SELIC, quando pretende criar novo fator de cálculo de juros de mora, sem observância da regra de permissão do Código Tributário Nacional (art. 161, 1º); f) é incabível a cobrança da verba honorária, uma vez que o profissional tem sua remuneração paga pelo Estado, por meio de vencimentos fixos, sendo vedada a participação econômica na cobrança da dívida ativa do Fisco. A embargada ofertou impugnação (fls. 80/102), sustentando não ter havido a demonstração da condição de bem de família do imóvel relacionado na inicial, requerendo a extinção dos embargos em face da insuficiência da penhora. Refutou a alegação de ilegitimidade do embargante, bem como a de ocorrência de prescrição, pugnano pela regularidade da cobrança. Por fim, contestou a alegação de ilegalidade da cobrança da taxa SELIC e da aplicação do Decreto-Lei n. 1.025/69. Determinada a intimação do embargante para réplica, bem como para se manifestar acerca da produção de provas, o embargante quedou-se inerte (fl. 104, verso). É o relatório. Passo a decidir. A preliminar de ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, em razão de falta de garantia integral, deve ser rejeitada. A admissibilidade dos embargos está subordinada à garantia da execução, não à garantia integral. A insuficiência da penhora enseja reforço, que pode ser deferido em qualquer fase do processo (art. 15, inciso II, da Lei n. 6.830/80), não a extinção dos embargos sem julgamento de mérito ou mesmo a suspensão até completar-se a garantia, sob pena de violação ao princípio constitucional da ampla defesa, pois impediria o executado de defender seu patrimônio constrito. A jurisprudência nesse sentido é torrencial (STJ, REsp n. 625921, Segunda Turma, Decisão de

24/10/2006, DJ de 05/12/2006, p. 254, Relator João Otávio De Noronha; STJ, AGRESP n. 820457, Segunda Turma, Decisão de 09/05/2006, DJ de 05/06/2006, p. 253, Relatora Eliana Calmon; STJ, REsp n. 590493, Segunda Turma, Decisão de 15/12/2005, DJ de 06/03/2006, p. 300, Relator Francisco Peçanha Martins; STJ, AR no AI n. 684714, Primeira Turma, Decisão de 18/08/2005, DJ de 05/09/2005, p. 260, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, AR no REsp n. 575607, Primeira Turma, decisão de 26/04/2005, DJ de 23/05/2005, p. 152, Relatora Denise Arruda; STJ, AR no AI n. 635829, Segunda Turma, decisão de 15/02/2005, DJ de 18/04/2005, p. 260, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, AI n. 251756, Sexta Turma, decisão de 11/10/2006, DJU de 27/11/2006, p. 316, Relator Lazarano Neto; TRF da Terceira Região, AI n. 264762, Segunda Turma, decisão de 12/09/2006, DJU de 29/09/2006, p. 390, Relatora Cecília Mello; TRF da Terceira Região, AC n. 1032624, Quinta Turma, decisão de 05/12/2005, DJU de 01/02/2006, p. 179, Relatora Suzana Camargo; TRF da Terceira Região, AI n. 183614, Quinta Turma, decisão de 01/08/2005, DJU de 05/10/2005, p. 417, Relatora Ramza Tartuce). A alegação de nulidade da penhora do imóvel objeto destes embargos, por ser bem de família, não merece acolhimento. Para que assim seja considerado, nos termos do art. 1º da Lei n. 8.009/90, é indispensável que o imóvel: a) seja residencial; b) sirva de moradia ou de fonte de renda para custear a moradia da entidade familiar do devedor; c) seja moradia única, a de menor valor ou aquela registrada como bem de família. No entanto, o embargante nada comprovou, tendo somente mencionado que reside no imóvel, sem juntar qualquer documento que demonstre que o imóvel esteja protegido pela impenhorabilidade. A alegação de ilegitimidade por ausência de responsabilidade do requerente deve ser rejeitada. A dissolução irregular constitui ato ilícito, uma vez que a lei só prevê, como hipóteses de dissolução regular, o distrato, com a quitação das dívidas sociais, e a falência ou insolvência civil, sem a quitação das dívidas sociais. No caso dos autos, o pedido de redirecionamento decorreu da presunção de dissolução irregular da empresa. De fato, não tendo a executada principal sido localizada, presume-se sua dissolução irregular, que atrai, em princípio, a responsabilidade tributária dos administradores a essa época, e não tendo havido demonstração de causa hábil a afastar a responsabilidade do embargante, esta deve ser mantida. A alegação de prescrição não pode ser acolhida. O início do prazo para promover o redirecionamento e citação dos sócios se dá a partir da ciência da exequente da existência de uma causa que justifique o pedido. Na execução fiscal, a intimação da exequente acerca da não localização da empresa executada ocorreu em 03/02/2000 (fl. 14 daqueles autos), e tendo ocorrido o pedido de inclusão e citação dos responsáveis tributários, dentro do prazo prescricional, previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional, não há que se falar na ocorrência de prescrição. A alegação de ser incabível a cobrança do Imposto de Renda Pessoa Jurídica em face da não ocorrência do fato gerador não pode ser acolhida. A CDA goza da presunção de certeza e liquidez, cabendo à embargante o ônus de ilidir essa presunção mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei n. 6.830/80). Ademais, o crédito tributário teve origem na declaração do contribuinte, que sequer juntou, com a inicial, qualquer documento que pudesse abalar a certeza da cobrança, conforme era ônus legal (art. 16, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80), tornando impossível fazer a prova necessária. A alegação da embargante de que os juros de mora calculados pela taxa SELIC são indevidos deve ser repelida. Com a devida vênia das opiniões em contrário, a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora. Ao contrário, ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali prevalentes. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos que deveriam ter sido trazidos por ele. Também não há afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma taxa SELIC é aplicada sobre os créditos tributários restituídos. É nesse sentido a jurisprudência majoritária (TRF 3ª Região, Apelação n. 1071319, Relator Higinio Cinacchi, DJU de 15/03/2006, p. 345). O próprio art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional prevê a fixação pela lei de taxa de juros diversa da ali fixada, inexistindo qualquer motivo para interpretar a taxa de 1% como limite máximo. A limitação constitucional dos juros em 12% (art. 192, parágrafo 3º) jamais foi eficaz, pois nunca foi regulamentada até ser revogada pela EC n. 40, de 29/05/2003, conforme interpretação dada pelo próprio Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 4-DF, Rel. Sydney Sanches, DJU de 25/06/93, p. 12637). A arguição de ilegalidade do encargo do DL n. 1.025/69 não pode ser aceita. Trata-se de norma especial, aplicável às execuções fiscais propostas pela União, prevalecendo, portanto, sobre a norma do art. 20 do Código de Processo Civil. Como ela visa substituir os honorários advocatícios e também cobrir as despesas de arrecadação da dívida pública federal, não ocorre violação ao princípio da isonomia. A jurisprudência nesse sentido está pacificada (Súmula TFR n. 168). Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, embutidos nos encargos do DL n. 1.045/69, já incluídos na execução fiscal apensa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0044951-31.2006.403.6182 (2006.61.82.0044951-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010751-08.2000.403.6182 (2000.61.82.010751-8)) MICHELE CICCONE X GIUSEPPINA ANNA CICCONE (SP170013 - MARCELO MONZANI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. ROGERIO EDUARDO FALCIANO E Proc. DANIELA DE OLIVEIRA MENDES E SP168851 - WAGNER RODEGUERO)

Trata-se de embargos distribuídos por dependência à execução fiscal n. 0010751-08.2000.403.6182, ajuizada para cobrança de crédito relativo ao Processo Administrativo n. 9500494597, que provém do Contrato de Confissão e Reconhecimento de Dívida e Outros Pactos e Termo de Re-Ratificação e Aditamento ao Contrato, firmados respectivamente em 05/05/1995 e 25/10/1995, por meio dos quais os embargantes confessaram e reconheceram a dívida decorrente de operações de assistência financeira e de saldo devedor da conta reservas bancárias do Brasbanco S/A

Banco Comercial, à época em liquidação extrajudicial. Os embargantes requereram, preliminarmente, a extinção da execução, sem julgamento do mérito, em face da ilegitimidade do Banco Central do Brasil para promover a execução, tendo em vista que é de caráter privado, e não tributário, a natureza da relação jurídica que embasou o título extrajudicial, não podendo a autarquia, desse modo, se beneficiar dos privilégios previstos pela Lei n. 6.830/80. No tocante ao mérito, os embargantes alegaram que os contratos que originaram o débito são nulos, tendo em vista que não foram respeitadas as leis e princípios contratuais, uma vez que não houve respeito a autonomia da vontade dos contratantes, ou do princípio da boa-fé, ou do princípio da proporcionalidade, tendo os requerentes assinado o contrato por falta de alternativa, uma vez que estavam em situação delicadíssima, tendo em vista as dificuldades da instituição financeira denominada BRASBANCO (Instituição que está em regime de liquidação extrajudicial). Aduziram que houve violação à Lei n. 8.078/90, aplicável ao caso, por se tratar de relação de consumo, no tocante à prática de atos abusivos e desiguais entre as partes, em total desrespeito à autonomia das vontades das partes. Mencionaram que a certidão de dívida ativa padece de nulidade, em face da ausência de procedimento administrativo, que possibilitassem aos embargantes conhecer a composição da dívida ou os procedimentos internos que levaram a dívida ao valor cobrado. Aludiram à inconstitucionalidade da utilização da taxa SELIC no cômputo dos juros moratórios, em face do disposto no art. 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal, que impõe a limitação do percentual mensal de 1%. Subsidiariamente, requereram a aplicação do percentual ao limite constitucional vigente. Alegaram, por fim, a impossibilidade da cobrança da multa moratória concomitante a de juros moratórios, tendo em vista que ambos visam punir o inadimplente pela mesma infração, sendo vedado o bis in idem. Requereram a condenação do embargado às verbas de sucumbência e honorários advocatícios, em 20% do valor da causa e a concessão de efeito suspensivo aos embargos, com fundamento no art. 739, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Posteriormente, os embargantes promoveram o aditamento da petição inicial, requerendo a extinção do feito, com fundamento no art. 156, I, do Código Tributário Nacional, informando que o Banco BMD S/A efetuou pagamento no valor de R\$ 27.552.414,03 (vinte e sete milhões, quinhentos e cinquenta e dois mil, quatrocentos e quatorze reais e três centavos), sendo tal valor superior ao total da dívida que é de R\$ 20.911.650,49 (vinte milhões, novecentos e onze mil, seiscentos e cinquenta reais e quarenta e nove centavos), bem como a ocorrência de prescrição intercorrente. Requereram a designação de prova pericial contábil para confrontar as planilhas de débito apresentadas pelas partes, bem como contestaram o valor atribuído à causa pelo juízo (fls. 90/99). Intimado para impugnação, o embargado aduziu que os embargos deveriam ser rejeitados, em face da divergência existente entre os valores da penhora e da dívida, tendo refutado as demais alegações dos embargantes (fls. 113/170). Os embargantes apresentaram réplica (fls. 174/197). Determinada a intimação dos embargantes para que especificassem os quesitos a serem respondidos na perícia (fl. 198), estes foram devidamente apresentados (fls. 199/202). Indeferida a realização da prova pericial (fl. 203), os embargantes interpuseram agravo de instrumento, no qual não foi concedido o pedido de efeito suspensivo (fls. 206/207). Sendo reiterado o pedido de suspensão dos embargos (fls. 219/221), o juízo o indeferiu, sendo interposto novo recurso, ao qual foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 224/225). É o relatório. Passo a decidir. A preliminar de ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, em razão de falta de garantia integral, deve ser rejeitada. A admissibilidade dos embargos está subordinada à garantia da execução, não à garantia integral. A insuficiência da penhora enseja reforço, que pode ser deferido em qualquer fase do processo (art. 15, inciso II, da Lei n. 6.830/80), não a extinção dos embargos sem julgamento de mérito ou mesmo a suspensão até completar-se a garantia, sob pena de violação ao princípio constitucional da ampla defesa, pois impediria o executado de defender seu patrimônio constrito. A jurisprudência nesse sentido é torrencial (STJ, REsp n. 625921, Segunda Turma, Decisão de 24/10/2006, DJ de 05/12/2006, p. 254, Relator João Otávio De Noronha; STJ, AGRESP n. 820457, Segunda Turma, Decisão de 09/05/2006, DJ de 05/06/2006, p. 253, Relatora Eliana Calmon; STJ, REsp n. 590493, Segunda Turma, Decisão de 15/12/2005, DJ de 06/03/2006, p. 300, Relator Francisco Peçanha Martins; STJ, AR no AI n. 684714, Primeira Turma, Decisão de 18/08/2005, DJ de 05/09/2005, p. 260, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, AR no REsp n. 575607, Primeira Turma, decisão de 26/04/2005, DJ de 23/05/2005, p. 152, Relatora Denise Arruda; STJ, AR no AI n. 635829, Segunda Turma, decisão de 15/02/2005, DJ de 18/04/2005, p. 260, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, AI n. 251756, Sexta Turma, decisão de 11/10/2006, DJU de 27/11/2006, p. 316, Relator Lazarano Neto; TRF da Terceira Região, AI n. 264762, Segunda Turma, decisão de 12/09/2006, DJU de 29/09/2006, p. 390, Relatora Cecilia Mello; TRF da Terceira Região, AC n. 1032624, Quinta Turma, decisão de 05/12/2005, DJU de 01/02/2006, p. 179, Relatora Suzana Camargo; TRF da Terceira Região, AI n. 183614, Quinta Turma, decisão de 01/08/2005, DJU de 05/10/2005, p. 417, Relatora Ramza Tartuce). A alegação de ilegitimidade do Banco Central de promover o ajuizamento da execução fiscal é descabida. O parágrafo 2º do art. 39 da Lei n. 4.320/64 é expressamente exemplificativo ao definir Dívida Ativa não tributária (tais como). Além disso, existe a previsão, também expressa de créditos decorrentes de obrigações ... de contratos em geral, ao contrário do que sustentam, sem razão, os embargantes. Desse modo, nada há de ilegal na inscrição em Dívida Ativa de créditos da União decorrentes de obrigações contratuais quaisquer, bem como a sua execução nos termos da Lei n. 6.830/80. Em decorrência da legalidade da cobrança mediante inscrição em Dívida Ativa, também não pode ser acolhida a alegação de ilegitimidade do Banco Central do Brasil, autarquia cuja Dívida Ativa tem sua execução regida pela Lei de Execuções Fiscais (art. 1º da Lei n. 6.830/80). A alegação de ocorrência de prescrição intercorrente em virtude da substituição da CDA ter ocorrido oito anos após o ajuizamento da execução fiscal não procede. A configuração de prescrição intercorrente nada tem a ver com substituição do título executivo, mas com a inércia da exequente em promover atos executórios. Se a exequente mostrou-se diligente na promoção dos atos executórios, a substituição do título executivo fiscal pode ocorrer até a decisão de primeira instância (parágrafo 8º do art. 2º da Lei n. 6.830/80), inexistindo qualquer prazo legal extintivo desse direito. Os embargantes sequer alegaram que

a exequente tenha demonstrado inércia na promoção de atos executórios. A alegação de que o título executivo é nulo porque houve cerceamento do direito de defesa da embargante deve ser repelida. O crédito decorre do contrato efetuado entre as partes, podendo ser objeto de execução direta, já que se constitui em título executivo extrajudicial (art. 585, inciso III, do Código de Processo Civil), dispensando prévia notificação e instauração de procedimento administrativo-fiscal, conforme autorização legal. A alegação de ilegalidade do contrato de Re-Ratificação e Aditamento ao Contrato não pode ser acolhida. A opção e posterior pedido de aditamento ao contrato implicam aceitação das suas condições. Os embargantes não produziram qualquer prova da suposta coação para a assinatura do contrato. Tratando-se de fato constitutivo do direito dos embargantes, é seu o ônus da prova (art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Por sua vez, a embargada demonstrou que o contrato de Re-ratificação e Aditamento foi formalizado por iniciativa de um dos embargantes (fls. 144/154). Ademais, conforme demonstram os documentos juntados pela embargada, a negociação efetuada entre as partes ocorreu para que se procedesse ao levantamento da liquidação extrajudicial (fls. 161/170), não havendo comprovação de que ambos os procedimentos ocorreram conjuntamente. A alegação de violação do Código de Defesa do Consumidor é descabida. O Código de Defesa do Consumidor se aplica às relações de consumo, ou seja, as relações em que consumidores, como destinatários finais, adquirem produtos ou utilizam serviços de fornecedores (arts. 2º e 3º). A inscrição de dívida ativa se refere a contrato de confissão e reconhecimento de dívida, decorrentes de operações de assistência financeira e de saldo devedor da conta Reservas bancárias do Brasbanco S/A Banco Comercial - Em liquidação extrajudicial (fls. 12/17 da execução fiscal). A alegação de pagamento dos débitos não merece acolhimento. Pelo que consta dos autos, os pagamentos efetuados pelo Banco BMD S/A, no montante de R\$ 27.552.414,03 (vinte e sete milhões, quinhentos e cinquenta e dois mil, quatrocentos e quatorze reais e três centavos) já foram considerados pelo embargado (fls. 760/761 da execução fiscal). Desse modo, a exigência, da forma como está sendo feita, se refere apenas ao saldo ainda não quitado da dívida, principal e acréscimos legais. Como a embargante não produziu qualquer prova no sentido de demonstrar ser verdadeira a alegação de que não houve abatimento, ônus que lhe pertencia (art. 3º, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80), não há como considerar ilegítima a cobrança. A alegação dos embargantes de que a atualização de tributos pelos índices da taxa SELIC é inconstitucional não lhes aproveita. Ao contrário do que dizem os embargantes, não há nenhuma menção no título executivo à cobrança de juros com base na taxa SELIC, nem foi apontado na inicial qual seria a citação legal constante da CDA que determinaria esse acréscimo. Ao contrário, consta da CDA que os juros moratórios são de 1% (um por cento) ao mês calendário ou fração, a partir de janeiro de 1999, inclusive (fl. 08 dos autos executivos). Além disso, o crédito exequendo, como visto, não decorre de lei, mas de contrato, e a própria exequente nega que esteja adicionando juros calculados pela taxa SELIC. Por fim, também quanto a esse aspecto, deixaram os embargantes de produzir qualquer prova de sua alegação, ônus que lhes pertencia. A alegação de inexigibilidade da CDA em virtude da cobrança cumulativa de juros e multa de mora não merece acolhimento. Os dois acréscimos possuem finalidades diversas. Os juros de mora representam a reposição das perdas suportadas pelo credor ao permanecer sem receber os frutos produzidos por seu crédito durante o tempo decorrido entre o vencimento da obrigação e o efetivo pagamento. A multa de mora constitui pena a ser infligida ao devedor impontual. A jurisprudência está consolidada nesse sentido há muito tempo (Súmula TFR n. 209). Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condene os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada um, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Tendo em vista os agravos de instrumento n. 0023117-49.2010.4.03.0000 e 0035329-05.2010.4.03.0000, encaminhe-se cópia da presente sentença, por correio eletrônico, à Subsecretaria da 6ª Turma do E. TRF-3ª Região. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0048898-93.2006.403.6182 (2006.61.82.048898-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035747-94.2005.403.6182 (2005.61.82.035747-8)) DROGARIA LONDRINA LTDA ME (SP144401 - RAUL RIBEIRO LEITE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 2006.61.82.048898-0, ajuizada para a cobrança de multas administrativas, com fundamento legal nos arts. 22, parágrafo único, e art. 24 da Lei n. 3.820/60, além dos acréscimos legais. A embargante requereu seja declarada a nulidade da execução. Alegou nulidade das Certidões de Dívida Ativa, afirmando não constar a data de aplicação das multas, com prejuízo à defesa da embargante. Afirmou consistir em drogaria, e não farmácia e que o Conselho procedeu à autuação por não ter farmacêutico como responsável técnico durante todo o horário de funcionamento, desconhecendo a realidade da periferia. Aduziu, ainda, que os valores impostos a título de multa carecem de fundamento legal, não havendo indicação dos índices utilizados, bem como que o valor tem caráter confiscatório. Requereu a procedência dos presentes embargos, protestando provar o alegado por todos os meios em direito admitidos (fls. 02/12). A embargada apresentou sua impugnação (fls. 69/143), defendendo a legalidade das Certidões de Dívida Ativa, por ostentarem os requisitos exigidos pela legislação em vigor. Afirmou que a embargante, ao exercer a atividade de drogaria, necessita manter responsável técnico pela atividade, sendo obrigatória sua permanência durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento, devendo haver um substituto, na falta desse responsável. Aduziu que na data da lavratura dos autos de infração o estabelecimento não contava com responsável técnico, pois em 31/07/1998 foi dada baixa da assunção de responsabilidade técnica da Sra. Angélica de Lima. Alegou inexistir excesso de execução, tendo as multas sido fixadas na forma e dentro dos limites indicados no parágrafo único do art. 24 da Lei n. 3.820/60, afirmando que os juros se

encontram de acordo com a previsão do art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, havendo menção expressa nas certidões quanto ao termo inicial para sua contagem. Requereu sejam julgados totalmente improcedentes os presentes embargos, condenando-se o embargante em custas e honorários. Protestou pelo julgamento antecipado da lide, requerendo ad cautelam, prova testemunhal, depoimento pessoal do representante legal da embargante, sob pena de confissão, e prova documental. Intimada a se manifestar sobre a impugnação, bem como a especificar e justificar as provas que pretende produzir (fl. 144), a embargante reiterou o pedido de julgamento antecipado da lide, postulando pelas provas oral, testemunhal, documental e pericial, caso necessárias (fls. 145/146) É o relatório. Passo a decidir. A alegação de nulidade da CDA não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Assim, apesar de as datas de imposição das multas administrativas não constarem das certidões, informação não exigida pela lei, nelas constam os números das Notificações para o Recolhimento de Multa (NRM), garantindo amplamente o exercício do direito de defesa da embargante. Tanto é assim que todos os aspectos da autuação foram impugnados, demonstrando perfeita ciência da imputação promovida pela fiscalização. Sem prejuízo da parte, descabe declarar nulidade em seu favor. A alegação de que a embargante não tem condições de manter um responsável técnico no local, por estar situada na periferia, em local considerado perigoso, não pode ser acolhida, por falta de amparo legal. O art. 24 da Lei n. 3.820/60 determina que as empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar, perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissionais habilitados e registrados. Ademais, nos termos do artigo 27, parágrafo 3º, do Decreto n. 74.170/74, a presença do farmacêutico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento dos estabelecimentos mencionados no parágrafo anterior e no caput deste artigo (Incluído pelo Decreto n. 793, de 1993). No caso, as alegações da embargante, ainda que estivessem comprovadas, não justificariam a ausência de responsável técnico pelo estabelecimento, apenas a confirmam, havendo ainda prova documental no sentido de que a farmacêutica Angélica de Lima promoveu a baixa de sua responsabilidade em 31/07/1998 (fl. 15). Assim, ausente prova de que o estabelecimento mantinha responsável técnico, a multa imposta pelo Conselho embargado deve ser mantida. A alegação de nulidade das multas aplicadas por ausência de referências aos critérios de valoração não se sustenta. A autoridade administrativa não está obrigada a fazer dosimetria da pena imposta simplesmente porque a isso não a obriga a legislação pertinente, que não impõe fases de fixação da multa nem critérios a serem utilizados. Tratando-se de simples violação a norma administrativa, basta que a pena seja escolhida dentro dos limites legais, ou seja, de um a três salários mínimos regionais (art. 24, parágrafo único, da Lei n. 3.820/60, com a redação dada pela Lei nº 5.724/1971), sendo que nem mesmo a embargante sustentou que as multas lançadas estivessem fora desses limites. Precisamente por isso a embargante não teve seu direito de defesa cerceado, uma vez que inexistem outros critérios legais de dosimetria a serem utilizados que pudessem não ter sido observados. Resta ao autuado demonstrar por quais motivos a fixação resultou numa sanção mais grave do que a devida no caso concreto, segundo seu entendimento, direito a cujo exercício a embargante não ficou impedida, mas também não se interessou em exercer. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condene a embargante em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0051387-06.2006.403.6182 (2006.61.82.051387-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007015-16.1999.403.6182 (1999.61.82.007015-1)) SOLVENTEX IND/ QUIMICA LTDA (SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) Trata-se de embargos distribuídos por dependência à execução fiscal n. 0007015-16.1999.403.6182, ajuizada para a cobrança de crédito relativo ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, dos períodos de apuração de abril a junho de 1998, constituídos mediante Declaração de Contribuições e Tributos Federais. A embargante requereu a declaração de nulidade do título executivo que embasa a execução fiscal apenas, com o levantamento da penhora efetuada (fls. 02/135). Em suas razões, alegou que foi admitida como litisconsorte na ação de conhecimento n. 1999.61.00.016712-2, em trâmite na 15ª Vara Cível da Seção Judiciária de São Paulo, na qual foi deferida, em antecipação de tutela, a compensação de tributos federais e contribuições previdenciárias, com créditos oriundos das Apólices da Dívida Pública, depositadas na Caixa Econômica Federal, e posteriormente, julgada procedente, para autorizar a utilização desses créditos para pagamento ou compensação. Esclareceu que optou por utilizar os créditos reconhecidos na ação declaratória para suspender a exigibilidade de seu passivo, inclusive dos débitos em cobro na execução fiscal, e o fato de não ter sido conferido efeito suspensivo ao recurso interposto, não significa que a sentença não se preste a assegurar o direito da Embargante, uma vez que o efeito suspensivo suspende seus efeitos, mas não lhe retira a eficácia, de forma que o prosseguimento do processo executivo depende do desenlace da ação declaratória. Aduziu ser incabível a aplicação da taxa SELIC como critério de correção de débitos tributários, uma vez que a estipulação de juros diversos do disposto no art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, só poderia ser instituído mediante Lei Complementar. Mencionou ser ilegal e inconstitucional a fixação do encargo legal previsto do Decreto-Lei n. 1.025/69,

uma vez que disciplinou matéria de ordem processual, retirando do Poder Judiciário o direito de apreciar a fixação da verba honorária, em afronta ao Princípio da Tripartição dos Poderes. Efetuou protesto genérico de provas. A embargada ofertou impugnação (fls. 142/162), requerendo a improcedência dos presentes embargos, tendo refutado os argumentos da embargante. Intimada para se manifestar sobre a impugnação, bem como para especificação e justificação das provas (fl. 171), a embargante reiterou suas razões iniciais, afastando a necessidade de produção de prova complementar (fls. 175/176). Determinada a intimação da embargada, esta requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 179/180). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de invalidade do título executivo, em face da existência de decisão judicial que deu à embargada a possibilidade de compensação de créditos originários das Apólices de Dívida Pública com créditos tributários e previdenciários não pode ser acolhida. A CDA goza da presunção de certeza e liquidez, cabendo ao embargante o ônus de ilidi-la mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei n. 6.830/80). Os créditos que a embargante alega ter utilizado para suspender a exigibilidade de seu passivo têm origem em decisão judicial que não transitou em julgado, uma vez que pendente do julgamento de recurso de apelação, conforme mencionado na petição inicial. Nesse caso, os créditos mencionados não são líquidos, muito menos certos, porque a decisão favorável ao embargante ainda pode ser revertida. Sendo assim, a alegada compensação não pode ser reconhecida, porque em desacordo com o art. 170 do Código Tributário Nacional, que prevê, verbis: Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (grifei) A alegação da embargante de que o cálculo dos juros de mora com base nos índices da taxa SELIC é inconstitucional deve ser repelida. Com a devida vênia das opiniões em contrário, a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora. Ao contrário, ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali prevalentes. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos que deveriam ter sido trazidos por ele. Também não há afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma taxa SELIC é aplicada sobre os créditos tributários restituídos. É nesse sentido a jurisprudência majoritária (TRF 3ª Região, Apelação n. 1071319, Relator Higinio Cinacchi, DJU de 15/03/2006, p. 345). O próprio art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional prevê a fixação pela lei de taxa de juros diversa da ali fixada, inexistindo qualquer motivo para interpretar a taxa de 1% como limite máximo. A limitação constitucional dos juros em 12% (art. 192, parágrafo 3º) jamais foi eficaz, pois nunca foi regulamentada até ser revogada pela EC n. 40, de 29/05/2003, conforme interpretação dada pelo próprio Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 4-DF, Rel. Sydney Sanches, DJU de 25/06/93, p. 12637). A arguição de inconstitucionalidade da cobrança do encargo do Decreto-Lei n. 1.025/69 não pode ser aceita, pois esse diploma legal foi recepcionado pela atual ordem constitucional, uma vez que não estava em tramitação quando da promulgação da Constituição Federal, não tendo sua situação regulada pelo art. 25 do ADCT. Também não há ilegalidade. Trata-se de norma especial, aplicável às execuções fiscais propostas pela União, prevalecendo, portanto, sobre a norma do art. 20 do Código de Processo Civil. Como ela visa substituir os honorários advocatícios e também cobrir as despesas de arrecadação da dívida pública federal, não ocorre violação ao princípio da isonomia. A jurisprudência nesse sentido está pacificada (Súmula TFR n. 168). Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, embutidos no encargo do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução apensa. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0031074-87.2007.403.6182 (2007.61.82.031074-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511118-82.1994.403.6182 (94.0511118-3)) JAIME MARTINEZ MORENO(SP129931 - MAURICIO OZI) X INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

Trata-se de embargos à execução fiscal n. 94.0511118-3, na qual são exigidos créditos de contribuições previdenciárias, inscritas em Dívida Ativa sob os n.s 31.618.939-1 e 31.618.943-0. O embargante alegou que o débito exequendo está sendo cobrado em duplicidade, pois já teria sido pago. Sustentou excesso de penhora, bem como afirmou que 50% do bem penhorado pertence ao seu cônjuge, que não foi intimado da penhora, requerendo a substituição do bem constrito por outros indicados. Pugnou pela exclusão da multa moratória, invocando o instituto da denúncia espontânea previsto no art. 138 do Código Tributário Nacional, bem como alegou excessividade nos índices de juros aplicados. Por fim, afirmou ter efetuado recolhimentos a maior durante algumas competências, requerendo o recálculo de sua dívida. Requereu a procedência dos presentes embargos a fim de que seja declarada a nulidade das inscrições em Dívida Ativa, protestando provar o alegado por todos os meios em direito admitidos (fls. 02/22). Recebidos os presentes embargos (fl. 51), a embargada apresentou sua impugnação (fls. 52/58). Afirmou estar provisoriamente impossibilitada de analisar a alegação de pagamento e de recolhimentos a maior, bem como alegou não tratar o caso de denúncia espontânea, que apenas se concretiza mediante pagamento integral da dívida pelo contribuinte, o que não ocorreu. Defendeu a regularidade da penhora que garante a dívida, afirmando a possibilidade de alienação do bem em hasta pública e devolução ao devedor do saldo remanescente, aduzindo ainda que a falta de notificação do cônjuge será suprida. Por fim, defendeu a incidência de juros moratórios pela taxa SELIC e requereu a improcedência dos presentes embargos, com a condenação da embargante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (fls. 53/58). Intimada a se manifestar sobre a impugnação, bem como especificar e justificar as provas que pretende produzir (fl. 59), a embargante reiterou os argumentos deduzidos em sua petição inicial (fls. 67/69). A embargada requereu a concessão de

prazo de 120 dias a fim de que a documentação apresentada pela embargante fosse remetida à Receita Federal para análise (fls. 71/72). É o relatório. Passo a decidir. Indefiro o pedido de prazo adicional para manifestação da embargada, por falta de amparo legal. A embargante apresentou suas alegações no prazo para tanto estipulado. Cumpre ao juiz assegurar às partes igualdade de tratamento (art. 125, inciso I, do Código de Processo Civil). Mesmo consideradas as diferenças entre as partes, a embargada já dispôs de mais de três anos para oferecer manifestação quanto à alegação de pagamento. Sendo assim, inexistindo outras provas a produzir e já tendo tido as partes oportunidade de manifestação sobre as provas constantes dos autos, passo ao julgamento da lide. A alegação de pagamento, formulada pelo embargante, não merece ser acolhida. A CDA goza da presunção de certeza e liquidez, cabendo ao embargante o ônus de ilidir essa presunção mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei n. 6.830/80). A embargante alega ter efetuado recolhimentos parciais da dívida, os quais teriam sido desconsiderados. Para tanto, se limitou a juntar cópias de guias de recolhimento que alega comprovarem o pagamento de parte do débito. Porém, tais documentos constituem prova insuficiente dessa alegação. Isso porque, apenas a perícia contábil seria capaz de comprovar se houve a extinção, ainda que parcial, do crédito tributário. No entanto, a embargante deixou de requerer a produção dessa prova. A alegação de excesso de penhora não pode ser conhecida em sede de embargos do executado. Trata-se de matéria a ser conhecida em sede de execução, nos termos da lei (art. 685, inciso I, do Código de Processo Civil) e de acordo com jurisprudência pacífica (STJ, Recurso Especial n. 531307, Processo n. 200300708594/RS, Segunda Turma, decisão de 05/12/2006, DJ de 07/02/2007, p. 277, Relator João Otávio de Noronha; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 831789, Processo n. 200061820026403/SP, Sexta Turma, decisão de 24/01/2007, DJU de 19/03/2007, p. 391, Relatora Consuelo Yoshida; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1104123, Processo n. 200461820011387/SP, Quarta Turma, decisão de 19/07/2006, DJU de 29/11/2006, p. 355, Relatora Alda Basto). A alegação de ausência de intimação da cônjuge-meeira, não fundamenta a procedência do pedido de declaração de nulidade do crédito. Mesmo considerando que a intimação não tenha sido efetivada e que isso constitua nulidade da penhora, essa intimação ainda pode ser realizada, suprindo-se a nulidade. Em consequência, essa ausência não justifica, neste momento, nem mesmo a declaração de nulidade da penhora, muito menos a declaração de nulidade do crédito. E nenhum prejuízo advirá para o embargante, pois a efetiva alienação do bem imóvel sem a intimação da cônjuge, se vier a ocorrer, configurará nulidade insanável que poderá ser reconhecida nos próprios autos executivos ou também em sede de embargos à arrematação, Sem prova de prejuízo, não cabe pronunciar nulidade (parágrafo 1º do art. 249 do Código de Processo Civil). A alegação de inexigibilidade dos acréscimos legais, em decorrência do disposto no art. 138 do Código Tributário Nacional, é inaceitável. Para configurar-se a denúncia espontânea exige-se a iniciativa do contribuinte de levar a dívida ao conhecimento da autoridade fazendária, bem como o pagamento do crédito tributário denunciado. Os créditos exigidos na execução apenas foram inscritos em Dívida Ativa precisamente por terem sido integralmente pagos, de modo que não há amparo legal para afastar a cobrança de qualquer acréscimo. A alegação de que os juros de mora calculados pela taxa SELIC são indevidos deve ser repelida. Com a devida vênia das opiniões em contrário, a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora. Ao contrário, ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali prevalentes. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos que deveriam ter sido trazidos por ele. Também não há afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma taxa SELIC é aplicada sobre os créditos tributários restituídos. É nesse sentido a jurisprudência majoritária (TRF 3ª Região, Apelação n. 1071319, Relator Higinio Cinacchi, DJU de 15/03/2006, p. 345). O próprio art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional prevê a fixação pela lei de taxa de juros diversa da ali fixada, inexistindo qualquer motivo para interpretar a taxa de 1% como limite máximo. A limitação constitucional dos juros em 12% (art. 192, parágrafo 3º) jamais foi eficaz, pois nunca foi regulamentada até ser revogada pela EC n. 40, de 29/05/2003, conforme interpretação dada pelo próprio Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 4-DF, Rel. Sydney Sanches, DJU de 25/06/93, p. 12637). Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condeno a embargante em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0047125-76.2007.403.6182 (2007.61.82.047125-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026753-77.2005.403.6182 (2005.61.82.026753-2)) ELANTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MALHAS LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION)

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 2005.61.82.026753-2, ajuizada para a cobrança de créditos tributários objeto das inscrições em Dívida Ativa n.s 80.2.05.012733-85, 80.6.05.018079-74 e 80.6.05.018080-08. Em suas razões a embargante alegou: a) inconstitucionalidade da aplicação da taxa SELIC; b) excessividade da multa moratória aplicada, por constituir em confisco da propriedade; c) iliquidez e incerteza do título executivo, afirmando que o valor apresentado não foi calculado em conformidade com nosso ordenamento jurídico. Requereu a procedência dos presentes embargos, com a extinção da execução fiscal, condenando-se a embargada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, a serem arbitrados em 20% do valor da causa. Requereu a produção de todas as provas em direito

admitidas, especialmente a juntada de documentos novos, perícia contábil, dentre outras que se fizerem necessárias à devida instrução da lide (fls. 02/13).A embargada apresentou sua impugnação (fls. 47/59) defendendo a regularidade do título executivo, constituída a partir de declaração do próprio contribuinte. Sustentou a constitucionalidade da incidência de juros pela taxa SELIC, bem como da multa moratória. Requereu o indeferimento da produção de provas e o julgamento antecipado da lide, sendo ao final decretada a improcedência dos presentes embargos. Intimada a se manifestar sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir (fl. 73), a embargante reiterou os termos de sua inicial e requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 71). A embargada também requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 76). É o relatório. Passo a decidir. A alegação da embargante de que os juros de mora calculados pela taxa SELIC são indevidos deve ser repelida. Com a devida vênia das opiniões em contrário, a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora. Ao contrário, ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali prevalentes. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos que deveriam ter sido trazidos por ele. Também não há afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma taxa SELIC é aplicada sobre os créditos tributários restituídos. É nesse sentido a jurisprudência majoritária (TRF 3ª Região, Apelação n. 1071319, Relator Higino Cinacchi, DJU de 15/03/2006, p. 345). O próprio art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional prevê a fixação pela lei de taxa de juros diversa da ali fixada, inexistindo qualquer motivo para interpretar a taxa de 1% como limite máximo. A limitação constitucional dos juros em 12% (art. 192, parágrafo 3º) jamais foi eficaz, pois nunca foi regulamentada até ser revogada pela EC n. 40, de 29/05/2003, conforme interpretação dada pelo próprio Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 4-DF, Rel. Sydney Sanches, DJU de 25/06/93, p. 12637). A alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade da multa de mora não se sustenta. Devidamente prevista em lei (art. 61, parágrafos 1º e 2º, da Lei n. 9.430/96) e exigida em montante razoável e necessário para desestimular a mora no pagamento de tributos e contribuições (de 0,33 a 20%), nenhuma inconstitucionalidade pode ser verificada. A multa sequer constitui tributo, não estando subordinada ao princípio do não-confisco, ainda que constitua obrigação tributária principal (arts. 3º e 113, parágrafo 3º, do Código Tributário Nacional). É o tributo que não pode incidir de maneira a reduzir a expressão econômica sobre a qual incide (seja o patrimônio, seja a atividade produtiva), para que o contribuinte cumpridor das suas obrigações tributárias não seja penalizado; a multa tributária pode ter caráter confiscatório, porque a sua finalidade é a de sancionar o contribuinte impontual. A alegação de excesso de execução é inepta, uma vez que a embargante não apresentou qualquer justificativa para embasá-la, além do fato de entender que o cálculo foi ilegal, com exceção da utilização da taxa SELIC, já tratada acima. A simples opinião do executado de que os cálculos estão incorretos não representa motivo suficiente sequer para determinar a realização de perícia. Constitui ônus da embargante, desde a inicial, impugnar especificadamente a exigência, indicando, no caso, qual é o excesso impugnado e qual a forma de cálculo da dívida que deveria ter sido utilizada mas não foi (art. 16 da Lei n. 6.830/80). Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, embutidos nos encargos do DL n. 1.045/69, já incluídos na execução fiscal apensa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0012251-31.2008.403.6182 (2008.61.82.012251-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065029-56.2000.403.6182 (2000.61.82.065029-9)) OURO VEL IND/ TEXTEIS LTDA X BERTY MOUSSA TAWIL(SP174377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 2000.61.82.065029-9, ajuizada para a cobrança de contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL), objeto de inscrição em Dívida Ativa n. 80.6.99.168907-09. Em suas razões, alegou a embargante: a) ilegitimidade do coexecutado BERTY MOUSSA TAWIL para figurar no polo passivo da execução fiscal, por inocorrência das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional, aduzindo não ter ocorrido dissolução irregular da empresa, que é apenas uma empresa inativa, embora formalmente constituída; b) ser indevido o lançamento efetuado por arbitramento, uma vez que a empresa deixou de apresentar os livros Diário e Razão à fiscalização, pois tais documentos estavam com a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, não tendo havido recusa na apresentação, mas sim impossibilidade e, ainda, que todos os dados para apuração do lucro estavam devidamente consignados nos livros fiscais e contábeis obrigatórios; c) falta de base legal para o lançamento da CSL por arbitramento sobre os períodos de 1992, 1993 e 1994, pois o Auditor Fiscal indicou como fundamento legal os arts. 38 e 39 da Lei n. 8.541/92 e art. 2º e parágrafos da Lei n. 7.689/88, mas na verdade só com o advento da Medida Provisória n. 812/94 é que o lucro arbitrado passou a constituir base de cálculo da CSL; d) que o lucro arbitrado deve ser aplicado apenas excepcionalmente, quando não for possível aferir o lucro real ou presumido; e) nulidade do arbitramento, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, já que o cálculo dos tributos foi efetuado com base em percentuais aplicáveis sobre a receita bruta da embargante, os quais foram fixados em atos normativos infralegais, sem amparo em lei, bem como por terem sido desconsiderados os valores já recolhidos pela embargante pela sistemática do lucro real; f) caráter confiscatório da dívida, por abusividade na aplicação de correção monetária, juros de mora e multas. Requereu a procedência dos presentes embargos para que seja extinta a execução fiscal, com o levantamento da penhora (fls. 02/274). Recebidos os presentes embargos (fl. 276), a embargada apresentou

sua impugnação (fls. 281/297). Defendeu a responsabilização do coexecutado pelo débito, bem como a regularidade da CDA. Afirmou também a regularidade do Auto de Infração, aduzindo não haver qualquer comprovação da efetiva impossibilidade de apresentação pela embargante da documentação contábil da empresa. Sustentou a possibilidade de apuração do tributo pela sistemática do lucro arbitrado, afirmando ser despropositada a referência à MP n. 812/94, pois existem diversos diplomas normativos que há muito tempo já permitem o lançamento pelo lucro arbitrado e, ainda, que no caso foram observadas as normas vigentes, aplicando-se coeficientes proporcionais e dentro do que determina a lei. Quanto à alegação de que deveria haver abatimento de valores pagos, afirmou inexistir comprovação de referidos pagamentos. Por fim, asseverou que a multa foi aplicada em consonância com os textos normativos que regem a matéria. Requereu a improcedência dos presentes embargos, aplicando-se o parágrafo único do art. 17 da Lei n. 6.830/80, condenando-se a embargante a pagar as custas, despesas processuais e demais cominações legais pertinentes. A embargada trouxe aos autos cópia da decisão que indeferiu a impugnação apresentada em sede administrativa, extraída do processo administrativo n. 10880.002380/96-09 (fls. 308/315). Intimada a se manifestar sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir (fl. 316), a embargante informou não ter mais provas a produzir, requerendo o julgamento antecipado da lide (fl. 321), bem como refutou os argumentos da embargada (fls. 322/328). Intimada a se manifestar sobre a ausência de amparo legal, na época do fato gerador, para incidência de CSLL, em virtude do lucro ter sido apurado mediante arbitramento (fl. 330), a embargante afirmou que o arbitramento encontra amparo legal no descumprimento de obrigações acessórias pela embargante, tais como a inexistência ou recusa em apresentar os livros, assim como na legislação em vigor, notadamente o art. 38 da Lei n. 8.541/92 e art. 2º e parágrafos e art. 6º e parágrafo único da Lei n. 7.689/88. É o relatório. Passo a decidir. A alegação de ilegitimidade passiva do embargante Berty Moussa Tawil, ao fundamento de que a empresa executada permanece em atividade, não merece acolhimento. A dissolução irregular constitui ato ilícito, uma vez que a lei só prevê, como hipóteses de dissolução regular, o distrato, com a quitação das dívidas sociais, e a falência ou insolvência civil, sem a quitação das dívidas sociais. No caso dos autos, em que o nome do embargante não consta da CDA, o pedido de redirecionamento decorreu da presumida dissolução irregular da empresa, que não foi localizada no endereço que consta perante a Receita Federal (fl. 25 dos autos executivos). Inativar uma empresa sem o pagamento das dívidas sócias e sem reservar bens suficientes para isso constitui dissolução irregular, que autoriza o redirecionamento da execução para os sócios responsáveis. A própria embargante admite estar inativa (fls. 08/09). A alegação de ser indevida a autuação mediante lançamento por arbitramento, em razão de não ter a embargante se negado a apresentar os documentos exigidos pela fiscalização, que se encontravam em poder da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, também não pode ser acolhida. A CDA goza da presunção de certeza e liquidez, cabendo ao embargante o ônus de ilidir essa presunção mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei n. 6.830/80). No caso, a embargante se limitou a alegar que os documentos se encontravam em poder da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo na época da fiscalização, mas não trouxe comprovação dessa alegação. Ademais, apesar de o arbitramento ser aplicado excepcionalmente, as provas dos autos demonstram que a embargante não deu outra alternativa à fiscalização, pois se negou a apresentar os documentos exigidos, fazendo incidir a previsão do art. 7º, inciso III, do Decreto-lei n. 1.648/78. Também não merece ser acolhida a alegação de falta de base legal para realização do lançamento por arbitramento. O art. 38 da Lei n. 8.541/92 prevê a aplicação, à contribuição social sobre o lucro, das normas estabelecidas para o Imposto de Renda das pessoas jurídicas, assim como o art. 6º, parágrafo único, da Lei n. 7.689/88 já previa a aplicação, à contribuição social sobre o lucro, no que couber, das disposições da legislação do Imposto de Renda referente à administração, lançamento, consulta, cobrança, penalidades, garantias e processo administrativo. Desse modo, havendo previsão de arbitramento na legislação do imposto de renda (art. 7º, do DL n. 1.648/78, art. 14, parágrafo único, da Lei n. 8.218/91 e art. 44, do Código Tributário Nacional) essa alegação não se sustenta. Também não procede a alegação de nulidade do arbitramento realizado, por ter sido apurado com base em atos infralegais e por não terem sido considerados os pagamentos efetuados. Conforme já mencionado, o lançamento da CSLL por arbitramento encontra base legal e o termo de verificação especificou o modo pelo qual foi apurado o lucro arbitrado, conforme a legislação então em vigor (fls. 173/176). Ademais, a embargante não trouxe qualquer prova dos pagamentos que alega não terem sido abatidos. Ausente prova nesse sentido, a exigência deve ser integralmente mantida. A alegação de que os acréscimos relativos aos juros de mora são excessivos, devendo ser reduzidos, não pode ser acolhida. Estando devidamente previstos em lei, conforme CDA, e fixados em montante razoável e necessário para desestimular a mora no pagamento de tributos e contribuições, não há amparo legal para afastar essa exigência. Também não há qualquer ilegalidade em relação à atualização monetária. A jurisprudência dos nossos tribunais é uniforme no sentido de que ela não constitui acréscimo real à dívida discutida, mas tão somente a recomposição do seu valor original após a depreciação resultante da perda do poder aquisitivo da moeda. O cabimento da atualização monetária das multas fiscais é matéria pacificada há muito tempo (Súmula n. 45 do Tribunal Federal de Recursos). A alegação de que a multa de ofício é confiscatória é descabida. Tendo sido inicialmente fixada em conformidade com o art. 4º, inc. I, da Lei n. 8.218/91, seu montante já foi reduzido para 75% por decisão administrativa (fls. 309/315), nos termos do art. 44, inciso I, da Lei n. 9.430/96. Logo, devidamente prevista em lei e exigida em montante necessário para desestimular a evasão fiscal, nenhuma inconstitucionalidade pode ser verificada. A multa sequer constitui tributo, não estando subordinada ao princípio do não-confisco, ainda que constitua obrigação tributária principal (arts. 3º e 113, parágrafo 3º, do Código Tributário Nacional). É o tributo que não pode incidir de maneira a reduzir a expressão econômica sobre a qual incide (seja o patrimônio, seja a atividade produtiva), para que o contribuinte cumpridor das suas obrigações tributárias não seja penalizado; a multa tributária pode ter caráter confiscatório, porque a sua finalidade é a de sancionar o contribuinte impontual. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269,

inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, embutidos nos encargos do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0026718-15.2008.403.6182 (2008.61.82.026718-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508970-30.1996.403.6182 (96.0508970-0)) ALLPAC EMBALAGENS LTDA (SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

ALLPAC EMBALAGENS LTDA, qualificada na inicial, ajuizou em 15/09/2008 estes Embargos à Execução em face do FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência a Execução Fiscal n. 0508970-30.1996.403.6182. Preliminarmente, requereu a embargante a suspensão dos presentes embargos e da execução fiscal, tendo em vista que o objeto destas ações, qual seja, a cobrança de IPI sobre a produção de embalagens sob encomenda, está sendo discutida na ação declaratória n. 96.0005851-2, em trâmite perante a 17ª Vara Civil da Seção Judiciária de São Paulo, na qual foi proferida sentença declaratória (fls. 02/34). No mérito, alegou ser indevida a cobrança referente ao Imposto sobre Produtos Industrializados, pois a atividade da empresa não compreende processo de transformação, manufatura ou modificação nos produtos, havendo somente prestação de serviços de impressão gráfica em embalagem com características pré-definidas pelo embargante, sendo referida atividade somente alcançada pelo ISS. Em face da insuficiência de garantia, este juízo deixou de atribuir efeito suspensivo aos embargos, fixando novo valor à causa em R\$ 1.405.193,50 (hum milhão, quatrocentos e cinco mil, cento e noventa e três reais e cinquenta centavos), bem como determinou que fosse emendada a inicial (fl. 37). A embargante opôs embargos de declaração, alegando a ocorrência de contradição e obscuridade, por ter sido atribuído à causa valor que abarcou o montante correspondente a execuções apenas, que já foram anteriormente embargadas, bem como por não ter atribuído efeito suspensivo aos embargos, por ter partido de premissa equivocada, qual seja o valor considerado de todas as execuções, tendo juntado documentos (fls. 38/66). Determinada nova intimação para regularização, foram juntados novos documentos (fls. 71/84). É o Relatório. Passo a decidir. Em vista da argumentação da embargante (fls. 38/41), reconsidero, em parte, o despacho de 11/03/2011 (fl. 37), para manter o valor da causa descrito na inicial, ou seja, R\$ 174.051,18 (cento e setenta e quatro mil, cinquenta e um reais e dezoito centavos). Não obstante, a inicial deve ser indeferida, por intempestividade. No caso de garantia da execução por penhora, o executado tem trinta dias para opor embargos, contados da intimação da penhora, conforme determina o art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. A executada, ora embargante, foi intimada da penhora em 23/08/2004, quando da efetivação da primeira penhora, conforme se verifica nos autos principais, cujo prazo decorreu in albis (fls. 563 e 565 da execução fiscal). Os presentes embargos, opostos em 15/09/2008 (fl. 02), não tratam de qualquer matéria que não pudesse ter sido veiculada quando da abertura do prazo para oposição de embargos do executado. Em consequência, as matérias apresentadas encontram-se preclusas. Assim, se a parte executada, devidamente intimada, não opôs embargos no prazo legal, deixou de exercer tempestivamente seu direito de ação, qual seja ação-defesa, e a extinção deste feito, sem resolução de mérito, é medida que se impõe. Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS PRESENTES EMBARGOS E DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, IV combinado com o artigo 739, I, ambos do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter havido citação. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007299-77.2006.403.6182 (2006.61.82.007299-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512889-32.1993.403.6182 (93.0512889-0)) ANGELA TERESINHA TREVISAN CIAMBARELLA (SP067906 - ELAN MARTINS QUEIROZ) X INSS/FAZENDA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos de terceiro, opostos por Ângela Teresinha Trevisan Ciambarella, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0512889-32.1993.403.6182, ajuizada para a cobrança de créditos tributários devidos pelos executados INCIBRAS INSTRUMENTAÇÃO CIENT. INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e ERNESTINO CIAMBARELLA, por meio dos quais a embargante requereu o levantamento da constrição que recaiu sobre 50% (cinquenta por cento) do imóvel de propriedade da embargante (fls. 02/13). Em suas razões, a embargante relatou ter contraído núpcias com o coexecutado em 26/04/93. Alegou ter adquirido, em 31/10/97, o imóvel constrito por R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), utilizando-se de uma doação recebida, na mesma data e no mesmo valor, dos seus genitores, que anteriormente haviam recebido a quantia de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) pela venda de um apartamento, também formalizada naquela data (31/10/97). Sustentou que a prova da doação é ter ficado consignado, na escritura da venda e compra, que os vendedores teriam recebido, anteriormente, da outorgada compradora a quantia de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais). Afirmou que a penhora é nula porque o imóvel sempre pertenceu em sua totalidade à embargante, a partir da doação de seus genitores, quer pela entrega de numerário, quer pelo adiantamento da legítima ou até mesmo por permuta parcial entre os genitores da embargante e o alienante do imóvel, ora constrito. Requereu a exclusão do imóvel do regime de comunhão parcial de bens do casamento com o coexecutado, nos termos dos incisos I e II do art. 1.659 do atual Código Civil. Protestou pela produção genérica de provas, sobretudo juntada de novos documentos, oitiva de testemunhas. A embargada ofertou contestação (fls. 40/44), sustentando que não há como considerar que o imóvel tenha sido adquirido a título de doação, tendo em vista a comprovação de que se tratou de compra e venda em que se efetuou o pagamento de quantia fixada, sendo que o bem obtido de forma onerosa se comunica, ainda que adquirido por só um dos cônjuges, não sendo hipótese de aplicação do disposto no art. 1.659, II, do

Código Civil. Requereu a improcedência dos embargos. Intimada para manifestação acerca da impugnação e especificação de provas, a embargante reiterou suas alegações feitas na inicial, arguindo ainda a prescrição, nulidade de citação e prescrição intercorrente (fls. 52/66). Requereu a produção de prova testemunhal (fls. 50/51). Indeferido o pedido de realização de prova oral (fl. 67), a embargante recorreu da decisão, mediante agravo de instrumento (fls. 73/80), sendo mantida a decisão em sede recursal (fls. 83/85). É o relatório. Passo a decidir. O pedido de reconhecimento da nulidade da penhora não pode ser acolhido, por falta de prova. De fato, não há qualquer prova de doação, de adiantamento de legítima, muito menos de permuta parcial. Só há prova da ocorrência de dois negócios jurídicos distintos de compra e venda: o primeiro, a compra e venda de um apartamento, no qual não houve qualquer participação da embargante; o segundo, a compra e venda do imóvel objeto destes embargos, realizado diretamente entre a autora e o proprietário do imóvel. De acordo com a documentação constante dos autos, não houve doação, adiantamento de legítima ou permuta, pois nenhum desses negócios jurídicos foi registrado na escritura referente à compra e venda do imóvel penhorado. O único indício de alguma correlação entre os dois negócios jurídicos de compra e venda foi a data e local da sua formalização, com a lavratura das respectivas escrituras no mesmo dia e tabelionato de notas. Mas essa circunstância é insuficiente para comprovar que os recursos obtidos numa das operações tenha sido utilizado na outra, e mais ainda para demonstrar a que título isso teria ocorrido. A menção feita na escritura relativa ao imóvel penhorado sobre o recebimento anterior do preço só prova que foi a embargante que o pagou, não prova a origem dos recursos utilizados para tanto. Cabe à embargante o ônus da prova dos fatos que alega (art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Não tendo dele se desincumbido, cabe aplicar ao caso a regra geral do regime de comunhão parcial, ou seja, de que se comunicam os bens adquiridos na constância do casamento (art. 1.658 do Código Civil), não estando a situação enquadrada nas exceções legais (art. 1.659 do Código Civil). Nesse caso, não pode ser considerada nula a penhora embargada, que incidiu sobre a meação do coexecutado, cônjuge da embargante (fl. 36). Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela embargante, recolhidas (fl. 16). Condeno a embargante em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00, de acordo com o art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a serem pago de acordo com o art. 12 da Lei n. 1.060/50. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0039780-93.2006.403.6182 (2006.61.82.039780-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032097-49.1999.403.6182 (1999.61.82.032097-0)) MARIA JOSE FERREIRA MARTORANO (SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) Trata-se de embargos de terceiro, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0032097-49.1999.403.6182, ajuizada para a cobrança de créditos tributários devidos pelos executados SEMAN SERVIÇOS EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA. E OUTROS, por meio dos quais a embargante requereu a desconstituição das penhoras realizadas sobre a totalidade dos bens, bem como a condenação da embargada no pagamento das custas e honorários advocatícios (fls. 02/20). Em suas razões, a embargante relatou ser coproprietária dos imóveis penhorados em sua totalidade, quando deveriam ser penhorados apenas 50% (cinquenta por cento), correspondente a parte pertencente ao seu marido, ora executado. Alegou que é casada pelo Regime da Comunhão Universal de Bens, antes da Lei n. 6.515/77, e considerando que os bens foram adquiridos na constância do casamento, a embargante tem direito a metade ideal dos referidos bens, não sendo possível a afirmação de que a dívida resultou em benefício da família, que dependeria de prova cabível à embargada. Requereu os benefícios da gratuidade da justiça, com fulcro na Lei n. 1.060/50. Na contestação, a embargada negou a existência de nulidade da penhora, uma vez que a meação da embargante poderá ser resguardada por meio da reserva do valor do preço pago em caso de arrematação, tendo em vista que os bens estão localizados em área urbana, sobre os quais há edificações, não havendo possibilidade de cômoda divisão, pugnano pela aplicação do art. 655-B do Código de Processo Civil. Aduziu ser incabível a condenação em honorários advocatícios, em face do princípio da causalidade (fls. 41/45). Intimada para manifestação acerca da impugnação e especificação e justificação de provas (fl. 46), a embargante não se manifestou (fl. 47, verso). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de nulidade das penhoras por invasão da meação pertencente à embargante, não merece ser acolhida. O artigo 655-B do Código de Processo Civil estipula que tratando-se de penhora em bem indivisível, a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem. Por outras palavras, tratando-se de bem indivisível, como ocorre com o imóvel objeto da constrição impugnada, a penhora pode recair também sobre a parte do imóvel correspondente à meação do cônjuge, sem prejuízo do exercício deste direito sobre o produto da arrematação. A jurisprudência nesse sentido é uniforme (STJ, Primeira Turma, Processo 200600224191, Recurso Especial n. 814542, Relator Luiz Fux, decisão de 26/06/2007, DJ de 23/08/2007, p. 214; STJ, Quarta Turma, Processo n. 200401725063, Recurso Especial n. 708143, Relator Jorge Scartezini, decisão de 06/02/2007, DJ de 26/02/2007, p. 596; STJ, Segunda Turma, Processo n. 199700354504, Recurso Especial n. 132901, Relator Castro Meira, decisão de 05/02/2004, DJ de 15/03/2004, p. 218; TRF 3ª Região, Terceira Turma, Processo n. 200561120064259, Apelação Cível n. 1336637, Relator Juiz Roberto Jeuken, DJF3 de 24/03/2009, p. 804). Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do parágrafo 4º do art. 20 do CPC. Nos termos do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. Enquanto perdurar a condição de miserabilidade, permanecerá suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, a obrigação de pagamento dos honorários e do recolhimento das custas pela embargante. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.

Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.PRI.

0048904-03.2006.403.6182 (2006.61.82.048904-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518951-83.1996.403.6182 (96.0518951-8)) MARINA FLATS BARRA DO UNA(SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. 443 - HELIO PEREIRA LACERDA)

Trata-se de embargos de terceiro, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0518951-83.1996.403.6182, ajuizada para a cobrança de contribuições previdenciárias. Em suas razões, a embargante alegou que o bem imóvel localizado na Rua Macaé, 180, Barra do Una, São Sebastião, SP, penhorado na execução fiscal, é de sua titularidade, e não do executado. Aduziu ter se originado da cisão realizada em 28.11.1992 do antigo Hobby Esportes Clube de São Paulo, atual clube Poliesportivo de São Paulo, afirmando ainda não ter qualquer vinculação com o executado e, ainda, que a transferência do bem ao embargante ocorreu em 28/04/1995, antes da inscrição em Dívida Ativa, ocorrida em 13/02/1996. Afirmou ser parte ilegítima para figurar na execução fiscal, bem como alegou não ter havido qualquer fraude na transferência do imóvel penhorado e que o executado, mesmo após a transferência, ainda possuía bens imóveis suficientes a garantir suas obrigações. Por fim, alegou prescrição do crédito tributário, uma vez que ainda não foi citado. Requereu o deferimento liminar dos presentes embargos de terceiro, expedindo-se o respectivo mandado de restituição e levantamento da penhora e a procedência da ação, protestando pela produção de todas as provas em direito admitidas e pela condenação do embargado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios (fls. 02/130). A embargada apresentou sua contestação (fls. 143/153), afirmando que o executado deixou de apresentar CND relativa aos débitos com o INSS, sob o argumento de que sua principal atividade seria a comercialização de imóveis, o que não é verdade e que, portanto, a alienação do bem penhorado à embargante seria fraudulenta. Afirmou não serem os presentes embargos de terceiro a via adequada para discussão de ilegitimidade passiva do embargante figurar no feito executivo e, ainda, que sua qualidade de terceiro não foi questionada. Aduziu ser a embargante responsável solidariamente pelos tributos devidos pela pessoa jurídica cindida com base no art. 132, do Código Tributário Nacional. Defendeu a inocorrência de prescrição, que foi interrompida pela citação válida. Refutou o pedido de condenação em honorários advocatícios, requerendo a rejeição dos presentes embargos, com a condenação da embargante no ônus da sucumbência. Intimada a se manifestar sobre a impugnação e a especificar as provas que pretende produzir (fl. 163), a embargante refutou a alegação de que a comercialização de imóveis não fazia parte de seu objeto comercialização de imóveis, reiterando as alegações de que não houve fraude à execução, de que é parte ilegítima para figurar na execução fiscal e de ocorrência de prescrição. Juntou documentos e afirmou ser desnecessária a produção de outras provas (fls. 164/175). Foi noticiado que o bem penhorado foi objeto de arrematação no processo trabalhista n. 004700-62.2001.5.15.0121 (fls. 179/189). A embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 192). É o relatório. Passo a decidir. O pedido de desconstituição da penhora merece ser acolhido. A embargante não foi incluída no pólo passivo da execução fiscal, tanto assim que é terceira em relação àquele feito, com legitimação para a oposição destes embargos de terceiro, circunstância que nem mesmo a embargada contestou. A embargada sequer requereu o redirecionamento na execução fiscal; apenas sustenta, nestes autos, a validade da penhora porque existiria amparo para a responsabilização da embargante pela dívida com base no art. 132 do código Tributário Nacional. Ocorre que o redirecionamento, com base em alguma hipótese de responsabilização, tratando-se de terceiro cujo nome não consta do título executivo, é requisito prévio de qualquer ato construtivo. É nula a penhora efetivada contra quem não é executado nem anuiu com a constrição. De acordo com os autos principais, a embargante não é executada nem anuiu com a penhora. Acolhida a alegação de nulidade da penhora, fica prejudicada a alegação de prescrição da dívida. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para declarar nula a penhora, nos autos principais, do bem móvel descrito no auto de penhora de fl. 333 dos autos principais, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a embargada ao ressarcimento das custas recolhidas (fl. 130) e ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1000,00 (mil reais), nos termos do parágrafo 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença sujeita ao reexame necessário. Com ou sem os recursos cabíveis, desapensem-se e encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.PRI.

EXECUCAO FISCAL

0026929-66.1999.403.6182 (1999.61.82.026929-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CSBRASIL QUIMICA LTDA(SP025640 - ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA E SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito tributário objeto de inscrição em Dívida Ativa, relativa a Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, constituído mediante declaração do contribuinte, visando a cobrança de créditos relativos aos exercícios de 1996/1997, objeto de inscrição em dívida ativa n. 80.2.99.000332-68 (fls. 02/11). A execução fiscal foi ajuizada em 29/03/1999 e o despacho citatório proferido em 02/12/1999 (fl. 12). A carta de citação da executada retornou negativa (fl. 14), motivo pelo qual em 23/03/2000 foi determinada a suspensão da execução, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80 (fl. 15). Em 30/03/2000, os autos foram remetidos ao arquivo (fl. 16), onde permaneceram até que, em 23/05/2008, os autos foram desarquivados para juntada de petição, a qual não se referia ao presente processo, conforme informação e despacho de fl. 18. Determinada a intimação da exequente, esta requereu nova vista, juntando documentos (fls. 21/30), tendo o juízo determinado a citação da parte executada, em face de novo endereço constante dos autos (fl. 31). Devidamente citada em 28/08/2009 (fl. 65), a executada opôs exceção de pré-executividade, requerendo a extinção da presente execução, alegando a ocorrência de prescrição tributária e prescrição

intercorrente (fls. 32/58). Concedida vista à exequente, esta defendeu a inocorrência da prescrição do crédito tributário, pelo fato de a execução ter sido distribuída antes do decurso do prazo prescricional. Aduziu não ter ocorrido a prescrição intercorrente, diante da ausência de sua intimação da citação negativa da executada. Requereu o prosseguimento da execução, com a efetivação de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD (fls. 67/84). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de prescrição merece acolhimento. A origem dos créditos exigidos na presente ação executiva refere-se ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, consolidado na CDA n. 80.2.99.000332-68. Assim, o prazo prescricional do crédito tributário ora exigido é de cinco anos contados da sua constituição definitiva. Ressalvando entendimento pessoal em sentido contrário, revejo posicionamento anteriormente adotado para considerar que a interrupção da prescrição tributária pelo despacho citatório só vigora após a LC n. 118/2005, conforme jurisprudência do C. STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 717250, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 25/09/2006, p. 253, Relatora Eliana Calmon). No caso dos autos, os créditos tributários tiveram vencimentos entre 29/02/1996 e 31/01/1997 e foram constituídos pela entrega da declaração pelo contribuinte em 23/12/1997, conforme afirmado pela exequente (fls. 69 e 77). Não tendo a exequente apontado causas interruptivas ou suspensivas da prescrição, a citação da executada em 28/08/2009 (fl. 65), somente ocorreu quando já havia decorrido o prazo prescricional quinquenal. Se a hipótese fosse de prescrição intercorrente, quando, após a citação, o próprio prazo prescricional se inicia na intimação da exequente para dar andamento ao processo, não teria havido prescrição, porque não houve intimação nem abertura do prazo respectivo. Porém, não se trata de prescrição intercorrente. A exequente simplesmente ficou-se inerte, só tendo promovido a citação da executada em 28/08/2009, passados mais de onze anos da constituição do crédito tributário. Já estando em curso o prazo prescricional quando do ajuizamento, a exequente tinha a obrigação de acompanhar o processo, não podendo eximir-se dessa responsabilidade apenas por ter a prerrogativa de intimação pessoal, com ou sem vista dos autos. Ainda que não se entenda dessa forma, iniciado o prazo prescricional, não ocorreu nenhum fato suspensivo ou interruptivo previsto em lei (arts. 151 e 174 do Código Tributário Nacional). Sendo assim, extinto o crédito tributário por força de prescrição (art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional), falta título executivo hábil a amparar esta execução, uma vez afastada a presunção de certeza da CDA (art. 3º da Lei n. 6.830/80) e ausentes os requisitos previstos em lei (art. 586 do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto processual, com base no art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, uma vez que a exequente não deu causa ao ajuizamento. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

0024846-96.2007.403.6182 (2007.61.82.024846-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X HILTON MISHIMA KUBATA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa que na época do ajuizamento totalizava R\$ 522,39 (quinhentos e vinte e dois reais e trinta e nove centavos). Em 26/03/2009, a exequente requereu o bloqueio de valores do executado pelo Sistema BACENJUD, no valor de R\$ 809,37 (oitocentos e nove reais e trinta e sete centavos) - fl. 16, verso. Determinado e efetivado o bloqueio (fls. 17/19), houve a conversão em renda dos valores bloqueados, totalizando R\$ 810,17 (oitocentos e dez reais e dezessete centavos) - fls. 29/30. Intimada, a exequente requereu o prosseguimento do feito pelo saldo remanescente de R\$ 25,52 (vinte e cinco reais e cinquenta e dois centavos) - fls. 32/33. É o relatório. Passo a decidir. O valor do débito exequendo remanescente apontado pela Exequente às fls. 32/33 é nitidamente irrisório. Assim, o prosseguimento desta execução fiscal não apresenta utilidade, pois o custo necessário para a sua tramitação ultrapassa o seu proveito econômico, resultando em relação custo/benefício desfavorável. A falta de utilidade do processo resulta em ausência de interesse processual, condição indispensável de existência da ação, cuja ausência justifica a extinção do feito. Neste sentido, a jurisprudência já se posicionou, verbis: AGRADO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO IRRISÓRIO - DECISÃO AGRAVA RATIFICOU ACÓRDÃO QUE DECRETOU A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002 (ORIGINÁRIA DA MP N. 1.110/95) E DO ART. 108 DO CTN - INEXISTÊNCIA - PRECEDENTES. A orientação esposada pela decisão agravada vem ao encontro do entendimento deste Sodalício no sentido de que a extinção da execução, sem julgamento do mérito, de débitos inscritos como Dívida Ativa da União de valor igual ou inferior a 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) não ofende o disposto no art. 20 da MP n. 1.110/95, que, após sucessivas reedições, foi convertida na Lei n. 10.522/2002. É consabido que, dentro do sistema processual moderno, o juiz não é mais mero expectador dos atos processuais, cumprindo-lhe obviar execuções fiscais lastreadas em certidão de dívida ativa de valor irrisório, cuja inscrição na dívida ativa nem sequer tem sido autorizada pela autoridade fazendária nos dias atuais, em vista da desproporção entre a onerosidade do processo executivo e o valor cobrado. Precedentes: REsp 354.636/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJU 06.05.2002; AG 561.312/SP, Relator Ministro Castro Meira, DJU 06.02.2004, e REsp 352.549/RJ, j. 06.05.2004, relatado por este Magistrado. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Segunda Turma, Relator Franciulli Netto, Processo n. 200101310704, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 366253, Decisão de 02/09/2004, DJ de 01/02/2005, p. 469) Além disso, esse entendimento não afronta a jurisprudência do C. STJ, cristalizada na Súmula n. 452. Toda essa jurisprudência no sentido da impossibilidade de extinção da execução fiscal de valores irrisórios se apóia no disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, isto é, havendo determinação legal de que o processo deva ser arquivado, ele não pode ser

extinto. Ocorre que não se aplica o art. 20 da Lei n. 10.522/2002 ao caso dos autos, tendo em vista tratar-se o caso de execução de anuidade de conselho de fiscalização profissional, espécie de contribuição de interesse das categorias profissionais (art. 149 da Constituição Federal). A extinção do processo, nesses casos, também não corresponde a tornar disponível o crédito tributário, muito menos remiti-lo. A exequente poderá repropor a execução quando reunir outras inscrições em face do mesmo devedor cujo total torne economicamente viável a via judicial. Além disso, poderá promover a execução na via administrativa, bem como inscrever o executado no rol dos seus devedores. Da mesma forma não há violação ao princípio da separação de poderes porque não se está criando hipótese de desistência da cobrança. Trata-se tão somente de reconhecer que não há direito de ação se estiver ausente uma das suas condições. Também não significa violação ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, uma vez que a garantia desse controle só se justifica, como é óbvio, na presença do direito de ação. Se a extinção do processo por falta de condições da ação violasse o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, seria impossível a declaração de carência do direito de ação. A jurisprudência do E. STF não discrepa desse entendimento, verbis: o Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV) (RE n. 252965/SP, Relator Marco Aurélio, Relator para o Acórdão Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 29/09/00). Movimentar a estrutura judiciária para receber menos do que será necessário gastar viola o princípio da razoabilidade e da eficiência administrativa (art. 37, caput, da Constituição Federal). Ajuizar ou prosseguir em execuções nessas circunstâncias afronta o sistema processual, porque quem não tem benefício ou utilidade a buscar em Juízo não tem direito de ação em sentido estrito (art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil). Não se está substituindo a vontade do administrador, desistindo da ação em nome dele; o que há é a necessidade de extinção do feito por ausência do direito de ação, cuja verificação não é ato discricionário da parte, subordinada à sua avaliação da conveniência e oportunidade, mas ato vinculado à lei do juiz. Ilegal seria deixar o juiz de cumprir o dever de aferir o interesse de agir no caso concreto (art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil: quando não concorrer qualquer das condições da ação, como ... o interesse processual; e o seu parágrafo 3º: O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V, VI) Diante do exposto, reconheço a carência superveniente do direito de ação e declaro EXTINTO O PROCESSO, com base nos arts. 267, inciso VI, 329 e 598, todos do Código de Processo Civil, c/c art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas recolhidas (fl. 04). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas legais. PRI.

Expediente Nº 2671

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0038324-50.2002.403.6182 (2002.61.82.038324-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0529271-27.1998.403.6182 (98.0529271-1)) SANTIL ELETRO SANTA IFIGENIA LTDA(SP140525 - LUIZ ANTONIO ATTIE CALIL JORGE E SP210736 - ANDREA LIZI CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo embargante (fls. 149/152), em face da sentença proferida a fls. 143/144, a qual julgou improcedente o pedido de extinção do crédito, declarando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Alegou omissão da sentença embargada quanto à falta de pronunciamento sobre a alegação de prescrição intercorrente em petição de fls. 102/106. Requereu a apreciação do ponto levantado, para o fim de ser sanada omissão havida na fundamentação da sentença. É o relatório. Passo a decidir. Não há omissão a ser sanada. Isso porque, o pedido da embargante foi intempestivo, já que toda a matéria de defesa deve ser alegada na petição inicial, conforme disposto no art. 16, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. PRI.

0013375-88.2004.403.6182 (2004.61.82.013375-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504379-25.1996.403.6182 (96.0504379-3)) IND/ MECANICA ESTANDER LTDA(SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante (fls. 85/92) em face da sentença proferida às fls. 82/83, que declarou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, e 598, do Código de Processo Civil, c/c art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Alegou ser a sentença embargada contraditória. Aduziu que a penhora sobre bens do sócio não pode prosperar, afirmando inexistir responsabilidade dele pelo débito, postulando pela atribuição de efeitos modificativos ao julgado. Requereu o conhecimento dos presentes embargos e que sejam providos, com efeitos modificativos. É o relatório. Passo a decidir. As razões sustentadas pela embargante nestes embargos declaratórios consistem em um eventual erro de julgamento. Logo, sua apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. Intime-se.

0047826-42.2004.403.6182 (2004.61.82.047826-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0514258-22.1997.403.6182 (97.0514258-0)) ARNALDO MITIAKI HIRATA(SP157637 - RENATO SALVATORE D AMICO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Trata-se de embargos à execução, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0514258-22.1997.403.6182, ajuizada para a cobrança de Contribuição Social, relativa ao exercício 1991/1992, devidas pela empresa executada Refriparts Comércio de Peças para Refrigeração Ltda. e outro, por meio dos quais o embargante requereu a extinção da execução fiscal e o levantamento da penhora efetuada (fls. 03/24). Em suas razões, alegou que: a) o imóvel penhorado refere-se a único imóvel e de uso exclusivamente de moradia do executado e de sua família, portanto, impenhorável, nos termos do art. 1º da Lei n. 8.009/90; b) a penhora é nula, tendo em vista que efetuada sobre a totalidade do imóvel, sendo que o executado tem direito apenas à metade do bem, já que adquirido em conjunto com a Sra. Wany Kazumi Hirota; c) os créditos tributários foram atingidos pela prescrição, na medida em que se referem a débitos vencidos há mais de 10 (dez) anos. Promoveu a juntada de contas telefônicas (fls. 14/16), de taxas condominiais (fls. 17/19) e de contas de luz (fls. 20/22), referentes ao imóvel. Requereu os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a condenação da embargada ao pagamento das custas e honorários advocatícios. Foi determinado que o embargante promovesse emenda à petição inicial, bem como indeferido o pedido de Justiça gratuita (fl. 33). A embargada ofertou impugnação (fls. 45/54), sustentando não ter havido a demonstração de que o imóvel penhorado é o único do executado, uma vez que não há na certidão do cartório menção de que o bem seja de família, não cabendo à credora fazer buscas intermináveis para constatar tratar-se de um único imóvel da entidade familiar. Aduziu não ter ocorrido a prescrição do crédito tributário, uma vez que entre as entregas das declarações, ocorridas de 31/03/1992 a 31/08/1992, e o ajuizamento da execução em 07/01/1997, com despacho citatório em 07/08/1997, não decorreu o prazo da prescrição. Determinada a intimação do embargante para réplica, bem como para se manifestar acerca da produção de provas, o embargante aduziu que o fato de não haver quedado-se inerte (fl. 104, verso). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de nulidade da penhora efetuada sobre o bem objeto da matrícula n. 8.295 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Diadema, por se tratar de bem de família, merece acolhimento. Para que o imóvel assim seja considerado, ele deve, nos termos do art. 1º da Lei n. 8.009/90: a) ser residencial; b) servir de moradia ou de fonte de renda para custear a moradia da entidade familiar; c) ser moradia única, a de menor valor ou aquela registrada como bem de família. No caso, restou demonstrado que o imóvel é residencial e que esse embargante nele reside. De fato, ele foi citado nesse endereço (fl. 41 da execução fiscal) e apresentou contas de telefone, de condomínio e de luz (fls. 14/22) e, ainda, certidão lavrada por Oficial de Justiça na carta precatória, expedida no processo principal, dando conta do impedimento em proceder a penhora, em face da existência tão somente dos bens que a guarnecem (fl. 139 daqueles autos). Além disso, não há qualquer evidência de que o embargante Arnaldo Mitiaki Hirata tenha outros imóveis com natureza de moradia, o que faz incidir a proteção dada ao bem de família ao imóvel. A embargada deixou de produzir qualquer contraprova a esse respeito. A alegação de prescrição não pode ser acolhida. O início do prazo para promover o redirecionamento e citação dos sócios se dá a partir da ciência da existência da empresa executada ocorreu em 24/08/1998 (fl. 14 daqueles autos), e tendo ocorrido o pedido de inclusão e citação do responsável tributário, dentro do prazo prescricional, previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional, não há que se falar na ocorrência de prescrição. Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para declarar nula a penhora que recaiu sobre o bem imóvel objeto da matrícula n. 8.295, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Em razão de sucumbência recíproca, condeno ambas as partes em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 para cada uma, compensáveis entre si, nos termos dos art. 20, parágrafo 4º, e 21, ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0053158-87.2004.403.6182 (2004.61.82.053158-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0551148-48.1983.403.6182 (00.0551148-8)) ANTONIO BUGAN(SP152901 - JOSE VICENTE DORA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. ANISIA C P DE NORONHA PICADO)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo embargante (fl. 99), em face da sentença proferida a fls. 96/97, na parte em que julgou improcedente o pedido de reconhecimento de nulidade do lançamento, pela ausência de vínculo empregatício, não comprovado pela embargante, declarando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Alegou obscuridade da sentença embargada, por ter invertido o ônus da prova em desfavor do embargante, atribuindo-lhe o dever de demonstrar fato negativo, negando vigência ao disposto nos arts. 333 do Código de Processo Civil e art. 5º, LV, da Constituição Federal. Requereu manifestação expressa no tocante aos artigos mencionados. É o relatório. Passo a decidir. Não há qualquer obscuridade a ser sanada. A obscuridade suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a falta de clareza que impede a compreensão da ideia contida no provimento jurisdicional. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. PRI.

0065729-90.2004.403.6182 (2004.61.82.065729-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0509369-88.1998.403.6182 (98.0509369-7)) GILBERTO KHOURI(PR006320 - SERGIO ANTONIO MEDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo embargante (fls. 110/113), em face da sentença proferida a fl. 108/108, verso, a qual declarou extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso

VI, e 598 do Código de Processo Civil, deixando de condenar a embargada em honorários advocatícios. Alegou ter a sentença embargada, ao deixar de condenar a embargada em honorários, se omitido quanto ao fato de a União ter dado causa à oposição dos embargos. Invocou, ainda, a Súmula 153 do STJ, o princípio da causalidade, o art. 20 do Código de Processo Civil e o art. 23 do Estatuto dos Advogados. Requereu sejam providos os presentes embargos de declaração para que seja sanada a omissão apontada e que seja reformada a sentença para que sejam fixados honorários advocatícios em favor dos patronos da embargante. É o relatório. Passo a decidir. A alegação da executada quanto à ausência de condenação da exequente em honorários advocatícios não constitui omissão, mas eventual error in iudicando, que não pode ser apreciado em sede de embargos declaratórios, uma vez não se enquadrar nas hipóteses do art. 535 do CPC. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. P.R.I.

0008237-09.2005.403.6182 (2005.61.82.008237-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023742-50.1999.403.6182 (1999.61.82.023742-2)) TEIXEIRA MARQUES COML/ LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LIGIA SCAFF VIANNA) Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0023742-50.1999.403.6182, ajuizada para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa, por meio dos quais a embargante requereu o reconhecimento da insubsistência do débito cobrado (fls. 02/67). Em suas razões, a embargante alegou que efetuou a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, informando como devido o valor correspondente a 3.137,90 UFIRs, alusivo ao Imposto de Renda referente ao mês de julho de 1994, tendo posteriormente percebido que a informação mencionada da declaração estava incorreta, uma vez que tal valor estava sendo compensado com recolhimentos do Imposto de Renda do exercício de 1993, por intermédio do processo administrativo n. 10880.032134/98-35, o qual permanece pendente de apreciação, motivo pelo qual procedeu à retificação da Declaração, pela internet, em 17/08/1999. Aduziu que em face da ausência de análise da Declaração retificadora, o contribuinte protocolizou procedimento de envelopamento, informando o ocorrido e apresentando documentação hábil à análise de suas alegações, sem que tenha havido o exame de referido pedido. Mencionou que após os procedimentos mencionados, efetuou também pedido de baixa de débito na Delegacia da Receita Federal, que também não teve resposta. Expôs ser incabível a aplicação da taxa SELIC aos débitos de natureza fiscal, uma vez que sobre estes somente podem incidir juros moratórios, sendo a taxa SELIC de natureza remuneratória. A embargada apresentou sua impugnação (fls. 72/78), requerendo o sobrestamento dos embargos pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, tendo em vista que as alegações da embargante deveriam ser analisadas pela Receita Federal, defendendo a aplicação da Taxa SELIC. Intimada a se manifestar sobre a impugnação (fl. 80), a embargante reiterou o pedido da inicial, em face da ausência de refutação pela embargada quanto às suas alegações (fls. 85/86). Determinada a intimação das partes para manifestação e especificação de provas, a embargante informou que não teria outras provas a produzir (fl. 89), e a embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 91/92). A embargante requereu, por fim, a desistência dos embargos e renúncia de forma irrevogável e irretirável, nos termos do art. 13 da Portaria Conjunta n. 6/2009. Nesta data, foi proferida sentença nos autos executivos, em face da quitação do débito exequendo pela conversão do valor depositado. É o relatório. Passo a decidir. Considerando a sentença extintiva da ação de execução que deu origem aos presentes Embargos à Execução, deixa de existir objeto na presente ação. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 598 do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações da executada. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal em apenso. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0051378-44.2006.403.6182 (2006.61.82.051378-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039696-63.2004.403.6182 (2004.61.82.039696-0)) EARTH TECH BRASIL LTDA(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante (fls. 211/216) em face da sentença proferida às fls. 206/206, verso, que julgou improcedente o pedido, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Alegou a embargante ser a sentença embargada omissa, afirmando não ter o Juízo se pronunciado sobre os documentos juntados aos autos, aduzindo ser facilmente aferível a extinção dos créditos pela compensação pela análise de referida documentação, sem a necessidade de profundos conhecimentos técnicos. Alegou, ainda, haver contradição, pois nela restou consignado que a sua presunção de liquidez e certeza não foi ilidida em virtude da não realização de prova pericial, quando o Juízo poderia ter determinado de ofício a produção da prova pericial contábil, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil. Assim, requereu o conhecimento e provimento dos presentes embargos declaratórios, a fim de que seja sanada a omissão e contradição existentes. É o relatório. Passo a decidir. As razões sustentadas pela embargante nestes embargos declaratórios consistem em um eventual erro de julgamento. Logo, sua apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. Intime-se.

0015203-17.2007.403.6182 (2007.61.82.015203-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055037-61.2006.403.6182 (2006.61.82.055037-4)) INSTITUTO BIOQUÍMICO INDUSTRIA FARMACEUTICA

LTDA(RJ066541 - RAUL PRATA SAINT-CLAIR PIMENTEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargada (fls. 136/139) em face da sentença proferida às fls. 132/133, que julgou parcialmente procedente o pedido para acolher em parte os embargos opostos, mantendo os termos constantes na CDA expedida às fls. 61/68 dos autos executivos, condenando a embargada em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais).Alegou que a fundamentação e dispositivo da sentença estão contraditórios, afirmando que, a despeito de constar do dispositivo que o pedido foi julgado parcialmente procedente, ele foi, de fato, julgado improcedente, por ser facultade da exequente substituir ou emendar a CDA até a decisão de primeira instância. Alegou ainda que, como consectário lógico dessa conclusão, não caberia condenação em honorários advocatícios.Requeru sejam recebidos e providos os presentes embargos declaratórios, a fim de sanar o vício apontado, para constar no dispositivo da sentença que o pedido foi julgado improcedente, com a consequente exclusão do pagamento de honorários advocatícios.É o relatório. Passo a decidir.Não há qualquer contradição na sentença embargada, que acolheu a alegação de pagamento exposta pela embargante na mesma medida da CDA substitutiva, expedida pela embargada somente após o ajuizamento dos presentes embargos. As razões sustentadas pela embargante consistem em um eventual erro de julgamento. Logo, sua apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração.Intime-se.

0043363-52.2007.403.6182 (2007.61.82.043363-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047093-42.2005.403.6182 (2005.61.82.047093-3)) BANCO ITAU S/A(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante (fls. 562/564) em face da sentença proferida às fls. 555/556, verso, a qual julgou improcedente o pedido, declarando extinto o processo, com resolução de mérito.Alegou omissão da sentença embargada quanto à alegação de que não seria mais possível discutir se os pagamentos efetuados extinguíram ou não os créditos tributários de FINSOCIAL, por ter se operado preclusão consumativa de que trata o art. 473 do Código de Processo Civil.Alegou, ainda, ser a sentença contraditória, por ter constado que não haveria condenação da embargante em honorários advocatícios, embutidos nos encargos do DL n. 1.025/69 e, em seguida, constou condenação da embargante em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 2.000,00.Requeru o acolhimento dos embargos declaratórios, sanando-se a contradição e obscuridade apontadas.É o relatório. Passo a decidir.Não há omissão na sentença embargada. Deixar de apreciar todas as teses defensivas não constitui omissão da fundamentação, pois o juiz não está obrigado a analisar na sentença todos os pontos apresentados pelas partes, mas somente aqueles considerados necessários para a solução da lide, conforme jurisprudência uniforme do STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 487301, Segunda Turma, Relator Franciulli Netto, DJ de 13/09/2004; Recurso Especial n. 685172, Segunda Turma, Relator Castro Meira, DJ de 30/05/2005; Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 618642, Primeira Turma, Relator José Delgado, DJ de 18/04/2005).Assiste razão à embargante quanto à alegação de contradição da sentença embargada na condenação em honorários.Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para acolher em parte os embargos opostos para afastar a contradição apontada, excluindo-se do dispositivo da sentença o seguinte parágrafo: Condeno a embargante em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do parágrafo 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0028530-92.2008.403.6182 (2008.61.82.028530-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047289-12.2005.403.6182 (2005.61.82.047289-9)) ADRIANE CARDOSO COELHO(SP264801 - MARCELO FOGAGNOLO COBRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante (fls. 282/286) em face da sentença proferida às fls. 279/280, verso, a qual julgou procedente o pedido para declarar a sua ilegitimidade para compor o polo passivo da execução fiscal.Alegou ser a sentença embargada contraditória e omissa. Afirmou que o pedido de ilegitimidade ativa da embargante não exclui os demais pedidos, especialmente a alegação de decadência, a qual pode ser decretada de ofício pelo magistrado. Alegou, ainda, não ter havido menção ao levantamento da penhora, bem como que o valor da condenação em honorários foi contraditória, requerendo sua alteração para 10% do valor da execução.É o relatório. Passo a decidir.Não há omissão na sentença embargada quanto à alegação de decadência. Deixar de apreciar todas as teses defensivas não constitui omissão da fundamentação, pois o juiz não está obrigado a analisar na sentença todos os pontos apresentados pelas partes, mas somente aqueles considerados necessários para a solução da lide, conforme jurisprudência uniforme do STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 487301, Segunda Turma, Relator Franciulli Netto, DJ de 13/09/2004; Recurso Especial n. 685172, Segunda Turma, Relator Castro Meira, DJ de 30/05/2005; Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 618642, Primeira Turma, Relator José Delgado, DJ de 18/04/2005).Ademais, uma vez excluída da lide, carece a embargante de interesse processual para requerer o reconhecimento da decadência.Também não há contradição na sentença no tocante à condenação em honorários. O que a embargante alega, em verdade, é um eventual erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC.Por fim, assiste razão à embargante quanto à alegada omissão da sentença quanto ao pedido de levantamento da penhora.Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para acolher os embargos opostos afastando a omissão apontada, para acrescentar ao dispositivo da sentença o seguinte parágrafo: Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora do

bem da embargante.P.R.I.

0005436-81.2009.403.6182 (2009.61.82.005436-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018618-42.2006.403.6182 (2006.61.82.018618-4)) JOAO COTAIT(SP040893 - IRENEU FRANCESCHINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

JOÃO COTAIT, qualificado na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face do INSS / FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência às Execuções Fiscais n. 2006.61.82.018618-4 e 2006.61.82.018736-0.A petição inicial dos embargos foi instruída de forma incompleta, não atendendo ao requisito previsto no artigo 283 do Código de Processo Civil, razão pela qual à embargante foi conferido prazo para emendar a inicial, sanando as irregularidades apontadas pela certidão de fl. 42, quais sejam, ausência de cópia da petição inicial da execução fiscal e da certidão de dívida ativa dos autos apensos n. 2006.61.82.018736-0.Intimado (fl. 44), o embargante não se manifestou (fl. 44 verso).É o relatório. Passo a decidir. A embargante deve formular a sua petição exordial com observação dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, no que for aplicável, sob pena de incidência das regras constantes dos artigos 284 e 295 do mesmo Estatuto.Como se trata de nova ação, constitui ônus da embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, porque, em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem, enquanto os autos executivos devem permanecer no juízo a quo, para que se dê continuidade à execução fiscal, devendo o Tribunal tomar conhecimento dos documentos que compõem a execução.Sendo assim, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, ante os termos peremptórios do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Posto isso, indefiro a petição inicial e, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem honorários advocatícios, uma vez que não houve a apresentação de Impugnação pela embargada.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução fiscal.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.PRI.

0035887-89.2009.403.6182 (2009.61.82.035887-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049235-29.1999.403.6182 (1999.61.82.049235-5)) ESQUEMA SISTEMA DE ILUMINACAO LTDA X ELOS Y VALENTINI(SP017682 - GALDINO JOSE BICUDO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

ESQUEMA SISTEMA DE ILUMINAÇÃO LTDA E OUTRO, qualificados na inicial, ajuizaram estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência a Execução Fiscal n. 1999.61.82.049235-5.A petição inicial dos embargos foi instruída de forma incompleta, não atendendo ao requisito previsto no artigo 283 do Código de Processo Civil, razão pela qual à embargante foi conferido prazo para emendar a inicial, sanando as irregularidades apontadas pela certidão de fl. 25, quais sejam, subscritor da procuração de fl. 06, não possui assinatura regularmente identificada nos autos como representante da embargante e ausência de cópias da ata de assembléia e última assembléia, devendo constar, expressamente, quem tem poderes para outorgar instrumento de mandato, da petição inicial da execução fiscal, da certidão de dívida ativa e do auto de penhora e/ou arrematação.Intimado (fl. 27), o embargante não se manifestou (fl. 27 verso).É o relatório. Passo a decidir. A embargante deve formular a sua petição exordial com observação dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, no que for aplicável, sob pena de incidência das regras constantes dos artigos 284 e 295 do mesmo Estatuto.Como se trata de nova ação, constitui ônus da embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, porque, em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem, enquanto os autos executivos devem permanecer no juízo a quo, para que se dê continuidade à execução fiscal, devendo o Tribunal tomar conhecimento dos documentos que compõem a execução.Sendo assim, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, ante os termos peremptórios do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Posto isso, indefiro a petição inicial e, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem honorários advocatícios, uma vez que não houve a apresentação de Impugnação pela embargada.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução fiscal.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.PRI.

0009621-31.2010.403.6182 (2010.61.82.009621-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006982-26.1999.403.6182 (1999.61.82.006982-3)) PAULO ROBERTO MORENO MOURA(SP150488 - MARILDA DE CARVALHO VILELA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) PAULO ROBERTO MORENO MOURA, qualificado na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência a Execução Fiscal n. 1999.61.82.006982-3.A petição inicial dos embargos foi instruída de forma incompleta, não atendendo ao requisito previsto no artigo 283 do Código de Processo Civil, razão pela qual à embargante foi conferido prazo para emendar a inicial, sanando as irregularidades apontadas pela certidão de fl. 15, quais sejam, ausência de procuração, de cópia da petição inicial da execução fiscal, da certidão de dívida ativa e do auto de penhora.Intimado (fl 17), o embargante não se manifestou (fl. 17 verso).É o relatório. Passo a decidir. A embargante deve formular a sua petição exordial com observação dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, no que for aplicável, sob pena de incidência das regras constantes dos artigos 284 e 295 do mesmo Estatuto.Como se trata de nova ação, constitui ônus da embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, porque, em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem,

enquanto os autos executivos devem permanecer no juízo a quo, para que se dê continuidade à execução fiscal, devendo o Tribunal tomar conhecimento dos documentos que compõem a execução. Sendo assim, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, ante os termos peremptórios do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Posto isso, indefiro a petição inicial e, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem honorários advocatícios, uma vez que não houve a apresentação de Impugnação pela embargada. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0014974-52.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051539-64.2000.403.6182 (2000.61.82.051539-6)) GEORGE GUIDO BORRMANN(SP251709 - JOSÉ CARLOS ALVES E SP112506 - ROMULO BRIGADEIRO MOTTA) X GEORGE GUIDO BORRMANN X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

GEORGE GUIDO BORRMANN E OUTRO, qualificados na inicial, ajuizaram estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência a Execução Fiscal n. 2000.61.82.051539-6. A petição inicial dos embargos foi instruída de forma incompleta, não atendendo ao requisito previsto no artigo 283 do Código de Processo Civil, razão pela qual à embargante foi conferido prazo para emendar a inicial, sanando as irregularidades apontadas pela certidão de fl. 52 quais sejam, ausência de cópia da petição inicial da execução fiscal e da certidão de dívida ativa. Intimado (fl. 54), o embargante não se manifestou (fl. 54 verso). É o relatório. Passo a decidir. A embargante deve formular a sua petição exordial com observação dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, no que for aplicável, sob pena de incidência das regras constantes dos artigos 284 e 295 do mesmo Estatuto. Como se trata de nova ação, constitui ônus da embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, porque, em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem, enquanto os autos executivos devem permanecer no juízo a quo, para que se dê continuidade à execução fiscal, devendo o Tribunal tomar conhecimento dos documentos que compõem a execução. Sendo assim, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, ante os termos peremptórios do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Posto isso, indefiro a petição inicial e, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem honorários advocatícios, uma vez que não houve a apresentação de Impugnação pela embargada. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000709-50.2007.403.6182 (2007.61.82.000709-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0524010-81.1998.403.6182 (98.0524010-0)) VANUZIA LIMA DA SILVA(SP166527 - FÁTIMA CRISTINA ALVES DE SOUZA E SP173212 - JULIO CÉSAR DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante (fls. 145/146) em face da sentença proferida às fls. 141/142, que julgou improcedente o pedido, declarando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, por entender não ter havido sequer ameaça de turbação da posse da embargante. Alegou ter a sentença embargada incorrido em omissão, afirmando não ter tratado da alegação de ser bem de família. Requereu seja sanada a omissão apontada para que o imóvel penhorado seja reconhecido como bem de família e, portanto, impenhorável. É o relatório. Passo a decidir. Não há qualquer omissão na sentença embargada. Deixar de apreciar todas as teses defensivas não constitui omissão da fundamentação, pois o juiz não está obrigado a analisar na sentença todos os pontos apresentados pelas partes, mas somente aqueles considerados necessários para a solução da lide, conforme jurisprudência uniforme do STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 487301, Segunda Turma, Relator Franciulli Netto, DJ de 13/09/2004; Recurso Especial n. 685172, Segunda Turma, Relator Castro Meira, DJ de 30/05/2005; Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 618642, Primeira Turma, Relator José Delgado, DJ de 18/04/2005). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. Intime-se.

0011162-07.2007.403.6182 (2007.61.82.011162-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0516509-81.1995.403.6182 (95.0516509-9)) ANA CUCCHARUK MOLLO(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante (fls. 102/109) em face da sentença proferida às fls. 99/100, que julgou improcedente o pedido, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Alegou ser a sentença embargada contraditória e omissa, invocando a Súmula n. 134 do STJ, bem como o art. 3º do Estatuto da Mulher Casada e art. 225, 5º da Constituição Federal. Afirmou que a lei processual permite o manejo de embargos de terceiro para exclusão da meação da mulher, que só responde pelos atos praticados pelo marido quando ficar comprovado que foi beneficiada do produto da infração, cabendo o ônus da prova ao credor, aduzindo que, no caso, não restou comprovada a sua responsabilidade. Requereu a admissão dos presentes embargos, a fim de sanar as obscuridades, contradições e omissões apontadas, bem como prequestionar a matéria. É o relatório. Passo a decidir. As razões sustentadas pela embargante nestes embargos

declaratórios consistem em um eventual erro de julgamento. Logo, sua apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. Intime-se.

0034409-80.2008.403.6182 (2008.61.82.034409-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501453-08.1995.403.6182 (95.0501453-8)) SERGIO PAIVA S/C LTDA(SP083022 - MOACYR PEREIRA DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo embargante (fls. 63/65), em face da sentença proferida a fls. 60/61, a qual julgou improcedente o pedido de liberação do valor constricto pelo sistema BACENJUD, pela ausência de comprovação da propriedade do embargante, relativamente ao montante existente na conta da coexecutada MARIA EULÁLIA MADALENA COLASUONNO PAIVA, declarando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Alegou contradição da sentença embargada quanto à afirmação de que os documentos não comprovam a propriedade do embargante quanto aos valores bloqueados. Aduziu obscuridade na decisão, uma vez que mencionou não haver vínculo entre embargante e executada, sem esclarecer a pertinência de tal vínculo. Aduziu, por fim, que a sentença negou vigência ao art. 1.046 do Código de Processo Civil, pois o embargante teve seus bens constrictos, sem ser parte do processo executivo. Requeru o esclarecimento dos pontos destacados, para o fim de alterar a sentença com a declaração de procedência do pedido. É o relatório. Passo a decidir. Não há qualquer contradição a ser sanada. A alegação do embargante no sentido de que há documentos que comprovam a propriedade dos valores bloqueados consiste em um suposto erro de julgamento. Logo, sua apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Também não há qualquer obscuridade. A obscuridade suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a falta de clareza que impede a compreensão da ideia contida no provimento jurisdicional. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. P.R.I.

0017218-17.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505954-97.1998.403.6182 (98.0505954-5)) ROSA MARIA MALAQUIAS(SP302900 - MARCELO GIMENES TEJEDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

ROSA MARIA MALAQUIAS, qualificada na inicial, ajuizou os presentes embargos em face de FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0505954-97.1998.403.6182. A embargante requereu o levantamento da penhora que recaiu sobre o veículo da marca Ford/Escort 1.0 Hobby, ano/modelo 1993/1994, cor cinza, placa BNH 5058/SP e RENAVAM N. 612173496, alegando que o veículo foi adquirido em 01/10/2007. Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 02/17). Nesta data, foi proferida sentença julgando extinta a execução, com fundamento no reconhecimento da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Passo a decidir. Considerando a sentença extintiva da ação de execução que deu origem aos presentes Embargos à Execução, deixa de existir objeto na presente ação. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 598 do Código de Processo Civil. Concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Sem condenação em honorários, por não ter se formado a relação jurídica processual. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0034826-63.1990.403.6182 (90.0034826-9) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE) X LTS COM/ DE ROUPAS LTDA X TADAAKI IKENAGA X KIMIKO IKENAGA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente (fls. 35/39) em face da sentença proferida às fls. 32/32, verso, que em razão do encerramento da falência da empresa executada declarou extinto o processo, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Alegou ter a sentença embargada incorrido em erro material e erro de fato, pois desconsiderou que a execução fiscal foi ajuizada em litisconsórcio passivo, figurando os corresponsáveis Tadaki Ikenga e Kimiko Ikenga na CDA, aduzindo ainda constar da CDA que o inquérito judicial foi instaurado e o Ministério Público apresentou denúncia contra os sócios da falida. Requeru sejam conhecidos e providos os presentes embargos declaratórios, para que seja sanado o vício apontado, sendo atribuídos efeitos infringentes para reforma da decisão embargada. É o relatório. Passo a decidir. As razões sustentadas pela embargante nestes embargos declaratórios consistem em um eventual erro de julgamento. Logo, sua apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. Intime-se.

0505325-02.1993.403.6182 (93.0505325-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP029933 - ARILTON DALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X LUROY COM/ CONFECOES LTDA X JOSE EDUARDO MARQUES DE OLIVEIRA X NILTON COSTA(Proc. 1981 - RODRIGO LUIS CAPARICA MODOLO)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente (fls. 44/46) em face da r. sentença proferida às fls.

42/42, verso, a qual reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente e declarou extinto o processo, por ausência superveniente de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular, com base no art. 267, inciso IV c/c arts. 586 e 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Alegou que a sentença combatida apresenta contradição, uma vez que a fundamentação expendida considerou o crédito tributário extinto por força de prescrição intercorrente, o que ensejaria a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV do CPC. É o breve relato. Decido. As razões sustentadas pela embargante nestes embargos declaratórios consistem em um eventual erro de julgamento. Logo, sua apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. Intime-se. P.R.I.

0504762-32.1998.403.6182 (98.0504762-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INBRAC COMPONENTES S/A X ROBERTO UGOLINI NETO X SERGIO ROBERTO UGOLINI(SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada (fls. 419/421) em face da sentença proferida às fls. 413/414, que reconheceu a ocorrência de prescrição e declarou extinto o processo, por ausência de pressuposto processual, com base no art. 267, inciso IV c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Alegou ser a sentença embargada omissa e obscura, afirmando que, declarada a prescrição, há de se determinar a extinção da execução com julgamento de mérito. Afirmou, ainda, ser necessária a condenação da exequente em honorários, os quais deverão ser arbitrados em 20% do valor da dívida atualizada. Assim, requereu o acolhimento dos embargos declaratórios para que sejam sanados os vícios apontados, fundamentando-se a extinção no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. É o relatório. Passo a decidir. Não há qualquer vício na sentença embargada. As razões sustentadas pela embargante nestes embargos declaratórios consistem em um eventual erro de julgamento. Logo, sua apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. Intime-se.

0023742-50.1999.403.6182 (1999.61.82.023742-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TEIXEIRA MARQUES COML/ LTDA X OSWALDO MARQUES TEIXEIRA(SP038332 - CLEIDE PUGA CASTANHO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Devidamente citada, a executada efetuou depósito no valor de R\$ 10.582,54 (Dez mil, quinhentos e oitenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos), para garantia da execução (fls. 76/85), opondo os embargos à execução, distribuídos sob o n. 0008237-09.2005.403.6182. Com o advento da Lei n. 11.941/2009, a executada requereu ao juízo a conversão de parte do valor depositado para liquidação do débito e levantamento do saldo remanescente (fls. 138/160 e 164/167), tendo sido determinada a expedição de ofício ao Procurador Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais para indicação do valor a ser convertido para quitação da dívida (fl. 168). Prestada a informação acerca do valor (fls. 172/173), foi expedido ofício para conversão em renda (fl. 178), o qual foi devidamente cumprido, conforme informação de fls. 179/180. Efetuada consulta para verificação da situação do crédito tributário, constou que a Certidão de Dívida Ativa está extinta na base CIDA (fl. 184). É o relatório. Passo a decidir. Em face da comprovação de quitação do crédito tributário em cobro, pela conversão em renda, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Expeça-se alvará de levantamento relativamente ao valor remanescente existente na conta n. 2527.635.533918-0. Intime-se a parte executada para que informe o nome do advogado, n. do RG e CPF, que deverá constar do documento. Cumprido, expeça-se. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0002549-27.2009.403.6182 (2009.61.82.002549-9) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança de crédito tributário, objeto de inscrição em dívida ativa, relativo a Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano - IPTU e de Taxa de Coleta de Lixo (fls. Fls.). A executada apresentou exceção de pré-executividade sustentando que o imóvel objeto da cobrança de IPTU foi adquirido com recursos da União Federal oriundos do Fundo de Arrendamento Residencial instituído pela Lei n. 10.188/01 e que, portanto, seria imune a impostos, nos termos do artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. Afirmou que o imóvel não tem intuito de exploração econômica, tratando-se de um programa de cunho estritamente social e que eventual saldo positivo volta a integrar o patrimônio da União. Afirmou que as empresas públicas, quando delegatárias de serviços públicos, estão abrangidas pela imunidade. Citou o Ato Declaratório n. 66/1999, o qual declara que o Programa de Arrendamento Residencial se sujeita ao disposto no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal e ao mesmo regime tributário previsto na legislação vigente para operações da União. Requereu a extinção da presente execução fiscal, pela absoluta ilegitimidade da cobrança pretendida. Pleiteou a condenação da Municipalidade ao

pagamento de honorários advocatícios, em 10% do valor atualizado (Exceção).Efetuada a intimação da exequente por mandado, não houve qualquer manifestação de sua parte (fl. Decurso).É o relatório. Passo a decidir.O Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei n. 10.188/2001, autorizou a criação, com recursos da União (artigo 3º), de fundo financeiro, cujos bens e direitos integrantes de seu patrimônio, por expressa disposição do parágrafo 3º, do artigo 2º, desse mesmo diploma legal, não se comunicam com o patrimônio da Caixa Econômica Federal - CEF.Tais bens e direitos não integram o ativo da CEF, não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF, não compõem a sua lista de bens e direitos, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial, não podem ser dados em garantia de débito de operação, não são passíveis de execução por quaisquer credores e os imóveis não são passíveis de constituição de quaisquer ônus reais. Em outras palavras, tais bens não são de propriedade da CEF.No caso dos autos, o bem objeto da tributação, conforme averbado em sua matrícula (fl. Averbação), compõe o patrimônio do Fundo a que se refere a Lei n. 10.188/2001 e, desse modo, sua propriedade não pertence à CEF, mas sim à União Federal, detentora do Fundo.Logo, o sujeito passivo da obrigação tributária referente ao IPTU não é a executada, por não ser a proprietária do imóvel em questão. Nesse caso, a CDA não é exigível, por ser nula.Por outro lado, sendo o bem de propriedade do Fundo a que se refere a Lei n. 10.188/2001, o sujeito passivo da obrigação tributária, em tese, seria a União Federal que, por sua vez, goza da imunidade, pelo menos em relação ao imposto objeto da inscrição de dívida ativa, prevista no art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, que veda ... à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios ... instituir impostos sobre ... patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO por ausência de título líquido, certo e exigível, nos termos dos arts. 267, inciso IV e parágrafo 3º, 586 e 598, todos do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Condeno a exequente em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.PRI.

0002555-34.2009.403.6182 (2009.61.82.002555-4) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança de crédito tributário, objeto de inscrição em dívida ativa, relativo a Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano - IPTU e de Taxa de Coleta de Lixo (fls. Fls).A executada apresentou exceção de pré-executividade sustentando que o imóvel objeto da cobrança de IPTU foi adquirido com recursos da União Federal oriundos do Fundo de Arrendamento Residencial instituído pela Lei n. 10.188/01 e que, portanto, seria imune a impostos, nos termos do artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. Afirmou que o imóvel não tem intuito de exploração econômica, tratando-se de um programa de cunho estritamente social e que eventual saldo positivo volta a integrar o patrimônio da União. Afirmou que as empresas públicas, quando delegatárias de serviços públicos, estão abrangidas pela imunidade. Citou o Ato Declaratório n. 66/1999, o qual declara que o Programa de Arrendamento Residencial se sujeita ao disposto no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal e ao mesmo regime tributário previsto na legislação vigente para operações da União. Requereu a extinção da presente execução fiscal, pela absoluta ilegitimidade da cobrança pretendida. Pleiteou a condenação da Municipalidade ao pagamento de honorários advocatícios, em 10% do valor atualizado (Exceção).Efetuada a intimação da exequente por mandado, não houve qualquer manifestação de sua parte (fl. Decurso).É o relatório. Passo a decidir.O Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei n. 10.188/2001, autorizou a criação, com recursos da União (artigo 3º), de fundo financeiro, cujos bens e direitos integrantes de seu patrimônio, por expressa disposição do parágrafo 3º, do artigo 2º, desse mesmo diploma legal, não se comunicam com o patrimônio da Caixa Econômica Federal - CEF.Tais bens e direitos não integram o ativo da CEF, não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF, não compõem a sua lista de bens e direitos, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial, não podem ser dados em garantia de débito de operação, não são passíveis de execução por quaisquer credores e os imóveis não são passíveis de constituição de quaisquer ônus reais. Em outras palavras, tais bens não são de propriedade da CEF.No caso dos autos, o bem objeto da tributação, conforme averbado em sua matrícula (fl. Averbação), compõe o patrimônio do Fundo a que se refere a Lei n. 10.188/2001 e, desse modo, sua propriedade não pertence à CEF, mas sim à União Federal, detentora do Fundo.Logo, o sujeito passivo da obrigação tributária referente ao IPTU não é a executada, por não ser a proprietária do imóvel em questão. Nesse caso, a CDA não é exigível, por ser nula.Por outro lado, sendo o bem de propriedade do Fundo a que se refere a Lei n. 10.188/2001, o sujeito passivo da obrigação tributária, em tese, seria a União Federal que, por sua vez, goza da imunidade, pelo menos em relação ao imposto objeto da inscrição de dívida ativa, prevista no art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, que veda ... à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios ... instituir impostos sobre ... patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO por ausência de título líquido, certo e exigível, nos termos dos arts. 267, inciso IV e parágrafo 3º, 586 e 598, todos do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Condeno a exequente em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.PRI.

0002609-97.2009.403.6182 (2009.61.82.002609-1) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança de crédito tributário, objeto de inscrição em dívida ativa, relativo a Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano - IPTU e de Taxa de Coleta de Lixo (fls. Fls).A executada

apresentou exceção de pré-executividade sustentando que o imóvel objeto da cobrança de IPTU foi adquirido com recursos da União Federal oriundos do Fundo de Arrendamento Residencial instituído pela Lei n. 10.188/01 e que, portanto, seria imune a impostos, nos termos do artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. Afirmou que o imóvel não tem intuito de exploração econômica, tratando-se de um programa de cunho estritamente social e que eventual saldo positivo volta a integrar o patrimônio da União. Afirmou que as empresas públicas, quando delegatárias de serviços públicos, estão abrangidas pela imunidade. Citou o Ato Declaratório n. 66/1999, o qual declara que o Programa de Arrendamento Residencial se sujeita ao disposto no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal e ao mesmo regime tributário previsto na legislação vigente para operações da União. Requereu a extinção da presente execução fiscal, pela absoluta ilegitimidade da cobrança pretendida. Pleiteou a condenação da Municipalidade ao pagamento de honorários advocatícios, em 10% do valor atualizado (Exceção). Efetuada a intimação da exequente por mandado, não houve qualquer manifestação de sua parte (fl. Decurso). É o relatório. Passo a decidir. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei n. 10.188/2001, autorizou a criação, com recursos da União (artigo 3º), de fundo financeiro, cujos bens e direitos integrantes de seu patrimônio, por expressa disposição do parágrafo 3º, do artigo 2º, desse mesmo diploma legal, não se comunicam com o patrimônio da Caixa Econômica Federal - CEF. Tais bens e direitos não integram o ativo da CEF, não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF, não compõem a sua lista de bens e direitos, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial, não podem ser dados em garantia de débito de operação, não são passíveis de execução por quaisquer credores e os imóveis não são passíveis de constituição de quaisquer ônus reais. Em outras palavras, tais bens não são de propriedade da CEF. No caso dos autos, o bem objeto da tributação, conforme averbado em sua matrícula (fl. Averbação), compõe o patrimônio do Fundo a que se refere a Lei n. 10.188/2001 e, desse modo, sua propriedade não pertence à CEF, mas sim à União Federal, detentora do Fundo. Logo, o sujeito passivo da obrigação tributária referente ao IPTU não é a executada, por não ser a proprietária do imóvel em questão. Nesse caso, a CDA não é exigível, por ser nula. Por outro lado, sendo o bem de propriedade do Fundo a que se refere a Lei n. 10.188/2001, o sujeito passivo da obrigação tributária, em tese, seria a União Federal que, por sua vez, goza da imunidade, pelo menos em relação ao imposto objeto da inscrição de dívida ativa, prevista no art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, que veda ... à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios ... instituir impostos sobre ... patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO por ausência de título líquido, certo e exigível, nos termos dos arts. 267, inciso IV e parágrafo 3º, 586 e 598, todos do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Condeno a exequente em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. PRI.

0002652-34.2009.403.6182 (2009.61.82.002652-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança de crédito tributário, objeto de inscrição em dívida ativa, relativo a Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano - IPTU e de Taxa de Coleta de Lixo (fls. Fls). A executada apresentou exceção de pré-executividade sustentando que o imóvel objeto da cobrança de IPTU foi adquirido com recursos da União Federal oriundos do Fundo de Arrendamento Residencial instituído pela Lei n. 10.188/01 e que, portanto, seria imune a impostos, nos termos do artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. Afirmou que o imóvel não tem intuito de exploração econômica, tratando-se de um programa de cunho estritamente social e que eventual saldo positivo volta a integrar o patrimônio da União. Afirmou que as empresas públicas, quando delegatárias de serviços públicos, estão abrangidas pela imunidade. Citou o Ato Declaratório n. 66/1999, o qual declara que o Programa de Arrendamento Residencial se sujeita ao disposto no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal e ao mesmo regime tributário previsto na legislação vigente para operações da União. Requereu a extinção da presente execução fiscal, pela absoluta ilegitimidade da cobrança pretendida. Pleiteou a condenação da Municipalidade ao pagamento de honorários advocatícios, em 10% do valor atualizado (Exceção). Efetuada a intimação da exequente por mandado, não houve qualquer manifestação de sua parte (fl. Decurso). É o relatório. Passo a decidir. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei n. 10.188/2001, autorizou a criação, com recursos da União (artigo 3º), de fundo financeiro, cujos bens e direitos integrantes de seu patrimônio, por expressa disposição do parágrafo 3º, do artigo 2º, desse mesmo diploma legal, não se comunicam com o patrimônio da Caixa Econômica Federal - CEF. Tais bens e direitos não integram o ativo da CEF, não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF, não compõem a sua lista de bens e direitos, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial, não podem ser dados em garantia de débito de operação, não são passíveis de execução por quaisquer credores e os imóveis não são passíveis de constituição de quaisquer ônus reais. Em outras palavras, tais bens não são de propriedade da CEF. No caso dos autos, o bem objeto da tributação, conforme averbado em sua matrícula (fl. Averbação), compõe o patrimônio do Fundo a que se refere a Lei n. 10.188/2001 e, desse modo, sua propriedade não pertence à CEF, mas sim à União Federal, detentora do Fundo. Logo, o sujeito passivo da obrigação tributária referente ao IPTU não é a executada, por não ser a proprietária do imóvel em questão. Nesse caso, a CDA não é exigível, por ser nula. Por outro lado, sendo o bem de propriedade do Fundo a que se refere a Lei n. 10.188/2001, o sujeito passivo da obrigação tributária, em tese, seria a União Federal que, por sua vez, goza da imunidade, pelo menos em relação ao imposto objeto da inscrição de dívida ativa, prevista no art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, que veda ... à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios ... instituir impostos sobre ... patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO por ausência de título líquido, certo e exigível, nos

termos dos arts. 267, inciso IV e parágrafo 3º, 586 e 598, todos do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Condeno a exequente em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.PRI.

0010782-13.2009.403.6182 (2009.61.82.010782-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança de crédito tributário, objeto de inscrição em dívida ativa, relativo a Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano - IPTU e de Taxa de Coleta de Lixo (fls. Fls).A executada apresentou exceção de pré-executividade sustentando que o imóvel objeto da cobrança de IPTU foi adquirido com recursos da União Federal oriundos do Fundo de Arrendamento Residencial instituído pela Lei n. 10.188/01 e que, portanto, seria imune a impostos, nos termos do artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. Afirmou que o imóvel não tem intuito de exploração econômica, tratando-se de um programa de cunho estritamente social e que eventual saldo positivo volta a integrar o patrimônio da União. Afirmou que as empresas públicas, quando delegatárias de serviços públicos, estão abrangidas pela imunidade. Citou o Ato Declaratório n. 66/1999, o qual declara que o Programa de Arrendamento Residencial se sujeita ao disposto no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal e ao mesmo regime tributário previsto na legislação vigente para operações da União. Requereu a extinção da presente execução fiscal, pela absoluta ilegitimidade da cobrança pretendida. Pleiteou a condenação da Municipalidade ao pagamento de honorários advocatícios, em 10% do valor atualizado (Exceção).Efetuada a intimação da exequente por mandado, não houve qualquer manifestação de sua parte (fl. Decurso).É o relatório. Passo a decidir.O Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei n. 10.188/2001, autorizou a criação, com recursos da União (artigo 3º), de fundo financeiro, cujos bens e direitos integrantes de seu patrimônio, por expressa disposição do parágrafo 3º, do artigo 2º, desse mesmo diploma legal, não se comunicam com o patrimônio da Caixa Econômica Federal - CEF.Tais bens e direitos não integram o ativo da CEF, não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF, não compõem a sua lista de bens e direitos, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial, não podem ser dados em garantia de débito de operação, não são passíveis de execução por quaisquer credores e os imóveis não são passíveis de constituição de quaisquer ônus reais. Em outras palavras, tais bens não são de propriedade da CEF.No caso dos autos, o bem objeto da tributação, conforme averbado em sua matrícula (fl. Averbção), compõe o patrimônio do Fundo a que se refere a Lei n. 10.188/2001 e, desse modo, sua propriedade não pertence à CEF, mas sim à União Federal, detentora do Fundo.Logo, o sujeito passivo da obrigação tributária referente ao IPTU não é a executada, por não ser a proprietária do imóvel em questão. Nesse caso, a CDA não é exigível, por ser nula.Por outro lado, sendo o bem de propriedade do Fundo a que se refere a Lei n. 10.188/2001, o sujeito passivo da obrigação tributária, em tese, seria a União Federal que, por sua vez, goza da imunidade, pelo menos em relação ao imposto objeto da inscrição de dívida ativa, prevista no art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, que veda ... à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios ... instituir impostos sobre ... patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO por ausência de título líquido, certo e exigível, nos termos dos arts. 267, inciso IV e parágrafo 3º, 586 e 598, todos do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Condeno a exequente em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.PRI.

0010802-04.2009.403.6182 (2009.61.82.010802-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança de crédito tributário, objeto de inscrição em dívida ativa, relativo a Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano - IPTU e de Taxa de Coleta de Lixo (fls. Fls).A executada apresentou exceção de pré-executividade sustentando que o imóvel objeto da cobrança de IPTU foi adquirido com recursos da União Federal oriundos do Fundo de Arrendamento Residencial instituído pela Lei n. 10.188/01 e que, portanto, seria imune a impostos, nos termos do artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. Afirmou que o imóvel não tem intuito de exploração econômica, tratando-se de um programa de cunho estritamente social e que eventual saldo positivo volta a integrar o patrimônio da União. Afirmou que as empresas públicas, quando delegatárias de serviços públicos, estão abrangidas pela imunidade. Citou o Ato Declaratório n. 66/1999, o qual declara que o Programa de Arrendamento Residencial se sujeita ao disposto no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal e ao mesmo regime tributário previsto na legislação vigente para operações da União. Requereu a extinção da presente execução fiscal, pela absoluta ilegitimidade da cobrança pretendida. Pleiteou a condenação da Municipalidade ao pagamento de honorários advocatícios, em 10% do valor atualizado (Exceção).Efetuada a intimação da exequente por mandado, não houve qualquer manifestação de sua parte (fl. Decurso).É o relatório. Passo a decidir.O Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei n. 10.188/2001, autorizou a criação, com recursos da União (artigo 3º), de fundo financeiro, cujos bens e direitos integrantes de seu patrimônio, por expressa disposição do parágrafo 3º, do artigo 2º, desse mesmo diploma legal, não se comunicam com o patrimônio da Caixa Econômica Federal - CEF.Tais bens e direitos não integram o ativo da CEF, não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF, não compõem a sua lista de bens e direitos, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial, não podem ser dados em garantia de débito de operação, não são passíveis de execução por quaisquer credores e os imóveis não são passíveis de constituição de quaisquer ônus reais. Em outras palavras, tais bens não são de propriedade da

CEF.No caso dos autos, o bem objeto da tributação, conforme averbado em sua matrícula (fl. Averbação), compõe o patrimônio do Fundo a que se refere a Lei n. 10.188/2001 e, desse modo, sua propriedade não pertence à CEF, mas sim à União Federal, detentora do Fundo.Logo, o sujeito passivo da obrigação tributária referente ao IPTU não é a executada, por não ser a proprietária do imóvel em questão. Nesse caso, a CDA não é exigível, por ser nula.Por outro lado, sendo o bem de propriedade do Fundo a que se refere a Lei n. 10.188/2001, o sujeito passivo da obrigação tributária, em tese, seria a União Federal que, por sua vez, goza da imunidade, pelo menos em relação ao imposto objeto da inscrição de dívida ativa, prevista no art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, que veda ... à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios ... instituir impostos sobre ... patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO por ausência de título líquido, certo e exigível, nos termos dos arts. 267, inciso IV e parágrafo 3º, 586 e 598, todos do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Condeno a exequente em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.PRI.

0010824-62.2009.403.6182 (2009.61.82.010824-1) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança de crédito tributário, objeto de inscrição em dívida ativa, relativo a Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano - IPTU e de Taxa de Coleta de Lixo (fls. Fls).A executada apresentou exceção de pré-executividade sustentando que o imóvel objeto da cobrança de IPTU foi adquirido com recursos da União Federal oriundos do Fundo de Arrendamento Residencial instituído pela Lei n. 10.188/01 e que, portanto, seria imune a impostos, nos termos do artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. Afirmou que o imóvel não tem intuito de exploração econômica, tratando-se de um programa de cunho estritamente social e que eventual saldo positivo volta a integrar o patrimônio da União. Afirmou que as empresas públicas, quando delegatárias de serviços públicos, estão abrangidas pela imunidade. Citou o Ato Declaratório n. 66/1999, o qual declara que o Programa de Arrendamento Residencial se sujeita ao disposto no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal e ao mesmo regime tributário previsto na legislação vigente para operações da União. Requereu a extinção da presente execução fiscal, pela absoluta ilegitimidade da cobrança pretendida. Pleiteou a condenação da Municipalidade ao pagamento de honorários advocatícios, em 10% do valor atualizado (Exceção).Efetuada a intimação da exequente por mandado, não houve qualquer manifestação de sua parte (fl. Decurso).É o relatório. Passo a decidir.O Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei n. 10.188/2001, autorizou a criação, com recursos da União (artigo 3º), de fundo financeiro, cujos bens e direitos integrantes de seu patrimônio, por expressa disposição do parágrafo 3º, do artigo 2º, desse mesmo diploma legal, não se comunicam com o patrimônio da Caixa Econômica Federal - CEF.Tais bens e direitos não integram o ativo da CEF, não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF, não compõem a sua lista de bens e direitos, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial, não podem ser dados em garantia de débito de operação, não são passíveis de execução por quaisquer credores e os imóveis não são passíveis de constituição de quaisquer ônus reais. Em outras palavras, tais bens não são de propriedade da CEF.No caso dos autos, o bem objeto da tributação, conforme averbado em sua matrícula (fl. Averbação), compõe o patrimônio do Fundo a que se refere a Lei n. 10.188/2001 e, desse modo, sua propriedade não pertence à CEF, mas sim à União Federal, detentora do Fundo.Logo, o sujeito passivo da obrigação tributária referente ao IPTU não é a executada, por não ser a proprietária do imóvel em questão. Nesse caso, a CDA não é exigível, por ser nula.Por outro lado, sendo o bem de propriedade do Fundo a que se refere a Lei n. 10.188/2001, o sujeito passivo da obrigação tributária, em tese, seria a União Federal que, por sua vez, goza da imunidade, pelo menos em relação ao imposto objeto da inscrição de dívida ativa, prevista no art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, que veda ... à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios ... instituir impostos sobre ... patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO por ausência de título líquido, certo e exigível, nos termos dos arts. 267, inciso IV e parágrafo 3º, 586 e 598, todos do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Condeno a exequente em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.PRI.

0010844-53.2009.403.6182 (2009.61.82.010844-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança de crédito tributário, objeto de inscrição em dívida ativa, relativo a Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano - IPTU e de Taxa de Coleta de Lixo (fls. Fls).A executada apresentou exceção de pré-executividade sustentando que o imóvel objeto da cobrança de IPTU foi adquirido com recursos da União Federal oriundos do Fundo de Arrendamento Residencial instituído pela Lei n. 10.188/01 e que, portanto, seria imune a impostos, nos termos do artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. Afirmou que o imóvel não tem intuito de exploração econômica, tratando-se de um programa de cunho estritamente social e que eventual saldo positivo volta a integrar o patrimônio da União. Afirmou que as empresas públicas, quando delegatárias de serviços públicos, estão abrangidas pela imunidade. Citou o Ato Declaratório n. 66/1999, o qual declara que o Programa de Arrendamento Residencial se sujeita ao disposto no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal e ao mesmo regime tributário previsto na legislação vigente para operações da União. Requereu a extinção da presente execução fiscal, pela absoluta ilegitimidade da cobrança pretendida. Pleiteou a condenação da Municipalidade ao pagamento de honorários advocatícios, em 10% do valor atualizado (Exceção).Efetuada a intimação da exequente por

mandado, não houve qualquer manifestação de sua parte (fl. Decurso).É o relatório. Passo a decidir.O Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei n. 10.188/2001, autorizou a criação, com recursos da União (artigo 3º), de fundo financeiro, cujos bens e direitos integrantes de seu patrimônio, por expressa disposição do parágrafo 3º, do artigo 2º, desse mesmo diploma legal, não se comunicam com o patrimônio da Caixa Econômica Federal - CEF.Tais bens e direitos não integram o ativo da CEF, não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF, não compõem a sua lista de bens e direitos, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial, não podem ser dados em garantia de débito de operação, não são passíveis de execução por quaisquer credores e os imóveis não são passíveis de constituição de quaisquer ônus reais. Em outras palavras, tais bens não são de propriedade da CEF.No caso dos autos, o bem objeto da tributação, conforme averbado em sua matrícula (fl. Averbação), compõe o patrimônio do Fundo a que se refere a Lei n. 10.188/2001 e, desse modo, sua propriedade não pertence à CEF, mas sim à União Federal, detentora do Fundo.Logo, o sujeito passivo da obrigação tributária referente ao IPTU não é a executada, por não ser a proprietária do imóvel em questão. Nesse caso, a CDA não é exigível, por ser nula.Por outro lado, sendo o bem de propriedade do Fundo a que se refere a Lei n. 10.188/2001, o sujeito passivo da obrigação tributária, em tese, seria a União Federal que, por sua vez, goza da imunidade, pelo menos em relação ao imposto objeto da inscrição de dívida ativa, prevista no art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, que veda ... à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios ... instituir impostos sobre ... patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO por ausência de título líquido, certo e exigível, nos termos dos arts. 267, inciso IV e parágrafo 3º, 586 e 598, todos do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Condene a exequente em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.PRI.

0010850-60.2009.403.6182 (2009.61.82.010850-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança de crédito tributário, objeto de inscrição em dívida ativa, relativo a Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano - IPTU e de Taxa de Coleta de Lixo (fls. Fls).A executada apresentou exceção de pré-executividade sustentando que o imóvel objeto da cobrança de IPTU foi adquirido com recursos da União Federal oriundos do Fundo de Arrendamento Residencial instituído pela Lei n. 10.188/01 e que, portanto, seria imune a impostos, nos termos do artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. Afirmou que o imóvel não tem intuito de exploração econômica, tratando-se de um programa de cunho estritamente social e que eventual saldo positivo volta a integrar o patrimônio da União. Afirmou que as empresas públicas, quando delegatárias de serviços públicos, estão abrangidas pela imunidade. Citou o Ato Declaratório n. 66/1999, o qual declara que o Programa de Arrendamento Residencial se sujeita ao disposto no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal e ao mesmo regime tributário previsto na legislação vigente para operações da União. Requereu a extinção da presente execução fiscal, pela absoluta ilegitimidade da cobrança pretendida. Pleiteou a condenação da Municipalidade ao pagamento de honorários advocatícios, em 10% do valor atualizado (Exceção).Efetuada a intimação da exequente por mandado, não houve qualquer manifestação de sua parte (fl. Decurso).É o relatório. Passo a decidir.O Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei n. 10.188/2001, autorizou a criação, com recursos da União (artigo 3º), de fundo financeiro, cujos bens e direitos integrantes de seu patrimônio, por expressa disposição do parágrafo 3º, do artigo 2º, desse mesmo diploma legal, não se comunicam com o patrimônio da Caixa Econômica Federal - CEF.Tais bens e direitos não integram o ativo da CEF, não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF, não compõem a sua lista de bens e direitos, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial, não podem ser dados em garantia de débito de operação, não são passíveis de execução por quaisquer credores e os imóveis não são passíveis de constituição de quaisquer ônus reais. Em outras palavras, tais bens não são de propriedade da CEF.No caso dos autos, o bem objeto da tributação, conforme averbado em sua matrícula (fl. Averbação), compõe o patrimônio do Fundo a que se refere a Lei n. 10.188/2001 e, desse modo, sua propriedade não pertence à CEF, mas sim à União Federal, detentora do Fundo.Logo, o sujeito passivo da obrigação tributária referente ao IPTU não é a executada, por não ser a proprietária do imóvel em questão. Nesse caso, a CDA não é exigível, por ser nula.Por outro lado, sendo o bem de propriedade do Fundo a que se refere a Lei n. 10.188/2001, o sujeito passivo da obrigação tributária, em tese, seria a União Federal que, por sua vez, goza da imunidade, pelo menos em relação ao imposto objeto da inscrição de dívida ativa, prevista no art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, que veda ... à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios ... instituir impostos sobre ... patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO por ausência de título líquido, certo e exigível, nos termos dos arts. 267, inciso IV e parágrafo 3º, 586 e 598, todos do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Condene a exequente em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.PRI.

0010875-73.2009.403.6182 (2009.61.82.010875-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança de crédito tributário, objeto de inscrição em dívida ativa, relativo a Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano - IPTU e de Taxa de Coleta de Lixo (fls. Fls).A executada apresentou exceção de pré-executividade sustentando que o imóvel objeto da cobrança de IPTU foi adquirido com

recursos da União Federal oriundos do Fundo de Arrendamento Residencial instituído pela Lei n. 10.188/01 e que, portanto, seria imune a impostos, nos termos do artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. Afirmou que o imóvel não tem intuito de exploração econômica, tratando-se de um programa de cunho estritamente social e que eventual saldo positivo volta a integrar o patrimônio da União. Afirmou que as empresas públicas, quando delegatárias de serviços públicos, estão abrangidas pela imunidade. Citou o Ato Declaratório n. 66/1999, o qual declara que o Programa de Arrendamento Residencial se sujeita ao disposto no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal e ao mesmo regime tributário previsto na legislação vigente para operações da União. Requereu a extinção da presente execução fiscal, pela absoluta ilegitimidade da cobrança pretendida. Pleiteou a condenação da Municipalidade ao pagamento de honorários advocatícios, em 10% do valor atualizado (Exceção). Efetuada a intimação da exequente por mandado, não houve qualquer manifestação de sua parte (fl. Decurso). É o relatório. Passo a decidir. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei n. 10.188/2001, autorizou a criação, com recursos da União (artigo 3º), de fundo financeiro, cujos bens e direitos integrantes de seu patrimônio, por expressa disposição do parágrafo 3º, do artigo 2º, desse mesmo diploma legal, não se comunicam com o patrimônio da Caixa Econômica Federal - CEF. Tais bens e direitos não integram o ativo da CEF, não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF, não compõem a sua lista de bens e direitos, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial, não podem ser dados em garantia de débito de operação, não são passíveis de execução por quaisquer credores e os imóveis não são passíveis de constituição de quaisquer ônus reais. Em outras palavras, tais bens não são de propriedade da CEF. No caso dos autos, o bem objeto da tributação, conforme averbado em sua matrícula (fl. Averbação), compõe o patrimônio do Fundo a que se refere a Lei n. 10.188/2001 e, desse modo, sua propriedade não pertence à CEF, mas sim à União Federal, detentora do Fundo. Logo, o sujeito passivo da obrigação tributária referente ao IPTU não é a executada, por não ser a proprietária do imóvel em questão. Nesse caso, a CDA não é exigível, por ser nula. Por outro lado, sendo o bem de propriedade do Fundo a que se refere a Lei n. 10.188/2001, o sujeito passivo da obrigação tributária, em tese, seria a União Federal que, por sua vez, goza da imunidade, pelo menos em relação ao imposto objeto da inscrição de dívida ativa, prevista no art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, que veda ... à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios ... instituir impostos sobre ... patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO por ausência de título líquido, certo e exigível, nos termos dos arts. 267, inciso IV e parágrafo 3º, 586 e 598, todos do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Condeno a exequente em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. PRI.

0010894-79.2009.403.6182 (2009.61.82.010894-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança de crédito tributário, objeto de inscrição em dívida ativa, relativo a Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano - IPTU e de Taxa de Coleta de Lixo (fls. Fls). A executada apresentou exceção de pré-executividade sustentando que o imóvel objeto da cobrança de IPTU foi adquirido com recursos da União Federal oriundos do Fundo de Arrendamento Residencial instituído pela Lei n. 10.188/01 e que, portanto, seria imune a impostos, nos termos do artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. Afirmou que o imóvel não tem intuito de exploração econômica, tratando-se de um programa de cunho estritamente social e que eventual saldo positivo volta a integrar o patrimônio da União. Afirmou que as empresas públicas, quando delegatárias de serviços públicos, estão abrangidas pela imunidade. Citou o Ato Declaratório n. 66/1999, o qual declara que o Programa de Arrendamento Residencial se sujeita ao disposto no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal e ao mesmo regime tributário previsto na legislação vigente para operações da União. Requereu a extinção da presente execução fiscal, pela absoluta ilegitimidade da cobrança pretendida. Pleiteou a condenação da Municipalidade ao pagamento de honorários advocatícios, em 10% do valor atualizado (Exceção). Efetuada a intimação da exequente por mandado, não houve qualquer manifestação de sua parte (fl. Decurso). É o relatório. Passo a decidir. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei n. 10.188/2001, autorizou a criação, com recursos da União (artigo 3º), de fundo financeiro, cujos bens e direitos integrantes de seu patrimônio, por expressa disposição do parágrafo 3º, do artigo 2º, desse mesmo diploma legal, não se comunicam com o patrimônio da Caixa Econômica Federal - CEF. Tais bens e direitos não integram o ativo da CEF, não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF, não compõem a sua lista de bens e direitos, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial, não podem ser dados em garantia de débito de operação, não são passíveis de execução por quaisquer credores e os imóveis não são passíveis de constituição de quaisquer ônus reais. Em outras palavras, tais bens não são de propriedade da CEF. No caso dos autos, o bem objeto da tributação, conforme averbado em sua matrícula (fl. Averbação), compõe o patrimônio do Fundo a que se refere a Lei n. 10.188/2001 e, desse modo, sua propriedade não pertence à CEF, mas sim à União Federal, detentora do Fundo. Logo, o sujeito passivo da obrigação tributária referente ao IPTU não é a executada, por não ser a proprietária do imóvel em questão. Nesse caso, a CDA não é exigível, por ser nula. Por outro lado, sendo o bem de propriedade do Fundo a que se refere a Lei n. 10.188/2001, o sujeito passivo da obrigação tributária, em tese, seria a União Federal que, por sua vez, goza da imunidade, pelo menos em relação ao imposto objeto da inscrição de dívida ativa, prevista no art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, que veda ... à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios ... instituir impostos sobre ... patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO por ausência de título líquido, certo e exigível, nos termos dos arts. 267, inciso IV e parágrafo 3º, 586 e 598, todos do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n.

6.830/80. Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Condeno a exequente em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.PRI.

0010897-34.2009.403.6182 (2009.61.82.010897-6) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança de crédito tributário, objeto de inscrição em dívida ativa, relativo a Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano - IPTU e de Taxa de Coleta de Lixo (fls. Fls).A executada apresentou exceção de pré-executividade sustentando que o imóvel objeto da cobrança de IPTU foi adquirido com recursos da União Federal oriundos do Fundo de Arrendamento Residencial instituído pela Lei n. 10.188/01 e que, portanto, seria imune a impostos, nos termos do artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. Afirmou que o imóvel não tem intuito de exploração econômica, tratando-se de um programa de cunho estritamente social e que eventual saldo positivo volta a integrar o patrimônio da União. Afirmou que as empresas públicas, quando delegatárias de serviços públicos, estão abrangidas pela imunidade. Citou o Ato Declaratório n. 66/1999, o qual declara que o Programa de Arrendamento Residencial se sujeita ao disposto no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal e ao mesmo regime tributário previsto na legislação vigente para operações da União. Requereu a extinção da presente execução fiscal, pela absoluta ilegitimidade da cobrança pretendida. Pleiteou a condenação da Municipalidade ao pagamento de honorários advocatícios, em 10% do valor atualizado (Exceção).Efetuada a intimação da exequente por mandado, não houve qualquer manifestação de sua parte (fl. Decurso).É o relatório. Passo a decidir.O Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei n. 10.188/2001, autorizou a criação, com recursos da União (artigo 3º), de fundo financeiro, cujos bens e direitos integrantes de seu patrimônio, por expressa disposição do parágrafo 3º, do artigo 2º, desse mesmo diploma legal, não se comunicam com o patrimônio da Caixa Econômica Federal - CEF.Tais bens e direitos não integram o ativo da CEF, não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF, não compõem a sua lista de bens e direitos, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial, não podem ser dados em garantia de débito de operação, não são passíveis de execução por quaisquer credores e os imóveis não são passíveis de constituição de quaisquer ônus reais. Em outras palavras, tais bens não são de propriedade da CEF.No caso dos autos, o bem objeto da tributação, conforme averbado em sua matrícula (fl. Averbação), compõe o patrimônio do Fundo a que se refere a Lei n. 10.188/2001 e, desse modo, sua propriedade não pertence à CEF, mas sim à União Federal, detentora do Fundo.Logo, o sujeito passivo da obrigação tributária referente ao IPTU não é a executada, por não ser a proprietária do imóvel em questão. Nesse caso, a CDA não é exigível, por ser nula.Por outro lado, sendo o bem de propriedade do Fundo a que se refere a Lei n. 10.188/2001, o sujeito passivo da obrigação tributária, em tese, seria a União Federal que, por sua vez, goza da imunidade, pelo menos em relação ao imposto objeto da inscrição de dívida ativa, prevista no art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, que veda ... à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios ... instituir impostos sobre ... patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO por ausência de título líquido, certo e exigível, nos termos dos arts. 267, inciso IV e parágrafo 3º, 586 e 598, todos do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Condeno a exequente em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.PRI.

0010901-71.2009.403.6182 (2009.61.82.010901-4) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança de crédito tributário, objeto de inscrição em dívida ativa, relativo a Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano - IPTU e de Taxa de Coleta de Lixo (fls. Fls).A executada apresentou exceção de pré-executividade sustentando que o imóvel objeto da cobrança de IPTU foi adquirido com recursos da União Federal oriundos do Fundo de Arrendamento Residencial instituído pela Lei n. 10.188/01 e que, portanto, seria imune a impostos, nos termos do artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. Afirmou que o imóvel não tem intuito de exploração econômica, tratando-se de um programa de cunho estritamente social e que eventual saldo positivo volta a integrar o patrimônio da União. Afirmou que as empresas públicas, quando delegatárias de serviços públicos, estão abrangidas pela imunidade. Citou o Ato Declaratório n. 66/1999, o qual declara que o Programa de Arrendamento Residencial se sujeita ao disposto no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal e ao mesmo regime tributário previsto na legislação vigente para operações da União. Requereu a extinção da presente execução fiscal, pela absoluta ilegitimidade da cobrança pretendida. Pleiteou a condenação da Municipalidade ao pagamento de honorários advocatícios, em 10% do valor atualizado (Exceção).Efetuada a intimação da exequente por mandado, não houve qualquer manifestação de sua parte (fl. Decurso).É o relatório. Passo a decidir.O Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei n. 10.188/2001, autorizou a criação, com recursos da União (artigo 3º), de fundo financeiro, cujos bens e direitos integrantes de seu patrimônio, por expressa disposição do parágrafo 3º, do artigo 2º, desse mesmo diploma legal, não se comunicam com o patrimônio da Caixa Econômica Federal - CEF.Tais bens e direitos não integram o ativo da CEF, não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF, não compõem a sua lista de bens e direitos, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial, não podem ser dados em garantia de débito de operação, não são passíveis de execução por quaisquer credores e os imóveis não são passíveis de constituição de quaisquer ônus reais. Em outras palavras, tais bens não são de propriedade da CEF.No caso dos autos, o bem objeto da tributação, conforme averbado em sua matrícula (fl. Averbação), compõe o

patrimônio do Fundo a que se refere a Lei n. 10.188/2001 e, desse modo, sua propriedade não pertence à CEF, mas sim à União Federal, detentora do Fundo. Logo, o sujeito passivo da obrigação tributária referente ao IPTU não é a executada, por não ser a proprietária do imóvel em questão. Nesse caso, a CDA não é exigível, por ser nula. Por outro lado, sendo o bem de propriedade do Fundo a que se refere a Lei n. 10.188/2001, o sujeito passivo da obrigação tributária, em tese, seria a União Federal que, por sua vez, goza da imunidade, pelo menos em relação ao imposto objeto da inscrição de dívida ativa, prevista no art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, que veda ... à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios ... instituir impostos sobre ... patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO por ausência de título líquido, certo e exigível, nos termos dos arts. 267, inciso IV e parágrafo 3º, 586 e 598, todos do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Condeno a exequente em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. PRI.

0010913-85.2009.403.6182 (2009.61.82.010913-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança de crédito tributário, objeto de inscrição em dívida ativa, relativo a Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano - IPTU e de Taxa de Coleta de Lixo (fls. Fls). A executada apresentou exceção de pré-executividade sustentando que o imóvel objeto da cobrança de IPTU foi adquirido com recursos da União Federal oriundos do Fundo de Arrendamento Residencial instituído pela Lei n. 10.188/01 e que, portanto, seria imune a impostos, nos termos do artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. Afirmou que o imóvel não tem intuito de exploração econômica, tratando-se de um programa de cunho estritamente social e que eventual saldo positivo volta a integrar o patrimônio da União. Afirmou que as empresas públicas, quando delegatárias de serviços públicos, estão abrangidas pela imunidade. Citou o Ato Declaratório n. 66/1999, o qual declara que o Programa de Arrendamento Residencial se sujeita ao disposto no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal e ao mesmo regime tributário previsto na legislação vigente para operações da União. Requereu a extinção da presente execução fiscal, pela absoluta ilegitimidade da cobrança pretendida. Pleiteou a condenação da Municipalidade ao pagamento de honorários advocatícios, em 10% do valor atualizado (Exceção). Efetuada a intimação da exequente por mandado, não houve qualquer manifestação de sua parte (fl. Decurso). É o relatório. Passo a decidir. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei n. 10.188/2001, autorizou a criação, com recursos da União (artigo 3º), de fundo financeiro, cujos bens e direitos integrantes de seu patrimônio, por expressa disposição do parágrafo 3º, do artigo 2º, desse mesmo diploma legal, não se comunicam com o patrimônio da Caixa Econômica Federal - CEF. Tais bens e direitos não integram o ativo da CEF, não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF, não compõem a sua lista de bens e direitos, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial, não podem ser dados em garantia de débito de operação, não são passíveis de execução por quaisquer credores e os imóveis não são passíveis de constituição de quaisquer ônus reais. Em outras palavras, tais bens não são de propriedade da CEF. No caso dos autos, o bem objeto da tributação, conforme averbado em sua matrícula (fl. Averbação), compõe o patrimônio do Fundo a que se refere a Lei n. 10.188/2001 e, desse modo, sua propriedade não pertence à CEF, mas sim à União Federal, detentora do Fundo. Logo, o sujeito passivo da obrigação tributária referente ao IPTU não é a executada, por não ser a proprietária do imóvel em questão. Nesse caso, a CDA não é exigível, por ser nula. Por outro lado, sendo o bem de propriedade do Fundo a que se refere a Lei n. 10.188/2001, o sujeito passivo da obrigação tributária, em tese, seria a União Federal que, por sua vez, goza da imunidade, pelo menos em relação ao imposto objeto da inscrição de dívida ativa, prevista no art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, que veda ... à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios ... instituir impostos sobre ... patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO por ausência de título líquido, certo e exigível, nos termos dos arts. 267, inciso IV e parágrafo 3º, 586 e 598, todos do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Condeno a exequente em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. PRI.

0010915-55.2009.403.6182 (2009.61.82.010915-4) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança de crédito tributário, objeto de inscrição em dívida ativa, relativo a Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano - IPTU e de Taxa de Coleta de Lixo (fls. Fls). A executada apresentou exceção de pré-executividade sustentando que o imóvel objeto da cobrança de IPTU foi adquirido com recursos da União Federal oriundos do Fundo de Arrendamento Residencial instituído pela Lei n. 10.188/01 e que, portanto, seria imune a impostos, nos termos do artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. Afirmou que o imóvel não tem intuito de exploração econômica, tratando-se de um programa de cunho estritamente social e que eventual saldo positivo volta a integrar o patrimônio da União. Afirmou que as empresas públicas, quando delegatárias de serviços públicos, estão abrangidas pela imunidade. Citou o Ato Declaratório n. 66/1999, o qual declara que o Programa de Arrendamento Residencial se sujeita ao disposto no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal e ao mesmo regime tributário previsto na legislação vigente para operações da União. Requereu a extinção da presente execução fiscal, pela absoluta ilegitimidade da cobrança pretendida. Pleiteou a condenação da Municipalidade ao pagamento de honorários advocatícios, em 10% do valor atualizado (Exceção). Efetuada a intimação da exequente por

mandado, não houve qualquer manifestação de sua parte (fl. Decurso).É o relatório. Passo a decidir.O Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei n. 10.188/2001, autorizou a criação, com recursos da União (artigo 3º), de fundo financeiro, cujos bens e direitos integrantes de seu patrimônio, por expressa disposição do parágrafo 3º, do artigo 2º, desse mesmo diploma legal, não se comunicam com o patrimônio da Caixa Econômica Federal - CEF.Tais bens e direitos não integram o ativo da CEF, não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF, não compõem a sua lista de bens e direitos, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial, não podem ser dados em garantia de débito de operação, não são passíveis de execução por quaisquer credores e os imóveis não são passíveis de constituição de quaisquer ônus reais. Em outras palavras, tais bens não são de propriedade da CEF.No caso dos autos, o bem objeto da tributação, conforme averbado em sua matrícula (fl. Averbação), compõe o patrimônio do Fundo a que se refere a Lei n. 10.188/2001 e, desse modo, sua propriedade não pertence à CEF, mas sim à União Federal, detentora do Fundo.Logo, o sujeito passivo da obrigação tributária referente ao IPTU não é a executada, por não ser a proprietária do imóvel em questão. Nesse caso, a CDA não é exigível, por ser nula.Por outro lado, sendo o bem de propriedade do Fundo a que se refere a Lei n. 10.188/2001, o sujeito passivo da obrigação tributária, em tese, seria a União Federal que, por sua vez, goza da imunidade, pelo menos em relação ao imposto objeto da inscrição de dívida ativa, prevista no art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, que veda ... à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios ... instituir impostos sobre ... patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO por ausência de título líquido, certo e exigível, nos termos dos arts. 267, inciso IV e parágrafo 3º, 586 e 598, todos do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Condeno a exequente em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.PRI.

0010916-40.2009.403.6182 (2009.61.82.010916-6) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança de crédito tributário, objeto de inscrição em dívida ativa, relativo a Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano - IPTU e de Taxa de Coleta de Lixo (fls. Fls).A executada apresentou exceção de pré-executividade sustentando que o imóvel objeto da cobrança de IPTU foi adquirido com recursos da União Federal oriundos do Fundo de Arrendamento Residencial instituído pela Lei n. 10.188/01 e que, portanto, seria imune a impostos, nos termos do artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. Afirmou que o imóvel não tem intuito de exploração econômica, tratando-se de um programa de cunho estritamente social e que eventual saldo positivo volta a integrar o patrimônio da União. Afirmou que as empresas públicas, quando delegatárias de serviços públicos, estão abrangidas pela imunidade. Citou o Ato Declaratório n. 66/1999, o qual declara que o Programa de Arrendamento Residencial se sujeita ao disposto no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal e ao mesmo regime tributário previsto na legislação vigente para operações da União. Requereu a extinção da presente execução fiscal, pela absoluta ilegitimidade da cobrança pretendida. Pleiteou a condenação da Municipalidade ao pagamento de honorários advocatícios, em 10% do valor atualizado (Exceção).Efetuada a intimação da exequente por mandado, não houve qualquer manifestação de sua parte (fl. Decurso).É o relatório. Passo a decidir.O Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei n. 10.188/2001, autorizou a criação, com recursos da União (artigo 3º), de fundo financeiro, cujos bens e direitos integrantes de seu patrimônio, por expressa disposição do parágrafo 3º, do artigo 2º, desse mesmo diploma legal, não se comunicam com o patrimônio da Caixa Econômica Federal - CEF.Tais bens e direitos não integram o ativo da CEF, não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF, não compõem a sua lista de bens e direitos, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial, não podem ser dados em garantia de débito de operação, não são passíveis de execução por quaisquer credores e os imóveis não são passíveis de constituição de quaisquer ônus reais. Em outras palavras, tais bens não são de propriedade da CEF.No caso dos autos, o bem objeto da tributação, conforme averbado em sua matrícula (fl. Averbação), compõe o patrimônio do Fundo a que se refere a Lei n. 10.188/2001 e, desse modo, sua propriedade não pertence à CEF, mas sim à União Federal, detentora do Fundo.Logo, o sujeito passivo da obrigação tributária referente ao IPTU não é a executada, por não ser a proprietária do imóvel em questão. Nesse caso, a CDA não é exigível, por ser nula.Por outro lado, sendo o bem de propriedade do Fundo a que se refere a Lei n. 10.188/2001, o sujeito passivo da obrigação tributária, em tese, seria a União Federal que, por sua vez, goza da imunidade, pelo menos em relação ao imposto objeto da inscrição de dívida ativa, prevista no art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, que veda ... à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios ... instituir impostos sobre ... patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO por ausência de título líquido, certo e exigível, nos termos dos arts. 267, inciso IV e parágrafo 3º, 586 e 598, todos do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Condeno a exequente em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.PRI.

0012164-41.2009.403.6182 (2009.61.82.012164-6) - PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança de crédito tributário, objeto de inscrição em dívida ativa, relativo a Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano - IPTU e de Taxa de Coleta de Lixo (fls. Fls).A executada apresentou exceção de pré-executividade sustentando que o imóvel objeto da cobrança de IPTU foi adquirido com

recursos da União Federal oriundos do Fundo de Arrendamento Residencial instituído pela Lei n. 10.188/01 e que, portanto, seria imune a impostos, nos termos do artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. Afirmou que o imóvel não tem intuito de exploração econômica, tratando-se de um programa de cunho estritamente social e que eventual saldo positivo volta a integrar o patrimônio da União. Afirmou que as empresas públicas, quando delegatárias de serviços públicos, estão abrangidas pela imunidade. Citou o Ato Declaratório n. 66/1999, o qual declara que o Programa de Arrendamento Residencial se sujeita ao disposto no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal e ao mesmo regime tributário previsto na legislação vigente para operações da União. Requereu a extinção da presente execução fiscal, pela absoluta ilegitimidade da cobrança pretendida. Pleiteou a condenação da Municipalidade ao pagamento de honorários advocatícios, em 10% do valor atualizado (Exceção). Efetuada a intimação da exequente por mandado, não houve qualquer manifestação de sua parte (fl. Decurso). É o relatório. Passo a decidir. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei n. 10.188/2001, autorizou a criação, com recursos da União (artigo 3º), de fundo financeiro, cujos bens e direitos integrantes de seu patrimônio, por expressa disposição do parágrafo 3º, do artigo 2º, desse mesmo diploma legal, não se comunicam com o patrimônio da Caixa Econômica Federal - CEF. Tais bens e direitos não integram o ativo da CEF, não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF, não compõem a sua lista de bens e direitos, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial, não podem ser dados em garantia de débito de operação, não são passíveis de execução por quaisquer credores e os imóveis não são passíveis de constituição de quaisquer ônus reais. Em outras palavras, tais bens não são de propriedade da CEF. No caso dos autos, o bem objeto da tributação, conforme averbado em sua matrícula (fl. Averbação), compõe o patrimônio do Fundo a que se refere a Lei n. 10.188/2001 e, desse modo, sua propriedade não pertence à CEF, mas sim à União Federal, detentora do Fundo. Logo, o sujeito passivo da obrigação tributária referente ao IPTU não é a executada, por não ser a proprietária do imóvel em questão. Nesse caso, a CDA não é exigível, por ser nula. Por outro lado, sendo o bem de propriedade do Fundo a que se refere a Lei n. 10.188/2001, o sujeito passivo da obrigação tributária, em tese, seria a União Federal que, por sua vez, goza da imunidade, pelo menos em relação ao imposto objeto da inscrição de dívida ativa, prevista no art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, que veda ... à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios ... instituir impostos sobre ... patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO por ausência de título líquido, certo e exigível, nos termos dos arts. 267, inciso IV e parágrafo 3º, 586 e 598, todos do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Condeno a exequente em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. PRI.

0012185-17.2009.403.6182 (2009.61.82.012185-3) - PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança de crédito tributário, objeto de inscrição em dívida ativa, relativo a Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano - IPTU e de Taxa de Coleta de Lixo (fls. Fls). A executada apresentou exceção de pré-executividade sustentando que o imóvel objeto da cobrança de IPTU foi adquirido com recursos da União Federal oriundos do Fundo de Arrendamento Residencial instituído pela Lei n. 10.188/01 e que, portanto, seria imune a impostos, nos termos do artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. Afirmou que o imóvel não tem intuito de exploração econômica, tratando-se de um programa de cunho estritamente social e que eventual saldo positivo volta a integrar o patrimônio da União. Afirmou que as empresas públicas, quando delegatárias de serviços públicos, estão abrangidas pela imunidade. Citou o Ato Declaratório n. 66/1999, o qual declara que o Programa de Arrendamento Residencial se sujeita ao disposto no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal e ao mesmo regime tributário previsto na legislação vigente para operações da União. Requereu a extinção da presente execução fiscal, pela absoluta ilegitimidade da cobrança pretendida. Pleiteou a condenação da Municipalidade ao pagamento de honorários advocatícios, em 10% do valor atualizado (Exceção). Efetuada a intimação da exequente por mandado, não houve qualquer manifestação de sua parte (fl. Decurso). É o relatório. Passo a decidir. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei n. 10.188/2001, autorizou a criação, com recursos da União (artigo 3º), de fundo financeiro, cujos bens e direitos integrantes de seu patrimônio, por expressa disposição do parágrafo 3º, do artigo 2º, desse mesmo diploma legal, não se comunicam com o patrimônio da Caixa Econômica Federal - CEF. Tais bens e direitos não integram o ativo da CEF, não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF, não compõem a sua lista de bens e direitos, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial, não podem ser dados em garantia de débito de operação, não são passíveis de execução por quaisquer credores e os imóveis não são passíveis de constituição de quaisquer ônus reais. Em outras palavras, tais bens não são de propriedade da CEF. No caso dos autos, o bem objeto da tributação, conforme averbado em sua matrícula (fl. Averbação), compõe o patrimônio do Fundo a que se refere a Lei n. 10.188/2001 e, desse modo, sua propriedade não pertence à CEF, mas sim à União Federal, detentora do Fundo. Logo, o sujeito passivo da obrigação tributária referente ao IPTU não é a executada, por não ser a proprietária do imóvel em questão. Nesse caso, a CDA não é exigível, por ser nula. Por outro lado, sendo o bem de propriedade do Fundo a que se refere a Lei n. 10.188/2001, o sujeito passivo da obrigação tributária, em tese, seria a União Federal que, por sua vez, goza da imunidade, pelo menos em relação ao imposto objeto da inscrição de dívida ativa, prevista no art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, que veda ... à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios ... instituir impostos sobre ... patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO por ausência de título líquido, certo e exigível, nos termos dos arts. 267, inciso IV e parágrafo 3º, 586 e 598, todos do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n.

6.830/80. Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Condeno a exequente em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.PRI.

0012218-07.2009.403.6182 (2009.61.82.012218-3) - PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança de crédito tributário, objeto de inscrição em dívida ativa, relativo a Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano - IPTU e de Taxa de Coleta de Lixo (fls. Fls).A executada apresentou exceção de pré-executividade sustentando que o imóvel objeto da cobrança de IPTU foi adquirido com recursos da União Federal oriundos do Fundo de Arrendamento Residencial instituído pela Lei n. 10.188/01 e que, portanto, seria imune a impostos, nos termos do artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. Afirmou que o imóvel não tem intuito de exploração econômica, tratando-se de um programa de cunho estritamente social e que eventual saldo positivo volta a integrar o patrimônio da União. Afirmou que as empresas públicas, quando delegatárias de serviços públicos, estão abrangidas pela imunidade. Citou o Ato Declaratório n. 66/1999, o qual declara que o Programa de Arrendamento Residencial se sujeita ao disposto no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal e ao mesmo regime tributário previsto na legislação vigente para operações da União. Requereu a extinção da presente execução fiscal, pela absoluta ilegitimidade da cobrança pretendida. Pleiteou a condenação da Municipalidade ao pagamento de honorários advocatícios, em 10% do valor atualizado (Exceção).Efetuada a intimação da exequente por mandado, não houve qualquer manifestação de sua parte (fl. Decurso).É o relatório. Passo a decidir.O Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei n. 10.188/2001, autorizou a criação, com recursos da União (artigo 3º), de fundo financeiro, cujos bens e direitos integrantes de seu patrimônio, por expressa disposição do parágrafo 3º, do artigo 2º, desse mesmo diploma legal, não se comunicam com o patrimônio da Caixa Econômica Federal - CEF.Tais bens e direitos não integram o ativo da CEF, não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF, não compõem a sua lista de bens e direitos, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial, não podem ser dados em garantia de débito de operação, não são passíveis de execução por quaisquer credores e os imóveis não são passíveis de constituição de quaisquer ônus reais. Em outras palavras, tais bens não são de propriedade da CEF.No caso dos autos, o bem objeto da tributação, conforme averbado em sua matrícula (fl. Averbação), compõe o patrimônio do Fundo a que se refere a Lei n. 10.188/2001 e, desse modo, sua propriedade não pertence à CEF, mas sim à União Federal, detentora do Fundo.Logo, o sujeito passivo da obrigação tributária referente ao IPTU não é a executada, por não ser a proprietária do imóvel em questão. Nesse caso, a CDA não é exigível, por ser nula.Por outro lado, sendo o bem de propriedade do Fundo a que se refere a Lei n. 10.188/2001, o sujeito passivo da obrigação tributária, em tese, seria a União Federal que, por sua vez, goza da imunidade, pelo menos em relação ao imposto objeto da inscrição de dívida ativa, prevista no art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, que veda ... à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios ... instituir impostos sobre ... patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO por ausência de título líquido, certo e exigível, nos termos dos arts. 267, inciso IV e parágrafo 3º, 586 e 598, todos do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Condeno a exequente em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.PRI.

0012220-74.2009.403.6182 (2009.61.82.012220-1) - PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança de crédito tributário, objeto de inscrição em dívida ativa, relativo a Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano - IPTU e de Taxa de Coleta de Lixo (fls. Fls).A executada apresentou exceção de pré-executividade sustentando que o imóvel objeto da cobrança de IPTU foi adquirido com recursos da União Federal oriundos do Fundo de Arrendamento Residencial instituído pela Lei n. 10.188/01 e que, portanto, seria imune a impostos, nos termos do artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. Afirmou que o imóvel não tem intuito de exploração econômica, tratando-se de um programa de cunho estritamente social e que eventual saldo positivo volta a integrar o patrimônio da União. Afirmou que as empresas públicas, quando delegatárias de serviços públicos, estão abrangidas pela imunidade. Citou o Ato Declaratório n. 66/1999, o qual declara que o Programa de Arrendamento Residencial se sujeita ao disposto no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal e ao mesmo regime tributário previsto na legislação vigente para operações da União. Requereu a extinção da presente execução fiscal, pela absoluta ilegitimidade da cobrança pretendida. Pleiteou a condenação da Municipalidade ao pagamento de honorários advocatícios, em 10% do valor atualizado (Exceção).Efetuada a intimação da exequente por mandado, não houve qualquer manifestação de sua parte (fl. Decurso).É o relatório. Passo a decidir.O Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei n. 10.188/2001, autorizou a criação, com recursos da União (artigo 3º), de fundo financeiro, cujos bens e direitos integrantes de seu patrimônio, por expressa disposição do parágrafo 3º, do artigo 2º, desse mesmo diploma legal, não se comunicam com o patrimônio da Caixa Econômica Federal - CEF.Tais bens e direitos não integram o ativo da CEF, não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF, não compõem a sua lista de bens e direitos, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial, não podem ser dados em garantia de débito de operação, não são passíveis de execução por quaisquer credores e os imóveis não são passíveis de constituição de quaisquer ônus reais. Em outras palavras, tais bens não são de propriedade da CEF.No caso dos autos, o bem objeto da tributação, conforme averbado em sua matrícula (fl. Averbação), compõe o

patrimônio do Fundo a que se refere a Lei n. 10.188/2001 e, desse modo, sua propriedade não pertence à CEF, mas sim à União Federal, detentora do Fundo. Logo, o sujeito passivo da obrigação tributária referente ao IPTU não é a executada, por não ser a proprietária do imóvel em questão. Nesse caso, a CDA não é exigível, por ser nula. Por outro lado, sendo o bem de propriedade do Fundo a que se refere a Lei n. 10.188/2001, o sujeito passivo da obrigação tributária, em tese, seria a União Federal que, por sua vez, goza da imunidade, pelo menos em relação ao imposto objeto da inscrição de dívida ativa, prevista no art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, que veda ... à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios ... instituir impostos sobre ... patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO por ausência de título líquido, certo e exigível, nos termos dos arts. 267, inciso IV e parágrafo 3º, 586 e 598, todos do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Condene a exequente em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. PRI.

0012240-65.2009.403.6182 (2009.61.82.012240-7) - PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança de crédito tributário, objeto de inscrição em dívida ativa, relativo a Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano - IPTU e de Taxa de Coleta de Lixo (fls. Fls). A executada apresentou exceção de pré-executividade sustentando que o imóvel objeto da cobrança de IPTU foi adquirido com recursos da União Federal oriundos do Fundo de Arrendamento Residencial instituído pela Lei n. 10.188/01 e que, portanto, seria imune a impostos, nos termos do artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. Afirmou que o imóvel não tem intuito de exploração econômica, tratando-se de um programa de cunho estritamente social e que eventual saldo positivo volta a integrar o patrimônio da União. Afirmou que as empresas públicas, quando delegatárias de serviços públicos, estão abrangidas pela imunidade. Citou o Ato Declaratório n. 66/1999, o qual declara que o Programa de Arrendamento Residencial se sujeita ao disposto no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal e ao mesmo regime tributário previsto na legislação vigente para operações da União. Requereu a extinção da presente execução fiscal, pela absoluta ilegitimidade da cobrança pretendida. Pleiteou a condenação da Municipalidade ao pagamento de honorários advocatícios, em 10% do valor atualizado (Exceção). Efetuada a intimação da exequente por mandado, não houve qualquer manifestação de sua parte (fl. Decurso). É o relatório. Passo a decidir. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei n. 10.188/2001, autorizou a criação, com recursos da União (artigo 3º), de fundo financeiro, cujos bens e direitos integrantes de seu patrimônio, por expressa disposição do parágrafo 3º, do artigo 2º, desse mesmo diploma legal, não se comunicam com o patrimônio da Caixa Econômica Federal - CEF. Tais bens e direitos não integram o ativo da CEF, não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF, não compõem a sua lista de bens e direitos, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial, não podem ser dados em garantia de débito de operação, não são passíveis de execução por quaisquer credores e os imóveis não são passíveis de constituição de quaisquer ônus reais. Em outras palavras, tais bens não são de propriedade da CEF. No caso dos autos, o bem objeto da tributação, conforme averbado em sua matrícula (fl. Averbação), compõe o patrimônio do Fundo a que se refere a Lei n. 10.188/2001 e, desse modo, sua propriedade não pertence à CEF, mas sim à União Federal, detentora do Fundo. Logo, o sujeito passivo da obrigação tributária referente ao IPTU não é a executada, por não ser a proprietária do imóvel em questão. Nesse caso, a CDA não é exigível, por ser nula. Por outro lado, sendo o bem de propriedade do Fundo a que se refere a Lei n. 10.188/2001, o sujeito passivo da obrigação tributária, em tese, seria a União Federal que, por sua vez, goza da imunidade, pelo menos em relação ao imposto objeto da inscrição de dívida ativa, prevista no art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, que veda ... à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios ... instituir impostos sobre ... patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO por ausência de título líquido, certo e exigível, nos termos dos arts. 267, inciso IV e parágrafo 3º, 586 e 598, todos do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Condene a exequente em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. PRI.

Expediente Nº 2675

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0054387-19.2003.403.6182 (2003.61.82.054387-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0549000-73.1997.403.6182 (97.0549000-7)) CIA/ PAULISTA DE FERRO LIGAS(SP110740A - IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ E SP060929 - ABEL SIMAO AMARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Trata-se de embargos distribuídos por dependência à execução fiscal n. 97.0549000-7, ajuizada para a cobrança de imposto sobre a renda da pessoa jurídica, com vencimento em 28/04/89, tendo o lançamento sido realizado mediante a lavratura de auto de infração (fl. 242). O embargante sustentou, preliminarmente, a tempestividade dos presentes embargos e defendeu a ocorrência de decadência. Alegou ter comprovado as suas despesas com brindes no ano de 1988, bem como a efetiva prestação de serviços pagos a profissionais apontados pela Fiscalização e, ainda, a necessidade, para o desenvolvimento das atividades da embargante, de gastos com viagens realizadas no ano de 1988, despesas essas que haviam sido deduzidas para apuração do lucro real. Afirmou não merecer prosperar a autuação relativa a suposto excesso de provisão para devedores duvidosos, aduzindo que, no caso, a provisão incidiria sobre todos os créditos da

empresa, à exceção dos excluídos expressamente pelo art. 221 do RIR/80, não podendo a autoridade fiscal, via interpretação, estender o comando legal para abranger situações nele não previstas. Por fim, alegou não ter havido redução indevida do lucro real, tal como sustentado pela Fiscalização, afirmando ter adotado, para o cálculo do lucro da exploração, o procedimento que determinava a legislação em vigor (item 8 da Instrução Normativa n. 198/88), utilizando o lucro do período antes da contribuição social. Requereu seja reconhecida a decadência do direito de a Fazenda Nacional lançar o crédito tributário em cobro, extinguindo-se a execução fiscal. Requereu, ainda, caso não seja acolhida a alegação de decadência, que os presentes embargos sejam julgados totalmente procedentes, com a condenação da embargada em honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor da causa. Protestou pela produção de todas as provas em direito admitidas (fls. 02/245). Recebidos os presentes embargos (fl. 246), a embargada apresentou sua impugnação (fls. 248/260). Alegou, preliminarmente, que a embargante impugnou o auto de infração a destempero, tendo o crédito sido regularmente inscrito em Dívida Ativa. Sustentou a inocorrência de decadência, uma vez que o termo a quo da contagem do prazo foi 01/01/1990, tendo o Fisco até 01/01/1995 para constituir o crédito tributário e que, caso se considere o lançamento por homologação, o prazo para efetuar o lançamento seria de 10 (dez) anos. No mérito, alegou que a embargante deveria ter comprovado que as despesas deduzidas, relativas a brindes, serviços e viagens, correspondiam a bens ou serviços efetivamente recebidos e que esses bens eram necessários, normais e usuais ao desenvolvimento das atividades da empresa. No que diz respeito à provisão para devedores duvidosos, afirmou ter a embargante agido incorretamente ao incluir o saldo de aplicações financeiras, o que é vedado pela interpretação da Lei n. 8.981/95 e de dispositivos do RIR/80. Por fim, afirmou estar incorreto o cálculo do lucro de exploração efetuado pela embargante, uma vez que a Instrução Normativa SRF n. 198/1988 foi revogada pela Instrução Normativa n. 20/1990, a qual determinou a prévia dedução da contribuição social do lucro líquido, para fins do cálculo do lucro da exploração. Requereu a improcedência dos presentes embargos, requerendo subsidiariamente, caso sejam os presentes embargos julgados procedentes, que a Fazenda Pública não seja condenada em honorários advocatícios, por ter sido lididamente intentada a execução. Requereu a suspensão dos presentes embargos para análise do órgão competente da Secretaria da Receita Federal. Intimada a se manifestar sobre a impugnação, bem como especificar e justificar as provas que pretende produzir (fl. 261), a embargante reiterou os argumentos aduzidos em sua petição inicial, especialmente sua alegação de decadência, sustentando que o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário relativo ao ano base 1988 iniciou-se em 1º/01/1989, extinguindo-se em 1º/01/1994, bem como afirmando que, tendo ocorrido o pagamento antecipado, deveria ser aplicado o art. 150, 4º, do Código Tributário Nacional. Defendeu ainda que a legislação indicada pela embargada, relativa à impossibilidade de inclusão de saldos de aplicações financeiras na provisão de devedores duvidosos, bem como relativa ao cálculo do lucro da exploração, eram inexistentes à época do fato gerador. A embargada requereu a concessão de prazo para análise das alegações da embargante pelo órgão administrativo competente, bem como informou não haver provas a especificar, devendo o feito ser julgado antecipadamente (fl. 388). Oficiada, a Secretaria da Receita Federal não apresentou manifestação conclusiva (fls. 436/439). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de decadência não merece acolhimento. O crédito tributário se refere ao imposto de renda da pessoa jurídica, cujo prazo decadencial é quinquenal. Embora se trate de tributo cujo lançamento está legalmente previsto na modalidade por homologação, a jurisprudência do E. STJ pacificou-se no sentido de que, não havendo antecipação de pagamento e sendo necessário o lançamento de ofício, o prazo decadencial é aquele previsto no art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, isto é, cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (STJ, Primeira Turma, Relator Luiz Fux, Processo n. 200800695270, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1044953, decisão de 23/04/2009, DJE de 03/06/2009). No caso, embora a embargante alegue ter efetuado pagamento, a fiscalização constatou ter sido esse pagamento insuficiente, já que entendeu terem sido deduzidas despesas sem a devida comprovação. Assim, como o vencimento ocorreu em 28/04/1989, o primeiro dia do exercício seguinte foi em 01/01/1990, tendo o prazo decadencial terminado em 31/12/1994. Logo, tendo o lançamento ocorrido em 03/05/1994, não houve decadência. A alegação de glosa indevida de despesas relativas aos brindes, serviços prestados e viagens, não pode ser acolhida. A escrituração da embargante pertinente à apuração da exação cobrada foi analisada pela fiscalização, que concluiu pela constituição do crédito tributário. A CDA assim constituída goza da presunção de certeza e liquidez, só podendo ser ilidida por prova inequívoca que, no caso, seria a prova pericial contábil, que pudesse confirmar estarem comprovadas essas despesas. Ocorre que a embargante deixou de requerer essa prova na inicial (art. 16, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80), tendo ainda recusado outra oportunidade aberta posteriormente (fl. 261). Limitou-se a juntar cópias de diversos documentos contábeis, que evidentemente exigem uma análise técnica para deles se extrair alguma conclusão. Assim, não tendo a embargante se desincumbido do ônus da prova inequívoca da sua alegação, impossível desconstituir a CDA sob esse fundamento. A alegação de inocorrência de excesso de provisão para devedores duvidosos merece acolhimento. Assiste razão à embargante no que diz respeito à possibilidade de se considerar o saldo das aplicações financeiras para constituição da provisão para créditos de liquidação duvidosa. De fato, a legislação apontada pela embargada em sua impugnação como fundamento legal da vedação à inclusão de saldos de aplicações financeiras na constituição da provisão para devedores duvidosos é a Lei n. 8.981/95, posterior à época do fato gerador (1988), quando vigia a Lei n. 4.506/64, que em seu art. 61 autorizava a dedução, como provisão para créditos de liquidação duvidosa, da importância necessária a tornar a provisão suficiente para absorver as perdas que provavelmente ocorrerão no recebimento dos créditos existentes ao fim de cada exercício. Logo, ausente vedação específica à inclusão do saldo de aplicações financeiras na provisão de devedores duvidosos, a alegação da embargante deve ser acolhida. A jurisprudência também abona esse entendimento (TRF da 4ª Região, Primeira Turma, Relator Vladimir Passos de Freitas, Processo n. 8904104114, Apelação em Mandado de Segurança, Decisão unânime de 17/02/1998, DJ 27/05/1998, p. 469). A

alegação de inoocorrência de superestimação no cálculo do lucro de exploração deve ser acolhida. Conforme defende a embargante, na época dos fatos geradores, o lucro da exploração era calculado tomando por base o lucro líquido apurado antes de deduzir a contribuição social, conforme o item 8 da Instrução Normativa SRF n. 198, de 29/12/1988. Isto porque a revogação da Instrução Normativa n. 198/88 pela Instrução Normativa n. 20, de 21/02/1990, na qual foi baseada a autuação, conforme a embargada afirmou em sua impugnação, sobreveio depois da ocorrência dos fatos geradores que resultaram no crédito exequendo, referente ao exercício de 1988, não podendo uma Instrução Normativa editada em 1990 retroagir para alcançar fatos ocorridos em 1988. A legislação tributária, como regra, só se aplica aos fatos geradores futuros ou pendentes (art. 105 do Código Tributário Nacional). Nesse sentido é a jurisprudência (STJ, 1ª Seção, Rel. Luiz Fux, EREsp n. 326.810-DF, DJ 04/10/2004, p. 200). Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para excluir a parte do crédito tributário resultante da dedução da provisão para créditos de liquidação duvidosa com a inclusão de saldos de aplicações financeiras, bem como da dedução do lucro da exploração calculado nos termos da Instrução Normativa SRF n. 198, de 29/12/1988. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Em razão de sucumbência recíproca, condeno ambas as partes em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 para cada uma, compensáveis entre si, nos termos dos art. 20, parágrafo 4º, e 21, ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença sujeita ao reexame necessário. Com ou sem os recursos, desapensem-se e encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0062229-50.2003.403.6182 (2003.61.82.062229-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027809-58.1999.403.6182 (1999.61.82.027809-6)) COBRA ROLAMENTOS E AUTOPECAS LTDA X JOSE ANGELO BONARETTE ESTURARO(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. OILSON JOSE ZANIORENI)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pelos embargantes (fls. 346/380) em face da sentença proferida às fls. 343/344, que julgou improcedente o pedido, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Alegou ser a sentença contraditória, uma vez que não acolheu a alegação de extinção do crédito exequente, pela compensação com créditos de FINSOCIAL, por considerar que não houve a produção de prova pericial, indispensável para comprovar as alegações da embargante de extinção dos créditos executados, mediante compensação e pagamento, de modo que cabe o acolhimento das suas alegações apenas na medida em que foram reconhecidos pela embargada, sem considerar que os embargantes sempre ressaltaram seu direito à produção da prova pericial. Alegou ter havido omissão, no tocante à análise das provas já produzidas, sem motivar o convencimento apenas de sua insuficiência e da suposta imprescindibilidade da perícia. Requerer seja dado provimento aos presentes embargos declaratórios, a fim de sanar as omissões e contradição apontadas, conferindo-lhes efeito modificativos para julgar procedentes os embargos à execução fiscal. É o relatório. Passo a decidir. As alegações de contradição e omissão apresentadas pela embargante constituem, em verdade, supostos erros de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita por este Juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. Intime-se.

0004113-17.2004.403.6182 (2004.61.82.004113-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513778-78.1996.403.6182 (96.0513778-0)) IND/ MECANICA ESTANDER LTDA (MASSA FALIDA)(SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR E SP102907 - GUSTAVO HENRIQUE SAUER DE A PINTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 408 - SONIA FERREIRA PINTO)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante (fls. 87/94) em face da sentença proferida às fls. 84/85, que declarou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, e 598, do Código de Processo Civil, c/c art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Alegou ser a sentença embargada contraditória. Aduziu que a penhora sobre bens do sócio não pode prosperar, afirmando inexistir responsabilidade dele pelo débito, postulando pela atribuição de efeitos modificativos ao julgado. Requerer o conhecimento dos presentes embargos e que sejam providos, com efeitos modificativos. É o relatório. Passo a decidir. As razões sustentadas pela embargante nestes embargos declaratórios consistem em um eventual erro de julgamento. Logo, sua apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. Intime-se.

0011635-95.2004.403.6182 (2004.61.82.011635-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011144-50.1988.403.6182 (88.0011144-0)) UNILEVER BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante (fls. 168/172) em face da sentença proferida às fls. 165/166, que reconheceu a ocorrência de litispendência e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Alegou ser a sentença contraditória com relação à anterior decisão que determinou o sobrestamento do curso do processo até o julgamento definitivo da Ação Ordinária n. 0906001-78.1986.403.6100. Afirmando ser mais razoável o sobrestamento do processo enquanto pende discussão sobre a exigibilidade do débito nos autos da ação anulatória. Alegou haver omissão na sentença, por ter deixado de se manifestar quanto à suspensão da execução fiscal. Requerer sejam os presentes embargos recebidos e acolhidos, a fim

de que sejam sobrestados os presentes embargos até o trânsito em julgado da decisão nos autos da Ação Ordinária n. 0906001-78.1986.403.6100 ou, caso esse não seja o entendimento do Juízo, requereu seja sanada omissão contida na sentença, a fim de que seja declarada a suspensão da execução fiscal até o trânsito em julgado da decisão nos autos da mencionada ação ordinária. É o relatório. Passo a decidir. Não há contradição na sentença embargada. A alegada contradição sustentada pela embargante nestes embargos declaratórios consiste em um eventual erro de julgamento. Logo, sua apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Também não há omissão. O que a embargante pretende é reformar a sentença para que conste, em seu dispositivo, determinação de suspensão da execução fiscal até o trânsito em julgado da decisão nos autos da Ação Ordinária n. 0906001-78.1986.403.6100. Por decorrência lógica, tal requerimento deve ser formulado naqueles autos executivos, a fim de que ali seja analisado e viabilizadas eventuais providências. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. Intime-se.

0066171-56.2004.403.6182 (2004.61.82.066171-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006334-46.1999.403.6182 (1999.61.82.006334-1)) MONDI ARTIGOS DO LAR LTDA(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X FAZENDA NACIONAL(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI)

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0006334-46.1999.403.6182, ajuizada para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa sob o n. 80.3.98.001395-50 referentes ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI. Alegou o embargante que o débito em cobro já foi parcialmente quitado, seja em face do pedido de parcelamento efetuado pela embargante, no qual foi discriminado os débitos a parcelar, incluídos os valores da execução fiscal, em que se efetuou o pagamento de parcelas, no total de R\$ 222.535,87 (duzentos e vinte e dois mil, quinhentos e trinta e cinco reais e oitenta e sete centavos), ou pela inclusão do valor remanescente do parcelamento no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, que compreendeu todos os débitos da embargante, e no qual se efetuou o pagamento do montante de R\$ 705.819,50 (setecentos e cinco mil, oitocentos e dezenove reais e cinquenta centavos), sem que tenha havido qualquer abatimento no crédito tributário, de forma que o título executivo não possui todos os seus requisitos, devendo ser declarado nulo. Aduziu a inconstitucionalidade e ilegalidade da cobrança de juros moratórios exigidos com a correção determinada pela taxa SELIC, devendo os juros ser limitados a 12% ao ano, bem como a inconstitucionalidade da multa fixada em 20% (vinte por cento) por constituir verdadeiro confisco, em ofensa ao direito de propriedade. A embargada apresentou sua impugnação (fls. 81/91), argumentando que com a rescisão do parcelamento, os valores pagos foram devidamente alocados, nos termos do art. 163 do Código Tributário Nacional, e o remanescente enviado para inscrição, cabendo à embargante comprovar que os valores não foram alocados a nenhum período, o que não o fez. Defendeu a regularidade do título executivo, da aplicação dos juros e multa e da taxa SELIC. Intimada a se manifestar sobre a impugnação, bem como a especificar e justificar as provas que pretende produzir (fl. 144), a embargante informou não ter provas a produzir (fls. 145/146). Determinada a manifestação da embargada (fl. 147), esta requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 149/150). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de nulidade do título executivo por não ter contemplado a extinção parcial da dívida, em decorrência de falta de imputação de pagamentos efetuados em acordos de parcelamentos, deve ser rejeitada. A embargada nega que tenha faltado imputar à dívida quaisquer dos valores pagos em virtude dos dois parcelamentos a que a embargante aderiu mas não cumpriu integralmente. Ocorre que a embargante não fez prova de sua alegação. De fato, apesar de intimada a especificar e justificar as provas que pretendia produzir, a embargante não se manifestou (fl. 49), deixando de requerer a produção de prova pericial, indispensável para comprovar as suas alegações. A CDA goza da presunção de certeza e liquidez, cabendo ao embargante o ônus de ilidi-la mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei n. 6.830/80). Não havendo prova em sentido contrário, sendo presumida a legitimidade da exigência, o pedido de extinção da execução não pode ser acolhido. A alegação da embargante de que os juros de mora calculados pela taxa SELIC são indevidos deve ser repelida. Com a devida vênia das opiniões em contrário, a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora. Ao contrário, ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali prevalentes. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos que deveriam ter sido trazidos por ele. Também não há afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma taxa SELIC é aplicada sobre os créditos tributários restituídos. É nesse sentido a jurisprudência majoritária (TRF 3ª Região, Apelação n. 1071319, Relator Higinio Cinacchi, DJU de 15/03/2006, p. 345). O próprio art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional prevê a fixação pela lei de taxa de juros diversa da ali fixada, inexistindo qualquer motivo para interpretar a taxa de 1% como limite máximo. A limitação constitucional dos juros em 12% (art. 192, parágrafo 3º) jamais foi eficaz, pois nunca foi regulamentada até ser revogada pela EC n. 40, de 29/05/2003, conforme interpretação dada pelo próprio Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 4-DF, Rel. Sydney Sanches, DJU de 25/06/93, p. 12637). A alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade da multa de mora de 20% não se sustenta. Devidamente prevista em lei (art. 61, parágrafos 1º e 2º, da Lei n. 9.430/96) e exigida em montante razoável e necessário para desestimular a mora no pagamento de tributos e contribuições (de 0,33 a 20%), nenhuma inconstitucionalidade pode ser verificada. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, embutidos nos encargos do DL n. 1.045/69, já incluídos na execução fiscal apensa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos

principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.PRI.

0008893-63.2005.403.6182 (2005.61.82.008893-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041170-69.2004.403.6182 (2004.61.82.041170-5)) CIA/ METALURGICA PRADA S/A(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante (fls. 209/216) em face da sentença proferida às fls. 206/207, que não conheceu em parte do pedido e, na parte conhecida foi julgado improcedente, declarando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Alegou ser a sentença contraditória, pois ao reconhecer que parte dos débitos foi cancelada, deveria ter julgado procedente o pedido, nos termos do art. 269, II, do CPC e não ter deixado de conhecê-lo. Alegou ainda que, ao reconhecer a existência de coisa julgada, os embargos deveriam ter sido extintos nos termos do art. 267, V, do CPC e não do art. 269, I, do CPC. Por fim, afirmou ser a sentença omissa, por não ter condenado a embargada em honorários.É o relatório. Passo a decidir.As razões sustentadas pela embargante nestes embargos declaratórios consistem em um eventual erro de julgamento. Logo, sua apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração.Intime-se.

0015082-57.2005.403.6182 (2005.61.82.015082-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015442-26.2004.403.6182 (2004.61.82.015442-3)) GUEDES - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos distribuídos por dependência à execução fiscal n. 0015442-26.2004.403.6182, ajuizada para a cobrança de crédito lançado mediante declaração da própria embargante, relativo à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), amparada na Certidão de Dívida Ativa n. 80.6.03.077887-57, por meio dos quais a embargante requereu a extinção da execução (fls. 02/15).Alegou não se enquadrar no rol das empresas sujeitas ao recolhimento da aludida contribuição, visto que é uma sociedade civil de prestação de serviços uniprofissionais de profissão regulamentada, nos termos da Súmula n. 276 do Superior Tribunal de Justiça, e que, por tal motivo, impetrou mandado de segurança, distribuído sob o n. 2005.61.00.001346-7, em trâmite perante a 17ª Vara Cível da Seção Judiciária de São Paulo, a fim de afastar o ato coator consistente na exigência da COFINS.Mencionou que a exigência é ilegal, uma vez que a Lei Complementar n. 70/91 isentou expressamente as sociedades civis da prestação de serviços profissionais da COFINS, e a edição da Lei n. 9.430/96 dispo em sentido contrário, não tem o condão de revogar o benefício, uma vez que detendo a primeira status de Lei Complementar, eventual revogação deve se dar por meio do mesmo tipo legislativo.Aduziu a inconstitucionalidade e ilegalidade da cobrança de juros moratórios exigidos com a correção determinada pela taxa SELIC, devendo os juros ser limitados a 12% ao ano.Aludiu à ilegalidade e inconstitucionalidade do encargo legal previsto do Decreto-lei 1.025/69, que contraria os princípios da igualdade das partes no processo e do juiz natural.Recebidos os embargos (fl. 63), a embargada apresentou impugnação (fls. 65/74), argumentando acerca da possibilidade de cobrança do COFINS das sociedades civis, uma vez que a matéria que foi objeto de revogação, não se sujeita à veiculação por lei complementar, sendo possível que seja feita por lei ordinária. Defendeu a regularidade do título executivo, da aplicação dos juros e multa e da taxa SELIC.Intimada para se manifestar sobre a impugnação (fl. 75), a embargante reiterou as razões da inicial (fls. 81/92).Determinada a intimação das partes para especificarem e justificarem as provas pertinentes (fl. 93), a embargante requereu a realização de prova pericial (fl. 95), sem especificar os quesitos (fl. 96, verso), motivo pelo qual foi indeferido o seu requerimento (fl. 97).É o relatório. Passo a decidir.A alegação de inexigibilidade da COFINS das sociedades civis prestadoras de serviços uniprofissionais não pode ser conhecida. É que quando do ajuizamento destes embargos, a embargante já havia ajuizado mandado de segurança onde essa mesma alegação foi apresentada, de acordo com a inicial (fls. 03).Ocorre que a legislação processual veda o conhecimento de ação que reproduz outra anteriormente ajuizada, assim entendida a ação entre as mesmas partes, com a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (arts. 267, inciso V, e 301, parágrafos 1º e 2º, ambos do Código de Processo Civil), exatamente o caso do pedido de afastamento da exigência sob a alegação de inoccorrência de fato gerador. O objetivo é impedir decisões contraditórias, repelidas pelo ordenamento jurídico, sendo que eventual sentença favorável no mandado de segurança surtirá normalmente seus efeitos, extinguindo a execução, total ou parcialmente, ou ensejando a repetição do indébito, caso já tenha sido satisfeita obrigação depois declarada indevida, conforme a situação que então vier a ser verificada.A alegação da embargante de que o cálculo dos juros de mora com base nos índices da taxa SELIC é inconstitucional deve ser repelida. Com a devida vênia das opiniões em contrário, a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora. Ao contrário, ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali prevalentes. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos que deveriam ter sido trazidos por ele.Também não há afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma taxa SELIC é aplicada sobre os créditos tributários restituídos. É nesse sentido a jurisprudência majoritária (TRF 3ª Região, Apelação n. 1071319, Relator Higinio Cinacchi, DJU de 15/03/2006, p. 345).O próprio art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional prevê a fixação pela lei de taxa de juros diversa da ali fixada, inexistindo qualquer motivo para interpretar a taxa de 1% como limite máximo. A limitação constitucional dos juros em 12% (art. 192, parágrafo 3º) jamais foi eficaz, pois nunca foi

regulamentada até ser revogada pela EC n. 40, de 29/05/2003, conforme interpretação dada pelo próprio Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 4-DF, Rel. Sydney Sanches, DJU de 25/06/93, p. 12637). A arguição de inconstitucionalidade da cobrança do encargo do DL n. 1.025/69 não pode ser aceita, pois esse diploma legal foi recepcionado pela atual ordem constitucional, uma vez que não estava em tramitação quando da promulgação da Constituição Federal, não tendo sua situação regulada pelo art. 25 do ADCT. Ademais, sua natureza não é tributária, mas de sanção ao devedor recalcitrante de crédito tributário, cobrindo toda a despesa com a arrecadação de tributos não recolhidos, incluindo a verba honorária, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (AgrR nos Embargos de Divergência no RE n. 554.470, Relator João Otávio de Noronha, DJ de 18/09/2006; REsp n. 639.658, Relator Francisco Peçanha Martins, DJ de 06/02/2006). Também não há ilegalidade. Trata-se de norma especial, aplicável às execuções fiscais propostas pela União, prevalecendo, portanto, sobre a norma do art. 20 do Código de Processo Civil. Como ela visa substituir os honorários advocatícios e também cobrir as despesas de arrecadação da dívida pública federal, não ocorre violação ao princípio da isonomia. A jurisprudência nesse sentido está pacificada (Súmula TFR n. 168). Pelo exposto, não conheço do pedido em relação à alegação de inexigibilidade da COFINS e julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO no tocante às demais alegações, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, embutidos nos encargos do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0031078-95.2005.403.6182 (2005.61.82.031078-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040617-22.2004.403.6182 (2004.61.82.040617-5)) FABRIPEL COMERCIO E INDUSTRIA DE PAPEIS LTDA(SP199033 - LUIZ CARLOS DE SOUZA AURICCHIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0040617-22.2004.403.6182, ajuizada para a cobrança de créditos tributários objeto das inscrições em Dívida Ativa n. 80.2.04.006330-25, 80.6.04.007066-25 e 80.6.04.007067-06. Em suas razões, a embargante alegou: a) extinção das exações relativas ao IRPJ e à Contribuição Social, por meio de compensação, devidamente declarada em DCTF; b) inexigibilidade do débito relativo ao COFINS, por ter havido erro no preenchimento da guia respectiva, mas já solucionado por meio de REDARF; c) pendência da análise dos processos administrativos pertinente às dívidas ativas, configurando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, pela reclamação ou recursos, nos termos do art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional; d) inexigibilidade dos acréscimos de multa e juros, tendo em vista que a compensação foi efetuada no prazo dos vencimentos dos tributos compensados. Requereu, liminarmente, a retirada de seu nome dos quadros dos serviços de proteção ao crédito, ou que seja suspensa a divulgação dessa restrição, bem como a procedência dos presentes embargos, com a extinção da execução fiscal. Pleiteou a produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente documental e testemunhal (fls. 02/75). Indeferido o pedido de tutela de urgência (fls. 77/80), foi determinada a intimação da embargada, que apresentou sua impugnação (fls. 121/127), informando que apenas a certidão de dívida ativa n. 80.2.04.006330-25 continuava ativa, e que após análise do setor competente, concluiu-se pela manutenção do débito, em virtude da inexistência de saldo a compensar com o débito inscrito, uma vez que já utilizados para compensação de débitos não inscritos de IRPJ dos meses de abril a agosto de 1999. Aduziu ser incabível a condenação da embargada em honorários advocatícios, por não ter dado causa à propositura da execução fiscal. Requereu que os embargos sejam julgados improcedentes. Intimada a se manifestar sobre a impugnação, bem como para especificação e justificação das provas que pretende produzir (fl. 128), a embargante reiterou a efetivação de compensação para o débito inscrito da certidão de dívida ativa n. 80.2.04.006330-25, informando que, em 12/02/2008, interpôs recurso da decisão administrativa que não reconheceu a extinção da dívida. Requereu a produção de prova testemunhal, com a oitiva do contador da embargante (fls. 130/146). Indeferido o pedido de prova oral (fl. 147), o embargante interpôs agravo retido (fls. 148/150), tendo a embargada apresentado contra-minuta (fls. 154/156). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de compensação deve ser rejeitada. A CDA goza da presunção de certeza e liquidez, cabendo ao embargante o ônus de ilidi-la mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei n. 6.830/80). No caso, não houve a produção de prova pericial, indispensável para comprovar as alegações da embargante de extinção dos créditos executados, mediante compensação. Desse modo, cabe o acolhimento das suas alegações apenas na medida em que foram reconhecidas pela embargada. A autoridade administrativa informou que os saldos negativos referentes aos exercícios de 1997 e 1998, foram utilizados para compensação com débitos de IRPJ dos meses de abril a outubro de 1998 e com débitos não inscritos de abril a agosto de 1999, não sendo, inclusive, suficientes para a quitação destes últimos (fls. 157/158 da execução fiscal). Nesse caso, não havendo prova de compensação do crédito tributário correspondente ao exercício de 1999, sendo presumida a legitimidade da exigência, o pedido de extinção da execução não pode ser acolhido. A alegação de estar suspensa a exigibilidade do crédito exequendo é improcedente. O recurso mencionado pela embargante, que decorre do Pedido de Revisão de Débito anteriormente formulado perante a administração, não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário porque não se enquadra na hipótese do art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional. Nos termos das leis reguladoras do processo administrativo tributário, só existe efeito suspensivo em caso de impugnação ao lançamento (art. 21 do Dec. 70.235/72), de manifestação de inconformidade de indeferimento de declaração de compensação (parágrafo 11 do art. 74 da Lei n. 9.430/96) ou de expressa atribuição pela autoridade administrativa em sede recursal (parágrafo único do art. 61 da Lei n. 9.784/99). Diante da comprovação do cancelamento dos débitos referente às inscrições de dívida ativa n.

80.6.04.007066-25 e 80.6.04.007067-06, prejudicada a análise do pedido da embargante correspondente as referidas inscrições, sob a alegação de inexigibilidade decorrente de erro no preenchimento da declaração. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, embutidos nos encargos do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução fiscal apensa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0041809-53.2005.403.6182 (2005.61.82.041809-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057680-60.2004.403.6182 (2004.61.82.057680-9)) SANTANDER BRASIL PARTICIPACOES E SERVICOS TECNICOS LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER)

Trata-se de embargos à execução fiscal n. 0057680-60.2004.403.6182, na qual é exigido crédito tributário relativo a Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, inscrito na certidão de dívida ativa n. 80.7.04.015001-06, por meio dos quais o embargante requereu a extinção da execução fiscal apensa. Alegou o embargante que a cobrança se refere ao período de janeiro e fevereiro de 1998 e julho de 1999, tendo efetuado o recolhimento da exação referente ao exercício de 1998 e promovido a compensação do valor relativo à competência de 1999, com crédito advindo de recolhimento efetuado a maior. Aduziu que analisou o procedimento administrativo que deu origem à execução fiscal, e verificou que os valores executados coincidem com os valores declarados na DCTF, mas que em relação às competências de janeiro e fevereiro de 1998, a embargada não considerou a DCTF retificadora apresentada pela embargada, tampouco os pagamentos efetuados com base nos valores retificados. Relatou que o débito correspondente ao exercício de julho de 1999, foi em parte compensado com o valor recolhido a maior em maio de 1999, tendo apurado como devido o montante de R\$ 7.991,06 (sete mil, novecentos e noventa e um reais e seis centavos), efetuando o recolhimento de R\$ 5.150,75 (cinco mil, cento e cinquenta reais e setenta e cinco centavos) e compensado a quantia de R\$ 2.840,31 (dois mil, oitocentos e quarenta reais e trinta e um centavos). Aduziu que tendo cumprido integralmente a obrigação para com a embargada, falta ao título executivo o requisito essencial de certeza, sendo descabida a cobrança. Requereu a condenação da embargada no pagamento de despesas processuais, honorários advocatícios e demais cominações legais. Recebidos os presentes embargos (fl. 95), a embargada apresentou sua impugnação (fls. 118/127), afirmando a necessidade de análise pelo órgão competente da Secretaria da Receita Federal para certificação da ocorrência de pagamento e compensação, requerendo o sobrestamento do feito pelo prazo de 180 dias, e em caso de impossibilidade de suspensão, afirmou que a certidão de dívida ativa reveste-se da presunção de liquidez e certeza e diante da ausência de apresentação de prova inequívoca para afastar a presunção legal, os embargos devem ser julgados improcedentes. Intimado a se manifestar sobre a impugnação (fl. 131), o embargante pugnou pelo indeferimento do sobrestamento pleiteado pela embargada, aduzindo estar precluso o direito da embargada, uma vez que todos os elementos necessários para a apuração da efetivação de pagamento e compensação estão presentes nos autos, tendo reiterados os argumentos da petição inicial (fls. 138/144). Determinada a intimação das partes para especificação de provas (fl. 155), o embargante se manifestou contrário à produção de provas, mas ressaltou que caso a embargada impugnasse o pagamento, seria necessária nova intimação para formulação de eventual pedido de prova técnica (fls. 157/158), tendo a embargada requerido o julgamento antecipado da lide (fls. 160/161). Na sequência, o embargante requereu a aplicação da alíquota de 10% (dez por cento), conforme reconhecido no mandado de segurança n. 89.0035191-5, relativamente à cobrança do mês de setembro de 1989, prevista no art. 3º, I, da Lei n. 7.787/89, que prevê a alíquota de 20% (vinte por cento) - fls. 162/196. Determinada a manifestação da exequente para manifestação acerca da análise do procedimento administrativo (fl. 197), sendo requerida a concessão de prazo de 120 (cento e vinte) dias para conclusão da análise pelo órgão fazendário (fls. 199/202). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de pagamento dos créditos tributários correspondente ao 1º Trimestre de 1998 não pode ser acolhida. Conforme esclareceu o embargante, a exigência está sendo feita com base numa primeira DCTF apresentada (fls. 61/62), que ele entende ter sido equivocada, tanto que alega ter apresentado uma DCTF retificadora, promovendo o recolhimento do devido com base nesta última (fls. 81/86), sem que tenha sido considerado pela embargada. Ocorre que os documentos apresentados pelo embargante não são hábeis a comprovar o alegado pagamento. Em primeiro lugar, porque não há sequer a data em que foi apresentada a declaração retificadora, cuja recepção pelos sistemas da Receita Federal não há como considerar comprovada (fl. 73). Em segundo lugar, porque não ficou demonstrado que os documentos de arrecadação acostados (fls. 85/86) se referem ao crédito exequendo, pois registram o código 4574 (PIS - Entidades financeiras e equiparadas), enquanto a CDA descreve um crédito correspondente ao código 8109 (PIS/PASEP - Faturamento). A alegação de compensação não pode ser acolhida. Os documentos juntados aos autos não são aptos a afastar a presunção legal de certeza e liquidez do crédito regularmente inscrito em Dívida Ativa (art. 3º da Lei n. 6.830/80). Conforme já mencionado, o embargante não comprovou ter retificado a declaração correspondente ao exercício de maio de 1999, por meio do qual teria obtido o crédito lançado na declaração de junho de 1999 (fls. 87/93). Não basta o embargante ter verificado posteriormente que efetuou recolhimento a maior, é necessária a entrega da declaração retificadora para reconhecimento desse crédito. Não tendo sido regular o procedimento, o crédito acabou por não ser reconhecido e, conseqüentemente, não utilizado para abatimento da dívida posteriormente declarada. Ademais, é vedado ao embargante compensar em sede de embargos (art. 16, parágrafo 3º, da Lei n. 6.830/80). Não conheço do pedido do embargante de aplicação da alíquota de 10%, em virtude de preclusão (fls. 162/196). Cabe ao embargante, com a inicial, alegar toda a matéria útil à defesa (art. 16, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80). Causa espécie a alegação do embargante de

que uma sentença transitada em julgado em 20/03/2005 constitua fato superveniente, se os embargos foram opostos em 28/07/2005. Ademais, o provimento judicial apontado se refere à exigência de contribuições previdenciárias, não guardando qualquer relação com os créditos exequendos, referentes às contribuições ao PIS. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de extinção da execução, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, embutidos no encargo do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, desansemem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0041810-38.2005.403.6182 (2005.61.82.041810-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057245-62.1999.403.6182 (1999.61.82.057245-4)) PASY IND/ E COM/ DE BORRACHA E PLASTICO LTDA(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0057245-62.1999.403.6182, ajuizada para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. O embargante requereu a extinção da execução fiscal, alegando que: a) a certidão de dívida ativa é ilíquida, por não ter havido a correta imputação dos valores pagos pela embargada; b) a certidão de dívida ativa é nula, por não preencher os requisitos arrolados nos arts. 2º, parágrafo 5º e 6º da Lei n. 6.830/80; c) há excesso de execução, por compreender valores absolutamente indevidos; d) a cobrança da contribuição ao SEBRAE é ilegal, tendo em vista que a embargante não se enquadra como Micro ou Pequena empresa, ou se beneficia dos serviços prestados pelo SEBRAE; e) a cobrança da contribuição ao SAT viola o princípio da estrita legalidade, em face da ausência de definição pela lei dos acidentes de trabalho que se definem como risco leve, médio ou grave; f) a cobrança da contribuição ao INCRA é inconstitucional e ilegal, seja por ter sido instituída por via de Decreto-Lei, em desconformidade com o permissivo do art. 55, II, da Constituição anterior; ou por não ter sido recepcionado pelo art. 240 da Constituição atual; ou pelo fato de a embargante ser empresa exclusivamente urbana e seus empregados não se beneficiarem dos serviços prestados pelo INCRA; g) a multa lançada na certidão de dívida ativa é ilegal, por superar o próprio montante original da dívida; h) a utilização da taxa SELIC como juros moratórios é inconstitucional. A embargada apresentou impugnação, refutando as alegações da embargante e requerendo o julgamento de improcedência dos embargos (fls. 56/188). Intimada para manifestação sobre a impugnação e especificação de provas (fl. 189), a embargante peticionou requerendo a desistência dos presentes embargos, bem como a renúncia a quaisquer alegações de direito as quais se fundam, em face da adesão ao parcelamento da Lei n. 11.941/2009 (fls. 193/194). Foi determinada a intimação da embargante para que juntasse aos autos procuração que habilitasse seu advogado a renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (fl. 195). A embargante cumpriu a determinação, promovendo a juntada da procuração (fls. 198/206). É o relatório. Passo a decidir. Tratando-se de direito disponível, a manifestação da embargante no sentido de renunciar ao direito sobre o qual se fundam os presentes embargos, por meio de seu representante legal, é válida. Isto posto, HOMOLOGO A RENÚNCIA DO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO E DECLARO EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS, com apreciação do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, embutidos nos encargos do DL 1.025/69, já incluídos no valor exigido nos autos principais. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, desansemem-se e arquivem-se, com as cautelas legais. P. R. I.

0042969-16.2005.403.6182 (2005.61.82.042969-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055147-31.2004.403.6182 (2004.61.82.055147-3)) CENTRO MEDICO ESPECIALIZADO S/C LTDA(SP078156 - ELIAN JOSE FERES ROMAN E SP021345 - WLADMIR GUBEISSI PINTO E SP157956 - ROSELI RODRIGUES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 2004.61.82.055147-3, ajuizada para a cobrança de crédito tributário relativo ao Imposto sobre a Renda, constituído mediante declarações apresentadas pelo próprio embargante (fls. 145/147 e 148/164), com vencimentos em 30/04/1998 (CDA n. 80.2.04.039555-03) e 26/03/1997 a 18/03/1998 (CDA n. 80.2.04.039556-94). Em suas razões a embargante alegou, preliminarmente, nulidade do título executivo, por ausência de notificação regular quanto ao lançamento fiscal, com cerceamento de sua defesa, bem como decadência do direito de constituir os débitos em cobro, por não ter ocorrido tempestivamente a homologação do lançamento, ou ainda prescrição dos créditos tributários, por ter sua citação ocorrido somente em 14/06/2005. No mérito, alegou pagamento, juntando cópias de documentos de arrecadação. Requereu o acolhimento das preliminares apresentadas e que, se superadas, sejam os presentes embargos julgados procedentes, com o reconhecimento da improcedência da execução e condenação da embargada nas custas, despesas processuais, honorários advocatícios e demais cominações legais. Requereu o deferimento de todas as provas em direito admitidas (fls. 02/173). Recebidos os presentes embargos (fl. 181), a embargada apresentou sua impugnação (fls. 183/195). Defendeu a incorrência de decadência, afirmando que o Fisco tem o prazo de dez anos para constituir o crédito tributário, o que teria ocorrido em 30/07/2004, quando se iniciou o curso do prazo prescricional, que afirmou não ter decorrido, pois a execução fiscal foi ajuizada em 18/10/2004. Sustentou a regularidade da CDA, constituída mediante declarações do próprio contribuinte. No mérito, afirmou que a alegação de pagamento deve ser alegada pela Receita Federal e requereu o sobrestamento dos presentes embargos pelo prazo de 180 dias. Intimada a se manifestar sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir (fl. 196), a embargante reiterou suas alegações aduzidas na inicial, bem como afirmou serem de cinco anos os prazos prescricional e

decadencial, afastando a alegação da embargada. É o relatório. Passo a decidir. A alegação de nulidade da CDA, por cerceamento do direito de defesa da embargante em virtude da ausência de lançamento, não se sustenta. O documento que formaliza o cumprimento de obrigação acessória correspondente à comunicação da existência de crédito tributário é instrumento hábil e suficiente para a sua exigência (art. 5º, parágrafo 1º, do DL n. 2.124/84). Por essa razão, o entendimento pacífico da jurisprudência é o de que o débito declarado pelo contribuinte e não pago passa a ser exigível independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal. A questão já foi objeto de entendimento sumulado do C. STJ (Súmula n. 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.) A alegação de decadência não pode ser acolhida. O crédito exequendo foi constituído por meio de declaração da própria executada, não por iniciativa da exequente. Nesse caso, não se cogita de decadência porque, no término do prazo decadencial, a exequente perde o direito de promover novo lançamento, não de cobrar o crédito já definitivamente constituído, relativo ao lançamento homologado na mesma data. A alegação de prescrição merece acolhimento. A origem do crédito exigido na presente ação executiva é o imposto sobre a renda, cujo prazo prescricional é quinquenal. No caso dos tributos lançados mediante declaração do próprio contribuinte, o prazo prescricional quinquenal do crédito tributário tem início quando da sua constituição definitiva (arts. 142, 150, parágrafo 4º, e 174, todos do Código Tributário Nacional). A constituição definitiva, nessa hipótese, ocorre após o vencimento ou a entrega dessa declaração, o que ocorrer por último, porque só então haverá um crédito executável, isto é, vencido e líquido. A jurisprudência do C. STJ nesse sentido está consolidada (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 363259, Segunda Turma, decisão de 15/05/2007, DJE de 25/08/2008, Relator(a) Herman Benjamin; Recurso Especial n. 850321, Primeira Turma, decisão de 11/12/2007, DJ de 03/03/2008, p. 1, Relator Luiz Fux). Ressalvando entendimento pessoal em sentido contrário, rejeito posicionamento anteriormente adotado para considerar que a interrupção da prescrição tributária pelo despacho citatório só vigora após a LC n. 118/2005, conforme jurisprudência do C. STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 717250, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 25/09/2006, p. 253, Relatora Eliana Calmon). Levando em consideração que os vencimentos das exações em tela se deram entre 26/03/1997 e 30/04/1998, que o ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 18/10/2004 e a citação do ora embargante em 14/06/2005 (fl. 35 dos autos executivos), houve o decurso do prazo prescricional quinquenal. Isto porque, a embargada sequer alegou ter o crédito tributário em questão sido constituído em data posterior ao vencimento, nem apontou qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional. E o prazo de 180 dias constante do artigo 2º, parágrafo 3º, da Lei n. 6.830/80, é inaplicável aos créditos tributários, os quais são regulados por lei complementar, no caso, o artigo 174 do Código Tributário Nacional. Nesse sentido é a jurisprudência (REsp 1165216/SE, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª T., DJe 10/03/2010; AgRg no REsp 970802/RS, Rel. Min. Castro Meira, 2ª T., DJe 18/12/2008). Diante do reconhecimento da prescrição, resta prejudicada a alegação de pagamento. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, para desconstituir as certidões n. 80.2.04.039555-03 e 80.2.04.039556-94, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condeno a embargada em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença sujeita ao reexame necessário. Com ou sem os recursos, desapensem-se e encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0010287-71.2006.403.6182 (2006.61.82.010287-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017869-59.2005.403.6182 (2005.61.82.017869-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EFLUTEC ENGENHARIA, CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP054374 - MARIA AUREA MEDINA HERBELHA E SP211192 - CRISTIANE FERNANDES SABA)

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0017869-59.2005.403.6182, ajuizada para a cobrança de imposto de renda pessoa jurídica, objeto de inscrição em Dívida Ativa sob o n. 80.2.05.014894-77. Em suas razões a embargante alegou, preliminarmente nulidade da CDA, por não conter os requisitos contidos no art. 3º da Lei n. 6.830/80, já que existe vício na sua constituição, consistente na consideração de lucro real inexistente na base de cálculo, restando abalada a certeza da dívida, bem como a ausência de indicação, inteligível e objetiva, do ato ilícito praticado pela embargante, o que inviabiliza o seu direito à ampla defesa. Aduziu que requereu revisão dos débitos inscritos em dívida ativa, em 30/06/2005, logo, antes da citação da executada; que a multa cobrada é abusiva e desproporcional; e que não há possibilidade de aplicação da Taxa Selic, uma vez que a mesma tem cunho eminentemente remuneratório, sendo ilegal e inconstitucional a sua aplicação. Mencionou que a cobrança é indevida, uma vez que tem como fonte o lucro, sendo este o valor do resultado do exercício, o qual corresponde às receitas e os rendimentos ganhos no período, abatidos encargos e perdas, não tendo respaldo o lançamento com base na aplicação da alíquota sobre o montante bruto. Requereu a expedição de ofício para que fosse determinada a juntada aos autos de cópia do processo administrativo que deu origem ao título, bem como pugnou pela realização de prova pericial contábil, a fim de que seja apurada a verdade real. Recebidos os embargos (fl. 73), a embargada apresentou impugnação (fls. 75/88), refutando os argumentos da embargante, bem como requerendo a concessão de prazo de 120 (cento e vinte) dias para análise do débito e o julgamento de improcedência dos embargos. Intimada para se manifestar sobre a impugnação, a embargante concordou com o pedido de suspensão feito pela embargada, reiterando os termos da petição inicial, bem como o pedido de produção de prova pericial (fls. 91/92). Determinada a intimação da embargante para formular quesitos (fl. 93), estes foram apresentados, com a ressalva de juntada de quesitos suplementares, tendo em vista a ausência de juntada do Processo Administrativo (fls. 95/96). Encaminhados os autos à embargada, esta informou

a ausência de análise pela Receita Federal do pedido da embargante, requerendo a expedição de ofício à Receita para que seja apresentada a conclusão da consulta apresentada (fls. 98/102). Foi proferida decisão indeferindo a requisição do processo administrativo, bem como a realização de prova pericial contábil (fl. 104). Intimada, a embargante não se manifestou (fl. 104, verso). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de nulidade da CDA por falta de preenchimento dos requisitos legais não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. A alegação de constituição indevida dos créditos tributários, decorrente de Pedido de Revisão de Débitos protocolizado antes da citação, deve ser rejeitada. A apresentação desse pedido perante a Administração não impede o ajuizamento nem o prosseguimento da execução fiscal, pois não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, porque não se enquadra na hipótese do art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional. Nos termos das leis reguladoras do processo administrativo tributário, só existe efeito suspensivo em caso de impugnação ao lançamento (art. 21 do Dec. 70.235/72), de manifestação de inconformidade de indeferimento de declaração de compensação (parágrafo 11 do art. 74 da Lei n. 9.430/96) ou de expressa atribuição pela autoridade administrativa em sede recursal (parágrafo único do art. 61 da Lei n. 9.784/99). Entender de modo contrário seria admitir a suspensão da exigibilidade em toda e qualquer hipótese de pedido administrativo, que só depende da vontade do contribuinte, diante do amplo direito de petição, constitucionalmente assegurado (alínea a do inciso XXXIV do art. 5º), contrariando frontalmente os objetivos da lei. O direito de peticionar perante os Poderes Públicos é ilimitado, mas o direito à suspensão da exigibilidade do crédito tributário é limitado às hipóteses expressamente previstas em lei. A embargante alegou irregularidade na apuração efetivada pela fiscalização por ter sido considerada na base de cálculo Lucro Real inexistente, quando não houve apuração nenhuma, o crédito foi declarado por ela própria, em Declaração de Rendimentos. Ainda que assim não fosse, a alegação é totalmente inepta, uma vez que a embargante não especificou quais seriam os encargos e perdas não abatidos das receitas e rendimentos ganhos no período, muito menos qual teria sido a base de cálculo correta. Nesse caso, foi a embargante quem cerceou o direito de defesa da embargada, ao impedi-la de se defender, tornando também totalmente inviável a produção de prova pericial. A alegação de compensação, ventilada no primeiro quesito formulado pela embargante (fl. 96) não pode sequer ser conhecida. É ônus da embargante alegar toda a matéria útil à defesa na inicial (art. 16, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80). A alegação de excessividade da multa cobrada no montante de 20% não merece acolhimento, uma vez que o valor cobrado a título de multa de mora se encontra dentro do limite introduzido pelo art. 61, parágrafos 1º e 2º, da Lei n. 9.430/96, e em montante razoável e necessário para desestimular a mora no pagamento de tributos e contribuições. A alegação da embargante de que os juros de mora calculados pela taxa SELIC são devidos deve ser repelida. Com a devida vênia das opiniões em contrário, a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora. Ao contrário, ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali prevalentes. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos que deveriam ter sido trazidos por ele. Também não há afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma taxa SELIC é aplicada sobre os créditos tributários restituídos. É nesse sentido a jurisprudência majoritária (TRF 3ª Região, Apelação n. 1071319, Relator Higinio Cinacchi, DJU de 15/03/2006, p. 345). O próprio art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional prevê a fixação pela lei de taxa de juros diversa da ali fixada, inexistindo qualquer motivo para interpretar a taxa de 1% como limite máximo. A limitação constitucional dos juros em 12% (art. 192, parágrafo 3º) jamais foi eficaz, pois nunca foi regulamentada até ser revogada pela EC n. 40, de 29/05/2003, conforme interpretação dada pelo próprio Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 4-DF, Rel. Sydney Sanches, DJU de 25/06/93, p. 12637). Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, embutidos nos encargos do DL n. 1.045/69, já incluídos na execução fiscal apensa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0027643-79.2006.403.6182 (2006.61.82.027643-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041095-30.2004.403.6182 (2004.61.82.041095-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SYMANTEC DO BRASIL LTDA(SP120082 - EMIR ISCANDOR AMAD E SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE)

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0041095-30.2004.403.6182, ajuizada para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa sob o n. 80.2.04.004326-31, referentes ao imposto de renda da pessoa jurídica. Alegou o embargante que o crédito tributário em cobro já foi recolhido, juntando guia DARF recolhida em 05/04/1999. Afirmou que referido pagamento não foi localizado, pois informou em sua DCTF como sendo da 4ª semana de março, quando o correto seria 1ª semana de abril. Requereu sejam os presentes embargos julgados procedentes para extinguir a execução fiscal, cancelando a CDA n. 80.2.04.004326-31,

determinando o cancelamento de qualquer restrição em nome da embargante frente ao CADIN, no que se refere ao crédito exequendo. Protestou provar o alegado por todos os meios em direito admitidos (fls. 02/06). A embargada apresentou impugnação (fls. 83/90). Sustentou, preliminarmente, que qualquer nova alegação ou juntada de documentos deverá ser rejeitada de plano, por força do art. 16, 2º, da Lei n. 6.830/80. Defendeu a regularidade da CDA, que ostenta todos os elementos exigidos pela lei, aduzindo ainda que a declaração entregue pela própria embargante constitui documento de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos créditos nela declarados. Refutou a alegação de pagamento afirmando que o débito foi devidamente inscrito com amparo e por força de declaração do próprio contribuinte. No entanto, requereu prazo para análise do processo administrativo pela Secretaria da Receita Federal. Requereu sejam julgados improcedentes os presentes embargos, condenando-se a embargante ao pagamento de custas, despesas processuais e demais cominações legais pertinentes. Intimada a se manifestar sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir (fl. 92), a embargante reiterou os argumentos aduzidos em sua petição inicial, refutando a tese da embargada. Requereu a produção de prova pericial para se apurar a total quitação do crédito (fls. 94/100). A embargada manifestou-se informando que o débito foi retificado administrativamente. Afirmou que por falta de juntada aos autos de documentação contábil que demonstre o fato gerador do débito ora inscrito não é possível qualquer revisão do lançamento. Portanto alocamos o pagamento informado, o qual tendo sido recolhido após o prazo legal não foi suficiente para extinção do débito. (fls. 103/108). Tendo a embargada procedido à retificação da inscrição em Dívida Ativa, encontrando um valor remanescente, foi determinado à embargante que se manifestasse e esclarecesse se ainda desejava a produção de prova pericial, formulando quesitos (fl. 109). A embargante se manifestou requerendo não seja condenada a qualquer valor, devendo ser os presentes embargos julgados totalmente procedentes para o fim de desconstituir o título executivo (fls. 111/114). É o relatório. Passo a decidir. O documento que formaliza o cumprimento de obrigação acessória correspondente à comunicação da existência de crédito tributário é instrumento hábil e suficiente para a sua exigência (art. 5º, parágrafo 1º, do DL n. 2.124/84). No caso, a própria embargante afirmou ter cometido erro em sua Declaração que ocasionou a inscrição do débito em Dívida Ativa. Entretanto, deixou de proceder tempestivamente à retificação de referida Declaração, alegando apenas agora, em sede de embargos à execução, ter efetuado pagamento suficiente para a quitação do débito, juntando cópia da guia de recolhimento que entende comprovar sua alegação. Ocorre que, o órgão competente da embargada, ao proceder à análise do alegado pagamento, constatou não haver nos autos documentação contábil que demonstre o fato gerador do débito inscrito e, portanto, informou não ser possível a revisão do lançamento. Entretanto, procedeu à alocação do pagamento informado, afirmando que, por ter sido recolhido após o prazo legal, não foi suficiente para a extinção do débito (fl. 105). A CDA goza da presunção de certeza e liquidez, cabendo ao embargante o ônus de ilidir essa presunção mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei n. 6.830/80). Como a embargada não trouxe aos autos os documentos necessários à análise do alegado pagamento, bem como deixou de especificar a prova pericial requerida, cabe o acolhimento de sua alegação apenas na medida em que foi reconhecida pela embargada. Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para acolher em parte os Embargos opostos, mantendo os termos constantes na nova CDA expedida (fls. 126/131 dos autos principais), declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios da embargada, embora a embargante tenha sucumbido em parcela mínima (art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil), uma vez que, de acordo com os autos, a execução de valores a maior foi promovida em virtude de erro da embargante. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença sujeito ao reexame necessário. Com ou sem os recursos, desapensem-se e encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0031381-75.2006.403.6182 (2006.61.82.031381-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021974-89.1999.403.6182 (1999.61.82.021974-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO PECAS DIESEL ZONA SUL LTDA(SPI11504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES)

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0021974-89.1999.403.6182, ajuizada para a cobrança de créditos tributários objeto da inscrição em Dívida Ativa n. 80.7.98.008275-52. Em suas razões, a embargante alegou: a) compensação do débito relativo ao processo administrativo n. 10880.276431/98-72, que se refere à execução fiscal, por meio do procedimento PER/DCOMP 1.1; b) falta de interesse da Fazenda na cobrança judicial da dívida, por não ter havido qualquer tipo de defesa por parte do embargante na esfera administrativa; c) nulidade da certidão da dívida ativa, por não preencher todos os requisitos necessários à sua legal constituição; d) ilegalidade e inconstitucionalidade da aplicação da taxa SELIC. Requereu a procedência dos presentes embargos, com a extinção da execução fiscal, ou que seja afastada a cobrança dos juros de mora, com base na Taxa SELIC, condenando-se a embargada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Requereu a produção de todas as provas em direito admitidas, bem como a juntada do procedimento administrativo levado a efeito pela embargada (fls. 02/52). A embargada apresentou sua impugnação (fls. 56/70) defendendo a regularidade do título executivo, constituída a partir de declaração do próprio contribuinte, bem como a legitimidade do processo administrativo fiscal. Aduziu pela impossibilidade de suspensão da cobrança em face do pedido de compensação efetuado, ressaltando que tal pleito depende da análise da autoridade administrativa. Sustentou a constitucionalidade da incidência de juros pela taxa SELIC. Requereu a suspensão dos embargos até a conclusão da análise do débito, e após o julgamento de improcedência dos embargos. Intimada a se manifestar sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir (fl. 71), a embargante manifestou sua

concordância com o pedido de suspensão feito pela embargada, reiterou os termos de sua inicial e requereu a juntada do processo administrativo que deu origem a cobrança (fls. 77/87). Concedido prazo para que a embargante trouxesse aos autos cópias do procedimento administrativo, que entendesse úteis, não houve manifestação de sua parte (fl. 88). Expedido ofício para a autoridade administrativa, a fim de que fosse informado acerca da análise do pedido de compensação (fl. 89), sobrevindo notícia de que o valor inscrito não consta na declaração de compensação informada (fl. 98). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de compensação deve ser rejeitada. A CDA goza da presunção de certeza e liquidez, cabendo ao embargante o ônus de ilidi-la mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei n. 6.830/80). No caso, os documentos juntados pela embargante não são suficientes para comprovar a alegada compensação. Os créditos que a embargante alega ter utilizado para compensação de seu passivo têm origem em decisão judicial que não transitou em julgado, uma vez que pendente do julgamento de recurso de apelação (fl. 49). Nesse caso, os créditos mencionados não são líquidos, muito menos certos, porque a decisão favorável ao embargante ainda pode ser revertida. Além disso, os créditos aludidos sequer decorrem de tributos, em desatendimento ao disposto no art. 66 da Lei n. 8.383/91. Sendo assim, a alegada compensação não pode ser reconhecida, porque em desacordo com o art. 170 do Código Tributário Nacional, que prevê, verbis: Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (grifei) Em consequência, a compensação promovida pela embargante foi ilegal e não extinguiu o crédito exequendo (art. 156, inciso II, do Código Tributário Nacional), retirando qualquer fundamento para declarar nulo o título executivo, sendo vedada a adoção de tal procedimento em sede de execução fiscal, pois a lei estipula impedimento (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80). Assim, ausente prova em sentido contrário, prevalece a legitimidade da exigência. As alegações de que o título executivo é nulo por ausência de processo administrativo regular, bem como de ausência de preenchimentos dos requisitos legais não podem ser acolhidas. O crédito tributário apurado mediante informações declaradas pelo próprio contribuinte pode ser executado diretamente, dispensando prévia notificação e instauração de procedimento administrativo-fiscal, conforme autorização legal (art. 5º, parágrafo 1º, do DL n. 2.124/84) e de acordo com entendimento sumulado do C. STJ, verbis: Súmula n. 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. A alegação da embargante de que os juros de mora calculados pela taxa SELIC são indevidos deve ser repelida. Com a devida vênia das opiniões em contrário, a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora. Ao contrário, ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali prevalentes. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos que deveriam ter sido trazidos por ele. Também não há afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma taxa SELIC é aplicada sobre os créditos tributários restituídos. É nesse sentido a jurisprudência majoritária (TRF 3ª Região, Apelação n. 1071319, Relator Higinio Cinacchi, DJU de 15/03/2006, p. 345). O próprio art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional prevê a fixação pela lei de taxa de juros diversa da ali fixada, inexistindo qualquer motivo para interpretar a taxa de 1% como limite máximo. A limitação constitucional dos juros em 12% (art. 192, parágrafo 3º) jamais foi eficaz, pois nunca foi regulamentada até ser revogada pela EC n. 40, de 29/05/2003, conforme interpretação dada pelo próprio Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 4-DF, Rel. Sydney Sanches, DJU de 25/06/93, p. 12637). Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, embutidos nos encargos do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução fiscal apensa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0005190-56.2007.403.6182 (2007.61.82.005190-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035749-64.2005.403.6182 (2005.61.82.035749-1)) CINTRAFLORES IND/ COM/ EXP/ LTDA (SP089546 - CARLOS RICARDO EPAMINONDAS DE CAMPOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo embargante (fls. 81/86), em face da sentença proferida a fls. 78/79, a qual julgou improcedente o pedido, tendo em vista a ausência de comprovação de que a embargante não tinha obrigatoriedade de manter responsável técnico, pela alteração do seu ramo de atividade, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Alegou obscuridade da sentença embargada, uma vez que, não obstante tenha mencionado não ter havido comprovação da alteração da atividade da empresa, esta foi comprovada pela juntada de seu contrato social (fls. 09/11). Aduziu, que a falta dessa análise acarreta em falta de conclusão no que tange à ilegitimidade da parte. Requereu a apreciação objetiva e dedicada dos fatos expostos, para o fim de alterar a sentença

no tocante à conclusão do decisório.É o relatório. Passo a decidir.Não há qualquer obscuridade a ser sanada. A obscuridade suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a falta de clareza que impede a compreensão da ideia contida no provimento jurisdicional.No caso em tela, a suposta ausência de análise do contrato social da embargante em nada altera o julgado, uma vez que conforme mencionado na sentença, a simples alteração do ramo de atividade da empresa não é suficiente para afastar a obrigatoriedade de manutenção de responsável técnico.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração.PRI.

0001478-24.2008.403.6182 (2008.61.82.001478-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012668-18.2007.403.6182 (2007.61.82.012668-4)) APOLO CJA COM/ E IMP/ LTDA(SP210833 - SERGIO ALEXANDRE DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) APOLO CJA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA., qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência a Execução Fiscal n. 0012668-18.2007.403.6182.Os embargos foram ajuizados sem que fosse prestada qualquer garantia à execução fiscal em apenso.É o Relatório. Passo a decidir.A garantia da execução fiscal é pressuposto legal de constituição válida e regular do processo, conforme art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80.No caso em exame, não há qualquer garantia à presente execução, impondo-se a extinção do feito. Pelo exposto, DECLARO EXTINTOS os presentes embargos do executado, nos termos do art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter se formado a relação jurídica processual.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

0012248-76.2008.403.6182 (2008.61.82.012248-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018755-87.2007.403.6182 (2007.61.82.018755-7)) FUJI SERVICE BRASIL - SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA(SP200965 - ANDRE LUIS CAZU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) FUJI SERVICE BRASIL - SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA., qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência a Execução Fiscal n. 0018755-87.2007.403.6182.Os embargos foram ajuizados sem que fosse prestada qualquer garantia à execução fiscal em apenso.É o Relatório. Passo a decidir.A garantia da execução fiscal é pressuposto legal de constituição válida e regular do processo, conforme art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80.No caso em exame, não há qualquer garantia à presente execução, impondo-se a extinção do feito. Pelo exposto, DECLARO EXTINTOS os presentes embargos do executado, nos termos do art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter se formado a relação jurídica processual.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

0018548-54.2008.403.6182 (2008.61.82.018548-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0237429-77.1980.403.6182 (00.0237429-3)) SERGIO FAMA D ANTINO(SP014142 - VICTOR HUGO DINIZ DA SILVA E SP194577 - RAQUEL ALEXANDRA ROMANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Trata-se de embargos opostos por SERGIO FAMA DANTINO, distribuído por dependência à execução fiscal n. 0237429-77.1980.403.6182, por meio dos quais os embargantes requereram a extinção da execução, em virtude da ocorrência de prescrição.Alegaram que a dívida se refere a depósitos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS devidos no período de maio de 1971 a agosto de 1974, tendo a ação sido ajuizada em 05/11/1980, e os comprovantes de citação juntados em 21/07/2005, quase 25 (vinte e cinco) anos após o ajuizamento (e mais de 30 (trinta) anos do período do débito), e mesmo considerando o alongado prazo trintenário para a prescrição das ações fundiárias, a teor da Súmula n. 210 do STJ, ocorreu a prescrição, uma vez que já houve o transcurso de mais de 30 (trinta) anos desde o período do débito objeto da cobrança.Aduziram ser incabível o redirecionamento da execução em face dos corresponsáveis, com fundamento no art. 135, III, do Código Tributário Nacional, tendo em vista que os débitos se referem à contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, em face da ausência de garantia suficiente na execução, tendo sido determinado que os embargantes promovessem a emenda da petição inicial (fl. 16).Interposto agravo de instrumento (fls. 37/51), sobreveio decisão que deu provimento ao recurso para reconhecer a ilegitimidade passiva dos agravantes para responderem pela dívida de FGTS, considerando nulos eventuais atos de penhora e constrição de bens (fl. 138), tendo sido efetuada a juntada dos atos decisórios do referido recurso (fls. 147/155).Determinada a manifestação da embargada, esta informou a não ocorrência de trânsito em julgado da decisão recursal, em face da oposição de embargos de declaração. Requereu a manutenção do depósito judicial dos valores bloqueados (fls. 159/160).Efetuado o traslado da decisão recursal para o processo principal, foi determinada a exclusão dos executados do polo passivo.É o relatório. Passo a decidir.O reconhecimento da ilegitimidade dos executados no Agravo de instrumento (fl. 138), enseja a perda de objeto superveniente da presente ação. Quem não detém a qualidade de executado não possui legitimidade para a oposição de embargos do executado.Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 598 do Código de Processo Civil.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condeno

a embargada em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para cada um dos requerentes, pois tiveram que contratar advogado para promover a sua defesa. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal em apenso.P.R.I.

0020409-41.2009.403.6182 (2009.61.82.020409-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008595-03.2007.403.6182 (2007.61.82.008595-5)) CONSTRUTORA STIIL LTDA EPP(SP261893 - DOUGLAS TELES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
CONSTRUTORA STIIL LTDA. EPP, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência a Execução Fiscal n. 0008595-03.2007.403.6182.Os embargos foram ajuizados sem que fosse prestada qualquer garantia à execução fiscal em apenso.É o Relatório. Passo a decidir.A garantia da execução fiscal é pressuposto legal de constituição válida e regular do processo, conforme art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80.No caso em exame, não há qualquer garantia à presente execução, impondo-se a extinção do feito. Pelo exposto, DECLARO EXTINTOS os presentes embargos do executado, nos termos do art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter se formado a relação jurídica processual.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

0014973-67.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013354-39.2009.403.6182 (2009.61.82.013354-5)) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

DROGARIA SÃO PAULO S/A, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal de n. 0013354-39.2009.403.6182.Diante do pedido de desistência dos embargos, com renúncia do direito sobre o qual se funda a ação (fls. 101/103), foi proferida decisão determinando que fosse juntado instrumento procuratório, no qual constassem poderes especiais para renúncia (fl. 104).Intimada, a embargante ficou-se inerte (fl. 104, verso).É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.A adesão ao parcelamento sujeita a parte à confissão irrevogável e irretroatável dos débitos nele abrangidos, configurando confissão extrajudicial, nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil. Diante disso, é manifesta a falta de interesse de agir da embargante, pois sua adesão ao parcelamento é incompatível com a necessidade de impugnar o crédito exequendo, cabendo, assim, a extinção do processo, por ausência de interesse processual.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, diante da ausência de intimação do embargado.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desansemem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.PRI.

0018224-93.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007377-38.1987.403.6182 (87.0007377-6)) JOSE MINERVINO MACHADO(SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos pelo embargante (fls. 62/63), em face da sentença proferida a fls. 59/60, a qual julgou procedente o pedido para reconhecer a ilegitimidade do embargante para compor o polo passivo da execução fiscal e determinar a liberação de valor constricto pelo sistema BACENJUD, declarando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Alegou omissão da sentença embargada no tocante ao momento em que será levantado o montante constricto pelo sistema BACENJUD, uma vez que a sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição conforme disposto no art. 475, inciso II, do Código de Processo Civil.Requeru o provimento dos presentes Embargos de Declaração, a fim de esclarecer se o levantamento será efetuado imediatamente ou somente após o trânsito em julgado.É o relatório. Passo a decidir.Assiste razão ao embargado. Apesar da fundamentação da sentença ter determinado o levantamento dos valores constrictos pelo sistema BACENJUD, não houve menção no tocante ao momento de seu levantamento.Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para acolher os embargos opostos, afastando a omissão apontada, para alterar o dispositivo da sentença embargada, que passará a ter a seguinte redação: Quanto ao pedido da embargante de imediato desbloqueio de sua conta bancária, por se tratar de valor de caráter alimentício (item a, fl. 09), estão presentes os requisitos legais (art. 273 do Código de Processo Civil). De fato, há prova inequívoca não apenas da verossimilhança, mas da procedência da alegação; há fundado receio de dano de difícil reparação, com a prolongada privação do embargante dos seus recursos financeiros bloqueados até o trânsito em julgado, tendo em vista a possível interposição de recursos contra esta sentença; e inexistente perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, pois o embargante poderá ser novamente alvo de bloqueio de ativos, bem como outras formas de garantia poderão ser constituídas, caso a sentença seja reformada. Assim, CONCEDO antecipação de tutela para DECLARAR o direito do embargante a proceder o levantamento imediato dos valores constrictos mediante o sistema BACENJUD.PRI.

0030968-23.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038236-65.2009.403.6182 (2009.61.82.038236-3)) ADEMAR ALBINO PEIXOTO(SP289016 - MARIA DAS DORES ALEXANDRE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2129 -

MARIA DA GRACA SILVA E GONZALEZ)

ADEMAR ALBINO PEIXOTO, qualificado na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência a Execução Fiscal n. 0038236-65.2009.403.6182. Os embargos foram ajuizados sem que fosse prestada qualquer garantia à execução fiscal em apenso. É o Relatório. Passo a decidir. A garantia da execução fiscal é pressuposto legal de constituição válida e regular do processo, conforme art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80. No caso em exame, não há qualquer garantia à presente execução, impondo-se a extinção do feito. Pelo exposto, DECLARO EXTINTOS os presentes embargos do executado, nos termos do art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter se formado a relação jurídica processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0032932-51.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038568-32.2009.403.6182 (2009.61.82.038568-6)) MARIZELIA AMARO FIGUEIREDO (SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 596 - WANIAMARIA ALVES DE BRITO)

MARIZELIA AMARO FIGUEIREDO, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência a Execução Fiscal n. 0038568-32.2009.403.6182. Os embargos foram ajuizados sem que fosse prestada qualquer garantia à execução fiscal em apenso. É o Relatório. Passo a decidir. A garantia da execução fiscal é pressuposto legal de constituição válida e regular do processo, conforme art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80. No caso em exame, não há qualquer garantia à presente execução, impondo-se a extinção do feito. Pelo exposto, DECLARO EXTINTOS os presentes embargos do executado, nos termos do art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter se formado a relação jurídica processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0047135-18.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047912-37.2009.403.6182 (2009.61.82.047912-7)) VANDERLEI ROBERTO BUENO (DF003345 - THEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

VANDERLEI ROBERTO BUENO, qualificado na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência a Execução Fiscal n. 0047912-37.2009.403.6182. Os embargos foram ajuizados sem que fosse prestada qualquer garantia à execução fiscal em apenso. É o Relatório. Passo a decidir. A garantia da execução fiscal é pressuposto legal de constituição válida e regular do processo, conforme art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80. No caso em exame, não há qualquer garantia à presente execução, impondo-se a extinção do feito. Pelo exposto, DECLARO EXTINTOS os presentes embargos do executado, nos termos do art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter se formado a relação jurídica processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0047144-77.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042182-45.2009.403.6182 (2009.61.82.042182-4)) TERESA CRISTINA GERDULLO DE PAULA (SP017186 - MARIANGELA DE CAMPOS MACHADO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

TERESA CRISTINA GERDULLO DE PAULA, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência a Execução Fiscal n. 2009.61.82.042182-4. Os embargos foram ajuizados sem que fosse prestada qualquer garantia à execução fiscal em apenso. É o Relatório. Passo a decidir. A garantia da execução fiscal é pressuposto legal de constituição válida e regular do processo, conforme art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80. No caso em exame, não há qualquer garantia à presente execução, impondo-se a extinção do feito. Pelo exposto, DECLARO EXTINTOS os presentes embargos do executado, nos termos do art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter se formado a relação jurídica processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0000251-91.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027809-58.1999.403.6182 (1999.61.82.027809-6)) COBRA ROLAMENTOS E AUTOPEÇAS LTDA X JOSE ANGELO BONARETTE ESTURARO (SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X FAZENDA NACIONAL (Proc. OILSON JOSE ZANIOREZI)

COBRA ROLAMENTOS E AUTOPEÇAS LTDA e outro, qualificados na inicial, ajuizou os presentes embargos em face de FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0027809-58.1999.403.6182. O embargante, após ser intimado acerca da substituição da certidão da dívida ativa na execução fiscal, opôs os presentes embargos, requerendo a extinção da execução, aduzindo a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, a ilegitimidade do embargante José Ângelo Bonarete Esturaro, bem como a efetivação da compensação correspondente ao período entre agosto/91 a dezembro/91 (fls. 02/233). Foi proferida sentença de mérito, em 18/04/2011, nos embargos à execução n. 0062229-50.2003.403.6182, reconhecendo a ilegitimidade do embargante José Ângelo Bonarete Esturaro e julgando improcedente o pedido de extinção da execução em face da compensação. É o relatório. Passo a decidir. Os embargantes não possuem interesse processual nestes autos, porque já opuseram embargos

do executado, extintos por sentença ainda não transitada em julgado. Nesse caso, a via processual dos embargos do executado encontra-se preclusa nesta instância. Pelo exposto, INDEFIRO a inicial e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, nos termos dos arts. 295, inciso III, 267, inciso VI, e 598, todos do Código de Processo Civil, c/c art. 1º, parte final do art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação dos embargantes em honorários advocatícios, porquanto embutidos no encargo do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0016020-82.1987.403.6182 (87.0016020-2) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X MIGUES BADRA JUNIOR(SP093245 - ADRIANO PRUDENTE DE TOLEDO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente (fls. 71/72) em face da sentença proferida à fl. 57, que declarou extinta a presente execução fiscal, com base no art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Alegou ser referida sentença omissa, pois não mencionou a Portaria n. 690/92, que conferiu interpretação acerca da remissão, afirmando que o caso dos autos não se subsume à hipótese de remissão, devendo a presente execução fiscal prosseguir regularmente. Requeru sejam conhecidos e providos os presentes Embargos de Declaração, a fim de que seja esclarecido o ponto omissis, conferindo efeitos infringentes. É o relatório. Passo a decidir. As razões sustentadas pela embargante nestes embargos declaratórios consistem em um eventual erro de julgamento. Logo, sua apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. Intime-se.

0508275-42.1997.403.6182 (97.0508275-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X LOJAS GLORIA LTDA

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente (fls. 30/42) em face da sentença proferida às fls. 27/27, verso, que em razão do encerramento da falência da empresa executada declarou extinto o processo, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Alegou ter a sentença embargada incorrido em erro material e erro de fato, afirmando que a presente execução refere-se unicamente à inscrição em Dívida Ativa que tem por objeto multa trabalhista, sendo incompetente este Juízo Federal, devendo os autos ser remetidos para a Justiça do Trabalho. Afirmou, ainda, estar impossibilitada por força do art. 23, parágrafo único, inciso III do Decreto-lei n. 7.661/1945 de cobrar o crédito da massa falida, devendo haver responsabilização dos sócios. Requeru sejam conhecidos e providos os presentes Embargos de Declaração, para que sejam sanados os vícios apontados, declarando a incompetência deste Juízo ou possibilitando o redirecionamento do feito aos administradores da executada. É o relatório. Passo a decidir. As razões sustentadas pela embargante nestes embargos declaratórios consistem em um eventual erro de julgamento. Logo, sua apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. Intime-se.

0545271-39.1997.403.6182 (97.0545271-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X INFINITA CONFECOES IMP/ E EXP/ LTDA X FLAVIA ROCHA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente (fls. 31/35) em face da sentença proferida às fls. 28/28, verso, que em razão do encerramento da falência da empresa executada declarou extinto o processo, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Alegou ter a sentença embargada incorrido em erro material e erro de fato, pois desconsiderou o prévio redirecionamento do feito à sócia Flávia Rocha Nascimento de Oliveira. Requeru sejam conhecidos e providos os presentes embargos declaratórios, para que seja sanado o vício apontado, sendo atribuídos efeitos infringentes para reforma da decisão embargada. É o relatório. Passo a decidir. As razões sustentadas pela embargante nestes embargos declaratórios consistem em um eventual erro de julgamento. Logo, sua apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. Intime-se.

0503766-34.1998.403.6182 (98.0503766-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FEIRACO DISTRIBUIDORA DE FERRO E ACO LTDA

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente (fls. 23/27) em face da sentença proferida às fls. 20/20, verso, que em razão do encerramento da falência da empresa executada declarou extinto o processo, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Alegou ter a sentença embargada incorrido em erro material e erro de fato, pois desconsiderou a instauração de inquérito judicial, que afirmou ser indício de infração à lei, dando ensejo ao redirecionamento do feito. Requeru sejam conhecidos e providos os presentes embargos declaratórios, para que seja sanado o vício apontado, sendo atribuídos efeitos infringentes para reforma da decisão embargada, possibilitando o redirecionamento do feito aos

administradores da executada.É o relatório. Passo a decidir.As razões sustentadas pela embargante nestes embargos declaratórios consistem em um eventual erro de julgamento. Logo, sua apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração.Intime-se.

0519137-38.1998.403.6182 (98.0519137-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INFINITA CONFECOES IMPORTACOES E EXPORTACOES LTDA X FLAVIA ROCHA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente (fls. 30/43) em face da sentença proferida às fls. 27/27, verso, que em razão do encerramento da falência da empresa executada declarou extinto o processo, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Alegou ter a sentença embargada incorrido em erro material e erro de fato, pois desconsiderou o prévio redirecionamento do feito à sócia Flávia Rocha Nascimento de Oliveira, bem como a ocorrência de crime falimentar, que deverá ser apurado para análise da possibilidade de inclusão de outros sócios. Afirmou, ainda, haver disposição na certidão de objeto e pé de fls. 25/26 no sentido de que, após o encerramento da falência, continuará a falida com responsabilidade pelo passivo não liquidado, aduzindo não ter se consumado o prazo previsto no art. 158, III da Lei n. 11.101/2005.Requeru sejam conhecidos e providos os presentes embargos declaratórios, para que sejam sanados os vícios apontados, sendo atribuídos efeitos infringentes para reforma da decisão embargada.É o relatório. Passo a decidir.As razões sustentadas pela embargante nestes embargos declaratórios consistem em um eventual erro de julgamento. Logo, sua apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração.Intime-se.

0546344-12.1998.403.6182 (98.0546344-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KITY EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente (fls. 21/26) em face da sentença proferida às fls. 18/18, verso, que em razão do encerramento da falência da empresa executada declarou extinto o processo, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Alegou ter a sentença embargada incorrido em erro material e erro de fato, pois desconsiderou a instauração de inquérito judicial falimentar, que seria indício de infração à lei, dando ensejo ao redirecionamento do feito aos administradores da empresa executada.Requeru sejam conhecidos e providos os presentes embargos declaratórios, para que seja sanado o vício apontado, sendo atribuídos efeitos infringentes para reforma da decisão embargada.É o relatório. Passo a decidir.As razões sustentadas pela embargante nestes embargos declaratórios consistem em um eventual erro de julgamento. Logo, sua apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração.Intime-se.

0012870-73.1999.403.6182 (1999.61.82.012870-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X THEBRU MATERIAIS DE SEGURANCA LTDA X BRUNO MARTINO BASACCO

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente (fls. 104/109) em face da sentença proferida às fls. 101/101, verso, que em razão do encerramento da falência da empresa executada declarou extinto o processo, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Alegou ter a sentença embargada incorrido em erro material e erro de fato, pois desconsiderou o prévio redirecionamento do feito contra o sócio Bruno Martino Basacco, bem como a informação constante da certidão de fl. 99 no sentido de que houve bens arrecadados que não foram utilizados para a quitação dos débitos da massa, os quais permaneceram com a sócia e depositária, afirmando ser possível a continuidade do processo na busca desses bens.Requeru sejam conhecidos e providos os presentes embargos declaratórios, para que seja sanado o vício apontado, sendo atribuídos efeitos infringentes para reforma da decisão embargada.É o relatório. Passo a decidir.As razões sustentadas pela embargante nestes embargos declaratórios consistem em um eventual erro de julgamento. Logo, sua apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração.Intime-se.

0019785-41.1999.403.6182 (1999.61.82.019785-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LANGWIELER BARRETO COM/ E REPRES DE EQUIP ELETRICOS LTDA

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente (fls. 23/27) em face da sentença proferida às fls. 20/20, verso, que em razão do encerramento da falência da empresa executada declarou extinto o processo, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Alegou ser a sentença embargada omissa, pois não abordou o disposto no art. 8º do Decreto-Lei n. 1.736/79, afirmando que a responsabilidade dos sócios por débitos relativos ao IRPJ-Fonte é solidária. Aduziu, assim, que não há que se falar em extinção do processo sem resolução do mérito, pois há possibilidade de redirecionamento da execução fiscal.Requeru sejam conhecidos e providos os presentes embargos declaratórios, a fim de que seja esclarecido o ponto

omisso.É o relatório. Passo a decidir.As razões sustentadas pela embargante nestes embargos declaratórios consistem em um eventual erro de julgamento. Logo, sua apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração.Intime-se.

0027761-02.1999.403.6182 (1999.61.82.027761-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X V R C C ELETRONICOS LTDA X VALTER ROSSETTE BAPTISTA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito relativo a Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, regularmente inscrito em dívida ativa (fls. 02/07).A execução foi distribuída em 29/03/1999, com despacho citatório proferido em 15/07/1999, tendo sido efetuada a citação da executada em 24/08/1999 (fl. 10), sem que tenha havido penhora de seus bens (fl. 16).Determinada a manifestação da exequente (fl. 17), esta requereu a inclusão do responsável tributário no polo passivo da execução (fls. 19/22), tendo sido deferido o pedido (fl. 23), sem que tenha sido realizada a citação do coexecutado (fl. 25).Em 16/05/2003, o juízo determinou a suspensão do feito, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, bem como seu encaminhamento ao arquivo (fl. 26), tendo a exequente sido intimada por meio do mandado de intimação n. 3814/03, arquivado em secretaria (fl. 27).Em 26/05/2003 os autos foram encaminhados ao arquivo (fl. 27, verso), tendo sido desarquivados, para juntada de exceção de pré-executividade (fls. 28/44) protocolizada em 09/11/2010, na qual a executada requereu a extinção da execução fiscal, em face da ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 28/44).Foi indeferido o pedido de penhora, bem como foi determinada a intimação da exequente para manifestação sobre a ocorrência de prescrição (fl. 16).Intimada, a exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do Ato Declaratório n. 01, de 22/03/2011 (fls. 47/57).É o relatório. Passo a decidir.Nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Assim, tendo o processo permanecido mais de cinco anos paralisado, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, fulminando a presunção de certeza da inscrição em Dívida Ativa (art. 3º da Lei n. 6.830/80), impondo-se a extinção do processo.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência superveniente de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular, com base no art. 267, inciso IV c/c arts. 586 e 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96), ou em honorários advocatícios, uma vez que a exequente não deu causa ao ajuizamento.Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

0074436-23.1999.403.6182 (1999.61.82.074436-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X IRIS MARCO MOREIRA DE SOUSA

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente (fls. 35/37) em face da r. sentença proferida às fls. 32/32, verso, a qual reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente e declarou extinto o processo, por ausência superveniente de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular, com base no art. 267, inciso IV c/c arts. 586 e 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Alegou que a sentença combatida apresenta contradição, uma vez que que a fundamentação expendida considerou o crédito tributário extinto por força de prescrição intercorrente, o que ensejaria a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV do CPC.É o breve relato. Decido.As razões sustentadas pela embargante nestes embargos declaratórios consistem em um eventual erro de julgamento. Logo, sua apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração.Intime-se.P.R.I.

0078507-68.1999.403.6182 (1999.61.82.078507-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X THIEBRU MATERIAIS DE SEGURANCA LTDA

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente (fls. 61/64) em face da sentença proferida às fls. 58/58, verso, que em razão do encerramento da falência da empresa executada declarou extinto o processo, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Alegou ter a sentença embargada incorrido em erro material e erro de fato, pois desconsiderou a informação constante da certidão de fls. 56/57 no sentido de que houve bens arrecadados que não foram utilizados para a quitação dos débitos da massa, os quais permaneceram com a sócia e depositária, afirmando ser possível a continuidade do processo na busca desses bens.Requereu sejam conhecidos e providos os presentes embargos declaratórios, para que seja sanado o vício apontado, sendo atribuídos efeitos infringentes para reforma da decisão embargada.É o relatório. Passo a decidir.As razões sustentadas pela embargante nestes embargos declaratórios consistem em um eventual erro de julgamento. Logo, sua apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração.Intime-se.

0023795-94.2000.403.6182 (2000.61.82.023795-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LUTHA CONFECÇÕES E COM/ LTDA(SP118355 - CARLA CLERICI PACHECO BORGES)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito tributário objeto de inscrição em Dívida Ativa, relativa a Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, constituído mediante declaração do contribuinte, visando a cobrança de

créditos relativos aos exercícios de 1995/1996, objeto de inscrição em dívida ativa n. 80.2.99.042134-90 (fls. 02/11). A execução fiscal foi ajuizada em 22/05/2000 e o despacho citatório proferido em 29/01/2001 (fl. 12). A carta de citação da executada retornou negativa (fl. 14), motivo pelo qual em 28/05/2002 foi determinada a suspensão da execução, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80 (fl. 15). Em 26/06/2002, os autos foram remetidos ao arquivo (fl. 15, verso), onde permaneceram até que, em 07/07/2009, foram desarquivados para juntada de petição, na qual se requereu a vista dos autos. Determinada a ciência da parte interessada, foi protocolizada exceção de pré-executividade, na qual se requereu a extinção da execução, em face da ocorrência de prescrição ou pela remissão prevista na Medida Provisória n. 449/2008. Requereu a condenação da exequente em honorários advocatícios (fls. 21/37). Intimada para manifestação, a exequente aduziu a ilegitimidade dos requerentes para pleitearem no feito, por não figurarem no polo passivo da execução. Pugnou pela não ocorrência de prescrição, tendo em vista o ajuizamento da execução antes do decurso do prazo prescricional, aduzindo ser aplicável ao caso o disposto no art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Alegou não ser cabível a remissão do débito, tendo em vista que a totalidade de seus débitos ultrapassa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - fls. 39/53. Posteriormente, a exequente mencionou a irregularidade de sua intimação, a qual é imprescindível para a sua manifestação (fls. 54/58). É o relatório. Passo a decidir. Não conheço o pedido dos requerentes, por falta de legitimação. Ninguém pode pleitear direito alheio em nome próprio sem autorização legal (art. 6º do Código de Processo Civil). Não obstante, inexistente impedimento ao reconhecimento da prescrição tributária de ofício. Isso porque, no campo tributário, a prescrição não implica simplesmente perda da pretensão de subordinar interesse alheio ao próprio, como ocorre em matéria civil, mas constitui causa de extinção da própria obrigação tributária (art. 156, V, do Código Tributário Nacional). Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Além disso, mesmo em matéria civil, não existe mais impedimento ao pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, c/ redação da Lei n. 11.280/2006). A origem dos créditos exigidos na presente ação executiva refere-se ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, consolidado na CDA n. 80.2.99.042134-90. Assim, o prazo prescricional do crédito tributário ora exigido é de cinco anos contados da sua constituição definitiva. Ressalvando entendimento pessoal em sentido contrário, rejeito posicionamento anteriormente adotado para considerar que a interrupção da prescrição tributária pelo despacho citatório só vigora após a LC n. 118/2005, conforme jurisprudência do C. STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 717250, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 25/09/2006, p. 253, Relatora Eliana Calmon). No caso dos autos, os créditos tributários foram constituídos pela entrega da declaração pelo contribuinte em 28/05/1996, conforme afirmado pela exequente (fl. 46). Não tendo a exequente apontado causas interruptivas ou suspensivas da prescrição, o crédito foi fulminado pela prescrição, uma vez que não houve a citação da executada. Se a hipótese fosse de prescrição intercorrente, quando, após a citação, o próprio prazo prescricional se inicia na intimação da exequente para dar andamento ao processo, não teria havido prescrição, porque não houve intimação nem abertura do prazo respectivo. Porém, não se trata de prescrição intercorrente. A exequente simplesmente ficou-se inerte, sem promover a citação da executada, passados mais de quinze anos da constituição do crédito tributário. Já estando em curso o prazo prescricional quando do ajuizamento, a exequente tinha a obrigação de acompanhar o processo, não podendo eximir-se dessa responsabilidade apenas por ter a prerrogativa de intimação pessoal, com ou sem vista dos autos. Ainda que não se entenda dessa forma, iniciado o prazo prescricional, não ocorreu nenhum fato suspensivo ou interruptivo previsto em lei (arts. 151 e 174 do Código Tributário Nacional). Inaplicável ao caso o art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, uma vez que a citação não se efetivou nos prazos a que se referem os demais parágrafos desse mesmo artigo, por motivos imputáveis à própria exequente, o que afasta ainda a aplicação da Súmula n. 106, do Superior Tribunal de Justiça. Sendo assim, extinto o crédito tributário por força de prescrição (art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional), falta título executivo hábil a amparar esta execução, uma vez afastada a presunção de certeza da CDA (art. 3º da Lei n. 6.830/80) e ausentes os requisitos previstos em lei (art. 586 do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto processual, com base no art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, uma vez que a exequente não deu causa ao ajuizamento. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

0035976-30.2000.403.6182 (2000.61.82.035976-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LUTHA CONFECÇÕES E COM/ LTDA(SP118355 - CARLA CLERICI PACHECO BORGES)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito tributário objeto de inscrição em Dívida Ativa, relativa a Contribuição Social, constituído mediante declaração do contribuinte, visando a cobrança de créditos relativos aos exercícios de 1996/1997, objeto de inscrição em dívida ativa n. 80.6.99.094495-63 (fls. 02/10). A execução fiscal foi ajuizada em 15/06/2000 e o despacho citatório proferido em 12/02/2001 (fl. 11). A carta de citação da executada retornou negativa (fl. 12), motivo pelo qual em 27/05/2002 foi determinada a suspensão da execução, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80 (fl. 13). Em 21/06/2002, os autos foram remetidos ao arquivo (fl. 14), onde permaneceram até que, em 07/07/2009, foram desarquivados para juntada de petição, na qual se requereu a vista dos autos. Considerando a identidade de partes e fase processual, o juízo determinou o apensamento destes autos, à execução fiscal n. 0023795-94.2000.403.6182 (fl. 17). Determinada a ciência da parte interessada na execução fiscal mencionada, foi protocolizada exceção de pré-executividade, na qual se requereu a extinção da execução, em face da ocorrência de prescrição ou pela remissão prevista na Medida Provisória n. 449/2008. Requereu a condenação da exequente em

honorários advocatícios (fls. 18/32).Intimada para manifestação nos autos principais, a exequente aduziu a ilegitimidade dos requerentes para pleitearem no feito, por não figurarem no polo passivo da execução. Pugnou pela não ocorrência de prescrição, tendo em vista o ajuizamento da execução antes do decurso do prazo prescricional, aduzindo ser aplicável ao caso o disposto no art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Alegou não ser cabível a remissão do débito, tendo em vista que a totalidade de seus débitos ultrapassa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Posteriormente, a exequente mencionou a irregularidade de sua intimação, a qual é imprescindível para a sua manifestação (fls. 54/58 da execução fiscal apensa).É o relatório. Passo a decidir.Não conheço o pedido dos requerentes, por falta de legitimação. Ninguém pode pleitear direito alheio em nome próprio sem autorização legal (art. 6º do Código de Processo Civil).Não obstante, inexistente impedimento ao reconhecimento da prescrição tributária de ofício. Isso porque, no campo tributário, a prescrição não implica simplesmente perda da pretensão de subordinar interesse alheio ao próprio, como ocorre em matéria civil, mas constitui causa de extinção da própria obrigação tributária (art. 156, V, do Código Tributário Nacional).Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Além disso, mesmo em matéria civil, não existe mais impedimento ao pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, c/ redação da Lei n. 11.280/2006).A origem dos créditos exigidos na presente ação executiva refere-se a Contribuição Social, consolidado na CDA n. 80.6.99.094495-63. Assim, o prazo prescricional do crédito tributário ora exigido é de cinco anos contados da sua constituição definitiva.Ressalvando entendimento pessoal em sentido contrário, revejo posicionamento anteriormente adotado para considerar que a interrupção da prescrição tributária pelo despacho citatório só vigora após a LC n. 118/2005, conforme jurisprudência do C. STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 717250, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 25/09/2006, p. 253, Relatora Eliana Calmon).No caso dos autos, os créditos tributários foram constituídos pela entrega da declaração pelo contribuinte em 23/05/1997, conforme afirmado pela exequente (fl. 46 da execução fiscal n. 0023795-94.2000.403.6182). Não tendo a exequente apontado causas interruptivas ou suspensivas da prescrição, o crédito foi fulminado pela prescrição, uma vez que não houve a citação da executada. Se a hipótese fosse de prescrição intercorrente, quando, após a citação, o próprio prazo prescricional se inicia na intimação da exequente para dar andamento ao processo, não teria havido prescrição, porque não houve intimação regular nem abertura do prazo respectivo. Porém, não se trata de prescrição intercorrente. A exequente simplesmente ficou-se inerte, sem promover a citação da executada, passados mais de quinze anos da constituição do crédito tributário.Já estando em curso o prazo prescricional quando do ajuizamento, a exequente tinha a obrigação de acompanhar o processo, não podendo eximir-se dessa responsabilidade apenas por ter a prerrogativa de intimação pessoal, com ou sem vista dos autos. Ainda que não se entenda dessa forma, iniciado o prazo prescricional, não ocorreu nenhum fato suspensivo ou interruptivo previsto em lei (arts. 151 e 174 do Código Tributário Nacional).Inaplicável ao caso o art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, uma vez que a citação não se efetivou nos prazos a que se referem os demais parágrafos desse mesmo artigo, por motivos imputáveis à própria exequente, o que afasta ainda a aplicação da Súmula n. 106, do Superior Tribunal de Justiça. Sendo assim, extinto o crédito tributário por força de prescrição (art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional), falta título executivo hábil a amparar esta execução, uma vez afastada a presunção de certeza da CDA (art. 3º da Lei n. 6.830/80) e ausentes os requisitos previstos em lei (art. 586 do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto processual, com base no art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, uma vez que a exequente não deu causa ao ajuizamento.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.PRI.

0036096-73.2000.403.6182 (2000.61.82.036096-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LUTHA CONFECÇÕES E COM/ LTDA(SP118355 - CARLA CLERICI PACHECO BORGES)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito tributário objeto de inscrição em Dívida Ativa, relativa a Contribuição Social, constituído mediante declaração do contribuinte, visando a cobrança de créditos relativos aos exercícios de 1994/1995, objeto de inscrição em dívida ativa n. 80.6.99.094491-30 (fls. 02/08). A execução fiscal foi ajuizada em 15/06/2000 e o despacho citatório proferido em 12/02/2001 (fl. 09). A carta de citação da executada retornou negativa (fl. 10), motivo pelo qual em 27/05/2002 foi determinada a suspensão da execução, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80 (fl. 11).Em 20/06/2002, os autos foram remetidos ao arquivo (fl. 12), onde permaneceram até que, em 07/07/2009, foram desarquivados para juntada de petição, na qual se requereu a vista dos autos.Considerando a identidade de partes e fase processual, o juízo determinou o apensamento destes autos, à execução fiscal n. 0023795-94.2000.403.6182 (fl. 15).Determinada a ciência da parte interessada na execução fiscal mencionada, foi protocolizada exceção de pré-executividade, na qual se requereu a extinção da execução, em face da ocorrência de prescrição ou pela remissão prevista na Medida Provisória n. 449/2008. Requereu a condenação da exequente em honorários advocatícios (fls. 16/30).Intimada para manifestação nos autos principais, a exequente aduziu a ilegitimidade dos requerentes para pleitearem no feito, por não figurarem no polo passivo da execução. Pugnou pela não ocorrência de prescrição, tendo em vista o ajuizamento da execução antes do decurso do prazo prescricional, aduzindo ser aplicável ao caso o disposto no art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Alegou não ser cabível a remissão do débito, tendo em vista que a totalidade de seus débitos ultrapassa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Posteriormente, a exequente mencionou a irregularidade de sua intimação, a qual é imprescindível para a sua manifestação (fls. 54/58 da execução fiscal apensa).É o relatório. Passo a decidir.Não conheço o pedido dos requerentes, por falta de legitimação.

Ninguém pode pleitear direito alheio em nome próprio sem autorização legal (art. 6º do Código de Processo Civil). Não obstante, inexistente impedimento ao reconhecimento da prescrição tributária de ofício. Isso porque, no campo tributário, a prescrição não implica simplesmente perda da pretensão de subordinar interesse alheio ao próprio, como ocorre em matéria civil, mas constitui causa de extinção da própria obrigação tributária (art. 156, V, do Código Tributário Nacional). Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Além disso, mesmo em matéria civil, não existe mais impedimento ao pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, c/ redação da Lei n. 11.280/2006). A origem dos créditos exigidos na presente ação executiva refere-se a Contribuição Social, consolidado na CDA n. 80.6.99.094491-30. Assim, o prazo prescricional do crédito tributário ora exigido é de cinco anos contados da sua constituição definitiva. Ressalvando entendimento pessoal em sentido contrário, revejo posicionamento anteriormente adotado para considerar que a interrupção da prescrição tributária pelo despacho citatório só vigora após a LC n. 118/2005, conforme jurisprudência do C. STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 717250, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 25/09/2006, p. 253, Relatora Eliana Calmon). No caso dos autos, os créditos tributários foram constituídos pela entrega da declaração pelo contribuinte em 04/06/1997, conforme afirmado pela exequente (fl. 46 da execução fiscal n. 0023795-94.2000.403.6182). Não tendo a exequente apontado causas interruptivas ou suspensivas da prescrição, o crédito foi fulminado pela prescrição, uma vez que não houve a citação da executada. Se a hipótese fosse de prescrição intercorrente, quando, após a citação, o próprio prazo prescricional se inicia na intimação da exequente para dar andamento ao processo, não teria havido prescrição, porque não houve intimação regular nem abertura do prazo respectivo. Porém, não se trata de prescrição intercorrente. A exequente simplesmente quedou-se inerte, sem promover a citação da executada, passados mais de quinze anos da constituição do crédito tributário. Já estando em curso o prazo prescricional quando do ajuizamento, a exequente tinha a obrigação de acompanhar o processo, não podendo eximir-se dessa responsabilidade apenas por ter a prerrogativa de intimação pessoal, com ou sem vista dos autos. Ainda que não se entenda dessa forma, iniciado o prazo prescricional, não ocorreu nenhum fato suspensivo ou interruptivo previsto em lei (arts. 151 e 174 do Código Tributário Nacional). Inaplicável ao caso o art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, uma vez que a citação não se efetivou nos prazos a que se referem os demais parágrafos desse mesmo artigo, por motivos imputáveis à própria exequente, o que afasta ainda a aplicação da Súmula n. 106, do Superior Tribunal de Justiça. Sendo assim, extinto o crédito tributário por força de prescrição (art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional), falta título executivo hábil a amparar esta execução, uma vez afastada a presunção de certeza da CDA (art. 3º da Lei n. 6.830/80) e ausentes os requisitos previstos em lei (art. 586 do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto processual, com base no art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, uma vez que a exequente não deu causa ao ajuizamento. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

0052131-11.2000.403.6182 (2000.61.82.052131-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COML/ K MART LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito tributário objeto de inscrição em Dívida Ativa, relativa a Imposto de Importação, constituído mediante auto de infração em 04/06/1999, visando a cobrança de créditos relativos ao exercício de 1997, objeto de inscrição em dívida ativa n. 80.4.99.000256-34 (fls. 02/07). A execução fiscal foi ajuizada em 18/10/2000 e o despacho citatório proferido em 19/06/2001 (fl. 08). A carta de citação da executada retornou negativa (fl. 10), motivo pelo qual em 29/05/2002 foi determinada a suspensão da execução, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80 (fl. 15). Em 24/06/2002, os autos foram remetidos ao arquivo (fl. 12), onde permaneceram até que, em 06/07/2010, os autos foram desarquivados para juntada de petição da exequente, na qual se requereu o regular prosseguimento da execução, em face da decisão proferida na seara administrativa para manutenção do débito executado (fls. 13/15). Foi determinada a intimação da exequente, para manifestação acerca da ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80 (fl. 16). Intimada, a exequente informou não ter ocorrido a prescrição intercorrente, prevista na Lei n. 6.830/80, em face da ocorrência de causa suspensiva do crédito tributário - Pedido de Revisão de Débitos inscritos em DAU - entre 16/01/2003 e 06/11/2009 (fls. 18/34). Na sequência, se manifestou pela irregularidade de sua intimação acerca do arquivamento dos autos, aduzindo não ter se configurado inércia de sua parte (fls. 35/38). É o relatório. Passo a decidir. Afasto a alegação da exequente de suspensão do lapso prescricional pelo Protocolo de Pedido de Revisão de Débitos inscritos em DAU. Isso porque, as causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário são aquelas previstas no art. 151 do Código Tributário Nacional, que não abrangem a hipótese mencionada. Referido pedido configura causa interruptiva da prescrição, elencada no art. 174, IV, do mesmo diploma legal, e interrompida a prescrição, esta volta a correr na mesma data, segundo o mesmo prazo prescricional do art. 174 do Código Tributário Nacional, ou seja, cinco anos. Por outro lado, inexistente impedimento ao reconhecimento da prescrição tributária de ofício. Isso porque, no campo tributário, a prescrição não implica simplesmente perda da pretensão de subordinar interesse alheio ao próprio, como ocorre em matéria civil, mas constitui causa de extinção da própria obrigação tributária (art. 156, V, do Código Tributário Nacional). Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Além disso, mesmo em matéria civil, não existe mais impedimento ao pronunciamento, de

ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, c/ redação da Lei n. 11.280/2006). A origem dos créditos exigidos na presente ação executiva refere-se ao Imposto de Importação, consolidado na CDA n. 80.4.99.000256-34. Assim, o prazo prescricional do crédito tributário ora exigido é de cinco anos contados da sua constituição definitiva. Ressalvando entendimento pessoal em sentido contrário, revejo posicionamento anteriormente adotado para considerar que a interrupção da prescrição tributária pelo despacho citatório só vigora após a LC n. 118/2005, conforme jurisprudência do C. STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 717250, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 25/09/2006, p. 253, Relatora Eliana Calmon). No caso dos autos, o crédito tributário foi constituído por auto de infração lavrado em 04/06/1999, sendo interrompido pelo Protocolamento de Pedido de Revisão de Débitos inscritos em DAU, em 16/01/2003, conforme afirmado pela exequente (fl. 18), recomeçando a correr na mesma data. Não tendo a exequente apontado outras causas interruptivas ou suspensivas da prescrição, o crédito foi fulminado pela prescrição, uma vez que até a presente data não houve a citação da executada. Se a hipótese fosse de prescrição intercorrente, quando, após a citação, o próprio prazo prescricional se inicia na intimação da exequente para dar andamento ao processo, não teria havido prescrição, porque não houve intimação nem abertura do prazo respectivo. Porém, não se trata de prescrição intercorrente. A exequente simplesmente ficou-se inerte, sem promover a citação da executada, passados mais de onze anos da constituição do crédito tributário. Já estando em curso o prazo prescricional quando do ajuizamento, a exequente tinha a obrigação de acompanhar o processo, não podendo eximir-se dessa responsabilidade apenas por ter a prerrogativa de intimação pessoal, com ou sem vista dos autos. Sendo assim, extinto o crédito tributário por força de prescrição (art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional), falta título executivo hábil a amparar esta execução, uma vez afastada a presunção de certeza da CDA (art. 3º da Lei n. 6.830/80) e ausentes os requisitos previstos em lei (art. 586 do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto processual, com base no art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, uma vez que a exequente não deu causa ao ajuizamento. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

0040145-21.2004.403.6182 (2004.61.82.040145-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TOKEN CONFECÇÕES LTDA(SP147084 - VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo embargante (fls. 214/216), em face da sentença proferida a fl. 212/212, verso, a qual declarou extinto o processo, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80, tendo em vista o cancelamento da inscrição em Dívida Ativa. Alegou omissão na sentença embargada, que deixou de se manifestar acerca da condenação da exequente em honorários. Afirmou que o cancelamento da CDA após a apresentação de exceção de pré-executividade não a exime da condenação em honorários advocatícios, custas e emolumentos processuais, invocando a Súmula n. 153 do STJ. Requereu o acolhimento dos presentes embargos para que este Juízo se manifeste acerca da omissão apontada. É o relatório. Passo a decidir. A fundamentação da sentença foi, de fato, omissa, pois deixou de tratar da condenação em honorários. Sendo assim, tendo as inscrições em Dívida Ativa sido canceladas após a apresentação de defesa pela executada, a exequente deve ser condenada em honorários advocatícios, que fixo, mediante apreciação equitativa, em R\$ 1.000,00 (mil reais). Pelo exposto, acolho os embargos declaratórios para acrescentar o seguinte parágrafo no dispositivo da sentença: Condeno a exequente em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. PRI.

Expediente Nº 2676

EMBARGOS A ARREMATACAO

0001155-87.2006.403.6182 (2006.61.82.001155-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032430-84.1988.403.6182 (88.0032430-4)) DIGIMEC AUTOMATIZACAO INDL/ LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X INSS/FAZENDA X GERSON WAITMANN(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE)

Trata-se de embargos à arrematação, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0032430-84.1988.403.6182, ajuizados por DIGIMEC AUTOMATIZAÇÃO INDUSTRIAL LTDA., em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando desfazimento da arrematação (fls. 02/07 e 11/39). Sustentou que a arrematação de parte dos bens penhorados, 10 Temporizadores DTE-14, ao preço de R\$ 340,00 (trezentos e quarenta reais) caracteriza preço vil, uma vez que haviam sido avaliados pelo valor equivalente a R\$ 840,00 (oitocentos e quarenta reais), correspondendo a arrematação a menos de 50% (cinquenta por cento), mais precisamente 40,47% do valor de reavaliação dos bens, o que é defeso face ao disposto no art. 692 do Código de Processo Civil. Alegou que o desmembramento do lote causa prejuízo irreparável à embargante, uma vez que excluiu a possibilidade de quitação do valor executado. Intimada para impugnação, a embargada refutou as alegações da embargante, alegando a ausência de prejuízo no desmembramento da arrematação, uma vez que este visa facilitar a venda dos bens. Aduziu que a arrematação em valor inferior à avaliação demonstra a ocorrência de depreciação e seu baixo valor para o mercado, em face do seu desgaste natural e consequente desvalorização, e que não houve comprovação do valor atual do bem, a fim de confirmar a ocorrência de preço vil. Requereu sejam os embargos julgados improcedentes. Intimada para réplica, a embargante reiterou as alegações da inicial, informando não ter havido desvalorização dos bens arrematados (fls. 46/47). Determinada a intimação da embargada para especificação de provas, ela requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 50/51). Efetuada a intimação do embargado, este nada requereu (fls. 54/55). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de preço vil deve ser acolhida. Tendo a arrematação parcial ocorrido pelo valor equivalente a 40% do valor da

avaliação (R\$ 840,00), inegável considerar que o montante oferecido (R\$ 340,00) se afastou em demasia do valor do bem, não servindo aos propósitos da ação de execução fiscal, seja porque não atende o interesse da Fazenda Pública, que permanecerá com crédito não satisfeito, seja porque não se subordina ao princípio da menor onerosidade em face do devedor, cujo patrimônio fica assim dilapidado injustificadamente. Revejo, assim, entendimento que cheguei a adotar, tratando-se de bens de restrita utilização, em homenagem à uniformização da jurisprudência, que se pacificou no sentido de que a arrematação por valor inferior à metade da avaliação, em qualquer caso, considera-se vil, cabendo a sua anulação (TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 297777, Terceira Turma, decisão de 06/03/2008, DJU de 27/03/2008, pág. 518, Relator Juiz Márcio Moraes; TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 297775, Sexta Turma, decisão de 07/11/2007, DJU de 17/12/2007, pág. 632, Relator Juiz Lazarano Neto). Acolhido o pedido de declaração de nulidade da arrematação sob a alegação de preço vil, perde objeto o mesmo pedido sob a alegação de prejuízo pelo desmembramento do lote. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de declarar nula a arrematação, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas (fl. 27). Sem condenação em honorários, uma vez que nenhuma das partes deu causa à arrematação efetuada. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Deixo de aplicar o duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, tendo em vista não exceder a sessenta salários mínimos o valor do direito controvertido, ou seja, R\$ 340,00. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0559402-82.1998.403.6182 (98.0559402-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0578167-38.1997.403.6182 (97.0578167-2)) MULTIBRAS S/A ELETRODOMESTICOS(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante (fls. 174/181) em face da sentença proferida às fls. 170/171, que julgou improcedente o pedido, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Alegou ter sido desconsiderada a sua demonstração de que requereu junto ao Juízo Cível que fosse expedido precatório somente em relação à diferença entre o crédito e o valor que seria objeto de compensação, afirmando que um dos argumentos para ter sido a ação julgada improcedente foi o de que deixou de comprovar que os créditos foram ressarcidos ou utilizados para extinguir outros débitos. Alegou ainda haver omissão da sentença no que diz respeito às regras atinentes à compensação, afirmando que esta fica sujeita à homologação do Fisco, que efetua o lançamento de ofício no caso de não ser aprovada. Aduziu que, no entanto, o Fisco promoveu a inscrição em Dívida Ativa com base na Declaração de Rendimentos apresentada pela embargante. Requereu sejam sanados os vícios apontados, a fim de que haja manifestação sobre todos os pontos, evitando-se o cerceamento de defesa. É o relatório. Passo a decidir. As razões sustentadas pela embargante nestes embargos declaratórios consistem em um eventual erro de julgamento. Logo, sua apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Ademais, deixar de apreciar todas as teses defensivas não constitui omissão da fundamentação, pois o juiz não está obrigado a analisar na sentença todos os pontos apresentados pelas partes, mas somente aqueles considerados necessários para a solução da lide, conforme jurisprudência uniforme do STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 487301, Segunda Turma, Relator Franciulli Netto, DJ de 13/09/2004; Recurso Especial n. 685172, Segunda Turma, Relator Castro Meira, DJ de 30/05/2005; Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 618642, Primeira Turma, Relator José Delgado, DJ de 18/04/2005). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. Intime-se.

0047635-65.2002.403.6182 (2002.61.82.047635-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036170-79.1990.403.6182 (90.0036170-2)) WERNERS COML/ E IMPORTADORA DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA(SP092500 - DENISE HOMEM DE MELLO LAGROTTA E SP086901 - JOSE HENRIQUE LONGO) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. DILMAR AFFONSO DA SILVA)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargada (fls. 257/259) em face da sentença proferida às fls. 249/250, que julgou procedente o pedido para desconstituir integralmente o título executivo em virtude de prescrição intercorrente, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Alegou ser a sentença embargada contraditória, pois consoante decisão de fl. 30 dos autos executivos, a exequente deveria ter sido intimada para promover o andamento da execução fiscal após o decurso de 30 dias, contados de 08/06/1994, mas só foi em 29/06/2000. Invocou a Súmula n. 106 do STJ para afastar a prescrição intercorrente. Requereu o conhecimento e provimento dos presentes embargos declaratórios, a fim de que seja sanado o vício apontado. É o relatório. Passo a decidir. As razões sustentadas pela embargante nestes embargos declaratórios consistem em um eventual erro de julgamento. Logo, sua apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. Intime-se.

0009263-76.2004.403.6182 (2004.61.82.009263-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053078-02.1999.403.6182 (1999.61.82.053078-2)) FABIO SANCHES MOLINA(SP106312 - FABIO ROMEU CANTON FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0053078-02.1999.403.6182, ajuizada para a cobrança de crédito relativo à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, inscrito em dívida ativa sob o n. 80.6.99.045182-81, referente ao exercício 1996. Em suas razões, o embargante alegou (fls. 02/22):a) sua ilegitimidade passiva, em razão de ter sido empregado da empresa devedora, na qual exerceu a função de contador, até 15/06/1996, tendo sido despedido sem justa causa nesta data;b) a responsabilidade do embargante era adstrita à apresentação e confecção das declarações do imposto de renda da pessoa jurídica, não tendo praticado atos de gestão, administração ou composto a diretoria executiva da empresa, para deliberação acerca do pagamento ou não dos tributos devidos;c) não ter praticado nenhum ato com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, na qualidade de empregado da empresa executada, para ensejar a sua responsabilidade concorrente pela dívida;d) haver no caso, mero inadimplemento da empresa pelo débito fiscal e a simples falta de recolhimento do tributo em seu vencimento não pode ser tida como infração à Lei;e) o inadimplemento da empresa continuou mesmo após a demissão do embargante, que representam, inclusive, a maior parte da dívida cobrada.Requeru a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma do art. 4º da Lei n. 1.060/50.Juntou documentos.Recebidos os embargos (fl. 61), a embargada concordou com a procedência dos embargos, tendo em vista não constar o nome do embargante no contrato social. Aduziu ser incabível a condenação em honorários advocatícios, uma vez que o nome do embargante constava nos cadastros da Receita Federal como sendo o do responsável tributário da empresa (fls. 63/69).Intimado para manifestação, o embargante se manifestou pela condenação da embargada em honorários advocatícios, levando em consideração o tempo e o trabalho executado pelos Patronos, em face da atitude temerária da embargada em redirecionar a execução, sem a devida análise, comprometendo o seu patrimônio e o seu nome indevidamente (fls. 72/76).É o relatório. Passo a decidir.A embargada, ao admitir que o embargante não consta do contrato social, concordando com a sua exclusão do polo passivo da execução, reconheceu juridicamente o pedido do embargante. Na ausência de lide, o pedido inicial deve ser acolhido.Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condene a embargada em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, pois o embargante teve que contratar advogado para promover a sua defesa.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil. Com ou sem a interposição de recursos, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0019684-28.2004.403.6182 (2004.61.82.019684-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056695-67.1999.403.6182 (1999.61.82.056695-8)) CIA/ DE TECIDOS ALASKA(SP098602 - DEBORA ROMANO E SP031272 - SANDRA MARISA DELLOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Trata-se de embargos distribuídos por dependência à execução fiscal n. 0056695-67.1999.403.6182, ajuizada para a cobrança de crédito relativo à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) relativa às competências de novembro e dezembro de 1996 (CDA n. 80.6.99.045731-18), por meio dos quais a embargante requer a desconstituição das certidões de dívida que instruem a inicial do processo de execução (fls. 02/60).A embargante sustentou que:a) o auto de penhora é nulo por não indicar a avaliação dos bens penhorados;b) há excesso de penhora, uma vez que o bem penhorado supera em muito o montante executado;c) a CDA é nula por apresentar defeito na constituição do crédito tributário, diante da constatação de cerceamento de defesa no processo administrativo, uma vez que não houve oportunidade do executado se defender da multa, juros e correção que lhe foram imputados;d) o processo executório é nulo por falta dos requisitos exigidos pela Lei n. 6.830/80, uma vez que na certidão de dívida ativa acostada aos autos não constam alguns dos requisitos previstos no art. 2º, parágrafo 5º, incisos II, III e IV;e) a multa de mora de 30% desobedece ao princípio da retroatividade da lei mais benéfica ao contribuinte, tendo em vista que a Lei n. 9.430/96 deu nova redação ao art. 84, II, c, da Lei n. 8.981/95, reduzindo a multa para 20%;f) é ilegal a cobrança da taxa SELIC, tendo em vista que referida taxa não foi criada por lei, em desrespeito aos ditames do art. 161 do Código Tributário Nacional, já que a Lei n. 9.065/95 não criou a Taxa SELIC e sim a ampliou;g) é inconstitucional o encargo legal previsto do Decreto-lei 1.025/69, que contraria os princípios do juiz natural e do devido processo legal.Requeru a condenação da embargada em honorários advocatícios.Intimada, a embargada ofertou impugnação, requerendo sejam julgados improcedentes os embargos (fls. 104/116). Refutou a alegação de nulidade do auto de penhora, alegando que a questão relativa à existência de excesso de penhora deve ser efetuada nos autos executivos. Aduziu a regularidade da CDA e da execução fiscal, tendo pugnado pela legalidade da cobrança da multa, da taxa SELIC e da aplicação do encargo legal do Decreto-Lei n. 1.025/69.Intimadas para se manifestarem acerca da produção de provas (fls. 117 e 118), as partes não se manifestaram.É o relatório. Passo a decidir.A alegação de nulidade do auto de penhora não merece prosperar. A avaliação dos bens penhorados foi realizada, embora formalizada em termo anexo ao auto de penhora, conforme se verifica no laudo de avaliação (fl. 91 da execução fiscal). A estipulação legal para que o auto ou termo de penhora contenha o valor dos bens resulta na indispensabilidade dessa informação, mas não no impedimento a que ela conste em documento apartado. Dessa forma, não há nulidade a ser declarada.A alegação de excesso de penhora não pode ser conhecida em sede de embargos do executado. Trata-se de matéria a ser conhecida em sede de execução, nos termos da lei (art. 685, inciso I, do Código de Processo Civil) e de acordo com jurisprudência pacífica (STJ, Recurso Especial n. 531307, Processo n. 200300708594/RS, Segunda Turma, decisão de 05/12/2006, DJ de 07/02/2007, p. 277, Relator João Otávio de Noronha; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 831789, Processo n. 200061820026403/SP, Sexta Turma, decisão de 24/01/2007, DJU de 19/03/2007, p. 391, Relatora Consuelo Yoshida;

TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1104123, Processo n. 200461820011387/SP, Quarta Turma, decisão de 19/07/2006, DJU de 29/11/2006, p. 355, Relatora Alda Basto).A alegação de nulidade da CDA por ausência de notificação de lançamento merece rejeição. O crédito tributário apurado mediante informações declaradas pelo próprio contribuinte pode ser executado diretamente, dispensando prévia notificação ou instauração de procedimento administrativo-fiscal, conforme entendimento sumulado do C. STJ (Súmula n. 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.), enquanto que a aplicação da multa, juros e correção decorrem da lei.A alegação de nulidade da CDA, por cerceamento do direito de defesa da embargante, não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante.A alegação de nulidade da CDA por falta de preenchimento dos requisitos legais não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa. O número do processo administrativo onde foi apurado o valor da dívida está destacadamente indicado na CDA (10880.341888/99-18 - fl. 18),.Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. A alegação de cabimento da redução da multa moratória de 30% para 20% merece acolhimento. A multa moratória tem natureza de pena administrativa, conforme já decidiu o E. STF (Súmula n. 565). Se lei posterior comina multa moratória menos severa do que aquela em vigor quando da mora, aplica-se a lei posterior, nos termos do art. 106, inciso II, alínea c, do Código Tributário Nacional.No caso, na época do vencimento dos tributos de que tratam estes embargos, a multa moratória era fixada em 30%, nos termos do art. art. 84, inciso II, alínea c, da Lei n. 8.981/95. Porém, como sobreveio o art. 61, parágrafo 2º, da Lei n. 9.430, de 27/12/1996, limitando a multa de mora em 20%, esse limite deve ser aplicado à execução embargada.A alegação da embargante de que os juros de mora calculados pela taxa SELIC são indevidos deve ser repelida. Com a devida vênia das opiniões em contrário, a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora. Ao contrário, ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali prevalentes. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos que deveriam ter sido trazidos por ele.Também não há afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma taxa SELIC é aplicada sobre os créditos tributários restituídos. É nesse sentido a jurisprudência majoritária (TRF 3ª Região, Apelação n. 1071319, Relator Higinio Cinacchi, DJU de 15/03/2006, p. 345).O próprio art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional prevê a fixação pela lei de taxa de juros diversa da ali fixada, inexistindo qualquer motivo para interpretar a taxa de 1% como limite máximo. A limitação constitucional dos juros em 12% (art. 192, parágrafo 3º) jamais foi eficaz, pois nunca foi regulamentada até ser revogada pela EC n. 40, de 29/05/2003, conforme interpretação dada pelo próprio Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 4-DF, Rel. Sydney Sanches, DJU de 25/06/93, p. 12637).A arguição de ilegalidade da cobrança do encargo do DL n. 1.025/69 é descabida. Trata-se de norma especial, aplicável às execuções fiscais propostas pela União, prevalecendo, portanto, sobre a norma do art. 20 do Código de Processo Civil. Como ela visa substituir os honorários advocatícios e também cobrir as despesas de arrecadação da dívida pública federal, não ocorre violação ao princípio da isonomia.A jurisprudência nesse sentido está pacificada (Súmula TFR n. 168).Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, a fim de reduzir a 20% as multas de mora consolidadas no crédito tributário exequendo. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, ante a sucumbência mínima da embargada, porquanto já embutidos no encargo do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença sujeito ao reexame necessário. Com ou sem os recursos, desapensem-se e encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

0060871-16.2004.403.6182 (2004.61.82.060871-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020275-63.1999.403.6182 (1999.61.82.020275-4)) S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante (fls. 298/299) em face da sentença proferida às fls. 294/295, verso, que julgou parcialmente procedentes os presentes embargos, a fim de reduzir a 20% as multas de mora consolidadas no crédito tributário exequendo, declarando extinto o processo, com resolução do mérito.Alegou haver omissão na sentença embargada, afirmando ter demonstrado exaustiva e pormenorizadamente nos autos os pagamentos realizados e que não houve abatimento, afirmando não ter a sentença valorado a prova devidamente, em arrepio ao art.

131, do Código de Processo Civil. Requereu sejam os presentes embargos recebidos e processados, pronunciando-se este Juízo expressamente acerca das alegações formuladas, sanando a omissão apontada (fls. 298/299). É o relatório. Passo a decidir. As razões sustentadas pela embargante nestes embargos declaratórios consistem em um eventual erro de julgamento. Logo, sua apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. Intime-se.

0064004-66.2004.403.6182 (2004.61.82.064004-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047673-48.2000.403.6182 (2000.61.82.047673-1)) JOMELE S/A(SP279383 - RAFAEL OLIVEIRA SALVIA E SP172947 - OTTO WILLY GÜBEL JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0047673-48.2000.403.6182, ajuizada para a cobrança da contribuição devida ao FGTS, referente às competências compreendidas entre 04/1987 e 07/1988 (NDFG n. 45279). Em suas razões, o embargante alegou: a) ocorrência de prescrição do crédito tributário, uma vez que constituído em 26/09/1988, enquanto que a citação do executado ocorreu em 22/10/2004, ou seja, após 16 (dezesesseis) anos e 2 (dois) meses; b) ilegitimidade passiva do Senhor Waldemar Batista de Oliveira para responder pelo crédito exequendo, diante da ausência de comprovação de que o sócio agiu com excesso de poderes ou infração à lei; c) iliquidez do crédito em cobro, uma vez que a certidão de dívida ativa não contém os elementos mencionados no parágrafo 5º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80; d) ilegalidade na cobrança da multa, uma vez que excessiva, chegando a possuir caráter confiscatório, não tendo sido utilizados critérios legais e constitucionais, devendo, por isso, ser desconsiderada; e) ilegalidade da aplicação da taxa SELIC aos créditos fiscais federais, uma vez que refere-se a uma taxa do mercado financeiro, que remunera o capital. Para os créditos fiscais federais, os juros de mora devem ser limitados à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. Recebidos os presentes embargos (fl. 36), a embargada apresentou impugnação (fls. 49/63), alegando preliminarmente, a ausência de juntada dos documentos essenciais à inicial dos embargos, bem como a irregularidade da representação processual, em face da renúncia de poderes pelos advogados. Defendeu a regularidade da certidão de dívida ativa, inoportunidade de prescrição, que têm prazo trintenário, refutando os demais argumentos efetuados pela embargante. Determinada intimação da embargante para se manifestar acerca da impugnação e acerca da produção de provas, não houve qualquer manifestação (fl. 76, verso). A embargante promoveu a emenda da petição inicial (fls. 79/90), em cumprimento à determinação deste juízo (fl. 77). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de ilegitimidade de parte não pode ser conhecida. É que a apontada ilegitimidade não seria da devedora principal, que foi quem opôs os embargos, mas do seu sócio, Sr. Waldemar Batista de Oliveira. Ocorre que ninguém pode pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pela lei (art. 6º do Código de Processo Civil). Sendo assim, a alegação de ilegitimidade não pode sequer ser conhecida, por ausência de legitimidade. A alegação de prescrição dos créditos relativos ao FGTS deve ser repelida. A contribuição ao FGTS não constitui tributo, tratando-se de recursos pertencentes a particulares, no caso, aos trabalhadores, não se destinando aos cofres públicos. Assim, a ela não se aplica o Código Tributário Nacional. A jurisprudência já se pacificou nesse sentido (REsp n. 628269, Processo n. 200400161838/RS, Relator Teori Albino Zavascki, decisão de 28/06/2005, DJ de 08/08/2005, p. 191; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 651030, Processo n. 200500017560/RS, Relatora Denise Arruda, Decisão de 28/06/2005, DJ de 08/08/2005, p. 191; REsp n. 565986, Proc. n. 200301353248/PR, Relator Francisco Peçanha Martins, decisão de 12/05/2005, DJ de 27/06/2005, p. 321; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 530947, Processo n. 200301049580/PR, Relator Francisco Peçanha Martins, decisão de 07/04/2005, DJ de 30/05/2005, p. 289; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 641831, Processo n. 200400224295/PE, Relator Francisco Falcão, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, p. 229). Não sendo tributo, o FGTS não exige lançamento tributário para a sua exigência, descabendo falar em constituição do crédito tributário. Uma vez vencido o prazo para depósito das contribuições, o representante judicial do FGTS tem prazo prescricional para exigir os valores devidos em face dos devedores. Esse prazo é específico, trintenário, conforme entendimento sumulado também do C. STJ (Súmula n. 210). A alegação de nulidade da CDA por falta de preenchimento dos requisitos legais não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. A alegação de ilegalidade da cobrança de multa de mora merece rejeição. A multa do FGTS estava prevista, na época do inadimplemento, no art. 18 da Lei n. 5.107/66 (atualmente no art. 22 da Lei n. 8.036/90). Respeitado o princípio da legalidade (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal) e fixada em montante compatível com a finalidade de desestimular a impuntualidade no pagamento de contribuição de relevante caráter social, descabe considerar essa cobrança ilegal, sendo devida mesmo cumulada com correção monetária e juros. A alegação de ilegalidade da SELIC para cálculo dos juros de mora é descabida. A SELIC não incide na apuração dos créditos objeto da execução apenas, aos quais são corrigidos pela TR, com incidência de juros de mora de 0,5% a.m., de acordo com o art. 22 da Lei n. 8.036/90. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do

art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, embutidos nos encargos da Lei n. 8.844/94, já incluídos no valor exigido nos autos principais.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.PRI.

0033088-15.2005.403.6182 (2005.61.82.033088-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010232-67.1999.403.6182 (1999.61.82.010232-2)) HERMAN HENRIQUE MAHNKE(SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) Trata-se de embargos opostos por HERMAN HENRIQUE MAHNKE, distribuído por dependência à execução fiscal n. 0010232-67.1999.403.6182, por meio dos quais o embargante requereu a sua exclusão do polo passivo do feito executivo, com a extinção da execução em face de sua pessoa. Alegou que sua inclusão foi indevida, uma vez que não houve qualquer prova de infração à lei ou ao contrato social, e o simples inadimplemento da empresa não pode justificar o redirecionamento da execução em face do sócio, exceto se comprovado que o não adimplemento decorreu de ato fraudulento.Recebidos os embargos (fl. 47), a embargada apresentou impugnação (fls. 51/55), mencionando que as alegações do embargante já teriam sido suscitadas em objeção processual, com provimento do Recurso Especial interposto. Aduziu que o sócio-embargante é responsável solidário, em face do disposto no art. 8º do Decreto-Lei n. 1.736/79, bem como há configuração de situações que permitem a responsabilização prevista no art. 135 do Código Tributário Nacional, quais sejam: irregularidade cadastral, dissolução irregular e abuso de personalidade jurídica.Determinada a manifestação do embargante sobre a impugnação e especificação de provas, este nada requereu (fl. 61).Foi efetuada a juntada da decisão proferida em Recurso Especial, no agravo de instrumento n. 2003.03.00.048241-8 (fls. 64/66), por meio do qual foi reconhecida a impossibilidade de redirecionamento da execução em face do sócio-gerente pela mera inadimplência, sendo exigida a comprovação da prática de atos dolosos ou de infração da lei ou dos atos constitutivos da pessoa jurídica.É o relatório. Passo a decidir.O provimento do Recurso Especial, interposto de decisão proferida na execução fiscal (fls. 64/66) enseja a perda de objeto superveniente da presente ação, uma vez que o pedido do embargante consistia em sua exclusão do polo passivo da execução.Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 598 do Código de Processo Civil.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condeno a embargada em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, uma vez que o embargante teve que contratar advogado para promover a sua defesa. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal em apenso.P.R.I.

0033090-82.2005.403.6182 (2005.61.82.033090-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010232-67.1999.403.6182 (1999.61.82.010232-2)) KINEL ELETRONICA LTDA(SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0010232-67.1999.403.6182, ajuizada para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa sob o n. 80.2.98.013376-68 referentes a Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ.Alegou o embargante:a) ilegalidade e inconstitucionalidade na utilização da taxa SELIC na cobrança tributária, por expressa violação nos arts. 161, caput e parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, bem como aos arts. 5º, 48, I e 150, III, b, da Constituição Federal;b) ilegalidade e inconstitucionalidade do encargo legal previsto do Decreto-lei 1.025/69, que contraria o princípio da igualdade das partes no processo.Recebidos os presentes embargos (fl. 55), a embargada apresentou sua impugnação (fls. 59/73) defendendo a regularidade do título executivo, da aplicação da taxa SELIC, bem como do encargo legal previsto no Decreto-lei n. 1.025/69. Requereu a improcedência dos presentes embargos, com a condenação da embargante no pagamento de custas, despesas processuais e demais cominações legais pertinentes, postulando pelo julgamento antecipado da lide.Intimada a se manifestar sobre a impugnação, bem como a especificar e justificar as provas que pretende produzir (fl. 75), a embargante não se manifestou (fl. 79).É o relatório. Passo a decidir.A alegação da embargante de que os juros de mora calculados pela taxa SELIC são devidos deve ser repelida. Com a devida vênia das opiniões em contrário, a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora. Ao contrário, ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali prevalentes. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos que deveriam ter sido trazidos por ele.Também não há afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma taxa SELIC é aplicada sobre os créditos tributários restituídos. É nesse sentido a jurisprudência majoritária (TRF 3ª Região, Apelação n. 1071319, Relator Higinio Cinacchi, DJU de 15/03/2006, p. 345).O próprio art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional prevê a fixação pela lei de taxa de juros diversa da ali fixada, inexistindo qualquer motivo para interpretar a taxa de 1% como limite máximo. A limitação constitucional dos juros em 12% (art. 192, parágrafo 3º) jamais foi eficaz, pois nunca foi regulamentada até ser revogada pela EC n. 40, de 29/05/2003, conforme interpretação dada pelo próprio Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 4-DF, Rel. Sydney Sanches, DJU de 25/06/93, p. 12637).A arguição de inconstitucionalidade da cobrança do encargo do DL n. 1.025/69 não pode ser aceita, pois esse diploma legal foi recepcionado pela atual ordem constitucional, uma vez que não estava em tramitação quando da promulgação da Constituição Federal, não tendo sua situação regulada pelo art. 25 do ADCT. Também não há ilegalidade. Trata-se de norma especial, aplicável às execuções fiscais propostas pela União, prevalecendo, portanto, sobre a norma do art. 20 do Código de Processo Civil. Como ela visa substituir os

honorários advocatícios e também cobrir as despesas de arrecadação da dívida pública federal, não ocorre violação ao princípio da isonomia. A jurisprudência nesse sentido está pacificada (Súmula TFR n. 168). Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, embutidos nos encargos do DL n. 1.045/69, já incluídos na execução fiscal apensa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0039235-57.2005.403.6182 (2005.61.82.039235-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052481-57.2004.403.6182 (2004.61.82.052481-0)) CLINICA DE FRATURAS ZONA NORTE S C LTDA (SP086430 - SIDNEY GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
CLÍNICA DE FRATURAS ZONA NORTE S/C LTDA., qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal de n. 2004.61.82.052481-0. Recebidos os presentes embargos (fl. 47) e apresentada impugnação (fls. 49/52), foi noticiada a adesão da embargante ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009 (fls. 65/70). Intimada a esclarecer se persiste o interesse quanto ao prosseguimento do feito (fl. 72), a embargante quedou-se inerte (fl. 72, verso). É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. A adesão ao parcelamento sujeita a parte à confissão irrevogável e irretratável dos débitos nele abrangidos, configurando confissão extrajudicial, nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil. Diante disso, é manifesta a falta de interesse de agir da embargante, pois sua adesão ao parcelamento é incompatível com a necessidade de impugnar o crédito tributário. Assim, tendo a embargante expressamente confessado o débito extrajudicialmente, cabe a extinção do processo, por falta de interesse processual. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, embutidos no encargo do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0056423-63.2005.403.6182 (2005.61.82.056423-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044356-03.2004.403.6182 (2004.61.82.044356-1)) FRIGORIFICO CERATTI S.A. (SP092543 - HERALDO ANTONIO RUIZ) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
FRIGORIFICO CERATTI S.A., qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal de n. 2004.61.82.044356-1. Recebidos os presentes embargos (fl. 55) e apresentada impugnação (fls. 57/67), foi noticiada a adesão da embargante ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009 (fls. 79/83). Intimada a esclarecer se persiste o interesse quanto ao prosseguimento do feito (fl. 84), a embargante quedou-se inerte (fl. 85, verso). É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. A adesão ao parcelamento sujeita a parte à confissão irrevogável e irretratável dos débitos nele abrangidos, configurando confissão extrajudicial, nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil. Diante disso, é manifesta a falta de interesse de agir da embargante, pois sua adesão ao parcelamento é incompatível com a necessidade de impugnar o crédito tributário. Assim, tendo a embargante expressamente confessado o débito extrajudicialmente, cabe a extinção do processo, por falta de interesse processual. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, embutidos no encargo do DL n. 1.025/69, já incluído na execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0007282-41.2006.403.6182 (2006.61.82.007282-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042981-64.2004.403.6182 (2004.61.82.042981-3)) TOBU EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (SP038922 - RUBENS BRACCO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
TOBU EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal de n. 2004.61.82.042981-3. Recebidos os presentes embargos (fl. 54) e apresentada impugnação (fls. 56/76), a embargante posteriormente noticiou sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009, desistindo dos presentes embargos e renunciando ao direito sobre o qual se fundam (fls. 178/191). Intimada a juntar aos autos procuração habilitando seu advogado a renunciar ao direito sobre que se funda a ação ou termo de anuência com menção expressa a essa manifestação (fl. 192), a embargante juntou procuração com poderes específicos para desistência dos presentes embargos (193/200). Intimada a se manifestar sobre o pedido de desistência (fl. 201), a embargante requereu a extinção dos embargos nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil (fls. 203/204). É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Indefiro o pedido de homologação da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, uma vez que o patrono da embargante não detém poderes específicos para tanto (art. 38, do Código de Processo Civil). Ademais, impossível homologar pedido de desistência da ação, já que não houve concordância da embargada (art. 267, 4º, do Código de Processo Civil). No entanto, os presentes embargos não merecem prosseguir por motivos diversos. A adesão ao parcelamento sujeita a parte à confissão irrevogável e irretratável dos débitos nele abrangidos, configurando confissão extrajudicial, nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil. Diante disso, é manifesta a falta de interesse de agir da embargante, pois sua adesão ao parcelamento é incompatível com a necessidade de impugnar o crédito tributário. Assim, tendo a

embargante expressamente confessado o débito extrajudicialmente, cabe a extinção do processo, por falta de interesse processual. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, embutidos no encargo do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0031382-60.2006.403.6182 (2006.61.82.031382-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010518-35.2005.403.6182 (2005.61.82.010518-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BAR E RESTAURANTE NOVA CORIOLANO LTDA ME(SP082695 - ANTONIO GERALDO COMTE) BAR E RESTAURANTE NOVA CORIOLANO LTDA. ME, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal de n. 2005.61.82.010518-0. Recebidos os presentes embargos e apresentada impugnação (fls. 116/133), foi posteriormente noticiada pela embargada a adesão da embargante ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009 (fls. 140/143). Intimada a esclarecer se persiste o interesse quanto ao prosseguimento do feito (fl. 144), a embargante requereu a extinção da presente ação (fls. 146/147). É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. A adesão ao parcelamento sujeita a parte à confissão irrevogável e irretroatável dos débitos nele abrangidos, configurando confissão extrajudicial, nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil. Diante disso, é manifesta a falta de interesse de agir da embargante, pois sua adesão ao parcelamento é incompatível com a necessidade de impugnar o crédito tributário. Assim, tendo a embargante expressamente confessado o débito extrajudicialmente, cabe a extinção do processo, por falta de interesse processual. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, embutidos no encargo do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0038652-38.2006.403.6182 (2006.61.82.038652-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031698-10.2005.403.6182 (2005.61.82.031698-1)) TOBU EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP038922 - RUBENS BRACCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) TOBU EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal de n. 2005.61.82.031698-1. Recebidos os presentes embargos (fl. 67) e apresentada impugnação (fls. 68/81), a embargante posteriormente noticiou sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009, desistindo dos presentes embargos e renunciando ao direito sobre o qual se funda (fls. 87/100). Intimada a juntar aos autos procuração habilitando seu advogado a renunciar ao direito sobre que se funda a ação ou termo de anuência com menção expressa a essa manifestação (fl. 101), a embargante juntou procuração com poderes específicos para desistência dos presentes embargos (102/109). Intimada a se manifestar sobre o pedido de desistência (fl. 110), a embargante requereu a extinção dos embargos nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil (fls. 111/112). É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Indefiro o pedido de homologação da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, uma vez que o patrono da embargante não detém poderes específicos para tanto (art. 38, do Código de Processo Civil). Ademais, impossível homologar pedido de desistência da ação, já que não houve concordância da embargada (art. 267, 4º, do Código de Processo Civil). No entanto, os presentes embargos não merecem prosseguir por motivos diversos. A adesão ao parcelamento sujeita a parte à confissão irrevogável e irretroatável dos débitos nele abrangidos, configurando confissão extrajudicial, nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil. Diante disso, é manifesta a falta de interesse de agir da embargante, pois sua adesão ao parcelamento é incompatível com a necessidade de impugnar o crédito tributário. Assim, tendo a embargante expressamente confessado o débito extrajudicialmente, cabe a extinção do processo, por falta de interesse processual. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, embutidos no encargo do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0017083-10.2008.403.6182 (2008.61.82.017083-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002473-37.2008.403.6182 (2008.61.82.002473-9)) ENESA ENGENHARIA S/A(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo embargante (fls. 85/90), em face da sentença proferida a fls. 71/72, a qual julgou improcedente o pedido para reconhecimento da prescrição, declarando extinto o processo, declarando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Alegou obscuridade da sentença embargada quanto à fixação de honorários advocatícios no montante de R\$ 1.000,00, que segundo a embargante representa uma quantia absolutamente irrisória, na medida em que corresponde apenas 0,11% do valor do débito indevidamente cobrado na presente ação. Requereu o acolhimento dos embargos de declaração, para o fim de alterar a sentença no tocante a uma fixação de honorários condizentes com a demanda. É o

relatório. Passo a decidir. Não há qualquer obscuridade a ser sanada. A obscuridade suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a falta de clareza que impede a compreensão da ideia contida no provimento jurisdicional. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. PRI.

0030953-25.2008.403.6182 (2008.61.82.030953-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0546913-13.1998.403.6182 (98.0546913-1)) FENICIA SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP235459 - ROBERTA DE LIMA ROMANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante (fls. 497/501) em face da sentença proferida às fls. 492/492, verso, que extinguiu os presentes embargos, por ausência de garantia, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, bem como art. 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Alegou ser a sentença omissa no tocante à nomeação de depositário da penhora de fls. 475/476, conforme decisão de fl. 358 (renumerada para 419). Afirmou haver ainda obscuridade, por ter constado que o prazo para oferecimento dos embargos não chegou a ser iniciado, muito menos encerrado, tendo sido consignado na decisão de fl. 358 (renumerada para 419) que após a regularização da penhora, fosse intimado o coexecutado, na pessoa de seu advogado, dando-lhe ciência de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução, bem como de que tal ato fica o Sr. Renato Simeira Jacob (...) constituído depositário. Aduziu não ter dado causa aos motivos pelos quais a penhora não foi efetivada, não podendo ser prejudicada pela omissão e inércia que a ela não pode ser imputada. Requeru sejam os presentes embargos de declaração conhecidos e providos, para que sejam analisadas as omissões e obscuridades apontadas. É o relatório. Passo a decidir. As razões sustentadas pela embargante nestes embargos declaratórios consistem em um eventual erro de julgamento. Logo, sua apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. Intime-se.

0014972-82.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012686-68.2009.403.6182 (2009.61.82.012686-3)) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

DROGARIA SÃO PAULO S/A, identificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, que a executa no feito nº 2009.61.82.012686-3. A embargante noticiou ter aderido ao parcelamento instituído pelo art. 65 da Lei n. 12.249/2010 e regulamentado pela Portaria n. 1197/10. Requeru a desistência dos presentes embargos e renúncia ao direito sobre o qual se funda (fls. 57/58). Intimada a juntar aos autos procuração habilitando seu advogado a renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação ou termo de anuência assinado por quem detenha poderes de representação (fl. 60), a embargante ficou-se inerte (fl. 60, verso). É o relatório. Decido. Considerando o manifesto desinteresse da parte embargante no prosseguimento dos presentes embargos, tendo em vista a sua adesão ao parcelamento instituído art. 65 da Lei n. 12.249/2010, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter se formado a relação jurídica processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0019665-12.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037422-58.2006.403.6182 (2006.61.82.037422-5)) ELIZABETH STANZEL X CARLOS ROBERTO STANZEL(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

CARLOS ROBERTO STANZEL e ELIZABETH STANZEL, qualificados na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal de n. 0037422-58.2006.403.6182. Os embargos foram ajuizados sem que exista garantia idônea para o débito da execução fiscal. É o Relatório. Passo a decidir. A garantia da execução fiscal é pressuposto legal de constituição válida e regular do processo, conforme art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80. No caso em exame, não há qualquer garantia à presente execução, tendo em vista que a penhora que recaiu sobre bens da empresa (fls. 51/54) se mostrou inócua para a satisfação do crédito tributário, diante da ausência de interesse na arrematação dos referidos bens (fls. 85/86), ao passo que os valores bloqueados pelo sistema BACENJUD (fls. 107/108) foram liberados, em face da comprovação da adesão ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009 (fls. 130/131). Desse modo, impõe-se a extinção do feito. Pelo exposto, DECLARO EXTINTOS os presentes embargos do executado, nos termos do art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter se formado a relação jurídica processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0044334-32.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053262-79.2004.403.6182 (2004.61.82.053262-4)) BRASILBOR COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP066578 - ELISEU EUFEMIA FUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

BRASILBOR COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., qualificado na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência a Execução Fiscal n. 0053262-79.2004.403.6182. Os embargos foram ajuizados sem que fosse prestada qualquer garantia à execução fiscal em apenso (fl. 215). É o Relatório. Passo a decidir. A garantia da execução fiscal é pressuposto legal de constituição válida e regular do processo, conforme art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80. No caso em exame, não há qualquer garantia à presente execução, impondo-se a extinção do feito. Pelo exposto, DECLARO EXTINTOS os presentes embargos do executado, nos termos do art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter se formado a relação jurídica processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Reconsidero em parte o despacho de fl. 02 e determino que os presentes autos não sejam apensados aos da execução fiscal n. 0053262-79.2004.403.6182. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0047146-47.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0532424-68.1998.403.6182 (98.0532424-9)) ELIAS DE RAMOS (SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

ELIAS DE RAMOS, qualificado na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência a Execução Fiscal n. 0532424-68.1998.403.6182. Os embargos foram ajuizados sem que fosse prestada qualquer garantia à execução fiscal em apenso. É o Relatório. Passo a decidir. A garantia da execução fiscal é pressuposto legal de constituição válida e regular do processo, conforme art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80. No caso em exame, não há qualquer garantia à presente execução, impondo-se a extinção do feito. Pelo exposto, DECLARO EXTINTOS os presentes embargos do executado, nos termos do art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter se formado a relação jurídica processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0534133-12.1996.403.6182 (96.0534133-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X SUNDEK IND/ E COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente (fls. 38/43) em face da sentença proferida às fls. 35/35, verso, que em razão do encerramento da falência da empresa executada declarou extinto o processo, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Alegou ter a sentença embargada incorrido em erro material e erro de fato, pois desconsiderou fato comprovado no documento de fl. 24, qual seja, a instauração de inquérito judicial e oferecimento de denúncia pelo Ministério Público, que seria indício de infração à lei, dando ensejo ao redirecionamento do feito aos administradores da empresa executada. Requeru sejam conhecidos e providos os presentes embargos declaratórios, para que seja sanado o vício apontado, sendo atribuídos efeitos infringentes para reforma da decisão embargada. É o relatório. Passo a decidir. As razões sustentadas pela embargante nestes embargos declaratórios consistem em um eventual erro de julgamento. Logo, sua apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. Intime-se.

0520984-75.1998.403.6182 (98.0520984-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GEDAY IND/ ELETRO METALURGICA LTDA

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente (fls. 20/23) em face da sentença proferida às fls. 17/17, verso, que em razão do encerramento da falência da empresa executada declarou extinto o processo, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Alegou não ter a sentença embargada abordado o disposto no art. 8º do Decreto-lei n. 1.736/79, afirmando ser solidária a responsabilidade dos sócios por débitos relativos ao IRPJ-Fonte. Aduziu, assim, que não há que se falar em extinção do processo sem resolução do mérito, pois há possibilidade de redirecionamento da execução fiscal. Requeru sejam conhecidos e providos os presentes embargos declaratórios, a fim de que seja esclarecido o ponto omissivo. É o relatório. Passo a decidir. As razões sustentadas pela embargante nestes embargos declaratórios consistem em um eventual erro de julgamento. Logo, sua apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. Intime-se.

0035098-95.2006.403.6182 (2006.61.82.035098-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (SP176819 - RICARDO CAMPOS) X ANA TEREZA MANTOVANI LORDELLO DE MORAES

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente (fls. 51/52) em face da sentença proferida à fl. 49, que declarou extinta a presente execução fiscal, com base legal no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Alegou ser a sentença contraditória com o requerido na petição de fls. 32/33, afirmando que a sentença deve ser anulada para prosseguir o feito e bloquear na conta da executada a diferença de R\$ 21,42 (vinte e um reais e quarenta e dois centavos), que é crédito público e não pode ser dispensado. Requeru o conhecimento dos presentes embargos

declaratórios para sanar os vícios apontados, anulando-se a sentença e prosseguindo a execução fiscal para cobrar o valor do débito remanescente.É o relatório. Passo a decidir.As razões sustentadas pela embargante nestes embargos declaratórios consistem em um eventual erro de julgamento. Logo, sua apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração.Intime-se.

0045967-83.2007.403.6182 (2007.61.82.045967-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DISTRIBUIDORA C.B. DE DISCOS FITAS CD S LTDA X HUMBERTO BEANUCCI

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente (fls. 76/79) em face da sentença proferida às fls. 73/73, verso, que em razão do encerramento da falência da empresa executada declarou extinto o processo, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Alegou ter a sentença embargada incorrido em erro material e erro de fato, pois desconsiderou que a execução fiscal foi ajuizada em litisconsórcio passivo em face da sociedade devedora e seu corresponsável Humberto Beanucci, que já se encontra devidamente citado. Requereu sejam conhecidos e providos os presentes embargos declaratórios, para que seja sanado o vício apontado, sendo atribuídos efeitos infringentes para reforma da decisão embargada.É o relatório. Passo a decidir.As razões sustentadas pela embargante nestes embargos declaratórios consistem em um eventual erro de julgamento. Logo, sua apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração.Intime-se.

0002894-90.2009.403.6182 (2009.61.82.002894-4) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito relativo a Taxa de resíduos sólidos domiciliares, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Citada, a executada opôs exceção de pré-executividade, alegando ser parte ilegítima para responder pelo débito, por ser credora fiduciária, havendo disposição expressa no art. 27, parágrafo 8º, da Lei n. 10.931/2004, que dispõe que o pagamento de impostos, taxas e contribuições condominiais são de responsabilidade do fiduciante (fls. 12/20).Intimada, a exequente requereu fosse a executada intimada a apresentar contrato de alienação e cópia da certidão de matrícula (fl. 22).Sobreveio informação de que débito foi quitado, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente (fls. 24/25).É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.Diante do pagamento do débito, dou por prejudicada a análise da exceção de pré-executividade.Em conformidade com o pedido do exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Após, se em termos, arquivem-se os autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

0031766-18.2009.403.6182 (2009.61.82.031766-8) - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 2044 - RENATA FERRERO PALLONE) X SULINA SEGURADORA S/A(SP173110 - CHRISTIANE SANTALENA BRAMBILLA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada para a cobrança de débito inscrito em certidão de dívida ativa, relativo a imposição de multa administrativa (fls. 02/68).Devidamente citada (fl. 86), a executada opôs exceção de pré-executividade alegando que, nos termos do art. 98, parágrafo 4º, do Decreto-Lei n. 73/66, a massa liquidanda não responderá pelo pagamento de multas, invocando ainda a aplicação do art. 18, alínea f da Lei n. 6.024/74. Requereu a extinção da presente execução fiscal, com a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a retificação do polo passivo, devendo constar SULINA SEGURADORA S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL (fls. 71/80).Intimada, a exequente requereu o não acolhimento da exceção de pré-executividade, com o prosseguimento da execução fiscal, afirmando que a multa em cobro constitui a dívida principal da execução, sendo sanção decorrente do poder de polícia, tendo natureza diversa da multa fiscal moratória de que trata o art. 23, III da antiga Lei de Falências e o art. 18 da Lei n. 6.024/74. Aduziu que a presente execução é autônoma e não se subordina nem sofre atração de nenhum outro procedimento especial executório, conforme determina o art. 5º da Lei n. 6.830/80 (fls. 90/97).É o relatório. Passo a decidir.A alegação de inexigibilidade da multa administrativa deve ser acolhida.As penas administrativas não se incluem entre os créditos reclamáveis em caso de extinção do devedor (seja falência, liquidação extrajudicial, extinção de fundação etc.), porque elas não podem passar da pessoa do condenado (art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal). Se pudessem ser reclamadas, incidiriam sobre uma massa de ativos cuja única finalidade é pagar os credores, que não tem qualquer responsabilidade pela infração.Por essa razão a legislação pertinente veda a cobrança de tais créditos (art. 98, parágrafo 4º, do Decreto-Lei n. 73/66 e art. 18, alínea f, da Lei n. 6.024/74). Sendo assim, o título executivo estampa crédito fiscal cuja presunção de certeza e liquidez foi afastada por fato superveniente demonstrado mediante prova inequívoca, sendo desnecessário remeter as partes para a via dos embargos.Pelo exposto, acolho o pedido da parte executada e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto processual, com base no art. 267, inciso IV, c/c os arts. 586 e 598, todos do Código de Processo Civil, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Indefiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que a concessão do benefício à pessoa jurídica

é medida excepcional, que não se justifica neste caso. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a liquidação extrajudicial da executada ocorreu após o ajuizamento da execução, não tendo a exequente dado causa à cobrança indevida. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMª JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA - JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES
DIRETORA DE SECRETARIA - Belª OSANA ABIGAIL DA SILVA

Expediente Nº 1350

EXECUCAO FISCAL

0022433-13.2007.403.6182 (2007.61.82.022433-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SANDRA RODRIGUES DE OLIVEIRA LINGOIST(SP158050 - ALESSANDRA RODRIGUES DE OLIVEIRA LINGOIST)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 62, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Providencie a Secretaria os procedimentos cabíveis para a expedição de alvará de levantamento, em nome da parte executada, relativo ao depósito judicial de fls. 67/68. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

Expediente Nº 1351

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005036-09.2005.403.6182 (2005.61.82.005036-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069266-31.2003.403.6182 (2003.61.82.069266-0)) CORSET ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA(SP059795 - CLAUDIO VICTONI) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

Fls. 63: prejudicada a análise do pedido formulado pela parte embargante, tendo em vista a r. sentença proferida às fls. 56/57 dos autos. Após o trânsito em julgado do presente feito, cumpra-se o disposto na parte final da r. sentença de fls. 57 dos autos. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 837

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013196-57.2004.403.6182 (2004.61.82.013196-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022866-56.2003.403.6182 (2003.61.82.022866-9)) LOJA NIKEBRAS LTDA(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

l. 133: Esclareça a embargante o seu pedido ante o disposto no artigo 730 do CPC, Int.

0014709-60.2004.403.6182 (2004.61.82.014709-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0077002-08.2000.403.6182 (2000.61.82.077002-5)) CLEPLAX IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP123365B - PETRONILA PEREIRA DE QUEIROGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Trasladem-se cópias da sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Requeira a parte embargante o que for de seu interesse, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, desansem-se e encaminhem-se os presentes embargos ao arquivo findo.

0008047-46.2005.403.6182 (2005.61.82.008047-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045808-82.2003.403.6182 (2003.61.82.045808-0)) ORGANIZACAO LATINO AMERICANA DE EDUCACAO E CULTURA S/C(SP189092 - SILMARA MERCEDES TORRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO)

Desentranhe-se o mandado de fls. 203/208 e junte-o aos autos de execução fiscal nº 2003.61.82.045808-0. Publique-se o

r. despacho de fls. 212. DESPACHO DE FL. 212: Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0031271-13.2005.403.6182 (2005.61.82.031271-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0073569-93.2000.403.6182 (2000.61.82.073569-4)) LINOPAR PARAFUSOS LIMITADA(SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a apelação do(a) embargada em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região. Int.

0034226-17.2005.403.6182 (2005.61.82.034226-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039260-75.2002.403.6182 (2002.61.82.039260-0)) PLASMOTEC PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP173184 - JOAO PAULO MIRANDA) X INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

0044727-30.2005.403.6182 (2005.61.82.044727-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021784-87.2003.403.6182 (2003.61.82.021784-2)) DAUTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ante o trânsito em julgado certificado às fls. 126, requeira o embargante o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

0018538-78.2006.403.6182 (2006.61.82.018538-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061428-37.2003.403.6182 (2003.61.82.061428-4)) INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X CEMAPE TRANSPORTES S/A(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA)

Ante o informado à fl. 269, publique-se o despacho de fl. 168. DESPACHO DE 23/04/2010: VISTOS EM INSPEÇÃO.. Recebo a apelação da embargada no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V do CPC. Vista ao(à) recorrido(a) para contra-razões, no prazo legal. Após, desapensem-se dos autos da execução fiscal. Em seguida, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007658-90.2007.403.6182 (2007.61.82.007658-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006967-81.2004.403.6182 (2004.61.82.006967-5)) JIN DELI COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP146989 - ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente certidão narrativa da ação ordinária nº 2004.70.08.001519-7

0050085-05.2007.403.6182 (2007.61.82.050085-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033095-70.2006.403.6182 (2006.61.82.033095-7)) HMP MARKETING EDITORIAL LTDA(SP137231 - REGIS GUIDO VILLAS BOAS VILLELA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

0028240-77.2008.403.6182 (2008.61.82.028240-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049027-69.2004.403.6182 (2004.61.82.049027-7)) JOEL BARBOSA(SP057096 - JOEL BARBOSA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1474 - LUCIANA RESNITZKY)

Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

0028418-26.2008.403.6182 (2008.61.82.028418-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011293-84.2004.403.6182 (2004.61.82.011293-3)) MIRAPE COM/ RACOES ART P ANIMAIS LTDA - ME(SP158758 - ANDREIA CAROLI NUNES PINTO PRANDINI E SP111118 - SANDRA NUNES DE VIVEIROS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA)

Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

0017926-38.2009.403.6182 (2009.61.82.017926-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026667-09.2005.403.6182 (2005.61.82.026667-9)) BORETO & CARDOSO LTDA(SP099306 - BENEDITO ALVES PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Desentranhe-se o mandado de fls. 30/34, juntando-o aos autos de execução fiscal nº 2005.61.82.026667-9. Regularize o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 12, VI e 13, ambos do Código de Processo Civil. Int.

0044124-15.2009.403.6182 (2009.61.82.044124-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0480187-19.1982.403.6182 (00.0480187-3)) JOSE CARBON SALVADOR(SP144677 - JARBAS ALESSANDRO ROCHA MARQUEZE) X IAPAS/BNH(Proc. 1863 - MANOEL DE SOUZA FERREIRA)
Fls. 57/58: Comprove o embargante documentalmente a alegada penhora realizada nos autos da execução fiscal em apenso, no prazo de 03 (três) dias. Após, voltem-me conclusos.iNT.

0047112-09.2009.403.6182 (2009.61.82.047112-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022085-68.2002.403.6182 (2002.61.82.022085-0)) EICASA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP092599 - AILTON LEME SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)
Cumpra a parte embargante integralmente o despacho de fl. 30, trazendo aos autos cópia do contrato social, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0055284-37.2009.403.6182 (2009.61.82.055284-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001398-26.2009.403.6182 (2009.61.82.001398-9)) HOUSTON S A EMPREENDEIMENTOS E PARTICIPACOES(SP247459 - LAURA AMARAL SPACCAQUERCHE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

0032885-77.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032942-66.2008.403.6182 (2008.61.82.032942-3)) AVICULTURA E FLORICULTURA SHEIK LT - ME(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES)
Recebo os embargos, sem efeito suspensivo, vez que não comprovado o grave dano de difícil ou incerta reparação, disposto no parágrafo primeiro do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada para que apresente impugnação, bem como, para que no mesmo prazo, providencie a juntada de cópia integral do processo administrativo. Com a juntada do processo administrativo, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, bem como dos documentos juntados, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

0046253-56.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054676-83.2002.403.6182 (2002.61.82.054676-6)) JOSE MARCOS MONTEIRO(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)
Manifeste-se o embargante quanto ao parcelamento noticiado pelo embargado às fls. 236/237 dos autos principais. Int.

0046254-41.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046292-87.2009.403.6182 (2009.61.82.046292-9)) J WALTER THOMPSON PUBLICIDADE LTDA(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Regularize o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 12, VI e 13, ambos do Código de Processo Civil. Int.

0046256-11.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027877-27.2007.403.6182 (2007.61.82.027877-0)) CLINICA DR. RUBENS V. DE BRITO LTDA(SP245044 - MARIANGELA ATALLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Comprove o embargante a garantia do Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

0046258-78.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016290-47.2003.403.6182 (2003.61.82.016290-7)) THERMOID S/A MATERIAIS DE FRICCAO(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Regularize o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 12, VI e 13, ambos do Código de Processo Civil. Providencie a parte embargante, no mesmo prazo, cópia(s) da(s) CDA(s), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0008127-97.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040643-10.2010.403.6182) VERTICAL EMPREENDEIMENTOS ESPORTIVOS LTDA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Regularize o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 12, VI e 13, ambos do Código de Processo Civil. Providencie, ainda, a parte embargante no mesmo prazo, cópia da CDA. Int.

0010296-57.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044142-02.2010.403.6182) HOCHTIEF DO BRASIL SA(SP207760 - VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE E SP252918 - LUCIANO FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo os embargos à execução, com efeito suspensivo, vez que sem este a fiança bancária, dada em garantia do Juízo, pode ser transformada em pagamento definitivo. Intime-se a parte embargada para que apresente impugnação. Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

EXECUCAO FISCAL

0077002-08.2000.403.6182 (2000.61.82.077002-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CLEPLAX IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP123365B - PETRONILA PEREIRA DE QUEIROGA)

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o(a) Executado(a) para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0024469-62.2006.403.6182 (2006.61.82.024469-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KHELF - MODAS LTDA(SP130830 - MARGARETH BONINI MERINO)

Defiro a substituição da Certidão da Dívida Ativa requerida às fl. 244, restituindo-se o prazo para oposição de embargos, de acordo com o art. 2º, parágrafo 8º, da Lei 6.830/80.

0044142-02.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HOCHTIEF DO BRASIL SA(SP207760 - VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE)

Fls. 65/68, 88/91 e 109/110: Não prospera a recusa da Fazenda Nacional das fls. 109/110, visto que a Carta de Fiança apresentada pela parte executada às fls. 79/80, foi emitida por prazo indeterminado e consta expressamente a renúncia prevista nos artigos 827, 835 e 838, I, do Código Civil. No tocante à necessidade de expressamente constar na carta de fiança o contido no artigo 34 da Lei n 4.595/64, observo que se trata de restrições que se descumpridas violam os ditames do sistema financeiro, sendo considerado inclusive crime a violação de um de seus incisos. Portanto, exigir do fiador que inclua cláusulas que não irá praticar crime é medida descabida e desproporcional, cabendo à Fazenda Nacional noticiar ocorrência de qualquer transgressão legal, não só destes dispositivos como de qualquer outra legislação, quando em diligência verificar eventual ocorrência. É pressuposto desnecessário para garantir a idoneidade da carta de fiança apresentada. Ante o exposto, estando garantido o Juízo, venham-me os autos dos embargos à execução fiscal em apenso conclusos. Outrossim, indefiro o pedido de expedição de Certidão Positiva com efeito de Negativa, pois foge à competência deste Juízo, nos termos do Provimento CJF n.º 56/91, inciso IV, competindo à executada utilizar-se das vias judiciais próprias, em eventual indeferimento administrativo. Int.

Expediente Nº 838

EMBARGOS A ARREMATACAO

0028417-41.2008.403.6182 (2008.61.82.028417-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039974-30.2005.403.6182 (2005.61.82.039974-6)) ZADRA INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP190030 - JOÃO DONIZETE FRESNEDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI)

Vistos, ZADRA INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA., interpôs Embargos à Arrematação, concernente à arrematação ocorrida nos autos da Execução Fiscal que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL lhe move, alegando, em suma, que: a) na data do leilão os bens tiveram sua avaliação em muito superior à realizada em Juízo; b) com a avaliação na data do leilão pode ser verificada que a arrematação foi feita por preço vil, vez que corresponde à 30% do valor correto. Colaciona jurisprudência e doutrina. Instruem a inicial documentos (fls. 06/13). Recebidos os embargos (fl. 16), o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu impugnação, sustentando a improcedência da demanda (fls. 42/44). Ciência do embargante da impugnação e deferido prazo para requerer produção de prova (fl. 46), a parte embargante se quedou inerte (fl. 48) É o relatório. DECIDO. MÉRITO. É reiterada a jurisprudência no sentido de que na execução fiscal o executado pode impugnar a avaliação no máximo até a publicação do edital de leilão, conforme art. 13, 1º, da Lei nº 6.830/80, não se admitindo a discussão dessa matéria nem mesmo em sede de embargos à arrematação. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À ARREMATACÃO. VILEZA DO PREÇO. INCORREÇÃO DO LAUDO. ALEGAÇÃO PRECLUSA. - Os embargos à arrematação não se prestam à verificação da vileza do preço pelo qual o bem foi praxeado, quando tal alegação baseia-se na incorreção do laudo judicial que deixou de ser impugnado no momento processual adequado. - Suposto erro na avaliação do bem penhorado deve ser apontado - na oportunidade que se abre às partes, para comentar o laudo. Por efeito da preclusão, tal erro não pode ser alegado em embargos à avaliação. (AgRg no Ag 304473/MS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/06/2005, DJ 22/08/2005 p. 259. Grifei) RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À ARREMATACÃO. IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA AVALIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. PREÇO VIL. INOCORRÊNCIA. OPÇÃO PELO REFIS. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. HIPÓTESE NÃO VERIFICADA. Não impugnado o laudo de avaliação do bem penhorado no momento oportuno, não se deve trazer a discussão aos autos por ocasião dos embargos à arrematação, em razão da preclusão da matéria. Vale ressaltar, por oportuno, que preço vil é aquele muito abaixo da avaliação atualizada do bem, independentemente de sua relação com o montante da dívida. In casu, o valor pelo qual o imóvel foi arrematado em segunda praça não se afigura preço vil, pois equivalente a 60% (sessenta por cento) do valor do imóvel. (REsp 465482/RS, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA

TURMA, julgado em 10/06/2003, DJ 08/09/2003 p. 294. Grifei)EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. PENDÊNCIA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS IMPROCEDENTES EM 20. GRAU. EXECUÇÃO DEFINITIVA. PREÇO VIL NÃO CONFIGURADO.1. A execução fiscal, quando julgados improcedentes os embargos é definitiva.2. Não impugnado o laudo de avaliação do bem penhorado no momento oportuno, não cabe discussão em embargos à arrematação, pois preclusa a matéria (art. 13, 1º da Lei n.º 6.830/80).3. Nada obstante não se possa precisar matematicamente o que seria preço vil, a jurisprudência pacificou-se no sentido que o mesmo não se caracteriza na arrematação por valor superior a 50% da avaliação. (TRF4, AC 2001.70.02.002954-3, Primeira Turma, Relator Marcos Roberto Araujo dos Santos, D.E. 17/02/2009. Grifei)EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. IMPUGNAÇÃO À AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO. PRECLUSÃO. ENDEREÇO DO LOCAL DO LEILÃO. INEXIGÊNCIA PELA LEGISLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PREÇO VIL. NÃO-OCORRÊNCIA.1. Nos termos do 1º do art. 13 da Lei nº 6.830/80, não se possibilita a impugnação da avaliação dos bens penhorados após a publicação/ ciência do edital de leilão por ocorrência de preclusão. No caso, a agravante não impugnou a avaliação no momento oportuno, já que intimado tanto da avaliação quanto da reavaliação, não havendo qualquer inconformidade a esse respeito desde aquele momento.2. A falta de indicação do local de realização da hasta pública é mera irregularidade, não exigindo a legislação a sua presença. Ademais, no caso, não houve qualquer prejuízo à embargante, pois não houve a remição dos bens pelas pessoas elencadas no artigo 787, do CPC.3. Não há falar em preço vil, já que o bem foi arrematado por 78,33% do valor da avaliação. (TRF4, AC 2004.71.03.002009-6, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, DJ 11/10/2006. Grifei).No caso dos autos, o bem foi avaliado em R\$ 4,10 o quilo.Foi certificado nos autos, ainda, que o oficial de justiça procedeu à intimação do executado da reavaliação realizada (fl. 99 dos autos em apenso).Embora intimado da reavaliação e também do leilão designado (fls. 34), o executado não opôs, tempestivamente, qualquer impugnação ao valor apurado pelo Oficial de Justiça Avaliador. Somente após a realização da praça, da homologação da arrematação e da expedição da respectiva carta veio o executado nestes autos alegar a existência de avaliação indevida.Diante de todas essas circunstâncias, revela-se inadmissível as postulações do executado.A um, e principalmente, porque, como visto, restou preclusa a oportunidade de alegar a nulidade. A dois, porque as avaliações/reavaliações realizadas nos autos de execução fiscal em apenso não guardam distorção aparente se ponderado o lapso entre elas. A três, porque o bem foi arrematado (1.600 kgs de aço SAE 1020, a R\$ 4,10 o quilo, arrematado por R\$ 3.520,00) por preço superior a metade do valor da avaliação, mais precisamente 53.65% do valor de avaliação, o que não é considerada preço vil, conforme firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARREMATAÇÃO. PREÇO VIL. NULIDADE.1. Na ausência de critério legal sobre preço vil, o STJ firmou o entendimento de que se caracteriza vil o lance que não alcançar, a menos, a metade do valor da avaliação. No caso, os bens foram arrematados por 33,33% do valor de avaliação.2. Recurso especial provido. (REsp 1057831/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 14/10/2008).Finalmente, o laudo de avaliação apresentado pelo executado à fls. 12 não foi feito oficialmente nos autos, com a oitava do INSS, não foi apresentado por ocasião do leilão, sendo seu valor em total desacordo com a avaliação realizada por oficial de justiça avaliador, razão pela qual não é considerado documento idôneo para afastar o entendimento firmado por este Juízo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo, com base no art. 269, I, c.c. artigo 739, I, ambos do Código de Processo Civil.Em razão da sucumbência, condeno a parte embargante no pagamento de honorários advocatícios à Fazenda Nacional e ao arrematante, que fixo, com base nos 3o e 4o do art. 20 do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (Súmula 14 do STJ). A verba de sucumbência deverá ser atualizada segundo a variação do IPCA-E ou índice legal que o substitua.Custas não incidentes, a teor do disposto no art. 7o da Lei nº 9.289/96.Prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0046653-70.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021487-51.2001.403.6182 (2001.61.82.021487-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2402 - CAROLINA DE OLIVEIRA FERNANDES) X JOPEMA REGULADORA DE SINISTROS S/C LTDA(SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS)

Vistos, Fazenda Nacional interpôs embargos à execução em face da JOPEMA REGULADORA DE SINISTROS S/C LTDA, para cobrança de honorários.Alega que a parte embargada efetuou a correção monetária de forma incorreta, visto que aplicou a taxa SELIC, pois lhe era devido R\$ 1.009,85 em abril de 2009 e não R\$ 1.075,99, como pretendido.Requer a procedência dos embargos com a condenação da embargada nos ônus da sucumbência. Instruem a inicial documentos (fls. 04/07).O Juízo recebeu os embargos à fl. 10, e determinou a suspensão da execução até o julgamento deste, bem como a intimação da embargada para impugnação.Intimada, a parte embargada apresentou impugnação às fls.13/14, alegando que a Fazenda Nacional é litigante de má-fé, pois contrariamente ao afirmado pela embargante, não se utilizou da taxa SELIC nos seus cálculos, bem como a embargante atualizou seus cálculos até abril/2009, quando o cálculo da embargada foi atualizado até agosto de 2010. É o relatório. DECIDO.Os cálculos apresentados, ambas as partes se equivocaram, visto que a parte embargante atualizou seus cálculos somente até abril de 2009, quando deveria ter atualizado até agosto de 2010; e a parte embargada utilizou tabela de correção diversa do determinado no despacho da fl. 128 dos autos da execução fiscal. Desse modo, os R\$ 892,00 (oitocentos e noventa e dois reais) devidos pela Fazenda Nacional, atualizados desde o mês de prolação da sentença, pois é a partir desta data que o valor vem sofrendo o efeito corrosivo da inflação (junho de 2006 - fls. 66/68 dos autos da execução fiscal) até

agosto de 2010 (mês de referência para a conta apresentada pela embargada a fls. 131/132 dos autos da execução fiscal em apenso), resultam em R\$ 1.028,28 (cálculo efetuado on line, pela Tabela de Correção Monetária - Ações Condenatórias em Geral no site do Conselho da Justiça Federal (www.justicafederal.jus.br). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos para fixar o valor da execução em R\$ 1.028,28 (em agosto de 2010). Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Em razão da sucumbência recíproca, e analisada sua proporção, condeno cada das partes a arcar com os honorários advocatícios de seu patrono. Sem reexame necessário (art. 475, 2º, do Código de Processo Civil). Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, arquivando-se em seguida os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006455-93.2007.403.6182 (2007.61.82.006455-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047156-67.2005.403.6182 (2005.61.82.047156-1)) VENTURE ELETRICA E HIDRAULICA LTDA(SPI82815 - LAURA APARECIDA RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos, VENTURE ELÉTRICA E HIDRAULICA LTDA., qualificada nos autos, oferece embargos à execução fiscal que lhe move o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para haver débitos inscritos sob nº 35.004.535-6. Sustenta em preliminar a ocorrência de conexão com a ação ordinária proposta na 14ª Vara Cível Federal, requerendo a suspensão do feito ou reunião dos processos. Alega ainda a ocorrência de excessos, a título de: a) - ocorrência anterior de compensação dos valores objetos de autuação fiscal. A Lei n 9711/98 autorizou a antecipação do recolhimento de 11% das contribuições incidentes sobre a fatura. Recolheu valor maior do que o devido, tendo direito à compensação e que a OS 209/99 extrapola os ditames legais; b) - contribuição ao pro labore e autônomo; c) - salário-educação, SAT, contribuição ao SESC e SENAC; e d) - finalmente, não concorda com a cobrança da taxa SELIC, colacionando jurisprudência que entende favorável ao seu pedido. Requer o julgamento de procedência dos embargos, com a condenação da parte embargada nos consectários legais. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 43/265).

Recebidos os embargos (fl. 268), a Fazenda Nacional ofereceu impugnação às fls. 272/289, postulando pela improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 290/334. Ciência ao embargante da impugnação, deferindo prazo para especificar as provas que pretendia produzir (fl. 235), manifestando-se às fls. 341/348, postulando pela total procedência do feito e juntada de prova emprestrada - perícia realizada nos autos citados na inicial, deferida no despacho da fl. 349 dos autos. Juntada do laudo às fls. 362/388, sendo que despacho da fl. 389 determinou a regularização da documentação apresentada, providenciando a juntada de documento devidamente subscrito pelo perito, quedando-se a parte embargante inerte (fl. 393). À fl. 396 foi determinado ao embargante a juntada de certidão narrativa da ação ordinária citada na inicial, quedando-se a parte embargante novamente inerte (fl. 398). É o relatório. Decido. Litispêndência. Verifico a ocorrência da litispêndência destes embargos com a citada ação ordinária n 2002.61.00.027784-6, proposta perante a 26ª Vara Federal de São Paulo, em curso atualmente no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 401) devendo os presentes embargos serem julgados extintos sem apreciação do mérito. A litispêndência se verifica quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. Já foi proposta a citada ação ordinária pela embargante, perante a 26ª Vara Cível Federal de São Paulo, visando desconstituir a cobrança do débito referente à NFLD n 35.004.535-6, tendo sido o pedido julgado improcedente (fl. 403), porém, sem trânsito em julgado (fl. 401). Reza o artigo 267, inciso V, do CPC: Art. 267. Extingue-se o processo sem julgamento do mérito: I, II, III, IV, V - quando o juiz acolher a alegação de preempção, litispêndência ou de coisa julgada. (grifo nosso). Ademais, a identidade de demandas que caracteriza a litispêndência é a identidade jurídica, quando, idênticos os pedidos, visam ambos o mesmo efeito jurídico (STJ - 1ª Seção, MS 1.163-DF - AgRg, Rel. Min. José de Jesus Filho, j. 18.12.91, negaram provimento, v.u., DJU 9.3.92, pg. 2.528). Ambas ações discutem a mesma matéria constante na inicial dos embargos à execução, portanto, caracterizada a litispêndência, deve ser extinto o presente feito. Neste sentido transcrevo jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA - POSTERIOR AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - LITISPÊNDÊNCIA RECONHECIDA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA - CORRETA EXTINÇÃO DO PROCESSO - CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE NO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE. 1. A iterativa jurisprudência desta Corte tem firmado o entendimento de que deve ser reconhecida a litispêndência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a tríplice identidade a que se refere o art. 301, 2º, do CPC. Precedentes. 2. Extintos os embargos à execução, sem resolução do mérito, não há que se falar em condenação da exequente ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, em razão da necessidade do executado contratar advogado para se defender, pois, ausente qualquer causa suspensiva da exigibilidade, a Fazenda Pública tinha o dever de ajuizar a execução fiscal, sob pena de o crédito tributário restar atingido pela prescrição. 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1040781, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 17/03/09). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, por ocorrência da litispêndência, com fundamento no artigo 267, inciso V, 2ª figura, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargante no pagamento de honorários advocatícios ao INSS, que fixo com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (Súmula 14 do STJ). Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017160-53.2007.403.6182 (2007.61.82.017160-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0098656-51.2000.403.6182 (2000.61.82.098656-3) C.V.A. SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP222493 - DANIELLE SANTIAGO FORTUNATI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos.Publicada a sentença das fls. 25/36 pelo DEJ em 23/07/2008 (à fl. 38) e intimada pessoalmente a parte embargada em 20/08/2008 (à fl. 39), que transitou em julgado em 08/09/2008, conforme certidão da fl. 40, verifico a existência de erro material no cabeçalho e relatório da sentença vez que constou número de autos, nome da parte embargante e número de CDA diversos dos presentes autos. É o breve relatório.Nos termos do inciso I do artigo 463 do Código de Pro-cesso Civil, publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la para lhe corrigir, de ofí-cio ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou lhe retificar erros de cál-culo.Assim, nos termos do referido dispositivo legal, procedo à correção, de ofício, do cabeçalho e relatório da sentença das fls. 25/36, para que fique constando: 11ª Vara Federal de Execuções FiscaisAutos de Execução Fiscal n.º 0017160-53.2007.403.6182 EMBARGANTE: C.V.A. SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES LTDAEMBARGADO: FAZENDA NACIONALSENTENÇAVISTOS,C.V.A. SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES LTDA in-terpôs embargos à execução fiscal em face da Fazenda Nacional, ajuizada para haver débito inscrito sob n.º 80.7.00.002231-28.(...)Instruem a inicial procuração documentos (fls. 14/15).Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, no seu registro e inti-mem-se.

0037662-13.2007.403.6182 (2007.61.82.037662-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026764-72.2006.403.6182 (2006.61.82.026764-0)) GLADSTONE MENDES CAMPOS ME(SP098604 - ESPER CHACUR FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos,GLADSTONE MENDES CAMPOS ME interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional.A execução fiscal, ora embargada, foi instruída com a Certidão de Dívida Ativa n º 80 4 04 004920-94.Alega, em preliminar, a ocorrência da prescrição, com base no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Não concorda com o encargo do Decreto-lei 1025/69; com a multa moratória; com os juros moratórios e com a inclusão no débito de juros pela taxa SELIC. Ataca o encargo do Decreto-lei n º 1.025/69, ao fundamento de ser ele inconstitucional. Argumenta que a taxa de juros pela taxa SELIC fere o limite do parágrafo 3 º do artigo 192 da Constituição Federal, bem como a lei que a determinou não tem a hierarquia do Código Tributário Nacional, estando em desarmonia com o permitido no artigo 161, parágrafo 1 º deste diploma legal. Aduz ser indevida a multa moratória, sustentando ser ela abusiva e confiscatória, e, portanto, inconstitucional, além de estar em desacordo como artigo 150, o parágrafo 1º do art. 52, da Lei 8.078/90, na redação da Lei n º 9.298/96.Requereu a procedência dos presentes embargos, cancelando-se a execução, com a condenação da embargada nos ônus sucumbenciais.Junto procuração e documentos às fls. 34/58.Foi determinada a juntada do processo administrativo e foi dada ciência da impugnação (fls. 74/119) à parte embargante, que requereu devolução de prazo para se manifestar (fl. 123), indeferido à fl. 125, sem nova manifestação da parte embargante (fl. 128). É o breve relatório. DECIDO.APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A, DO CPC.Nos termos do artigo 285-A, caput, do Código de Processo Civil:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.Este Juízo já sentenciou matéria idêntica à contida na inicial, nos autos dos Processos n º 2004.61.82.001094-2, 2005.61.82.008034-1, 2005.61.82.038493-7, 2005.61.82.033428-4, 2008.61.82.000074-7 e 0015809-74.2009.403.6182 que restam reproduzidos em parte, como a seguir:Passo à análise, item por item, dos argumentos constantes da inicial:I - Prescrição:A alegação de prescrição não deve ser acolhida. Consoante se verifica do processo administrativo juntado aos autos, bem como da CDA em execução no apenso, a cobrança versa sobre tributo declarado pelo próprio contribuinte, em declaração entregue à Secretaria da Receita Federal em 22/05/2002 (doc. fl. 78).Assim sendo, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração do tributo. Neste sentido, jurisprudência recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. 1. Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via DCTF, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinquenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida. 2.... 6.... Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento de débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. 7. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pela contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, na hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para ajuizamento da ação executiva. 8.... 10. Deveras, nos casos de débitos declarados por DCTF, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional, por isso, imprescindível a informação da data em que efetivamente o contribuinte declarou o tributo, a fim de aferir-se a questão da prescrição. 11.... (STJ, 1ª Turma, EdclREsp 720612/PR, Rel. Min. Luiz Fux, mar/06). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO, NA PENDÊNCIA

DE DISCUSSÃO JUDICIAL DA EXIGÊNCIA DO TRIBUTO. (...) 3. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99), ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005. 4. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 5. No caso dos autos, a entrega da Declaração de Importação, na qual apontou o contribuinte a matéria tributável e o montante do tributo devido, ocorreu em 07/1992. Reputa-se, desde essa data, constituído o crédito tributário, dispensada qualquer ulterior providência do Fisco, e iniciado o lapso prescricional de cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. (...). (STJ, REsp 542975/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 14.03.06, DJ 03.04.06, p. 229, grifos meus) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. 1. Ao declarar ao Fisco o fato gerador e o seu dimensionamento, o contribuinte realiza o auto-lançamento, tornando exigível o crédito no tempo e modo previsto, passível de inscrição em dívida ativa e cobrança em processo executório, independentemente de procedimento administrativo. 2. Inteligência do art. 5o, 1o, do Decreto-Lei 2.124/84. 3. Considerando-se que a apelante confessou expressamente o débito incluído na execução, por meio de declaração de rendimentos, resta afastada a possibilidade de decretação da decadência do crédito tributário em questão. 4. Apelação improvida.. (TRF-4a Região, AC 2001.71.02.0033901/RS, 1a Turma, unânime, julg. 03.08.05, DJU 21.09.05, p. 418). TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. PRESCRIÇÃO. CND. CADIN. LEI Nº 6.830/80, ART. 2º, 3º. - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que o contribuinte apresenta declaração de reconhecimento do débito, como é exemplo a DCTF e a GFIP, prescindível se faz a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. - A partir da entrega da declaração o Fisco encontra-se autorizado a inscrever o débito em dívida ativa e proceder a sua cobrança, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. - Logo, se a dívida confessada pelo contribuinte pode ser executada imediatamente, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da entrega da declaração. Não há falar em prazo decadencial, uma vez que a entrega da declaração constitui definitivamente o crédito tributário, iniciando-se com ela a contagem do prazo prescricional de 5 anos para execução do débito, conforme previsto no artigo 174 do CTN. - As causas de interrupção da prescrição, previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, devem prevalecer sobre a hipótese de interrupção prevista no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o CTN, na parte em que trata de decadência/prescrição, é norma hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. - Estando prescritos os débitos que serviram de motivo para recusa na expedição da certidão negativa de débito, a mesma deve ser concedida. Pela mesma razão, o nome do contribuinte deve ser excluído do CADIN. (TRF-4a Região, AMS 2004.72.05.005154-4/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Vilson Darós, julg. 09.11.05, DJU 18.01.06, p. 503) Ocorre que a execução fiscal em apenso foi ajuizada em 01 de junho de 2006, menos de 05 (cinco) anos da entrega da Declaração pela parte executada, não se configurando a prescrição artigo 174 do Código Tributário Nacional. Outrossim, eventual demora na citação por motivos inerentes à Justiça não prejudica a parte exequente, conforme se depreende do disposto na Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição; e na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho: ... A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dies a quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n 106 do C. STJ (TRF 3ª Região, AC 866142, 6ª Turma, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 14/09/07, pg. 624). II - Redução da multa: Tenho que a multa não pode ser excluída da cobrança do débito, como pretendido pela embargante, que argumenta com os princípios da proporcionalidade e do não-confisco. Saliento que a multa, na espécie, tem o objetivo de prevenir e reprimir a conduta da mora e, assim, o princípio do não-confisco tem aplicação mitigada, ainda que não haja de se afastar totalmente a sua incidência. Tampouco cabe a redução da alíquota porque a multa legal fixada em relações de direito privado (art. 52 do Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078/90, com a redação da Lei nº 9.298/96) é inferior, na medida em que as relações de consumo não se confundem com as relações de Direito Tributário, regidas por normas de Direito Público, justificando o tratamento desigual instituído nas leis específicas. A multa de mora foi aplicada à razão de 20% sobre cada parcela não recolhida no período inscrito, estando de acordo com o disposto no art. 61, 2o, da Lei nº 9.430/96, que reduziu a multa moratória para 20%. Porém, condicionou a incidência desses percentuais aos débitos cujos fatos geradores tivessem ocorrido a partir de 1o de janeiro de 1997, caso dos autos, tendo a Fazenda dado a devida aplicação da Lei, conforme se observa da análise da CDA que instrui a inicial. III - Encargo do Decreto-Lei n.º 1.025/69: Insurge-se contra a inclusão do encargo legal do Decreto-lei n.º 1.025/69 na Certidão de Dívida Ativa. Na redação do Decreto-lei n.º 1.025/69, tal encargo tinha natureza de taxa. Posteriormente, com a edição do Decreto-lei 1.645/78, que determinou que referido encargo substitui a condenação do devedor em honorários advocatícios nos embargos, passou-se a entender que tal encargo tinha a natureza de verba honorária. No entanto, a partir da Lei n.º 7.711/88 tal encargo deixou de ter natureza exclusiva de verba honorária, para representar também remuneração das despesas com os atos judiciais para a propositura da execução. Ademais, a fixação do percentual em 20% não representa fixação por parte da exequente, porque previsto

expressamente na lei. Portanto, a exequente nada mais fez do que incluir o referido percentual previsto expressamente em lei na sua Certidão de Dívida Ativa. O encargo de 20% representa também uma sanção aplicada ao devedor recalcitrante. Cumpre dizer que o Código de Processo Civil não derogou o encargo previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69, a um, porque o referido encargo não se confunde com honorários advocatícios, a dois, porque tal percentual não é fixado pela exequente, mas previsto expressamente em lei, a três, porque não conflitante com a Constituição Federal, a quatro, porque não só foi reafirmado pela Lei n.º 7.711/88, acima analisado, como também pelo art. 57, 2.º, da Lei n.º 8.383/91, diplomas legais posteriores ao Codex., representando atualmente não só uma sanção ao devedor recalcitrante, como também ressarcimento por todas as despesas efetuadas pelo Poder Público com o ajuizamento do executivo fiscal. A seguir, transcrevo julgados em consonância com o entendimento desta Juíza: O encargo de 20% (vinte por cento) do Dec.lei 1.025/69, sempre devido nas execuções fiscais da União, substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (TFR - súmula 168). Execução fiscal. Encargo objeto do Dec.lei 1.025/69. Esse encargo não viola o princípio da isonomia porque se aplica a todos os executados e não somente a alguns deles. O tratamento do inadimplente particular pode ser distinto daquele dispensado à Fazenda Pública, porque desigualar os desiguais é também forma de se praticar isonomia (TRF - 1ª região, 4ª T., AgIn 96.01.29538-0/DF, rel. Juiz João V. Fagundes, j. 29.10.1996, DJU 14.11.1996, p. 87.539). PROCESSUAL - EXECUÇÃO FISCAL - ACRÉSCIMO PREVISTO NO ART. 1º DO DL 1025/69 - SANÇÃO AO DEVEDOR RECALCITRANTE - REDUÇÃO DE ALÍQUOTA - IMPOSSIBILIDADE. 1. O acréscimo ao valor do débito fiscal, determinado pelo DL 1.025/69, constitui sanção, cominada ao devedor recalcitrante, em percentagem legalmente fixada. Não se confunde com os honorários de sucumbência, previstos no art. 20 do Código de Processo Civil. Não é lícito ao Juiz reduzir-lhe a alíquota. (Recurso especial n.º 154.765/MG (97/0081069-0), rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ Seção 2, 01.06.98, p. 42) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS. DECRETO LEI N.º 1025/69, ART. 1.º.1. Nas execuções fiscais é sempre devido o encargo de 20% (vinte por cento), conforme previsão do Decreto-lei n.º 1.025, de 1969.2. A partir da Lei n.º 7.711, de 22.12.88, o referido encargo deixou de ter a natureza exclusiva de honorários e passou a ser considerado, também, como espécie de remuneração das despesas com os atos judiciais para a propositura da execução. 3. Precedentes jurisprudenciais. Recurso provido. (Recurso Especial n.º 136.055/DF - 97.0040908-2 - Rel. Min. Milton Luiz Pereira, Rel. p/acórdão Min. José Delgado, DJ - Seção 1, pág. 88) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. CDA: PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. AÇÃO FISCAL EXECUTIVA INICIADA COM BASE EM AUTUAÇÃO ESTADUAL. VALIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DL 1.025/69.1...2...3...4. Nas execuções fiscais promovidas pela União, há norma legal impondo o percentual de 20% sobre o valor do débito em cobrança judicial. É a previsão do art. 1º do Decreto-lei n.º 1.025/69, reafirmada no art. 7º da Lei n.º 8.218/91 e no art. 57, 2º, da Lei n.º 8.383/91. Esse encargo (a exemplo do previsto no art. 2º da Lei n.º 8.844/94, para os débitos relativos ao FGTS) destina-se a cobrir todas as despesas, inclusive honorários advocatícios, com a cobrança judicial da dívida ativa da União. Em havendo a incidência desse encargo, não há que se falar em qualquer outro percentual a título de verba honorária advocatícia, inclusive na ação incidental de embargos. 5. Considerando, pois, que esse encargo não viola o princípio da isonomia porque se aplica a todos os executados e não somente a alguns deles e que o tratamento do inadimplente particular pode ser distinto daquele dispensado à Fazenda Pública, porque desigualar os desiguais é também forma de se praticar a isonomia (TRF - 1ª Região, 4ª T., AI 96.01.29645-0/DF, rel. Juiz João V. Fagundes, j. 22.10.96, DJU 11.11.96, p. 85.929) e ante a reiterada orientação jurisprudencial do C. STJ sobre o tema, deve ser reconhecida a legitimidade da aplicação desse encargo, acolhendo-se o enunciado da Súmula 168, do extinto TFR, ficando reformulado posicionamento anterior do relator. 6. Apelação da executada-embargante improvida e apelação da União provida. (Apelação Cível n.º 159717 - REG. N.º 94.03.013542-5 - Relator : Juiz Manoel Álvares, data de julgamento 22.04.98, Boletim 07/98 do TRF/3ª Região, pág. 109) IV - Juros moratórios e incidência de juros pela variação da SELIC: É legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros moratórios, sendo aquela penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Assim dispõe a Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, conforme nos ensina Odmir Fernandes e outros, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. RT, 4ª Ed., pg. 61/62: É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação; não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o artigo 97, p. 2.º, do CTN confirma que se trata de mera atualização; b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161 do CTN); d) os demais encargos, previstos no art. 2º, p. 2º, da Lei 6.830/80, abrangem as multas contratuais previstas para os casos de rompimento dos acordos de parcelamento, assim como o encargo do Dec-Lei 1.025/69, nas execuções fiscais da União, e o acréscimo do art. 2º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.647/97, nas execuções fiscais relativas ao FGTS. Ademais, reza o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei n.º 6.830/90 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora. Rejeito a insurgência contra a aplicação da taxa SELIC, seja a título de correção monetária, seja a título de juros. A um, porque sendo a natureza dos juros moratórios civil e não tributária, não há qualquer vedação à aplicação da SELIC a fatos geradores ocorridos antes da determinação da sua incidência sobre débitos tributários. Sinalo-se que a incidência se deu por força do disposto no art. 13 da Lei n.º 9.065/95, a partir de abril de 1995, sem qualquer violação ao comando

da irretroatividade da norma legal, já que somente passou a incidir nos créditos tributários após sua publicação, sem ter retornado ao tempo do fato gerador para mudar-lhe a configuração ou majorar o tributo, não acarretando qualquer alteração de seu valor real, representando estritamente alteração nos juros aplicáveis ao débito, incidentes para frente, se persistente a mora, desde a promulgação da lei que o ampara, sem qualquer afronta ao princípio da não-surpresa. A dois, porque a fixação do valor da taxa SELIC por ato administrativo emanado do Banco Central, e assim sendo, pelo próprio Poder Executivo não representa violação ao princípio da legalidade, na medida em que a variação da SELIC como índice de juros foi estipulada em lei. A par disso, todo e qualquer índice que haja de ser apurado em razão de fatores variáveis no tempo, como os próprios indexadores monetários oficiais, será veiculado por ato do Poder Executivo e não estipulado previamente em lei quanto a seus valores aferíveis periodicamente, mas somente enquanto índice a ser utilizado para correção ou a título de juros. A três, em razão de que não ocorre a indigitação imoralidade, pois o fato de o valor da SELIC ser incerto e fixado em momento futuro à sua instituição em nada se diferencia da circunstância de o índice da correção monetária futura ser um fator incerto no dimensionamento do débito, o que não impede a sua aplicação às obrigações civis e tributárias. Ademais, a utilização da SELIC respeita o princípio da equidade, uma vez que também é aplicada nas restituições (repetição de indébito e compensação tributária) desde 1º de janeiro de 1996, por força do disposto no parágrafo 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95. E, mesmo que haja uma certa liberdade do Banco Central para aumentar ou reduzir a taxa Selic (por delegação do Comitê de Política Monetária do Banco Central do Brasil), sem a prévia fixação legal de nortes, balizas e critérios para a sua mensuração, tenho que a margem inerente à competência financeira exercida pela Administração em nome do mercado não chega ao ponto de nulificar sua utilização pois, como dito, a variação da SELIC vincula o Poder Executivo também na restituição do indébito tributário, elemento que certamente influi na decisão a ser adotada quando da sua fixação. A quatro, porque é inaplicável à espécie o disposto na Constituição Federal para amparar a pretensão de redução dos juros para os limites de 12% ao ano, com afastamento da aplicação da SELIC na medida em que a norma do art. 192, 3º, vigente à época do vencimento do tributo, além de não auto-aplicável consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, refere-se ao Sistema Financeiro Nacional, não integrado pelo Sistema Tributário Nacional. Nesse sentido a Súmula 648 do STF: Súmula 648A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. A cinco, em razão de que o 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional permite a incidência de juros de mora diversos do percentual de 1% se assim a lei dispuser. A seis, visto que a sua incidência de forma acumulada não implica anatocismo, pois a cumulação mensal dos juros SELIC é uma operação aritmética de adição simples da seguinte forma: somam-se as taxas mensais percentuais divulgadas pela Receita Federal a partir do mês seguinte ao do vencimento até o mês anterior ao do pagamento, e mais o percentual de 1% no mês do pagamento. O somatório obtido de tais índices percentuais é aplicado, de uma única vez, ao valor originário da dívida, compondo-se assim o valor final dos juros de mora. Transcrevo julgado da 1ª Seção do STJ sobre a legalidade da aplicação da SELIC a título de juros: **TRIBUTÁRIO - TAXA SELIC - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DE JUROS DE MORA - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - APLICABILIDADE**. 1. A taxa SELIC, segundo o direito pretoriano, incide na atualização do crédito tributário. 2. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg nos EREsp 831564/RS, proc. 2006/0200947-5, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, julg. 13.12.06, DJU 12.02.07, p. 241). Não havendo mais questões a serem decididas, e sendo indeferidas as apresentadas, impõe-se a improcedência desta ação. Ante todo o exposto, julgo extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas não mais cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no art. 7 da Lei nº 9.289/96. P.R.I.

0041344-73.2007.403.6182 (2007.61.82.041344-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032379-77.2005.403.6182 (2005.61.82.032379-1)) ITALMAGNESIO S A INDUSTRIA E COMERCIO (SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Vistos, etc. ITALMAGNÉSIO S A INDÚSTRIA E COMÉRCIO interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional, ajuizada para haver débitos inscritos sob n.º 80 2 99 087707-50, 80 6 99 194701-07, 80 6 99 194702-98 e 80 7 99 045714-06. Alega, em preliminar, a ocorrência de nulidade da CDA, por não obedecer aos ditames legais obrigatórios. Entende também que ao optar pelo REFIS e efetuar o pagamento por determinado período, não houve o devido abatimento da dívida quando da inscrição da dívida ativa, razão pela qual também se constata a nulidade da CDA. No mérito, não concorda com o encargo do Decreto-lei 1025/69; com a multa moratória; com os juros moratórios e com a inclusão no débito de juros pela taxa SELIC. Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 27/38). O Juízo recebeu os embargos na fl. 42, e determinou a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 46/65, postulando preliminares de indeferimento da inicial por falta de documentos e falta de interesse de agir, vez que aderiu ao REFIS, o que importa em confissão irretratável do débito. No mérito, rebate as alegações da embargante, defendendo o título executivo. À fl. 66 o Juízo determinou às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir. Manifestação da embargante às fls. 71/87, postulando pela procedência dos embargos e à fl. 100, requerendo produção de prova pericial, indeferida à fl. 101 dos autos, decisão esta que a parte embargante agravou (fls. 107/130), mantendo o Juízo ad quem o atacado despacho (fls. 132/134). Despacho à fl. 137 determinou que a FN informasse acerca do REFIS noticiado nos autos, seu início e fim, se houve pagamento e o motivo da exclusão, devidamente cumprido pela FN às fls. 139/179 dos autos. É o relatório. Decido. Passo à análise, item por item, dos argumentos

constantes da inicial:PRELIMINARES.I - Indeferimento da inicial:Não há que ser indeferida a inicial, vez que de conhecimento da FN os documentos que pretendeu que instruísem a inicial, conseguindo a FN realizar sua defesa em sua impugnação apresentada nos autos. Finalmente, as CDAs reclamadas pela FN foram juntadas aos autos às fls. 88/99, podendo a parte juntar estes documentos antes da prolação da sentença por este Juízo.II - Carência da ação:A parte, em 22 de março do 2000 aderiu ao REFIS, sendo excluído, por falta de pagamento, em 01 de março de 2005 (fl. 141), sendo que em maio de 2005 foi ajuizada a execução fiscal em apenso. A parte executada pode se defender da cobrança, apresentando os embargos, vez que não está mais incluído do programa do parcelamento, não podendo se afastar a prestação jurisdicional para defesa da alegação formulada pelo embargante em sua inicial, razão pela qual resta afastada a preliminar de carência da ação.MÉRITO.I - Nulidade da CDA - falta de imputação ao pagamento:A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2o, 5o da Lei no. 6.830/80. Ademais, é ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa.É o que dispõe o art.3º da norma supracitada, in verbis:Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.Também a doutrina preconiza:O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez.O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág.64).Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n.º 6.83/80. No tocante à nulidade da CDA por não ter sido abatido os valores pago anteriormente a título de adesão do REFIS, tal alegação não procede, conforme entendimento do próprio TRF da 3ª Região no julgamento do agravo interposto contra decisão deste Juízo à fl. 101 dos autos: É de se observar ainda que, conforme dispõe o art. 11 da Lei nº 9.964/00, que instituiu o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, os pagamentos efetuados no âmbito do Refis serão alocados proporcionalmente, para fins de amortização do débito consolidado, tendo por base a relação existente, na data-base da consolidação, entre o valor consolidado de cada tributo e contribuição, incluído no Programa, e o valor total parcelado. No caso, o contribuinte optante pelo referido programa tem acesso aos números e dados referentes aos pagamentos e débitos, bem como à parcela mensal amortizada. (fls. 131/134). Além disso, a FN informou às fls. 139/140 ser a parte embargante devedora de quantia vultosa perante o FISCO (R\$ 424.481.627,31), sendo que os valores pagos no programa REFIS eram infinitamente menores, sendo que estes foram alocados para várias dívidas do embargante, não havendo que se falar em não abatimento do que foi pago pela embargante, conforme faz prova os documentos das fls. 141/179 dos autos.II - Redução da multa:Tenho que a multa não pode ser excluída da cobrança do débito, como pretendido pela embargante, que argumenta com os princípios da proporcionalidade e do não-confisco.Saliento que a multa, na espécie, tem o objetivo de prevenir e reprimir a conduta da mora e, assim, o princípio do não-confisco tem aplicação mitigada, ainda que não haja de se afastar totalmente a sua incidência.Tampouco cabe a redução da alíquota porque a multa legal fixada em relações de direito privado (art. 52 do Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078/90, com a redação da Lei nº 9.298/96) é inferior, na medida em que as relações de consumo não se confundem com as relações de Direito Tributário, regidas por normas de Direito Público, justificando o tratamento desigual instituído nas leis específicas.A multa de mora foi aplicada à razão de 20% sobre cada parcela não recolhida no período inscrito, estando de acordo com o disposto no art. 61, 2o, da Lei nº 9.430/96, que reduziu a multa moratória para 20%. Porém, condicionou a incidência desses percentuais aos débitos cujos fatos geradores tivessem ocorrido a partir de 1o de janeiro de 1997, caso dos autos, tendo a Fazenda dado a devida aplicação da Lei, conforme se observa da análise da CDA que instrui a inicial.II - Juros moratórios e incidência de juros pela variação da SELIC:É legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros moratórios, sendo aquela penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Assim dispõe a Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória.É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, conforme nos ensina Odmir Fernandes e outros, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. RT, 4.ª Ed., pg. 61/62:É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos:a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação; não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o artigo 97, p. 2.º, do CTN confirma que se trata de mera atualização;b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN);c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161 do CTN);d) os demais encargos, previstos no art. 2º, p. 2º, da Lei 6.830/80, abrangem as multas contratuais previstas para os casos de rompimento dos acordos de parcelamento, assim como o encargo do Dec-Lei 1.025/69, nas execuções fiscais da União, e o acréscimo do art. 2º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.647/97, nas execuções fiscais relativas ao FGTS.Ademais, reza o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei n.º 6.830/90 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora.Rejeito a insurgência contra a aplicação da taxa SELIC, seja a título de correção monetária, seja a título de juros.A um, porque sendo a natureza dos juros moratórios civil e não tributária, não há qualquer vedação à aplicação da SELIC a fatos geradores ocorridos antes da determinação da sua incidência sobre débitos tributários.Sinale-se que a incidência se deu por força do disposto no art. 13 da Lei nº 9.065/95,

a partir de abril de 1995, sem qualquer violação ao comando da irretroatividade da norma legal, já que somente passou a incidir nos créditos tributários após sua publicação, sem ter retornado ao tempo do fato gerador para mudar-lhe a configuração ou majorar o tributo, não acarretando qualquer alteração de seu valor real, representando estritamente alteração nos juros aplicáveis ao débito, incidentes para frente, se persistente a mora, desde a promulgação da lei que o ampara, sem qualquer afronta ao princípio da não-surpresa. A dois, porque a fixação do valor da taxa SELIC por ato administrativo emanado do Banco Central, e assim sendo, pelo próprio Poder Executivo não representa violação ao princípio da legalidade, na medida em que a variação da SELIC como índice de juros foi estipulada em lei. A par disso, todo e qualquer índice que haja de ser apurado em razão de fatores variáveis no tempo, como os próprios indexadores monetários oficiais, será veiculado por ato do Poder Executivo e não estipulado previamente em lei quanto a seus valores aferíveis periodicamente, mas somente enquanto índice a ser utilizado para correção ou a título de juros. A três, em razão de que não ocorre a indigitada imoralidade, pois o fato de o valor da SELIC ser incerto e fixado em momento futuro à sua instituição em nada se diferencia da circunstância de o índice da correção monetária futura ser um fator incerto no dimensionamento do débito, o que não impede a sua aplicação às obrigações civis e tributárias. Ademais, a utilização da SELIC respeita o princípio da equidade, uma vez que também é aplicada nas restituições (repetição de indébito e compensação tributária) desde 1º de janeiro de 1996, por força do disposto no parágrafo 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95. E, mesmo que haja uma certa liberdade do Banco Central para aumentar ou reduzir a taxa Selic (por delegação do Comitê de Política Monetária do Banco Central do Brasil), sem a prévia fixação legal de nortes, balizas e critérios para a sua mensuração, tenho que a margem inerente à competência financeira exercida pela Administração em nome do mercado não chega ao ponto de nulificar sua utilização pois, como dito, a variação da SELIC vincula o Poder Executivo também na restituição do indébito tributário, elemento que certamente influi na decisão a ser adotada quando da sua fixação. A quatro, porque é inaplicável à espécie o disposto na Constituição Federal para amparar a pretensão de redução dos juros para os limites de 12% ao ano, com afastamento da aplicação da SELIC na medida em que a norma do art. 192, 3º, vigente à época do vencimento do tributo, além de não auto-aplicável consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, refere-se ao Sistema Financeiro Nacional, não integrado pelo Sistema Tributário Nacional. Nesse sentido a Súmula 648 do STF: Súmula 648A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. A cinco, em razão de que o 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional permite a incidência de juros de mora diversos do percentual de 1% se assim a lei dispuser. A seis, visto que a sua incidência de forma acumulada não implica anatocismo, pois a cumulação mensal dos juros SELIC é uma operação aritmética de adição simples da seguinte forma: somam-se as taxas mensais percentuais divulgadas pela Receita Federal a partir do mês seguinte ao do vencimento até o mês anterior ao do pagamento, e mais o percentual de 1% no mês do pagamento. O somatório obtido de tais índices percentuais é aplicado, de uma única vez, ao valor originário da dívida, compondo-se assim o valor final dos juros de mora. Transcrevo julgado da 1ª Seção do STJ sobre a legalidade da aplicação da SELIC a título de juros: TRIBUTÁRIO - TAXA SELIC - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DE JUROS DE MORA - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - APLICABILIDADE. 1. A taxa SELIC, segundo o direito pretoriano, incide na atualização do crédito tributário. 2. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg nos EREsp 831564/RS, proc. 2006/0200947-5, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, julg. 13.12.06, DJU 12.02.07, p. 241). III - Encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69: Insurge-se contra a inclusão do encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/69 na Certidão de Dívida Ativa. Na redação do Decreto-lei nº 1.025/69, tal encargo tinha natureza de taxa. Posteriormente, com a edição do Decreto-lei 1.645/78, que determinou que referido encargo substituiu a condenação do devedor em honorários advocatícios nos embargos, passou-se a entender que tal encargo tinha a natureza de verba honorária. No entanto, a partir da Lei nº 7.711/88 tal encargo deixou de ter natureza exclusiva de verba honorária, para representar também remuneração das despesas com os atos judiciais para a propositura da execução. Ademais, a fixação do percentual em 20% não representa fixação por parte da exequente, porque previsto expressamente na lei. Portanto, a exequente nada mais fez do que incluir o referido percentual previsto expressamente em lei na sua Certidão de Dívida Ativa. O encargo de 20% representa também uma sanção aplicada ao devedor recalcitrante. Cumpre dizer que o Código de Processo Civil não derogou o encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, a um, porque o referido encargo não se confunde com honorários advocatícios, a dois, porque tal percentual não é fixado pela exequente, mas previsto expressamente em lei, a três, porque não conflitante com a Constituição Federal, a quatro, porque não só foi reafirmado pela Lei nº 7.711/88, acima analisado, como também pelo art. 57, 2º, da Lei nº 8.383/91, diplomas legais posteriores ao Codex., representando atualmente não só uma sanção ao devedor recalcitrante, como também ressarcimento por todas as despesas efetuadas pelo Poder Público com o ajuizamento do executivo fiscal. A seguir, transcrevo julgados em consonância com o entendimento desta Juíza: O encargo de 20% (vinte por cento) do Dec.lei 1.025/69, sempre devido nas execuções fiscais da União, substituiu, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (TFR - súmula 168). Execução fiscal. Encargo objeto do Dec.lei 1.025/69. Esse encargo não viola o princípio da isonomia porque se aplica a todos os executados e não somente a alguns deles. O tratamento do inadimplente particular pode ser distinto daquele dispensado à Fazenda Pública, porque desigualar os desiguais é também forma de se praticar isonomia (TRF - 1ª região, 4ª T., AgIn 96.01.29538-0/DF, rel. Juiz João V. Fagundes, j. 29.10.1996, DJU 14.11.1996, p. 87.539). PROCESSUAL - EXECUÇÃO FISCAL - ACRÉSCIMO PREVISTO NO ART. 1º DO DL 1025/69 - SANÇÃO AO DEVEDOR RECALCITRANTE - REDUÇÃO DE ALÍQUOTA - IMPOSSIBILIDADE. 1. O acréscimo ao valor do débito fiscal, determinado pelo DL 1.025/69, constitui sanção, cominada ao devedor recalcitrante, em percentagem legalmente fixada. Não se confunde com os honorários de sucumbência, previstos no art. 20 do Código de Processo Civil. Não é lícito ao Juiz reduzir-lhe a alíquota. (Recurso especial nº 154.765/MG (97/0081069-0), rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ Seção 2,

01.06.98, p. 42) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS. DECRETO LEI N ° 1025/69, ART. 1 °.1. Nas execuções fiscais é sempre devido o encargo de 20% (vinte por cento), conforme previsão do Decreto-lei n ° 1.025, de 1969.2. A partir da Lei n ° 7.711, de 22.12.88, o referido encargo deixou de ter a natureza exclusiva de honorários e passou a ser considerado, também, como espécie de remuneração das despesas com os atos judiciais para a propositura da execução.3. Precedentes jurisprudenciais. Recurso provido.(Recurso Especial n ° 136.055/DF - 97.0040908-2 - Rel. Min. Milton Luiz Pereira, Rel. p/acórdão Min. José Delgado, DJ - Seção 1, pág. 88)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. CDA: PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. AÇÃO FISCAL EXECUTIVA INICIADA COM BASE EM AUTUAÇÃO ESTADUAL. VALIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DL 1.025/69.1...2...3...4. Nas execuções fiscais promovidas pela União, há norma legal impondo o percentual de 20% sobre o valor do débito em cobrança judicial. É a previsão do art. 1 ° do Decreto-lei n ° 1.025/69, reafirmada no art. 7 ° da Lei n ° 8.218/91 e no art. 57, 2 °, da Lei n ° 8.383/91. Esse encargo (a exemplo do previsto no art. 2 ° da Lei n ° 8.844/94, para os débitos relativos ao FGTS) destina-se a cobrir todas as despesas, inclusive honorários advocatícios, com a cobrança judicial da dívida ativa da União. Em havendo a incidência desse encargo, não há que se falar em qualquer outro percentual a título de verba honorária advocatícia, inclusive na ação incidental de embargos.5. Considerando, pois, que esse encargo não viola o princípio da isonomia porque se aplica a todos os executados e não somente a alguns deles e que o tratamento do inadimplente particular pode ser distinto daquele dispensado à Fazenda Pública, porque desigualar os desiguais é também forma de se praticar a isonomia (TRF - 1ª Região, 4ª T., AI 96.01.29645-0/DF, rel. Juiz João V. Fagundes, j. 22.10.96, DJU 11.11.96, p. 85.929) e ante a reiterada orientação jurisprudencial do C. STJ sobre o tema, deve ser reconhecida a legitimidade da aplicação desse encargo, acolhendo-se o enunciado da Súmula 168, do extinto TFR, ficando reformulado posicionamento anterior do relator.6. Apelação da executada-embargante improvida e apelação da União provida.(Apelação Cível n ° 159717 - REG. N ° 94.03.013542-5 - Relator : Juiz Manoel Álvares, data de julgamento 22.04.98, Boletim 07/98 do TRF/3ª Região, pág. 109).Não havendo mais questões a serem decididas, e sendo indeferidas as apresentadas, impõe-se a improcedência desta ação.Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, I, do CPC.Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei n ° 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3o do Decreto-lei n ° 1.645/78.Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7o da Lei n ° 9.289/96.Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001190-76.2008.403.6182 (2008.61.82.001190-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045646-48.2007.403.6182 (2007.61.82.045646-5)) BANCO VOLKSWAGEN S/A(SPI50583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos,BANCO VOLKSWAGEN SA interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional.A execução fiscal, ora embargada, foi instruída com a Certidão de Dívida Ativa n ° 80 2 06 033187-60.Alega que no ano de 1992 impetrou mandado de segurança (Processo n 92.0050328-4), objetivando o reconhecimento do direito à dedutibilidade integral no período-base de 1991, do saldo devedor da correção monetária de balanço, dos encargos de depreciação, amortização e custos das baixas do ativo imobilizado, ocorridas em 1990, relativos à diferença verificada entre a variação do IPC e do BTNF, obtendo medida liminar, onde efetuou as deduções pretendidas. Em decorrência do narrado, na Declaração de Rendimentos relativa ao período-base de 1992, exercício de 1993, não foram declarados os valores devidos à título de IRPJ e de ILL, tendo sido colocada nos campos próprios a informação de ação judicial-Justiça Federal. Em 21 de março de 2000 protocolizou perante a DEINF informando o anteriormente narrado, requerendo que fossem baixados do corrente os mencionados débitos relativos ao período de 1992. Somente com esta petição de 2000 é que os débitos foram lançados. Em 2003 requereu a fruição dos benefícios da anistia prevista na Lei n 10.637/02 para os débitos discutidos no retro citado mandado de segurança. A Receita Federal entendeu que não tinha a embargante direito à anistia, decisão da qual interpôs recurso que indevidamente não teve o trânsito correto, constatando-se a não observância do devido processo administrativo tributário, previsto no Decreto n 70235/75, pois não houve a remessa dos autos administrativos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento, por entender o Superintendente da 8ª Região Fiscal que não era previsto o rito do citado Decreto por se tratar de crédito tributário constituído por Declaração do contribuinte. Entretanto, como não houve o devido lançamento operou-se a decadência do direito da Fazenda Nacional de constituir o crédito tributário.Requereu a procedência dos presentes embargos, cancelando-se a execução, com a condenação da embargada nos ônus sucumbenciais.Juntou procuração e documentos às fls. 19/142.O Juízo recebeu os embargos à fl. 145, sem efeito suspensivo, tendo determinada a intimação do embargado para impugnação, que foi juntada às fls. 172/178, onde postulou pela improcedência dos embargos. Apresentou documento à fl. 179 dos autos.Foi dada ciência da impugnação e prazo para a embargante requerer a produção de provas (fl. 180), manifestando-se a parte embargante pelo julgamento antecipado da lide (fl. 181).Converteu-se o julgamento em diligência, dando-se vista à FN para juntada de cópia integral do processo administrativo (o que efetivamente ocorreu nos autos em apenso), com vista à parte embargante de sua apresentação, manifestando-se a FN às fls. 188/195É o breve relatório. DECIDO.I) Ausência de lançamento - ocorrência da decadência: Não procede a alegação do embargante de que a ausência de lançamento até março de 2000 levou a Fazenda Nacional a decair de seu direito à prática de tal ato. Versam os autos sobre execução de débito, débito este originado de declaração do próprio contribuinte. O executado foi notificado do lançamento na data em que entregou a declaração de rendimentos. E, tendo feito o lançamento, do qual restou notificado com a simples

entrega da declaração, não é exigido o lançamento formal, não havendo necessidade de notificação outra, pois o contribuinte declarou ele mesmo a quantia a ser paga, após verificação da base de cálculo e aplicação da alíquota devida, tendo, portanto, feito todo o procedimento do lançamento. Neste sentido, Súmula 436 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: A entrega da declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensando qualquer outra providência por parte do fisco. A parte embargante só não recolheu o tributo no seu vencimento, em razão de informação constante em sua própria declaração de que estava em andamento ação judicial na Justiça Federal que autorizava o não pagamento. Aliás, nem sequer é necessária a instauração do procedimento administrativo fiscal para afinal ratificar o débito confessado pelo contribuinte. Se a Administração Tributária aceita como correto o lançamento já feito pelo próprio devedor, dispensa-se maiores formalidades, podendo ser logo inscrita a dívida, constatando-se o vencimento do tributo sem o correspondente pagamento, o que não é objeto de impugnação nos embargos. A alegação da decadência, portanto, não deve ser acolhida. A cobrança versa sobre tributo declarado pelo próprio contribuinte, em declarações entregues à Secretaria da Receita Federal em 30 de abril de 1992 e 14 de junho de 1993 (fl. 179). Assim sendo, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração do tributo. Neste sentido, jurisprudência recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: **TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. 1.** Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via DCTF, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinquenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida. 2.... 6.... Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento de débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. 7. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pela contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, na hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para ajuizamento da ação executiva. 8.... 10. Deveras, nos casos de débitos declarados por DCTF, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional, por isso, imprescindível a informação da data em que efetivamente o contribuinte declarou o tributo, a fim de aferir-se a questão da prescrição. 11.... (STJ, 1ª Turma, EdclREsp 720612/PR, Rel. Min. Luiz Fux, mar/06). **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO, NA PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL DA EXIGÊNCIA DO TRIBUTO. (...)** 3. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99), ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005. 4. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 5. No caso dos autos, a entrega da Declaração de Importação, na qual apontou o contribuinte a matéria tributável e o montante do tributo devido, ocorreu em 07/1992. Reputa-se, desde essa data, constituído o crédito tributário, dispensada qualquer ulterior providência do Fisco, e iniciado o lapso prescricional de cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. (...). (STJ, REsp 542975/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 14.03.06, DJ 03.04.06, p. 229, grifos meus). **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. 1.** Ao declarar ao Fisco o fato gerador e o seu dimensionamento, o contribuinte realiza o auto-lançamento, tornando exigível o crédito no tempo e modo previsto, passível de inscrição em dívida ativa e cobrança em processo executório, independentemente de procedimento administrativo. 2. Inteligência do art. 5º, 1º, do Decreto-Lei 2.124/84. 3. Considerando-se que a apelante confessou expressamente o débito incluído na execução, por meio de declaração de rendimentos, resta afastada a possibilidade de decretação da decadência do crédito tributário em questão. 4. Apelação improvida.. (TRF-4ª Região, AC 2001.71.02.0033901/RS, 1ª Turma, unânime, julg. 03.08.05, DJU 21.09.05. p. 418). **TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. PRESCRIÇÃO. CND. CADIN. LEI Nº 6.830/80, ART. 2º, 3º.** - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que o contribuinte apresenta declaração de reconhecimento do débito, como é exemplo a DCTF e a GFIP, prescindível se faz a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. - A partir da entrega da declaração o Fisco encontra-se autorizado a inscrever o débito em dívida ativa e proceder a sua cobrança, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. - Logo, se a dívida confessada pelo contribuinte pode ser executada imediatamente, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da entrega da declaração. Não há falar em prazo decadencial, uma vez que a entrega da declaração constitui definitivamente o crédito tributário, iniciando-se com ela a contagem do prazo prescricional de 5 anos para execução do débito, conforme previsto no artigo 174 do CTN. - As causas de interrupção da prescrição, previstas no parágrafo único

do art. 174 do CTN, devem prevalecer sobre a hipótese de interrupção prevista no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o CTN, na parte em que trata de decadência/prescrição, é norma hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. - Estando prescritos os débitos que serviram de motivo para recusa na expedição da certidão negativa de débito, a mesma deve ser concedida. Pela mesma razão, o nome do contribuinte deve ser excluído do CADIN. (TRF-4a Região, AMS 2004.72.05.005154-4/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Wilson Darós, julg. 09.11.05, DJU 18.01.06, p. 503)Ocorre que a parte embargante informou em sua declaração entregue à Receita Federal que havia uma ação judicial em curso (o citado mandado de segurança informado na inicial - fs. 23/29). Portanto, como o lançamento se operou com a entrega da Declaração, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, a exigibilidade do crédito tributário está suspensa com a concessão da liminar no mandado de segurança de nº 92.0050328-4. Tal situação perdurou até janeiro de 2003, quando o embargante desistiu da impetração junto ao Supremo Tribunal Federal (fl. 108 dos autos do processo administrativo em apenso), visando o benefício fiscal instituído pelo artigo 13 da Lei nº 10.637/02. Com esta desistência, a suspensão prevista no artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional deixou de existir, começando a correr o prazo para a Fazenda Nacional propor o executivo fiscal, sendo que em 07 de novembro de 2007 a FN ajuizou a execução fiscal em apenso, não havendo que se falar em transcurso do prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Eventual demora na citação por motivos inerentes à Justiça não prejudica a parte exequente, conforme se depreende do disposto na Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição; e na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho: ... A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dies a quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula nº 106 do C. STJ (TRF 3ª Região, AC 866142, 6ª Turma, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 14/09/07, pg. 624).II - Ausência de devido processo administrativo tributário: Quanto à alegada violação ao devido processo legal administrativo, tal pretensão não procede. Observo que o Processo Administrativo nº 16327.00520/00-43 é um expediente de controle de débito confessado (onde não há contraditório) das ações judiciais aforadas pela parte embargante que repercutiram sobre a exigibilidade do crédito tributário declarado pelo próprio contribuinte, como colocado pela FN em sua defesa, sendo que o pedido de anistia, como prevista na Lei nº 10.637/02, foge à matéria constante no citado Processo Administrativo nº 16327.00520/00-43, razão pela qual para tal pedido foi instaurado outro processo administrativo, de nº 10880.045445/96-66 (fls. 109/122 do processo administrativo em apenso). Interpôs a parte embargante erroneamente recurso contra o indeferimento da requerida anistia nos autos do processo administrativo referente à execução fiscal em apenso, quando o correto era ter interposto nos citados autos 10880.045445/96-66, razão pela qual constou que falecia às DRJ apreciar manifestações de inconformismo contra cartas de cobrança (fls. 128/174 do PA em anexo). Finalmente, mesmo que o entendimento fosse diverso, o Recurso Hierárquico foi devidamente apreciado (fls. 97/123), comprovando a obediência ao devido processo legal pela administração pública. Não havendo mais questões a serem decididas, e sendo improcedentes as apresentadas, impõe-se a improcedência desta ação. Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, nos termos da fundamentação supra, e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas não mais cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no art. 7 da Lei nº 9.289/96.P.R.I.

0005944-61.2008.403.6182 (2008.61.82.005944-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063105-39.2002.403.6182 (2002.61.82.063105-8)) GONCALVES & DIAS LTDA(SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução opostos por GONCALVES & DIAS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL. Os embargos foram recebidos à fl. 46 dos autos. A parte embargada apresentou impugnação às fls. 51/61, requerendo a improcedência do feito. Manifestação da embargante às fls. 63/64 informando da adesão ao parcelamento e à fl. 93 requerendo a desistência dos embargos renunciando a quaisquer alegações de direito, ante a sua adesão aos benefícios da Lei nº 11.941/09. É o breve relatório. Decido. Estabeleço o artigo 269, V, do Código de Processo Civil que o processo se extingue com julgamento do mérito quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação. E a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, diversamente da desistência, não exige concordância da parte ex adversa para sua homologação judicial, na forma do art. 158 do CPC, consoante apontado no seguinte precedente do STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. HOMOLOGAÇÃO DE RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. NECESSIDADE DA OUTORGA DE PODERES ESPECÍFICOS. ART. 38 DO CPC. 1. Esta Corte vem decidindo que a renúncia ao direito em que se funda a ação é ato unilateral, que independe da anuência da parte adversa e pode ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição até o trânsito em julgado da sentença (AgRg nos EDcl no REsp 422.734/GO, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.10.2003). (...) (STJ, ADREsp 636109, proc. 200400233208/DF, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Denise Arruda, julg. 20.06.2006, DJU 10.08.2006, p. 195). Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a renúncia apresentada, resolvendo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, tendo em vista que o encargo legal do Decreto-Lei nº 1.025/69 substitui a condenação do devedor na

verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Custas não incidentes, consoante o disposto no art. 7º da Lei 9.289/96. Decorrido o prazo legal, prossiga a execução fiscal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0014528-20.2008.403.6182 (2008.61.82.014528-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027178-46.2001.403.6182 (2001.61.82.027178-5)) LUCIA DO AMARAL LOPES (SP208302 - VLADIMIR SEGALLA AFANASIEFF) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP170412 - EDUARDO BIANCHI SAAD)

Vistos, LUCIA DO AMARAL LOPES interpôs embargos à execução em face do CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS, ajuizada para haver débito inscrito sob n.º 74, Livro 045, Folha 74. Sustenta, em preliminar, afronta ao princípio da legalidade, por falta de lei que autorize o Conselho a cobrar as anuidades pretendidas. Alega que recebeu autorização do Conselho para deixar de realizar a profissão, só podendo retornar após expressa autorização do Conselho. Postula pela nulidade da Certidão de Dívida Ativa, por omissão aos dispostos legais. Alega prescrição e decadência dos débitos cobrados na CDA que instrui a execução fiscal em apenso. Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 22/100). O Juízo recebeu os embargos à fl. 103, e determinou a intimação da embargada para impugnação. Intimada, o embargado apresentou impugnação às fls. 107/120, alegando em preliminar ocorrência de conexão e carência da ação, vez que proposta ação declaratória de inexistência de relação jurídica rebatendo as alegações da embargante, postulando pela improcedência dos embargos. Às fls. 121, o Juízo instou as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, manifestando-se o embargante pelo julgamento antecipado da lide (fl. 123). Requisitado o processo administrativo (fl. 124), foi juntado às fls. 127/165 dos autos. Noticiada a conexão destes autos com os em andamento no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo (fl. 166), este Juízo determinou a suspensão do feito (fl. 170). À fl. 172 foi noticiado o julgamento no JEF, juntando documentos às fls. 173/178 dos autos. É o relatório. Decido. Preliminares. I - Conexão: Tendo em vista o teor da r. sentença das fls. 173/176, não há que se falar em conexão, vez que o julgamento se limitou às anuidades de 2004/2006, afastando as anuidades cobradas nos autos de execução fiscal em apenso. II - Falta de interesse de agir/Lei n.º 9.649/98: O Conselho Regional de Serviço Social é uma autarquia federal, tal qual os demais Conselhos de Fiscalização Profissional (CRECI, CRM, CREA, OAB e outros), sujeito ativo e destinatário de tributos, consistentes em contribuições de interesse das categorias profissionais que arrecadam, as anuidades. Por serem tributos, as anuidades submetem-se às normas gerais de direito tributário, no que diz respeito à constituição, exigibilidade e exequibilidade dos respectivos créditos. Cabe aos Conselhos efetuar o lançamento, produzirem o título executivo, com a inscrição em dívida ativa, promovendo a cobrança das anuidades através da Execução Fiscal. Neste sentido, os artigos 1º e 2º da Lei n.º 6.830/80 são inequívocos, sendo que a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, Distrito Federal, Municípios e respectivas autarquias será regida por esta citada lei de execução fiscal e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Com relação à Lei n.º 9.649/98, que dispôs no sentido de que os Conselhos de Fiscalização Profissional passariam a ter natureza jurídica de direito privado, o Supremo Tribunal Federal já se posicionou, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.717-DF, pela inconstitucionalidade da tentativa de dar-se aos Conselhos a natureza de ente privado, vez que os mesmos exercem poder de polícia e punição: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL N.º 9.649, DE 27.05.98, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. Estando prejudicada a ação, quanto ao parágrafo 3.º do art. 58 da Lei n.º 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do caput e dos parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. Decisão unânime. (STF, Plenário, unânime, ADI 1.717-6/DF). III - Nulidade da Certidão de Dívida Ativa: A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei no. 6.830/80. Ademais, é ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei n.º 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8ª ed. Pág. 64). Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a embargante não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n.º 6.830/80. MÉRITO. Prescrição: Acolho em parte a alegação de prescrição formulada

pela parte embargante em sua inicial. Primeiramente, sinalo que o crédito em execução é tributário, conforme já decidido pelo STF (RTJ 85/701, 85/927, 92/352 e 93/1217), face à natureza de contribuição parafiscal das anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional (art. 21, 2º, I, da CF/69, e art. 149 da CF/88). Assim, se sujeita ao prazo prescricional quinquenal, seja pela incidência do Código Tributário Nacional a partir de 1º de janeiro de 1967 (art. 218 do CTN), seja em razão do princípio da continuidade no período entre a EC 08/77 e a promulgação da atual Constituição (adotado pela 1ª Seção do STJ no ERESP nº 146.213, relatado pelo Min. José Delgado e julgado em 06.12.99, DJ 28.02.00, pág. 33), seja em razão do regramento tributário da matéria na CF/88. Assentado o prazo prescricional aplicável na espécie, passo à análise da ocorrência ou não da prescrição no caso concreto, com base no art. 219, 5º, do CPC, na redação dada pela Lei 11.280/06, com vigência a partir de 18/08/06, o qual dispõe o seguinte: 5º. O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. In casu, a constituição do crédito se dá com a notificação do executado na via administrativa, o que certamente é efetuado pelo credor antes do vencimento do débito. Nesse sentido, transcrevo precedentes: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - CREA. ANUIDADES. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DO VENCIMENTO. OCORRÊNCIA. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária, sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso. 2. Manifesta a improcedência da tese de decadência, pois se houve lançamento das anuidades, emitindo-se boletos com indicação de dia de vencimento, não se pode cogitar de termo inicial no ano seguinte (artigo 173, I, CTN) próprio para a contagem da decadência no lançamento de ofício. A remessa dos boletos de pagamento basta para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, daí a inexistência de decadência. 3. As anuidades profissionais são exigíveis a partir de janeiro de cada ano, devendo ser pagas até 31 de março subsequente, sob pena de multa moratória (artigo 63, 1º e 2º, da Lei nº 5.194/66), sendo que, na espécie, os vencimentos ocorreram em março/2001 e março/2002, ao passo que a ação de execução fiscal somente foi ajuizada em maio/2007, ou seja, depois de cinco anos do termo inicial, a que se referiu a própria CDA, assim demonstrando, de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional. 4. Inviável cogitar-se da contagem da prescrição a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade, pois tal termo inicial, segundo o Código Tributário Nacional, tem pertinência, especificamente, com a decadência (artigo 173, I, CTN) e não com a prescrição como pretendido. 5. Não pode prevalecer a tese de que, com a inscrição na dívida ativa, a prescrição restou suspensa, nos termos do 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. É que tal preceito contraria o regime de prescrição fixado pelo artigo 174 do CTN que, enquanto lei complementar, prevalece na disciplina das normas gerais de direito tributário. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1478577, TERCEIRA TURMA, PROCESSO N 2007.61.82.025474-1, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, DJF3 CJI DATA:23/08/2010 PÁGINA: 332). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ANUIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. O fato gerador da obrigação de pagar anuidade a Conselho Profissional é a realização de profissão ou atividade sujeita à fiscalização dos conselhos. Caso em que o embargante não trouxe qualquer comprovação de que tenha se desvinculado, no ano em questão, da atividade de administrador. 2. As anuidades dos Conselhos Profissionais constituem tributos, sendo, pois, reguladas pelas disposições do Código Tributário Nacional referentes à decadência e prescrição (arts. 173 e 174). 3. Ausente a informação acerca da data da constituição do crédito por meio da notificação do contribuinte para pagamento, utiliza-se como termo a quo do lapso prescricional o vencimento do tributo, uma vez que plenamente exigível desde então. (TRF4, AC 2008.71.04.002749-4, Segunda Turma, Relator Artur César de Souza, D.E. 02/12/2009). EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. 1. As anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional constituem contribuições parafiscais, pertencendo ao campo tributário. Assim, são aplicáveis as disposições do CTN relativas à decadência e à prescrição. 2. A notificação do lançamento anual do tributo pode ser feita mediante mero envio de documento de cobrança, ficando constituído o crédito a contar do seu vencimento, caso não haja impugnação administrativa. 3. Inexistindo informações nos autos acerca do documento de cobrança da anuidade exequenda, presume-se que, na data do seu vencimento, o crédito já encontrava-se constituído. 4. Decorridos mais de cinco anos entre o termo inicial para atualização do débito, sem que tenha sido realizada a citação, mostra-se correta a sentença que reconheceu a prescrição. (TRF4, AC 2002.71.01.000081-2, Segunda Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. 18/11/2009) Em relação à anuidade de 1996 em cobrança, portanto, o termo inicial da prescrição foi o vencimento, ocorrido em 31 de março de 1996. Assim, tendo a execução sido ajuizada mais de cinco anos após, em dezembro de 2001, evidente que a obrigação já se encontrava prescrita. Sinalo-se que a inscrição do débito em dívida ativa não interrompe a prescrição nem tem o condão de suspender o prazo, pois a dívida tem natureza tributária, aplicando-se exclusivamente as hipóteses de suspensão e interrupção do prazo prescricional previstas no Código Tributário Nacional, dentre as quais a inscrição do débito não exerce qualquer influência. A possibilidade do reconhecimento da prescrição na espécie, face à nova redação do art. 219, 5º, do CPC, é questão sumulada pelo STJ: Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, 5º, do CPC). (Súmula 409). Exercício da profissão: Conforme dispõe o artigo 4º, parágrafo 1º, para que os Assistentes Sociais possam exercer a profissão, é obrigatório o registro do diploma no órgão competente, assim como a inscrição no respectivo Conselho Regional de Assistentes Sociais. Assim procedeu a embargante, em março de 1976, quando solicitou sua inscrição (fl. 128 dos autos). Assim permaneceu a embargante até 02 de outubro de 2006, quando requereu o cancelamento de sua inscrição (fls. 165), deferido em 10 de outubro de 2006. Durante todo o período em que permaneceu inscrita, a embargante

comprovou nestes autos ter requerido a isenção de pagamento da anuidade de 1987, sendo alertada que para novas isenções deveria requerer expressamente a isenção (fl. 82), o que não restou comprovado nos autos. Da mesma forma a declaração de próprio punho da embargante constante no processo administrativo da fl. 139, onde postulou pela isenção de pagamento do exercício de 1987, por não estar exercendo a profissão. A parte embargante era conhecedora da prática de isenção de pagamento de anuidade quando expressamente solicitado, tanto que se utilizou deste expediente. Porém, uma coisa é solicitar a isenção de pagamento de anuidade, outra é o pedido de cancelamento. Este pedido não restou comprovado durante o período da dívida, mas somente no ano de 2006, quando expressamente foi solicitado o cancelamento (fl. 165). Também não há que se falar que somente com autorização do CRAS poderia retornar ao exercício, pois a ressalva do documento da fl. 82 se referia ao ano de 1987, onde restou pedida e deferida a isenção do pagamento da anuidade do exercício de 1987. A parte embargante deveria ter pago as anuidades, nos termos do disposto no artigo 13 da Lei n.º 8.662/93. Mantendo a profissional seu registro no Conselho Regional de Serviço Social, presume-se a ocorrência do fato gerador para as anuidades. Somente com o pedido de baixa, o Conselho competente terá ciência de que não deve mais cobrar as anuidades. Neste sentido: O fato gerador das anuidades é, sim, como consta nas várias leis de instituição dos conselhos, o exercício, por pessoa obrigada à inscrição (pessoa física habilitada ou pessoa jurídica, mediante contratação de profissional habilitado), da atividade profissional regulamentada, o qual, entretanto, é presumido quando a pessoa, apesar de não exercer a profissão mantém seu registro no conselho competente. (GAMBA, Luísa Hickel, in Natureza Jurídica das Receitas dos Conselhos de Fiscalização Profissional; FREITAS, Vladimir Passos de, in Conselhos de Fiscalização Profissional, ed. 2000, pg. 126). Nenhum documento foi juntado aos autos pela embargante que comprovasse que ela tivesse comunicado ao Conselho Regional, durante os períodos dos fatos geradores, que ela não estava mais atuando como assistente social. O documento da fl. 24, não é prova de que tenha pedido baixa junto ao embargado, que não tinha como adivinhar tal situação. Se pretendia regularizar sua situação perante o Conselho, a parte embargante deveria ter realizado o pedido formalmente, com o devido requerimento, como efetivamente o fez no ano de 2006, pois só assim o Conselho estaria apto a proceder à baixa do registro. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CREA. ANUIDADES. ART. 63, LEI N. 5.194/66. EMPRESA DESATIVADA. COMPROVAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTE. I - Irrelevante que se comprove a desativação da empresa - o que não ocorreu - pois uma vez registrada a pessoa jurídica no órgão de classe, não requisitada sua baixa, torna-se obrigatória a quitação das obrigações legais, sob pena de sujeição às penalidades cabíveis. Precedente: (AC REG. N. 92.03.14913-9. J. 05.08.92, V.U.; D.O.E./SP 26/10/92, CAD. 1., P. 167, REL. JUÍZA LÚCIA FIGUEIREDO). II - APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA CONFIRMADA. (TRF 3ª Região, AC, Proc. 92030542469/SP, 4ª Turma, Rel. Juíza Lúcia Figueiredo, Publ. DOE 16/12/93, pg. 196). Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a parcial procedência dos presentes embargos. Ante todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, reconhecendo a prescrição do débito relativo a 1996, forte no disposto no art. 269, I e IV, última figura, ambos do CPC. Sucumbente na maior parte do feito, condeno a parte embargante em honorários advocatícios que fixo, com base nos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 200,00 (duzentos reais). Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Prossiga-se nos autos de execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Intime-se o Conselho Regional embargado para os efeitos do art. 33 em relação à anuidade prescrita, devendo ser demonstrado o cancelamento do título respectivo e informado o valor do débito remanescente no prazo de trinta dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020959-70.2008.403.6182 (2008.61.82.020959-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050891-16.2002.403.6182 (2002.61.82.050891-1)) PAULO SERGIO RASCHKOVSKY (SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Vistos, etc. PAULO SÉRGIO RASHKOVSKY interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional, ajuizada para haver débito inscrito sob n.º 80 1 02 007214-62. Postula pelo reconhecimento da ocorrência de nulidade e ilegalidade da ação fiscal, em face de erros na capitulação da multa aplicada e arbitrariedade e insubsistência das pretensões fiscais. Entende pela ocorrência da decadência nos períodos de 01/90, 02/90, 10 a 12/90, 04 a 07/91, 11 e 12/91, com base no artigo 150, 4º do Código Tributário Nacional. Postula pelo reconhecimento de capitulação errônea da multa (que passou de 100% para 75%), com violação ao artigo 106, II, alínea c, do CTN e artigos 5º, LIV e LV e 37, ambos da CF/88. Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 15/43). O Juízo recebeu os embargos à fl. 46, e determinou a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 49/58, rebatendo as alegações da embargante, bem como defendendo o título executivo. À fl. 60 o Juízo determinou às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir. Manifestação da embargante às fls. 66/70, postulando pela procedência dos embargos. Despacho à fl. 71 determinou que a FN se manifestasse nos termos do requerido em sua impugnação da fl. 55, manifestando-se a FN pela improcedência dos embargos, com reconhecimento de falta de garantia do Juízo. É o relatório. Decido. Passo à análise, item por item, dos argumentos constantes da inicial: Preliminar. Insuficiência da penhora: Não prospera a alegação da Fazenda Nacional de que a insuficiência da penhora não autoriza o recebimento dos embargos. Neste sentido, jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho: TRIBUTÁRIO - PENHORA INSUFICIENTE - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. Jurisprudência sedimentada no sentido de que a insuficiência de penhora não é causa suficiente para determinar a extinção dos

embargos à execução. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 820457, 2ª Turma, Rel. ELIANA CALMON, DJ 05/06/2006, pg. 253). PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. PENHORA INSUFICIENTE. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. A insuficiência da penhora não pode condicionar a admissibilidade dos embargos do devedor, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (STJ, RESP 625921, 2ª Turma, Rel. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 05/12/2006, pg. 254). MÉRITO. A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80. Ademais, é ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8ª ed. Pág.64). Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.83/80. Para efeitos de decadência, o prazo de 5 anos apenas é contado da data do fato gerador se efetuado pagamento antecipado do débito, o que não ocorreu no presente caso, vez que não foi a entrega da Declaração/DCTF que constituiu o crédito tributário, mas o auto de infração lavrado por autoridade fiscal, com ciência do embargante em 12 de junho de 1996. Não tendo sido efetuado o pagamento antecipado do tributo, forte no inciso I do artigo 173 do CTN, o prazo decadencial terá início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado pelo contribuinte, que não o fez. Portanto, o prazo decadencial teve início em 01 de janeiro de 1992, interrompido com a notificação pessoal do auto de infração em 12 de junho de 1996 (fl. 590 do processo administrativo em apenso). Constituído o crédito tributário com a notificação do lançamento, passa a fluir o prazo prescricional constante no artigo 174 do CTN. Inteligência da Súmula 153 do TFR. A partir da notificação do contribuinte o crédito tributário já existe, mas ainda está sujeito à sua desconstituição na via administrativa se for impugnado. Nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, a interposição de recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário enquanto pendente de decisão. Portanto, não ocorreu nem a decadência nem a prescrição do crédito tributário. Neste sentido, transcreve jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES À OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REJEIÇÃO. 1. A Fazenda Nacional, descontente com o acórdão que acolheu a prescrição de crédito tributário, insiste, em sede de embargos de declaração, pela reapreciação da matéria sob o argumento da existência de omissão e erro material em acórdão desta relatoria, assim sumariado (fls. 213/215): TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AOS ARTIGOS 156 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, 14 DO DECRETO-LEI 70.235/72, 79 DO DECRETO 1041/94, E 82, 2º, DO RIR/94. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ARTIGO 161, 1º, DO CTN. TAXA SELIC. NÃO-IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL DO ACÓRDÃO. SÚMULA 126/STJ. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO POR VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 173 E 174 DO CTN E NESTA PARTE PROVIDO. 1. Cuida-se de recurso especial (fls. 241/275) interposto por VICTOR HUGO MARCASSA com fulcro no art. 105, III, alíneas a e c, da Constituição Federal de 1988, em face de acórdãos proferidos pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementados: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. NULIDADE CDA. NULIDADE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. DEDUÇÕES INCORRETAS. SELIC. 1. Para efeitos de decadência, o prazo de 5 anos apenas é contado da data do fato gerador se efetuado pagamento antecipado do débito, o que não ocorreu no presente caso. 2. Não tendo sido efetuado o pagamento antecipado do tributo, forte 1º do artigo 173 do CTN, o prazo decadencial iniciará no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado pelo contribuinte, que não o fez. 3. Constituído o crédito tributário com a notificação do lançamento, passa a fluir o prazo prescricional constante no artigo 174 do CTN. Inteligência da Súmula 153 do TFR. 4. A partir da notificação do contribuinte o crédito tributário já existe., mas ainda está sujeito à sua desconstituição na via administrativa se for impugnado. Nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, a interposição de recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário enquanto pendente de decisão. 5. Em que pese o artigo 8º, 2º da LEF disponha que é o despacho do juízo que interrompe o prazo prescricional, não é o melhor entendimento, haja que o CTN é lei complementar, devendo prevalecer sobre lei ordinária. 6. A CDA possui presunção de liquidez e certeza, a qual somente pode ser elidida por meio de prova robusta e não por meras alegações. 7. Não é nula a CDA que contém os requisitos legais, precipuamente quando foi possível à devedora promover sua defesa. 8. Não há exigência de notificação prévia do ato de inscrição em dívida ativa, mas sim do início do procedimento de lançamento, pois a defesa se dá antes da finalização do ato administrativo do lançamento. 9. Foi a parte notificada da verificação de débito por parte do Fisco, tendo lhe sido dado, inclusive, oportunidade para prestar esclarecimento acerca da Declaração referente ao IRPJ de 1995. Juntamente com o pedido de prestação de esclarecimento, foi exposto ao contribuinte que o descumprimento a tal disposição poderia gerar o lançamento de ofício dos débitos, forte no artigo 889, II, do RIR, aprovado pelo Decreto n. 1.041/94. A parte autora

apresentou documentos a fim de comprovar a inexistência de débitos. Contudo, tais documentos apenas serviram para comprovar que efetivamente a parte havia efetuado deduções indevidas, gerando a correta lavratura do auto de infração. 10. O Embargante não se desincumbiu do ônus de comprovar quais seriam as verbas lançadas no Livro-Caixa que teriam sido indevidamente glosadas pela Receita Federal (artigo 333 do Código de Processo Civil), mas apenas se limitou a fazer alegações genéricas sobre seu Livro-caixa, improcede a insurgência. (sic) 11. A SELIC tem natureza de taxa remuneratória de capital, englobando juros reais e correção monetária. cabível a sua aplicação sobre tributos pagos em atraso, por força do disposto no art. 13 da Lei 9.065/95. (fl. 229) EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis quando ocorrentes omissão, obscuridade ou contradição no acórdão; não quando há contrariedade à tese exposta pela parte. 2. O que se afigura nestes embargos, é que a pretensão dos embargantes não é esclarecer omissão; o que se quer, à guisa de declaração, é, efetivamente, a modificação da decisão atacada. 3. Embargos que se acolhem em parte para fins de prequestionamento. (fl. 239) Alega-se violação dos artigos 156, 161, 1º, 173 e 174 do Código Tributário Nacional, 14 do Decreto-lei 70.235/72, 79 do Decreto 1041/94, e 82, 2º, do RIR/94 e dissídio pretoriano. Sustenta o recorrente a nulidade do processo administrativo e da execução, além de prejudicial de prescrição; no mérito, aduziu que os valores dedutíveis para apuração do Imposto de Renda, lançados no Livro-Caixa, são superiores aos considerados pela Fazenda Nacional. Alegou, ainda, a ilegalidade da aplicação da taxa SELIC na correção do valor de tributos em atraso. Contra-razões sustentando a FAZENDA NACIONAL que: a) as inconformidades veiculadas no recurso interposto exigem reexame de prova; b) ausência de prequestionamento; e c) não-ocorrência de prescrição, posto que o prazo decadencial foi antecipado em virtude de notificação de lançamento de débito efetuado pelo Fisco, em 4 de julho de 1996, data essa em que iniciou a fruição do prazo prescricional. 2. No atinente à alegação de violação dos artigos 156 do Código Tributário Nacional, 14 do Decreto-lei 70.235/72, 79 do Decreto 1041/94, e 82, 2º, do RIR/94, o recurso especial não logra conhecimento por ausência de prequestionamento, não se devendo levar em consideração decisório proferido em sede de embargos de declaração que mesmo afirmando inexistir omissão no acórdão embargado, acolhe os embargos para prequestionar artigos de lei sem, contudo, tecer quaisquer considerações acerca de tais artigos. Observe-se, ainda, que além de não-prequestionado o artigo 9º da Lei 8981/95, foi explicitamente revogado pela Lei 9.250/95. 3. Quanto ao artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ainda que tenha sido prequestionado, não pode ser conhecido o apelo nobre por sua aludida infringência porquanto o v. decisório impugnado, ao decidir a questão da incidência ou não dos juros moratórios na forma da Taxa Selic, estribou-se, também, em fundamento constitucional não-impugnado pelo recorrente por meio de recurso extraordinário. Aplica-se, o caso, o óbice sumular 126 deste Sodalício. 4. Não tendo o recorrente procedido ao necessário cotejo analítico entre o decisório rechaçado e o paradigma colacionado, descumprindo o exigido pelo artigo 255 e respectivos parágrafos do RISTJ, não prospera recurso especial interposto pela letra c da permissão constitucional. 5. Tendo o crédito tributário sido constituído em 04/07/1996, conforme Certidão da Dívida Ativa e a citação do recorrente ocorrido em 23/07/2001, consuma-se o lapso temporal superior a cinco anos, impondo-se o reconhecimento da prescrição. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e nesta parte provido para, reconhecer a prescrição do débito objeto da CDA 90.1.98.000032-4. 2. A Fazenda Nacional repete os fundamentos utilizados em suas contra-razões de recurso especial as quais já foram objeto de exame por ocasião do julgamento do recurso especial como se constata da leitura da ementa embargada. Portanto, o que se conclui é que a embargante pretende, por intermédio do recurso de embargos declaratórios, mudar o julgamento de forma que este lhe venha a ser mais favorável. Isto não é possível pois a tal não se presta a via eleita. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, PRIMEIRA TURMA, EDRESP 200501735913, EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 789362, RELATOR MINISTRO JOSÉ DELGADO, DJ DATA:16/10/2006 PG:00305, GRIFO MEU).No mesmo sentido, jurisprudência do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DECADÊNCIA. ARTIGO 173, I, DO CTN. ARTIGO 150, 4º, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO EM CONJUNTO. I. No tocante ao prazo decadencial, as normas dos artigos 150, 4º e 173, I, ambos do CTN, não são de aplicação cumulativa ou concorrente, antes são reciprocamente excludentes, tendo em vista a diversidade dos pressupostos de aplicação: o art. 150, 4º aplica-se exclusivamente aos casos em que há pagamento antecipado do contribuinte, já o art. 173, I aplica-se na hipótese de não-pagamento no prazo de vencimento. Precedentes do STJ. II. Decadência configurada. Aplicação do art. 173, I, do CTN. III. Apelação desprovida. (TRF 3ª REGIÃO, 5ª TURMA, AC 200803990317222AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1325868, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, DJF3 CJ1 DATA:05/08/2010 PÁGINA: 472).Quanto ao valor da multa, não assiste razão à parte embargante. Conforme se observa do documento da fl. 81 dos autos, na data em que se aplicou a multa (12 de julho de 1996, conforme CDA que instrui e inicial da execução fiscal em apenso), o valor do principal era R\$ 6.045,74, sendo que 75% deste valor corresponde ao valor da multa cobrado na inicial, de R\$ 4.534,30. Corrigiu a FN na própria inicial o valor, apesar de não constar na CDA a Lei citada pela parte embargante. A CDA, não indicando a legislação adequada da multa aplicada, revelou má técnica, porém, tal fato não implicou em prejuízo à parte embargante, que além de não revelar dificuldade na sua defesa, não sofreu nenhum prejuízo, vez que adequadamente aplicado o percentual de 75% (setenta e cinco por cento) perseguido pelo embargante em sua inicial. Não havendo mais questões a serem decididas, e sendo indeferidas as apresentadas, impõe-se a improcedência desta ação. Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, nos termos da fundamentação supra, e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas não mais cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no art. 7 da Lei nº 9.289/96. P.R.I.

0026303-32.2008.403.6182 (2008.61.82.026303-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023158-02.2007.403.6182 (2007.61.82.023158-3)) INDUSTRIA DE MOLHO MARUITI LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos,INDÚSTRIA DE MOLHO MARUITI LTDA. interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional.A execução fiscal, ora embargada, foi instruída com a Certidão de Dívida Ativa n.º 80 2 06 072421-57, 80 2 06 072422-38, 80 6 06 152572-30, 80 6 06 152573-10 e 80 7 06 037209-30.Entende, em preliminar, que o débito de n.º 80 2 06 072422-38 deve ser extinto em razão de seu valor irrisório, inferior a R\$ 10.000,00, em razão do disposto pelo artigo 65, parágrafo único, da Lei n.º 7.799/89, não tendo a FN interesse de agir. Postula pelo reconhecimento da nulidade da execução, vez que a dívida não foi regularmente inscrita, não foi precedida de regular processo administrativo. Entende pela nulidade da CDA, por não seguir normas legais padrão. Insurge-se contra a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS. Dispõe acerca da inconstitucionalidade da lei que instituiu normas para apuração da base de cálculo do IRPJ pelo lucro presumido. Contribuição social sobre o lucro nada mais é que imposto e somente lei complementar poderia criá-lo. Não concorda com a multa moratória; com os juros moratórios e com a inclusão no débito de juros pela taxa SELIC; e nem com o encargo do Decreto-lei 1025/69. Ataca o encargo do Decreto-lei n.º 1.025/69, ao fundamento de ser ele inconstitucional. Argumenta que a taxa de juros pela taxa SELIC fere o limite do parágrafo 3.º do artigo 192 da Constituição Federal, bem como a lei que a determinou não tem a hierarquia do Código Tributário Nacional, estando em desarmonia com o permitido no artigo 161, parágrafo 1.º deste diploma legal. Aduz ser indevida a multa moratória, sustentando ser ela abusiva e confiscatória, e, portanto, inconstitucional, além de estar em desacordo com artigo 150, o parágrafo 1.º do art. 52, da Lei 8.078/90, na redação da Lei n.º 9.298/96.Requeru a procedência dos presentes embargos, cancelando-se a execução, com a condenação da embargada nos ônus sucumbenciais.Juntou procuração e documentos às fls. 29/132.O Juízo recebeu os embargos à fl. 133, sendo determinada a intimação do embargado para impugnação, que foi juntada às fls. 136/153, onde postulou pela improcedência dos embargos.Foi dada ciência da impugnação à parte embargante e determinado que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir (fl. 154).A parte embargante informou ter aderido ao parcelamento de que trata a Lei n.º 11.941/09, requerendo a suspensão do feito (fls. 155/156). Manifestação da FN às fls. 164/165. À fl. 173/174 consta informação e documento comprovando que as inscrições estão ativas ajuizadas.É o breve relatório. DECIDO.Não constando mais a parte embargante no programa de parcelamento de que trata a Lei n.º 11.941/09 (fl. 174) e não tendo requerido nenhuma produção de prova, apesar de intimado para tanto (fl. 154), e sendo a matéria unicamente de direito, se fazendo desnecessária a instrução probatória, entendo pelo julgamento antecipado da lide.PRELIMINAR.Falta de interesse de agir:Não prospera a alegação de falta de interesse de agir, vez que conforme se verifica pelo documento da fl. 174 dos autos, a parte embargante possui débitos de valores consolidados superiores aos alegados R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo-lhe aplicado o contido no 3.º do artigo 1.º da Lei n.º 7.799/89 que prevê a soma dos débitos consolidados relativos às inscrições reunidas para autorizar o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00, condição esta na qual não se enquadra a parte embargante.MÉRITO.Passo à análise, item por item, dos argumentos constantes da inicial:I - Ausência de lançamento e nulidade da CDA:Não procede a alegação do embargante de que a ausência de lançamento deixou a dívida ativa ilíquida e incerta. Versam os autos sobre execução de débito originado de declaração do próprio contribuinte. O executado foi notificado do lançamento na data em que entregou a declaração de contribuições e tributos federais. E, tendo feito o lançamento, do qual restou notificado com a simples entrega da declaração, não é exigido o lançamento formal, não havendo necessidade de notificação outra, pois o próprio contribuinte declarou a quantia a ser paga, após verificação da base de cálculo e aplicação da alíquota devida, tendo, portanto, feito todo o procedimento do lançamento. Assim sendo, não recolhido o tributo no seu vencimento, dispensa-se a notificação. Aliás, nem sequer é necessária a instauração do procedimento administrativo fiscal para afinal ratificar o débito confessado pelo contribuinte. Se a Administração Tributária aceita como correto o lançamento já feito pelo próprio devedor, dispensam-se maiores formalidades, podendo ser logo inscrita a dívida, constatando-se o vencimento do tributo sem o correspondente pagamento, o que não é objeto de impugnação nos embargos. Outrossim, a Certidão de Dívida Ativa não contém vícios, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2o, 5o da Lei no. 6.830/80. Ademais, é ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei n.º 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa.É o que dispõe o art.3.º da norma supracitada, in verbis:Art. 3.º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.Também a doutrina preconiza:O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez.O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8.º ed. Pág.64).Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2.º da Lei n.º 6.83/80. II - Inconstitucionalidade da inclusão de ICMS na base de cálculo da COFINS/PIS:Nos termos do artigo 2.º da Lei Complementar n.º 70/91, a COFINS incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços, de qualquer natureza.O ICMS, imposto indireto, eis que repassado ao consumidor final, está embutido no preço da mercadoria, ainda que seu valor venha destacado na nota fiscal; portanto, integra a receita bruta e, conseqüentemente devida sua

inclusão nas base de cálculo da COFINS e do PIS (assim decidido nos autos da AMS de n.º 233558, do E. TRF da 3ª Região).Outrossim, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já consolidou o posicionamento segundo o qual a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS (Súmula 68 e 94): Súmula n 68 A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS; Súmula n 94. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Neste sentido, transcrevo jurisprudência cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCLUSÃO DO ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. ART. 3.º, P. 2.º, INCISO III, DA LEI N. 9.718/98. REVOGAÇÃO. PRECEDENTES.1. O STJ, analisando matéria inclusive sob a ótica do art. 3.º, p. 2.º, inciso III, da Lei n. 9.718/98, fixou o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS insere-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Inteligência das Súmulas n. 68 e 94 do STJ.2. A jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento de que a regra de exclusão prevista no art. 3.º, p. 2.º, inciso III, da Lei n. 9.718/98 não chegou a produzir efeitos no mundo jurídico, tendo em vista sua revogação pela Medida Provisória n. 1991-18/2000.3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGA 520431, 2ª Turma, Rel. João Otávio de Noronha, DJ 24/05/2004, pg. 241).III - IRPJ e CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO:A alegação genérica de inconstitucionalidade de lei que instituiu normas para apuração de base de cálculo do IRPJ é improcedente, vez que o controle de constitucionalidade é da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, na forma do art. 102, I, a, da Constituição Federal. (...) O Supremo Tribunal Federal já julgou que é de sua competência exclusiva o julgamento da validade de lei em tese, e que o julgamento deste tema por juiz de primeiro grau implica em usurpação da competência do Supremo para o controle concentrado, acarretando a nulidade do respectivo processo (Rcl nº 434-1, Rel. Min. Francisco Rezek, RF 336/231). Quanto à contribuição social sobre o lucro, observo que o Egrégio Supremo Tribunal Federal já julgou a matéria, razão pela qual transcrevo ementas cujo entendimento adoto como razão de decidir:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. LEI N. 7.689/88. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido da constitucionalidade da contribuição social sobre o lucro instituída pela Lei n. 7.689/88, ressalvando apenas a inconstitucionalidade do artigo 8º da referida lei, por ofensa ao princípio da irretroatividade. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-AgR 319254RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, RELATOR MINISTRO EROS GRAU)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS. LEIS NS. 7.689/88 E 8.383/91. LIMITAÇÃO: CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE DO PLENÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.(AI-AgR 659601, CÁRMEN LÚCIA, STF).V - Redução da multa:Tenho que a multa não pode ser excluída da cobrança do débito, como pretendido pela embargante, que argumenta com os princípios da proporcionalidade e do não-confisco.Saliento que a multa, na espécie, tem o objetivo de prevenir e reprimir a conduta da mora e, assim, o princípio do não-confisco tem aplicação mitigada, ainda que não haja de se afastar totalmente a sua incidência.Tampouco cabe a redução da alíquota porque a multa legal fixada em relações de direito privado (art. 52 do Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078/90, com a redação da Lei nº 9.298/96) é inferior, na medida em que as relações de consumo não se confundem com as relações de Direito Tributário, regidas por normas de Direito Público, justificando o tratamento desigual instituído nas leis específicas.A multa de mora foi aplicada à razão de 20% sobre cada parcela não recolhida no período inscrito, estando de acordo com o disposto no art. 61, 2o, da Lei nº 9.430/96, que reduziu a multa moratória para 20%. Porém, condicionou a incidência desses percentuais aos débitos cujos fatos geradores tivessem ocorrido a partir de 1o de janeiro de 1997, caso dos autos, tendo a Fazenda dado a devida aplicação da Lei, conforme se observa da análise da CDA que instrui a inicial.VI - Juros moratórios e incidência de juros pela variação da SELIC:É legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros moratórios, sendo aquela penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Assim dispõe a Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória.É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, conforme nos ensina Odmir Fernandes e outros, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. RT, 4.ª Ed., pg. 61/62:É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos:a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação; não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o artigo 97, p. 2.º, do CTN confirma que se trata de mera atualização;b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN);c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161 do CTN);d) os demais encargos, previstos no art. 2º, p. 2º, da Lei 6.830/80, abrangem as multas contratuais previstas para os casos de rompimento dos acordos de parcelamento, assim como o encargo do Dec-Lei 1.025/69, nas execuções fiscais da União, e o acréscimo do art. 2º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.647/97, nas execuções fiscais relativas ao FGTS.Ademais, reza o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei n.º 6.830/90 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora.Rejeito a insurgência contra a aplicação da taxa SELIC, seja a título de correção monetária, seja a título de juros.A um, porque sendo a natureza dos juros moratórios civil e não tributária, não há qualquer vedação à aplicação da SELIC a fatos geradores ocorridos antes da determinação da sua incidência sobre débitos tributários.Sinale-se que a incidência se deu por força do disposto no art. 13 da Lei nº 9.065/95, a partir de abril de 1995, sem qualquer violação ao comando da irretroatividade da norma legal, já que somente passou a incidir nos créditos tributários após sua publicação, sem ter retornado ao tempo do fato gerador para mudar-lhe a configuração ou majorar o tributo, não acarretando qualquer alteração de seu valor real, representando estritamente

alteração nos juros aplicáveis ao débito, incidentes para frente, se persistente a mora, desde a promulgação da lei que o ampara, sem qualquer afronta ao princípio da não-surpresa. A dois, porque a fixação do valor da taxa SELIC por ato administrativo emanado do Banco Central, e assim sendo, pelo próprio Poder Executivo não representa violação ao princípio da legalidade, na medida em que a variação da SELIC como índice de juros foi estipulada em lei. A par disso, todo e qualquer índice que haja de ser apurado em razão de fatores variáveis no tempo, como os próprios indexadores monetários oficiais, será veiculado por ato do Poder Executivo e não estipulado previamente em lei quanto a seus valores aferíveis periodicamente, mas somente enquanto índice a ser utilizado para correção ou a título de juros. A três, em razão de que não ocorre a indigitada imoralidade, pois o fato de o valor da SELIC ser incerto e fixado em momento futuro à sua instituição em nada se diferencia da circunstância de o índice da correção monetária futura ser um fator incerto no dimensionamento do débito, o que não impede a sua aplicação às obrigações civis e tributárias. Ademais, a utilização da SELIC respeita o princípio da equidade, uma vez que também é aplicada nas restituições (repetição de indébito e compensação tributária) desde 1º de janeiro de 1996, por força do disposto no parágrafo 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95. E, mesmo que haja uma certa liberdade do Banco Central para aumentar ou reduzir a taxa Selic (por delegação do Comitê de Política Monetária do Banco Central do Brasil), sem a prévia fixação legal de nortes, balizas e critérios para a sua mensuração, tenho que a margem inerente à competência financeira exercida pela Administração em nome do mercado não chega ao ponto de nulificar sua utilização pois, como dito, a variação da SELIC vincula o Poder Executivo também na restituição do indébito tributário, elemento que certamente influi na decisão a ser adotada quando da sua fixação. A quatro, porque é inaplicável à espécie o disposto na Constituição Federal para amparar a pretensão de redução dos juros para os limites de 12% ao ano, com afastamento da aplicação da SELIC na medida em que a norma do art. 192, 3º, vigente à época do vencimento do tributo, além de não auto-aplicável consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, refere-se ao Sistema Financeiro Nacional, não integrado pelo Sistema Tributário Nacional. Nesse sentido a Súmula 648 do STF: Súmula 648A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. A cinco, em razão de que o 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional permite a incidência de juros de mora diversos do percentual de 1% se assim a lei dispuser. A seis, visto que a sua incidência de forma acumulada não implica anatocismo, pois a cumulação mensal dos juros SELIC é uma operação aritmética de adição simples da seguinte forma: somam-se as taxas mensais percentuais divulgadas pela Receita Federal a partir do mês seguinte ao do vencimento até o mês anterior ao do pagamento, e mais o percentual de 1% no mês do pagamento. O somatório obtido de tais índices percentuais é aplicado, de uma única vez, ao valor originário da dívida, compondo-se assim o valor final dos juros de mora. Transcrevo julgado da 1ª Seção do STJ sobre a legalidade da aplicação da SELIC a título de juros: TRIBUTÁRIO - TAXA SELIC - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DE JUROS DE MORA - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - APLICABILIDADE. 1. A taxa SELIC, segundo o direito pretoriano, incide na atualização do crédito tributário. 2. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg nos EREsp 831564/RS, proc. 2006/0200947-5, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, julg. 13.12.06, DJU 12.02.07, p. 241). VII - Encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69: Insurge-se contra a inclusão do encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/69 na Certidão de Dívida Ativa. Na redação do Decreto-lei nº 1.025/69, tal encargo tinha natureza de taxa. Posteriormente, com a edição do Decreto-lei 1.645/78, que determinou que referido encargo substitui a condenação do devedor em honorários advocatícios nos embargos, passou-se a entender que tal encargo tinha a natureza de verba honorária. No entanto, a partir da Lei nº 7.711/88 tal encargo deixou de ter natureza exclusiva de verba honorária, para representar também remuneração das despesas com os atos judiciais para a propositura da execução. Ademais, a fixação do percentual em 20% não representa fixação por parte da exequente, porque previsto expressamente na lei. Portanto, a exequente nada mais fez do que incluir o referido percentual previsto expressamente em lei na sua Certidão de Dívida Ativa. O encargo de 20% representa também uma sanção aplicada ao devedor recalcitrante. Cumpre dizer que o Código de Processo Civil não derogou o encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, a um, porque o referido encargo não se confunde com honorários advocatícios, a dois, porque tal percentual não é fixado pela exequente, mas previsto expressamente em lei, a três, porque não conflitante com a Constituição Federal, a quatro, porque não só foi reafirmado pela Lei nº 7.711/88, acima analisado, como também pelo art. 57, 2º, da Lei nº 8.383/91, diplomas legais posteriores ao Codex., representando atualmente não só uma sanção ao devedor recalcitrante, como também ressarcimento por todas as despesas efetuadas pelo Poder Público com o ajuizamento do executivo fiscal. A seguir, transcrevo julgados em consonância com o entendimento desta Juíza: O encargo de 20% (vinte por cento) do Dec.lei 1.025/69, sempre devido nas execuções fiscais da União, substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (TFR - súmula 168). Execução fiscal. Encargo objeto do Dec.lei 1.025/69. Esse encargo não viola o princípio da isonomia porque se aplica a todos os executados e não somente a alguns deles. O tratamento do inadimplente particular pode ser distinto daquele dispensado à Fazenda Pública, porque desigualar os desiguais é também forma de se praticar isonomia (TRF - 1ª região, 4ª T., AgIn 96.01.29538-0/DF, rel. Juiz João V. Fagundes, j. 29.10.1996, DJU 14.11.1996, p. 87.539). PROCESSUAL - EXECUÇÃO FISCAL - ACRÉSCIMO PREVISTO NO ART. 1º DO DL 1025/69 - SANÇÃO AO DEVEDOR RECALCITRANTE - REDUÇÃO DE ALÍQUOTA - IMPOSSIBILIDADE. 1. O acréscimo ao valor do débito fiscal, determinado pelo DL 1.025/69, constitui sanção, cominada ao devedor recalcitrante, em percentagem legalmente fixada. Não se confunde com os honorários de sucumbência, previstos no art. 20 do Código de Processo Civil. Não é lícito ao Juiz reduzir-lhe a alíquota. (Recurso especial nº 154.765/MG (97/0081069-0), rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ Seção 2, 01.06.98, p. 42) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS. DECRETO LEI Nº 1025/69, ART. 1º.1. Nas execuções fiscais é sempre devido o encargo de 20% (vinte por cento), conforme previsão do Decreto-lei nº 1.025, de 1969.2. A partir da Lei nº 7.711, de 22.12.88, o referido encargo deixou de ter a natureza exclusiva de honorários e

passou a ser considerado, também, como espécie de remuneração das despesas com os atos judiciais para a propositura da execução.3. Precedentes jurisprudenciais. Recurso provido.(Recurso Especial n° 136.055/DF - 97.0040908-2 - Rel. Min. Milton Luiz Pereira, Rel. p/acórdão Min. José Delgado, DJ - Seção 1, pág. 88)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. CDA: PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. AÇÃO FISCAL EXECUTIVA INICIADA COM BASE EM AUTUAÇÃO ESTADUAL. VALIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DL 1.025/69.1...2...3...4. Nas execuções fiscais promovidas pela União, há norma legal impondo o percentual de 20% sobre o valor do débito em cobrança judicial. É a previsão do art. 1° do Decreto-lei n° 1.025/69, reafirmada no art. 7° da Lei n° 8.218/91 e no art. 57, 2°, da Lei n° 8.383/91. Esse encargo (a exemplo do previsto no art. 2° da Lei n° 8.844/94, para os débitos relativos ao FGTS) destina-se a cobrir todas as despesas, inclusive honorários advocatícios, com a cobrança judicial da dívida ativa da União. Em havendo a incidência desse encargo, não há que se falar em qualquer outro percentual a título de verba honorária advocatícia, inclusive na ação incidental de embargos.5. Considerando, pois, que esse encargo não viola o princípio da isonomia porque se aplica a todos os executados e não somente a alguns deles e que o tratamento do inadimplente particular pode ser distinto daquele dispensado à Fazenda Pública, porque desigualar os desiguais é também forma de se praticar a isonomia (TRF - 1ª Região, 4ª T., AI 96.01.29645-0/DF, rel. Juiz João V. Fagundes, j. 22.10.96, DJU 11.11.96, p. 85.929) e ante a reiterada orientação jurisprudencial do C. STJ sobre o tema, deve ser reconhecida a legitimidade da aplicação desse encargo, acolhendo-se o enunciado da Súmula 168, do extinto TFR, ficando reformulado posicionamento anterior do relator.6. Apelação da executada-embargante improvida e apelação da União provida.(Apelação Cível n° 159717 - REG. N° 94.03.013542-5 - Relator : Juiz Manoel Álvares, data de julgamento 22.04.98, Boletim 07/98 do TRF/3ª Região, pág. 109)Não havendo mais questões a serem decididas, e sendo indeferidas as apresentadas, impõe-se a improcedência desta ação.Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, nos termos da fundamentação supra, e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei n° 1.025/96 substituiu a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3o do Decreto-lei n° 1.645/78.Custas não mais cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no art. 7 da Lei n 9.289/96.P.R.I.

0030146-05.2008.403.6182 (2008.61.82.030146-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017512-50.2003.403.6182 (2003.61.82.017512-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AGRO PECUARIA RIO PARAISO LTDA(SP174465 - WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA)
Vistos, FAZENDA NACIONAL interpôs embargos à execução em face de AGRO PECUÁRIA RIO PARAÍSO LTDA., para cobrança de honorários.Alega que a parte embargada efetuou a correção monetária de forma incorreta, pois lhe era devido R\$ 375,68 em fevereiro de 2008 e não R\$ 524,28, como pretendido.Requer a procedência dos embargos com a condenação da embargada nos ônus da sucumbência. Instruem a inicial documentos (fls.05/08).O Juízo recebeu os embargos à fl. 11, e determinou a intimação da embargada para impugnação.Intimada, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 14/17, postulando pela improcedência dos cálculos apresentados pela Fazenda Nacional. Às fls. 17, o Juízo determinou fosse dada ciência à embargante da impugnação e instou as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir. A parte embargante informou que não tem provas a produzir à fl. 19 e juntou documentos às fls. 23/29, informando o valor de R\$ 390,02 para fevereiro/2008.Às fls. 31/33 foi juntado extrato de Consulta de Valor em Data Retroativa da dívida ativa em 19/11/2003, bem como da Tabela de Correção Monetária - Ações Condenatórias em Geral (Cap. 4, item 4.2.1) válida para fevereiro/2008.É o relatório. DECIDO.Consoante decidido no v. acórdão proferido às fls. 98/99 do apenso, a parte embargante foi condenada ao pagamento de verba honorária reduzida ao patamar de 10% sobre o valor atualizado da execução, com base no art. 20, 4º do CPC. A decisão transitou em julgado conforme fl. 124 do apenso.Desta forma, a execução deve pautar-se pelo valor atualizado dos débitos executados, segundo seus critérios próprios de atualização e não sobre o valor atualizado da causa, segundo seus critérios já consagrados em jurisprudência consolidada.Nesta parte, portanto, tem razão a parte embargante quanto à forma de atualização da dívida, na medida em que o título executivo determinou a incidência de verba honorária sobre o valor da execução, sendo legítima a atualização do débito em execução consoante os índices a eles aplicáveis, já que a condenação não se deu sobre o valor da causa.O débito atualizado até a data da apresentação do cálculo pela parte executada (fevereiro/2008) seria de R\$ 3.900,22 conforme documentos das fls. 24/33 e 10% de tal montante corresponde a R\$ 390,02.O cálculo da fl. 130 da execução em apenso não pode ser acolhido porque nele houve incidência de SELIC sobre o valor inicial da execução fiscal, que já contava com a incidência de juros de mora a este título, desde o vencimento das obrigações tributárias até a confecção da petição inicial, em inadmissível bis in idem.Desta forma, procedem os embargos, devendo ser adotado o valor atualizado do débito, na data em que requerida a execução, conforme cálculo das fls. 24/33, aplicando-se o percentual de verba honorária fixado no v. acórdão do TRF-3ª Região.Ante o exposto, julgo procedentes os embargos, com a fixação do valor exequendo, na data em que proposta a execução, no montante de R\$ 390,02 (trezentos e noventa reais e dois centavos), resolvendo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art.269, I, do CPC.A embargada arcará com honorários advocatícios, que fixo em R\$ 13,42, correspondentes a 10% do valor do excesso de execução, a serem atualizados segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais.Custas não incidentes, a teor do art.7º da Lei 9.289/96.Sem reexame necessário, nos termos do 2º do art. 475 do CPC.Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, arquivando-se em seguida os autos, com baixa na distribuição.

0021208-84.2009.403.6182 (2009.61.82.021208-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001443-64.2008.403.6182 (2008.61.82.001443-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interpôs embargos à execução em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE POA. A execução fiscal, ora embargada, instruída com as Certidões de Dívida Ativa, objetiva cobrar IPTU e taxa de coleta de lixo. Postula a parte embargante pelo reconhecimento da indevida exigência fiscal, por contrariar lei federal e a imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, a, da CF/88. A Lei n 10.188/01 criou o PAR - Programa de Arrendamento Residencial e a fim da CEF dar operacionalização e administração do programa, foi criado um FUNDO definido na própria lei e denominada FAR, que não integra o ativo da CEF, mas sim da UNIÃO. Pelo artigo 150, inciso VI, a, da CF/88, a UNIÃO é imune de impostos. Alega ainda entender que as empresas pública estão abrangidas pela imunidade na qualidade de delegatárias de serviços públicos. Colaciona jurisprudência ao citado caso. Junta procuração e documentos às fls. 16/30. O Juízo recebeu os embargos à fl. 33, tendo determinada a intimação do embargado para impugnação, quedando-se a prefeitura inerte (fl. 35). Despacho determinando a juntada de cópia de processo administrativo (fl. 37), com manifestação à fl. 39. É o relatório. Decido. A matéria a ser julgada é unicamente de direito, razão pela qual os autos me vieram conclusos. A Certidão de Dívida Ativa não contém vícios, possuindo todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei no. 6.830/80. Ademais, é ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág. 64). Conforme se observa dos documentos juntados aos autos, o imóvel objeto de tributação foi adquirido pela executada CEF, no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial. Por este programa, há convenções particulares com terceira pessoa interessada na compra do imóvel, não podendo ser invocado a transferência da responsabilidade pelo pagamento de tributos, ao arrepio do disposto no artigo 123 do Código Tributário Nacional: Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Não há nenhum dispositivo legal de autoria da parte exequente e informado nestes autos que modifique a situação da CEF. No contrato de arrendamento a embargante é a proprietária e a possuidora do aludido bem imóvel; somente ao final do prazo contratual é que se deferirá ao arrendatário a opção pela compra do bem imóvel. Ou seja, o contrato celebrado não alterou sua condição de proprietária, eis que sua relação com o arrendatário é pessoal e, desta sorte, incapaz de alterar a sujeição tributária. Se o contrato de mútuo celebrado não restar cumprido diante de inadimplemento das prestações, das taxas condominiais e do IPTU, ensejará a rescisão do negócio jurídico firmado entre os contratantes, determinando-se a reintegração de posse do imóvel em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, por inadimplência de taxas de arrendamento, condomínio e IPTU, o que denota descumprimento de cláusulas contratuais decorrente do Programa de Arrendamento Residencial - PAR (Lei nº 10.188/2001). Portanto, não procede a alegação de que o imóvel não lhe pertence, mas ao FUNDO FAR, pois em caso de inadimplência, o imóvel é reintegrado à CEF. Neste sentido, jurisprudência onde comprovada a ação proposta pela própria CEF visando a reintegração de posse do imóvel em seu favor: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PARCELAMENTO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL-PAR. INADIMPLEMENTO. TAXAS DE OCUPAÇÃO, DE CONDOMÍNIO E IPTU. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE DESOCUPAÇÃO E REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LEI Nº 10.188/2001. COBERTURA SECURITÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. DOENÇA PREEXISTENTE AO CONTRATO. AUSÊNCIA DE COBERTURA. PERDAS E DANOS EM FAVOR DA CEF. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. APELAÇÕES IMPROVIDAS. - Ação de reintegração de posse em que provas carreadas aos autos demonstraram a consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal. O contrato de mútuo celebrado não restou cumprido diante do longo período de inadimplemento das prestações, das taxas condominiais e do IPTU, o que ensejou a rescisão do negócio jurídico firmado entre os contratantes. - Irreprochável a sentença que determinou a reintegração de posse do imóvel em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, por inadimplência de taxas de arrendamento, condomínio e IPTU, o que denota descumprimento de cláusulas contratuais decorrente do Programa de Arrendamento Residencial - PAR (Lei nº 10.188/2001). Precedentes: AC 20088000013450, Desembargador Federal Leonardo Resende Martins, TRF5 - Quarta Turma, 08/04/2010 e AC 200780000064403, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, 20/05/2009. (...). (TRF 5ª REGIÃO, SEGUNDA TURMA, AC 200985000012654, AC - Apelação Cível - 511061, RELATOR Desembargador Federal Francisco Wildo, DJE - Data: 27/01/2011 - Página 348, GRIFO MEU). E o fato gerador do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU é a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel urbano, conforme artigo 32, caput, do Código Tributário Nacional. A nobre finalidade do PAR de permitir o acesso da população de baixa renda à moradia não pode ser invocado pela CEF para se ver desonerada do pagamento dos tributos devidos pelo imóvel de sua propriedade, por falta de amparo legal. Não há de ser invocada a imunidade

tributária recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a da CF/88, pois a CEF, proprietária do imóvel, é empresa pública e está excluída da imunidade, não sendo beneficiada. Não há como comparar a CEF com a ECT como pretende a executada, pois a Empresa de Correios é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, não o sendo a Caixa Econômica Federal. Não é dado à parte embargante CEF postular em juízo direito alheio, no caso da União, razão pela qual a alegada imunidade deve ser combatida por ela própria. Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos. Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, nos termos da fundamentação supra, e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte embargante em honorários advocatícios que fixo, com base nos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis monetariamente até o pagamento, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas não mais cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no art. 7 da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário. P.R.I.

0038883-60.2009.403.6182 (2009.61.82.038883-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013553-95.2008.403.6182 (2008.61.82.013553-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos, Trata-se de Embargos à Execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face da PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO. O Juízo recebeu os embargos às fls. 21, e determinou a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Prefeitura do Município de São Paulo apresentou impugnação às fls. 23/31. Às fls. 32, o Juízo determinou fosse dada ciência à embargante da impugnação e instou as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir. A embargante se manifestou às fls. 33, informando que não pretende produzir provas. É o breve relatório. Decido. A parte embargante pretende a desconstituição do título inscrito na CDA objeto da execução fiscal n.º 0013553-95.2008.403.6182, alegando que goza de imunidade recíproca e entende pela inconstitucionalidade das taxas municipais por violação ao princípio da divisibilidade. Verifica-se que foi proferida sentença em 05/05/2011, que julgou extinta a execução fiscal objeto dos presentes embargos, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV c.c. 598 e 618, I, todos do Código de Processo Civil. Os presentes embargos à execução perderam seu objeto, em razão da prolação da sentença nos autos principais da execução fiscal. Portanto, não há mais interesse processual da parte na continuidade do presente feito. O interesse processual é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. É uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Os embargos à execução fiscal é um processo incidental ao executivo fiscal, na qual pretende-se a produção de provas para comprovar a improcedência da execução fiscal, sendo que com a extinção desta, ocorreu a perda do objeto da presente ação. A falta de interesse de agir é causa para a extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme determinado no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios, ante a apreciação do pedido nos autos da execução fiscal em apenso. Decorrido o prazo legal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0038884-45.2009.403.6182 (2009.61.82.038884-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013975-70.2008.403.6182 (2008.61.82.013975-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP070917 - MARILDA NABHAN BRITO)

Vistos, Trata-se de Embargos à Execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face da PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO. O Juízo recebeu os embargos às fls. 22, e determinou a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Prefeitura do Município de São Paulo apresentou impugnação às fls. 24/33. Às fls. 34, o Juízo determinou fosse dada ciência à embargante da impugnação e instou as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir. A embargante se manifestou às fls. 36/38. É o breve relatório. Decido. A parte embargante pretende a desconstituição do título inscrito na CDA objeto da execução fiscal n.º 0013975-70.2008.403.6182, alegando que goza de imunidade recíproca e entende pela inconstitucionalidade das taxas municipais por violação ao princípio da divisibilidade. Verifica-se que foi proferida sentença em 04/05/2011, que julgou extinta a execução fiscal objeto dos presentes embargos, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV c.c. 598 e 618, I, todos do Código de Processo Civil. Os presentes embargos à execução perderam seu objeto, em razão da prolação da sentença nos autos principais da execução fiscal. Portanto, não há mais interesse processual da parte na continuidade do presente feito. O interesse processual é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. É uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Os embargos à execução fiscal é um processo incidental ao executivo fiscal, na qual pretende-se a produção de provas para comprovar a improcedência da execução fiscal, sendo que com a extinção desta, ocorreu a perda do objeto da presente ação. A falta de interesse de agir é causa para a extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme determinado no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios, ante a apreciação do pedido nos autos da execução fiscal em apenso. Decorrido o prazo legal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0014358-77.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002878-39.2009.403.6182 (2009.61.82.002878-6)) AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos, etc.AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL interpôs embargos à execução em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.A execução fiscal, ora embargada, instruída com a Certidão de Dívida Ativa, objetiva cobrar a Taxa de Resíduos Sólidos - TRSD, constante do n.º da Dívida Ativa 503.868-5. A embargante alegou que a taxa instituída pela Lei n 13.478/2002 e cobrada nos autos em apenso, não atende aos requisitos de especificidade e divisibilidade exigidos pela CF/88. Entende que a base de cálculo do tributo parte de premissas aleatórias, para quantificar o valor devido por cada contribuinte.O Juízo recebeu os embargos às fls. 12, tendo determinada a intimação do embargado para impugnação, que apresentou sua defesa às fls. 14/26, postulando pela improcedência da inicial.Instada a se manifestar pela produção de provas (fl. 12), a parte embargante se manifestou pelo julgamento antecipado do feito (fls. 28).É o relatório. Decido.A Certidão de Dívida Ativa não contém vícios, possuindo todos os requisitos ditados pelo art. 2o, 5o da Lei no. 6.830/80. Ademais, é ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa.É o que dispõe o art.3º da norma supracitada, in verbis:Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.Também a doutrina preconiza:O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez.O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág.64).Outrossim, dispõe o artigo 150, inciso VI, alínea a, da CF/88:Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias assegurada ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:.....VI - instituir impostos sobre:a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;Esta imunidade genérica, estabelecida pelo citado inciso VI, é exclusiva quanto aos impostos, e não é extensiva às taxas, como pretende a embargante, sendo, no caso em concreto, devida pela parte embargante, conforme veremos adiante. Neste sentido, jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a Região:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ECT. IPTU. IMUNIDADE. TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO DOMICILIAR. DEVIDA.1. A ECT é pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, e conseqüentemente, é beneficiária da imunidade tributária sobre impostos.2. Impenhoráveis os bens da ECT.3. Legitimidade da cobrança da taxa de remoção de lixo domiciliar. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.4. Apelação da Prefeitura improvida, e da ECT parcialmente procedente.(TRF 3a Região, AC 972447, 3a Turma, Rel. Juiz Nery Júnior, Publ. DJU 24/11/04, pg. 163).Quanto à origem e legalidade das taxas, reza o artigo 145, inciso II, da Constituição Federal de 1988:Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:I -II - taxas, em razão do exercício de poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;O artigo 78, caput, do Código Tributário Nacional assim dispõe:Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina de produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.O sujeito passivo da taxa é a pessoa (entendida esta em sentido genérico) que se ache em situação diretamente relacionada (que tenha relação de causa e efeito) com a atividade estatal que lhe é dirigida. Somente pode ser contribuinte da taxa a pessoa que recebe determinada atividade estatal, devendo haver um nexo de relação entre aquela e esta. A cobrança da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD tem amparo legal e preenche os requisitos exigidos pelo nosso ordenamento jurídico. O fato gerador se opera com a utilização dos serviços divisíveis de coleta, de fruição obrigatória, prestados pela Prefeitura. A especificidade, na coleta de lixo domiciliar; a divisibilidade, no volume produzido pelo contribuinte e a utilidade individual, considerando-se a forma do lançamento adotado. Todos respeitam os direitos fundamentais do contribuinte.Analisando a taxa como um todo, verifico que ela não contém nenhum equívoco em sua cobrança, já que é específica e divisível, remunerando o custo de um serviço específico (coleta de lixo) e leva em conta o fato de que o custo global é dividido entre os usuários, segundo critérios objetivos, qual seja, quem produz mais lixo, paga mais, quem produz menos, paga menos e quem nada produz, nada paga, não prosperando portanto a insurgência contra a base de cálculo. Neste sentido, julgado proferido pelo Ministro CEZAR PELUSO, por ocasião do julgamento do RE 412642/MG: O tributo ora em questão tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial do serviço público de coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos, trata-se, assim, de serviço individualizável, a justificar a sua cobrança.Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos.Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, nos termos da fundamentação supra, e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condenno o embargante em honorários advocatícios que fixo, com base nos 3o e 4o do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Custas não mais cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no art. 7 da Lei n 9.289/96.Sem reexame necessário. P.R.I.

0002865-69.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055532-08.2006.403.6182 (2006.61.82.055532-3)) PATRISERV SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA SC LTDA(SP254120 - PRISCILA DE CARVALHO SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Vistos,PATRISERV SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA SC LTDA oferece embargos à execução fiscal acima referida, que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL para haver débitos inscritos sob os n°s 80.2.06.086653-29, 80.6.06.180916-00, 80.6.06.180917-90 e 80.7.06.046488-50.Alega a inexistência de devido processo legal administrativo, ante a ausência de intimação da decisão proferida pelo fisco. Sustenta a ocorrência da prescrição dos créditos tributários. Afirma que efetuou o pagamento dos débitos em cobro. Requer a sua exclusão do CADIN e demais órgãos de restrição de crédito e também sua exclusão da inscrição em dívida ativa. Requer a procedência do feito com a condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios. Junta procuração e documentos às fls. 17/120. Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. DECIDO.Observo que a execução fiscal em apenso não se encontra garantida, vez que não ofereceu nenhuma garantia ao Juízo e nem ocorreu a penhora de qualquer bem da parte embargante, apesar de ter sido citada conforme determinado no despacho da fl. 48 dos autos da execução fiscal em apenso. Dispõe o art. 16, parágrafo 1, da Lei n 6.830/80:Art. 16 (...)p. 1. Não serão admissíveis embargos do devedor antes de garantida a execução:In casu, a penhora não foi efetivada, não se admitindo embargos do devedor antes de garantida a execução. Resta, assim, sem garantia o executivo fiscal. Sinal-se que a situação não se confunde com a de insuficiência da garantia, que segundo o entendimento jurisprudencial que vem predominando não constitui óbice ao processamento dos embargos (nesse sentido, o julgado proferido pela 1ª Turma do STJ no AgRg no REsp 488962, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 02/03/04, DJ de 22/03/2004, p. 209).Assim, de rigor a extinção dos embargos, à minguia de pressuposto processual específico à sua instauração e prosseguimento, qual seja, a garantia do juízo, na forma do 1o do art. 16 da LEF.Neste sentido, transcreve-se jurisprudência que pode ser aplicada ao caso:RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 - CPC. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO. CABIMENTO. SANÇÃO. ART. 538 - CPC. POSSIBILIDADE. JUÍZ. IMPOSIÇÃO. EX-OFFICIO. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO IMEDIATA. LEI 9.668/98. VERIFICAÇÃO. EXISTÊNCIA. ELEMENTO SUBJETIVO. ATITUDE PREJUDICIAL. PARTE. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE. ART. 557 - CPC. REDUÇÃO. PENALIDADE. CABIMENTO. EXTINÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. FALTA. SEGURANÇA. JUÍZO. ADMISSIBILIDADE. CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS. EXECUÇÃO. INVIABILIDADE. REEXAME. PERCENTUAL. PARÂMETROS LEGAIS. 1.2.3.4. (...)5. Uma vez não cumprida a determinação judicial de penhora da renda da empresa, não merece reforma a decisão julgando extinto o processo sem julgamento de mérito, por falta de segurança do juízo - condição de procedibilidade dos embargos de devedor - sob pena de subversão do sistema legal que disciplina a execução, dificultando sobremaneira a atuação do credor, em benefício do devedor inadimplente.6. (...) (STJ, RESP 241109 (proc. 19990112354/BA), 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julg. 01.04.04, DJ 01.07.04, p. 199)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SEGURANÇA DO JUÍZO. INEXISTÊNCIA. ART. 737, I, DO CPC.Nos termos do art. 737, I, do CPC, não são admissíveis embargos do devedor antes de seguro o juízo, pela penhora, na execução por quantia certa.(TRF-4ª Região, AC 2004.04.01.039315-2/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Antônio Albino Ramos de Oliveira, julg. 09.11.04, DJ 09.12.04)Indefiro o pedido de exclusão junto aos órgãos responsáveis pelos cadastros no CADIN e demais órgãos de restrição de crédito, pois foge à competência deste Juízo, nos termos do Provimento CJF n.º 56/91, inciso IV, competindo à embargante utilizar-se das vias judiciais próprias, em eventual indeferimento administrativo.Em face do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos, nos termos do disposto no art. 267, IV, do CPC. Deixo de apreciar o arbitramento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte embargada não integrou a lide.Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para a execução em apenso, desapensando-se e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002869-09.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031317-36.2004.403.6182 (2004.61.82.031317-3)) ALBERT ABADI X DENISE ABADI(SP102358 - JOSE BOIMEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos,ALBERT ABADI e DENISE ABADI ofereceram embargos à execução fiscal acima referida, que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL para haver débito inscrito sob o n° 80.6.03.106336-53.Alega a ocorrência da prescrição dos créditos tributários em cobro no executivo fiscal em apenso. Requer a procedência do feito com a condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios. Junta procurações e documentos às fls. 10/28. Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. DECIDO.Observo que a execução fiscal em apenso não se encontra garantida, vez que não ofereceu nenhuma garantia ao Juízo e nem ocorreu a penhora de qualquer bem da parte embargante, apesar de ter sido citada conforme determinado no r. despacho da fl. 72 dos autos da execução fiscal em apenso. Dispõe o art. 16, parágrafo 1, da Lei n 6.830/80:Art. 16 (...)p. 1. Não serão admissíveis embargos do devedor antes de garantida a execução:In casu, a penhora não foi efetivada, não se admitindo embargos do devedor antes de garantida a execução. Resta, assim, sem garantia o executivo fiscal. Sinal-se que a situação não se confunde com a de insuficiência da garantia, que segundo o entendimento jurisprudencial que vem predominando não constitui óbice ao processamento dos embargos (nesse sentido, o julgado proferido pela 1ª Turma do STJ no AgRg no REsp 488962, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 02/03/04, DJ de 22/03/2004, p. 209).Assim, de rigor a extinção dos embargos, à minguia de pressuposto processual específico à sua instauração e prosseguimento, qual seja, a garantia do juízo, na forma do 1o do art. 16 da LEF.Neste sentido, transcreve-se jurisprudência que pode ser aplicada ao caso:RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 - CPC. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO. CABIMENTO. SANÇÃO. ART. 538 -

CPC. POSSIBILIDADE. JUÍZ. IMPOSIÇÃO. EX-OFFICIO. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO IMEDIATA. LEI 9.668/98. VERIFICAÇÃO. EXISTÊNCIA. ELEMENTO SUBJETIVO. ATITUDE PREJUDICIAL. PARTE. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE. ART. 557 - CPC. REDUÇÃO. PENALIDADE. CABIMENTO. EXTINÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. FALTA. SEGURANÇA. JUÍZO. ADMISSIBILIDADE. CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS. EXECUÇÃO. INVIABILIDADE. REEXAME. PERCENTUAL. PARÂMETROS LEGAIS. 1.2.3.4. (...)5. Uma vez não cumprida a determinação judicial de penhora da renda da empresa, não merece reforma a decisão julgando extinto o processo sem julgamento de mérito, por falta de segurança do juízo - condição de procedibilidade dos embargos de devedor - sob pena de subversão do sistema legal que disciplina a execução, dificultando sobremaneira a atuação do credor, em benefício do devedor inadimplente.6. (...) (STJ, RESP 241109 (proc. 19990112354/BA), 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julg. 01.04.04, DJ 01.07.04, p. 199) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SEGURANÇA DO JUÍZO. INEXISTÊNCIA. ART. 737, I, DO CPC. Nos termos do art. 737, I, do CPC, não são admissíveis embargos do devedor antes de seguro o juízo, pela penhora, na execução por quantia certa. (TRF-4ª Região, AC 2004.04.01.039315-2/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Antônio Albino Ramos de Oliveira, julg. 09.11.04, DJ 09.12.04) Em face do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos, nos termos do disposto no art. 267, IV, do CPC. Deixo de apreciar o arbitramento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte embargada não integrou a lide. Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para a execução em apenso, desapensando-se e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008121-90.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037908-82.2002.403.6182 (2002.61.82.037908-4)) FORT PETRO POSTO DE SERVICOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Vistos, FORT PETRO POSTO DE SERVICOS LTDA (MASSA FALIDA) interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional/CEF, ajuizada para haver débitos inscritos sob n FGSP200202000. Sustenta não concordar com a multa aplicada, não dispondo de elementos a contestar os valores referentes ao principal. Requer, em relação aos juros, a observância do artigo 26 da Lei das Falências. Entende ser indevida a cobrança de honorários, pois não podem ser carreados à massa falida, nos termos dos artigos 23, 124 e 208 do Decreto-Lei n.º 7.661/45. Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução. Instruem a inicial documento (fls. 08/17). É o relatório. Decido. Passo à análise, item por item, dos argumentos constantes da inicial: PRELIMINAR. Multa moratória: O embargante não tem interesse de agir, vez que a multa já foi excluída nos autos de execução fiscal em apenso (fl. 34), onde se intimou a exequente a apresentar o demonstrativo atualizado do débito sem a inclusão do valor da multa, em observância ao disposto no artigo 23 da Lei de Falências, entendendo ser inviável a penhora de valores a este título nos autos de falência, o que ocorreu às fls. 61 e seguintes dos autos em apenso. Estabelece o art. 267, VI, do Código de Processo Civil: Art. 267 Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual; In casu, a parte embargante perdeu o interesse processual de agir, pois a multa já restou excluída dos autos de execução fiscal em apenso. MÉRITO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A, DO CPC. Nos termos do artigo 285-A, caput, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Este Juízo já sentenciou matéria idêntica à contida na inicial, nos autos do Processo nº 2005.61.82.042956-8 e do Processo n.º 2006.61.82.020966-4 que resta reproduzido em parte, como a seguir: I. Juros - observância do artigo 26 da Lei das Falências e correção monetária: O art. 26 da Lei de Falências condiciona a incidência dos juros de mora após a falência à circunstância de o ativo apurado ser suficiente para o pagamento do principal, situação que somente poderá ser verificada em momento posterior, quando habilitados todos os créditos e apurado o ativo para verificação de qual passivo pode ser saldado. Assim, é aplicável o art. 26 ao débito, pois a jurisprudência majoritária interpretou o disposto nos arts. 187 do CTN e 29 da LEF no sentido de que, embora a Fazenda Pública não necessite habilitar os seus créditos no juízo falimentar, é indispensável a penhora no rosto dos autos da falência para pagamento oportuno segundo as possibilidades da massa falida e as preferências legais. Vale dizer, trata-se de privilégio de ordem processual e não de ordem material. E, sendo assim, desde que penhorado o crédito no rosto dos autos da falência, quanto à forma como tal crédito será satisfeito no processo de falência, fica a Fazenda Pública sujeita às regras da Lei de Falências. Neste sentido, as seguintes ementas: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. MASSA FALIDA. MULTA. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1 - (...) 2 - Aplicável o artigo 26 da mencionada lei para os juros de mora, não sendo, portanto, exigíveis no período posterior à quebra e desde que o ativo da massa seja insuficiente para cobrir o principal e os consectários da dívida. (...) 3 - (...) 4 - A CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDE NOS TERMOS DO DECRETO-LEI 858/69. 5 - REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. (TRF da 3ª Região, REO 94.03.025150-6/SP, 4ª Turma, Rel.: Juiz MANOEL ÁLVARES, julg. 05.11.97, DJ 12.05.98, grifo meu). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. PAGAMENTO DE MULTAS E JUROS. (...) 2 - Os juros incidem sobre o montante do débito até a data da decretação da falência, sendo pagos de acordo com as possibilidades de massa (art. 26 da Lei de Falências). (...) (TRF da 3ª Região, REO 91.03.037500-5/SP, 4ª Turma, unânime, Rel.: Juiz GRANDINO RODAS, julg. 18.12.91, DJ 13.04.92). Desta forma, a fluência dos juros, nos autos da falência, ficará dependente de o ativo suportar o pagamento do principal e, eventualmente, algo mais, e isto há de ser verificado no juízo da falência, por aquele magistrado. Tudo

independentemente da própria forma de exigibilidade da dívida ativa que não foi objeto de penhora nos autos do processo falimentar. Portanto, os juros não podem ser excluídos e devem ser objeto de constrição nos autos da falência. A sua satisfação é que fica condicionada ao rateio que será feito pelo juízo falimentar, observando-se as preferências legais e as possibilidades da massa, a teor do disposto nos arts. 26 e 129 da Lei de Falências. II - Da incidência do encargo legal em relação à massa falida: Na atécnica dicção do art. 208, 2º, da Lei de Falências: 2º. A massa não pagará custas a advogados dos credores e do falido. O referido dispositivo normativo põe a massa a salvo da cobrança de honorários advocatícios. Nesta esteira, transcrevo Voto do eminente Min. MOREIRA ALVES: Entendo que, como sucede com relação a honorários de advogado em mandado de segurança, deve prevalecer, em face do atual Código de Processo Civil, a tese, já sufragada por acórdãos de ambas as Turmas desta Corte (RE nº 65.156, Primeira Turma, Relator o Sr. Ministro Amaral Santos, in RTJ 5/601 e segs.; e RE nº 72.397, Segunda Turma, Relator o Sr. Ministro Thompson Flores), de que, não se tratando de institutos como os embargos de terceiro ou o pedido de restituição, o sistema da lei especial que disciplina a falência é contrário ao regime da sucumbência (Decreto-lei nº 7.661, de 1945, art. 23, parágrafo único, II, e 208, 2º). Essa situação não foi alterada pela adaptação da Lei de Falência ao atual C. Pr. Civ. feita pelo art. 5º da Lei nº 6.014/1973) (STF, RE nº 87.725/CE, 2ª Turma, Rel.: Min. MOREIRA ALVES, julg. em 23.09.77, RTJ nº 84/693). Ocorre que, indubitavelmente, o art. 208 e parágrafos da Lei de Falências aplica-se apenas e tão-somente aos feitos falimentares propriamente ditos, não a processos paralelos àqueles intentados contra a massa. No caso de execução fiscal, resta indubitável a incidência da verba honorária, por se tratar de causa que é autônoma em relação ao feito falimentar. A tal conclusão se chega inclusive da interpretação sistemática do próprio Decreto-lei nº 7.661/45, o qual, no inciso II do parágrafo único do art. 23, estabelece que não podem ser reclamados na falência (...) as despesas que os credores individualmente fizerem para tomar parte na falência, salvo custas judiciais em litígio com a massa. Veja-se, v.g., a sólida lição do Des. YUSSEF SAID CAHALI: Tratando-se de processo falimentar, a dispensa de honorários advocatícios se dá com referência aos feitos que se integram no procedimento falimentar, e, assim, a proibição não abrange as causas que devam prosseguir autonomamente; é a hipótese da execução fiscal, que não se enquadra no procedimento falimentar. A Massa responde, portanto, por honorários advocatícios em processos como os de execução fiscal, eis que estranhos à falência. Portanto, tratando-se de cobrança judicial de crédito tributário, não sujeito à habilitação em falência (CTN, art. 188), pelos encargos decorrentes, inclusive verba honorária, deve responder a massa. A isenção constante da Lei Falencial, em se cuidando de execução intentada pelo fisco, não incide, dado o inquestionável privilégio com que foi este dotado por lei, não se sujeitando a habilitação em execução coletiva de espécie alguma; deve mover execução diretamente contra a massa, a teor do quanto comanda o art. 38 da Lei 6.830/80 e, assim, cabe aplicar o princípio da sucumbência, conforme o art. 20 do CPC (Cahali, Yussef Said. Honorários advocatícios, 2ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990, pág. 772). No tema vertente, o leading case que orienta a jurisprudência é uma antiga Acórdão lavrado pelo eminente Min. SIDNEY SANCHES: Para denegar a verba, o voto condutor do v. acórdão recorrido deixou assinalado: no tocante à taxa de 20% do Decreto-lei nº 1.025, tendo caráter remuneratório de serviços profissionais, sou porque descabe, pelo princípio de que a massa falida não tem legitimidade para suportar condenação em honorários advocatícios (v. fls. 292). Provavelmente quis se referir ao disposto no 2º do art. 208 da Lei de Falências, segundo o qual a massa não pagará custas (sic) a advogados dos credores do falido. Sucede que, já sob a vigência da Lei de Falências, com esse dispositivo (Decreto-lei nº 7.661, de 21-6-1945), e estando em vigor a Lei nº 4.632, de 18-5-1965, o Supremo Tribunal Federal sumulou a sua jurisprudência no sentido de que se aplica aos executivos fiscais o princípio da sucumbência (Súmula 519). Além disso, o Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25-10-1966) também deixou claro no seu art. 187: a cobrança do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordatas, inventário ou arrolamento. Por isso mesmo, a execução fiscal contra massa falida não está sujeita a dispositivos da Lei de Falências, inclusive aquele relativo a honorários advocatícios (art. 208, 2º, LF). Incide, pois, no caso, a norma que regula a verba de honorários advocatícios em execuções fiscais promovidas pela União: o já referido art. 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 21-10-1969 c/c art. 3º, caput, do Decreto-lei nº 1.645, de 11-12-1978 (STF, RE nº 95.146/RS, 1ª Turma, Rel.: Min. SIDNEY SANCHES, julg. 15.03.85, RTJ nº 113/1154 - grifos no original). É de observar que o julgado retro menciona, enquanto verba honorária, o encargo de 20% previsto pelo Decreto-lei nº 1.025/69. Nada mais correto. Ocorre que a disciplina dispensada aos honorários advocatícios deve ser aplicada também àquela verba, a teor do disposto no Decreto-lei nº 1.645, de 11.12.78, que determinou substituir o referido encargo a condenação do devedor em honorários advocatícios. Corroboram toda a construção esposada pelo Min. Sidney Sanches vasta gama de julgados, v.g.: EXECUTIVO FISCAL - MASSA FALIDA - JUROS - MULTA - HONORÁRIOS (CTN, ART. 187 - DL nº 7.661/45 - ARTS. 23, II, E 208, 2º). Na cobrança de crédito tributário contra massa falida não incidem os preceitos do Decreto-lei nº 7.661, de 21.6.45 (CTN - art. 187). Assim, tal cobrança não está sujeita às restrições contidas nos artigos 23, II, e 208, 2º, da Lei de Falências (STJ, RESP nº 8.353-0/SP, 1ª Turma, Rel.: Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 17.05.93). Processual civil. Execução fiscal. Honorários advocatícios. Fazenda Pública Estadual. Crédito Público. Falência. Lei 6.830/80 (arts. 2º e 29). Lei Estadual 10.298/94 (art. 5º). 1. Os honorários advocatícios devidos à Fazenda Estadual, em sede de execução fiscal, afeiçoam-se à natureza de crédito público. 2. Rege a espécie o disposto no art. 29 da Lei 6.830/80: a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência. 3. Recurso provido (STJ, RESP nº 181.880/RS, 1ª Turma, Relator para o Acórdão: Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ 01.07.99). O art. 208, 1º e 2º, do Dec.-lei 7.661/45, no tocante aos honorários advocatícios, somente tem aplicação às causas que devem correr no juízo falimentar e não às execuções fiscais, por força do que dispõe o art. 187 do CTN, reiterado no art. 29 da Lei 6.830/80, aplicando-se quanto a estas, a regra geral do art. 20 do CPC, que não se acha excepcionada pela Lei de Falências, nem sendo hipótese de isenção da verba honorária, que é devida (1º Tribunal de

Alçada Cível de São Paulo, AI nº 441.134-5, 2ª Câmara Cível, Rel.: Juiz BRUNO NETTO, julg. 22.06.90, RT nº 661/108). O 2º, do art. 208, da Lei de Falências, no sentido de que a massa não pagará custas a advogados dos credores e do falido, não permite a desejada interpretação abrangente. Rubens Requião (Curso de Direito Falimentar, I, p. 112), bem elucida que o argumento de que a Lei de Falências exclui condenação em honorários não é procedente no todo, pois se assim dispõe, o faz apenas em relação à massa falida. E quanto ao argumento de tratar-se de lei especial, embora discutível, hoje desapareceu por ter sido o princípio incorporado ao CPC. Sendo este de direito comum, naturalmente seus princípios servem de substratum ao procedimento falimentar. Tal entendimento é referendado pelo magistério de Yussef Said Cahali (Honorários advocatícios, p. 481), enfático ao dizer que no que se tem que o disposto no art. 208 e seus parágrafos da Lei de Falências, restou incólume ante as alterações da lei processual com vistas à adoção da regra da sucumbência, também se tem ressaltado que a regra ali estatuída, só se refere aos processos de falências e concordatas propriamente ditos. Não se aplica, pois, às ações ordinárias ou especiais paralelas ao processo falimentar, em que se tenha discutido questão que não se coloca exclusivamente dentro do processo falimentar. Ora, a cobrança judicial de crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, inventário ou arrolamento (CTN, art. 187), e desde que assim ocorre, responde a Massa pelos encargos previstos no art. 20 do CPC (TJSP, 7ª Câmara Cível, Rel.: Des. ENNIO DE BARROS, julg. 07.05.81, RJTJSP nº 72/85 - grifei). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL COBRANDO IMPOSTO NÃO RECOLHIDO E A RESPECTIVA MULTA. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS IMPROCEDENTES PELO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU, QUE CONDENOU A MASSA FALIDA NO PAGAMENTO DE VERBA DE PATROCÍNIO. SENTENÇA REFORMADA PELO TRIBUNAL DE SEGUNDO GRAU, QUE NÃO ADMITIU A COBRANÇA DA MULTA, NEM A CONDENÇÃO DA MASSA FALIDA NO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. SENTENÇA RESTABELECID.A - O Decreto-lei n. 7.661/45 alcança os processos falimentares, não podendo ser aplicados aos processos - de execução fiscal e de embargos - regidos pela Lei nº 6.830/80. À exceção dos processos falimentares, nos demais feitos envolvendo a massa falida, aplica-se o princípio da sucumbência em sua integralidade. II - Precedentes do STF e do STJ: RE n. 95.146/RS e REsp n. 8.353/SP. III - Recurso especial conhecido e provido para restabelecer a sentença (STJ, RESP nº 148.296/SP, Rel.: Min. ADHEMAR MACIEL, DJ 07.12.98). Do Voto condutor atinente a este último julgado, destaco a seguinte passagem: Ora, o caso dos autos versa sobre embargos à execução fiscal, ação regida por lei específica (Lei n. 6.830/80), que inclusive dispensa a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda da habilitação em falência (cf. art. 29). Portanto, o art. 23 da Lei de Falências só pode ser aplicado nos feitos falimentares, não alcançando os processos regidos pela Lei de Execução Fiscal. Também é de mencionar o art. 24 da Lei nº 8.906/94 (A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial), o qual referenda a exigência dos honorários em sede falimentar. Saliente-se, ainda, que a partir da Lei nº 7.711/88 o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69 deixou de ter natureza exclusiva de verba honorária para representar, também, remuneração das despesas com os atos processuais para a propositura da execução, não podendo portanto a disposição específica do processo de falência abarcar sua exclusão. Quanto ao pedido de redução do encargo legal, a jurisprudência dos Tribunais Superiores orienta-se pela legitimidade de sua cobrança e pela impossibilidade de redução, razão pela qual, curvando-me ao entendimento majoritário adotado, tenho por improcedente a pretensão, adotando como fundamento de decidir as seguintes ementas da 1ª e 2ª Turmas do eg. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - DL 1.025/69 - ENCARGO LEGAL - LEGITIMIDADE - PRECEDENTES. A cobrança do encargo, previsto no DL 1.025/69, é legal. (STJ, Resp 272.661/MS, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julg. 03.05.2001, DJ 27.08.2001, pg. 226) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO DO ART. 10 DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE 20%. IMPOSSIBILIDADE. LEIS NºS 4.320/64 E 7.711/88. O encargo previsto no art. 10 do Decreto-Lei nº 1.025/69 destina-se ao custeio da arrecadação da dívida ativa da União como um todo, incluindo projetos de modernização e despesas judiciais (Lei n. 7.711/88, art. 3º e único), pelo que não pode ter a sua natureza identificada exclusivamente como honorários advocatícios de sucumbência e, sob tal fundamento, ser reduzido o percentual de 20% fixado no citado diploma legal. Precedentes do STJ. Recurso conhecido e provido. (STJ, Resp 197.590/MG, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, julg. 18.02.99, DJ 17.05.99, pg. 180). Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos. Ante o exposto, com relação ao pedido de multa, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Quanto aos demais pedidos, julgo IMPROCEDENTES os embargos, forte no disposto no art. 269, I, c.c. art. 285-A, ambos do CPC. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque não angularizada a relação processual. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, nos termos do 2º do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017801-02.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056073-12.2004.403.6182 (2004.61.82.056073-5)) JUNG MO AHN(SP217261 - RENATA DINIZ LAMIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, JUNG MO AHN oferece embargos à execução fiscal acima referida, que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL para haver débitos inscritos sob os nºs 80.2.04.036208-38, 80.6.04.056934-91, 80.6.04.056935-72 e 80.7.04.013285-74. Alega ausência de processo administrativo e a ocorrência da prescrição dos créditos tributários em cobro no executivo fiscal em apenso. Requer a procedência do feito com a condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios. Junta procuração e documentos às fls. 24/92. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório.

DECIDO. Observo que a execução fiscal em apenso não se encontra garantida, vez que não ofereceu nenhuma garantia ao Juízo e nem ocorreu a penhora de qualquer bem da parte embargante, apesar de ter sido citada, não ocorreu a penhora de qualquer bem da parte embargante, conforme consta da certidão da fl. 100 dos autos da execução fiscal em apenso. Dispõe o art. 16, parágrafo 1, da Lei n 6.830/80: Art. 16 (...)p. 1. Não serão admissíveis embargos do devedor antes de garantida a execução: In casu, a penhora não foi efetivada, não se admitindo embargos do devedor antes de garantida a execução. Resta, assim, sem garantia o executivo fiscal. Sinalo-se que a situação não se confunde com a de insuficiência da garantia, que segundo o entendimento jurisprudencial que vem predominando não constitui óbice ao processamento dos embargos (nesse sentido, o julgado proferido pela 1ª Turma do STJ no AgRg no REsp 488962, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 02/03/04, DJ de 22/03/2004, p. 209). Assim, de rigor a extinção dos embargos, à míngua de pressuposto processual específico à sua instauração e prosseguimento, qual seja, a garantia do juízo, na forma do 1º do art. 16 da LEF. Neste sentido, transcreve-se jurisprudência que pode ser aplicada ao caso: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 - CPC. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO. CABIMENTO. SANÇÃO. ART. 538 - CPC. POSSIBILIDADE. JUÍZ. IMPOSIÇÃO. EX-OFFICIO. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO IMEDIATA. LEI 9.668/98. VERIFICAÇÃO. EXISTÊNCIA. ELEMENTO SUBJETIVO. ATITUDE PREJUDICIAL. PARTE. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE. ART. 557 - CPC. REDUÇÃO. PENALIDADE. CABIMENTO. EXTINÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. FALTA. SEGURANÇA. JUÍZO. ADMISSIBILIDADE. CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS. EXECUÇÃO. INVIABILIDADE. REEXAME. PERCENTUAL. PARÂMETROS LEGAIS. 1.2.3.4. (...)5. Uma vez não cumprida a determinação judicial de penhora da renda da empresa, não merece reforma a decisão julgando extinto o processo sem julgamento de mérito, por falta de segurança do juízo - condição de procedibilidade dos embargos de devedor - sob pena de subversão do sistema legal que disciplina a execução, dificultando sobremaneira a atuação do credor, em benefício do devedor inadimplente. 6. (...) (STJ, RESP 241109 (proc. 19990112354/BA), 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julg. 01.04.04, DJ 01.07.04, p. 199) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SEGURANÇA DO JUÍZO. INEXISTÊNCIA. ART. 737, I, DO CPC. Nos termos do art. 737, I, do CPC, não são admissíveis embargos do devedor antes de seguro o juízo, pela penhora, na execução por quantia certa. (TRF-4ª Região, AC 2004.04.01.039315-2/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Antônio Albino Ramos de Oliveira, julg. 09.11.04, DJ 09.12.04) Em face do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos, nos termos do disposto no art. 267, IV, do CPC. Deixo de apreciar o arbitramento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte embargada não integrou a lide. Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para a execução em apenso, desapensando-se e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002871-76.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004225-20.2003.403.6182 (2003.61.82.004225-2)) JOAQUIM GUIMARAES FILHO X MAURO BORGES GUIMARAES (SP142459 - MARCELO CABRERA MARIANO) X FAZENDA NACIONAL/CEF (SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Vistos, etc. JOAQUIM GUIMARAES FILHO e MAURO BORGES GUIMARAES, qualificados na inicial, ofereceram embargos de terceiro na execução que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL/CEF para haver débito inscrito sob o n.º FGSP200204176. Narram que foram indevidamente incluídos no pólo passivo do executivo fiscal, visto que se retiraram da sociedade em 20/11/1998. Requerem a procedência dos embargos, com as suas exclusões da ação executiva em apenso, bem como a condenação da embargada ao reembolso das custas judiciais e ao pagamento de honorários advocatícios. Ilustram a inicial documento (fls. 06/09). É o relatório. DECIDO. Três são as condições da ação: a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse de agir. O interesse processual é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. É uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Os embargos de terceiro não são a via adequada para se obter a exclusão dos embargantes da ação de execução fiscal. Reza o artigo 1.046 do Código de Processo Civil: Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhes sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. Pelo que se pode verificar nos autos de execução fiscal em apenso, os embargados não tiveram nenhum bem apreendido judicialmente, vez que a penhora resultou negativa, não se prestando os embargos de terceiro unicamente para exclusão da parte na ação de execução, por se revelar a via inadequada. A falta de interesse de agir é causa para a extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme determinado no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil. Não havendo mais questões a serem decididas, e sendo improcedentes as apresentadas, impõe-se a improcedência desta ação. Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, nos termos da fundamentação supra, e extingo o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, por não ter se angularizado a relação processual. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para a execução em apenso, desapensando-se e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

0009849-69.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036831-67.2004.403.6182 (2004.61.82.036831-9)) MILTON MIQUILINO VALENCIO - ESPOLIO (SP187114 - DENYS CAPABIANCO E

SP266368 - JOAO RAFAEL BARBOSA CAVALHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, etc. MILTON MIQUILINO VALENCIO - ESPOLIO, qualificado na inicial, ofereceu embargos de terceiro na execução que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL para haver débito inscrito sob o n.º 80.7.04.000101-48. Narra ter sido indevidamente redirecionada a execução fiscal em apenso em face de seu marido Milton Miquilino Valencio falecido em 06/01/2010, visto que jamais participou da empresa executada, tendo sido incluído no quadro social mediante fraude. Requer a procedência dos embargos, com a exclusão de Milton Miquilino Valencio da ação executiva em apenso. Ilustram a inicial procuração e documento (fls. 13/53). É o relatório. DECIDO. Três são as condições da ação: a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse de agir. O interesse processual é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. É uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Os embargos de terceiro não são a via adequada para se obter a exclusão da embargante da ação de execução fiscal. Reza o artigo 1.046 do Código de Processo Civil: Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhes sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. Pelo que se pode verificar nos autos de execução fiscal em apenso, a embargada não teve nenhum bem apreendido judicialmente, vez que a penhora resultou negativa, não se prestando os embargos de terceiro unicamente para exclusão da parte na ação de execução, por se revelar a via inadequada. A falta de interesse de agir é causa para a extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme determinado no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil. Não havendo mais questões a serem decididas, e sendo improcedentes as apresentadas, impõe-se a improcedência desta ação. Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, nos termos da fundamentação supra, e extingo o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, por não ter se angularizado a relação processual. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para a execução em apenso, dispensando-se e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0056073-12.2004.403.6182 (2004.61.82.056073-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ECONO COMERCIAL EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA X JUNG MO AHN X JIN LEE X WON YOUNG AHN X MYUNG CHUL KO(SP224141 - CIBELI PAVANELLI BELCHIOR)

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determinei a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 60 (sessenta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

0013553-95.2008.403.6182 (2008.61.82.013553-7) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, Trata-se de execução fiscal movida pela Prefeitura do Município de São Paulo contra a Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA para cobrança de crédito de IPTU inscrito em Dívida Ativa sob o n.º 522.677-5/05-9 no valor total de R\$ 636,18 (atualizado até 01/02/05). À fl. 54 o MM. Juiz de Direito da Vara das Execuções Fiscais da Fazenda Pública declinou de sua competência, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal. À fl. 66 foi determinado a citação da União Federal, nos termos do art. 730, do CPC. À fl. 72 foi certificado a oposição e apensamento dos embargos à execução fiscal, distribuídos sob n.º 0038883-60.2009.403.6182 (antigo n.º 2009.61.82.038883-3). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a sucessão da RFFSA pela União Federal, nos termos do art. 2º da Lei n.º 11.483/2007, o processamento do feito apresenta-se inviável, porque a União Federal goza, em relação ao IPTU, da imunidade prevista no art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. Ante o exposto, EXTINGO a presente execução fiscal por ausência de pressuposto de constituição regular do processo (ausência de título executivo válido), nos termos do art. 267, inciso IV, c/c arts. 598 e 618, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas isentas a teor do disposto no art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, pois a execução fiscal foi ajuizada antes da extinção da RFFSA, quando ainda era devida a cobrança do IPTU, razão pela qual é indevida a condenação da parte exequente em honorários advocatícios. Ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013975-70.2008.403.6182 (2008.61.82.013975-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP070917 - MARILDA NABHAN BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, Trata-se de execução fiscal movida pela Prefeitura do Município de São Paulo contra a Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA para cobrança de crédito de IPTU inscrito em Dívida Ativa sob o n.º 572.404-1/00-6 no valor total de R\$ 6.328,83 (atualizado até 01/04/00). À fl. 84 o MM. Juiz de Direito da Vara das Execuções Fiscais da Fazenda Pública declinou de sua competência, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal. À fl. 96 foi determinado a citação da União Federal, nos termos do art. 730, do CPC. À fl. 102 foi certificado a oposição e apensamento dos embargos à execução fiscal, distribuídos sob n.º 0038884-45.2009.403.6182 (antigo n.º 2009.61.82.038884-5). Vieram os autos

conclusos.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a sucessão da RFFSA pela União Federal, nos termos do art. 2º da Lei n.º 11.483/2007, o processamento do feito apresenta-se inviável, porque a União Federal goza, em relação ao IPTU, da imunidade prevista no art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal.Ante o exposto, EXTINGO a presente execução fiscal por ausência de pressuposto de constituição regular do processo (ausência de título executivo válido), nos termos do art. 267, inciso IV, c/c arts. 598 e 618, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas isentas a teor do disposto no art. 4o, inciso I, da Lei nº9.289/96.Sem condenação em honorários advocatícios, pois a execução fiscal foi ajuizada antes da extinção da RFFSA, quando ainda era devida a cobrança do IPTU, razão pela qual é indevida a condenação da parte exequente em honorários advocatícios.Ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 839

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000784-21.2009.403.6182 (2009.61.82.000784-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044845-40.2004.403.6182 (2004.61.82.044845-5)) VIDEMA FERRO E ACO LTDA(SP134771 - CESAR MAURICE KARABOLAD IBRAHIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Traslade-se cópia da petição de fls. 178/180 dos autos da execução fiscal em apenso para estes embargos. Após, dê-se ciência a(o) Embargante da impugnação e para que especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO .
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES**

Expediente Nº 1559

EMBARGOS A ARREMATACAO

0029500-63.2006.403.6182 (2006.61.82.029500-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022776-48.2003.403.6182 (2003.61.82.022776-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X INDALO IND/ E COM/ DE CONEXOES LTDA(SP085811 - CARLOS ALBERTO DE ASSIS SANTOS) X GERSON WAITMAN(SP085811 - CARLOS ALBERTO DE ASSIS SANTOS)

Fls. 80/82: Tendo em vista o cálculo apresentado pelo embargado, intime-se-o embargante para proceder o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento, proceda-se na forma estabelecida pelo art. 475-J do Código de Processo Civil, expedindo-se o competente mandado de penhora e avaliação, com acréscimo de 10% (dez por cento) ao montante da condenação.Int..

EXECUCAO FISCAL

0004493-45.2001.403.6182 (2001.61.82.004493-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X VEGA IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA X SERGIO EVANGELISTA JUNIOR X SANDRA EVANGELISTA(SP179598 - ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO)

Fls. 219/225: Cumpra-se. Para tanto, encaminhem-se os autos ao Sedi para reinclusão dos sócios indicados na Certidão de Dívida Ativa (cf. fl. 04) no pólo passivo da execução.Após, dê-se nova vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias.

0015995-44.2002.403.6182 (2002.61.82.015995-3) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X EMBALAGENS CAPELETTI LTDA X JOSE MARIA CAPELETTI X ANTONIO CAPELETTI NETO(SP080978 - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA E SP182938 - MARCO AURÉLIO PEREIRA DA SILVA)

Fls. 206/211: I. 1. Promova-se o levantamento da constrição que recaiu sobre o imóvel de matrícula n.º 11.435 (cf. fls. 103, 144 e 147/148), sem ônus para o excipiente Antonio Capeletti Neto (CPF/MF 072.764.008-91). Para tanto, officie-se. 2. Tendo em vista a petição de fls. 206/207 que dá início à execução da decisão das fls. 150 e 185 (decisão do Agravo às fls. 202/204), determino a extração de competente carta (por raciocínio analógico às hipóteses de execução provisória - cópia das fls. 95/99, 133/135, 150, 153/155, 185, 189/196, 202/207 e da presente decisão). Não obstante o ato decisório tenha natureza interlocutória (uma vez que não extingue a relação processual na sua globalidade considerada), a execução encontra-se extinta com respeito ao excipiente Antonio Capeletti Neto (CPF/MF 72.764.008-91), possuindo, neste ponto, natureza de sentença. Extraída a carta, remetam-se as cópias ao SEDI para distribuição.II. Tomadas as providências acima, retome-se o curso normal do presente feito, dando-se vista à exequente para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da decisão de fl. 205, item II.

0010684-38.2003.403.6182 (2003.61.82.010684-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MIDEA IND E

COM LTDA X ANTONIO MIDEA X LOURENCO MIDEA X APARECIDO ANTONIO MIDEA X ANTONIO JOSE MIDEA(SP143276 - RUTINETE BATISTA DE NOVAIS)

I. Fls. 227/240: Anote-se. Oportunamente, apreciarei a destinação de valores caso ocorra eventual arrematação do imóvel constrito. II. Fls. 243/246: 1. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s). 2. Dê-se nova vista à exequente para apresentar manifestação quanto ao seu interesse na manutenção dos sócios no pólo passivo do presente feito, haja vista as mudanças legislativas trazidas pela Lei n.º 11.941/09 (conversão da Medida Provisória n. 449 de 3 de dezembro de 2008 que revogou o art. 13 da Lei n.º 8.620), promovendo-se, no caso de manutenção, a juntada da ficha cadastral atualizada da pessoa jurídica. Prazo de 30 (trinta) dias. 3. Após, promova-se a conclusão do presente feito para nova apreciação e designação de leilão dos bens penhorados, mediante prévia consulta à Central de Hastas Públicas Unificadas acerca da disponibilidade de datas.

0027276-89.2005.403.6182 (2005.61.82.027276-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RECEL TELECOM LTDA.(SP198244 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE) X ATELINO ALVES SOBRINHO X RONIVALDO DA SILVA GONDIM X JOSE MARQUES REBOUCAS

I) Fls. 103/111, pedido de penhora de ativos financeiros dos co-executados RECEL TELECOM LTDA., ATELINO ALVES SOBREINHO e JOSE MARQUES REBOUCAS: 1. Embora tenha decidido, noutras oportunidades, que a providência ora pretendida (Bloqueio de Valores via sistema BACENJUD) somente seria recomendável após a localização de ativos por meio de Requisição de Informações, em virtude do valor da dívida, tenho agora que, em consonância com as reiteradas decisões emanadas do E. TRF da 3ª Região, a medida pode ser DEFERIDA, independentemente de prévia Requisição de Informações. Em vista disso, DEFIRO a medida requerida com relação aos executados RECEL TELECOM LTDA. (CNPJ n.º 03.060.914/0001-36), ATELINO ALVES SOBREINHO (CPF/MF n.º 259.446.338-83) e JOSE MARQUES REBOUCAS (CPF/MF n.º 663.727.394-53), devidamente citados, adotado o meio eletrônico a que se refere o artigo 655-A do Código de Processo Civil. 2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, para sua convolação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se mandado de intimação do executado acerca da constrição realizada. Cumprido o mandado de intimação: a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais; b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado. 3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C.. 4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. II) Fls. 103/111, pedido de penhora de ativos financeiros do co-executado RONIVALDO DA SILVA GONDIRM: Haja vista que não houve citação, determino, por ora, a requisição de informações sobre a existência de ativos em nome do co-executado RONIVALDO DA SILVA GONDIRM (CPF/MF n.º 142.553.948-30), nos termos do art. 655-A, primeira parte, do Código de Processo Civil, por meio eletrônico. Havendo resposta positiva, voltem conclusos para oportuna deliberação sobre a expedição de ordem de bloqueio eletrônico, em caráter cautelar, visto que não foi efetivada citação.

0000494-11.2006.403.6182 (2006.61.82.000494-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FERRY LAZAR(SP057377 - MAXIMIANO CARVALHO)

Fls. 91/101 e 121-verso: I) DEFIRO a medida postulada pelo exequente. Providencie-se, via sistema RENAJUD aplicando-se a opção de restrição de bloqueio de transferência. II) Efetivado o bloqueio do bem (veículo placa BIO-5471), para formalização e aperfeiçoamento da constrição realizada pelo aludido sistema, DETERMINO a expedição de mandado de avaliação, nomeação de depositário e intimação, devendo o encargo ser atribuído ao executado. III) Concretizada a penhora e atribuído o encargo de depositário ao executado, haja vista o ofício do MM. Juízo da 9ª Vara Criminal Federal da Seção Judiciária de São Paulo, expeça-se ofício ao 1º Distrito Policial de Santo André-SP determinando a liberação do veículo retido ao Sr. depositário. IV) Caso frustrada alguma das determinações supra, dê-se nova vista a exequente para requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito. V) Intime-se o executado.

0031910-26.2008.403.6182 (2008.61.82.031910-7) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TELEVISAO CIDADE S.A.(SP183311 - CARLOS GONÇALVES JUNIOR E SP221737 - RAFAEL RODRIGO BRUNO)

Antes de apreciar o pedido de fls. 53, dê-se vista ao exequente para manifestação sobre a alegação de parcelamento do débito, no prazo de 30 (trinta) dias.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª CELIA REGINA ALVES VICENTEPÁ 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6779

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000010-90.2007.403.6301 - JORGE GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 118, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0006920-31.2009.403.6183 (2009.61.83.006920-7) - LOURIVAL FIUZA RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 176/177: Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. Int.

0014146-53.2010.403.6183 - SERGIO BORTOLETTO(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 159: Recebo como emenda à inicial. 2. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. 3. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontestado este fato. 4. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

0014978-86.2010.403.6183 - RAIMUNDA CARNEIRO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de n.º 2009.61.83.009698-3. 2. Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o item 1 do despacho de fls. 53, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0015144-21.2010.403.6183 - KASUO MUROHASHI(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o item 3 do despacho de fls. 207, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0015380-70.2010.403.6183 - ROSINA DORAZIO DI GIROLAMO(PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto e analisando a questão mais detidamente, determino a suspensão, pelo instante, do presente processo. Intime-se.

0015612-82.2010.403.6183 - ROSALINO CASEMIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e os de n.º 2003.61.84.117575-7 e n.º 2006.63.01.022911-1. 2. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. 3. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontestado este fato. 4. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

0015628-36.2010.403.6183 - ACACIO CONDINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 87/88: Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. Int.

0015758-26.2010.403.6183 - MANOEL RAPOSO PACHECO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação de fls. 62/63, intime-se pessoalmente a parte autora para regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0016002-52.2010.403.6183 - CLAIR TEIXEIRA RESENDE(SP158431 - ALBERTO GLINA E RS048992 - GLAUCO VINICIUS ROSA ALANO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 33, uma vez que os documentos juntados aos autos não demonstram ser do processo do termo de prevenção, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0016050-11.2010.403.6183 - OSMAR PELEGRINI(SP094148 - MARCIA ANGELICA CORREA FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 89: Recebo como emenda à inicial. 2. Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0018150-70.2010.403.6301 - GERALDO FRANCISCO CABRAL NASCIMENTO(SP115887 - LUIZ CARLOS CARRARA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 104, no que se refere à cópia da petição inicial para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0000189-48.2011.403.6183 - MARIA CRISTINA BARRETO GUERRA(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 157/188: Nada a deferir, diante da ausência dos requisitos legais ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foi comprovada a incapacidade total da parte autora para o exercício de sua profissão de psicóloga (fls. 72). Int.

0000192-03.2011.403.6183 - JORGE SEBASTIAO SPINOLA(SP290703 - ZILDA DE SOUZA MAZZUCATTO ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 59, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0000638-06.2011.403.6183 - VALDIR AUGUSTO LEMES(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 37 no que se refere à relação de todos os salários-de-contribuição (em vista dos valores informados na simulação de fls. 30/31), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0001428-87.2011.403.6183 - ADRIAO ANDRADE GOES(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 53, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0001642-78.2011.403.6183 - ARAUJO MENDES X ALBERTO DE MELLO FELIPPE X HELENO AIRES X JOSE LUIZ DO CARMO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto e analisando a questão mais detidamente, determino a suspensão, pelo instante, do presente processo. Intime-se.

0002092-21.2011.403.6183 - OSVALDO LUIZ TOMAZELLA(SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 44: Recebo como emenda à inicial. 2. Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 45, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0002096-58.2011.403.6183 - CARLOS DE PAULA BRANDAO(SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 29: Recebo como emenda à inicial. 2. Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 30, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0002346-91.2011.403.6183 - JOSE ANTONIO DE ASSUMPCAO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 28, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0002850-97.2011.403.6183 - JOSE SEBASTIAO FELICIANO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto e analisando a questão mais detidamente, determino a suspensão, pelo instante, do presente processo. Intime-se.

0002882-05.2011.403.6183 - NILZA BORGES DOS SANTOS(SP210674 - NAZIRA LEME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 142, uma vez que os documentos juntados aos

autos não demonstram ser do processo do termo de prevenção, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0002916-77.2011.403.6183 - CLAUDIO CORREIA LOPES(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Sendo assim, redistribuam-se os autos ao Juizado Especial Federal, haja vista ser aquele Juízo competente para o conhecimento da presente ação, nos termos do artigo 253, inciso II do Código de Processo Civil. Intime-se.

0003052-74.2011.403.6183 - EUNICE DA COSTA MENDES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 26, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0003086-49.2011.403.6183 - JOAO ALVES CARNEIRO(SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 134: Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003112-47.2011.403.6183 - FERNANDO VIEIRA DE ANDRADE X HAROLDO RODRIGUES DO PRADO X FRANCISCO CARDOSO X FRANCISCO NARCIZO RAIMUNDO X CEZAR PEREIRA DA SILVA JUNIOR(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto e analisando a questão mais detidamente, determino a suspensão, pelo instante, do presente processo. Intime-se.

0003118-54.2011.403.6183 - RICARDO CONTENÇAS JUNIOR X MIGUEL TUNES X VALDEMAR SALES X DORGIVAL WENCESLAU DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto e analisando a questão mais detidamente, determino a suspensão, pelo instante, do presente processo. Intime-se.

0003408-69.2011.403.6183 - DANIEL DIAS(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP275414 - ALBERTO MACHADO SILVA E SP101977 - LUCAS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 52, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0003442-44.2011.403.6183 - JOSE FERNANDES DA ROCHA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de n.º 0079709-72.2003.403.6301. 2. Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 68, no que se refere ao processo n.º 0003951-28.2010.403.6306, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0003454-58.2011.403.6183 - JOAO NICOLAU DA SILVA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 192, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0003614-83.2011.403.6183 - SEBASTIANA DA SILVA PONTES(SP176755 - ELENICE MARIA FERREIRA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 40, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0003766-34.2011.403.6183 - DIRCE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI E SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de n.º 0124570-12.2004.403.6301. 2. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. 3. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontestado este fato. 4. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

0004022-74.2011.403.6183 - VALDIR GALERA DE HARO(SP226436 - GRAZIELA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 76, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0004272-10.2011.403.6183 - JOAO HERNANDEZ(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto e analisando a questão mais detidamente, determino a suspensão, pelo instante, do presente processo. Intime-se.

0004274-77.2011.403.6183 - ALUIZIO INACIO DE AMORIM(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto e analisando a questão mais detidamente, determino a suspensão, pelo instante, do presente processo. Intime-se.

0004312-89.2011.403.6183 - JOSE ROBERTO CICARELLI COSTA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto e analisando a questão mais detidamente, determino a suspensão, pelo instante, do presente processo. Intime-se.

0004320-66.2011.403.6183 - SERGIO DOS SANTOS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto e analisando a questão mais detidamente, determino a suspensão, pelo instante, do presente processo. Intime-se.

0004934-71.2011.403.6183 - NILZA MARIA LEITE DE CASTRO MACHADO RABELLO(SP106584 - JOSE IVAN MODESTO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Torno sem efeito o despacho de fls. 46 no que se refere ao valor da causa. 2. Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0005058-54.2011.403.6183 - LAZARO DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 43: Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005110-50.2011.403.6183 - ROSA SAYOKO ABE(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto e analisando a questão mais detidamente, determino a suspensão, pelo instante, do presente processo. Intime-se.

0005188-44.2011.403.6183 - JOSE LUCIANO LISBOA(SP235133 - REGIS CERQUEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do que consta no artigo 3º da Lei n.º 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Intime-se.

0005210-05.2011.403.6183 - JOAO DELFINO PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constato não haver prevenção entre o presente feito e o de n.º 0181743-57.2005.403.6301. 2. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. 3. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontestado este fato. 4. Assim, traga o autor a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

0005276-82.2011.403.6183 - CARLOS ALBERTO BARBOSA X MARIA DAS GRACAS PORTELES(SP142697 - FERNANDO CESAR DE CAMARGO ROSSETO E SP178593E - IVAN GONCALVES PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 57, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0005328-78.2011.403.6183 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de n.º 0219362-21.2005.403.6301. 2. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. 3. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontestado este fato. 4. Assim, traga o autor prova do valor atual do benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

0005388-51.2011.403.6183 - JOAO LINDOLFO PINTO DE MORAES(PR025858 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do que consta no artigo 3º da Lei n.º 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Intime-se.

0005550-46.2011.403.6183 - HAROLDO REIS PEREIRA(SP298424 - LUCAS MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Sendo assim, redistribuam-se os autos à 7ª Vara Federal Previdenciária, haja vista ser aquele Juízo competente para conhecimento da presente ação, nos termos do artigo 253, inciso II do Código de Processo Civil. Intime-se.

0005644-91.2011.403.6183 - FRANCISCA HIRTA DE ARAUJO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto e analisando a questão mais detidamente, determino a suspensão, pelo instante, do presente processo. Intime-se.

0005888-20.2011.403.6183 - LUIZ ANTONIO ARDUINI NETO(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 108, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0005928-02.2011.403.6183 - CARLOS NOGUEIRA(SP295323 - JOÃO ANANIAS MOREIRA SILVA E SP278228 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 76, uma vez que os documentos juntados aos autos não demonstram ser do processo do termo de prevenção, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0007008-98.2011.403.6183 - ANTONIO SERGIO TOZZO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0007022-82.2011.403.6183 - SAMUEL PEREIRA ROSA(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0007042-73.2011.403.6183 - ARY VICTORIO MARCHIORI(SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto e analisando a questão mais detidamente, determino a suspensão, pelo instante, do presente processo. Intime-se.

0007080-85.2011.403.6183 - ALIPIO OLIVEIRA SANTOS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0007090-32.2011.403.6183 - ROSALINDA EDNA VASQUEZ DE HOLDORF(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0007092-02.2011.403.6183 - ROSALINDA EDNA VASQUEZ DE HOLDORF(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0007122-37.2011.403.6183 - JOAO ANTONIO ZACHARIAS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0007126-74.2011.403.6183 - IVANETE ROSA DE OLIVEIRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0007130-14.2011.403.6183 - SERGIO FERREIRA LIMA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006834-89.2011.403.6183 - YARA DIONORA UNTI(SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP246813 - RODRIGO JOSE OLIVEIRA PINTO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

1. Intime-se a impetrante para que emende a petição inicial, indicando a Sra. Ana Luisa da Rosa Demestri como litisconsorte passiva necessária, nos moldes do art. 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil, promovendo a sua citação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 2. Se em termos, ao SEDI para retificação do pólo passivo. Int.

ALVARA JUDICIAL

0005036-93.2011.403.6183 - WANDA DE JESUS(SP114682 - MOZART FRANCISCO MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 72: Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 6780

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035286-17.2009.403.6301 - DANIEL ESTEVAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 342: Recebo como emenda à inicial. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0040692-19.2009.403.6301 - FRANCISCA MIRIAN PEREIRA DE FRANCA(SP133093 - JOSENILTON DA SILVA ABADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 118: Recebo como emenda à inicial. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0052270-76.2009.403.6301 - ANTONIO DEL BUSSO(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 158: Recebo como emenda à inicial. 2. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 0047079-21.2007.403.6301. 3. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 4. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 5. CITE-SE. 6. INTIME-SE.

0054848-12.2009.403.6301 - WALMIR GONCALVES DIAS(SP119588 - NERCINA ANDRADE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 199/200: Recebo como emenda à inicial. 2. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 0015866-60.2008.403.6301. 3. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 4. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela

antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 5. CITE-SE. 6. INTIME-SE.

0009980-75.2010.403.6183 - REOVAIR LOPES DOS SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0014770-05.2010.403.6183 - OCIMAR JOSE DE SOUZA(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0000236-22.2011.403.6183 - REINALDO DE LIMA(SP285360 - RICARDO AMADO AZUMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 0208265-24.2005.403.6301. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0000422-45.2011.403.6183 - IVANA HADDAD NASSER(SP080031 - HAMILTON PEREIRA MARTUCCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0001946-77.2011.403.6183 - ROSILDA DA SILVA(SP154574 - JOSÉ DILECTO CRAVEIRO SALVIO E SP255678 - ALEXANDRA BUENO BLAZIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP071334 - ERICSON CRIVELLI)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0001988-29.2011.403.6183 - ABELARDO FAUSTINO RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 0087819-60.2003.403.6301. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0002500-12.2011.403.6183 - ODILA VICENTE(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0003036-23.2011.403.6183 - LOURDES VIEIRA DE SOUZA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Torno sem efeito o despacho de fls. 32. 2. Cite-se. Int.

0003220-76.2011.403.6183 - JALCI SANTOS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 0069725-59.2006.403.6301. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0003374-94.2011.403.6183 - WALDIR DE MELLO LUCAS(SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 109: Recebo como emenda à inicial. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0003394-85.2011.403.6183 - PEDRO GIL DA SILVA(SP253186 - ANDRÉA KARINE DE CASTRO COIMBRA ORPINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia da contagem de tempo

de contribuição que embasou o indeferimento do benefício nº 42/152.496.808-8 (29 anos, 01 meses e 16 dias de contribuição até a DER), no prazo de 05 (cinco) dias. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0003574-04.2011.403.6183 - BENEDITO DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver orevenção entre o presente feito e o de nº 0003868-47.2008.403.6317. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0004472-17.2011.403.6183 - AGNES KON(SP278909 - CLARISSE TZIRULNIK EDELSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 300: Recebo como emenda à inicial. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0005034-26.2011.403.6183 - FAUSTO PASSOS(SP235591 - LUCIANO PEIXOTO FIRMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0005076-75.2011.403.6183 - IRACI PEREIRA DA SILVA(SP268500 - RICARDO FLORENTINO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 92: Recebo como emenda à inicial. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0005136-48.2011.403.6183 - GERALDO CUSTODIO PROCOPIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver orevenção entre o presente feito e o de nº 0058255-02.2004.403.6301. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0005184-07.2011.403.6183 - NICOLAU BRUNETTI(SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS E SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver orevenção entre o presente feito e o de nº 0348363-93.2004.403.6301. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0005562-60.2011.403.6183 - JONAS QUIRINO DE JESUS(SP154574 - JOSÉ DILECTO CRAVEIRO SALVIO E SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0005758-30.2011.403.6183 - SEBASTIAO NUNES FILHO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver orevenção entre o presente feito e o de nº 0041486-16.2004.403.6301. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0005842-31.2011.403.6183 - HELENO JOSE DE MELO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver orevenção entre o presente feito e o de nº 0274921-60.2005.403.6301. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0006908-46.2011.403.6183 - ADEMIR DE FREITAS BARBOSA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0006918-90.2011.403.6183 - ADHEMAR DE BARROS(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0006926-67.2011.403.6183 - ANTONIO PAGLIARI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0007030-59.2011.403.6183 - JORGE ADALBERTO GUIMARAES CORDEIRO(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0007036-66.2011.403.6183 - WELLINGTON PEREIRA DA ASSUNCAO(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0007050-50.2011.403.6183 - PEDRO CAMILO TORRES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

Expediente N° 6781

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000718-14.2005.403.6301 (2005.63.01.000718-3) - ALCIDES ALVES(SP189067 - RICARDO APARECIDO TAVARES E SP173054 - MARLON HEGHYS GIORGY MILAMETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos calculos da Contadoria, no prazo de 10 dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente N° 5479

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019368-03.1990.403.6183 (90.0019368-0) - EDNALDO LAURENTINO DA SILVA(SP040345 - CLAUDIO PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0042288-92.1995.403.6183 (95.0042288-3) - BENTO ANTONIO TEODORO(SP041362 - FRANCISCO DO NASCIMENTO FILHO E Proc. SIMONE AYUB MOREGOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Em face da manifestação do INSS (fl. 256 verso), defiro a habilitação de DENIZIA TEODORO como sucessora de Bento Antonio Teodoro. 2. Ao SEDI para retificação do pólo ativo. 3. Apresente a parte autora, no prazo de 20 dias, cópia do seu CPF. 4. Faculto à autora o prazo de 20 dias para trazer aos autos os documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação, caso não tenham sido juntados, esclarecendo de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0344228-04.2005.403.6301 (2005.63.01.344228-7) - WILSON MAURICIO DA SILVA(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 172: ciência às partes.Int.

0001986-35.2006.403.6183 (2006.61.83.001986-0) - LINDALVA MENDES DA SILVA(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)
Fl. 79: defiro à autora o prazo de 30 dias.Int.

0005598-78.2006.403.6183 (2006.61.83.005598-0) - ROSALINDA NICOLAI ZILIO X ROBSON PAFUMI ZILIO X RODNEI PAFUMI ZILIO X ROSANGELA ZILIO X ROSEMEIRE ZILIO SAKAMOTO(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)
Fls. 266-271: ciência às partes.Int.

0008078-29.2006.403.6183 (2006.61.83.008078-0) - LANE ASSUNCAO GONCALVES DE CARVALHO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)
1. Em face da informação de fl. 64, esclareça a parte autora, expressamente e no prazo de dez dias, se tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. 2. Havendo interesse, não obstante o alegado pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observe que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação.3. Assim, havendo interesse no prosseguimento do feito, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.Int.

0000898-25.2007.403.6183 (2007.61.83.000898-2) - LUIZ SEVERIANO(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)
Designo o dia 28/06/2012, às 15:00 horas para a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 123, as quais comparecerão independentemente de intimação, conforme informado pela parte autora.Int.

0001166-79.2007.403.6183 (2007.61.83.001166-0) - ROSEMARY MATERE ID(SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)
1. Fl. 168: defiro à autora o prazo de 60 dias.2. Após, à contadoria, conforme determinado à fl. 166.Int.

0007007-55.2007.403.6183 (2007.61.83.007007-9) - HAROLDO DE FREITAS CARAMIGO(SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1.Fl. 365 e 370: defiro ao autor o prazo de 30 dias.2. Fls. 371-377: ciência ao INSS.Int.

0007816-45.2007.403.6183 (2007.61.83.007816-9) - LUCIANA SOUZA BASTOS X JULIANA BOSCOVICH PIRES (REPRESENTADA POR LUCIANA SOUZA BASTOS)(SP100742 - MARCIA AMOROSO CAMPOY E SP085155 - CLOVIS LOPES DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Designo a audiência para oitiva das testemunhas arroladas à fl. 247 para o dia 28/06/2012 às 16 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP. 2. Esclareço que não haverá intimação das testemunhas por mandado, deven tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.3. Fls. 249-373: ciência ao INSS.4. Indefero o pedido de apresentação de cópia integral do processo administrativo pelo INSS, pois compete à parte autora trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil).5. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 dias para apresentação da referida cópia.6. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal da audiência designada.Int.

0008186-24.2007.403.6183 (2007.61.83.008186-7) - MARISA SORDI DE MOURA(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Int.

0050326-10.2007.403.6301 - ZELIA ALVES DOS SANTOS(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, qual o pedido da presente demanda, tendo em vista a divergência entre

a inicial, o recurso de apelação de fls. 27-37 e a petição de fls. 103-104, sob pena de extinção.2. Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá a parte autora, ainda, considerando que autos vierem do JEF, justificar o valor atribuído à causa na fl. 104 (R\$ 5.000,00), valor esse que ensejaria a remessa dos autos àquele Juizado. Int.

0000787-07.2008.403.6183 (2008.61.83.000787-8) - JOSE NUNES PEREIRA(SP055425 - ESTEVAN SABINO DE ARAUJO E SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0002428-30.2008.403.6183 (2008.61.83.002428-1) - ANTONIO LUIZ DA SILVA(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o pedido de depoimento pessoal (artigo 343 do Código de Processo Civil).2. Tornem conclusos para sentença.Int.

0006267-63.2008.403.6183 (2008.61.83.006267-1) - JOAO CARNEIRO DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 99-109: mantenho a decisão agravada.2. O agravo ficará retido nos autos para posterior apreciação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na hipótese da interposição de recurso de apelação, observando o disposto no artigo 523 caput e parágrafos, do CPC.3. Fl. 111: defiro o prazo de 30 dias ao autor para juntada de cópia da CTPS.4. Após o cumprimento, cite-se.Int.

0008656-21.2008.403.6183 (2008.61.83.008656-0) - MARIA DAS GRACAS CALIXTO PADILHA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as petições e documentos de fls. 154-157 e 159-161 como aditamentos à inicial (valor da causa - R\$ 25.000,00). 2. Não obstante o alegado pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação.3. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.Int.

0008736-82.2008.403.6183 (2008.61.83.008736-9) - SOLANGE APARECIDA DE JESUS TEIXEIRA(SP220889 - ÉRIKA PATINO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que o valor atribuído à causa não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei nº 10.259/01.Deste modo, declino da competência deste Juízo, com fundamento no artigo 17 da referida lei. Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal Previdenciário, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0010076-61.2008.403.6183 (2008.61.83.010076-3) - VALMIR APARECIDO SIBOV GOMES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 98-99: defiro ao autor o prazo de 30 dias.2. No silêncio, cumpra a Secretaria o determinado à fl. 96.Int.

0010096-52.2008.403.6183 (2008.61.83.010096-9) - MIGUEL APARECIDO PIOVESAN(SP235179 - RODRIGO BARBOSA RAMOS DE MENEZES E SP059473 - IVAN LACAVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as petições e documentos de fls. 457-465 e 469-470 como aditamentos à inicial.2. Cite-se.Int.

0010276-68.2008.403.6183 (2008.61.83.010276-0) - RAIMUNDO CARDOSO DE MOURA(SP211091 - GEFISON FERREIRA DAMASCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que foi deferida justiça gratuita ao autor. ressalto que as cópias poderão ser solicitadas na Secretaria da Vara, mediante o preenchimento de guia para o setor de xerox e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição.Após o cumprimento, nos termos determinados à fl. 309, cite-se.Int.

0010657-76.2008.403.6183 (2008.61.83.010657-1) - ADOLFO DE CASTRO(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA E SP255813 - RAFAEL ITO NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 161: defiro ao autor o prazo de 30 dias.Int.

0000827-52.2009.403.6183 (2009.61.83.000827-9) - ISUGUMI FUKUDA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito,também, o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres e designo o dia 04/08/2011, às 10:30h, para a realização da perícia, na Vergueiro, 1353, sala 1801, Vila Mariana - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo.Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao(à) perito(a) o traslado providenciado pela parte autora e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.Int.

0011508-81.2009.403.6183 (2009.61.83.011508-4) - ANTONIO DA SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição de fl. 140 como aditamento à inicial. 2. Cite-se.Int.

0012197-28.2009.403.6183 (2009.61.83.012197-7) - ANTONIO JESUINO DOS SANTOS(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perita a Dra. Thatiane Fernandes da Silva e designo o dia 26/07/2011, às 17:20h,para a realização da perícia, na Rua Pamplona, nº 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo, SP.Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo.Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA acerca da designação, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao(à) perito(a) o traslado providenciado pela parte autora e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.Int.

0012267-45.2009.403.6183 (2009.61.83.012267-2) - ROMILSON OLIVEIRA FREITAS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em face da petição de fls. 65-74, prejudicado o despacho de fl. 63.2. Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação.Int.

0015437-25.2009.403.6183 (2009.61.83.015437-5) - ANTONIO COSTA RAMA CASCAO(SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 149: defiro ao autor o prazo de 60 dias.2. Aguarde-se a vinda da contestação.Int.

0016916-53.2009.403.6183 (2009.61.83.016916-0) - PETRONILIO MIRANDA DOS SANTOS(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 67-70: ciência ao autor.2. À contadoria para verificar se houve incidência de juros e correção monetária no valor pago pelo INSS.Int.

0000546-62.2010.403.6183 (2010.61.83.000546-3) - SANDRA CELIDONIA DA SILVA(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Fixo o valor da causa em R\$ 46.911,71, conforme cálculo da contadoria de fls. 83-93.3. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia do processo administrativo.4. Cite-se.Int.

0000837-62.2010.403.6183 (2010.61.83.000837-3) - EDIMILSON ANTONIO DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Fixo o valor da causa em R\$ 53.183,01, conforme cálculo da contadoria de fls. 41-44.3. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da contagem de tempo de serviço com os períodos e empresas considerados pelo INSS para a concessão do benefício. 4. Cite-se. Int.

0001678-57.2010.403.6183 (2010.61.83.001678-3) - EDSON DOS SANTOS BARROSO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fixo o valor da causa em R\$ 45.892,59, conforme cálculo da contadoria de fls. 91-93.2. Cite-se.Int.

0004206-64.2010.403.6183 - FIRMINO FERREIRA DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição de fls. 163-167 como aditamento à inicial. 2. Cite-se.Int.

0008706-76.2010.403.6183 - LEVI MILANI(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição de fl. 111 como aditamento à inicial.2. Cite-se.Int.

0010106-28.2010.403.6183 - ELIEZER FRANCISCO PONTES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize a parte autora a petição de fls. 120-121, no prazo de 5 dias, esclarecendo quem a assinou, bem como informando o número de inscrição na OAB do referido advogado.Int.

0001618-50.2011.403.6183 - GILBERTO RUAS X ODAIL BENEVIDES DA SILVA X DELFIN COSTAS ESTEVEZ X PAULO CARLSTRON DE ANDRADE(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Fls. 52-54: mantenho a decisão de fl. 45.3. À contadoria, conforme determinado.Int.

0001638-41.2011.403.6183 - ADEMAR CASSIANO DIAS X CARLOS SORGHY X COSTABILE DE FEO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Fls. 42-44: mantenho a decisão de fl. 35.3. À contadoria, conforme determinado.Int.

0003667-64.2011.403.6183 - CICERO JOSE DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 59-61: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Embora o agravo de instrumento não tenha efeito suspensivo, na hipótese de manutenção da decisão agravada pelo E. TRF 3ª Região, a competência para a análise e julgamento da presente ação, eventualmente, poderá vir a ser do Juizado Especial Federal. Por esse motivo, determino que os autos permaneçam sobrestados, em cartório, até o julgamento final do referido recurso. Int.

0003916-15.2011.403.6183 - NATALIN RODRIGUES DE MIRANDA(SP224661 - ANA MARIA LAZZARI LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.Int.

0005846-68.2011.403.6183 - JOSE ALEXANDRE DE SOUZA(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que o valor atribuído à causa não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei nº 10.259/01. Deste modo, declino da competência deste Juízo, com fundamento no artigo 17 da referida lei. Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal Previdenciário, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5488

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009934-33.2003.403.6183 (2003.61.83.009934-9) - MANOEL DURANTES SANTOS X SIMAIR BRAZ FRANCA X SEBASTIAO GOMES DA COSTA X SEBASTIAO DA SILVA GUIOMAR X VALDENOR BISPO DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO LEAO X ORIVAL SOTERO DA SILVA X GENI DOS SANTOS DE ANDRADE X JOSE CICERO DA SILVA X SANDRA RANGEL DA SILVA PIMENTEL X KATHYUSCIA ANDRESSA DA SILVA SANTOS X DANILO THIAGO DA SILVA SANTOS X JOSE CARLOS SAMPAIO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (art. 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (art. 1.839 do Código Civil).Assim, considerando que, nos termos do art. 1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro a habilitação de SANDRA RANGEL DA SILVA PIMENTEL (filha) , KATHYUSCIA ANDRESSA DA SILVA SANTOS (neta) e DANILO THIAGO DA SILVA SANTOS (neto), como sucessores processuais de Jose Cícero da Silva, fls. 433/471 e 493.Ao SEDI, para as devidas anotações.Ao referido autor falecido consta pagamento, conforme extrato de fl. 487.Int.

Expediente Nº 5489

HABEAS DATA

0007661-37.2010.403.6183 - DIRCE MUNHOZ(SP163545 - ADRIANA MARIA MELLO ARAUJO DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

Recebo a apelação de fls. 37/45 da parte impetrante no seu efeito devolutivo.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região observadas as formalidades legais.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009712-62.1999.403.6100 (1999.61.00.009712-0) - ANTONIO CARLOS VASSIMON BARBOSA(SP092055 - EDNA ANTUNES DA SILVA CARDOSO) X GERENTE DO POSTO DE BENEFICIOS DO INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 186-193 - Ciência ao impetrante. Intime-se.

0000637-41.1999.403.6183 (1999.61.83.000637-8) - ROSALVO JOSE DO NASCIMENTO(SP122138 - ELIANE FERREIRA E SP109848 - WILLIAM SILVESTRE DA CRUZ) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 326/331: dê-se ciência à parte impetrante para manifestação em 10 dias.Após, na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0000326-16.2000.403.6183 (2000.61.83.000326-6) - GERALDO MESSIAS DO ESPIRITO SANTO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10(dez) dias, se houve o restabelecimento do benefício do autor.Intime-se.

0003628-53.2000.403.6183 (2000.61.83.003628-4) - JOSE RODRIGUES ANTUNES(SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU E SP108631 - JAIME JOSE SUZIN) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO)

Dê-se ciência ao requerente de fls. 166/167 acerca do desarquivamento dos autos.Decorridos 10 dias, devolvam-se os autos ao arquivo.Int.

0000862-56.2002.403.6183 (2002.61.83.000862-5) - WILLIAM WALTER LAURINO(SP103216 - FABIO MARIN) X GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA SAO PAULO - SUL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante, em seu efeito devolutivo. Decorrido o prazo legal para oferecimento de contrarrazões ao impetrado, dê-se vista ao Ministério Público Federal (MPU), após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem. Cumpra-se.

0000009-76.2004.403.6183 (2004.61.83.000009-0) - SILVIO FERNANDES DE SOUZA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - VILA MARIANA/SP(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Fls. 401-406 - Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10(dez) dias, sobre as alegações do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades de praxe.Intime-se.

0006230-36.2008.403.6183 (2008.61.83.006230-0) - NILCE MARIZE TRAUTWEIN DE FARIAS(SP188340 - ELAINE DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Fl. 179: defiro à parte impetrante, o prazo de 10 dias, para requerer o que de direito.No silêncio, remetam-se ao arquivo.Int.

0013187-53.2008.403.6183 (2008.61.83.013187-5) - GENY KAIRYS(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA E

SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE
Recebo a apelação de fls. 44/51 da parte impetrante no seu efeito devolutivo. Ao impetrado INSS para as contrarrazões. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região observadas as formalidades legais. Int.

0002634-10.2009.403.6183 (2009.61.83.002634-8) - JOSE CARLOS KASTECKAS(SP068202 - MARIA JOSE BALDIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para condenar a autoridade coatora ao reconhecimento e conversão dos períodos laborados sob condições especiais de 15/01/1979 a 27/08/1979 e de 04/10/1979 a 20/11/1979, bem como à expedição de certidão de tempo de contribuição no total de 33 anos, 02 meses e 22 dias até a DER, em 12/02/2008.(...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0009234-68.2010.403.6100 - MONICA LOIOLA DE ABREU(SP273757 - ADRIANA COSMO GARCIA) X COORDENADOR GERAL SEG DESEMP ABONO SALAR IDENTIF PROF MINIST TRABALHO(SP136825 - CRISTIANE BLANES)
Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo passivo devendo constar SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO. Após, dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito para esta Vara. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0010803-77.2010.403.6109 - MARCIO SALVIANO(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X PRESIDENTE DA 14 JUNTA DE RECURSOS DO INSS
Ante o trânsito em julgado da homologação da desistência, arquivem-se os autos. Int.

0010805-47.2010.403.6109 - DIRCEU APARECIDO VICELI(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X PRESIDENTE DA 14 JUNTA DE RECURSOS DO INSS
Ante o trânsito em julgado da homologação da desistência, arquivem-se os autos. Int.

0006140-57.2010.403.6183 - RAIMUNDO VIEIRA(SP234249 - DARCIO VIEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL
DISPOSITIVO DA R. DECISÃO PROLATADA (...)Posto isso, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação, para que produza seus efeitos jurídicos, e extingo o presente feito nos termos da norma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.(...)Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013984-58.2010.403.6183 - LUIZ CARLOS LOURENCO(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE
Recebo a apelação de fls. 64/78 da parte impetrante no seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região observadas as formalidades legais. Int.

0002562-10.2011.403.6100 - VINICIUS DE ALMEIDA CELEGUINI(SP295461 - SILVIO ROBERTO CELEGUINI JUNIOR) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Fls. 65/67: recebo como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo passivo, devendo constar SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO em substituição a GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO-SP. Após, tornem os autos conclusos.

0000251-88.2011.403.6183 - ERIVALDO SANTOS DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação de fls. 44/51 da parte impetrante no seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região observadas as formalidades legais. Int.

0002429-10.2011.403.6183 - ERNANI TERTO LEANDRO(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA E SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO
Recebo a apelação de fls. 66/80 da parte impetrante no seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região observadas as formalidades legais. Int.

0002709-78.2011.403.6183 - LUIZA FREITAS DE LIMA(SP139381 - JOAO CARLOS HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. DECISÃO PROLATADA (...)Posto isso, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação, para que produza seus efeitos jurídicos, e extingo o presente feito nos termos da norma do artigo 267, inciso

VIII, do Código de Processo Civil.(...)Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004382-09.2011.403.6183 - ARISMARIO GONCALVES DA SILVA(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.1. Providencie a parte impetrante, no prazo de 20 dias, sob pena de extinção:A) a regularização do polo passivo, observando as atribuições das Gerências Executivas da Previdência Social, face a atual estruturação administrativa do INSS, lembrando que a APS Ermelino Matarazzo , situada na Av. Boturussu, nº 1072, é abrangida pela GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO PAULO - LESTE;B) a apresentação de cópias (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) dos feitos apontados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 30/31.Int.

0005115-72.2011.403.6183 - ODECIO LIMA DE SOUZA(SP098381 - MONICA DE FREITAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Fls. 22/26: recebo como aditamento à inicial.Providencie a parte impetrante, no prazo de 15 dias:A) apresentação de cópia do RG e CPF;B) a regularização do polo passivo, observando as atribuições das Gerências Executivas da Previdência Social, face a atual estruturação administrativa do INSS (GERÊNCIAS EXECUTIVAS DO INSS EM SÃO PAULO podem ser: CENTRO, NORTE, SUL ou LESTE, dependendo da localização das APSs).Int.

0005375-52.2011.403.6183 - JOSE ILDEVAN BARRETO DE ANDRADE(SP260582 - DIOGO ANDRADE DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVA DA APS MOOCA/SP

TÓPICO DA DECISÃO(...)Ante o exposto, verificada a presença dos requisitos autorizadores da sua concessão, defiro o pedido liminar, determinando à Autoridade Impetrada que restabeleça e mantenha o pagamento do benefício nos termos em que anteriormente concedido ao Impetrante, enquanto houver recurso tempestivamente apresentado e pendente de decisão. (...)Intime-se. Cumpra-se.

0005671-74.2011.403.6183 - ELVIRO DA COSTA NERES(SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Constato nos autos, conforme a informação de fl. 10, de que o benefício do auxílio-acidente cessado fora concedido pela APS Guarulhos.Assim, esclareça a parte impetrante, aditando à inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, quem é efetivamente a autoridade coatora, observando as atribuições das Gerências Executivas da Previdência Social, face a atual estruturação administrativa do INSS, lembrando que a APS Guarulhos é abrangida pela GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM GUARULHOS.Int.

0005889-05.2011.403.6183 - IRACI PEREIRA(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Remetam-se estes autos ao SEDI para retificação no polo passivo, devendo constar SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO.Após, dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito para esta Vara.Int.

0006046-75.2011.403.6183 - FRANCISCA ROSA DA SILVA X MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO RIBEIRO(SP237507 - ELIMELEC GUIMARÃES FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Defiro o pedido de tramitação prioritária do feito nos termos da Lei nº 10.741/2003, observando, no entanto, a isonomia em relação aos demais jurisdicionados com direito ao mesmo benefício.Providencie a parte impetrante, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial:a) indicar qual é a autoridade coatora;b) apresentação de mais uma cópia de contrafé.Int.

0006240-75.2011.403.6183 - DURVAL SINATORE FILHO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação no polo passivo, devendo constar GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - LESTE.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte impetrante, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, cópias (inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se for o caso) dos feitos constantes no quadro indicativo de possibilidade de prevenção às fls. 26/27.Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 6516

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000269-61.2001.403.6183 (2001.61.83.000269-2) - EUGENELINO DIAS FERREIRA X ANA ALVES CARDOSO X CELINA DA ANUNCIACAO DE LIMA X CLAUDIO NOGUEROL SAES X JOAO AMERICO DE BACCO X JOSE APARECIDO BATISTA POSSATO X JOSE CARLOS CHIAPARIN X MANOEL RODRIGUES REAL X SEBASTIAO LUZIA DA SILVA X YOSHIMI MARUYAMA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ___/___ e a informação de fls. ___/___, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, cujos comprovantes de levantamento, deverão ser juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal de alguns autores e verba honorária. Considerando-se por fim, que o pagamento do valor principal para outros autores efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0000574-45.2001.403.6183 (2001.61.83.000574-7) - ODILON ALVES(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ___ / ___ e as informações de fls. ___ / ___, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0002968-25.2001.403.6183 (2001.61.83.002968-5) - NEILO CARACINI X ANTONIO MARIN X BELANDIR BATISTA FENILI X EDSON PEREIRA DE SOUZA X FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA X JOAO CARLOS PREVEDELLI X LAERTE SANDRIN CARMONA X LUIZ FERNANDES CHAVES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ___ / ___, intime-se o patrono da dparte autora dando ciência de que o despósito relativo à verba honoráira encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Após, tendo em vista as razões consignadas no 2º parágrafo da decisão de fl. 567, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0003216-88.2001.403.6183 (2001.61.83.003216-7) - DALVO RAFAETA X ALCEU PEREIRA DA SILVA X ELIAS ALVES X EURICO PEDRO DE OLIVEIRA X LUIZ ANTONIO APARECIDO MARIANO X LUIZ BORTOLETO FILHO X LUIZ JAMARINO X MARIA DUSOLINA ANGELOCCI X NESTOR ANTONIO POLIZEL X OSVALDO ORIZIO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ___/___ e a informação de fls. ___/___, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, cujos comprovantes de levantamento, deverão ser juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal de alguns autores e verba honorária. Considerando-se por fim, que o pagamento do valor principal para um dos autores efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0004069-97.2001.403.6183 (2001.61.83.004069-3) - AQUILEU RIBEIRO DA SILVA X CLAUDOMIRO JOAQUIM X FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA X CIRINEU DOS SANTOS X JAIR FERNANDES DA ROCHA X JOAQUIM CELESTINO X JOSE FRANCISCO BUCCI X JOSE LUIZ MARQUES X JOSE MARQUES X LIBERO DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ___/___ e a informação de fls. ___/___, intime-se a parte autora dando ciência de

que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, cujos comprovantes de levantamento, assim como aqueles referentes aos depósitos de fls. 572/577, deverão ser juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal de alguns autores e verba honorária. Considerando-se por fim, que o pagamento do valor principal para outros autores efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0004360-97.2001.403.6183 (2001.61.83.004360-8) - JULIANO MATEUS GONCALVES X ANDRE CONCEICAO DAMASCENO X ANIZIO DA SILVA X CATARINA TEREZA RITA X DILMA MARIA PUCCINI X DIMAS TADEU DE SOUSA X GERSON GARCIA X JOSE LOURIVAL DA SILVA X MESSIAS MARCIANO X RONALDO SGARB DOS SANTOS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ___/___ e a informação de fls. ___/___, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, cujos comprovantes de levantamento, deverão ser juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal de alguns autores e verba honorária. Considerando-se por fim, que o pagamento do valor principal para outros autores efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0004525-47.2001.403.6183 (2001.61.83.004525-3) - CHAFIQUE JORGE AIDAR X ANTONIO APARECIDO GARAVELLO X ANTONIO CARLOS FIORIN X ANTONIO DE JESUS MILANEZ X ANTONIO DE SOUZA ANTUNES X ANTONIO MURBACH FILHO X ANTONIO PENHA DA SILVA X ANTONIO PENTEADO X ANTONIO SANCHEZ GERAGE X ANTONIO SIDNEY MENDES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ___/___ e a informação de fls. ___/___, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, cujos comprovantes de levantamento, deverão ser juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal de alguns autores e verba honorária. Considerando-se por fim, que o pagamento do valor principal para outros autores efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0005409-76.2001.403.6183 (2001.61.83.005409-6) - EURIDES JOSE MONDONI X ALFREDO RODRIGUES DE MORAES X ALTAMIR PYTHAGORAS DE ALMEIDA LEITE X AMADEU RISSATO X ANASTACIO CAMARGO X ANTONIO MONTEIRO VASQUES X YVONNE DUARTE TOLEDO X CARLOS ROGERO X JOSE SARTORELLI X VIRGILIO OMETTO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ___/___ e a informação de fls. ___/___, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, cujos comprovantes de levantamento, deverão ser juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal de um dos autores e verba honorária. Considerando-se por fim, que o pagamento do valor principal para outros autores efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0005680-85.2001.403.6183 (2001.61.83.005680-9) - HELIO MARTINS DE OLIVEIRA X ANTONIO PEREIRA X DAVID TROMBACO X JAIR BAPTISTA DE SOUZA X JOSE LUIZ BARASSA X JOSE MARIA DA SILVA X DIRCE MARIA LOPES DA SILVA X LAZARO DE MORAES X PEDRO ROBBI X REGINALDO POMPEU X VERA LUCIA STACHETTI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP253968 - RICARDO DE OLIVEIRA VENDITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ___/___ e a informação de fls. ___/___, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, cujos comprovantes de levantamento, assim como aqueles referentes aos depósitos de fls. 485/499, deverão ser juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal de alguns autores e verba honorária. Considerando-se por fim, que o pagamento do valor principal para outros autores efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0005707-68.2001.403.6183 (2001.61.83.005707-3) - LETERBE SUTTO X ALCEU FERREIRA X DAVIDIS ALVES CARDOSO X DOMINGOS VITTI X FRANCISCO MERICI X JOAO CASARIN X JOAO MENDES JUNIOR X JOSE NUNES X ODOSSIA MUNIZ NUNES X JOSE RUBENS BENETELLO X SANTO SOARES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ___/___ e a informação de fls. ___/___, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, cujos comprovantes de levantamento, deverão ser juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal de alguns autores e verba honorária. Considerando-se por fim, que o pagamento do valor principal para outros autores efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

Expediente Nº 6531

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000005-10.2002.403.6183 (2002.61.83.000005-5) - RAILDO VIEIRA X ADEMIR BONETO X EDMEA MARINS DE OLIVEIRA X IVONETE NOGUEIRA ARANTES X JOAO PINTO DOS SANTOS X IRAMIDES MOREIRA NETO LOURA X SIDNEI GOMES FABRETTI X JANDIRA BONETTI GOMES X DAIANE BONETTI GOMES X TATIANE BONETTI GOMES MUNHOZ(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ___/___ e a informação de fls. ___/___, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, cujos comprovantes de levantamento, deverão ser juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal de alguns autores e verba honorária. Considerando-se por fim, que o pagamento do valor principal para outros autores efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0001201-15.2002.403.6183 (2002.61.83.001201-0) - SEBASTIAO COUTINHO DA SILVA(SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA E SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ___/___ e as informações de fls. ___/___, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, alterando entendimento

anterior, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0002426-70.2002.403.6183 (2002.61.83.002426-6) - HIROKI MIZOBUTI X PALMIRA BARTELO DOMINICCI X LEONIDIA DE ARAUJO PINTO X HERMELINDO BARATELLA X IRINEU FUZETTI X JOAO STERVIO GONCALVES X JOSE BETTIM X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X JOVINO PINTO DA FONSECA X JURACY MORAES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____/____ e a informação de fls. ____/____, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, cujos comprovantes de levantamento, deverão ser juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal de alguns autores e verba honorária. Considerando-se por fim, que o pagamento do valor principal para outros autores efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0003111-77.2002.403.6183 (2002.61.83.003111-8) - AILTON COSTA OLIVEIRA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0004142-35.2002.403.6183 (2002.61.83.004142-2) - PEDRO PAULO NEUMANN(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0003911-71.2003.403.6183 (2003.61.83.003911-0) - PEDRO PAULO XAVIER X MARIA DAS GRACAS SOUZA XAVIER(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X GUELLER E PORTANOVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento do Ofício Precatório expedido em relação à verba honorária. Int.

0023646-45.2004.403.0399 (2004.03.99.023646-0) - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s)

respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0000334-51.2004.403.6183 (2004.61.83.000334-0) - JOAO FERREIRA(SP220466A - MARIA CRISTINA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0001333-04.2004.403.6183 (2004.61.83.001333-2) - JOSEMAR GALDINO DE FARIAS(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que já se encontram nos autos os comprovantes de levantamento referentes aos depósitos de fls. ____/____. Assim, alterando entendimento anterior, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0002383-65.2004.403.6183 (2004.61.83.002383-0) - ITUKO NAKATANI(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREIA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0003777-10.2004.403.6183 (2004.61.83.003777-4) - JOSE HENRIQUE VIEIRA DOS SANTOS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0004051-71.2004.403.6183 (2004.61.83.004051-7) - CARLOS ALBERTO CORREA JARDIM(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS E SP147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s)

respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0004082-91.2004.403.6183 (2004.61.83.004082-7) - DOMICIO MENDES PEREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0005603-71.2004.403.6183 (2004.61.83.005603-3) - MICHELLE CARNEIRO RIVAS FERNANDEZ(SP115570 - VILANETE CARNEIRO FUZINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0007029-21.2004.403.6183 (2004.61.83.007029-7) - PILAR LUIS PEREIRA(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0001081-64.2005.403.6183 (2005.61.83.001081-5) - RAIMUNDA MOREIRA DA SILVA MARTINS(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0001243-59.2005.403.6183 (2005.61.83.001243-5) - JURANDIR CONCEICAO DE SOUZA(SP218517A - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA E SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando

ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0001729-44.2005.403.6183 (2005.61.83.001729-9) - ALZIRA DE OLIVEIRA CANABRAVA BAIANO(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0001851-57.2005.403.6183 (2005.61.83.001851-6) - GILBERTO JOSE DOS ANJOS(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0002669-09.2005.403.6183 (2005.61.83.002669-0) - MARIA JOSE DE LIMA SILVA(SP137401B - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0002349-22.2006.403.6183 (2006.61.83.002349-8) - REGINALDO SAMPAIO THORPE(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP090081 - NELSON PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o comprovante de levantamento referente ao valor principal, posto que aquele referente à verba honorária já se encontra nos autos. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0002447-07.2006.403.6183 (2006.61.83.002447-8) - VALDECI DE JESUS SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0008600-56.2006.403.6183 (2006.61.83.008600-9) - MARA LUCIA CUNHA DE REZENDE(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

Expediente Nº 6535

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001176-36.2001.403.6183 (2001.61.83.001176-0) - RUBENS NATALINO NERO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Ante o teor da decisão proferida no conflito de competência, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0008701-98.2003.403.6183 (2003.61.83.008701-3) - ENOQUE FRANCISCO DA SILVA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Ratifico os benefícios da justiça gratuita concedida às fls. 68. Tendo em vista o teor da r. decisão, prossiga-se. Forneça o autor o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, bem como, especifiquem as partes as demais provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os dez primeiros para a parte autora e os dez subsequentes para o INSS. Na mesma oportunidade, providencie a parte autora a adequação do valor dado à causa, ajustando-a ao valor do benefício econômico pretendido. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0001897-46.2005.403.6183 (2005.61.83.001897-8) - MAURISTELA PORTELLA DA SILVA SANGUIM(SP201903 - CRISTIANA GOMIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos. Ratifico os benefícios da justiça gratuita concedido à fl. 42. Em cumprimento à r. decisão comunicada às fls. 165/166, forneça a autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0006063-53.2007.403.6183 (2007.61.83.006063-3) - REGINA DOS SANTOS BARROS PINTO(SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a não localização da parte autora, intime-se novamente o patrono Dr. Edson de Oliveira Ferraz, OAB/SP 87.790, para que cumpra integralmente o despacho de fl. 53, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e na inércia, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001463-52.2008.403.6183 (2008.61.83.001463-9) - JACOB SALZSTEIN(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO RIZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o patrono do autor quanto à eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008273-43.2008.403.6183 (2008.61.83.008273-6) - IVO CASTALDI(SP149870 - AMARO LUCENA DOS SANTOS E SP084493 - LUIZ CARLOS ESTACIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Em cumprimento à r. decisão comunicada às fls.173, forneça o autor o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0009182-85.2008.403.6183 (2008.61.83.009182-8) - EDUARDO ALVES GARALDI X BRUNA GARALDI(SP033466 - SONIA MARIA ALVES DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 124: Indefiro o pedido de prova testemunhal, pois não se faz necessário para o deslinde da presente ação.Com relação à realização de perícia médica, ante a documentação acostada aos autos, inclusive cópia do processo de interdição, desnecessária a realização da mesma.No mais, intime-se o I. Procurador do INSS, para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral do processo administrativo NB nº 00814821-0, com cópia do requerimento administrativo feito à época pelos interessados. Int.

0010058-40.2008.403.6183 (2008.61.83.010058-1) - JOSE LUIZ PEREIRA(SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo final e improrrogável de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 170. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0011129-77.2008.403.6183 (2008.61.83.011129-3) - MANOEL OLIVEIRA BARBOSA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, cumpra a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias a determinação constante do parágrafo 3º, do despacho de fl. 158. No mais, indefiro o pedido perícia constante do parágrafo 3º, da petição de fl. 148, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.Int.

0045799-78.2008.403.6301 - FRANCISCO HELIO DOS SANTOS X FRANCINETE CONCEICAO DOS SANTOS X FRANCIETE CONCEICAO DOS SANTOS X CREUZA CAETANA DA CONCEICAO X RUAN KEVYN DOS SANTOS X JOSEMARIA OLEGARIO DOS SANTOS(SP065427 - ADMAR BARRETO FILHO E SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Esclareço que a perícia médica realizada no Juizado Especial Federal foi convalidada, conforme decisão de fl. 187. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0001339-35.2009.403.6183 (2009.61.83.001339-1) - JOSE LUIZ MARTINS(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a opção da parte autora de fls. 237/238, manifeste-se o INSS no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001341-05.2009.403.6183 (2009.61.83.001341-0) - HERIODOTO JOAQUIM DE SOUZA(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 148: Anote-se.No mais, providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a complementação da documentação das sucessoras, RG, CPF, declaração de hipossuficiência e cópia da certidão de nascimento.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0002353-54.2009.403.6183 (2009.61.83.002353-0) - VIRGILIO RODRIGUES DE SOUZA(SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO E SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Por ora, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao(s) pedido(s) de habilitação(ões) de fls. 337/347 e 366/386.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0005972-89.2009.403.6183 (2009.61.83.005972-0) - SALMO VIEIRA DE OLIVEIRA - INTERDITADO X JULIANA VIEIRA DE OLIVEIRA(SP242469 - AILTON APARECIDO AVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 148/149: Indefiro, tendo em vista a ausência de qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção dos referidos documentos, sem resultado favorável.Assim, defiro o prazo final e improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte cumpra a determinação constante do despacho de fl. 147.Após, voltem os autos conclusos. Int.

0022045-73.2009.403.6301 (2009.63.01.022045-5) - IVANETE MENDES DE SOUZA(SP206157 - MARIA APARECIDA ALVES NOGUEIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo final e improrrogável de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 118. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0000817-71.2010.403.6183 (2010.61.83.000817-8) - RITA EVA LOPES(SP279146 - MARCOS ROBERTO DE

ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC, tendo em vista o número de testemunhas arroladas.No mais, no parágrafo 4º, do despacho de fl. 208, onde se lê, d e c, leia-se, d e e.Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002825-21.2010.403.6183 - REINALDO BERNARDINO DOS SANTOS(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido e a ausência de comprovação das diligências realizadas, defiro o prazo final e improrrogável de 05 (cinco) dias para juntada de novos documentos. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0003215-88.2010.403.6183 - REGINA BRANCO DE MORAES ANTIGO(SP137477 - MARCELLO RAMALHO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0006799-66.2010.403.6183 - RUI MOREIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 402/403: Mantenho a decisão de fl. 397, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.Fl. 404: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra a determinação constante do parágrafo 5º, do despacho de fl. 397.No mais, dê-se ciência ao INSS dos documentos de fls. 386/394.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Intime-se e cumpra-se.

0009918-35.2010.403.6183 - MARTINHO UMBERLINO DOS REIS(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 260: Indefiro o pedido de dilação de prazo. A parte autora não comprovou documentalmente a impossibilidade de cumprimento do despacho dentro do prazo.No mais, dê-se vista do despacho de fl. 256 ao INSS.Int.

0004748-48.2011.403.6183 - SEBASTIANA MARIA DAS NEVES(SP239278 - ROSÂNGELA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a comprovação do pedido de desarquivamento, defiro o prazo suplementar de 90 (noventa) dias, para a parte autora providenciar o integral cumprimento do despacho de fl. 140, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 6536

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010516-86.2010.403.6183 - OSMAIR BULGARELLI(SP068202 - MARIA JOSE BALDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retratado pelo termo de prevenção global de fls. 29/30 e pelo documento de fl. 66 - a existência de outra demanda com o mesmo objeto, ajuizada perante a 1ª Vara Previdenciária, com sentença de extinção da lide e o disposto no artigo 253, inciso II, do CPC, devem os autos ser redistribuídos à 1ª Vara Federal Previdenciária.Encaminhem-se os autos ao SEDI para redistribuição à 1ª Vara Previdenciária.Intime-se. Cumpra-se.

0004480-91.2011.403.6183 - INACIA INO FILHA DA SILVA(SP118167 - SONIA BOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0004568-32.2011.403.6183 - EDIVALDO BATISTA DOS SANTOS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0004572-69.2011.403.6183 - RUBENS ORRU(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema

informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0004682-68.2011.403.6183 - NEIDE SOARES CERDAN(SP206037 - KARINA RENATA BIROCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0004968-46.2011.403.6183 - LEUZA FERREIRA DE AZEVEDO(SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, que deverá inclusive verificar a questão afeta à prevenção, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0005006-58.2011.403.6183 - FLAMARION JOSUE NUNES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, que deverá inclusive verificar a questão afeta à prevenção, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0005876-06.2011.403.6183 - JUCIER LEVINO SEMEAO(SP307047A - TIAGO DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, que deverá inclusive verificar a questão afeta à prevenção, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0014292-52.2010.403.6100 - SANDRA SOARES SILVA(SP081187 - LUIZ BIASIOLI) X COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, DO ABONO SAL E ID PROF - CGSAP

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a lide pelo que, DENEGO A SEGURANÇA. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

0019230-90.2010.403.6100 - JOSE ROBERTO MUNIZ DE SOUZA(SP217007 - EDILAINÉ CRISTINA DE OLIVEIRA) X COORDENADOR GERAL SEG DESEMPREGO ABONO SALARIAL MINIST TRABALHO EMPREG

Ciência ao impetrante da redistribuição do feito a este Juízo. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a impetrante a emenda da inicial, trazendo cópia em duas vias (da petição de emenda) para formação de contrafé, devendo:-) adequar/retificar o valor da causa, proporcional ao benefício econômico efetivamente pretendido;-) juntar cópia da sentença arbitral e termo de rescisão do contrato de trabalho;-) esclarecer se as guias para liberação do seguro desemprego foram entregues ao impetrante, apresentando cópias das mesmas;-) comprovar, documentalmente, que se dirigiu ao posto do Ministério do Trabalho e Emprego e que o indeferimento do seguro desemprego se deu ante o não reconhecimento da sentença arbitral. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0023390-61.2010.403.6100 - RENATO CORDEIRO DE ARAUJO(SP081187 - LUIZ BIASIOLI E SP273757 - ADRIANA COSMO GARCIA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X UNIAO FEDERAL

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, JULGO EXTINTA A LIDE com fundamento no artigo 267, VI, do CPC e artigo 8º, da Lei 1533/51. Honorários indevidos. Custas indevidas, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0009479-24.2010.403.6183 - CARLA ARAUJO FERREIRA FONTES(SP217407 - ROSANGELA DA SILVA SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO pelo que CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que conceda o salário maternidade à impetrante - requerimento administrativo protocolizado sob nº 153.977.117-0, no prazo de 10 (dez) dias, pelo salário de benefício a ser apurado

com base no CNIS da autora. Isenção de custas na forma da lei. Honorários indevidos ante a via procedimental eleita.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0012128-59.2010.403.6183 - SILVIO RICARDO BONOMO(SP180980 - SHEILA MEIRA DA SILVA) X COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, DO ABONO SAL E ID PROF - CGSAP
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a lide pelo que, DENEGO A SEGURANÇA. Custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.O.

0007497-60.2011.403.0000 - DEBORA VALERIA DA SILVA SANTANA(SP182974 - WAGNA BRAGA FERNANDES E SP075933 - AROLD DE ALMEIDA CARVALHAES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 295, III, 267, IV, do CPC e artigo 10º, da Lei 12.016/09. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas indevidas, ante a concessão da justiça gratuita.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0001516-28.2011.403.6183 - ARCHIMEDES BUZAITTE MALLIO(SP161965 - ANTONIO CARLOS SAMMARTINO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA DE ITAPECIRICA DA SERRA-SP
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, INDEFIRO a petição inicial, pelo que JULGO EXTINTA A LIDE com fundamento no artigo 267, incisos IV e VI, do CPC e artigo 6º, 5º da Lei 12.016/2009. Honorários indevidos. Custas indevidas, ante a concessão da Justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa definitiva.P. R. I.

0004110-15.2011.403.6183 - GERSON PEREIRA DE ASSIS(SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, INDEFIRO a petição inicial, pelo que JULGO EXTINTA A LIDE com fundamento nos artigos 295, III, 267, VI, do CPC e artigo 10, da Lei 12.016/2009. Honorários indevidos. Isenção de custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P. R. I.

0005466-45.2011.403.6183 - JOAO SIMOES(SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pelo impetrante (fl. 140), posto ser facultado ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 267, 4º, CPC), conforme verificado nos presentes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006947-43.2011.403.6183 - PAULO ROBERTO DE MELLO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, JULGO EXTINTA A LIDE com fundamento no artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil e artigo 10 da Lei n.º 12.016/2009. Honorários indevidos. Custas indevidas, vez que o impetrante é beneficiário da gratuidade processual. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002067-08.2011.403.6183 - HUGO AMERICO PITA ALVARIZA(SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante do exposto, julgo procedente o pedido, determinando que a Autarquia junte aos presentes autos cópia integral dos processos administrativos NB 32/570.175.181-0 e NB 31/502.141.474-3, com fulcro nos arts. 844 e seguintes e 399, II, ambos do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 20 % sobre o valor da causa. Isenção de custas na forma da lei. PRIC.

Expediente Nº 6537

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0751516-65.1986.403.6183 (00.0751516-2) - MARIA THEREZA SPAOLONZI X ALCIDES WELSH FILHO X ANDRE SILVESTRE GOUVEIA X ANTENOR CASTILHO X CASSIA SAMY FURTADO DE CARVALHO X APARECIDA JANONI FIORINI X CARLOS ERNESTO STRAUBE X CARME NICOLA SCIULLE X EDGAR PAUL KUNZE X FABIO ROBERTO DE CASTRO SCHLITHLER X MARIA APPARECIDA CORAL ALONSO X FELIPE LULLI MAGNOLI X GERALDO SABADIN X MAGALY APPARECIDA MARTINS SABINO RIBEIRO X SILVINA GOMES GONCALVES X JOAO DELVAGE ALVAREZ X DULCE HELENA CUCATTI MASSONI X

VERA LUCIA CUCATTI DA FONSECA X SONIA MARIA CUCATTI SARILHO X JOSE ANTONIO TRIPODI X JOSE GONCALVES X JOSE JORGE SARILHO X JOSE NEVIO DALLA X JOSE OSMAR GRECCO X FRANCISCA VANDRI X NORMA DE MARCO VARANDA X LUCIANO FIGLIOLIA X MARIA LUCIA DE CASTRO SCHLITHLER X IGNES MORETZSOHN DE CASTRO WELSH X ORLANDO ALBERTO CAVERNI X PEDRO ZUCCOLO X RUBENS ANTUNES X SERGIO SABADIM(SP050675 - ADELAIDE DE LEONARDO E SP117082 - SONIA APARECIDA LUZ E SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0760586-09.1986.403.6183 (00.0760586-2) - SERGIO DOMINGUES DE SOUZA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0761500-73.1986.403.6183 (00.0761500-0) - ANTONIO RIBEIRO X FRANCISCO CARLINI(SP027949 - LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0901316-70.1986.403.6183 (00.0901316-4) - MARIO TORRES JUNIOR(SP092292 - CAIO CEZAR GRIZI OLIVA E SP014275 - ALBERTINO SOUZA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 240: Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0903688-89.1986.403.6183 (00.0903688-1) - JOSE FRANCISCO LOPES X ROSILDA PEREIRA LOPES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, alterando entendimento

anterior, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0014806-53.1987.403.6183 (87.0014806-7) - ABEL FRANCISCO CORREIA X JOAQUIM FRANCISCO CORREIA JUNIOR X MANOEL PINTO FILHO X ODETE FELICIO OLIVEIRA REIS(SP046438 - MARCOS MORIGGI PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____/____, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, cujos comprovantes de levantamento, deverão ser juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal de alguns autores e verba honorária. Considerando-se por fim, que o pagamento do valor principal para um dos autores efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0037076-37.1988.403.6183 (88.0037076-4) - ALEANDRO FOLLIENI X AMADEU DO NASCIMENTO BORGES JR X APARECIDA FRANCISCO ORZOLINI X ARACY FRANCISCO CURI X CECILIA FRANCISCO ZANGRANDI X ETELVINA RIBEIRO BIGNOTTO X GENESIO BIGNOTTO X ETELVINA RIBEIRO BIGNOTTO X APARECIDA FRANCISCO ORZOLINI X JOAO LUIZ DE SOUZA X MARILENA APARECIDA FELICIO X EDILENA APARECIDA FRANCISCO X EDEN FRANCISCO(SP098997 - SHEILA MARIA ABDO E SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ , intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Após, tendo em vista tratar-se de levantamento referente ao saldo remanescente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0004166-34.2000.403.6183 (2000.61.83.004166-8) - BASILIO MANZATTO X ANTONIO DI CHIACHIO X ARMANDO GUARNIERI FILHO X DURVAL RUOTOLO X IRINEU APARECIDO ROTIGLIANO X JAIME GOMES DA SILVA X RUTH ANTUNES DA SILVA X JOAO PALODETO X MARIA APARECIDA FERREIRA PARREIRA X MOACYR DA SILVA X ELSA PAULINA BORDINHAO DA SILVA X SEBASTIAO DE ALMEIDA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____/____ e a informação de fls. ____/____, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, cujos comprovantes de levantamento, deverão ser juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal de alguns autores e verba honorária. Considerando-se por fim, que o pagamento do valor principal para outros autores efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0005184-90.2000.403.6183 (2000.61.83.005184-4) - MARTINHO LOPES DE SOUZA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____ , intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de

pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0004137-13.2002.403.6183 (2002.61.83.004137-9) - ROGERIO MARIZA X JAIR XAVIER DE AVILA X LAERCIO GOMES X RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA(SP194250 - MÔNICA PEREIRA DA SILVA E SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Fls. 392/393: Anote-se. Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s). Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Prazo sucessivo, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o Dr. Anis Sleiman, OAB/SP 18.454, e os 10 (dez) subsequentes para a Dra. Mônica Pereira da Silva Nascimento, OAB/SP 194.250.Int.

0001994-80.2004.403.6183 (2004.61.83.001994-2) - NICOLA LAPROVITERA NETO X MARTA NANAMI SIGAKI LAPROVITERA X FABIO SIGAKI LAPROVITERA - MENOR X BRUNA SIGAKI LAPROVITERA - MENOR(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o comprovante de levantamento referente à verba honorária, posto que aquele referente ao valor principal já se encontra nos autos. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0002766-43.2004.403.6183 (2004.61.83.002766-5) - TAKAYUKI WATANABE(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Verifico que já se encontram nos autos os comprovantes de levantamento referentes aos depósitos de fls. ____/____. Assim, alterando entendimento anterior, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0004234-42.2004.403.6183 (2004.61.83.004234-4) - APARECIDO DOS SANTOS AGUILAR(SP192116 - JOÃO CANIETO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Verifico que já se encontram nos autos os comprovantes de levantamento referentes aos depósitos de fls. ____/____. Assim, alterando entendimento anterior, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0002851-92.2005.403.6183 (2005.61.83.002851-0) - BALBINO RODRIGUEZ LOUREIRO(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o comprovante de levantamento referente ao valor principal, posto que aquele referente à verba honorária já se encontra nos autos. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da

entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0749833-27.1985.403.6183 (00.0749833-0) - AFFONSO CAROTENUTO(SP061328 - MARIA MARINEIDE SOUZA FILGUEIRAS E SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS E SP055779 - MARIA FATIMA GUEDES GONCALVES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

Expediente Nº 6539

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006434-46.2009.403.6183 (2009.61.83.006434-9) - CARMELINA ROBORTELLE(SP117556 - NIVALDO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIANA APARECIDA DA SILVA

Fls.201, item 01: Por ora, ante o novo endereço localizado às fls.207, peça-se nova carta precatória para citação da co-ré Mariana Aparecida da Silva. Fls.201, item 2: Assiste razão à autora, uma vez que em 25/11/2010 ela protocolizou a petição n.2010.830063986-1 (fls.179), noticiando a interposição do Agravo de Instrumento n.0036151-91.2010.403.0000/SP. Contudo, verifica-se que referida petição só foi juntada aos autos em 07/01/2011. Desse modo, complementando a informação prestada às fls.165, comunique-se, com a 10ª Turma do Egrégio TRF da 3ª Região, informando a MMª Juíza Federal Convocada, Dra Marisa Cucio, Relatora do referido agravo, que a petição foi apresentada no prazo legal. Recomenda-se aos servidores desta Vara, mais atenção em juntada de petições. Int.

Expediente Nº 6540

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000737-73.2011.403.6183 - VITOR DE FARIA(SP269678 - TATIANE APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, intime-se a parte autora para promover a regularização de sua representação processual, uma vez que a procuração e declarações de fls. 24 e 27 estão subscritas por Dirce dos Santos de Faria.Outrossim, providencie a parte autora a juntada aos autos de cópias do processo nº 0012804-85.2003.403.6301, tendo em vista que a declaração de fl. 27 não se encontra subscrita pelo patrono da parte autora.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

0000904-90.2011.403.6183 - JEREMIAS TEIXEIRA DE JESUS(SP264309 - IANAINA GALVÃO E SP174002E - IAMARA GALVAO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FL. 75: Ante o teor da petição de fls. 74/75, reconsidero a decisão de fl. 72, devendo o autor no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por carência superveniente, especificar corretamente o pedido remanescente, demonstrando documentalmente o efetivo interesse na continuidade desta demanda, trazendo cópia integral do processo administrativo que serviu de base à concessão do referido benefício, à verificação judicial, até para evitar suposto prejuízo ao autor com eventual decisão judicial mais restritiva.No mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar carta de indeferimento do benefício com DER em 19.09.2007, conforme requerido no item 1 do pedido.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

Expediente Nº 6542

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002290-17.1991.403.6100 (91.0002290-0) - ARACI ALVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) Ciência às partes da redistribuição dos autos.Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000121-65.1992.403.6183 (92.0000121-1) - PAULO GILIO(SP089373 - OSCAR SCHIEWALDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vista pelo prazo legal. Após remetam-se os autos ao arquivo definitivo por tratar-se de autos findos. Int.

0015100-53.1993.403.6100 (93.0015100-2) - JOAQUIM PAES DA SILVA (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da redistribuição do feito a este juízo. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0032188-78.1995.403.6183 (95.0032188-2) - NERCO GUALBERTO DE SIQUEIRA X MARIETTA JUVENCIO MODESTO X MARIO MOREIRA X NELSON PEREIRA DA SILVA X PEDRO ANGELO DA COSTA (SP049451 - ANNIBAL FERNANDES E SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da redistribuição a esta Vara Previdenciária. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0052857-55.1995.403.6183 (95.0052857-6) - JOEL FROTA RODRIGUES (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o trânsito em julgado da decisão do Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.118711-9, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Intime-se.

0011133-37.1996.403.6183 (96.0011133-2) - IVONE MYRIAN HAAKE ALDER (Proc. ANA LARA TORRES COLOMAR TOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da redistribuição a esta Vara Previdenciária. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0012393-52.1996.403.6183 (96.0012393-4) - JOSE GONCALVES JARDIM (RJ046743 - JOSE DIRCEU FARIAS E SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por ora, providencie a Dra. Vanessa Ribas Bernardes Iglesias o recolhimento da taxa de desarquivamento, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 64. Int.

0021092-82.1999.403.6100 (1999.61.00.021092-1) - ADAUTO PEDRO DO NASCIMENTO X AMERICO ARNESI X ANTONIO ARANTE DE OLIVEIRA X ANTONIO ROSSI X ANTONIO TEODORO DE OLIVEIRA X JOAO SPITTI FILHO X JOSE AVELAR COUTO X JOSE BENEDITO BRAZ DE OLIVEIRA X JOSE FERNANDES DE FARIA NETTO X JOSE FERREIRA DANTAS (SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)
Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vista pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo por tratar-se de autos findos. Int.

0026049-29.1999.403.6100 (1999.61.00.026049-3) - JOAQUIM SERAFIM GALASTRE (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
Fl. 100: Nada a decidir, uma vez que a teor do V. acórdão de fls. 92/93 houve a reforma da sentença de fls. 67/81. Assim, ante a certidão de trânsito em julgado de fl. 96, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003823-04.2001.403.6183 (2001.61.83.003823-6) - JOAO CANDIDO CORREA (SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da redistribuição a esta Vara Previdenciária. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005331-82.2001.403.6183 (2001.61.83.005331-6) - MARLENE DE SOUZA (SP174859 - ERIVELTO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003434-82.2002.403.6183 (2002.61.83.003434-0) - JOSE MARIBONDO DE SOUZA (SP163100 - SIMONE COELHO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. LUCIANA MABASHI NEI)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vista pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo por tratar-se de autos findos. Int.

0014290-71.2003.403.6183 (2003.61.83.014290-5) - CARLOS VASSILOPOLOS (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vista pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo por tratar-se de autos findos. Int.

0005547-38.2004.403.6183 (2004.61.83.005547-8) - MARIA APARECIDA CINTRA BUENO COREZOLA (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 187/188: Anote-se. No mais, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, por tratar-se de autos findos. Int.

0003925-50.2006.403.6183 (2006.61.83.003925-1) - CICERO JOSE DA SILVA (SP178236 - SÉRGIO REIS GUSMÃO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vista pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo por tratar-se de autos findos. Int.

0008537-94.2007.403.6183 (2007.61.83.008537-0) - EDITH ALVES DOS SANTOS CORREIA (SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vista pelo prazo solicitado. Após remetam-se os autos ao arquivo definitivo por tratar-se de autos findos. Int.

0046451-32.2007.403.6301 - YAEKO AKIMURA (SP173394 - MARIA ESTELA SAHYÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, providencie o patrono da parte autora o recolhimento da taxa de desarquivamento, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 149. Int.

0063272-14.2007.403.6301 - PAULO JASPONTE (SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, providencie o patrono da parte autora o recolhimento da taxa de desarquivamento, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 282. Int.

0000658-02.2008.403.6183 (2008.61.83.000658-8) - GILDASIO ALMEIDA MATOS (SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vista pelo prazo requerido. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo por tratar-se de autos findos. Int.

0010288-82.2008.403.6183 (2008.61.83.010288-7) - FERNANDO FRANCELINO DA SILVA (SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vista pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo por tratar-se de autos findos. Int.

0003553-67.2008.403.6301 (2008.63.01.003553-2) - RUBENS BRAGA PACHECO (SP071739 - BENEDITO ALVES DA SILVEIRA E SP071739 - BENEDITO ALVES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, providencie o patrono da parte autora o recolhimento da taxa de desarquivamento, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 112. Int.

0027166-19.2008.403.6301 (2008.63.01.027166-5) - FELIPE GONCALVES COSTA - MENOR X MARIA HELENA DA COSTA (SP132818 - RITA DE CASSIA LAGO VALOIS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 139/142: Sem razão algumas alegações da patrona da parte autora, uma vez que necessário procuração por instrumento público quando figurar menores na demanda. No mais, tratando-se de pedido de vista de processo findo, dispense a apresentação de procuração por instrumento público. Assim, concedo vista pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, por tratar-se de autos findos. Int.

0003736-67.2009.403.6183 (2009.61.83.003736-0) - PEDRO RABELO NETO (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 82: Defiro o desentranhamento de fl. 69, 71/79, devendo o patrono da parte autora comparecer em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, para retirá-los, mediante recibo nos autos. Após, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo,

posto tratar-se de autos findos.Int.

0004499-68.2009.403.6183 (2009.61.83.004499-5) - MARIA LUCIA SILVA(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, providencie o patrono da parte autora o recolhimento da taxa de desarquivamento, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, voltem os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 133.Int.

0002826-06.2010.403.6183 - JADEIR CLEMENTE DOS SANTOS(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Defiro vista pelo prazo legal.Após remetam-se os autos ao arquivo definitivo por tratar-se de autos findos.Int.

0003597-81.2010.403.6183 - MARIA DO CARMO MACHADO BASTOS(SP199011 - JOSÉ ROBERTO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, providencie o patrono da parte autora o recolhimento da taxa de desarquivamento, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, voltem os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 40.Int.

0004708-03.2010.403.6183 - APARECIDA PABLOS SANTO ANDRE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifique a Secretaria o decurso de prazo para interposição de recurso da sentença de fl.34, bem como o trânsito em julgado.Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Cumpra-se e intime-se.

0006900-06.2010.403.6183 - DIDIER SOARES(SP276665 - ANDREIA LETICIA DA SILVA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 142/146: Anote-se. Republique-se o despacho de fl. 153. Int.DESPACHO DE FL. 153:Ciência às partes da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a certidão retro do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Int.

0008019-02.2010.403.6183 - MARIA MADALENA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 101: Instada a regularizar a representação processual a patrona da parte autora, não a regularizou.Outrossim, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 77/78.No mais, desentranhe-se a petição de recurso de apelação de fls. 81/97, entregando-a ao seu subscritor, que deverá comparecer em Secretaria, para proceder a retirada com recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Int.

0010120-12.2010.403.6183 - IRANI FIDELIS FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 71/76: Anote-se.No mais, remetam-se os autos ao arquivo definitivo ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 63/64.Int.

0010828-62.2010.403.6183 - MIGUEL EVANGELISTA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Defiro vista pelo prazo legal.Após remetam-se os autos ao arquivo definitivo por tratar-se de autos findos.Int.

0012006-46.2010.403.6183 - FRANCISCO HUMBERTO DOS SANTOS(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 64/66: Nada a decidir, ante a certidão de trânsito em julgado da sentença de fl. 60/61.Assim, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Int.

0012498-38.2010.403.6183 - JOAO DOMINGUES MACHADO(SP220772 - SEBASTIÃO PESSOA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 56: Defiro o desentranhamento de fl. 12, 30/32 e 38, devendo o patrono da parte autora comparecer em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, para proceder a retirada mediante recibo nos autos.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, por tratar-se de autos findos.Int.

0001282-46.2011.403.6183 - ALTEMAR LACERDA ROCHA(SP278228 - RENATA PEREIRA DA SILVA E SP288639 - ROSEMEIRE APARECIDA DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 34/35: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 23/26, por substituição de cópia simples nos autos, com recibo nos autos, devendo a parte autora comparecer em Secretaria para o referido desentranhamento, no prazo de 05 (cinco) dias.Quanto aos demais documentos, indefiro, uma vez que os documentos tratam-se de xerocópias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037340-54.1988.403.6183 (88.0037340-2) - GERALDA MAZZO GONCALVES X GERALDA DA SILVA VIEIRA X GERALDINA MARIA DA COSTA X GERALDO BUENO X GERCILIO SANTOS X GEREMIAS NUNES SILVA X GESSY ATALLAH MARTINS X GESSI FLORINDA DA SILVA FACHI X GILDA BONGIOVANNI NEVES X JOSE JOEL BASSI X GIOVANNI DERRICO X MIGUEL D ERRICO X DONATA MARIA POMPEA D ERRICO X GIUSEPPE BASILE X GRACIOLINA RODRIGUES PEREIRA X GUERINO MARANGUELLO X SONIA MARIA MARANGUELLO X ELIANE APARECIDA MARANGUELO X EDIVANIA MARCIA MARANGUELLO X LEONILDA MARANGHELLO CARDOSO X DORIVAL MORANGUELO X IVANILDE MORANGELO X ALESSANDRA REGINA DE FREITAS X ALMIRO ROGERIO DE FREITAS X GUIOMAR BARBOSA DE OLIVEIRA X GENY RIBEIRO FERREIRA X GENTIL RIBEIRO DA SILVA X HUMBERTO DOZZI TEZZA X HATUKO OSCHIRO X HELENA DINIZ SILVA ALMEIDA X HELENIR DUTRA GIUSTI X HILDA GERALDINA DE ALMEIDA X JACY THEREZA FERREIRA VANO X HARU NAKAZATO HIJO X HELENA ISABEL DA CONCEICAO X HELIA SATTIN GENOVEZA X HELENA ALVES FERREIRA X HELENA DE OLIVEIRA ARMIGLIAT X HENRIQUETA FANDI X HERCILIA LIMA BALTAR X JOSEFA BARRETO DE MELLO X HERMINIA CARDOZO X HERMINIA CELLINI WANDEUR X HERMINIA PERTANELLA MOELLER X HERMINIA IDALINA DE SOUZA X HERMINIO STEVANATO X HILARIA RODRIGUES DA SILVA X HILDA FERRAZ DONATO X HOLANDA ALBUQUERQUE X IMRE HORWAT X IROTYDES FRANCISCO X ILIDIA DE SOUZA PEREIRA X IRACI BERNARDINA DE JESUS X IVETTE ANDRADE DOS PASSOS X IDALINA AMATE SEGURA X ANTONIA SATURNINA SILVA DO CARMO X IGNES PERES X IRACEMA MANANGERO CAVALLIERI X IRACEMA MENDES SANCHES X IRENE BITENCOURT DE SOUZA X IRENE NUNES COSTA X IRENE ROSA DE SANTANA LOIOLA X IZABEL DELCI CASSARES X ADELINA CASARES DELCIR X LAURA ANDREONI X MARCIO CASSARES X MARCELO CASSARES X IZABEL FERREIRA FRIAS X ISABEL DE MORAES MARTINS X IZAURA FERREIRA ALVES X IDA AUGUSTO DA ROCHA X IDA MISCHINI MUCCIACITO X IDA MONTELLES X IDALETE MENDES DIAS X IDALIA ROCHA B AMARAL X IDALINA TOMAZINI X IDE OLIVEIRA PAULA X ILAY ROLIM SILVA X INOCENCIA MARQUES SILVEIRA X IOLANDA GASPERINI OGNA X YOLANDA GAGLIO GIOMETTI X IRACEMA VENTOSA DE SOUZA X IRACI MARIA DE JESUS X IRENE JULIA DE BARROS AVILEZ X IRENE PAIS DINIZ X IRENE PELEGRINE MARCAL X IRENE RODRIGUES DA SILVA X IRMA BERNARDO VIEIRA X IRMA SALVO RODRIGUES X ITALINA MARIN CESAR X IVANILDA MARQUES DA SILVA X IZABEL LOPES SANTA BARBARA X ISABEL TOLEDO MORALES X EDMILSON SOLERA X LEONARDO RODRIGUES SOLERA X CAMILA SOLERA X IZIDRA POYO X IZIDORO JOSE DE OLIVEIRA X IZOLINA MARIA DA SILVA X EDUARDO RAIMUNDO DOS SANTOS X EDMUNDO GUIDO DALL OLIO X EDMUNDO BRIGUES X FRANCISCA SOTTO AGUILLAR X FELIX BAENA ANGUITA X AURORA MENA BAENA X IZABEL MARIA DEARD V PICON X DIOGO RUIZ DEARO X GABRIEL RUIZ DEARO X MARIA DOLORES RUIZ DEARO MARQUIOTTI X IRACEMA C GARCIA SPARAPANI(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP022571 - CARLOS ALBERTO ERGAS E SP071160 - DAISY MARIA MARINO E SP069698 - NEWTON HIDEKI WAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que já se encontram nos autos os comprovantes de levantamento referentes aos depósitos de fls. 2443/2457. Fls. 2459/2478: Por ora, defiro à parte autora o prazo requerido de 60 (sessenta) dias para cumprimento integral do despacho de fls. 2379/2380. Int.

0035216-64.1989.403.6183 (89.0035216-4) - ALCEU ROSOLINO X BENEDICTO MACHADO X ROBERTO RIBEIRO PINTO X CLAUDETE RIBEIRO TAGLIATELLA X ELIZABETH RIBEIRO PINTO X ODETE RIBEIRO DOS SANTOS X MARIA SCHLS CEVAROLO X JAYME BARBOSA X ANA BONAVITA BARBOSA X MARIA HELENA MURANO X FABIO PAES MANSO X MIQUELINA MARTINS DOS SANTOS CAMARGO X TANIA VALEIRA FANELLI(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a informação de fls. 594/595 a qual noticia o falecimento da autora ANA BONAVITA BARBOSA, suspendo o curso da ação em relação à mesma, com fulcro no art. 265, inc. I do CPC. Nos termos dos Atos Normativos em vigor, oficie-se à Agência do Banco do Brasil, dando ciência desta decisão e solicitando o imediato bloqueio do depósito referente a autora supra referida (fl. 591). Sem prejuízo, oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando a conversão do depósito da autora falecida em apreço, à ordem deste Juízo. Manifeste-se a patrona da autora falecida ANA BONAVITA BARBOSA quanto à eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, cumpra a parte autora o 1º parágrafo do r. despacho de fl. 573, trazendo aos autos o comprovante de levantamento referente à autora CLAUDETE RIBEIRO TAGLIATELLA. Fl. 592: A questão já foi apreciada através da r. decisão de fl. 573. Entretanto, verificado que não houve manifestação do gerente da Caixa Econômica Federal até a presente data, e considerando que, sequer houve a devolução do ofício recebido, intime-se pessoalmente o gerente da CEF tome as medidas necessárias ao cumprimento da decisão supra referida, providenciando o pagamento à patrona dos autos, do valor restante do Alvará de levantamento nº 12/2010, referente ao autor FÁBIO MURANO, conforme destacado no

verso do mencionado Alvará, o qual foi confeccionado de acordo com as orientações do Comunicado COGE 51/2007, devendo ainda, apresentar a este Juízo uma cópia do Alvará liquidado (frente e verso), no prazo de 05 (cinco), tendo em vista o lapso temporal decorrido. Cumpra-se e Int.

0051717-25.1991.403.6183 (91.0051717-8) - ULISSES ALVES DE OLIVEIRA X JOSE LUIZ RAMOS X MAFALDA DE ALMEIDA ALBARRAL X SEBASTIAO JOSE DOS SANTOS X IVANALDO DE OLIVEIRA X JOAQUIM JERONIMO DE LIMA X JOAO OSMIL FERREIRA X DANIELA CRISTINA PIMENTEL MEIRELES X MARIA IVANEDE FERREIRA X IRENE FERREIRA X AYLTON FERREIRA X JOSE ISMAR FERREIRA X MARIA IVONE FERREIRA LOPES X MARIA INES FERREIRA X CARLOS ROBERTO FERREIRA X MARIA IOLANDA FERREIRA DA SILVA X IRINEU VICENTE FREITAS X ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEIRA(SPI58044 - CIBELE CARVALHO BRAGA E SPI63756 - SÉRGIO LUIZ DE MORAES BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 418/419: Defiro à parte autora o prazo final de 05 (cinco) dias para cumprimento do despacho de fl. 410, no tocante à comprovação do não cumprimento da obrigação de fazer. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução, venham oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0002691-09.2001.403.6183 (2001.61.83.002691-0) - ANA MARIA BRUM NAVARRO X ANTONIO VALDEMAR DE ALMEIDA X EXPEDITO ROCHA PAIVA X LUIZ TON DATO X LUIZA TERENCE X NAIR SIQUEIRA GESUALDO CORREIA X NEUSA BETEZ GRECHI X VICENTE SALVI X YOLANDA VALERIO(SPI181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 314: Defiro à parte autora vistas dos autos forma de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000976-58.2003.403.6183 (2003.61.83.000976-2) - ALDAHRY LUCHESI CAMPOS SERRA X GUARACY CORREA GOMES X MIGUEL ARCANJO DA COSTA X ARDERICO TERZI X VALDIVA VIESBA DE ARAUJO(SPI181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 248: Defiro à parte autora o prazo requerido de 30 (trinta) dias. Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3035

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014507-66.1993.403.6183 (93.0014507-0) - ANTONIO FERREIRA X MARCIO ROGERIO FERREIRA X MARCELO LEANDRO FERREIRA(SPO56890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Defiro o pedido, pelo prazo requerido. Int.

0034987-65.1993.403.6183 (93.0034987-2) - GUILHERME CORREA JUNIOR(SPO50099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP257386 - GUILHERME FERNANDES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s). 2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s). 3. Int.

0003277-80.2000.403.6183 (2000.61.83.003277-1) - DURVALINO AUDINE X NEUZA BATISTA AUDINE X ANTONIO MERCIO DA SILVA X RUFINA AIDA COUTINHO X CANDIDO WOLNEI FERNANDES GUIMARAES X IDELTON BISTRATINI X JOSE PIO BUENO FILHO X LUIZ COELHO X PAULO ALVES DOS SANTOS X VICENTE ROSA DA SILVA X WALDYR NIERO(SPI39741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Dê-se vista dos autos à parte autora para requerer o quê de direito. Int.

0001423-17.2001.403.6183 (2001.61.83.001423-2) - MARIA VACIS HIDALGO X BENEDICTO CASTILHO X DORACY DA MOTTA MOI X EDWARD LOPES FERREIRA X JOAO PEPPE X JOSE HIDALGO X JOSE ONOFRE DE AVILA X LEOPOLDO FURLANETTO X APARECIDA DE JESUS MESSIAS DE SOUZA X OLINDA DOS SANTOS MESSIAS X JOANA LUCIA MESSIAS MENDES X VILTON APARECIDO MESSIAS X MARIA DE FATIMA MESSIAS MONTEIRO X MYRTILLA DE SOUZA DURAES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

Dê-se vista dos autos à parte autora para requerer o quê de direito.Int.

0003876-82.2001.403.6183 (2001.61.83.003876-5) - AGNALDO NERES DE SOUZA(SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0006537-63.2003.403.6183 (2003.61.83.006537-6) - DALCY LOBO VIANA(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI E SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 116.Int.

0010098-95.2003.403.6183 (2003.61.83.010098-4) - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).Int.

0014754-95.2003.403.6183 (2003.61.83.014754-0) - IZILDINHA APARECIDA MASSIMO SILVA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0000370-93.2004.403.6183 (2004.61.83.000370-3) - ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP150697 - FABIO FREDERICO E SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).Int.

0006102-55.2004.403.6183 (2004.61.83.006102-8) - ALFREDO JOSE CORREIA FERNANDES(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO)

Fls. 240/243 - Ciência às partes.Cumpra-se o despacho de fl. 236, item 3.Int.

0003178-37.2005.403.6183 (2005.61.83.003178-8) - NEUZA ROMUALDO DA SILVA(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).Int.

0000776-12.2007.403.6183 (2007.61.83.000776-0) - JOAO VITOR DE NOVAES MOREIRA X JOAO HENRIQUE DE NOVAES MOREIRA X DIANE GOMES DE NOVAES MOREIRA(SP218007 - PAULO CÉSAR ALMEIDA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEGUE DESPACHO DE FLS. 80:Encaminhem-se os autos ao SEDI a fim de incluir no pólo ativo do feito Diane Gomes de Novaes Moreira.Segue sentença em separado.SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0001016-98.2007.403.6183 (2007.61.83.001016-2) - ANGELO MIGUEL DA VEIGA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo às partes o prazo sucessivo de cinco (05) dias, para apresentação de memoriais, iniciando-se pela parte autora.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0001678-62.2007.403.6183 (2007.61.83.001678-4) - MARIO CRISPIM QUIEL(SP221563 - ANDERSON DA MOTA

FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo às partes o prazo sucessivo de cinco (05) dias, para apresentação de memoriais, iniciando-se pela parte autora. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0001847-49.2007.403.6183 (2007.61.83.001847-1) - CARLOS LOPES DA SILVA FILHO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCI E SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 147/150: Defiro o pedido, pelo prazo de 10 (dez) dias. 2. Regularizados, venham os autos conclusos para a prolação da sentença. 3. Int.

0001927-13.2007.403.6183 (2007.61.83.001927-0) - JOSE DIAS TEIXEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1973 - RICARDO QUARTIM DE MORAES)
Manifeste-se a parte autora quanto à informação de fl. 189. Int.

0002793-21.2007.403.6183 (2007.61.83.002793-9) - IRINEU ROMERO LOPES(SP173520 - RITA DA CONCEIÇÃO FERREIRA F. DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de fl. 91, com fundamento no artigo 183, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil e pelo prazo de quinze (15) dias, haja vista o documento de fl. 95 e o tempo decorrido. Int.

0003041-84.2007.403.6183 (2007.61.83.003041-0) - ARSENIO ZACHARIAS(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 141, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0003151-83.2007.403.6183 (2007.61.83.003151-7) - JOSE CARLOS SANTOS AQUINO X MARIA DORACILDA PINHEIRO AQUINO X CARLA PINHEIRO AQUINO X CLAUDIA PINHEIRO AQUINO X CASSIA REGINA PINHEIROS AQUINO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora corretamente o item 1 do despacho de fl. 145, uma vez que o documento da receita federal está grafado o nome Pinheiros e o de identidade Pinheiro. Int.

0003511-18.2007.403.6183 (2007.61.83.003511-0) - RENE SCORZA(SP061654 - CLOVIS BRASIL PEREIRA E SP204419 - DEMÓSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo às partes o prazo sucessivo de cinco (05) dias, para apresentação de memoriais, iniciando-se pela parte autora. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0003698-26.2007.403.6183 (2007.61.83.003698-9) - SEBASTIAO DE ANDRADE(SP094615 - EDSON JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido, (...) (...Revogo a decisão que concedeu a antecipação da tutela e determino o cancelamento do benefício, NB 31/504.080.894-8).

0008181-02.2007.403.6183 (2007.61.83.008181-8) - SEBASTIAO CARLOS RIBEIRO DE ANDRADE(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo às partes o prazo sucessivo de cinco (05) dias, para apresentação de memoriais, iniciando-se pela parte autora. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0008255-56.2007.403.6183 (2007.61.83.008255-0) - DORACY DA SILVA RIBEIRO X EDESIO RIBEIRO DA SILVA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. 2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. 3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 4. Int.

0008529-20.2007.403.6183 (2007.61.83.008529-0) - MARIA CELINA LEITE RIBEIRO(SP106916 - HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI E SP008534 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DELSA DA SILVA(SP192738 - ELIANE CUSTÓDIO MARTINS)

Defiro o pedido, pelo prazo improrrogável de cinco (05) dias. Int.

0006569-58.2009.403.6183 (2009.61.83.006569-0) - JOAO NIVALDO DAMASCENO SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 179/181: Indefiro o pedido, visto que compete ao patrono da parte a comprovação da cientificação do mandante

de sua renúncia, nos termos do artigo 45 do Código de Processo Civil. 2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

0008533-86.2009.403.6183 (2009.61.83.008533-0) - CLAUDIO DORIVAL(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0015621-78.2009.403.6183 (2009.61.83.015621-9) - OSVALDO MENDES DA SILVA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0017445-72.2009.403.6183 (2009.61.83.017445-3) - LAERCIO NOBREGA(SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

Expediente Nº 3129

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0940823-04.1987.403.6183 (00.0940823-1) - LOIDE GILIBERTI PAIVA GOMES X GLAUCIA GOMES X ANTONIO DE PINHO LOURENCO X MANUEL FERNANDES CARDOSO DE PINHO X LUCIA FERNANDES CARDOSO DE PINHO X ONILDO PEREIRA MONTEIRO X TERESA MARIA PAULA DE OLIVEIRA MONFORTE X JOSE GUIMARAES MONFORTE X NOEMIO SOARES DIAS X MARIA AMELIA RODRIGUES DE OLIVEIRA X OCTAVIO RIBEIRO LEAL X MARIA DO CARMO RIBEIRO LEAL SILVA X LAERTE OLIVEIRA X JOSEFINA FONTANA ROSA X NEUSA FONTANA ROSA ARTACHO X MAURO ORLANDI ARTACHO X ADRIAO NOGUEIRA SAMPAIO X ISABEL DA SILVA MARTINS(SP080450 - ROBERTO DE NEGREIROS SZABO JUNIOR E SP056788 - GUIOMAR GONCALVES SZABO E SP051211 - JOAO EVANGELISTA GONCALVES E SP015573 - GERMANO MARCIO DE MIRANDA SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) FLS. 561/562 - Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0006322-19.2005.403.6183 (2005.61.83.006322-4) - FRANCISCO GONCALVES ALVES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. FLS. 280/287 - Acolho como aditamento.2. Considerando o contido às fls. 271/272, retifico o item 1 do despacho de fl. 224 para constar 1. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seus efeitos devolutivo e suspensivo..3. Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0003402-38.2006.403.6183 (2006.61.83.003402-2) - IRAMILTON DA SILVA GOMES(SP252296 - HELDER GERMANO ROSSAFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para

contrarrrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0007809-87.2006.403.6183 (2006.61.83.007809-8) - APARECIDA FERREIRA ANDRADE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0007885-14.2006.403.6183 (2006.61.83.007885-2) - NEUZA DIAS DOS SANTOS DE SOUZA(SP141310 - MARIA DA SOLEDADE DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0005914-57.2007.403.6183 (2007.61.83.005914-0) - JOSE FLAVIO GREGORIO(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO RIZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0003236-35.2008.403.6183 (2008.61.83.003236-8) - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP209045 - EDSON SILVA DE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0006493-68.2008.403.6183 (2008.61.83.006493-0) - VALDEVIR RODRIGUES VIEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP165430E - FABIANA SIQUEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0009451-27.2008.403.6183 (2008.61.83.009451-9) - MARIA DO CARMO RONCADOR AMORIM(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0011832-08.2008.403.6183 (2008.61.83.011832-9) - RYOICHI MIHARA(SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. FL. 59 - Defiro. Anote-se.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrrazões, no prazo legal.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0007553-42.2009.403.6183 (2009.61.83.007553-0) - BENTO CARLOS GALHARDI(SP266952 - LETICIA LASARACINA MARQUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0008509-58.2009.403.6183 (2009.61.83.008509-2) - WILSON RAMOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0013464-35.2009.403.6183 (2009.61.83.013464-9) - PAULO ROBERTO FILARDI GUARITA(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0015482-29.2009.403.6183 (2009.61.83.015482-0) - MARIA NILZA DOS SANTOS MACHADO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0001575-50.2010.403.6183 (2010.61.83.001575-4) - ANTONIO PRAXEDES DOS SANTOS(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0008847-95.2010.403.6183 - EDMILSON PEREIRA BERNARDO(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0010419-86.2010.403.6183 - PAULINO VIANA DE ANDRILL NETTO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0011156-89.2010.403.6183 - JOSE GUTIERRES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0011180-20.2010.403.6183 - JOAQUIM DO CARMO RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0011268-58.2010.403.6183 - JOSE FRANCISCO SCAPUCCINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as

homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0011335-23.2010.403.6183 - MARCILIO AMARO E SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0011483-34.2010.403.6183 - VICENTE AFONSO CALDAS(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0011556-06.2010.403.6183 - ERNESTO GROTH(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0011610-69.2010.403.6183 - IVANILDE DA SILVA GUIRALDELLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0011658-28.2010.403.6183 - RAIMUNDO LIMA DE JESUS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0011856-65.2010.403.6183 - ADAO SILIO RIBEIRO(SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0011867-94.2010.403.6183 - JOAO BATISTA DE SOUZA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0011908-61.2010.403.6183 - LUIZ CARLOS MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o

prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0011924-15.2010.403.6183 - BRUNO FRIES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0011974-41.2010.403.6183 - ADALGISA MARIA DE JESUS MELO(SP151660 - SILVINO GUIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0012065-34.2010.403.6183 - LUIZ CARLOS MURCIA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0012086-10.2010.403.6183 - MARIA DE FATIMA LOPES NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0012143-28.2010.403.6183 - MARCILIO MAZELI(SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0012212-60.2010.403.6183 - FERNANDO VIEIRA DE ARAUJO(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0012360-71.2010.403.6183 - JOSE BENEDITO DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0012452-49.2010.403.6183 - CARLOS ALBERTO COSENTINO VARANI(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte

autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0012474-10.2010.403.6183 - OLINTO SIMOES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0012483-69.2010.403.6183 - JOSUE BUENO DE GODOY(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0012495-83.2010.403.6183 - ANTONIO APARECIDO ADOLPHO(SP069835 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0012536-50.2010.403.6183 - NILSON CLEMENTE JUNCO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0012620-51.2010.403.6183 - JOSE FERREIRA FILHO(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0012656-93.2010.403.6183 - PAULO BERNARDINO DA SILVA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0012767-77.2010.403.6183 - MILZA HELENA BONUTTI(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0012877-76.2010.403.6183 - DORVALINO DE SOUZA RIBAS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP185394 - TÂNIA CRISTINA DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0013398-21.2010.403.6183 - AVELINO SANTO DE GODOY(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0013607-87.2010.403.6183 - TEMISTOCLES PEREIRA DA SILVA(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0013704-87.2010.403.6183 - MARIO DE SOUZA CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0013971-59.2010.403.6183 - ALFREDO AUGUSTO RODRIGUES(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0086881-60.2006.403.6301 (2006.63.01.086881-8) - MARCIO BERTOLANI(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

Expediente Nº 3130

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004690-26.2003.403.6183 (2003.61.83.004690-4) - MARIA JOSE DA SILVA X DILMA FRANCISCA DA SILVA RIBEIRO X SIDINEI UELINTON FRANCISCO RIBEIRO X MARIA DE FATIMA SILVA RAMOS X MANOEL DE JESUS RAMOS X ELIANA MARIA DA SILVA X MOACIR FRANCISCO DA SILVA X ADRIANA MARIA DA SILVA ALVES X EMANUEL ALVES X MARCOS FRANCISCO DA SILVA X RITA DE CASSIA SILVA X PWS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS X FICUS GESTAO EM EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS S/A(SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO E SC016746B - ALVAN DE ARAUJO ESTEVES E SP252479A - CRISTIANO WAGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

1. Ciência às interessadas FICUS e PWS da expedição do(s) alvará(s) de levantamento(s), o(s) qual(is) está(ão) à disposição em secretaria para retirada, no prazo legal, sob pena de cancelamento.2. Se em termos, defiro o pedido de expedição de alvará(s), para levantamento do(s) depósito(s) noticiado(s) nos autos com relação aos co-autores DILMA FRANCISCA, MARIA DE FATIMA, ELIANA MARIA, ADRIANA MARIA e MARCOS FRANCISCO, não apreciado anteriormente, por ausência de pedido.Int.

0009857-48.2008.403.6183 (2008.61.83.009857-4) - LUCIANA DE ALMEIDA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 21/07/2011, às 10.00 (dez) horas, no Ambulatório de Infectologia no 5º Andar do Bloco 2A do Prédio de Ambulatórios do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, sito na Rua Dr. Ovídio Pires de Campos nº 225. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de seu(s) documento(s) pessoal(is), bem como dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. 2. Encaminhe-se ao Senhor Perito Judicial indicado pelo Hospital das Clínicas, os quesitos de fls. 121/122 e 127/129, para resposta no laudo a ser apresentado. 3. Laudo em 30 (trinta) dias. Int.

0007064-05.2009.403.6183 (2009.61.83.007064-7) - JOAO BATISTA VIANA ROCHA(SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE E SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. 1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. 4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 5. Int.

0009143-54.2009.403.6183 (2009.61.83.009143-2) - JEFONE OTAVIANO PRIMO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo os autos para retificar o item 3 do despacho de fl. 216, para constar: 3. Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 03/08/2011, às 13:40h (treze e quarenta)), na Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Santo Amaro - São Paulo - SP - cep 04743-030. Mantido os demais termos. Int.

0014927-12.2009.403.6183 (2009.61.83.014927-6) - MARIA DE LOURDES ARRIVA BARONI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. 1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. 4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 5. Int.

0015076-08.2009.403.6183 (2009.61.83.015076-0) - MARIZA AKIKO HORIKAWA KATAGIRI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. 1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. 4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 5. Int.

0015732-62.2009.403.6183 (2009.61.83.015732-7) - IZALTINO DEMIQUILI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. 1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. 4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 5. Int.

0015788-95.2009.403.6183 (2009.61.83.015788-1) - JOSE PONTE MOREIRA(SP191827 - ALEXANDRE BERNARDO DE FREITAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. 1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. 4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 5. Int.

0015838-24.2009.403.6183 (2009.61.83.015838-1) - MARIA JOANNA LARA CAMPOS IZIDORO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0015918-85.2009.403.6183 (2009.61.83.015918-0) - VALDEMIR GONCALVES TORRES(SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0015920-55.2009.403.6183 (2009.61.83.015920-8) - EDISON PRESTES(SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0016000-19.2009.403.6183 (2009.61.83.016000-4) - LUIS FRANCISCO MATOS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0016103-26.2009.403.6183 (2009.61.83.016103-3) - JOAO CARLOS DOS SANTOS(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0016152-67.2009.403.6183 (2009.61.83.016152-5) - NICOLAU JECEV(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0016457-51.2009.403.6183 (2009.61.83.016457-5) - MARIA CRISTINA DE AZEVEDO MITZAKOFF(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0017695-08.2009.403.6183 (2009.61.83.017695-4) - JOAQUIM FELIX SANTIL(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0000153-40.2010.403.6183 (2010.61.83.000153-6) - JOAO BATISTA DE VASCONCELOS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0005419-08.2010.403.6183 - CESAR BENEDITO DA COSTA(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0010561-90.2010.403.6183 - ANICEO CHADE X EUGENIO FIRMINO DA COSTA X JOAQUIM FERNANDES GUIMARAES(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0010761-97.2010.403.6183 - ARMANDO CURCI X MARIA EMILIA GALVAO X JOSE ROBERTO FONTES X JOSUE DE SOUZA ROCHA X WAGNER FONTES(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0011295-41.2010.403.6183 - ANTONIO LOPES MOREIRA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0011345-67.2010.403.6183 - MARCOS CRIVELLARI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0011353-44.2010.403.6183 - MANOEL VERISSIMO DE SOUZA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0011381-12.2010.403.6183 - ARMANDO SHOZO HIDAKA(SP127108 - ILZA OGI E SP300265 - DEBORA CRISTINA MOREIRA CAMPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no

prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0011417-54.2010.403.6183 - JESUS NAVARRO(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0011536-15.2010.403.6183 - MARIA CONCEICAO LEMOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0011545-74.2010.403.6183 - JOSE RUBENS CHAGAS AMARANTE(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0011641-89.2010.403.6183 - LUIZ DE ARAUJO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0011742-29.2010.403.6183 - SERGIO ROBERTO CORDEIRO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRIE SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0011775-19.2010.403.6183 - DIRCE TOGNOLLO(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0011887-85.2010.403.6183 - ANA ISABEL PACHECO(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0011936-29.2010.403.6183 - JAIR ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte

autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0012051-50.2010.403.6183 - EURIPEDES CONCEICAO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0012061-94.2010.403.6183 - ARLETE INES VICENTE(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0012082-70.2010.403.6183 - YUITI ABE(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0012192-69.2010.403.6183 - ELISIO RODRIGUES DE LIMA(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0012194-39.2010.403.6183 - JOSE ESTEVAM DE ARAUJO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO E SP264950 - JULIANA FURTADO MACRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0012222-07.2010.403.6183 - APARECIDO RODRIGUES DA SILVA(SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0012629-13.2010.403.6183 - GILBERTO HAITMAN(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0012655-11.2010.403.6183 - NICOLAU DOS SANTOS JACOB(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E

SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0012661-18.2010.403.6183 - JOAO MIGUEL PAIVA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0012685-46.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA CAMARGO CANDIDO(SP211537 - PAULA CRISTINA MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0012701-97.2010.403.6183 - KYOKO FUKAGAWA(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0012777-24.2010.403.6183 - MIRIAM BIZZOCHI(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0013369-68.2010.403.6183 - ORLANDO MURAD(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0013413-87.2010.403.6183 - NIVALDO SOARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0013576-67.2010.403.6183 - ELVECIO DE MATOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0013609-57.2010.403.6183 - ROSELI CARVALHO PACHECO PEREIRA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0013639-92.2010.403.6183 - FRANCISCO ADEODATO DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0013689-21.2010.403.6183 - NIRIA GILBERTONI PEDRO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0013695-28.2010.403.6183 - CLAUDETE FLORIANO PRADO DA SILVEIRA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0013724-78.2010.403.6183 - JOSE MENDES SOBRINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0013773-22.2010.403.6183 - JEREMIAS MORAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0013925-70.2010.403.6183 - JOSE DIRCEU DA SILVA(SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0013963-82.2010.403.6183 - ANTONIO ALEXANDRE DA SILVA(SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o

prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0013977-66.2010.403.6183 - JANINA DE CASTRO ROMINGER(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP275923 - MIRELLA TAMBELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0014061-67.2010.403.6183 - JORGE DA CRUZ BAPTISTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0014117-03.2010.403.6183 - LUIZ CARLOS FUSTER SACCO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0014433-16.2010.403.6183 - WALTER DE MOURA(SP192159 - MARIA ALICE SILVA DE DEUS E SP238467 - JANDUI PAULINO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0014491-19.2010.403.6183 - AMERICO DOS SANTOS(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0014565-73.2010.403.6183 - FRANCISCO PEREIRA DA LUZ(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0014573-50.2010.403.6183 - SEBASTIAO TOMAZ DE SOUZA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0014577-87.2010.403.6183 - ELIAS BISPO DE SOUZA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E

SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0014583-94.2010.403.6183 - MILTON MANFRERE(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0014623-76.2010.403.6183 - MARIO BARTOLOMEU OPUSCULO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0014629-83.2010.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS FRANCELINO DE QUEIROZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0014721-61.2010.403.6183 - NELSON DANIEL(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0014797-85.2010.403.6183 - ELIANA APARECIDA ROMANO(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.